

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-169121/2006-000-00-07

REQUERENTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATA-
GUASES - MG
REQUERIDA : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-
TRIAL - SENAI

D E S P A C H O

O Exmº Juiz da Vara do Trabalho de Cataguases, Dr. Luiz Antônio de Paula Iennaco, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI não atendeu à exigência de manter a conta cadastrada com recursos suficientes para o acolhimento da penhora "on line" por meio do Sistema Bacen Jud (Caixa Econômica Federal - 104, Agência 2381, c/c nº 4602).

O Requerido, citado a se manifestar (fl.7), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 9.

Tendo em vista o não-atendimento pelo SENAI da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmº Sr. Juiz e ao SENAI.
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-169381/2006-000-00-05

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA - JUIZ TITULAR
DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
REQUERIDA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-
REO S/A

D E S P A C H O

O Exmº Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Carlos Alberto Oliveira Senna, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve êxito na ordem de bloqueio de valores que dirigiu à conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud pela empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A (União de Bancos Brasileiros - 409, Agência 0300, conta corrente nº 1014376).

A Requerida, notificada a se manifestar (fl. 9), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 10.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer o bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmº Sr. Juiz e à Empresa.
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-169782/2006-000-00-07

REQUERENTE : RENÊ JEAN MARCHI FILHO - JUIZ TITULAR DA 1ª
VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO
REQUERIDA : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA.

D E S P A C H O

O Exmº Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho, Dr. Renê Jean Marchi Filho, comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen Jud da empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. CNPJ nº 60.409.877/0001-62.

A Requerida, citada a se manifestar (fl. 5), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 8.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmº Sr. Juiz e à Empresa.
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-171561/2006-000-00-03

REQUERENTE : LUCIANA ALVES VIOTTI - JUÍZA TITULAR DA VARA
DO TRABALHO DE OURO PRETO
REQUERIDA : COMPANHIA VALE DORIO DOCE - CVRD

D E S P A C H O

A Exmª Juíza da Vara do Trabalho de Ouro Preto, Drª Luciana Alves Viotti, comunica a esta Corregedoria-Geral que, com relação ao Processo nº 00947/99-0, reclamante Edison dos Santos, remanesce a dívida de R\$177,04 (cento e setenta e sete reais e quatro centavos) correspondente às custas processuais.

Na oportunidade, esclareceu que não obteve resposta da quitação da dívida, tendo, portanto, solicitado bloqueio, pelo Bacen Jud, em todas as agências e contas bancárias da Ré, sem lograr também êxito.

Às fls. 13/15, foi concedido à Empresa prazo para comprovar disponibilidade de saldo a garantir o pagamento supracitado ou efetivo pagamento das custas.

A Requerida, às fl. 17/20, comprova, por meio de apresentação de guia DARF, que o processo ora denunciado já foi devidamente solvido.

Pelo exposto, tendo a Empresa demonstrado a quitação das custas processuais pagas no Processo 974/1999, fl. 20, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.
Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-171841/2006-000-00-00

REQUERENTE : MANOEL MOREIRA DANTAS
REQUERIDO : TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Sr. Manoel Moreira Dantas, na condição de reclamante no Processo nº TRT-RO-00817/2005-011-08-00, formulou Pedido de Providências, pretendendo obter desta Corregedoria-Geral intervenção junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que o citado processo fosse julgado o mais rápido possível.

Esta Corregedoria oficiou o Sr. Juiz Presidente do TRT da 8ª Região para que prestasse esclarecimentos acerca do andamento do processo em questão.

Mediante o ofício TRT-GAB-PL-0020/2006, estampado à fl. 14, a Dra. Mary Anne Acatuassu Camelier Medrado, Juíza Federal do Trabalho Convocada, esclareceu que o citado processo tramita regularmente naquele Regional, e que em razão de acúmulo de serviço se encontra desde 3/10/2005 no seu gabinete, aguardando a elaboração de voto.

Os documentos coligidos confirmam as alegações da Sra. Juíza, no sentido de acúmulo de serviço, por participação em Curso de Especialização em Economia do Trabalho.

Diante do exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de providências.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172302/2006-000-00-01

REQUERENTE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE APA-
RECIDA DE GOIÂNIA
REQUERIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

D E S P A C H O

O Ilmº Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - GO encaminha expediente a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho comunicando que não obteve êxito na ordem de bloqueio de valores que dirigiu à conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud pela empresa Furnas Centrais Elétricas S/A.

A Requerida, notificada a se manifestar (fl. 9), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 10.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer o bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência àquela Secretaria e à Empresa.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172522/2006-000-00-01

REQUERENTE : CRISTIANO DANIEL MUZZI - JUIZ TITULAR DA 11ª
VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-
REO S/A

D E S P A C H O

O Exmº Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Cristiano Daniel Muzzi, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve êxito na ordem de bloqueio de valores que dirigiu à conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud pela empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A.

A Requerida, notificada a se manifestar (fl. 8), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 9.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer o bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmº Sr. Juiz e à Empresa.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172642/2006-000-00-06

REQUERENTE : ILMA AGUIAR - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO
REQUERIDO : BRITO LEITE RESTAURANTE LTDA

D E S P A C H O

A Exmª Juíza do TR da 5ª Região, Drª. Ilma Aguiar, comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do OF. GCR nº 0583/2006, acostado à fl. 02, que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen Jud da empresa Brito Leite Restaurante Ltda., de nº 876607, Agência 32310, do Banco Bradesco-237.

O Requerido, citado a se manifestar (fl. 9), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 10.



Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à Empresa.
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172643/2006-000-00-06

REQUERENTE : ILMA AGUIAR - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO
REQUERIDA : VITRAL - VIOLETA TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

A Exmª Juíza do TRT da 5ª Região, Drª Ilma Aguiar, comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no Sistem Bacen Jud da empresa VITRAL - Violeta Transporte Ltda., de nº 514943, Banco Itaú S/A - 341, Agência - 0935.

A Requerida citada a se manifestar (fl. 9) informou no documento acostado às fls. 10/11 sua impossibilidade financeira de honrar com o compromisso advindo do cadastramento da conta bancária no Sistema Bacen Jud e, por fim, solicitou que fosse determinado o seu descadastramento no multicitado Sistema Bacen Jud da conta bancária acima mencionada.

Assim, tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para atender ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exmª. Srª. Juíza e à Empresa.
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-173263/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : MARIA JOSÉ CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA - JUÍZA TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDO : GILBERTO DIAS DUARTE

D E S P A C H O

A Exmª Juíza da Vara do Trabalho de Belo Horizonte Dra. Maria José Castro Baptista de Oliveira, comunica que a Instituição Financeira UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, mesmo devidamente oficiada, vem criando óbices ao cumprimento de determinação daquele Juízo no que tange à transferência de valores bloqueados através do sistema Bacen Jud.

Notifique-se o chefe do Departamento Jurídico da Instituição Financeira supracitada, remetendo-lhe cópias do Ofício de fl. 2, dos documentos de fls. 3/16 e deste Despacho, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca do motivo da falta de resposta às determinações judiciais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-173363/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : DORA MARIA DA COSTA - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

A Exmª Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Drª. Dora Maria da Costa, mediante Ofício nº 202/2006, solicita a este Tribunal Superior do Trabalho diligência junto ao Banco Central do Brasil no sentido de sanar pendências verificadas naquele Regional.

Consigna que os problemas que se ressentem os órgãos vinculados àquela Corte consistem em atrasos nos repasses dos valores bloqueados, falha na comprovação dessas transferências, divergência de informações sobre valores bloqueados, além de envio dos repasses para agências bancárias diversas das constantes do pedido de bloqueio.

Por oportuno, ressalta que algumas solicitações de transferência de valores bloqueados têm extrapolado o limite estabelecido pelo Sistema Bacen Jud, sendo atendido em um prazo superior a quinze dias.

Por fim, informa que as pendências aludidas foram notificadas no Processo Administrativo nº 2003/2003, daquele Regional, apresentado em anexo.

À Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que solicite informações ao Banco Central sobre a situação ora descrita, enviando-lhe cópia dos documentos dos autos e deste Despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-173371/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : PAULO SÉRGIO LOPES DA GAMA ALVES
REQUERIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

D E S P A C H O

O Sr. Paulo Sérgio Lopes da Gama Alves, Diretor da Secretária da 8ª Vara do Trabalho de Belém/PA, mediante o Ofício de fl.02, formulou Pedido de Providências solicitando o descadastramento, junto ao Bacen-Jud, da conta corrente nº 8.679-7, Agência 1674-8, do Banco do Brasil, da Companhia de Saneamento da Pará - COSANPA, tendo em vista que a referida conta não continha saldo suficiente para realização de bloqueio judicial.

Entretanto, constata-se, conforme Certidão de fl. 10 da Secretária desta Corregedoria-Geral, que a citada Empresa não possui conta cadastrada no Sistema Bacen Jud 2.0, impossibilitando, assim, o descadastramento solicitado.

No Despacho estampado à fl. 7, o Sr. Luiz Jackson Miranda Júnior, Juiz do Trabalho, esclareceu que, ante a insuficiência de saldo para a realização do bloqueio judicial, determinou novo bloqueio do saldo devedor em qualquer conta da titularidade da Executada, como reza o art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Diante de todo exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de providências.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-158/1997-006-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DR.ª JULIANA PORTILHO FLORIANI
AGRAVADO : ADÃO LEÔNICO PONCIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO OTAVIO DE P. MARINHO
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

De ordem do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Tarcísio Alberto Giboski, veio aos autos, às fl. 245/248, o Ofício nº 002296/2006-CORD2S/DA, que informa o julgamento do conflito positivo de competência em que se determinou competente o Juízo da 6ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro - RJ.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-347/2005-002-10-40.8 TRT - 10ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVADO : MARCELO CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Em cumprimento ao despacho de fl. 450, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 451-456, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 452.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo ativo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravante Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-398/2005-056-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO : VALTER ANTÔNIO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA FONSECA

D E S P A C H O

A Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 238, notícia o óbito do Reclamante Sr. Valter Antônio Soares de Carvalho, ora agravado.

Assim, em conformidade com o artigo 43 do CPC, determino a **reatuação** dos autos para que conste como agravado ESPÓLIO DE VALTER ANTÔNIO SOARES DE CARVALHO.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-570/2004-009-10-40.9TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : JORGE MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Em cumprimento ao despacho de fl. 117, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de às fls. 118-123, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 123.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-571/2004-005-10-40.8TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : ANTÔNIO AMÉRICO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Em cumprimento ao despacho de fl. 116, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 117-122, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 118.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-573/2004-007-10-40.0TRT - 10ª região

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 110, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 111-116, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 112.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1o de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-590/2004-010-10-40.0TRT - 10ª região

AGRAVANTE : AMANDO MOREIRA MOURA NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 121, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 122-127, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 123.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1o de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-597/2004-008-10-40.5trt - 10ª região

AGRAVANTE : ALBERTO ALENCAR ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 121, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 122-127, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 123.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1o de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-604/2004-008-10-40.9trt - 10ª região

AGRAVANTE : EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, pela petição de fls. 103-108, requer a juntada dos documentos solicitados pelo despacho de fl. 102, a fim de que no pólo passivo conste a nova denominação indicada, bem como a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Informa, à fl. 99, que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital no 3.559/2005, e indica mudança de endereço, aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB, realizada em 8/3/2006.

Os documentos juntados aos autos, às fls. 104-108, em cópia devidamente autenticada, demonstram a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 104.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registrar solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1o de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-605/2004-001-10-40.9trt - 10ª região

AGRAVANTE : EDVAN DE MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 121, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 122-127, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 127.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1o de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-608/2004-004-10-40.1trt - 10ª região

AGRAVANTE : BENÍCIO PERES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 118, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 119-124, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 120.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1o de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-617/2004-007-10-40.1trt - 10ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 118, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 119-124, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 120.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1o de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-627/2004-010-10-40.0trt - 10ª região

AGRAVANTE : ELIAS VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 124, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 125-130, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 126.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo passivo desta reclamatória.



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-168561/2006-000-00-00.0

Reclamante:COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECLAMADO : TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação ajuizada pela Companhia Siderúrgica Belgo Mineira contra o Órgão Especial do TRT da 3ª Região, com base nos arts. 190 a 194 do Regimento Interno desta Corte, na qual se insurge contra o acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental em Reclamação Correicional nº 709/2005.

Sustenta que a aludida decisão atenta contra a autoridade do julgado proferido pela SBDI-2 do TST, no Processo nº ROAR-360.856/97, que manteve a procedência da sua ação rescisória e, em juízo rescisório, julgou improcedente a ação de cumprimento e invertera o ônus da sucumbência, pelo que não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais elaborados no processo de execução.

O processo foi distribuído primeiramente ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que, mediante o despacho de fls. 285/290, indeferiu a liminar requerida e determinou que a Secretaria tomasse as seguintes providências: a) oficiar a autoridade-reclamada para prestar informações; b) remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho; e c) dar ciência ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade da presente Reclamação.

Em face da posse do relator originário no cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o processo foi redistribuído, no âmbito do Tribunal Pleno, a este Relator, mediante o despacho de fls. 345, tendo os autos sido conclusos em 27/6/2006.

Pois bem, pela certidão de fls. 343 a Secretaria informa que o Ofício SETP nº 108/2006, referente à intimação do Sindicato supracitado, foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com a comunicação de que o destinatário é desconhecido. Registra ainda não existir nos autos indicação de outro endereço.

Compulsando as peças que instruem a Reclamação, constata-se às fls. 198/199, que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade juntou procuração, na qual consta outro endereço da entidade.

Desse modo e considerando a determinação constante do despacho de fls. 285/290 e a recomendação do Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 334/340, proceda a Secretaria à nova intimação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, no endereço indicado às fls. 198/199 para, querendo, opor-se em 8 (oito) dias à presente Reclamação, nos termos do art. 193 do Regimento Interno/TST.

Brasília, 28 de junho de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-MA-115637/2003-000-00-00.4TST

REQUERENTE : CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA KAWANO
ASSUNTO : REENQUADRAMENTO

DESPACHO

CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA KAWANO, servidora deste Tribunal, requereu, "considerando sua reintegração e enquadramento no regime instituído pela Lei nº 8.112/90, sua formação profissional de médica, e as atividades médicas sempre desenvolvidas neste C. TST", o seu "posicionamento como médica, ou em cargo compatível inerente às atividades, bem como seja deferido o imediato retorno às atividades médicas" (fl. 02).

A postulação veio instruída com os documentos de fls. 03/51, constando: a) a decisão judicial que assegurou à Requerente a condição de servidora pública sob o regime da Lei 8.112/90, a partir da data deste diploma legal e reintegração no cargo do qual fora destituída, ou no correspondente, acaso ocorrida transformação; b) ato do Presidente do TST transformando, em cargos, na forma do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90, os empregos instituídos com base no Decreto 77.242/76, dentre eles o ocupado pela Requerente.

Ouvido, o Sr. Diretor-Geral de Coordenação Administrativa se pronunciou, no que importa, neste termos, verbis: "Considerando que o enquadramento da servidora no cargo de Técnico Judiciário, efetivado na forma do ATO.GDGCA.GP.Nº 298/2003, conforme os demais constantes do ATO.GDGCA.GP.Nº 120, de 25/3/2003, publicado no Boletim Interno nº 12, de 28/3/2003, fundamentou-se em Decisão do eg. Tribunal Pleno e determinação superior no sentido de que se observasse as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto nº 77.242/76, afigura-se, s.m.j., não poder prosperar o pedido formulado pela requerente neste processo, senão mediante nova deliberação daquele Órgão superior" (fl. 54).

Acontece que, vencida no que toca à pretensão de ser enquadrada como médica, na decisão judicial, a Requerente interpôs Apelação Cível (Processo 2001.34.00.034229-9), não havendo, portanto, aqui, ou seja, na esfera administrativa, o que deliberar, vindo a Requerente aguardar decisão judicial definitiva.

Nego trânsito ao pedido.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 30 de junho de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

DESPACHO

Reginaldo Carvalho da Silva impetra habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, em favor de Lara Borges Simões Taveira, em face de ato supostamente ilegal, consistente em deixar de cumprir o seu mister de guarda e conservação de bens penhorados que lhe foram confiados, o que levou à ordem de prisão determinada pelo Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP (fl. 266) e confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no Processo nº 00222-2006-000-15-00-4-HC, que denegou a ordem de habeas corpus, cassando a liminar anteriormente concedida (fls. 16/18).

Pela petição de fls. 2/13, o impetrante sustenta a ilegalidade do ato determinado pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca, sob o fundamento de que a paciente é apenas esposa do proprietário da empresa executada e que jamais participou de seus negócios nem faz parte do seu contrato social. Afirma que a paciente é mãe lactante e profissional liberal - psicóloga. Argumenta que os bens penhorados não foram suficientemente especificados e que se encontram disponíveis, não havendo que se cogitar em fraude ou má-fé. Assim, requer a concessão de liminar para que seja expedido o contramandado de prisão.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por sua vez, pelo voto da Juíza Relatora, assim decidiu:

"A impetrante assumiu espontaneamente a condição de depositária das latas de tinta e dos computadores descritos no auto de penhora.

Ao contrário do que consta da petição inicial, verifica-se que a paciente não é mera esposa do proprietário da loja, mas sim a responsável pelo empreendimento (certidões de fls. 21/22). Do mesmo modo, não encontra respaldo a afirmação de que os bens já estariam em péssimo estado de conservação quando da penhora, pois do auto de depósito, devidamente assinado pela paciente, consta que eles se apresentavam em estado de novo.

Como restou esclarecido nas informações prestadas pela MM. Juiz Alberto Cordero Donha, os bens foram adjudicados pelo exequente, não tendo sido a ele entregues. Foram concedidos à paciente prazos sucessivos de cinco dias e 48 horas para a entrega dos bens, permanecendo esta inerte. Apenas após a expedição do mandado de prisão foi informado o paradeiro dos bens, tendo sido expedido contramandado. No entanto, os bens não foram encontrados no local indicado pelo executado. Foi então expedido mandado de entrega dos bens, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Cumprida a diligência foram encontradas apenas as latas de tinta, em estado de deterioração.

Ora, resta claro que a paciente não cuidou da boa conservação dos bens penhorados, verificando-se a sua deterioração, sendo legítima a recusa do exequente recebê-los. Ora, a paciente deixou de cumprir as obrigações inerentes ao cargo de depositário e, portanto, não vislumbro ilegalidade alguma na ordem judicial que determinou o depósito de valores, sob pena de prisão.

Incabível, assim, a concessão do salvo-conduto perseguido. Revogo, pois, a liminar adrede deferida.

Do exposto, conforme fundamentação supra, e denego a ordem de habeas corpus ao paciente Lara Borges Simões Taveira, cassando a liminar anteriormente concedida." (fl. 17)

Não assiste razão ao impetrante.

Verifica-se que o auto de penhora e avaliação (fl. 210) foi lavrado em 19/4/2005 e que nele estão especificados 590 galões de tinta com anti-mofo em estado novo. No entanto, na certidão de fl. 257, consta que algumas latas de tinta apresentavam data de validade vencida em 2003, lacre de garantia rompido ou etiquetas de papel sobrepostas ou que não especificavam a característica anti-mofo.

Logo, a paciente não cumpriu com o devido zelo o seu encargo, o que acarretou a deterioração dos bens penhorados. Na decisão de fls. 16/18, consta também que a paciente assumiu espontaneamente a condição de depositária das latas de tinta e dos computadores e que, conforme certidões dos autos, não era apenas a esposa do proprietário, mas a responsável pelo empreendimento.

Assim, ausentes os elementos de convicção sobre as alegações trazidas no habeas corpus, **indefiro a liminar requerida.**

Oficie-se ao Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP e à paciente.

Distribua-se na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST AG-ROMS-774.311/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BORBA
AGRAVADO : RONALDO ZANSÁVIO

DESPACHO

John Somers Estanhos Ltda., às fls. 163-167 (fac-símile) e 168-172, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 161, o qual não admitiu o processamento do seu recurso ordinário por ser incabível a espécie.

Ocorre que, nos termos dos artigos 243, inciso VII, e 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo regimental, no prazo de oito dias, ao despacho de relator que negar prosseguimento a recurso.

Verifica-se, no entanto, que a parte deixou transcorrer in albis o prazo concernente ao recurso cabível e, nesta oportunidade, maneja o agravo de instrumento como sucedâneo do recurso não utilizado oportunamente.

Ante o exposto, **não admito**, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibiipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-660/2004-007-10-40.7trt - 10ª região

AGRAVANTE : BALTAZAR MARANHÃO NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 137, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 138-143, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 139.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibiipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1696/2003-089-15-40.OTRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BAURU BASQUETE CLUBE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO GOMES CLEMENTE
ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GODOY

DESPACHO

Cláudio Antônio Gomes Clemente, por meio da petição de fls. 276/300, noticia que "somente agora percebeu que não é a reclamada Bauru Basquete S/A Ltda. que apresentou recurso ordinário nos autos", e, sim, a Associação Bauru Basquete Clube, "estranha à lide", e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ocorre que o Juiz do Trabalho José Carlos Abile decidiu em primeira instância, às fls. 52, ser a Associação Bauru Basquete Clube sucessora da Bauru Basquete S/A Ltda., conforme transcrição:

"Embora distintos os nomes das empregadoras, as partes não esclarecem se elas são pessoas jurídicas distintas. Tal fato, porém, perde relevância, na medida que não foi alegado pela reclamada nenhuma preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao contrato firmado com a Associação Bauru Basquete. Além do mais, o preposto, por ocasião do depoimento, informou que o autor laborou na reclamada no período de 1999 até 2003 e, ainda, que a Associação Bauru Basquete é sucessora de Bauru Basquete Clube."

Ante o exposto, concedo o prazo de cinco dias à agravante - Associação Bauru Basquete Clube, para que providencie a juntada aos autos de documentos que demonstrem ter sucedido regularmente a empresa Bauru Basquete Clube, mediante a indicação do respectivo registro na Junta Comercial, em cópia autenticada.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-HC-173543/2006-000-00-00.7TST

IMPETRANTE : REGINALDO CARVALHO DA SILVA
PACIENTE : LARA BORGES SIMÕES TAVEIRA
AUTORIDA- : REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO - JUÍ-
DE COATO- ZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
RA REGIÃO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAG-160/2004-000-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTESEP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Se o Recurso Ordinário não foi conhecido, pela ausência dos requisitos de admissibilidade inscritos no art. 514, inciso II, do CPC, ou seja, a Recorrente não impugnou os fundamentos do Acórdão do Regional, não se há falar em omissão com relação às alegações do Recurso.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAG-217/2004-000-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTESEP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para conceder a segurança e determinar que sejam refeitos os cálculos do precatório. Limitada a execução das prestações sucessivas, pela Justiça do Trabalho, à data do início da vigência da Lei nº 8.112/1990.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. COISA JULGADA. O artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97 ampliou a competência dos Presidentes dos Tribunais quanto à revisão dos cálculos em sede de precatório. Para tanto, a incorreção deve estar ligada a erro material ou à utilização de critério em desacordo com o previsto na lei ou no título executivo judicial e, ainda, aos critérios legais que não tenham sido objeto de discussão na fase de conhecimento ou na execução. Nesse contexto, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho e ao disposto nos arts. 471, I, do Código de Processo Civil e 114 da Constituição da República, a superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista, na hipótese de relação jurídica continuativa, limita a execução pela Justiça do Trabalho ao período em que a relação entre as partes não estava regida pela Lei nº 8.112/90. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-525/1995-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO TERRA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO, FUNDADA EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Vice-Presidente do TRT, ao apreciar o pedido de intervenção federal formulado pelo exequente, não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, II, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-772/1993-072-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VILMAR RIBEIRO MORAES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CEZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 772/1993-072-09-41-1 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de

ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-1.070/1993-071-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELISIO TAVARES NETO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira consignou ressalvas de entendimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : ROAG-4.218/1993-663-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BURIGO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 04218-1993-663-09-41-1 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-4.288/1993-005-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSINEY MARILU DE LAZZARI ESTEVÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 4288/1993-005-09-41.0 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-6.809/1992-513-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEREU WESTPHAL
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-9.926/1992-005-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIRGÍLIO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-11.732/1992-005-09-43.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO DE CASTRO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-13.192/1992-006-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ATHOS PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 13192-1992-006-09-40-5 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-13.602/1994-651-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : GENEVALDO FRANCISCO CHAGAS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-16.615/1992-006-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : WALMOR CALEFFI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-22.425/1992-006-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (FUNDAÇÃO TEATRO GUAIRA)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : GERSON SEBASTIÃO BENITES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RC-159.445/2005-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS PAIXÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO

AGRAVANTE(S) : MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

AGRAVADO(S) : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos Agravos Regimentais.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PERDA DO OBJETO - A pretensão da empresa nesta reclamação correicional era obter a suspensão da execução promovida na reclamação trabalhista nº 00644200244302008. Considerando-se a realização de acordo na ação rescisória nº 11276.2005.000.02.00-5, englobando a quitação integral da mencionada ação trabalhista, verifica-se a perda do objeto da presente medida.

Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda do objeto, ficando prejudicado o exame dos agravos regimentais.

PROCESSO : ROAG-160.846/2005-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM

RECORRIDO(S) : FRANCISCO SÉRGIO MEIRELES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA:** PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO § 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13/9/00. A Emenda Constitucional nº 30/00 tem aplicação imediata aos processos em curso. Correto, portanto, o entendimento do Regional no sentido de proceder ao pagamento do precatório em valor já atualizado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-SS-162.769/2005-000-00-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - SITUPA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir a suspensão de segurança por perda de objeto.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO DE MÉRITO SUBSTITUTIVA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA E, EM CONSEQUÊNCIA, DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. SÚMULA Nº414, ITEM III, DO TST.

2. "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)" (Item III da Súmula nº 414 do TST).

Operando-se a perda de objeto da ação mandamental, ação principal, a mesma sorte terá o pedido de suspensão da execução da medida liminar concedida naquela ação ("suspensão de segurança" - art. 4º da Lei nº 4.348/1964)

3. **Agravo regimental provido** para declarar a extinção do feito ante a perda de objeto.

PROCESSO : AG-PP-689.260/2000.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO DA SILVA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE DECLAROU A PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LIMINAR DEFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 30.079/ES SUBSTITUÍDA PELA DECISÃO DE MÉRITO. No dia 23 de fevereiro de 2005, o STJ julgou o Conflito de Competência nº 30.079/ES, reconhecendo a competência do TRT da 17ª Região para o controle e execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar. Com essa decisão, não se justifica a manutenção da decisão da Corregedoria-Geral da Justiça que determinara provisoriamente a suspensão das ordens de seqüestro

contra o Estado do Espírito Santo, apenas com base na eventual possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração pendentes de julgamento no STJ.

A liminar tem natureza precária. Ela é concedida ou negada quando o processo ainda não se encontra maduro para a decisão de mérito. Existe para salvaguardar o direito discutido enquanto estiverem presentes os pressupostos que fundamentaram a sua concessão. Uma vez substituída pelo provimento jurisdicional definitivo, como, no caso, ocorreu no conflito de competência - atente-se, em sentido contrário do que na liminar restou protegido - a liminar perde a sua razão de ser, ou seja, a sua eficácia, porque negado, pela sentença definitiva, o fundamento que a embasou.

Assim não há como modificar a decisão que declarou a perda de objeto do pedido de providências formulado pelo Estado do Espírito Santo e, em consequência, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento.
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-1.070/2003-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA

ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 7ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para reformar o v. acórdão regional e, assim, vedar a acumulação, em favor dos Substituídos, dos serviços de limpeza e conservação.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ÁREA DE ATIVIDADE E ESPECIALIDADE. ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.

1. O conjunto de atribuições e responsabilidades enfeixados nos Cargos Públicos é repartido em Áreas de Atividades que se subdividem, por seu turno, em Especialidades. Inteligência do art. 2º da Lei nº 9.421/96 e da Resolução Administrativa TST nº 833/02.

2. Os servidores classificados em Especialidades distintas têm, portanto, competências específicas, não sendo lícito aos integrantes de uma Especialidade acumular atribuições de outra.

3. Dessa forma, os Técnicos Judiciários, Área de Atividade Serviços Gerais, Especialidade Apoio Operacional não podem exercer atividades afetas à Especialidade Limpeza e Conservação.

4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-57.005/2002-000-00-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARILDA RIZZATTI

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : CLEUDIR JOSÉ TOMASELLI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Gelson de Azevedo e Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC". DESIGNAÇÃO RETROATIVA COM O PAGAMENTO DE DIÁRIAS CORRESPONDENTES.

1. Servidor do Quadro de Pessoal de Tribunal Regional que, a despeito de indeferida a nomeação do Serventuário como Oficial de Justiça "ad hoc", por contenção de despesas com diárias, exerceu as funções do aludido cargo, agilizando as execuções de mandados em Vara do Trabalho.

2. Ao receber o Mandado Judicial, importa dizer que o Oficial de Justiça, ainda que nomeado "ad hoc", recebe uma **ordem de deslocamento** devidamente autorizado por parte do Poder Estatal (art. 721, § 5º, da CLT). E, tendo que se deslocar, incumbe ao Poder Público fornecer-lhe os meios adequados para tanto.

3. Inexiste no ordenamento jurídico qualquer dispositivo que obrigue ao servidor público financiar o custo da atividade jurisdicional. Ao contrário, no sistema jurídico vigente, encontramos em vários pontos normas que evidenciam a preocupação do legislador em preservar o servidor da situação de arcar com gastos antecipados no exercício de sua atividade, o que importaria em verdadeiro "financiamento da atividade estatal", encargo que não parece lícito exigir-lhe.

4. Assim, não pode o servidor ser penalizado, tendo, portanto, direito ao pagamento pelos serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, mormente quando se atenta para a circunstância de que o serventuário em nada concorreu para a irregularidade administrativa.

5. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-788.439/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : DIMAS SIMINES

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho de Pereira e Ronaldo Lopes Leal, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA JULGADA PROCEDENTE. REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Hipótese em que, após o Tribunal Pleno desta Corte haver julgado procedente a impugnação à investidura de juiz classista, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região determinou a devolução, pelo juiz interessado, da importância que lhe fora paga a título de décimo terceiro salário e férias. Requerimento, por parte daquele, de devolução do que lhe fora descontado a título de contribuição previdenciária. Tendo sido considerada ilegal a investidura do Recorrente, a consequência lógica é a impossibilidade jurídica de se pretender a percepção do pagamento de férias e décimo terceiro salário, em face da ausência de respaldo legal para tanto. Impossibilidade de, em sede administrativa, proferir decisão acerca de matéria tributária, condenando a União, que sequer foi citada no processo, a devolver o valor correspondente a contribuição previdenciária já repassada ao INSS. Recurso a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-173367/2006-000-00-00.5 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERNACIONAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO DE TRABALHADORES SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.328/2004-000-02-00.3.

Os requerentes renovam nestes autos algumas questões preliminares argüidas em dissídio coletivo e rechaçadas no Tribunal de origem, quais sejam: ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quórum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo de negociação efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não associados para comparecimento na assembleia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito ao mencionado dispositivo legal.

No mérito, os requerentes impugnam algumas cláusulas normatizadas, alegando que se encontram divorciadas da respectiva legislação vigente e da jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas, que a normatização de alguns temas não é da competência normativa da Justiça do Trabalho e que tais benefícios só podem ser concedidos se resultarem de negociação direta entre as partes. São estas as cláusulas impugnadas: Cláusula 1ª (Reajuste Salarial); Cláusula 2ª (Adicional de Dupla Função); Cláusula 3ª (Horas Extras); Cláusula 4ª (Prêmio por Tempo de Serviço); Cláusula 5ª (Diárias de Alimentação); Cláusula 6ª (Adiantamento Quinzenal); Cláusula 7ª (Auxílio-Alimentação/Ticket Refeição); Cláusula 8ª (Convênio Médico); Cláusula 9ª (Férias); Cláusula 10 (Uniformes); Cláusula 11 (Aviso Prévio); Cláusula 12 (Serviço Militar Obrigatório); Cláusula 13 (Afastamento por Doença); Cláusula 14 (Aposentadoria Estabilidade); Cláusula 15 (Estudante); Cláusula 16 (Intervalo entre Jornadas de Trabalho e Refeição); Cláusula 17 (Garantia de Emprego por Transferência); Cláusula 18 (Transferência/Transporte); Cláusula 19 (Seguro de Vida/Auxílio Funeral/Pecúlio); Cláusula 20 (Comprovante de Pagamento); Cláusula 21 (Complementação Auxílio Previdenciário); Cláusula 22 (Contribuição Confederativa); Cláusula 23 (Vigência); Cláusula 24 (Atestado Médico); Cláusula 25 (Acesso/Distribuição e Fixação de Avisos); Cláusula 26 (Garantia por Acidente de Trabalho); Cláusula 27 (Multa por Descumprimento); Cláusula 29 (Juízo Competente); Cláusula 30 (Adicional Noturno); Cláusula 31 (Cipa's/Suplentes/Estabilidade); Cláusula 32 (Representante dos Trabalhadores); Cláusula 33 (Uso de Propaganda); Cláusula 34 (Dispensa por Justa Causa); Cláusula 35 (Participação nos Lucros e Resultados); Cláusula 36 (Auxílio ao Excepcional); Cláusula 38 (Gratificação de Assiduidade) e Cláusula 40 (Auxílio-Creche).

À análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Dessa maneira, deixo as questões preliminares concernentes à instauração de instância para serem reexaminadas, cuidadosamente, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, e não agora, durante o pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e acatatória.

Relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto para impugnar as cláusulas normatizadas pelo Regional, conclui-se que, com exceção da Cláusula 22, referente à Contribuição Confederativa, as demais não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-las até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta Corte. Vale dizer que algumas cláusulas estão, até mesmo, de acordo com precedentes normativos desta Corte.

A sentença normativa, na Cláusula 22, impôs o desconto assistencial de 5% aos empregados, associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, contrariando o Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual ofende os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal o estabelecimento, em sentença normativa, de contribuição sindical a trabalhadores não sindicalizados. Logo, a cláusula normatizada ora em destaque deve ser adequada aos termos desse precedente normativo.

Importante destacar que, no tocante às cláusulas normatizadas concernentes a reajuste salarial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso dos autos, a cláusula que trata do reajuste salarial (Cláusula 1ª), a princípio, não foi indexada a nenhum índice de correção monetária, não havendo, portanto, razão suficiente para suspendê-la, nem as cláusulas dela decorrentes.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.328/2004-000-02-00.3, no que se refere à Cláusula 22 (Contribuição Confederativa), a fim de que seja adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Oficie-se ao requerido e à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-20.328/2004-000-02-00.3.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-46653/2002-900-12-00.3

RECORRENTE: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA **ADVOGADO:** DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES **RECORRENTE:** FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN **ADVOGADO:** DR. JOSÉ FRANCISCO PINHARECORRENTE **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS** **ADVOGADO:** DR. NEILOR SCHMITZRECORRIDOS **FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROADVOGADO:** DR. RODRIGO LINHARES **RECORRIDO:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA **ADVOGADO:** DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHORECORRIDOS **SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS** **ADVOGADO:** DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTARECORRIDA **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN** **ADVOGADO:** DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER **RECORRIDOS:** FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETRANCESC E OUTROS **ADVOGADO:** DR. LUIZ TARCÍSIO DE OLIVEIRARECORRIDOS **SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROADVOGADO:** DR. SAULO SANTOS **RECORRIDO:** CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASCAD **ADVOGADO:** DR.

VICTOR GUIDO WESCHENFELDER **RECORRIDO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA **ADVOGADO:** DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR **RECORRIDOS:** SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E OUTROS **ADVOGADO:** DR. NEILOR SCHMITZRECORRIDA **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAESCAD** **ADVOGADA:** DRA. RITA MARIZA ALVES **RECORRIDO:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA **ADVOGADA:** DRA. MARITZA REGINA VALLE DE BARROS **RECORRIDOS:** FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTAE ATACADISTA DE CAÇADOR, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TUBARÃO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAINOINHAS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTADE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAJAÍ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CRICIÚMA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA, SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRICIÚMA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS, SINDICATO DAS ESCOLAS DE MOTORISTAS, VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DEHOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BLUMENAU, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE ESINDICATO SM. COM. VAREJ. ATAC. GEN. ALIM. PLANALTO D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante do silêncio das partes em relação ao r. despacho de fls. 585/587, conforme certidão de fl. 589, julgo extinto o processo, por falta de interesse, ressalvadas as situações já consolidadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-20.233/2002-000-02-00.8 trt - 2ª região

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES , PIRACAJIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA

ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI

RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG

ADVOGADO : DR. NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSAVES

RECORRIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Juntem-se as Petições nºs 41193/2006-6 e 57003/2006-2.
2. Defiro de vista requerido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS pelo prazo de **5 (cinco) dias**, na forma do art. 40, inciso II, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ED-RODC-754/2003-000-07-00.2 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Reiterando as alegações anteriores, acrescenta o Suscitado, nos presentes Embargos, que "a redação da cláusula...restou superada pelo novo texto atribuído pela sentença normativa, a qual é posterior ao acordo, portanto, deve prevalecer no mundo jurídico". Conforme consabido, o Recurso Ordinário devolve ao Órgão Julgador o conhecimento de toda a matéria articulada no Processo, pelo que facultado o reexame de todos os elementos produzidos pelas partes, no contraditório. Não há omissão ou ausência de prestação jurisdicional no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitado, às fls. 406-409, em face do Acórdão proferido, em sede de Embargos Declaratórios, às fls. 401-402. Alegam os Embargantes a existência de omissão no julgado, pretendendo obter efeitos modificativos.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

A disposição normativa objeto da celeuma apresenta a seguinte redação, **verbis** :

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

A presente sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação, a teor do art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT" (fl. 313).

O Suscitante, em seu Recurso Ordinário, alegou que o E. Regional, tendo fixado a vigência da Sentença Normativa a partir da sua publicação, sob o fundamento expresso na Cláusula, não apreciou a matéria contida no acordo celebrado entre as partes, à fl. 195, o qual mantém a data-base da categoria, em 1º de janeiro.

Ao apreciar a matéria enfocada no Recurso Ordinário, esta Seção Especializada consignou a existência do referido documento, devidamente assinado pelo Sindicato patronal, o qual estabelece a manutenção da data-base da categoria, em consonância com o alegado pelo Suscitante. Ante os termos expressos no acordo, deu-se provimento ao apelo para fixar a vigência do dissídio coletivo a partir de 1º de janeiro de 2003 (fl. 384).

Em seus primeiros Embargos, o Suscitado apontou a omissão quanto aos "fundamentos deitados nas contra-razões ao recurso ordinário, bem como dos argumentos deitados na decisão do Eg. Regional Trabalhista, em sede de declaratórios". Considerou que a cláusula sexagésima primeira contém determinação expressa sobre a vigência da sentença normativa a partir de sua publicação, fundamentando-se no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT, ante o disposto no art. 616, § 3º, da CLT (fls. 392-393).

No Acórdão proferido em sede de Embargos, declarou-se inexistir a alegada omissão, porquanto o documento de fl. 195, consistente no acordo firmado entre as partes com vistas à manutenção da data-base, formou razões de convencimento suficientes para a decisão (fls. 401-402).

Nos presentes Embargos, alega o Suscitado, em síntese, que o Acórdão proferido em Recurso Ordinário, às fls. 382-384, "deixou de aplicar o disposto no Diploma Consolidado (art. 867, parágrafo único, alínea "a") sem fundamentar porque não considerou o prazo legal nele consignado". Pondera que o Julgador "não pode negar-se à completa prestação jurisdicional, sob pena de violação à Carta Política (art. 93, IX) " (fl. 408) .

Verifica-se que os fundamentos ora articulados reiteram as alegações dos primeiros Embargos, veiculando a irresignação acerca do Acórdão proferido em Recurso Ordinário, quanto à ausência de fundamentação para a reforma da Sentença Normativa, no que tange à Cláusula Sexagésima Sexta.

Ora, o fundamento adotado pelo E. Regional dispensa maiores perquirições, uma vez que está sucintamente expresso na própria Cláusula, mediante a citação do dispositivo da CLT em que se apoia. De outra parte, a decisão proferida por esta Seção Especializada em sede de Recurso Ordinário fundamentou-se, clara e expressamente, na existência de documento válido, à fl. 195, firmado pela representação patronal, o qual declara a manutenção da data-base da categoria profissional.

Acrescenta o Suscitado, nos presentes Embargos, a alegação de que "a redação da cláusula sexagésima primeira contida no acordo de fls. 195, restou superada pelo novo texto atribuído pela sentença normativa (fl. 313), a qual é posterior ao acordo, portanto, deve prevalecer no mundo jurídico" (fl. 408).

Conforme consabido, o Recurso Ordinário devolve ao Órgão Julgador o conhecimento de toda a matéria articulada no Processo, de que resulta facultado o reexame de todos os elementos produzidos pelas partes, no contraditório, conquanto não se obrigue o Julgador a discurrir minuciosamente sobre todos os elementos que contribuíram para a formação do seu convencimento.

O fato de ter sido proferida a Sentença Normativa em data posterior à avença - o que, aliás, representa o caminho da normalidade processual - não retira o valor probante do documento, e nem impede-lhe o exame e o reconhecimento em sede de Recurso Ordinário. A manifestação de fls. 195 torna irrelevante a circunstância de ter sido o dissídio ajuizado após o prazo de que trata o art. 616, § 3º da CLT, pelo que inaplicável o disposto no artigo 867, parágrafo único, "a" da CLT.

Não há omissão ou insuficiência de prestação jurisdicional no Acórdão embargado.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-129/2004-000-17-00.7 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTEIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. As alegações aduzidas pelo Embargante - de contradição ou de ausência de pronunciamento expresso, quanto a determinado ponto da defesa ou tema aduzido em contra-razões, ou de inadequada apreciação do entendimento manifestado pelo Regional - evidenciam, em realidade, a pretensão de rediscutir a matéria julgada, pelo ângulo favorável. O objetivo subjacente aos Embargos - de contrapor argumentos à decisão de mérito - não se coaduna com as finalidades do instituto processual ora adotado, visto não caracterizada qualquer das figuras previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

Embargos Declaratórios opostos, às fls.683-687, pelo Sindicato-obreiro Requerido em face do Acórdão de fls.671-674. Alega o Embargante caracterizar-se no Julgado omissão, contradição e julgamento **extra petita**. Pretende obter efeitos modificativos.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Sindicato profissional Requerido aponta defeitos na decisão proferida por esta Corte, às fls.671-674, na apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Requerente - Ministério Público do Trabalho da 17ª Região - que ajuizou a presente Ação Anulatória com vistas à desconstituição da Convenção Coletiva para o período de vigência de 2004 celebrada entre as entidades Requeridas, no que tange ao disposto nas Cláusulas 31ª e 32ª - alusivas, respectivamente, ao desconto assistencial e à mensalidade sindical acordados pelas partes convenientes. Passo ao relato sucinto das alegações.

Da omissão.

Alega o Embargante que não houve a apreciação das contra-razões por este aduzidas, em que sustenta a validade do desconto, pois os trabalhadores não-associados puderam manifestar-se livremente a esse respeito, sendo-lhes facultado o direito de oposição ao desconto, o qual foi devidamente observado conforme os documentos colacionados (fl.684).

Sustenta que a redação das Cláusulas não enseja o entendimento de sindicalização compulsória dos trabalhadores, ou de permissão tácita ao desconto. Argumenta que as Cláusulas resultaram de processo negocial que deve ser preservado pelo Poder Judiciário (fls.684-685).

Alega que esta Corte não apreciou devidamente a fundamentação aduzida pelo Regional quanto ao mérito da cláusula - em que se considera devida a contribuição por todos os integrantes da categoria profissional, uma vez que todos são beneficiários do processo de negociação coletiva. Alude ao fato de que o Precedente Normativo nº 119 do TST não é lei, não podendo, assim, fundamentar a nulidade das cláusulas, o que implicaria violação à Constituição (fl.685).

Da contradição.

De outra parte, entende o Embargante caracterizada a contradição no Acórdão, por inobservada a hierarquia das normas, inclusive quanto aos preceitos mencionados do artigo 8º da Constituição, que autorizam a fixação de fonte de custeio para manutenção da entidade sindical, com ressalva quanto à contribuição sindical (fl.686), bem como vedam a interferência do Estado na organização sindical (fls.686-687), pelo que caberia unicamente ao sindicato manifestar-se "sobre qualquer violação legal em relação a entidade de classe" (fl.687).

Do julgamento **extra petita** .

O Embargante considera caracterizado o julgamento **extra petita** pelo seguinte fundamento, verbis:

"...o pedido contido na ação anulatória pleiteia a anulação do parágrafo único em relação às cláusulas 31ª e 32ª, em relação ao não filiado ou não associado, todavia, o... venerando acórdão fora extra petita, tendo em vista que o Colendo Tribunal declarou em sua totalidade a nulidade do parágrafo único das cláusulas mencionadas" (fl.687).

Todos os argumentos apresentados, com exceção do alusivo ao julgamento **extra petita**, são, em realidade, impugnações ao mérito da decisão proferida em Recurso Ordinário.

As alegações aduzidas pelo Embargante - de contradição, ou de ausência de pronunciamento expresso, quanto a determinado ponto da defesa ou tema aduzido em contra-razões, ou de inadequada apreciação do entendimento manifestado pelo Regional - evidenciam, em realidade, a pretensão de rediscutir a matéria julgada, pelo ângulo favorável. O objetivo subjacente aos Embargos - de contrapor argumentos à decisão de mérito - não se coaduna com as finalidades do instituto processual ora adotado, visto não caracterizada qualquer das figuras previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Quanto à alegação de julgamento **extra petita**, cabe salientar-se que o pedido formulado expressamente pelo Requerente abrange a anulação integral das Cláusulas 31ª e seu parágrafo único e 32ª e seu parágrafo único (fl.10).

Ora, na decisão embargada entendeu-se desnecessária a anulação integral das Cláusulas, uma vez que possível aproveitá-las em sua parte válida (fl.673).

Não se caracteriza, a esse respeito, decisão **extra petita**. Não há no Acórdão proferido por esta Corte omissão ou contradição capaz de ensejar acolhida aos Embargos.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : AIRO-574/2004-000-06-40.1 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE BLOCO NOS PORTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDOPE

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. Intempestividade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Mediante a decisão reproduzida a fls. 96, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Bloco nos Portos do Estado de Pernambuco de acórdão proferido no julgamento de ação coletiva de natureza econômica, por falta de representação processual.

Dessa decisão o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Bloco nos Portos do Estado de Pernambuco interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), pugnano o processamento do recurso ordinário.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de Pernambuco - SINDOPE não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fls. 102.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento não reúne condições para conhecimento, porque intempestivo.

A decisão agravada (fls. 96) foi publicada no Diário do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco no dia 21.10.2005 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 97. Assim, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 24.10.2005 (segunda-feira), findando no dia 31.10.2005 (segunda-feira). Todavia, a interposição do recurso ordinário ocorreu na quinta-feira, 03.11.2005 (fls. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 29 de junho de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : AIRO-1.908/2004-000-15-40.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALCIDES FACÓ VIDIGAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO - SEAAC E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON LUIZ DE VIDIS

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. Conquanto o recibo de recolhimento das custas consigne a data de pagamento coincidente com o termo final do prazo recursal, a comprovação do recolhimento se efetivou após o término do prazo, em desconformidade com a determinação que resulta do art. 789, § 1º, da CLT. Não se trata de nulidade do ato processual considerado, mas de pressuposto fixado em lei, essencial para a admissão do recurso. Aponta, nesse sentido, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Instrução Normativa nº 20/2002, inciso XI, que reitera a observância da comprovação do recolhimento das custas nos termos consignados no dispositivo celetista. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao proferir a decisão no Dissídio Coletivo ajuizado pelos Sindicatos obreiros ora Agravados, julgou procedente em parte o pedido, nos termos definidos na fundamentação (fls. 45-55), consoante a cópia apresentada às fls. 30-56 deste instrumento.

O sindicato Suscitado interpôs Recurso Ordinário, fls. 61-75, cujo seguimento foi denegado, conforme o despacho reproduzido à fl. 78, sob o fundamento de que "a comprovação do pagamento das custas se deu após o término do prazo recursal".

O Suscitado interpõe Agravo de Instrumento, considerando a possibilidade de outra interpretação à literalidade do art. 789, § 1º, da CLT. Alega, em síntese, que o recolhimento foi processado dentro do prazo recursal, em 29.08.2005, conforme consta do documento, fl. 77. Invoca o Agravante os artigos 154 e 244 do CPC, argumentando que são reputados válidos os atos processuais realizados de forma diversa do que preconiza a lei, se preenchida a finalidade prevista. Alega que o ato realizado em desconformidade com o dispositivo da CLT não é por este declarado nulo. Acrescenta apontamento doutrinário sobre o tema, quanto ao prazo para recolhimento das custas (fls. 03-05).

Oferecidas contraminuta, às fls. 86-87, e contra-razões ao Recurso Ordinário, às fls. 89-91, acompanhadas de documentos.

Não remetido o processo ao Ministério Público do Trabalho, consoante o disposto no art. 82, inciso II, e § 2º, inciso II, **in fine**, do RI/TST.

É o relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Conheço .**2 - MÉRITO**

Conquanto o recibo de recolhimento das custas consigne a data de pagamento coincidente com o termo final do prazo recursal, a comprovação do recolhimento (fls. 76-77) se efetivou após o término do prazo, em desconformidade com a determinação que resulta do art. 789, § 1º, da CLT.

Não se trata de nulidade do ato processual considerado, mas de pressuposto fixado em lei, essencial para a admissão do recurso. Aponta, nesse sentido, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Instrução Normativa nº 20/2002, inciso XI, que reitera a observância da comprovação do recolhimento das custas nos termos consignados no dispositivo celetista.

Nego provimento ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : AIRO-6.433/2004-000-13-40.4 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIFEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Mediante a decisão reproduzida a fls. 08, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba de decisão proferida no julgamento de Dissídio Coletivo, por deserção.

Dessa decisão o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), pugnano o processamento do recurso ordinário.

O Sindicato dos Estabelecimentos em Serviços de Saúde do Estado da Paraíba apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 13/15), mas não ofereceu contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fls. 16.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do Dissídio Coletivo, da respectiva certidão de intimação, e da petição de recurso ordinário.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Brasília, 29 de junho de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-150.932/2005-900-01-00.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO BUARQUE DE MACEDO GUIMARÃES

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. Petição original dos embargos de declaração juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SB-DI-1 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

Esta Seção Especializada, mediante o acórdão de fls. 182/186, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência.

Pelas razões de fls. 189/190 e 191/192, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias opôs embargos de declaração, afirmando existir "pontos duvidosos" na decisão embargada, além da necessidade de prequestionamento de matéria.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Esta Seção Especializada, mediante o acórdão de fls. 182/186, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência.

A decisão ora embargada foi publicada no Diário da Justiça em 19/05/2006, sexta-feira, (fls. 187), iniciando-se o prazo para oposição de embargos de declaração na segunda-feira, 22/05/2006, com término em 26/05/2006, quando apresentada mediante fax a petição dos embargos de declaração (fls. 189/190). Ocorre que os respectivos originais somente foram apresentados em 05/06/2005, quando já transcorrido o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte consolidou o seguinte entendimento, **verbis** :

"Fac-símile. Lei nº 9.800/1999, art. 2º. Prazo. Apresentação dos originais. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Orientação Jurisprudencial nº 337).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração em face da sua intempestividade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração em face da sua intempestividade.

Brasília, 29 de junho de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 10 de agosto de 2006 às 13h.

1. Processo: AD-162.029/2005-000-00-00-6

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANA MEDICI WAKAHARA
RÉU : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD

2. Processo: AIRO-1.335/2005-000-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMOS RODRIGUES

3. Processo: AIRO-1.702/2002-000-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SEPETIBA TECON S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE NUNES AMARANTE
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA

4. Processo: AIRO-678.052/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON ARAÚJO DA SILVA

5. Processo: DC-172.842/2006-000-00-00-7

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
SUSCITANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DURÃO SCHLEDER



ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 SUSCITADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

6. Processo: ROAA-24/2003-000-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTES OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR(A). MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL

7. Processo: ROAA-41/2001-000-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIPETRO

ADVOGADO : DR(A). RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS E COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA

8. Processo:ROAA-46/2004-000-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDESP/ES)

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIA SATELITE, AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL, DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEG

ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

9. Processo: ROAA-98/2005-000-24-00-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EMERSON CHAVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DERIVADOS DE SIDROLÂNDIA

ADVOGADO : DR(A). VALDIRA GALLO

10. Processo: ROAA-239/2004-000-20-00-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 RECORRENTE(S) : BRASIL VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CALUMBY BARRETO
 RECORRENTE(S) : MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, ELETRÔNICA E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIVIGILANTE

ADVOGADO : DR(A). MARCOS MCGREGOR QUEIROZ ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ESV - EMPRESA SERGIPANA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MOTTA
 RECORRIDO(S) : PINHEIRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS
 RECORRIDO(S) : OSV - OLIVEIRA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO N. DE BRITTO
 RECORRIDO(S) : BRAVA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
 RECORRIDO(S) : TRANSFORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

11. Processo: ROAA-800/2002-000-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER
 ADVOGADO : DR(A). RENATA BOAVENTURA SOUZA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO : DR(A). MARISA MIRANDA

12. Processo: ROAA-803/2005-000-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ELAINE NORONHA NASSIF
 RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE SIDERURGIA, FUNDAÇÃO, METALURGIA, CONSTRUÇÃO METÁLICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ITABIRITO - MG

ADVOGADO : DR(A). VENICIO LAIRA

13. Processo: ROAA-20.431/2003-000-02-00-2 TRT da 2a Região

RELATOR : CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP

ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE BENS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS E REGIÃO - SEABENS

ADVOGADO : DR(A). PAULA PINTO DA FONSECA

14. Processo:ROAA-147105/2004-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15. Processo: ROAA-698.655/2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDILIMPEZA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

16. Processo: RODC-3/2004-000-07-00-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMISORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA

ADVOGADO : DR(A). YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

17. Processo: RODC-301/2003-000-10-00-0 TRT da 10a.Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR(A). RAQUEL CORAZZA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS -VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

18. Processo: RODC-348/2003-000-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFGO

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MEIRELLES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS -SINDOHESG E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

19. Processo: RODC-447/2004-000-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

20. Processo: RODC-491/2003-000-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

21. Processo: RODC-537/2000-000-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE /ES

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTEC/ES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

22. Processo: RODC-637/2004-000-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR(A). GLAUCO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). ELISEU GERALDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVESTRE
 23. Processo: RODC-1.010/2003-000-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARING RAUPP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). JULIANO ROMBALDI RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

24. Processo: RODC-1.405/2004-000-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRAPORA, BURITIZEIRO E JEQUITAI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 COMPLEMENTO : Corre Junto com RODC - 1.412/2004-000-03-00-2

25. Processo: RODC-1.412/2004-000-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRAPORA, BURITIZEIRO E JEQUITAI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ALFENAS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 COMPLEMENTO : Corre Junto com RODC - 1405/2004-000-03-00-0

26. Processo: RODC-2.054/2005-000-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR LAUXEN

27. Processo: RODC-2.220/2005-000-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO- SINPAF

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A. - EMEPA/PB

ADVOGADO : DR(A). KÁTIA MARIA BEZERRA

28. Processo: RODC-2.237/2004-000-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

29. Processo:RODC-3.625/2004-000-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR(A).LINDOMAR DOS SANTOS
 30. Processo: RODC-20.056/2005-000-02-00.2 TRT da 2a Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPEP

ADVOGADO : DR(A). LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERCAPE

ADVOGADO : DR(A). NEUSA RODRIGUES MIRANDA
 31. Processo: RODC-76.242/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS

ADVOGADO : DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES
 32. Processo: RODC-645.063/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 33. Processo: RXOF e RODC-20.114/2004-000-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). TELMA LAGONEGRO LONGANO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). EDISON ARAÚJO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). ELISEU GERALDO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

ADVOGADO : DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA - CONRE
 RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

34. Processo: RXOF e RODC-20.194/2003-000-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENGENHEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

35. Processo: RXOF e RODC-20.342/2003-000-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). TELMA LAGONEGRO LONGANO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). EDISON ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

ADVOGADO : DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO PERON FILHO
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA
 36. Processo: ROAA e ROAC-743/2002-000-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-12/2001-048-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO
PROC. Nº TST-E-AIRR-12/2001-048-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ODAIR LOPES ARGEMIRO
 ADVOGADA : DR. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls. 150-155, não conheceu do Agravo de Instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão Regional.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.158-162, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 897 da CLT, 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da Constituição da República.

Trouxe arestos a confronto.
 Constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão Regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

A matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, razão pela qual não se há falar em violação a dispositivo legal e nem a texto da Constituição, bem como em divergência jurisprudencial, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST.

O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 prevê ser dispensável a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional desde que tenha no processo elementos que atestem a tempestividade da revista.

A simples afirmação do juízo a quo de que o Recurso é tempestivo (fl.142) não atende o previsto no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista pelo juízo a quo, por meio do despacho de admissibilidade, não implica na vinculação desta Suprema Corte ao decidido, pois o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem.

Faz-se necessário que no despacho de admissibilidade conste o dia da publicação do acórdão Regional e o dia da interposição do Recurso de Revista, para averiguação da tempestividade do Recurso de Revista por esta Corte, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-35/2003-023-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 EMBARGADOS : ANTÔNIO JORGE LESSA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR. INGRID RENZ BIRNFELD

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 4º Regional, mediante o acórdão de fls. 111-114, negou provimento ao Agravo de Instrumento no tocante às horas extras e com relação aos honorários advocatícios.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls. 119-121, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do



ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : VANIZA SALETE DACAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LAURO MACHADO LINHARES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada
 em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 17ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 22/06/2006, páginas 413 a 420, na parte referente ao **Processo: E-ED-RR-137435/2004-900-02-00.4 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teleglobal S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Luiz Carlos Caprette, Advogado: José Luiz dos Santos Neto, ONDE SE LÊ: "por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e ao cerceamento de defesa, por ofensa à Constituição da República e ao art. 896 da CLT, aplicar o art. 249, § 2º, do CPC em relação à negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando todos os atos decisórios praticados no processo, determinar a reabertura da instrução do feito a fim de permitir que a reclamada apresente os documentos mencionados em seu Recurso Ordinário de fls. 425/452, devendo outra sentença ser proferida, respeitado o contraditório e a ampla defesa de ambas as partes." LEIA-SE: "por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao cerceamento de defesa, por ofensa à Constituição da República e ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do encerramento da instrução processual (fls. 209), reabri-la a fim de permitir que a reclamada apresente os documentos mencionados em seu Recurso Ordinário de fls. 425/452 e sejam eles apreciados, devendo outra sentença ser proferida, respeitado o contraditório e a ampla defesa de ambas as partes."

PROC. Nº TST-E-RR-693/2003-006-15-00.8

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADA : SÔNIA REGINA BARBIERI MANTOANELLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, através do acórdão de fls.142-148, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.150-162, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença de FGTS.

Por se tratar de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, nos termos do §6º, do artigo 896, da CLT, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de

40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em maio de 2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despidiendia a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se Publique-se.
 Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-706/2001-015-02-40.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO : JESSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls.250-251, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento na Súmula nº 296 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.254-260, com fundamento no art. 894 da CLT, e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-832/2003-105-15-40.0

EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : ANTÔNIO SOILO SERRANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, deu provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes, para determinar o julgamento do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 897, §7º, da CLT, dando provimento ao apelo revisional, para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

A Embargante alega que o conhecimento do agravo e do Recurso de Revista viola os artigos 896 e 897, da CLT. Sustenta que nas razões do instrumento de agravo o Reclamante não impugnou os obstáculos das Súmulas nºs 126 e 221/TST que remete o despacho que não admitiu a Revista, pelo que aponta contrariedade à Súmula nº 422 do TST. Insurge-se, por fim, quanto ao retorno do processo ao TRT para o julgamento das diferenças da multa do FGTS oriundas dos expurgos inflacionários.

Razão não lhe assiste.

Pelo despacho de fls.180-181 indeferiu-se o processamento da Revista dos Reclamantes quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por concluir que o deferimento das diferenças do FGTS estava atrelado à comprovação de adesão dos trabalhadores ao acordo do governo ou à ação na Justiça Federal com sentença de procedência, motivo pelo qual afastou as violações constitucionais, legais e as divergências jurisprudenciais, com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

No instrumento de agravo, os Reclamantes argumentaram ser desnecessária para o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS a comprovação da adesão ao acordo do governo, já que a Lei Complementar nº 110/2001 garantiu a todos os trabalhadores a correção da multa de 40% do FGTS.

Ademais, à fl.4 (último parágrafo), os Recorrentes aduzem expressamente que a questão abordada é essencialmente jurídica, in verbis: "Dessa forma, sem razão o r. despacho ao alegar que o recurso de revista pretende rever fatos e provas, pois, percebe-se das razões recursais e deste agravo, que a questão abordada no apelo é essencialmente jurídica e de interpretação e análise da Legislação L.C. 110/01 e dos demais dispositivos, inclusive os constitucionais, invocados no apelo, razão pela qual merece reforma o r. despacho agravado, impondo-se o provimento do agravo".

Constata-se, portanto, que os Reclamantes, nas razões de agravo de instrumento, impugnaram os fundamentos do despacho agravado, nos termos em que foi proposto, pelo que não vislumbro contrariedade à Súmula nº 422 desta Corte.

Quanto à discussão de que o deferimento das diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários está condicionada ao termo de adesão do trabalhador ao acordo proposto, o Recurso de Embargos encontra óbice na Súmula nº 333/TST, por se tratar de discussão superada por esta Corte, tendo em vista o entendimento consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo que não se há falar em violação do artigo 4º, da Lei Complementar nº 110/01.

Ante o exposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333 da Casa e artigo 896, § 5º, da CLT, e com fundamento no artigo 557, §1º, do CPC, **nego provimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-894/2003-019-02-00.2

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RA 874/2002

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
 DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

A Turma, entre outro aspecto, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com relação ao tema "Intervalo intrajornada. Não-concessão. Horas extras devidas. Artigo 71, § 4º, da CLT. Natureza jurídica. reflexos".

Argumentou, com relação ao pagamento, como extras, do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, que a discussão encontra-se superada pela jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. No tocante à natureza jurídica da quantia devida pela não-concessão do intervalo destinado à refeição e descanso do trabalhador, aferiu que a melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do art. 71 da CLT conduz à conclusão de que a parcela prevista no referido preceito legal ostenta natureza salarial e não indenizatória.

A Embargante postula a reforma do julgado. Reitera a alegação de violação do art. 71, § 4º, da CLT, ao argumento que a natureza jurídica da parcela a que alude o referido preceito é indenizatória, já que não há prestação de trabalho no intervalo intrajornada.

Ocorre, porém, que os Embargos não comportam conhecimento, porque não foi suscitada ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, pela ausência dos pressupostos intrínsecos, e pretendendo a Embargante modificar a decisão, necessário se fazia alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudesse rever o julgado. Na ausência de invocação do referido preceito legal, torna-se inviável o conhecimento dos Embargos, porque desfundamentados.

É o entendimento da Corte, para a qual a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade do Recurso de Embargos, quando não conhecido o Recurso de Revista quanto aos pressupostos intrínsecos (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte).

A admissibilidade do Recurso de Embargos, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, pela iterativa jurisprudência da Corte.

Em face do exposto, por força dos artigos 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-923/2003-033-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DUARTE

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, através do acórdão de fls. 220-227, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 230-326, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, incisos II, XXXVI, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como ao art. 6º, § 1º da LICC.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, já que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e, que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

Por se tratar de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, nos termos do § 6º, do artigo 896 da CLT, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se configura a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 23-06-2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despicienda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-949/2003-089-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : FRANCISCO PAULO PARELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, pelo acórdão de fls. 158-164, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Embargos Declaratórios, às fls. 164-168, rejeitados, às fls. 171-172.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 174-178, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, já que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e, que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

Por se tratar de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, nos termos do § 6º, do artigo 896 da CLT, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 27-06-2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despicienda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-951/2003-007-18-00.6

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ISAIAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo do 18º Regional, através do acórdão de fls.144-147, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, no tocante à prescrição - expurgo inflacionário, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Embargos Declaratórios, às fls.149-150, rejeitados, às fls.156-157.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.159-163, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

Por se tratar de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É este o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, motivo pelo qual não prospera a alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 24-06-2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despicienda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-A-E-A-RR-965/2003-121-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LINDAURA ANDRADE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 231/233, com espeque na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento aos embargos interpostos pela Reclamada, por incabíveis, na espécie.

Naquela oportunidade, ressaltei que a pretensão deduzida pela então Embargante, de impugnar acórdão proferido em agravo, por meio do qual se manteve decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista em que se examinou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade deste recurso, não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe o presente agravo (fls. 236/239). Pretende afastar a incidência da Súmula nº 353 na hipótese dos autos, invocando a seu favor o princípio da ampla defesa.

Assiste razão à Reclamada, ora Agravante.

Com efeito, revendo posicionamento anteriormente adotado, reputo cabíveis embargos para a SBDI1 visando ao reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista objeto de apreciação em sede de agravo no âmbito da Turma, quer em caso de decisão monocrática denegatória de seguimento, quer em caso de decisão monocrática que haja implicado provimento do recurso de revista (CPC, art. 557, § 1º-A).

Ilógico que não se questione o cabimento dos embargos para tal fim, se o recurso de revista houver sido julgado diretamente pela Turma e, ao mesmo tempo, que se reputem incabíveis se julgados pela Turma após decisão monocrática denegatória de seguimento. Se a natureza do pronunciamento decisório impugnado não difere substancialmente -- em ambos os casos, julgamento da admissibilidade do recurso de revista sob o prisma de pressupostos intrínsecos --, não há por que ora se tomarem por cabíveis os embargos, ora não.

Se assim o é, merece reparos a r. decisão ora agravada, no que reputou inadmissíveis os embargos interpostos pelo Reclamada.

Logo, **reconsidero** a v. decisão agravada a fim de, afastado o óbice imposto à admissibilidade dos embargos, determinar o regular processamento do referido recurso.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.002/2003-451-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HEITOR RODRIGUES CASTILHOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
EMBARGADO : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRª. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 164/166, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para pronunciar a prescrição total da pretensão do Reclamante de exigir da Reclamada o pagamento das diferenças da multa do FGTS devida em virtude dos expurgos do FGTS.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 179/188). Aponta como marco inicial da contagem da prescrição a data de ciência do credor, tal qual no direito comum. Indica violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e indica divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação (fls. 190).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos intrínsecos de admissibilidade.

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante teve reconhecido o direito aos expurgos por meio de adesão ao termo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 e ajuizou a Reclamação Trabalhista em 25.09.2003 (fls. 129/130).

Assim, correta a C. Turma ao pronunciar a prescrição total da pretensão do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

3 - Conclusão

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que nega provimento a agravo de instrumento, em face de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Também não se verifica a ofensa aos artigos 5º, II, e 22, I, da CF/88 pois a restrição contida na Súmula 353/TST tem amparo no artigo 5º, b, da Lei 7701/88, que determina o julgamento em última instância pelas turmas do C. TST dos agravos de instrumento interpostos contra despachos dos Presidentes dos Tribunais Regionais que denegarem seguimento a recurso de revista. Tal posicionamento tem razão de ser pois satisfeito o princípio do duplo grau de jurisdição. Admitir-se mais um recurso nesses casos atentaria contra o princípio da celeridade processual e contra o próprio preceito legal anteriormente referido.

Deste modo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1296/2003-068-02-40.5

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO : MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls.143-145, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.148-154, com fundamento no art. 894 da CLT, e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1306/2003-022-05-00.4

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 22º Regional, através do acórdão de fls.208-211, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.214-218, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 27-06-2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despidienda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1321/2001-004-24-40.0

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL
S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : AUDEVAL FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 24º Regional, por meio do acórdão de fls.187-191, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional.

As fls.194-199, a Reclamada opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados, às fls.203-205, tendo em vista a ausência de omissão a ser sanada.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls.209-216, postulando a reforma do julgado.

A impugnação não foi apresentada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada articula a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que, apesar de ter interposto Embargos de Declaração, a Turma permaneceu omissa quanto à análise da discussão de que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça obrigatória para formação do instrumento de agravo, nos termos do §5º, do artigo 897, da CLT. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV; 22, §5º, inciso I, e 93, IX, da Constituição Federal; 832, da CLT, e 535, do CPC.

Por se tratar de alegação de nulidade, à luz do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não é admissível o conhecimento dos Embargos por ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, 22, §5º, inciso I, e 535, do CPC, tampouco por divergência jurisprudencial. Inservíveis, assim, os arrestos de fls.210-212.

Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, porque a Turma no julgamento dos Embargos de Declaração consignou expressamente que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial à formação do agravo, já que possibilita a aferição da tempestividade da Revista. Estabeleceu, à fl.204, que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, bem como se manifestou expressamente quanto ao §5º, do artigo 897, da CLT, in verbis:

"(...)

Existe previsão legal para tanto a um exame do artigo 897, §5º, da CLT segundo o qual 'sob pena de conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado'.

Assim, além das peças arroladas no §5º do artigo 897 da CLT, têm ainda aquelas que formarão o instrumento capazes de atender o comando do §7º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, o procedimento da Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, está em estrita consonância com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, que estabelece que '(...)'.

Como se vê dos fundamentos de decidir dos Embargos de Declaração, a Turma se manifestou expressamente quanto à questão de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial à formação do agravo, nos moldes do § 5º, do artigo 897, da CLT, pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT.

Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses da Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum.

Não conheço.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência de instrumentação, ou seja, ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão Regional, com suporte no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/98.

A Recorrente sustenta que a decisão da Turma, ao não conhecer do instrumento de agravo, violou os artigos 5º, os incisos II, LVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal, e 897, §5º e §7º, da CLT, e 544, §3º, do CPC.

Razão não lhe assiste.

A certidão de publicação do Acórdão Regional é peça exigida pelo artigo 897, § 5º, da CLT, porque este é expresso ao dispor que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado(...)".

A referida peça é necessária para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pelo que a ausência desta impossibilita o "imediato julgamento do recurso denegado".

O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta SBDI-1 dispensa a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional, desde que no processo constem elementos que atestem a tempestividade da revista.

O reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista, por meio do despacho de admissibilidade, não implica vinculação desta Corte ao decidido, já que o juízo de admissibilidade é precário e não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem.

Há de se considerar, entretanto, para averiguação da tempestividade do Recurso de Revista por esta Corte, o despacho negatório do Recurso de Revista, em que consta o dia da publicação do acórdão Regional e a data de interposição do Recurso de Revista.

Contudo, na hipótese, o despacho de admissibilidade de fls.159-160 apenas afirma que a Revista é tempestiva com remissão entre parênteses das folhas que indicam o recurso de revista, a procuração da advogada e o preparo. Em momento algum, o despacho agravado indica expressamente a data de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário.

Verifica-se, assim, que não há elementos que indicam com precisão a data de publicação do acórdão regional, pelo que não há como se afastar o não-conhecimento do Agravo.

Incólumes, portanto, os artigos 5º, os incisos II, LVI e LV, da Constituição Federal, e 897, §5º e §7º, da CLT, e 544, §3º, do CPC.

Acrescento, por oportuno, que não se há falar em ofensa ao artigo 22, I, da Constituição Federal, porque em momento algum esta Corte legislou sobre direito processual, limitou-se a interpretar a norma prevista no §5º, do artigo 897, da CLT, que se refere responsabilidade da parte quanto à formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 537, §1º, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1365/2003-082-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO : JOSÉ BRAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, pelo acórdão de fls. 163-170, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 173-179, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, incisos II, XXXVI, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como ao art. 6º, § 1º da LICC.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, já que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e, que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

Por se tratar de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, nos termos do § 6º, do artigo 896 da CLT, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.



A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de sald-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se configura a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 27-06-2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despicienda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1366/2003-082-15-40.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, mediante o acórdão de fls.131-136, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por concluir que a tese do Regional estava em harmonia com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.139-145, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Não há, portanto, como se analisar as violações constitucionais e legais apontadas nas razões de Embargos, pois o apelo é incabível, à luz da Súmula nº 353/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1378/2002-023-02-40.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
EMBARGADO : MARIA CRISTINA DA PENHA PINHEIRO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DESPACHO

A C. 6ª Turma, por meio do acórdão de fls. 143/145, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada quanto à coisa julgada e a complementação de aposentadoria, ante a inexistência de violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST.

Nas razões de embargos trazidas às fls. 148/157 (fac-símile) e 160/169 (originais), a ora Embargante aduz, em síntese, que ocorreu de fato vulneração a preceito constitucional. Traz arestos a confronto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que nega provimento a agravo de instrumento, em face de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.393/2003-461-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : HUMBERTO BRAZÃO
ADVOGADA : DRª. CESIRA CARLET

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 188/190, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação, como entender de direito.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 193/195, foram rejeitados às fls. 198/199.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 202/206). Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação aos artigos 11, da CLT, 5º, inciso XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 210).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 30/06/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmulas nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

Não há falar, tampouco, em ofensa a ato jurídico perfeito. Realizado o pagamento da multa fundiária em valor inferior ao devido - e, portanto, de forma contrária ao direito - não se aperfeiçoou, para o direito, o ato ora impugnado. Incólume também o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1436/2003-034-01-40.3

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO : VITOR FRANÇA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DESPACHO

A 4ª Turma, em processo oriundo do 1º Regional, mediante o acórdão de fls.86-88, negou provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.132-135, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.449/2003-463-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
EMBARGADO : VANDERLEI JOSÉ URGNANI
ADVOGADA : DRª. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 99/102, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação, como entender de direito.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 111/116). Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação aos artigos 3, da LICC, 5º, inciso XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 362/TST.

Não foi apresentada impugnação (fls. 125).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 30.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmulas nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

Não há falar, tampouco, em ofensa a ato jurídico perfeito. Realizado o pagamento da multa fundiária em valor inferior ao devido - e, portanto, de forma contrária ao direito - não se aperfeiçoou, para o direito, o ato ora impugnado. Incólume também o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1476/2003-014-15-00.0 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO : JAIME DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A C. 2ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 190/192, da lavra do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, decidindo no sentido da jurisprudência deste C. Tribunal Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, de que o marco inicial da prescrição é a LC 110/2001 e não a extinção do contrato de trabalho dos reclamantes.

Inconformada, a reclamada interpõe este recurso de embargos, às fls. 194/205, insurgindo-se contra a v. decisão referente à aplicação da prescrição a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da inexistência do direito aos 40%, em face da irretroatividade da lei. Aponta violação dos artigos 5º, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 11 e 896 da CLT, 6º, §1º da LICC, e contrariedade às Súmulas nº 294 e 362, do C. TST. Traz arestos a confronto.

O recurso, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

Tratando-se de decisão prolatada em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, a admissibilidade dos embargos está adstrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Logo, a indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais são impertinentes.

Não se verifica a apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, sendo que a decisão da C. Turma mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com redação recentemente alterada em decorrência do julgamento do Processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8:

"Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)".

As Súmulas 294 e 362 do C. TST não tratam do caso dos autos e os arestos trazidos a confronto estão superados pela OJ 344/TST. Incidência do art. 896, §4º, da CLT.

Finalmente, não socorre a embargante, a alegada violação do art. 5º da Constituição Federal, que encerra princípios e garantias de ordem geral. A embargante por sua vez, não especificou qual o inciso do art. 5º da Carta Magna que entende vulnerado, desatendendo o disposto na Súmula nº 221, I, TST:

"Súmula Nº 221 do TST. Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Assim sendo, ilesos os dispositivos constitucionais apontados, não há como se reconhecer a violação do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1480/2003-014-15-00.8

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADOS : ADIR FERNANDES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, através do acórdão de fls.161-164, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls.166-177, com fundamento no art. 894 da CLT.

A Reclamada, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação ao art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC, e 896, §5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.498/2003-461-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
 EMBARGADO : JOSÉ BONIOLO
 ADVOGADA : DRª. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 107/109, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação, como entender de direito.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 118/123). Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação aos artigos 3, da LICC, 5º, inciso XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 362/TST.

Não foi apresentada impugnação (fls. 131).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 30/06/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

Não há falar, tampouco, em ofensa a ato jurídico perfeito. Realizado o pagamento da multa fundiária em valor inferior ao devido - e, portanto, de forma contrária ao direito - não se aperfeiçoou, para o direito, o ato ora impugnado. Incólume também o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1541/1996-059-15-00.8 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 EMBARGADO : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

A C. 2ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 534/541, da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e nulidade da decisão regional por falta de exame das provas e quanto aos temas relativos à estabilidade convencional - reintegração, intervalo destinado a refeição e descanso, às diferenças de horas extras excedentes ao limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e horas extras decorrentes da redução do horário noturno e às diferenças salariais decorrentes de desvio de função e/ou promoção e/ou equiparação.

Nas razões de embargos trazidas às fls. 543/556 (fac-símile) e originais às fls. 570/583, a reclamante aduz, em síntese, que faz jus ao pagamento das verbas pleiteadas. Alega violação dos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal, 86, §4º, da Lei nº 8.213/91, 71, §4º, da CLT, e contrariedade às Súmulas nos 68 e 118 do C. TST. Colaciona arestos a confronto.

Contudo, os embargos estão desfundamentados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, **in verbis**:

"Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. DJ 11.08.2003 - Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

De fato, limita-se a embargante a requerer a alteração da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, mantida pela C. Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, sem indicar violação do artigo 896 da CLT.

Deste modo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-A-AIRR-1629/2002-114-03-41.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO : MARCO TÚLIO TORRES GHORAYEB
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

D E C I S Ã O

Por meio da v. decisão monocrática de fls. 118/119, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão proferida no âmbito do Eg. Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Eg. SBDI1 (fl. 97).

Contra tal decisão, a Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 125/126), os quais foram recebidos como agravo (fl. 130).

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, não conheceu do referido agravo, porque intempestivo (fls. 135/136).

Aos subseqüentes embargos de declaração (fls. 139/140), deu-se provimento para afastar a intempestividade do agravo.

Na segunda análise do agravo, este foi novamente não conhecido, por ausência de fundamentação, porquanto a Reclamada limitou-se a alegar ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não combatendo, contudo, o fundamento constante da v. decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, consistente na incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs os presentes embargos, alegando a apontada ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal não tornaria o agravo desfundamentado, porquanto deveria "ser combinado com os demais argumentos que foram aduzidos nos primeiros embargos de declaração" (fl. 157), tendentes a afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Eg. SBDI1 à espécie. Apontou, ainda, ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 896 da CLT, bem como colacionou arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 155/162).

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida pela Reclamada não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1768/2001-020-01-00.9

EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO BARROS PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 EMBARGADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2818/2003-015-02-00.6

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO : NELSON PINTO BARBOSA
ADVOGADA : DRª NILDA MARIA MAGALHÃES

DESPACHO

A 4ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, através do acórdão de fls. 256-260, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 263-271, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como contrariedade ao item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, e que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

Trouxe arestos a confronto.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na hipótese, considerando-se a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal - 28-02-2002 (fl. 44) - e a data do ajuizamento da presente ação - 23-10-2003 -, verifica-se que a ação foi proposta dentro do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despendiéndose a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-15833/1995-652-09-40.99ºREGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : JURANDIR DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DESPACHO

A C. 4ª Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 384/385, da lavra da Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 375/376, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ausência de traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição do reclamado.

O reclamado interpõe embargos à SBDI-1, às fls. 388/391, alegando que constam dos autos elementos suficientes para aferir a tempestividade do recurso de revista, sendo dispensável a juntada da certidão de publicação da decisão regional. Aponta violação do artigo 897, "b", §§ 5º, incisos I e II, e 7º, da CLT. Traz aresto a confronto.

Contudo, não havia como ser admitido o agravo de instrumento interposto, pois o reclamado deixou de trasladar peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista interposto.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que em seu art. 2º alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve um aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Estabelece o citado dispositivo:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)".

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes para que, nos próprios autos, estejam presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

O reclamado, por sua vez, deixou de trasladar a certidão de publicação da v. decisão proferida no agravo de petição, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Logo, indispensável na formação do agravo de instrumento, após o advento da Lei nº 9.756/98.

No caso, incidem o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta c. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99.

Esta matéria já está, inclusive, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Colenda Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO
DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A
JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS
QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão dos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Por outro lado, não há como se admitir que o r. despacho denegatório ateste a tempestividade da revista, até porque não há menção das datas necessárias de forma a aferir a tempestividade do recurso de revista.

Acresça-se o fato de que o juízo de admissibilidade é, também, desta Corte **ad quem**. Esta, aliás, é a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.6.95 - AgRgAg 149.722, 1ª T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade do tratamento, não conheço do agravo" (AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.99).

O protocolo lançado no recurso de revista também não esclarece a data de publicação do v. acórdão regional. Isso porque apenas faz referência a "EVENTO ANTERIOR: 04/07/2003 (cód. 953)" sem definir, se essa data refere-se à publicação do acórdão regional.

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre às partes providenciarem a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Correta, pois, a decisão da Turma, não havendo que se falar em violação do artigo 897, "b", §§ 5º, incisos I e II, e 7º, da CLT. Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-24960/2002-902-02-00.02ºREGIÃO

EMBARGANTE : SÍLVIA CRISTINA MIRANDA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR
EMBARGADO : COLÉGIO BATISTA BRASILEIRO
ADVOGADA : DR. VALDOMIRO SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

A C. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 343/345, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto à jornada reduzida para digitador.

Nas razões de embargos trazidas às fls. 347/362 (fac-símile) e originais às fls. 363/378, a reclamante aduz, em síntese, que faz jus ao pagamento das horas extras realizadas após a 5ª diária, ou alternativamente após a 6ª diária. Traz arestos a confronto.

Contudo, os embargos estão desfundamentados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, **in verbis**:

"Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. DJ 11.08.2003 - Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

De fato, limita-se a embargante a requerer a alteração da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, mantida pela C. Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, sem indicar violação do artigo 896 da CLT.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-31.300/2002-900-04-00.2TRT - 4º REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO IVO BRAGA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 345/347, negou provimento ao Agravo interposto contra decisão de fls. 327/328. Sustentou não estar prequestionada a matéria atinente ao auxílio-alimentação à luz do art. 468 da CLT e das Súmulas nos 51 e 241 deste Tribunal.

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 349/359). Afirma que o acórdão embargado é nulo, diante da negativa de prestação jurisdicional, pois se limitou a repetir os fundamentos da decisão monocrática. Alega que a matéria está devidamente prequestionada no Tribunal Regional.

Traz arestos e aponta violação às OJs nº 118 e 250 da SBDI-1 (hoje OJ transitória nº 51 da SBDI-1).

Impugnação apresentada às fls. 362/364.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que negou provimento ao Agravo interposto contra decisão monocrática, em que havia sido examinado o mérito do recurso.

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-35167/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : MARIA NOGUEIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES
ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A C. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, mediante a decisão de fls. 172-174, confirmando o r. despacho de fl. 117, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a matéria ventilada estar em consonância com a Súmula 326 desta Colenda Corte.

Razões de embargos apresentadas às fls. 176-182, alegando que a decisão recorrida contrariou a Súmula 326 do TST e violou os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 7º, XXIX, todos da Constituição Federal.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento ao agravo de instrumento, confirmando o r. despacho denegatório do Tribunal **a quo**.

A rigor, a pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, que alcança inclusive parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão, esbarra frontalmente no que dispõe o referido dispositivo consolidado, que exige, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores. Esse entendimento há muito vem sendo perfilhado por esta Corte Superior, o que ensejou, inclusive, a edição da Súmula nº 330/TST.

Não há que se falar, portanto, em ofensa dos artigos 131 e 1030 do CC e 5º, inciso II, da Constituição da República.

Realmente, em se tratando de transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado ao Plano de Desligamento Voluntário, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

Desse modo, a transação opera efeito de quitação apenas em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 270, **verbis**:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Por tais fundamentos, não se verifica a alegada violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados.

O aresto transcrito, à fls.652-653, desmerece ao fim pretendido, porque o artigo 896, § 4º, da CLT, prevê que a divergência apta a ensejar o Recurso deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, e os arestos trazidos a confronto são ultrapassados para ensejar a divergência pretendida, já que superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Assim, ante a aplicação da Súmula 333/TST e, com fundamento no artigo 557, §1º, do CPC, **nego provimento** aos Embargos.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR E RR - 698292/2000.0

EMBARGANTE : BENTO ARI DOS REIS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DESPACHO

A C. 3ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 242/247 negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à forma de contagem do prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da CF/88.

Inconformado, o Reclamante interpôs Embargos à SDI, pelas razões de fls. 249/251. O recurso, porém, foi interposto após decorrido o prazo legal.

Com efeito, embora a decisão vergastada tenha sido publicada em 21/10/2005 (fl. 248), os Embargos foram protocolizados tão-somente em 03/11/2005 (fl. 249), fora, portanto do oitavo dia legal. Verifico que à fl. 249, o ora Embargante assevera que teria interposto, via fac-símile, em 26/10/2005, o aludido recurso de embargos.

Ocorre, todavia, que o referido traslado não consta nos autos, razão pela qual determinei em 30/05/2006, por intermédio do despacho de fl. 255, que o Serviço de Cadastramento Processual desta Corte informasse acerca da existência ou não do fac-símile. Consoante certidão de fl. 257, o Diretor da Secretaria de Cadastramento Processual, certificou da inexistência do traslado, **in verbis**:

"[...] após a realização de minuciosa pesquisa, constatamos que a parte embargante não apresentou nesta Corte petição de embargos encaminhada via fac-símile, conforme registros anotados no Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho."

Nos termos do art. 4º da Lei 9800/99, "**Quem fizer uso da transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário**". Considero a data de protocolização do recurso de embargos a de fl. 249, a qual, como já esposado, conduz à intempestividade do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, porque intempestivos.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-723088/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : RUBENS DADÁRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 6ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, através do acórdão de fls.329-334, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, no tocante às diferenças salariais decorrentes da conversão pela URV.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, às fls.343-349, com fundamento no art. 894 da CLT.

Os Reclamantes, em Recurso de Embargos, insurgem-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprevisível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-762288/2001.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADA : IDENILA MARIA DA SILVA AMARAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

DESPACHO

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.192-198, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls.201-204, rejeitados às fls.207-208.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.211-222, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúi o Reclamado a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional visto que ficou omissis com relação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 165, 458 e 535 do CPC e 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Em primeiro lugar é válido ressaltar que, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI do TST, só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Dessa forma, não se há falar, no particular, em afronta aos demais dispositivos indicados pelo recorrente ou divergência jurisprudencial.

Razão não lhe assiste, pois a Turma, ao analisar os Embargos Declaratórios opostos pelo ora Embargante, deu a devida prestação jurisdicional, ao concluir que a parte estava inovando na lide em relação à questão da inconstitucionalidade da Lei nº 8.036/90, visto que em momento algum em seu Recurso de Revista suscitou a análise da questão.

Com relação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, concluiu a Turma que "... o acórdão recorrido à fl.197, consignou o entendimento no sentido de que o enunciado em questão é resultado da interpretação desta Corte ao artigo 158 do Código Civil antigo" (fl. 208).

Não há que se cogitar, pois, em infringência a qualquer dos dispositivos legais e textos constitucionais citados, tendo em vista que não houve a omissão alegada, porquanto, o tema em discussão foi enfrentado pela Turma embora em sentido contrário ao Embargante. De qualquer sorte, aplicável o disposto no item 3 da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DE CONTRATO

O Reclamado, em Recurso de Embargos, sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou o art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República.

Alega a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Requer explicação quanto ao deferimento dos depósitos do FGTS.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90, pelo artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indisponíveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, incensurável a decisão embargada, pois em momento algum a parte suscitou a análise da matéria quando interpôs Recurso de Revista.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicando a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve-se aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-785062/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO BONETTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

A 5ª Turma, às fls.443-447, deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS ao período contratual iniciado com a aposentadoria.

Os Embargos de Declaração do Reclamante de fls.450-451 foram rejeitados, às fls.454-455, ante a ausência de vícios a serem sanados à luz do artigo 535 do CPC.

O Reclamante, às fls.458-465, interpõe Recurso de Embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT.

A impugnação não foi apresentada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A Turma conheceu da Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS ao período contratual iniciado com a aposentadoria.

O Embargante alega que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, uma vez que continuou a trabalhar. Sustenta que não existe previsão da legislação vigente que a aposentadoria espontânea extinga o contrato de trabalho, pelo que a decisão da Turma viola os artigos 453 e seus parágrafos da CLT; 49 a 54, da Lei nº 8.213/94, e 7º, I, da Constituição Federal. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Em que pesem os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada no item nº 177 da Orientação da SDI, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Incidindo à hipótese a Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência de julgado, quer por violação de preceito de lei, vez que a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea b do artigo 894 consolidado.

Ressalta-se que os arestos transcritos do STF não possibilitam a admissibilidade dos Embargos, nos termos do artigo 894, b, da CLT, tampouco têm o condão de vincular a decisão desta Corte.

Ante o exposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333 da Casa e artigo 896, § 5º, da CLT, e com fundamento no artigo 557, §1º, do CPC, **nego provimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-785428/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 EMBARGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.194-200, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls.207-216, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls.219-222.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.225-235, com fundamento no artigo 894 da CLT.

O Reclamado, em Recurso de Embargos, sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou o art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90, pelo artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicenda a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve-se aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-787704/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo do 9º Regional, mediante o acórdão de fls.518-524, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento na Súmula nº 266 do TST.

Inconformado, o Sindicato-reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.527-541, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-790808/2001.9

EMBARGANTE : MARIA ALICE CURSINO FORTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A.- TELESIP
 ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A C. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, mediante a decisão de fls. 599-605. Nesse contexto, superada a conversão indevida do rito, não havendo prejuízo, analisou o mérito da controvérsia, onde quanto à matéria argüida invocou o óbice constante da ausência de prequestionamento. Razões de embargos apresentadas às fls. 607-612, alegando que a decisão vergastada violou a súmula 297 e arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo.

Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula. Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** aos Embargos.

Brasília, 28 de junho de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-795744/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA TÊXTIL RAGUEB CHOHI
 ADVOGADO : DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR
 EMBARGADO : DIRCEU LUIZ GRITZ
 ADVOGADO : DRA. IVANI SIRIANI DA SILVA

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo do 9º Regional, através do acórdão de fls.623-629, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à relação de emprego com fundamento na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas no processo, as quais levam o juízo a quo a concluir pela existência do vínculo empregatício.

Embargos Declaratórios, às fls.631-634, acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls.637-638.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.640-647, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, visto que os arestos colacionados na Revista eram específicos e que possibilitavam o conhecimento do recurso.

Afirma que ficou caracterizada a ofensa aos arts. 27 e 28 da Lei nº 4.886/65.

Trouxe arestos a confronto. Com relação aos arestos colacionados no Recurso de Embargos, impossível a sua análise visto que o Recurso de Revista não foi conhecido.

No tocante à ofensa aos arts. 27 e 28 da Lei nº 4.886/65, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, já que a Turma não analisou a matéria à luz do referido dispositivo legal.

No que se refere à especificidade dos arestos trazidos no Recurso de Revista, não há como acolher a pretensão da parte, pois por se tratar de matéria essencialmente fática, fica superada a análise dos arestos colacionados para a divergência.

Ademais, para se chegar a conclusão diversa do Regional, o qual é soberano na análise da matéria de prova, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-72/2001-052-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO : CASA DAS CUECAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-591/2003-018-10-40.4 trt - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : GRACIETE AMARAL LESSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. À Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para reatuar, fazendo constar como embargante GRACIETE AMARAL LESSA e como embargada FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

2. Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 174/176.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1519/2003-014-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADOS : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-19.127/2003-004-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI e DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : ROSINEIDE ENCARNÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA PENHA

No rosto da petição juntada a fls 161-64 (Pet. nº 62244/2006.3), pela qual a Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., requer vista dos autos pelo prazo legal, a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Registre-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias."

Brasília, 2 de agosto de 2006.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-126714/2004-900-01-00.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª THAÍ FÁRIA AMIGO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADOS : ADILSON CARVALHO CORRÊA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de fl.463-464 e determino a reatuação do processo para que conste como Embargante o BANCO ITAÚ S.A. (sucessor do BANCO BANERJ S.A.), bem como a exclusão da lide o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-416131/1998.2 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERTENGE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 EMBARGADA : ANA LÚCIA ESTEVES DOS SANTOS LOBO LEITE
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-539336/1999.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WINDMOELLER E HOELSCHER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO : DAVID CARLOS CABRERA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 01 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-727712/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO MARINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 01 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-84/2000-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da declaração de autenticidade das cópias firmada por advogado da parte, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICIDADE DE PEÇAS - EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO

1. O art. 544, § 1º, do CPC e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST não exigem que a declaração de autenticidade das peças seja realizada pelo advogado subscritor do Agravo de Instrumento.

2. É válida a declaração firmada por advogado diverso, evidentemente constituído nos autos.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-149/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : WELLINGTON CÂMARA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-169/1998-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA SÍLVIA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO PREVISTA NA LETRA "E" DA SÚMULA Nº 353 DO TST. ANÁLISE NECESSÁRIA. É sabido que o escopo do recurso de embargos de declaração circunscreve-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente - quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, segundo a letra do artigo 535 do Código de Processo Civil. O acolhimento da medida declaratória depende, portanto, da efetiva demonstração do defeito alegado. Nesse contexto, são cabíveis os embargos de declaração, como meio de prequestionamento, apenas quando presentes os vícios antes referidos. Na hipótese dos autos, a matéria trazida a discussão restou enfrentada pela Turma, ainda que de forma sucinta. A persistência da parte, que interpôs Embargos de Declaração visando à reforma da decisão, justifica a aplicação da multa prevista em lei, uma vez caracterizado o intuito procrastinatório. Correta, portanto, a imposição à Reclamada da multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-214/1995-171-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : KARLA TAMARA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO . Improspéravel o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-257/1999-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
EMBARGADO(A) : MARIA LEDA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-270/2003-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK
ADVOGADA : DRA. REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-291/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-319/2003-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DIONÍZIO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, confirmando a decisão de admissibilidade da revista que detectou a irregularidade de representação do subscritor do recurso, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-355/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : MARCIANA BENEDITA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Segundo consignado pela Turma, o Regional deixou claro que não estavam presentes os pressupostos previstos na Lei nº 6.539/78, já que ficou comprovada a existência de agência do INSS na Comarca de São Bernardo do Campo, e que competia ao Reclamado justificar a constituição de advogado autônomo, em face da ausência de procurador naquela localidade.

A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-375/2003-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : AG-E-AIRR-396/2004-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REGINALDO SANTOS REIS
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
 AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

1. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 243 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade quando a escolha da via recursal decorre de erro grosseiro.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-411/1995-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PERMANÊNCIA DO VÍCIO

1. Não se conhece do Agravo quando não há nos autos procuração outorgada pelo Agravante. Aplicação da Súmula nº 164 do TST.

2. Impossível juridicamente o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, em razão da revogação do permissivo normativo, não havendo falar em intimação do Reclamante para regularizar o ato, em face do entendimento já pacificado de que é inaplicável na instância recursal o artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-456/2004-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DAICY SOARES TAVARES
 ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO. INSISTÊNCIA NO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TST. AGRAVO INFUNDADO. DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A insistência da parte na pretensão de ver conhecido seu Recurso de Revista com divergência oriunda de Turma do TST, depois que o relator já o denegara ante essa impossibilidade a teor do art. 896/CLT, justifica a multa por agravo infundado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-495/2002-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RONALDO LEMES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CUBUS CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES BUSATTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-528/2001-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NILSON DIOGO
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 EMBARGADO(A) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamado por violação dos artigos 896 e 469, § 3º, ambos da CLT, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e do adicional de transferência. 1

EMENTA:GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - QUADRO FÁTICO EVIDENCIADOR DE QUE O RECLAMANTE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DA SÚMULA Nº 287 DA CLT - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. Retratando o acórdão do Regional que o reclamante exerceu as funções de gerente-geral de agência, a decisão da Turma, que não conhece do recurso de revista, viola literal e diretamente os arts. 896 e 62, II, da CLT, assim como contraria a Súmula nº 287 do TST. Recurso de embargos provido para excluir da condenação o pagamento de horas extras .

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO - CARÁTER DE DEFINITIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. Registrado no acórdão da Turma que na cidade de Carlópolis o reclamante permaneceu trabalhando por cerca de sete anos, e, transferido para Joaquim Távora, onde foi despedido, presente está o caráter de definitividade das transferências, não é devido o adicional, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-531/2002-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DER)
 PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-554/2003-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MEDI E SOUZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-567/2003-041-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAURO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-569/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BENEDITO DO CARMO HERRERO LOMAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-579/2004-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : NICANOR DA SILVA CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:DECISÃO RECORRIDA - RECURSO SOCIADO DOS SEUS FUNDAMENTOS. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-613/2004-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 364, I, DO TST

Constatada a habitualidade e a permanência da atividade perigosa, devido é o adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364, I: " faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional registra todos os elementos necessários para a condenação da Reclamada no pagamento do adicional de insalubridade. Qualquer interpretação em sentido contrário exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE

Não cabe discutir em Embargos, que têm natureza de recurso extraordinário, se o valor arbitrado para a perícia é elevado ou não, com fundamento na atividade exercida pelo perito. Isso porque é questão de fato, o que atrai o óbice da Súmula nº 126.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-622/2003-097-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALDO FERREIRA ABRAHÃO
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA DO ART. 538 DO CPC. Integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 23 do TST, a reclamada, ao opor embargos de declaração, a pretexto de que o reclamante não a observou, por certo que o faz com intuito protelatório, como bem retrata o acórdão embargado, razão pela qual correta a aplicação da multa que lhe foi imposta. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-650/2003-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ EDMUNDO PONTES FRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO : DR. MAX REZENDE BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCR. I ÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-654/2003-115-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADÉLIA DE NAZARÉ SOARES DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-657/2002-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MAURÍCIO FLORIANO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-659/2004-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LOURDES APARECIDA HUNGRA
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
EMBARGADO(A) : ARISTEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-663/2003-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE

EMBARGADO(A) : MAURI MARQUES MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HELÁDIO SILVINO
EMBARGADO(A) : AMAMBAÍ - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO-ELETRÔNICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ULTRA LOJAS, LAR E LAZER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista declarada pelo Tribunal Regional e endossada por Turma do TST não comporta nova análise pela via dos embargos. Não se trata do caso previsto na alínea c da Súmula nº 353 do TST, que pressupõe o exame originário pela Turma acerca de pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso de revista.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-696/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ KAKOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-699/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NOEGLIO MACIEL MACHADO
ADVOGADO : DR. WYLLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:DECISÃO RECORRIDA - RECURSO SOCIADO DOS SEUS FUNDAMENTOS. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-703/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NERLI NELSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
EMBARGADO(A) : BRASILT S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-710/2002-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FERRARI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHÖWE
EMBARGADO(A) : LÁZARO PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CONSOLARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE RECONHECE A RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS TRABALHISTAS PAGAS ESPONTANEAMENTE A MENTE PELO EMPREGADOR AO LONGO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria em debate não mais suscita controvérsia nesta Corte Superior, tendo em vista o disposto no inciso I da Súmula nº 368, com a alteração introduzida pela Res. 138/2005, que assim passou a dispor sobre o tema, verbis : "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 22.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição " (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). No caso, o INSS pretende a incidência de contribuição previdenciária relativamente às parcelas devidas ao longo do vínculo de emprego reconhecido no acordo judicial, mas que não foram objeto da condenação, escapando da competência desta Justiça Especial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REIS MOURA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. A Súmula nº 363/TST, em face da nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/03), por conta do novo disciplinamento legal contido no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, passou expressamente a prever também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ressalte-se que, a par de não afastado o argumento relativo à preclusão da matéria, não tem razão o Embargante quando suscita questionamento acerca da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01, porque tal dispositivo legal não se afigura incompatível com os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, mas, ao contrário, coaduna-se com os princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, no sentido de prestigiar o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição Federal).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-726/2004-069-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : ZEFERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-799/1997-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA FREDERICO TRIBUZY
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por afronta aos artigos 544, § 1º, do CPC, e 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO. 1. Se o advogado subscritor do agravo de instrumento apõe, no verso de todas as peças trasladadas, sua assinatura, acompanhada do carimbo "confere com o original", resulta atendida a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que objetiva, em última análise, possibilitar a virtual responsabilização do declarante.

2. Irrelevante a circunstância de o carimbo apostado pelo advogado não fazer expressa alusão ao artigo 544 do CPC, cuja exigência revela manifesto excesso de formalismo, em total detrimento do jurisdicionado.

3. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação.

PROCESSO : E-AIRR-839/2001-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-840/2001-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NEUSA MARIA NIGRE ARANDA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-843/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ RABELLO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-855/2001-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES

PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-876/1993-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : JOÃO SALVADOR DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-951/2001-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-954/2000-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
EMBARGADO(A) : SEVERINO ODEZIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-965/2002-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : MYRIA COELHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-969/2004-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EMBARGADO(A) : SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.
EMBARGADO(A) : MESSIAS DUARTE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT . Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados .

PROCESSO : A-E-ED-RR-972/2003-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORRY PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ISAQUE CHRISTINELLI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n o 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, " é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários ".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.003/1999-005-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SARA MARIA PEREIRA LOPES ALVES
ADVOGADO : DR. LETÍCIA FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, confirmando a decisão de admissibilidade da revista que denegou seguimento ao recurso com fundamento na Súmula nº 214 do TST, ante a natureza interlocutória da decisão do Tribunal Regional, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.022/1995-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
EMBARGADO(A) : JONE CÉSAR DE PAULA
ADVOGADA : DRA. PAULA FERREIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.044/2003-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 164 DO TST. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Correta a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por irregularidade de representação, aplicando o entendimento consagrado na Súmula nº 164 do TST, uma vez que os subscritores do recurso não comprovaram nos autos, mediante a juntada de procuração, serem os representantes legais da reclamada. Não há falar, também, em mandato tácito uma vez que não consta da ata de audiência o registro da presença dos advogados que subscrevem o recurso de revista e o agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.065/2003-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ GONÇALVES PERLATO
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
EMBARGADO(A) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.085/1999-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALBERTO SEABRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.113/2000-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA SOLANGE DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL I N COMPLETA

1. Ao interpor o Agravo de Instrumento, a Ré deixou de trasladar, em sua integralidade, cópia do acórdão regional, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, além de essencial à aferição de requisito do Recurso de R e vista, atinente à adequada motivação, na forma do art. 514, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

2. Ademais, a fração do acórdão juntada aos autos não contém assinatura do juiz prolator, sendo inválida, a teor da parte final do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 de s ta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.117/2003-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
EMBARGADO(A) : EDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.127/2003-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OSVALDIR CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS DENEGADOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

1. Os Embargos foram denegados, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento na Súmula nº 353 do TST. O Agravante apenas repete os argumentos dos Embargos.

2. Não se conhece do Agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-AG E ED-RR-1.168/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS DAVID MARIANO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do

Reclamante. Por unanimidade, deixar de acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada nos Embargos da Reclamada, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos da Reclamada no que diz respeito à violação do art. 896 da CLT - inépcia da petição inicial e julgamento "ultra petita" e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação em horas extras aquelas relativas ao período excedente da oitava diária. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Empregadora quanto à violação do art. 896 da CLT - hora noturna reduzida.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE

PRECLUSÃO. Não se conhece do recurso de embargos que ataca os fundamentos do não-conhecimento do recurso de revista quando esta mesma decisão já foi impugnada por agravo regimental, apelo tido como incabível.

RECURSO DA RECLAMADA

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". O Reclamante não pugnou pelo pagamento de horas extras excedentes da oitava diária. Assim, a condenação imposta pela Vara do Trabalho, e confirmada pelo Regional, importara vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC.

Recurso de Embargos do Reclamante não conhecido, e Recurso da Reclamada conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.218/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CUSTÓDIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi

conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.256/2004-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
EMBARGADO(A) : ROSELY FERREIRA VIEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEIXOTO SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.264/2004-004-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA
EMBARGADO(A) : LÚCIA DIAS MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.333/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARÃO DE JESUS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.343/2003-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : PATRICIA FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS TRANSPORTES LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º).

2. Assim, a ausência do traslado de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-1.351/2001-059-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MARCOS RAMALHO AMÊNDOLA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Esta Corte superior tem entendido que os empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Podem assim, os referidos entes da administração pública indireta, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a empresa pública, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeitando-se ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Imperioso concluir, daí, que a empresa poderia dispensar os seus empregados sem necessidade de motivação, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.360/1999-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.481/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JUCELINO DANTAS LIVINO

ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.503/2004-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JACI PEREIRA GONTIJO FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS

ADVOGADA : DRA. ROZILÂNIA MOZAIKA LIGUORI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não com-

porta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.528/1991-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESÇA MOTA

EMBARGADO(A) : ZENAIDE GOULART VALADÃO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.531/2001-115-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SILVIA DE LOURDES CREPALDI MENDES

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.542/2003-029-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

EMBARGADO(A) : GERALDO CADETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

EMBARGADO(A) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.658/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALDENOR VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte

embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.661/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão unilateral e imotivada do contrato de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI do TST.

2. Não colhe, outrossim, o argumento em torno da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

3. Embargos de declaração providos para, sanando omissão, apenas suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-1.681/2003-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SBOIA

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - SÚMULAS N os 126 e 364, I, DO TST

No quadro fático delineado pelo Tribu nal Regional estão configuradas as hipóteses de incidência dos adicionais de periculosidade e insalubridade, de forma que a pretensão de reexame da matéria, no caso, acarretaria revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se, ad e mais, que à hipótese, em relação ao adicional de periculosidade, aplica-se o teor da Súmula nº 364, I: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.688/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-1.689/2003-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA

EMBARGADO(A) : MANOEL SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

EMBARGADO(A) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. A r. decisão da C. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a Súmula 331, IV, do C. TST, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada, em virtude de culpa in eligendo e in vigilando. Violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.719/2003-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS HONÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
EMBARGADO(A) : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.763/1998-003-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANA LÚCIA DE REZENDE AYUB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.831/2001-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOEL PROCÓPIO BALBINO
ADVOGADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.862/1991-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
EMBARGADO(A) : CERLEI BANDEIRA NECKEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente

caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.892/2002-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCURI FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELO OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.952/2001-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HUDSON FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-2.094/2002-015-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE SOUTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRICÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.271/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
EMBARGADO(A) : JOSELITA GOMES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO BOM JESUS (SUPERMERCADO CONFIANÇA)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.395/2000-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MAKOTO SAKATE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
EMBARGADO(A) : FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CASTRO PERES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.728/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.729/2002-999-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : PAULA DENIS SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATURALIDADE DA PRETENSÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, foi afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. A presente reclamação deve, pois, ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Hipótese em que do não-conhecimento do recurso de revista não resultou violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-4.109/2003-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRINEU MARTINS IGREJA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS - prescrição e ato jurídico perfeito; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. Esta Corte, ao apreciar a questão relativa à aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC em sede de agravo interposto para as suas Turmas, com o objetivo de alcançar o seguimento de recurso de revista, tem entendido que não pode a parte ser penalizada quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra despacho ou decisão monocrática é incabível.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-4.419/1997-242-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : KÁTIA MARIA TORRES DA SILVEIRA



ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.819/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM SIMÕES CORREA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. " A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-7.636/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FERNANDO GUILHERME AMADEU ZUANAZZI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.409/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCOS CASSIANO VALENTIM
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-18.406/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : CLAUDETE GRASEL NIEDERMEYER
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-19.080/2001-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JÚLIA NAISTER GARCIA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo a Turma asseverado que o Tribunal Regional do Trabalho, em reexame necessário, emitira pronunciamento sobre as questões objeto do Recurso Ordinário voluntário da reclamada - afirmativa que não foi refutada - não há falar que o não-conhecimento deste, ainda que fundamentado em entendimento contrário ao concentrado na Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1, tenha importado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Incluindo-se o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a multa prevista no art. 477 da CLT e as multas convencionais dentre as verbas inadimplidas pela prestadora, e não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, as referidas parcelas se inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada Súmula.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-23.362/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARGARIDA MARIA GOMES REGRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO:I - por unanimidade, julgar cabível o recurso de Embargos; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de embargos que não logra infirmar os fundamentos que levaram a Turma a não conhecer do agravo - art. 557, § 1º, do CPC - por inadequação.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-29.538/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KETY SIMONE DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : OSMAR PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-E-AIRR-31.924/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, condenando a Reclamada no pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e na indenização da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) também sobre o valor da causa.

EMENTA:AGRAVO NÃO CONHECIDO - NÃO-CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. Não é cabível Agravo contra decisão colegiada da C. SBDI-1.

2. A interposição sucessiva de três recursos manifestamente incabíveis demonstra de forma clara e incontestada a intenção protelatória da parte, a autorizar a aplicação das penas cominadas no artigo 18 do CPC.

Agravo não conhecido, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o v a lor da causa e condenação da Reclamada em indenização ao Reclamante no monta n te de 10% (dez por cento) também sobre o valor da causa.

PROCESSO : E-RR-36.173/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
 EMBARGADO(A) : MARIA RITA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, não encontrando respaldo na citada medida provisória, todavia, a multa de 40% sobre o saldo respectivo (Súmula nº 363 do TST). A colenda SBDI-1, por seu turno, no julgamento do E-RR-499.744/98.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 05/12/2003, consagrou entendimento no sentido de que os recolhimentos são devidos por todo o período não prescrito, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior. A esse fundamento acrescente-se que a natureza acessória do FGTS justifica a sua incidência por todo o período não abrangido pela prescrição trintenária, desde que configurado o direito do obreiro ao recebimento de verbas legalmente definidas como passíveis de gerar contribuição ao fundo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-37.646/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS COTTA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-39.106/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 EMBARGADO(A) : ÍTALO ANTÔNIO BOSCACHI
 ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do e. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-40.815/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : HEINA MARIA MENDES PETILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista pela ausência dos seus aspectos

intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-44.335/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : MARILENE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A COOPERATIVA DE TRABALHO - COOTRASG. Uma vez reconhecido que o Estado do Amazonas foi mero tomador dos serviços do reclamante, cujo verdadeiro empregador foi a Cooperativa de Trabalho (COOTRASG), por certo que é inviável juridicamente o entendimento de que somente é devido o saldo de salário. Realmente, não havendo vínculo de emprego com o Estado, não há nulidade do contrato nem aplicação da Súmula nº 363 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : E-RR-50.251/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - Improperável o recurso de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-51.696/2001-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
EMBARGADO(A) : ITARO FUJIMOTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ELIZEU LIRA DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à contrariedade à Súmula nº 363/TST. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao contrato nulo - efeitos - violação do art. 37, § 2º, da Carta Magna e à não-aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos feitos em curso e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 2º, DA CARTA MAGNA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/01. LEI Nº 8.036/90. Estando a própria Lei a fixar o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, quando o contrato de trabalho for declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, não há como se entender que o Acórdão embargado, ao manter o deferimento dessa parcela, tenha incorrido em violação de tal dispositivo constitucional.

NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 AOS FEITOS EM CURSO. O fato de o art. 19-A ter sido introduzido na Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164/01, em data posterior ao ajuizamento do presente feito não desautoriza sua imediata aplicação pela Turma julgadora, haja vista que possui tal dispositivo legal conteúdo declaratório de direito preexistente, servindo para confirmar a tese no sentido de que a nulidade do contrato não elide a obrigação do empregador de responder pelo depósito do FGTS previsto na citada Lei.

Embargos conhecidos em parte e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-60.357/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : WILLIAM MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, confirmando a decisão de admissibilidade da revista que apontou a deserção do recurso interposto, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-64.284/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ FELICIANO FREIRE ROCHA
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A Súmula nº 421 do TST consagra entendimento pelo qual o cabimento de declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, em face de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízos de admissibilidade de Recursos de Revista nos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a situação acima descrita, pelo que a interposição de Declaratórios, nessa situação, configura erro processual grosseiro e provoca o não-conhecimento dos Embargos Declaratórios, por incabíveis. Conseqüentemente, a não interrupção do prazo para interposição do Agravo de Instrumento, que resultou intempestivo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-66.969/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : HENRIQUE JOSÉ CASTRILON DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Inviável o recurso de embargos para rever decisão que conclui pelo não-conhecimento de recurso de revista que, efetivamente, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-66.994/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOLANGE DE NIEMEYER LAMARÃO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 118 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada este.". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-69.824/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-76.786/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIA SANTANA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-77.854/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO SECUNDINO FACIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-80.139/2003-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : GENILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-85.393/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANA MARIA MENDONÇA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTAQUIO CAMARGO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.



TO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-85.733/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ZILDINA OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-87.248/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-ED-AIRR-88.446/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LACI SCHWEINTZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-89.418/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : A. AZEVEDO HOTELIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA
EMBARGADO(A) : AUSTERLIANO BEZERRA DE MENESES
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-90.511/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A) : VICENTE DONIZETTI CAMARGO MELLO
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. O adicional de periculosidade devido aos eletricitários será calculado com observância das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não autoriza limitação alguma. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, aliada às Súmulas de n os 191 e 203 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-91.625/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUNNY DAYSE LOURENÇO SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-92.637/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELÓI JOSÉ PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH
EMBARGADO(A) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : A-E-RR-95.497/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MIRIAN CAMARGO DE SANTI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-107.197/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENARÉ JORGE
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não há falar em nulidade da decisão regional quando a questão apontada nas razões de embargos não foi suscitada no recurso de revista, restando preclusa a matéria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-149.587/2004-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ÍRIS DE JESUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL 1.674/84. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido descaracterizada a admissão em caráter temporário por necessidade da administração pública estadual, ante a constatação de que a autora fora contratada para exercer cargo público do quadro permanente do reclamado, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, está em consonância com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte, motivo pelo qual não há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-291.835/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEDRO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão relativa à data do ajuizamento da reclamação trabalhista, conferir-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso de embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a prescrição do direito de ação em relação às parcelas do FGTS, restabelecer a r. sentença de fls. 422/426, que deferiu aos reclamantes, Maria do Carmo Viana Paim, Olmiro Gonçalves e Alcides Luiz Della Favera, as diferenças de depósitos do FGTS, pela incidência da verba de representação, auxílio-moradia, auxílio-diferença de caixa e quebra de caixa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 278 DO TST - Constatado omissão no acórdão embargado quanto à data em que ajuizada a reclamação trabalhista, cujo saneamento pressupõe a concessão de efeito modificativo, tem aplicação a Súmula nº 278 do TST, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. FGTS - PRESCRIÇÃO - LI-DE ESTABELECIDA SOB A ÉGIDE DA CF/67 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. O artigo 7º, XXIX, da CF/88, que conferiu estrutura constitucional à prescrição para o empregado postular verbas oriundas do contrato de trabalho, não tem aplicação retroativa para alcançar pedido de diferenças no recolhimento do FGTS, formulado sob a égide da CF/67. É que, naquela época, prevalecia o entendimento, sedimentado no antigo Enunciado nº 95 do TST, de que a prescrição relativa ao FGTS dispunha de norma específica, considerando-se que os depósitos, embora oriundos de relação de emprego, estavam igualmente resguardados por privilégios idênticos aos das contribuições sociais, que fixa em trinta anos o prazo prescricional, sem fazer distinção quanto ao término ou não do contrato de trabalho. Precedentes do STF-RE-114.836-RJ, DJ de 12.2.88 e RE-114.252-9-SP, DJ de 11.3.88. Logo, a Turma, ao concluir que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 362 do TST, viola o artigo 896 da CLT, uma vez que está configurada a contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, indicado como contrariando nas razões de recurso de revista, em vigor na época da propositura da reclamação trabalhista. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-411.287/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEONE MARIA GUIMARÃES COBRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-416.945/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FLORISVALDO ROCHA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para declarar subsistir nos autos a condenação relativa ao pagamento de diferenças e horas extras pela integração do adicional de insalubridade.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para, suprimindo omissão no julgado, corrigir erro material verificado nos autos.

PROCESSO : E-RR-417.768/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-451.469/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DERCY DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e deles conhecer, no tópico "horas in itinere", por violação aos arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a aplicação de norma coletiva não firmada pela empresa Klabin com o Sindicato dos Rurícolas, restabelecer a condenação ao pagamento integral das horas "in itinere".

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Se todas as questões dependiam de premissa que foi expressamente afastada pela decisão embargada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, apenas porque as conclusões alcançadas foram diversas das pretendidas pela parte.

HORAS IN ITINERE

Verificada a inexistência de acordo coletivo firmado entre a empresa Klabin e o Sindicato dos Rurícolas de Telêmaco Borba, tem-se por mal aplicado o art. 7º, XXVI, da Constituição.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-454.968/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embargos de declaração subscreitos por quem não possui poderes técnicos de representação, como exige o art. 37 do CPC, carecem de eficácia processual. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-462.518/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GILBERTO MARCUCCI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO E. FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 153 DO TST

1. Nos termos definidos pelo acórdão regional, não há como verificar se, de fato, houve prescrição na hipótese. Isso porque o Tribunal a quo apenas sustenta que não se operou a prescrição por não se ter completado os dois anos a contar da ciência da violação do direito, sem especificar quando ocorreu. Assim sendo, qualquer análise da matéria esbarraria no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

2. Em relação à prescrição quinquenal, o Tribunal a quo é enfático ao afirmar que não houve pedido a respeito, de modo que não se poderia pleiteá-la apenas na fase extraordinária, conforme preceitua a Súmula nº 153.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 372, I, DO TST

A matéria referente à gratificação funcional, tal como defendida pelo Tribunal a quo, já está superada pela jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 372, I: "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)".

JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA Nº 304/TST - NÃO-OCORRÊNCIA

A decisão da C. Turma está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, na medida em que, na hipótese, o INAMPIS não foi submetido ao processo de liquidação extrajudicial, mas, sim, extinto com fundamento na Lei nº 8.689/93. Assim sendo, inaplicável à hipótese o teor da Súmula nº 304, que atinge somente as entidades submetidas à intervenção ou liquidação extrajudicial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-480.790/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CHAIM RUCHLEIMER
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 236, § 1º, do CPC, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo a tempestividade do Recurso de Revista de fls. 115/127, reformar o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO NOME DO PATRONO - ARTIGO 236, § 1º, DO CPC

1. Como se depreende da Súmula nº 385/TST, no que toca à tempestividade do Recurso de Revista, os fatos alheios à só publicação do acórdão regional devem ser expressamente indicados no apelo, sob pena de preclusão.

2. Na espécie, o Reclamante, ao interpor o Recurso de Revista, noticiou a nulidade da intimação do acórdão, que omitiu na publicação o nome do patrono do advogado, à revelia do disposto no artigo 236, § 1º, do CPC.

3. Comprovada a mácula da intimação, incumbe a este Eg. Tribunal Superior, no julgamento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo extraordinário, verificar a tempestividade segundo os elementos dos autos, sendo desnecessário o prévio exame da questão pelo Eg. Tribunal Regional.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-510.088/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPIS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO SANTOS PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FRANÇA MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-526.644/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NAIR APARECIDA DE ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANESPA. As premissas lançadas no acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, tornam claro que a reclamante prestou serviços ligados à atividade fim do reclamado e que a prestação dos serviços iniciou-se antes da promulgação do novo texto constitucional. Caracterizada a terceirização ilegal, conseqüente é o reconhecimento do vínculo diretamente com a empresa tomadora dos serviços, sem que daí resulte violação ao artigo 37, II, da atual Carta Magna, nem contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-533.175/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NILTON GADELHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - PREQUESTIONAMENTO - INTERESSE JURÍDICO NO ESCLARECIMENTO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. Os embargos de declaração têm a finalidade de complementar o alcance do provimento judicial, quando nele se verifique omissão, ou ainda de aclará-lo, quando nele se constate contradição ou obscuridade. Independe para a sua utilização que haja sucumbência, bastando a mera demonstração de interesse jurídico em ver sanado vício comprometedor da higidez da decisão. A sua não-utilização no momento processual oportuno enseja a preclusão consumativa para o debate de questão que, posteriormente, em instância extraordinária, possa se mostrar relevante para o desate da controvérsia, ante a falta do devido prequestionamento. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : E-RR-538.671/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SUBESPÉCIE DE DIREITOS COLETIVOS - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo como regra geral, e sua defesa deve ser feita por meio de ação civil pública, nos termos do que dispõe o art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11.9.90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF 12. RE-163231-3/SP, julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Súmula nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17.11.2003). Por conseguinte, está o sindicato embargado legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, em nome dos substituídos, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. O pedido é de diferenças salariais decorrentes do pagamento da gratificação semestral prevista em sucessivas convenções coletivas. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, decidiu que a substituição é ampla, autorizando, assim, o sindicato, a atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos, individuais e coletivos da categoria, inclusive na execução (Recurso Extraordinário: 193.503; 193579; 211875; 213111; 214668; 214830; e 211152, in Notícias da STF, de 12/6/2006). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-539.684/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SANDRA LEME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRSTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Calçada a alegação de nulidade veiculada nos embargos apenas e tão-somente na suposta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, resulta inviável o conhecimento do recurso pela preliminar.

HORAS EXTRAS. Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional não se extraem elementos fáticos suficientes à corroboração da alegação do reclamado, no sentido de que o autor deveria ser enquadrado na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Para se chegar a tal conclusão, forçoso seria o revolvimento de matéria situada em campo fático-probatório - procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária. Pertinente à hipótese a orientação consagrada na Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.199/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIZIÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REVISÃO FÁTICA

Tendo o Eg. Tribunal Regional consignado, expressamente, que à relação jurídica havida entre os litigantes não se aplicavam as normas estatutárias do Município-Reclamado, incide o óbice da Súmula nº 126/TST como razão de não-conhecimento do Recurso de Revista no tema da incompetência da Justiça do Trabalho.

UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT

1. A Corte Regional não chegou a analisar a questão da contratação irregular por empresa interposta e/ou da impossibilidade de formação de vínculo com a administração pública, nos termos do item II da Súmula nº 331 do TST. Apenas afirmou que as alegações quanto ao contrato com a PROSASCO eram inovatórias e reconheceu a preclusão da matéria não argüida em contestação. Impossível aferir-se contrariedade ao verbete de jurisprudência referido, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

2. A C. Turma não examinou especificamente a alegação de que o tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista, sob o regime da CLT, não poderia ser considerado para fins da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. A matéria também não foi analisada sob tal prisma pelo Eg. Tribunal Regional, que, como visto, declarou a preclusão das alegações referentes ao contrato havido com a sociedade de economia mista e reconheceu o vínculo com o Município durante todo o período reclamado. Aplica-se, novamente, a Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-543.508/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CRISTOVAN JURAZEK NETO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-546.255/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : OSVALDO TURTERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A

da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-547.252/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA PIMENTEL BARROS NEVES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Diante das premissas fáticas consignadas no acórdão do Regional e reproduzidas pela e. Turma, de que a gratificação de balanço tem natureza salarial, visto que era paga de forma periódica, uniforme e habitual, não se constata contrariedade à Súmula nº 253 do TST. Nesse contexto, somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível examinar-se a alegação da reclamada, de que a gratificação de balanço, paga à reclamante, equivale à gratificação semestral de que trata a Súmula nº 253 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-553.593/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SUELI RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO - NULIDADE ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE PREGUNTONAMENTO - INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - SÚMULA Nº 297 DO TST

1. No caso, a União, não obstante devidamente intimada do acórdão regional principal, suscitou nulidade por falta de intimação pessoal da sentença apenas no Recurso de Revista, não tendo, anteriormente, oposto Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento.

2. No âmbito extraordinário, que é próprio do Recurso de Revista e dos Embargos à SBDI-1, não é possível reexaminar nulidade, mesmo que absoluta, ocorrida no plano ordinário. Esta Corte já pacificou entendimento de que a nulidade ocorrida no plano ordinário deve ser lá argüida, ocorrendo preclusão se apenas suscitada na instância extraordinária. Inteligência da Súmula nº 297.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-559.630/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINÉSIO ENGSTER
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 DA SDI-I. Constatado que a alegação de nulidade da contratação, sem o prévio concurso público, após a Constituição Federal de 1988, não veio fundamentada em expressa violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, não há que se conhecer da revista. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-I, é de que "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocada concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-567.016/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REGINALDO MOURA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA E. SBDI-I. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º/9/96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à RFFSA a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados perante o antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa

ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, quando a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT, conforme o entendimento pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da e. SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-576.433/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DE GOYTACAZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-E-RR-576.839/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO DE DEUS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do agravo, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB DE 1916 (VIGENTE À ÉPOCA). Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é contrato intuitu personae, sendo suficiente, para a sua revogação, a vontade do mandante de constituir novos representantes legais. Essa é a orientação do artigo 1.319 do Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". A outorga de nova procuração, sem ressalva de poderes aos antigos procuradores, implica revogação do mandato anterior. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-578.012/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DOLORES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-579.092/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GENIVAL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT . Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados .

PROCESSO : E-ED-RR-580.464/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AGNALDO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-581.256/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES LAGE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:LITISPENDÊNCIA - ARTIGO 301, V, § 1º, DO CPC - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. A decisão recorrida, ao concluir pela configuração de litispendência entre ação promovida pelo sindicato, como substituto processual, e ação individual dos reclamantes, tendo ambas as ações o mesmo pedido, o faz interpretando o art. 301, V, § 1º, do CPC. Juridicamente razoável, pois, a interpretação dada ao preceito de lei, razão pela qual não há a sua violação literal (Súmula nº 221, II, desta Corte). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-586.314/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEIVO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. 1. É indispensável à veiculação do recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista a efetiva caracterização de ofensa ao artigo 896 da CLT, a partir da demonstração de que os fundamentos trazidos nas razões recursais autorizavam o conhecimento do extraordinário apelo. 2. Constitui inovação recursal a alegação deduzida nos embargos de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Se o recurso de revista foi interposto com arrimo tão-somente em dissenso jurisprudencial, não há falar, em sede de embargos, na possibilidade de seu conhecimento por violação literal de lei. Embargos não conhecidos. 3. Deixando o embargante de atacar os fundamentos em que calcada a decisão da Turma, e optando por enveredar por tema não ferido no recurso de revista, resta caracterizada a desfundamentação do apelo, a teor da Súmula nº 422 desta Corte superior. 4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-588.294/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO VIEGAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - NÃO-OCORRÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Da leitura do acórdão regional, vê-se não haver elemento algum que permita a esta Corte ter a certeza necessária para aferir se ascensão funcional vertical ocorreu posteriormente à Constituição da República de 1988, quando, então, a exigência do concurso, em hipóteses como a dos autos, passou a ser condição impreterível de acesso a emprego em sociedade de economia mista. Desejar, portanto, a declaração da nulidade da ascensão funcional exigiria o revol-

vimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 deste Tribunal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.529/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROZANA ALVES BATISTA SALERNO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, condenando o Reclamado na multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do CPC, e na indenização de 10% (dez por cento), prevista no art. 18, §2o, do CPC, em favor da parte contrária, pela prática de litigância de má-fé (art. 17, VII, do CPC).
EMENTA:EMBARGOS - FONTE DE PUBLICAÇÃO OFICIAL - SÚMULA Nº 337 DO TST - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. No caso, o Reclamado sustenta que a C. Turma não indicou qual foi o aresto-paradigma para o conhecimento da Revista e alega ausência de indicação da fonte oficial de publicação.

2. Observa-se que a C. Turma respondeu, adequadamente, ao questionamento do Embargante nos Embargos de Declaração, e estão claramente apresentadas no recurso as fontes oficiais dos arestos-paradigmas que deram ensejo ao conhecimento da Revista.

3. A hipótese dos autos é de típico intuito protelatório, a atentar contra a dignidade da Justiça, de modo que se configura a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC. Por isso, há de ser aplicada multa e indenização nos termos do art. 18, caput e §2 o , do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.831/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADEMIR DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, ambos argüidos na impugnação, e não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DO ITEM III DA SÚMULA Nº 85 DO TST

Se o Eg. Tribunal Regional atestou a inexistência de compensação de jornada, não há falar em aplicabilidade do item III da Súmula nº 85 do TST, que pressupõe a ocorrência de compensação, ainda que destituída das formalidades legais.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.256/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-593.435/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A) : RENATO IGLESIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-596.637/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LEONEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUSTÁQUIO MESQUITA TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598.348/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : NORMALICE ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-600.749/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ISAIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE . Não se conhece de recurso de embargos que não logra infirmar os fundamentos que levaram a Turma a afastar alegação de afronta a dispositivo legal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-607.088/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DIONIR STELLE
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPESIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências, ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-607.199/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TULÍAO CECCON
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LEMUS PEREIRA
EMBARGADO(A) : TROPICAL TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DIAS RUBINECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA:RECORRIBILIDADE DA DECISÃO. VALOR DE ALÇADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO APROVEADA. A Súmula nº 71/TST, ao sinalizar a possibilidade de alteração do valor dado à causa, pressupõe, decerto, a apreciação e acolhimento da impugnação apresentada. Com efeito, se o § 1º do art. 2º da Lei nº 5.584/70 prevê a possibilidade de o juiz, ao apreciar a impugnação, manter o valor fixado, conclui-se que o simples ato de impugnar o valor dado à causa não implica a modificação desse valor.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-607.405/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : BEATRIZ KUHLE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:REVISTA - VIOLAÇÃO DE DECRETO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO. Segundo o art. 896, "c", da CLT, o recurso de revista por violação só é plausível juridicamente quando assentado em dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal. Dispositivo de decreto, que tem natureza de norma, não se identifica, no entanto, com lei federal, como exige o dispositivo em exame. Precedente: E-RR-337.795/97, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ-21/9/01. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-621.227/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LAUDELINA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-631.276/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MAURÍCIO NOVAES BARAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : SEADA - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação do servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do § 2º, do art. 37, da CF/88, exceto quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 da Casa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-642.127/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É sabido que o escopo do recurso de embargos de declaração circunscreve-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente - quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, segundo a letra do art. 535 do Código de Processo Civil. O acolhimento da medida declaratória depende, portanto, da efetiva demonstração do defeito alegado. Nesse contexto, são cabíveis os embargos de declaração, como meio de requestionamento, apenas quando presentes os vícios antes referidos. Na hipótese dos autos, a matéria trazida a discussão restou enfrentada pela Turma, de forma clara. A persistência da parte, que interpôs Embargos de Declaração visando à reforma da decisão, justifica o recurso à faculdade prevista em lei, uma vez caracterizado o intuito procrastinatório na sua utilização. Correta, portanto, a imposição à Reclamada da multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-646.436/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : LÚCIA SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Hipótese em que o não-conhecimento do recurso de revista se deu em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 335 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho de seguinte teor: "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88". Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-650.359/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.460/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO ROBERTO PERDIGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos que não satisfaz os requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-657.670/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO CALDANA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-657.822/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JACIREMA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-659.400/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERNANDO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. RUI SANTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-664.981/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NELSON NOBUO NARAZAKI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. Discute-se se o empregado aposentado, que continua no emprego sem interrupção na prestação de serviços, tem direito aos 40% da multa do FGTS e outras parcelas referentes ao período de trabalho anterior a sua jubilação. O art. 453, caput, da CLT, é peremptório ao dispor que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Diante desse contexto fático-legal, é legítima a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. A decisão se amolda à orientação do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. (Rcl 3940-Agr/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-666.656/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DE PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-667.936/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMIR SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT o entendimento da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-669.313/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VALÉRIA REIS BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANDEPE. PROGRAMA DE RECLASSIFICAÇÃO SALARIAL. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que o reclamado não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-691.981/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LÁZARO LUIZ FATTORI
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-695.402/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando constatada sua intempestividade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-696.074/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-702.720/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Em se tratando de serviço de limpeza e coleta de lixo em sanitários de estabelecimento hospitalar e não havendo indicação específica de quais são os agentes químicos e biológicos a que a reclamante estava exposta, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 (atual item I da nova redação da OJ 4 da SBDI-1), porquanto não há como se aferir se os referidos agentes insalubres não estão previstos no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-703.328/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCIMAR FÁTIMA MOURA VALDOVINO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERCULANO SOUZA SPADARO
EMBARGADO(A) : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁO-DE-OBRA LTDA.
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de embargos que não logra contrariar a conclusão da Turma quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-704.414/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ALCEMIR VINHOTH AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-705.187/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO(A) : SEVERINO MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-713.127/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO(A) : LÚCIA LAGE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-714.147/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DORJÓ
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. Não se conhece dos embargos que não preenchem os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-714.584/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Ver surge nítido o óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.251/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : RENATO MELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-ED-RR-756.444/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as repercussões da proporção de 7/30 de 16,19% nos meses de junho e julho de 1988.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO. No julgamento do TST-RXOFROAR-573.062/1999, o Tribunal Pleno, ao interpretar o Decreto-Lei nº 2.425/88, alterou a redação do item 79 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir os reflexos do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) dos meses de junho e julho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-764.371/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MÁRCIO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva intentada pelo Sindicato se comuns a causa de pedir e o pedido. A ausência de identidade física de partes processuais não exclui a litispendência, visto que existe uma identidade de partes materiais, uma vez que o direito vindicado pelo Sindicato é de titularidade do empregado.

2. Inexistência de afronta ao artigo 301, e parágrafos, do CPC.

3. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-770.212/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO MENEZES
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-771.200/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 EMBARGADO(A) : JOSEFA NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . ANOTAÇÃO NA CTPS. o Tribunal Pleno desta Corte superior decidiu, em 11/11/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº E-RR-665.159/2000, referente à anotação na CTPS do tempo de serviço prestado por servidor público sem aprovação em concurso público após a Constituição Federal de 1988. Ratificou, na ocasião, o entendimento consagrado na Súmula nº 363 desta Corte superior, que limita os efeitos do contrato nulo ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Dessarte, o tempo de serviço prestado por servidor público contratado após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público, não deve ser anotado na Carteira de Trabalho. Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-778.949/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ADRIANA DE OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
 EMBARGADO(A) : 2ª CARTÓRIO DE NOTAS DE LIMEIRA
 ADVOGADO : DR. ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-783.204/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : HERMÓGENES FERREIRA NUNES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARATVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. No caso concreto, é insofismável que a Turma deteve-se, com minudências, em esclarecer o porquê da inespecificidade do paradigma que, segundo o embargante, justificaria o conhecimento do seu recurso de revista. Note-se que tal inespecificidade não decorreu apenas da falta de identidade fática entre as hipóteses cotejadas, mas também da carência de fundamentos do mesmo paradigma quando comparado com a decisão prolatada pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, não houve definitivamente desvio algum do dever de outorgar a prestação jurisdicional em sua inteireza, revelando-se incólume o artigo 832 Consolidado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" - Súmula nº 296, II, do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-783.473/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MESCHINI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-785.235/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JANUARIO DE ORNELLAS NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, de forma clara, coerente e suficiente. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-790.214/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA FARIAS UCHÔA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - anotação da carteira de trabalho", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. Segundo a Súmula 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Portanto, a Turma, ao manter a decisão no que concerne à determinação de anotação na carteira de trabalho, contrariou a Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-794.290/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO FERNANDES RANNA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO COLOSSO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-805.401/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE ASSIS SALES
 ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a lide. Embargos não conhecidos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS. O vínculo empregatício com o Estado do Amazonas foi afastado pela colenda Turma, subsistindo tão-somente a sua responsabilidade subsidiária, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST. Não há falar, assim, em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal nem em contrariedade à Súmula nº 363 do TST. A decisão recorrida revela consonância com o entendimento cristalizado no item IV da Súmula nº 331 do TST de seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia

mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-810.816/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARINHO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese em que o recurso de revista não foi conhecido com expressa indicação da Súmula nº 221, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a recorrente não explicitou, de forma adequada, o dispositivo de lei que entendia violado. A embargante, em suas razões, nem sequer tenta desconstituir o fundamento sobre o qual erigida a decisão da Turma para proclamar o resultado no sentido de não se poder examinar a possibilidade do recurso por ofensa a dispositivo de lei. Embargos desfundamentados. Nesse sentido a jurisprudência pacificada com a edição da Súmula nº 422: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Resolução 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Como o embargante não forneceu elementos capazes de infirmar os fundamentos do acórdão impugnado, não restou configurada a invocada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho de modo a ensejar a possibilidade dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-137.435/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEGLOBAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CAPRETTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao cerceamento de defesa, por ofensa à Constituição da República e ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do encerramento da instrução processual (fls. 209), reabrir-lhe a fim de permitir que a reclamada apresente os documentos mencionados em seu Recurso Ordinário de fls. 425/452 e sejam eles apreciados, devendo outra sentença ser proferida, respeitado o contraditório e a ampla defesa de ambas as partes.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VIOLAÇÃO AO ART. 896. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhecida a nulidade da decisão regional, deixa-se de declarar a nulidade em face da regra do art. 249, § 2º, da CLT.

CERCAMENTO DE DEFESA. IMPEDIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM PODER DE TERCEIROS. Se a reclamada não pôde juntar com a contestação documentos em poder de terceiros, é lícita a juntada posterior, no curso da instrução. A devolução dessa documentação, a causar real prejuízo na defesa da reclamada, especialmente por ensejar pagamento de comissão de negócio que, segundo alega a reclamanda, não teria sido realizado pelo reclamante, implica cerceamento de defesa, à luz do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-557.285/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NELSI SCHULZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Não cabem Embargos de Declaração quando utilizados para veicular pretensão i n fringente. Na espécie, a Reclamante pretende a modificação do julgado para que seja acolhida preliminar de nulid a de do acórdão da C. Turma.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-582.548/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:REGIME DE SOBREAVISO . RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O regime de sobreaviso, previsto no art. 244, § 2º, da CLT, para os ferroviários, pressupõe, necessariamente, a permanência do empregado em sua residência, aguardando a qualquer momento o chamado do empregador para o serviço. O Regional enquadrou o Reclamante nesse regime de sobreaviso, estando a decisão em conformidade com o dispositivo legal, aplicado por analogia. A divergência transcrita neste Apelo não analisa especificamente esse pressuposto previsto na norma legal. Recurso de Embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-4/2005-000-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ENPA - ENGENHARIA E PARCERIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GRISI MÉDICI JURADO
AGRAVADA : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. I - A relatora do writ acolheu o pedido de desistência formulado pelas impetrantes, em face da perda do seu objeto, decorrente da notícia de celebração de acordo no processo principal, e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (art. 267, VIII, do CPC), fixando as custas processuais no importe de R\$ 4.200,00, calculadas sobre o montante de R\$ 210.000,00, equivalente ao valor que visavam desbloquear na execução. II - As recorrentes, ao apresentarem o recurso ordinário, efetuaram o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), inferior ao fixado na decisão supracitada, caracterizando, de fato, a deserção do apelo. III - Cumprida às recorrentes recolherem o importe ali fixado e aguardar o desfecho do recurso. Isso porque o seu recurso ordinário impugnava justamente o valor das custas processuais ali arbitrado, o que implicaria, em caso de sucesso na pretensão, a autorização de as impetrantes pleitearem junto à Receita Federal o que recolheram a maior sob esse título. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-29/2005-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDA : SHEILA CRISTINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA DA ENTÃO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO DA RECLAMADA COMO "FINANCEIRA". ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 4.595/64. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ALI CONTIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO TST. O acórdão rescindendo, ao enquadrar a então Reclamante na categoria dos bancários, partiu do entendimento de que as atividades desempenhadas pela Reclamada eram próprias de empresas "financeiras". A violação do art. 17 da Lei 4.595/64 teria se dado, no entender da Autora, porque o acórdão não se atentou para o fato de que a aludida legislação exige, para a caracterização de instituição financeira, a prestação simultânea de serviços ligados à custódia de valores de propriedade de terceiros e a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, o que não restou provado nos autos. A decisão rescindenda foi fruto de interpretação da lei à luz do conjunto probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista que, atendo-se aos depoimentos das testemunhas que relataram a rotina dos serviços executados no âmbito da empresa, aos impressos de propaganda juntados aos autos e às "ponderações" do preposto (fl. 122), bem como apoiando-se no princípio da primazia da realidade e no permissivo contido no art. 9º da CLT, decidiu pela aplicação do disposto na citada legislação invocada como violada. Diante das particularidades fáticas consignadas no aresto, entre elas, a de que as atividades da Reclamada abarcava "as típicas de uma financeira" e que as situações descritas pelo preposto se incluem no conceito amplo daquelas expressões utilizadas no art. 17 da Lei 4.595/64, tem-se que exame do pedido, nos termos em que pretendido (não-satisfação dos requisitos previstos na lei que conceitua instituições financeiras), encontra barreira no óbice da Súmula 410 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-31/2005-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SIRLEI APARECIDA DE SOUSA FONTENELE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDA : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. CONFIGURAÇÃO. Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no art. 485, III, in fine, do CPC, visando rescindir sentença que homologou acordo proveniente de conluio entre as partes. In casu restou plenamente evidenciada nos autos a colusão entre as partes, em flagrante prejuízo de terceiros, eis que: a) não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio onde funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou a Reclamada em realizar acordo na audiência inaugural envolvendo valores acentuados (R\$ 22.000,00) e em parcela única; b) 02 (dois) dias após a homologação do acordo, a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários; c) conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, dentre eles a Reclamante, que é cunhada da proprietária e d) há nos autos prova documental que demonstra que a Reclamante trabalhava em outra Escola na data de 15/01/01 a 16/01/03, no período vespertino, caindo por terra a alegação formulada, na inicial da Reclamatória Trabalhista originária, de que a Obreira havia prestado serviços para a Reclamada no período de 01/02/01 a 30/04/04, com jornada diária das 07h às 18h, o que reforça a conduta atípica da empresa que, mesmo diante desses fatos, sem vacilar, realizou o acordo impugnado. Desse modo, na hipótese dos autos, restou caracterizada a colusão entre a Reclamada e a Reclamante, na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, visando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios em detrimento dos demais credores da Executada. Recurso Ordinário da Ré a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-38/2004-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : AMÉLIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-59/2004-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDA : FÁTIMA REGINA CORIONE
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Decisão rescindenda em que a condenação ao pagamento de horas extras decorreu da circunstância de o julgador atribuir maior valor probante ao depoimento das testemunhas da Reclamante, em detrimento dos controles de ponto juntados na defesa, os quais, no entender do magistrado, não espelhavam a real jornada cumprida pela empregada. Valoração da prova. Ausência de configuração de erro de fato e de violação do art. 346 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-78/2003-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.



PROCESSO : RXOFROAR-109/2002-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL

RECORRIDO : CEZAR ZANFRANCESCHI

ADVOGADO : DR. FREDERICO GUAY DE GOIÁS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC.** Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que trata o inciso IV do artigo 485 do CPC (coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda. **ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 879, § 1º, DA CLT E 460 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, a sentença de primeiro grau deferiu, conforme pleiteado pelo Obreiro, diferenças salariais a partir de março/87 decorrentes das leis de política salarial, decisão essa confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho, não havendo como se vislumbrar a ofensa ao artigo 879, § 1º, da CLT na decisão que manteve nos cálculos os reajustes relativos ao mês de abril/87, haja vista que na liquidação da sentença o julgador limitou-se a dar cumprimento ao que restou decidido na fase cognitiva. Na hipótese dos autos também não prospera a pretensão rescisória em relação à alegação de violação do artigo 460 do CPC (julgamento extra petita). Ocorre que o processo de execução visa tão-somente à satisfação do direito do credor a partir do que consta no título executivo, que serve de parâmetro para as decisões proferidas nesta fase e não o pedido do Exequente ou do Executado, de forma que, se tal título não foi observado, a hipótese é de violação da coisa julgada e não de extrapolação dos limites da lide não havendo que se falar, portanto, na violação apontada pelo Autor. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-110/2005-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

RECORRIDO : MARCONI NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, determinando a liberação do numerário do impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 236/2001-321-06-00-8, perante a Vara do Trabalho de Surubim/PE. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao impetrante, enquanto provisória a execução.

PROCESSO : ROAR-147/2005-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : DR. ADRIANA NENO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o acórdão proferido pelo TRT da 8ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.750/93 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. I - A decisão rescinda, ao confirmar a sentença que deferiu aos substituídos os reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, preceito expressamente invocado na inicial (OJ nº 34 da SBDI-2), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. II - Relativamente ao IPC de junho/87, antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/6/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque antes do final de junho (ocasião em que pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação) existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava se fosse o caso, no final do mês e não antes (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1/TST). III - Com relação à URP de fevereiro/89 (Plano Verão), a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1). IV - A discussão acerca da concessão das diferenças salariais alusivas ao IPC de março também se encontra totalmente superada pelas inúmeras decisões proferidas tanto por este Tribunal quanto pelo Supremo Tribunal Federal, o que enseja a edição da Súmula nº 315/TST. V - Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-161/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ANTÔNIO CANTELMO NETO

ADVOGADO : DR. JULIANO LAGO

RECORRIDO : NELSON BENTO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL

RECORRIDA : SADIA S.A.

AUTORIDADE COATORA : JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com suporte no artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR DIRIGIDO À SECRETARIA DE SAÚDE DE MUNICÍPIO. AÇÃO INTERPOSTA PELA PESSOA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. O Secretário de Saúde de Município não tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, em nome próprio, contra ordem judicial dirigida à respectiva Secretaria Municipal para realizar exames médicos em autor de reclamação trabalhista tido como necessitado financeiramente, por meio do Sistema Único de Saúde, com vistas à concretização de perícia médica. É norma basilar do direito processual pátrio que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo se houver autorização legal (artigo 6º do CPC). Na hipótese dos autos, competia ao próprio Município interpor a ação de segurança. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : A-ROAR-194/2005-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA ZAIDEN BENVINDO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-195/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : ELIZEU MARCOS DE BRITO

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDA : LOTRAN LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ADÃO LUIZ GRAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROAR-198/2005-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA CASTALDI E OUTRA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado o desacerto do r. despacho que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-202/2002-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : EDUARDO JOSÉ DA COSTA PINHEL

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST. A Sentença rescindenda julgou improcedente o pedido de declaração de ineficácia, no caso concreto, das disposições contidas no Decreto 81.240/78 que regulamentou a Lei 6.435/77 acrescentando ao Plano de Benefícios criado pela então Reclamada o requisito idade mínima, ao entendimento de não ter havido alteração contratual ilícita porque a norma antecedeu a adesão do empregado ao aludido Plano. A sentença rescindenda, contudo, não se pronunciou acerca da matéria contida no dispositivo de lei invocado como violado (art. 21, parágrafos 1º e 3º da Lei 6.435/77) e que trata de aspectos formais acerca da adesão ao Plano de Previdência Privada e do procedimento a ser adotado quando do requerimento do pagamento de benefício, dessa forma, o pedido de corte encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-236/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : LOIVA TEREZINHA BERNARDINI DIAS

ADVOGADO : DR. JAIME VALVERDU

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

RECORRIDA : TRANSPORTADORA TAMARA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando a Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido, para julgar improcedente o pleito de rescisão calcado no inciso V do artigo 485 do CPC, encontra-se a incidência do disposto na Súmula 410 do TST, por conta do nítido propósito de revolvimento de fatos e provas do processo originário. A Recorrente, contudo, em vez de impugnar

objetivamente os fundamentos adotados no acórdão recorrido, preferiu reproduzir os mesmos argumentos expendidos na petição inicial, insistindo na alegação de que a decisão rescindenda deixou de aplicar a Lei 8.009/90, em que pese a existência de prova nos autos no sentido de que o bem penhorado era o único imóvel utilizado como moradia pela entidade familiar, sem, no entanto, fazer uma referência sequer nas razões do Apelo Ordinário ao óbice levantado pelo eg. Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão fundado em violação literal de lei. Desse modo, mostra-se inviável o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-294/2003-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : OTHON GUILHERME MORAES MELLO
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSTINIANO RIBEIRO DE FREITAS
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-295/2004-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA LUIZA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KISLEU GONÇALVES FERREIRA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-296/2005-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ANTÔNIO SIZENANDO GALVÃO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Subsistindo a decisão recorrida por ao menos um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação específica, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual " Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta ".

PROCESSO : RXOF E ROAG-303/2005-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : WILSON LONGO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. O pretenso ato coator consiste no despacho do Juiz da Execução que indeferiu o pedido da União de intervir como assistente na execução de reclamatória movida contra a Rede Ferroviária Federal. 2. Sustenta a Impetrante que, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, sociedades de economia mista. 3. Ora, tratando-se de decisão definitiva proferida no processo de execução, cabível se afigura a interposição do agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT, de sorte que o mandado de segurança é incabível, dados os termos do art. 5º o, II, da Lei nº 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial no 92 da SBDI-2 do TST. 4. Logo, não merece reparos a decisão regional que negou provimento ao agravo regimental da União, para manter o despacho que indeferiu liminarmente o "writ", com fundamento no aludido verbete jurisprudencial. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-313/2004-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : DARCILO DOEGE
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POMERODE
PROCURADORA : DRA. DARLI BAHR BERNARDINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - REVERSÃO PARA O CARGO EFETIVO - DECISÃO RESCINDENDA QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A pretensão do Reclamante na presente rescisória é desconstituir, com fundamento em violação de lei, o acórdão regional que deu provimento ao apelo do Município, para excluir a incorporação da gratificação. Sustenta o Empregado que exerceu cargo em comissão por mais de dez anos, o que justifica aplicar-se o entendimento da Súmula nº 372 do TST. 2. Os arts. 7º, VI, da Constituição F e deral, 5º da LICC e 457, § 1º, da CLT, indicados como violados, não foram debatidos nem prequestionados no acórdão rescindendo, atraindo o óbice da Súmula nº 298, I, do TST. 3. Quanto ao art. 468 da CLT, o aresto rescindendo entendeu correta a reversão do Reclamante para o cargo efetivo, pois: a) no cômputo dos anos de cargo em comissão, o Reclamante exerceu cargo político de secretário municipal, autoridade pública que percebe subsídio pelo desempenho de função política, e não em contraprestação pelo trabalho; b) o Reclamante não exerceu função de confiança por dez anos contínuos. 4. Ora, a questão de o tempo de função de confiança em cargo político servir para efeito de contagem de tempo para incorporação de gratificação é controvertida, atraindo o óbice da Súmula nº 83, I, do TST. 5. Não bastasse tanto, o "decisum" vergastado foi categórico ao asserir que o Reclamante não exerceu por dez anos contínuos cargo em comissão. 6. Como esta Corte, ao interpretar o art. 468 da CLT, cristalizou o entendimento (Súmula nº 372) de que a incorporação pressupõe a percepção da gratificação por dez ou mais anos, tem-se que o acórdão rescindendo aplicou corretamente o dispositivo legal à hipótese concreta, não havendo que se falar, portanto, em violação. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-332/2003-000-23-00.0 - TRT da 23ª Região - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADE PÚBLICA DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO - SINTEMA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICK S. I. DE ALMEIDA
RECORRIDO : CECÍLIO ROZENDO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. ELISÃO. RECURSO PRÓPRIO. A decisão do juízo que declara a ausência injustificada da Reclamada à audiência inicial e posterga para a decisão final o pedido de aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato comporta a oposição de recurso ordinário quando da impugnação da sentença a ser proferida nos respectivos autos (artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. A manutenção, ou não, da revelia e da pena de confissão ficta deve ser resolvida na fase processual ordinária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAG-369/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : AURELINO CAYRES BONFIM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO
RECORRIDO : JHONATAN FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público de não-conhecimento do recurso ordinário por desfundamentado, II - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para absolver o impetrante da condenação que lhe fora imposta com fundamento nos arts. 18 e 601 do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Impõe-se, ainda que por outro fundamento, a manutenção da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Isso diante da circunstância de não ter sido juntado aos autos o ato impugnado, sequer por fotocópia, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. II - Acresça-se a esse fundamento a circunstância de todas as fotocópias juntadas com a inicial, e que eventualmente poderiam suprir a irregularidade, não estarem autenticadas, vindo à baila a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. I - Cumpra afastar a condenação imposta ao impetrante com fundamento nos arts. 18 e 601 do CPC. II - Isso porque não configura litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico para a defesa de seu suposto direito. III - Por outro lado, além de a punição prevista no art. 601 do CPC ser facultada ao juiz da execução e não ao órgão julgador do mandado de segurança, o referido dispositivo remete às hipóteses contempladas no art. 600, daquele Código, estando sua aplicação condicionada à inobservância da advertência do Juiz, que não fora dirigida ao impetrante, de que o seu procedimento constituía ato atentatório à dignidade da justiça. IV - Recurso parcialmente provido.**

PROCESSO : ROAR-370/2004-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINTRAHOTÉIS
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDA : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-476/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SÉRGIO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 611 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : ED-ROMS-486/2002-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADA : DRA. ERIKA GUIMARÃES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO : MIGUEL OLIVEIRA
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR LOBO KOENIG

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para afastar, de forma expressa, a violação de preceito constitucional suscitada pelo Recorrente. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ROAR-532/2004-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ELISEI
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDIDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-591/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : JOVELINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SANTANA NEVES
 RECORRIDO : MARCELO CAMILO DIAS
 ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-598/2005-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
 RECORRIDA : MARIA ALICE DE ARAÚJO SANTANA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : AIRO-612/2003-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE : ARMIRENE AROUCA MOTTA
 ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
 AGRAVADOS : EMÍLIA DE SOUZA ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 AGRAVADO : JOSÉ CRISPIM ARCANJO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. I - O fato de o agravante ter interposto embargos declaratórios objetivando a concessão de "efeito modificativo" ao despacho denegatório do recurso não tem o condão de protrair o prazo para a interposição do agravo. II - Isso porque, reportando ao art. 535 do CPC, percebe-se facilmente que os embargos declaratórios não são cabíveis contra despacho de admissibilidade de recurso, destinando-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição em sentença ou acórdão. III - Nesse passo, vale ressaltar que a exceção prevista na Súmula nº 421 desta Corte refere-se às hipóteses de denegação ou provimento de recurso com fundamento no art. 557 do CPC, tendo em vista que nesse caso as decisões monocráticas apresentam "conteúdo decisório e definitivo da lide", situação diversa da examinada nestes autos em que a decisão embargada acha-se consubstanciada em despacho da Presidência do Regional em juízo de admissibilidade recursal. IV - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROMS-632/2004-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : GILMAR DE SOUZA BARRETO
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES DE ARAÚJO
 EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAR-672/2005-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE
 RECORRIDA : EDITH NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo da época da prestação dos serviços, com a devida atualização monetária. Custas da presente ação rescisória invertidas, pela Reclamante. Dispensadas, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:II) AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO CONTRATUAL, E NÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, sustentando que a decisão rescindenda (aresto regional) violou o art. 192 da CLT, uma vez que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário contratual, e não sobre o salário mínimo. 2. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI ambas do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuto no art. 192 da CLT. 3. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda efetivamente violou o art. 192 da CLT, na medida em que determinou a adoção do salário contratual da Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, em vez do salário mínimo, admitido pela jurisprudência recente do STF. II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DO TST. 1. A Reclamada sustenta que a decisão rescindenda violou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, sob a alegação de que não foi apresentada, na reclamação trabalhista principal, a credencial sindical dos patronos da Reclamante, daí porque não teria restado comprovada a assistência do Sindicato de modo a dar suporte à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, como exigido pela Súmula nº 219 do TST. 2. "In casu", verifica-se que a decisão rescindenda pronunciou-se ex-

pressamente a respeito, no sentido de que a credencial sindical foi juntada aos autos. 3. Nesse sentido, da análise da petição inicial da presente ação, observa-se que a Reclamada não juntou todas as peças da ação trabalhista principal, especialmente o alusivo à credencial sindical, como afirmado expressamente pela decisão rescindenda, de modo que, para concluir-se de forma contrária, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-743/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : GDK ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, impretabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-756/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EDMILSON DE OLIVEIRA MAYRESSE
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. Custas em reversão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora, em execução provisória, sobre dinheiro existente em conta corrente, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento restou consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-807/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : ALDECYR JOSÉ COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES
 ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO:Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do pedido de gratuidade de Justiça e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES PARA COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM. INOCORRÊNCIA. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, poderão ser convocados juizes em substituição, escolhidos por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial, como disposto no artigo 118 da LOMAN. Assim, perfeitamente válida a convocação de juizes para composição de quórum no Tribunal Regional. Ademais, ainda que se entenda que permanece a exigência legal de que o juiz convocado pertença à vara da sede da Região, não se sustenta a nulidade invocada, uma vez que, conforme consulta ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, à exceção de um dos componentes do Colegiado prolator da decisão rescindenda, todos os demais juizes são titulares de varas do trabalho da capital, e não do interior do Estado. Assim, a decisão, sendo unânime, não poderia ser invalidada pela alegada impossibilidade de participação no julgamento de um dos cinco membros da Turma. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, contudo, não há porque se falar na agressão pela decisão rescindenda aos artigos 219 do Código de Processo Civil e 172, incisos I e IV, do Código Civil de 1916, porquanto não há interrupção da prescrição ante o anterior ajuizamento de mandado de segurança, uma vez que embora a causa de

pedir na ação mandamental e trabalhista, fosse a mesma - estabilidade no emprego em decorrência do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, os pedidos formulados nessas demandas eram distintos. Enquanto no mandado de segurança o Reclamante postulou sua manutenção no emprego, na ação trabalhista foi reivindicada sua inclusão no quadro efetivo dos servidores do DETRAN. Ora, somente as ações de idêntico objeto seriam aptas a interromper a prescrição em curso, nos termos da Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, por todos os ângulos analisados, não há como acolher o pedido de corte rescisório por transgressão à lei. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-844/2005-000-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : CREONES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo argüida em contra-razões pela Reclamada; II - negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO ALUSIVA AO SEGURO DE VIDA EM GRUPO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF NÃO CONFIGURA DA. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 620 da CLT e 7º, XXVI, da CF, sob a alegação de que a decisão rescindenda jamais poderia ter excluído da condenação a indenização relativa ao seguro de vida em grupo, previsto em norma legal estabelecida entre as partes (acordo coletivo de trabalho), pois feriu os princípios gerais do Direito do Trabalho, especialmente o "in dubio pro operario", uma vez que interpretou de forma contrária aos direitos da parte mais frágil na relação empregatícia. 2. O art. 620 da CLT não foi preques nem debatido na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice do item I da Súmula nº 298 do TST. 3. "In casu", verifica-se que o acordo coletivo de trabalho em apreço não deixou de ser reconhecido pela decisão rescindenda, mas apenas foi interpretado de forma contrária aos interesses do Obreiro, na medida em que deu interpretação razoável ao disposto em sua cláusula 19, ao excluir da condenação a diferença de R\$ 35.540,65, a título de indenização pelo prêmio do seguro de vida, pois entendeu que descabia interpretar de forma extensiva as cláusulas pactuadas entre as partes. 4. Assim, verifica-se que o acórdão rescindendo não afrontou o art. 7º, XXVI, da CF, mas, ao revés, decidiu em conformidade com o referido preceito, razão pela qual o apelo não merece provimento. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-846/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE DEUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
EMBARGADA : DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE DEUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
EMBARGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos por Sebastião da Silva Andrade e Outra apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; II - não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Paulo Roberto de Deus em face da sua intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. EMBARGOS OPOSTOS POR SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. Decisão embargada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face da circunstância de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada da decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Ausência de vulneração dos arts. 13, 372, 383 e 385 do CPC e 5º, XXXV, XXXVI e LV e 44, da Constituição Federal. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. 2. **EMBARGOS OPOSTOS POR PAULO ROBERTO DE DEUS.** Petição original dos embargos de declaração juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência da Súmula nº 387 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRO-862/1999-117-15-42.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADOS : MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM RECURSO DE MULTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento do Agravo. Hipótese em que os Agravantes não trasladaram cópia de nenhuma das peças indispensáveis à formação do instrumento, impondo-se o não-conhecimento do Agravo (Instrução Normativa 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-866/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO : SUEDE MACIEL BRAZ
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, alegação de má-apreciação das provas pelo Juízo nos autos originários da decisão rescindenda. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA.** Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível o reconhecimento da existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, não há como considerar violados os artigos 302, caput e inciso III (princípio da impugnação específica), e 319 do Código de Processo Civil (admitir-se-á como verdadeiros os fatos não impugnados), porquanto a decisão rescindenda, ao interpretar os limites da lide, entendeu não ter a Reclamada impugnado especificamente o pedido de atualização monetária. Dessa forma, não foi negada vigência à literal exegese do conteúdo inserto nos dispositivos de lei mencionados. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, inviabilizado o corte rescisório sob a alegação de afronta aos artigos 36 e 42, inciso VII, da Lei nº 6.435/77 e 31, § 2º, do Decreto nº 81.240/78, relativos a entidade de previdência privada, pois inexistiu na decisão rescindenda enfoque sobre o conteúdo normativo inserto nesses dispositivos de lei, uma vez que se ateu a examinar o pedido à luz da necessidade de correção do saldo da reserva de poupança com base nos índices de lei. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-877/2004-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO : PAULO GILBERTO RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS, PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - O acórdão rescindendo não emitiu tese sobre o direito do reclamante ao recebimento das diferenças à luz da dissolução do contrato de trabalho, tendo se limitado a examinar o marco inicial do prazo para o ajuizamento da reclamação trabalhista a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. II - Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao art. 7º, XXIX, da Constituição, não há espaço para o exame da pretensão rescindente, a teor do item I da Súmula nº 298 do TST, à falta do devido questionamento. III - De qualquer modo, em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, decisão que prioriza, como termo inicial da prescrição, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal em detrimento da edição da Lei Complementar nº 110/2001, da dissolução do contrato de trabalho ou da data do depósito da correção monetária, oriundo dos expurgos inflacionários, na conta vinculada do FGTS, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, a partir do qual não se divisa a pretensa ofensa literal e direta da norma do art. 7º, XXIX, da Constituição. IV - O máximo que se poderia cogitar seria de ofensa indireta ou reflexa, superveniente ao pretenso erro de julgamento da decisão rescindenda de privilegiar a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível de ser reparado em sede de ação rescisória, cuja finalidade é a desconstituição da coisa julgada material por violação literal e direta de norma da Constituição ou normas infraconstitucionais. V - Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse mesmo sentido. Efetivamente, entendendo situar-se no âmbito infraconstitucional a controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida como base no princípio da actio nata, o Ministro Sepúlveda Pertence manteve decisão que inadmitira recurso extraordinário, no qual, com apoio em suposta violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º,

XXIX, da Constituição Federal, se contestava acórdão do TST, que mantivera direito do empregado aos expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS. Asseverou-se que a possível má-aplicação do princípio poderia, quando muito, configurar ofensa reflexa à Constituição. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática publicada no DJ I, de 7/02/2006, pág. 30. VI - A ofensa legal tampouco se configura, em relação ao art. 5º, II, da Constituição, em face do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2. VII - A rescisão do julgado, por outro lado, também não se viabiliza por violação ao art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista que na data da prolação da sentença rescindenda (5/10/2002) havia nítida controvérsia acerca do início da contagem do prazo para o ajuizamento de ação objetivando diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que somente veio a ser pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de 10/11/2004. Incidência da Súmula nº 83 do TST. VIII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-908/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS COLETORES DE MATERIAIS RECI-CLÁVEIS DE SANTO ANGELO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES
RECORRIDO : PEDRO PAULO LUIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 410 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu ter existido o desvirtuamento da lei reguladora das cooperativas de trabalho em que se proíbe a existência de vínculo empregatício entre o associado e a respectiva cooperativa. Assim, o Juízo prolator do acórdão apontado ao corte rescisório, analisando o conjunto fático-probatório produzido nos autos, pôde concluir pela existência de fraude na relação jurídica pactuada como cooperativismo tendo em vista a verificação dos requisitos tipificadores do contrato de trabalho, pois o Reclamante exercia suas atividades com pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e mediante pagamento de salário. Assim, não basta a nomenclatura dada ao tipo de relação jurídica havida entre as partes para alterar sua tipificação legal, pois o Julgador deve ater-se ao contrato realidade efetivamente existente entre os demandantes. Portanto, não há como considerar violado o artigo 422, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto a decisão rescindenda ao promover o enquadramento dos fatos à luz do direito do trabalho não deu a este dispositivo de lei interpretação diversa de sua exegese. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-963/2004-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : IOLANDA DOURADO LOPES BASTOS
ADVOGADO : DR. BIANCA DOURADO LOPES BASTOS
RECORRIDO : DEUSDETE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMAN MACHADO
RECORRIDA : MOBILIÁRIA CARAÍBAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUZA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-1.050/2002-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ODAIR FERMINO FERRI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. No acórdão embargado se consignou ser inafastável o óbice constante das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST e que a questão só veio a ser pacificada com a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 270). Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.



PROCESSO : ROAR-1.087/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÍNICOS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a presente ação rescisória, rescindindo o v. acórdão de fls. 37, no particular, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro e seus reflexos. Custas em reversão pelo sindicato-recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se a interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-1.165/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO TORRENS GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

RECORRIDO : PEDRO PAULO BITTENCOURT

RECORRIDA : DANCETERIA, BAR E RESTAURANTE DANCET LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO SUBPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-1.178/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR

RECORRIDA : DILMA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário patronal, para determinar que a multa de 1% (um por cento) dos embargos de declaração protelatórios incida sobre o valor atribuído à causa no presente "writ", nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:I) MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DA EXECUTADA VIA SISTEMA BACENJUD - OBSERVADA A GRADAÇÃO DE BENS PREVISTA NO ART. 655 DO CPC - LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA Nº 417 DO TST. 1. O ato impugnado pelo presente "mandamus" consiste no despacho proferido em sede de execução definitiva, que determinou o bloqueio de numerário via sistema BACEN JUD. 2. De plano, ressalte-se que não se admite o manejo do "writ" para discutir os cálculos de liquidação e a recusa do bem nomeado à penhora pela Reclamada, já que desafiavam recurso próprio, qual seja, os embargos à execução e à penhora (CLT, art. 884, "caput" e § 3º) e, posteriormente, o agravo de petição (CLT, art.

897, "a"), no momento processual oportuno, após a garantia do juízo, uma vez que a ação mandamental exige prova documental pré-constituída e não admite dilação probatória, que seria necessária na hipótese, de modo que o "mandamus" esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, no particular. 3. Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 417, I) que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". 4. "In casu", restou claro que a execução é definitiva, e não provisória, como erroneamente alegado pela Recorrente, uma vez que já houve o trânsito em julgado da sentença cognitiva, como expresso na decisão recorrida, daí porque se mostra correta a penhora de numerário da Impetrante (empresa privada de plano de saúde, e não entidade prestadora de assistência médica e hospit a lar sem fins lucrativos). Assim, inaplicável o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do TST, porque não foi determinada a penhora de renda mensal ou faturamento da Empresa. 5. Oportuno ressaltar que, na resposta à solicitação de bloqueio de contas feita pelo Banco Central ao juízo da execução, consta expressamente que não foram bloqueadas todas as contas da Impetrante. Ademais, o valor a ser bloqueado está limitado a R\$ 15.067,98, o que não traz nenhum gravame à Execut a da, já que não houve penhora sobre quantia excedente ao crédito da execução. Assim, restou observado o disposto no art. 653 do CPC, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante. II) **MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO APLICADA PELO REGIONAL SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE CONSIDERADOS PROTETÓRIOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA, E NÃO DA CONDENAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** 1. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a base de cálculo da multa dos embargos de declaração protelatórios incide sobre o valor da causa. 2. "In casu", o Regional considerou protelatórios os embargos de declaração opostos pela Reclamada, razão pela qual a condenou ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa. 3. Nesse sentido, mantida a conduta protelatória da Embargante no tocante ao manejo dos referidos embargos, uma vez que o Regional abordou os fundamentos jurídicos alusivos à conclusão de que o ato coator obedeceu à gradação de bens do art. 655 do CPC, tem-se que o apelo merece provimento parcial, apenas para determinar que a referida multa seja calculada sobre o valor da causa, e não da condenação, conforme determina o art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-1.184/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : JOSÉ QUIRINO DANTAS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental preconstituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.210/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA

ADVOGADO : DR. MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA

RECORRIDAS : JOSELITA GONÇALVES ROCHA E OUTRAS

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, sustar os atos impugnados e determinar que a quitação dos débitos trabalhistas apurados nos autos originários siga o rito do precatório.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA DEFININDO COMO PEQUENO VALOR PATAMAR AQUEM DO CRÉDITO EXEQUENDO. QUITAÇÃO POR PRECATÓRIO. No caso, não tem aplicação ao Município executado a Emenda Constitucional 37/2002, que acrescentou o art. 87 ao ADCT, ante à existência de lei municipal regulando a matéria (art. 337 do CPC) e estabelecendo como pequeno valor as dívidas ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quatro salários mínimos, ao passo que o montante devido e atualizado à época no processo de

execução originário, mesmo considerando a dívida em relação a cada credor individualmente, era de fato superior ao referido limite, não estando, portanto, por ele abrangido. Por isso é que se configura o direito líquido e certo do impetrante ao pagamento da dívida via precatório (arts. 100 da CF/88 e 730/731 do CPC). Remessa oficial e recurso ordinário providos para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório.

PROCESSO : ED-ROAC-1.211/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE DEUS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

EMBARGADA : DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.

EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE DEUS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

EMBARGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Paulo Roberto de Deus em face da sua intempestividade; II - acolher os Embargos de Declaração opostos por Sebastião da Silva Andrade e Outra apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. EMBARGOS OPOSTOS POR SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. Decisão embargada mediante a qual se julgou improcedente a ação cautelar em face da circunstância de haver sido juntada aos autos cópia da petição inicial da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 76 desta Subseção Especializada). Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **2. EMBARGOS OPOSTOS POR PAULO ROBERTO DE DEUS.** Petição original dos embargos de declaração juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência da Súmula nº 387 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-1.216/1999-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTES : AILTON NUNES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, reputando os Embargantes litigantes de má-fé, condená-los a pagar à Embargada multa no importe de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. Objetivando disciplinar a conduta das partes em juízo, o legislador ordinário criou a possibilidade de se aplicarem penalidades àquele que for considerado litigante de má-fé, em decorrência da prática de algum ato elencado em um dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese discutida, os Embargantes, ao se utilizarem dos Embargos de Declaração, agem com deslealdade, deduzindo pretensão contra texto expresso de lei e protelando a rápida solução do feito (art. 17, I e VII, do CPC), já que, a pretexto de sanar omissão no julgado, alegam que, apesar de não terem interposto Recurso Ordinário contra a decisão do TRT que lhes indeferiu a verba advocatícia, a SBDI-2 deveria ter conhecido de tal questão, porque examinou o Recurso Ordinário da Autora da Rescisória, então Reclamada, bem como a Remessa Ex Offício, sendo certo que aquela matéria (honorários advocatícios) restou devolvida por força de tais apelos. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa, em razão de os Embargantes serem considerados litigantes de má-fé.

PROCESSO : ED-ROMS-1.249/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MOTTA BROCHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : NIVALDO JANASCO

ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DESTA CORTE. Decisão embargada em que se confirmou a conclusão de extinção do processo do mandado de segurança com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte. Decorrendo a exigência de autenticação das peças trazidas em fotocópia da previsão legal inserida no art. 830 da CLT, não há cogitar de afronta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-1.363/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : LEONILDA JORZAM LEITE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-1.369/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO CESAR S. FONSECA
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. Decisão embargada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face da circunstância de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada da decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Ausência de vulneração dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAC-1.372/2004-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CESAR S. FONSECA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução trabalhista em face de ajuizamento de ação rescisória. Hipótese em que esta Corte, ao julgar o recurso ordinário interposto na ação principal, manteve a conclusão de improcedência da pretensão rescindente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.430/2004-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO. Decisão rescindenda em que se manteve a sentença de primeiro grau quanto à cumulação do valor do pagamento de indenização por danos morais e materiais. Valoração da prova produzida no processo originário. Incidência da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.474/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA
ADVOGADO : DRA. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : FLÁVIA DE FÁTIMA ARAÚJO MENEZES
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SOARES
RECORRIDO : WASHINGTON LUÍS DE DEUS
ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDA : INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.
RECORRIDA : FÁTIMA COELI
RECORRIDA : MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES
RECORRIDA : ELISÂNGELA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROAR-1.529/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO LEOPOLDO CÉSAR
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNDEC
ADVOGADO : DR. REINALDO SUSSUMU MIYAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : A-ROMS-1.543/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : TECIDOS DA FÁBRICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ PIMENTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável (ato coator), deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.575/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EDNA CÉLIA MACEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARBELINI SANCHES
RECORRIDA : KYU SHU COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ FERRAZ ZAPAROLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento do recurso ordinário interposto julgando procedente a presente pretensão desconstitutiva; II - em juízo rescisório, desconstituir a decisão rescindenda consubstanciada em sentença homologatória de acordo firmado sem a vontade da parte Reclamante, considerado, portanto, inválido; III - determinar o prosseguimento da execução processada nos autos da reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda, em seus trâmites normais; e IV - conceder à Recorrente o benefício da gratuidade de Justiça.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. EXISTÊNCIA DE DEFEITO DE FORMA. Tratando-se de pedido de desconstituição de ato de homologação de acordo judicial, cabe ao Tribunal, em juízo rescindente, analisar a ocorrência de algum dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação ocultos ao Juiz prolator da decisão homologatória, na conformidade do disposto nos artigos 107, 171, inciso II, e 849, caput, do Código Civil. Na hipótese dos autos, o tempestivo protocolo da desistência do ajuste antes mesmo da chancela judicial levam à conclusão da existência de defeito de forma pela ausência de vontade da parte litigante quanto a celebração da composição firmada no processo de execução. O acordo é ato de vontade entre as partes com concessões mútuas, como disposto no artigo 840 do atual Código Civil, assim inexistindo a vontade para o ato inviável sua convalidação pelo Magistrado. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na presente hipótese, a alegação de que o juízo não observou a petição protocolada nos autos quanto à desistência da celebração do ajuste antes mesmo de sua homologação não pode ser utilizada como fundamento para a procedência do pedido de corte rescisório por erro de fato, porquanto aquele julgador esclareceu ter cumprido sua prestação jurisdicional como pretendido pelas partes ao celebrar o ajuste, e a juntada do pedido de desistência do acordo, embora protocolada anteriormente, somente ocorreu a posteriori à sua

homologação. Portanto, aquele Juiz, ao homologar o acordo, não teve ciência da existência da referida retratação, pois esta havia sido enviada ao Tribunal Regional. Assim, não há como falar em erro de fato nos moldes exigidos pela norma regulamentadora da matéria, mesmo porque as questões ora debatidas já foram objeto de amplo pronunciamento nos autos originários da decisão rescindenda. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-1.631/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : ELIVELTON DE ALMEIDA BRIGO (ASSISTIDO POR EU-VALDETE DE ALMEIDA BRIGO) E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECORRIDA : NEUZA ÁVILA REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NATAL PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRO-1.694/2003-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO : MAURÍCIO HORÁCIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Despacho agravado em que não se admitiu o recurso ordinário por irregularidade de representação processual. Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.754/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
RECORRIDO : ROSENO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-15.698/93 (fls. 94/100) e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. Decisão rescindenda em que se deferiu ao Reclamante o pagamento de complementação de aposentadoria, conforme previsto em cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a estipulação do aludido benefício se deu de forma precária e condicionada, de modo a gerar simples expectativa de direito por parte de seus destinatários. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.950/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
RECORRIDA : MÁRCIA BUENO CARVALHO MARETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - EFETIVO ATO COATOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 127 DA SBDI-2 DO TST. 1. O pretenso ato coator é o despacho que determinou que o Município procedesse à anotação da CTPS da Empregada, para constar as alterações salariais oriundas do reconhecimento do vínculo empregatício, sob pena de multa. 2. Sustenta o Impetrante que o título exequendo apenas determinou a anotação da CTPS quanto ao dia de admissão da Reclamante, não havendo condenação relativa a anotação decorrente de alterações salariais. 3. O "writ" foi extinto, sem exame do mérito, com fundamento na existência de recurso próprio (agravo de petição), decisão que



merece reforma, pois o ato impugnado foi proferido quando já encerrada a execução, tendo havido inclusive o pagamento do precatório. Logo, inviável a interposição de recurso manejável contra decisões proferidas na execução (CLT, art. 897, "a"), a par de não incidir sobre a hipótese os óbices da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 e da Súmula nº 33, ambas do TST. 4. Superada a questão do cabimento do "mandamus", verifica-se que a primeira determinação para que o Município procedesse à anotação da CTPS ocorreu em 07/01/04. O Município atravessou petição por duas vezes, insurgindo-se contra a ordem, que foi mantida por mais duas vezes. Após o terceiro despacho, o Município atravessou petição solicitando que a Reclamante apresentasse a CTPS. Em 24/09/04, foi proferida uma quarta decisão (ato apontado como co a tor), no sentido de que o Município cumprisse a ordem, sob pena de multa. O "mandamus" foi impetrado em 15/10/04. 5. Ora, na contagem do prazo decadencial para impetração do "writ", o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou (OJ 127 da SBDI-2 do TST). 6. Logo, verifica-se que o "writ" foi impetrado após o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51, sendo irrelevante, para efeitos de decadência, o fato de só na quarta decisão ter havido previsão de multa, pois a tese hostilizada foi ventilada desde a primeira decisão. Processo extinto com exame do mérito.

PROCESSO : ROAR-2.000/2003-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EMANOEL FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRIDOS : PLÁCIDO PEREIRA DE PAULA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUISSO RODRIGUES
RECORRIDA : ENOMAR - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E FLUVIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE DE EXECUÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Na presente ação rescisória, a decisão rescindenda é a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, para manter a penhora do imóvel, por entender configurada a fraude de execução, pois a alienação do bem do sócio da Empresa-executada ocorreu após o ajuizamento da reclamatória. 2. Sustentam os Autores da rescisória (adquirentes do bem) que a decisão violou os arts. 593, II, e 1.046 do CPC. 3. O art. 1.046 do CPC, que versa sobre as condições processuais para a oposição dos embargos de terceiro, apenas admitiria violação caso tivesse havido óbice à utilização dos embargos, o que não ocorreu. O fato de a ação ter sido julgada improcedente não implica a vulneração ao referido dispositivo. 4. Quanto à violação do art. 593, II, do CPC, o aludido preceito legal dispõe que se considera em fraude de execução a alienação de bem quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. 5. "In casu", o corte rescisório não se viabiliza, pois: a) a sentença assentou que o Reclamante (Réu-Recorrente na presente ação) ajuizou a reclamatória em 27/09/93 e que a transferência de domínio ocorreu em 27/03/98; b) a possibilidade de a alienação implicar a insolvência não foi analisada pela decisão rescindenda, de sorte que a questão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em ação rescisória (Súmula nº 410 do TST); c) em razão dos arts. 592, II, e 596 do CPC, que prevê em a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, a questão de se reconhecer, ou não, fraude de execução quando o bem alienado pertence ao sócio da Executada é controvertida, atraindo o óbice da Súmula nº 83, I, do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-2.203/2002-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ANTÔNIO ACIOLI DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
RECORRIDA : AGÊNCIA MARÍTIMA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR VIANA AGUIAR
RECORRIDA : DANIEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
RECORRIDA : TERGRAN - TERMINAIS DE GRÃOS DE FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. BOMFIM CAVALCANTE CARNEIRO
RECORRIDA : TRANSPORTADORA KELLY LTDA.
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
RECORRIDO : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRIDA : COPRAL - COMÉRCIO NAVEGAÇÃO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para conceder aos Recorrentes o benefício da gratuidade de Justiça.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de pedido de corte rescisório com espeque no inciso II do artigo 485 do Código de Processo Civil, é insuficiente a simples invocação de impedimento de um dos Magistrados que compõem uma turma de cinco membros e que participou de julgamento unânime. Não há como ser vislumbrado qualquer prejuízo à parte, porquanto, ainda que afastado o juiz impedido e mantidos os outros quatro julgadores, a conclusão do julgamento seria a mesma. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE**

DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo não analisou a questão à luz do artigo 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93 (responsabilidade subsidiária do órgão gestor de mão-de-obra), mas o fez tão-somente com base no artigo 20 desta mesma norma, segundo o qual inexistente vínculo empregatício com trabalhador avulso portuário e o respectivo órgão de gestão de mão-de-obra. Ademais, ainda que se pudesse afastar o prequestionamento exigido na Súmula nº 298 do TST, inexistindo nos autos discussão acerca da obrigação principal não há por que se analisar o pedido em relação à obrigação subsidiária. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO.** Está pacificado nesta Justiça Especializada entendimento de que, consoante o disposto nos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da Justiça gratuita é necessário tão-somente a declaração da parte. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : AIRO-2.252/2004-000-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : DYMOM SUL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FRAMARIN
AGRAVADO : SIDINEI DA ROSA
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA CHIATTONE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS PELA V. DECISÃO RECORRIDA. Considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher e não comprova no prazo legal, as custas processuais a que fora condenado pelo v. acórdão recorrido, especialmente quando se constata que as mesmas foram expressamente calculadas e fixadas pelo Juízo, como ocorrente no caso concreto. Isto porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ROAR-2.986/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DAGNESE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTO LUIZ FERRARI
RECORRIDO : LIDOVINO FERRARI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISOS I E II, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, é impertinente a alegação de violação dos incisos I e II do artigo 62 da CLT. Com efeito, na hipótese vertente o decisum rescindendo afastou as alegações da Reclamada no sentido de que o Reclamante prestava serviço externo e ocupava cargo de confiança, porque entendeu que tais argumentos eram inovatórios, eis que formulados apenas nas razões do Recurso Ordinário. Concluiu o Regional, ainda, que a Reclamada foi omissa quanto à jornada declinada na inicial da Reclamatória, motivo pelo qual admitiu como verdadeira a jornada alegada pelo Obreiro. Desse modo, resta claro que na hipótese dos autos o acórdão rescindendo não decidiu à luz do disposto nos incisos I e II do art. 62 da CLT, mas sim, aplicou a confissão ficta, observando os limites da lide estabelecidos pelas partes, não havendo como prosperar o pedido de corte com base na violação literal dos citados dispositivos invocados pela Autora da Ação Rescisória. Afinal, in casu, se houve violação literal de lei, esta, decerto, ocorreu tão-somente em relação a dispositivos de ordem processual. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-3.554/2003-000-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYAS
AGRAVADO : PAULA NAZARETH MAGALHÃES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pendente de decisão definitiva do Tribunal "a quo" (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ROAR-4.574/2004-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FRANCISCO MARCOS NOBRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA BEZERRA LINHARES
RECORRIDA : INDÚSTRIAS REUNIDAS HÉLIO ARRUDA COELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. O fundamento para invalidar transação, hipótese de rescindibilidade albergada no inciso VIII do art. 485 do CPC, supõe a existência de prejuízo para o empregado com a realização do acordo (deixando de receber verbas que lhe seriam de direito), bem como coação, a impedir a manifestação livre de vontade do agente. 2. Nesse sentido, a simples alegação do Reclamante, de que somente celebrou o acordo em virtude de promessa da continuidade do vínculo empregatício, não tem o condão de demonstrar a ocorrência de vício de consentimento, que, para sua configuração, exige comprovação robusta, ônus do qual o Autor não se desincumbiu. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.069/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LUIZ VEIGA NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUARESÍ DO SANTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar procedente, em parte, a presente ação rescisória; II - em juízo rescisório, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, para declarar a validade do contrato de trabalho firmado entre as partes demandantes na ação trabalhista; III - em razão de ausência de contestação do pedido, acrescer à condenação o pagamento em dobro de férias vencidas acrescidas de 1/3 relativas ao período de 1999 a 2000 (11/12, considerando a competência da Justiça do Trabalho a partir de 23/03/99 e o período aquisitivo a partir de 03/03/99) e ao ano de 2000 (7/12) avos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CARGO EM CONFIANÇA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da redação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é prescindível a prévia aprovação em concurso público em se tratando de nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda ao declarar nulo o contrato de trabalho por reconhecer a inexistência de requisito formal para a validade do contrato de trabalho - aprovação prévia em concurso público -, levou em conta a vigência de lei municipal alterando o regime jurídico adotado pelo Município de estatutário para celetista, considerando, ainda, irrelevante se a contratação inicial foi para o exercício de cargo em comissão. Assim, a exigência de aprovação em concurso público para a validação da continuidade do vínculo para os cargos em comissão viola a literalidade do artigo 37, inciso II, da Constituição da República. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, inviabilizado o corte rescisório, sob a alegação de afronta aos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), 5º, incisos V e IX, da Constituição Federal (direito à indenização por dano de natureza moral e material) e 159 do Código Civil de 1916 (dano moral). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. APLICAÇÃO DE LEI NO TEMPO. AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE.** A hipótese de que trata o artigo 485, inciso V, do Código de Processo, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei. A matéria debatida nos autos cinge-se ao âmbito do direito intertemporal, ou seja, se aplicável a antiga ou a atual redação do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso porque a sentença rescindenda entendeu ser aplicável ao caso sub judice a lei nova, pois já vigente a partir da audiência inaugural, não adotando a tese do Reclamante quanto à aplicabilidade da antiga redação que vigia no momento da propositura da ação. Assim, a regra apontada como agredida não consagra o entendimento de sua aplicabilidade no tempo, sendo tal matéria afeta a dispositivos normativos diversos, não apontados como transgredidos pelo Autor. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-6.103/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. LISIANE MEHL ROCHA
RECORRIDO : BERTINO JORGE NETTO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE POSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível o reconhecimento da existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda aplicou a doutrina inglesa da "disregard of legal entity", atualmente também prevista na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), permitindo a desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada, para atingir diretamente a responsabilidade da empresa sócia majoritária da executada, porquanto esta, apesar de ter sido regularmente citada, recusou-se a quitar o débito ou indicar bens à penhora. Assim, não há como considerar violados os inúmeros dispositivos de lei apontados pela Recorrente como malferidos, porquanto a decisão rescindenda conferiu-lhes interpretação razoável. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.221/2004-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDA : CLEUSA APARECIDA SANTOS COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória. Custas da presente rescisória invertidas, pela Ré, dispensada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. O entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, o que implica dizer que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 2. Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo determinou a adoção do salário contratual da Reclamante, acrescido das parcelas que são calculadas a partir do referido salário, como base de cálculo do adicional de insalubridade, em vez do salário mínimo. 3. Ora, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão rescindenda violou o art. 192 da CLT. Logo, a ação rescisória do Município deve ser acolhida, para, em juízo rescisório, julgar-se improcedente a reclamatória, que vindicava as diferenças do referido adicional decorrentes da adoção da remuneração, em vez do salário mínimo, como base de cálculo. Recurso ordinário e remessa oficial providos.

PROCESSO : ROAR-6.318/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : EDIVALDO COLOMBO
ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso, para desconstituir em parte a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido do Reclamante de reintegração no emprego, bem como seus consectários; e II - inverter o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, nesta ação, das quais fica isento o Réu em razão do deferimento do pedido de gratuidade de Justiça.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. ATO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE. As sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, tributários e trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, sendo prescindível a motivação do ato de dispensa nessas entidades da administração indireta. Assim, viola a literalidade do dispositivo constitucional mencionado a determinação de reintegração de empregado dispensado imotivadamente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Também não se pode empregar, como óbice à dispensa do Empregado, o artigo 41 da Constituição Federal, pois a estabilidade nele prevista é inaplicável aos empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 390. Conclui-se, por conseguinte, inexistir estabilidade para o servidor público celetista de sociedade de economia mista, mesmo concursado, não havendo que falar em necessidade de motivação do ato demissório. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-6.492/2002-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : IDAIR ANTÔNIO COPAT
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
RECORRENTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MORON DE ALMEIDA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Réu para julgar improcedente a presente ação rescisória; II - julgar prejudicada a análise do apelo do Autor; III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE MÉRITO. REPOUSO SEMANAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a poder concluir pela ofensa a res judicata. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão apontada ao corte rescisório não se pronunciou acerca dos critérios a serem adotados para o cálculo do repouso semanal remunerado, somente se pronunciando acerca da correção da conta apresentada pelo perito. Assim, não há que falar em afronta à coisa julgada, pois a sentença rescindenda sequer emitiu tese a este respeito, de forma a contrastar com os termos do título exequendo. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que exista clara desconsonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Cabe ao julgador, no processo de execução, e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar a sentença; e, muitas vezes, nesse processo, existe a necessidade de interpretação dos comandos emanados na sentença exequenda, sem, contudo, modificá-la ou preteri-la. Esse processo interpretativo não configura violação da coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, quanto às verbas rescisórias, afirmou terem estas sido calculadas com base na média salarial percebida pelo reclamante, apuradas pela perícia, razão pela qual rejeitou os embargos à execução opostos pela Reclamada. Dessa forma, a decisão rescindenda cumpriu exatamente a ordem exarada do título executivo. Por fim, mostra-se impertinente em juízo rescisório a elaboração de nova perícia contábil para a interpretação dos cálculos apresentados ou da decisão rescindenda, como determinado pelo Tribunal a quo para concluir pela violação à coisa julgada, porquanto esta dedução deve mostrar-se latente pelo simples confronto das decisões proferidas no processo de conhecimento e de execução. Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAR-7.219/2001-000-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : OLAVO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
EMBARGADA : USINA BOA VISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-9.912/2002-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RENATO LUIZ WAGNER
ADVOGADO : DR. DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MICHEL SALIBA OLIVEIRA
EMBARGADA : FORMAC (NE) FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRO-10.031/2005-000-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : EZEQUIAS PACÍFICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. Em face da expressa condenação da empresa em pecúnia, mostra-se realmente exigível o depósito recursal, no presente caso, a teor do disposto na Súmula 161 do TST. Deste modo, não se vislumbra afronta à literalidade do artigo 511, § 2º, do Código de

Processo Civil, em face do disposto nas Súmulas nº 128, item I, e 245 desta Colenda Corte; do item III da Instrução Normativa nº 17 do TST e do artigo 7º da Lei nº 5.584/70. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que o processo do trabalho contém regras próprias acerca do recolhimento do depósito recursal, não comportando, portanto, a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 769 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ROAR-10.061/2005-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : IDELFONSO ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão, das quais o Autor fica dispensado do recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda bem como da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.094/2005-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ TORRES PIRES FILHO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARNÁIBA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - Consta-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. II - A declaração firmada pelo patrono do impetrante, na inicial do mandamus e nas peças que a acompanham, atestando a autenticidade dos aludidos documentos, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.114/2004-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : ADAIL VIANA DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRO-10.140/2003-000-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : ELCIO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. OLGA GITI LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. É incumbência da parte promover a formação do instrumento do Agravo, pois, uma vez provido, o julgamento do recurso se dará nos próprios autos (artigo 897, § 5º, da CLT). In casu, além de não ter sido providenciado o traslado de peças essenciais ao exame da pretensão mandamental, ante a falta do ato da Autoridade coatora, da petição inicial do mandamus e do acórdão do TRT que denegou a segurança, também estão faltando documentos que comprovem a tempestividade do Recurso Ordinário denegado e do próprio Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-10.214/2004-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : ANTÔNIO LUÍS ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA INTEGRAL DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada integral da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.259/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HONÓRIO ARAÚJO PLACONÁ
ADVOGADA : DRA. ELAINE PEREIRA CAVALCANTE
RECORRIDO : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO - COMARCA DA CAPITAL
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SENTENÇA REVOGANDO TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. NÃO-CABIMENTO. Revogada a tutela antecipada na sentença definitiva, o ato é impugnável por meio de recurso próprio. Uma vez interposto o recurso ordinário pela parte interessada, a concessão do efeito suspensivo ao recurso deve ser pleiteada por meio de ação cautelar inominada, conforme o entendimento consubstanciado no Item I da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-10.727/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : OLINDA SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental preconstituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-10.781/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : GIORDANA GODINA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do processo como agravo em recurso ordinário em ação rescisória e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.836/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN
RECORRIDA : MARIA DA SALETE SILVA ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.839/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO TRENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDER MÁRCIA AMARAL CHAVES
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.899/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ELDORADO S.A. (SUCEDIDA POR CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS KILLES DE FRAGA
ADVOGADO : DR. WALDIR GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 20,0 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO E PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-10.928/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RONALD FLEISCHNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA ROCHA BRITO
RECORRIDA : MARIA BARBOSA FERREIRA
RECORRIDA : PRESNILOR CONFECÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.929/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RONALD FLEISCHNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA ROCHA BRITO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDA : PRESNILOR CONFECÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.974/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : CÉZAR PAES PULSCHEN
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CREDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito), comportava a oposição de embargos à penhora e, se necessário, agravo de petição, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 tem firmado entendimento no sentido de que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. Nesse sentido, a Súmula nº 417 e o item nº 93 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAC-11.012/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : EDIVALDO COLOMBO
ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para determinar a suspensão da execução das parcelas decorrentes da reintegração deferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 9.568/99, movida perante a 5ª Vara do Trabalho de Londrina, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória; e II - inverter o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, nesta ação, das quais fica isento o Réu em razão do deferimento do pedido de gratuidade de Justiça.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO. Julgado procedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica caracterizado o fumus boni iuris, elemento motivador da concessão da medida cautelar. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-11.218/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : GIORGE LUIZ FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.381/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SÉRGIO FREYTAG DE AZEVEDO BASTIAN
ADVOGADA : DRA. LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA
RECORRIDO : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO
RECORRIDA : TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, já pronunciada na origem, porém por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando ve-

rificado, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, já declarada pela decisão recorrida, porém por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-11.381/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : ALZIRA MARQUES DE PAIVA COIVO
ADVOGADO : DR. JOSILDO PEREIRA DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Consta-se da documentação trazida com a inicial que a fotocópia do ato impugnado bem assim as demais peças trazidas pela impetrante não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, na conformidade da Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". II - Ainda que assim não fosse, seria de rigor extinguir o processo sem julgamento do mérito, dada a constatação de ser incabível o mandado de segurança. III - Isso porque existe recurso processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito, obrigatória por força de lei. IV - Nesse passo, o efeito suspensivo, previsto no art. 739, § 1º, do CPC, dilucida o não-cabimento do mandamus, nos termos da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. V - Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos seus bens, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, na forma do art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidindo por isso mesmo do direito ao mandado de segurança (OJ nº 92 da SBDI-2). VI - Processo extinto na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-11.491/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO COSMO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar a dedução a título de contribuição fiscal sobre o valor total da condenação, a cargo do Reclamante, e que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - DESCONTOS FISCAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULAS NOS 368, II, E 381 DO TST. 1. Na presente ação rescisória, fundada em violação de lei, pretende a Reclamada desconstituir o acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação relativa aos descontos fiscais e previdenciários e a adoção do índice de correção monetária do mês trabalhado. 2. No tocante aos descontos previdenciários, em que pese a jurisprudência pacífica desta Corte entender serem eles devidos pelo Reclamante (Súmula nº 368, item III, do TST), os dispositivos apontados como violados (CF, arts. 114, § 3º, e 195, I e II) não foram debatidos nem prequestionados no acórdão rescindendo, incidindo sobre a hipótese o óbice do item I da Súmula nº 298 do TST. 3. Quanto aos descontos fiscais (viol. a ção do art. 46 da Lei nº 8.541/92), a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 368, segue no sentido de que os referidos descontos devem incidir sobre o valor total da condenação. 4. No que concerne à época própria da correção monetária, esta Subseção, com base em violação do art. 459 da CLT (dispositivo indicado como malferido), tem acolhido as rescisórias que sustentam que o índice de correção a incidir seja o do mês subsequente ao vencido, haja vista o entendimento cristalizado na Súmula nº 381 desta Corte. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-11.579/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
RECORRIDO : JULIANO ELIZEU VICENTINI
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.702/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SEVERINO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : SITRASA - ACONDICIONAMENTO DE MERCADORIAS E COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (sentença indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e imputando o pagamento das custas ao Reclamante) comportava a interposição de recurso ordinário e, em caso de este ter seu processamento denegado por deserção, a parte poderia valer-se, ainda, do agravo de instrumento, recurso que não exige preparo (artigos 895, "a", e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente). No caso dos autos, a parte fez uso do recurso ordinário, ao qual foi negado seguimento, e do agravo de instrumento. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-12.051/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
RECORRIDA : DALILA APARECIDA NOGUEIRA DEZAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES ROCHA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do descabimento do "mandamus", quanto ao pedido de suspensão da execução e, quanto ao modo de processamento da execução, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A ECT - PRECATÓRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA E DESCABIMENTO. 1. O pretenso ato coator consiste no despacho do Juiz da Execução que manteve a penhora e determinou o leilão dos bens móveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Sustenta a Impetrante que, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme decidido pelo STF, as execuções movidas contra a ECT devem obedecer o rito do precatório (CPC, art. 730). Sustenta também que a execução só pode prosseguir após o julgamento, pelo TST, do agravo de instrumento em que se discute justamente a questão em comento. 3. Ora, o pedido da Impetrante no sentido da observância do rito do art. 730 do CPC foi formulado em exceção de pré-executividade, apresentada em 11/09/01, após a sua citação para pagar a dívida, conforme mandado de 16/08/01, expedido após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, ocorrido em 03/08/00. 4. A exceção de pré-executividade foi rejeitada em 12/09/01. Foram oferecidos embargos à execução, julgados improcedentes. Dessa decisão, a ECT interpôs agravo de petição, desprovido pelo 2º TRT. A Reclamada interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, interpondo então agravo de instrumento, pendente de julgamento nesta Corte. 5. Nesse contexto, é fácil inferir que a suposta ilegalidade consistente na adoção da execução direta ocorreu na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Ocorre que o "writ" foi impetrado em 24/07/03, fora do prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51, de sorte que a questão da execução pela via do precatório encontra-se fulminada pela decadência. 6. No que concerne ao pleito de suspensão da execução, o mandado de segurança é incabível, devendo a Parte ajuizar ação cautelar, que é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso (Súmula nº 414, I, do TST). Processo extinto, sem exame de mérito quanto ao pedido de suspensão da execução, e com exame do mérito quanto à forma de execução.



PROCESSO : ROAR-12.053/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : PEDRO ROZATTI
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ROZATTI
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Na presente ação rescisória, a decisão rescindendo é a sentença que indeferiu o pedido do Reclamante relativo aos expurgos inflacionários, por entender que o início do prazo prescricional foi a extinção do contrato de trabalho, sendo que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato. 2. Sustenta o Empregado que a referida decisão violou os arts. 7º, XXIX, da CF e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, entre outros dispositivos legais, pois o início do biênio prescricional foi a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. Ora, a questão das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, insere-se no âmbito infraconstitucional da definição do momento da lesão que faz nascer o direito de ação, não havendo que se cogitar, portanto, de violação direta do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. 4. Quanto ao malferimento aos dispositivos infraconstitucionais, a sentença rescindendo foi proferida em 08/05/03. A matéria em comento (expurgos) só foi pacificada nesta Corte em 11/11/04, com a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 5. Logo, à época da prolação da decisão rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida, conforme entendimento cristalizado no item I da Súmula nº 83 do TST (a matéria infraconstitucional só deixa de ser controvertida após a sua inserção na Orientação Jurisprudencial), o que inviabiliza o corte rescisório, nos termos do item II da Súmula nº 83 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-12.290/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : SAHEB NAIM HOMSI & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA
 RECORRIDA : COMERCIAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK
 RECORRIDO : FLÁVIO MANOEL NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. Ato impugnado mediante o qual se deferiu a imissão do Arrematante na posse do imóvel. A aferição da suposta nulidade dos atos de penhora, praça e arrematação do imóvel demanda dilação probatória, razão por que refoge ao estrito âmbito de cognição do mandamus, valendo ressaltar que a matéria foi suscitada na ação ordinária de anulação de arrematação, adjudicação e imissão na posse. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-12.376/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
 RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO. 1. O documento novo (CPC, art. 485, VII) é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindendo, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo (Súmula nº 402 do TST). 2. Na hipótese vertente, a Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento em documento novo, para rescindir o acórdão que negou provimento ao apelo patronal, mantendo a sentença que determinou a reintegração do Reclamante, com base em estabilidade prevista em norma coletiva para os empregados com doença profissional. 3. O aresto rescindendo entendeu que a perda auditiva do Reclamante decorreu das atividades desempenhadas no curso do contrato (operador de prensa), como assentado no laudo pericial. A alegação patronal de que não haveria nexo de causalidade, em razão de a pericia ter sido realizada dois anos após a dispensa, foi rechaçada, pois: a) o Reclamante não esteve empregado em nenhuma outra empresa, tendo sido reprovado em exame admissional; b) no exame demissional, não foi realizada nenhuma análise audiométrica. 4. Sustenta a Empresa que obteve o exame admissional do Reclamante, no qual consta deficiência auditiva, o que prova que a "surdez profissional" não decorreu das atividades desenvolvidas, mas preexistia à admissão. Assere também que obteve cópia de uma segunda carteira de trabalho do Obreiro, documento que demonstra que, após a dispensa e antes da reintegração, o Reclamante trabalhou em outra empresa. 5. No que concerne ao exame admissional do Reclamante, que estava no seu "prontuário médico", não demonstrou a Autora a impossibilidade de sua utilização no processo originário, o que obsta o corte rescisório.

Quanto à carteira de trabalho, é apta apenas para demonstrar que o Reclamante esteve empregado em outra atividade que não a de operador de prensa, sendo lícito supor que a conclusão do acórdão rescindendo não seria outra caso o julgador tivesse conhecimento do referido documento, isso em razão dos outros fundamentos da decisão (nexo de causalidade entre as atividades e a doença profissional e falta de exame demissional). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-13.165/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE
 AUTORIDADE : JUIZ DO TRABALHO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-20.271/2001-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MÁRIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 RECORRENTE : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
 COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso Ordinário do Impetrante e II - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do terceiro Interessado, para excluir da condenação a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO IMPETRANTE. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DO APELO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ADVERSÁRIO. O oferecimento de Recurso antes de publicado o acórdão dos embargos de declaração sem confirmação posterior, ainda que estes tenham sido apresentados pela parte adversária na lide, não preenche os requisitos da sucumbência e da tempestividade. Recurso Ordinário não conhecido. **APELO ORDINÁRIO DO TERCEIRO INTERESSADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, POR FUNDAMENTO DIVERSO.** Trata-se de Mandado de Segurança impugnando atos proferidos pelo Juiz Titular da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sendo um deles o que determinou a devolução da petição de embargos de declaração porque sem assinatura do advogado e outro mediante o qual se impediu que a parte perdedora da ação retirasse os autos da Secretaria no prazo do Recurso. O TRT entendeu pela perda de objeto do mandamus porque os embargos de declaração já haviam sido julgados pela autoridade coatora por força de decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tendo a Reclamação Trabalhista sido enviada ao TRT para apreciação do Recurso Ordinário interposto. Para impugnar tais atos dispõe o Impetrante de meios processuais próprios, sendo incabível o Mandado de Segurança (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267/STF). Extinção do feito que se mantém por fundamento diverso. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Abstraindo a discussão acerca do cabimento daqueles primeiros embargos de declaração, tem-se que os segundos embargos apresentados e nos quais foi aplicada a multa, não se revestiu de caráter protetatório. Isto porque, a medida teve o objetivo de corrigir equívoco do TRT quando deixou de examinar as alegações contidas nos embargos anteriores baseando-se na assertiva que o Embargante teria informado a sua falta de interesse no julgamento desses embargos quando é certo que ele afirmou que a ausência de interesse era, na verdade, do Impetrante que também tinha apresentado embargos. Relevantes, pois, os fundamentos contidos nos embargos de declaração deve ser excluída a multa aplicada. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-20.319/2000-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DERTE
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR CUNHA CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
 COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-20.769/1998-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 RECORRIDOS : IVAN VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
 COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Consta-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-55.048/2001-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
 RECORRIDO : NELCEMAR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS A DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA. 1 - INCISO II DO ART. 485 DO CPC. IMPERTINÊNCIA. 1 - A causa de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC somente é invocável quando o órgão judicial se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para dirimir determinada controvérsia afeta a juízo distinto, isto é, pressupõe regramento próprio sobre a competência material do juízo, ao qual deve ser submetido o feito. II - Na situação em exame, não pairam dúvidas de caber ao Judiciário do Trabalho conhecer dos pedidos de índole trabalhista, correndo a controvérsia sobre a sua incompetência a partir da alegação de que o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da chamada reserva de poupança não se insere "nas hipóteses que envolvem o relacionamento empregado/empregador, previstas no texto consolidado", considerado, sobretudo, o disposto no art. 36 da Lei nº 6.435/77. III - Dessa forma, o reconhecimento da suposta incompetência requer a apreciação dos fundamentos, em razão dos quais o juízo prolator da decisão rescindendo deu-se por competente para determinar o pagamento das diferenças dos valores descontados a título de reserva de poupança, o que remete à causa de rescindibilidade do inciso V, diante de uma possível ofensa ao art. 114 da Constituição. 2 - OFENSA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA N. 298/TST. I - Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da referida Súmula no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se de rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. II - Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. III - Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. IV - Inexistentes as pre-

missas em função das quais se poderia cogitar de eventual ofensa legal, torna-se inviável o corte rescisório. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR E ROAC-55.064/1999-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO JESUS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrido; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, III, do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2/TST, negar provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que julgou improcedente a ação cautelar.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Consoante orientação jurisprudencial do STF, concernente à interpretação do art. 93, IX, da Constituição, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Isso porque o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à solução da controvérsia. II - No caso, o acórdão rescindendo afastou a alegada justa causa ensejadora da dispensa do reclamante, dirigente sindical, sob o fundamento de que a reclamada agiu de forma discriminatória, pois não a estendeu aos demais empregados grevistas que, embora convocados para retornar ao trabalho, também não atenderam ao chamado. III - A questão como posta está inserida no campo interpretativo e da valoração da prova, cujo reexame encontra óbice na citada Súmula nº 410/TST. **ERRO DE FATO.** I - São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. II - Da decisão rescindenda, complementada pela dos embargos de declaração, infere-se facilmente ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno da justa causa imputada ao reclamante, o que inviabiliza a pretensão rescindente à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. III - Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos, considerando a norma do art. 808, III, do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2/TST, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que julgou improcedente a ação cautelar.

PROCESSO : ROAR-55.101/2001-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO SANTORE
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA NÃO ASSINADA (CPC, ART. 164) - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória buscando desconstituir acórdão regional, proferido em sede de recurso ordinário, que se encontra sem as assinaturas do Juiz Presidente e do Juiz Relator. 2. A falta das assinaturas do Juiz Presidente e do Juiz Relator na decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 164 do CPC, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese, por analogia. 3. Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito de a decisão rescindenda encontrar-se sem assinatura, o que corresponde à sua inexistência nos autos, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura. 4. E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.171/1995-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : EDNA BARBOSA NUNES
ADVOGADO : DR. SAULO R. DA SILVA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88.** Hipótese em que a Autora insurge-se contra decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88. Em se tratando de Ação Rescisória relativa a Plano Econômico, o acolhimento do pleito de corte fundado no inciso V do art. 485 do CPC condiciona-se à expressa indicação, na petição inicial, de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Silente a parte, incide o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, haja vista a controvérsia jurisprudencial que, por muito tempo, instaurou-se nos âmbitos dos Tribunais acerca da matéria. Inteligência da OJ 34 da SBDI-2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.182/2001-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : CARLINDO TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
RECORRIDA : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO - PROCEDÊNCIA. 1. Na presente ação rescisória, a decisão apontada como rescindenda é o acórdão regional que, na parte dispositiva, deu provimento ao apelo do Reclamante, condenando a Entidade de Previdência Privada a pagar diferenças de complementação de aposentadoria. 2. Sustenta a Reclamada que o referido aresto violou os arts. 93, IX, da CF e 131 e 458 do CPC, pois, na fundamentação do acórdão, restou decidido inexistir direito às diferenças. 3. O Regional julgou procedente a ação rescisória, por violação do art. 93, IX, da CF, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, re julgando o apelo obreiro, negou provimento a ele, por entender que o Reclamante não faz jus às diferenças de complementação de aposentadoria. 4. Nas razões de apelo, sustenta o Reclamante que não houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo. 5. Ora, analisando a questão devolvida a esta Corte pelo Recorrente (inexistência de contradição), bem como os fundamentos de defesa lançados na contestação (cfr. Súmula nº 393 do TST, que trata do efeito devolutivo em profundidade dos apelos ordinários) é possível assentar que: a) o Reclamante, após o jubileamento ocorrido em 1983, passou a perceber complementação de aposentadoria; b) em 1991, foi ajuizada reclamatória, pleiteando o pagamento de abono de aposentadoria e diferenças de complementação, tomando por base o que seria percebido se na ativa estivesse; c) a sentença julgou os pedidos improcedentes; d) o acórdão rescindendo, quanto ao abono, entendeu não ser devido, pois o Reclamante, quando se aposentou, não havia contribuído por 30 anos para a previdência oficial. No tocante às diferenças de complementação, de início, asseriu o Regional que o Reclamante nem sequer teria direito à complementação, já que não cumprira a exigência regulamentar de 10 anos de vínculo empregatício. Acerca do pedido de diferenças, ficou consignado que " não resta a menor dúvida, inclusive considerando o que apurado pela prova técnica, de que as complementações do valor da aposentadoria pagas ao autor observam as normas regulamentares". 6. Nesse contexto, é fácil inferir que o provimento do apelo obreiro para condenar a Reclamada a pagar diferenças de complementação está em contradição com os fundamentos da decisão, não merecendo reparos a decisão recorrida. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-55.327/2000-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PAULO CESAR FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
EMBARGADA : RESTAURANTE MOSTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ESTEVES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AR-61.098/2002-000-00-00.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : MARCOS ANTÔNIO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de descabimento da ação rescisória por impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação. Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios e deferir o de justiça gratuita ao autor. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00 (cem reais), no importe de R\$ 2,00 (dois reais), isento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA DO AUTOR E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Examinada pela Corte Regional a matéria de mérito exposta à sua apreciação, ainda que tenha julgado extinto o processo sem exame do mérito, a não determinação do retorno dos autos à origem por este Egrégio Tribunal Superior, não violou o princípio do duplo grau de jurisdição; do cerceamento do seu direito de defesa ou do devido processo legal, na medida em que, esta Colenda Corte decidiu acerca de questão já submetida ao contraditório. Afastou-se, nestes termos, a alegada afronta dos artigos 5º, incisos XXVII, LIII, LIV e LV, 102, inciso II, 105, inciso II, 108, inciso II da Constituição Federal. Ação rescisória julgada improcedente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula 219 do TST). Pedido indeferido. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.

PROCESSO : AR-73.681/2003-000-00-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA : CLEONEIDE GOMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pela Autora no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em observância ao disposto no caput do artigo 789 da CLT.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. NECESSIDADE. Para a aferição da ocorrência de violação de preceito de lei em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo dos dispositivo legal tido por violado, limitando-se a aplicar a jurisprudência desta Corte dominante à época da prolação da respectiva decisão. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-ADMISSÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** Havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre a inexistência de postulação relativa aos dias trabalhados, e não pagos. Ademais, não houve admissão, pela decisão rescindenda, como inexistente fato efetivamente ocorrido, uma vez que o pedido de diferenças resultante do salário mínimo não equivale ao pedido de pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, como faz crer a Autora. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-151.326/2005-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JACEGUAI TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MEIRE CHRYSYIAN LINHARES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Recurso de revista sem a abordagem do tema horas extras. Trânsito em julgado no acórdão regional. Súmula nº 100, II, desta Corte. Acórdão recorrido em que declarada a decadência. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-157.025/2005-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO : IZIDORO BEHAR
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AC-158.165/2005-000-00-0.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORAS : PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOEL HENRIQUE MELNIK
RÉU : RONY CÉSAR CENTENARO VALENZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas pelas Autoras, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. Ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução trabalhista em face de ajuizamento de ação rescisória. Hipótese em que esta Corte, ao apreciar o recurso ordinário interposto no processo principal, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva. Trânsito em julgado dessa decisão. Ausência de resultado útil a ser resguardado no processo principal. Perda de objeto da ação cautelar. Processo que se extingue sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-160.565/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ALOYSIO DE OLIVEIRA DIAS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região nos autos do Processo nº TRT-RO-10068/93, e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. Decisão rescindenda em que se concederam diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Inaplicável à hipótese a orientação contida nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que indicada na petição da ação rescisória ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-160.645/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDOS : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. "Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST).

PROCESSO : ROAR-162.429/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DA SILVA PEGAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREICI DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS A DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA. I - INCISO II DO ART. 485 DO CPC. IMPERTINÊNCIA. I - A causa de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC somente é invocável quando o órgão judicial se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para dirimir determinada controvérsia afeta a juízo distinto, isto é, pressupõe regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deve ser submetido o feito. II - Na situação em exame, não pairam dúvidas de caber ao Judiciário do Trabalho conhecer dos pedidos de índole trabalhista, correndo a controvérsia sobre a sua incompetência a partir da alegação de que o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da chamada reserva de poupança não se insere "nas hipóteses que envolvem o relacionamento empregado/empregador, previstas no texto consolidado", considerado, sobretudo, o disposto no art. 36 da Lei n. 6.435/77. III - Dessa forma, o reconhecimento da suposta incompetência requer a apreciação dos fundamentos em razão dos quais o juízo prolator da decisão rescindenda deu-se por competente para determinar o pagamento das diferenças dos valores descontados a título de reserva de poupança, o que remete à causa de rescindibilidade do inciso V, diante de uma possível ofensa ao art. 114 da Constituição. 2 - OFENSA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA N. 298/TST. I - Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da referida Súmula no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. II - Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. III - Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. IV - Inexistente as premissas em função das quais se poderia cogitar de eventual ofensa legal, torna-se inviável o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-162.490/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : SÔNIA CRISTINA PEREIRA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989). VIOLAÇÃO LEGAL (LEI Nº 7.730/89). A ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, depende de remissão expressa do dispositivo tido como violado, o que inoerreu com relação à alegada afronta a Lei nº 7.730/89. Incidência, na espécie, do que leciona a parte final da Súmula 408 deste Egrégio Tribunal. Ainda que assim não fosse, a ação rescisória ajuizada pela Universidade-reclamada não vem com fundamento em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, conforme exigência contida no item I da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST, o que atrai a aplicação ao caso das Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : ROAR-169.402/2006-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PAULO CORTÁCIO LEMOS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDA : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO CRUZADO. CONVERSÃO DA MOEDA. DECRETO-LEI 2.284/86. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. OJ 43 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, seguindo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a conversão de salários de cruzeiros para cruzados, na forma como determinada no Decreto-lei 2.284/86, não afronta direito adquirido dos trabalhadores, razão pela qual entende contrariar o disposto no artigo 5º, XXXVI, da CF de 88, decisão que adota tese em sentido contrário. Recurso Ordinário do Réu desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-169.605/2006-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
RECORRIDOS : CELSO EVARISTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial, II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE 02 (DOIS) RÉUS. CONSTATAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Sendo necessário o litisconsórcio que se forma no pólo passivo da ação rescisória, a eficácia da decisão a ser proferida no processo depende da citação de todos os litisconsortes, sem o que restará caracterizada nulidade insanável. Na hipótese, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça no sentido de não terem sido localizados os endereços de 02 (dois) dos 46 (quarenta e seis) Réus beneficiados pela decisão rescindenda e que compõem o pólo passivo da Ação Rescisória, o Juiz Relator concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para que a Autora fizesse os requerimentos devidos, advertindo-a de que, caso não houvesse manifestação, declararia a decadência do direito de ajuizar a presente ação com relação a eles, sendo certo que restou certificado à fl. 127 dos autos o não-atendimento da determinação. O acórdão recorrido julgou improcedente o pedido contido na ação, com fundamento na Súmula 83 do TST, nada dizendo, contudo, acerca do incidente processual. A ausência de citação de todos os Réus da Ação Rescisória impede a formação e desenvolvimento válido do feito, devendo o julgador, mesmo em grau de recurso, conhecer de ofício da questão declarando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-169.921/2006-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VICENTE NONATO PIRES DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDA : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRUNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas já arbitradas (fls. 152) e recolhidas às fls. 162.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula 192, item II, do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo aquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

PROCESSO : AR-466.922/1998.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉ : SUELY CASTRO ROJAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo da autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) nos termos da Instrução Normativa nº 20 do TST.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO FOI SUBSTITUÍDO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DA MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. O julgamento proferido por esta Egrégia Corte Superior não substituiu o v. acórdão regional quanto à matéria veiculada via ação rescisória, qual seja, limitação do pagamento do adicional de produtividade de 4% ao prazo de vigência da sentença normativa. Portanto, pacificado por este Colendo TST entendimento no sentido de que rescindível é

sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a questão meritória objeto de rescisão, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial, na medida em que de todo evidente que o pleito de rescisão deveria referir-se ao v. acórdão regional, que foi a decisão que efetivamente transitou em julgado no tocante à questão ora impugnada via ação rescisória. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : IVC-500.619/1998.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPUGNANTE : SUELY CASTRO ROJAS
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
IMPUGNADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a impugnação ao valor da causa.

EMENTA:IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. " O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação" (Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2 do TST). Impugnação ao valor da causa julgada improcedente.

PROCESSO : AR-524.973/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : CEZAR AUGUSTO SILVA PACHECO PRATES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a prefacial argüida pela douta representante do Parquet para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC. Custas a cargo da autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) nos termos da Instrução Normativa nº 20 do TST.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA Nº 192 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-2 DO TST. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior nos autos dos embargos à SDI, ainda que dele não tenha conhecido (Súmula nº 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, declara-se inepto o pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC.

PROCESSO : AR-689.971/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : DOMINGOS MANOEL DE MECÊ
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a serem pagas pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Na hipótese dos autos, a decisão apontada ao corte rescisório apenas manifestou interpretação do comando da decisão cognitiva, no sentido de não ser possível a integração das verbas ADI e AFR ao cálculo da complementação de aposentadoria, pois a mensalidade a ser paga estaria limitada ao valor do "teto" do cargo imediatamente superior, e essa restrição fora imposta no título executivo. Tem-se, portanto, que o pedido formulado pelo Autor remete necessariamente à interpretação da sentença exequenda, o que é inviável por meio de ação rescisória. (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2, desta Corte). Torna-se, desse modo, evidente a intenção da parte na utilização da presente ação como sucedâneo recursal, o que lhe é vedado. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal e na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-795.711/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI
RECORRIDO : CITIBANK N.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida em contra-razões; - não conhecer dos documentos juntados com a interposição do presente recurso ordinário em face do disposto na Súmula 08 do TST; - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória; e, - deferir ao autor o pedido de justiça gratuita, determinando-se a restituição do valor das custas por ele (autor) recolhidas às fls. 2257, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS COM A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece dos documentos, ditos como novos, juntados com a interposição do presente recurso ordinário ante o óbice intransponível do que leciona a Súmula 08 do TST. Ainda que assim não fosse, denota-se que referidos documentos formaram-se posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo, afigurando-se, em verdade, fato novo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência o autor ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindendo. **NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA DECISÃO RECORRIDA DOS FUNDAMENTOS DO VOTO DO REVISOR QUE FORAM DISTINTOS DAQUELES PROFERIDOS PELA RELATORA E ANTE O DESCONHECIMENTO PELO JUÍZO 'A QUO' DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se vislumbra a nulidade apontada, primeiramente, porque em não havendo pronunciamento de voto vencido pelo revisor, não há que se falar em juntada nos autos de voto divergente, muito menos em degravação de argumentos expendidos no julgamento da ação que sequer prevaleceram diante da mudança, no decorrer deste (julgamento), de entendimento do Juiz revisor da ação rescisória. E, porque, a juntada dos documentos com a oposição dos embargos de declaração opostos pelo autor contra a v. decisão ora recorrida, encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 08 do TST, na medida em que o autor não conseguiu apresentar nenhuma justificativa capaz de demonstrar o justo impedimento para sua oportuna apresentação bem como não se referem os documentos juntados a fato posterior a prolação do v. acórdão recorrido. **DA DECADÊNCIA APLICADA PELA V. DECISÃO RECORRIDA NO QUE TANGE AO INDEFERIMENTO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** No particular, a v. decisão recorrida foi proferida em perfeita consonância com o disposto no item II da Súmula 100 do TST, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **DOLO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O autor nesta ação rescisória, não obteve sucesso ao tentar comprovar o dolo e a litigância de má-fé por parte do reclamado em face do disposto no item I da Súmula 403 do TST que dispõe que o silêncio da parte vencedora a respeito de fatos contrários a ela, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. Por outro lado, não é possível afirmar a existência denexo de causalidade entre a conduta dolosa da parte vencedora e o pronunciamento do órgão judicial, que no julgamento do v. acórdão rescindendo sequer menciona o laudo pericial como prova contundente da negativa do direito do autor. Assim, torna-se inviável cogitar da procedência da ação rescisória pelo ângulo do inciso III do artigo 485 do CPC. **FALSIDADE DA PROVA.** Quanto a este tópico, verifica-se mera insatisfação do reclamante com o que decidido em relação a sua jornada de trabalho, tendo em vista que nenhuma das alegações formuladas por ele (autor) tem o condão de modificar a res judicata. Note-se, assim como bem entendeu a v. decisão recorrida que, "o acórdão rescindendo, quando indefere parte das horas extras postuladas pelo então reclamante, ora autor, não se fundamenta na perícia contábil, de sorte que resta afastada a hipótese de rescisão do julgado vindicada com base em alegação de falsidade da prova pericial. Com efeito, constata-se à vista dos fundamentos da decisão rescindendo, que a conclusão a que chegou o órgão judicial prolator queida a prova pericial, porque sustentada em outros alícerces probatórios" (fls. 1615/1616). **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, não se presta a corroborar o fundamento do reclamante de ocorrência de erro de fato a simples alegação de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional desprezou fatos comprovados nos autos, quando sobre estes fatos tenha o v. acórdão rescindendo se manifestado. Ora, para que pudessemos dar procedência à ação rescisória fundada no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, não ocorreu na presente hipótese. **DOCUMENTO NOVO.** Não cabe produzir, em sede rescisória, com intento de desconstituir a res judicata, prova que poderia ter sido produzida na reclamatória, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. Sendo a declaração de freqüência do autor às aulas produzida por uma de suas professoras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul anteriormente à v. decisão rescindendo sem ter o autor apresentado qualquer argumento quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória, resta inviável sua utilização para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1103/2000-003-13-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TEXPAR TÊXTIL DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI
AGRAVADO(S) : SEVERINO DO RAMO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 50000/2002-900-03-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) E : FANTINO VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 817/2003-003-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VANESSA DALLA CORTE
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEDA CARMEN ARAUJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 41686/2002-900-01-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS TRINDADE SAYÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 717/2002-040-12-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE VASCONCELOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 795/2003-008-13-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 92/1998-003-15-41.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LEONINA GARCIA ARRUDA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 91527/2003-900-02-00.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1127/2004-521-04-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral

do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCE DE TONI REGINATTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1396/2003-103-04-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA PELOTENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA MOTA TRECHA
ADVOGADO : DR. JERSON L. PORTO DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 18333/2002-013-09-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTILE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2002-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : LUIZ SOARES SANTANA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA. O Tribunal Regional, consubstanciado na prova pericial emprestada, confirmou a decisão da Vara do Trabalho relativamente ao adicional de insalubridade, visto que a reclamada não procedia à troca dos equipamentos auriculares com a devida periodicidade. Não demonstrada a alegada violação dos arts. 396 do CPC e 195 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15/2002-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARLENE FIGUEIREDO ZAWILINSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do prazo de oito dias previsto em lei. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18/2005-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REMILDO RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21/2004-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LOPES DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA RECURSAL. LEI Nº 5.580/70. Este Tribunal Superior já sedimentou, por meio da Súmula nº 356, entendimento no sentido de que foram recepcionados pela atual Constituição Federal os dispositivos da Lei nº 5.580/70 que fixam, com base no salário mínimo, o valor de alçada para a interposição de recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/2002-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO POR CONTER RAZÕES INESPECÍFICAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Os recursos ordinário e de revista, cujas razões não buscaram infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, não merecem admissibilidade em face da ausência de requisito previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-40/2001-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO
AGRAVADO(S) : MISTER CALZZONI LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO GONÇALVES DIAS BRANDANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS . A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido .

PROCESSO : AG-ED-ED-AIRR-44/2003-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAUL JOSÉ ASSMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, apenas para deferir os benefícios da assistência gratuita ao agravante.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM R E CURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido ainda que na instância recursal. Agravo Regimental conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-47/2002-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : EVA MARIA SILVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. Os juros de mora previstos na atualização das dívidas da Fazenda Pública são da ordem de 6% (seis por cento) e não, de 12% (por cento), conforme previsão contida na Lei Federal nº 9.494/97. Entretanto, a jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando entendimento majoritário da Excelsa Corte de Justiça, vem se posicionando no sentido de que o princípio da legalidade, em sede extraordinária, sofre, quando muito, ofensa reflexa quando há necessidade de exame da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2003-025-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 AGRAVADO(S) : JURACI NAZARI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52/2004-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TRANSMARE - TRANSPORTES MARÍTIMOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO SOUZA REGIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53/2005-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NELSON WENDT & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : IVO TOMASCHESKI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55/2005-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CASSIANO MENEZES DEVIT
 ADVOGADO : DR. EZILDA MENEZES DEVIT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A exigência do recolhimento das custas e depósito recursal, como requisito do recurso, e o prazo de sua efetivação, decorrem da previsão dos arts. 898, § 1º, 789 e 830 da CLT, cuja inobservância conduziu à deserção do recurso ordinário. Não configurada ofensa ao art. 5º, inciso LV, CF, pois os princípios do contraditório e da ampla defesa são garantidos mediante a prática dos atos processuais, segundo as normas legais que os disciplinam.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/1998-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON BARBOSA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. Sobressai o conteúdo fático-probatório da controvérsia, visto que o Tribunal Regional considerou caracterizada a doença profissional, assinalando a condição subjetiva de seu aparecimento e, portanto, não afetada em razão de o período contratual corresponder a cinco meses; daí, concluiu pelo direito à estabilidade, por estar, o empregador, ciente da doença profissional do reclamante e ter vindo a rescindir o contrato. Incabível o recurso de revista quando a análise da tese versada pelo recorrente implica reexame de fatos e provas; incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/1994-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LUETH BESSA
 AGRAVADO(S) : GERALDO BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO PIRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. A decisão do Tribunal a quo está calcada na interpretação do artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Patente o intuito da agravante de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, à margem do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-64/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSIVAN AUGUSTINHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De plano, observa-se a desfundamentação do apelo no tocante ao tema em epígrafe, pois a parte não indicou como vilipendiado nenhum dos dispositivos declinados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

3 - MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não viola o parágrafo único do art. 467 da CLT decisão que consigna que a aplicação da penalidade pelo Juízo a quo dirigiu-se à prestadora de serviços, estendendo-se, tão-somente, à União Federal de forma indireta, ou seja, a observância da cominação pecuniária somente deverá ser levada a efeito pelo ente federal na hipótese da não-satisfação do crédito pela empresa contratada, real empregadora dos demandantes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77/2003-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER
 AGRAVADO(S) : IZAÍAS DE LIMA MELO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, verifica-se que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais, na forma da condenação, o que acarretou a deserção do apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/1996-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : FAUSTILINA COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. O Tribunal Regional determinou a aplicação da taxa de 1% ao mês aos juros de mora do débito em discussão, com base na decisão proferida no processo nº 00483.018/92-9 daquela Corte, em que fôra declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9494/97 acrescentado pela medida Provisória 2180/35-01. Incidência da Súmula 297, I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/1999-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA GOULARTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reenquadramento, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90/1998-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : CORSO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GERSON NERY
 AGRAVADO(S) : RUBENS PAULINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada. Aliás, esse entendimento está em consonância, mutatis mutandis, com a Súmula nº 422 deste Tribunal, assim vazada: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-117/1999-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
 AGRAVADO(S) : ADIR ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISON CALHEIROS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INFRAERO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-118/2002-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VALDIR JORGE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA

1. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

2. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à incidência do instituto da responsabilidade subsidiária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2004-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FABIANA CENTENO NEVES
 AGRAVADO(S) : ECILDA ISABEL DE MORAES
 ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
 AGRAVADO(S) : LUIZ IVANES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VILSON ARLEI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LUIZ IVANES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. VENDA DIRETA. A contratação de empresa, que comercializa exclusivamente títulos de capitalização da empresa contratante acarreta à beneficiária dos serviços prestados com exclusividade a responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas dos empregados da contratada, conforme atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/1996-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : OZELAME - AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
 AGRAVADO(S) : DEJIANE HELENA PEZZI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEZZI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-128/1998-119-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe peça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-136/2003-065-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO XV DE TUPÃ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JELIMAR VICENTE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS . A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser cabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores sindicalizados. Agravo de Instrumento desprovido .

PROCESSO : AIRR-137/2003-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO BUOSI
 AGRAVADO(S) : ROSSANA APARECIDA GIOVANNONI
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO . Consignando o Colegiado Regional que as atividades exercidas pela reclamante não se enquadram em qualquer daquelas funções expressas no § 2º do artigo 224 da CLT, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação do referido dispositivo, já que conclusão diversa da que alcançou o Sodalício só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado pelos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2003-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : IDAEL BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PAULO FÉLIX BORGES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A outorga de procuração com poderes limitados à prática de determinado ato processual, expressamente indicado em cláusula restritiva, configura a ausência de poderes para o advogado praticar outros atos, ali não contemplados.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-155/2005-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES PINTO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-161/2005-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BRASILESCOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 AGRAVADO(S) : IGOR GONZALEZ NEVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:A GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A juntada, ao recurso de revista, de guia de depósito recursal em fotocópia simples, por desatender ao disposto no art. 830 da CLT, não serve à comprovação desse requisito recursal; assim, configurada a deserção do recurso de revista, incabível seu seguimento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-168/2003-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DIAS TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO NOBREGA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Configurada a insuficiência do depósito recursal, ocorre a deserção do recurso de revista, faltando-lhe requisito para seu seguimento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-173/2002-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
 AGRAVADO(S) : ÉDSON ANTÔNIO CALDAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-177/2002-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA COSER
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte Regional, com espeque no acervo probatório, concluiu que a reclamante não se desincumbiu de comprovar a identidade de funções desempenhadas por ela e equiparado, tampouco o exercício das atividades com a mesma perfeição técnica, requisitos para a equiparação salarial, ínsitos no art. 461 da CLT.

Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-187/1999-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : GERALDO DONIZETE FERMINO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : HELLO'S PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA. E OUTRO
 AGRAVADO(S) : JURACI JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SUELI SANTOS MEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-190/2005-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado transi i to em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-191/2003-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 AGRAVADO(S) : JUCEMARA BRASILEIRO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY BERTUCCI
 AGRAVADO(S) : MAURA CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia acerca dos descontos previdenciários, passíveis de execução de ofício, decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo e quanto às parcelas reconhecidas em juízo, entendimento já pacificado no âmbito desta Corte por meio da Súmula nº 368, item I. Portanto, a competência desta Justiça Especializada adstringe-se aos valores reconhecidos em suas decisões, não estando, no caso em exame, nela abrangidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos no curso da relação de emprego e que não foram objeto de acordo. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, em sua antiga redação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2004-085-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : PICCHI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. CAMILO F. PAES DE BARROS E PENATI
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO SALA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo

seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação da decisão denegatória, peça necessária para a aferição da tempestividade do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-200/1992-005-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INÊS PINTO DA COSTA VERAS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal à norma da Constituição Federal. A questão a respeito da inexigibilidade do título executivo exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular, dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, do CPC, não alcançando de forma direta e inequívoca o art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/1996-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARDOZO CITELLI
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ELAIR JOSÉ ZANETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não enseja seguimento o recurso de revista quando a questão alusiva ao cálculo das horas extras frente à coisa julgada não se encontra prequestionada, pois o Tribunal Regional analisou essa matéria sob o prisma da inexistência de acordo de compensação de jornada. Incidência da Súmula 297, I, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-210/2004-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : MÔNICA CRISTINA DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. O não cumprimento das determinações do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração, importa no não conhecimento do recurso.

PROCESSO : AIRR-224/2005-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : DENEIR DOS SANTOS LEÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MATSUBARA KOGA
 ADVOGADO : DR. ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, e cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a decisão denegatória e respectiva certidão de publicação, peças indicadas como obrigatórias, na norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-227/2003-057-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BUENO FRANCO
 EMBARGADO(A) : DEJAIR LANUTTI
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTES. A juntada tardia do substabelecimento não aproveita à regularização da representação da parte embargante, inexistente no momento da prática do ato processual, visto que os embargos foram interpostos por advogado sem a comprovação de poderes, nos autos. Incidência da Súmula 383, item I, do TST. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-232/2002-123-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : VCP FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 EMBARGADO(A) : BENEDITO MOACIR LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO AIRTON LESS
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-237/2004-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : SANDRA PEREIRA DE AZEVEDO CASTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; existindo, todavia, aspecto que não ficou explicitado segundo o enfoque que, presentemente, é instado pela parte, cabe complementar o julgado. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-241/2004-033-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : EMERSON BARRETO COSTA
 ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA QUIJADA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANCELMO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-241/2004-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : RAYEL LUCIANO
 ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA QUIJADA
 AGRAVADO(S) : ANCELMO ALVES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-245/2004-019-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : RAFAEL GLAUCO BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não



admissibilidade do agravo . In casu, a agravante não cuidou de trasladar a decisão denegatória e respectiva certidão de publicação, peças necessárias para a apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-259/2003-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO FRANCISCO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu , a Súmula nº 331, IV, por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido .

PROCESSO : AIRR-275/2001-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES
AGRAVADO(S) : MARINA LOURDES AFONSO TAVARES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não configura ofensa à coisa julgada, segundo o preceito do art. 5º, XXXVI, CF, o entendimento expresso no acórdão recorrido de que, embora o Tribunal na fase de conhecimento houvesse excluído o pagamento do adicional de periculosidade não se pronunciara naquela ocasião quanto aos honorários periciais, e destarte essa parcela continuara a integrar o título executivo, não sendo admissível interpretar o título exequendo de modo a acarretar a supressão de parcela que nele consta expressamente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-279/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIZA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-279/2003-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CIE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PASCHOAL
AGRAVADO(S) : HELZER DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA COSTA E SILVA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-280/2005-009-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LORDES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A tese suscitada pelo agravante, quanto à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo em se tratando de ação cautelar e decorrente afastamento da hipótese do art. 896, § 6º da CLT para disciplinar o recurso de revista constitui flagrante inovação, por trazer à baila tema que não fôra ventilado nos recursos anteriores e nem decorreu da decisão denegatória. Inviável seu acolhimento, resulta a evidência de que os requisitos de admissibilidade do recurso de revista não foram preenchidos pela recorrente, já que não houvera indicação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal e nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2005-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADO : DR. PABLO AVELLAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO : DR. EULER JOSÉ FONSECA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. RÔMULO RESENDE REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo . In casu, o Município agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-312/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2005-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IDENILSON LOPES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : PROSEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-336/2000-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : FAGA TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
EMBARGADO(A) : CÁSSIO ROGÉRIO ALVES TAVARES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA FALEIROS LTDA. (SÍNDICO: VINICIUS BORGES DI FERREIRA)
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ou subestabelecimento, ainda que mediante protesto por posterior juntada do original apresentado em xerox não autenticada; pertinência da Súmula 383, TST. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-339/2004-653-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : ADAUTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão denegatória encontra apoio no art. 896, § 4º, da CLT, visto que o Tribunal Regional reconheceu, em consonância com a Súmula 331, IV, TST, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2005-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MULTISERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : JENILSON SANTANA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NARULENO RAMOS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão mediante o qual o Tribunal Regional afasta o pressuposto negativo (coisa julgada) e determina o retorno dos autos à origem, para produção de prova técnica e julgamento, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-347/2005-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILDO JOSÉ LUIZ BOETTCHER
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §§ 4º e 6º da CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, a interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-355/2004-023-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO BIANCALANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; a dedução de novas alegações, pelo agravante, não configura omissão de determinar a complementação do julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-356/2002-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : CEZARINO VITORINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há, na decisão regional, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, uma vez que a Emenda Constitucional nº 28/2000 não alcança pretensões nascidas antes de sua vigência. Escorreita, portanto, a decisão da 1ª Turma que, por não verificar a presença de quaisquer das exceções previstas na Súmula nº 214 desta Corte, negou provimento ao agravo de instrumento, ao se deparar com uma decisão interlocutória. Embargos de declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-359/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BETINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GONDIM
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A não comprovação do recolhimento das custas no exato valor da condenação acarreta a deserção do recurso. Art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2003-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WALTER FERNANDES MORON
ADVOGADA : DRA. JUÇARA SECCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-373/2002-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : EMILIA APARECIDA TEIXEIRA DA MOTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-384/2005-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARITON CÂNDIDO LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS
AGRAVADO(S) : PRÁTICA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA MENDONÇA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao subscritor do agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento, e sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-385/2003-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TÂNIA CALADO CAVALCANTI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE MELLO NETO
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : A. ARAÚJO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração do subscritor dos embargos de declaração, torna-se inviável o seu conhecimento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-AIRR-395/1999-117-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA - (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TEREZA D'ARC DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORDARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Demonstrado que o agravo de instrumento não continha o vício denunciado - irregularidade de representação - deve ser provido o agravo.

2. Não se admite recurso de revista cujo subscritor recebeu poderes de advogado que detém procuração nos autos com prazo de validade vencido.

Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-396/2002-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÉDSON LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : NIPPON CONSTRUÇÕES E PROJETOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JORY FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-405/2003-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON MEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MISTER COOP COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DA GRANDE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2002-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ROMUALDO DE VASCONCELOS SEVERO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência cons-

titui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento desse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2005-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MENICUCCI FERRI HORTA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-417/2004-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS
AGRAVADO(S) : ADÃO SALVADOR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-418/1998-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARCILIO SALVALAIO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : MOGI GUAÇU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON BONETTI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-419/2003-036-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO ANTUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, em observância ao disposto no art. 897, § 5º, CLT e à sistemática atual do agravo de instrumento. Uma vez que o traslado da certidão de intimação da decisão denegatória se destina à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, a ausência dessa cópia resulta na insuficiência da formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-419/2003-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO ANTUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que as alterações de diagnóstico, restabelecimento e agravamento da doença no período de afastamento do trabalho elidem sua vinculação com o labor, e de que a inadequação das condições de trabalho e a culpa da ré no caso presente não ficaram demonstradas, aspectos que aliou à concessão pelo INSS de auxílio-doença, ao invés de auxílio-doença acidentário. A questão se prende ao nexo de causalidade entre as atividades de telefonista exercidas pelo reclamante e a perda auditiva que o acometeu, no que o Tribunal Regional afastou a conclusão do laudo pericial para conferir preeminência a outros elementos do conjunto probatório. Assim, os argumentos tecidos pelo reclamante em torno do nexo causal se revestem de cunho fático, o que inviabiliza o exame da alegada contrariedade arts. 927 e 946 do Código Civil.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2005-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLARICE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Do entendimento firmado por esta c. Corte Superior, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, constata-se que corresponde ao início da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdII). Ajuizada a reclamação trabalhista em 05.05.2005 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2001-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIOGO DOS SANTOS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para impugnar acórdão que autoriza a integração de horas extras e adicional de risco variável à complementação de aposentadoria.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425/2004-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : GILMARA CRISTINA TORRESIN SOUZA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-431/2004-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DIAS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-437/2004-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
AGRAVADO(S) : EMTTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO LAURO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-441/1994-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOISÉS BRUNO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou o agravo de petição, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-441/2004-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANUEL DE JESUS MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-AIRR-443/2003-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA INÊZ DA SILVA DANTAS
AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM R E CURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Trata-se de decisão consubstanciada no disposto na Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Incide à espécie, a obstar o conhecimento da revista, o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-449/2004-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : NORA NEY COSTA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; devidamente examinada a matéria, na extensão cabível, não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2004-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILMAR SCHMITT SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DIFERENÇA ÍNFIMA. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos." Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-460/2000-008-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIÁS - ACIEG
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
EMBARGADO(A) : ALAMIRO ROSSI NETTO
ADVOGADO : DR. EDISON BERNARDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A juntada a destempo da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração não afasta o não-conhecimento do agravo de instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-461/2003-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEMÉZIO SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA EL É TRICO DE POTÊNCIA DECISÃO EM CONFORM I DADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. A hipótese sub judice e revelada no acórdão atacado é prevista na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte, incide à espécie o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-463/2003-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENISE DE OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO GENÉRICA. A violação de dispositivo da Constituição Federal, apontada nas razões do recurso de revista, não pode ser genérica. Cabe à parte esposar argumentos, no sentido de demonstrar a vulneração ao dispositivo invocado. Em não o fazendo, inviável aferir-se a ofensa denunciada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-471/2004-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. O aviso prévio indenizado, parcela objeto do acordo homologado em juízo possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição, previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. De outro lado, tendo o egrégio Tribunal Regional estabelecido que foram expressamente individualizadas e discriminadas as parcelas objeto do ajuste, as quais possuem natureza indenizatória, não havendo, por isso, incidência de contribuições previdenciárias sobre elas, também não foi violada a literalidade do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 116, parágrafo único, 123 do CTN e o artigo 195, I, da Constituição Federal, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2004-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LOURDES M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR LAURECI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-483/2005-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALINE BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BIOCOR - HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-493/2002-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDIMAR JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, ao fundamento de que interposto fora do prazo legal.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/1991-005-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALTER GARRONE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - FIXAÇÃO DOS ÍNDICES NORMATIVOS DE REAJUSTAMENTO SALARIAL - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Na dicção do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Assim, o ato ou o efeito de interpretar o título judicial para, dessa forma, definir que no cálculo de liquidação deverá ser observado o índice de reajustamento salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, e não aquele estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho, não importa ofensa direta à coisa julgada ou ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido .

PROCESSO : AG-AIRR-523/2004-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM R E CURSO DE REVISTA

É incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão de Turma desta Corte (arts. 243 e 245 do RITST).
Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-524/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S) : VANDA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-CRECHE - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO - PREENCHIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-creche previsto em norma coletiva, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido .

PROCESSO : AIRR-535/1997-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DEVANIR DE SANTANA
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando o acórdão regional ancorado na premissa de que a cláusula convencional faculta o enquadramento da doença como profissional em processo judicial, não cabe falar em afronta, mas em obediência ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ademais, não caberia alegar a ocorrência de violação direta à norma constitucional, única matéria passível de apreciação in casu, por se tratar de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, mas apenas em violação reflexa, já que o cerne da discussão não é a validade da cláusula convencional, mas a sua interpretação e alcance.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-540/2004-061-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO GASPARELLO

ADVOGADO : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-541/2003-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM RAFAEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SILVIO RUBENS MICHELMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; uma vez que foi indicada a peça cujo traslado não ocorrera e expostas as razões informantes da necessidade de sua apresentação e da inexistência de elemento apto a supri-la, não há omissão ou equívoco a ser suprido. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2003-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO VILMAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FAMIL. SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsone ao art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2003-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : ANDRÉA AUGUSTO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-554/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para afastar a irregularidade de formação do agravo de instrumento; negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL.

1. O prazo prescricional extintivo do direito de ação, em regra geral, conta-se a partir do dia seguinte ao da rescisão contratual e finda após exatos dois anos, no mesmo dia e mês correspondentes ao termo inicial.



2. No caso de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1)

3. Operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar n.º 110, mesmo na hipótese de diferenças de multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a regra geral da prescrição, ou seja, contam-se dois anos a partir da rescisão contratual.

4. Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de dois anos da rescisão contratual.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2004-022-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MGT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HARFOUCHE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-556/1992-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO PRETO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE BENS MÓVEIS. A possibilidade de processamento do recurso de revista, na execução de sentença, é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional; aplicação do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Uma vez que a questão atinente à impenhorabilidade de equipamentos eletrônicos que guarnecem a residência do devedor implica exame e interpretação da Lei 8009/90, a controvérsia deriva de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-570/1991-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : ANTONIO PIRES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-574/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MERCÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. SÚMULA n.º 126 do TST. INCIDÊNCIA. Se a e. Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletivas entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada e que não restou demonstrado o prejuízo sofrido pela obreira, qual-

quer entendimento em contrário, como por exemplo, que o PCS/97, ao suprimir a progressão funcional por antiguidade procedeu a alteração unilateral prejudicial à reclamante, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que não é permitido nesta instância recursal, a teor da Súmula n.º 126 deste Tribunal. Assim, não se verificando ato unilateral da reclamada e nem prejuízo da reclamante, não há como se vislumbrar a violação do artigo 468 da CLT e nem contrariedade à Súmula n.º 51 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-589/2005-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. SAMUEL EVANGELISTA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional e o recurso de revista, peças necessárias para o exame do recurso denegado quanto à tempestividade e à controvérsia suscitada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-598/2004-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MGT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HARFOUCHE
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É insuficiente a formação do instrumento, quando a parte não diligencia o traslado do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da petição e razões do recurso de revista, e ainda da decisão agravada e certidão de sua publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-600/1998-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO DE MELO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98 - e da Instrução Normativa n.º 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-609/2005-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RULIANO DUTRA FRANCO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-612/2002-341-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GILBERTO GUILHERME ROESE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos da Súmula n.º 275, I, desta Corte superior, em ação que objetivo corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o seu ajuizamento. Agravo a que se nega provimento.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não obstante o pedido de reenquadramento funcional, em face de ente público, encontre óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público, a jurisprudência uniforme desta Corte superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-614/2005-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SILVA MENEZES
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não decorre, da decisão do Tribunal Regional que conta o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão relativa à ação ajuizada perante a Justiça Federal visando a receber da CEF a diferença dos depósitos, ofensa direta ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, visto que a constatação da lesão configura o início do prazo para postular a reparação, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO. Uma vez reconhecida, em decisão proferida pela Justiça Federal, a insuficiência dos depósitos de FGTS por não ter sido observada a devida correção, o pagamento da multa de 40%, realizado pelo empregador como obrigação atinente à rescisão imotivada, não constituiu o integral cumprimento da obrigação já que infirmada a base de seu cálculo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2000-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : RITA WERLE AMBROSI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula n.º 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2002-009-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PINHEIRO NUNES SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. Inadmissível recurso de revista, por violação literal de lei, se o acórdão regional não emite tese, a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-621/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA PIEDADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO AZEVEDO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-626/2001-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : JUVENAL ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; devidamente examinada a matéria, na extensão em que deduzida, não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2004-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OLIMPIO JUST & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICH GALLI DE BONA
AGRAVADO(S) : ALVENIR PADILHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MEGALVO LOPES DE ARAUJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-631/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : SOSTENES DE OLIVEIRA RÊGO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. A terceirização na realização de serviços por Empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/2001-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-649/2003-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : SÓ CAMPING LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : ENILTON TAVARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:CONVERSÃO DO RITO. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS -, no caso concreto, não é parte na demanda, intervindo no processo como terceiro interessado. O artigo 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, exclui da regra do procedimento sumaríssimo as demandas em que a autarquia for parte. Inviável, em circunstâncias que tais, admitir por conseguinte, que o ingresso do INSS na lide interfira na natureza do rito procedimental. Agravo a que se nega seguimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar o teor do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/1997-821-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OSCAR TAVAJARA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BLANCO HERNANDEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE OS DÉBITOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Analisando a controvérsia a respeito do percentual referente aos juros de mora a incidirem sobre débitos judiciais da Fazenda Pública, o Colegiado Regional afastou a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (6% a.a.), julgando cabível o percentual previsto pelo artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 (12% a.a.).

2. Nos termos em que proferida a decisão não se há falar em violação direta dos artigos da Constituição indicados como violados, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2001-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EPITÁCIO PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte uniformizadora entendimento de que não incidem as Súmulas nº 331, II, e 363 do TST nem tampouco o artigo 37, II, da Constituição Federal, nos casos de contratação ocorrida antes da entrada em vigor da atual Constituição. Com efeito, tem sido reiteradamente decidido que, atento ao princípio tempus regit actum, incide no caso a regra da Carta Política de 1967, emendada em 1969, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso para admissão no serviço público (Orientação Jurisprudencial nº 321 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-656/2004-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S) : VALDECI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a cópia do depósito recursal, peça necessária à verificação do preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-671/2002-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Se a e. Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletivas entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada e que não restou demonstrado o prejuízo sofrido pela obreira, qualquer entendimento em contrário, como, por exemplo, que o PCS/97, ao suprimir a progressão funcional por antiguidade, procedeu a alteração unilateral prejudicial à reclamante, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que não é permitido nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal. Assim, não se verificando ato unilateral da reclamada e nem prejuízo da reclamante, não há como se vislumbrar a violação do artigo 468 da CLT e nem contrariedade à Súmula nº 51 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2003-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ MARCHETTI DURANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É irregular a formação do instrumento, quando houve o traslado incompleto da decisão agravada e deixou de ser trasladada a procuração, da qual se derivou o substabelecimento juntado aos autos, no qual figura como substabelecido o signatário do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-675/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO CORRER
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; devidamente examinada a matéria, com vistas ao que foi consignado pelo Tribunal Regional, não se configura omissão em razão de não ter sido examinado o que fôra registrado, pelo Relator vencido no voto superado pela d. maioria. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-679/2003-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHARLES RICARDO VIEIRA TELES
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702/1991-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : RIGEL LIMA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não configurada, uma vez que o autor postulou o pagamento de salários vencidos e vindendos até a data de sua reintegração, considerando todas as vantagens por ele auferidas como se na ativa estivesse. Verifica-se que o acórdão regional observou a coisa julgada e atendeu os parâmetros fixados na ação. Não há como aferir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, já que o dispositivo abarca princípio constitucional da legalidade, não havendo a possibilidade de se concluir pela violação da norma constitucional de forma direta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702/1994-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SILVIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO CUIDA DE REDARGUIR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711/2003-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO COUTINHO KUBASKI
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Aplicar à Reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, mais indenização, a ser revertida ao Reclamante, no importe de 20% sobre o referido valor.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - MULTA E INDENIZAÇÃO - APLICABILIDADE

1. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que repete as razões trazidas no recurso de revista cujo seguimento fora denegado. Incidência do disposto no art. 524, II, do CPC.

2. Dessa forma, uma vez caracterizado o intuito protelatório da parte, ante a completa desfundamentação do apelo, impõe-se a aplicação da multa e da indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715/1999-047-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : MARINGÁ S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LOBO RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE

Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, se a parte não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2002-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES DE MELO - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO DA VEIGA LIRA
AGRAVADO(S) : JONAS JÚNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável se mostra a caracterização da violação direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal se a discussão acerca do direito à estabilidade acidentária vem disciplinada na legislação infraconstitucional. Aliás, ao contrário da tese da agravante esta Corte Superior tem se posicionado favorável à indenização na hipótese de ter cessado o prazo de estabilidade provisória, previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, devendo apenas o reclamante observar o biênio prescricional tratado pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2004-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON MAURO BORIM
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-734/2001-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : CÉLIA DAS GRAÇAS ROSA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

1. A orientação contida no item I da Súmula nº 219 do TST - interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 - consagra entendimento segundo o qual "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

2. Satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (artigo 14, § 2º), impõe-se a condenação aos honorários advocatícios.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2001-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PLANALTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - SICREDI PLANALTO
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : MARRISSÉIA RAAB
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARCHIONATTI AVANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.EXISTÊNCIA . A tese adotada pelo Regional, concluindo pela existência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessária far-se-ia a análise dos elementos concretos, inviável nesta instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2004-128-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DARLEY LINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-750/2004-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DANY LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S) : IVONETE DA PENHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755/2002-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : HAIDÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Ambas as matérias versadas no apelo têm conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757/2004-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BENJAMIN GOMES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-763/2005-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IVONE ROCHA SOUTO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-776/2004-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. ELISA BARACCHINI CURY
AGRAVADO(S) : LEÃO E LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA POTÉRIO DEGRESSI BORSARO
AGRAVADO(S) : CLÉBER EDUARDO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LUCIA HELENA TORCHIA
AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786/2002-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/2002-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MARINEZ COSTA BEBER
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, explicitando as razões que orientaram seu convencimento, registrou que a jornada da autora foi prorrogada em quinze minutos diários. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, concorre o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304, firmou entendimento no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a precariedade da sua situação econômica. Ademais, o artigo da Lei nº 7.115/83 determina que a declaração destinada a fazer prova da insuficiência econômica, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, não se exigindo poderes especiais para tanto. Nesse sentido encontra-se sedimentada a jurisprudência desta Corte superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1, dispondo ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 85, IV, desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2003-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : ADÃO FELICIANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 37, II § 2º, da Constituição Federal e à Lei nº 8.666/93 e em contrariedade à Súmula nº 331, IV e 363 do TST quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pelo prestador de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-829/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLENE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 03/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-836/2003-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUZO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE SOUZA FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GS MAX TELEMARKETING LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços. Incidência da Súmula nº 331 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2003-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DIAS MOTTA
ADVOGADO : DR. NILTON BONAFÉ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA COSTA NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA DA DORES RIBEIRO FEDATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-851/2003-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : HUBEVANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O exame da questão atinente à incidência de juros de mora e correção monetária até o momento do efetivo pagamento ao credor tem matriz na lei e, portanto, a discussão só pode ser estabelecida à luz das normas infraconstitucionais, o que inviabiliza a alegada ofensa à literalidade do art. 5º, II, CF. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 266, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/1993-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA CARDOSO PIRES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. A matéria ora em discussão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, caso houvesse, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/1997-039-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DIRCEU GASPARD DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e ao art. 46 do ADCT, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra dar-se-ia no máximo de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2000-068-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA PLANALTO S.A.
ADVOGADO : DR. CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINKOSKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-855/2003-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IZABEL CRISTINA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ORSELLI BRONSZTEIN
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAMOS POLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º DO ART. 897 DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA. O Agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça à formação do Instrumento, exigência estabelecida no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que é explicitada a necessidade de apresentação das peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, e cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. O requerimento do benefício da justiça gratuita, previsto na Lei 1060/50 não exclui o dever de a parte providenciar as peças para a formação do instrumento e de zelar por sua formação.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-860/2003-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-864/2003-029-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional, consoante o disposto na Lei nº 7.369/85 e no art. 457, § 1º, da CLT, decidiu que o adicional de periculosidade deve incidir sobre todas as verbas ajustadas de cunho salarial, ainda que pagas de forma variável, quando o referido adicional decorre de risco pela exposição ao sistema de energia elétrica. A referida decisão guarda estreita harmonia com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191, in fine.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/1999-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NUCLEUS COMÉRCIO EXTERIOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL
AGRAVADO(S) : TATIANA KARINA GALLARDO TEGEDA
ADVOGADO : DR. REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 144, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b' do ADCT)."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2000-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : RUDI BOLKE
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, conforme se depreende dos termos do art. 896, § 1º, da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática a quo tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal ad quem, que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal.

EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-876/2003-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LORETTA MARCELL CEGLIA
ADVOGADO : DR. DAVID GARCIA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição foi afastada em primeiro grau, e reexaminada pelo Tribunal Regional em face de contra-razões. Inviável o seguimento do recurso de revista quando pretende a reclamada ver contado o prazo prescricional a partir da rescisão, visto que o termo inicial da prescrição da diferença da multa de FGTS está considerado na jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344, SbDI, fixando como marco a vigência da Lei Complementar 110/2001, verificando-se que a reclamação foi ajuizada em 24.06.2003, dentro portanto do biênio. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 341, SbDI1, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2004-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2004-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BOI VERDE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID PIRES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO GIANELLI COUTINHO
ADVOGADO : DR. ZOEL ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-888/1998-022-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARI ZALEITE CRUZ DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Não implica ofensa direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal acórdão que, em agravo de petição, mantém a determinação de pagamento de diferença de custas processuais relativas ao processo de conhecimento. A necessidade imperiosa de interpretação da legislação infraconstitucional presta-se a realçar que se cuida de suposta violação oblíqua ou reflexa a preceitos constitucionais, o que não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2002-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a retificação da capa dos autos para que se inclua a indicação de tratar-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Regional que responsabiliza a reclamada pelo pagamento da correção da multa do FGTS na incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2003-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FREIRE
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2004-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NIOBEY JOSÉ FREIRE
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Min. João Oreste Dalazen.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento desse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como insuperável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2001-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLEMENTINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MOYSES GILI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - SEMANA ESPANHOLA . A decisão a quo validou o regime de compensação de horas de trabalho, pois adotada a semana espanhola, houve acordo individual, inexistindo norma coletiva em sentido contrário. O julgado recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Casa, consoante redação das Orientações Jurisprudenciais nºs 182 e 323 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-944/2003-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : VERA MARIA DE ABREU CERQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-945/2003-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDA GOMES BALTAZAR
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/2003-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIS HUMBERTO BATISTA VIEIRA SAVASTANO
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-983/2003-033-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento para conhecer do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PASSADA POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE. PROVIMENTO. Há que se dar provimento ao agravo regimental quando a declaração de autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento é feita por advogado legalmente constituído nos autos, mesmo que não tenha sido o subscritor do referido agravo. Agravo regimental a que se dá provimento para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e analisá-lo quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Se a e. Corte Regional manteve a condenação em horas extraordinárias e reflexos, por entender, com base nas provas dos autos, mormente a documental, que existiram horas extraordinárias laboradas e não pagas, a matéria é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal. Incide na hipótese a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/2003-531-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA
AGRAVADO(S) : JAILTON MATOS DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. UEDSON DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo . In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-999/2002-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARTINHO SERAFIM DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.
Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME JOSEMAR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON AMÂNCIO DOS REIS
AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por estes prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja em eligendo ou em vigilando . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2001-065-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALDECIR ZACARIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVA APARECIDA COLMATI
AGRAVADO(S) : ALBA REGINA MARQUES MARTINS - ME
ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso. Constatado que o agravante se limitou a repisar as razões do recurso denegado que, ademais, foi interposto sem observância do requisito estabelecido no art. 896, § 2º da CLT, apesar de se tratar de recurso de revista na execução, resulta inexistente contrariedade aos fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.028/2002-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSELY TOKUHO
ADVOGADO : DR. ROSELI DE JESUS PASQUALI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MANOEL REINALDO BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Nos casos em que a extinção do contrato de trabalho se deu posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/01, o marco inicial para postular diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

2. Na espécie, uma vez que o vínculo empregatício foi extinto em 15/04/2002, e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/07/2003, não resta prescrita a pretensão do reclamante referente às mencionadas diferenças, porquanto a edição da mencionada lei, em 30/06/2001, deu-se dentro do quinquênio previsto no aludido dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.033/2003-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOEL DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com as Orientações Jurispru-



denciais de nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se que não foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/01 e o ajuizamento da ação em 27/06/03, além do que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização decorrente dos expurgos inflacionários cabe ao empregador. A Turma expressamente consignou que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos, embora existente, não restara integralmente satisfeito, não se pode considerar configurado o ato jurídico perfeito. No caso, a indenização incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente desfeitas pela própria lei complementar. Assim, dada a ausência de contradição no julgado impõe-se a negativa de provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.050/2003-009-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO CAMPOS PINTO
ADVOGADO : DR. DANIELA MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2001-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARG
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento da segunda e terceira reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

1. DESERÇÃO- AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO REALIZADO POR OUTRA EMPRESA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. O depósito recursal efetuado pela segunda reclamada, condenada subsidiariamente tal como a terceira reclamada, a esta não aproveita, pois não é o caso de aplicação da Súmula nº 128, III, do TST, que cuida da condenação solidária entre as reclamadas.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

1. LIMITES PROCESSUAIS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não comporta violação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão de admissibilidade a quo, cuja natureza precária sequer vincula o órgão ad quem, ao qual é devolvido integralmente o reexame da matéria impugnada, não havendo qualquer prejuízo à agravante.

2. RITO SUMARÍSSIMO - VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando o acórdão regional ancorado na premissa de que a segunda reclamada incorreu em culpa em eligendo e em vigilando ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais da empresa

prestadora de serviços, não cabe falar em afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por se tratar de questão afeta a norma infraconstitucional, intangível de apreciação no recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Agravos de instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.065/1996-351-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : IARA REGINA MÜLLER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DESVIO DE FUNÇÃO O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/1998-002-19-43.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CERQUEIRA DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO GENÉRICA. A violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal apontada nas razões do recurso de revista deve ser fundamentada, não bastando, pois, a mera indicação dos dispositivos tidos por vulnerados, sem a explicitação dos motivos pelos quais se caracterizaria a ofensa suscitada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2003-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO JERONIMO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÍCERO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Constatado que a cópia do recurso de revista apresentada está incompleta, o traslado resulta insuficiente em prejuízo da formação do instrumento pois inviável a análise da controvérsia quanto ao recurso denegado em seu conteúdo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.082/2001-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO -PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE.

1. Constitui função do Tribunal Superior do Trabalho, Corte de natureza extraordinária, por meio do recurso de revista, uniformizar a interpretação da lei e da Constituição Federal, no tocante a questões decorrentes da relação de trabalho.

2. Dessa forma, não contraria a Súmula nº 297 do TST decisão regional que afasta a necessidade da interposição de embargos de declaração contra a sentença, quando a matéria foi suscitada e discutida nos autos, pois, nesta hipótese, não se opera a preclusão da questão para o efeito da interposição do recurso ordinário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-141-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.092/2004-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : PRISCILLA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH SIMÃO GALHARDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. NORMA COLETIVA. O reconhecimento do direito da reclamante à estabilidade da gestante independe de comunicação da gravidez ao empregador, no momento da dispensa ou lapso de sessenta dias a ela subsequente, por erigir condição não prevista na norma constitucional de conteúdo objetivo e eficácia plena que não pode ser reduzida mediante requisito desse jaez em norma coletiva; decisão em consonância com a diretriz desta c. Corte Superior, no sentido de que " o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. " (Súmula 244, item I, do c. TST). Incidência do art. 896, § 4º da CLT, não se verificando ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.119/2004-128-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADO(S) : RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHMIDT ZALAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.123/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão e a obscuridade denunciadas, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-1.124/2004-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARMEN REGINA DAMBROS BRAGGIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatado que os enfoques pretendidos pelo embargante não compuseram as alegações do agravo de instrumento, em razão do qual foi proferido o acórdão embargado, não há omissão a ser suprida.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2003-029-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : MARISTELA TONINI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A e. Corte Regional ao analisar o recurso ordinário do reclamado não expendeu tese a respeito de honorários assistenciais, e, nesta instância extraordinária, só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. Neste prisma, e considerando que não foi suscitado discussão sobre tal matéria nos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, prescinde a discussão do necessário prequestionamento, incidindo na hipótese o óbice da Súmula nº 297.

2. - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . SÚMULA Nº 126 . A e. Corte Regional manteve as indenizações por danos materiais e morais e o ressarcimento de despesas médicas, fisioterápicas e de medicamentos, por ter concluído, ante a análise das provas dos autos, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional, previsto no artigo 131 do CPC, que restou comprovada a existência de nexos causal entre a doença da obreira e a atividade exercida por ela durante o contrato de trabalho. Dessa forma, para se entender de forma diversa, como pretende o reclamado, como por exemplo, que o empregador não é responsável pelos danos sofridos pela obreira porque não ficou comprovado o nexos causal ou o prejuízo sofrido ou até mesmo o ato culposos do agente, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal.

3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.139/2001-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PEDRO CAMARGO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.143/2002-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CESAR APARECIDO VIÇOSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. Afirma-se inviável o processamento do recurso de revista, no particular. Constatou-se que a Corte regional não negou validade aos acordos coletivos referidos pela parte, registrando apenas que não restou comprovado pela empresa o seu regular cumprimento. Afasta-se, assim, a alegação de ofensa ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna. De outro lado, para acolher a tese recursal de que o autor cumpria a jornada de trabalho prevista no acordo coletivo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos - procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO E PAGAMENTO DE ACORDO COM O PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissão do recurso de revista quanto a temas em relação aos quais não se manifestou o Tribunal Regional restando manifesta a ausência do indispensável prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : EROTILDES XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu , a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido .

PROCESSO : AIRR-1.150/2002-008-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IPOJUCAN LOPES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - PLANO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECEMENTO . Depreende-se da decisão regional que o Plano de Cargos e Salários empresarial de 1994 não viola o princípio legal da isonomia, tampouco o art. 461 consolidado, uma vez que todos os trabalhadores recebem promoções na mesma época, independentemente de mérito, mas em percentuais diferentes, exatamente para estimular os empregados que se destacaram no desempenho de suas funções. Ademais, se a promoção por antiguidade era prevista como uma espécie de compensação pela não-promoção por merecimento, não há de se falar em discriminação, pois a empresa se obrigou a conceder pelo menos seis por cento, a título de promoção por antiguidade, quando poderia nada conceder.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quanto à impugnação ao conteúdo dos documentos, consta que o órgão de primeiro grau decidiu tratar-se de alegação a ser apreciada com o mérito da causa, pois a decisão validou a aplicação da RD-350/94, em todos os seus termos, tendo inclusive rejeitado a alegação de nulidade parcial defendida pelos reclamantes. Com efeito, houve manifestação expressa quanto ao conteúdo dos documentos, não havendo de se falar em omissão, restando assentado, inclusive, que a RD-018/95 nem fora juntada aos autos, mas apenas o Plano de Cargos e Salários. Dessa forma, não demonstrada violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Agravos de Instrumento desprov i dos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.163/2001-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MASTER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : MARIA BEATRIZ SILVA NASCIMENTO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.164/1998-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEIMAR ALVES CALDAS
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo de se falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST. "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser

reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2000-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : DAVI MOURA SOUTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Alteração unilateral e prejudicial ao empregado é ilícita e nula a teor dos arts. 444 e 468 da CLT. Não evidenciado o enquadramento do recurso de revista nos permissivos do art. 896, a e c, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.172/1998-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SERVIÇO EXTERNO SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado Regional deixa claro que o simples cumprimento das formalidades previstas nas disposições contidas no inciso I do art. 62 da CLT não exime o empregador do pagamento da jornada de trabalho extraordinária realizada pelo empregado, se houver fiscalização da sua jornada de trabalho e/ou possibilidade prática da sua mensuração. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprov i do.

PROCESSO : ED-AIRR-1.185/2003-065-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AUTO SOCORRO CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DONIZETE NAZARÉ
ADVOGADO : DR. JANOT FERREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO REIS RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

2. In casu , a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 22/05/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2000-079-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARILEIA MAGDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2001-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BARROCAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO . Da leitura dos fundamentos decisórios nota-se que incólumes os dispositivos de lei suscitados, já que assentado na decisão recorrida o fato de ser irrelevante a discussão a respeito do alcance da cláusula coletiva, uma vez que, observando o princípio da norma mais benéfica, existe lei a ser aplicada ao caso concreto. Saliente-se que a própria cláusula em questão remete à aplicação da lei vigente.

PRESCRIÇÃO . PRAZO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERÍODO DA ESTABILIDADE ESGOTADO. INOCORRÊNCIA . Quanto ao argumento, baseado na existência de divergência jurisprudencial, de que restou decorrido o prazo de garantia de estabilidade, não se podendo mais obter o direito pleiteado, tem-se que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, garantindo, assim, o direito de ação para pleitear reintegração no emprego ou indenização equivalente, em decorrência da estabilidade provisória, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia o fato de o autor, somente após o período de estabilidade, vir a juízo vindicar seus direitos. Arestos inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : NORMA SUELI CAVALCANTE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No caso, a agravante não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra o despacho que deveria impugnar. E, como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pela agravante. Aliás, esse entendimento está em consonância, mutatis mutandis, com a Súmula nº 422 deste Tribunal, assim vazada: " RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta ." Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.220/2003-030-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PINATTO GEHRING
AGRAVADO(S) : EDINIR FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO PEDRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A alegação de ofensa ao art. 457, parágrafo único, da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Por outro lado, o único aresto paradigma transcrito nas razões do recurso de revista é inservível, porquanto oriundo de turma desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.222/2004-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO BECKER
ADVOGADO : DR. MILTON KERN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO . À luz do disposto nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, merece provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que não se justifica o cabimento do recurso de revista da reclamada também em relação à prescrição total do direito do reclamante às diferenças da multa do FGTS decorrentes da reposição de expurgos inflacionários, em virtude da inobservância aos requisitos específicos de admissibilidade inscritos no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração providos para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.237/2001-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : SILOÉ PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO

1. A arguição de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/2002-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. HELENA SPOSITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. CONTRATO NULO. EFEITO. DISSENSO PRETORIANO. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em dissenso pretoriano, quando a decisão do Regional externa o entendimento de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, declarando nulo o segundo contrato ante a não submissão do reclamante a certame público. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : MARCIANO MENCHINELLI
ADVOGADO : DR. DANIELE ROCHA TETI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 30/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HIGINO FALCÃO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO
AGRAVADO(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.250/2004-071-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO TOMÁS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Na Súmula 128, I, desta Corte, está expresso o entendimento de que o depósito para garantia do juízo é devido a cada novo recurso, limitado ao teto nela previsto; esclarecido que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. A ausência, na interposição do recurso de revista, da complementação do depósito para alcançar o limite da condenação, porquanto o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário não totalizara o valor arbitrado à condenação configura a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIZA VERARDI DEL GIUDICE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANGATUBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO BASILE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Segundo A Orientação Jurisprudencial 287, Sbd11, Na Apresentação De Documentos Distintos, Contidos No Verso E Anverso, A Parte Deve Providenciar A Autenticação De Ambos Os Lados Da Cópia. Omitida Essa Providência, Consta-Se Que A Cópia Apresentada Do Despacho Agravado Resulta Irregular. Pois Autenticado Apenas O Verso Da Folha, Na Qual Figura Certidão De Publicação. É Deficiente A Formação Do Instrumento, Quando As Peças Trasladas Não Estão Autenticadas E A Parte Deixa De Juntar Aos Autos Cópia Da Certidão De Publicação Do Acórdão Regional, Peça Necessária À Verificação Da Tempestividade Do Recurso De Revista. É Dever Da Parte Agravante Realizar O Traslado Das Peças E Autenticá-Las Compreendendo As Expressamente Indicadas E Ainda Aquelas Indispensáveis Ao Deslinde Da Matéria De Mérito Controvertida, Considerando Que, Nos Termos Do Art. 897, § 5º, Clt A Sistemática Atual Do Agravo De Instrumento Visa A Possibilitar O Julgamento Do Recurso Denegado, Nos Próprios Autos, No Caso De Ser Provido O Agravo. Agravo De Instrumento Não Conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.275/1999-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : MARCOS LUIS DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSVALDO MONTES
EMBARGADO(A) : LUCIANO GONÇALVES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos.

Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-1.280/2002-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE REIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável à tese da reclamada. Tal inconformismo não dá ensejo à nulidade do julgado, vez que não ocorreu erro in procedendo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DA SILVA MARINHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbdI-1, encontra obstáculo no disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2003-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE. Ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 214 do TST, afigura-se inadmissível recurso de revista contra decisão interlocutória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2001-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JUDITE PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TÊNIS CLUBE PAULISTA SOCIEDADE RECREATIVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.303/2000-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON LEONEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUGÊNIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FORMA MIL CENTRO DE ATIVIDADE FÍSICA ESPECIALIZADA E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARGARETH ROCHA LIMA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O seguimento ao recurso de revista foi negado em razão de a decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto à irregularidade de representação da empresa decorrer da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149, SbdI1. Esse verbete, convertido na atual Súmula 383 do TST, consubstancia o entendimento de que não cabe a regularização da representação processual em fase recursal, inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2003-091-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO(S) : PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : LINEWARE TELEINFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - DETERMINAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA AFASTADA. A ausência do número do processo e da indicação do Juízo na guia DARF não constitui irregularidade que afaste a validade do recolhimento das custas processuais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional se coaduna com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte. Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CL e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FICRISA AXELRUD S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JENES ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempetividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição ocorreu após o transcurso do prazo de oito dias previsto em lei. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DIAS DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.339/1999-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BAR E RESTAURANTE FLIPPER SS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : DJALMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração do subscritor dos embargos de declaração, torna-se inviável o seu conhecimento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSEANA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NILCE MACEDO
AGRAVADO(S) : H.F. INFORMÁTICA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (item I da Súmula nº 368 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.356/2001-052-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente dispostas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.389/1995-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL
AGRAVADO(S) : NOELY CÂNDIDA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em processo de execução por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal para impugnar acórdão que autoriza a incidência de juros de mora de 1% ao mês na condenação imposta à Fazenda Pública, porquanto exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.402/2002-018-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : F CONTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : OTÁVIO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.418/2003-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ MOSCON F. DE MATOS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ VALIATTI
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.418/2004-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial 287, SbdII, na apresentação de documentos distintos, contidos no verso e anverso, a parte deve providenciar a autenticação de ambos os lados da cópia. Omitida essa providência, constata-se que a cópia apresentada do despacho agravado resulta irregular, pois autenticado apenas o verso da folha, na qual figura certidão de publicação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2003-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º XXXVI DA CARTA MAGNA. DESPROVIMENTO.

1. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Não há afronta à disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior, porquanto na hipótese sub judice discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que esse direito encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente na quitação da multa do FGTS pela reclamada na referida oportunidade.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2003-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ITAMAR EUSTÁQUIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A comprovação do recolhimento das custas é requisito do recurso de revista, e deve corresponder ao valor total devido, o que implica o recolhimento de complementação, quando ocorre sua majoração pelo Tribunal Regional (art. 789, § 1º, da CLT). Não realizado o pagamento, dentro do prazo recursal, configura a deserção do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PAIVA ONOFRE
ADVOGADO : DR. WALACE SEIDEL PERINI
AGRAVADO(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : LUIZ MANCIN
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2003-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL CIARMOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A Corte regional concluiu pela impossibilidade de apreciar a incidência da prescrição na hipótese, por entender que, porquanto suscitada a prejudicial apenas em sede de contra-razões, houve trânsito em julgado acerca da matéria. Desse modo, não tendo o Tribunal a quo emitido juízo quanto ao cerne da questão, afigura-se inviável o seguimento do apelo por violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e contrariedade às Súmulas de n os 206 e 362, dado que ausente o necessário prequestionamento, incidindo, na espécie, os termos da Súmula nº 297 do TST. De outro lado, uma vez que se trata de causa submetida a procedimento sumaríssimo, não é possível o processamento da revista por afronta a dispositivos legais ou eventual ocorrência de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 866, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO OTERO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que " o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo dif e renças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trã n sito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, o Tribunal a quo , ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/1996-017-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA FURUSATO NAGAMINE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.503/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ROGGINI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, SbdII, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TADEU SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, SbdII, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-090-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELY FELIPPE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.561/2002-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LORENZO PONCE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS DORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE CHEQUES DEVOLVIDOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126. DESPROVIMENTO. O acórdão guerreado entendeu pela devolução dos descontos efetuados referentes aos cheques devolvidos por dois fundamentos, quais sejam: por não existir prova de que o reclamante estivesse obrigado a colocar, nos cheques recebidos, o número do cartão bancário do cliente e porque cobrar o valor dos cheques devolvidos seria passar ao empregado os riscos do negócio, já que colocar ou não o número do cartão bancário não faria qualquer diferença quanto à devolução do cheque. Assim, tendo a Corte Regional decidido neste sentido, qualquer entendimento em contrário, como por exemplo, que estava o reclamante obrigado a proceder às anotações a que faz referência, tal demandaria revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, conforme inteligência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2004-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE LIMA BARRETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças e autenticá-las, compreendendo as expressamente indicadas no art. 897, § 5º, CLT e as indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento quando as peças trasladadas não estão autenticadas e a parte deixa de juntar aos autos cópia do acórdão regional e da certidão de sua publicação, peças necessárias ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.567/2000-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Ausência de procuração outorgando poderes ao advogado substabelecente acarreta a inexistência, também, de todos os atos praticados pelo advogado substabelecido. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.581/2001-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO GERALDO LIVON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2003-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO FARIA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão proferida em aplicação da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, ante o contrato de prestação de serviços, não enseja recurso de revista, em face do disposto no art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.605/2001-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MARIA HERMÍNIA PALOMBO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
EMBARGADO(A) : MATILDE KRUEGER SCHOENE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LIATRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. Interpostos, por meio de fac-símile, os embargos de declaração, incumbia à parte promover a juntada dos originais nos cinco dias subseqüentes, o que não observou, ensejando a intemperatividade do recurso. Aplicação da Súmula 387, itens II e III, TST.

Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.606/2003-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO BENEDITO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; uma vez que foi indicada a peça cujo traslado não ocorrer e expostas as razões informantes da necessidade de sua apresentação e da inexistência de elemento apto a supri-la, não há omissão ou equívoco a ser suprido. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.606/2003-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INALCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2003-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMÍLIA MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO
AGRAVADO(S) : POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.615/1989-009-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CECÍLIA SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.625/1998-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO SUMARÍSSIMO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.636/2002-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALSFRIDO VARANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A representação da parte em juízo exige a comprovação da existência de mandato, expresso ou tácito; constatado que os subscritores do agravo de instrumento não têm, nos autos, procuração ou mandato apud acta, é irregular a representação da agravante. Aplicação da Súmula 164, TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.645/2003-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELPIDIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2004-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DE FÁTIMA SCHANHOLATO SANTANNA
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR SPAZIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO.

Segundo a Orientação Jurisprudencial 287, SbdI1, na apresentação de documentos distintos, contidos no verso e anverso, a parte deve providenciar a autenticação de ambos os lados da cópia. Omitida essa providência, constata-se que a cópia apresentada do DESPACHO AGRAVADO resulta irregular, pois autenticado apenas o verso da folha, na qual figura CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.666/2001-017-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE
AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.666/2001-017-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 . Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, após afastada a prescrição total, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.666/2001-017-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2002-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO VIEIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade à entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego.

2. Segue-se que se o Tribunal Regional do Trabalho cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/2002-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO VIEIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO M. MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento suscitado por advogado que não detém procuração nos autos, uma vez que irregular a representação.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.674/2003-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ FELIPE DE MELO
ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, que enfrenta todos os aspectos relevantes da matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdiccional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993)."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.686/1995-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BIBIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE E. KREBS ARQUITETOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante o acórdão regional, em sua integralidade, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.692/2003-077-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO MEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se descaracterizar a periculosidade definida com base nas atividades descritas no laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que restara comprovada pelo autor a realização de trabalho extraordinário sem o devido registro nos controles de jornada. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, erige-se em óbice ao conhecimento da revista o entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

FGTS SOBRE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM 13º SALÁRIOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento - providência de que se descurou a reclamada quanto ao tema em epígrafe. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.696/2002-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNÓBIO ARAÚJO VIANA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. 1 - O Tribunal Regional consignou inexistir previsão legal para que seja aceito outro bem, móvel ou imóvel, quando o executado dispõe de numerário 2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST . Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2001-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO INSUFICIENTE. Ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, falta elemento para aferição da sua tempestividade, dado cujo exame é imprescindível pois o eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado, conforme a sistemática prevista no art. 897, § 5º, da CLT. Aplicação da jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2003-012-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EURIDES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2004-231-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DIANE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PP BRAÇO FORTE S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIÇOS DE PORTARIA E PROTEÇÃO A PERDAS PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É aplicável o entendimento firmado no Súmula TST/331, IV, TST, na contratação de serviços de portaria e proteção a perdas patrimoniais, por se configurar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços e beneficiária deles. Incidência do disposto no art. 896, §§ 5º e 6º da CLT, por se tratar de ação sob procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VALMIRÁ JOAQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE G. ARONSON & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. PROVA DOCUMENTAL. A confissão ficta gera presunção relativa que pode ser elidida por outros meios de prova existentes nos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.764/2003-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : BENEDITO HONÓRIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 c/c 344 da SbdI- do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.802/2000-192-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional, ao analisar a controvérsia dos autos, entendeu comprovado que o reclamante não exercia o típico cargo de gestão a que alude o art. 62, II, da CLT. Recurso que não enseja o reexame da decisão recorrida tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÚLTIMO DE MIRANDA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Nos moldes da Súmula nº 383, II, do TST, não é possível na fase recursal a regularização da representação processual, conforme o art. 13, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.836/2001-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ÍSIS DA ROCHA TIMOTHEO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ABDALLA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do apelo, fundamentada na nulidade da decisão por ausência de entrega jurisdicional, na hipótese, agravo de instrumento interposto a recurso de revista submetido ao procedimento sumário, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST c/c o § 6º do art. 896 da CLT, se perfaz, tão-somente, por indicação de vulneração ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Tampouco se vislumbra a ausência de fundamentação pelo julgado recorrido, pois esclarecera que a restrição ao acatamento do laudo pericial acostado à defesa, lastreara-se no aspecto de que realizado no último dia do contrato de trabalho e não durante a sua vigência, bem como a matéria não demandava a produção da prova técnica, em razão do fato de que a reclamante já percebia o referido adicional, em que pese tenha sempre exercido as mesmas funções. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2004-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOPI HARI S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO
AGRAVADO(S) : FÁBIO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.848/2000-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS
AGRAVADO(S) : OSVALDO LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DR. LOIZE CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que o preceito constitucional supostamente violado (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal), sequer foi objeto de prequestionamento, fazendo incidir na hipótese a Súmula nº 297 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.893/2000-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMERSON LUIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIS COELHO
AGRAVADO(S) : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Interposição de agravo regimental incabível contra acórdão regional, não interrompe o prazo recursal, de forma que a interposição do recurso de revista mostra-se intempestiva, pois já expirado o octídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.897/2003-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROLNEI GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR. REGES SILVA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO RE-FLEXA

1. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

2. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à possibilidade de aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2003-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JJ INSPEÇÕES TÉCNICAS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILE LIZANDRA MORAIS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : REINALDO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAUJO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, quando não ocorre o traslado do acórdão regional e da certidão de sua publicação do acórdão regional, peça necessárias ao exame do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.948/2004-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - COOPESCOLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
AGRAVADO(S) : VANESSA GOMES DE MATO SENA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APECIAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, reconheceu o vínculo empregatício existente entre as partes, assentando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT.

2. A matéria reveste-se de contornos nitidamente fáticos, incidindo, pois, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.962/1986-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PARREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO

1- JUROS SOBRE JUROS. A decisão regional consigna a preclusão da manifestação a respeito do valor homologado. O agravo de instrumento abordou matéria estranha à decisão agravada.

2- VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.985/1999-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO : DR. HORÁCIO CONDE S. FERREIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE FÁTIMA CAMARGO BRUNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - COLOCAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO À DISPOSIÇÃO DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional acolheu a tese de que o reclamante colocou sua força de trabalho em favor da segunda reclamada, ainda que formalmente tenha sido contratado por suposta cooperativa. O recurso de revista encontra óbice, portanto, no disposto na Súmula nº 126 do TST, vez que para se decidir contrariamente ao acórdão recorrido necessário seria o revolvimento dos fatos e provas estampados nos autos, o que não é possível nesta instância extraordinária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.987/1991-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS MARTINS E SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento., com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.993/1998-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ LOPES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Correta a decisão singular que denega seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 383 desta Corte. A interposição de recurso sem a juntada da respectiva procuração acarreta a sua inexistência. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.027/1991-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MAVANNIER DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. IZARLETE MENEZES SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Sendo necessário estabelecer o alcance da decisão exequianda, no que impôs a reintegração com o pagamento de salários vencidos e vincendos, portanto procedimento interpretativo, a remeter, ademais, ao conceito de salário à vista do disposto nos arts. 457 e 458 da CLT,



normas de índole infraconstitucional, não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, CF. DEPÓSITOS DE FGTS. Não ficou configurada ofensa ao art. 7º, III, CF, visto que a decisão regional foi proferida sob o enfoque de que essa verba era indevida por não constar do título executivo judicial, afastado o enfoque quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como direito social assegurado ao trabalhador. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.079/2003-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE
AGRAVADO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.090/2004-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATAMIDES DE SOUZA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, a Corte a quo concluiu pela prescrição do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 03/11/04, após o biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.103/2002-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ VILHIEVE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO VIOLA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT

1. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

2. Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de violação de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula do STJ, assim como arestos para confronto de teses para viabilizar o conhecimento e o provimento do aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.108/2002-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : CHARLES VIANA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

2. Dessa forma, a comprovação do aludido depósito após o prazo recursal enseja a deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.110/2002-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO TELES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.161/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NILSA KAZUKO OGUSCO NAKASONE
ADVOGADO : DR. MOACYR SANCHEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.162/2004-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AGP EXPRESSO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É aplicável o entendimento firmado no Súmula TST/331, IV, TST, à empresa que contrata pessoa jurídica para a prestação de serviços, e assim vem a se beneficiar da atividade desenvolvida por seus empregados. Inviabilidade do recurso de revista pois não configurada a má aplicação do verbete sumular à espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.226/2004-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : KARIBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo dif e renças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado contrário em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.". In casu, não se há falar em afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, conforme noticiado, o ajuizamento da ação trabalhista só ocorreu em 26/11/2004, quando já decorrido, portanto, o biênio constitucional, considerando-se como marco inicial da incidência do instituto a vigência do texto legal acima mencionado. De mais a mais, embora a egrégia Corte Regional tenha, em breve passagem, mencionado a existência de ação judicial perante a Justiça Federal acerca do direito do obreiro às diferenças fundiárias relativas aos expurgos inflacionários, certo é que não registrou a data do seu trânsito em julgado, nem esclareceu se a respectiva ação foi ajuizada anteriormente ou posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 110/01, razão por que inviável tomar-se como termo inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da decisão em comento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.233/1993-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : AIRR-2.295/2003-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TANURI
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pela decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 ou o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal para reconhecimento do direito ao saldo da conta vinculada. De fato, só a partir de tais eventos é que se consolida a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, que se reconheceu o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 com a nova redação advinda do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUIJ-RR-1577/2003-019-03-00.8) desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.304/2001-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Assinalado, na decisão agravada, o corte fático-probatório da argumentação recursal, e a incidência da Súmula 126, TST, diante dos fundamentos do acórdão recorrido. O Tribunal Regional consignou, em razão da prova pericial, que ficara constatado que o único acesso ao interior do prédio correspondia ao local em que havia tanques com inflamáveis, isto é, o pavimento térreo, para concluir que todo o prédio constituía área de risco, assim considerando quanto ao reclamante que utilizava a área frequentemente em seus deslocamentos, pontuando que, na ocorrência de sinistro, as pessoas deslocamento do mesmo local como única opção de fuga. A controvérsia nitidamente fática não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.325/2001-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : OTAVIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEREIS MAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear os motivos de revolta em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.437/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MANOEL GIL GOMES
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo pronunciamento expreso sobre todas as questões relevantes suscitadas pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÁRBITRO DE FUTEBOL. A decisão está consubstanciada nos elementos fáticos, consistentes na possibilidade de o árbitro requerer, de forma antecipada, dispensa do trabalho por questões particulares e na realização do pagamento após cada partida, pelos quais concluiu pela inexistência de subordinação jurídica e de vínculo de emprego entre o reclamante, árbitro de futebol, e a federação esportiva, com base no art. 3º da CLT e referência secundária ao disposto no art. 88 da Lei 9615/88, não estando configurada ofensa às normas legais indicadas pelo agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.501/2004-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELYZE FILLIETTAZ
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA TUPÃ DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.503/2002-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS RAZÕES EXPOSTAS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. O Agravo de Instrumento exige, da parte que o interpõe, a dedução de argumentos em contrário aos fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao Recurso de Revista; não vale, à parte Agravante, a simples reprodução das razões expendidas anteriormente, por serem relativas aos temas debatidos no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.512/1989-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRONTINO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO POR PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA 1 - O Tribunal Regional consignou que a arrematação foi feita pelo maior lance, nos exatos termos do art. 888, § 1º, da CLT. 2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.589/2002-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NST SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : RODRIGO MARCONDES FELISBERTO
ADVOGADO : DR. MARIA FERNANDA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.648/1989-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como insulável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.653/2004-001-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIDADE TÉCNICA EM CONSTRUÇÕES LTDA. - UNITEC
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIRIS SILVEIRA CAMPELO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ COSTA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.670/2003-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DUARTE
AGRAVADO(S) : RODRIGO SANTIAGO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DA SUBSIDIÁRIA. A decisão proferida em aplicação da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, ante o contrato de prestação de serviços, não enseja recurso de revista, em face do disposto no art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.703/2003-117-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S) : WILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.710/2000-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.759/1997-005-19-44.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : EVERALDO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENHORA EM DINHEIRO

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 417, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.811/2002-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS MARTA DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expreso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.086/2003-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante e realizar o traslado das peças destinadas à formação do instrumento, observando o disposto no art. 897, § 5º, CLT e a sistemática atual do agravo de instrumento no sentido de ensejar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado o documento apto a demonstrar a regularidade de representação quanto ao agravante (Súmulas 164 e 383 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.113/1997-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA FRANCISCO SANTANA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : A-AIRR-3.184/1991-015-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM R E CURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 524, II, DO CPC. Não merece reforma a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que a reclamada olvidou-se de dar os fundamentos pelos quais pretendia ver processado o instrumento, simplesmente transcrevendo as razões do recurso de revista. Tal procedimento desatende o comando insculpido no art. 524, II, do CPC, concernente a pressuposto intrínseco do apelo cujo conhecimento foi negado.

Agravo desprov i do.

PROCESSO : AIRR-3.320/1999-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : CLEISON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.390/2000-664-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEMPESTIVO. Protocolizado o agravo de instrumento quando já ocorrer a revogação dos parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, e assim indeferido o seu processamento nos autos principais, não aproveita à parte a juntada posterior de peças para a formação do instrumento. Configura-se, pois, a ausência do requisito previsto no art. 897, § 5º do CPC quanto à exigência de formação do instrumento e a aplicação da cominação nele prevista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.811/2004-030-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CHANASIS MOURA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : ATACADO DE BIJUTERIAS RUBI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. A indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista (Súmula 221, item I, do TST). A inobservância dessa orientação inviabiliza o eventual processamento do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.948/2004-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDITORA BALNEENSE S/C

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.417/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DIRCEU MARCZYNSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal caracterizada pela não observância de texto de lei que regula a incidência do imposto de renda sobre a condenação, uma vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação ao comando legal indicado pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.749/2003-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : RENATO COELHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, dando provimento ao recurso para afastar a quitação reconhecida na sentença, determina a baixa dos autos às origens para o julgamento dos pedidos de fundo e julgamento dos eventuais direitos remanescentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.922/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HUMBERTO BARRETO DE ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 367/370, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS . A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-6.071/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : EGUIAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR DUARTE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A questão relacionada ao direito do reclamante às horas excedentes à 6ª diária foi analisada à luz da prova documental existente nos autos. Assim, a trajetória da Revista fica obstaculizada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.828/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ERNESTINA MARQUES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou, no particular, apenas em alegação de afronta a dispositivo legal. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consta-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a atual jurisprudência desta Corte superior, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, o qual, ao conferir interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, é claro ao dispor que a verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente: o primeiro é estar a parte assistida pelo Sindicato de Classe e o segundo é a comprovação de recebimento inferior ao dobro do mínimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.209/2003-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S. COSTA DA SILVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR KLASSEN
AGRAVADO(S) : DANIELE CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.767/2002-906-06-42.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE BARROS SOUTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MAELI DINIZ JORGE ANDRADE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO.

A questão atinente ao cômputo da 'gratificação semestral', paga mensalmente, da verba 'gratificação semestral', na base de cálculo das horas extras, não enseja exame em face do disposto no art. 5º, II, CF, em vista do contorno nitidamente infraconstitucional da matéria atinente à integração questionada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-11.587/2003-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : MIGUEL DOMINGUES TABORDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional registrou que incumbia, à reclamada, a prova da inexistência de subordinação do reclamante, visto que ela reconhecera a prestação de serviços, acrescentando que o conjunto probatório dos autos evidenciava a relação de emprego entre as partes. Inviável o exame de alegações atinentes à falta de comprovação, pelo reclamante, da função exercida e ausência dos requisitos legais do contrato de emprego; pertinência da Súmula 126, TST.

HORAS EXTRAS. A argumentação recursal visa a infirmar a prova produzida, logo, procedimento a implicar reexame da prova, ao qual o recurso de revista é infenso. Destarte, hipótese de incidência da Súmula 126, TST, o que afasta o exame de arestos citados à divergência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.996/2004-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo

seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.345/2003-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TALISMÃ LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DARCI DEL BIANCHI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.924/2003-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDGARD DIAS DE SOUSA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS, em face de expurgos inflacionários, por decorrerem do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.034/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JAIR WENCESLAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, na hipótese, para aferir a existência de diferenças de 13º salário a serem pagas. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.182/2003-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR VIANA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.432/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
AGRAVADO(S) : VILMAR DELEGA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.418/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NORIVAL JOSÉ BRUGOGNOLLE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-29.417/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NÉLSON JOÃO EUFRÁSIO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento contra decisão regional proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-36.671/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUCIANO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no artigo 535, incisos I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-36.953/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLAUDETE MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, corrigindo erro material, determinar que conste às fls. 199, quinto parágrafo, a citação ao art. 333, II, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EXISTÊNCIA

1. Nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT afiguram-se cabíveis embargos de declaração visando a correção de erros materiais no acórdão embargado.

2. Dessa forma, verificada a existência do aludido erro, impõe-se o provimento dos embargos de declaração.

Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-37.692/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USINA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : HIDERALDO PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdiccional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-42.379/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIO BUZETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. A Turma julgadora não incorreu na omissão indigitada pela parte, uma vez que o dispositivo constitucional, que não sofreu pronunciamento, não foi apontado pela parte na oportunidade do recurso de revista, mas, tão-somente, no agravo de instrumento. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-45.441/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIZI VOLPI VINHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Verifica-se da decisão regional que não houve julgamento extra petita, pois o juiz tem autoridade para declarar vínculo de emprego com apenas uma das reclamadas e excluir a cooperativa da lide. Incólumes os arts. 128, 293 e 460 do CPC.

COOPERATIVA - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA DE FATO. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela caracterização da fraude na contratação do reclamante, por intermédio da suposta cooperativa. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.282/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARILZA OLIVEIRA SEIXAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EWERTON GERALDO HUDSON PÓSSAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA.1. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que a redução da carga horária de trabalho do professor, em face da diminuição do número de alunos, não implica alteração ilícita do contrato de trabalho, desde que o valor da hora-aula permaneça inalterado. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 244 da SBDI-I do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-55.278/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIÂNGELA GONÇALVES ZALTRON
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-55.845/2004-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELIZEU ALEIXO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A consonância da decisão regional com o entendimento constante da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, determina a aplicação do art. 896, § 4º da CLT como óbice ao seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-58.359/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A) : LUZIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Dessa forma, não obstante a inexistência de omissão quanto às violações constitucionais apontadas, acrescentam-se fundamentos no particular a fim de esmerar a decisão ora embargada. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-58.668/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NEI NADVORNY
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. SÓCIO. DÍVIDA DA SOCIEDADE

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Acórdão que reconhece responsabilidade de sócio por dívida da sociedade supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional, o que permite inferir que não implica ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.089/1995-851-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDER JÚNIOR BAZ ORELI
AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição dessa matéria, em recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, em razão da Orientação Jurisprudencial 115, SbdII e art. 896, § 2º da CLT, supõe a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal; alheio a essa indicação, o tema está desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.551/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTELA ALBRECHT BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego.

2. Segue-se que se o Tribunal Regional do Trabalho cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.592/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES DA MOTTA NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FILIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, da coisa julgada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.675/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.007/2004-662-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : G. T. DOS SANTOS E FERRAIS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.331/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZAD MALA DIRETA E SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
AGRAVADO(S) : MÔNICA ROSA COSTA
ADVOGADA : DRA. MICHELA SILVA SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.222/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASILWAGEN - COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : CARMELO FURULI
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA .

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve assistência sindical; b) se houve, ou não, ressalva do empregado; c) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-78.635/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SAN RAPHAEL HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : BENEDITO GALVÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR GIANOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no artigo 535, incisos I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-95.513/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GLÊNIO LORENZI
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.766/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DAVID ROMER DE BENDERSKY
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que somente poderia ser atingido pela via reflexa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.903/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMENLIRIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerado, o contrato de trabalho, como a fonte da obrigação de complementação de aposentadoria, matéria que encontra delineamento no art. 114, I, CF que se refere às controvérsias oriundas do contrato de trabalho, não está configurado o requisito recursal de ofensa às normas jurídicas indicadas. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A consonância da decisão proferida pelo Tribunal Regional à Orientação Jurisprudencial 155, SbdII, determina a aplicação do óbice expresso no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-98.301/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S) : MARCELO MENDES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A genérica alegação de falta de pronunciamento sobre uma matéria (in casu, cargo de confiança) sem a indicação do aspecto que a parte pretendia ver esclarecido inviabiliza o exame da alegada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto é necessária a delimitação da matéria omitida para que possa ocorrer seu cotejo em relação ao acórdão questionado.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. A decisão regional proferida mediante o exame das atribuições do reclamante, para afastar o reconhecimento do exercício, por ele, de cargo de confiança, não enseja recurso de revista ; incidência da Súmula 102, item I, TST.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Deferido, ao reclamante, o salário do substituído em gozo de férias, configura-se decisão em conformidade à Súmula 159, TST, e, quanto ao recurso de revista, a aplicação do pressuposto negativo expresso no art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.083/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR JOSÉ GHENO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. A percepção, pelo empregado, de remunerações diferentes quanto aos diversos cargos de confiança para os quais foi sucessivamente designado e cujas gratificações tinham valores diferentes não configura redução salarial proibida. Essas alterações não implicam violação ao artigo 468 da CLT, na medida em que, no parágrafo único desse dispositivo legal, é possibilitada até a reversão

ao cargo de origem enquanto a hipótese se refere à mudança de cargo exercido e atribuição da gratificação a ele inerente. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição de 1988, e da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula 372, item I). Indemonstrado o dissenso jurisprudencial, visto que os arestos transcritos para o confronto de teses, ora são in servíveis, porquanto oriundos de Turma desta Corte, ou sem indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo ao requisito previsto na Súmula nº 337, item I, do TST, ora são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.366/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : YVELISE NEME COSTA MARIANI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Decidida a questão, mediante o expresso registro, pelo Tribunal Regional, de que as atividades desenvolvidas pela reclamante, como conferente, não configuram funções de supervisão e chefia, incide, no particular, a Súmula 102, item I, TST; ausência de configuração de violação à norma legal indicada e de contrariedade aos Enunciados e Orientação Jurisprudencial que se encontram incorporados à Súmula mencionada, registrado ademais que Enunciados cancelados e arestos inespecíficos não viabilizam o recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-575.550/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-721.707/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARMANDO BARROS CORREA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO PÉRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional restringe-se à hipótese de demonstração de violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, de modo a se concluir que as violações de dispositivos constitucionais e legais apontadas não ensejam exame a esse título, a fim de permitir o processamento do recurso de revista.

2 - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Lançou a Corte regional a premissa no sentido de que o empregado preencheu um dos requisitos para a adesão ao PDI, aquele concernente ao elemento da idade, não preenchendo o segundo porque sujeito ao arbítrio de uma das partes, no caso, o impedimento imposto pela própria reclamada em face da dispensa injusta dias antes da edição do referido programa, de conhecimento da empresa, não sem antes invocar o princípio geral da igualdade. Não há, portanto, que se cogitar de mácula ao dispositivo do artigo 1.090 do CC/16, reatado ante a adoção dos aludidos fundamentos jurídicos pelo acórdão regional. Agravo de Instrumento de s provido .

PROCESSO : AIRR-727.059/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO AUGUSTYNZYK
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DEPÓSITO RECURSAL. A invalidade do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, que foi conhecido sem questionamento a seu respeito, não pode ser apontada na decisão agravada, por não pender discussão a respeito. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ficou demonstrada ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, CF, porquanto o tema cuja omissão foi alegada nos embargos de declaração foi devidamente apreciado pelo Tribunal Regional, que explicitou a impossibilidade de conferir validade a acordo tácito para compensação de jornadas. 3. HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Inviável o seguimento do recurso de revista, com base no art. 896, 'a' da CLT, visto que, enquanto, no aresto colacionado, há como premissa a inexistência de cartões de ponto, o quadro gizado no acórdão recorrido tem como enfoque a manipulação dos cartões de ponto, com a adoção pela empresa de três cartões de ponto e ausência de apresentação dos destinados às horas extras. Incidência da Súmula 296, I, TST. 4. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Indemonstrada contrariedade à Súmula 85 (atual inciso III) e dissenso pretoriano, porquanto o Tribunal Regional deixou patente que havia a habitual extrapolação da jornada de trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-728.839/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROSELAINE SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AO SEU RECEBIMENTO. A transcrição de arestos que aludem apenas ao dever do julgador de se ater ao laudo pericial, sem contudo fazer referência à admissão do conjunto da prova, representada por outro laudo sobre a mesma matéria e a prova testemunhal sobre o não uso do equipamento de proteção não levam à constatação de divergência jurisprudencial, por não ser observada a especificidade exigida. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A simples referência à lei, sem indicação da norma legal ofendida desatende à hipótese prevista no art. 896, 'c' da CLT; incidência da Súmula 221, I, TST. **INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE LANCHE FORNECIDO.** Não preenche o requisito de divergência jurisprudencial a transcrição de arestos proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, 'a' da CLT) ou que não apresentem as mesmas premissas fáticas na análise da tese sobre o mesmo dispositivo legal (Súmula 296, I, TST). **DOBRA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NÃO CONCEBIDO.** A natureza fática da controvérsia obsta o seguimento do recurso de revista, em aplicação da Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-730.245/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ENY GOMES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : AIRR-738.595/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : GERALDO MUNIZ DEFELIPPE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. No art. 457, § 2º da CLT, a integração de diárias pagas decorre do critério objetivo de elas representarem valor superior a 50% do salário, aspecto que não se encontra examinado no julgado regional; inexistência de demonstração de violação a essa norma legal e dissenso jurisprudencial. MAQUINISTA. NATUREZA SALARIAL. A transcrição de aresto em que não é analisada a mesma premissa fática considerada pelo Tribunal Regional não viabiliza o seguimento do recurso de revista; pertinência da Súmula 296, I, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.787/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS E DE TRANSCRIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. Não merece processamento o recurso de revista, quando os recorrentes não apontam quais dispositivos de lei entendem violados e nem trazem divergência jurisprudencial válida para cotejo, não se prestando para tal a transcrição de parte de sentenças. Inteligência do art. 896, caput e alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.373/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CAMILO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O incidente de uniformização de jurisprudência constitui procedimento de deliberação dos Tribunais, segundo regras de conveniência e oportunidade; alheia ao debate as normas legais que focalizam a remessa necessária. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária do Município foi pronunciada pelo Tribunal Regional com base no disposto no art. 12 da Lei Municipal nº 2.693/94 e no art. 896, Civil (1916); inexistência de manifestação em face do art. 37, § 6º, da Constituição da República, determinando a aplicação da Súmula 297, I, TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. O afastamento de alegado erro material na norma coletiva, quanto ao mês de incidência do reajuste, decorreu da interpretação da cláusula, cuja discussão exige o preenchimento da hipótese do art. 896, 'b' da CLT, não observada pela agravante. JUIZOS DE MORA. A decisão regional não foi proferida segundo o enfoque da Súmula 304 do TST, faltando o devido prequestionamento, exigência do recurso extraordinário e claramente definida na Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.916/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARMELITO ROCHA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.473/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO MERCHEDÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS. O Tribunal Regional fundamentou a decisão proferida na inalterabilidade das condições contratuais, mediante a incorporação das normas decorrentes do Plano de Incentivo à Aposentadoria ao contrato de trabalho do reclamante, considerando expressamente o Enunciado 288, TST e o

Banco não discute esse enfoque e a aplicação do verbete ao caso. Assim, não cuidou de afastar o fundamento central do acórdão regional, no qual ademais e, em razão dele, foi apontada a existência de direito adquirido do reclamante de ter o benefício regido pelas normas anteriores. Não configuração de ofensa às normas jurídicas apontadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.822/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL HIGINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICONAL. Verificando-se que a decisão regional enfrentou todas as questões suscitadas e debatidas nos autos, ainda que contrárias ao interesse da parte, não há falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que expressa a emissão de juízo sobre o tema controvertido, sendo despicienda a menção a dispositivo de lei invocado pela parte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.304/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS DO PIRC EM DISPENSA OBSTATIVA. Considerado que a empresa estava jungida ao prazo de 180 dias para o estabelecimento de programa com a concessão de incentivos aos empregados que se desligassem da reclamada, e à previsão de abstenção de promover dispensas a título de reestruturação sem que antes fosse implantado o Plano Incentivado de Rescisão Contratual, configura-se, na dispensa do reclamante, ato obstativo, como tal aquele destinado a impedir a implementação de condição conhecida da empregadora. Não configuração de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial (Súmula 296, TST). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. A conclusão de que houvera procedimento protelatório não viabiliza reexame em sede de recurso de revista; incidência da Súmula 126, TST. MINUTOS RESIDUAIS. O recurso de revista esbarra no disposto na Súmula 333 do TST porquanto a decisão regional está em consonância com a Súmula 366, TST. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A inclusão de anuênio na base de cálculo das horas extras encontra-se firmada no entendimento desta Corte Superior expresso na Súmula 203; a consonância da decisão a essa diretriz determina a aplicação do art. 896, § 4º da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional não se manifestou se os honorários advocatícios seriam calculados sobre o valor bruto ou líquido da condenação, deixando tal pronunciamento a cargo do juízo da execução; logo, não há como concluir que houve violação da literalidade dos dispositivos legais indicados acerca da base de cálculo da verba. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-787.898/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : DÁRIO MAURÍCIO LEITÃO JASSÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-793.094/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não enseja seguimento o recurso de revista quando a alegada divergência jurisprudencial não é demonstrada, dada a inservibilidade de alguns arestos e inespecificidade de outros. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo o disposto no art. 512, CPC, o acórdão proferido pelo Tribunal substitui a sentença; daí, não se configurar a nulidade da sentença mediante afronta aos arts. 832 da CLT e 131, CPC; divergência jurisprudencial não configurada, pois os arestos transcritos são inservíveis (art. 896, alínea 'a' da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.980/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DIVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, a necessidade de peças atinentes ao agravo interposto bem como ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo aplicável a cominação de não conhecimento quando há observada essa exigência; in casu, não houve traslado do acórdão recorrido, certidão de sua publicação, recurso de revista interposto, faltando, portanto, peças atinentes ao deslinde da controvérsia, o que resulta na insuficiência do instrumento formado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1/1999-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AERTON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos reconhecidos ao reclamante.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15/2004-001-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANI RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROTESTO JUDICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). In casu, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo autor deu-se dentro do biênio contado da data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomendo, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmouse no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20/2002-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO : DR. RAFAEL GURJÃO TERCEIRO
RECORRIDO(S) : ELMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego-FGTS - multa de 40%", por contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Torna-se, pois, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência da OJ 177 da SBDI-1 do TST.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59/1997-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : REDUAN JOSÉ
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MICHELLY FERREIRA JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento ; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para para limitar o pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser (26,05%) ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A indicação de Orientação Jurisprudencial, na demonstração de tese contrária àquela adotada pelo Tribunal Regional, quanto à limitação temporal ao reajuste previsto no acordo coletivo de trabalho, viabiliza o recurso de revista, sob a hipótese do art. 896, 'a' da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte Superior expressa na Orientação Jurisprudencial 26, SBDI1, afirma a eficácia plena e imediata do 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj quanto ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, limitando-o aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-86/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas . Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-90/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA LINDALVA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 149/152, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS . A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos. Na presente hipótese, esclarece-se que a condenação relativa aos depósitos do FGTS, decorrente de disposição legal expressa na Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, abrange todo o período trabalhado.

PROCESSO : ED-RR-93/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 149/152, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS . A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados esclarecimentos. Na presente hipótese, esclarece-se que a condenação relativa aos depósitos do FGTS, decorrente de disposição legal expressa na Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, abrange todo o período trabalhado.

PROCESSO : ED-RR-103/2002-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-133/2005-861-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL NEME KODAYSSI
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO FORESTA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SOLANO LOPES COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Piso Salarial", por contrariedade à Súmula nº 17 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o piso salarial da categoria, parcelas vencidas e vincendas, como se apurar. Fixo a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação, senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-150/2004-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SOELI TEREZINHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-172/2004-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : QUINTINO LOPES MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição de motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TÉRMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA . Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta Corte superior, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-176/2004-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAIR DE MATTOS DIAS
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - tempo destinado à troca de uniforme - desconsideração de 10 minutos antes e/ou após - previsão em norma coletiva"; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - intervalo intrajornada - negociação coletiva - validade".

EMENTA:HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. DESCONSIDERAÇÃO SUPERIOR A 5 MINUTOS ANTES/APÓS JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê desconsideração superior a 5 minutos antes/após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-198/2003-741-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MARLA GIANA FASOLO GRASEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

EMBARGADO(A) : PROBANK LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que estes façam parte do acórdão prolatado às fls. 698/701, sanando a omissão denunciada, sem, no entanto, conferir nenhum efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. O reconhecimento de que o aditamento do recurso não deve ser conhecido, no entanto, não é capaz de imprimir efeito modificativo ao julgado, como pretende a embargante, uma vez que o recurso de revista anteriormente interposto de qualquer sorte seria conhecido, ainda que por outro fundamento. Assim, deve ficar aclarada tal situação no acórdão ora embargado, consoante os fundamentos aqui expendidos. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-218/2001-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : KADENCE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

RECORRIDO(S) : LUCILENE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DISPENSA INJUSTA - INDETERMINAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - VERBAS RESCISÓRIAS. Alegações da Reclamada que remetem ao reexame da prova, porquanto a decisão regional reconhecera a inoportunidade da prorrogação do contrato de experiência, com amparo nos elementos de prova carreados aos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST. Demanda que tramita sob o procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, inviabiliza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART 477 DA CLT. A demanda tramita sob o procedimento sumaríssimo, o que, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, inviabiliza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - NECESSIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS DA LEI 5584/70. Embora da decisão regional extraia-se aparente contradição com as Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior, o julgado não registrou, de forma clara e inequívoca, se restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, arts. 14 e 16, para a concessão dos honorários advocatícios. As referidas Súmulas fazem remissão expressa ao exame desses requisitos, como condição para afastar a concessão dos honorários advocatícios impostos exclusivamente pelo princípio da sucumbência ou da mera assistência por advogado particular. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-238/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se que foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, e o ajuizamento da ação em 13/02/04. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : RR-239/2005-132-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ VILLAS BOAS

ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

RECORRIDO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-265/2003-009-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ANA LÚCIA DA CUNHA SOUSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão em acórdão que não examina questões alheias à discussão delimitada no recurso de revista, mas apenas suscitadas quando dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-272/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : SILVIA CARLA DA SILVA CASTRO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. FGTS. DEPOSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-393/2005-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. BANCO DO BRASIL S.A.

1. Não se opera a prescrição total da ação para o pleito de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de parcela (gratificações) paga ao empregado e apenas objeto de mudança de nomenclatura. Aplica-se, no caso, a prescrição parcial, pelo que resultam fulminadas pela prescrição unicamente as parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 327 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-518/2003-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : LUCIMAR LUIS CAMATA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita. Prejudicado o exame das matérias relativas às contribuições previdenciárias, descontos fiscais e honorários advocatícios, diante da improcedência total da reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impossível vislumbrar a alegada prestação jurisdicional imperfeita quando o recorrente sequer indica quais os pontos que considera omissos, limitando-se, apenas, a de-

clarinar argumentações genéricas sobre a necessidade de apreciação dos temas não enfrentados nos embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO-PRODUÇÃO POR CATEGORIA. Pago o salário de produção de forma diferenciada, em cumprimento à norma coletiva da categoria profissional respectiva, não há falar em afronta ao princípio da isonomia. Violações constitucionais não vislumbradas e divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A norma instituidora do benefício da justiça gratuita não exige que a parte comprove a sua insuficiência econômica para demandar em juízo; estabelece apenas punição em caso de afirmação falsa, ao mesmo tempo em que confere presunção de veracidade à declaração de miserabilidade jurídica da parte. Dando consequência à ordem legal, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de desobrigar a parte da produção de prova de sua condição econômica, considerando suficiente a mera afirmação em juízo, em qualquer fase processual. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida por esta Corte superior a decisão que julgou a ação totalmente improcedente, fica prejudicado o exame das matérias relativas às contribuições previdenciárias, descontos fiscais e honorários advocatícios. Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-525/2003-251-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

EMBARGADO(A) : SAMOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-539/2002-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA.

ADVOGADO : DR. JOEL FREITAS DA SILVA

EMBARGADO(A) : ÉRIKA VILAR DE CASTRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-541/2003-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : OSCAR FULLER

ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face de a Caixa Econômica Federal ter atualizado a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que essa haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575/2000-028-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
RECORRIDO(S) : MARCOS AMARAL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - número do processo - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE .

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto da guia DARF, da qual não conste o número do processo, não deve impedir que a reclamada tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União.

2. Havendo recolhimento do valor das custas processuais no prazo legal, o preenchimento incompleto da guia DARF, sem identificação do número do processo, não implica deserção do recurso ordinário. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584/1999-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar. Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596/2003-252-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ZACARIAS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PETROCOQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-598/1999-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : AILTON CARLOS DA ROSA MELLO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar. Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-604/2003-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE AVILA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:COISA JULGADA. O pedido inicial de diferenças da multa de 40% do FGTS foi julgado procedente porquanto o reconhecimento do direito por lei ocorreu em data posterior à celebração do acordo judicial, por meio do qual se deu quitação geral sobre o contrato de trabalho. Não se pode, portanto, reconhecer o desrespeito ao instituto da coisa julgada em relação à pretensão requerida sob tutela jurisdicional, a qual só surgiu no mundo jurídico com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e se deu após a celebração e homologação do acordo, marco para os ex-empregados e para o ex-empregador do direito à proteção consequente do instituto. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Revela-se imune a revisão em sede extraordinária decisão de Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, conquanto por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621/2004-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
RECORRIDO(S) : RUBENS CAVARETTO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema relativo à transação. Por unanimidade, conhecer do recurso no que diz respeito à prescrição, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição relativa à pretensão de diferença da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, restabelecendo a sentença. Em consequência, prejudicada a análise da diferença da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-627/2000-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TEREZINHA KLAMT
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para serem prestados esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS . Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional suscitada pela parte. Assim, impõe-se esclarecer que a Turma julgadora, ao dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para restringir a condenação aos moldes da Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, infirmou o direito do reclamante ao pleito de adicional de insalubridade. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-632/2003-242-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ
RECORRIDO(S) : ELIEZER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Município aos valores referentes aos depósitos do FGTS e; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município quanto à prescrição e III - Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município quanto ao contrato nulo - ausência de prévio concurso público, ante o provimento do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-639/1999-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COLUSSO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 1655/1662, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS . A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados esclarecimentos, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.



PROCESSO : ED-RR-645/2003-033-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALCIDES PEYERL
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se que não foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 e o ajuizamento da ação. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : RR-649/2003-003-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ LIMA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CHIQUITO PICOLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono de obra".

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

1. Descaracterizada a condição de dono de obra e reconhecida a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Resguarda-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ver-se prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Incidência da Súmula 331, item IV, do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-649/2004-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : LAYNE DANTAS FERRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ELVAS ROSAL
RECORRIDO(S) : QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprevidência da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668/2003-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, que provisoriamente se arbitram à condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade a orientação jurisprudencial que se reconhece.

2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito dos reclamantes à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e se condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-710/2004-012-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ONOFRE DE MOURA VALADÃO
ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 250,00, calculadas sobre R\$ 12.500,00, que provisoriamente se arbitram à condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. In casu, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo autor deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e se condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-713/2002-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : EDNILSON LOPES
ADVOGADO : DR. ÊNIO CARLOS CIPRIANI
RECORRIDO(S) : D. P. M. CONTROLES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, embora contrário à pretensão do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal Regional, soberano na análise probatória, deixa claro que o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procuradora do INSS lotada na circunscrição em que foi ajuizada a reclamação trabalhista, situação que afasta, nos termos da lei antes mencionada, a possibilidade de constituição de advogado privado para a defesa dos interesses do INSS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-724/2001-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADO : DR. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO LEAL PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-742/1999-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : EUDES SOBREIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-743/2004-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LESSANE PORTILHO AFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular, e inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. EXPOSIÇÃO À RAIÃO-X. 1. Não viola o art. 193 da CLT decisão que defere adicional de periculosidade para empregado cujas atividades o obrigavam à exposição a raios-X. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, inciso VI, da CLT, a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho, também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-749/2000-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LEONE NASSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-754/1996-471-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WALTER DE ABREU (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.
 2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-755/2001-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA SOUZA CASSER
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL." por afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT; e quanto ao tema "EMBARGOS PROTETELATORIOS. MULTA", por violação ao art. 538, parágrafo único do CPC; e, no mérito, lhe dar provimento para determinar o retorno ao Tribunal de origem para expressa manifestação sobre as questões constantes dos embargos de declaração e para excluir a multa imposta em razão dos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de expressa adoção, pelo Tribunal Regional, de tese na análise do conteúdo das folhas individuais de presença, apesar da interposição dos embargos de declaração para a explicitação da matéria, induz ofensa aos artigos 93, IX, CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Uma vez que o Tribunal Regional, embora instado mediante embargos de declaração, manteve-se silente quanto ao conteúdo das folhas de presença e invariabilidade de seus registros, aspectos versados pelo recorrente e irrelevantes ao deslinde da controvérsia, no tocante ao tema 'horas extras' não houve a entrega da prestação jurisdicional. Provido.

EMBARGOS PROTETELATORIOS. MULTA. Os embargos de declaração constituem o meio processual destinado a colmatar omissões, somente podendo-lhe ser atribuído caráter protelatório quando, estando resolvidas por inteiro a questão e as matérias abordadas porque se torna desnecessária sua interposição. Provido.

PROCESSO : RR-773/2004-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ANTONIO DA LUZ SOARES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-774/2004-051-11-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARINÊS RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para serem prestados os esclarecimentos sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos. Na presente hipótese, esclarece-se que a condenação relativa aos depósitos do FGTS, decorrente de disposição legal expressa na Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, abrange todo o período trabalhado.

PROCESSO : RR-795/2004-051-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALCIDEMAR SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, e diferenças decorrentes da redução do valor pactuado de forma simples.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPOSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-804/2003-035-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ WANDERLEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - competência material - Justiça do Trabalho", "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam", "intervenção de terceiros - denunciação à lide", "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "FGTS - correção monetária".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-824/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUCINEUSA MIRANDA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS - HORAS EXTRAS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho,

que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-841/2004-051-11-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EMERSON PINTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - FGTS - DEPOSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no art. 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-845/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : FOTO & ÓTICA MORITA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constatada a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-906/2002-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-916/2003-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, exclusivamente quanto ao tema afeto aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 da Jurisprudência desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CEF. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Sem que o Tribunal prolator do acórdão em sede de recurso ordinário haja erigido tese a respeito da matéria prefacial afeta à legitimidade ativa ad causam da Caixa Econômica Federal, a orientação da Súmula nº 297 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao seu exame, mediante recurso de revista, à falta do indispensável prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 327 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. LESÃO PERIÓDICA. INVIABILIDADE DO REEXAME DO DECIDIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio". Esse é o teor da Súmula nº 327 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário, razão por que não comporta reexame mediante recurso de revista, ante a previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. SÚMULAS DE N OS 51 E 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA AOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO PRECEDENTE Nº 250 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. CONFIGURAÇÃO DE DISSENSO INTERPRETATIVO INVIABILIZADA ANTE O DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Hipótese na qual o juízo de origem adotou para o conflito solução coincidente com o entendimento expresso no Precedente nº 250 do Tribunal Superior do Trabalho quanto à integração da parcela ajuda-alimentação aos proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria pelo reclamante, e o recurso de revista patronal fundamenta-se exclusivamente em divergência, cujo exame inviabiliza-se, ante o teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Esse é o teor da Súmula nº 219 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi determinada a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-925/2003-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MAURO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao artigo 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à O.J. 270 da SBDI-1 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o pedido deduzido na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não tem, pois, o condão de eximir o empregador do cumprimento de prestação a que se obriga pelo contrato.

3. Viola o artigo 477, § 2º, da CLT decisão regional que parte da premissa de que a adesão a PDV dá quitação plena ao contrato de trabalho e não examina pedido para que empregador regularize a situação do empregado, junto à entidade de previdência privada, objetivando integralização de contribuições previdenciárias necessárias ao custeio de benefício de complementação de aposentadoria.

4. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-943/2003-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALAN VEIGA VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONÊ PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.018/2001-041-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO HENRIQUE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.025/2001-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : JORGE MARCELO DE ALMEIDA ANTUNES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS ORGANIZAÇÕES APLUB
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPAALÉO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema 'Reflexos dos repouso semanais remunerados pela integração das horas extras', por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Configurada a divergência jurisprudencial no tocante à repercussão do acréscimo no valor dos repouso semanais remunerados, pela integração das horas extras, sobre as demais verbas trabalhistas, uma vez que foi colacionado aresto em que expresso o entendimento de que a repercussão do repouso semanal remunerado, no qual computadas as horas extras, sobre outras parcelas, induz duplicidade incabível. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O conteúdo estritamente fático da questão, delineada pelo Tribunal Regional sob o registro de que o reclamante trabalhava no setor de publicidade da empresa, na elaboração do jornal informativo e, posteriormente, às suas funções foi acrescida a de fotógrafo, o que determinava, pelo maior desgaste e responsabilidade, acréscimo salarial, não enseja recurso de revista; incidência da Súmula 126, TST. Não conhecido.

REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Conforme entendimento fixado na Súmula 172 deste Tribunal, as horas extras habitualmente prestadas integram a base de cálculo do repouso

semanal remunerado. Assim, a teor do art. 10 do Decreto 27.048/49, que regulamenta a Lei 605/49, o acréscimo ocorrido no valor do repouso semanal remunerado e dos feriados, pela integração das horas extras, majora o valor total da remuneração e repercute nas demais verbas trabalhistas. Desprovido.

PROCESSO : RR-1.053/2003-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JESUS HILÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição de motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. O fato de o autor não ter trazido, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, documentos que, na concepção da reclamada, são indispensáveis para instruir a inicial não induz à impossibilidade jurídica do pedido. Tal constatação ocorre apenas quando há proibição tácita ou explícita do pedido no ordenamento jurídico, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.108/2003-282-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : LÍCIO DE MELLO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes das expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal

Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. O exame do tema trazido à baila em sede recursal extraordinária não pode ser procedido neste momento processual, porquanto caracterizada inovação recursal. Com efeito, não houve manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da adesão do autor ao acordo regulado pela Lei Complementar nº 110/2001, nem sobre a equiparação de dito acordo com a transação. Não houve, tampouco, a interposição de embargos de declaração a fim de se obter o pronunciamento do Tribunal de origem a respeito daquela questão. O tema ficou precluso, uma vez não ajuizada a providência processual cabível no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.117/1996-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARIEMIR DE CAMPOS ELIAS MELLIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
EMBARGADO(A) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. SÚMULA Nº 367 DO TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Na hipótese específica, o embargante sustenta que a Turma ficou silente na apreciação de documento que supostamente comprovaria a natureza salarial do veículo fornecido pela reclamada ao embargante. É notória, porém, a impossibilidade do reexame da prova em grau recursal extraordinário - exceto na hipótese de documento novo -, consoante a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.131/2004-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICINETTI CRISTINA MENEGHETTI ROSSARI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva; e conhecer quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.132/2003-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA CORRADI LEAL
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela

consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se que foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/01 e o ajuizamento da ação em 18/08/03. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contração ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : ED-RR-1.143/2003-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉRGIO REZENDE LOPES
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que está devidamente pacificado neste Tribunal Superior que o direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças do saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa de 40%. Embargos de declaração providos para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : RR-1.165/2003-049-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO DE MAGELA SALEH
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - supressão de instância", "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho", "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam", "intervenção de terceiros - denúncia a lide", "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.198/2003-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERRAZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensada a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.216/2003-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. OLGA CRISTINA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Embargos de declaração. Caráter protelatório" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, previsto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Descabe o acolhimento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as omissões apontadas pela reclamada revelam-se irrelevantes para o deslinde da controvérsia, porque em nada alterariam o teor da decisão proferida. O julgado recorrido, no que diz respeito à responsabilidade sobre o pagamento dos expurgos inflacionários, revela sintonia com as decisões proferidas por esta Corte superior. Desnecessário o retorno dos autos à instância inferior para serem prestados esclarecimentos. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005), em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. Não caracteriza o caráter protelatório a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, os embargos de declaração, único remédio processual cabível para esclarecimento do acórdão embargado. Caracterizada violação dos direitos constitucionalmente assegurados do contraditório e da ampla defesa, inscritos no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.268/2001-262-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA ROSELI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.



1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo legal, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.303/2004-311-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : VALTER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema: "quitação" e "devolução de descontos"; conhecer do recurso no tocante ao tema, "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a condenação em horários advocatícios.

EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado com assistência sindical "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, porquanto inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.376/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDELAR LUIZ BOSA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva", por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários periciais", e conhecer do recurso da Reclamada quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.454/2003-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JAIME FERREIRA LAGE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INÉPCIA DA INICIAL. O fato de o autor não ter trazido, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, documentos que, na concepção da reclamada, são indispensáveis para instruir a inicial, não induz a sua inépcia. Tal constatação apresenta-se apenas quando a exordial não está apta para cumprir com sua função no processo, tendo suas estritas hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se desprende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . PROTESTO JUDICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). In casu, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo Sindicato obreiro, em nome de toda a categoria profissional deu-se dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar. Não pairam dúvidas quanto à eficácia de tal procedimento, visto que o ente sindical detém legitimidade para, em nome próprio, postular tutela jurisdicional para direitos dos integrantes da categoria profissional, daí decorrendo, como consectário lógico, o reconhecimento de sua legitimidade para a manifestação interruptiva do fluxo do prazo prescricional. Devidamente formalizado, o protesto, tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.498/2003-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO PRIMO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS . 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição .

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.503/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : JOÃO HORLANDO ESPINDOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS . A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados esclarecimentos, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.515/2003-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SILVANIL GERALDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO . Visam os embargos de declaração ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos embargos de declaração, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questões completamente dirimidas no acórdão embargado. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.543/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : TEODORO TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se que não foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 e o ajuizamento da ação. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-SE.

PROCESSO : RR-1.548/2001-010-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Súmula n.º 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. Ação trabalhista ajuizada após o decurso do biênio prescricional, contado a partir da aposentadoria do empregado que postula diferenças de aposentadoria, porquanto não computado o auxílio-alimentação na correspondente base de cálculo.

2. Opera-se a prescrição total para a demanda se o empregado, após o biênio subsequente à aposentadoria, não questiona em juízo o complexo de parcelas salariais que deveriam compor a base de cálculo da complementação. Para a lesão a direito subjetivo trabalhista operada já na concessão da aposentadoria, dispõe o empregado de dois anos para demandar. Incidência da Súmula n.º 326 do TST por se cuidar de parcela jamais computada na complementação e, portanto, jamais paga.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.558/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
EMBARGADO(A) : JULIMAR PARREIRA COSMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.567/2000-001-17-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS GHIDETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ED-RR-1.567/2003-033-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : RONALD KOLANO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos a omissão apontada, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : RR-1.575/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ARLINDO RIBEIRO PINTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Contraria a direttriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : ED-RR-1.592/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ILIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com as Orientações Jurisprudenciais de n os 341 e 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se que não foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/01 e o ajuizamento da ação em 27/06/03 e que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização decorrente dos expurgos inflacionários cabe ao empregador. Sem que se verifique, no julgado objeto dos embargos, omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : RR-1.610/2000-051-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 371 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DES-TE (conversão das Orientações Jurisprudenciais n os 40 e 135 da SBDI-1). A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário" (Súmula nº 371 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.613/2003-431-02-85.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitrada à condenação o valor de R\$ 30.000,00, com custas de R\$ 600,00, invertendo-se os ônus da sucumbência, que ficam a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.691/2003-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELITA MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.706/2003-010-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JAIR CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se que foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, e o ajuizamento da ação em 13/10/03. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : RR-1.757/2005-404-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA PEREIRA VARELA
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários - marco prescricional", por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que as diferenças dos planos econômicos foram disponibilizadas ao obreiro, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a direttriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vincula." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.781/2000-132-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MUCUGÊ FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.



PROCESSO : RR-1.790/2001-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CHAVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - folhas individuais de presença" e "honorários advocatícios"; 2) mas dele conhecer no tocante aos temas "horas extras - base de cálculo - gratificação semestral - repercussão" e "descontos - CASSI e PREVI"; e 3) no mérito, dar-lhe provimento para "excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral" e "autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação".

EMENTA:DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO. 1. Revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.

2. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.877/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "multa do artigo 477 da CLT - parcela complementar", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para perquirir acerca do valor pago da segunda parcela do 13º salário.

2. Recurso de revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.906/2000-012-08-42.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUADO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.941/2002-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MÁRIO TOMOHARU NAKAYOSHI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.951/1999-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : JORGE SUYEYASSU
 ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "suspensão do feito - liquidação extrajudicial"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA:EXECUÇÃO. SUPENSÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. ARTIGO 18, ALÍNEA "A". 1. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal veda excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito. Ademais, o artigo 114 da Carta Magna atribui à Justiça do Trabalho competência material para a composição de dissídios individuais de natureza trabalhista, sem qualquer restrição.

2. Assim, o artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74, que impõe suspensão de ação ou de execução, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

3. As disposições constantes do artigo 6º, alínea "a", da Lei 6.024/74 dirigem-se a credores que, com a sociedade em liquidação extrajudicial, mantiveram contratos civis ou outras avenças. Referem-se tais disposições a providências que devem ser tomadas no âmbito administrativo para preservação do patrimônio da entidade, não alcançando conflitos que tenham por finalidade a satisfação de créditos trabalhistas.

4. O fato de o empregador encontrar-se em liquidação extrajudicial, por si só, não tem o condão de suspender a execução na ação em que se postula prestação de natureza trabalhista.

5. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-2.009/2001-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NASCIMENTO DAVID
 ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.096/2003-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ MOACIR FURTADO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 EMBARGADO(A) : PROVÍNCIA DE FORTALEZA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ITAMAR EVANGELISTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-2.155/2001-047-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RUBENS DE MOURA LAINE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "prescrição - desvio de função", "diferenças salariais - desvio de função", "compensação" e "correção monetária - época própria"

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.220/2000-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HÉLIO ACHILES CANNIATTI
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-2.580/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DANIEL LÚCIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada, ao decretar a incidência da prescrição bial na hipótese, revela consonância com o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se que houve o transcurso de mais de dois anos entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 e o ajuizamento da ação. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : ED-RR-2.783/2001-047-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FLÁVIO BARBOSA DO AMARAL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
 EMBARGADO(A) : CANADIAN IMPERIAN BANK OF COMMERCE E OUTROS

ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALBERTO MURRAY NETO
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-2.861/2000-006-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ANTÔNIA MESSIAS DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.876/2002-001-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ELGÉSIA TOBIAS LORENZONI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que afastara a prescrição argüida e condenara a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1- Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS. A partir daí, consoante entendimento esboçado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender caracterizado, como afirmou o Tribunal Regional, ato jurídico perfeito, pois a multa referente ao FGTS deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela lei. De outro lado, esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, já pacificou entendimento no sentido de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2- Inquestionável o direito da reclamante às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador pelo pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

3- Recurso de revista provido para se reconhecer o direito da reclamante ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e, de plano, condenar-se a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento das diferenças postuladas, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

PROCESSO : RR-2.897/1996-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : PLÍNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir requisitos configuradores de unicidade de contrato de trabalho. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.047/2003-361-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
RECORRIDO(S) : REMO MERLO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.319/1999-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
RECORRIDO(S) : AGUINALDO CÉSAR TALLI
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "estabilidade - indenização" e "horas extraordinárias - incidência nos DSR's"; mas 2) dele conhecer no tocante aos temas: a) "prescrição - auxílio-doença", por divergência jurisprudencial; b) "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST; e, no mérito, 3) negar-lhe provimento quanto ao tema: prescrição - auxílio-doença; 4) dar-lhe provimento quando ao tema: correção monetária - época própria para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Pertinência da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista provido para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-4.292/2000-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA LORENZ
ADVOGADO : DR. ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA" e "MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL ESTABELECIDADA NO ART. 467 DA CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Matéria não prequestionada na decisão regional. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista de que não se conhece.

MASSA FALIDA. PENALIDADE ESTABELECIDADA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-6.374/2003-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DALMOR DE MELO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante no TST, no sentido de que carece de eficácia legal a exigência de depósito do valor da multa aplicada ao empregado, considerado litigante de má-fé, como pressuposto de admissibilidade de seu recurso.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.907/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CAMPINAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. DE V. BORGES DE SALES
RECORRIDO(S) : CORAÇÃO MINEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas c o marcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a represe n tação judicial do INSS dar-se-á por i n termédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se con s tata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação jud i cial da Autarquia foi exercida por a d vog a do.

3. Recurso de revista de que não se c o nhece.

PROCESSO : RR-7.096/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : FÁBIO ITAIR DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais não se equiparam ao débito trabalhista, no sentido estrito. A atualização monetária de seu valor deve obedecer à regra inscrita no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.536/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à validade da limitação das horas in itinere mediante norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere; conhecer do recurso de revista relativamente aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção fiscal nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE - LEI 10.243/01. A Constituição da República (artigo 7º, inciso XXVI) privilegiou a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelas próprias partes. Assim, é perfeitamente válido o acordo coletivo que estabelece limite para o pagamento de horas in itinere em período anterior à edição da Lei nº 10.243/01.

2. **DESCONTOS FISCAIS.** Consoante o entendimento pacificado pela Súmula nº 368, II, do TST, os descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incide sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculada ao final.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.613/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : LOURIVAL GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva outra não pode ser a interpretação, senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.131/2004-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CIRENA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Agravo a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/04/04, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-13.664/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ZILDA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à estabilidade do membro suplente da CIPA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os índices da correção monetária observem o contido na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recuso de revista parcialmente conhecido e provido .

PROCESSO : RR-17.070/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO MIRANDA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao adicional quinquenal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO-MÍNIMO - DAEÉ. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente pelo empregador. Orientação Jurisprudencial nº 272 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS. Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.503/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA LUZ KRUGER
ADVOGADO : DR. ARLINDO MOREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Adicional de insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial, "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento - Valor Total da Condenação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo, exceto se o empregado percebe salário profissional, conforme preconizado na Súmula nº 228 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso conhecido e provido.

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - VALOR TOTAL DA CONDENÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.682/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLARICE SCHNEIDER LAMB
ADVOGADO : DR. GUILHERME DALLA ROSA OSÓRIO
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DIARISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NÃO-CONFIGURADO. A prestação de serviços em residência uma vez por semana, porque não contínua, é insuficiente para configurar relação de emprego doméstico, nos moldes preconizados na Lei nº 5.859/72.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.944/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DO COUTO FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO - JUSTA CAUSA - RECUSA EM PRESTAR SERVIÇOS EM AGÊNCIA BANCÁRIA NA QUAL OCORRAM DIVERSOS ASSALTOS -ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TST . A teor da diretriz traçada pela Súmula nº 296, I, do TST, o aresto trazido pelo recorrente para comprovar divergência jurisprudencial deve revelar identidade quanto aos fatos debatidos e a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei. Dessa forma, inespecíficos os parâmetros que não guardam especificidade fática com a hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.271/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
RECORRIDO(S) : FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ERROR IN JUDICANDO. A decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração emitiu juízo explícito acerca da intempestividade do recurso ordinário, mesmo diante da demonstração pelo embargante da notícia da republicação da sentença no Diário Oficial, sob o fundamento de que a indicação da referida republicação se revelava preclusa naquela oportunidade, atribuindo-lhe o ônus processual respectivo. Em sede de nulidade processual por ausência de prestação jurisdiccional não se discute a legalidade ou ilegalidade da decisão proferida, mas a verificação dos motivos que nortearam a formação da convicção do juízo. Certas ou erradas, no caso vertente, as razões foram expostas pelo julgado de origem, inclusive quanto ao fato narrado na petição dos embargos de declaração, razão pela qual não se há falar em nulidade por error in procedendo .

AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE DO SERVENTUÁRIO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA OCORRÊNCIA PELA PARTE.

O recurso de revista neste particular revela-se desfundamentado, uma vez que não foram trazidos arestos à colação, bem como alegada violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.934/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO TELHADO
ADVOGADO : DR. ELION DA MATA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LEONICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, determinar o retorno dos autos ao 10º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE DADOS NA GUIA DARF. Inexiste irregularidade na guia DARF, quando não constar a identificação do número do processo, da Vara e da parte, porquanto a lei tão-somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento e comprovação, bem como do valor determinado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.743/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RUDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : VITOR HUGO COCENZA MORENO
ADVOGADO : DR. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, excedentes à sexta diária, com base no conjunto fático-probatório, o qual evidenciou que o reclamante não desempenhava função de confiança. Inviável a análise de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, pois, para se verificar a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança, previsto no mencionado dispositivo de lei, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos do preconizado na Súmula nº 102, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-31.455/1999-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : DAVIDE GIAMBARRESI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; é necessário, para que se configure omissão, que a matéria tenha sido apresentada, com o conteúdo a que é atribuída a ausência de manifestação, o que não ocorreu, na decisão embargada, visto que houve exame sobre a compensação de jornadas, em consonância com as alegações expandidas. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.942/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação natalina", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Afasta-se o pleito relativo aos honorários advocatícios por consecutário legal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. ". Assim, por mostrar-se correta, na hipótese vertente, a conversão procedida pela reclamada, imperioso é o provimento do presente apelo, para julgar-se improcedente o pleito re-

lativo à percepção de diferenças a título de gratificação natalina. Recurso de revista de que se conhece por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.998/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA
RECORRIDO(S) : ROBERTA DE FÁTIMA MASTRO PIETRO
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - aviso prévio indenizado", "devolução de valores descontados", "diferenças salariais e de parcelas rescisórias"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS - DIFERENÇAS SALARIAIS E DE PARCELAS RESCISÓRIAS. O recurso está desfundamentado, a teor do disposto no art. 896 da CLT, pois a Recorrente não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo legal. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-37.786/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PERDOMO
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ASSISTÊNCIA MÉDICA - EXTENSÃO A APOSENTADOS PREVISITA EM NORMA COLETIVA - CONTINUIDADE NA PRESTATAÇÃO DOS SERVIÇOS APÓS A APOSENTADORIA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O AFASTAMENTO DO EMPREGADO

Contradição inexistente.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-44.043/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA ORIZONTINO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO FILIADOS A SINDICATO. A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição da República, que ratifica a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no artigo 5º, inciso XX, da mesma Carta. Exegese do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido .

PROCESSO : RR-46.380/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO(S) : LEONARDO MARQUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à integração do adicional de periculosidade sobre as horas extraordinárias e o adicional noturno; conhecer relativamente aos efeitos da nulidade da contratação efetivada após a aposentadoria espontânea, sem prévio concurso público, por contrariedade da Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas a título de indenização de 40% do FGTS, aviso prévio, férias proporcionais, 14º salário proporcional, multa do art. 477 da CLT e prêmio assiduidade relativo aos anos de 1995 e 1996 (após a aposentadoria).

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A relação de emprego que se protraíu no tempo, após a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida por empregado da administração pública sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, bem assim dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (MP nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.261/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS JP LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO PALADINO COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação de cumprimento, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO ASSOCIADA - IRREGULARIDADE - ANALÓGICA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observam tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória até das empresas a ele não filiadas.

Recurso de revista conhecido e provido .

PROCESSO : RR-52.012/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : ANGEL MIGUEL LATORRE REAL
RECORRIDO(S) : NESTOR SANTANA SAYÃO
RECORRIDO(S) : EDUARDO LOURENÇO JORGE
ADVOGADO : DR. CAMILLO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE DADOS NA GUIA DARF. Inexiste irregularidade na guia DARF, quando não constar a identificação do número do processo, da Vara e da parte, porquanto a lei tão-somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento e comprovação, bem como do valor determinado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-63.209/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : EVARISTO BANDEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-ED-RR-65.515/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALFREDO DELCEU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para serem prestados esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS . Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional suscitada pela parte. Nesse contexto, impõe-se esclarecer que pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego cumulada com pleitos de cunho patrimonial não tem natureza propriamente declaratória, sujeitando-se à prescrição fixada no artigo 7º, XXIX, a, da Constituição da República. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-66.963/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAIRA TAÍS BISPO CARMONA
RECORRIDO(S) : IDRIANO DE MELLO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROMOTOR DE VENDAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVAÇÃO DE CONTROLE DE HORÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Se o acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orientada a jurisprudência indicada como divergente nas razões recursais, tem aplicação obstativa do exame da revista o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese na qual as provas carreadas aos autos infirmaram a alegação patronal no sentido de que o trabalhador, no exercício da função de promotor de vendas, não estava sujeito a controle de jornada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-67.175/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUCIENE FERNANDES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Visam os embargos de declaração ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos embargos de declaração, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão completamente dirimida no acórdão embargado, referente à não-configuração da coisa julgada no caso em exame. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-68.672/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : GILDA RUMIKO KIHARA MÁRIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO DE FORMA GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não revela expressamente em que pontos a omissão teria sido perpetrada pela Corte regional, a arguição de negativa de prestação jurisdicional revela-se desfundamentada. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO AFETA A EXAME DE PROVA. SÚMULAS DE N OS 102, I, E 126 DO TST. É insusceptível de revista, em face do obstáculo intransponível das Súmulas de n os 102, I, e 126 do TST, entendimento do Tribunal Regional que dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, no sentido de que a reclamante não estava subsumida na norma inserta no artigo 224, § 2º, da CLT, porquanto, investida na função de secretária de Diretoria, não executava atribuições de fidúcia bancária nem detinha subordinados ao seu comando. Dessarte, para albergar entendimento em sentido contrário ao do Regional, necessário



se faria o revolvimento de matéria fático-probatória, tornando-se inviabilizada a aferição de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial acerca da questão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-72.838/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ISMAEL DELHÕES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NEHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-SE. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-75.755/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MÁRIO MEINICKE
ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, ESCLARECIMENTOS. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-77.422/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : EDUARDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "suspensão do feito - liquidação extrajudicial" e "habilitação do crédito"; e conhecer do recurso quanto ao tema "juros de mora", por contrariedade à Súmula 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora.

EMENTA:JUROS DE MORA. EMPRESA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Os débitos trabalhistas das empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial não estão sujeitos à incidência de juros de mora. Orientação da Súmula 304 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-ED-RR-80.816/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : JANAÍNA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : RR-81.277/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : GLAYSON DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DESCONTOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (item III da Súmula 368 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-93.644/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para esclarecer que a declaração de improcedência constante do acórdão embargado restringe-se, especificamente, ao pedido de integração da parcela ADI aos proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS CABÍVEIS. Hipótese na qual o recurso de revista patronal foi conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de integração da parcela denominada ADI nos proventos percebidos pelo reclamante a título de complementação de aposentadoria. Parte dispositiva do acórdão que registra a improcedência do pedido formulado na reclamatória, sem especificar relativamente a qual pretensão. Cabíveis os embargos de declaração para esclarecer que a improcedência não é total, tendo em vista condenação remanescente ao pagamento de horas extras, que não foi objeto de manifestação de insurgência pelo reclamado. Embargos de declaração conhecidos e providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-94.262/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NEIDE MARIA ZANON
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados esclarecimentos no sentido de que a conclusão da Turma julgadora quanto à não integração das gratificações contingente e participação nos resultados nos proventos da aposentadoria não caracteriza afronta aos artigos 9º, 457, § 1º, e 468 da Consolidação da Leis do Trabalho, 2º da Lei nº 10.101/2000 e 7º, XI, da Constituição da República.

PROCESSO : ED-RR-94.914/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALTAIR SOARES FONSECA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-97.253/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO HAAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO.

1. Acórdão que, com lastro em prova oral consistente, retira a credibilidade de registros de ponto está em conformidade com o item II da Súmula 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-100.746/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ RODRIGUES DE QUADROS
ADVOGADO : DR. EGÍDIO H. PROCASKO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração somente para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ESCLARECER. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que o Tribunal Regional aplicou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista, na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I. Daí a incolumidade do referido preceito consolidado. Embargos de declaração parcialmente providos para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-101.990/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADAIR DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUMARÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos solicitados para fins de prequestionamento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados esclarecimentos no sentido de que a conclusão da Turma julgadora quanto à não integração das gratificações contingente e participação nos resultados nos proventos da aposentadoria não caracteriza afronta aos artigos 9º, 457, § 1º, e 468 da Consolidação da Leis do Trabalho, 2º da Lei nº 10.101/2000 e 7º, XI, da Constituição da República.

PROCESSO : ED-RR-121.935/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ÂNGELO CARLOS TROLEIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados esclarecimentos no sentido de que a conclusão da Turma julgadora quanto à não integração das gratificações contingente e participação nos resultados nos proventos da aposentadoria não caracteriza afronta aos artigos 9º, 457, § 1º, e 468 da Consolidação da Leis do Trabalho, 2º da Lei nº 10.101/2000 e 7º, XI, da Constituição da República.

PROCESSO : ED-RR-151.789/2005-900-11-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA GAMA XAVIER
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a decisão embargada revela sintonia com a Súmula nº 363 do TST, no que tange ao direito do contratado aos depósitos do FGTS do período trabalhado. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : RR-352.589/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA ZANIN
RECORRIDO(S) : OTAIR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Regime de Compensação de Jornada 3x1". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-446.116/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : RENATO TREICHEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão, acrescer à parte dispositiva do acórdão embargado a manutenção do valor provisoriamente arbitrado à causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. VALOR DA CAUSA. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Dessa forma, impõe-se esclarecer que, reduzida a condenação, deve ser mantido o valor arbitrado à causa na instância ordinária. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-479.936/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : DURVALINO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; verificado que, no acórdão embargado, houve o devido exame sobre o único tema versado, não há omissão a ser suprida.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-495.192/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADILSON RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento aos embargos de declaração interpostos por Banco Banorte para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; II - dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Unibanco para aduzir fundamentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO BANORTE. OMISSÃO. Os embargos de declaração se destinam ao aperfeiçoamento da decisão proferida, mediante afastamento de omissões, dúvidas ou obscuridades, em razão do que são aptos para promover a complementação da fundamentação adotada. Embargos de declaração a que se dá provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO BANDEIRANTES. Os embargos de declaração constituem o meio processual destinado a expungir defeitos na exteriorização do entendimento expresso na decisão; da existência de aspectos cujo exame a parte busca e se mostram necessários à completude da prestação jurisdicional, constata-se que, nesse alcance, eles devem ser providos. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-503.683/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DA COSTA GOMES AHID
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Promoção horizontal. Ascensão funcional irregular." por ofensa ao art. 37, inciso II, CF e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais referentes às promoções automáticas, horizontais, na carreira de Técnico Bancário.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. LIMITES. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270, SbdI-1/TST, que dispõe: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Não conhecido.

PROMOÇÃO HORIZONTAL. ASCENSÃO FUNCIONAL IRREGULAR. Incontroverso que a reclamante foi promovida a técnico bancário em 1990, gira a discussão sobre promoção horizontal dentro dessa carreira. Esta Egrégia Turma, no julgamento do RR-577412/1999.9, Relator sr. Ministro João Oreste Dalazen, expressou o entendimento de que "1. A ascensão funcional vertical do servidor público, gênero do qual o empregado público é espécie, de uma carreira para outra, só é permitida mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88). 2. Inválida, assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a progressão funcional vertical de empregado de sociedade de economia mista que ascende do cargo de Escriturário para o de Técnico Bancário, transpondo outra carreira, sem prévia aprovação em concurso público. 3. Por conseguinte, também não faz jus o empregado às diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais dentro da carreira a que ascendeu irregularmente." Provido.

PROCESSO : RR-528.438/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCIZE GARCIA

DECISÃO:Unanimemente: I - não conhecer do recurso de revista do Município; II - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. FGTS. A prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS constitui matéria assente na súmula 362, deste Tribunal; incidência do disposto no art. 896, § 5º da CLT. Não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS.DEPÓSITOS DE FGTS. A jurisprudência desta Corte, mediante a Súmula 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Segundo o entendimento adotado por esta eg. Turma, a tese de que os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo recursal é restrita às hipóteses de seu ine-

quívocamente descabimento ou intempestividade; sendo duvidoso o cabimento deles, e apenas constatado que a tese ali sustentada era infundada, e, portanto, eles resultam improvidos, há interrupção do prazo para a interposição de recurso.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Depreende-se, no acórdão regional, que foi afastada a contratação para cargo de provimento em comissão por decorrer de lei declarada inconstitucional e reconhecida a existência de contrato de trabalho, ainda que eivado de nulidade. Outrossim, explicitou, a Côte Regional, o entendimento de que é incabível a interposição de embargos de declaração pelo Ministério Público, quando atua como fiscal da lei. Houve, portanto, o devido exame das questões suscitadas, não se verificando negativa de prestação jurisdicional. Não conhecido.

PROCESSO : RR-535.044/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO VALMIR SERRI
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo enfrentou toda a questão trazida no recurso ordinário, explicitando à suficiência os fundamentos da decisão, aos quais se reportou, precisamente, no julgamento dos embargos declaratórios; ora, tendo havido a bastante fundamentação do primeiro acórdão, ocorreu a entrega da prestação jurisdicional, com observância do dever de motivação das decisões. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. SUCESSÃO E GRUPO ECONÔMICO. O Tribunal Regional considerou aplicáveis as regras dos arts. 10 e 448 da CLT para configurar a sucessão, na cisão de empresas havida, registrando, ademais, a prestação de serviços do reclamante para a reclamada. Não configuração de ofensa às normas legais invocadas e de dissenso jurisprudencial. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-535.079/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : NILTON ROBERTO ZANOTTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; devidamente examinada a matéria, na extensão em que deduzida, não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-548.737/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ANA DE FREITAS LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELDISON CARVALHO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA GARCIA NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE OFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. FAZENDA PÚBLICA

1. O reexame necessário das decisões contrárias à Fazenda Pública é mecanismo de controle das decisões judiciais concebido em favor do ente público, para resguardar-lhe os interesses, nunca para agravar-lhe a condenação.

2. A regra da proibição da reformatio in pejus, segundo a qual o órgão ad quem não pode proferir decisão mais desfavorável ao recorrente do que aquela contra a qual se interpôs recurso, estende-se ao impropriamente cognominado "recurso de ofício".

3. Portanto, se a sentença declara a admissão de servidor de Município de acordo com a data indicada na petição inicial, sem que haja recurso voluntário de qualquer uma das partes, o Tribunal ad quem está impedido de, em exame de recurso de ofício, reformar a decisão proferida pela instância a quo para declarar data de admissão em momento anterior, agravando situação da Fazenda Pública.

4. Recurso de revista provido para restabelecer a sentença.



PROCESSO : RR-556.108/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DOS REIS VIANNA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA:ÔNUS DA PROVA. FATO NOTÓRIO. ENQUADRAMENTO. PCCS. EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Não viola o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil decisão de Tribunal Regional que rejeita pedido de enquadramento de empregados do extinto BNH, fundada no fato notório de que a sucessão trabalhista decorrente da extinção do BNH, com absorção de seu pessoal pela Caixa Econômica Federal, não acarretou diminuição de salário. Decisão que se lastreia em fato provado, ainda que na notoriedade desse fato, não vulnera o referido dispositivo legal, sequer em tese, o que supõe inadvertida inversão do ônus da prova quando o Juízo decide com base em fatos não provados.

2. Ademais, a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não dá guarida ao pleito de enquadramento dos demandantes, precisamente porque da notória sucessão em tela não lhes adveio prejuízo. Precedentes.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-574.821/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARGARETE MARIA PRESTES CAMARGO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante e, ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC, de aplicação subsidiária, do recurso adesivo da Itaipu.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A matéria em debate diz respeito à possibilidade de se considerar como extraordinários os poucos minutos que sucedem e antecedem a jornada de trabalho, registrados nos controles de ponto. Estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 366 deste Tribunal, que estabelece que "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.", inviável o exame da divergência jurisprudencial suscitada, antes os termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA ITAIPU. ADMISSÃO SUBORDINADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser denegado seguimento ao recurso adesivo obreiro pelo fato do recurso principal da reclamante não ter sido conhecido, ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC, de aplicação subsidiária, que o submete à sorte da admissibilidade do recurso principal. Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.551/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR BARBOZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária, observada a cota devida pelo empregado e a respectiva forma de cálculo nos termos da Súmula 368, incisos II e III, TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCORTE PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 368, firmou o entendimento acerca dos descontos previdenciários, dando o alcance sobre a competência da Justiça do Trabalho para determiná-los, a responsabilidade pelo pagamento e a forma de seu cálculo. Assim, considera ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial (item II) e estabelece o critério de sua apuração conforme art. 276, § 4º do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta a

Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-577.927/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : LUIZA GODOY SOARES
ADVOGADO : DR. OLMIRO FERNANDES BOEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria fundado na ocorrência de má apreciação da prova no decurso regional, não enseja provimento, pois esse aspecto não caracteriza a omissão de que cogita o permissivo legal.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-RR-578.246/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Inadmissível recurso de revista fundado em divergência com arestos oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Hipótese não contemplada no artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-578.596/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA ROCHA GONZES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração se destinam a expungir omissão, contradição ou obscuridade do julgado; considerado que, em relação a uma das omissões apontadas, o embargante traz à baila enfoque em que não se dera o exame no acórdão embargado, deve ser complementada a manifestação, segundo a extensão em que trazida a questão.

Embargos de declaração a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-581.878/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : IVANILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para crescer novos fundamentos à decisão, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 330/338, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para crescer novos fundamentos à decisão. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-586.149/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ANTÔNIO SALVANTE DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; a dedução de novas alegações, pelo agravante, não configura omissão a determinar a complementação do julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-592.178/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JEFERSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atende para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. No caso, critérios de apuração para dedução de descontos previdenciários e fiscais, matéria disciplinada por lei.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.181/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 832 da CLT; e, no mérito, 2) dar-lhe provimento para anular o v. acórdão proferido à fl. 199, decisão dos embargos de declaração, por violação ao artigo 832 da CLT, por vício procedimental infringente de lei, e determinar que outra decisão seja proferida, em que se examine o enquadramento sindical da Reclamada; 3) julgar prejudicado o exame do segundo tema deste recurso.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 832 da CLT.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido.

PROCESSO : ED-RR-603.345/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : LUCIANO APARECIDO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria fundado no incorreto enquadramento jurídico da questão, não enseja provimento, pois esse aspecto não caracteriza a omissão de que cogita o permissivo legal.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-611.146/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; a pretexto de omissão, o embargante pretende obter o reexame da matéria, visto que, tendo sido reconhecida a existência de ofensa a preceito constitucional, argumenta que deve ficar esclarecida a inexistência de ofensa à mesma norma. Os embargos de declaração, destarte, têm nítido propósito infringente.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-615.079/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : LAURA FERREIRA DETONI
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA:RELAÇÃO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE

1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Não afronta o artigo 442 da CLT acórdão regional que reconhece vínculo empregatício entre suposta cooperativa e empresa tomadora de serviços se se constata que a terceirização dá-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, evidenciada na contratação de "cooperado" para execução de trabalho diretamente relacionado com a atividade-fim da empresa tomadora; na hipótese, para serviços de colheita de laranjas em pomares da tomadora de mão-de-obra.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617.819/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : JANDIRA BARBOSA DA COSTA BURDET
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - READMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - LEI Nº 8.878/94 - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO . A teor da orientação emanada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, não alcança conhecimento Recurso de Revista que discute aspectos da controvérsia não abordados na decisão recorrida. Na hipótese, o Tribunal Regional não emitiu tese acerca da disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo pronunciado a constitucionalidade da Lei nº 8.878/94 assinalando que o art. 48, VIII, do Texto Magno atribui competência ao Congresso Nacional para conceder anistia.

Recurso de Revista não conhecido .

PROCESSO : RR-623.714/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema "Responsabilidade após 31/08/1996", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária até a data da transferência da concessão para a Ferrovia Centro-Atlântica.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCASA.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Improsperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. A Ferrovia Centro Atlântica - concessionária - é parte legítima, por ter participado da relação jurídica, e responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho dos empregados, rescindidos após a entrada em vigor da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal Regional não possibilitam o reconhecimento de violação de lei federal. A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA.

RESPONSABILIDADE APÓS 31/08/1996. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia Centro Atlântica, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da transferência da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não conheço do recurso de revista neste tópico, pelos mesmos fundamentos expendidos no recurso da Ferrovia Centro Atlântica. Recurso de revista não conhecido.

SB-40. Não enseja o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho se não restar demonstrada a violação direta e literal de preceito constitucional e/ou a afronta à literalidade de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.778/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMANOEL SCANAPIECO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : GILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da MRS Logística e da Rede Ferroviária Federal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Improsperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. A Ferrovia Centro Atlântica - concessionária - é parte legítima, por ter participado da relação jurídica, e responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho dos empregados, rescindidos após a entrada em vigor da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. ÔNUS DA PROVA. Constatado que a recorrente pretende o reexame da prova produzida e ante a correta distribuição do ônus probatório, não autorizam o conhecimento do recurso as violações indicadas e a divergência jurisprudencial transcrita. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Indevida a compensação quando a comprovação dos alegados pagamentos não é apresentada na época oportuna, em face da aplicação do instituto da preclusão. Recurso de revista não conhecido.

RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. Descontos efetuados nos salários sem a prévia autorização expressa dos empregados afrontam o disposto no artigo 462 da CLT. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não enseja o conhecimento do recurso decisão do Tribunal Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDBI-1. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS A PARTIR DE ABRIL/1995. Não merece conhecimento o recurso de revista neste tópico, pelos mesmos fundamentos expendidos no recurso da MRS Logística. Recurso de revista não conhecido.

RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. São indevidos os descontos salariais não autorizados expressamente pelos empregados. Incidência da Súmula nº 342 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.779/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais siga o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema "Condenação subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos créditos reconhecidos ao reclamante até a data da concessão.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCASA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Improsperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. INTERESSE EM RECORRER DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão prolatada em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e uniforme da Corte uniformizadora trabalhista. A declaração de nulidade da decisão não se revestiria de nenhuma utilidade prática, tendo em vista que a tese jurídica do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDBI-1 estabelece a responsabilidade meramente subsidiária da Rede Ferroviária Federal. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A., deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA. PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGENS E GRATIFICAÇÃO ANUAL. Não enseja o conhecimento do recurso quando não demonstrada violação de lei federal e/ou divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se viabiliza o conhecimento do recurso despido do pressuposto subjetivo relativo ao interesse, caracterizado pela ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS EM RAZÃO DO ABONO. O conhecimento do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas pela recorrente. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso despido do pressuposto subjetivo relativo ao interesse, caracterizado pela ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS . As decisões colacionadas não adotam tese contrária aos fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhista, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisão judicial". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDBI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . As premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal Regional não possibilitam o conhecimento de violação de lei federal. A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Rescindido o contrato de trabalho do reclamante após a entrada em vigor da concessão, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos direitos trabalhistas do empregado é limitada até a data da transferência da concessão para a Ferrovia Centro-Atlântica. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.



ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não se viabiliza o conhecimento do recurso despido do pressuposto subjetivo relativo ao interesse, caracterizado pela ausência de sumbuência. Recurso de revista não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. A luz da Súmula n.º 297 desta Corte superior, é imprescindível que a matéria impugnada tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

INSALUBRIDADE. O juiz pode formar seu convencimento com base no laudo pericial apresentado com a descrição de seus elementos e a conclusão lógica do que foi periciado, caso entenda que não há elementos sólidos que o desmereça, como no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.831/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI
RECORRIDO(S) : LEONARDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA JURADO GARCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Critério de Recolhimento" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e no mérito dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos da Súmula nº 368, que o desconto a título de imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, e calculado ao final, consoante preconizado no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PEDIDOS SUCESSIVOS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL. O § 2º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao preceituar que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade, veda apenas a acumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Permite, no entanto, a escolha de um dos dois pelo empregado. Não há vedação à formulação de pedidos sucessivos. No caso em tela, o Tribunal Regional, consignando que se tratava de pedidos sucessivos, afastou a arguição de inépcia do pedido inicial, por ter o reclamante pleiteado um ou outro adicional. Deferiu tão-somente aquele relativo ao adicional de insalubridade. Não é a hipótese, portanto, de reconhecimento do direito à percepção simultânea de ambos os adicionais, mas de análise de pedidos sucessivos, perfeitamente cabíveis, nos termos do artigo 289 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, não logra a recorrente demonstrar o cabimento do recurso pela alegada violação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. A jurisprudência desta Corte consagra, quanto ao critério de recolhimento dos descontos fiscais, o entendimento que se traduz na Súmula nº 368-II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.521/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUCCÓTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MAURO CÉSAR FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.121/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PALHETA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIREZ
RECORRIDO(S) : VALMIR BONFIM
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE - CONCEITO - ARTIGO 461 DA CLT. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 6, item X, do TST, em que se preconiza que o conceito de mesma localidade de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a regiões distintas que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - LIMITE SEMANAL. Na hipótese em que a relação contratual ativou-se em período anterior à edição da Lei nº 9.601/98 e da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deverá ser observado o limite semanal para a apuração do trabalho extraordinário, uma vez que em se tratando de norma de direito material do trabalho, seus efeitos somente podem se consumir a partir da sua vigência, não apanhando as relações contratuais findas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.473/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NORLI GRANEMANN LEMOS
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas da Ferrovia Sul Atlântico e da Rede Ferroviária Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO - FSA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. O único aresto trazido para confronto de teses desafia a orientação contida no verbete sumular nº 296, I, desta Corte superior, visto que não aborda a mesma realidade fática descrita nos autos. Recurso de revista não conhecido.

SUCSSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Sul Atlântico S.A., deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afasta-se a violação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho quando restar comprovado que o reclamante sempre laborou em condições de risco. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não autoriza o conhecimento do recurso. Hipóteses de incidência da Súmula nº 296 desta Corte superior e do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. Não conheço do recurso da Rede Ferroviária Federal pelos mesmos fundamentos do recurso da Ferrovia Sul Atlântico, porquanto versa sobre os mesmos temas e traz idênticos argumentos, já examinados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.800/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PEDRO ROBERTO PEREIRA BARRAGANA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do indeferimento de realização de perícia contábil, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para a reabertura da instrução probatória para esse fim; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema "equiparação salarial - Plano de Cargos e Salários - promoções por merecimento e antigüidade - previsão - inexistência".

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL

1. O Juízo não pode tolher à parte a oportunidade de desvencilhar-se do ônus probatório que lhe incumbe, na forma da lei.

2. A forma clássica de configuração de nulidade, por cerceamento de defesa, dá-se em caso de indeferimento de prova e ulterior rejeição do pedido objeto da prova indeferida, precisamente por falta de prova.

2. Acarreta inexorável nulidade processual o indeferimento de realização de perícia contábil destinada a apurar se o Plano de Cargos e Salários da empresa atende aos critérios inscritos no § 2º do artigo 461 da CLT, seguido de declaração de improcedência total do pedido de equiparação em virtude de o empregado não carrear aos autos a íntegra do referido Plano. Afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Recurso de revista conhecido e provido para anular o processo, a partir do indeferimento de realização de perícia contábil, determinando-se o retorno à Vara do Trabalho para a reabertura da instrução probatória para esse fim.

PROCESSO : RR-632.590/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras. gerente administrativo. amplos poderes de mando e gestão. autoridade máxima na agência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas extras e reflexos pertinentes deferidos ao reclamante no período após setembro de 1995 em que exerceu a função de gerente administrativo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA PELA CORTE REGIONAL. Não incorre o juízo em negativa de prestação jurisdicional, se revela de modo fundamentado e coerente as razões de fato e de direito que determinaram a formação do seu convencimento a respeito do tema objeto da controvérsia. No caso concreto, a Corte regional apreciara, quando do julgamento do recurso ordinário do Banco, todos os aspectos fáticos e jurídicos da questão relativa à pretendida subsunção do reclamante na norma do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessarte, ao negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, cujo intuito era o de reapreciação da causa, o Tribunal de origem não malferiu os comandos insertos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A concessão de ajuda-alimentação sem a finalidade a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST, sem a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou a expressa previsão em norma convencional quanto à sua natureza indenizatória, induz à conclusão acerca do caráter salarial da vantagem. Incidência da Súmula nº 241 do TST. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO ATÉ AGOSTO DE 1995. QUESTÃO AFETA À EXAME DE PROVA. SÚMULAS DE N OS 102, I, E 126 DO TST. É insusceptível de revista, em face do obstáculo intransponível das Súmulas de n os 102, I, e 126 do TST, entendimento do Tribunal Regional expandido à luz da prova dos autos, no sentido de que o reclamante não estava subsumido na norma inserta no artigo 224, § 2º, da CLT. Para albergar entendimento em sentido contrário ao do Regional, necessário se faria o revolvimento de matéria fático-probatória, retratando inviabilizada a aferição de ofensa à lei ou divergência jurisprudencial acerca da questão. Recurso de revista não conhecido. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. A alegação encampada no recurso de revista no sentido da validade dos cartões de ponto diante da suposta inconsistência da prova testemunhal, quando tal premissa não fora admitida pela Corte regional, conduz ao reexame da prova-procedimento vedado em rede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. GERENTE ADMINISTRATIVO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. FUNÇÃO DESEMPENHADA A PARTIR DE AGOSTO DE 1995. AUTORIDADE MÁXIMA AUTONOMIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho já consagrou o entendimento no sentido de que o gerente bancário, autoridade máxima no estabelecimento no qual trabalha, está enquadrado na norma do artigo 62, II, da CLT, presumindo-se a detenção dos encargos de mando e gestão, a propósito do que preconiza a Súmula nº 287 desta Corte superior. O gerente bancário investido no status de autoridade máxima na agência, possui autonomia inclusive para fixar seu horário de trabalho, porque não sofre fiscalização nem controle do tempo à disposição do empregador, estando excluído do regime de duração de jornada, nos moldes do artigo 62, II, da CLT. No caso concreto, o Tribunal Regional afirmou que, como gerente administrativo, admitia, advertia e demitia empregados e era a autoridade máxima na agência na área administrativa, não havendo diferença hierárquica entre o gerente geral da agência e o gerente administrativo. A Corte regional consignou, portanto, a presença de todos os requisitos bastantes para o enquadramento do autor na exceção legal, mas refutou a aplicação da norma inscrita no artigo 62, II, da CLT, sob o fundamento de que o diploma consolidado possui norma específica para a categoria dos bancários, a saber, o artigo 224, § 2º. Tal entendimento resta superado pela referida súmula desta Corte superior. De outro lado, o Tribunal de origem não reconheceu que o autor estivesse submetido a controle e fiscalização no cumprimento de sua jornada, sendo certo que, em razão da flexibilidade do horário de trabalho do gerente não-subordinado a outro que lhe seja hierarquicamente superior na agência bancária, a lei o exclui do direito ao pagamento de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-633.195/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - EPT's - fiscalização"; "salário-utilidade"; "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989"; "diferenças salariais - IPC de março de 1990"; "gra-

tificação - integração"; "licença-prêmio - abono"; "prêmio"; "aviso prévio proporcional"; "reajuste salarial de 17% - integração"; e "descontos previdenciários e fiscais".

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI'S. FISCALIZAÇÃO.

1. Se a insalubridade da atividade da empregada, derivante de ruído excessivo no local de trabalho, é elidida pelo fornecimento de protetor auricular, cujo uso é fiscalizado pelo empregador, não procede pedido do adicional respectivo. Não viola o artigo 157 da CLT decisão que abraça esse entendimento.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-635.871/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSIMARY DE CASTRO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita (Súmula 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas

distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir contrariedade à Súmula 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-636.427/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ALBA DE MORAES CAMARGO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Omissão inexistente.

LIBERAÇÃO DO FGTS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria regulamentada em lei, a ser observada pelo Juízo de execução. Omissão inexistente.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A argumentação da Embargante, acerca da caracterização de violação de dispositivos constitucional e legais, tem conteúdo recursal.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-637.332/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUZIMAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLD MACHADO CÁCERES
ADVOGADO : DR. ALBERTO KAIRALLA BIANCHI
ADVOGADO : DR. DANIELA CAVICHIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "litigância de má-fé"; "litigância de má-fé - advogados - responsabilidade solidária"; "horas extras"; "horas in itinere"; "horas in itinere - reflexos"; "multa do artigo 479 da CLT"; "aviso prévio - reflexos"; e "honorários advocatícios".

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST.

1. Consoante a Súmula nº 219 do TST, para o deferimento de honorários advocatícios é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-640.800/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : ED-RR-640.806/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ VITOR CHABABA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-640.891/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DERTE
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RECORRIDO(S) : CLEONICE DUTRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecífico o aresto oferecido para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.435/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ARI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abrangendo a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE EM RECORRER DA MRS LOGÍSTICA PLEITEANDO A REINCLUSÃO NA LIDE E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Em que pese a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no caso sub judice, o pedido de reinclusão da Rede Ferroviária Federal na lide, formulado pela MRS Logística, carece de interesse recursal, haja vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 do TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Assim, a par da discussão a respeito do cabimento da denunciação da lide no processo do trabalho, verifica-se que o referido instituto não é adequado à presente hipótese, porque a MRS Logística não detém interesse para postular a responsabilidade subsidiária e a reinclusão da Rede Ferroviária Federal na lide, pois tal procedimento nem sequer a beneficiaria, uma vez que é a devedora principal e, como tal, deve arcar integralmente com os débitos trabalhistas reconhecidos ao reclamante. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a MRS Logística S.A., deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se autoriza o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, se não restar demonstrada a violação literal de lei federal. De outro lado, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial se os arestos colacionados carecem da necessária especificidade, nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FERIADOS LABORADOS. Tendo o Tribunal Regional concluído que restara comprovado o pagamento de forma simples dos feriados laborados, dirimindo a lide conforme o ônus objetivo da prova, resulta despicinda a discussão a respeito do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afasta-se a violação do artigo 193 da CLT quando restar comprovado que o reclamante laborou em condições de risco. De outro lado, a caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisão do Tribunal Regional que se encontre em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte superior, mediante a qual se determina a observância dos índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. Incidência da Súmula nº 381 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.439/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais siga o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - FCASA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abrangendo a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE.** Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia Centro Atlântica, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, deixou expressamente consignado que ficou caracterizada a insalubridade pelo contato rotineiro e habitual com agentes considerados insalubres. Violações não vislumbradas e divergência inespecífica. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** As decisões paradigmáticas colacionadas não adotam tese contrária aos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhista, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisão judicial". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisão do Tribunal Regional que se encontre em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, mediante a qual determina a observância dos índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. Incidência da Súmula nº 381 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Não se reconhece a validade do acordo tácito de compensação de jornada. Incidência da Súmula nº 85, itens I e III, do Tribunal Superior do Trabalho. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Não enseja o co-



nhcimento do recurso, nos termos do artigo 896, alíneas a e c da Consolidação das Leis do Trabalho se não ficar demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal e/ou divergência jurisprudencial apta. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Tendo em vista o provimento do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica no tocante à atualização monetária dos honorários periciais, resta prejudicada a análise do recurso neste particular, ante a perda de objeto. CORREÇÃO MONETÁRIA E HORAS EXTRAS. Não conheço do recurso de revista nestes tópicos pelos mesmos fundamentos expendidos no recurso da Ferrovia Centro-Atlântica. Recurso de revista não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não se credencia ao conhecimento recurso de revista desfundamentado, assim considerado aquele em que a parte recorrente não indica quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repete divergentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.768/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO PAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALVA VERNILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, pela aplicação do disposto no art. 515, § 3º do CPC, quanto à questão do pagamento da taxa de reversão salarial e da contribuição confederativa, excluí-las da condenação quanto aos empregados não filiados, julgando, em consequência, improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. Em face do que dispõe o art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, não há dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso ordinário visando a defesa da ordem jurídica, sob o fundamento de desrespeito à liberdade de associação sindical e a direito indisponível dos trabalhadores, como ocorre na hipótese vertente, na qual se discute a validade de cláusula convencional que fixou contribuição assistencial e confederativa para os integrantes da categoria profissional filiados e não-filiados.

Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO .

Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa, para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.781/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : DENIR PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao direito do gerente de banco à percepção da sétima e oitava horas como extras, por violação do artigo 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se julgara improcedente o pedido alusivo à sétima e oitava horas como extras no período posterior a 1987, em que o reclamante exerceu a função de gerente de banco.

EMENTA:NULIDADE. ENFRENTAMENTO QUE SE AFASTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Despiciendo o enfrentamento de alegações preliminares conducentes à nulidade da decisão recorrida, quando verificada a possibilidade de decidir-se o mérito da pretensão recursal em termos favoráveis ao interesse da parte a quem aproveitaria tal declaração. Incidência na espécie da previsão constante do § 2º do artigo 249 do CPC.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. FUNÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR NO BANCO. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS INDEVIDAS . Gerente bancário investido em função de hierarquia superior no estabelecimento e em encargos de fidúcia especial que o diferencia dos demais empregados do Banco - sendo detentor de assinatura autorizada do empregador e compoondo Comitê de Crédito do Banco - e percebendo gratificação de 1/3 do salário enquadra-se na exceção do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal em-

pregado não tem direito à percepção das sétimas e oitavas horas trabalhadas como horas extras, consoante diretriz consagrada na Súmula nº 287 desta Corte superior, no sentido de que a jornada de trabalho do empregado gerente de banco é regida pelo artigo 224, § 2º, da CLT. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de questão agitada no recurso ordinário da parte - relativa ao ônus da prova da jornada extraordinária e à suposta condenação ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária sem lastro em prova, mas pautada por presunção de veracidade da jornada declinada pelo autor na petição inicial -, o seu prequestionamento pela Corte regional constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso de revista, ante a exigência preconizada na Súmula nº 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA DE CUSTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA NORMA INSTITUIDORA DA PARCELA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. VANTAGEM DEVIDA. BANCÁRIO INVESTIDO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. QUESTÕES ATINGIDAS PELA PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não tendo a Corte regional apreciado o tema alusivo à ajuda de custo com lastro no princípio da isonomia e na interpretação extensiva da norma que instituiu a vantagem, nem a questão referente à ajuda-alimentação sob o prisma do seu pagamento apenas ao bancário investido em função de confiança que extrapole a jornada de oito horas diárias, não há como conhecer da revista, ante o obstáculo intransponível da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.767/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÊLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CESAR DE CASTRO LIMA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos, invertidos os ônus periciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SETOR ELÉTRICO - QUADRO DE ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO - NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO - MOTORISTAS . A normatização esparça em legislação complementar do adicional de periculosidade para o setor elétrico guarda consonância com as determinações contidas nos artigos 193 e 196 da CLT, que não estenderam o direito ao referido adicional de forma indistinta a todo e qualquer empregado que trabalhe no setor elétrico. É preciso que a atividade seja considerada de risco, tal como previsto no quadro de atividades/área de risco, sob pena de transbordar o conteúdo da legislação que o instituiu. Na hipótese dos autos, não obstante os reclamantes permanecessem em local caracterizado como área de risco, fato este reconhecido pelo julgado recorrido, não desempenhavam atividades delineadas pela norma regulamentar como perigosas - motoristas -, não fazendo, assim, jus ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.787/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROQUE BISPO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO:unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. TESE EXPLÍCITA. TEMAS EXAMINADOS NO ACÓRDÃO PRIMITIVO. REFERÊNCIA EXPRESSA A NORMAS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DESTA CORTE SUPERIOR. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não traduz violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão por que o recurso não comporta arguição de nulidade, pois consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. De outro lado, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais invocadas no arazoado recursal. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REEXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA. DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT. Harmoniza-se plenamente com o entendimento expresso na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que indefere pedido de incorporação ao contrato de trabalho de van-

tagens estabelecidas em normas coletivas, de maneira a extrapolar o período de vigência dos instrumentos respectivos, quer sejam de produção autônoma ou heterônoma. Recurso de revista cujo conhecimento encontra óbice na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT.

PROMOÇÕES. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS. RECURSO FUNDAMENTADO EM ARESTO IMPRESTÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, A , DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de promoções previstas em norma regulamentar da empresa que teria sido incorporada aos contratos de trabalho dos reclamantes. Recurso de revista fundamentado em aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida que preenche as exigências do artigo 896, a , da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.942/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BAR MAXIM'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
RECORRIDO(S) : AZARIAS MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir o cumprimento de jornada extraordinária. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.110/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ÁUREO SANDER RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir as atividades exercidas por empregado. Incidência da diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-652.928/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA:JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA

1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada manifestamente inidôneos, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. A exibição de documentos formalmente inidôneos equivale à não-apresentação.

2. Empregador que apresenta em juízo cartões de ponto indignos de credibilidade, com marcação da jornada de trabalho e registros de horários uniformes, sujeita-se à confissão tácita da jornada alegada pelo antagonista. Aplicação da Súmula nº 338, itens I e III, do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-655.028/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. HANNA MARYAM KORICH
EMBARGADO(A) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-657.659/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOTÓ VALENTE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ
EMBARGADO(A) : CLEYTE ROCHA BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-659.964/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RICARDO LUIZ PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA:DANO MORAL. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. 1. Não há necessária relação de causalidade entre justa causa não comprovada, ainda que por suposto ato de improbidade, e caracterização de dano moral. Salvo má-fé ou patente leviandade do empregador, acompanhada de difusão do fato, a atribuição de justa causa para a despedida do empregado, em princípio, constitui exercício regular de um direito, inclusive de defesa, ainda que posteriormente não se logre comprovar a conduta imputada ao empregado. 2. Assim, conquanto não provada, a alegação do empregador, em contestação, da prática de ato de improbidade, de forma genérica e respeitosa, como fundamento para dispensa por justa causa, sem divulgação da notícia, não configura violação à honra e à imagem do empregado, apta a ensejar indenização por dano moral. Violação ao artigo 159 do CCB de 1916 e ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal não consumada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.189/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ANTONIO CHAVES MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAUTO DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir alegações da parte. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.657/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO TAVARES
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema "Sucessão trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos créditos reconhecidos ao reclamante até a data da concessão.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCASA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em razão da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A., deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE VEZAMENTO. É aplicável o disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ao ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDBI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Rescindido o contrato de trabalho do reclamante após a entrada em vigor da concessão, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos direitos trabalhistas do empregado é limitada à data da concessão. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS DE PRONTIDÃO E DE PASSE. Não se presta a conhecimento o recurso de revista quando não demonstrada violação literal de lei federal ou divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Não merece conhecimento o recurso de revista neste tópico, pelos mesmos fundamentos expendidos quando do exame do recurso da Ferrovia Centro-Atlântica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.659/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALÍCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto ao tema "Horas extras", por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de 50% referentes aos trinta minutos excedentes à jornada normal de oito horas, de segunda a sexta-feira, nos dias efetivamente trabalhados, conforme registro nos cartões de ponto, com os respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "Sucessão trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos créditos reconhecidos ao reclamante até a data da transferência da concessão à Ferrovia Centro-Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "Projeção do aviso prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCASA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. O depósito efetuado pela Rede Ferroviária Federal não beneficia a Ferrovia Centro-Atlântica, porque são distintos ou opostos os seus interesses, já que ambas as reclamadas pretendem a exclusão da lide. A decisão hostilizada encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada no item III da Súmula nº 128. Recurso de revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Não há interesse recursal da parte quando não sucumbente no tema objeto do recurso, visto que, nos termos constantes do dispositivo, foi mantida a decisão de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afasta-se a violação do artigo 193 da CLT quando restar comprovado que o reclamante sempre laborou em condições de risco. De outro lado, a caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. Os artigos 7º, XXI, da Constituição Federal e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem o direito dos trabalhadores a aviso prévio de, no mínimo, trinta dias, restando incontroversa a possibilidade de elástico de tal prazo. A possibilidade de elástico do prazo de duração do aviso prévio não altera a natureza do instituto, nem as propriedades que lhe são ínsitas, dentre elas a de protrair no tempo as obrigações derivadas do contrato de trabalho, ainda que cessada a prestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisão do Tribunal Regional que se encontre em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, mediante a qual determina a observância dos índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. Incidência da Súmula nº 381 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Constatado que foi observado o horário tacitamente acordado, sem elástico da jornada semanal, é devido o pagamento apenas do respectivo adicional de horas extras. Incidência da Súmula nº 85, item III, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configurada a sucessão trabalhista, em razão da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A., deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Os artigos 7º, XXI, da Constituição Federal e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem o direito dos trabalhadores a aviso prévio de, no mínimo, trinta dias, restando incontroversa a possibilidade de elástico de tal prazo. A possibilidade de elástico do prazo de duração do aviso prévio não altera a natureza do instituto, nem as propriedades que lhe são ínsitas, dentre elas a de protrair no tempo as obrigações derivadas do contrato de trabalho, ainda que cessada a prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. Prejudicado o exame do recurso de revista, tendo em vista o provimento do recurso da Ferrovia Centro-Atlântica no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece conhecimento o recurso de revista nestes tópicos, pelos mesmos fundamentos expendidos quando do exame do recurso da Ferrovia Centro-Atlântica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.818/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : CELI MARIA DA SILVA RODRIGUES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público".

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. QUESTÃO JURÍDICA. SÚMULA Nº 297, ITEM 3, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante a atual redação da Súmula nº 297, item 3, do Tribunal Superior do Trabalho, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

2. Se o Regional silencia, a despeito de instado a posicionar-se acerca da inviabilidade de responsabilizar subsidiariamente ente da Administração Pública por dívidas e obrigações contraídas pela empresa contratada, opera-se o prequestionamento ficto no tocante a tal questão jurídica, o que obsta, em derradeira análise, o acolhimento de preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-677.931/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : DURVALINO ILÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "litigância de má-fé"; e "honorários periciais - custas".

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula nº 296 do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.949/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LATGE MANNEIMER
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MADALENA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELZA SILVA MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e "estabilidade provisória - gestante".

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI.

1. Consoante sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento de recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza se argüida afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não observada pela Recorrente a diretriz perfilhada na jurisprudência pacífica do TST, o recurso de revista não alcança conhecimento.

PROCESSO : ED-RR-688.339/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
EMBARGADO(A) : TÁRCIO SANTIAGO CHAMON
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; devidamente examinada a matéria, na extensão em que deduzida, não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.612/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO BELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 38 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação no recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito, inclusive quanto ao recurso adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECER NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. Nos termos do item III da Súmula nº 395 desta Corte, "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-691.400/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTONIO APARECIDO INÁCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : USINA SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECER. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração

quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que inexiste, no acórdão prolatado na instância ordinária, informação alguma no sentido de a reclamada ter reconhecido que o período do intervalo intrajornada era de 1h30min. Sem o imprescindível explicitar de tal elemento pelo Tribunal a quo, associado à inércia dos reclamantes, que não interpuseram os competentes embargos de declaração - Súmulas de nºs 126 e 297 do TST -, resta confirmar a condenação da empresa ao pagamento do mínimo legal de uma hora, a título de sobrejornada, relativa ao intervalo intrajornada não usufruído. Embargos de declaração providos para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-691.936/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JESUS AMADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ILSON GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-693.724/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ AMÉRICO CASTANHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, quanto ao tema das diferenças salariais, restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Incidente à hipótese dos autos a prescrição parcial. Tratando-se de situação em que o Banerj obrigou-se ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia de janeiro de 1992 até a data-base da categoria (agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1 do TST), a prescrição parcial abrange as parcelas anteriores a 20/08/1992.

Recurso conhecido e provido.
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.904/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO POMPEO TRAZZI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENEÉRICA. NULIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Divergência do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação (coisa duvidosa). A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-695.513/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : HAROLDO WILSON BERTRAND
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando os vícios denunciados, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-695.538/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VALDIR MARTINEZ GUTIERRES
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista quanto ao tema assistência judiciária gratuita. Não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA:JUSTIÇA GRATUITA - PREJUDICADO O RECURSO DE REVISTA.

A despeito de a tese regional não encontrar respaldo na Lei, ao exigir que, na inicial, o autor requeira o benefício da justiça gratuita, na hipótese dos autos, tem-se que o recurso de revista do autor está prejudicado neste tema. Isso porque os encargos processuais recaíram sobre a reclamada, parcialmente sucumbente que, conformada com a decisão regional, não interpôs recurso para esta Corte.

2. DESCONTOS FISCAIS.

O único aresto paradigma trazido a cotejo com o intuito de viabilizar o recurso de revista não atende à Súmula nº 337 do TST quanto à fonte de publicação, sendo que a cópia respectiva anexada aos autos não contém a devida autenticação, não restando observado o art. 830 da CLT.

Recuso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-696.015/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOCOFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BORBONI PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos solicitados, não havendo porque lhes conferir efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados esclarecimentos sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-704.502/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : ODILON GUEDES PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA:DAEE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECER. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que não se vislumbra ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, com esteio nos fundamentos de direito expressamente consignados na própria decisão objeto dos embargos de declaração. Embargos de declaração providos para se conferirem esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-704.509/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALFREDO TERUO OTAKARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
PROCURADOR : DR. ISAIAS FONSECA MORAES
EMBARGADO(A) : ANITA JULIEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOIL DIAS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-704.953/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCI
RECORRIDO(S) : RODOLPHO JOSÉ BRESSAN
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTIGO 129 - ADICIONAL DE SEXTA PARTE. Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual sendo o empregado público espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito desses empregados à parcela denominada adicional de "sexta parte".

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-705.024/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
EMBARGADO(A) : MANOEL WICHER
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamado e condená-lo ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento e ensejam a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por manejo inadequado e protelatório do instrumento processual, os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-713.361/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : THIAGO VASCONCELOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "adicional de periculosidade - pagamento proporcional".

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE ELÉTRICA. ÁREA DE RISCO.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

3. Empregado que trabalha em área de risco, executando serviços em equipamentos e/ou instalações elétricas, faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-714.341/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RINALDO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-714.739/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentadas fundamentadas, abarcando a totalidade do tema prequestionado, não implica violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalos intra e interjornadas não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Incidência da Súmula nº 360 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As decisões paradigmas colacionadas encontram óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o acórdão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Não autoriza o conhecimento do recurso de revista decisão do Tribunal Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O único aresto paradigma colacionado desafia a orientação da Súmula nº 296, I, desta Corte superior, pois não adota tese contrária aos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte uniformizadora possui entendimento firme no sentido de que a Súmula nº 304 somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil, não sendo esse o caso da Rede Ferroviária, cuja liquidação é decorrente de processo de privatização decretada por ato do Presidente da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-714.868/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MOURA TAVARES
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Além disso, não há falar em limitação da condenação aos depósitos do FGTS aos contratos com vigência a partir da inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido em 24/08/2001, pois tal inclusão apenas consolidou direito pré-existente e já reconhecido jurisprudencialmente. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-718.272/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ALCIDES RANOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para exclusão a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao adicional quinquenal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS. Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.599/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DOZOLINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003). Súmula 339 desta Corte - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.046/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VANIA RIBEIRO GODOY PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "descontos legais - contribuição previdenciária - imposto de renda - responsabilidade"; não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "horas extras - bancário - cargo de confiança", "acordo de compensação - validade", "horas extras - ônus da prova" e "diferenças salariais - equiparação", e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos legais - imposto de renda", por contrariedade à OJ 32 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos à Reclamante, calculada no final.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-721.155/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLAUDOMIRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO STEFANINI SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se viabiliza o conhecimento de recurso notoriamente intempestivo. É intempestiva a interposição do recurso de revista quando já transcorrido o octídio legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.105/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADILSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 73, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no que concerne às diferenças de adicional noturno correspondente às horas extras trabalhadas após às 5 horas da manhã.



EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HOR À RIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional que n to às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, item II, do TST). Recurso de que se c o nhece, por violação do artigo 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a que se dá prov i mento.

PROCESSO : RR-725.376/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EDVIGES SZIMANSKI
ADVOGADO : DR. APARECIDO MARTINS LOURENÇO
RECORRIDO(S) : PHYTOS ASSESSORIA EM TÉCNICA AGRONÔMICA LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL E RURAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. POSSIBILIDADE. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, segundo o qual, em se tratando de cédula de crédito rural ou industrial pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista, porquanto o crédito trabalhista tem preferência sobre os demais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.467/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FELIX DA SILVA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PEDIDO DE DISPENSA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE DISPENSA VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Pretensão indeferida pelo Tribunal Regional concernente à multa de 40% sobre o FGTS decorrente de pedido de dispensa do emprego formulado pelos autores em virtude de adesão ao PDV. Ausência de conflito jurisprudencial com arestos que não se firmam em idênticas premissas fáticas. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Arguição de afronta ao artigo 5º, III, da Carta Política - que não disciplina a matéria em tela - e violação da Lei nº 8.036/90 e do Decreto nº 99.684/90, sem indicação dos preceitos respectivos. Inviabilidade de adequação do apelo à exigência preconizada no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.840/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ROSELAINE SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : HSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE LIMPEZA DE SANITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Não se configura a divergência jurisprudencial prevista no art. 896, "a", da CLT como hipótese do recurso de revista, quando os arestos transcritos não apresentam os mesmos fatos que informam a decisão recorrida, ou são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Não conhecido.

ATUALIZAÇÃO DO FAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 381 desta Corte Superior, verbis : " Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." O conhecimento do recurso de revista fica obstando a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST índice de correção monetária. Não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A determinação de incidência de descontos previdenciários e fiscais constitui matéria que não enseja debate em sede de recurso de revista, ante sua dirimência na Súmula 368, TST, que enuncia entendimento sobre a responsabilidade e a forma de cálculo para sua efetivação. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-731.116/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MARIA JOSINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem alteração do decidido.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; ao indicar, a embargante, aspecto que não ficou considerado no entendimento adotado deve ocorrer a complementação visando à inteireza da decisão. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-734.409/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERRIANI
RECORRIDO(S) : AGNALDO VIEIRA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTI ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, considerar ultrapassada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicada a correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação, na forma da referida súmula.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. " Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" - Súmula nº 381 do TST. No caso concreto, a decisão recorrida contraria a jurisprudência sedimentada nesta Corte superior na Súmula de nº 381 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.996/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OBRAS SOCIAIS DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR - COLÉGIO QUADRANGULAR PARANAENSE
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ADRIANE SILVA HEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas da quitação liberatória e descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO - EFEITOS . Em face da Súmula nº 330 desta Corte, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que estas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
DESCONTO FISCAL . Por imposição legal, o desconto fiscal deve ser efetuado sobre o total da condenação judicial. Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido .

PROCESSO : RR-737.386/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL
RECORRIDO(S) : JOÃO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final. Hipótese de incidência do item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Uma vez constatado pelo Tribunal Regional que não há provas a demonstrar que o reclamante desempenhava atividades com autonomia e especial fidúcia, de forma a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-lo na exceção do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, no sentido de que o reclamante exercia cargo de confiança, faz-se imprescindível o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal. Hipótese de incidência da Súmula nº 102, item I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.805/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ETHAMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Sindical - Extinção do Estabelecimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. Súmula nº 369 desta Corte - (ex-OJ nº 86 - Inserida em 28/04/1997).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.863/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO(S) : AMILTON FERNANDES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : EURIPES & EURIPES LTDA.
RECORRIDO(S) : JEVA SERVIÇOS AGRÍCOLAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconstituição da penhora sobre o bem alienado fiduciariamente.

EMENTA:EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, consagrou entendimento no sentido de que bem gravado por cédula de crédito industrial, por meio de alienação fiduciária, é impenhorável, não podendo ser alcançado por execução trabalhista. Nesse diapasão, o bem envolvido integra o patrimônio do adquirente fiduciário e não do alienante devedor, não podendo ser objeto de penhora, em que pese a supremacia do crédito de natureza alimentar. A penhora efetuada sobre bem alienado fiduciariamente fere o direito de propriedade resguardado no artigo 5º, XXII, da Carta Política. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.935/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : OPERADORA DE SHOPPING CENTERS EL DORADO S/CLTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FRANCISCO VAZ TOSTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DEMANDA TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDOS IDÊNTICOS. SÚMULA Nº 268 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na esteira do entendimento consagrado na Súmula nº 268 desta Corte superior, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Revelando a decisão revisanda sintonia com a jurisprudência sumulada do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.178/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON ÁLVARES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à base de cálculo das horas extraordinárias e ao desconto previdenciário mês a mês. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente ao cálculo dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção fiscal nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS. Consoante o entendimento pacificado pela Súmula nº 368, II, do TST, os descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculada ao final.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-745.207/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO TAVARES SIMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINHÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS. Omissões inexistentes.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-747.642/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO BCE/GAMA/HOPE/SUMARÉ
RECORRIDO(S) : SALVADOR CONCEIÇÃO MENDES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA DIÁRIA PELA NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O ordenamento jurídico pátrio faculta expressamente ao juiz, para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, a imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor nesse sentido. Diante disso, não há falar em ofensa ao princípio da reserva legal se a decisão do Tribunal Regional mantém a multa diária fixada na sentença de origem, a título de "astreinte", porquanto tal imposição encontra guarida no artigo 461 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-747.643/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : WANDERLÉIA RIBEIRO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 382 e 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, por consequência, julgar extinto o processo com julgamento de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Nos termos da Súmula nº 382 do TST, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" e, nos termos da Súmula nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.736/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : THEREZINHA SALETE Q. DIRKSEN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "aposentadoria espontânea" e "descontos assistenciais". Por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "massa falida - juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a condenação ao pagamento de juros de mora apenas na hipótese prevista no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Quaestio juris que não compõe a litiscontestação, de imprópria avaliação nesta instância, à míngua de prequestionamento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Encontra-se sem fundamento o recurso que não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT.

RECURSO NÃO CONHECIDO.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - PENALIDADE ESTABELECIDA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-749.335/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749.357/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e quanto ao tema "devolução de valores descontados - seguro e associação de funcionários", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro e associação de funcionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS - SEGURO E ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. Nos termos da Súmula nº 342 desta Corte, constatada a existência de autorização prévia do Autor para a empresa proceder aos descontos em folha de pagamento, a título de seguro e de associação de funcionários, estes são lícitos, não configurando violação do art. 462 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.740/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FAIZ MASSAD
RECORRIDO(S) : FRANCISVAL BORGES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Critério de Recolhimento", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o desconto relativo ao imposto de renda, calculado ao final, incida sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, consoante preconizado na Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e no Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 01/1996.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, adotou entendimento no sentido de que "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297, item III, do TST). Assim, não se declara a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, na hipótese de o órgão julgador não se manifestar explicitamente com relação a tema jurídico devidamente veiculado em embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido, no particular.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve ser efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.697/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : BRUNO DE OLIVEIRA ORTHEY
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA. ABONO DE FÉRIAS OMITIDO NA LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.810/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIO APARECIDO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - reflexos - repouso semanais remunerados"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-752.835/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÉLIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "quitação" e "Inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/91" e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EFICÁCIA. A decisão regional encontra-se em sintonia com o item I da Súmula nº 330 do TST, em razão da existência de diferenças dos títulos postulados nesta reclamatória, não consignados no termo de rescisão contratual. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA DE REFERENCE - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/91. O art. 39 da Lei nº 8.177/91, aplicado pelo TRT de origem, encontra-se em plena vigência (Lei nº 10.192/2001), não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade no julgamento da ADIn nº 493/DF pelo excelso Supremo Tribunal Federal, de modo que tal legislação infraconstitucional continua sendo aplicada na atualização dos débitos trabalhistas.

Recurso de revista não conhecido.



CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA . Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.143/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO ANTÔNIO SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NAUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional.

Recuso de revista conhecido e provido .

PROCESSO : RR-762.176/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROSINHA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "massa falida - multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "massa falida - juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a condenação ao pagamento de juros de mora na hipótese prevista no art. 26 do Decreto- Lei nº 7.661/45. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "massa falida - dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - PENALIDADE ESTABELECIDO NO ART. 467 DA CLT. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 388 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA . Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

MASSA FALIDA - PENALIDADE ESTABELECIDO NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467".

Recurso de revista conhecido e provido .

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Recurso desfundamentado, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.177/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VALMOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "massa falida - juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de juros de mora à hipótese prevista no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho e que, dessa forma,

não é devida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - PENALIDADE ESTABELECIDO NO ART. 467 DA CLT. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 388 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA . Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Recurso desfundamentado, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.203/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à contagem minuto a minuto das horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas de nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.233/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDI TOMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista dos reclamantes no tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente integração da parcela SUDS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a repercussão da parcela denominada "Complemento SUDS", enquanto paga, sobre os demais créditos trabalhistas dos Reclamantes. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00, pela reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO SUDS - INTEGRAÇÃO. Consoante o entendimento iterativo consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1 do TST a parcela paga aos servidores denominada "Complementação SUDS" ostenta natureza salarial, enquanto paga, repercutindo nas demais verbas trabalhistas do empregado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.582/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADEMAR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RENK ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi interposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto restou violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que desrespeitado o princípio do direito adquirido. Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, até mesmo porque o Tribunal Regional não se limitou a emitir certidão de julgamento, como lhe autoriza o art. 895, § 1º, IV, da CLT, mas julgou o apelo ordinário patronal com a publicação de acórdão devidamente fundamentado, nos termos dos arts. 458 do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT .

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. ARTIGO 522 DA CLT. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS . O artigo 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela vigente Carta Magna. Entendimento e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 266 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, a estabilidade que dele decorre concerne aos membros da diretoria e do conselho fiscal eleitos em assembléia geral, cuja garantia resta assegurada pelo art. 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, salvo previsão em norma coletiva, o diretor de departamento não é alcançado pela teleologia de ambos os dispositivos legais, daí por que não se há que se falar em estabilidade sindical.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-771.736/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUSA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO . Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 389. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - RESPONSABILIDADE . Divergência jurisprudencial não comprovada porque não atendido aos requisitos do item I, alínea "a", da Súmula nº 337 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - JUSTA CAUSA. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-771.857/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : LORENA CORRÊA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração da subscritora do recurso de revista e substabelecimento, torna-se inviável o seu conhecimento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.146/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GISLAINE DE SÁ BEZERRA DIAS
ADVOGADA : DRA. POLIANA KOIZUMI KONO
RECORRIDO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVIDICO AO EMPREGADOR NÃO RETIRA O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA .

Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Incidência da Súmula nº 244 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.949/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DILSON JUSTINIANO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: " Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. " Ainda que o

trabalho não seja executado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.

O adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que presta serviços em circunstâncias de risco à sua integridade física. Nessas condições, o salário deve ser acrescido desse suplemento obrigatório, que é, portanto, parcela nitidamente salarial. Não tem natureza indenizatória porque não visa ao ressarcimento de gastos, despesas ou reparação de danos. Logo, diante da natureza salarial do adicional de periculosidade, são devidos os reflexos em parcelas de cunho salarial. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-777.960/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO GERALDO DORNELAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco, apenas quanto aos descontos a título de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo dos descontos a título de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, nos moldes da Súmula 368 do TST; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e; III - Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos descontos a título de imposto de renda, haja vista o provimento dado ao recurso do Banco.

EMENTA:DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. O recolhimento do imposto de renda efetuada sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incide sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da OJ 228 da SbdI-1, convertida na Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-779.602/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PENHARELA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO. A arguição de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, em causa submetida ao rito sumaríssimo, quando a decisão recorrida estiver assentada na interpretação de norma prevista em convenção coletiva de trabalho e na legislação infraconstitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.745/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : IVANILDO FRANCISCO DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se esta fora homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.610/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : LEIDE CLÉLIA VEIGA CAMPANHARO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84 - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV).

Inviabiliza-se o recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial que não guarda especificidade com as premissas delineadas na decisão recorrida, bem como em contrariedade à Súmula 330 desta Corte, quando a tese adotada no acórdão recorrido é de que devida a indenização adicional mesmo na hipótese em que o empregado adere ao programa de desligamento voluntário.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.191/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CÂNDIDO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BEUTER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GIRUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DA LUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 deste TST; conhecer do apelo no âmbito dos honorários assistenciais por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 319 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar os honorários advocatícios da condenação e ainda, conhecer do apelo no que respeita aos honorários periciais - critério de atualização por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. PROVIMENTO. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988 na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO. Não se constituindo crédito de natureza alimentar, deve a parcela relativa aos honorários periciais ser atualizada de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.899/81, encontrando-se tal entendimento consagrado pelo Tema nº 198 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializa em Dissídios Individuais.

PROCESSO : ED-RR-788.140/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO ROBERTSON DE AZEVEDO WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-789.899/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLÉA CÉZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos reconhecidos à reclamante.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.308/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS E AUTORIDADES FISCALIZADORAS. A jurisprudência cotejada no recurso de revista não impulsionava o seu conhecimento, porquanto lastreia-se em pressupostos fáticos diversos daqueles elencados na decisão comparada. Naquela a incompetência da Justiça do Trabalho estava reconhecida quanto à expedição de ofícios com requerimento aos órgãos oficiais para realização de fiscalização na empresa, enquanto na decisão recorrida a questão é tratada como ofícios de caráter comunicativo acerca dos desvios às normas legais ocorridos e verificados na análise da demanda.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-791.429/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ONEZILDA VICENTE PORTELLA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer em parte a sentença, limitando o pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987 ali deferidas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, de acordo com o disposto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, na forma do precedente nº 26 do Boletim de Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

EMENTA:ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. O Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido, de forma reiterada, eficácia plena e imediata ao caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, por isso devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-792.091/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HCI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO RIBAS AUGUSTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-792.175/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DORGIVAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : GUARARAPES CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no que concerne à legitimidade da Fundação reclamada para figurar no pólo passivo da lide e à sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços.

EMENTA:CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" - Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-792.375/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PEDRO ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-794.981/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
RECORRIDO(S) : DIVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 123, SbdI2, que foi convertida na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta Corte (Súmula nº 366) consolidou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-803.915/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NORSENGEL VIGILÂNCIA & TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : ELIEL DE NEGREIROS VEIGA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, determinar o retorno dos autos ao 11º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP E RELAÇÃO DOS TRABALHADORES. DESTINAÇÃO COMPATÍVEL E COMPROBATÓRIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Em face da consagrada atenção desta Corte Superior para com os princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, editou o Tribunal Superior do Trabalho a Instrução Normativa nº 18, revogando os termos da IN nº 15/98, aparando-se os formalismos incompatíveis com os princípios já citados, passando a reconhecer como de valia apropriada à demonstração da garantia do juízo, a guia do depósito recursal que conste pelo menos o nome do recorrente e

do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Na hipótese em exame, referidos pressupostos encontram-se preenchidos, restando comprovado o efetivo recolhimento do depósito recursal garantidor do juízo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.198/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARDOSO
ADVOGADO : DR. RUI SÉRGIO LEME STRINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo dos descontos a título de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Incidência da Súmula 368 do TST.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para determinar o cálculo dos descontos a título de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

PROCESSO : ED-RR-810.623/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : AVELINO SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo omissão, incluir na condenação os reflexos da hora de repouso e alimentação (HRA) em aviso prévio, 13º salário, férias (e adicional) e depósitos de FGTS e multa de 40% sobre eles incidente e determinar os descontos fiscais e previdenciários, nos moldes da Súmula 368, TST.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; verificado que, ao ser provido o recurso de revista e deferido, ao reclamante, título trabalhista, sem haver pronunciamento sobre os reflexos a ele pertinentes e sobre os descontos fiscais e previdenciários incidentes, cabe a complementação do julgado. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-814.381/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, ELDORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RÁTTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE
RECORRIDO(S) : DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-1 desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor da categoria ofende a liberdade de associação assegurada pelos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos trabalhadores não sindicalizados. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência iterativa do TST, não se habilita a conhecimento do recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.151/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO
RECORRIDO(S) : MICHELY PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos valores sujeitos a tributação pagos aos reclamantes em cumprimento de decisão judicial, observados os critérios fixados pela lei vigente à época do efetivo pagamento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. As funções exercidas pelo ex-empregado, conforme delineadas no acórdão recorrido, demonstram a existência de responsabilidade acentuada, todavia insuficiente à incidência do disposto no artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. " É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.251/2000-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADEMILSON FERNANDEZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema: "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.953/2001-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AÍLTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras dos minutos que antecederam e sucedem à jornada de trabalho além do limite máximo de dez minutos diários e reflexos; e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula nº 366 do TST.

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-21.637/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TÂNIA MARQUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAC/PROMMOS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR DONATO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Primeira reclamada e não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 302 do CPC, cabe ao réu, em contestação, o ônus de manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados.

2. Não viola, portanto, o artigo 302 do CPC, decisão regional que acolhe pedido de diferenças de FGTS acrescidas da multa de 40%, e multa do artigo 477 da CLT, em virtude da ausência de impugnação específica, no momento processual oportuno.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-92.684/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDEMIR XAVIER DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARLY DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) E : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-92.719/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) E : JOSÉ HENRIQUE DE JESUS

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

AGRAVADO(S) E : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante; não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - ônus da prova"; conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; conhecer do recurso quanto ao tema "descontos legais - contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ROAC-106.890/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

RECORRIDO(S) : MIRIAM GARCIA MENDES

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO

1. Julgado o recurso ordinário a que se pretende conferir efeito suspensivo mediante o presente processo cautelar, este perde integralmente o objeto.

2. Processo a que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-643.453/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E : ELIZABETH MOEMA NODARI

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES

AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -

RECORRENTE(S) : BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

RECORRENTE(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, não acolher as preliminares de não-conhecimento dos recursos dos reclamados, argüidas em contra-razões, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Integração da Parcela ADI", por contrariedade à Súmula nº 97 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, mas dispensando a reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Banrisul pela preliminar de incompetência

da Justiça do Trabalho e, quanto às questões de fundo, julgar prejudicado o exame do seu recurso, diante do julgamento do mérito da questão quando da apreciação do recurso de revista do Banco Banrisul versando sobre o mesmo tema.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Se a matéria objeto do recurso de revista já se encontra pacificada nesta Corte superior, como é a hipótese dos autos, em que a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SBDI-1, o recurso de revista encontra óbice no que estabelece a Súmula nº 333 do TST, bem como no que preconiza o artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não prospera a alegação de impossibilidade de conhecimento do recurso de revista do reclamado, por irregularidade de representação, uma vez que se constata, do instrumento de procuração juntado pela própria reclamante, que a revogação dos poderes outorgados à subscritora do recurso de revista se deu a partir de 5/5/99, ao passo que o referido recurso foi interposto em data anterior. Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O objeto da pretensão deduzida em juízo consiste em diferenças a título de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral. Nessas circunstâncias, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho, conquanto se trate de pleito relativo a verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela a que prestou serviços o empregado, visto que a instituição do benefício resulta da existência do próprio contrato de trabalho. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o exame dos arrestos colacionados no recurso de revista encontra óbice na previsão expressa do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido, no particular.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A instituição de complementação de aposentadoria pela empresa constitui ato de mera liberalidade do empregador, a quem cabe, fixar as condições em que será pago o benefício, incluindo as parcelas que compõem a sua base de cálculo. A Súmula nº 97 desta Corte superior dispõe que a complementação de aposentadoria rege-se pela regulamentação imposta pela empresa. In casu, a parcela ADI não está relacionada no artigo 10 do Regulamento nº 1.600/64 e não deve integrar, portanto, a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ARGÜIDO EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. " Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Assim se orienta a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, trazida na Súmula nº 128, item III. Rejeita-se a preliminar em epígrafe.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstradas as violações dos dispositivos legais e constitucionais nem a divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-709.293/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E : GILSON BENTO NETO

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Minutos Residuais Anteriores à Jornada", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte superior, no que concerne ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras Acrescidas do Adicional", por afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e no que tange ao "adicional de insalubridade - hidrocarbonetos e óleos minerais - grau máximo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às horas extras resultantes dos minutos residuais anteriores à jornada consignados nos cartões de ponto, quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional, decorrente do labor em turnos ininterruptos de revezamento, bem assim quanto à condenação do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal,

não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 360 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos poder-se-ia pretender modificar a decisão do Tribunal de origem. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que as atividades do reclamante eram insalubres nos termos do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e das normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria Ministerial nº 3.214/78 impede alcançar-se conclusão diversa da espositada pelo julgado a quo. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 219 DO TST E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 AMBAS DO TST. A decisão recorrida revela-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST. Nesse aspecto, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, a matéria referente ao conteúdo da declaração de pobreza não foi examinada no acórdão recorrido, incidindo na espécie o óbice contido na Súmula nº 297 do TST, que exige o prequestionamento da matéria para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento da alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, pois restou consignado que as parcelas deferidas foram aquelas não quitadas no TRCT, tendo a Corte de origem salientado que se filia à corrente doutrinária e jurisprudencial que aplica o caráter liberatório previsto na referida súmula. Dessa forma, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. É irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em comento, a circunstância de tal período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene pessoal, uma vez que essas providências se faziam necessárias em razão da própria execução dos serviços, que demandavam asseio, antes e após a sua prestação, e utilização de uniformes e/ou equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, uma vez constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E ÓLEO MINERAL. GRAU MÁXIMO. Restando comprovada a exposição do reclamante aos agentes químicos insalubres, sem a proteção adequada, conforme ficou constatado no acórdão recorrido, ele tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-739.416/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E : EDSON DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema: "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho"; conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema: "horas extras - adicional - divisor 180 - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras, considerando que, sendo de seis horas a jornada, o divisor de horas extras é 180. Provisoriamente, reabre-se a condenação em R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais).



EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Recurso de revista provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 768/1991-003-10-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma no Exercício da Direção

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1782/1998-462-05-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JULINO OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma no Exercício da Direção

PROCESSO Nº TST-AIRR - 29970/1998-006-09-42.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AÇO MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma no Exercício da Direção

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2841/2000-018-02-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do INSS para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : FORTENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
 AGRAVADO(S) : CMAGI EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma no Exercício da Direção

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 811145/2001.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, determinando-se que ambos os recursos de revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E : CARLOS ANTÔNIO BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA

AGRAVADO(S) E : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma no Exercício da Direção

PROCESSO Nº TST-AIRR - 41121/2002-900-09-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AÇO MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SORAYA REGINA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma no Exercício da Direção

PROCESSO Nº TST-AIRR - 811/2003-657-09-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

AGRAVADO(S) : DARCI MACHADO PEREIRA

ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma no Exercício da Direção

PROCESSO Nº TST-AIRR - 148/2004-669-09-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

AGRAVADO(S) : LUIZ TESTI E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma no Exercício da Direção

PROCESSO Nº TST-AIRR - 296/2004-071-15-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO

ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DE MELO

ADVOGADO : DR. ANGELITA CRISTINA BRIZOLA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma no Exercício da Direção

PROCESSO Nº TST-AIRR - 123/2005-041-03-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO RAMOS

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma no Exercício da Direção

PROCESSO Nº TST-AIRR - 604/2005-611-04-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VILIBALDO FISCHER

ADVOGADO : DR. ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma no Exercício da Direção

PROCESSO Nº TST-AIRR - 671/2005-008-04-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

AGRAVADO(S) : MARA ACKERMANN SCHMITZ

ADVOGADO : DR. ROSELDE OLIVEIRA SFREDDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma no Exercício da Direção

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/1999-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO FRANCISCO LUZ CUTRIM DA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE - ALUGUEL. SALÁRIO UTILIDADE - ENSINO E PLANO DE SAÚDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3/1994-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SÃO CRISTOVÃO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRIO APARECIDO SABATINE
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a apresentação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4/2004-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FITESA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : ARLEI CARLOS FASOLI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. DA CONCESSÃO A MENOR. CÔMPUTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307, DA SBDI-1, DO C. TST, E DA SÚMULA 126, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, no tocante à condenação empresarial no pagamento como horas extraordinárias da parte do intervalo intrajornada não concedido, pautou-se, ante situação fática delineada a partir da prova produzida, na interpretação dada à legislação infraconstitucional, in casu, ao artigo 71, § 4º, da CLT, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, encontrando-se o decidido, outrossim, de acordo com o disposto na iterativa e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5/1992-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA CLENILDA DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. LARA NOBRE TUPINAMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 896, § 2º, da CLT restringe a admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução apenas à hipótese de violação direta e literal da Constituição Federal. Nesse passo, tem-se que a discussão implementada pelo Recorrente em seu Recurso de Revista não pode ser apreciada à luz de possível divergência jurisprudencial. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9/2003-048-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL VICTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÔMPUTO. LIMITE TEMPORAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12/2002-341-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EBER ARAÚJO BENTO
AGRAVADO(S) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL E INESPECÍFICA. Não viabiliza o apelo os arestos trazidos a confronto, pois ora se apresentam inservíveis pelo óbice da Súmula 337, I, "a", do C. TST, ora inespecíficos, por não tratarem de situação idêntica a dos autos, atraindo a incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2002-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : RIO VEMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 3º E 9º, DA CLT NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento de vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, está fundamentado na situação delineada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decurso recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2004-020-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HAROLDO FRANCISCO DIAS DA MOTA
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-18/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALICE ANGOTTI MOIZÉS
ADVOGADO : DR. JÁMERSON DE FARIA MARRA
AGRAVADO(S) : OLÍVIO MONTEIRO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA GRÁFICA DO TRIÂNGULO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provindo o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23/2003-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ NORMÉLIO DE ANDRADE PADILHA
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPRESA DE TELEFONIA. SÚMULA 324 DO C. TST. DESPROVIMENTO.

Não há como se admitir recurso de revista interposto contra decisão em consonância com Súmula desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-28/2005-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALINE ROSA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 767 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta / direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da C741L0-+. , com a redação dada pela Lei nº 9.957, d4112.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-29/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
EMBARGADO(A) : SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-29/2004-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração de fato suspensivo ou impeditivo da fluência do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32/2005-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : AMARO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que apenas será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Por outro lado, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que envolve hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Somente é permitida a revisão do julgado de segundo grau, no procedimento sumaríssimo, por oposição à Súmula do TST e transgressão frontal da Constituição. Mais ainda, maltrato da norma constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de regras infraconstitucionais, não cumpre a exigência do parágrafo 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36/2001-100-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36/2001-100-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SALA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36/2004-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EUCLÉMIA ALVES GARCIA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNICÃO DO APELO . não há impedimento à cognição do apelo, quando indicadas as imperfeições que viciam a interlocutória agravada e expostos, pela parte, os motivos pelos quais a medida revisional merece processamento. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS . Segundo a exegese do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem a violação direta da Constituição não se abre a via extraordinária do recurso de revista em feitos que seguem o rito sumaríssimo. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/2005-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIDINHO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Quanto às questões sub oculo não houve pronunciamento do Eg. Regional na Certidão de Julgamento de fl. 114, e não tendo sido opostos Embargos Declaratórios objetivando a adoção de tese explícita a respeito, restam as mesmas superadas pela preclusão, impossibilitando, desta forma, a análise de qualquer violação quanto a estes aspectos, por aplicação da Súmula 297, item II, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu , o Eg. Regional afastou a incidência da prescrição total do direito de ação ao entendimento de que o prazo para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS flui a partir da data do nascimento da ação, não explicitando de que ação se trata, não se podendo, portanto, pelos termos do Acórdão, se vislumbrar a indigitada violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, desde que a Corte a quo ao afastar a prescrição o fez aplicando o princípio da actio nata, em conformidade com o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1.

DA QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Aqui também se verifica, quanto aos temas sub oculo , que o Eg. Regional não adotou tese explícita a respeito, não tendo sido opostos Embargos Declaratórios, o que impossibilita a análise da suposta contrariedade à Súmula 330, do C. TST, em face da preclusão havida, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/1999-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ANILTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST . Não se configura no julgado qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, estando a Decisão a quo , ao aplicar à Agravante a cominação da multa prevista no artigo 477, da CLT, em face do não pagamento integral das verbas resilitórias no prazo legal, lastreada no contexto fático-probatório, de forma que a rediscussão da matéria é diligência que tropeça nas disposições da Súmula nº 126, desta Corte Superior, máxime em atenção ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 131, do Código de Processo Civil, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, restando, assim, afastadas as supostas violações legais.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. OPÇÃO CONCEDIDA NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193, CAPUT , DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, DO C. TST . Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o deferimento do pagamento de adicional de periculosidade, em face do reconhecimento de que o Obreiro tinha contato com área de risco de forma não eventual, ou, ainda, de diferenças de adicional de insalubridade, pelo trabalho em contato com agentes insalubres, devido a alteração da classificação de grau médio para máximo, não promove qualquer violação a dispositivo legal, como alegado, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise do contexto fático-probatório. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 364. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2004-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos Advogados da Agravante e da Agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-44/2000-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : FERNANDO SOARES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
EMBARGADO(A) : SISAL CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-47/2004-011-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : SERGIORGIO BARBOSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST . Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido não provido.

PROCESSO : AIRR-49/2002-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ELENILSON AMORIM DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PREQUESTIONAMENTO. Em virtude do silêncio do Tribunal Regional acerca dos temas: horas extras, repercussão das mesmas no repouso semanal remunerado e intervalo intrajornada, carece o apelo do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte, o que obstaculou o conhecimento do recurso de revista na hipótese.

READAPTAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A indicação expressa de violação à legislação ordinária ou constitucional e a transcrição de arrestos para aferição de divergência jurisprudencial constituem as únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. A inobservância de tais requisitos, com olvidamento, em outras palavras, do citado dispositivo consolidado, impossibilita o trâmite do inconformismo, ante a desfundamentação do recurso de revista. Agravo não provido na sua integralidade.

PROCESSO : AIRR-54/2004-012-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GENOR ABATI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : BARROS & BARRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. CONLUIO DO EMPREGADO COM A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM EM DESFAVOR DAQUELAS EMPRESAS. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não abrem a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/2005-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-64/2000-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ROGÉLIA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. A vantagem pessoal deve compor a base de cálculo das horas extras por força do art. 457 da CLT. No caso em tela, não socorre à Reclamada a alegação de que foi pactuada entre as partes base de cálculo distinta para as horas extras, já que, de acordo com o Tribunal Regional, o acordo coletivo apenas proíbia o acúmulo de vantagem pessoal com incentivos decorrentes de lucros ou resultados.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o Acórdão Regional o laudo pericial não deixa dúvidas de que o Autor faz jus ao adicional de periculosidade. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula 126 do TST. No que se refere à incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, o Acórdão Regional está em consonância com o item I da Súmula 132 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77/1996-071-15-42.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : LUIZ CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o re-exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E 7º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-77/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALOISIO CETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS
ADVOGADO : DR. EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo do Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-85/2004-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93/1992-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão regional que não conhece de agravo de petição, por falta de procuração ao subscritor do apelo guarda consonância com a Súmula nº 383 do TST. Agravo conhecido e de s provido.

PROCESSO : AIRR-100/2005-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-101/1998-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e IN 16/99)

PROCESSO : AIRR-109/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DAVI MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA PORTO RICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional manteve a r. Sentença e assentou, com base no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares do liame de emprego. Consignou que a prova produzida pelo Reclamante não autoriza o reconhecimento da relação empregatícia e que o próprio depoimento do Autor é contraditório quanto à função por ele informada na peça vestibular, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se vislumbra ofensa ao art. 3º, da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST, restando prejudicada a análise os arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121/2005-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO PIRES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/1999-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S) : TADEU PEREZ
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela parte as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. O Órgão a quo, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o apelo revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/1997-001-23-41.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : NILTON GORO SUMITANI
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Condenação amparada em dispositivos legais não implica em ofensa a literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição. De outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2001-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALDECY APARECIDO GARCIA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TELETRA REDES TELEFÔNICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NOVA LEI DE FALÊNCIAS - LEI Nº 11.101/05. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, pela ocorrência de afronta à res judicata e ao Princípio da Legalidade, em face da determinação, pela E. Corte a quo, da habilitação do crédito Obreiro reconhecido junto ao Juízo Universal Falimentar, com base na nova Lei de Falências - Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Neste sentido, atente-se que o Julgado apenas promove o cumprimento de preceitos contidos na legislação infraconstitucional, que estabelece a necessidade de habilitação junto ao Juízo Falimentar, dos créditos trabalhistas reconhecidos, não havendo previsão legal excepcionando a situação da existência de Empresas condenadas subsidiariamente, como é o caso, neste aspecto não sendo apontado pelo Obreiro/Recorrente qualquer dispositivo constitucional que, ante a dicção do artigo 896, 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, estaria, de forma direta e literal, sendo violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-142/2004-062-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSÉBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-144/2004-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FARIA MOTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Acórdão recorrido em conformidade com Súmula desta Corte não enseja o processamento do recurso de revista no rito sumaríssimo. Inteligência do § 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-145/2005-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FREDERICO ABREU FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR LUIZ MOURÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-146/1997-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
AGRAVADO(S) : ALAETTE DA CONCEIÇÃO VIZINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-149/2005-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAVANA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA
AGRAVADO(S) : LASMAR VICENTINO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-151/2001-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO GAIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão em consonância com a Súmula 361 desta Corte, inviável o processamento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-152/2002-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LANA HELOISA FARIAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. O Julgado hostilizado que, reformando a Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, reconheceu o desvio de função, não afronta os alevantados artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição Federal, e 818, da CLT, e 333, do CPC. Com efeito, e na forma do decidido, mostrou-se patente nos autos que a Reclamante efetivamente desempenhava atividades do cargo de Agente Administrativo II, caracterizando desvio de função, com o que faz jus as diferenças salariais pleiteadas, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise do contexto fático-probatório, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do labor extraordinário desenvolvido pelo Reclamante fundou-se nos elementos de prova aos autos carreados, restando afastada a alegada violação aos artigos 74, § 2º, e 818, da CLT; 333, inciso I, e 373, parágrafo único, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-152/2004-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ CARDOSO DE GOIS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RAMOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CIMAVEL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não merece acolhimento o inconformismo da parte. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do pedido de revisão interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Em processo de execução, violação de lei infraconstitucional, dissero pretoriano e contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte não afrontam apelo de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-153/2000-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAFÉ ANTARES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, quando indefere a cobrança de Contribuições Assistenciais e Confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, consignando, que tal cobrança fere a liberdade de associação e sindicalização, está em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV, V, e VI, da Constituição Federal, como alevantado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/1996-101-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO BACELAR MENDES
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, a teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e na Súmula 266 do TST cabe recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa literal e direta de dispositivo constitucional. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há ferimento ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto factual, a cujo respeito são soberanas as deliberações das instâncias inferiores. Mais ainda, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de transgressão frontal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2005-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : A. M. C. TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : LUZIA LAURENTINO
ADVOGADO : DR. LETICIA TRIBES VOLKMAN
AGRAVADO(S) : JA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de contrariedade à Súmula do TST ou de violação direta da Constituição, não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. Inteligência do § 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-167/2002-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : CHARLES DE OLIVIERA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESILITÓRIAS. MULTAS APLICADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura no Acórdão a quo qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, estando a Decisão guerreada, ao cominar à Agravante a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em face do não pagamento integral das verbas resilitórias no prazo previsto no parágrafo sexto do mesmo artigo, como também ao aplicar a multa prevista no artigo 467 do mesmo diploma legal, pela não quitação da parte incontestada daquelas verbas no prazo ali previsto, lastreada no contexto fático-probatório, de forma que a rediscussão da matéria é diligência que tropeça nas disposições da Súmula nº 126, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-172/2002-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADEQUADO . PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE . A medida processual cabível contra decisão da Turma Regional em grau de recurso ordinário é o recurso de revista. O princípio da fungibilidade dos recursos não tem aplicação quando verificado erro grosseiro da parte ao manejar o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-173/2003-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IVANI CARVALHO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho que devolveu o prazo recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-174/2004-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NÍVIO MÁRIO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO. O egrégio Tribunal Regional não examinou a matéria à luz da OJ 125 da SBDI-1 do TST e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-176/2003-281-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA FLOR DE FERRAZ LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DIVERSO DO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla de Sindicato diferente do Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal dos Advogados do Agravante, e nem mesmo tem como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é do autor da petição de Agravo, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Advogado do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente.

Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Além disso, a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-178/2002-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGUETE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Consoante o especificado nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, desta Corte, as peças para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-179/2005-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
AGRAVADO(S) : TEOMAR ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do C.TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-182/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA AURORA FUMIS ROSSI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : ISRAEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ROSSI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a Agravante, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limitase a apontar divergência jurisprudencial, inclusive não colacionada nas razões de Agravo, e ofensa à legislação infraconstitucional, em especial aos arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil, e 794, da CLT, situação esta que revela a desfundamentação do Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-183/2002-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INÊS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO(S) : ANDRIELLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-186/2005-001-20-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ILZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOEL BISPO
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE AMANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-191/1998-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : VANDERLEY MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-193/2005-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WOLNEY CARVALHO PRADO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 219 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305, DA SBDI-1, DO C. TST . A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu , o Reclamante não se encontra assistido pelo Sindicato da sua categoria, assim, a Decisão guerreada que indeferiu o pedido de honorários advocatícios atende aos ditames do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, espojada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305, da SBDI-1, com o que se afasta a alegada violação aos artigos 5º, inciso LXXIV, 133 e 134, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2005-005-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : WOLNEY CARVALHO PRADO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos



índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2003-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-195/1999-017-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO VALE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-204/2005-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDVALDO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte, ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). No caso, o Recurso de Revista denegado revela-se desfundamentado porquanto não aponta nenhum dispositivo constitucional tido por violado ou contrariedade à súmula desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-205/2004-012-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICH
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. ORESTES CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-208/2003-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MOVETERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
EMBARGADO(A) : FÁBIO CANOVA
EMBARGADO(A) : PICCHI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-208/2003-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-213/1996-433-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CARLOS ANTONIO REBESCO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA HERNANDES MAROFA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDIÇÃO SMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos e desprovidos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-219/2003-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : DIVINO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-220/2001-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : CLÉLIA PALHARES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 16

EMENTA: AGRAVO DA CEF
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLIDARIEDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DA FUNCEF

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLIDARIEDADE. INTEGRAÇÃO DO ABONO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-227/2004-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RIVALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2004-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : SIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-232/2005-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARTA DA COSTA VARELA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-232/2005-003-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARTA DA COSTA VARELA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-235/2005-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem a cópia da petição Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-238/2004-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RODA D'ÁGUA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO EUSTÁQUIO CHAVES DURÃES
ADVOGADO : DR. DECILIO TRISTÃO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. FÉRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura no decidido qualquer violação aos artigos 818, da CLT, e 333, do CPC, desde que o reconhecimento da efetiva remuneração do Empregado, da duração do contrato individual de emprego e o deferimento de pagamento de férias não gozadas, está fundamentado na situação delineada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/2005-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LEUCIR RIZZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O dever de fundamentação dos julgados está determinado apenas nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição. Outrossim, a par das limitações do procedimento sumaríssimo estabelecidas pelo § 6º, do artigo 896, da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a alegação de afronta a dispositivos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo preceito de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Mais ainda, não existe nulidade a ser pronunciada quando verificado que a decisão Regional se manifestou explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma motivada. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula do TST e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VALE TRANSPORTE. DEVOLOUÇÃO DO DESCONTO. O suposto maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma não autoriza a revisão do julgado. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O apelo revisional que depende do revolvimento de fatos e provas não merece processamento por exegese da Súmula nº 126, do TST. Mais ainda, a argumentação de afronta de preceito constitucional que encerra comando genérico, não viabiliza apelo extraordinário, notadamente no rito sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÍCERO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE PÚBLICA MERAMENTE FISCALIZADORA DO TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÁO-DE-OBRA. CONDIÇÃO DE TOMADORA NÃO RECONHECIDA. SITUAÇÃO FÁTICA IRREMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. VIOLAÇÃO E CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV/TST, NÃO CONFIGURADAS. Diante do irremovível quadro fático definido na instância ordinária (Súmula 126/TST), apontando a Recorrida como mera fiscalizadora da real Empregadora, e sobretudo não figurando como tomadora, nada há a concluir, senão pela impertinência do pedido de responsabilização da mesma nos termos da Súmula 331, IV/TST. Esta presuppõe a intermediação de mão-de-obra, situação fática que foi claramente afastada no Acórdão Recorrido. Conseqüentemente, esvaziam-se a possibilidade de atrito sumular e violação dos preceitos legais invocados com base em quadro fático diverso (arts. 186, do Código Civil, 173, II, § 1º e 30, V, e art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-240/2003-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : REGINALDO CIDREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 832, da CLT, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DO CONTROLE DE JORNADA. PONTO ELETRÔNICO E FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a violação aos artigos 74, § 2º, 818 e 832, da CLT, ou 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, desde que o reconhecimento do labor extraordinário teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Outrossim, não há no Julgado hostilizado, qualquer posicionamento no sentido da não validade ao pactuado em Acordos ou Convenções Coletivas do Trabalho ou invalidade, em tese, dos controles de jornada praticados pelo Banco Reclamado, tão-somente vindo a concluir pela extrapolção de jornada, sem a devida paga pecuniária, ante a prova realizada, cuja valoração, repita-se, refoge a seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista.

DA MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A divergência jurisprudencial colacionada, visando o destrancamento da Revista, não se presta ao fim colimado, desde que se mostra inespecífica ante o contexto norteador do Acórdão combatido. Incidência da Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/2005-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANA GILDA PORTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-244/1996-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : HERALDO FERNANDES MESSA
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-247/2002-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. MATÉRIA FÁTICA. Para chegar-se às conclusões pretendidas pelo Agravante, quais sejam, a de que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária e que os cartões de ponto retratam a verdadeira jornada laborada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2001-076-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DONIZETTI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento procuratório na fase recursal. Outrossim, a interposição de recurso não caracteriza a prática de ato reputado urgente para os efeitos do artigo 37, do CPC, sendo certo que a disposição contida no art. 13, da Lei Processual Civil é aplicável somente na instância ordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-256/2003-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO JACQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-260/2004-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GODFREY KALAGI KIBUUKA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES MAIA
AGRAVADO(S) : B M - COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS NEJM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.



A deficiente instrução da petição de Agravo sem a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-269/2002-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA JESUS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO (INSTITUTO SÃO FRANCISCO DE SALES)
ADVOGADO : DR. MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-270/2005-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S) : RONALDO CARDOSO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-271/1998-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
ADVOGADA : DRA. IVETE MARIA BEZERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : OSTRÁ - OBRAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO BRAGA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-273/2001-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NONO PAOLO PIZZARIA E CHOPERIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTIGO 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC), como no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-273/2002-161-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : JOSIAS DA SILVA PÁDUA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAUSA. A Reclamada não apontou violação ou divergência jurisprudencial que justifique a interposição do Recurso. Portanto, quanto a este tema, o Recurso encontra-se desfundamentado.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O pleito do Autor advém da relação de emprego, pois decorrente de descontos de valores mensais efetuados em seus contracheques. Dessa forma, a controvérsia decorre da relação de trabalho, sendo esta Justiça Especializada competente para apreciar o pedido, de acordo com o art. 114 da CF.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ADESÃO AO PDV. De acordo com o Tribunal Regional, inexistente prova nos autos de que as parcelas pleiteadas por meio da presente reclamação tenham sido devidamente quitadas quando da adesão do Autor ao plano. Portanto, o acórdão regional está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, segundo o acórdão regional, a própria Agravante requereu o chamamento à lide da CELPOS na qualidade de litisconsorte passiva. Ademais, restou comprovado nos autos que as Reclamadas integram o mesmo conglomerado econômico, sendo a CELPE a única instituidora da CELPOS e sua patrocinadora. Dessa forma, deve responder solidariamente pelos títulos porventura deferidos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-273/2002-161-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS
ADVOGADO : DR. GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSIAS DA SILVA PÁDUA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O pleito do Autor advém da relação de emprego, pois decorrente de descontos de valores mensais efetuados em seus contracheques. Dessa forma, a controvérsia decorre da relação de trabalho, sendo esta Justiça Especializada competente para apreciar o pedido, de acordo com o art. 114 da CF.

PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO RECLAMANTE. A Reclamada não apontou violação ou divergência jurisprudencial que justifique a interposição do Recurso. Portanto, quanto a este tema, o Recurso encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-273/2004-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda estava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2005-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH SIMÕES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330 - ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-276/2003-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : PAULO ARMANDO MARTINS
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-277/1998-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA ESTÁCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO : DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, exceção não configurada no caso concreto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-281/2004-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : ADÉLCIO NALATI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-286/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE MAGIONI BERCÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que,

reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 13, da Lei nº 8.036/90. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2005-028-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DARCI APARECIDA SPERANDIO PROMICIA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FABRÃO
AGRAVADO(S) : RENATO DE JESUS FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SISSYANE RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional e o Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-290/2001-161-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "AUXÍLIO-ALMOÇO" - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-293/2005-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : RONALDO KERSUL
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RENÚNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa direta ao texto da Constituição não demonstrada impede o seguimento do pedido de revisão que tramita sob o rito sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896, da CLT. Ademais, afronta que depende do prévio exame da legislação ordinária, não abre a via do recurso de revista. Por fim, alegação de transgressão do comando constitucional que encerra norma genérica não autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. Acórdão recorrido em conformidade com Súmula desta Corte não enseja o processamento do apelo extraordinário no procedimento sumário. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Maltrato do comando constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não cumpre a exigência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DIREITO ADQUIRIDO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-297/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : YARA ANDRADE COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-297/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO FREITAS DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DO BANORTE PELO UNIBANCO E CONTRATO ÚNICO. EXCLUSÃO DO SUCEDIDO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448, da CLT, configurada está a sucessão do BANORTE pelo Recorrente UNIBANCO (então Banco Bandeirantes). De outro lado, a Corte reconheceu a unicidade contratual, inexistindo solução de continuidade. Por consequência disso, manteve a Decisão de primeiro grau que excluiu da relação processual o sucedido BANORTE. Em momento algum a Decisão Recorrida abordou a particularidade levantada na Revista, qual seja: denunciação da lide em face da obrigação contratual de indenizar (violação do art. 70, III, do CPC). Incidência da Súmula 297/TST. Arestos apresentados oriundos da mesma fonte jurisdicional.

TERMO DE RESILICÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. QUITAÇÃO. INESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O DISSENSO INTERPRETATIVO. Afastando expressamente a aplicação da Súmula 330/TST, o Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o recibo de quitação homologado não impede a postulação de parcelas dele não constantes, já que se restringe aos valores nele consignados. Afirmando absoluto o efeito liberatório do recibo de quitação, a Reclamada alega contrariedade à Súmula 330/TST. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade à referida Súmula, ou divergência com Decisão arrimada neste verbete, é essencial que o Acórdão Regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, eis que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, por isso, não abrangidas pela quitação. Quando o Acórdão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST, assim como qualquer aresto nesse sentido, o que ocorre in casu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2005-721-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CERATTI
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-302/1990-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. RITA GRACIELA MOLINA MANSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Não existe violação direta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando a hipótese somente possa ser analisada a partir da constatação de ofensa à norma de

natureza infraconstitucional. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-302/1990-017-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. RITA GRACIELA MOLINA MANSO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-305/2004-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MILTON BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ACÁCIO NORIO WAKAKSUGI
AGRAVADO(S) : CHRISTIAN CORREA DIONÍSIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON STURMHOBEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-307/2002-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-308/2002-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-313/1994-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELDER DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 458 DO CPC. A prestação jurisdiccional



entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 102, I, DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Ademais, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-315/2002-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MANHATTAM DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDER CRUZ DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FLAUZINO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração apresentados antes da publicação do acórdão que negou provimento ao feito. Mesmo havendo manifestação prematura da Parte, esse fato não tem o condão de afastar a intempestividade das razões apresentadas, com intuito de obter efeito modificativo ao julgamento, na medida em que o início do prazo recursal se dá a partir do primeiro dia útil após a intimação, o que, no caso de Embargos de Declaração, ocorre após o primeiro dia útil da publicação da ementa do acórdão no órgão oficial (arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho). Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-316/2001-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VITOR HUGO DE ARAÚJO JORGE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SANDERLI DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2005-039-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA DUTRA
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-318/2005-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - CONTRADITA INDEFERIDA . O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 357 do TST. Destarte, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À DATA CONSTANTE DA CTPS. CONFISSÃO FICTA . O Regional, considerando o desconhecimento do representante da Reclamada acerca dos fatos objeto da demanda e fundamentado nos arts. 843, § 1º, da CLT e 345 do CPC, aplicou a pena de confissão ficta. Nessas condições, cabia à Reclamada produzir provas aptas a afastar a presunção de veracidade da matéria fática decorrente da ficta confissão em que incidiu o seu preposto, ônus de que não se desincumbiu. Assim, tratando-se de matéria vinculada à análise de provas, seu reexame é inexequível via Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. O Recurso encontra-se desfundamentado, no particular.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . O art. 114 da Constituição Federal trata das matérias de competência da Justiça do Trabalho, no que tange ao processamento e julgamento traçando linhas gerais, sem exaurir individualizadamente cada uma das atribuições e incumbências da Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-319/2004-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERNANDES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2005-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ASMAR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ISMAR CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS . Maltrato da norma constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até de inobservância de regras infraconstitucionais, não cumpre a exigência do parágrafo 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BENEFÍCIOS PREVIS- TOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. De outra parte, o agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões da apelação, cujo seguimento tenha sido denegado. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que o pedido de revisão do acórdão de segundo grau no procedimento sumaríssimo depende da demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição, não sendo admitido quando ausentes estes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-322/2004-004-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMAR KROGEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado, eis que decidiu com base na legislação vigente, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-323/2002-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BEIDVA DE CAMARGO MARCOS
ADVOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RUMO NORTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2003-006-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDB - EMPRESA DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99)

PROCESSO : AIRR-328/2002-007-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : EDER GARCES DE PERES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : L.R. SILVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/2004-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - COLÉGIO SÃO CARLOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : DORALINA NUNES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA . NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à regularidade de apresentação, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/1991-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALAÚDE SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35 entre as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar a revista a esta Instância Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-332/2002-037-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AILTON RAUL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
AGRAVADO(S) : UTIL - UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A discussão adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-333/2004-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDO COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-334/2003-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : IVORI MENEZES QUETINELIS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-337/2005-013-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA EXPEDITA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-339/2005-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-339/2005-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : FLORIANO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, À DRT E AO INSS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-340/1999-821-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BITENCOURT ALVES
ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI
AGRAVADO(S) : POLIS EDIFICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, 102, inciso III, da Constituição Federal, 535, do CPC, e 1º, do Decreto Lei 779/69, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma perecuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 455, da CLT, 71, da Lei 8.666/91, 10, § 7º, do decreto-lei 200/67, 3º, parágrafo único, e 15, inciso II, da Lei 5.645/70, quando a decisão hostilizada que condena a Agravante, como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista reconhecido, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte. Descabe, outrossim, a tese de ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente/Segunda Reclamada, por não tratarem os autos de vínculo de emprego com o mesmo, mas sim da sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Por sua vez, não tratam os autos de Empresa dona da obra, como alegado, e sim de tomadora de serviços, motivo pelo qual resta afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/2005-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FLÁBIO DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-343/2003-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ARLETE BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO OTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. De outra parte, dissídio inadequado não enseja o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-344/2003-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
AGRAVADO(S) : RENATO FRANCISCO MAGIOLI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-346/2003-511-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : LUIZ RAMPAZZO
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-348/2004-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KARINA FERREIRA GODOY PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-348/2005-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : NESTOR OLAVO ROZADO GARCIA
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2004-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ADERSON EDSON RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, norma constitucional de caráter genérico não autoriza o processamento do pedido de revisão. Mais ainda, a ausência de prequestionamento dos temas abordados no apelo impedem o seu seguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2005-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : MARINA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU
AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional e a cópia



do Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-358/2004-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU
ADVOGADO : DR. CARLOS J. R. ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PITANGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DELLA-CELLA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-361/2003-065-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VILMA NEIDE TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS PANTOLFI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ACORDO TRABALHISTA - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-363/2001-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIME SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ORSINI
AGRAVADO(S) : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 191 DA SBDI-1/TST. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 191 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

CONTRATO POR OBRA CERTA - NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, I E XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 443, § 2º, DA CLT E 12, "H", DA LEI 6.079/74. Constatou-se que os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo Recorrente ressentem-se do necessário prequestionamento, razão por que deve incidir na hipótese o óbice da Súmula 297/TST. Ademais, os arestos transcritos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial revelam-se inespecíficos porquanto não contemplam os mesmos aspectos fáticos consignados no v. acórdão recorrido (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-365/1999-401-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO GOMES DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que de-

feriu o pagamento das horas extras, por entender que a atividade do Autor não se enquadra na exceção preconizada pelo art. 62, II, da CLT, haja vista a não-comprovação da existência de poderes de autonomia. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Cumpre ressaltar que a instância ordinária é soberana quanto à prova produzida, não cabendo a esta Corte superior rever o seu conteúdo. Assim, não se pode cogitar de violação aos arts. 62, II, e 181 da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

MULTA NORMATIVA. Conforme consignado no v. Acórdão Regional, não se pode cogitar de violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, o que impossibilita o acolhimento das razões recursais, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de Recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2002-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 164, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de seu subscritor, decidiu em consonância com a Súmula 164, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2004-653-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OCTAVIO GIOCONDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ LEANDRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO VIANA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-374/2002-020-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO BORGES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2003-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARRÓS TOJAL
AGRAVADO(S) : ALÉSSIO NASCIMENTO LAVIGNE
ADVOGADA : DRA. VANESSA SILVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2004-054-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IARA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. In casu, não há como se vislumbrar no decidido pelo Eg. Regional qualquer cerceamento ao direito de defesa da ora Agravante, haja vista a preclusão havida, seja em relação à diligência requerida pela Autora na inicial, não renovada oportunamente, seja em relação a juntada posterior de documentos preexistentes, não havendo, ainda, falar-se em aplicação da Súmula 8, desta Corte, desde que esta somente permite a juntada de documentos na fase recursal quando provado o justo e m pedimento para sua apresentação ou se referir a fato posterior à Sente n ça, o que fora rechaçado pela Corte a quo. Ademais, atente-se que o posicionamento do douto Julgador está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT, c/c artigo 130, do CPC. Assim sendo, resta afastada a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/1999-006-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAES
AGRAVADO(S) : WAGNER VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DEUSEDITH FREIRE BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, divergência pretoriana ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-391/2002-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM HOFFMANN
AGRAVADO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-393/2001-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO BRIDES OSVALDINO E OUTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ - EM LIQUIDAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2004-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINHO SARAIVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA/TST Nº 191. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA/TST Nº 191. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : A-AIRR-399/2003-036-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CÍCERO AUGUSTO SANDRI
AGRAVADO(S) : GLAMAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 368 DO TST. O art. 557, caput, do CPC e o § 5º do art. 896 da CLT facultam ao Ministro-Relator negar seguimento ao Agravo de Instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula de Jurisprudência do TST, o que ocorreu in casu, em que a decisão se harmoniza com a Súmula 368 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-402/2005-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. AILTON SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao apelo extraordinário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

AVISO PRÉVIO. A teor do disposto no art. 896, § 1º, da CLT, considerando que o feito tramita pelo rito sumaríssimo, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de acórdão, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos constitucionais entende por violados, tampouco verbete sumular desta Casa contrariado. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido o pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por oposição à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e afronta direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, por exegese do § 6º do art. 896, da CLT apenas o maltrato frontal, categórico da Constituição e o pronunciamento antagônico à Súmula de Jurisprudência desta Superior Justiça Trabalhista abrem a via extraordinária da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-408/1996-021-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da

Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2003-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. DJALMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO. A projeção do aviso prévio deve ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional. Inteligência da OJ 83 da egrégia SBDI-1 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade calculado sobre o piso da categoria do Reclamante está em consonância com a Súmula 17 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-409/2004-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : RONILDO AMARAL
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-410/2002-084-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ADRIANE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CEMIG.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2002-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILAS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307, DA SDI-1. O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que deferiu o pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído. Considerou inexistente a pré-assinalização do intervalo, em face das irregularidades das anotações insertas nos controles de horário, agindo o Órgão julgador em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não pode cogitar de violação aos arts. 71, § 4º, e 818, da CLT/ 333, I, do CPC, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensinaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da OJ nº 307, da Eg. SDI-1, no sentido de que a não-concessão do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente. Sob esse prisma, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST, e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-420/2001-091-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA ONÇA PARDA LTDA.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : WILSON OSLIS SANCHES LUCAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, a fim somente de prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-425/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao subscritor da petição de Agravo e aos Advogados das Agravadas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-427/2000-079-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRO ALFA LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO OUTEIRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de ato atentatório à dignidade da justiça, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA ARGÜIDO EM CONTRAMINUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Assim, não configura ato atentatório à dignidade da justiça o direito da parte de ver apreciada pela instância Superior suas razões recursais. Arguição rejeitada.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-429/2005-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE JESUS AFONSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SORAYA MARIA DRAGO THORPE
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa. O acórdão recorrido esclareceu todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC.** A decisão regional afastou a alegação de intempestividade ao fundamento de que preclusa a arguição, argumento este não atacado pela alegação de violação do art. 538 do CPC.

DANO MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, X E XII, DA CF/88, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, sobretudo os depoimentos prestados pelas testemunhas, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 302 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em violação do art. 302 do CPC, uma vez que esse mesmo dispositivo ressalva em seu inciso III a hipótese de contradição dos fatos narrados com a defesa considerada em seu conjunto, hipótese que veio a se configurar no caso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-440/2004-101-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : REGINALDO ALVES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXX, DA CF. INOCORRÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 191 do TST. Incide na hipótese o óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-448/2004-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALCIR OLIVEIRA GOULARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
AGRAVADO(S) : PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-449/2005-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALEXANDRE VITÓRIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2000-092-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, e o Recurso de Revista encontra o óbice na Súmula 333 desta Corte c/c o art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CÍCERO SANTIAGO LEITE
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALVITAME SERVICE S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à Advogada do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-454/2005-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOVENTINA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão pr o ferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da Rep ú blica. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-462/2004-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RICARDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO.

Com a edição do Provimento nº 03/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27.07.2004), foi criado regimento específico para o preenchimento da Guia DARF para recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. Antes dessa data o equívoco no preenchimento do código da receita na guia DARF não acarretava a deserção do recurso, sendo suficiente que da referida guia constasse a identificação das partes, do processo e do valor pago. No caso em tela, como a guia juntada é posterior ao referido Provimento, apresenta-se correta a decisão que não conhece do Recurso Ordinário (interposto em 13.12.2004), ao fundamento de que o recolhimento das custas processuais foi efetuado sob código errôneo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. ARESTO INSERVÍVEL.

Da leitura do Recurso de Revista, observa-se que o apelo vem amparado unicamente em divergência jurisprudencial que se apresenta inservível por ser oriunda de Turma desta C. Corte, hipótese não enquadrada no art. 896, "a", da CLT. Portanto, resta inviabilizado o seguimento da Revista, uma vez que não tem amparo em quaisquer das alíneas do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469/2005-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PADUA REZENDE
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, m altrato da norma constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou, até de inobservância de regras infraconstitucionais, não autoriza o acesso à via extraordinária do pedido de revisão . Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-472/1996-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSÃO SOBRE AS HORAS EXTRAS . Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por afrontados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Outrossim, a admissibilidade do apelo revisional depende da demonstração de dissenso pretoriano, violação de texto de lei federal e transgressão direta e literal da Constituição, de acordo com as alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não merece trânsito o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-472/2001-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BERTOLDI & FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDILIA MARIA RUELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO ALOISIO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . COMPROVANTES DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. DESERÇÃO. Apenas as transgressões explícitas ao comando constitucional autorizam a revisão. De outra parte, por incidência do artigo 830, da CLT, as guias GFIP e de custas só serão aceitas para prova do regular preparo recursal quando apresentadas no original ou com certificação de autenticidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-482/2001-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do labor extraordinário desenvolvido pelo Reclamante fundou-se, especialmente, na prova testemunhal, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo so-correndo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, mostrando-se equivocadas, assim, as alegações da Recorrente acerca do onus probandi , restando afastada a alegada violação ao artigo 818, da CLT, atendendo-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2005-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DURVALINO
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO IRREGULAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-484/2005-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : OLVIDE CASARIL PALUDO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Quanto às questões sub oculo, as mesmas foram devidamente apreciadas e julgadas na Sentença originária e, não tendo sido objeto de insurgência, mediante Recurso próprio, não foram devolvidas à apreciação pelo Eg. Regional, visto que não suscitadas no momento processual oportuno, restando, por conseguinte, superadas pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise de qualquer violação quanto a estes aspectos, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a incidência da prescrição total do direito de ação ao entendimento de que o respectivo prazo flui a partir da data em que as diferenças expurgadas foram disponibilizadas ao Obreiro, através do depósito na sua conta vinculada, vê-se que, em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, e o ajuizamento de Protesto Interruptivo em 27/06/2003, reconhecido no v. Acórdão hostilizado, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o indigitado art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2004-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JACOB REINALDO VALENTIN
 AGRAVADO(S) : RAULI EZEQUIEL
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SOLTES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-493/2002-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ARI RAVANELLO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O inconvênio da Parte com a decisão que lhe foi contrária não comporta Embargos de Declaração, cuja finalidade são aquelas hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT bem como no art. 535, I e II, do CPC. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-494/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BOSCH REXROTH LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENIO NEY ITTNER
 ADVOGADO : DR. LETICIA TRIBÉSS VOLKMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I). Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-496/1998-005-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : THEREZA CHRISTINA VIEIRA FREIRE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONDADO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Não se prestam os Embargos Declaratórios para apreciar as alegações de inconvênio da Recorrente, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-498/2001-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, ante o disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento procuratório na fase recursal. Mais ainda, a sustentação oral sem que a parte esteja presente, bem como a assinatura de outras peças processuais, não configura a procuração apud acta. Outrossim, a interposição de recurso não caracteriza a prática de ato reputado urgente para os efeitos do artigo 37, do CPC, sendo certo que a disposição contida no art. 13, da Lei Processual Civil é aplicável somente na instância ordinária. Agravo conhecido e desprovido. Prejudicado o recurso adesivo.

PROCESSO : AIRR-500/2005-062-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETO E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
 AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO ROGEO
 ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Superior Justiça do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

AVALIAÇÃO QUALITATIVA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Superior Justiça do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Superior Justiça do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2002-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO CERQUEIRA DE GODOY BEZERRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não viola os artigos 114, e 202, § 2º, da Carta Magna, ou mesmo a Lei nº 6.435/77, a Decisão Regional que entende ser desta Justiça Especializada a competência para dirimir demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria envolvendo entidade de previdência privada criada pelo empregador, haja vista que a fonte da obrigação, in casu, é o contrato individual de emprego. Com efeito, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, fundação de previdência complementar, fora instituída pela PETROBRAS, Empregadora do Obreiro, restando clara a competência dessa Especializada para dirimir os conflitos daí originados, em especial ante a atual redação do artigo 114, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Especificamente quanto ao artigo 202, § 2º, da Carta Magna, trazido pela Agravoante como sustentáculo à sua tese, atente-se que o mesmo, ao contrário do artigo 114, nada disciplina acerca da competência da Justiça Trabalhista.

DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DE PROVA PERICIAL REQUERIDA. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da ora Agravoante, com conseqüente violação aos artigos por ela invocados, em especial o 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Neste sentido, atente-se que o posicionamento do douto Julgador, ao dispensar a realização da prova pericial requerida pela Recorrente, está pautado no fato de que os Juízes e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC. É o caso do autos, restando do Julgado hostilizado que a solução da questão dependia apenas da apreciação das provas documentais produzidas, sendo, outrossim, equivocada a arguição de afronta aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC, que tratam do nus probandi.

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incorre violação ao artigo 42, § 5º, da Lei nº 6.435/79, em face do deferimento ao Obreiro do pleito de complementação de aposentadoria, por ser ao mesmo aplicável Regulamento Empresarial a esse respeito existente quando da sua admissão. É que, de acordo com a Jurisprudência iterativa dessa Corte Superior, consubstanciada na Súmula 288, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do Empregado, somente sendo observáveis as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, tendo tal embasamento servido para a conclusão a que chegou a E. Corte a quo que, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, estabeleceu ser aplicável ao Reclamante o Regulamento Empresarial existente à época da sua admissão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2004-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : AVANTTI COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE BORBA BRITTO PASSOS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LIOVA LOURENÇO SOARES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296.

PROCESSO : ED-AIRR-512/2003-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ESMERILDO VIDART E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: INCIDÊNCIA DE UM ADICIONAL SOBRE O OUTRO - PRESCRIÇÃO DA INTEGRAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matérias já decididas, mas que foram contrárias aos interesses dos Recorrentes. Embargos de Declaração não providos.



PROCESSO : AIRR-512/2005-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S) : ANDERSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C A SÚMULA 266 DO TST. As alegações apresentadas pela Recorrente acerca de sua ilegitimidade passiva estão fundadas apenas em divergência jurisprudencial. A parte não cuidou de apontar de maneira correlata dispositivo constitucional que entendessem por violado, estando, portanto, desfundamentado o seu Recurso de Revista, no particular. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-515/2004-656-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NOSSA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : ADILSON DE JESUS BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2003-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO ANDRIES NETO
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-533/2003-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ÉLIO LIMA DA ANUNCIACÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/1998-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PADARIA E MINI MERCADO QUADRI LTDA.
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO(S) : NATALINO SAYDELLES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. O cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-534/2004-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WAGNER EUSTÁQUIO MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional reformou a r. Sentença entendendo que não restou provada a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego entre as partes. Consignou que a prova produzida é no sentido de que ao lado do Reclamante existiam vendedores por ele contratados legalmente, prestando serviços à Reclamada, com quem mantinha um contrato de representação comercial.

Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Cumpre ressaltar que a instância ordinária é soberana quanto à prova produzida, não cabendo a esta Logo, não vislumbro violação aos arts. 3º e 9º, da CLT, tampouco ao art. 166, VI, do Código Civil, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST, restando prejudicada a análise os arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-535/2004-231-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SEBASTIÃO MAMPRIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA LEÃO
ADVOGADO : DR. CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC). Ademais, restou demonstrada a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual aplico ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-543/2005-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAYMUNDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao apelo extraordinário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição. Por isso, o dissenso pretoriano, a afronta à legislação ordinária, a oposição à Orientação Jurisprudencial desta Corte e a ausência de demonstração do posicionamento divergente à da Súmula do TST, impedem o trânsito da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/2002-020-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO ALVES MIRANDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT - CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão do Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-544/2005-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BDR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : JORDEL PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-545/2004-802-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VILARINHO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional decidiu conforme as Súmulas 191 e 203 do TST. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-548/2004-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. - CO-TRIEL
ADVOGADA : DRA. LIZANDRÉA ANTONINI KOENIG
AGRAVADO(S) : JÚLIO NAPAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-549/2002-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLAVIANO TEIXEIRA MOURA
ADVOGADO : DR. MARCEL BRITZ
AGRAVADO(S) : NATU'S MINAS PRODUTOS NATURAIS E APÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2005-034-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MENDES DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. DA EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. DESPEDIDA INDIRETA. SITUAÇÃO ENSEJADORA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, a conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo, no sentido da ocorrência da despedida indireta do Obreiro, com as conseqüências a ela inerentes, se deu a partir da valoração da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, pelo que restam ílesos os indigitados artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover revolvimento do conjunto probatório, o que é defeso pela Súmula nº 126, do C. TST.

DAS VERBAS DEFERIDAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST Depreende-se do julgado hostilizado, que a condenação da Reclamada no pagamento das horas extras laboradas, dos descontos indevidos, das férias não gozadas, como também das demais verbas deferidas, fundou-se no contexto probatório, em especial na prova testemunhal, atentando-se que o revolvimento da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2004-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, restando incólume referido dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2002-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA TOLENTINO LUZZI DINIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA DOROTÉIA
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-556/1999-031-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSWALDO TADEU FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho denegatório" e "Horas extras. Folhas individuais de presença. Presunção de veracidade. Elisão" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação não oferecida no pedido de revisão implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

HÓRAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Não pode ser processada a medida revisional sem o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Corte, é inviável o trâmite da revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2000-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDVAR JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA FREIRE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-577/2000-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARLUS GUEDES
AGRAVADO(S) : M.M. RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ALÍCIO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Indemonstrada a violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição não merece seguimento o recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-581/1995-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY HARUO MORI
AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MASSA FALIDA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2000-004-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO
AGRAVADO(S) : LUCIMARA GOULART ATHAYDE
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35 entre as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela recorrente, só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar a revista a esta Instância ad quem. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-592/1993-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 396, ITEM I, DO C. TST. O Eg. Regional reformou a r. Sentença, para converter a reintegração deferida em indenização, limitando os efeitos ao período de vigência do Instrumento Coletivo. Consignou que a estabilidade se exauriu, pois a Cláusula Normativa de 1996, que a instituiu, não fora revogada por Norma Convencional subsequente. Saliente-se que a Norma Coletiva é, por natureza, eminentemente provisória e temporária, vigorando apenas até o momento em que outra venha a substituí-la e não se integrando em definitivo aos contratos individuais de emprego. Assim, não há falar em direito adquirido à garantia de emprego. Destarte, não se vislumbram as violações indicadas no Recurso, notadamente ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, na medida em que o Eg. Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 396, item I, do C. TST. Melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto aos arestos trazidos à colação, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 4º, da CLT, bem como na Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-594/2004-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CHARLES HENRI DE ALMEIDA BRANCO
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS FREQUÊNCIA - INVALIDADE DOS REGISTROS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 338, III, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional manteve a r. Sentença e assentou a invalidade dos controles de frequência, concluindo que não representava a efetiva jornada de trabalho do Reclamante e, com base na prova testemunhal produzida pelo Autor, deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Cumpre ressaltar que a instância ordinária é soberana quanto à prova produzida, não cabendo a esta Corte superior rever o seu conteúdo. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST.

Logo, não vislumbro violação às regras processuais pertinentes ao ônus da prova, notadamente o art. 818, da CLT. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, III, do C. TST, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2005-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FABIANO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSLADOS KALG
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da



Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora Agravante quanto aos créditos trabalhistas deferidos, está em consonância com a Súmula 331, item IV, do C. TST, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise das provas contidas nos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que a rediscussão do decidido, na forma como almejado, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Resta pacificado nesta C. Corte Superior que alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este, inclusive, o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, conforme decidido, os descontos previdenciários e fiscais são devidos por imperativo legal, parecendo esquecer a ora Agravante a sua responsabilidade subsidiária, então reconhecida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2005-026-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSLADOS KALG
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : FABIANO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In casu, a Agravante, 1ª Reclamada, não trouxe aos autos cópia do Recurso de Revista interposto, peça essencial ao deslinde da controvérsia, a ser apreciada caso provido o Agravo de Instrumento interposto, limitando-se a trasladar a peça de Revista apresentada pela 2ª Reclamada - COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 104/107). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-604/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROBONAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-607/2004-332-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÉSAR SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Quando o Regional permanece silente acerca dos aspectos relativos à frequência e tempo de permanência em que o Autor se expõe ao agente periculoso e a Parte não embarga de declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento da matéria, não há como se verificar contrariedade à Súmula 364, in fine, do TST, que diz ser indevido o adicional de periculosidade, quando a exposição ao risco dá-se de forma eventual. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : JUDITH CORDEIRO DE ANDRADE RIBONI
ADVOGADO : DR. JULIAN SOARES LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2003-011-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JUDITH CORDEIRO DE ANDRADE RIBONI
ADVOGADO : DR. JULIAN SOARES LISBOA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-618/2003-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA TROPICAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LAURINDO FRANCISCO MOURA
AGRAVADO(S) : ANTONIETA MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LETIGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-621/2002-004-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-631/2003-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO SAMPAIO VIANNA RANGEL
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELAIR JOSÉ ZANETTI
AGRAVADO(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-647/2000-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JAIR DE PONTES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/1996-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MOACIR RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ODACYR PAFETTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-662/2002-079-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SARDI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI
AGRAVADO(S) : MOISÉS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : MOISÉS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) : SARDI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR - O art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquiridos resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a Reclamada não demonstra em que consistiria o prejuízo causado pela ausência de revisor a causar a pretendida nulidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não há que se falar em supressão de instância, pois o procedimento regional está amparado pelo comando legal insculpido no art. 515, § 3º, do CPC.

REFORMATIO IN PEJUS - O egrégio Regional não examinou a questão relativa à verificação da ocorrência da reformatio in pejus, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-662/2005-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294, DO C. TST. Estando, in casu, delimitada situação fática na qual a parcela pleiteada - Gratificação de Função -, possui como fonte normativa do direito o Regulamento Interno da Reclamada, outrossim alterando a Demanda pedido de prestações sucessivas decorrentes de elevação do pactuado, alteração essa caracterizada pela supressão de parte da referida Gratificação, ocorrida há mais de 05 (cinco) anos desde o ajuizamento da Ação, não há como se vislumbrar a indigitada ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XXIX, da Constituição Federal, em face da

aplicação ao caso, pela E. Corte de origem, da Súmula 294, desta Corte Superior, haja vista que o disposto no referido Verbete, quanto à observância da prescrição total em relação a pedido de prestações de trato sucessivo decorrente de alteração contratual, não afasta a incidência da prescrição parcial prevista no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, desde que respeitada aquela, in casu incoerente, posto que o contrato individual de emprego está em plena vigência, conforme ressaltado no v. Acórdão hostilizado.

MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A imposição de multas ao Reclamante, por ter entendido a E. Corte a quo, que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protetórios, ademais caracterizando a conduta do Empregado como litigância de má-fé, encontra lastro nas disposições dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18, além do artigo 538, parágrafo único, todos do CPC, estes perfeitamente aplicáveis à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, afronta direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, como alegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2003-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO MARIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277/TST. O v. Acórdão Regional afastou a alegação de contrariedade à Súmula nº 51/TST, cujo teor diz respeito a cláusulas regulamentares. Manteve a r. Sentença da Vara que indeferiu o pedido de indenização de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Consignou que a Norma Coletiva que instituiu o benefício teve vigência até 31 de agosto de 2001, tendo sido revogada por Norma Convencional subsequente que suprimiu o direito do Autor. Portanto, não restaram configurados os requisitos que justifiquem a indenização, já a invalidez permanente só foi atribuída ao Recorrente em período posterior à vigência da cláusula normativa, em novembro de 2002. Logo, descabe falar em violação ao art. 468, da CLT. Aliás, o Eg. Regional, ao concluir ser indevida a indenização, em face do caráter provisório do benefício, contanto limitado à vigência da Norma Coletiva, decidiu em conformidade com a Súmula nº 277/TST. Melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto aos arestos trazidos à colação, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT, bem como na Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2002-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-675/2004-014-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILSON COLOMBIANO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WALESKA DULTRA BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSC I MO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS I N FLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão pr o ferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da Rep ú blica. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-678/2001-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2004-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ DALLA COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. COMPETÊNCIA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que apenas será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, é inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADESAO DO TRABALHADOR AO ACORDO. RENÚNCIA. Não pode ser processado o apelo revisional sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297, deste Órgão. Outrossim, ofensa direta ao texto da Constituição não demonstrada impede a revisão do julgado de segundo grau, nos termos do § 6º do art. 896, da CLT. Ademais, suposto ferimento de comando constitucional que encerra norma genérica não autoriza o recebimento do remédio de cunho extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. Acórdão recorrido em conformidade com Súmula do TST não enseja a admissibilidade da medida revisional no procedimento sumaríssimo. Inteligência do § 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do § 6º do artigo 896 da CLT, somente é permitida a revista no rito sumaríssimo, por oposição à Súmula do TST e transgressão frontal da Constituição. Outrossim, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, obstando o trânsito do recurso de revista. De outra parte, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo, conforme se extrai do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-687/2003-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO E AÇÃO SOCIAL E CULTURAL DO COMPLEXO PAVÃO - PAVÃOZINHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUCAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma precuciente e fundamentada, como ora explanado, embora contrária ao almejado pela Agravante

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADA-RA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, 22, incisos I e III, 37, inciso II, e § 2º, 48, 60, § 4º, 97, e 114, da Carta Magna, quando a Decisão hostilizada que condena a Agravante, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2004-062-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA - IALIM
ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA DECADÊNCIA. Cumpre salientar que o Egrégio Regional não se manifestou expressamente sobre as questões em apreço e, não tendo sido opostos os devidos Embargos Declaratórios, as matérias restam preclusas, nos termos da Súmula 297, item II, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a incidência da prescrição total do direito de ação quanto ao pleito de diferenças das contribuições fundiárias, em face dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o respectivo prazo flui a partir do momento em que o titular do direito tem ciência de sua lesão, in casu ocorrida com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, através da qual restou assegurado aos trabalhadores o complemento da correção monetária dos depósitos do FGTS, em razão dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal. Assim, vê-se que a Decisão hostilizada tem respaldo na iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, aplicável analogicamente neste caso, restando incólumes os indigitados arts. 7º, XXIX, da Lei Maior e 11, da CLT.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RECOLHIMENTO GLOBAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUNDIÁRIAS. A vista do decidido colhe-se ser da Recorrente a responsabilidade pela correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, reconhecida pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, já que in casu, não tendo a mesma efetuado os depósitos do FGTS na época própria, em face das benesses do Decreto-Lei nº 194/67, haja vista tratar-se de entidade de fins filantrópicos, a efetivação dos recolhimentos fundiários de forma global, em abril de 1991, em face da alteração daquela legislação, não a exime de pagar integralmente os valores respectivos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2004-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA CARMENEIDE RICARTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a coisa julgada determinando a remessa dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2003-049-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALAIR GOUVEA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RIGO VILLAR
AGRAVADO(S) : MILTON APARECIDO AVANSI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : LU & NI COMÉRCIO E TRANSPORTE DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Tra-



balho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714/2001-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADA : DRA. LIA GOMES VALENTE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não se vislumbra afronta ao art. 118 da Lei 8.213/91 quando o conjunto fático-probatório do acórdão do Regional, cujo reexame é vedado em Recurso de Revista, conforme a Súmula 126 do TST, evidencia que os comandos ali contidos foram respeitados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-726/2004-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PARREIRAS E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DO FAC-SÍMILE. O Embargante não apresentou os originais do fac-símile, conforme exigência da Lei nº 9.800/1999. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-727/2005-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA AUGUSTA DA SILVA MEIRA
ADVOGADO : DR. MARLEI KAMINSKI RAAB
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte, ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). No caso, o Recurso de Revista denegado revela-se desfundamentado porquanto não aponta nenhum dispositivo constitucional tido por violado ou contrariedade à súmula desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-728/2000-301-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ABED RAZAK FARE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DO BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULAS 126 E 102, I, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que para se enquadrar na hipótese do § 2º, do art. 224, da CLT, basta que o bancário exerça cargo de relativa fidejussão, o que se caracterizou, in casu, pelo desempenho de atribuições típicas de chefia, participação em reuniões da diretoria e pelo recebimento de gratificação acima do limite mínimo legal. A impugnação recursal visa o convencimento a partir do que considera as reais atribuições do empregado, enumerando diversos aspectos fáticos não reconhecidos integralmente no Acórdão Recorrido. Isto faz incidir as Súmulas 126 e 102, I, deste Tribunal, como obstáculo ao conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2000-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ABED RAZAK FARE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL E PARCELA SUCESSIVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. O Eg. Regional emitiu breve pronunciamento acerca da prescrição, apenas para afirmar que não decorrido o prazo quinquenal. A Corte Regional não apreciou a prescrição sob o enfoque da alteração contratual, natureza sucessiva da parcela e asseguração da mesma pela lei, aspectos essenciais da Súmula 294/TST, que o Recorrente tem como contrariada. Inviável, portanto, a possibilidade de confronto.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFISSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 297, DO C. TST. Mediante a análise das provas, o Eg. Regional concluiu que somente a partir de março/97 o Reclamante passou a exercer efetivamente a função de confiança. O Reclamado alegou que houve confissão do Reclamante apontando para data ainda mais posterior do que a reconhecida na Decisão. Incide o Recorrente na abordagem de matéria não prequestionada, uma vez que em nenhum momento a Corte reconheceu explicitamente tal confissão. Incidência da Súmula 297/TST, inviabilizando o acolhimento da alegada ofensa ao art. 334, II, do CPC.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE OS REGISTROS DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126, DO C. TST. O Eg. Regional, após analisar a prova documental e testemunhal, concluiu que os cartões-ponto registravam apenas o horário permitido pelo Reclamado, devidas por isso horas extraordinárias. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula 126/TST, já que o intuito do Recorrente é o de desconstituir o poder probatório dos depoimentos em favor dos registros de ponto. Os arestos se mostram inespecíficos, já que nenhum deles relata a informação testemunhal de que no ponto era assinalado apenas o horário permitido pelo Empregador. A OJ 233/TST não se comunica com a matéria, nem há manifestação da Corte a respeito da matéria ali contida. De modo similar, não há pronunciamento da Corte sobre a incumbência do ônus da prova, daí porque inviável a possibilidade de afronta ao art. 818, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2004-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DROGARIA GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON LIMA PACHECO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : DR. ROMI ROQUE PALUDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737/2002-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : AJAXPOL MOURA GARCIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

AGRAVADO(S) : STRONG CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
AGRAVADO(S) : MARCELO MARQUES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 E 896 DA CLT; 131, 458, II, 469 E 535 DO CPC; 5º, XXXV, LV E 93, IX, DA CF/88. SENTENÇA MONOCRÁTICA. DISPOSITIVO. Não há omissões a serem sanadas na sentença monocrática, uma vez que a remissão feita em sua parte dispositiva aos termos da fundamentação integra essa parte da decisão, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. HORAS

EXTRAS - COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme notícia o acórdão recorrido, não há sequer convenção coletiva prevendo a jornada compensatória, razão por que não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XIII e XVI, da CF/88.

FGTS - ATUALIZAÇÃO. Decisão em harmonia com a OJ 302 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-738/2001-005-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : ALDO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O Colegiado a quem não emitiu tese a respeito de julgamento ultra petita, nem a parte prequestionou a matéria, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a questão, a teor da Súmula 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2004-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALBER JOSÉ SÉRGIO COSTA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 331, IV E 333/TST. O Eg. Regional entendeu cabível a responsabilização subsidiária da União em face da condenação ao pagamento de parcelas trabalhistas, inclusive resilitórias, devidas pela prestadora dos serviços, responsável principal. Salientou, também, que o entendimento não afronta a Lei 8.666/93. Trata-se de Decisão em franca harmonia com o que contido na Súmula 331, IV/TST, aliás até invocado na Decisão Recorrida. Incidente, portanto, a regra do § 4º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 333, deste Tribunal, como impeditivos à admissão do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 337, quanto ao pedido de restrição da condenação a parcelas não-rescisórias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2005-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HILDA ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROBERTA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação (arts. 830 da CLT e 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-740/2001-004-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARTA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NÉRIS BUENO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER
AGRAVADO(S) : RUTE VIEIRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante limita-se a aduzir que restaram demonstradas as violações que entende ocorrentes, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, fazendo mera remissão às razões da Revista. Nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, a hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741/2004-331-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : TELMO LUIZ REOLON
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. CLÁUSULAS QUE AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a pretendida afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que estabelece o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ali tão somente sendo decidido que, ocorrendo conflito entre o pactuado e a "normatividade legal", a cláusula mais benéfica deverá ser aplicada. Tal posicionamento encontra-se de acordo com a Jurisprudência iterativa da C. Corte Superior, o que se configura, mutatis mutandis, no preceituado pela Orientação Jurisprudencial 342, da SBDI-1. No caso sob comento, fora pactuado, através de Acordos Coletivos, a desconsideração de 15 (quinze) minutos que antecediam e sucediam a Jornada Laboral, para efeito de cômputo de labor extraordinário, o que vai de encontro ao artigo 58, § 1º, da CLT, e da Súmula 366, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/1997-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : A-AIRR-742/2003-054-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : DAYANNE DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento nas Súmulas 126, 296, 297, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-743/2005-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GILSON CELSO VAZ DE MELO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2003-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELMIRO CARLOS PISCINATO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ADESÃO OU DE TÍTULO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despidos dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748/2000-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OXALÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : ARIVAN JORGE DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDINALDO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Ausentes, pois, os requisitos de admissibilidade preceituados no art. 896, da CLT, não há como prosperar o presente Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-751/2001-092-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : VOLMAR GALLAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão e contradição.

PROCESSO : AIRR-759/2004-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LAGE MORAES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS APLICADOS S/C LTDA. - COLÉGIO MODELO
ADVOGADO : DR. LEONARDO FULGÊNCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO GRISARO VIEIRA NIKI DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO FULGÊNCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CASA DE ESTUDOS O & M S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOLUÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELENA COLLARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da matéria suscitada. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759/2004-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JEY MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : DAYANA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EUDER MELO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O não-atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento das custas processuais, implica o não-conhecimento do Apelo por deserção. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-766/2001-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NOEDI ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócurrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Rev e landose a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Pr o cesso Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-771/2005-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
AGRAVADO(S) : ODILON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DAISY BRASIL SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO - ART. 5º, II, XXXVI, LV, DA CF/88. O Recurso de Revista submete-se a duplo juízo de admissibilidade e os fundamentos adotados pela Corte a quo não obstaculizam o exame por este Tribunal, não se evidenciando assim, prejuízo à Parte.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CF/88. A rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPREGADO QUE RECEBE PAGAMENTO NO REGIME MISTO DE COMISSÕES E SALÁRIO FIXO. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772/2004-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA MISTRÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despidos dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-775/2002-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em violação aos artigos 30, V, 37, § 6º, e 173, II, § 1º, da Constituição Federal; ofensa aos artigos 186 e 927, do Código Civil e 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779/2003-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA RENILDA WERMUTH
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. INCI DÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N os 304 e 305, da SBDI-1, DO C. TST. Conforme se extrai do Acórdão Regional, há nos autos declaração de pobreza da Obreira, postado por Procurador munido de poderes para tanto, bem como encontra-se a mesma assistida por Sindicato. Desta forma, não há que se falar em violação ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, posto que a Decisão Regional está em harmonia com a Jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espojada nas Orientações Jurisprudenciais n os 304 e 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-779/2004-015-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDES GARCIA MALTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN
AGRAVADO(S) : CALÇADOS PASSPORT LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-780/2004-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : KARYNA DE OLIVEIRA MESQUITA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissão do Recurso de Revista é condicionada à contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e à violação direta da Constituição Federal. Logo, não enseja processamento o Recurso não fundamentado nos moldes estabelecidos no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786/1991-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NARCIZO CABREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-786/2004-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EXPEDITO VICENTE DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Ademais, proferido nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT está em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem os requisitos de recorribilidade e, por isso, não afronta o comando constitucional. Alegação rejeitada.

PRESCRIÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, impede o processamento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo por alegação de mácula indireta ou reflexa da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE DOCUMENTOS. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, processo submetido ao rito especial não comporta pedido de revisão, por o argumento de maltrato a dispositivo infraconstitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2004-084-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S) : HÉLIO TORRES GARCIA
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PIRES FLAUSINO
AGRAVADO(S) : MONTSINAI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do Recurso de Revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado, ao denegar o seguimento do Apelo. Ressalte-se a impossibilidade de regularização nesta atual instância recursal, ante o entendimento das Súmulas 164 e 383 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2003-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AFONSO CELSO DIAS CYRINO
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792/2003-511-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. WILMA DAS GRAÇAS A. CONSTANTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. Resta prejudicado o Apelo no aspecto, desde que desprovido da indicação da incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 896, § 6º da CLT.

DAS VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. In casu, o decisum hostilizado, que cominou à Agravante a multa do artigo 477, da CLT, em face do não pagamento integral das verbas resilitórias, como consequência pela elisão da justa causa, que entendeu não configurada, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o próprio artigo 477 consolidado, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional, máxime ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. Ademais, resta pacificado nesta C. Corte Superior que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este, inclusive, o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2003-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUDEIDES BARBOSA MUGA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Estando o presente processo submetido ao procedimento sumaríssimo, cujas hipóteses de admissibilidade do Recurso que se pretende destrancar devem estar inscritas no § 6º, do art. 896, da CLT, resta desfundamentado o Apelo lastreado unicamente no dissenso jurisprudencial adunado, ressaltando-se que não aproveitada à Agravante a sinalização de ofensa à Constituição Federal, desde que desacompanhada da indicação do respectivo dispositivo, atraindo a incidência da Súmula 221, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795/2003-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO CARDINELLI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Frise-se, ainda, que esta Corte já pacificou entendimento de que o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é de responsabilidade do empregador. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1 do TST.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - DENUNCIÇÃO DA LIIDE. A decisão regional seguiu a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

PRESCRIÇÃO. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento, tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, consequentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa. Com efeito, não há que se falar em violação ao ato jurídico perfeito e acabado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796/2003-044-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ORTENILA RABAIOLI SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROMARIA - APAE E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável o processamento do Recurso de Revista, pois a Reclamante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários da relação de emprego, à luz do art. 3º da CLT, e incidiu na espécie a Súmula 126 do TST, o que torna inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2002-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WAGNER SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BITTENCOURT FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799/2000-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IRMA DALBELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DE DECISÕES OBTIDAS POR MEIO DA INTERNET. DOCUMENTOS APÓCRIFOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, as peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisões obtidas por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/1996-611-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802/2004-084-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CEZAR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. A pretensão veiculada no Recurso de Revista sofre o óbice da Súmula 126 do TST, o que torna inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2001-014-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÃO JOÃO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DÁGLISSON LINCON LOPES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pela análise dos autos, relativamente à apontada negativa de prestação jurisdiccional, verifica-se que o colegiado examinou as questões essenciais da lide, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o entendimento do Regional, já que o Reclamado anotou nos cartões de ponto o intervalo intrajornada como usufruído, enquanto sua preposta contradisse essa informação. Por conseguinte, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT, 333, e 354 do CPC.

VALOR DO SALÁRIO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-818/2002-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : YALISTO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS ANDRADE KHOURI
AGRAVADO(S) : ANGELO ANTONIO LIMBERGER
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADO(S) : RICARDO LÚCIO ENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao apelo extraordinário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. P or sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que o Juízo a quo é soberano. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, maltrato da Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-821/2002-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ERVIN BOBEL FILHO
ADVOGADA : DRA. CAMILE LIZANDRA MORAIS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-822/2000-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO ARAÚJO CIPRIANO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988), o que não ocorreu no caso em tela.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O pagamento de horas extras ao trabalhador externo, hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-824/2003-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLUS WASHINGTON SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. DA LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-839/2003-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : DURVAL JOSÉ MONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA DOCUMENTAL X PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 338 DO C. TST. DESPROVIMENTO

Não há como se admitir recurso de revista interposto contra decisão em consonância com Súmula desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-840/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S) : EDY GONÇALVES ABDALA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SBDI-1, desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém assinatura do seu subscritor tanto na petição de apresentação como nas razões recursais.

Agravo de instrumento não conhecido porquanto inexistente.

PROCESSO : AIRR-843/2002-291-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA OBTIDA POR MEIO DA INTERNET. DOCUMENTO APOCRÍFO. As peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, a cópia do Recurso de Revista obtida por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-848/2003-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada a hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, o Recorrente/Executado, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a asseverar que "o apelo demonstra à saciedade a ofensa a texto legal constitucional, de forma literal e direta, viabilizando-o na forma da lei laborista", e que não se prestaria o "Juízo de Admissibilidade a tal papel pela mais absoluta falta de competência para tanto", acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo, em face de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-857/2002-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RIVON NILSON BONFIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/2000-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO INTERRUPTIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 8º, DA LEI 7.788/89, E 174, DO



CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura no decidido pela Corte a quo, como alegado, qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo no sentido de que a legitimidade ativa do Sindicato para propor protesto interruptivo da prescrição, a que aproveita toda a classe profissional, limita-se a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria econômica, não abrangendo direitos individuais de caráter personalíssimo de cada um dos trabalhadores, como reconhecido no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DANIEL TAVARES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORTE
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTONIO SUSSMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que a Demandada, realmente, pagava salário compressivo, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2004-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PESSOA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO DEPOSITO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DA CLT AO CASO. Na sistemática processual trabalhista, o preparo dos Recursos deverá ser levado a efeito por ocasião do prazo alusivo à interposição do próprio recurso, conforme dispõe o art. 7º, da Lei nº 5.584/70 e a Súmula nº 245, do C. TST. Neste sentido, a norma do art. 769, da CLT impede a aplicação do Direito Processual Civil ante a incompatibilidade com norma específica da legislação trabalhista, no caso, aquela que determina a comprovação do depósito da condenação no respectivo prazo para a interposição do recurso, motivo pelo qual fica afastada a incidência do § 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2004-003-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PESSOA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos empregados, são de competência da Justiça do Trabalho, porque originam-se do contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento da complementação haja sido transferida para a entidade de previdência privada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam". Com efeito, na hipótese vertente, constata-se que a FUNCEF é patrocinada pela CEF, que também a instituiu. Tal condição de instituidora e patrocinadora - confere legitimidade à Reclamada.

INTEGRAÇÃO DO ABOÑO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, de acordo com o consignado no Acórdão Regional, a forma como os abonos foram concedidos aos trabalhadores da ativa denunciou o seu caráter salarial, a despeito das disposições contidas na norma coletiva. Nesse sentido, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito quando o Colegiado de origem, mantendo a decisão de primeiro grau, amparado no princípio constitucional que garante equivalência e irredutibilidade salarial, buscou justamente reprimir o intento da CEF em se esquivar de obrigação - por ela mesma criada - de assegurar benefícios que trabalhadores aposentados e pensionistas fazem jus. Inquestionável, assim, a inclusão dos referidos abonos para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-865/2003-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Estando o presente processo submetido ao procedimento sumaríssimo, cujas hipóteses de admissibilidade do Recurso que se pretende destrarcar devem estar inscritas no § 6º, do art. 896, da CLT, resta desfundamentado o Apelo lastreado unicamente no dissenso jurisprudencial adunado, ressaltando-se que não aproveita à Agravante a sinalização de ofensa à Constituição Federal, desde que desacompanhada da indicação do respectivo dispositivo, atraindo a incidência da Súmula 221, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-867/2002-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BELMONTE FIALHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HOLZMANN DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da sua interrupção. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-870/1997-731-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : ADILES RODRIGUES SCHMIDT
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-877/2003-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE EVA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST nº 336. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA ROCHA LEITE
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão pr o ferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da Rep ú blica. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2004-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NELZI SANTOS DE OLIVEIRA BAR - ME
ADVOGADO : DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRADO DESFUNDAMENTADAS.

Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a afirmar que os fundamentos do Despacho são frágeis e a repetir as suas razões de Revista, onde se discute a regularidade no preenchimento das guias DARF e do depósito recursal, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-883/2004-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PRATA SANTOS
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-885/1997-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o vício apontado pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-886/2004-045-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LEANDRO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REVELIA - PENA DE CONFISSÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-886/2004-045-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : LEANDRO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
AGRAVADO(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-895/2004-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA IVETE DE SOUSA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LAURINDA DOS SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 5º, II, XXXV e LV, e 37, XXI, da CF/88 quando a decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2000-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-904/2002-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RHODIAÇÃO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DALBEM
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-908/1987-002-17-42.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
EMBARGADO(A) : PAULO VIEIRA FUNDÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para o fim de prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Configurada a omissão do acórdão, impõe-se o pronunciamiento quanto à questão não apreciada, prestando-se os devidos esclarecimentos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-AIRR-908/1989-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO(A) : AIMORÉ HAZANHA ABRAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR. ATO INEXISTENTE. O recurso que não apresenta a assinatura do subscritor quer na petição de apresentação, quer nas suas razões, é ato inexistente, não sendo aplicável ao caso o art. 13, do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 e da Súmula nº 383, ambas desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-908/2003-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARCELLO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-909/2004-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ARNALDO SILVEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO S. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/1996-010-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : RENÊ CARLOS SALVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação de tutela jurídica processual ou cerceamento do direito de defesa, especialmente quando integralmente apreciadas todas as questões suscitadas. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo suficiente a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA COM REGULACÃO INFRACONSTITUCIONAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Não se divisa, na aplicação de multas estabelecidas no Código de Processo Civil, violação direta e literal da Constituição, por se tratar de matéria com regulacão infraconstitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2002-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO DE ALMEIDA SALVIANO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE CHAGAS
ADVOGADO : DR. JONATO JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-916/2003-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI SILVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDETE DOS SANTOS GAUTÉRIO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-926/2004-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : MARINANGLEY JUNG
ADVOGADA : DRA. JANINE DA SILVA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-933/1992-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : GUILHERMINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO CHATAK
EMBARGADO(A) : FRANK JÓIAS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-938/2001-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELMIRA MÜLLER
AGRAVADO(S) : ESTHER GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JURACÍ BONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O instrumento procuratório que nomeia o subscritor do Apelo em cópia reprográfica carente de autenticação inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, pois a identificação e a autenticação constituem formalidades exigidas tanto no Processo Civil, quanto no Processo Trabalhista (§ 1º do art. 654 do novo Código Civil, artigos 384 do CPC e 830 da CLT). Incidência da Súmula 164 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/1999-077-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : ERNESTO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.



JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência jurisprudencial não merece processamento. De outra parte, não vislumbrada a ofensa aos textos legais e constitucionais não merece trânsito o apelo. Agravo conhecido e desprovido.

REINTEGRAÇÃO. Dissídio pretoriano inespecífico e ausência de prequestionamento dos temas abordados na medida revisional, de acordo com as Súmulas nºs 296 e 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal impedem o trâmite do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2004-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : FERNANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão pr o ferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da Rep ú blica. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/1994-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JAURO CHIARI COMUNALE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DORNELLES KIRCHER
AGRAVADO(S) : HENRIQUE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLI ROMERO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-951/2000-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GERALDO GERMANOS
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA
AGRAVADO(S) : DEISIMAR DE FÁTIMA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-956/1998-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : VALCIR AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 142, 193, § 1º, 194 E 244, DA CLT E 5º, II, DA CF/88. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das Súmulas 132, I e 347 do TST bem como da OJ 259 da SBDI-1/TST. A divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HORAS DE SOBREVISO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, CF/88. O acórdão regional não analisou a matéria alusiva à jornada de sobreaviso pela perspectiva de possível violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 444 DA CLT. A decisão regional, ao determinar a integração das parcelas deferidas aos proventos do Reclamante, apenas deu cumprimento às regras de regência do benefício. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-958/2004-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SAULO MIRANDA PINTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOGISTAS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Assim, considerando que o Reclamante não se fundamentou em nenhum dos dispositivos mencionados, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, no particular.

HORAS EXTRAS. O eg. Regional, baseado no exame do conjunto fático-probatório, concluiu ser hipótese da exceção contida no art. 62, I, da CLT. Destarte, para se entender diversamente, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST.

PALESTRAS. Restou consignado no acórdão regional não haver prova de que o Reclamante tenha realizado palestras e, tampouco, da ausência do pagamento destas. Assim, dada a natureza fática, inviável o revolvimento de fatos e provas por esta Justiça especializada. Mais uma vez, incide a Súmula 126 desta Corte.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria sob o enfoque de violação dos arts. 302 e 333 do CPC e 818 da CLT, tampouco, foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Assim, a matéria resta preclusa, ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-963/2004-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO RESENDE
EMBARGADO(A) : ILDEU CARDOSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : AIRR-966/2004-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÓVIS GARCIA
ADVOGADO : DR. JORGE UBIRAJARA WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-967/2004-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-972/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : MARLENE THOMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-984/1997-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRUNO SCHMITT
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista que a decisão regional se encontra em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : AIRR-989/2001-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO HIROSHI KOSSUGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. É incabível a oposição de embargos declaratórios sob o mero pretexto de prequestionamento, uma vez que a Súmula 297 do TST não cria nova hipótese de admissibilidade para essa medida processual. Tais pressupostos estão limitados às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. No caso em tela, não tendo havido atendimento a nenhuma dessas hipóteses, deve ser mantida a multa pela oposição de Embargos protelatórios.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Da análise da exordial, verifica-se, no item 8.2 a existência de "pedido de anulação da dispensa" e de "pagamento de indenização de valores equivalentes aos das verbas devidas mensalmente no curso do pacto laboral". Dessa forma, tem-se como inválido o argumento de que não se trata de pedido certo e determinado.

HORAS EXTRAS. O Regional, embasado na análise da prova e considerando a inexistência de variação nos registros dos horários de entrada e saída, concluiu pela invalidade dos referidos registros. Consignou, ainda, que a Reclamada não se desincumbiu de seu ônus de prova da ausência de realização de labor extraordinário. Destarte, diante da natureza fática da matéria, inviável o revolvimento de fatos e provas para entendimento diverso. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Em que pese a Recorrente ter instado o Regional a se posicionar sobre a matéria, por meio dos Embargos Declaratórios opostos, não houve manifestação da Corte a quo quanto à matéria, tampouco sob o enfoque de violação dos dispositivos apontados. Assim, caberia à Reclamada arguir a nulidade cabível, o que não fez. Dessa forma, preclusa a matéria, ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-991/2003-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : LÊNIO DE ABREU FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2002-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BAHIANSE MONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-994/2002-033-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BAHIANSE MONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-997/1996-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : VALDIR ORSO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.001/2003-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : DIALMAS MENDES DA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar provimento aos embargos apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos acolhidos apenas para sanar erro material e prestar esclarecimentos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-1.002/2004-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : HIROKAZU TANIGUTI
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada obreira, consignou a possibilidade de referido prazo fluir a partir da data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal reconhecendo o direito do Autor às diferenças de atualização monetária sobre o saldo do FGTS, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2004-110-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TATIANA JOB DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
AGRAVADO(S) : ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constatado que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos na origem, por intempestivos, inequivocamente não interromperam o prazo recursal, na forma prevista no artigo 538, caput, do CPC. Protocolizada a Revista após o octídio legal, manifesta a sua intempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2005-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LEITE NASCIF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada obreira, consignou a possibilidade de referido prazo fluir a partir da data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal reconhecendo o direito do Autor às diferenças de atualização monetária sobre o saldo do FGTS, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/1997-027-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

TRANSAÇÃO. O Regional, quanto ao tópico em análise, consignou tratar-se de matéria já superada naquela instância recursal. Não obstante, o Recorrente, em suas razões de Recurso de Revista, não refuta os fundamentos da decisão recorrida. Assim, desfundamentado o Recurso, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque de violação do art. 459 da CLT, tampouco sob o prisma de contrariedade à Súmula 124 desta Corte. Dessa forma, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 296 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-121-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : NOBERTO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional, destinada à comprovação da tempestividade da revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COELHO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição ou oposição à Súmula desta Justiça Superior Trabalhista não merece processamento. Além disso, apenas autoriza a revisão o maltrato explícito ao comando constitucional, não possuindo essa condição as normas constitucionais de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2001-052-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, a Recorrente/Reclamada, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista em face do entendimento de a



Decisão recorrida encontrar-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 250, da SBDI-1, do C. TST, hoje 51, da SBDI-1-Transitória, limita-se a pugnar pela subida da Revista interposta. E, mesmo quando aponta pretensa violação constitucional - artigo 5º, inciso II, não justifica em que a mesma se prende, outrossim apenas fazendo referência a arestos trazidos na Revista visando a comprovação de dissenso jurisprudencial, que no entanto não são colacionados nas razões de Agravo, ausente, assim, quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, acarretando o não conhecimento do Apelo, em face de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-030-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VAGNER RODRIGUES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 477, § 1º, DA CLT. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, o Egrégio Regional ao declarar a nulidade do 'pedido de demissão' assinado pelo Reclamante, não viola o ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, posto que desobedeceu a preceito inserto no artigo 477, § 1º, da CLT, na medida em que a lei impõe, como requisito essencial para validade do ato de demissão de Empregado que conta com mais de um ano de serviço, a assistência do respectivo Sindicato ou que aquele seja efetuado perante autoridade do Ministério do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE PIVOTTO BORN
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2004-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JUCELMA BEATRIZ TEJADA NUNES
AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, colhe-se dos autos e do decisum hostilizado, que o não conhecimento do Recurso Ordinário da Recorrente se deu em virtude da irregularidade na representação processual, desde que a peça recursal fora assinada por procuradoras sem poderes para tal, não havendo como se vislumbrar a violação argüida ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", este não configurado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : JÚLIA CARNEVALE ESPOSEL
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-015-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ÉDISON DUTRA BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : LCDA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : GARRA TELECOM - E. L. SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.031/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES
AGRAVADO(S) : SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, como pretendido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da ora Agravante, com a conseqüente violação aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e 125, do CPC. Neste sentido, atente-se que o douto Julgador, ao indeferir perguntas feitas à testemunha indicada pela Empresa por entendê-la impertinente, pautou-se no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 416, § 2º, do CPC e 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.032/1989-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA EBTU)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LAFUENTE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução trabalhista depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CALESCO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177, DA SBDI-1, DO C. TST. O Decisum Regional mostra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI, do C. TST, não havendo que se falar em violação aos arts. 5º, I e XL e 7º, III, da Constituição Federal. In casu, o Eg. Tribunal entendeu

ser o Autor carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, consignando que a aposentadoria extingue o contrato individual de emprego não tendo o Recorrente direito à multa de 40% sobre os depósitos anteriores ao período da aposentação e, por conseguinte, às diferenças da multa fundiária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.032/2004-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : MAURIM GONÇALVES DE MEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : AMARILDO LANCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.037/2004-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : WLAUDEMIR ZANINI
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SERAPHIM FORTI
AGRAVADO(S) : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, não prospera do Recurso de Revista denegado por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.038/1998-004-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA AUGUSTA TEICHEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : JL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MOURA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.040/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : CORDÉLIA MARIA LOPES MONTEBELO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2005-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA CHAGAS
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/2003-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. NANJI IDA ROSSELI
AGRAVADO(S) : CELSO ROSA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.051/2003-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTENOR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação (arts. 830 da CLT e 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FIRMINO LEMO
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TISSAT - FÊNIX PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. A Decisão Regional que nega seguimento ao Recurso de Revista, observando os pressupostos do artigo 896, da CLT, insere-se no exercício regular da jurisdição, de forma que carece de plausibilidade jurídica a insurgência do Agravante que, a pretexto de nulidade do despacho Regional por ausência de fundamentação e por extrapolação de competência do Juízo prolator, busca a sua reforma. Ademais, o Agravo interposto, ao se insurgir exclusivamente contra o exercício do juízo de admissibilidade primeiro, sem, efetivamente, trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, limitando-se a fazer remissão às razões daquele, abstendo-se, ainda, de indicar qual dispositivo legal ou Constitucional restaria violado, ou mesmo colacionar a divergência jurisprudencial que entendessem ocorrer, resta desfundamentado, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2005-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : ADRIANO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO KERSUL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Lei 9957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a ad-

missão do Recurso de Revista é condicionada a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e a violação direta da Constituição Federal. Logo, tal como formulada, em consonância com a Súmula 366 desta Corte, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta direta à literalidade do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido. **TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA. HIGIENE PESSOAL E TROCA DE UNIFORME.** Tal como formulada, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta direta à literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, consoante determina o 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalho, nem contrariedade à Súmula 366 desta Corte, com a qual demonstrou consonância. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2005-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO VIDAL DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.068/1998-086-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : NIVALDO DAMIANI
ADVOGADA : DRA. ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2005-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO FRANQUITO MOTTA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DE SOUZA FELIPE
ADVOGADO : DR. WILSON REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, CF/88. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2002-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ANTUNES DE SANTANA
AGRAVADO(S) : ZENILDA ALVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.081/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROBSON BEATO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
AGRAVADO(S) : RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 331, I, DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula

331, I, do TST, uma vez que comprovada a subordinação e pessoalidade. A divergência jurisprudencial suscitada, portanto, não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO
AGRAVADO(S) : MIGUEL PRUDENTE DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESERVAÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2000-073-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERRARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA DOIS D LTDA. ME
ADVOGADO : DR. ANDRESA CRISTINA DE FARIA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DOMINGOS GOLFETI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILSON TEODORO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-1.104/2000-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO VIEIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. TARCILA MARGARIDA ZARANZA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. O Juiz é soberano na apreciação da prova. Portanto, se ele estiver convencido de que já existem elementos suficientes para o julgamento do litígio, poderá, perfeitamente, indeferir aquelas diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, sem que tal atitude configure cerceamento ao direito de defesa. Aliás, tal regra encontra-se prevista no art. 130, do CPC, conforme já esclarecido pelo Tribunal a quo. Acrescente-se, ainda, que, in casu, o Acórdão Regional deixou registrado que o Perito já prestara esclarecimentos a respeito da perícia realizada. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que eram, realmente, necessários novos esclarecimentos em audiência, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo Perito, todavia, tal procedimento é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/1995-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FREITAS VOLPI FONSECA
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.121/1999-090-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA LOIDE FREGNI
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2001-203-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARINALVA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SADIÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.123/2003-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RIANI
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.125/2004-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : KÊNIA LESCANO MARTINS ULIANA
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO ULIANA
 AGRAVADO(S) : TELEMS CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.125/2004-004-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMS CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : KÊNIA LESCANO MARTINS ULIANA
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO ULIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : ED-AIRR-1.129/2002-491-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 EMBARGADO(A) : VICENTE JOSÉ LEAL NETO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Rev e landose a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.131/2004-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO GREGÓRIO FÁRIA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.135/2001-001-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CLÉBER CAMPOS BATISTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE LPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, ausente quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2002-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ENOQUE SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E ASSISTENCIAL - ABBA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR BENEDITO ALVES - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191, DA SDI-1. Invocando a OJ 191/SDI-I/TST, O Eg. Regional afirmou que o dono da obra não responde pela condenação da empreiteira, especialmente quando o Reclamante, empregado da última, exercia função que não se identifica com a atividade-meio ou fim do primeiro. Em face disso, excluiu da lide a Segunda Reclamada ABBA. De logo se verifica estar a Decisão Recorrida em consonância com a Súmula 191/TST, aliás expressamente invocada na ratio decidendi, incidindo o § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, como obstáculos ao Recurso. Disso resultam inaplicáveis a Súmula 331, IV, e o art. 455, da CLT. Os demais preceitos legais ou versam matéria não apreciada no Acórdão Recorrido, ou não disciplinam a questão com a requerida especificidade. Inviabilizada a análise de lesão, portanto, não bastasse o obstáculo do § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.146/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS GAVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DUARTE
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO O. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não obstante o entendimento perfilhado por esta Corte nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, no caso, a discussão acerca do início da contagem do prazo prescricional revela-se imprecisa, uma vez que, mesmo considerando-se como termo a quo a data de vigência da Lei Complementar 110, ainda assim a pretensão deduzida pelo Recorrente revela-se prescrita. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2004-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DORIVAL FURTADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF
AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO
AGRAVADO(S) : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA VALENTI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO DE JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se acolher a alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 294, do C. TST, em face da Decisão do Eg. Regional que afastou a prescrição total salientando ser esta incidente apenas após o término do vínculo empregatício, concluindo que a prescrição aplicável na espécie é a parcial, relativa aos créditos trabalhistas anteriores ao quinquênio prescricional, porventura existentes, ainda mais quando a infração tiver natureza continuada, pois em se tratando de pedido de trato sucessivo, tem-se que eventual lesão ao direito do empregado é renovada mensalmente quando do pagamento dos salários. Assim, tal posicionamento guarda absoluta consonância com a Súmula 294, desta Corte, haja vista que o disposto no referido Verbetes, quanto à observância da prescrição total em relação a pedido de prestações de trato sucessivo decorrente de alteração contratual, não afasta a incidência da prescrição parcial prevista no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, desde que respeitada aquela, in casu incoerente, haja vista o contrato individual de emprego estar em plena vigência, conforme ressaltado no v. Acórdão hostilizado.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não há como se acolher a indigitada contrariedade às Súmulas 219 e 329, desta Corte, quanto à condenação na verba honorária, quando o Eg. Regional, à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas, conclui pelo preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, consignando estar a Reclamante assistida por advogado credenciado pelo respectivo Sindicato de classe, além de residir nos autos declaração de insuficiência econômica da mesma. Assim, ao revés do que quer fazer ver a Agravante, o decisum hostilizado está em estreita conformidade com os referidos Verbetes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/2004-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA NOGUEIRA GALUPO
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES
AGRAVADO(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.159/1998-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ BATISTA PINTO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S) : USINA AÇÚCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. Esta Corte pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, segundo a qual, no caso de o despacho denegatório do Recurso de Revista invocar, em processos iniciados antes da Lei 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do Apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Desfundamentado o Recurso no tópico.

APOSENTADORIA - EFEITOS. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ-SBDI-1 177 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DIONETE QUINQUIM
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante, ante o disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A adição de argumentos no agravo de instrumento após a denegação do seguimento do recurso de revista é obstada pela preclusão. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito da Constituição atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Superior. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A infração indireta ao texto da Constituição, bem como a ausência de demonstração de ofensa literal à legislação federal não satisfazem a exigência da alínea "c" do art. 896, da CLT. Outrossim, não viabilizam o trâmite da medida revisional, os arestos ultrapassados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece trânsito o apelo revisional quando não vislumbradas a contrariedade à lei federal e à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. No mais, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido. Prejudicado o recurso adesivo.

PROCESSO : AIRR-1.166/2001-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EURÍPIDES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : TORRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que julgou improcedente o pleito de horas extras e assentou que as Normas Coletivas celebradas entre os Sindicatos da Categoria enquadram os exercentes de atividade externa (como é caso do Reclamante - motorista) na forma preconizada pelo art. 62, inciso I, da CLT. Consignou que o Recorrente não logrou produzir prova capaz de corroborar a existência do controle de sua jornada, pois era cumprida sem que a Reclamada exercesse fiscalização do horário efetivamente cumprido. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126 do C. TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/2001-511-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SANTANA FONSECA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. HORAS EXTRAS - FIPs - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.188/2001-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE BARRETO MELO
AGRAVADO(S) : OGUNJÁ TRANSPORTES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afasta-se a pretendida violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna, por força da Orientação Jurisprudencial de nº 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação constitucional, quando dizendo respeito ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 221, I, DO C. TST.

Nos termos da Súmula 221, I, do C. TST, "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." Entretanto, no presente tópico, observa-se que o Recorrente não indicou expressamente qualquer ofensa a dispositivo da Carta Magna, o que atrai o óbice da referida Súmula. Portanto, correto o Despacho Agravado, uma vez que o Recurso de Revista não atende aos requisitos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.189/2004-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA DAMBOLENA VAZ DE MELO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO "EXTRA E ULTRA PETITA". A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam solução diversa. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento torna inespecíficos os julgados. Incidência da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

SÁBADOS TRABALHADOS. Quando o Tribunal Regional, explicitamente, consigna a existência de instrumento normativo em que foi estipulado que os sábados são dias de descanso semanal, a controvérsia cinge-se à interpretação dessa norma coletiva. Nessa hipótese, a admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração de que o âmbito territorial de aplicação da norma coletiva excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, a teor do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Acórdão recorrido proferido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o processamento do pedido de revisão, inclusive por dissenso pretoriano na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2002-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVONE MATEUS RODA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2002-221-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : EVALDO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CAVALCANTI PASSOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18 (TRANSITÓRIA) DA C. SDI.

A ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como de elementos que possibilitem se aferir a tempestividade do recurso de revista, determina o não-conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do C. TST, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TREVISAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVISAN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SANREMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE
ADVOGADO : DR. ALFREDO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.211/1996-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MONTESE MONTAGEM TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDERSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2001-052-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL BENJAMIN GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Não há que se falar em contrariedade à supracitada Súmula, tendo em vista que não tratam os autos, "in casu", da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E VERBAS REFLEXAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Consignou o Eg. Regional que a prova testemunhal inquirida corrobora a jornada de trabalho elástica. No tocante à pretendida limitação do período da jornada extraordinária, registrou que a matéria não foi requerida em contestação, constituindo-se em inovação recursal. Assim, agiu o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131/CPC. Inafastável o óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa do Acórdão Regional, far-se-ia necessário o reexame do contrato havido entre as partes trazido aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Dessa forma, reputo não violado os artigos 818/CLT, 128 e 460, do CPC.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicenda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela Empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELO NÃO FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS GUIAS. REQUISITOS DA LEI Nº 7998/90. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Não se há falar em delimitação da responsabilidade subsidiária do tomador se serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória. Saliente-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança também as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : POSTO TATIANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA
AGRAVADO(S) : CELITA FERNANDES ROXO
ADVOGADO : DR. WEBER SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.220/2000-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELICIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade para sanar a irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2003-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEYLA SILVEIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SALÁRIO. RETORNO AO CARGO EFETIVO NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO LESIVA. ARESTO INESPECÍFICO E FORMALMENTE INVÁLIDO. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que o Empregado tem direito à manutenção da carga horária majorada, com o correspondente aumento de remuneração, constituindo alteração prejudicial o retorno à jornada originária. A Corte ainda refutou a existência de reversão ao cargo efetivo como justificativa para a redução salarial, salientando a não-coincidência das datas de exercício e abandono da função gratificada com as datas de aumento e redução da carga horária. O confronto jurisprudencial não ensejava o conhecimento do Recurso de Revista, seja por incidência da Súmula 23/TST, seja por irregularidade formal.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO COM PODERES. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333, DO C. TST. Ao admitir a declaração de pobreza firmada por advogado com poderes para tanto, o Eg. Regional manifestou entendimento em franca sintonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1/TST. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculos ao recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.221/2002-181-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARACY MARINHO ALBRECHT
AGRAVADO(S) : SERMOTEC - SERVIÇOS DE MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Súmula/TST nº 331, IV. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST nº 336. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-090-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JURANDIR MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em cerceio de defesa ou negativa de prestação jurisdicional já que é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (item II da Súmula 383 do TST).

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. A reforma da decisão do Tribunal Regional é inviável, já que a matéria está vinculada à análise das provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LAURENTINO ABADIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99)

PROCESSO : AIRR-1.226/1998-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO
AGRAVADO(S) : DENISE FONSECA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2004-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA LUÍZA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LISIANE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA ESTELA BRASCO BONI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Outrossim, é ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANANIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, não prospera do Recurso de Revista denegado por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EDUARDO MURILO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE S. NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383, II, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 560, parágrafo único, do CPC, e 5º, LV, da Carta Magna, quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de seus subscritores, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.242/2001-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. HÉLIO LIMA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADO(S) : EDUARDO VIRI
ADVOGADO : DR. GIOVANNA VIRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, só não tem lugar quando comprovado que o Empregado deu causa à mora. Logo, não reconhecida a justa causa imputada ao Autor, devida é a multa pelo descumprimento dos prazos estipulados no § 6º, do mencionado artigo consolidado, o qual resta incólume. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2004-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENEIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2001-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S) : RODRIGO GUELLNER GHEDINI
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 275, I, DO C. TST. DESPROVIMENTO.

Não merece reforma a v. decisão recorrida, que se encontra afinada com Súmula do c. TST. Incidência do §4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.246/2001-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO MARCUSO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-1.247/2003-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO TRAVASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGENOR DE JESUS
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO
AGRAVADO(S) : ANTARES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Súmula/TST nº 331, IV. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST nº 336. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2005-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCO CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CAÑADO
AGRAVADO(S) : LEONARDO MÚCIO MEIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2001-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CELSO D'ACÂMPORA REIS
ADVOGADO : DR. ADEMIR CRISTOFOLINI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - ASSINATURA DE AR SEM DATA DE RECEBIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/2004-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EMERSON CUSTÓDIO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16).

PROCESSO : ED-AIRR-1.259/1994-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : ERMELINDA GIRARDI PADILHA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, sobre não merecer aco-



lhida, evidencia propósito procrastinatório, ensejam a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.260/2005-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCO CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CAÑADO
AGRAVADO(S) : ÍCARO LUCIANO PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.268/2000-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO PUCHARELLI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. E m b argos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.268/2001-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ÉLCIO FIDELIS
ADVOGADO : DR. GABRIEL PEREIRA SAD
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Não se vislumbra a ocorrência de afronta aos artigos 10 e 448, da CLT, no reconhecimento da sucessão da COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO), pela SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. , desde que restaria caracterizada a transferência de titularidade da Empresa sucedida, com a continuidade do negócio e o aproveitamento de estabelecimentos e mão-de-obra, ante situação fática delineada a partir da prova produzida, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.268/2001-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GRACE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : ADEMAR CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto a tema "Adicional de Periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO . A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2003-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
AGRAVADO(S) : JORGE IVAN BENTO ANTUNES
ADVOGADO : DR. TÉLBIO MARON FAGUNDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.270/1992-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : PIONEIRA SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2004-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON EDUARDO SCHREINER KUNZ
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - COMUSA
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR FERREIRA DE CHAVES
ADVOGADO : DR. RAPHAEL ZARPELON
AGRAVADO(S) : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
AGRAVADO(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO . "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (Súmula nº 128, I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2004-009-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA GERVÁZIO GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 13, do CPC quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de seu subscritor, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2004-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : WALDIR MARTES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispôs que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, ofensa reflexa ao texto da Constituição não viabiliza o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULINO TONHASOLO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. O Eg. Regional manteve a Sentença que afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do C. TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330, DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine , é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim, insubsistente a indigitada ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não havendo como se aplicar à espécie a eficácia liberatória consubstanciada na Súmula nº 330, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÉRVULO MIGUEL TORRES
ADVOGADO : DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO . Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e INTST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS GERONIMO
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2004-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARY DE CARLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.299/2004-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A) : RICARDO GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.310/2002-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SOARES CHAVES FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA LEI 7.369/85 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279, DA SBDI-1, DO C. TST. Equivoca-se a Agravante ao sustentar a aplicabilidade ao caso do disposto no artigo 193, da CLT, visando isentar-se da inclusão de parcelas de natureza salarial no cômputo da base de cálculo do adicional de periculosidade do Obreiro. Conforme consta no decidido, incide ao caso o artigo 1º, da Lei 7.369/85 e a Orientação Jurisprudencial nº 279, da SBDI-1, do C. TST, que trata exclusivamente da base de cálculo do referido adicional, estabelecendo que a mesma, para os eletricitários, é composta das parcelas de natureza salarial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº S 219 E 329 E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº S 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST. Conforme se extrai do Acórdão Regional, o Empregado encontra-se assistido pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza. Assim, a Decisão guerreada que condenou a Empresa no pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, esportiva nas Súmulas nº s 219 e 329, e nas Orientações Jurisprudenciais nº s 304 e 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2005-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JM INDÚSTRIA. COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO BACELAR
AGRAVADO(S) : MARCELO DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado e o Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Além disso, com exceção da procuração outorgada ao Advogado subscritor do Agravo, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2002-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA LIRA
AGRAVADO(S) : HIRAN RESENDE PACHECO
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o dissídio implicitamente associado à relação de emprego, mesmo que se trate de obrigação de natureza previdenciária, porque originária do contrato de trabalho a matéria pertence à competência desta Justiça Especializada. Outrossim, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Por fim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. Afronta constitucional não vislumbrada impede o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2002-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADELISE JUSTINA CALDERAN DALZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO INTERRUPTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º. INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura no decidido pela Corte a quo, como alegado, qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo no sentido de que o Sindicato tem legitimidade ativa para, em substituição aos trabalhadores membros da respectiva categoria profissional, propor protesto interruptivo da prescrição, conforme autoriza o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº S 219 E 329 E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº S 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST. Conforme se extrai do Acórdão Regional, os Empregados encontram-se assistidos pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza. Assim, a Decisão guerreada que condenou a Empresa no pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, esportiva nas Súmulas nº s 219 e 329, e nas Orientações Jurisprudenciais nº s 304 e 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.324/1996-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO PIMENTEL MARCONDES
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não é cabível Recurso Ordinário em Agravo Regimental contra acórdão proferido em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Só cabe Recurso Ordinário para o TST em processos de competência originária dos TRTs. Inteligência dos arts. 230 e 231 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : CLODOALDO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O dever de fundamentação dos julgados está determinado apenas nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição. Outrossim, a par das limitações do procedimento sumaríssimo estabelecidas pelo § 6º, do artigo 896, da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual as alegações de afronta a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, inexistente nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta sobre as questões suscitadas, de forma motivada Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de maltrato de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento, à luz da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2004-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DE MORAIS MARINHO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÉGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2004-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALMIR SOARES VITERBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR O FGTS. INDICAÇÃO DE SÚMULA CANCELADA. Da leitura do Recurso de Revista, observa-se que, no tocante à discussão em torno do suposto direito ao adicional de insalubridade, de fato, não houve qualquer indicação de ofensa à lei ou à Carta Magna, tampouco foi apresentada divergência jurisprudencial, não se enquadrando o apelo em nenhuma das alíneas do art. 896, da CLT. Quanto ao pedido no sentido de que seja aplicada a prescrição trintenária no que diz respeito ao direito de reclamar o recolhimento do FGTS sobre o adicional de insalubridade e diferenças salariais referentes aos dissídios de 2001, 2002 e 2003, bem como sobre as horas extras, o Recorrente indicou somente a Súmula 95/TST, que já havia sido cancelada desde novembro/2003, ou seja, mais de um ano antes da interposição do Recurso de Revista. Portanto, correto o Despacho Agravado, pois o apelo não atende a quaisquer dos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/2003-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : NEUSA ADRIANA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. DIOGO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.



A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.347/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITI-COP
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Desfundamentado o Recurso de Revista ante a ausência de indicação de violação legal ou constitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.353/1999-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : MARINO CORREA GARCIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há como ser provido o Apelo no aspecto, desde que não há indicação de incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 327, DO C. TST. Não há que se falar em prescrição total do direito de ação prevista na Súmula nº 294, do C. TST, uma vez que a prescrição aplicada ao caso é a prevista na Súmula nº 327, desta C. Corte, por tratar-se os autos de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da supressão do auxílio-alimentação então percebido pelos inativos.

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51, DA SBDI-1 TRANSITÓRIA, DO C. TST. Conclui-se do julgado guerreado que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação, ocorreu em data posterior à aposentadoria dos Reclamantes, com o que a Decisão hostilizada, ao condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no restabelecimento do pagamento da verba questionada nos complementos de inatividade dos Obreiros, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 51, da SBDI-1 Transitória. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2002-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TAKUO OSATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROMEU MODESTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BRAZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, desde que no momento da interposição do Apelo não constava nos autos o instrumento de mandato legitimando os seus subscritores a postularem em Juízo, tendo-se por inexistente a Revista interposta, excetuada a hipótese de mandato tácito, in casu , incoerente, nos termos da Súmula 164, desta Corte. Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista está em conformidade com o § 5º, do art. 896, da CLT, descabendo a possibilidade de se conceder prazo para regularização em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.359/2001-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANO MUNHOZ ROMERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, DO C. TST. Aduziu a Reclamada, na Revista, que a Decisão é nula, por ter infringido, entre outros, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT. É visível a desfundamentação da impugnação no Recurso de Revista, tendo em vista que a Recorrente se limitou a afirmar a vulneração legal, sem declinar de que ponto, matéria ou procedimento adviria a suposta ilegalidade. Ademais, em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, caberia ao interessado levar previamente a questão ao exame declaratório do Tribunal de origem, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2004-131-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : VALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional analisou por completo a decisão censurada, tendo ali exposto, articuladamente, suas razões de decidir. Toda a argumentação expendida nos Embargos de Declaração ostentava caráter infringente , porquanto buscava insistentemente afastar o fundamento adotado na decisão embargada.

HORAS IN ITINERE . O quadro fático delineado pelo acórdão regional é no sentido de que o local da prestação de serviços é de difícil acesso e não servido por transporte regular. Nesse contexto, dada a natureza fática da matéria, inviável o revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.366/2000-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MILENE LUMIR SAKAMOTO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST . Incide ao caso a Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, não tendo sido apresentada violação a qualquer dos dispositivos suso apresentados, descabe análise da questão em epígrafe.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que reconheceu a presença dos elementos necessários à equiparação salarial pleiteada, não afronta o artigo 461, caput , e § 1º, da CLT, nos moldes exigidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Com efeito, e na forma do decidido, mostrou-se patente nos autos que não havia a diferença de tempo de serviço de mais de dois anos entre o paradigma e o paragonado, como alegado, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise das provas contidas nos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Ademais, vê-se que a análise do decidido, conforme almeja a Agravante, encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a discussão de matéria fática.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. O Tribunal a quo , ao conceder o adicional de periculosidade, o fez com esteio na prova adunada aos autos, em especial a perícia técnica realizada, acrescentando que o fato do local onde os serviços eram prestados ter sido desativado não implica, por si só, a impossibilidade de realização de prova técnica, nem impede que o expert , munido de dados fáticos de relevantes emita parecer sobre as condições em que o trabalho se realizou, como ocorrente.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO COM HABILIDADE. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS . In casu , o Egrégio Regional consignou que o adicional de periculosidade, embora não integre o salário, se constitui em sobre-salário, ou seja, parcela suplementar de natureza salarial, concluindo que quando pago em caráter permanente, como no caso dos autos, integra a base de cálculo das horas extraordinárias. Com efeito, o decidido está em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, nos termos de sua Súmula nº 132, item I, restando superada a apontada violação ao artigo 193, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2004-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LAURO PERCI HÜBLER
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2003-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : ADILTO SALES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INSTRUMENTO INCOMPLETO . Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do CPC está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifestada, no momento da interposição do recurso. Por outro lado, não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : ED-AIRR-1.380/2000-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DE AVELLAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. A interposição dos embargos de declaração, quando o acórdão recorrido não se encontra maculado por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC limitando-se a parte a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.392/2003-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADILSON DOURADO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARES-TOS INSERVÍVEIS.

Da leitura do Recurso de Revista, observa-se que o apelo vem amparado unicamente em divergência jurisprudencial que não o viabiliza, pois os arestos trazidos a confronto apresentam-se inseríveis por serem oriundos de turmas desta C. Corte, do STJ e do STF, hipóteses não enquadradas no art. 896, "a", da CLT, ou por não indicarem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, atraindo o óbice da Súmula 337, I, "a", do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2004-010-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ADAUTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDES EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.399/1996-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : RINALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL. COISA JULGADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.405/1984-028-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.405/1999-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADAIL DA CUNHA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS AO PERÍODO DEZEMBRO/94 A NOVEMBRO/95. A omissão argüida não enseja a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista a possibilidade de a parte, quando da execução, comprovar o alegado pagamento das diferenças e solicitar a respectiva compensação.

PRESCRIÇÃO. Respeitado o prazo prescricional bienal extintivo, contado da rescisão contratual, o autor pode pleitear parcelas dos últimos cinco anos contados do ajuizamento do reclamo. Se a parcela pleiteada sofre incidência da prescrição total, esta somente se configurará se o ato lesivo ocorreu além desse limite temporal retroativo.

TRANSAÇÃO E REENQUADRAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. As alegações de quitação global pela adesão ao PDV e de necessidade de concurso público para o reenquadramento não foram prequestionadas na decisão regional. ENQUADRAMENTO. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da CF/88 não se reveste do caráter direto e literal exigido no art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2003-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : MANUEL ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO INTEMPESTIVAMENTE.

Tendo a Reclamada comprovado pagamento do depósito recursal quando já ultrapassado o oitavo dia legal para a interposição do Recurso de Revista, inafastável a sua deserção, face ao óbice da Súmula 245, do C. TST e do art. 7º, da Lei 5.584/70.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/1998-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JAIR LACERDA
ADVOGADO : DR. VILSON MELO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO. Considerando-se que no momento oportuno a Recorrente deixou de questionar a alegada inversão da sucumbência que ora persegue, não há que se falar em violação dos artigos 5º, I, II, XXII, XXXVI e LV, e 37, caput, da CF/88, porquanto preclusa a questão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.427/1999-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a natureza salarial ou não das parcelas objeto do litígio, não merece conhecimento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não conhecimento por ausência de prequestionamento. Demais disso, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória. Inteligência das Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.429/1993-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALTHAYDES DAL FORNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não há nulidade a ser declarada. A tese regional exclui, por força da lógica de raciocínio, as violações alegadas. Ademais, não houve limitação das prerrogativas recursais advindas da ausência de abordagem explícita.

REGIME CELETISTA TRANSPOSTO EM ESTATUTÁRIO - JUSTIÇA TRABALHISTA - REPERCUSSÃO DAS CONDENAÇÕES - Em que pese se tratar de direito decorrente da relação de emprego, não atrai a competência da Justiça do Trabalho, que resta limitada aos direitos e efeitos produzidos durante a vigência do pacto laboral no regime celetista. Prorair os direitos trabalhistas pressupõe a concomitância de duas relações distintas, a celetista e a estatutária, situação vedada pelo ordenamento jurídico. Inteligência da OJ 138 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EUNICE DA CONSOLAÇÃO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRECHE CASINHA FELIZ
ADVOGADO : DR. JOEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma precuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MULTA POR INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ressaltando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que resta afastada a pretendida violação à legislação infraconstitucional, não se vislumbra, no decidido, a apontada violação à literalidade do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, ante o não acatamento, pela E. Corte a quo, da tese Obreira no sentido de incidir a cláusula penal prevista em Acordo Judicialmente Homologado, sobre o montante do mesmo, e não apenas sobre as parcelas quitadas em atraso, não se configurando, a partir do Julgado atacado, que a avença da multa previa a sua incidência sobre o total das parcelas, no caso de atraso de uma delas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2001-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CACO DE TELHA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARON AGLE
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ FARIAS DE MELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a petição do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.447/1998-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARBARASRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : VICENÇO GEARDINA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BATISTA SANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item I da Súmula 330 do TST. É inexecutável a eficácia liberatória ampla e irrestrita pretendida pela Reclamada.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. O entendimento do Tribunal Regional está em consonância com o item I da Súmula 378 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.448/2004-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.452/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOVANILDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : CELSO ROBERTO BARRETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - RITO SUMARÍSSIMO - FGT5 - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. O eg. TRT não examinou a questão relativa à prescrição, exceto pela preclusão declarada, e a Agravante não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Não se divisa violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.454/2003-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CÉLIA MARCELINO DA SILVA SALGADO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : JACKELINE SANTOS LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE IN S TRUMENTO . Embargos rejeitados, eis que inócuos nos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.459/2002-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROSINALVA DINIZ VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.466/1999-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 458 DO CPC. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CF . A norma coletiva invocada pela Recorrente não se ajusta à pretensão deduzida, logo, não há que se falar em violação do artigo 7º, III, da CF.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1090 DO CC/1916 E 444 DA CLT. O acórdão regional não analisou a matéria alusiva à complementação de aposentadoria pela perspectiva de possível violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 1090 do CC/1916 e 444 da CLT e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2003-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADVOGADO : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : EDMILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou por declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.469/1985-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : FREDOLINO SCHUCH
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, por que obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido

PROCESSO : A-AIRR-1.478/2004-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. O acórdão regional registrou que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 08/11/04 e a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 03/05/04, ou seja, dentro do biênio legal. Logo, não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 ou contrariedade à OJ 344 da c. SBDI-1/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento do débito, o Tribunal Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE AZEVEDO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NATÁLIA DE SOUZA GOMES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não autoriza o seguimento do pedido de revisão. No mais, a afronta à norma constitucional de caráter genérico não impulsiona o apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2001-049-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ROBSON ADRIANO TONUSSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, 48, 320, INCISO I, 333, INCISO I, E 350, DO CPC. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da tomadora dos serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela reclamada, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, com o que se afastam as violações aos artigos 48, 320, inciso I, 333, inciso I, e 350, do CPC, e 818, da CLT, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Assim, despicando se mostra adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o ônus probandi.

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM SALÁRIO RETIDO. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula nº 331, do C. TST, a condenação da Agravante ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT, não viola o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, tendo o Egrégio Regional, com base na análise do contexto fático-probatório concluído no sentido de não ter restado comprovado o pagamento do salário na forma exigida pelo artigo 464, da CLT, bem como ser devido o cômputo deste valor na formação da base de cálculo da multa prevista no artigo 467, da CLT, por considerar tal verba como parcela incontroversa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 333 e 364, DO C. TST Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de periculosidade, em face do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco de forma intermitente, e não eventual, não promove qualquer violação a dispositivo legal, como alegado. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 324, com o que a análise dos arestos colacionados é obstada pela Súmula nº 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/1996-023-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : OSVALDO DIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JURÓS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C A SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução trabalhista depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2004-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : ANA DA SILVA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. FRAUDE. MULTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXII, XXXV, LIV E LV, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução trabalhista depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAGATO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.519/1998-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : DANIEL MORENO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRATO NULO - EFEITOS, MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.521/2001-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VALDECIR MARQUES
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : W.C.A. SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDO PAULISTA DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.522/1999-462-05-43.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA GARCIS BOA MORTE BRUGNI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE . A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas nos incisos, XXXV e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.528/1999-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MULTA POR INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . Não se vislumbra, no decidido, a apontada violação à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no tocante a integridade do ato jurídico perfeito, ante o não acatamento, pela E. Corte a quo , da tese empresarial no sentido de terem as partes transacionado, após o Acordo entre elas celebrado e homologado em Juízo, no sentido de os Reclamantes/Exeqüentes abrirem mão de cláusula penal então estatuída para o caso de atraso no pagamento das parcelas avençadas, então configurado. É de atentar que somente após ter sido proferida a Decisão de fls. 37/39 pelo E. Tribunal de origem, veio a Executada a colacionar recibos de pagamento nos quais constaria a concordância do Exeqüente Sandro Silva de Moraes em abrir mão de cláusula penal, e segundo a Recorrente, aí se configurando o ato jurídico a ser respeitado. Neste sentido, vê-se que a E. Corte Regional, não deixando de determinar a dedução dos valores consignados naqueles recibos de pagamento, em Julgamento de Embargos de Declaração apresentados, tão somente se posiciona no sentido de que tal resistência, após Acordo formalizado, não fora homologada em Juízo, não gerando, assim, efeitos quanto ao fato extintivo do direito do Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2002-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MAURILIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.528/2003-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOBLOCO HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO BOBROW
AGRAVADO(S) : REGINALDO SALVINO
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.533/1999-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S) : ZELINDA NOVAIS E SILVA JARSKÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL . INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2001-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NATAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.539/1996-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES
ADVOGADO : DR. ANA PAULA VIOL FOLGOSI
AGRAVADO(S) : MESSIAS APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MARIA CAMUZZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivos de Lei Federal (arts. 620 e 655, do CPC) que a Agravante tenta chegar à violação do art. 5º, LIV, da CF/88, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.550/1993-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDGAR FREIBERGER
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER
AGRAVADO(S) : BRÁS S.A. CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO : DR. FERNANDO POSTALI
AGRAVADO(S) : JANDIR SAMUEL COELHO
AGRAVADO(S) : CARMEM PEITOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : KLB CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.

A argumentação da Empresa quanto à contrariedade ao inciso III, da Súmula 331, do C. TST é inadequada, empreendendo confusão entre vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária, matérias inteiramente diversas. Não se discute, "in casu", existência de vínculo de emprego entre a Segunda Reclamada e o Reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Por outro lado, não há contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização de serviços ligados à atividade fim da Telemar, conforme concluiu o Acórdão Regional. Ademais, Decisão em sentido contrário importaria no revolvimento



de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Também não procede a alegação de ofensa ao artigo 265, do atual Código Civil, pois não se trata de reconhecimento de responsabilidade solidária. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, pois o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 331, IV, de maneira que o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO CARNEIRO CORREIA
ADVOGADO : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2004-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Nega-se provimento agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST nº 336. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.587/2004-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA DIONÉSIA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AURÉLIO VITÓRIO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LAILDO MENDES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. MATÉRIA DE PROVA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2002-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALDECI GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPLETUDE DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o completo traslado do Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2001-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA.
ADVOGADO : DR. WÂNIA PATRÍCIA FERNANDES DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GIMENEZ PISSUTTI
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS FÉRIAS TRABALHADAS. O Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação. Ausentes, pois, os requisitos de admissibilidade preceituados no art. 896, da CLT, não há como prosperar o presente Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/1995-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : FREDERICO OZANAM PEREIRA BELEM
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2001-075-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOSÉ FERREIRA (FAZENDA JATOBÁ)
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : JAIR PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, E 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao manter a penhora on line, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 655, do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial aos aventados.

DA MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, tendo a condenação ao Reclamado em multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor do Reclamante, cominada em Decisão de Embargos Declaratórios, apresentados em face de Decisão proferida em Agravo de Petição, se dado ante situação ensejadora e sob o permissivo no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/1999-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVADO(S) : ALEQUE SANDER SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a Decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos Embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM A SÚMULA 331, IV, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas verbas decorrentes da condenação da prestadora. Trata-se de caso típico de aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c Súmula 333/TST, já que a Decisão Recorrida manifestou entendimento em franca sintonia com a Súmula 331, IV, também deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/1995-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMAZ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do primeiro Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2002-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.655/2001-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NILCÉIA CRISTINA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : ZIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 818, da CLT, e 333, do CPC, que tratam do onus probandi, quando ressei do Acórdão hostilizado que o reconhecimento pela E. Corte a quo, de o vínculo empregatício ter se configurado através de contrato de experiência, validamente formalizado e cujo cumprimento fora regular, inclusive quanto às verbas devidas ao seu termo, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.665/2002-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETÁ - SINCOG
ADVOGADA : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.680/2003-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INFIBRA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DAS CANDEIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO VAZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.684/2004-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : CLEBER ANTÔNIO ABREU
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: A GRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. A pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, tornando-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação constitucional ou por divergência jurisprudencial. Ademais, é cediço nesta Justiça Especializada que a testemunha não se torna suspeita pelo simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Inteligência da Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTERNO - O pagamento de horas extras ao trabalhador externo, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - O quadro fático delineado pelo egrégio Regional demonstra que não houve violação de nenhum dispositivo de lei invocado pela Reclamada, na medida em que a prova testemunhal revelou que havia pagamento de comissões apenas parciais em caso de as metas não serem alcançadas, em determinados percentuais. Assim, decisão contrária implicaria em desprezar os ditames dos arts. 2º, 457 e 468 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.690/1999-059-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ALENCAR LACERDA CABRAL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Não se vislumbra no Julgado proferido qualquer das violações trazidas pela Agravante, que busca, na verdade, através de Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, tão somente rediscutir as contas de liquidação, suscitando dúvidas acerca da capacidade técnica do Perito devidamente habilitado e nomeado pelo Juízo Executório, o que refoge à hipótese daquele, restrito, em Execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.693/2004-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FABIOLA LELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENGELUX PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DESTA CORTE. O Eg. Regional, ao declarar a prescrição total do direito de ação, inclusive quanto às parcelas de FGTS não recolhidas, entendeu que a prescrição aplicável quanto a estas é a trintenária, desde que respeitado o limite de dois anos após a extinção do contrato de emprego, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o que in casu não ocorreu, restando incólume referido dispositivo. Ademais, o entendimento da Corte a quo está em estreita conformidade com a jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 362. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a cópia do auto de penhora ou o depósito para garantia do juízo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSÉ RICARDO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.704/1998-021-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WILLIMEIRE NEPOMUCENO SINVAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embora demonstrado o desacerto do despacho agravado, em face da regularidade de representação do Agravo de Instrumento, mantém-se a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, porquanto confirmado o despacho que negou-lhe seguimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. O Regional, baseado na análise da prova e, considerando ser de um ano o período de garantia contra a despedida arbitrária, concluiu pela ausência de óbice à despedida da Obreira, em 31/01/98 (Incidência da Súmula 126 desta Corte). Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 378 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2004-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO FERREIRA MACEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HIDRAX LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, restando incólume referido dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2004-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA
ADVOGADA : DRA. LIA MAROJA BRAGA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCILANGE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados,

por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.727/1999-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) : LUPERCE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, e tendo sido a Fundação BRASILETROS entidade de previdência privada complementar instituída pela empregadora (CERJ) com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de parcela que já vem sendo paga a ex-empregado, inaplicável a Súmula 326 do TST. Fica afastada a aplicação da OJ 156 da SBDI-1 do TST, pois o Regional esclareceu que as parcelas pleiteadas são de trato sucessivo e possuem natureza salarial.

CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO DA PATROCINADORA. O eg. TRT condenou a BRASILETROS ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, determinando que o Reclamante recolhesse a parte que lhe cabe de acordo com o regime de custeio. Quanto às contribuições da empregadora-mantenedora (CERJ) determinou acertadamente que deverá utilizar-se dos meios jurídicos próprios para sua cobrança. Não se vislumbra, na hipótese, violação direta e literal dos artigos 5º, XII e XX, 8º, inciso V, e 202, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. A Reclamada não indicou quais dispositivos da Lei Complementar 109/2001 estariam violados, o que impossibilita a admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do inciso I da Súmula 221 do TST.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não há violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o Tribunal Regional constata que os Embargos de Declaração foram opostos com intuito meramente protetatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.728/2000-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ODILMA MARIA TORRES
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN
AGRAVADO(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.728/2000-003-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : ODILMA MARIA TORRES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.728/2003-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGNALDO ALVES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88; 832 DA CLT E 458 DO CPC. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.



DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIV, LV, DA CF/88; 128 E 460 DO CPC . Não houve as violações dos artigos 5º, LIV, LV, da CF/88; 128 e 460 do CPC, na medida em que efetivamente prova do desvio de função alegado. Não obstante a classificação técnico-jurídica da função pleiteada não corresponder àquela reconhecida, tal circunstância não implica nulidade do julgado por julgamento extra petita .

DIFERENÇAS SALARIAIS - DOMINGOS E FERIAS - ÔNUS DA PROVA. Os fundamentos do acórdão regional acerca das matérias relacionadas decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.734/1996-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IVAN PAEZ SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Ausente qualquer omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.743/1998-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOEL PINTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEDIÃO TÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não enseja Recurso de Revista o aresto transcrito que não guarda identidade fática com a matéria dos autos, nos moldes da Súmula 296 do TST.

VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. A prova emprestada é meio legítimo para corroborar a tese da Parte, mas não é conclusiva sobre a questão dos autos, uma vez que cabe ao Juiz a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem que isso afronte os arts. 332 do CPC e 5º, LV, da CF/88. Os temas dos artigos tidos como violados precisariam ter sido abordados pelo acórdão recorrido ou prequestionados por meio de Embargos Declaratórios, consoante a Súmula 297 do TST. Também não admite Recurso de Revista a indicação genérica de violação de lei, devendo a Parte fazer a indicação expressa do dispositivo da lei violada, a teor da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2003-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o Tribunal Regional, o Reclamante desincumbiu-se do ônus de comprovar suas alegações por meio da apresentação de provas testemunhais que confirmaram a realização de labor extraordinário. Ademais, o pagamento de horas extras ao trabalhador, hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O acórdão regional considerou que a importância fixada remunera com justiça o laudo apresentado pelo perito. Portanto, os arestos transcritos convergem com o entendimento do Regional no sentido de que o trabalho desenvolvido pelo expert foi remunerado de forma justa e em conformidade com seu grau de dificuldade e complexidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAVINSA ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUERINO GAROFALO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CALFAT S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, atrelado à análise da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.779/1999-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVIA MARIA DA SILVA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. N o processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do recurso de revista nesses casos. A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2000-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PETRONILHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 361, DO C. TST . O Eg. Regional, ao manter a Sentença primeira que afastou a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, à base de 15%, salientando que a fixação de tal percentual em Instrumento Normativo, não dispensa a observância da norma quanto ao pagamento de forma integral, está em conformidade com a Súmula 361, do C. TST, já que, in casu, as tarefas exercidas pelo Reclamante o colocavam em exposição a área de risco elétrico, segundo as conclusões do laudo pericial, com base no item 1 do Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim sendo, não há como se vislumbrar no decurso hostilizado qualquer afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, encontrando-se o v. Julgado em estreita consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL . O inconformismo da Agravante com a Decisão que deferiu diferenças em face do preenchimento dos requisitos ensejadores da equiparação salarial, está desprovida da indicação da incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 896, da CLT, restando prejudicado o Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.811/2003-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ADAUTO GUZELLA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há como a Turma do TST se manifestar sobre questões de mérito em acórdão de Agravo de Instrumento se sequer foram atacados os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 422 do TST. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.812/2003-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA ASSESSORIA JURÍDICA
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA LÚCIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JANETE OLIVEIRA SOBRINHO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 832, da CLT, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE GUIAS IMPRÓPRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Não se configura a pretendida violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, em face do não conhecimento do Recurso Ordinário do Agravante, por deserção, quando recai do decidido que, quando da interposição de seu Recurso Ordinário, o mesmo deixou de recolher a parcela de custas processuais em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, constando o valor, nome das partes, código de preenchimento 8019, e número do Processo, consoante previsão contida na Instrução Normativa 20/2002, do C. TST, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002, então em vigor na época da interposição do Recurso, cuja exigência do DARF permanece. Também, o Depósito Recursal não fora efetuado em Guia GFIP, conforme o disposto no item 10.2 da Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004.

DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. A imposição de multa ao Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo, que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protelatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este, ao contrário do alegado, perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, descabendo invocar-se a afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.822/2000-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FELIX ATAÍDE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL - DOBRAS DE DOMINGOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 840 DA CLT E 295, I E II, DO CPC. Uma vez que as alegações do Reclamante não trouxeram embargos à defesa da Reclamada, não há que se falar em inépcia da petição inicial. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 330, I, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DOBRAS DE DOMINGOS - ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

REPERCUSSÕES - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO SOBRE O RSR. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 605/49. A decisão regional está em consonância com os termos da Súmula 172 desta Corte, razão por que incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c a orientação contida na Súmula 333 do TST. REPERCUSSÕES - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - PIRC (PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL). ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA . A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos.

INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30% - DEMISSÃO - DIREITO POTESTATIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O fato de a Reclamada, ao exercer seu direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho, ser obrigada a ressarcir o Reclamante com determinado tipo de indenização, previsto em plano incentivado de rescisão contratual elaborado pela própria empresa, em nada caracteriza ofensa à liberdade individual ou ao poder de gestão do empregador. Logo, impropriedade a alegação de ofensa da decisão atacada aos artigos 5º, caput, inciso II, e 7º, inciso I, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.824/2004-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SUSIN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : QLF SERVIÇOS DE EXPEDIENTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.830/2002-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ROCHA LAPORTA
 ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA (COLÉGIO NOSSA SENHORA DO MORUMBI)
 ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.835/2004-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.835/2004-003-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (art. 830 da CLT, art. 384 do CPC e IN 16/96).

PROCESSO : AIRR-1.839/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HILDER DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO JULGAMENTO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, ITEM I, DO C. TST. Observa-se do decidido que a tese de insurgimento ora trazida nas razões de Agravo, e mesmo nas razões de Revista, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou das razões de Recurso Ordinário da Recorrente, tendo impossibilitado assim qualquer pronunciamento por parte do Egrégio Regional no Acórdão hostilizado. Incidência da Súmula nº 297, item I, do C. TST

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Concluiu-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que reconheceu a presença dos elementos necessários à equiparação salarial pleiteada, não afronta o artigo 461, da CLT, nos moldes exigidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Com efeito, e na forma do decidido, mostrou-se patente nos autos que os pressupostos autorizadores da equiparação salarial, contida no artigo 461, da Norma Consolidada, foram atendidos, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise das provas produzidas, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Ademais, vê-se que a análise do decidido, conforme almeja a Agravante, encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a rediscussão de matéria fática. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.852/2002-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-1.856/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REMILDO DE SOUZA MARQUES
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2001-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR TADEU BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. A alegação de violação de norma de Convenção Coletiva de Trabalho só enseja Recurso de Revista por divergência jurisprudencial se referida Convenção for de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Art. 896, alínea "b", da CLT.

HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORMES. Não é possível o reexame de prova testemunhal produzida nos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.858/2004-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : UNIMED FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
 AGRAVADO(S) : GEOVANI BORTOLINI
 ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.876/2004-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO MANOEL DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 297, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, com relação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, depreende-se do Julgado hostilizado que a Egrégia Corte Regional não adotou tese explícita acerca da matéria de insurgimento ora trazida nas razões de Agravo, não cuidando a Recorrente em obter o devido prequestionamento, através de Embargos de Declaração, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 297, item I, do C. TST. Quanto a violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, resta pacificado nesta C. Corte Superior que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este, inclusive, o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.876/2004-003-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO MANOEL DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In casu, a Agravante, 2ª Reclamada, não trouxe aos autos cópia do Acórdão Regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, a ser apreciada caso provido o Agravo de Instrumento interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.887/2003-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADO(S) : RÔMULO ATHAYDE DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.890/1991-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALCIMAR EMANUEL NUNES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO MARINHO DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.916/2003-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JONAS BARCELOS CORREIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ PASSATUTO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.923/2002-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.925/1998-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MUDANÇA DO VALOR DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.937/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMATUR - AMAPÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.942/2002-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILDÁSIO ELÓI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o Tribunal Regional o Reclamante não conseguiu demonstrar serem verdadeiras as horas extras alegadas, já que os horários alegados não estão em conformidade com os depoimentos das testemunhas apresentadas. Correta a decisão regional, a qual baseou-se na valoração do conjunto fático-probatório e obedeceu ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), sendo vedada a sua revisão nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.943/2005-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CELSO SANT'ANA RANGEL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DA AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INDICAÇÃO DA HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista desfundamentado, no particular, tendo em vista a inexistência de indicação da hipótese de cabimento - violação constitucional Federal e ou divergência com Súmula/TST - já que se trata de procedimento sumaríssimo.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUCESSÃO. ALTERAÇÃO LESIVA DO PLANO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O art. 5º, II, da Constituição Federal, tido pela Reclamada como vulnerado, constitui preceito de reconhecida amplitude e conteúdo principiológico, que virtualmente descarta a possibilidade de ser objeto de vulneração legal, como tem entendido maciça jurisprudência desta Casa. Aqui também não se vê a vulneração, dada a generalidade do mesmo.

MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. Novamente a Reclamada sustentou na Revista a vulneração do art. 5º, II, da Carta Magna, o que não se reconhece, pelos mesmos fundamentos expendidos no item anterior.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. O Recurso de Revista está desfundamentado, quanto ao tema, à falta de indicação e demonstração da hipótese legal de cabimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.960/1990-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER MOURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREGUEIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada, no momento processual oportuno, a violação à Constituição, preclusa a sua discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO E 458 DO CPC. Indicação inovatória de dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido pelo recorrente, por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.966/1999-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 832, da CLT, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 366, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Nos termos do Acórdão hostilizado, vê-se inaplicável ao caso o disposto na Súmula 366, do C. TST, que trata dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e as condições para os mesmos serem considerados como labor extraordinário, desde que ficara decidido, com base na situação fática delineada a partir da prova produzida, que o Reclamante fora contratado para cumprir jornada de oito horas e conforme a necessidade dos serviços, como expressamente estabelecido, poderia cumprir apenas seis, situação essa que não é contrariada no presente Apelo, descabendo, assim, pretender computar-se como extraordinário o excesso ao limite do pactuado, conclusão a que chegou a E. Corte de origem valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.966/2003-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LEÃO XAVIER DA COSTA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao determinar a extinção feita, a prestação jurisdicional foi entregue pelo Colegiado a quo, uma vez que o acórdão recorrido esclareceu todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

ACÃO REVISIONAL - REQUISITOS - ART. 471 DO CPC. PLANOS ECONÔMICOS. CONCELAMENTO DAS SÚMULAS 316 E 317 DO TST. INAPLICABILIDADE. A mudança no entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no cancelamento das Súmulas 316 e 317 do TST, representa alteração na interpretação da matéria, mas não traduz modificação na legislação de regência das parcelas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.988/2001-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : ZELINDO FRANCISCO SPADA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296, 126 E 333/TST, E § 4º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional afirmou inválidas como meio de prova as FIPs que apresentam horários invariáveis, assinalando que a prova testemunhal e documental confirmam a inveracidade das anotações. Os julgados validamente apresentados, em sua maioria apontam para a fragilidade da prova oral ou inexistência de prova outra além do registro de ponto, o que em nenhum momento foi admitido pela Corte Regional (Súmula 296/TST). O que disso sobeja constitui intuito de revolvimento fático-probatório. Ademais, tem-se que a Decisão recorrida espelha entendimento deste Tribunal consagrado no item III, da Súmula 338/TST (CLT, art. 896, § 4º e Súmula 333/TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT, E SÚMULA 333/TST. O Eg. Regional afirmou que as contribuições previdenciárias devidas em face da condenação devem ser determinadas pelo julgador. De logo se verifica que a Decisão Recorrida se acha em estreita sintonia com o que dispõe o item II, da Súmula 368/TST. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT, e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.001/1995-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RACIONAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PAIVA AZEVEDO FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 218 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto em face de Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, que visava então destrancar Agravo de Petição ao qual fora negado seguimento pelo Juízo Executório, posto não preenchidos os requisitos do artigo 897, § 1º, da CLT, posicionamento este mantido pelo Egrégio Regional ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, descabendo, assim, falar-se em violação constitucional ou nulidade de Julgado, violações nem mesmo apontadas, incidindo ao caso o disposto na Súmula 218, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.017/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : JOSÉ DELBIANCO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como conhecer de Recurso quando o seu subscritor não se acha amparado por procuração nos autos, não configurado mandato tácito. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.029/2003-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : JOSÉ SALOMÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.076/2003-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : OCARLY MOURA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.077/2001-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONINI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Órgão a quo, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, maltrato da Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, não merece seguimento o pedido revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. Dissídio jurisprudencial inespecífico impede o trânsito da medida interposta. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento dos elementos de instrução do feito, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA. Ofensa direta e literal à Constituição não vultuosa inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.093/1989-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
 EMBARGADO(A) : JOÃO ISSA SALUM
 ADVOGADO : DR. CRISÓSTOMO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.111/1996-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a aduzir que restaram demonstradas as violações legais e constitucionais, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, fazendo remissão às razões da Revista. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que estaria configurado, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.114/2003-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM BONFIM MARQUES DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CLÁUSULAS CONSTANTES EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, desde que o não acolhimento dos pleitos da Empregada em nenhum momento teve por base a negativa de reconhecimento das Convenções Coletivas de Trabalho, como alegado; ao contrário, observa-se que a Decisão que se ataca fora prolatada a partir da interpretação, pela E. Corte a quo, das cláusulas constantes nas referidas Convenções Coletivas de Trabalho, então colacionadas, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se valorização da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, além de implicar no revolvimento dos fatos e das provas existentes, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza, ante o decidido, violação direta a preceito constitucional, como exigido no artigo 896, § 6º, da CLT, em especial ao aventado, artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, a ser prestada pelo Estado, preceito este em nenhum momento maculado pela E. Corte a quo quando entendeu não haver "lógica" para tal pleito, desde que a Autora não fora "condenada a pagar nenhuma despesa". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.120/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURICIO DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : PROJETO ACQUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao subscritor da petição de Agravo e aos Advogados das Agravas, a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e as custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional e a cópia do Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.139/2001-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : CARLOS VALTER CABRAL CRISPIM
 ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O dever de fundamentação dos julgados está determinado apenas nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição. Outrossim, a par das limitações do procedimento sumaríssimo estabelecidas pelo § 6º, do artigo 896, da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual as alegações de afronta a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, inexistente nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta sobre as questões suscitadas, de forma motivada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.143/1999-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH AIRES MATTOSO
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DISPENSA. EXAME MÉDICO DEMISSIONAL NÃO INVALIDADO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional considerou que o exame médico demissional, que atestou inexistir obstáculo à dispensa, não perdeu seu valor diante das alegações de inveracidade pela Reclamante, posto que esta não as comprovou. A questão tratada pelo Eg. Regional passa longe da obrigatoriedade legal dos exames médicos prevista no art. 168, II e §§ 2º e 5º, da CLT, tido como vulnerado, já que o Tribunal se limita a afirmar não comprovada a inveracidade do exame demissional, confirmando a sua legalidade. Impossível a vulneração.

DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. DESCABIMENTO. SÚMULA 296, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a Reclamada, Empresa Privada à data da dispensa, não está legalmente obrigada a motivar a dispensa de seus Empregados. O único fundamento de admissibilidade da Revista - o julgado dito divergente - centra-se na qualidade de Economia Mista da Empresa, situação que foi afastada no Acórdão Recorrido, ao salientar a natureza estritamente privada da Reclamada. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.146/1993-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
 AGRAVADO(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. LIMITAÇÃO A DATA-BASE. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA . A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.146/1993-049-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99)

PROCESSO : AIRR-2.152/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORNAL DE PIRACIABA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BATUÍRA DA C. LOSSO PEDROSO
AGRAVADO(S) : FABIOLA RAZER
ADVOGADO : DR. OVIDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE QUE NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL . Não merece processamento o Recurso de Revista se este foi interposto via fac símile sem atendimento às exigências da lei. In casu , o original do Recurso não correspondeu às cópias enviadas por fax, em desatenção às exigências da Lei nº 9.800/99 .

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.162/2004-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FABIO ROBERTO GIRARDI
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nºs 45, 60 E 376, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST . A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu , depreende-se do Julgado hostilizado que o Egrégio Regional , ao indeferir o pedido de diferenças de verbas resilitórias em face do reflexo da integração das horas extras e do adicional noturno percebidos ao salário, fundamentou sua Decisão na prova produzida, no sentido de não ter sido comprovado a existência de diferenças no tocante a pretendida integração, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.163/2003-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JACARÉI TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342, DA SBDI-1/TST. O Eg. Tribunal Regional negou validade às Cláusulas Coletivas que estabelecem a redução do intervalo intrajornada, pelo que entendeu devido o pagamento suplementar pela não-fruição integral do intervalo em comento na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Posicionou-se no sentido de que a não-concessão do descanso intrajornada não pode ser compensada com indenização, mas, sim, como contraprestação salarial, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Em que pesem as alegações da Recorrente, o Apelo não se viabiliza, pois, não obstante se reconheça a força normativa das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho nas relações de

emprego, com poder até mesmo de modificar o pacto laboral, cumpre ao julgador negar validade à Cláusula Coletiva, quando esta fere as normas protetivas do Empregado. Dessa forma, a solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional está em consonância com a OJ nº 342, da SBDI-1/TST; em consequência, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Outrossim, dirimida a controvérsia com respaldo nas normas pertinentes ao tema e em consonância com a jurisprudência predominante, mostra-se despendiosa a colação de arestos para configuração de divergência jurisprudencial.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.185/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIDA NOVA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do Sindicato. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal do Advogado do Agravante, e nem mesmo tem como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é do subscritor da petição de Agravo, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Advogado do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.189/1998-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARINELA MORANDINI BIANCHI
ADVOGADO : DR. ELVIRA CAROLINA F DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. REQUISITOS . Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que não reconheceu a presença dos elementos necessários ao reenquadramento funcional pleiteado, não afronta os aventados artigos 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, e 461, da CLT, nos moldes exigidos no artigo 896, da CLT. In casu, o enquadramento funcional dos Empregados deve atender aos requisitos previstos nas normas regulamentares expedidas pela Empresa Reclamada, conforme 'Plano de Cargos e Salários'. Com efeito, e na forma do decidido, mostrou-se patente nos autos que a Reclamante não atendia a um dos requisitos necessários para ser enquadrada na função de 'Analista de Sistema IV', desde ser exigido nível equivalente ao 4º grau, com o que resta prejudicado o pedido de diferenças salariais, visto que o pleito limita-se as verbas decorrentes do pretendido reenquadramento, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise da prova técnica, atentando-se que o revolvimento da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-2.195/2000-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONSTANTE EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Colhe-se do v. Acórdão que a concessão do Prêmio Aposentadoria decorreu da confissão ficta aplicada à Reclamada pelo

Regional, em face do descumprimento de determinação judicial para que a mesma se manifestasse sobre o requerimento da Autora, quanto ao deferimento ou não daquele benefício e seu respectivo pagamento. De outro ângulo, a Corte a quo , ao analisar a Cláusula 62ª do Acordo Coletivo de 1999/2000, que instituiu o citado Prêmio Aposentadoria, entendeu que a mesma não continha qualquer óbice a que o Empregado pudesse requerer a aposentadoria proporcional aos 27 (vinte e sete) anos, nove meses e doze dias de tempo de serviço, como in casu ocorreu, e não ao completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, momento em que, como entende a Reclamada, ocorreu a aquisição do direito. Assim sendo, não há como se vislumbrar, ante o decidido, qualquer afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ou sequer, ao art. 114, do novel Código Civil, máxime ante a conclusão do Regional de que as Convenções e Acordos Coletivos devem ser observados e valorizados, porém interpretados restritivamente. De outra parte, os arestos colocados não guardam a estreita especificidade exigida pela Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.204/2002-663-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ITAP/BEMIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ZULMIRA CINESI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ZULMIRA CINESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.207/2000-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JANE SANTANA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que foram preenchidos os pressupostos do art. 461 da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.216/1996-035-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : ZILDO APARECIDO CONTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERROS MATERIAIS DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.222/1996-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EULINA SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e da reclamada. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO . Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PECÚLIO. ADESAO ABDICATIVA À PETROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.225/2004-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO

AGRAVADO(S) : RENATA BALDREZ BERNARDO

ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA BELÉM

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS - COOPERSTAFF

ADVOGADA : DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVISMO. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a Reclamante não lhe prestou serviços, nos moldes do art. 3º, da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que o § 6º, do art. 896, da CLT, estabelece que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e violação direta da Constituição da República, o que não restou demonstrado, in casu.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.231/2001-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MORRO VERMELHO TÁXI AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HAMILTON CABRAL PONTES

ADVOGADO : DR. EDISON DEBUSSULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Verifica-se que o Tribunal a quo não incorreu em cerceamento de defesa, tendo em vista a oportunidade que foi assegurada à Reclamada de impugnar a audiência e prova técnica apresentada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Correta a decisão do Tribunal Regional, pois baseada em laudo técnico pericial que concluiu que o Reclamante mantinha contato com gasolina e que-rosene, bem como inalava os vapores emitidos por tais substâncias.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A matéria é meramente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, o que não restou demonstrado, conforme o disposto da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.238/1991-010-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MENDES TOSTA

ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.247/2001-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LINO COELHO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Não se configura, no decidido, a violação aos artigos 320 e 444, da CLT, ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial 244, da SBDI-1, do C. TST, outrossim não servindo à Recorrente os arestos colacionados visando à configuração de pretenso dissenso jurisprudencial, seja por mostrarem-se inespecíficos ante o contexto norteador do Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST), seja por não abordarem todos os fundamentos adotados na Decisão hostilizada (Súmula 23, do C. TST). Com efeito, o reconhecimento da ilicitude na alteração da carga

horária da Reclamante/Agravada, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, observando-se que a Decisão que se ataca fora prolatada a partir da interpretação, pela E. Corte a quo, das cláusulas constantes em Convenções Coletivas de Trabalho colacionadas, especificamente em seu descumprimento, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista.

DO AVISO PRÉVIO. DA GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. VALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Inexiste a alegada afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, e 611, § 1º, da CLT, salientando-se que o Julgado hostilizado foi proferido a partir da interpretação dada pela E. Corte a quo às cláusulas constantes em Convenções Coletivas de Trabalho pelas partes estabelecidas, ali ausente qualquer assertiva no sentido de invalidade das mesmas, e que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.265/2002-501-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.282/2002-012-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO IRANILDO BEZERRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, DO C. TST. O Eg. Regional negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, rejeitando a nulidade da r. Sentença de primeiro grau, arguida no Apelo pela afirmação de que o juízo se baseara em argumento estranho à contestação. Na realidade verifica-se que os Recorrentes pretendem através da Revista análise de matéria cuja impugnação se acha preclusa, qual seja, a prescrição. Embora no Acórdão Recorrido se encontre ementa cogitando da prescrição e longo trecho versando a questão, constata-se que isto em verdade não constitui manifestação de juízo do Tribunal, mas mera transcrição do que decidido no juízo de primeiro grau. Essa transcrição consta do Acórdão apenas para ilustrar que a MM. Vara se ocupara em analisar a prescrição, como matéria arguida em contestação, para assim demonstrar que não se utilizara de fundamento estranho ao contraditório, tema que constituía a impugnação oferecida pelos Reclamantes no Recurso Ordinário. Uma vez, pois, que a prescrição não foi impugnada ordinariamente e, ainda, que efetivamente não há emissão de juízo da Corte de origem a respeito, conclui-se inevitavelmente que a análise dessa matéria em sede de Recurso de Revista configuraria supressão de instância e franca contrariedade à orientação contida na Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.283/2004-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : WALTER KIYONO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DO FACTUM PRINCIPIS. Quanto à sustentada ilegitimidade da Recorrente, face à suposta ausência de responsabilidade pelo pagamento das diferenças sob comento, é pacífica a jurisprudência das Turmas

desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, inexistindo, por conseguinte, in casu a figura do factum principis. De outra face o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

DA PRESCRIÇÃO PARCIAL E TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, a Corte a quo afastou a prescrição parcial e total do direito de ação, consignando que o rompimento do vínculo de emprego se deu em 12/11/2003, fluindo a partir daí o respectivo prazo. Ademais, embora o direito aos créditos dos expurgos inflacionários, que deram origem às diferenças da multa fundiária tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 2003, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, não havendo como se discutir a fluência de qualquer prazo prescricional anterior. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PDV - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A quitação promovida por adesão a Plano de Demissão Voluntária possui eficácia restrita, abrangendo exclusivamente as parcelas e valores recebidos e discriminados, não podendo alcançar in casu o direito vindicado, consistente nas diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim sendo, não vislumbro qualquer violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal que permaneça ileso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.305/1999-013-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO REIS

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O processamento do Recurso de Revista sofre óbice das Súmulas 126 e 297 do TST, o que torna inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.351/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DO CARMO

ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Diferenças de FGTS e Multa de 40%. Quitação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não pode a parte pretender suprir sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, por importar em inovação recursal, com ampliação, das razões de revista. Agravo não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS E MULTA DE 40%. QUITAÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, eventual ofensa ao texto da Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, sem margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.386/2004-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ZANCA
 ADVOGADO : DR. RENATO BERTANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 330, I, do TST e das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.392/1999-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ISOLAST INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AIDIL DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELOIZA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.402/1998-007-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI CASTRANO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a irrisignação do Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional.

REINTEGRAÇÃO - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 515 DO CPC. A alegação de ofensa aos arts. 128 e 515 do CPC não enseja o processamento do Recurso de Revista, pois, in casu, não se discute os limites da litiscontestatio. O Regional, ao analisar a prova dos autos, especificamente a Carta de Compromisso, entendeu que esta não integra o Acordo Coletivo. Logo, irrelevante a limitação da contestação à alegação de inexistência de concurso público, pois a análise da prova coligada aos autos não está limitada às alegações contidas na contestação.

TUTELA ANTECIPADA. O Regional não emitiu tese explícita sobre a matéria, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos interpostos, assim, preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inviável o processamento do Recurso de Revista, neste particular, porquanto desfundamentado, pois não aponta qualquer violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.438/2003-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : LEVI LIMA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COELHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, DO C. TST.

Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, limitando-se a repetir, na íntegra, as razões já lançadas naquele Apelo, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.448/2001-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CLÉBER JORGE CONCEIÇÃO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : MADELA, CARVALHO & PIOVESAN SERVIÇOS PROMOCIONAIS TEMPORÁRIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : SISCOM - SISTEMA DE COMISSÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Sem a possibilidade de se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, não há como proceder ao imediato julgamento do Apelo denegado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.449/1991-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : ADIR MARIA BOESSIO DE VASCONCELLOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSORTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS EXEQÜENDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFOS 2º E 4º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. Os valores individualizados dos débitos de cada substituído processual são inferiores ao limite fixado no art. 87 do ADCT, portanto, considerados de pequeno valor para efeitos da execução movida na forma do art. 100, § 3º, da Carta Magna. Considerando-se que em regra os litisconsortes devem ser considerados em suas relações com a parte adversa como litigantes distintos e, não havendo preceito constitucional que se contraponha a essa regra nas causas de pequeno valor, não há como se concluir pela alegada violação direta e literal do art. 100, § 2º e 4º, da Carta Magna.

Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.479/2001-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BURGOS
 ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 387, II E III, DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a apresentação de recurso via fac-símile deve ser feita dentro do prazo legal, com observância das disposições contidas no art. 184, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Contudo, quanto à apresentação dos originais, por ser ato que independe de intimação e já tendo a parte ciência de seu ônus processual ao interpor o recurso, não comporta a incidência do referido artigo, podendo o dies a quo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Inteligência da Súmula 387, II e III, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.491/1992-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSENI CAMELO PARENTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.502/1996-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MANOEL DO ROSÁRIO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta por ausência de complementação do depósito recursal, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Exige-se a realização de depósito recursal complementar, para efeito de interposição de recurso, quando a execução não se encontrar integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência do item IV, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/93 e Súmula nº 128 do TST. Preliminar acolhida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.518/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ADRIANA FÉLIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O egrégio Regional, com base na prova documental, concluiu que a jornada laboral era ultrapassada sem a devida contraprestação na sua integralidade, declarando o acordo de compensação irregular. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Quanto à questão relativa à equiparação salarial, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante havia demonstrado a identidade de funções, único ônus que lhe compete quando pleiteia equiparação salarial. O encargo probatório da não-observância dos demais pressupostos da equiparação salarial (fatos impeditivos do direito do reclamante) compete ao empregador. Nesse sentido preconiza a Súmula 68 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.529/1992-004-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA
 AGRAVADO(S) : ALUÍSIO DA COSTA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.596/1998-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE CARVALHO GORDILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADO : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolizado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.644/2001-011-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON BERTOLDO ALVES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : SL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI FARIAS CORREIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. Quanto à alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, cumpre esclarecer que a sua caracterização depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Acrescente-se, ainda, que o Colegiado a quo não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte prequestionou-a, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.653/2003-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GV HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIANA BERTONI
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, o Despacho Agravado e a sua respectiva certidão, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.658/2000-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NOVIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atirando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.689/2001-057-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RONILDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENÉ FERREIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : ILSON DE PAULA DIAS
ADVOGADO : DR. MARLENE COELHO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : JURANDIR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.708/2001-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOANA ANGÉLICA GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LOURILDO PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. FIXAÇÃO DA JORNADA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Casa. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não merece trâmite a medida revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte.

Outrossim, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece trânsito, a teor da Súmula 126, deste Órgão Superior. Por fim, o artigo 5º, inciso II, da Constituição, por constituir norma de caráter genérico, não autoriza o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.713/2004-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELENICE TERESINHA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.716/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CENTRAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO DA SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO "AD JUDICIA". RECURSO. ATO CONSIDERADO NÃO-URGENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, "CAPUT", SEGUNDA PARTE, DO CPC. A r. Decisão Agravada denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade da representação ad judicium, e por deserção. Embora não haja irregularidade no preparo, o Recurso de Revista não transpõe o obstáculo da ausência de procuração e mandato tácito. A teor da Súmula 383, "é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente". Assim descabe a invocação da parte final do caput do art. 37, do CPC. A atuação do Advogado em outros atos, convalidados pela ausência de prejuízo, não autoriza o abandono do exame dos requisitos de recorribilidade impostos ao juízo de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.725/2000-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : F&C COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PAGAMENTO "POR FORA" - A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

PRESCRIÇÃO - A decisão Regional está em perfeita consonância com a Súmula 362 do TST, que reitera o entendimento já pacificado nesta Corte, reconhecendo que a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS é trintenária, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.728/1995-029-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : MEGUMI YOKOYAMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GERBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.737/2002-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEMENTE CORREA DUTRA NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO DO REQUERIMENTO DE JUNTADA DE MANDATO NÃO COMPROVADA POR MEIO HÁBIL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELO ADVOGADO. A r. Decisão Agravada denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por inexistir nos autos instrumento de procuração dos seus subscritores. Os documentos trazidos no Agravo, tendentes a comprovar a protocolização do requerimento de juntada de procuração, constituem cópias não autenticadas, o que, a teor do art. 830, da CLT, são inadmissíveis. Note-se que, por se tratar de docu não extraídos dos autos principais, descabe a autenticação de próprio punho. De outro lado, não há prova do deferimento do que ali requerido, circunstância imprescindível para demonstrar que houve falha no serviço do tribunal. Ademais, mesmo que fossem considerados válidos, cabia ao Advogado verificar se o seu reque foi atendido, com a respectiva juntada, o que bem poderia ter sido providenciado dentro do período de sete meses que medeia a protocolização do requerimento de juntada e a interção do Recurso de Revista. Inaplicabilidade dos arts. 37 e 13, do CPC, nos termos da Súmula 383, I e II. Agravo de Instrumento a que se nega provi

PROCESSO : AIRR-2.737/2004-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SAULO JUSTINO DE SALES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, restando incólume referido dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.788/2002-102-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÉLSON GALVÃO DE SÁ LEITÃO
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Estando o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista em conformidade com a legislação pertinente quanto à sua fundamentação e à admissibilidade dos recursos, não comporta o acolhimento de arguição de nulidade, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual. Agravo conhecido e desprovido.

CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. LIMITE TEMPORAL. O recebimento do pedido de revisão interposto contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.822/2001-031-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VINICIUS BREIS
ADVOGADO : DR. ENI WÁLTER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada, reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. No caso, essa hipótese não se configurou, uma vez que, conforme notícia o acórdão regional, as comissões que a Parte pretende excluir do cômputo das horas extras integram a remuneração do Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.876/1992-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADAI ROSEMBACK
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO REGULAR. PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSARIAS. Reproduzidas as peças obrigatórias, como determina o § 5º, inciso I do art. 897, da CLT, não há irregularidade na formação do instrumento. Por outro lado, desde que não sejam objeto de controvérsia no apelo, é dispensável a juntada de comprovantes pertinentes ao preparo de recursos interpostos pela parte adversa. Preliminar rejeitada.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.891/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORIVAL GAMA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : OSMAR BONAVIGO
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TRADE CORPORAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.896/2001-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE BARÃO SHIE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS A FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DIVERSO DO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla de Sindicato diferente do Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal da Advogada do Agravante, e nem mesmo tem como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é da subscritora da petição de Agravo, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Advogado do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.929/1999-012-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DELPHOS SERVIÇOS OLTÍNICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE DOS A. TEVEREIRA
AGRAVADO(S) : LEÔNICIO ARON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SABACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, DA CLT. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar o Apelo, haja vista que todos os arestos trazidos à colação, na Revista, são oriundos de Turmas do C. TST, razão pela qual desservem ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.976/1999-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIOMAR DE JESUS GÓIS
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.981/1999-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE FUNCHAL DE CUMBICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL VILLEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atirando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.036/2003-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALZENIR ALVES TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI
AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao METRÔ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.083/1997-035-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IVAN CELSO CASSIANO
ADVOGADO : DR. HELDER ANTÔNIO DEZENNA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, a teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e na Súmula 266 do TST caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa literal e direta de dispositivo constitucional. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.130/1999-244-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO CARNEIRO PASSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.136/2000-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDO POSSAMAI
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. O Regional, ao caso concreto, denegou seguimento ao Recurso de Revista com base na Súmula 297 do TST. Não demonstrando o Agravante o possível equívoco do despacho denegatório, mantém-se a incidência da Súmula 422 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.235/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DELI COSTA CASTRO
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANEB. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.236/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.257/2001-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA STELZER
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA. - SAMEG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto contra Decisão Regional proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal. In casu, a Revista vem fundamentada, tão-somente, em ofensa à dispositivo da CLT, sendo, portanto, incabível.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.537/2004-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ODAIR FARIA DO CARMO
ADVOGADO : DR. RICARDO ELI DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-3.718/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDER DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA VANDERLEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR EFETUADO A MENOR. Não ofende a literalidade dos artigos 302, caput, 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho a decisão que examina a matéria concernente à base de cálculo e ao período de apuração da média salarial incidentes sobre a indenização suplementar à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, pelo que a aferição da alegação recursal depende do reexame dos fatos e da prova, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.745/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCARLES
AGRAVADO(S) : ADILSON BASTOS PEPE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DA REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O 13º SALÁRIO E AS FÉRIAS MAIS UM TERÇO - COISA JULGADA. DO PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO INSS E IMPOSTO DE RENDA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.879/2003-020-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOURDES DA SILVA MAIA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. EDISON MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-4.066/2001-664-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JACOB REINALDO VALENTIN
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI GERMANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385, DO C. TST. In casu, não consegue comprovar a Agravante que a interposição do Recurso de Revista cujo seguimento fora denegado, por intempestividade, não ocorreu dentro do octídio legal em face de situação alheia a sua vontade, especificamente em virtude de movimento parestista no âmbito da Justiça do Trabalho, não lhe servindo, neste sentido, as cópias das Portarias assinadas pela Exma. Juíza Diretora do Fórum de Londrina, dando conta da existência de tal movimento e suspensão dos prazos processuais, desde que são específicas para o referido Fórum, inexistindo nos autos qualquer comprovação que o protocolo do E. Tribunal Regional, ao qual é dirigido o Recurso de Revista, não tenha funcionado regularmente, regularidade essa que ressal do despacho de admissibilidade negativo, e não afastada pela Recorrente. Com feito, e nos termos do disposto na Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do Recurso, a existência de fer i ado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não foi feito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.513/1991-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. ANTONIO BALTHAZAR L. NORONHA
EMBARGADO(A) : AMIR DALBOSCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-4.521/2002-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : TSUGUO OKAHARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. NORMA COLETIVA. O abono salarial é aplicado para efeito de complementação de aposentadoria dos inativos, tendo em vista que a igualdade de tratamento foi garantida pela norma interna, conforme as disposições contidas no artigo 38 do Regimento Interno do FUNBEP, que assegura aos empregados aposentados o pagamento do abono. Portanto, não há que se falar em negativa de vigência à norma coletiva.

FONTE DE CUSTEIO. o Regulamento do FUNBEP instituiu como receitas as contribuições das patrocinadoras e dos participantes. Incólumes os artigos tidos como violados, uma vez que o art. 52 do Regulamento do FUNBEP dispõe que a insuficiência financeira será coberta pelas patrocinadoras, disciplinando e assegurando a suficiência financeira para o pagamento do benefício. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.661/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : CIRO DE OLIVEIRA MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso, pois, nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.794/2003-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA STREHL
AGRAVADO(S) : ANTARES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.023/2001-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : JOÃO RANGEL
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi entregue a devida prestação jurisdicional, já que o Tribunal Regional se pronunciou expressamente acerca da impugnação dos cartões de ponto apresentados.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Sem cabimento a alegação de que ocorreu vício na notificação postal que designou prazo para apresentação dos cartões de ponto. Segundo o Tribunal Regional, a patrona do réu admitiu a mudança de endereço sem prévia comunicação ao juiz, o que implicou o não-recebimento da notificação.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item I da Súmula 338 do TST, cabia ao Empregador a apresentação dos cartões de ponto com o registro da jornada de trabalho. Como o Reclamado não se desincumbiu deste ônus, tem-se a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo Reclamante.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Restaram demonstradas nos autos atitudes procrastinatórias do Reclamado, que por diversas vezes requereu a concessão de prazo para a apresentação dos cartões de ponto originais, sem, contudo, chegar a efetivamente apresentá-los. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.173/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. SCYLA CALISTRATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.251/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : LEVI LEMAN DA COSTA
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV E XXIII, 170, PARÁGRAFO ÚNICO, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 46 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.322/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MPS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE SENA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOVILIANO FRANCISCO GOMES
AGRAVADO(S) : PERCINIO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO . A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.398/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA : DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
EMBARGADO(A) : JAIR GOUVÊIA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-6.094/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO LAERT DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO - IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO. ESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-6.243/2002-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSEVALDO MARTINS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADOS. REAJUSTE SALARIAL E ABONO PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O egrégio Regional levou em conta que tanto o acordo firmado no dissídio coletivo quanto os arts. 106 e 107 do Regulamento Pessoal do BANESPA, garantem aos aposentados a aplicação dos mesmos reajustes dos funcionários na ativa. Ora, o que se percebe claramente é que os Recorrentes desejam se prover de todos os benefícios, ainda que os empregados da ativa do Reclamado encontrem-se excluídos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.805/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO (ENGENHO RETIRO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EVANGELISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. IRREGULARIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . Não se vislumbra no decidido, como alegado, violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, e conseqüente nulidade processual, ante os pretensos vícios na Citação Executória da Empresa Recorrente, restando do Julgado hostilizado que a referida Citação surtiu os efeitos legais a que se propõe, em especial o de cientificar o Executado do débito trabalhista reconhecido, possibilitando a sua defesa, esta devidamente realizada, através de Embargos à Execução, posteriormente à solicitação de liberação do depósito recursal como garantia da Execução, evidenciando-se, assim, a ausência de cerceamento do direito de defesa do Reclamado, o mesmo se aplicando no tocante à alegação de o Mandado de Citação não se fazer acompanhar da transcrição do teor da Sentença Exequiênda, posto que o ora Agravante teve conhecimento das contas homologadas, tendo tido oportunidade de discutí-las, como o fez, nos Embargos à Execução apresentados.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. COMPUTO DE FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Desde que a inclusão da parcela de FGTS, nas contas homologadas, foi feita em observância ao contido no comando sentencial, este já transitado em julgado, e que o expurgo determinado pela Lei nº 8.030/90 abrangeu unicamente os reajustes salariais, não se configura as alegadas afrontas à literalidade do artigo 5º, incisos II, XXXVI, e LV, da Carta Magna.

CORREÇÃO MONETÁRIA . Ao tempo em que se mostra despropositada, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, dessa Corte Superior, a alegação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência, observa-se, outrossim, que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, incorrendo, assim, qualquer violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.065/2001-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RLM - REPRESENTAÇÕES E LEVANTAMENTO DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINHAUER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-7.178/2002-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉZIO JOSÉ PEREIRA CORREA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.853/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE PINNA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ITAÚ S.A. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVI/BANERJ. RECURSO DE REVISTA. CUSTEIO DA SUPLEMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TETO DO BENEFÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.866/2002-906-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LOUEMAR VERAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.115/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLIMACO DE MELO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA . Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-8.157/2003-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO
AGRAVADO(S) : IVONE APARECIDA ZENARI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO.

Não se conhece do Agravo quando se apresenta inválido o substabelecimento passado ao subscritor de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC e do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.236/2004-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BACK
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO . Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e INTST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-8.344/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : MILTON CAVALCANTI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE . Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.539/2001-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CELEIDE FRANCISCO

ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VENEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. VANTAGENS. EQUIPARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Uma vez que a contratação do serviço terceirizado mostrou-se regular e a atividade exercida pela Reclamante está associada à atividade-meio do Reclamado, diferenciando-se ostensivamente das típicas atividades dos bancários, revela-se improcedente a pretensão deduzida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.830/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA TRANSAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA ADEÇÃO AO PADV. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Quanto à arguição de incompetência e de prescrição, as mesmas foram devidamente apreciadas e julgadas na Sentença originária, já no que pertine à adesão ao PADV, sequer há pronunciamento naquela Decisão, cuja tese é absolutamente inovatória. Assim, não tendo sido tais questões objeto de insurgência, mediante Recurso próprio, não foram devolvidas à apreciação pelo Eg. Regional, visto que não suscitadas no momento processual oportuno, restando, por conseguinte, superadas pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise de qualquer violação quanto a estes aspectos, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. In casu a Decisão Regional tem respaldo na pacífica jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.222/2004-211-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SANTA MARIA DA PROVIDÊNCIA - CASA IRMÃ LÚCIA

ADVOGADA : DRA. ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER

AGRAVADO(S) : ELIANE BRUCH NAVARRO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do rémédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se permite o revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, em grau de recurso de revista. Outrossim, por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, somente será admitido pedido de revisão no rito sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência uniforme deste Corpo Coletivo Superior, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se autoriza o processamento do recurso de cunho extraordinário quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Por outro lado, em se tratando de feito que tramita sob o rito sumaríssimo, a alegação de divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento da medida revisional. Inteligência do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.574/2001-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA RITA JANISKI

ADVOGADA : DRA. ELIANE SALDAN

AGRAVADO(S) : CID JOSÉ JARDIM

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES

AGRAVADO(S) : ROBERTA GOMES JARDIM

ADVOGADO : DR. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EMENDA À INICIAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não satisfeitas as hipóteses de cabimento insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.094/1996-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA

AGRAVADO(S) : AZILMA PADILHA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.128/2003-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. KELLY DE SOUZA PADILHA

AGRAVADO(S) : FERNANDO EBERT

ADVOGADA : DRA. DEISE CARLOLINA MUNIZ REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença que afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do C. TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-11.496/2003-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : VALDENICE CADORIN OLIVO DE SALES

ADVOGADO : DR. LISEMAR VALVERDE PEREIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revendo-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-12.225/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

PROCURADORA : DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE

EMBARGADO(A) : ELYTA NASCIMENTO ALVARENGA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLOET

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, para prestar esclarecimentos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-12.353/2003-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCIUS LÚCIO MONTES DE MATOS

AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. DESNECESSIDADE DE EXIGI-LA DO RECLAMANTE EM FACE DOS REGISTROS DE PONTO E RECIBOS CONSTANTES DOS AUTOS. O Eg. Regional considerou que o regime de banco de horas invocado pela Reclamada para justificar o excesso de jornada na marcação dos cartões de ponto não era na realidade aplicado, seja pela falta de controle de qualquer período extraordinário, seja porque em alguns casos havia a informação, nos registros de ponto, de que o Reclamante não participava do regime. O Tribunal de origem ainda teve como extraordinárias as horas de trabalho prestadas irregularmente aos domingos, em face dos registros de ponto e recibos trazidos aos autos. Não há como admitir a violação pretendida na Revista (art. 818, da CLT e 333, I, do CPC). O Eg. Regional não incumbiu o ônus da prova a pessoa a quem a lei não prevê; tão-somente adotou tese pela qual o Reclamante não está obrigado a comprovar horas extras quando estas resultam diretamente dos registros de ponto e recibos constantes dos autos. Não há tese específica entre os julgados colacionados (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.509/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALCIDES ALVES CUNHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO - ESCALONAMENTO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não atendido nenhum dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.684/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VÍTOR BELCASTRO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. REAJUSTE SALARIAL DE 5%. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.420/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BLUE DOG LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atirando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.646/1997-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADNILZE BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO(S) : MERCADO MAZOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JURACÍ BONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.152/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ECHER
ADVOGADO : DR. JONES RAFAEL BIGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. Não aproveita ao Recorrente os arestos colacionados visando à configuração de pretenso dissenso jurisprudencial, desde que os mesmos não abordam todos os fundamentos adotados na Decisão hostilizada (Súmula 23, do C. TST), ou são oriundos de Órgão não elencado na alínea "a", do artigo 896, da CLT. Quanto a afronta à literalidade do artigo 7º, inciso XIII, no tocante à validade dos Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho visando à compensação de horários e a redução de jornada, tal não ocorre, não se configurando no Julgado hostilizado posicionamento em sentido contrário. Na verdade, a Decisão que se ataca, ao deferir à Obreira horas extraordinárias, na forma como ali exposto, o faz a partir da interpretação das cláusulas constantes naqueles Acordos, em consonância com a legislação pertinente, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valorização da interpretação conferida, o que reflete à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista.

DO FGTS E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Verifica-se inexistir insurgimento específico acerca dos temas trazidos neste tópico, sendo os mesmos tratados pelo Agravante apenas como acessórios à insurreição principal, razão porque deve ser improvido o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.648/2003-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CRISTINA TOMAZ CORREA
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. Correto o entendimento adotado pelo Regional de que a prescrição, in casu, é parcial, só atingindo as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em perfeita consonância com a Súmula 308 desta Corte.

DANO MORAL. Não configurada violação direta e literal do art. 373-A, VI, da CLT, tendo em vista que o referido dispositivo não aborda a questão peculiar dos autos, na qual foi constatado pelo Regional a ocorrência de dano moral.

AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 307 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.395/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ISABEL LOPES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA GUERRA GONÇALVES TALAMONTE
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO FURTADO BRITO
AGRAVADO(S) : ESPIR TAWFIK BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 25 E DA OJ 186 DO TST.

O despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista por deserção, ante a falta do recolhimento das custas processuais, em razão da inversão do ônus da sucumbência, independentemente de intimação, não merece reparos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.584/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JURANDIR VICENTE ROSA
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO E DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.835/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARNALDO NESTOR MUFALO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, impõe-se prosseguir no exame do feito, sem as restrições do art. 896, § 6º, da CLT.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 57 E 224, § 2º, DA CLT. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.039/1994-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : WILMAR REINKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.099/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : GILMAR NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, após análise dos instrumentos normativos, entendeu ser a Convenção Coletiva mais benéfica ao Reclamante que o Acordo Coletivo. Tal entendimento não ofende direta e literalmente o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.643/2000-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : GIVANILDO JOSÉ
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A autenticação da cópia da procuração é indispensável, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830, da CLT. Assim, não estando a procuração outorgada ao Advogado que substabeleceu para a subscritora do Recurso de Revista devidamente autenticada, apresenta-se sem efeito o referido substabelecimento e, conseqüentemente, irregular a representação processual da Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.978/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO RUBANO
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O Agravo de Instrumento não prospera, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 382 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.306/2002-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO TAKASI OKUYAMA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.657/2001-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SUELI DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO
AGRAVADO(S) : DIPAUTO PEÇAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.965/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ANÍBAL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada Recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, a Revista encontra-se deserta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.069/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARLENE PEREIRA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO AILTON DAL SECCO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. No tocante ao referido tema, verifica-se que a Revista apresenta-se desfundamentada, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A lesão ao art. 5º, II, da Constituição Federal depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.082/2001-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CELLSITE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIS ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. MIRIAN REGINA KNAPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A alegação não oferecida no pedido de revisão implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do remédio jurídico cujo seguimento tenha sido denegado. De outra parte, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se permite o processamento do recurso de cunho extraordinário quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se admite o revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana em grau de recurso de revista. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.326/2001-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DOS SANTOS MILANO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Violações legais não demonstradas e apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não possibilitam o prosseguimento do recurso de revista. De outra parte, a ausência de prequestionamento dos temas abordados no pedido de revisão impede o seu destrancamento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inaplicável ao caso também não autoriza o seguimento da medida proposta. Por fim, as normas de caráter genérico não abrem a via da revista. Agravo conhecido e desprovido.

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Outrossim, a ausência de oposição do julgado com verbete sumular desta Corte e arestos que não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido não satisfazem a exigência da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO NA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Além disso, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível o pedido de revisão por dissenso de teses quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Superior. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Inviável o seguimento do pedido de revisão quando o acórdão hostilizado está de acordo com a Jurisprudência Uniforme desta Casa. Exegese do art. 896, § 5º da CLT e Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.501/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : AREA SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A insurgência contra os fundamentos da decisão recorrida não se confunde com ausência de pronunciamento judicial sobre a matéria questionada.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. A questão encontra-se superada pela atual redação do art. 114, VI, da CF/88.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AVALIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC, não podendo ser reexaminado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA RECLAMANTE. Nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, a alegação de violação de dispositivos legais para ensejar Recurso de Revista deve demonstrar que os mesmos foram afrontados de forma direta e literal.

VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO. Alegação genérica de violação de lei não enseja Recurso de Revista. Incidência da Súmula 221, I, do TST.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam Recurso de Revista arestos que não preenchem o requisito da especificidade, previsto da Súmula 296 do TST, e que sejam oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.163/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : VERA REGINA LOBO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. O pagamento de horas extras, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de provas, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 desta Corte. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-22.630/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : AFONSO PIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial) e da Ferrovia Centro Atlântica S.A. 16

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-24.803/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO TIAGO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.816/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que laborava em condições perigosas, ter-se-ia, necessariamente que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.566/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MOACIR LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE STROHMEYER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-25.614/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LEIDE PEDROSO
ADVOGADO : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS
AGRAVADO(S) : CELM - COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA OBREIRA E A ATIVIDADE DESEMPENHADA. A Egrégia Corte Regional, ante a análise da prova apresentada, concluiu que na constância laboral a Autora não esteve afastada em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado, e que não há prova quanto à existência de nexo causal entre a moléstia e a atividade desempenhada. Desta forma, percebe-se que a alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula nº 126, do C. TST. Por sua vez, inócorre violação aos arts. 9º, da CLT e 118, da Lei nº 8213/91. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.006/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NARCISO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.857/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO LOPES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. Equivoca-se por completo a Agravante em seu insurgimento. É que não fora apresentada, junto à E. Corte de origem, através do Recurso Ordinário, qualquer tese a respeito da nulidade contratual em face de admissão de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem certame público, impossibilitando assim qualquer pronunciamento a esse respeito por parte do Egrégio Regional no Acórdão hostilizado, incidindo ao caso o disposto na Súmula 297, item I, do C. TST, encotrando-se precluso o direito da Recorrente a este respeito. Neste sentido, remete-se, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST, que estabelece a necessidade de prequestionamento, em Apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

DESCONTO A TÍTULO DE AVARIAS. DEVOLUÇÃO. LEGALIDADE. Não se configura, no Julgado combatido, a pretendida violação ao artigo 462, § 1º, da CLT, este de todo preservado, vindo a E. Corte a quo, ao concluir pela ilicitude do desconto a título de Avarias, o feito exatamente a partir da interpretação de cláusula prevista no Contrato Individual de Emprego, que estabeleceria, para validar descontos por Avaria, apuração de responsabilidade, essa, segundo a E. Corte de origem, e com base no princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante a prova produzida, não ocorrente, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, além de revolver-se a prova, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Incidência da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.238/1998-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA KAVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR HORISTA. FGTS. TRANSCENDÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-29.028/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALCIONARA FÁTIMA SERENATTO LUCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO SEM REGISTRO, SEGURO-DESEMPREGO, JORNADA DE TRABALHO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E VERBA DE QUILOMETRAGEM. O processamento do Recurso, quanto a todos os temas, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.063/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO ANTUNES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Tribunal a quo não emitiu tese a respeito de inversão do ônus da prova, nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a questão, a teor da Súmula 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.070/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROMENILDA PALMEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.188/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO FRANCO SETEMBRE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ J. TABANEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do labor extraordinário desenvolvido pelo Reclamante fundou-se no contexto fático-probatório, não restando, outrossim, comprovado nos autos o desenvolvimento de atividades gerenciais pelo Empregado, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, restando afastada a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 818, da CLT, 333 e 334, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.854/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : RENATO SOLANO ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307, DA SBDI-1, DO C. TST. O Egrégio Regional, quando condena a Empresa no pagamento de 50 minutos como hora extra diária, pela concessão a menor do intervalo intrajornada, considerando o salário-hora acrescido do adicional de 50%, e não apenas o pagamento do adicional, como requer a Agravante, está em consonância com o artigo 71, § 4º, da CLT, tido como violado, com a interpretação que lhe é dada pela Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.020/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a parte não preenche nenhum dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. In casu, a Reclamada, além de não comprovar o fato impeditivo do direito do Autor, à luz do art. 818 da CLT e Súmula 6, VIII, do TST, fundou sua tese na correlação entre frequência e produtividade, circunstâncias sequer abordadas no texto legal apontado como violado (art. 461 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.659/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LARISSA DE SÁ LIMA
AGRAVADO(S) : BLACK & RED ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA FAVALLI MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218, DO C. TST. In casu, verifica-se que houve a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho, que denegou seguimento ao Recurso Ordinário por considerá-lo deserto, cujo decisum foi mantido pelo Eg. Regional. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta Colenda Corte, é incabível Recurso de Revista contra Acórdão prolatado em sede de Agravo de Instrumento, cujo entendimento está cristalizado na Súmula 218, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.039/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não abre a acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. O pedido de revisão, por sua natureza extraordinária, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.087/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inicialmente, supera-se eventual nulidade do despacho denegatório, porque este não vincula esta Corte, que pode proceder ao exame completo da admissibilidade do Recurso de Revista. Inteligência do artigo 794 da CLT. Assim, restam incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 165 e 458 do CPC.

SUCESÃO DE EMPRESAS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - O Recurso não merece prosperar, pois a discussão em torno da sucessão das empresas insere-se no conjunto fático-probatório, sendo vedado seu reexame, conforme diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Assim, a decisão recorrida observou fielmente os artigos 10 e 448 da CLT, que dispõem que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados ou os respectivos direitos por eles adquiridos.

HORAS EXTRAS - HORA NOTURNA REDUZIDA - A v. decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 desta Corte. Logo, não há que se falar em revogação do art. 73 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-31.266/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA LEITE
ADVOGADO : DR. ANA ROSA LISBOA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. Nos termos do art. 897, caput, "b", da CLT, deve o Agravo de Instrumento ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Ocorrendo feriado local em que não haja expediente forense, cabe à parte comprová-lo, quando da interposição do Apelo, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal, conforme o disposto na Súmula 385 do TST. Na hipótese, a Recorrente não fez prova nos autos do feriado local para viabilizar a aferição da tempestividade do seu Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-31.373/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PAIXÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por não se vislumbrar omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-31.915/1996-011-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DRECHAK TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : EURICO MOACYR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.045/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS REGIS MOISÉS
ADVOGADO : DR. ADAUTO FOGAÇA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

COMPENSAÇÃO. Conforme já esclarecido no Acórdão Regional, a matéria encontra-se preclusa. Ademais, o único aresto colacionado, por ser oriundo do mesmo Tribunal que prolatou a Decisão Recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. No tocante à referida matéria, verifica-se que o Apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.064/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIP TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALCIONE BRANDENBUY
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INFORMANTE. PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 405 DO CPC. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Ademais, a contradição aceita não tem o condão de tornar sem valor as informações prestadas pelo depoente para efeito de formação da convicção do julgador.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST.

Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-32.326/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE PAULA ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, quando a r. Decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307, DA SDI-1. O Egrégio Tribunal Regional manteve a r. Sentença que determinou o intervalo de uma hora no período anterior à vigência do ACT 96/97. Consignou que o Acordo Coletivo de Trabalho citado pela Reclamada refere-se a período prescrito e que os demais instrumentos juntados aos autos não fazem menção ao intervalo intrajornada, agindo o Órgão julgador em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não pode cogitar de violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da OJ nº 307, da Eg. SDI-1, no sentido de que a não-concessão do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente. Sob esse prisma, o Apelo encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST, e no art. 896, § 4º, da CLT, restando sem efeito os arestos trazidos à colação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.327/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIEIRA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : IRACY CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307, DA SDI-1. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que deferiu o pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido, uma vez constatado que o Autor usufruía apenas cinco minutos de intervalo. Assinalou que os instrumentos normativos trazidos à colação estabelecem o intervalo de trinta minutos. Constata-se que a Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se vislumbra violação dos arts. 71, 244, § 3º e 818, da CLT, tampouco ao art. 333, I, do CPC, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST.

Esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da OJ nº 307, da Eg. SDI-1, no sentido de que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente. Sob esse prisma, o Apelo encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST, e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.663/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA REITZFELD LTDA.
ADVOGADO : DR. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON BERTOSO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Condicionada a aplicação subsidiária das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho à existência de omissão legislativa e à ausência de incompatibilidade, a teor do artigo 769, da CLT, não há cogitar de intimação da parte para complementar o depósito recursal diante da norma expressa contida no artigo 7º, da Lei 5.584/1970. A inaplicabilidade do artigo 511, § 2º, do CPC, ao Processo do Trabalho se encontra, de resto, consignada no item V da Instrução Normativa 17 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-34.506/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RONALDO PIRES MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPRESSÃO DO INCENTIVO À APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.779/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEJ S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : VALDENÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-36.183/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CIA. SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ADEMAR VURDEL
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Eg. Regional, ao deferir as horas extraordinárias a partir da sexta diária ou trigésima sexta semanal, em razão do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o fez em razão de haver pedido de horas extras na exordial e à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, amoldando o ali declinado à lei regente, mesmo porque, incumbe ao órgão judicante promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes (jura novit curia), desde que não ultrapasse os limites balizados pela lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-36.381/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARCELINO DIAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não restou configurada a existência de omissão e/ou contradição no acórdão embargado, eis que este decidiu com base na legislação vigente. Embargos de Declaração não providos.



PROCESSO : AIRR-37.034/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEIXO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "VALOR DA VIAGEM" - REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-37.284/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
 AGRAVADO(S) : RUI JOSÉ DE MORAES
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988), o que não ocorreu no caso em tela.

QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 2º, DA CLT. Ao contrário do que alega o Reclamado, houve ressalva específica quanto às horas extras pleiteadas. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 330 do TST e com a OJ 270 da SBDI-1 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O entendimento do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 115 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se caracteriza a violação do art. 14 da Lei 5.584/70, já que o § 1º do referido artigo assegura "igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". A decisão do Regional está em consonância com a OJ 304 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.544/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JUÇARA DUTRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE "APÓS FÉRIAS". PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. Nos termos do que sinaliza a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 50 da SBDI-1, o abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço), previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo bis in idem seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.871/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. NORMAS COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. Não há que se falar em fundamentos inovatórios adotados pelo Regional, tendo em vista que este adotou uma interpretação sistemática quanto às demais cláusulas normativas que autorizavam a compensação de horário. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.351/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MATHIAS
 AGRAVADO(S) : KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LARA EPOV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 378, ITEM II, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão Regional entendendo que a garantia de emprego prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213/91, somente alcança os acidentados que ultrapassam a fase de auxílio doença e passam a gozar de auxílio acidente, encontra-se em consonância com a Súmula nº 378, item II, do C. TST, segundo a qual, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.603/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MURTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Circunstâncias não abordadas pelo acórdão regional, tampouco questionadas nos moldes da Súmula 297 do TST não comportam Recurso de Revista. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo sido a circunstância do serviço permanente, prevista no artigo 72 e na Súmula 346 do TST, afastada pelo acórdão do Regional, qualquer afirmação em sentido contrário encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Estando consignado no acórdão do Regional a nulidade do ato de adesão ao plano de demissão voluntária, por inobservância de formalidade legal, não há como se sustentar a alegação de violação de dispositivos legais que pressupõem a validade do ato em si.

ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS. Acórdão regional proferido em consonância com a Súmula 338, item III, do TST, não comporta Recurso de Revista nos termos da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Se o tema dos artigos tidos como violados não foi abordado pelo acórdão recorrido, tampouco questionado, nos termos da Súmula 297 do TST, torna-se inviável o Recurso de Revista.

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Acórdão recorrido em consonância com a Súmula 372, I, do TST não comporta Recurso de Revista, conforme a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-42.622/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : JURANDI DA CUNHA GOMES
 ADVOGADA : DRA. ETELVINA FERNANDES CRUZ CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de fls. 185-189, a fim de reconsiderar o despacho de fl. 183, afastando o óbice da OJ-SBDI-1-TST-320 e passando a analisar o agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento desta Corte, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS DESTINADOS A REPOUSO E REFEIÇÃO. SÚMULA 360/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue demonstrar que as denunciadas violações dos dispositivos da Constituição Federal ocorreram de forma direta e literal como exige o artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.252/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO TOMAS VIEIRA AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE AS JORNADAS. BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA MÉDIA FÍSICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-47.809/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : IRENE ALBINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-48.307/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALEX CÉSAR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. UNICIDADE CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.234/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ARISTEU BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.524/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALBERT LEONARDO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. ABANDONO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.523/2004-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
 AGRAVADO(S) : OLÍVIO FERNANDES DOS SANTOS GABRIEL
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desfratamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-53.587/2003-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : GILBERTO SENA DURAES
 ADVOGADO : DR. MARINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-54.409/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO RAIMUNDO DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-55.273/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
 AGRAVANTE(S) : MARCELO ZUCATTI
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Bradesco S.A. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. 9

EMENTA: AGRAVO DO BANCO BRADESCO S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DO AUTOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-55.477/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA FONTOURA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. CONDENAÇÃO ULTRA PETITA . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 146, DO C. TST . Não se vislumbram, ante o decidido, as alegadas violações aos artigos 128 e 460, do CPC, e 7º, § 2º, c/c o 9º, da Lei nº 605/49, ou contrariedade à Súmula 146, do C. TST, em face da condenação Empresarial no pagamento dos domingos e feriados trabalhados, na forma como ocorrente, tendo o Julgado hostilizado sido proferido a esse respeito, além de encontrar-se alicerçado em outros fundamentos, em consonância com as disposições contidas exatamente na Súmula 146, do C. TST, tida como contrariada.

DESCONTO A TÍTULO DE AVARIAS. DEVOUÇÃO. LEGALIDADE . Não se configura no Julgado combatido, a pretendida violação ao artigo 462, § 1º, da CLT, este de todo preservado, ou contrariedade à Súmula 342, do C. TST, vindo a E. Corte a quo, ao concluir pela ilicitude dos descontos a título de Avarias, o feito exatamente a partir da interpretação de cláusula prevista no Contrato Individual de Emprego, à qual alude a Recorrente, e que, contrariamente ao alegado, não preveria os citados descontos a título de Avarias, ademais não se configurando, para validar tais descontos, conforme ressei do decidido, o dolo necessário, quanto a este aspecto não havendo insurgência. Atente-se que tendo a E. Corte de origem chegado a essa conclusão com base no princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, ante a prova produzida, decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, além de revolver-se a prova, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Incidência da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.480/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : NEWTON AUGUSTO SEVERO DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VAREAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-55.740/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : DEJAIR DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-55.766/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 47, DA SBDI-1, DO C. TST. Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a despeito de a antecipação da gratificação natalina ter ocorrido na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, a dedução do adiantamento da parcela realizou-se na vigência da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, indexador temporário destinado à implementação de novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real). Os critérios de compensação para fins de acerto final apenas observaram as normas em vigor ao tempo da quitação, que foi efetuada em conformidade com o disposto no art. 24, da Lei nº 8.880/94. Não há falar, portanto, em ofensa ao direito adquirido ou aos princípios da irretroatividade da lei e da irredutibilidade salarial. Verifica-se, assim, que o Tribunal Regional julgou a questão, observando a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47/SBDI-1. A Eg. SBDI-1, ao firmar o entendimento ora impugnado, o fez interpretando os diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos à matéria, não havendo falar em afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição da República, tampouco ao art 6º, da LICC . Com efeito, os arrestos trazidos para confronto (fls. 888-889; 891-894), encontram óbice intransponível na Súmula nº 333/TST e no § 4º, do art. 896, da CLT

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.877/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ATLANTA EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
 AGRAVADO(S) : GUIDO BENCKE
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.883/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : LUIS NEURI MARTINELLI
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO DO PIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.534/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE NOVAIS PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. GUARACY RODRIGUES CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. Uma vez que restou reconhecida a sucessão, é a Reclamada responsável pelos débitos trabalhistas, ainda que ocorridos antes da efetiva concessão. É a data da rescisão contratual que diferencia a responsabilização de cedente e cessionário. Inteligência da OJ 225 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "DIA SUPLEMENTAR". O quadro fático delineado pelo egrégio Regional demonstra que a Reclamada não comprovou o pagamento da dobra referente aos domingos e feriados trabalhados. Com efeito, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.672/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCINETE DO CARMO ALBERTON MEN
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO SATISFEITA . Nos termos da Instrução Normativa nº 03, de 12/03/93, (item II, alínea "b"), tem-se que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em Recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites para cada novo Recurso. In casu, a Recorrente, ao interpor a sua Revista não complementou o depósito devido, ficando o valor recolhido em R\$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais), a menor do que o quantum da condenação, no importe de R\$ 3.947,26 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), acarretando, assim, a deserção do Apelo Extraordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.



PROCESSO : AIRR-57.571/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA DE MEDEIROS CANTARINO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extras, consideradas as horas laboradas além da sexta diária, por entender que a atividade da Autora não se enquadra na exceção preconizada pelo art. 224, § 2º, da CLT, da CLT. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Cumpre ressaltar que a instância ordinária é soberana quanto à prova produzida, não cabendo a esta Corte superior rever o seu conteúdo. Assim, não se pode cogitar de violação aos arts. 224, § 2º, da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 166, 204 e 232, do C. TST, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.610/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG FONTENELLE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO. ANUËNIOS E DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-57.631/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEDRO TELES SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : G. BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERBENA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALE TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.546/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional concluiu que o Autor, não obstante tivesse registrado como técnico de manutenção, exercia as funções de supervisor, devendo ser enquadrado na respectiva função a partir de maio/1996, época em que fora implantado o Plano de Cargos e Salários. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula 296, I, desta Colenda Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 219, segundo a qual na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Logo, não há falar em afronta à Constituição Federal nem em contrariedade à jurisprudência desta Justiça Especializada, tendo em vista que a Decisão do Regional encontra-se em harmonia com a supracitada Súmula 219 e com a Súmula nº 329, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.557/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : FLORIANO ALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FILHO ABREU SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido no v. Acórdão Recorrido nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.579/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S) : MARLI FIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362/TST, segundo a qual, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 366/TST, segundo a qual, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.365/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GARCIA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-59.946/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO GIFFONI BARROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de que a prestação jurisdicional não ocorreu na sua plenitude não viabiliza o Recurso de Revista obstado, tampouco sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não ocorre o julgamento extra petita quando o magistrado elucida os pontos controversos sobre a norma aplicável e emite seu devido entendimento, mas ocorre tão-somente quando o julgador decide matéria estranha à litis contestado, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Incide ao caso concreto, outrossim, o óbice do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 desta Corte.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não se há de falar em violação direta e literal do art. 538, parágrafo único, da CLT, quando se verifica que a parte buscava apenas a rediscussão de matéria já decidida, em razão do seu inconformismo.

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CHEFIA. SALÁRIO COMPLESSIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA (REFERENTE AO ANO 2000). O Regional, soberano na análise das provas, entendeu que seria aplicável ao Obreiro a exceção do artigo 62, II, da CLT, de forma que não se vislumbra na hipótese a violação direta e literal apta a impulsionar o seu Recurso de Revista. Ademais, os arestos transcritos não viabilizam o seguimento do recurso, porquanto esbarram no óbice da Súmula 296 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão foi proferida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.876/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : WAGNER GONÇALVES PRATA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como proferir o Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-63.056/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MARIA EURYDICE CECCHETTI HORTA DEVOLVER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-63.886/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENZZO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, quando indefere a cobrança de Contribuições Assistenciais e Confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, consignando que tal cobrança fere a liberdade de associação e sindicalização, está em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST. Assim sendo, resta prejudicado o dissenso jurisprudencial adunado, pela incidência da Súmula 333, do C. TST, c/c art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.419/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ITACI VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se apresenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.742/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : OLIVIA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA SUCESSÃO TRABALHISTA. A insurgência recursal atinente aos temas em epígrafe está desprovida da indicação de qualquer dos permissivos do art. 896, da CLT, desde que embasada unicamente na divergência jurisprudencial não colacionada nas razões de Agravo, pelo que não há como se acolher o Recurso nos aspectos.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118, DA LEI Nº 8.213/91. O pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 118, da Lei nº 8.213/91 está desagasalhado das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT, salientando-se que a divergência jurisprudencial colacionada além de ser oriunda do mesmo Regional prolator do Acórdão hostilizado, prescinde da indicação da fonte de publicação, não atendendo, portanto, às exigências do art. 896, alínea "a", da CLT, e da Súmula 337, item I, "a", do C. TST, respectivamente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.921/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema, registrando que foram verificadas a competência material, as condições da ação, o interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido, ainda que não expressamente, uma vez que não há obrigatoriedade para isso. Assim, tem-se que o Regional expôs de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65.924/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABONO SALARIAL PETROBRAS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.327/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSANE SCHUCK
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 21

EMENTA: AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEGRAÇÃO DO ABONO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FGTS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E APIP'S. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DA FUNCEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLIDARIEDADE. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DOS "DELTAS" NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DA CEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DOS "DELTAS" NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-67.107/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN
AGRAVADO(S) : CELSO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.398/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EIDER MOREIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Incidência da Súmula 390, II, do TST e das OJs 247 e 322, ambas da SBDI-1/TST. Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Divergência jurisprudencial obstada pelo art. 896, § 4º, da CLT, e pela Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-69.737/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURO TADEU MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. CLÁUSULA NORMATIVA. VIGÊNCIA. O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 277 desta Corte. Assim, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.756/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi entregue a prestação jurisdicional com a observância do devido processo legal, respeitados os limites da lide. A hipótese de negativa da prestação jurisdicional decorre de omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese sob exame.

SUPRESSÃO DE VANTAGENS POR OCASIÃO DE EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. De acordo com o Tribunal Regional, a Reclamante não obteve êxito em demonstrar qual cláusula do acordo coletivo lhe garante o direito ao recebimento de cestas básicas e vales-refeição quando afastada para disputar eleições. A pretensão da Reclamante de reforma deste entendimento não merece prosperar, uma vez que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.889/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VICENTE GRASSI FILHO
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAKAHARA E OKADA LTDA.
ADVOGADO : DR. GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional manteve a r. Sentença e assentou, com base no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares do liame de emprego, tais como subordinação e habitualidade. Consignou que a prova produzida por ambas as partes não autoriza o reconhecimento da relação empregatícia, na medida em que denuncia a prestação de serviços com autonomia, já que o Autor retirava mercadorias em consignação, mediante garantia, sem obrigatoriedade de comparecer à Empresa e sem fiscalização por parte da Empregadora, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se vislumbra ofensa aos arts. 2º e 3º, da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, restando prejudicada a análise os arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.163/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : PAULO WILK
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Corte de origem reformou a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a presença dos elementos basilares da relação empregatícia, tais como, pessoalidade, subordinação, eventualidade e onerosidade; portanto, autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que a Recorrente não logrou produzir prova capaz de corroborar a tese da defesa no sentido de que o Reclamante prestava-lhe serviços de forma autônoma na condição de chapa, ônus do qual não se desvencilhou, decidindo o Juízo em consonância



com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/ CPC . Logo, não se pode cogitar de violação ao art. 3º, da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST, restando prejudicada a análise os arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-72.353/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : DILSON SARMENTO BARCELLOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE SANTIAGO QUINTAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o vício apontado pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-74.247/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DOS REIS CAMARGO
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULAS 297 E 385, DO C. TST. Ao contrário do que afirma o Agravante, é possível a interposição dos embargos de declaração com a finalidade de sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme dispõe o art. 897-A, da CLT. Entretanto, ainda que não fosse pelo óbice da ausência de prequestionamento pelo Eg. Regional a respeito da suspensão do prazo, o recurso não prosperaria, pois o entendimento desta C. Corte é no sentido de que possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Súmula 385/TST), o que não ocorreu no caso dos autos. Diante do exposto, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF/88, não prosperando o Recurso de Revista face ao óbice das Súmulas 297 e 385, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.124/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAMAR GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS CONTAGEM MINUTO A MINUTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REGIME DE COMPENSAÇÃO . O acórdão recorrido está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 02 e 23 da SBDI-1 desta Corte e com as Súmulas 228 e 349 desta Corte. A divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.945/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : CRISTINA TERESA RANGEL LAMARÃO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, após análise dos instrumentos normativos, concluiu pela nulidade do Acordo Coletivo e entendeu ser a Convenção Coletiva mais benéfica à Reclamante que o referido acordo. Tal entendimento não ofende direta e literalmente o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.326/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO SACRAMENTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NOVOS PROCURADORES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despendido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-78.344/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADA : DRA. DEISE YOKOYAMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRAS-LIGHT
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO DE IGUALDADE. O Colegiado a quo não emitiu tese a respeito de direito de igualdade, nem a parte prequestionou a matéria, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a questão, a teor da Súmula 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.707/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ISA MARA FERNANDES DE MATOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : PRATIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIMARA TOMAZ CALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Ausentes, pois, os requisitos de admissibilidade preceituados no art. 896, da CLT, não há como prosperar o presente Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.714/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BARCI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. ARTIGOS 13 E 37, DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A subscritora do Recurso de Revista não participou de quaisquer das audiências na Vara do Trabalho, conforme se pode verificar às fls. 25 e 115, inexistindo, por conseguinte, mandato tácito. Por outro lado, a teor da Súmula 383, I e II, do C. TST, são inadmissíveis, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37, do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do mesmo Código, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.185/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA GOMES GONZAGA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS EMPRESARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, como também contrariedade à Súmula nº 338, do C. TST, tendo o Julgado se fundado na interpretação da legislação infra-constitucional, in casu , o artigo 130, do CPC, ao concluir que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito e indeferir as que entender inúteis, com o que não há que se falar em pretensa nulidade por cerceamento do direito de defesa da Reclamada, em face da dispensa de oitiva de suas testemunhas, por haver nos autos elementos suficientes para o deslinde da questão, considerando o caráter genérico da defesa, e a conseqüente aplicação da pena de confissão à Reclamada.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA . Não se configura, no decidido, a pretensa ofensa à literalidade dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, ou contrariedade a Súmula nº 338, do C. TST, tendo a Egrégia Corte a quo , ao manter a Sentença de primeiro grau, ratificado o entendimento do Juízo primeiro que, considerando a insuficiência da defesa apresentada, aplicou a pena de confissão à Reclamada, com o que se mostra desprovido adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o onus probandi . Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-80.860/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro na Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-81.721/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : HAROLDO LUIZ CARNEIRO GUERRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Aplicação da Súmula/TST nº 266). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.804/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO VALDIR COLARES MACHADO
ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da equiparação salarial, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.810/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS SCOLA CORSETTI
ADVOGADO : DR. GUNDRAM PAULO LEDUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 338, ITEM II, DO C. TST. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária e que as folhas de presença retratam a verdadeira jornada laborada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a Decisão Regional se coaduna com o item II, da Súmula 338, desta eg. Corte, segundo o qual, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.008/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ANA ELISA MASCARENHAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
 AGRAVADO(S) : EME CREAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.320/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. O reclamante, ao produzir prova testemunhal hábil a descaracterizar registros de jornada, se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, restando incólumes os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, questionados na peça de agravo.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. O recurso de revista não pode ser processado em virtude do conteúdo fático, a teor da Súmula 126/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Em virtude do silêncio do Tribunal a quo acerca da existência de assistência sindical, carece a matéria do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte, o que obstaculou sucesso ao agravo de instrumento que tenta destrancar o recurso de revista corretamente obstado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.500/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IRINEO TOGNATO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
 AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
 ADVOGADO : DR. HAYTON MASCARO FILHO

DECISÃO: Não fazendo jus o Autor ao pagamento da multa do FGTS com relação ao período anterior à jubilação. Ao assim decidir, aplicou o teor da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Em suas razões de Recurso de Revista o Reclamante sustenta que restou incontroverso nos autos que, após a sua aposentadoria continuou prestando serviços normalmente, razão pela qual entende que faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato laboral. Indicou ofensa aos artigos 18, parágrafo único e 49- I-b da Lei 8.036/90; 477 e 478 da CLT. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses. Não merece reforma o despacho impugnando. Isso porque, a decisão recorrida, efetivamente está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 deste Tribunal Superior do Trabalho. Nego provimento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses contempladas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Assim, afasta-se o exame da divergência colacionada ao longo das razões recursais. Não se configura, por outro lado, a alegada nulidade, na medida em que o Tribunal a quo manifestou-se sobre os motivos pelos quais manteve a sentença que não reconheceu a existência ao direito de diferenças salariais, restando incólumes os artigos 832 da CLT; 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão do Regional consubstanciada na apreciação de conjunto fático-probatório dos autos, tornando impossível aferir as apontadas ofensas legais bem como os arestos elencados para o cotejo de teses. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão do Regional de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 Da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-85.626/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ELIANE ESTANISLAU GARCIA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RETIFICAÇÃO. A alegação de dissenso jurisprudencial não atende à exigência legal para efeito de admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase executória. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra pronunciamento judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-86.857/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO PRIMAZ
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-87.558/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 203 DO TST. O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 203 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.163/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MILTON BENEDITO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a violação aos artigos 49 e 54, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social, ou mesmo má aplicação da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, do C. TST, como alegada, ao se concluir no sentido que a extinção do contrato individual de emprego se deu em face da aposentadoria espontânea do Empregado, sendo, assim, descabido o pleito Obreiro no tocante ao recebimento de aviso prévio e indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. Outrossim, não aproveita ao Agravante a tese esposada no sentido de ter ocorrida nova pactuação empregatícia, pós aposentação, esta não configurada, desde que ausente a intenção dos litigantes neste sentido, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, ante os elementos informadores do Processo, sendo o lapso entre a ciência da concessão e o desligamento final, nos termos do Julgado hostilizado, o mero necessário ao cumprimento da burocracia, com a provisão das verbas emergentes da ruptura contratual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.491/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VERA BORTOLINI ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO INTERNO. PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CF/88. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. A averiguação de possível preterição na ordem de chamada do certame a partir das alegações expendidas pelos Recorrentes depende de análise de elementos fático-probatórios de convicção, o que não se admite nesta instância recursal por óbice da orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Razão por que fica prejudicada a apreciação da alegada violação do art. 37, IV, CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.530/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
 AGRAVADO(S) : LUIZA JAQUELINE FLORES CARBUNK SALVATORI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO PELO EMPREGADOR. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 244, I, desta Corte, segundo a qual, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.550/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VERA BEATRIZ PAIM MACIEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como proferir o Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.696/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO GONÇALVES DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA OLIVEIRA BRITES
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VÁRZEA SHOPPING
 ADVOGADO : DR. EDSON CASTOR DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o Agravo após o transcurso do prazo legal, encontra-se o mesmo intempestivo, razão pela qual, não há como conhecê-lo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.156/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PAES
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O ônus de arguir na contestação toda matéria de defesa é consagração, pelo Código de Processo Civil, do princípio da eventualidade, que consiste na preclusão. Assim, competia à Reclamada o ônus de impugnar toda a matéria na defesa, o que não ocorreu, conforme frizou o Regional.

ANUÊNIOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-92.097/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : JOSÉ MARQUES CASTELO BRANCO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-92.107/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : EUNE DE REZENDE STUCKER
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. CARTÕES DE PONTO. Não existe norma legal atribuindo aos cartões de ponto valor probante absoluto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame de um só deles. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.225/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : VALMIR DA CUNHA LOPES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, CF/88. A base de cálculo da gratificação de confiança determinada pelo eg. Regional decorreu da aplicação das normas coletivas de regência da parcela, por isso não há que se falar em transgressão do artigo 7º, XXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.612/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANKRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura das transcrições, depreende-se que o egrégio Regional expressamente se manifestou sobre os temas invocados, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL . Não configurada violação direta e literal dos arts. 511, caput, 611, caput, e 620 da CLT; 5º, II e XXXVI e 8º, II e III, da Constituição Federal, pois, na forma do art. 896 da CLT, a violação há que ser direta e literal e, in casu, nenhum dos dispositivos apontados como violados trata da peculiaridade da hipótese dos autos, na qual ausente o suporte fático necessário à implementação da garantia assegurada aos inativos.

ABONO SALARIAL PAGO A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 2º DA LEI FEDERAL 10.101/2000, INCISOS II e XXXVI DO ART. 5º DA CF E DOS ARTS. 9º E 457, § 1º, DA CLT. O entendimento do Regional, baseado na análise da prova, foi de que se trata de parcela paga a título de "participação nos lucros e resultados" e "participação nos lucros e resultados adicional", por empregado e em parcela única. Assim, considerando a condição de aposentados dos Reclamantes, entendeu que a vantagem não os alcança. As premissas fáticas que ensejaram o entendimento do Regional restam incontroversas, ante a incidência da Súmula 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas por esta Corte especializada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97.685/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIZA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 327, DO C. TST . Não há que se falar em prescrição total do direito de ação, uma vez que a prescrição aplicada ao caso é a prevista na Súmula nº 327, desta C. Corte, por tratarem os autos de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da supressão do auxílio-alimentação então percebido pelos inativos, decorrente do reconhecimento do caráter salarial do mesmo.

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51, DA SBDI-1 TRANSITÓRIA, DO C. TST. A Decisão hostilizada que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no restabelecimento do pagamento da verba auxílio-alimentação então percebido pelos inativos, com reflexos nas demais parcelas de natureza trabalhista, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 51, da SBDI-1, Transitória, do C. TST, restando, assim, incólumes os artigos 458 e 468, da CLT, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula nº 294, do C. TST.

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXO NO FGTS . In casu, reconhecida a natureza salarial da discutida parcela, deve ela ser integrada ao salário, gerando diferenças no cálculo do FGTS, em consonância com o próprio artigo 458, da CLT, tido como violado, devendo ser efetuado o recolhimento devido observando a Súmula nº 362, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

PROCESSO : AIRR-99.786/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EDERSON DA SILVA LAYSER
 ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO
 AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Intempestivo o Recurso de Revista do Reclamante, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. Não demonstrada divergência jurisprudencial apta a autorizar o provimento do Apelo, pois o eg. Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do acordo de compensação alegado como existente, o julgador baseou-se nas provas dos autos e os arestos indicados para o cotejo são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

ALIMENTAÇÃO. Os arestos indicados pela Parte para a comprovação de divergência de teses não analisam qualquer questão relativa a remuneração (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . O eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a previsão da Súmula 219 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo não provido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA . O Recurso de Revista não alcança o conhecimento por contrariedade à Súmula de Tribunal Regional do Trabalho, pois em descompasso com o artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-100.417/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : VOLNEI LUIZ SMANIOTTO
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento de ambas as partes e, no mérito, negar-lhes provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. ADI-ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO . A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. DIAS NÃO LABORADOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO. BIS IN IDEM . A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.941/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARCOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLIOS
 AGRAVADO(S) : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.983/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOSCON
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVADO(S) : USINA SANTA LÚCIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO . Compulsando-se os autos, verifica-se que a Reclamação foi ajuizada em 06 de fevereiro de 1997, ou seja, antes da edição e vigência da Lei nº 9.957/00. Dessa forma, tem-se que é aplicável à hipótese o entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 desta Corte. Contudo, passa-se à análise dos demais fundamentos do Recurso de Revista, em atenção ao contido na OJ 282 da SBDI-1 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Com efeito, restou consignado no acórdão regional que, nos períodos de safra, o autor estava sujeito à jornada de seis horas, em razão de turno ininterrupto de revezamento e que gozava em média 35 minutos de intervalo, tempo superior ao mínimo legal de quinze. Assim, sendo este o quadro fático delineado pelo Regional, inviável o reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária para se entender que a jornada contratual era de 8 horas. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-752.556/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARMC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
 EMBARGADO(A) : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-754.014/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILO FERREIRA MACÉDO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento. Não está o juízo obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela Parte, ou a analisar individualmente todos os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão se esta contém as razões de decidir.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em perfeita consonância com o item IV da Súmula 331 do TST.

MULTA PROCESSUAL. A aplicação de multas pela oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios é decisão discricionária do julgador, fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.685/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A aferição da alegação recursal ou da assertiva proferida pelo eg. Regional dependem de nova análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Incidência das Súmulas 221 e 297 desta Corte. Apelo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-762.665/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE SOUZA CIPRIANO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
EMBARGADO(A) : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.057/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNALDO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA LIQUIDANDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-767.439/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JURACI MARTINS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Não aproveita à Recorrente arestos colacionados visando à configuração de pretenso dissenso jurisprudencial, quando os mesmos não abordam todos os fundamentos adotados na Decisão hostilizada (Súmula 23, do C. TST). In casu, embora conste do Julgado combatido assertiva no sentido que somente se admitiria a pacificação com vistas à compensação de jornada via Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, "desautorizando, assim, o acordo tácito ou individual", é de se ver não ter sido este, o seu único fundamento, restando ali estabelecido que o não reconhecimento do mencionado Acordo de Compensação se deu também, em virtude de, pela análise dos controles de jornada, restar configurada a ocorrência de horas extras habituais, o que faz incidir ao caso o disposto no item IV, da Súmula 85, do C. TST. Outrossim, decidir-se de forma diferente importaria revolver-se a prova documental, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. Não há como se vislumbrar a ocorrência de violação literal ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92, em face da determinação da incidência do Imposto de Renda mês a mês, desde que aquele dispositivo apenas estabelece que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de Decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.627/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, conforme Súmula 126 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - O conjunto probatório se revelou suficientemente convincente para justificar o deferimento do pagamento do adicional de horas extras referente ao intervalo intrajornada não usufruído, uma vez que a prova testemunhal elidiu a prova documental. Frise-se que descabe falar em violação do art. 74, § 2º, da CLT, haja vista que no sistema processual brasileiro não existe o princípio da hierarquia das provas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A discussão em torno das condições de trabalho que asseguram ao Reclamante o adicional de periculosidade insere-se no conjunto dos fatos e provas, cuja análise é vedada nesta fase recursal, conforme preceitua a Súmula 126 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária incide no primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. Inteligência da Súmula 381 do TST.

RECURSO DA MRS LOGÍSTICA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Correto o despacho denegatório, tendo em vista que em consonância com as Súmulas 164 e 383, do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-770.338/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BORGES DE BARROS
AGRAVADO(S) : SEVERINO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DESPACHO QUE ADMITIU A REVISTA. SÚMULA Nº 285/TST. De acordo com o disposto na Súmula nº 285/TST, o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do Recurso de Revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-771.022/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARCOMINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatado que o recurso da Parte encontra-se em confronto com entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos do art. 557 do CPC, mantém-se inalterado o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.735/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA POLKING ÁVILA
AGRAVADO(S) : DINO CÉSAR KRUGER
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, a Recorrente/Reclamada, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista em face do entendimento de ser a mesma parte ilegítima para recorrer, limita-se a desenvolver tese em sentido contrário, sem no entanto apontar qualquer dos permissivos do artigo 896, da CLT. Neste sentido, apenas faz referência a arestos trazidos na Revista visando a comprovação de dissenso jurisprudencial, no entanto não sendo colacionados nas razões de Agravo, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo, em face de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-796.292/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
EMBARGADO(A) : NÁDIA DAS GRAÇAS RAYOL VALENTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.825/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA NISHIMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante limita-se a aduzir que restaram demonstradas as violações legais e constitucionais, bem como a contrariedade a Súmula desta Corte, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, fazendo remissão às razões da Revista. Nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula nº 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.513/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA O SUMARÍSSIMO. O processo teve seu rito processual modificado para sumaríssimo a partir do acórdão regional, por isso a Reclamada deveria ter manifestado oposição contra a conversão do rito por ocasião do Recurso de Revista, no qual se limitou a suscitar nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não renovada em Agravo de Instrumento. Logo, a não-apresentação de insurgência no momento apropriado fez precluir seu direito de impugnação à conversão do rito processual.

DESVIO DE FUNÇÃO. CONFISSÃO FICTA. A aplicação da pena de confissão ficta ao caso está em consonância com o item I da Súmula 74 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-808.734/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ADEMIR BIANCHI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para manter na íntegra a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na decisão de primeiro grau, ficou expressamente consignado que não há prescrição a ser declarada. Em vista disso, constata-se que a Recorrente carece do interesse de agir, no particular, sendo despididos os argumentos lançados.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A Corte a quo confirmou a sentença que julgou improcedente a ação, indeferindo os pedidos formulados na petição inicial. Salientou, com base na prova, que a chamada complementação dos proventos de aposentadoria constituiu-se, na verdade, em um prêmio-incentivo à jubilação daqueles empregados que tinham condições de se aposentar no período de 1971 a 1972, não podendo beneficiar a Reclamante, que somente adquiriu o direito à aposentadoria em 1997. A análise da matéria envolve o reexame de fatos e provas, o que é incabível via Recurso de Revista. Os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, incidindo as Súmulas 23 e 296 do TST. O acórdão recorrido não viola os artigos de lei e da Constituição Federal invocados. Além disso, não restam contrariadas as Súmulas 51, 97 e 288 do TST, que tratam de hipóteses diversas da discutida, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.645/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : EDUARDO SALUME E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdiccional, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não incorre em julgamento extra petita a decisão regional que não extrapola os limites do pedido ou da causa de pedir, sobretudo porque a hipótese vertente refere-se à concessão de parcelas expressamente requeridas na exordial (FGTS e PASEP), a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incólume o artigo 460 do CPC, apontado como violado, e inespecíficos os arestos colacionados. Agravo de Instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A ausência de efetiva consignação no acórdão regional acerca da data em que extintos os contratos de trabalho dos Agravados, aliada à impossibilidade de se concluir se houve mudança de regime jurídico, em razão da ausência de prova dos atos administrativos, marcos imprescindíveis para a contagem do prazo prescricional e, igualmente, para o exame das indigitadas ofensas aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, não autoriza a cognição do Recurso de Revista. Súmula 126 do TST. Já no que concerne à prescrição aplicável aos depósitos de FGTS, a decisão regional revela consonância com a Súmula 362 desta Corte, ataindo o óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DEFENSORIA PÚBLICA. CARGO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 24/92. Não ofende a literalidade do artigo 134 da Constituição Federal a decisão que consigna a inexistência de determinação, pela Lex Fundamental, de transferência automática dos defensores públicos admitidos pela CLT antes de 1988 para o regime estatutário, mas, ao contrário, assevera que o artigo 22 da Carta Magna estabeleceu norma transitória, garantindo aos defensores públicos a opção pela carreira estruturada nos moldes do artigo 134, facultade não exercida pelos Reclamantes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.703/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEI ISSLER DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Configurado que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor da Súmula nº 333 desta C. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PENOSIDADE. COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PASSIVO TRABALHISTA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-35/2002-151-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA)
PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES
EMBARGADO(A) : ALMIR MÚTIMO PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração da reclamada, para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, como se apurar em liquidação, nos termos da mencionada Súmula nº 363 do TST. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Decisão interlocutória. Exceção da alínea "a" da Súmula nº 214 do TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho." Embargos de declaração providos, sendo-lhes atribuído efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada, tão-somente, ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

PROCESSO : RR-42/1999-132-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BISPO LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o acórdão regional considerado que não houve justificativa a ensejar o chamamento ao processo dos sócios da Reclamada ESTAGRIL, real empregadora, não se há de falar em ofensa à literalidade do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula 331, item IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-48/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA GRACY NOGUEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-60/2001-653-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA MAZARO MATHEUS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (alegação de violação do artigo art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade às Súmulas/TST n.ºs 166 204, 232, 233, 234, 238 e 343 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DAS COMISSÕES - INTEGRAÇÃO (alegação de violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula nº 368, item III (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações tr a balhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Ins e rida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69/2001-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS LOPES
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, fls. 305-307, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que preste todos os esclarecimentos solicitados nos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das alegações remanescentes sobre o mérito do Recurso de Revista, porquanto intrinsecamente relacionadas com os vícios acolhidos na preliminar de negativa de prestação jurisdiccional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões não sanadas pelo Tribunal Regional, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, desafiam o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre matéria fático-probatória, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, permanece silente, tem-se por demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional, que deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa ante o óbice do prequestionamento e do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-74/1998-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCIANO VITOR MAGALHÃES CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a conversão do rito ordinário em sumaríssimo e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, sob o rito ordinário, analise todos os aspectos observados no Recurso Ordinário de fls. 278-285.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, verifica-se a possibilidade, nos termos em que previsto na jurisprudência pacificada por esta Corte (OJ 260 da SBDI-01 do TST), a superação do obstáculo e apreciação do Recurso. Entretanto, observa-se ser impossível o julgamento do presente Apelo, pois várias matérias discutidas são eminentemente fático-probatórias (adicional noturno, horas extras a título de intervalo para refeição e minutos residuais, reflexos, multa normativa, etc). Apelo conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos para o proferimento de nova decisão, analisando todas as matérias vinculadas no Recurso Ordinário do Reclamado.

PROCESSO : RR-100/2002-721-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : VALDIR MACHADO PEDROSO
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORSAN - PROMOÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRETERIÇÃO - PRESCRIÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-129/2002-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NELI TEREZINHA JUCHEM
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, na forma do item II da Súmula nº 368/TST; por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema horas in itinere e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos. 6

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula 368, II/TST.

HORAS IN ITINERE . NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE O PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO

Esta Corte tem entendido ser válida norma coletiva que estabelece horas **in itinere** independentemente do tempo gasto no percurso. Esse posicionamento procura estimular a composição de conflitos pelas próprias partes, sem a intervenção estatal, garantindo-se o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, na forma preceituada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148/2002-016-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO POR ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - FGTS. A frustração da proteção jurídica conferida ao empregado acidentado, que se reflete na garantia provisória do emprego, assegura-lhe o pagamento, a título indenizatório, das verbas contratuais devidas até o final da estabilidade, dentre as quais, sem dúvida, inclui-se o FGTS. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-204/2004-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO GUEDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição argüida, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de dispositivo constitucional ou legal ocorre quando se aplica a norma a hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria recair. Se o Regional deixou, equivocadamente, de fazer incidir à espécie a regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, porque ajuizada a reclamação após o transcurso do biênio prescricional, contado a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 desta Corte), configurada está a afronta ao respectivo preceito constitucional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-216/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DOS ANJOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo - inaplicabilidade da Lei 9.957/2000, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará pelo rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.957/2000. Embora reconhecida a incorreção da decisão a quo, que adotou o procedimento sumaríssimo, constata-se a possibilidade do julgamento do presente Apelo, em razão da fundamentação da decisão revisanda. Apelo conhecido e provido parcialmente, apenas para corrigir o rito processual a ser doravante observado.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO DE CLAUSULA DE ACORDO. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. A tese recursal está assentada em premissa fática equivocada, qual seja, a existência de acordo de compensação válido durante a vigência do contrato de trabalho do Reclamante. Tal circunstância foi explicitamente rechaçada pelo egrégio Regional ao consignar que o contrato de trabalho do Reclamante se desenvolveu em período no qual a vigência da norma coletiva já se extinguira. Dessa forma, não restam configuradas as violações legais e constitucionais apontadas nem a divergência jurisprudencial trazida a confronto. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2000-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO TAVARES PASSOS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhes provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão nos Recursos Ordinários das partes, proporcionando a cada uma a possibilidade de recorrer de revista sem as restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamatória foi ajuizada anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, que não criou regra processual nova, mas sim alterou o rito procedimental vigente até a sua edição.

Revistas conhecidas e providas.

PROCESSO : RR-265/2004-028-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ODAIR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; quanto à carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido e quanto à ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para o fim de declarar prescrita a ação e, conseqüentemente, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-313/2003-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. A Turma a quo decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDBI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-316/2002-036-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
RECORRENTE(S) : CONVIV - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ANDRADE FIALHO
ADVOGADO : DR. MATILDE MARIA GONÇALVES DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, quanto ao tema diferenças salariais - equiparação, por violação dos artigos 461 da CLT e 12 da Lei nº 6.019/74 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial com empregado da CEF. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Por unanimidade, não conhecer do apelo da reclamada CONVIV Serviços Gerais Ltda., por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ISONOMIA SALARIAL. A Lei nº 6.019/74 trata da contratação temporária, situação diversa da terceirização de serviços decorrente de contrato civil firmado entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços. O reconhecimento de direitos iguais resultaria em afronta ao princípio da isonomia, visto que os trabalhadores da CEF devem submeter-se a concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DO AVISO PRÉVIO NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. " Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." (Súmula 23/TST). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA. "Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista" (OJ da SBDI-1/TST nº 310). Recurso de revista não conhecido por intempestivo.



PROCESSO : RR-331/2004-111-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL CURY NETO
RECORRIDO(S) : DORIVAL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de dispositivo constitucional configura-se pela aplicação da norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria recair. Se o E. Regional, à luz da jurisprudência sedimentada deste C. TST, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1, aplicou, equivocadamente, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369/2004-001-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : MORECY VAZ MORE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-412/2004-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : NILO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, acolhendo a prescrição total do direito de ação, extinguiu o feito com julgamento do mérito. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão pr o ferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da Rep ú blica. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Assim, inviável a alegação de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de fls. que declarou prescrito o direito de ação do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-413/2001-027-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA TOLEDO NAVARRETE
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDO(S) : HALIM IBRAHIM HADDAD
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. Não está deserto o Recurso Ordinário em razão de, na guia DARF por meio da qual se efetuou o recolhimento das custas processuais, constar o nome do patrono da Reclamante, se houve a correta indicação referente ao processo e ao código da receita, sobretudo se o depósito é anterior ao Provimento CGJT nº 3/04. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424/2001-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RECORRENTE(S) : RENATO LUIZ OTTONI GUEDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à suspensão da prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto à suspensão da prescrição no período de afastamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a suspensão do prazo prescricional no mesmo período da suspensão do contrato de trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Está desfundamentado recurso de revista em que não indicado especificamente qual dispositivo entende violado, conforme a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI.1 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. Nos termos do art. 202, II, do CC, c/c o art. 8º da CLT, o protesto constitui uma das causas de interrupção da prescrição, seja parcial ou total. Recurso conhecido e não provido.

BANCÁRIO. SÁBADO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Não há contrariedade à Súmula 113 do TST quando o sábado é deferido como dia de descanso semanal remunerado em face de norma coletiva. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA. A matéria já restou superada nesta c. Corte, em face da Súmula 368, III, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. Suspendo o contrato de trabalho, em virtude de o empregado haver sido acometido de doença profissional, opera-se a correlata suspensão igualmente do fluxo do prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista. Recurso conhecido e provido.

INTERVALOS. Não há violação direta e literal do art. 72 da CLT e de dispositivos normativos da CEF não se tratando de empregado digitador, que trabalha exclusivamente com digitação. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS DE DESTACAMENTO. APLICAÇÃO DOS NORMATIVOS DA CEF. Ausente o devido prequestionamento quanto à matéria, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT. Não há violação direta e literal do art. 467 da CLT, pois refere-se a salário em sentido restrito, quedando inespecífico para fundamentar dobra de remuneração por jornada suplementar. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 219, I, e 329 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não houve prequestionamento, na decisão regional, da tese, de que o recebimento dos salários no dia 20 de cada mês excepcionaria a aplicação da Súmula 381 do CPC. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA IMPOSTO DE RENDA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 368, II, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-450/2002-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para acrescer os fundamentos, ora expressados, à decisão de fls. 722-734.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Supre-se a omissão verificada, acrescentando-se fundamentos à decisão embargada. Dá-se, portanto, provimento aos Embargos de Declaração, para tal fim.

PROCESSO : RR-536/2002-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROMEU ROBBAZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito. Resta prejudicada a análise do tema nulidade do julgado por ausência de Juiz revisor.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simple equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, em período anterior à edição do Provimento 3/2004 da CGJT, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR. Resta prejudicada a análise do tema em face do conhecimento do outro tema do recurso de revista, que afastou a deserção do Recurso Ordinário, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : RR-566/2003-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO DE MORAES
RECORRIDO(S) : REINALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ WADHY REBEHY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 362 e, no mérito, declarar a prescrição biennial do direito de recolhimento do FGTS, restabelecendo-se, assim, a sentença que extinguiu o feito com julgamento de mérito (artigo 269, VI, do Código de Processo Civil). Invertido o ônus da sucumbência, com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. " FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-573/2004-521-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSSO
RECORRIDO(S) : GRACILIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o reconhecimento de recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando a parte não consegue demonstrar contrariedade a sùmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590/2004-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NAPOLEÃO AREIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-616/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
 EMBARGADO(A) : HELIODÓRIO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. WANDER REIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-637/2002-086-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VARNEL PENHA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO APARECIDO
 ADVOGADO : DR. LÁZARO ANTÔNIO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. A extinção do contrato de trabalho do Autor ocorreu em 31.01.2002. Assim, incidente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 28/2000. No caso, não se vislumbra a prescrição quinquenal da pretensão, pois o marco inicial para a contagem do prazo é a data de vigência da Emenda Constitucional (26.05.2000), sob pena de se consagrar a retroatividade das normas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-661/2002-003-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Se a parte, ao aviar seu recurso de revista, pretende, por esta via, rediscutir o conteúdo fático-probatório dos autos, obsta-lhe a intenção o teor da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUCIMAR CAVALCANTE NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. O Apelo não reúne condições de acolhimento, uma vez que a Turma Regional não examinou a questão relativa à incompetência desta Especializada e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. O julgado regional contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-666/2002-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO VILAR
 ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. O recurso de revista não pode ser conhecido, tendo em vista a desfundamentação do apelo, no que concerne à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, eis que não indicou violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-696/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE R E VISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-712/2002-271-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JORGE JÚNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. BASE TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE.

As normas coletivas somente são aplicáveis às partes conenentes do pacto, motivo pelo qual o Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, desconsiderando a norma coletiva que a empresa pretendia incidente na hipótese, isto porque o ajuste normativo questionado, com restrições ao direito reclamado nos autos, foi firmado por sindicato da categoria profissional que nem base territorial tinha no local da prestação de serviços.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-735/2000-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, primeiramente acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos em relação aos temas: turno ininterrupto de revezamento, honorários advocatícios e descontos Previdenciários e Fiscais. Por unanimidade, no mais, acolher os embargos de declaração para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, apreciar os temas "Preliminar de nulidade do Julgado por negativa de Prestação Jurisdicional. Ausência de apreciação de provas" e "Litispêndência". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 885-887, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira outra decisão nos embargos de declaração (fls. 875-881), com exame dos pontos invocados, considerando-se a necessidade de fundamentar a decisão em relação à litispêndência, prejudicado o julgamento do recurso quanto ao restante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, em relação aos pontos invocados, atinentes a turno ininterrupto de revezamento, honorários advocatícios e descontos Previdenciários e Fiscais.

Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, apreciar os temas "Preliminar de nulidade do Julgado por negativa de Prestação Jurisdicional. Ausência de apreciação de provas" - "da nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional" e "Litispêndência".

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS. LITISPÊNDÊNCIA.

O Eg. Regional, simplesmente, afirmou que havia litispêndência, sem expor fundamento pelo qual essa se configurou, não obstante a oposição de dois embargos de declaração pelos reclamantes.

Não foram analisados os pedidos desta ação em confronto com os formalizados em outras ações para cada reclamante, bem como a causa de pedir, para a demonstração da tríplice identidade prevista no art. 301, § 1º, do CPC.

A ausência dessas informações impede a apuração de violação do citado dispositivo, uma vez que, para se entender que havia ou não identidade de pedidos ou de causa de pedir, faz-se necessário verificar esses aspectos nas outras ações anteriormente ajuizadas, que foram invocadas pela reclamada.

Assim, tendo os reclamantes, desde a interposição do recurso ordinário, e nos dois declaratórios, pleiteado a apreciação desses aspectos relevantes, a recusa do Eg. Regional em fundamentar a decisão, conforme a exigência do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, configura negativa de prestação jurisdicional, acarretando a nulidade do julgado proferido nos embargos declaratórios.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-755/2002-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ARTHUR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para análise da Reclamação Trabalhista como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão do Autor é a integração de auxílio-alimentação, concedido pela Reclamada por meio de norma regulamentar, complementando seus proventos de aposentadoria. A questão enquadra-se na hipótese da Súmula 327 do TST, que indica a aplicação da prescrição parcial ao caso. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Restou demonstrado nos autos que a decisão do Regional incorreu em contrariedade à Súmula 327 do TST, uma vez que se trata de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, decorrente de benefícios que já vinham sendo pagos ao Reclamante e que foram suprimidos. Por conseguinte, aplica-se ao caso a prescrição parcial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-790/2004-031-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : CELITA MATHEUS GARCIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho do pedido declaratório com fundamento no artigo 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : RR-821/2001-121-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
 RECORRIDO(S) : GILMAR TERRES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REINTEGRAÇÃO. SUSPENSÃO DO TRABALHADOR ATÉ JULGAMENTO FINAL. O Eg. Tribunal Regional decidiu com base na questão processual de possibilidade de concessão de liminar determinando a reintegração do Autor, que teria sido autorizada pelos artigos 653, X, da CLT e 273 do CPC, bem como no efeito devolutivo do Recurso. Assim, não se vislumbra violação direta e literal do artigo 494, parágrafo único, da CLT. Os arestos indicados para o confronto de teses são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

JUSTA CAUSA. DIRIGENTE SINDICAL. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. No caso, o Eg. Tribunal Regional concluiu pela ausência de prova da agressão alegada pela Requerente. Conclusão diversa dependeria de nova análise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado no presente momento processual. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-841/2002-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS RUBENS BORGES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR
EMBARGADO(A) : REDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o vício apontado pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-855/2004-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva em setembro de 2002, destina-se exclusivamente aos empregados ativos, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-874/2003-038-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO TOMÁS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência unificada do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-902/2000-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AMÉLIA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. VENCIMENTOS INTEGRALIS. Não demonstrada a violação direta e literal de dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, do ADCT e de Lei Complementar Estadual, indicados pelos Reclamantes como fundamento do direito pretendido. No caso, os Reclamantes não comprovaram, por meio das normas estaduais indicadas, a previsão no sentido de que o adicional por tempo de serviço incide sobre os vencimentos integrais. O aresto apontado para o confronto de teses, por sua vez, é inespecífico (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-943/2003-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-948/2001-014-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARTA DAMIANA GOUVÊA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos de recorribilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premisa não verificada no caso dos autos. Com efeito, esta é a única exceção contida naquele dispositivo celetário. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tomado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não se cogitou, na hipótese, de culpa da reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido por divergência e improvido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças postuladas. Assim, por se tratar do exame objetivo da prova, resta despidida a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-982/2003-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para crescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto.

PROCESSO : RR-984/1997-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BRUNO SCHMITT
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-999/2003-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : VÍTOR HUGO PORTO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, afastando a prescrição declarada e, ante a devolutividade ampla da matéria, eminentemente de direito, com base no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, reconhecer ser devido o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos dos FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA LC 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA C. SDI.

Ajuizada a ação em 27.6.2003, não há prescrição a ser declarada, pois respeitado o biênio prescricional a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.016/1999-119-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS RIBEIRO VIALTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por violação ao artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à conversão do rito em sede de recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NULLIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. DESCONTOS POR QUEBRA DE CAIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO DO SALÁRIO NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, ante a análise do tema referente à época própria da correção monetária à luz do procedimento ordinário, dá-se provimento ao agravo de instrumento, porquanto configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO DO SALÁRIO NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-1.024/2002-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ ROSSI DARÉ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. GLAUCO TEMER FERES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que inovatórias as argumentações da Embargante, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.034/2003-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOSMARA SECOMANDI GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restaram demonstrados os fundamentos de convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo que se falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, consequentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.062/2004-009-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : NELSON MAURÍLIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.067/2000-025-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RINALDO VELOZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere como extras e os reflexos, em obediência aos instrumentos coletivos dos autos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE COMO HORA NORMAL, MESMO QUANDO HÁ EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA E NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ESTIPULAÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A Convenção Coletiva de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que a firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Assim, a norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere ao pagamento da hora normal, mesmo no caso de extrapolamento da jornada, e determina a sua não-integração ao salário, tem plena validade e deve prevalecer. Inteligência do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.067/2003-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO BUSSOLAN ROTEIA
ADVOGADO : DR. JANETE PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Considerando os termos do art. 896, § 6º, da CLT, não aproveita à Recorrente a invocação de dispositivo legal e de divergência jurisprudencial. Além disso, os julgadores não emitiram juízo explícito a respeito das matérias inseridas na Orientação Jurisprudencial 177 da SDBI e na Súmula 295 do TST, evidenciando-se preclusas, segundo a Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO PARA A DIFERENÇA DA MULTA. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo são aquelas elencadas no artigo 896, § 6º, da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula do TST resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo em vista os termos do art. 896, § 6º, da CLT, resulta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O Apelo está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.105/2000-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAFAEL PONS HAENSEL
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS
RECORRIDO(S) : PRÓ-FISIOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia" (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985). Súmula nº 236 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.119/2003-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. Decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; quanto à ausência de conciliação prévia e quanto à ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para o fim de declarar prescrita a ação e, consequentemente, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.138/2000-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : TELMA SHIRLEI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI (atual Súmula 381/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Súmula 338 do TST. "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...) II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

CONFISSÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.146/2003-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO SOUZA LEAL
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 110/2001. O argumento recursal no sentido de considerar-se inconstitucional a mencionada norma não se reporta de forma específica ao dispositivo que reconheceu o direito dos trabalhadores aos expurgos inflacionários. Nestes termos, resta afastada a possibilidade de controle jurisdicional de constitucionalidade, pela via incidental, o qual apenas tem lugar na hipótese de ser indispensável, de forma absoluta, à solução da lide. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.156/2003-068-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BEATRIZ SOLANGE BAPTISTA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, afastando a prescrição total pronunciada pelo Regional, declarar que é parcial a prescrição aplicável na hipótese e dar provimento ao Recurso para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio alimentação suprimido.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DESTA CORTE. Os empregados, inclusive aposentados e pensionistas, que já vinham recebendo o benefício do auxílio alimentação, previsto em norma regulamentar do empregador, não podem ser atingidos pela supressão determinada pelo Ministério da Fazenda, sob pena de violação do art. 468 da CLT, combinado com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.173/2002-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES MONTANARI RAZZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOMERADO. APLICAÇÃO. O art. 620 da CLT estipula que as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo. Portanto, havendo várias normas a serem observadas, deve-se aplicar a mais benéfica ao trabalhador. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.194/2001-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : NOEMIA FRANTZ NICHTERWITZ
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação, tão-somente, quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.204/1998-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GILBERTO VALENTE DANTAS
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.211/1995-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDEMIR ANTONIO MARIANO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. Não está deserto o Recurso Ordinário em razão de, na guia DARF, por meio da qual se efetuou o recolhimento das custas processuais, constar o nome da advogada do Reclamante, se houve a correta indicação referente ao processo e ao código da receita, sobretudo se o depósito é anterior ao Provimento CGJT nº 3/04. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.213/2002-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ REGO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo do processo. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.230/2002-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ARAÚJO LESSA
ADVOGADA : DRA. RENATA CRIVELLARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de seu cabimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.250/2002-001-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO SÉRGIO ZUCARELLI
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Recurso de revista ou de embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (nova redação, DJ 20.04.05). O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88." OJ/SBDI-1 nº 115. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (Súmula/TST nº 330)". Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA FUNDIÁRIA - RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." OJ/SBDI-1 nº 341 e "FGTS. Multa de 40%. diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.263/2002-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO LUÍS ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte.

PROCESSO : ED-RR-1.307/2004-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ADEMAR GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.310/2003-014-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
EMBARGADO(A) : ELÍCIO DA SILVA WEST
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho do pedido declaratório com fundamento no artigo 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : RR-1.317/2004-012-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OCIVAL MORAES LOBATO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição argüida, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de dispositivo constitucional ou legal ocorre quando se aplica a norma a hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria recair. Se o Regional deixou, equivocadamente, de fazer incidir à espécie a regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, porque ajuizada a reclamação após o transcurso do biênio prescricional, contado a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 desta Corte), configurada está a afronta ao respectivo preceito constitucional.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.323/2003-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DENIZARD GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. No presente caso, foi constatado por meio de laudo pericial e prova testemunhal que o Reclamante não desempenhava suas atividades em área de risco, e muito menos restou verificado que as atividades desenvolvidas pelo empregado estavam arroladas no anexo do Decreto 93.412/86. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.376/1995-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESMERALDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que analise a reclamação trabalhista como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O pleito do Reclamante por diferenças salariais encontra amparo apenas em Plano de Cargos e Salários extinto pela Reclamada, não estando assegurado por lei. Por conseguinte, é aplicável ao caso a prescrição total, já que a questão enquadra-se na hipótese da Súmula 294 do TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Aplica-se ao caso a prescrição total, já que, nos termos da Súmula 294 do TST, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.402/2003-044-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ABOIM COSTA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO R E CURSO DE REVISTA, ARGÜIDA DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tendo o substabelecimento conferido aos substituídos da Revista como fundamento de validade Instrumento de Mandato destituído de autenticação, impõe-se concluir, com base na Súmula nº 164/TST e no art. 37 do CPC, pela inexistência daquele substabelecimento e, conseqüente e mente, deste Recurso.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.420/1991-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO DE TARSO MESSIAS SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FORMULADO POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A postulação formulada nos presentes autos pelo patrono desconstituído do Reclamante foi no sentido de se assegurar a retenção dos honorários advocatícios, tendo em vista a sua atuação por mais de dez anos na presente Ação sem que nada lhe fosse pago até a data em que recebeu a comunicação, por parte de seu cliente, de que já não mais atuava na causa.

Note-se que não se trata de apreciar os termos do contrato de natureza civil celebrado entre as partes a título de verba honorária. Aqui, definitivamente, não está em discussão o contrato partilhado, mas sim a apreciação de uma situação concreta que se estabeleceu no presente processo, instaurado em face de relação de emprego que outrora unira as partes. Assim, parece claro que o caso concreto está sob a proteção e alcance do art. 114 da Constituição Fed e ral.

Fixe-se, por derradeiro, que a pagamento dos honorários advocatícios somente se dará com a apresentação do referido contrato de honorários, de forma a ficar comprovada a condição de credor do advogado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.443/2003-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EVANDRO SÉRGIO FLEXA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. O entendimento Regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, como bem apontado no despacho agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.459/2001-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : LUIZ PASSOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão embargado o esclarecimento de que, uma vez provido o recurso de revista, é de se declarar a improcedência da reclamação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos os embargos de declaração do reclamante, tão-somente, para esclarecer que o provimento do recurso da reclamada importava na improcedência da reclamação.

PROCESSO : RR-1.496/2001-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
RECORRIDO(S) : LEONARDO DA VITÓRIA LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos danos morais - competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à assistência judiciária gratuita e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cerceamento de defesa; aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais e quanto ao valor da condenação.

EMENTA: DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada é competente para apreciar pedido de indenização por danos morais. Súmula nº 392 deste Tribunal, decorrente da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327/SDI - Resolução nº 129/2005, DJ de 20/4/2005.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - A Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios. No presente caso, o Reclamante requereu, na Petição inicial, o benefício da justiça gratuita nos moldes exigidos pela referida lei, de maneira que atendido o único requisito necessário à sua concessão.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.598/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Estando o acórdão embargado fundamentado nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar em omissão no julgado. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.613/2001-001-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
RECORRIDO(S) : ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa prevista na sentença normativa ao valor corrigido da obrigação principal, correspondente ao valor dos salários em atraso.

EMENTA: MULTA ESTIPULADA EM CLÁUSULA PENAL. SENTENÇA NORMATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 desta Corte, a multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido, por aplicação do art. 920 do Código Civil. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.647/2004-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TIWA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ESQUADROS ARQUITETOS ASSOCIADOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. FIXAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS ACORDADAS. A matéria articulada no Recurso de Agravo não trouxe nenhum argumento que removesse os óbices elencados no despacho, portanto, mantido o despacho agravado. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.722/1997-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : VALENTIM DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do reclamado apenas ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer dos temas "Violação ao Princípio da Adstrição ao Pedido. Deferimento de Pedido Diverso ao Formulário" e "Declaração de Unicidade dos Vínculos - Ausência de Pedido e Causa de Pedir". 5

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se evidência afronta aos dispositivos invocados (art. 39 e 114 da Carta Magna), eis que evidente a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que o Eg. Regional considerou que a relação havida entre as partes foi de emprego, tanto que considerou que o contrato de trabalho era por tempo indeterminado.

VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363, no sentido de que

a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : ED-RR-1.724/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GISEUDA DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeit a dos, eis que incoerentes os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e a bível a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.732/2002-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ ALFREDO BORDIGNON (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à Complementação de aposentadoria - Prevalência de convenção coletiva sobre acordo coletivo de trabalho - Teoria do conglobamento - Aplicação, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR. A CLT não prevê a obrigação de tal atuação. Assim, a regra prevista no artigo 551 e parágrafos do CPC é inaplicável ao caso, pois não se trata de incidência da norma de forma subsidiária, mas de ausência de previsão na CLT, pela desnecessidade de atuação de juiz revisor, tendo em vista o prestígio, nesta Justiça Especializada, da celeridade e economia processual. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO. O art. 620 da CLT estipula que as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo. Portanto, havendo várias normas a serem observadas, deve-se aplicar a mais benéfica ao trabalhador. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.754/2003-009-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-1.811/1999-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo; conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; não conhecer dos demais temas do Apelo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, por meio de sua Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1998, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, conforme previsão do art. 192 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. A tese recursal relativa à natureza indenizatória do adicional de insalubridade é contrária à jurisprudência uniforme desta Corte cristalizada na Súmula 139, segundo a qual o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais, possuindo natureza salarial conforme o disposto no art. 457, § 1º, da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher mais dois requisitos, quais sejam, estar acompanhada da entidade sindical respectiva e perceber menos que dois salários mínimos ou declarar que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 368 item III do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 5º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.824/2003-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVAN PRATA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. O entendimento Regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte como bem apontado no despacho agravado. Agravo não provido.



PROCESSO : RR-1.832/2003-056-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, afastando a prescrição total pronunciada pelo Regional, declarar que é parcial a prescrição aplicável na hipótese e, no mérito, dar provimento para restabelecer a Sentença no que tange ao primeiro pedido, qual seja, o de restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DESTA CORTE. Os e m pregados, inclusive aposentados e pe n sionistas, que já vinham recebendo o benefício do auxílio alimentação, pr e visto em norma regulamentar do empregador, não podem ser atingidos pela s u pressão determinada pelo Ministério da Fazenda, sob pena de violação do art. 468 da CLT, combinado com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.852/2003-541-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO TUPINAMBÁ DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MATOS SEIXAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.053/1998-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LIMA SANTIN
 ADVOGADO : DR. ROMEU AMADOR BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A decisão regional consignou a existência de lei federal garantindo a integração da parcela aos salários, logo, não se vislumbra a alegada contrariedade à Súmula 294/TST. Muito embora a decisão regional tenha declarado a inaplicabilidade da aludida Súmula, referiu-se apenas ao seu comando principal, aplicando ao final, justamente a exceção prevista na Súmula 294/TST: "...exceto quando o direito à parcela e s teja também assegurado por preceito de lei" . Ou seja, o que se verifica é consonância da decisão regional com a exceção prevista na Súmula 294 do TST e não contrariedade à ela. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.126/2001-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO PALADINO ALVINO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APPARECIDA IGNÁCIO
 RECORRIDO(S) : ELETRONET S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NETO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPESIDA POR JUSTA CAUSA POR ATO DE IMPROBIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. Cabível o Recurso de Revista quando fica demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DESPESIDA POR JUSTA CAUSA POR ATO DE IMPROBIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. A responsabilidade civil do empregador por reparação de dano moral pressupõe a existência de três requisitos essenciais, quais sejam: 1) a culpa, lato sensu, empresarial, 2) o dano provocado (sofrimento moral) e 3) o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. O dano moral sofrido pela Parte precisa sobressair-se no processo, sob pena de faltar um requisito essencial à incidência da indenização permitida pelo ordenamento jurídico. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO : RR-2.275/1995-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR VARGAS
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa - aplicação dos efeitos contidos no Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - art. 7º, XIV, da Constituição Federal; reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados - negativa de vigência do art. 7º, "a", da lei nº 605/49; cumulatividade do adicional noturno com a hora extra noturna; reflexos de horas extras no FGTS; reflexos em férias, acrescidos do terço constitucional e 13º salário e intervalo interjornada e quanto aos adicionais de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à base de cálculo das horas extras - salário-hora ordinário e dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às litispendência e coisa julgada e quanto à inexistência de diferenças de horas extras excedentes da oitava ou da 44ª semanal, domingos e feriados no período de 23/5/95 a 31/10/95.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o acórdão regional adota o mesmo entendimento contido na Súmula nº 360/TST.

PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. As horas extras dos portuários devem ser calculadas sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. Orientação Jurisprudencial nº 61/TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista em parte conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-2.489/1998-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ZAIDA SILVA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamado quanto às horas extras - reflexos - forma de incidência - coisa julgada e, no mérito, determinar que seja afastada da condenação a incidência dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, considerados cumulativamente para o cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, devendo a incidência de tais reflexos ocorrer na forma estabelecida na Sentença de fls. 171/175. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto ao FGTS relativo ao período anterior a 1992 - inclusão nos cálculos de liquidação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao FGTS relativo ao período anterior a 1992 - coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Autora quanto ao tema Devolução do Imposto de Renda Retido - Coisa Julgada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a referida devolução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HORAS EXTRAS - REFLEXOS - FORMA DE INCIDÊNCIA - COISA JULGADA. Alterado, por ocasião da Execução, o comando definitivamente estabelecido na Sentença proferida na fase de conhecimento, transitada em julgado, considera-se vulnerado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Recurso conhecido em parte e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO - COISA JULGADA. Tendo o Regional, ao apreciar o Agravo de Petição do Executado, estabelecido condição - para a devolução da parcela em epígrafe - que não constou do dispositivo da Decisão de 1º Grau, parte que, consoante o art. 469 do CPC, transitada em julgado, concluiu-se pela infringência ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, devendo prevalecer a Sentença mediante a qual foi determinada a devolução do imposto de renda retido sobre o valor pago a título de incentivo à demissão voluntária, sem qualquer condição. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.808/1999-096-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SERATTO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se depreende ter a Corte de origem consignado que a hipótese dos autos cuidou de transferência definitiva. Diversamente do que alega a recorrente, observa-se que o egrégio TRT limitou-se a perfilar entendimento de que a vantagem configura salário condição, sendo devida enquanto perdurar a prestação de trabalho em local diverso daquele para o qual o empregado foi contratado a trabalhar. Logo, faltam elementos a esta C. Corte, ao exame do recurso de natureza extraordinária, para concluir pela alegada violação do artigo 469, parágrafo 3º, da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, porquanto inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.505/2001-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JEAN ANTONIO GAIKOSKI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, emprestando efeito modificativo ao julgado nos termos da Súmula 278 do TST, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema reflexos do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado nos termos da Súmula 278 do TST, analisar o Recurso de Revista.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. As horas extras pagas a título de supressão de intervalo intrajornada têm natureza indenizatória, não originando reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.246/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAETANO VIEIRA BARBOSA (A ESPERANÇA LOUTERIAS)
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao jogo do bicho - reconhecimento da relação de emprego - princípio da primazia da realidade e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, a correção monetária sobre o FGTS e a multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 20% aplicada na decisão de embargos declaratórios.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - Do fato de se reconhecer a nulidade do contrato de trabalho não decorre necessariamente a consequência de que nada será devido ao trabalhador. Dada a natureza da prestação laboral, a nulidade contratual, de regra, tem efeitos "ex nunc".

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Consoante dispõe a Súmula nº 381 desta Corte, merece reforma a decisão que determina como época própria para a atualização monetária o próprio mês da prestação dos serviços.

Recurso em parte conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-8.205/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : MAURO WOHNATH
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Como constatado nos autos, o Autor já trabalhava no Banco recorrente três anos antes da celebração do contrato de serviços terceirizados, portanto, óbvia a existência de pessoalidade e subordinação direta. Inaplicável a Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.469/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o agravo de petição interposto, como for de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do artigo 789-A, da CLT e IN/TST nº 20, item XIII, as custas relativas à fase execução poderão ser pagas ao final. Ademais, dos autos consta que o valor da penhora efetuada abrangeu o valor atribuído às custas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-12.088/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GILSON QUERICONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatando-se omissão no julgado, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-16.896/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECORRIDO(S) : RAMON INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo homologado pela Justiça do Trabalho - recolhimentos previdenciários - recurso ordinário do INSS - cabimento", por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastado o óbice quanto ao conhecimento do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de Recurso Ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.666/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLI ADRIANA SILVEIRA SILVESTRI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SÁBADO BANCÁRIO - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - GERENTE. Não demonstrada violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.693/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLENE DIAS KORB
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: COISA JULGADA. A tese recursal está assentada em premissa fática equivocada, qual seja, postulação de pagamento de diferença salarial decorrente do pagamento a menor de horas extras. Tal circunstância foi rechaçada pela Turma Regional, ao consignar que, no presente feito, a hipótese é de pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 40ª semanal, bem como diferenças das horas extras pagas, pela incorreta aplicação do divisor 200. Dessa forma, não resta configurada a violação constitucional apontada. Recurso não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. In casu, conforme consignado pela Turma a quo, não houve condenação da Reclamada em multa por litigância de má-fé. Logo, carece a Reclamada do direito de recorrer. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Não configuradas as violações legal e constitucional apontadas, tampouco a divergência jurisprudencial trazida a confronto, improsperável o Apelo. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão revisanda encontra-se em dissonância com a Súmula 368 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A construção argumentativa de que na ausência de concessão de intervalo para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho é devido apenas o adicional 50%, não foi objeto de deliberação pela decisão a quo e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. Como bem acentuado na decisão revisanda, a norma coletiva agrupou diversos benefícios e gratificações à rubrica "gratificação pessoal", na qual ficou estabelecido o valor de R\$ 100,00 em substituição à cesta básica. Nesse contexto, a argumentação recursal, relativamente à participação no PAT e à incidência da Lei 6.321/76, somente poderia incidir sobre o auxílio alimentação, cujo pagamento em forma de tickets continuou sendo realizado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-18.695/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÚCIO EDUARDO DARELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS - INVALIDAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS (alegação de violação dos artigos 5º, II, e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR (alegação de violação dos artigos 58 e 64 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS - APURAÇÃO PELA MÉDIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.779/2000-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VITÓRIO GIPELA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O v. acórdão regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST.

ADESAO A PROGRAMA DEMISSÃO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A assertiva regional de que não há provas de adesão ao PDV não pode ser desconstituída sem novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. TRANSAÇÃO DA VENDA DO CARIMBO. Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula 294 do TST, na medida em que não há prescrição a ser declarada. Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, o prazo para a ação que objetiva créditos decorrentes da relação de trabalho é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

CARÊNCIA DE AÇÃO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Regional não examinou a questão relativa à carência da ação, e a Recorrente não opôs Embargos Declaratórios, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Desse modo, não se vislumbra a alegada violação de lei, consoante a Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. AJUSTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. Não há que se falar em aplicação da OJ 182 da SBDI-1/TST, atualmente Súmula 85, item II, na medida em que o próprio verbete sumular, em seu item I, estabelece que o acordo individual só é válido quando escrito, circunstância não verificada nos autos.

HORA EXTRA. DIVISOR 200. A matéria não restou questionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, e 7º, XIII e XV, da Constituição Federal e da Súmula 113 do TST, não tendo a Ré provocado a sua análise nos Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Não há violação do artigo 64 da CLT, pois o Regional decidiu de acordo com a previsão legal ao considerar o número de horas trabalhadas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO. Não obstante os argumentos da Reclamada, a v. decisão regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado no item III da Súmula 368 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Não obstante ter o Regional entendido que o PCS não é óbice para eventual equiparação salarial, o julgado recorrido concluiu que não estavam presentes os requisitos para equiparação salarial, elencados no art. 461 da CLT, em razão da inexistência de identidade de função. Portanto, falta à Reclamada uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, já que não foi sucumbente no tema em análise. Observe-se que não há sucumbência contra fundamentos, mas tão-somente em relação à parte dispositiva. Assim, inviável a análise das violações apontadas.



DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990 . A v. decisão regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.612/2000-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IONE MARIANO MAYER
ADVOGADO : DR. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMANTHA DE M. SADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema empregado doméstico - homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SINDICATO - MULTA DO ART. 477 DA CLT . Ante a ausência de previsão legal não se exige a homologação de rescisão contratual de domésticos perante o sindicato da categoria, ainda que conte com mais de um ano de trabalho, consoante prevê o §1º do artigo 477 da CLT, restando válido o documento subscrito pelas partes que revela ter havido rescisão contratual decorrente de pedido de demissão. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-19.642/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGANTE : JORACY MAGALHÃES JARDIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-21.277/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JIVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a tese de que a adesão ao plano de desligamento voluntário quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, reformar o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS . Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV quita apenas as parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.139/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ZENILDA JESUS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DATO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MINE MERCADO VAN MEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na v. decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca, a amparar a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta C. Corte. Precedentes: E-RR - 8297/2002-902-02-00 - DJ - 11/11/2005 (Ministro José Luciano de Castilho); RR - 950/2001-431-02-00 DJ - 28/04/2006 (Ministro José Simpliciano); RR-2813/2002-202-02-00, DJ 12/08/2005 (Ministro Barros Levenhagen); RR - 789/2002-351-02-00 - DJ - 11/04/2006 (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Eg. Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula 383/TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.875/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSE RITA DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁCIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta no momento da interposição do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.545/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : JACIRA DA PIEDADE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.241/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Regional decidiu com base no preceituado no art. 93, IX, da CF, não havendo afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o julgador decidiu dentro dos limites da lide, fundamentando o decisum. Clara é a insatisfação da Parte com a condenação ocorrida, contudo houve manifestação nos Embargos de Declaração acerca dos questionamentos, muito embora contrária aos interesses do Recorrente, não se configurando negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional deixou claro que havia o pagamento de gratificação semestral, e de participação nos lucros, salientando ser distinta a finalidade dos benefícios. A gratificação semestral ocorria em reconhecimento pelo esforço e dedicação dos funcionários, servindo de estímulo ao pessoal. A seu turno, o art. 56 do Regulamento Pessoal, que prevê a participação nos lucros, em momento algum condiciona o recebimento do benefício à ocorrência de lucro. Incidência do disposto na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.414/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL . Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO ATO ÚNICO - TRANSAÇÃO DO CARIMBO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO (alegação de violação dos artigos 964 e 1092 do Código Civil, e 126, do Código de Processo Civil e 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 1025, 1030 e 1092 do Código Civil, 6º da Lei de Introdução do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula/TST nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO . Diante da ausência de sucumbência, o recurso de revista não merece ser conhecido.

PROCESSO : RR-31.134/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIO RENATO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA . Da leitura do acórdão regional, contata-se que o julgador entendeu suficiente a prova apresentada, notadamente o depoimento de outras testemunhas e os documentos colacionados. Logo, sendo o juiz o destinatário da prova, tem liberdade para, valendo-se do princípio da persuasão racional, valorar as provas produzidas, de modo a constatar que o indeferimento de uma testemunha, ainda que de forma irregular, não trouxe prejuízo à parte. Incólume o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIP. O Tribunal Regional, analisando as provas, entendeu demonstrada a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença (FIPs) para comprovação da real jornada de trabalho do Reclamante, pois verificou que tais documentos não refletem a jornada efetivamente cumprida. Ademais, consignou que a prova testemunhal veio corroborar as alegações do Reclamante, no sentido de que houve labor extraordinário por ele prestado, sem que tenha sido anotado nas referidas FIPs. Verifica-se, portanto, que a pretensão do Reclamado busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase processual, por incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

MULTA CONVENCIONAL. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impermissível a remissão ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de convenção coletiva de trabalho (art. 896, "c", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher mais dois requisitos, quais sejam, estar acompanhada da entidade sindical respectiva e perceber menos que dois salários mínimos ou declarar que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.440/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LIGIA MARIA SALMORIA
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula/TST nº 331, IV. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALE-REFEIÇÃO E MULTA CONVENCIONAL (alegação de violação dos artigos 5º, da Constituição Federal, 48 do Código de Processo Civil e 611, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DOBRA SALARIAL - ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízos do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações tr a balhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Ins e rida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.681/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO MENS SANA
ADVOGADO : DR. REYNALDO TILLELLI
RECORRIDO(S) : NANCY PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAMPAIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da Decisão regional por cerceamento do direito de defesa e dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao E. Regional, a fim de que siga no julgamento do Recurso Ordinário empresarial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA QUE NÃO A CEF. VALIDADE. Com o advento da Lei nº 8.036/90, o depósito recursal poderá ser efetuado na conta vinculada do tr a balhador e em qualquer agência bancária do país, desde que respeitadas as recomendações contidas na Instrução Norm a tiva nº 18/00, nomeadamente em relação ao nome do reclamante e reclamado, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e o v a lor depositado, com a devida chancela mec â nica do Banco receptor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.874/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula/TST nº 331, IV. Recurso de revista não conhecido.

VALE-REFEIÇÃO E MULTA CONVENCIONAL (alegação de violação dos artigos 5º, da Constituição Federal, 48 do Código de Processo Civil e 611, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. Não se conhece do recurso de revista quando ausente o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação dos artigos 467, 477, § 8º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízos do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações tr a balhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Ins e rida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.078/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LILJ ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELENA BEATRIZ KAUTZMANN
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO POR ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO TEMPORÁRIO. A jurisprudência majoritária desta Corte se posiciona no sentido de que a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 não se compatibiliza com o contrato por prazo determinado, in casu , o contrato temporário, porquanto esta espécie de contrato se resolve pelo transcurso do prazo previamente fixado entre as partes. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-36.041/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RUBÍDIO JOHANSEN DE MOURA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : IRMÃOS MAUAD LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do obreiro, para que a ementa de fl. 319 passe a constar nos seguintes termos: "RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. DECISÃO ORIUNDA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em decorrência da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, afasta-se a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o pacto laboral. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA . Embargos de declaração acolhidos para alterar a ementa que passará a ter a seguinte redação: "Recurso de Revista. Aposentadoria espontânea. Multa de 40% do FGTS. Decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, afasta-se a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o pacto laboral. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido".

PROCESSO : RR-36.646/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LECINDO LEMOS
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. " Ce- lebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005. Recurso de revista não conhecido.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS DECORRENTES DO ABONO PLANSFER. (alegação de violação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. (alegação de violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-37.774/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILDO MACHADO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando, de qualquer forma que se analise o Recurso de Revista, este não alcança o conhecimento.

PROCESSO : RR-37.931/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ARIVALDO FERRI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : CÉLIO PAULINO KARSTEN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo homologado pela Justiça do Trabalho - recolhimentos previdenciários - recurso ordinário do INSS - cabimento", por violação dos artigos 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO . Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de Recurso Ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-39.616/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORDELINO FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos ilegais - seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos a título de seguro de vida, efetuados durante todo o curso do pacto laboral do obreiro, existentes no período imprescrito. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema juros de mora - base de cálculo do IRPF, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração do imposto de renda incida sobre o total do crédito trabalhista apurável, excluindo-se a incidência de juros de mora. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - GERENTE. Nos termos da Súmula nº 204 desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE 02/2000 A 4/01/2001. ÔNUS DA PROVA. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS ILEGAIS - SEGURO DE VIDA. " Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula nº 342/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS SOBRE OS JUROS DE MORA. A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, § 1º, inciso I, determina a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.313/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : AMILTON RAFAEL MATIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (alegação de violação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA. Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.767/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. " A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Súmula nº 85, item IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-46.361/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONALDO FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente o vício apontado pela parte embargante.

PROCESSO : RR-49.623/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PIMENTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WALDELY FLORO CARDOZO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CONVIV - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece porque ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-52.689/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
EMBARGADO(A) : LIDIA APARECIDA VICOLA
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o vício apontado pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-52.882/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : MARLENE PUCCETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : ED-RR-53.013/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIAN ALFARO GONZALEZ
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-54.277/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FAGUNDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MOINHO CURITIBANO S.A.
ADVOGADO : DR. TELEB BALECHE BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, meritariamente, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Instância de origem determinando que esta, partindo da aplicação da pena de confissão à Empresa, julgue os demais pedidos do Autor.

EMENTA: PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT - Súmula nº 377 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-56.185/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ANTUNES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALTAIR ZAMPONIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os minutos considerados como extras, até o limite de 10 minutos diários, nos termos do § 3º da cláusula 4ª do acordo coletivo juntado aos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS UTILIZADOS NA TROCA DE UNIFORME. Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.476/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : ARISTIDES MIRANDA BARNACK
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ. 307 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. VERBA INDENIZATÓRIA. Não demonstrada violação a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-58.806/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : RANULPHO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-58.924/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ AMARO
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CEEE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. A Recorrente não demonstrou a existência de violação direta e literal dos artigos 10 e 448 da CLT, e do parágrafo único, do artigo 233 da Lei 6.404/76, pois a disposição apresentada pelo eg. Regional (cláusula 4.4 do Edital de Licitação COD 05/97), é no sentido de que a empresa cindida seria responsável pelo passivo trabalhista e pelas ações ajuizadas até 11.08.1997. Tratando-se de ação ajuizada após referida data, a responsabilidade é da adquirente, nos termos em que decidido. A Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST dispõe a respeito de hipótese diversa da dos autos, sendo que os arestos indicados para o confronto de teses são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A atualização do FGTS reconhecido como devido por meio de decisão judicial dá-se pelos critérios utilizados na atualização de débitos trabalhistas (OJ 302 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PRÊMIO-ASSIDUIDADE. O eg. Regional esclareceu não se tratar de incidência da Súmula 330 do TST, pois não houve qualquer pagamento da parcela ora pleiteada, na rescisão contratual. Não há, portanto, como reconhecer a existência de contrariedade à referida Súmula. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A r. decisão foi proferida conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-59.050/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ
EMBARGADO(A) : TARCIA SULLIANO LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que se acolhem para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alterar a decisão da Turma.

PROCESSO : RR-59.314/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LOVANI MARIA CONRAD
ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: ENQUADRAMENTO. EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que os arestos cotejados esbarram na Súmula 23 do TST e as violações apontadas não restam configuradas, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE EMPREGADOS RURAIS. O tema em questão carece do devido questionamento, visto que o Regional não adotou tese referente à participação ou não da Reclamada nas negociações coletivas, incidindo, assim, a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte consolidado na Súmula 228. Recurso conhecido e provido.

TROCA DE UNIFORMES. CÔMPUTO DO TEMPO. HORAS EXTRAS. A decisão regional considerou que o tempo gasto com o banho e a troca de uniformes, constituía tempo à disposição do empregador, que exigia tais procedimentos da Reclamante. Não há, portanto, prequestionamento da tese de desconsideração de alguns minutos na marcação do controle de frequência, decorrentes dessas atividades. Ademais, nenhum dos paradigmas colacionados aborda a matéria com especificação da exigência patronal do banho e troca de uniformes. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.969/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITACOLONY DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DORIVAL BORGES DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. JANICE MASSABNI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. A decisão da Turma Regional está fundada nos artigos 131 e 333, I, do CPC; 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, havendo, por conseguinte, aplicado coerentemente a distribuição do ônus da prova, respeitadas as normas legais e constitucionais. Além disso, os modelos trazidos à colação são inespecíficos ao caso em análise, porquanto não abordam a situação fática particularizada na espécie, prova cabal de labor não pago, circunstância que autoriza a adoção da Súmula 296/TST. Por outro lado, também não restam configuradas as pretensas violações dos artigos 59 do CC e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. A pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, tomando-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal e constitucional ou por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. A invocação de afronta do artigo 5º, II, da Constituição Federal evidencia-se não caracterizada. De outra parte, a divergência jurisprudencial encontra-se superada (art. 896, § 4º, da CLT), tendo em vista o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apto para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no supramencionado artigo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.037/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão declaratória de fls. 234/235, nomeadamente no que julgou os Embargos do Autor, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que profira nova decisão, com o enfrentamento das questões relevantes suscitadas pelo Empregado. Fica sobrestado o exame dos demais temas veiculados no Recurso e do Recurso de Revista do Sindicato.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGI ONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISD I CIONAL. Os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao P o der Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exterioriza n do-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações releva n tes ao desfecho da controvérsia. Mais importante se afigura esse aspecto na Instância Extraordinária, uma vez que o questionamento é indispensável a c o tejo das teses opostas, bem como à af e r ição de violação de lei. Por isso r e vela-se imprescindível a emissão de tese explícita, pelo julgador, quanto à matéria trazida no recurso. Nessas ci r cunstâncias, se mesmo com a opo sição de embargos de declaração o Tribunal Reg i onal não analisa questões relevantes para o desfecho da lide, deve ser ac o lhida a nulidade por negativa de pre s tação jurisdicional.

Recurso de Revista do Reclamante conhecido e prov i do, resultando sobrestado o exame do Recurso do Sindicato.

PROCESSO : RR-61.070/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUI EDGAR DA SILVA BENNETT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-62.510/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ RIBAMAR COSTA DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, as decisões inte r locutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipótese de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT (Súmula 214/TST)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-63.958/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DRA. MIRZA FALCÃO
AGRAVADO(S) : FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : MAGGIONI ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando, de qualquer forma que se analise o Recurso de Revista, ele não alcança o conhecimento.

PROCESSO : ED-RR-64.243/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : ED-RR-65.127/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GUY CASTIER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA
EMBARGADO(A) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo o subscritor dos Embargos Declaratórios poderes nos autos para r e presentar o Reclamante e não estando, por outro lado, configurado mandato t á cito, conclui-se pelo não-conhecimento da pretensão declaratória do Autor, por inexistente, a teor do estatuído na Súmula nº 164 desta Corte.

Embargos Declaratórios não conhecidos, por irregularid a de de representação proce s sual.

PROCESSO : RR-66.993/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : WALDIR BARTH
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne às horas extras - 50 minutos de espera da condução. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à natureza salarial do vale transporte e, meritoriamente, excluí-lo da condenação.

EMENTA: VALE TRANSPORTE. NATUREZA NÃO SALARIAL.

Não será considerado como salário o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público (art. 458 da CLT).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-71.543/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
EMBARGADO(A) : NILCE RITA CASTELANI ZAUZA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões constantes do voto.

PROCESSO : RR-75.514/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : SARAH ALAMINOS
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BARBOSA
RECORRIDO(S) : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base na violação dos artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT. Tampouco aproveita ao Recorrente a transcrição de arrestos. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PEVIDENCIÁRIAS. As violações legais e constitucionais apontadas mostram-se inábeis a promover conhecimento do Apelo. As alegações que não constituem inovação recursal ou matéria não prequestionada, não se revestem do caráter literal e direto exigido no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-83.061/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORIASUL ELETRIK S.A.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : LAUDIR PATZLAFF
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DA HORA ACRESCIDADA DO ADICIONAL. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido o período correspondente ao intervalo mínimo acrescido do adicional, no caso de não-observância do intervalo intrajornada (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. A inobservância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT acarreta duplo prejuízo ao empregado, porque trabalhou em jornada superior à devida e porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-90.935/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUZANA DA SILVA MOTA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUCIA CONSTANT
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para destrancar seu recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à "indenização substitutiva - parcelas devidas", por contrariedade ao item II da Súmula/TST nº 244 e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, nos limites da petição inicial. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PARCELAS DEVIDAS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PARCELAS DEVIDAS. Nos termos do item II da Súmula/TST nº 244, "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.671/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MAGDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Carta Magna de 1988 e artigo 652 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE (alegação de ofensa aos artigos 5º, II, da CF/88 e 896 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Carta Magna de 1988 e artigo 652 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-93.069/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
EMBARGADO(A) : CÉSAR ANTONIO DE PAULA MACEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que não se vislumbra violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-97.225/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : GELSON ISAÍAS DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - setembro/95 a agosto/96, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras em face dos turnos ininterruptos de revezamento no período de setembro de 1995 a agosto de 1996 e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA - SENTENÇA NORMATIVA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicinda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. O aresto colacionado não dá azo ao dissenso, porquanto convergente com a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SETEMBRO/95 A AGOSTO/96. "Petroleiros. Lei nº 5.811/72. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras e alteração da jornada para horário fixo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros (ex-OJ nº 240 - Inserida em 20.06.2001)". Item I da Súmula 391 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - HORÁRIO ADMINISTRATIVO. Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando inobservados os requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-98.865/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PAULO ARAMIS PAIM BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-124.275/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COSME JOSÉ ANDRADE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. A teor do entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, é plena a possibilidade de dispensa imotivada do servidor público celetista, ainda que concursado, por empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos da Orientação Jurisprudencial TST nº 247. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-153.687/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SENA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA. A decisão revisanda está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. À luz do art. 896 da CLT, resta desfundamentado o Recurso, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE MUDANÇA DE CLASSE. À luz do art. 896 da CLT, resta desfundamentado o Recurso, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL E ABONO-ASIDUIDADE. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Recurso não reúne condições de acolhimento, uma vez que a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329, não restando configuradas, em consequência, as violações de lei e da Constituição Federal argüidas, nos termos da Súmula 333 do TST, incidente na espécie. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-541.814/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RAUL MACHADO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-623.724/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : HÉLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. EFEITOS. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.073/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÁLVARO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da inexistência de prejuízo para os Reclamantes, pelo cotejo do valor convertido com o salário de fevereiro de 1994. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PARA A URV. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.666/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SUNDOWN DO BRASIL BICICLETAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a condenação, determinar sejam observadas as diretrizes da Súmula nº 366 desta Corte para o cômputo das horas extras dos minutos que sucedem ou antecedem a jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COM-PENSAÇÃO. VALIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORISTA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.407/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : FLORISBELA DORNELES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELIZABETE PRATES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE INTERVALO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto a impossibilidade de condenação em horas extras no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º ao artigo 71 da CLT, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PAGAMENTO DE 10 DIAS DE SALÁRIO. Decisão regional proferida em sintonia com a Súmula nº 15 desta Corte, nãp afronta recurso de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.551/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MONASTEC LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MILTON PAULA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para consoante a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "fixação da indenização" para determinar que a indenização de 20% seja aplicada sobre o valor dado à causa, no caso, sobre o valor de R\$ 500,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, é acatada por disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, dentre outros motivos, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. O artigo 18 do CPC estabelece, como limite máximo da indenização por litigância de má fé, 20% sobre o valor da causa. Assim, decisão regional que excede esse limite, aplicando penalidade sobre o valor fixado em sentença, viola a referida norma. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.548/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : WALDIR GOMES MARREIROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente intempestivo. Não havendo nos autos prova da suspensão do curso do prazo recursal, não há como processar o recurso que não preenche os pressupostos legais de admissibilidade. Inteligência da Súmula nº 385 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647.712/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ÉLIDA MARIA GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios com efeito modificativo do julgado nos termos da Súmula 278 do TST, a fim de declarar que o provimento do Recurso de Revista do "parquet" se limita a excluir da condenação tão-somente a anotação na CTPS da Autora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatando-se omissão que, suprida, gera efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, excluir da condenação tão-somente a anotação na CTPS da Autora.

PROCESSO : RR-659.331/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELOY COSTA
ADVOGADO : DR. IVAN CANDIDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV, do artigo 5º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT não pode lograr processamento o recurso de revista.

Preliminar rejeitada.

IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. IRRESIGNAÇÃO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/1999 DO TST. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia de recolhimento do FGTS em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 18/1999, deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.246/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S) : WILSON ANTÔNIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. Evidenciada a percepção habitual da parcela prêmio-produtividade, esta deve integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, à luz do artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-669.444/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "hora noturna reduzida" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a observância da hora noturna reduzida, nos períodos em que o labor ocorreu entre as 22:00 e 05:00 horas; conhecer do recurso quanto ao tema "minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como extraordinários, os minutos anteriores e posteriores à jornada, desde que excedentes de dez minutos diários, e seus reflexos; conhecer do tema "honorários periciais - assistência judiciária" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. São compatíveis os artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 73, § 1º, da CLT, pois o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por si só já traz prejuízos à saúde física e mental do empregado. Realizado no período noturno, o trabalho é exercido em condições ainda mais agressivas ao trabalhador, que terá que despendar maior esforço do que durante o dia. Recurso conhecido e provido.

MINUTOS RESIDUAIS. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes a dez da jornada de trabalho diária, razão pela qual devem ser remunerados como extraordinários. Inteligência da Súmula n.º 366 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A violação de Norma Regulamentar e Portaria não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no artigo 896 da CLT. Tampouco há deficiência de prestação de tutela jurídica processual, quando se detecta apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele externado pelo órgão julgador, no exame da controvérsia a ele submetida. Incólumes os dispositivos ditos violados, não pode prosperar o apelo. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Inteligência dos artigos 3º, V, da Lei n.º 1.060/50 e 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido.

MULTAS CONVENCIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 150, convertida na Súmula n.º 384 desta Corte, no caso para se verificar se houve a sonegação de pagamento de horas extras que acarretasse a incidência de multas normativas, não abre a via revisional extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672.607/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BATIK EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LAUDELINA LIMA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Segundo o artigo 62, III, da Lei n.º 5.010/66, são dias feriados de "carnaval" apenas a segunda e a terça-feira da respectiva semana. Dessa forma, cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem na chamada "quarta-feira de cinzas". Aplicação da Súmula n.º 385, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.199/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA e condená-lo a pagar ao reclamante a multa de 1% e a indenização no valor de 10%, ambas sobre o valor da causa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - CAPAF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. A interposição de recurso apoiado em razões infundadas, constitui abuso do direito de defesa e constitui os suportes fáticos descritos no art. 17, I e IV, do Código de Processo Civil. Aplicação do art. 18, § 2º, do CPC.

RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - CAPAF. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.942/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARCOS SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO À INICIAL. Ainda que demonstrada a violação literal de lei federal, os princípios da celeridade e da economia processual autorizam o não conhecimento do apelo quando resultar inócua a tutela jurídica processual perseguida. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não se tratando das hipóteses da Súmula 17 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula n.º 228 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681.976/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.541/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Novo contrato. Efeitos" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.

A arguição de violação da Constituição exige indicação expressa e precisa do dispositivo tido por violado, não bastando a menção ao princípio supostamente afrontado. Óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST, aplicável ao recurso de revista. Preliminar rejeitada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mas não nulifica a nova relação que se instaura quando o empregado continua a trabalhar após a concessão do benefício. O artigo 37, II da Constituição não cogita da hipótese de continuidade da prestação de trabalho após a jubilação, por isso que, nesse caso, não se trata de nova investidura em emprego público, mas de não interrupção da relação de trabalho. Assim, não magoa a sua literalidade decisão regional que reconhece a continuidade da prestação de serviços. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs n.ºs. 1.721-3 e 1770-4) afastou, até que se julgue o seu mérito, o óbice dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A violação de decreto não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação à lei não prequestionada, atraindo a incidência da Súmula n.º 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-684.669/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE OLIVEIRA DA HORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 538 do CPC" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta pela decisão regional de fls. 63/64. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enquadramento do empregado no artigo 224, § 2º da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Verificada a pertinência da questão suscitada em embargos declaratórios, não há reconhecer caráter protelatório no recurso, devendo-se excluir da condenação a multa imposta com fulcro no artigo 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º DA CLT. Decisão regional colidente com o entendimento pacífico desta Casa, consubstanciado no inciso II, da Súmula n.º 102, abre a via extraordinária do recurso de revista para a sua reforma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-685.024/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVAN BARTOLOMEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

SÚMULA 330 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO. REFLEXOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.497/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : APARECIDO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
RECORRIDO(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação à Constituição ou divergência pretoriana, no caso, para se verificar se houve ou não acordo coletivo, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso, para se verificar o exercício de atividade em área de risco ou insalubre, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-694.524/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-694.931/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FEDELIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. Violações constitucionais não demonstradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Violação legal não demonstrada e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-707.114/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ROSÂNGELA MILANEZI ALMINHANA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE R E VISTA . Embargos de declaração rejeit a dos, eis que inócurrentes os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil. Revelando-se a in tenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-709.374/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : ARZELINO PEDRO BELOTTO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-714.019/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS SOARES CORREA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à litigância de má-fé; à condenação solidária - lide temerária e quanto à ajuda de custo alimentação - integração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à retificação da CTPS - projeção do aviso prévio e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a alteração da Carteira para que ali seja anotado o dia do término do aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante aos reflexos do adicional noturno nos sábados e quanto aos recolhimentos fiscal e previdenciário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa convencional e dar-lhe provimento para determinar a aplicação de tantas multas quantas forem as convenções desobedecidas.

EMENTA: RETIFICAÇÃO DA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Orientação Jurisprudencial nº 82 da E. SDI.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-716.792/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA FERNANDES DIAS
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre as quais os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso, para se verificar a real jornada de trabalho, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial, cujo recolhimento incide sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.799/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS" e dar-lhe provimento para determinar que a atualização seja realizada na forma fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção e os fundamentos de seu juízo. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de esclarecimentos irrelevantes ou que possuam o escopo de desvirtuar o trabalho pericial apresentado é faculdade do juízo, não configurando cerceamento de defesa. Incólume os artigos 5º, LV da CF/88 e 435 do CPC. Preliminar rejeitada.

LAUDO PERICIAL. FUNÇÕES DO EMPREGADO. Violação de decreto não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no artigo 896 da CLT. Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.995/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA GRECO CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de tutela jurídica processual, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 635/637), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fundamente sua decisão a respeito do tema "Descontos CASSI/PRE-VI", ficando sobrestada a análise demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, momentaneamente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena do reconhecimento da negativa de prestação de tutela jurídica processual, por violação aos artigos 93, inciso IX da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Preliminar acolhida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.938/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
 ADVOGADO : DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
 RECORRIDO(S) : REGINA MÁRCIA ASCHAR
 ADVOGADO : DR. ERONIDES DIAS DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A vedação de equiparação contida no artigo 37, XIII, da Constituição, não se aplica quando se trata de empregado de empresa de economia mista, pois neste caso, não obstante o fato de tratar de ente da administração pública indireta, há equiparação com o empregador privado, conforme disposto no artigo 173 da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se conhece de recurso de revista quando, tendo a Corte Regional adotado mais de um fundamento para sua decisão, a parte ataca apenas um deles. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.296/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ETELVINO ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Fixada a jornada pelo Tribunal Regional em conformidade com as provas constantes dos autos, observado o ônus objetivo correspondente, inócurre violação do artigo 818 da CLT. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não abre a via extraordinária do recurso de revista. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EXCESSO DE JORNADA. Violação legal não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS. O exame do contexto probatório é restrito às instâncias ordinárias, que são soberanas em sua análise. Assim, a par dos contornos fáticos-probatórios que envolvem a questão relativa ao trabalho nos domingos, não se vislumbra as alegadas violações, sendo inadequados os arestos transcritos. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Violação constitucional não prequestionada e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nºs 333 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.661/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : EDISON HONÓRIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "solidariedade" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade solidária do Bradesco. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "recolhimento do imposto de renda e INSS - responsabilidade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do reclamante. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final e os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês, com as alíquotas previstas no artigo 198 da Lei 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Por unanimidade, conhecer do tema "retificação da CTPS" e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre a qual os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso, para se verificar o correto enquadramento do reclamante, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.



SOLIDARIEDADE. Configurada a existência de grupo econômico entre as empresas, bem como demonstrada a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária do banco. Recurso de revista conhecido e provido.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária, bem como do tributo incidente sobre o seu crédito tributável oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição previdenciária, calculada mês a mês, observado o limite do salário de contribuição e o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula n.º 368, II e III. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO. O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, conforme prevê o art. 487, § 1º, da CLT e a OJ 82 da SDI/TST devendo coincidir, na CTPS do empregado, a data da saída com o termo final do aviso prévio. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.584/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REMO CARRARO
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertidos os ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do seu recolhimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Nos termos do Precedente nº 177 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme expresso na Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.293/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA BENEDITA VITOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade.

PROCESSO : ED-RR-734.156/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : LUCIENE DAS GRAÇAS RAMANHA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-736.588/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AFONSO GERALDO KRÖPF ABIB E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : A-RR-736.614/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : ENY MADUREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para excluir o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide.

EMENTA: AGRAVO. EXCLUSÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A DA LIDE. Reconhecida a sucessão de empresas e tendo o Reclamante concordado com o pedido, exclui-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide. Agravo provido.

PROCESSO : RR-738.908/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ MARCONDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a intempestividade recursal aduzida pelo recorrido. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial - Ônus da Prova, por contrariedade à Súmula 06, item VIII, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que deferiu à autora equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Embargos de Declaração - Multa por Litigância de Má-fé - Condenação da Reclamante - Procrastinação do Feito", por violação dos arts. 17, inciso VI e 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamante do pagamento da multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

A tese sedimentada nesta Corte é no sentido de que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial", consoante os termos da Súmula 68, convertida no item VIII da Súmula 06.

O Eg. Regional, ao entender que ônus da prova recaía sobre a reclamante, contrariou a jurisprudência citada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE - PROCRASTINAÇÃO DO FEITO

Prevê o art. 18 do CPC que o Juiz ou Tribunal condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O art. 17, também do CPC, tipifica as condutas reputadas como caracterizadoras da litigância de má-fé, considerando como tal aquele que "interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório" (inciso VII).

Muito embora, o Órgão Julgador a quo tenha considerado a autora litigante de má-fé, pela oposição dos segundos declaratórios, não há como se entender que ela, que busca judicialmente a satisfação dos seus direitos, tenha intenção de procrastinar o feito, sobretudo porque os declaratórios buscavam aclarar o real ônus probatório na questão isonômica salarial nos autos aforada, nesta Corte reconhecida à obreira. Indevida a multa aplicada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-742.149/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TEREZA MARIA NICOLODI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão, contradição e obscuridade não demonstradas. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-742.239/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TINGEBEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NILSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 85 do TST, não se conhece do Recurso de Revista, na forma preconizada pelo art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : A-RR-742.269/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NAIR SANCHES FARIA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS APARECIDO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando, de qualquer forma que se analise o Recurso de Revista, ele não alcança o conhecimento.

PROCESSO : ED-RR-744.075/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : HERCÍLIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-744.966/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : RITA MARIA DA SILVA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porquanto intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO

Os originais dos embargos de declaração, apresentados por meio de fac-símile, não foram protocolizados no prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999. Manifesta, pois, a intempestividade dos declaratórios. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 387/TST.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-745.252/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : ADNA MACHADO FRAGOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Apelo do Banco da Amazônia. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da CAPAF quanto à tutela antecipada e quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos abonos e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do abono, julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Trata-se de matéria decorrente do liame empregatício entre os Reclamantes e o Banco BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Ademais, verifica-se estar patente a competência da Justiça do Trabalho, já que figura no pólo passivo da Reclamação, além da entidade de previdência, o próprio empregador (BASA). Dessa forma, não há falar em violação do art. 114 da Constituição Federal.

RECURSO DA CAPAF

ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA NÃO SALARIAL. Diante da norma coletiva limitando o pagamento do abono apenas aos trabalhadores da ativa, não há falar em extensão do benefício aos que já se aposentaram.

Revista da CAPAF em parte conhecida e provida e não conhecido o Recurso do Banco da Amazônia.

PROCESSO : RR-750.064/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção." (Súmula nº 128, I, do TST). Inexistindo garantia do juízo de acordo esse entendimento, deserto é o recurso de revista. Preliminar acolhida.

PROCESSO : RR-750.072/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR CUNEGATTO GOETSCH
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-754.758/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMAR ALEXANDRE E. PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados porque existente o vício apontado pela parte embargante.

PROCESSO : RR-758.815/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILLIAN FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao horário noturno e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento desse adicional, quanto às horas prorrogadas, nas hipóteses em que a jornada noturna tiver sido cumprida integralmente pelo Reclamante, isto é, de 22 às 5 horas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização - supressão de horas extras.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM H O RÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (Súmula nº 60 do TST).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-761.106/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVAREZ FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR C. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. A PETROBRAS atendeu a uma imposição legal ao adaptar seu Regulamento no que pertine ao limite de idade para a concessão de complementação de aposentadoria. Mesmo tendo sido a norma editada posteriormente ao ingresso do Reclamante na Empresa, a ela se subordina, dado o seu caráter legal de ordem pública. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-765.295/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELAMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCÍLIO NUNES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-RR-765.321/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO NEI LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. A matéria articulada no Recurso de Agravo não comporta mais discussão no âmbito da c. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ 275/SBDI1. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768.110/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES BASÍLIO
ADVOGADO : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. O egrégio TRT recorrido, com amparo no exame do conjunto fático-probatório, concluiu que o vínculo de emprego restou demonstrado. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-SOLIDÃO. O acórdão recorrido consignou que o direito restou provado, tendo em vista que a Empresa pagava a parcela ao Obreiro durante o contrato de trabalho anterior e que a função exercida no novo contrato era idêntica. Como tal decisão decorreu do exame do conjunto fático-probatório, decisão diversa, especialmente para se verificar se restaram demonstrados ou não todos os requisitos constantes do acordo para preenchimento da parcela, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, conforme a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O eg. TRT entendeu que o trabalho em sobrejornada e em horário noturno não restou demonstrado. Decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DIÁRIAS. Não se vislumbra a alegada violação do art. 818 da CLT e a especificidade dos arestos transcritos, conforme a Súmula 296 do TST, pois o egrégio TRT recorrido entendeu que o atendimento dos requisitos constantes na Instrução SUMAN/SUEST/SUFEC 004/90 restou demonstrado. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É inviável verificar-se a alegada violação do art. 5º, II, da CF/88, da Lei 7.369/85 e do Decreto 41.019/57 e a divergência jurisprudencial apresentada, em razão de contato com eletricidade, pois o eg. TRT não examinou a matéria sob o fundamento de que este somente é cabível em virtude de atividade produtiva ligada à geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, nem foi argüido a tal por meio de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O Tribunal de origem negou provimento, de modo fundamentado, ao pedido de compensação. Assim, a matéria foi objeto de decisão, embora contrariamente à pretensão da Parte, não cabendo, portanto, falar em violação direta e literal do art. 767 da CLT. O aresto transcrito à fl. 378 é inespecífico, conforme a Súmula 297 do TST, pois trata da impossibilidade de deferimento de compensação em execução, não tendo sido esta autorizada na fase de conhecimento, matéria absolutamente estranha e sem conexão lógica com a discussão nos presentes autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-768.168/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A) : LUCIANA NOYA COELHO
ADVOGADO : DR. NIEDIA CRUZ DE MENEZES PEDROSA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE R E VISTA. Embargos de declaração rejeita a dos, eis que inócenos os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-769.566/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : CLOVIS JAQUES BICCA
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Recurso não alcança conhecimento por irregularidade de representação, uma vez que a advogada signatária do Apelo não tem poderes para tanto. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-770.339/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SEVERINO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa a tal verba. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à contratação sem concurso público e quanto à quitação das parcelas rescisórias.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-770.613/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALDI BELCHIOR FONTENELLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "limitação à data-base", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e o aresto acostado pelo reclamante justifica o pro-cessamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de divergência jurisprudencial contrariedade à Súmula nº 294 do TST e violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PLANO BRESSER ACORDO COLETIVO - NORMA COLETIVA PROGRAMÁTICA (alegação de violação dos artigos 5º, II, 113, 114, § 2º, da CF/88, 678, I, a e b, 651 e 623 da CLT, 1.027 do Código Civil e contrariedade à OJ nº 58 da SBDI-1). Banerj. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". OJT nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DATA BASE. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 322 DO TST (alegação de contrariedade à Súmula nº 322 do TST). Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Súmula nº 322 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (alegação de divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e violação do artigo 1º da Lei nº 7.115/83). "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Orientação jurisprudencial nº 304 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : RR-771.710/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : LAUDEMIR DIAS SOARES
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Recorrente não provocou o eg. Tribunal Regional a emitir tese a respeito das questões que entende omitidas pelo julgador, nos Embargos Declaratórios que opôs, tendo tão-somente feito remissão às alegações realizadas no Recurso Ordinário. Dessa forma, resta preclusa a oportunidade para provocar o eg. Regional a se manifestar, por meio de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

CERCAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. O julgador, destinatário final das provas produzidas, calcado no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluiu que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, no caso, a prova documental impugnada e a prova testemunhal produzida pelo Autor, por meio da qual se ratificou a jornada de trabalho indicada na inicial, sendo despicienda a oitiva de testemunhas, no caso de o empregador eleger a prova documental como fundamento do indeferimento do pedido, sob a alegação de que as folhas de ponto apresentam a real jornada de trabalho do Autor. Não se identifica, portanto, qualquer prejuízo ao Recorrente. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O eg. Tribunal Regional decidiu, com base no conjunto probatório dos autos, no sentido de que o Autor se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito às horas extras e reflexos. Assim, não vislumbrada violação do artigo 818 da CLT. Os arestos indicados para o confronto de teses são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Esta Corte tem decidido no sentido de que a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 apenas se dá de forma reflexa, não autorizando o conhecimento do Recurso de Revista. Os artigos 37 da Constituição Federal e 1090 do Código Civil de 1916 não regulam expressamente o adicional incidente sobre as horas extras, e os arestos indicados para o confronto de teses são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A aferição da veracidade da alegação recursal no sentido de que o Autor percebia mais de dois salários mínimos depende de análise do conjunto probatório dos autos (Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-771.724/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EURICO LOBO NETO
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA/TST Nº 330 - QUITAÇÃO. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da nova redação conferida à Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variáveis de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO - EXPLOSIVO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo item I, primeira parte, da Súmula/TST nº 364, "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - I n serida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 264, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 127), "o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/1988." Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (alegação de ofensa aos artigos 7º, VIII, da Constituição Federal, 2º, 1025 e 1030 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DO ABONO DE FÉRIAS (alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.414/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ GARCIA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência da Súmula nº 126/TST a vedar a pretensão da parte.

PROCESSO : RR-776.423/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
RECORRIDO(S) : AIME CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade.

PROCESSO : A-RR-776.444/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SABINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não subsiste a alegação empresarial de que a jurisprudência colacionada não abrange todos os aspectos da decisão revisanda. Ademais, ainda que a exposição tenha ocorrido de forma incerta, o risco existiu e ele, por si só, gera o direito ao adicional de periculosidade. Logo, não importa se o trabalhador permanece no local periculoso apenas de forma intermitente ou por curto espaço de tempo, dado o risco potencial a que está sujeito em cada contato, é devido a ele o adicional em questão. Portanto, corretamente aplicada a Súmula 364 desta Corte. Agravo não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A questão debatida não diz respeito ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Os fatos consignados na decisão regional mostram-se suficientes ao exame da violação legal apontada, cuja configuração propiciou o conhecimento do Recurso de Revista nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. É a alegação tardia da Agravante, no sentido de que existente autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada, que sofre óbice da aludida Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-777.671/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANA PADILHA STRAUBE
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: INSTRUTOR. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. ENQUADRAMENTO. SENAC. O exercício da função de instrutor de ensino profissionalizante, com atividade teórica e prática em curso de treinamentos na área comercial, por si só não caracteriza nem enquadrar o instrutor na categoria profissional diferenciada de professor. Não ficando descartado, porém, que tal atividade possa ser exercida por professores, desde que o profissional possua habilitação técnica própria e específica, além do registro no Ministério da Educação e Cultura - MEC, nos termos do art. 317 da CLT.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : A-RR-778.007/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SAMUEL MARQUES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Não conhecido o Agravo, pois interposto intempestivamente.

PROCESSO : RR-779.716/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TERESA JANE MENDES PINHEIRO MELO
ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DESTA CORTE. A Revista submetida ao procedimento sumaríssimo viabiliza-se por violação direta da Carta Magna ou por contrariedade a Súmula deste C. TST, conforme previsão do § 6º do art. 896 da CLT. "In casu", nos termos da Súmula nº 219/TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.920/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BEATRIZ REGINA SCOPEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando dispensada a Autora do respectivo pagamento, na forma da lei. Por unanimidade, considerar prejudicada a apreciação do Recurso da Fundação.

EMENTA: RECURSO DO BANCO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que o denominado Abono de Dedicção Integral (ADI), por ter sido criado após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas. Todavia, não se pode extrair daí presunção de que a norma regulamentar alcança a ria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, no caso o ADI, destinada somente aos empregados detentores de cargos comissos ou nados.

RECURSO DA FUNDAÇÃO

Em virtude da declaração de improcedência da Reclamação, quando da análise da Revista do Banco, resta prejudicada a apreciação do Recurso da Fundação.

Recurso de Revista do Banco conhecido e provido e da Fundação prejudicado.

PROCESSO : RR-780.922/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO ALEXIUS
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-780.952/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : WANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável", na forma da legislação vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO (divergência jurisprudencial). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

TRABALHADOR RURAL - ENQUADRAMENTO (alegação de ofensa aos artigos 581, §2º, da CLT, 2º da Lei nº 5.889/73, 2º, § 4º, do Decreto nº 73.626/74 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS (alegação de ofensa aos artigos 142, § 3º, e 478, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - IMPRESTABILIDADE DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE (alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT, contrariedade às Súmulas/TST nºs 90 e 340 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 342, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, ou de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.785/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S) : DARCI TEREZINHA CAVALHEIRO MACEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto ao FGTS; à multa de 40% sobre as diferenças do FGTS e quanto à compensação de horários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos residuais e dar-lhe provimento, para excluir da condenação, como extras, os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada, desde que inferiores a cinco. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Adicional de Insalubridade.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder da jornada normal - Súmula nº 366 do TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-784.885/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MILTON SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-785.504/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALDO ESTEVES
ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988; 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a r. decisão de fls. 543-545 e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional da 4ª Região para que profira nova decisão, analisando minuciosamente as questões apresentadas nos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante às fls. 533-538.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se a ausência de manifestação do eg. Tribunal Regional a respeito de questões fáticas fundamentais para a solução da lide, mesmo tendo sido provocado a tanto, por meio de Embargos de Declaração, caracterizada a negativa de prestação jurisdicional a ensejar a nulidade da decisão e o retorno dos autos ao eg. Regional de origem para o proferimento de nova decisão. No caso, o eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, por entender que a habitação e a energia elétrica eram fornecidas por necessidade do serviço, tendo em vista a prestação de

serviços em localidade distante de centros urbanos (Candiota), onde se situaria canteiro de obras da Termoeletrica, inexistindo moradias de aluguel para acomodar os trabalhadores da Usina. Deixou de consignar se o Autor foi efetivamente admitido em 1978 e qual era a situação antes da percepção dos benefícios, que ocorreu tão-somente em 1990, tendo em vista a dificuldade de se conseguir moradia na cidade, além da existência ou não de transporte fornecido pela empresa, para os moradores da cidade de Bagé, entre outras situações fáticas relevantes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.114/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÍCERO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Apelo não prospera, já que em suas razões recursais a parte não identifica quais os pontos que entende omissos, obscuros e/ou contraditórios. Assim, inviável a verificação da negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que as violações apontadas não restam configuradas, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.200/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : PAULO RAMOS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pelo Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO. De acordo com o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta diária com o respectivo adicional.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-788.245/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : IVANIA LOURDES TEDESCO MENEGUZZO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-789.737/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON RICARDO MODESTO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260, I, DO TST. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do TST. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual ordinário em sumaríssimo, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, verifica-se ser possível o julgamento do presente Apelo, pois a matéria discutida dispensando esclarecimentos fáticos ou probatórios. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, apenas para corrigir o rito processual a ser observado doravante.



HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Constatado o enquadramento do Reclamante no regime especial previsto no § 2º do artigo 224 da CLT, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas nas Súmulas 102, I, e 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante diretriz adotada na Súmula 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia. Incidência da Súmula 381 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-789.966/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXVIII e LV, e 93, IX, da CF, 131 e 162 do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 08 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Inviável o recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Incidência da Súmula/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-794.877/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-796.877/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO(S) : RUBENS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-796.977/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO SABINO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema quitação ampla - plano de incentivo à aposentadoria - efeitos -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame feito, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO AMPLA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. A matéria já não comporta maiores debates, tendo em vista a jurisprudência consolidada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.998/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : FREDERICO GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO) E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.030/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : AGUINALDO ELIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL (alegação de ofensa aos artigos 5º, LV, da CF, 282 e 295, parágrafo único, do CPC, 840, § 2º, da CLT, e 1030 do CC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - "VENDA DE CARIMBO" (alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da CF, 468 da CLT, 1025, 1030 e 1092 do CC, 6º da LICC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA (alegação de ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, 468 e 611, § 1º, da CLT, 85 e 1090 do CC, 2º da LICC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO (divergência jurisprudencial). De acordo com a nova redação conferida ao item II da Súmula/TST nº 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições pr e previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - I n serida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-800.735/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FRANCISCO PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante para esclarecer que a condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da supressão parcial do intervalo intrajornada deve seguir os moldes estabelecidos na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST bem como para considerar que, ante a natureza indenizatória de tal verba, não são devidos os reflexos pretendidos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. É oportuno esclarecer que a condenação ao pagamento de horas extras em decorrência do intervalo intrajornada deve seguir os moldes estabelecidos na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte bem como que, ante a natureza indenizatória da referida verba, não são devidos os reflexos pretendidos. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : RR-803.587/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ TRAIBER
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à inclusão das horas extras sobre os cálculos e salários de aposentadoria e à inclusão das verbas AP, ADI e AFR na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras e das verbas ADI, AP e AFR na complementação de aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É desfundamentada arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a Parte remete genericamente às alegações feitas nos Embargos de Declaração, não apontando especificamente em que ponto o acórdão embargado teria permanecido omissos e o prejuízo processual decorrente da suposta omissão. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 16 e 896 do CCB e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e na Lei 6.435/77, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 338, II, do TST, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 818 da CLT, 131 do CCB, 333, I, 368 e 390 do CPC e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E FÉRIAS. Não se aplica o constante na Súmula 253 do TST, pois trata da repercussão da gratificação semestral, e não da repercussão das horas extras. Ausência de prequestionamento à luz do constante na Súmula 215 do TST, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e da alegação de que o Banco tem seu pessoal organizado em carreira e de que o Reclamante poderia ser destituído de seu cargo a qualquer tempo. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS CÁLCULOS E SALÁRIOS DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

INCLUSÃO DAS VERBAS AP, ADI E AFR NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial 18, II, da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.452/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ BENDER
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Bancário. Cargo de Confiança. Horas Extras, Divisor de Horas Extras e Equiparação Salarial. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, devendo o seu cálculo levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao empregado, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à cobrança tributária.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-804.821/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOCIMAR RODRIGUES MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LILIAM CLARA SANTOS GORGES
EMBARGADO(A) : RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que se acolhem para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alterar a decisão da Turma.

PROCESSO : RR-805.026/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSLITE ROUXINOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de revista que não se conhece porque ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-805.287/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDISON NUNES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar a incidência dos valores devidos a título de imposto de renda sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma do item II da Súmula nº 368 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, o imposto sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-805.476/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACCHIN
EMBARGADO(A) : JACKSON DUARTE PINTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-805.844/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
RECORRIDO(S) : CLEONICE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO. REGULARIDADE DO TRASLADO. Demonstrado o equívoco na identificação de vício na cópia do Recurso de Revista trasladada, faz-se necessário nosso exame do Agravo de Instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO TERMINATIVA. A decisão regional foi proferida em contrariedade à Súmula 363 do TST. Hipótese que atrai a incidência da exceção prevista no item "a" da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional está em dissonância com o entendimento pacificado na Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808.532/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRIMI FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : OVIDIO PRETO DE GODOY
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Turma Regional, baseada no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, uma nova análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de reexame do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DISPENSA INJUSTA. Relativamente ao tema, a Turma Regional adotou o entendimento contido na Súmula 212 do TST. Diante disso, a incidência do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT é inafastável. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A Turma Regional, com base em elemento trazido a colação, reconheceu a inexistência de quituação de verba rescisória. Diante disso, o óbice da Súmula 126/TST é incontestável. Ademais, saliente-se que as matérias insertas nos artigos 767 da CLT e 964 do CC sequer foram analisadas, resultando preclusas, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810.436/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ÁUREA LÚCIA HENRIQUE ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de ofensa ao artigo 114 da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO (alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo item I da Súmula/TST nº 51, "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alt e razão do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de ofensa dos artigos 114 e 202, § 2º, da CF, 40, I, da Lei nº 6.435/77, 4º e 8º do Decreto nº 81.240/78 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, 34 e 36 da CF, 2º, § 2º, da CLT e 4º, I, "a", da Lei nº 6.435/77). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição Federal, 3º, II, 35, I, "c", 40 e 43 da Lei nº 6.435/77 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.793/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MORAES DE CÔRDOVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação no tocante à gratificação de função, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do mérito do pedido, como entender de direito. Fica sobrestado o exame da Revista quanto à equiparação salarial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. Uma vez reconhecida a interrupção da prescrição em face do anterior ajuizamento de ação com igual objeto, a consequência é que se deve iniciar nova contagem do prazo a partir da data em que cessada a causa interruptiva. Vale dizer, o tempo anterior à interrupção não pode ser computado para efeito de se aferir a prescrição do direito de ação do Autor, haja vista que, verificada a ocorrência de tal instituto, o prazo prescricional é renovado por inteiro, já que, diferentemente da suspensão, a interrupção traz como consequência a reabertura do prazo, o qual deve ser contado novamente e de forma integral.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.853/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
RECORRIDO(S) : FERNANDA GARCIA (ASSISTIDA POR IVETE BRANDES GARCIA)
ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos do dissídio coletivo extinto sem julgamento de mérito - coisa julgada", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e do artigo 467 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

EFEITOS DO DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - COISA JULGADA. Todos os pedidos constantes na inicial, com exceção dos honorários advocatícios, são no sentido de fazer-se cumprir sentença normativa proferida em dissídio coletivo, por esta instância extraordinária. Significa dizer que a natureza jurídica da presente reclamação é, na verdade, a de ação de cumprimento, eis que a causa de pedir está relacionada com a intenção da autora de ver executada aquela decisão normativa do TST, em que se fundam os direitos pleiteados. Não há como serem deferidos pedidos fulcrados em instrumento normativo já extinto, porquanto os efeitos deste título executivo judicial são "extinctivos", havendo perda do objeto da ação que visa concretizar direito não mais existente no mundo jurídico. Impende observar-se que, atribuir efeitos a dissídio coletivo extinto, sem julgamento de mérito, seria negar os efeitos da coisa julgada relativamente à sentença normativa proferida pelo TST. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Aplicação da Súmula nº 277 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-814.291/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DE CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar como extraordinário o trabalho realizado pelo empregado, nos moldes da Súmula nº 366/TST, a ser apurado em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade à Súmula, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. O Tribunal Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a quais períodos se referiam as quitações, se dentre elas, houve alguma em relação a qual foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressalvado. A Súmula nº 330 é inespecífica, tendo em vista que contém todas as exigências retromencionadas, ausentes no acórdão regional. Arestos trazidos a dissenso são inservíveis, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Súmula nº 85 do TST). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, segunda parte, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variáveis de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.791/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S) : VALDECIR CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.874/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARISTELA FIORINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 74, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem nesse particular. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria adicional de periculosidade - radiação ionizante ou substância radioativa -, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 345 da SDBI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão revisanda implicou sonogação do direito à indenização prevista no artigo 74, § 4º, da CLT, que, assim, restou ferido em sua literalidade. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 345 da SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.159/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRO-51.090/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS LUIZ SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-110.017/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) : VILSON MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração da Reclamada, tão-somente para, constatada a existência de erro material, determinar a retificação da fundamentação constante da fl. 1.285 do v. Acórdão embargado, exarado pela c. 2ª Turma desta Corte, na forma da fundamentação. Mantém-se, no mais, a r. Decisão embargada na sua totalidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Constatada a existência de erro material, dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração tão-somente para determinar a retificação da fundamentação do v. Acórdão embargado, mantendo-se, no mais a r. Decisão embargada.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.581/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A) : HARLEY FERREIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO ITAÚ S/A E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ. Pedidos rejeitados, ante a inexistência de vícios a serem sanados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-721.671/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DOMÍCIO RENATO DETONI
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de vício a sanar.

PROCESSO : AIRR E RR-737.068/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VITOR TEODORO DE MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional fundamentou adequadamente a decisão que reduziu a condenação da Reclamada no pagamento de horas in itinere, indicando as provas que lhe formaram o convencimento. Outrossim, afastou a alegação de que o Reclamante trabalhava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, com amparo na prova emprestada aos autos pela Reclamada, além de consignar expressamente a imprestabilidade dos cartões-de-ponto para o fim pretendido. Nega-se provimento.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O acórdão regional decidiu a questão de acordo com as peculiaridades fáticas que lhe foram apresentadas, notadamente a prova emprestada trazida aos autos pela Reclamada. Nesse diapasão, verifica-se que a pretensão do Reclamante busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de nova apreciação em instância extraordinária, consoante a orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS IN ITINERE. A alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896, "c", da CLT. Outrossim, inservíveis a apontada violação dos artigos 74, § 2º, da CLT e 460 do CPC, bem como a indicada contrariedade à Súmula 90 desta Corte, porquanto constituem inovação recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NÃO-COHECIMENTO. FALTA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SUCUMBÊNCIA E DA TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO E À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Tendo a Reclamada se antecipado à publicação do acórdão alusivo aos Embargos Declaratórios, o Recurso de Revista por ela interposto torna-se insuscetível de ser conhecido, por não preencher os requisitos da sucumbência e da tempestividade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-750.954/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ORLANDY CUILICI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes as omissões apontadas pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-751.129/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do DNER e do Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ECT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA ECT. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. " O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCESSO : AIRR E RR-753.966/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : EDGARD CASSEMIRO DE DEUS
ADVOGADO : DR. MURILLO BECHARA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S.A. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), tão-somente, quanto aos temas "depósitos do FGTS - litispendência - substituição processual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a litispendência em relação às diferenças de depósitos do FGTS, extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o pedido referente ao seu ônus da prova; "projeção do aviso prévio de 60 dias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos pela Lei nº 6.899/81.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). CERCEAMENTO DE DEFESA - MÚLTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS (alegação de ofensa aos artigos 5º, LV, da CF e 535 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DEPÓSITOS DO FGTS - LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (divergência jurisprudencial). O sindicato, na condição de parte no sentido processual, encontra-se devidamente autorizado por lei para, em nome próprio, pleitear direito alheio afeto a todos os integrantes da categoria que representa, indistintamente. O reclamante, por sua vez, é parte no sentido material na ação coletiva em questão, uma vez que é o titular da relação jurídica de direito material trazida à apreciação do Poder Judiciário. Dessume-se, assim, que o empregado, como membro da categoria, será alcançado pelo provimento jurisdiccional dado naquele feito promovido pelo substituto processual. Inteligência dos artigos 301, § 3º, do CPC e 25 da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. Prejudicado o exame do tema em face da declaração de litispendência em relação ao pedido de diferenças de depósitos do FGTS.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS (divergência jurisprudencial). A verba de aviso prévio, pela sua própria natureza, é considerada como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, atendendo ao comando do artigo 487, parágrafo 1º, da CLT, encontra-se garantida a integração do período de aviso prévio de 60 (sessenta) dias no tempo de serviço do reclamante, pelo que são devidas as diferenças deferidas pela decisão regional. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS (divergência jurisprudencial). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 198), "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

PROCESSO : AIRR E RR-759.167/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : GERALDO MARQUES DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista que ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA . Não se conhece de recuso de revista, quando a decisão regional se encontra em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido e não conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR E RR-767.628/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS CEZARIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da MRS Logística S.A. Também, por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), tão-somente, quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade solidária", por violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão do serviço público, na forma da OJ nº 225, item I, da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MRS LOGÍSTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MÚLTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS . Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (violação dos artigos 10 e 448 da CLT) . De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma com n. tratural, a título tr. n. sitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessão á ria, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trab a lhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E GRATIFICAÇÃO ANUAL (alegação de ofensa dos artigos 818 da CLT, 333, I, e 396 do CPC). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional ou a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO PID. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MRS LOGÍSTICA S.A.

PROCESSO : AIRR E RR-767.633/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIO LUIZ DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS (alegação de divergência jurisprudencial). " Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

PROCESSO : AIRR E RR-775.371/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ISRAEL IRINEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CAF - Santa Bárbara. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAF SANTA BÁRBARA LTDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA. SOLIDARIEDADE. Inexistente previsão legal a impor condição de insolvência da empresa principal, para a conformação do grupo econômico. Ao decidir no sentido de que, havendo comprovação da existência do grupo econômico, deve ser imputada a responsabilidade solidária a todas as empresas que o compõem, logrou o eg. TRT dar a correta subsunção dos fatos ao já mencionado artigo 2º, parágrafo 2º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. Da leitura da v. decisão regional, extrai-se carecer a reclamada do interesse recursal, na medida em que não logrou o eg. TRT considerar aplicáveis, ao caso, os ACTs e CCTs próprios da categoria dos rurícolas, na medida em que reconheceu não constarem do pedido contido na exordial. Ilesos os dispositivos apontados de violação, quais sejam, artigo 611, parágrafo 1º da CLT, bem como art. 8º, inciso II da CF/88 ante à correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS - PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. " Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Súmula 381 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAF SANTA BÁRBARA LTDA.**

PROCESSO : AIRR E RR-779.985/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CARMENE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilêso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. Os embargos de declaração opostos em primeira instância limitaram-se a discordar da sentença que examinou e fundamentou, em pr o fundidade e extensão, toda a matéria que foi direcionada à tutela jurisdicional, ainda que contrariamente aos interesses da reclamada. Restou nítido o fato de que o recurso revestiu-se de caráter infringente, porquanto utilizado com o propósito de questionar a correção do ju l gado. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL. Os embargos de declaração opostos na instância ordinária limitaram-se a discordar da sentença que examinou e fundamentou, em pr o fundidade e extensão, toda a matéria que foi direcionada à tutela jurisdicional, ainda que contrariamente aos interesses da reclamada. Restou nítido o fato de que o recurso revestiu-se de caráter infringente, porquanto utilizado com o propósito de questionar a correção do ju l gado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Súmula 338 do TST . " Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS RSRS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E NOS ABONOS-ASSIDUIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. " Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-783.539/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : DIANA YVONE AUN ENGEL
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP
 PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os Embargos Declaratórios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ARGUIDA DE OFÍCIO. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL . Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição transmitida via fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal.

Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR E RR-785.906/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA CAMPELO
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), em face do seu pedido de exclusão da lide (fls. 166), determinando, como consequência, a reatuação dos autos. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Itaú S.A. e Outro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) . Prejudicado o seu exame, em face do pedido de exclusão da lide (fls. 441).

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 261), "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de ofensa aos artigos 7º, XXIX, "a", da CF, contrariedade à Súmula/TST nº 294 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Considerando-se o teor da petição de fls. 32813/2002-3 (fls. 441) e a ausência de suposto prejuízo a ser suportado pelos reclamantes em face da exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em Liquidação Extrajudicial) da lide, julgo prejudicado o exame do agravo de instrumento por ele interposto.

Como consequência, reatuem-se os autos para fazer constar apenas o BANCO BANERJ S.A. E OUTRO como recorrentes.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A E OUTRO

PROCESSO : AIRR E RR-787.017/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LÍDIO DE VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "limitação à data-base", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decidir que a eficácia da cláusula 5ª do acordo coletivo tem limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Por unanimidade, não conhecer do tema remanescente do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e Outro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER. De acordo com a iterativa e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO À DATA-BASE. "Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." Súmula nº 322 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-787.822/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : GERALDO MAGELA PINTO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da MRS Logística S.A. Também, por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), tão-somente, quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade solidária", por violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão do serviço público, na forma da OJ nº 225, item I, da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MRS LOGÍSTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. RECURSO ADESIVO - ADMISSIBILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (violação dos artigos 10 e 448 da CLT) . De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma co n tratual, a título tra n sitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concession á ria, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trab a lhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS (alegação de ofensa dos artigos 818 da CLT, 333, I, e 396 do CPC). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional ou a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MRS LOGÍSTICA S.A.

PROCESSO : AIRR E RR-792.995/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A. e Outro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. E OUTRO. DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO ITAÚ S.A. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 128, item III, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)" Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de ofensa do artigo 7º, XXIX, "a", da CF e contrariedade à Súmula/TST nº 294). Não demonstrada a existência de violação literal a preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER. De acordo com a iterativa e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR E RR-799.488/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A. Também, por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação Extrajudicial) tão-somente quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade solidária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão do serviço público, na forma da OJ nº 225, item I, da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO (alegação de ofensa aos artigos 5º, LV, da CF, 899 da CLT e 509 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (divergência jurisprudencial). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma com o intuito, a título de usufruto, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos traídos a listhas contraídos até a concessão". Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de ofensa aos artigos 7º, XIII, da CF, 59, § 2º, da CLT, divergência à OJ nº 182 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL (alegação de contrariedade à Súmula/TST nº 85 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 342, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurisdicional. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)". Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (alegação de ofensa aos artigos 2º da Lei nº 8.029/90, 24 da Lei nº 9491/97 e 46 do ADCT, contrariedade à Súmula/TST nº 304 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-801.961/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : VERA MARIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
EMBARGANTE : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : AIRR E RR-802.236/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 268, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação literal a dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS (alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação literal a dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (alegação de ofensa ao item 6.3.II da NR 6 da Portaria 3.214/78). Não demonstrada a violação literal a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS (alegação de ofensa ao artigo 293 do CPC). Não demonstrada a violação literal a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO FGTS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 302), "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS (alegação de ofensa do artigo 48 do CPC e contrariedade à Súmula/TST nº 236). Não demonstrada a violação literal a dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de ofensa dos artigos 5º, II e LIV, da CF, 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação literal a dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

PROCESSO : AIRR E RR-805.454/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ARNALDO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento tendo em vista que ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-812.227/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEIXOUTO
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. IACI COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA. Não se conhece quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT
 Agravo desprovido e Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-812.822/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : OTAVIANO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SÚMULA/TST Nº 330 - QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO (divergência jurisprudencial). É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001) (Súmula/TST nº 368, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (alegação de violação do artigo 7º, XIV, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ nº 275 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de contrariedade à Súmula/TST nº 85 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-813.099/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARCELO ALEXANDRE DE MELO GOMES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito ao seguro de vida em grupo é, essencialmente, decorrente do vínculo empregatício entre o reclamante e Açominas, a qual se obrigou, por meio da norma regulamentar, ao seu pagamento. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de emprego. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Ileso o artigo 5º, inciso LIII, da CF/88. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade do recurso de revista está condicionada ao atendimento dos pressupostos elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Da leitura acurada das razões do recurso de revista, não se depreende tenha a reclamada apontado de forma expressa violação a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco há transcrição de arestos à tentativa de comprovar divergência jurisprudencial. É de se reconhecer, portanto, como desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. A admissibilidade do recurso de revista está condicionada ao atendimento dos pressupostos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Da leitura acurada das razões do recurso de revista, não se depreende tenha a reclamada apontado de forma expressa violação a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco há transcrição de arestos à tentativa de comprovar divergência jurisprudencial. É de se reconhecer, portanto, como desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2003-062-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO PAULINO FARIA SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE MENDES ALTIVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O acórdão proferido em julgamento ao recurso ordinário é expresso quanto à isenção de honorários periciais, evidenciando o descabimento dos embargos de declaração. O quadro, não comprometendo a incidência da penalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC, resguarda a disciplina do inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Recurso de revista em procedimento sumaríssimo avesso ao conhecimento (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4/2003-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. Não demonstradas as ofensas constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : RONALDO REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORISTA. OJSBDII DE Nº 275. Esta Corte, por meio da OJSBDII de nº 275, pacificou o entendimento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta diária mais o respectivo adicional, desde que não haja previsão em norma coletiva fixando jornada diversa. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Nos termos da Súmula de nº 289 do TST, o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. É seu dever adotar as medidas que levem à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais a do efetivo uso dos EPIs pelo empregado. Há tese também no sentido de que não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais para efeito de concessão de adicional de insalubridade (OJSBDII de nº 171). Assim, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada pelo disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-25/2004-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : WILTON PEÇANHA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A cópia da procuração, que visa comprovar o atendimento de pressuposto extrínseco do recurso de revista, submete-se às disposições dos artigos 830 da CLT, 365, 384 e 385 do CPC, que disciplinam as hipóteses de utilização das cópias de documentos nos processos, aplicando-se o entendimento da Súmula 164 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/2005-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RICARDO PRATO

ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, ex vi do artigo 515, § 3º, do CPC, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Carta Magna. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-53/1985-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JURANDY MARCOS DA FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO. Os embargos de declaração opostos contra decisão que denega seguimento ao recurso de revista não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-78/2000-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO(S) : JOSELITO GOMES BEZERRA

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78/2002-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA DOS REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOSIÇÕES SALARIAIS. ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. Ainda que o Município tenha tentado demonstrar ofensa aos artigos 22, I, e 37, XIV, e 61, § 1º, "a" e "c", da Constituição Federal, a questão é de interpretação do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Triunfo, não se podendo falar em violação direta dos referidos dispositivos constitucionais.

Por outro lado, os arestos colacionados para o confronto de teses são inservíveis para demonstração de dissenso pretoriano, pois oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo ao disposto no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2002-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. BRAZ LAMARCA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. A decisão do Regional que, interpretando o instrumento coletivo, concluiu pela inexigibilidade da obrigação convencional sem a prévia negociação que a complemente, julgando improcedentes os pedidos, não viola o art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91/2000-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES SALVADOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Impossível o processamento do recurso de revista, quando os paradigmas trazidos a cotejo não se prestam ao fim colimado (CLT, art. 896, "a") e quando não analisado o tema, na decisão recorrida, à luz dos preceitos tidos por vulnerados (Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2001-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELOA TEREZA OCHS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-105/2002-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : EDNA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. Regional reconhecido com lastro na prova dos autos o direito da reclamante ao recebimento de horas extras, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do re e xame do conjunto probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120/2004-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVANICE RABELO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : INVESTIMENTOS BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-129/2002-094-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁRIO ESTEVES REIS
ADVOGADA : DRA. SILVANIA DOS S. S. CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : AGENOR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional fundamentou-se no laudo pericial que concluiu pela periculosidade no abastecimento de empilhadeira em área de risco por inflamáveis duas vezes por dia, nada sendo mencionado sobre o tempo em que o recorrido efetuava tal tarefa, bem como sobre a dimensão do galpão onde laborava o autor. Para verificação das alegações da recorrente seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidas, o que é vedado nos termos da Súmula 126 do TST. Vale o registro de que o regional consignou expressamente que o contato com inflamável ocorria de forma intermitente, o que se harmoniza com o entendimento da Súmula 364, I, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-137/2000-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO YOSHINORI ETHO
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para, aplicando efeito modificativo à decisão embargada, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Verificado equívoco no exame dos pressupostos e x trínsecos do agravo de instrumento, a teor do art. 897-A, da CLT, admite-se efeito modificativo da decisão para o nhecer do agravo de instrumento, antes não conhecido, e, no mérito, negar-lhe provimento, por inexistir afronta aos artigos 458, do CPC, e 832, da CLT, a justificar a admissão do recurso de re e vista. Embargos de Declaração a que se empresta provimento para, aplicando efeito modificativo à decisão embargada, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2003-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PASCOAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protetelatório dos embargos, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TST. A aplicação da jurisprudência consolidada do TST não importa em ofensa ao princípio da legalidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-162/1997-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO TEMPONI LEITE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARILAC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MORAIS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Discordância da parte com a decisão regional não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. COMPETÊNCIA MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS NO CURSO DE RELAÇÃO DE EMPREGO JULGADA NULA. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2002-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VOLMI CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LAVEX CAR COMÉRCIO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA DA PARCELA CESTA BÁSICA. 1. Havendo o eg. TRT afirmado a inocorrência de fraude, a correlação existente entre o pedido e o objeto do acordo, a legitimidade da transação de parcelas incertas e, acima de tudo, a existência de controvérsia sobre a adesão da empresa ao PAT (OJSB-DII de nº 133), determinar a efetiva ocorrência de simulação reclama revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. Outrossim, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2003-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LAURINDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com c ó pias sem a observância da necessária autenticidade e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-168/2001-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDEMIR MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. 1. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 18, transitória), máxime quando inexistente elementos aptos a aferir a tempestividade recursal. 2. Ainda que assim não fosse, mera e genérica afirmação de que os documentos "foram retirados dos autos do processo", sem expressa declaração de autenticidade das peças trasladadas, não configura uso da faculdade conferida pelo art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-170/2003-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISA LEVENSTEIN HIPÓLITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA
AGRAVADO(S) : BENIVALDO DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : HYPO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
AGRAVADO(S) : NARUÊ AUTO PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PENHORA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2005-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : LILIAN LARA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação das subscritoras do recurso ordinário, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o v. despacho regional. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-184/2000-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COLÉGIO SÃO MANOEL
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de s tinado a sanar eventuais omissões, co n tradição ou obscuridade da decisão e m bargada. O acórdão embargado não se ressent de quaisquer dos vícios que autorizam o seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. E m bargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-185/2001-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
 AGRAVADO(S) : ELIZA MARCELINA DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO GROSSMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação da subscritora do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2004-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
 AGRAVADO(S) : GERALDO ERNESTO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 74 DO TST. Não prospera recurso de revista contra decisão que esteja em conformidade com o item II da Súmula 74, quando pontua que "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Não configurada a afronta constitucional manejada pela Parte, nem divergência jurisprudencial específica, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2004-061-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO SIZUO UEMURA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
 AGRAVADO(S) : AIRTON BARBOSA
 ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de jurisdição processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-227/2004-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELOISA ELENA MENDES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRICÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-231/2003-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-232/1991-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CESAR AUGUSTO DE NARDI OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. E m b o r a inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta o provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-251/2003-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS GOULART JULIANO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRICÇÃO. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-254/2002-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BREMER NONES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALDEMIRA ERAHARDT
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/1994-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR ANTÔNIO DE AZEREDO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM PROCESSO DISTINTO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. Não viola o art. 5º, XXXVI, da CF, decisão que exclui dos cálculos reflexos de diferenças salariais (decorrentes de equiparação salarial) em horas extras reconhecidas em processo judicial autônomo, com condenação própria e liquidação distinta, recorrida e ainda pendente de definição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/1994-761-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTÔNIO DE AZEREDO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da empresa sucessora pelo crédito trabalhista apurado contra a sucedida, de natureza claramente infraconstitucional, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2003-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
 AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. Não demonstradas as ofensas constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-278/2003-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
 AGRAVADO(S) : NILCEA APARECIDA DE BARROS MILANE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. Não demonstradas as ofensas constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-282/2002-004-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RENATO MACIEL KRAEMER
 ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. MATÉRIA DE REGÊNCIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Ao proclamar a preclusão para impugnação aos cálculos, com esteio no art. 879, § 2º, da CLT, a Corte regional não ofende a literalidade dos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, em ordem a viabilizar o conhecimento de recurso de revista, de vez que se escude no regramento infraconstitucional, protegida pela legalidade e pela observância do devido processo legal. O art. 896, § 2º, da CLT não se satisfaz com ofensas reflexas: o preceito as quer incisivas, diretas e induvidosas. 2. A conclusão hipotética, no sentido de eventual inoportunidade de preclusão, não macularia os incisos do art. 5º da Lei Maior, mas, antes, evidentemente, o art. 879, § 2º, da CLT. 3. A pesquisa dos aspectos fáticos e instrutórios que precedem e justificam a decisão atacada não tem espaço em via extraordinária, tendo em vista a natureza jurídica do recurso utilizado e a compreensão consequente da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-297/2002-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ERINALDO PIRES SALDANHA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, h a vendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta o provimento parcial apenas para tal finalidade de.

PROCESSO : AIRR-316/2003-011-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA NOBREGA NETO
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
 AGRAVADO(S) : SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/2004-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO MESSIAS TURATTI
 AGRAVADO(S) : JADIR APARECIDO ELOY
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula nº 296/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-329/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADEMAR PAULINO DA SILVA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. O mencionado dispositivo refere-se a relações de trabalho de forma ampla, não havendo porque restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do mesmo artigo assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO. Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência incabível (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2002-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ELISABETH ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - ASPRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVEIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Como a decisão recorrida teve por suporte o conjunto probatório, o recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 desta Corte para o seu conhecimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/2002-127-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORO
 AGRAVADO(S) : ESTALEIROS CENTRO OESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-347/2003-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : VERÔNICA FERREIRA PIMENTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo em face da irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Como as peças trasladadas não foram autenticadas de forma válida, pois não se verifica se restou atendida a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC, haja vista que o carimbo de autenticidade não identifica o declarante, restou patente a irregularidade de representação, que não pode ser sanada na fase recursal a teor da Súmula 383, II, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-350/1999-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ERIK JOACHIM EBERHARD BORMANN
 ADVOGADA : DRA. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento em face da não-autenticação de peças essenciais para sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do recurso. Decisão em consonância com a Instrução Normativa 16 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2001-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS
 AGRAVADO(S) : CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-351/2001-002-08-42.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
 AGRAVADO(S) : CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Com o intuito de possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, foi editada a Lei nº 9.756, de 17/12/98, que aumentou consideravelmente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Logo, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, na espécie, as procurações outorgadas aos advogados dos agravados.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-351/2001-002-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca das matérias, inclusive com referência aos artigos 5º, caput, da Carta Magna, 461, § 3º, da CLT e da Portaria nº 8/87 do Ministério do Trabalho, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. ELETRONORTE. ISONOMIA. VALOR PECUNIÁRIO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. Estabelece o artigo 461, § 3º, da CLT que as promoções devem ocorrer de forma alternada, por merecimento e por antiguidade, mas não determina os critérios valorativos para uma e outra. Logo, concluindo o Regional, ante os critérios valorativos, que o PCCS prevê critérios e percentuais diferentes para a promoção por antiguidade e por merecimento, remete à matéria a cunho eminentemente interpretativo, limitando a admissibilidade do recurso de revista à demonstração de dissenso pretoriano, que, na espécie, não foi indicado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2003-114-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : EDILSON MACEDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Ao considerar quitadas obrigações inseridas em ação de consignação em pagamento, o Regional não decidiu com arrimo nas regras de distribuição do ônus da prova - assim afastadas as violações referidas -, restando, ao mesmo tempo, descabida a insurreição se lastreada em arestos oriundos de Turmas do TST e da Corte de origem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2002-011-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA SATIKO FUGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL
 O Tribunal Regional consignou que as anotações registradas nos cartões de ponto harmonizam-se com o depoimento da testemunha da Ré. Assentou também que as informações prestadas pela testemunha do Autor contrastam com as demais provas. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/2003-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S) : NILTON CEZAR MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PETERSON PADOVANI
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, não viabilizando o conhecimento da revista por força do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-384/2003-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Afastando a caracterização de cargo de confiança, com arrimo na prova dos autos, descabido será o recurso de revista que se apegue a aspectos alheios à decisão, sobretudo se instruído com arestos inespecíficos e com o manejo de preceito não prequestionado (Súmulas 126, 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-387/2002-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO COELHO LINS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ACORDO COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA - SEGURO DE VIDA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar reclamação trabalhista que versa sobre controvérsias resultantes de previsões estipuladas mediante acordo coletivo, decorrentes diretamente de vínculo empregatício.

ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CARTA MAGNA - CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO

A Reclamada, ao celebrar contrato de seguro contendo termos diversos do que fora estipulado em norma coletiva, é responsável pelo descumprimento da obrigação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JAIME ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - MINUTOS RESIDUAIS. Segundo a jurisprudência uniformizada na Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim também comanda o art. 58 da CLT, em seu § 1º. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-432/2004-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : JURANDIR BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. Embora inexistentes os vícios apontados, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-442/2003-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESTÁQUIO LACERDA
ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, nem contrariedade a Súmula desta Corte, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-443/1996-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
EMBARGADO(A) : JAIR PAULO LABRES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os princípios insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal somente são passíveis de violação, de forma indireta, pela violação da legislação infraconstitucional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-453/2001-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA PINTO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. No tocante à multa por embargos protelatórios, não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal, porquanto não se deixou de prestar jurisdição e a interposição de sucessivos recursos atesta que não restaram violados os princípios insculpidos no último inciso mencionado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-455/1998-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. SÚMULA DE Nº 422 DO TST. RATIFICAÇÃO. Declinada no despacho denegatório a ausência de premissas supostas extrínsecas de admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto que não demonstra a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, limitando-se, simplesmente, a repetir os do recurso de revista denegado, permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Assim, não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, forte na Súmula de nº 422. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/2004-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERALDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLAUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - CO M PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

Tendo em vista que a supressão do benefício ocorreu ainda durante a vigência do contrato de trabalho, a prescrição é total, sendo aplicável a OJ nº 156 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-462/2003-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOULART MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo,

somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-463/2000-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PINCÉIS ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. JENNY LETÍCIA ATZ
AGRAVADO(S) : WILSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCO CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214 DO TST. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista interposto contra decisão interlocutória. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/2004-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CICERO FLORENCIO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DE DOIS ANOS DA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da compreensão da Súmula 362 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO
AGRAVADO(S) : TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ILUMINAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Havendo o eg. TRT afirmado a inoccorrência de fraude, a correlação existente entre o pedido e o objeto do acordo e a legitimidade da transação de parcelas salariais incertas, determinar a efetiva ocorrência de simulação reclama revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. Outrossim, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-518/2001-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ENTIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICÁVEL. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão regional sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às entidades da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do parágrafo IV da Súmula nº 331 do TST. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo sido autorizados os descontos previdenciários e fiscais na sentença mantida pelo eg. Regional quando da apreciação do recurso ordinário patronal e da remessa ex-offício, carece até mesmo de interesse recursal a agravante no tocante a esta matéria, não se falando em ofensa aos 475 do CPC e 1º de Decreto-Lei nº 200/67 ou em dissenso pretoriano.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEVALDO FANTIN RANGEL
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/1997-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO RIBEIRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Ao órgão julgador compete efetuar o correto enquadramento jurídico dos fatos deduzidos pelas partes, consoante lição extraída dos brocardos latinos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Conforme asseverou o Tribunal Regional, a petição inicial preencheu os requisitos do art. 840 da CLT e permitiu a exata compreensão da controvérsia.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o propositivo do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-538/2003-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RENATO NUNES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LANDIM GAJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Impossível a pesquisa da afronta constitucional manejada e a configuração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/2003-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RICHARDSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Não evidenciadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/2004-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331 DO TST

O Tribunal Regional decidiu de acordo com os itens III e IV da Súmula nº 331 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSR - BIS IN IDEM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

O aresto trazido à divergência não se presta a este fim, pois oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a")

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 E PENALIDADE DO ART. 467, AMBOS DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à Tomadora de Serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa do artigo 477 e a penalidade do artigo 467, ambos da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2003-411-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENTOLA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-577/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-583/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCR IÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2003-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : LADISLAU EUSTÁQUIO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-590/2003-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : GERCINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-596/2002-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ELCI DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : SEVEN - CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (O.J. nº 191/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-596/2004-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUCAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ MANFROI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO FABIANO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Em que pese a inexistência de controle de frequência pela reclamada quanto ao horário praticado pelo obreiro, a decisão regional concludente pela não condenação patronal em labor extraordinário, amparada em prova testemunhal ofertada por ambos os litigantes no sentido de sua não ocorrência, encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2003-411-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINÉ CANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMOS MAYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS EVOCADOS. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/2002-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MICHEL FÁBIO BRULL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. IO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A responsabilidade patrimonial dos sócios, em execução, encontra regramento infraconstitucional (CPC, art. 592, II). O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-637/2002-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transcute em nulidade ou posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2003-332-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ROSALILA MARIA DUARTE ROSA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-656/2004-052-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERGIO HENRIQUE MARQUES GARRUCHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SUCASAS HUBAIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Impossível dar-se seguimento a recurso de revista, quando a decisão recorrida, adequada à compreensão da Súmula 338, II, do TST, guarda exata sintonia com a conclusão do aresto ofertado a cotejo (que poderia, inclusive, servir-lhe de ementa), deixando, em golpe de misericórdia, de prequestionar as regras que a parte vê ofendidas (Súmulas 296 e 297 do TST). A realidade revelada pelo acórdão regional não pode ser modificada pelo retorno, em instância extraordinária, a momentos a ele pregressos (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-665/1996-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GREGÓRIO BEHEREGARAY NETO
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VARGAS DUARTE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. DISSONÂNCIA COM A CONDENAÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2004-047-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO UNIÃO DE ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LEONARDO FERREIRA DE BORBA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A validade da penhora, questionada em embargos de terceiro, desafia o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST), encontrando regência infraconstitucional. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-686/2003-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ILEMAR GERALDO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência tra-

balhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-693/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-709/2004-129-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ILTON LADISLAU
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. A CORDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. A gravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-712/2004-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA VERSCHOORE F. DA COSTA
AGRAVADO(S) : MAURINA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CERNE. AGE-COM. PCS. Quando da sucessão do CERNE pela AGE-COM, não houve concessão de aumento ou vantagem salarial, mas apenas determinação de observância de benefícios previstos em PCS, não se falando em violação aos artigos 37, X, e 169 da CF; 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. NULIDADE DO ENQUADRAMENTO. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA. Não se evidencia violação do artigo 37, caput, II, da Constituição de 1988, quando não houve ato de provimento de cargo, mas adequação da função do reclamante ao plano de carreiras instituído, não se configurando progressão vertical, vedada conforme entendimento do STF esposado na Súmula nº 685.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714/2002-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AURELIANO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VI O LAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTR A RIEDADE À SÚMULA 51/TST . NÃO CONFIGUR A ÇÃO. O Regional assentou que "... a m a t éria abandonou a esfera do simples r e gulamento de pessoal, passando a ser tratada no âmbito da negociação coleti v a, constituindo cláusula de acordo c o letivo de trabalho, conforme demonstram os documentos juntados pela reclamada" (fl. 692). Nesse contexto, a hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas fruto de negociação coletiva." Para se chegar à conclusão de que a alteração contratual decorreu de ato unilateral do empregador seria necess á rio o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de s prov i do.

PROCESSO : AIRR-728/2002-057-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODACIR SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDI Á RIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revela n do-se a decisão regional em ha r monia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a inda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empreg a dor, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2004-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGUROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDNALDO ABADIA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso, não se aplicando em sede extraordinária o disposto no artigo 13 do CPC. Assim, inexistindo nos autos, quando da interposição do recurso de revista, representação regular, os atos praticados pela subscritora do apelo são havidos por inexistentes (Súmula nº 164 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2003-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO JACQUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O julgamento contrário aos interesses da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

CONTRADITA DE TESTEMUNHA

Aplica-se a Súmula nº 357/TST.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PR E SUNÇÃO DE VERACIDADE - ELISÃO

O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 338, item I, do TST.

PROVA ORAL - ABRANGÊNCIA

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-748/1998-043-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : ORGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA - OGMO

ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARRUMADORES, TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIAS E SERVIÇOS DE BLOCO DO PORTO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-757/2004-021-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS

ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME

AGRAVADO(S) : ANA ROSA ZAVASKI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRA SUDOSKI MENDES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUIZ CESAR OLISKOVICS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revela a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2002-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA

AGRAVADO(S) : ADÃO DE ALMEIDA LOPES

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo consistirá apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758/2004-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO

ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LAGE

ADVOGADO : DR. AROLDO VIEIRA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MULTA. Não evidenciada a violação constitucional indicada, não prospera o recurso de revista. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 369, IV, do TST, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. REINTEGRAÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-767/2004-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : EVALDO COSTA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para tal finalidade.

PROCESSO : A-AIRR-769/2004-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há informação no acórdão recorrido quanto à data do ajuizamento da ação e o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, sendo impossível concluir pela prescrição e a consequente ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2004-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AURELIANO CLEMENTINO DE MEDEIROS NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DOS DEPOSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DE DOIS ANOS DA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da compreensão da Súmula 362 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/2003-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARIA SALETE SCHASTE DE MACEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : UNIVERSAL PRELETRI S.A

ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder Judiciário (CPC, art. 125, IV, e 448; CLT, art. 846), cabendo, no processo trabalhista, a qualquer momento. Assim é que, a teor do art. 764 da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo". Capazes as Partes e lícito o objeto, válida é a transação composta, apenas, por parcelas indenizatórias, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade dos transatores, as concessões recíprocas. Por outra face, tratando-se de acordo celebrado na fase de conhecimento, quando ausente decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo direito aos títulos salariais e indenizatórios vindicados, impossível presumir-se a existência de vícios que pudessem comprometê-lo, máxime quando, cumprida a exigência do art. 832, § 3º, da CLT, não se façam presentes razões objetivas e de pronta verificação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2002-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BENÍCIO DIAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRA A RIEDADE À SÚMULA 51/TST. NÃO CONFIGURADO AÇÃO. Restou evidenciado no acórdão recorrido que não se trata de simples alteração do regulamento de pessoal da empresa e sa por ato unilateral, mas sim da possibilidade de a 1ª alteração por norma coletiva. Para se chegar à conclusão de que a alteração decorreu de ato unilateral do empregador seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável por força da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-851/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Limitando-se a parte a aduzir que o Regional não se manifestou acerca das matérias ventiladas em seus embargos declaratórios, sem indicar especificamente em que ponto estaria a omissão no julgado, não há como esta Corte apurar se houve ou não afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988, por ausência de fundamentação. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Decidindo o Regional, com base na prova constante dos autos, que havia labor nos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois vige no Direito processual o princípio da comunhão das provas, em que, uma vez apresentadas, não pertencem mais às partes mas ao juiz, o qual é livre na apreciação, conforme o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, artigo 131 do CPC. 3. INTERVALO INTRA-JORNADA. ADICIONAL. A tese esposada na OJSDI de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Corroborando esta tese, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas de nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-860/1998-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

AGRAVADO(S) : ORFEU MANOEL CUNHA LIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Intempestivo o agravo de instrumento e, à míngua da juntada de peças necessárias à sua formação, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-861/2004-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FALCI
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 128/TST. Estatui o inciso primeiro da Súmula 128 que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto r e apresenta que a complementação do dep o sito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, s o mente será possível quando, com a pr o vi-dência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a inte r posição de recurso ordinário e de r e curso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolh imentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob p e na de deserção . Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-869/2000-026-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. EDSON PINTO JUNIOR
EMBARGADO(A) : ANA LUIZA FREIRE
ADVOGADO : DR. NOÉ ALEXANDRE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios ante sua intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE E/OU EXTEMPORANEIDADE. À luz do art. 897-A da CLT, os embargos de declaração de sentença ou de acórdão deverão ser opostos no prazo de cinco dias, contados, na segunda instância, a partir da data de publicação deste, autorizada, todavia, a contagem do prazo em dobro para as entidades da Administração Pública assentadas no Decreto-Lei nº 779/69. In casu , a Fundação Embargante, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Poder Público, lançou mão do sistema de fac-símile para a oposição dos declaratórios enviados em 27/03/06 ao TST, quando o prazo, contado em dobro, iria se exaurir em 03/05/2006, haja vista a publicação do acórdão proferido em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ter ocorrido em 20/04/2006. Patente, assim, a extemporaneidade do remédio eleito, razão pela qual não pode ser conhecido, nos moldes do comando da CLT. Tanto a jurisprudência desta Corte como a do Supremo Tribunal Federal consideram extemporânea a impugnação recursal prematura. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-873/2003-115-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIVATO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO ANTÔNIO GRANDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PRÓFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por

escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. A gravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-874/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-892/2000-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO LEAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. MULTAS NORMATIVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA . A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/2003-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOVITA MARIA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Depreendendo-se dos autos que a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé se deu com base na situação fática delineada de que o reclamado insurgiu-se contra a não submissão do processo à comissão de conciliação prévia, sem indicar se a mesma existia ou apresentar proposta conciliatória, obsta o conhecimento do recurso de revista os termos da Súmula nº 126 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados do reclamado, o julgador não está limitado à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Logo, se o Tribunal a quo , ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas individuais de presença, correta a manutenção da condenação ao pagamento das horas excedentes da jornada diária legal. Ademais, no sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - folha individual de presença - esta Corte solidificou o entendimento constante dos termos da OJSBDI de nº 234, convertida na Súmula nº 338, II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/1999-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : HELENO SABIÁ
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO - ART. 59 DA CLT

O acórdão regional está conforme ao item I da Súmula nº 85 do TST.

MULTA - ART. 477, § 8º, DA CLT - ACORDO COM SINDICATO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

A Reclamada alega a existência de acordo com o sindicato com vistas ao parcelamento das verbas rescisórias, matéria que não foi prequestionada no acórdão regional.

UNICIDADE CONTRATUAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos transcritos não atendem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-920/1990-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO
EMBARGADO(A) : ALFREDO LINS DE VASCONCELOS CHAVES NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIA MAROJA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl a ratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-921/2001-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : GECY HEINRICHS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÉADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Conquanto inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prest a dos esclarecimentos, em prol da plen i tude da entrega da prestação jurisdic i onal. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal final i dade.

PROCESSO : AIRR-923/1998-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA SARAÇOL FEIJÓ
ADVOGADO : DR. SEVERO RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-923/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÍLVIA BEATRIZ SCHAEFFER

ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2003-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

AGRAVADO(S) : ADALTON DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2004-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ARAÚJO MANOEL

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. A aplicação do art. 593, inciso II, do CPC ao caso dos autos revela o atendimento do devido processo legal, pois a providência detém evidente lastro no ordenamento jurídico. 3. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irreduzível na exigência de maltrato incisivo. 4. Ausência de violação dos arts. 5º, incisos XXII e XXXVI, 109, I, e 114 da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-966/2001-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIS ANTONIO BORBA DA CUNHA & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE SCHMIDT BASTOS

AGRAVADO(S) : RENATO MÁRIO VIANNA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) e não havendo violação legal ou constitucional, nem contrariedade à súmula, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-978/2000-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO PRASS

ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

AGRAVADO(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não se admite recurso de revista que veicula matéria não prequestionada no acórdão regional (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-993/2003-097-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TAKATA PETRI S.A.

ADVOGADO : DR. KEYC LILIAN K. CECCATO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CAMPIOTTO

ADVOGADO : DR. AUBÉRIO DINIZ LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OZILO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRU-

DENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-025-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

AGRAVADO(S) : LUIZ MARIANO BALARIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso com relação ao agravado José Lopes de Souza, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA "SANTA CRUZ"

ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELÍCIO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBU-

NAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2003-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZIDORO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
ADVOGADO : DR. ALENCAR LACERDA CABRAL
AGRAVADO(S) : ERIVELTO BELIENE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÉSAR NUNES FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no pro-

cessamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.036/2001-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ALL TIME COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. ULYSSES GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. É m ora inexistente o vício apontado, h a vendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empre s ta provimento parcial apenas para tal final i dade .

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TAKATA PETRI S.A.
ADVOGADO : DR. KEYC LILIAN K. CECCATO
AGRAVADO(S) : EDEGAR RIGHI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.053/2001-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
EMBARGADO(A) : ELIÇON RODRIGUES SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO PREMATURA. Após a publicação do acórdão do Agravo de Instrumento, quando a parte tem conhecimento de seus fundamentos, é que surgirá a oportunidade para interposição dos embargos de declaração. Qualquer impugnação antes da publicado do acórdão reveladas as razões aduzidas nos Embargos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.053/2002-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido, no entanto, emissão de pronunciamento acerca dos artigos 85 e 131 do CCB de

1916 e 333, I, do CPC e 818 da CLT, não há nulidade a ser declarada. 2. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJSBDII DE Nº 270 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído no OJSBDII de nº 270 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista. 3. COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A quantia paga pelo empregador espontaneamente ao empregado, mediante a adesão ao plano de desligamento voluntário, é uma excepcionalidade cujo objeto é indenizá-lo pela perda do emprego. Não se tratando de resgate de dívida, é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo (inteligência da Súmula de nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho). 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT quando a decisão regional se dá justamente com base na prova testemunhal produzida nos autos, nos termos dos referidos dispositivos legais. 5. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. Evidenciado que, nos embargos de declaração se pretendia rever o conjunto fático-probatório, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, a decisão pela qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC não tem o condão de vulnerar o artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2001-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALCENIR NASCIMENTO ALMEIDA DELGADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . AGRAVO DESFUNDAMENTADO . De acordo com o disposto no artigo 524, I e II do CPC e Súmula 422 do TST, cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos, não bastando para tanto a transcrição, em sua integralidade, das razões do apelo trancado. Não conheço .

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BOLTANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2001-024-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : IARA CERONI CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Uma vez que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, resulta correta a aplicação do art. 114, da Constituição Federal, pelo Egrégio Tribunal Regiº nacional.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Recurso de Revista está desfundamentado, conforme Súmula nº 221, I, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABO-NO - NATUREZA INDENIZATÓRIA FIXADA EM NORMA COLETIVA

Prejudicado, diante do provimento do Agravo de Instrumento da FUNCEF, nos autos do AIRR-1.078/2001-024-04-40.3, que corre junto ao presente processo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.088/2000-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MAGAZINE LUIZA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO SPAGNOL
ADVOGADO : DR. ADRIANO FACHINI MINITTI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRÁS SESQUIM
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2001-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : DAUSE REGINA ALVES MASSARO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Ausente o interesse recursal, não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/1992-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ANDRADE SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. MULTA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2003-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S) : DELMA MARANHÃO FARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2002-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JACINTO TORRES MATOS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este

princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2001-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. O julgador não está limitado à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Logo, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nos cartões de ponto, correta a manutenção da condenação ao pagamento das horas excedentes da jornada diária legal. Ademais, no sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - folha individual de presença - esta Corte solidificou o entendimento constante dos termos da OJSBDI1 de nº 234, convertida na Súmula nº 338, II, desta Corte. 2. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. São inespecíficos arestos que não tratam da situação fática delineada nos autos, qual seja, a falta de documentos aptos a averiguação se a reclamante deixou de ter direito ao prêmio de produtividade, encontrando o Óbice da Súmula nº 296, I, do TST. 3. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. REFLEXOS. Constando dos autos que não há documentos com os critérios de concessão do prêmio produtividade e de que não havia cálculo mensal do percentual fixo sobre o salário hora, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 225 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2002-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SARAMAR VARGAS CEZAR
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVADO(S) : SIDNEY ANTÔNIO BASSO - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO

A teor do acórdão recorrido, a natureza dos serviços prestados pela Autora não se ajustava aos requisitos da subordinação e da pessoalidade. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BATISTELLA
ADVOGADO : DR. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RIGA - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WISLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo consistirá apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciário o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2002-107-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : WASLEY DE MARILAC SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DO PEDIDO - ADEQUAÇÃO. Não há que se cogitar de julgamento "ultra petita" ou de excesso aos limites do pedido, quando as parcelas deferidas estão devidamente compreendidas no valor pleiteado pelo reclamante. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2004-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NORMA REGINA DA PORCIÚNCULA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal, restando, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.176/2003-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HÁBIL - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO SEGUNDO E TERCEIRO AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não merece reparo decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, quando o agravante não promove o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada aos advogados do segundo e terceiro agravados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.183/2003-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CABRERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDII de nº 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONTAUTO ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. IVANETE RAMLOW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTORNO DE COMISSÕES - OPÇÃO DO EMPREGADOR PELA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DAS COMISSÕES

O empregador, ao optar por efetuar o pagamento antecipado das comissões, mesmo em se tratando de transação realizada por prestações sucessivas, assume o risco da atividade econômica, sendo impossível o estorno das comissões já pagas por eventual inadimplemento das parcelas futuras.

ACORDO COLETIVO FIRMADO PELOS EMPREGADOS - REDUÇÃO DAS COMISSÕES - VALIDADE - ART. 617, §1º, DA CLT

Não constando do acórdão regional o fato de ter sido o sindicato obreiro chamado à negociação e ter transcorrido in albis o prazo de oito dias, incide o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANA FORTI ZARIF
AGRAVADO(S) : DANIELA CAMARGO DE ARAÚJO DINIZ
ADVOGADO : DR. KAREN BRUNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2003-034-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA POSSA
ADVOGADA : DRA. ROSA CRISTINA DE SOUZA POSSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST) -, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte já pacificou a compreensão de que "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (O.J. 233/SBDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 3. MULTA CONVENCIONAL. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) e não havendo violação legal ou constitucional, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2004-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO(S) : M K M BRAGA - ROMANEL JÓIAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. Sem a indicação de preceitos violados e sob arestos que, oriundos de Turmas do TST e que não guardam qualquer pertinência com a decisão recorrida - assim pecando em origem e conteúdo-, impossível dar-se seguimento a recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2003-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FÁBIO VINÍCIUS BATISTA REGIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ALPHAVILLE CONDE II
AGRAVADO(S) : VERDIPLAN DE ALAMBARI LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ TORDINO
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : AVS BRASIL GETOFLEX LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LELES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. A Lei 9.800/99 estabelece, em seu art. 2º, que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término". Já quanto aos atos não sujeitos a prazo, o parágrafo único da citada Lei dispõe que "os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material". Descumprindo a parte o prazo legal, cristaliza-se a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.345/1992-003-17-43.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em Recurso de Revista foi devidamente apreciada, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Violações não configuradas. INCONTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DEFINE "PEQUENO VALOR" PARA FINS DE DISPENSA DE PRECATÓRIO. Não ofende a Constituição lei municipal que estabeleça valor de despesa diverso ao estabelecido pelo ADCT, no que tange à desnecessidade de expedição de precatório. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.348/2004-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS PINTO
ADVOGADA : DRA. LISMARA PACHECO FERREIRA KÖMEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADIEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO. HORAS EXTRAS. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2004-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. MARCO PARA A CONTAGEM DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS . " A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper" (Código Civil, art. 202, parágrafo único). Sendo o arquivamento o último ato praticado nos autos, é a partir de então que flui o biênio prescricional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2004-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSBDI DE Nº 324/TST. Reconhecido pelo eg. Regional o direito ao adicional de periculosidade a empregado que opera em rede de telefonia, na execução de sua manutenção, revela-se a decisão em harmonia com a parte final da OJSBDI de nº 324 desta Corte ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.391/2003-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ILMA RIDIS DE OLIVEIRA E ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. E m bora inexistente o vício apontado, h a vendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empre s ta provimento parcial apenas para tal final i dade .

PROCESSO : AIRR-1.414/2004-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DRUMMOND DE ANDRADE MÜLLER
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. RECOLHIMENTO INCOMPLETO. A Súmula 128, I, do TST pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o dep ó sito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". O recolhimento do depósito recursal e, ainda, das custas processuais somente quanto aos montantes acrescidos a título de condenação, em segundo grau, resulta na deserção do recurso de revista . Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
AGRAVADO(S) : MARCELO PINTÃO DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA E CRUZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. À falta de violação direta de preceito da Constituição Federal e de contrariedade a verbete da súmula do TST, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). 2. O recurso de revista se co n centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal p e culiaridade, o deslinde do apelo cons i derará, apenas, a realidade que o acó r dão atacado revelar. Esta é a intel i gência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2003-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.454/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANACLETO DA VITÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE

Hipótese em que a Reclamada não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da folha de rosto do Recurso de Revista (termo de interposição), contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A folha de rosto, como se sabe, é peça essencial à aferição da tempestividade da Revista, uma vez que é nela que se registra o protocolo. Assim, a sua falta e, por conseguinte, a do carimbo do protocolo da petição recursal inviabilizam o processamento do Agravo de Instrumento, uma vez que, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, as partes devem promover "a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"

Ressalte-se não haver, nos autos, elementos que possam suprir a ausência da referida peça. A tempestividade afirmada no despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.479/2000-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : ELIANE TULIANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. ATIVIDADE RURAL. O Regional, com respaldo no acervo probatório, concluiu que a contratação do autor, via cooperativa de trabalho, teve o objetivo de fraudar a legislação trabalhista, estando presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego. Incidência da Súmula 126 do TST para inviabilizar a revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.482/1992-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. CAROL GENTIL ULIANA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SOUZA SENA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORTILHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional ou mandado de intimação, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.490/2003-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : RUBEM PONCIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DIVORCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos decl a ratórios veiculam matéria absolutamente divorciada do conteúdo da decisão e m bargada. Em tal cenário, inexistente o vício apontado. Embargos Declaratórios, a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2003-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.511/2002-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MARCOS CÉSAR GARZON
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. E m bora inexistente o vício apontado, h a vendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empre s ta provimento parcial apenas para tal final i dade .

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DA CRUZ MARCONDES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2001-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS ASSIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não se divisa omissão, porquanto o acórdão regional está completo.

CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA DEFESA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS APÓS AUDIÊNCIA - CONFISSÃO FICTA

Conforme consignado pelo Tribunal Regional, a Reclamada recebeu peça de ingresso diversa da petição inicial quando de sua citação, de modo que o juízo procedeu corretamente ao deferir à parte novo prazo para defesa. Não há falar, pois, em aplicação da pena de confissão ficta.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 6 DO TST

O Tribunal Regional registrou que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da equiparação. A ocorrência de identidade nominal dos cargos ocupados não implica a presunção da identidade de funções. Nesse sentido, eis o teor do item III da Súmula nº 6 do TST: "a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.524/2003-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ TORRES BOTELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. E m bora inexistente o vício apontado, h a vendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empre s ta provimento parcial apenas para tal final i dade .

PROCESSO : AIRR-1.534/2003-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAURA VICENTINA PELEGRINI DE MELO
ADVOGADO : DR. SAULO SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL MENINO JESUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SALLES MOLLICA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REAJUSTE SALARIAL. A compensação entre adiantamentos e aumento salarial normativo não invade o espectro normativo do art. 468 da CLT. Não caracterizadas as violações legal e constitucional indicadas, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MITIKO SAKATA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARTINS FERREIRA VICENTE VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.540/1986-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO SUITER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. 1. Fixada nova condenação no acórdão que julga agravo de petição, em percentual do débito em execução, líquido, exige-se depósito recursal correspondente ao incremento para preparo do recurso de revista (item IV, c e d, da IN de nº 3/93 do TST). 2. Preclui argüição de iliquidez do valor não suscitada nos embargos de declaração opostos ao acórdão regional e no próprio recurso de revista (CLT, 795). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.543/2004-007-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
AGRAVADO(S) : IVONE RAMOS COUTINHO BARRETO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A aplicação da Súmula 331, IV do TST afasta a tese da inexistência de responsabilidade subsidiária. Não se reconhecendo o vínculo empregatício, inaplicável o item a Súmula 331, III do TST.

2. VERBAS RESCISÓRIAS E HORAS EXTRAS. A Corte Regional concluiu que a responsabilidade subsidiária abrange as parcelas trabalhistas devidas pela empregadora, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Aduziu que "a condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras resultou da revelia e confissão da empregadora. Os reflexos são devidos ante a habitualidade das horas extraordinárias." (fl. 137). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2001-050-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
AGRAVADO(S) : M. N. FACÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, de modo que o recurso não se viabiliza por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido .

PROCESSO : AIRR-1.552/2004-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : HILDA YULY SIMÕES DORO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDA-MENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.564/2001-028-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA CARNELOSSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Esta Corte pacificou o entendimento de ser inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada, que deve se dar por pacto individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do item I da Súmula nº 85, resultante da conversão da OJSBDI de nº 223. Por outro lado, conforme tese pacificada por meio da OJSBDI de nº 47 do TST, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras. 2. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. Por meio da Súmula nº 357, o TST pacificou entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples ato de ter litigado ou estar litigando contra o mesmo empregador. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Nos termos da Súmula nº 289 do TST, o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. É seu dever adotar as medidas que levem à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais a do efetivo uso dos EPIs pelo empregado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : HÉLIO FERRARI TESONI
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. 2. COMPENSAÇÃO - ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, § 6º, da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.587/1996-003-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LINDALVA CATANHEDE BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EX E CUAÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA R E PÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2001-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : HOLANDA HORTA SILVA ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 3. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A disciplina do art. 114 da Carta Magna referenda a intervenção da Justiça do Trabalho. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciado o julgador (Súmula 297 do TST). 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A FUNCEF. NECESSIDADE. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não afronta o tema que dá alicerce ao apelo. Inteligência da Súmula 297 do TST. 4.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-1 do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.622/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : DERNIVALDO ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PRÓTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.649/1997-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GILSON DE SOUZA KARWINSKI
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
AGRAVADO(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. O recorrente pretendia a revisão da decisão do regional que concluiu pela ausência de labor em condições insalubres por meio de embargos de declaração, aspecto que não se coaduna com a via eleita, não havendo que se falar em nulidade do julgado. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não prospera a pretensão de veicular a revista por ofensa aos artigos 334, III do CPC e 818 da CLT, porquanto o regional não lastreou a decisão apenas no ônus da prova, haja vista que concluiu também pela inexistência de insalubridade, no tocante ao agente frio, porque entendeu que as câmaras de resfriamento não se equiparam às câmaras frigoríficas contempladas no Anexo 09, da NR-15 da Portaria 3214/78. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.657/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ANTONIO EUMAR LOPES DO VALE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
EMBARGADO(A) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para alterar a decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se verificam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.666/2002-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALAOR ANTÔNIO DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. A aplicação do art. 593, inciso II, do CPC ao caso dos autos revela o atendimento do devido processo legal, pois a providência detém evidente lastro no ordenamento jurídico. 3. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irreduzível na exigência de maltrato incisivo. 4. Ausência de violação do art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.677/2003-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : MÚCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. 2. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - MINUTOS RESIDUAIS. Segundo a jurisprudência uniformizada na Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim também comanda o art. 58 da CLT, em seu § 1º. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.692/2001-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MERIDIAN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUCIÉ SILVA LOBO
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Em bora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial o provimento aos embargos declaratório, os, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.723/2003-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLARICE LINARDI
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : AGNALDO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
AGRAVADO(S) : FLOW JET LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". BLOQUEIO DE CONTA. A responsabilidade dos sócios é matéria de regência infraconstitucional (CPC, art. 592, II). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.738/1999-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO XAVIER
ADVOGADO : DR. WANDIL MÓNACO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Preclui arguição de deserção não suscitada oportunamente nas contra-razões ao primeiro recurso ordinário interposto. VÍNCULO DE EMPREGO. Havendo o eg. TRT, com fundamento na prova documental e testemunhal produzida, afirmado a presença efetiva dos elementos da relação de emprego, a despeito da formalização de representação comercial, verificar essa situação reclama reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. DIFERENÇAS DE COMISSÕES REDUZIDAS. PRESCRIÇÃO. 1. Se o acórdão regional limita-se a aplicar o prazo quinquenal no lugar do bienal, não há questionamento da matéria versada na Súmula de nº 294/TST, que distingue prescrição total de parcial. 2. Havendo, por outro lado, o eg. TRT, com fundamento na prova produzida, afirmado a ocorrência de prejuízo derivado de redução de comissões, verificar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FORMA DE CÁLCULO DO SALÁRIO MENSAL. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial (CLT, 896). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Acórdão em conformidade com a Súmula de nº 381/TST não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.747/2004-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Como mencionado no despacho agravado, não há qualquer menção no acórdão quanto à data de trânsito em julgado da decisão na ação proposta na Justiça Federal e a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, em que a autora requer as diferenças de 40% do FGTS. Assim, não restou demonstrada a violação apontada nos moldes exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.778/2003-312-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DANTE FERRARETO
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE RATIFICAÇÃO. SÚMULA DE Nº 385. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada a ausência de expediente forense e, por conseguinte, a sua tempestividade (inteligência da Súmula de nº 385). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.798/2002-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : BRÁULIO CARNEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.810/1993-005-14-46.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.812/2000-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ELÇO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. E m bora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parc i al provimento aos embargos declaratór i os, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial prov i mento.

PROCESSO : AIRR-1.842/2001-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABC - AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. - ABC A&P
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : UEMERSON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE VISTA PRÉVIA DOS CÁLCULOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. 1."A deflagração prévia de debate sobre os cálculos de liquidação, tal como inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, encerra faculdade confiada ao prudente arbítrio do juiz, que objetiva abreviar o curso executivo, permitindo a correção imediata de eventuais equívocos, sem a imposição do gravame processual da penhora, necessário à oposição embargos (CPC, art. 620). Nesse sentido, a não adoção desse procedimento prévio pelo juiz que preside a execução não configura nulidade processual, seja porque não conduz à configuração - objetiva - de prejuízo (CLT, art. 794), seja porque subsiste o rito concorrente inscrito no art. 884, § 3º, da CLT, cuja aplicação presta obséquio ao cânone constitucional do devido processo legal." (Juiz Douglas Alencar Rodrigues). 2. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.848/2001-104-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MEIRE CLARA GUIMARÃES LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : MAX ARC IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2.1 - O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2.2 - Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.854/2002-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIAS MIGUEL BAPTISTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MOSHI TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.871/2001-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A) : GESSELLI RECH ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional com o prequestionamento dos dispositivos apontados. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.872/2000-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MOREIRA GALLEGO
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA RAMOS
AGRAVADO(S) : V.T.C. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. 1. Acórdão que simplesmente não concede de agravo de petição por ausência de pressupostos extrínsecos não viola, direta e literalmente, o art. 114, VIII, da CF, pois não nega a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução de contribuições previdenciárias. 2. Controvérsia relacionada à admissibilidade extrínseca do agravo de petição, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de n o 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.940/2002-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MENDES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEY GONÇALVES CANATTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
AGRAVADO(S) : DIMENSÃO TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.995/1996-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : KATIA FÁTIMA DE AQUINO MOREIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO DE "GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA" AOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interpretação do título exequendo não autoriza a pesquisa de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na via eleita. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.042/2000-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROTOCOLO INTEGRADO. OJSBDII DE Nº 320 DO TST. A OJSBDII de nº 320 desta Corte, que considerava inválido o protocolo integrado para processos de competência do TST foi cancelada em 14/9/2004. Logo, verificando a tempestividade do recurso de revista, superando a questão de interposição via protocolo integrado, deve se passar à apreciação dos demais pressupostos de admissibilidade (inteligência da OJSBDII de nº 282). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa da sucessão da TV Manchete pela TV Ômega, com base na prova dos autos, do contrato de compra e da fraude à legislação trabalhista, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 3. TV MANCHETE. TV ÔMEGA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. Os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 21, XII, alínea "a", 223, § 1º, da Constituição de 1988 não tratam da sucessão de empregadores e tampouco de responsabilização por verbas trabalhistas, não podendo se falar de sua violação literal e direta, ao argumento de que a TV Ômega não sucedeu a TV Manchete. 4. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Sendo a condenação ao pagamento de multa de 1% por interposição de embargos de declaração com intuito protelatório nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por imposição de multa prevista no artigo 17, II, do CPC, pois não cuidou os autos de litigância de má-fé.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.056/2001-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : GARCIA MIGUEL SEBASTIÃO NONGO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NOVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LOPES CANÇADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, não impulsiona o recurso de revista, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a alegação de afronta a normas infraconstitucionais e de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Por outra face, impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.067/1999-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PERFILADOS MG LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à adequação dos cálculos ao comando da decisão exequenda, impossível será o questionamento da interpretação dada pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.068/1998-030-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. O Regional, com base na prova produzida, notadamente o depoimento pessoal do reclamante, concluiu que a transferência se deu de forma definitiva, indeferindo o pedido de pagamento do adicional respectivo. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do TST. Incidência das Súmulas 126 e 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.091/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MATIAS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. E m bora inexistentes quaisquer dos vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se parc i al provimento aos embargos declarat ó rios, prestando-se esclarecime n tos, com o fito de assegurar às partes a plen i tude da prestação jurisdicional. Emba r gos de Declaração a que se e m presta parcial prov i mento.

PROCESSO : AIRR-2.111/2002-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CARLOS FENANDO SOUZA FRANÇA

ADVOGADA : DRA. PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.139/1997-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO OHARA MORITA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ CAZORLA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PETRONÍLIO ALVES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

AGRAVADO(S) : HOFF KLUB BAR E DANCETERIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Por outra face, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126/TST, impede o processamento da revista. 3. Impossível pretender-se a caracterização de bem de família com arrimo em documentos não recebidos pelas instâncias ordinárias. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.160/2003-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OSVALDO CESAR ANTONIO

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.307/1998-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS

ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ORLANDO CÔRTEZ DE MORAES

ADVOGADO : DR. SAULO COSTA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. TRANSAÇÃO NÃO RECONHECIDA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PRÓFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se

curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.324/2003-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ADILSON LUIZ CANALI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Em bora inexistente o vício apontado, há a vinda necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta o provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-2.326/2000-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
PROCURADOR : DR. FERNANDO VOLPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO CELEBRADO COM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A impossibilidade de revolvimento de fatos e provas impede o processamento do apelo, a teor da Súmula 126/TST, quanto às ofensas legais e constitucionais manejadas, tornando, ainda, inespecíficos, na dicção do Verbete 296/TST, os paradigmas colacionados para o confronto de teses. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.525/2002-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO DEL SARTO MACEDO
AGRAVADO(S) : DAVI DE PAIVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.557/2002-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIO DOS SANTOS VEIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência dos óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.566/2000-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
AGRAVADO(S) : ARNALDO FRANCHIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento em face da não-autenticação de peças juntadas para formação do traslado, não havendo declaração de sua autenticidade pelo procurador do agravante. Decisão em consonância com Instrução Normativa nº 16 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.650/1999-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CATARINA FRANCKLIN
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstradas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", e § 4º, da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.657/2003-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALDENI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DOCERIA NEW YORK LTDA.
ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a declaração de autenticidade das peças que compõem o traslado não é efetuada pelo advogado da parte, mas sim pelo próprio sindicato assistente. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.712/2004-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NEUSA SERIO NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DORA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 385. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada a ausência de expediente forense e, por conseguinte, a sua tempestividade (inteligência da Súmula de nº 385). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.763/2001-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : CAMILA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EZABELLA
AGRAVADO(S) : ÉPOCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratada a questão somente à luz da preclusão, por não ter sido argüida no momento oportuno (artigo 795 da CLT), não há como se vislumbrar a pretendida ofensa ao artigo 77, III, do CPC. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão regional sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às entidades da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do parágrafo IV da Súmula nº 331 do TST. 3. VALE TRANS-

PORTE. ÔNUS DA PROVA. A pretensão de violação de decreto regulamentar não é apta a impulsionar o recurso de revista com amparo no disposto no artigo 896, "c", da CLT, por não estar tal modalidade normativa inserida no processo legislativo constante do artigo 59 da Constituição Federal. Ademais, inservível aresto para caracterização de divergência jurisprudencial quando não indica a fonte e a data de publicação, desatendendo ao constante na Súmula nº 337 e na Instrução Normativa nº 23 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.798/2001-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJSBDII DE Nº 270. A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na OJSBDII de nº 270 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. Os artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e o artigo 11 da CLT, não tratam de marco inicial de prazo prescricional, não se podendo falar que tenham sido ofendidos de forma direta, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. A tese acerca da prescrição total ou parcial das parcelas de trato sucessivo é construção jurisprudencial. 3. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o respectivo pronunciamento, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Não tendo havido manifestação acerca do disposto nos artigos 182 do Código Civil atual e 158 do CCB de 1916, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. 4. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Constatando o eg. Regional a existência de grupo econômico, a condenação solidária das Reclamadas, com fulcro nas disposições do artigo 2º, § 2º, da CLT, não importa em afronta ao disposto no artigo 265 do Código Civil de 2002. 5. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. Se o eg. Regional, com amparo na prova dos autos, decidiu pelo enquadramento como bancário em razão das atividades desempenhadas, para se chegar à conclusão diversa, somente reexaminando o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.912/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAGIC HOUSE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO(S) : AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSI G NAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST

O Tribunal Regional registrou que a ação de consignação foi recusada em face da controvérsia a ser dirimida. A matéria argüida pela Agravante, segundo a qual houve rejeição em decorrência de equívoco na denominação da ação, não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A afirmação de que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório não foi prequestionada pelo juízo a quo, que, pelo contrário, consignou não haver a Reclamada logrado comprovar o exercício de cargo de confiança.

JUSTA CAUSA - ATÉSTADO MÉDICO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A teor do acórdão regional, a Reclamada não impugnou o atestado médico apreendido pelo Autor e tampouco comprovou a existência de justa causa. Entendimento diverso acerca dos motivos que levaram ao rompimento do contrato demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.156/1999-115-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUCIANA TOVO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

No tocante às Reclamantes aposentadas em 1995, ocorreu a prescrição bienal total, uma vez que a presente Reclam a ção, pleiteando complementação de ap o sentadoria nunca recebida, somente foi ajuizada em 1999. Inteligência da Súm u la nº 326/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR I N TERNA - ISONOMIA

Quanto à Reclamante jubilada em 1998, a teor do acórdão regional, verifica-se que: a) não havia norma regulamentar que conferisse complementação de ap o sentadoria, de forma genérica, aos e m pregados da Reclamada; b) os empregados beneficiados com a complementação de aposentadoria se encontravam em situ a ção distinta daquela da Autora, porque já eram aposentáveis quando foram of e recidos os acordos individuais. Ente n dimento contrário demandaria o revolv i mento de fatos e provas, providência vedada em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.223/2001-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO STÁHELIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. A gravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.488/2003-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANE SANTOS SELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Esta Corte pacificou o entendimento de ser inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada, que deve se dar por pacto individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do item I da Súmula nº 85, resultante da conversão da OJSBDI1 de nº 223. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A tese esposada na OJSBDI1 de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.319/2001-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO CESAR SANTOS
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.319/2001-037-12-41.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAURO CESAR SANTOS
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. Não conhecido o agravo de instrumento patronal, com conseqüente inadmissão do respectivo recurso de revista, tem a mesma sorte o adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-6.113/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DO-CENAVE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA THEREZA CRUZ PINHEIRO DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE D E CLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONEHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA I N TEMPESTIVO

1. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

2. Irregular a representação, os E m bargos de Declaração opostos ao acórdão regional não interromperam o prazo para interposição do Recurso de Revi s ta, que é intempestivo.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.849/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OSWALDO BUZANA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANUÉNIOS. ISONOMIA. O Regional esclareceu que os benefícios foram concedidos em virtude de situação peculiar e, no caso do Sr. Henri Izzar, em decorrência de uma situação particular, em que a reclamada decidiu (por mera liberalidade) recompensar os serviços prestados pelo exercício da função de confiança, não restando violado o princípio da isonomia. Não se vislumbra contrariedade às Súmulas 51, 97, 203 e 288 do C. TST e violação ao art. 457, § 1.º da CLT, haja vista que não houve manifestação do Regional sobre a matéria neles versada. Incidência da OJ 256 da SDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.868/2000-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : YEDA VIANA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RENÉE NOGUEIRA ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. BANCO DO BRASIL. Não se constata ofensa à Súmula nº 277 do TST quando se verifica da decisão regional que as diferenças salariais deferidas à Reclamante constam do Plano de Cargos e Salários, não havendo elementos identificadores do tipo de norma instituidora do PCS, ou seja, se por meio de acordo ou convenção coletiva ou regulamento empresarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.142/2004-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA COLATTO
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA COLATTO
AGRAVADO(S) : CLEONICE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA WIETHORN DA SILVA GEIGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não evidenciadas as violações constitucionais indicadas, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.637/2000-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOURA MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Desservem para confronto os julgados transcritos pela recorrente, à míngua da indispensável identidade fática com o acórdão recorrido, a teor da Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.025/1999-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALTAIR MUNIZ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. PREVALÊNCIA DAS NORMAS MAIS FAVORÁVEIS. Não há violação ao art. 620 da CLT, uma vez que as condições mais favoráveis devem ser observadas em sua integralidade tendo em vista a teoria do conglombamento. Consoante também se verifica do acórdão recorrido, o regional consignou expressamente que o acordo coletivo de 99/00 concedeu reajuste salarial de 6,26%, que representa índice idêntico ao postulado, com base nas CCTs 96/97 e 97/98. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.808/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NIVALDO DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE D E CLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONEHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA I N TEMPESTIVO

Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não foram conhecidos, por intempestivos. Assim, não houve i n terrupção do prazo para interpor o R e curso de R e vista, também intempestivo.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.348/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração da justa causa é questão de natureza fático-probatória, cujo r e exame é obstado pela Súmula nº 126/TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DEC I SÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE

O v. acórdão regional desonerou a R e clamada da obrigação imposta pelo art i go 477, § 8º, da CLT, não pela contr o v érsia sobre a natureza da dispensa, mas em razão de o pagamento das parc e las ter ocorrido de acordo com as ex i gências legais. Assim, verifica-se que o Recurso não impugnou os fundamentos da decisão recorrida (Súmula nº 422/TST).

INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84 - MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA - ARTIGO 487 DA CLT

Preceitua o artigo 487 da CLT que s o mente a rescisão imotivada do contrato de trabalho viabiliza a concessão de aviso prévio. Ante a manutenção da di s pensa por justa causa, não se pode su s citar projeção do aviso prévio, muito menos seu cômputo para recebimento da indenização pleiteada.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

Ausente do acórdão regional menção ao fato indicado como violador do patrim ô nio jurídico do Reclamante, é pertine n te a aplicação do óbice da Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIDÊ N CIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional manteve a dec i são da d. Vara do Trabalho com fulcro na prova oral constante nos autos. Identifica-se, assim, a natureza fát i co-probatória da controvérsia, que e n contra óbice ao reexame na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.669/2004-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARINTINS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INTERVALOS E HORAS EXTRAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 7º, XVI, da Constituição Federal não disciplinam os temas manejados em recurso de revista, de modo que resistem à violação literal exigida pelo art. 896, § 6º, da CLT, para admissibilidade de recurso de revista em rito sumaríssimo. Ofensas ao ordenamento infraconstitucional desmerecem apreço em tal via. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.684/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIONETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não se vislumbra no acórdão recorrido violação ao artigo 461, § 2º, da CLT, porquanto as diferenças deferidas tiveram por base o desvio de função. Não houve também qualquer manifestação quanto à matéria contida nos artigos 37, incisos II e VIII e 39, da Constituição Federal, incidindo a Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.187/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAZ DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O processamento da revista com base em divergência jurisprudencial não prospera, uma vez que os arestos trazidos para confronto não examinaram a matéria sob a mesma premissa fática do Regional (Súmula 296 do TST) ou não atenderam à prescrição contida no art. 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.040/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEIVOCIR FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.796/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : MARCOS FIORINI
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito, para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Súmula 128, item II). Decisão regional que observa o verbete sumular. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.448/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO RÉGIS HADDAD
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A definição de critérios para liquidação - em execução - não ofende a coisa julgada se omissa o título exequendo. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.194/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LINDALVO DE PAULA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FATOS E PROVAS. Ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Da mesma forma, se estiver calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-55.759/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : DORON ZAGURY
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-63.690/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEIXE
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.202/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : JORGE MIGUEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS "RAP - REGÍME DE ADVOCACIA PÚBLICA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ao combater a decisão regional, sob o fundamento de que as parcelas deferidas ofendem as disciplinas do art. 37, XIII, da Constituição Federal, e do art. 17 do ADCT da CF, sob o prisma da vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias, a parte maneja aspecto não prequestionado (Súmula 297), carente, nos moldes em que posto, de pesquisa à legislação estadual - sem que, para tanto, se tenha ofertado aresto divergente, conforme a exigência do art. 896, "b", da CLT. Precedente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-68.854/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO MARQUES
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios Rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-73.590/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : EDUARDO DIAS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.111/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELENA TAUIL BARRAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A dissolução contratual, por motivo de aposentadoria, não autoriza o pagamento da indenização de 40% do FGTS, eis que não se trata de dispensa imotivada. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1/TST. 2. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.208/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : RUTH MATTER SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição do ponto de vista patronal não equivale à negativa de prestação jurisdicional. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Aspectos estranhos àqueles devolvidos ao Regional não podem ser suscitados em via extraordinária (Súmulas 126 e 297 do TST), não se dando impulso a recurso de revista, quando amparado em julgados que não contrastam com a decisão atacada (Súmula 296 do TST). 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sucumbente o Reclamado na pretensão relativa ao objeto da perícia, inviável o processamento da revista. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-82.515/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VILMAR IGNACIO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, prestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. E m bora inexistente o vício apontado, h a vendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empre s ta provimento parcial apenas para tal final i dade .

PROCESSO : AIRR-83.620/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO A NOVO JULGAMENTO DE AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Passada em julgado decisão que não conhece de agravo de petição por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, improcede pretensão a novo julgamento motivada pelo atendimento tardio do requisito (CPC, 467). 2. De qualquer forma, a controvérsia, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de n o 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.808/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VITALINO DUTRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.166/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. A classificação do reclamante como cooperado, à falta de evidências em contrário, não merecerá revisão na via eleita. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.418/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA ROBLIVER INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO PELICER FRANÇA
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se co n centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a intel i gência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.022/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DA ROSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : EXPRESSO REICHELT LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA LOVATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, que a aposentadoria espontânea do empregado acarreta a extinção do pacto laboral. Desse modo, não se admite o processamento da revista por divergência jurisprudencial em face do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.449/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL MARQUES DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. O Regional, com base na prova produzida, notadamente os recibos salariais, concluiu pela inexistência de pagamento da hora noturna reduzida, não se configurando a violação ao art. 818 da CLT. A verificação da regular quitação da parcela demandaria a análise da prova produzida, o que não se coaduna com os limites legais da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.804/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FAMIL. SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S) : OTÍLIA GUADAGNIN TITTONI
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional constatou que os registros nos cartões de ponto não refletem a efetiva jornada de trabalho do reclamante, pois não apresentam variação sequer de minutos quanto aos horários de entrada e saída, sendo que a própria reclamada notícia alteração de horário de trabalho e a prestação de jornada suplementar que não encontram a devida correspondência naqueles registros. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice para conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-130.554/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : ALBERTO CICHELERO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material e esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. ERRO MATERIAL DETECTADO. CORREÇÃO. Embora não existindo o vício apontado, havendo necessidade devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, máxime quando possibilitam a correção de erro material detectado. Embargos de Declaração a que se empresta provimento para corrigir erro material detectado, consignados os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : AIRR-727.417/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LEIA BADARATZ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO - OFENSA REFLEXA

A matéria relativa ao critério de cálculo do imposto de renda é regida por norma infraconstitucional, de modo que não se divisa ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - SUMULA Nº 368, III, DO TST

O acórdão recorrido está conforme ao item III da Súmula nº 368 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.099/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTÔNIO LAKUS
ADVOGADO : DR. REJANE SHVANTES MEDEIROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a parte não opôs Embargos de Declaração com o intuito de instar a Corte de origem a se manifestar sobre as omissões apontadas no Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 184/TST.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Se a parte abusa de seu direito de pr o vocar o Judiciário, manejando os Emba r gos de Declaração sem demonstrar hipótese de c a bimento, faz mau uso do instrumento processual, sendo cabível a aplicação da multa.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Se o próprio Banco, mediante acordo coletivo, estabeleceu norma mais favorável ao Reclamante, reduzindo sua jornada de trabalho para 6 (seis) horas, é impossível divisar violação ao artigo 62, II, da CLT ou contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

Conforme a Súmula nº 338, item II, de s ta Corte, " a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) ". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.448/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANDRADES DIEHL FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.361/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WASHINGTON FLORES COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARGOS
 O Eg. Tribunal Regional não reconheceu o Plano de Cargos e Salários da Recl a mada, ante a inobservância da alternância de promoções por merecimento e antiguidade (art. 461, § 2º, da CLT). Verifica-se a conformidade do acórdão regional à jurisprudência desta Corte.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.891/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ODETE CATARINA GHISLENI
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há como divisar julgamento ultra petita.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

À contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

Conforme a Súmula nº 338, item II, de s ta Corte, " a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) ". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios. O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.040/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA LINO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.160/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA KROLLING E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUNICÍPIO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362 do TST.

DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS - REGIME JURÍDICO - EMPREGADO PÚBLICO - OPÇÃO PELO FGTS - SÚMULA Nº 126 DO TST

A teor do acórdão regional, os Recl a mantes eram optantes pelo FGTS desde a data da contratação e exerciam emprego público. O Reclamado visa ao reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

FGTS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TST

O Tribunal Regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DE LIQUIDAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST

A matéria relativa aos descontos fiscais e à fixação do critério de liquidação não foi prequestionada (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.355/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. CILENE FAZÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A decisão do Tribunal a quo encontra-se conforme ao entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O Recurso de Revista está desfundamentado, no tópico, à luz do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.601/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMAURI JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MANDATO DO ADVOGADO QUE SUBSCREVE O RECURSO DE REVISTA

Não foi trasladada aos autos do Agravo de Instrumento cópia da procuração ao advogado que subscreveu o Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794.594/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SBDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", parte final, e § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.672/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONÍDIO ANTONIAZZI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NARDINI S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

UNICIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA - ART. 453 DA CLT

O acórdão regional rejeitou a alegação de unicidade contratual, em decorrência do rompimento da relação empregatícia por mais de um ano. Verifica-se que não há como presumir a existência de um único contrato de trabalho, que só ocorreria em caso de fraude, hipótese não configurada no caso dos autos.

MULTA - ART. 467 DA CLT

O Tribunal Regional rejeitou a aplicação da multa do art. 467 da CLT, ao fundamento de que não havia salários inconstantes nos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.605/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JANETE MARIA FRANCINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. A ausência de pronunciamento sobre as questões suscitadas pela Parte não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, impossível cogitar-se de negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Inexistentes as violações constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.165/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PINTO LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE BETANIA P LEITE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIÁ - MG-SAAE
ADVOGADA : DRA. KATIA AKIKO DE SOUZA UEJO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA

O Eg. Tribunal Regional asseverou que o Autor não tinha direito às verbas rescisórias pleiteadas, em razão da existência de justa causa para sua despedida. A reforma do julgado implicaria a desconsideração do panorama fático delineado pelo acórdão regional, medida inviável em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.295/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL - FASBEMGE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE C. CHAMON
AGRAVADO(S) : NÚNCIA PINHEIRO TOMICH ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRATO TÁCITO - ART. 468/CLT

O Eg. Tribunal Regional verificou que o pagamento de complementação do auxílio-doença tanto se deu antes quanto depois da privatização do Banco Bemge e independentemente de previsão em contrato coletivo. De tal sorte que, Reclamada e Reclamante, tacitamente, firmaram cláusula que foi agregada ao contrato individual de trabalho, inalterável, a teor do artigo 468 da CLT, em prejuízo do empregado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-43/2000-068-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MOBITELE S.A. TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
 RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA MONTEIRO VARGES
 ADVOGADO : DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista provido. 3. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal preclusão, o deslinde do apelo consubstancia-se, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85/2005-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MERCOFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
 RECORRIDO(S) : ELAINE JAQUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO COM INDICAÇÃO DE CÓDIGO DIVERSO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-95/1998-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ETELVINO MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório. 3.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe no artigo 12 que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve ser mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição da República" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. Ante a violação do art. 100 da Carta Magna, conhecido e provido é o recurso de revista.

PROCESSO : RR-114/2002-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARIVALDO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI
 RECORRIDO(S) : JOHN SYSTEM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE R E CURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão hom o logatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal pr o vimento judicial. Recurso de Revista conhecido e prov i do.

PROCESSO : ED-ED-RR-119/2002-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS ANTERO MATIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : F.A.M.E. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO PETRONGARI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-131/2004-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
 RECORRIDO(S) : EDINALDO AGRIPINO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no requisito da miserabilidade, apesar de o autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. O acórdão recorrido está em desacordo com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-141/1997-132-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FERNANDO CHEMMES GANEM
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
 EMBARGADO(A) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. OJ Nº 246 DA SBDI-1/TST, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 367 DO TST. A decisão embargada não levou em conta a alteração do texto da lei - art. 458 da CLT, até porque, mesmo na redação original, sem a inserção do § 2º e incisos, o acórdão embargado permaneceria intacto, já que o texto original da lei não aludia especificamente ao tema em discussão. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-176/2001-043-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA FERNANDES GUEVARA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. Decisão que conclui pelo atendimento de condição convencional - infensa à aposentadoria - não contraria a Súmula 177 do TST ou macula os arts. 5º da LICC e 1.090 do Código Civil de 1916. Não caracterizadas as violações legais e a divergência jurisprudencial indicadas, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-179/2002-401-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JANETE PEZZI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "testemunha - suspeição" e "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - ônus da prova - limitação da condenação ao período de labor comum entre a autora e testemunhas", "quilômetros rodados", "descontos a título de ADESBAM" E "ADESBAM-SV/ACP", "descontos previdenciários" e "equiparação salarial e PPR"; por unanimidade, dele conhecer no tópico "descontos salariais a título de seguro de vida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO
 O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.
HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidelidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do disposto no item legal.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO COMPROVADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233, DA C. SBDI-1

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST. Logo, a alegação no sentido de que é inexigível a anotação da hora de entrada e saída é inócua, tendo em vista que as horas extras foram deferidas, com fundamento na prova testemunhal.

Quanto à limitação da condenação ao pagamento de horas extras com base na prova oral ao período por ela abrangida, o acórdão regional está conforme à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 233, da C. SBDI-1.

INDENIZAÇÃO - QUILÔMETROS
 O acórdão regional fundamentou a sua decisão nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, em especial a prova testemunhal, atestando que a Reclamante utilizava o próprio veículo em serviço, para manter a indenização por quilômetros rodados. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - "ADESBAM", "ADESBAM-SV/ACP"

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 342 do TST.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURANÇA DE VIDA - PREVISÃO EM NORMA COLÉTIVA

São lícitos os descontos efetuados a título de seguro de vida, ainda que inexista autorização expressa do empregado, quando previstos em norma coletiva, nos termos do artigo 462, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
 Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subs e quente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS
 O acórdão regional está conforme à Súmula 368, III, do TST.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, tendo em vista a afirmação do acórdão regional, no sentido de que estão presentes os requisitos previstos no artigo 461/CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-183/2001-342-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JORGINA RIBEIRO TACHARD
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASA NOVA
 ADVOGADO : DR. AFONSO MANOEL NUNES DE AZEVEDO FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. EDNA MARIA SAMPAIO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - 13º SALÁRIO PERCEBIDO - COM PENSÃO - IMPOSSIBILIDADE

A teor do art. 370 do Código Civil, tratando-se de prestações de coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-184/2004-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL

Tratando-se de causas de pedir incompatíveis e excludentes entre si, o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, se a causa de pedir é o direito à atualização do saldo da conta vinculada reconhecido na Justiça Federal, tem início com o trânsito em julgado dessa decisão, independentemente da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Precedente: E-RR-844/2004-042-03-00.8.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-235/2005-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOZEMILDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382). Destarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a preclusão da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS e lativa à época em que a Recorrida laborou sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-258/2000-851-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DUTRA RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO
O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.
HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula 368, III, do TST.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 159, item I, desta Corte, que dispõe: "I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)."

INDENIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR

O acórdão regional fundamentou a sua decisão nos elementos fáctico-probatórios constantes dos autos, em especial a prova testemunhal, atestando que a Autora utilizava o próprio veículo em serviço, para manter a indenização por quilômetros rodados. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-268/1998-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 3

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - SÚMULA Nº 363 DO TST

A jurisprudência desta Corte está com a substanciada na Súmula nº 363, revista pela Resolução 121/2003, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-294/2005-101-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARVALHO E SOARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA LEMOS
RECORRIDO(S) : RONALDO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO APRESENTADA EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, correta a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário, ante a deserção configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-322/2005-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELIANA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade processual; dele conhecer no tema "auxílio cesta-alimentação - CEF - complementação dos proventos de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Embargos de Declaração opostos tratam de matéria eminentemente jurídica. Não há falar, assim, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto aplica-se, à hipótese, o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício à aposentada e pensista. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-329/2004-446-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADEMAR PAULINO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CESAR CASADO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, em que se condenou a reclamada ao pagamento de 60 vales/mês (2 por dia) no período de 27/02/1999 a 30/10/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO. Violação literal do art. 7º, XXXIV, da CF/88 (art. 896, c, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO. O direito ao vale-transporte está assegurado ao trabalhador avulso, por força do inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, que garante a igualdade de direitos entre este e aquele com vínculo empregatício permanente, não se configurando nenhuma razão para que o primeiro não faça jus ao vale-transporte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-RR-335/2004-033-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-370/2002-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA SATIKO FUGI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO - V A LORES DECORRENTES DE ADESÃO A PDV - IN CÂMBEL

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMADOR DA PENHA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475/2003-331-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES
RECORRIDO(S) : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMORIM ARROYO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518/2005-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FORNECIMENTO DE LANCHE - SALÁRIO IN N A TURA - HABITUALIDADE E GRATUIDADE - N A TUREZA SALARIAL - ART. 458 DA CLT

Conforme consigna o acórdão regional, o lanche era concedido gratuita e habit u almente pela Empresa, in natura , e, não, em espécie, como "verdadeira contraprestação suplementar" (fls. 317). Trata-se, portanto, de "salário-utilidade" pago "pelo" trabalho, donde decorre sua n a tureza s a larial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545/2005-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
RECORRIDO(S) : THIAGO CARDOSO COSTA
ADVOGADO : DR. ELOISA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "vínculo de emprego - requisitos", "correção monetária do FGTS" e "estorno das comissões" e dele conhecer no tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - VENDEDOR - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que foram preenchidos os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego, e s pecificamente, o caráter não-eventual, a subordinação e a pessoalid a de. Assentou, ainda, que o labor era prestado por pessoa física, não exigindo a Reclamada o registro do Reclamante no Conselho Regional, conforme prevê o artigo 2º da Lei nº 4.886/65. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precede n tes desta Corte, é suficiente para afastar a incidência do art. 477, § 8º, da CLT.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO

O acórdão regional está conforme à Or i entação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, in verbis : "FGTS. ÍNDICE DE CO R REÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos r e ferentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, s e rão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhi s tas".

ESTORNO DAS COMISSÕES

Não há como divisar violação ao artigo 466 da CLT, pois o cancelamento da compra não dá ao empregador o direito de proceder ao estorno das comissões ou percentagens auferidas pelo empregado, tendo em vista que é seu o risco da atividade econômica.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636/2001-371-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : DR. ALESSANDER JANNUCCI
RECORRIDO(S) : ELIANA MARA BONOMO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 6 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, quando os temas debatidos não foram objeto do acórdão regional. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A impossibilidade de revolvimento de fatos e provas impede o processamento do apelo, a teor da Súmula 126/TST, quanto às ofensas constitucionais manejadas, tornando, ainda, inespecíficos, na dicção do Verbetes 296/TST, os paradigmas colacionados para o confronto de teses, os quais sequer serviriam para o fim pretendido (CLT, art. 896, "a"; Súmula 337/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643/2003-035-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO MARASCO
RECORRIDO(S) : MIRAGEM COUNTRY CLUB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chance judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650/1999-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RICARDO VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl a ratórios.

PROCESSO : ED-A-RR-657/2004-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
EMBARGADO(A) : IMACON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - A atual Carta Política, ao alterar o prazo prescricional anteriormente previsto na Consolidação das Leis do Trabalho com a introdução da prescrição quinquenal, o fez em relação aos empregados que estão com o contrato de trabalho em vigor, ante o reconhecimento da manifesta dificuldade que esses têm de acionar o seu empregador enquanto submetidos ao poder discricionário deste. Entretanto, não foi revogado o prazo prescricional bienal, conferido aos empregados cujos contratos de trabalho já estão extintos. A vigência da prescrição bienal na Justiça do Trabalho mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 é confirmada pela jurisprudência concentrada em vários verbetes desta Corte, v.g., nas Súmulas 308, 326, 362 e 382 e na Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-1, as quais, tratando de matérias diversas, expõem teses sobre a aplicação da prescrição bienal. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-660/2003-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTONIO VIDORETTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastada a análise do recurso de revista sob o rito sumaríssimo, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Trata-se de procedimento ordinário, razão pela qual conheço dos embargos, para, afastada a análise sob o rito sumaríssimo, proceder à apreciação do recurso de revista, dando enfoque, também, às alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais, às contrariedades às Súmulas desta Corte Superior e à jurisprudência trasladada em suas razões de revista. Embargos acolhidos.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO INÉPCIA DA INICIAL. Não há como prosperar a irrisignação, pois o art. 4º, I, da LC 110/01 não impõe que o termo de adesão seja documento indispensável ao ajuizamento da ação, exige, tão-somente, que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA E ATO JURÍDICO PERFEITO - A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. Incólume também o art. 6º, 1º, da LICC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660/2004-012-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO TARGINO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que a Reclamante lhe prestou serviços, restabelecendo a sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692/2002-012-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANE FERREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST. **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de f i dúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tr i bunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enqu a drar a Reclamante na previsão do disp o sitivo legal.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a test e munhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o r e s pectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acó r dão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre a Reclama n te e paradigma. Ademais, o acórdão r e gional está conforme à Súmula nº 6, item VIII, desta Corte, que dispõe: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, mod i ficativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/77, DJ 11.02.1977)."

SALÁRIO-SUBSTITUÍDO

O acórdão regional está conforme à Súmula 159, item II, desta Corte, que dispõe: "I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)."

COMISSÕES-INTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional concluiu que era o Banco-Reclamado que efetuava o pagamento das comissões ao Autor, que comercializava os seguros e títulos em seu benefício. Diante de tal circunstância, decidiu o Eg. Colegiado a quo em conformidade com o entendimento suscitado na jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada na Súmula nº 93.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Co r reção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subs e quente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E FGTS + 40%

Os dispositivos invocados carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JADIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CABIMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - CABIMENTO.** 1. O item IV da Súmula 331 do TST, ao impor ao tomador de serviços a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do efetivo empregador, não se apega a modelo jurídico determinado, buscando, antes, resguardar o trabalhador que se vê atrelado a relação triangular, vinculada a duas empresas que se beneficiam de sua força de trabalho. A desvinculação da forma que se possa dar à contratação efetuada pelas empresas - infensa, por óbvio, à participação do empregado - atende aos princípios da realidade e da proteção, regentes genuínos do Direito do Trabalho. Evidenciando-se que o trabalhador, por força de negócio jurídico a ele estranho, viu-se a prestar serviços a empresa outra, ao mesmo tempo em que conservado o liame com a sua original empregadora, não se poderá negar a responsabilidade subsidiária daquela primeira, que assume a condição de tomadora de serviços, nos termos exatos da Súmula. 2. Os fatos não são estáticos, mas caminham unidos ao tempo; conformam outras realidades, às quais o Direito e seus aplicadores - com ênfase para o Poder Judiciário - não podem estar alheios. Novos paradigmas surgem; novas soluções são necessárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S) : GERALDO COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - SÚMULA Nº 364 DO TST

O acórdão regional está conforme à notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 364. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que não é possível a redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte. Não há falar em violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL - NORMAS COLETIVAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

A tese desenvolvida no Recurso de Revista, acerca da especificidade e da prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva de trabalho, não foi apreciada pelo Eg. Tribunal de origem, tampouco foi objeto dos Embargos de Declaração opostos pela Recorrente. Dessarte, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-853/2004-017-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SERGIO DE ABREU BUIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva pelo não fornecimento de vales-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - CONCESSÃO - REQUISITOS

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-894/2003-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AIRTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - CONHECIMENTO. Embargos Declaratórios interpostos no último dia do prazo legal por meio de fac-símile incompleto. Ausência de fidelidade do original com o que foi transmitido. As peças transmitidas por fac-símile, na hipótese, guardam identidade com o original até a página 04, porém sem conter o restante das folhas do recurso. Não se constata a má-fé mencionada na Lei nº 9.800/99, e sim, erro na transmissão. A consequência para o processo, no entanto, é do não-conhecimento dos Embargos Declaratórios, porquanto, aquele recurso apresentado no prazo legal, estava incompleto. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-911/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCÉLIA PEREIRA SERRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (nove dias) e dos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está com a substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-912/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EVANICE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e diferenças salariais; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está com a substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-913/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVANY FÉLIX BUEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está com a substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-916/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KENNEDY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (nove dias) e dos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está com a substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-921/2003-056-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MECÂNICA E TERRAPLANAGEM CORINTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento; vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal reanima o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-939/2004-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ
RECORRIDO(S) : NILVANE SOARES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de julho a dezembro de 2003 e dos depósitos do FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Ausência de prequestionamento".

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está com o substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-963/2004-012-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALICE GUIMARÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de R e vista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.027/2003-006-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSSO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : ALCI VERNEI MARTINS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A circunstância deste processo não justifica a sua remessa ao Regional de origem, porquanto toda a moldura fática delineada aponta para a incidência inafastável da OJ 344 da SBDI-1/TST, e a questão é apenas de direito. Declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-1.053/2001-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERALDO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS N TOS - HORAS EXTRAS - DIV I SOR

Embargos de Declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos acerca da extensão temporal da condenação.

PROCESSO : RR-1.078/2001-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : IARA CERONI CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/03 desta Corte. II - Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria"; dele conhecer no tópico "Complementação de Aposentadoria - Abonos - Natureza Indenizatória - Acordo Coletivo", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamante, isenta.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INSTRUMENTO COLETIVO

Ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Uma vez que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, resulta correta a aplicação do art. 114, da Constituição Federal, pelo Egrégio Tribunal Regi o nal.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - EXTENSÃO A PENSIONISTA - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da R e pública.

2 - Na hipótese vertente, a sentença normativa, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentado e pensão nistas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.083/2002-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
RECORRIDO(S) : PEDRO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALICE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINA SANTIAGO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à indenização correspondente ao vale-transporte, conhecer do recurso, por divergência com a O.J. 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (O.J. 215 SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.089/1995-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON DEODATO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA "CELLULA MATER" DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADA : DRA. ALDA BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixar de examinar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação, com as incidências e reflexos já deferidos, as horas extras subsequentes à sexta trabalhada. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A oferta de ementa válida e divergente do julgado recorrido quanto à caracterização de turnos ininterruptos de revezamento impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. O empregado que trabalha, em dias alternados, de 19 às 7 horas e de 7 às 19 horas, submetete-se, sem sombra de dúvidas, a turnos ininterruptos de revezamento, fazendo jus à jornada reduzida de que cuida a Carta Magna. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.099/1999-482-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AZARIAS NUNES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

A Reclamada não opôs Embargos de Declaração ao acórdão regional. Precluiu, portanto, o direito de argüir, em sede extraordinária, a ocorrência de nulidade por negativa de jurisdição. Inteligência da Súmula nº 184 do TST.

PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO - INDENIZAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ART 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA

Depreende-se do acórdão regional que o desfazimento do contrato, na espécie, teve caráter bilateral; que a previsão contida no instrumento normativo que regulamentava a hipótese foi aplicada, ainda que acrescida de uma indenização adicional; e que não houve prejuízo para o Reclamante. Nestes termos, não há falar em ofensa ao princípio constitucional de reconhecimento das normas coletivas ou nas violações legais apontadas. Conclusão diversa demandaria o re-exame dos fatos e das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

PABI - ADICIONAL REFERENTE À FRAÇÃO ANUAL - SÚMULA Nº 297 DO TST

O tema referente ao cômputo da fração superior a 6 (seis) meses de trabalho para o cálculo da indenização, não foi prequestionado pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula nº 297 do TST.

INDENIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - "SALÁRIO MENSAL" - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal de origem afirmou que o Plano a que aderira o Reclamante previu, expressamente, as parcelas que comporiam o salário, para efeitos de cálculo da indenização. Tal como colocada a questão no acórdão recorrido, não há falar nas apontadas violações ou contrariedades sem esbarrar no óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.161/2003-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RHODIAÇÃO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ERNESTO HIDALGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O advogado que substabeleceu poder e res aos subscritores do Agravo não tem procuração nos autos. Verificada a irregularidade de representação processual, é de se ter por inexistente o recurso interposto.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.167/2003-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : JORGE ROMÃO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENÉIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, declarar que o reclamado deve arcar com o pagamento das verbas rescisórias definidas na sentença pelo despedimento imotivado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SANAR A OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. Ainda que sem imprimir efeitos modificativos, constatada a omissão imperiosa a sua eliminação. Afasta-se a justa causa pelo eg. Regional e a determinação de reintegração por esta Turma, remanesce a obrigação de pagamento das verbas rescisórias, eis que incontroversamente rompido imotivado a mente o pacto laboral. Embargos de D e claração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.172/2004-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de R e vista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.212/2004-221-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DE SALDO SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, quando o eg. Regional define, como termo a quo do prazo bienal de prescrição, a data de depósito das diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, sem referir trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obtê-las. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE SALDO SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IUI-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 27/7/2004, uma vez extinto o contrato em 1993. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.223/1998-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
RECORRIDO(S) : ÁUREA DA SILVA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 275 DO TST - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A matéria relativa à prescrição não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1 desta Corte.

INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST - DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que, em caso de desvio funcional, entende serem devidas as diferenças salariais e os reflexos decorrentes dessas verbas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.236/2003-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.257/2004-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECORRIDO(S) : HELÁDIA MARIA MOURA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de R e vista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.266/2004-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAELA FRANCO ABREU
RECORRIDO(S) : ELISA SIMAS LEAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO DAVID MEYER DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo consistirá apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, pr e vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, restando maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.268/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 584, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem correspondência com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não postula em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.311/2004-066-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
RECORRIDO(S) : JOÃO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 74). 6



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS, DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.374/2003-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO GIMENEZ
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDITO
ADVOGADO : DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCR. I. CÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.382/2004-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : EGÍDIO JOST
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN
RECORRIDO(S) : DILSON LUIZ SCHMITT
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensados os Reclamantes do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.394/1999-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUILHERME TELL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
RECORRIDO(S) : IVO DE MATOS
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível contrariedade à Orientação 177 da SDI desta Corte e não conhecer dos temas JULGAMENTO EXTRA PETITA, INTERVALO INTRAJORNADA, e DOBRA DE FÉRIAS, e por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos dos valores pagos a título de triênios, bem como aqueles referentes a 75 horas extras e multa de 40% do FGTS do 1º contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Dá-se provimento ao agravo em face da existência, em tese, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 desta Corte. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. 1- JULGAMENTO EXTRA PETITA. A tese recursal não se sustenta, já que o Regional deixa claro que o pedido abarcava todo o período, ressaltando que o autor pleiteou na exordial o FGTS sobre as parcelas postuladas e da rescisão bem como a multa de 40% sobre os depósitos atualizados. Nesse contexto, não se vislumbra violação ao inciso I, e § único, do art. 295, e arts. 128, 286, 460, todos do CPC, bem como ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não conheço.

2- EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO. Extinto o ajuste laboral por aposentadoria, os efeitos do ato atingem todos os benefícios concedidos ao empregado à época da jubilação, não podendo ser integrados ao novo contrato de trabalho estabelecido entre as partes. Nesse diapasão, não se configura alteração contratual a supressão do pagamento dos triênios, benefício decorrente do pacto laboral extinto pela aposentadoria do recorrido. Conheço.

3- INTERVALO INTRAJORNADA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A decisão do Regional decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Não conheço.

4- DOBRA DE FÉRIAS. Depreende-se, dos fundamentos do acórdão, que o Órgão julgador baseou o seu convencimento na análise das provas coligidas, somente passível de ser desconstituído pelo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não é autorizado na via extraordinária da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior. Não conheço.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.476/2001-066-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FISZPAN ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
EMBARGADO(A) : SELMA GODINHO VIANNA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MISTO. COMISSÕES. INEXISTÊNCIA. A decisão embargada não padece da omissão apontada pela reclamada, por se referir a elementos contidos no conjunto fático-probatório do processo, cujo exame se restringe ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula 126 do TST. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.511/2004-401-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SILVIA TEREZINHA DA SILVA MARQUES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : VANESSA VICTORIA INOSTROZA VEGA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.537/2002 - RECOLHIMENTO DE CUSTAS "AO FINAL" - ART. 789-A DA CLT

O acórdão que nega conhecimento ao Agravo de Petição por ausência de comprovação do pagamento das custas viola o art. 5º, II, da Constituição da República, porquanto, nos termos do artigo 789-A da CLT, seu recolhimento, no processo de execução, é devido somente "ao final".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.560/2004-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA FILOMENA WALDRICH
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada com relação ao benefício "cesta-alimentação" e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; não conhecer do recurso quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

Tendo em vista que a supressão do benefício ocorreu ainda durante a vigência do contrato de trabalho, a prescrição é total, sendo aplicável a OJ nº 156 da SBDI-1/TST.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA POSTERIOR À APOSENTADORIA

Instituído o benefício por norma coletiva em data posterior à da aposentadoria da Autora, aplica-se a teoria da actio nata, fluindo o prazo prescricional a contar da vigência do acordo coletivo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.598/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO VERZEGNASSI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não prospera a alegação de supressão de instância na medida em que perfeitamente aplicável o art. 515, §3º, do CPC à espécie, com o retorno dos autos ao Regional e não à Vara do Trabalho, em razão do princípio constitucional da celeridade ou mesmo em função dos métodos de interpretação sistemático e teleológico na aplicação do referido dispositivo legal. Como o Tribunal deve julgar de imediato a lide, porque é esta a leitura do dispositivo legal referido, considerando que a faculdade no ordenamento processual expressa um dever do juízo, é certo que o processo deve retornar ao 2º grau por força dos princípios mencionados. Como está autorizado a julgar de imediato quando não há manifestação sobre o mérito, com maior razão a aplicação do referido dispositivo se faz presente em se tratando do julgamento do mérito pelo juízo de 1º grau. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.661/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Réu e para, à exceção dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, af não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, pr e vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, e recebendo maior salário, comprove situ a ção econômica que não lhe permita d e mandar, sem prejuízo do sustento pr ó prio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. R e curso de revista conhecido e provido .

PROCESSO : ED-RR-1.697/2000-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HANS HENRIK KNUDSEN
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
EMBARGADO(A) : CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para declarar que o Recurso de Revista do Reclamado seja provido para excluir da condenação a integração do salário-utilidade veículo para fins de cálculo das demais parcelas trabalhistas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Se há imprecisão quanto à extensão da exclusão da condenação no tocante à integração do salário-utilidade para fins de cálculo das demais parcelas trabalhistas, deve-se prestar os esclarecimentos necessários. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-1.824/2002-313-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO MARCELINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chance judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.958/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE MATIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CLEIDE COLETTI MILANEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CESTA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inspecífico o julgado, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.007/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LOÍDE RODRIGUES VIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos "supressão de instância" e "redução de salário - preclusão". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, quanto à Reclamante LOÍDE RODRIGUES VIANA, excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas e as anotações em CTPS, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e dos referentes à redução salarial, no período de março de 2003 até janeiro de 2004, e, quanto ao Reclamante JOÃO BRÁZ NETO, para excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas e as anotações em CTPS, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e dos referentes à redução salarial, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003. I 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . 1 . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo o Juízo a quo dirimido a questão de fundo, explicitando a motivação que entendeu pertinente quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e ao deferimento das parcelas postuladas na exordial, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, tampouco, divergência jurisprudencial. A decisão é consentânea com o princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). Recurso de revista não conhecido . 2 . REDUÇÃO DE SALÁRIO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Não se conhece do recurso de revista, quando não restar demonstrada violação de dispositivos de lei, nem divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido. 3 . CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum

fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.052/2001-481-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : NERY AMBRÓZIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENDES GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Na forma do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.164/2001-010-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : CARLOS DUARTE COELHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RADAR ENGENHARIA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação enseja a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.319/2002-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU
RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL ANARROL COMÉRCIO CURSOS E ASSESSORIAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELISABETE VICENTE
RECORRIDO(S) : ANARROL CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTE N CLÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 584, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem relação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.761/2003-053-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE PINEDA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GERALDO COBERO CORREA
RECORRIDO(S) : BANKINFORM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHANNES KOZLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTE N CLÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Portanto, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Existindo no acordo homologado apenas nas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, porquanto tais verbas não constituem base de cálculo das mesmas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo e dando-lhe a validade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.216/1999-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ LÚCIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONCEDEU EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O parágrafo único do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e expressamente autoriza que os erros materiais sejam corrigidos, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRORPORCIONALIDADE - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CIRCULAR FUNCI Nº 436/63

O acórdão recorrido está em sintonia com o item IV da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST.

OBSERVÂNCIA DA MÉDIA TRIENAL E DO TETO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. O Tribunal de origem, ao acolher os Embargos de Declaração, consignou que não poderia pronunciar-se a respeito da observância da média trienal e do teto, porquanto nenhuma das partes havia suscitado tais questões.

2. Dessa forma, constata-se que não houve o indispensável prequestionamento no concernente à exigência de observar a média trienal e o teto no cálculo da complementação de aposentadoria. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.490/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LÚCIO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RECORRIDO(S) : HERMANN TENUTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, ataindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-13.524/2004-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ADEMAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é procedimento bifásico, não estando o Tribunal Superior do Trabalho adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem.

Destarte, o fato de o juízo primeiro de admissibilidade, realizado na instância a quo, ter considerado tempestivo o Recurso de Revista não vincula esta Corte Superior.

Nesse contexto, não havendo a comprovação de feriado local no dia 31 de outubro de 2005 (Súmula nº 385 do TST), há que se ter por intempestivo o Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.580/2004-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : PAULO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELCIAS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; não conhecer do recurso no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação por ente público - vínculo empregatício".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei nº 1.871/86, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.907/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS VICENTE
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÔNICA ITAPURA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 314.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA - INCIDÊNCIA - FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E AS CONSTANTES DO ACORDO

O v. acórdão regional determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo, ao fundamento de que não havia correspondência entre as verbas de natureza indenizatória discriminadas no ajuste e aquelas pleiteadas na inicial.

O Recurso de Revista, por sua vez, não impugna o fundamento consignado pela Corte a quo, limitando-se a argumentar que não há incidência previdenciária quando são discriminadas parcelas de natureza indenizatória no acordo.

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem provimento ao Recurso Ordinário, o presente apelo não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-47.426/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : ARYBERTO REINALDO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FUNDAÇÃO COPEL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. SÚMULA 241. O acórdão embargado não padece do vício apontado, porquanto foi explícito nos fundamentos que embasaram a decisão de aplicação da Súmula 241/TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-51.456/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA ROSA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO PELA URV - LEI Nº 8.880/94 - MARÇO DE 1994 - IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO

1. Segundo os critérios estabelecidos no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, seria extraída a média aritmética desses valores, multiplicando o resultado pelo da URV na data do pagamento. Esse procedimento forneceria o valor do salário do empregado, no novo plano econômico (URV).

2. Como regra protetiva, todavia, o § 8º do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 criou uma restrição a essa conversão: o valor do salário, no novo regime econômico, não poderia ser inferior ao valor nominal (em cruzeiro real) referente ao mês de fevereiro/94 (pago em março/94). Essa garantia, conforme estabelecido pelo acórdão regional, foi respeitada.

3. Significa dizer que o salário pago, em cruzeiros reais, em abril de 1994 (referente ao trabalho realizado em março/94), não foi inferior ao percebido em março de 1994 (concernente ao período alizado em fevereiro/94).

4. O equívoco dos Reclamantes é supor que o novo plano econômico instituiu a garantia de que o salário referente ao mês de março/94 (pago em abril) não poderia ser inferior, em cruzeiros reais, ao valor da URV em 1º de março de 1994.

5. Em verdade, embora a conversão da moeda tenha ocorrido em 1º/03/94, verifi- ca-se que o legislador foi taxativo ao dispor que, para a aferição do salário referente ao mês de março daquele ano, levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.962/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BATISTA DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEPÓSITOS DO FGTS. Fica afastado o vício da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 7347/85, tendo em vista que a Medida Provisória 2180-35, de 24/08/2001, é anterior à EC 32/2001, datada de 11/09/2001. Também não se configura violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, tendo em vista que não se está vedando ao Ministério Público o acesso ao Judiciário. O art. 129, III, da Constituição Federal, também não foi violado, porquanto o objeto da presente ação civil pública não se enquadra em nenhuma das hipóteses nele previstas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-73.576/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : MARCELO JOSÉ FLORINDO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Caso concreto em que não consta do acórdão recorrido de Revista nenhuma assertiva que se possa entender contrária à literalidade do art. 457 da CLT, no que tange aos reflexos das comissões pagas nos descansos semanais remunerados e feriados. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-76.193/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PECCIN S.A.
ADVOGADO : DR. ELSON ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA SCHILO MARTARELLO
ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - SÚMULA 338, ITEM I, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item I, desta Corte, que dispõe: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.044/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : EMIR HUNDERTMARCK
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via e extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

DIFERENÇAS DO FGTS - COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO - ÔNUS DA PROVA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que constitui ônus do empregador a comprovação do regular depósito ao FGTS, devendo apresentar as guias respectivas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.198/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidelidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

INDENIZAÇÃO - VEÍCULO PARTICULAR - UTILIZAÇÃO EM SERVIÇO

O acórdão regional fundamentou a sua decisão nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, em especial a prova testemunhal, atestando que a Autora utilizava o próprio veículo em serviço, para manter a indenização por quilômetros rodados. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre a Reclamante e o paradigma.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos e referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, são corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.691/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA DE BARROS CHRIST

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidelidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do disposto no artigo legal.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM I, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item I, desta Corte, que dispõe: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)." Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual e o gême de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre a Reclamante e o paradigma. Ademais, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 6, item VIII, desta Corte, que dispõe: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificador ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/77, DJ 11.02.1977)".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula 368, III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.766/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : GLAUCO EMILIANO BEZERRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO

RECORRIDO(S) : MARINA DA CIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON GOUVEIA ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista também por unanimidade dele não conhecer quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação" e conhecer relativamente às "horas de intervalo não usufruídas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas de intervalo intrajornada como extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - HORAS DE INTERVALO NÃO USUFRUÍDAS. O 1º aresto, oriundo do TRT da 12ª Região e formalmente de acordo com a Súmula 337 do TST, sufraga tese diversa pois consigna, após a edição da Lei 8.923/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 74 da CLT, que o intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado como hora extra. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1-HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A revista não prospera para o reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

2 - HORAS DE INTERVALO NÃO USUFRUÍDAS. Como o intervalo intrajornada não é computado na duração do trabalho de acordo com o art. 71, § 2º, da CLT, conclui-se que não está inserido na remuneração do empregado, de modo que o labor no referido interstício deve ser remunerado como hora extra e não apenas com o adicional. Conheço. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-95.946/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CREMILDA JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a alegada omissão, restando, via de consequência, incólumes os artigos 840 da CLT, 372 do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-95.951/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BIANCA MILANO FARACO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ SPINATO

RECORRIDO(S) : UNISAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da reclamante, como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Dá-se provimento ao agravo em face da existência, em tese, de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Embora a recorrente não tenha apresentado pedido de isenção do pagamento das custas na petição de encaminhamento do recurso, tal requerimento constou das razões recursais, apresentadas no prazo legal, enquadrando-se a hipótese no entendimento consubstanciado no OJ 269 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-103.188/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE RICARDO KLEEMANN

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT

O Egrégio Tribunal Regional consignou que o Reclamante era gerente de câmbio, o que não permite concluir que se equiva para ao gerente-geral de agência bancária, nos termos da Súmula nº 287 do TST. O exame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático-probatório obstado pelo Súmula nº 126/TST.

COMISSÕES - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 93, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-120.202/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GRAFF

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO WEDIG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condeno a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Inexiste a omissão alegada, já que as matérias objeto do Recurso foram devidamente examinadas pela Turma, com emissão dos fundamentos pelos quais não se conheceu da Revista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-134.319/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ASSIS ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "férias-antigüidade e abono-assiduidade - supressão - ato único patronal - prescrição total", por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal total da pretensão relativa às vantagens "abono-assiduidade" e "férias-antigüidade"; ii) conhecer do recurso no tópico "indenização pela litigância de má-fé", por violação ao artigo 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a indenização pela litigância de má-fé observe o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa; e iii) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS-ANTIGÜIDADE E ABONO-ASSIDUIDADE - SUPRESSÃO - ATO ÚNICO PATRONAL - PRESCRIÇÃO TOTAL

1. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, afigura-se insubsistente a fundamentação regional, em torno do artigo 468 da CLT, porquanto este dispositivo positivo configura norma genérica, que impede a alteração lesiva do pacto laboral, sem resguardar, de maneira específica, o direito às vantagens reguladas em debate. Inteligência da Súmula nº 294/TST.

2. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição quinquenal total da pretensão relativa às vantagens "abono-assiduidade" e "férias-antigüidade".

HORAS EXTRAS - DESVIO DE FUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA

A teor do acórdão regional, tanto em relação às horas extras quanto no tocante ao desvio funcional, a controvérsia foi resolvida pelo exame da prova coligida aos autos, com destaque para o laudo pericial e o depoimento das testemunhas indicadas pelo Reclamado, tendo o Autor demonstrado o fato constitutivo do seu direito. Entendimento contrário exigiria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126, desta Corte.

INDENIZAÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar que a indenização pela litigância de má-fé observe o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

BANCÁRIO - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO SÁBADO

Não há falar em contrariedade à Súmula nº 113/TST. O referido verbete sumular não trata de situação como a presente, em que há instrumentos coletivos de trabalho autorizando a repercussão das horas extras habituais nos sábados.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-137.137/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CARLOS FERNANDEZ LOPEZ

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDEZ LOPEZ

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HORAS DE SOBREVISO - A Turma aplicou o entendimento consagrado no OJ nº 49 da SDI-1/TST de que o uso de qualquer equipamento, como BIP e telefone, não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, porque o empregado não permanece em sua residência aguardando ser chamado para trabalhar. O regime de remuneração das horas de sobreaviso expresso no artigo 244, § 2º, da CLT (dos serviços dos ferroviários), somente pode ser estendido a outras categorias, por analogia, se o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. A norma citada pelo Embargante, em contra-razões ao recurso de revista, não foi tratada nem na inicial, nem na decisão regional, pelo que não se há falar em obrigatoriedade de seu exame ante os estreitos limites do referido apelo. Esclareça-se por oportuno que o pedido está fundamentado no § 2º do artigo 244 da CLT. Não verificada a omissão apontada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-536.256/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JACYNTHO CORTEZ PEREZ FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Nos termos da Súmula nº 393 do TST, a devolutividade ampla do Recurso Ordinário - que transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da defesa - não se aplica ao caso de pedido não apreciado pela sentença. 2. Na espécie, embora tenham sido formulados na petição inicial dois pedidos distintos - relacionados à periodicidade da correção e ao índice de atualização - apenas o primeiro foi examinado na sentença, não tendo sido opostos Embargos de Declaração. Assim, não há falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do primeiro pedido, em virtude da preclusão operada.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-601.027/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : HEITOR MANOEL PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI DA ANISTIA - CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-621.906/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALBERTO HÉLIO VALENTE GUEDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada; acolher os Embargos de Declaração dos Reclamantes para, sanando omissão, acrescer à parte dispositiva do v. acórdão embargado a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - REJEITADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITO DA MISERABILIDADE EVIDENCIADO NOS AUTOS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO) - ARGUMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, EM PARÊCER

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente omissão. Quanto aos honorários advocatícios, o v. acórdão embargado consignou claramente os fundamentos da decisão que deferiu a parcela, diante da assistência sindical - noticiada no v. acórdão regional - e do estado de miserabilidade dos Reclamantes - evidenciado nos autos. No tocante à nulidade da contratação, não há falar em ausência de prequestionamento do preceito contido no artigo 128 do CPC, pois a violação ao dispositivo legal originou-se no próprio acórdão regional, que declarou a nulidade contratual suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, tão-só em parecer ao Recurso Ordinário. A Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 consigna a inaplicabilidade da Súmula nº 297/TST em situação como a presente.

Embargos de Declaração rejeitados.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ACOLHIMENTO

Embargos de Declaração acolhidos para fixar o valor dos honorários advocatícios.

PROCESSO : ED-RR-650.696/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RONALDO GUIMARÃES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado. As questões ora ventiladas sequer foram objeto do R e curso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-666.034/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO BEZERRA DE VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
 EMBARGADO(A) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
 ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por extemporaneidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONEHECIMENTO - OPOSIÇÃO ANTERIOR À P U BLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - EXTE M PORANEIDADE

São extemporâneos os Embargos de Declaração opostos anteriormente à publicação do acórdão impugnado. Precedente do Pleno do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-677.886/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : MOACYR SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por incabível, ficando expresso que os autos deverão ser remetidos à Vara de Trabalho para prosseguir no julgamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A hipótese é de não-cabimento da revista a teor da Súmula 214 desta Corte, porquanto a decisão proferida tem evidente cunho interlocutório. Embora não muito claro o provimento quanto a este aspecto, os fundamentos adotados no acórdão deixam evidenciado o entendimento no tocante à rejeição da prescrição e retorno dos autos à origem. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.468/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO DIAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FIAT. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Não caracterizadas as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-693.240/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTPOSTEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para corrigir erro material, na forma da fundamentação da Exma. Min. Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Embargos de Declaração acolhidos, ap e nas para sanar erro material existente no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-710.770/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA LUÍZA MÜLLER
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - TURNOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA - A Turma examinou exaustivamente a questão, o que não demanda outros esclarecimentos, e as alegações, em verdade, revelam-se insurgência de mérito. O quadro fático-probatório traçado pelo Regional está evidenciado no acórdão, bem como estabelecidos os elementos de convicção. Não há omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE - PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - VERBAS DEFERIDAS - REFLEXOS - Não houve pedido de condenação em reflexos sobre as horas dos turnos, pelo que não ocorreu a alegada omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-712.110/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMERSON MACEDO MAGALHÃES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição, ilegitimidade passiva e custas processuais e conhecer do recurso de revista no tocante aos efeitos da contratação após a Constituição Federal por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO PARCIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. O recurso encontra-se desfundamentado, vez que não foi apresentado com base nas hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Não conhecido.

2 - SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. A matéria já não comporta discussão nesta Corte em face da Súmula 363/TST.

Conheço.

3 - CUSTAS PROCESSUAIS. A recorrente não aponta o artigo da Lei 8.620/93 que teria sido violado, não se admitindo arguição em bloco como procedido, nos termos da Súmula 221, I, do TST. Não conhecido. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-713.063/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : RONALDO CAVALCANTE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência e conhecer no tocante à nulidade contratual (ausência de concurso público) por violação ao art. 37, II e § 2º da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria relativa à competência para apreciar dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, está pacificada no âmbito desta Corte, por força do entendimento contido na OJ 205, I, da SBDI-1. Não conhecido.

2 - CONTRATO CELEBRADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO . NULIDADE . A controvérsia encontra-se pacificada no âmbito desta Corte através da Súmula 363. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-721.944/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDO(S) : AMAURI ADILSON FAUSTINO SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CODESP por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o vínculo empregatício entre o Reclamante e a CODESP e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no julgamento da causa como entender de direito, inclusive no que tange à apreciação do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o primeiro Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE EC O NOMIA MISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública em contrariedade à Súmula 363/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-726.840/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOCÉLIO DE SOUZA MORAES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO H. A. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

O Eg. Tribunal Regional, modificando a r. sentença, julgou improcedente a R e clamação Trabalhista. Consignou fund a mentos autônomos para afastar o direito ao pagamento de horas extras.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista suscitando, exclusivamente, a nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, não se pautando no princípio da eventualidade para provocar a análise de mérito da controvérsia.

Todavia, não há falar em nulidade do v. acórdão regional, diante da jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 119/SBDI-1 e na Súmula nº 297, item III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-728.103/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : DARCY GOBATO

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFKE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para declarar que o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. foi provido para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - O provimento do Recurso de Revista do Banco reclamado para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral do cálculo da complementação de aposentadoria resultou, de fato, na total improcedência da ação. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-728.361/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HSM - HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA", e dele conhecer no tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no tema, a sentença de fls. 137/148.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A declaração de nulidade, no processo do trabalho, depende da prova do prejuízo. Não tendo a Recorrente se insurgido contra o acórdão regional com relação à afirmação de inexistência de prejuízo, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo nas hipóteses da Súmula nº 17 do TST. Intelligência da Súmula nº 228 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.382/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ZILDETE SOARES ANTUNES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

ADVOGADO : DR. VALDIR BENEDITO ROSA

RECORRIDO(S) : SINAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a r. sentença, que declarara a responsabilidade subsidiária do Inmetro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o tomador de serviços, inclusive quando parte em administração pública, é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de inadimplemento pelo empregador, desde que (aquela) tenha participado da relação processual e conste, assim, do título executivo judicial (inteligência da Súmula nº 331, IV, desta Corte).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-745.321/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO LEAL DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - DESCONTOS FISCAIS - A tese mencionada pelo Reclamante, nos Embargos Declaratórios, está superada pela redação da Súmula nº 368 do TST, item II, em que os descontos fiscais, devem incidir sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. (ex-Ojs 32 e 228 da SDI-1/TST) A decisão embargada observa o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, específico sobre a matéria e, portanto, não se há falar em aplicação dos artigos 145, § 1º, 150, 152 da Constituição da República. Embargos Declaratórios rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFETOS. A Turma aplicou a orientação da Súmula 333 do TST, diante da incidência da OJ nº 270 da SDI-1/TST. Afastou, assim, a necessidade de estabelecer o dissenso de julgados. A tese defendida nos Embargos Declaratórios diz respeito à constituição de ato jurídico perfeito decorrente da adesão do Reclamante a Programa de Demissão Voluntária. A matéria não foi abordada nas razões recursais e nem mesmo foi indicada a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Não verificada a omissão apontada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-749.266/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : DIVINO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. FERROVIÁRIOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A fundamentação assentada no acórdão embargado, no sentido da aplicação da OJ nº 274 da SBDI-1/TST, não dá margem ao acolhimento da censura argüida pela Reclamada. Declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : RR-756.511/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ FAGUNDES BEZERRA

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMÁRIO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

TERCEIRIZAÇÃO - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.511/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL GONÇALVES FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, suscitadas em contramínuta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, com relação à coisa julgada, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tópico "ANIS-TIA", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência, estando já pagas as custas processuais devidas pelos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DOS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. A caracterização de divergência jurisprudencial específica encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual não verificada identidade de causa de pedir entre as duas ações ajuizadas pelos Autores - impede o acolhimento das alegadas violações legal e constitucional (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DOS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. Esta Corte, por meio da Orientação jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, pacificou entendimento, no sentido da possibilidade da despedida imotivada de empregado público concursado vinculado a empresa pública ou sociedade de economia mista. Ainda, na diretriz da Súmula 390, II, desta Casa, "ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". O Regional, ao concluir que se fazia necessária a motivação dos atos de dispensa dos Reclamantes, decidiu em contrariedade aos mencionados verbetes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-765.392/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não verificados os pressupostos do artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-769.464/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

RECORRIDO(S) : ALBARY WONSOWSKI

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Indeferir a petição de fls. 500, em face da rejeição da MP nº 246, de 06/04/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. Sem necessidade de debater a possibilidade de elastecimento da jornada de trabalho do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, inclusive porque a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 pendente de IUJ suscitado no ERR-576.619/99, observa-se que, no caso vertente, a Reclamada não tem interesse recursal em relação ao tópico.

2. Consta-se que o acórdão regional pronunciou a prescrição da pretensão às parcelas anteriores a 09/12/1992. Dessa forma, a discussão envolvendo a aplicabilidade de acordo coletivo do ano de 1989, cuja vigência estendeu-se, no máximo, até o ano de 1991, nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, não tem rel e vância. Intelligência da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1/TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - APLICABILIDADE AO FERROVIÁRIO - DESNATURAZÃO PELA CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

Aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais nos 274 e 360 da SBDI-1/TST.

PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Segundo o Tribunal de origem, no caso em exame, não havia compensação de jornada. Dessa forma, os arestos colacionados são inespecíficos, porque tratam de hipótese em que havia, mesmo sem a observância das formalidades legais, compensação de horários. Aplicação da Súmula nº 296/TST.

DOMINGOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DIÁRIO

Aplica-se a Súmula nº 146/TST.

DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA

No particular, o Tribunal de origem consignou que, quanto ao período posterior a julho de 1992, o Reclamante demonstrou a existência de diferenças a título de FGTS. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

DESCONTOS FISCAIS

Verifica-se que o Tribunal de origem já determinou a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade do valor da condenação. Assim, no tocante ao presente tópico, falece interesse recursal à Reclamada.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-769.465/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GRANEMANN BONIN

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (atual Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - IN TERRUPTUÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUZADA

1. O ajuizamento de Reclamação Trabalhista interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Entender diversamente tornaria inócuo o efeito interruptivo assegurado pelos artigos 219, § 1º, do Código de Processo Civil e 202 do Código de Processo Civil.

2. Destarte, interrompida a prescrição, o cômputo do biênio é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação ou a extinção desta, enquanto a prescrição quinquenal conta-se do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira Reclamação Trabalhista. Precedentes desta Corte.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA

O pedido de pagamento do labor extra e o diário excedente à sexta hora diária engloba a pretensão relativa às horas superiores à oitava diária.

Não há falar, assim, em julgamento ex tra petita.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364, I.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS - HORISTA - PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL - DEVIDO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 360 e à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do TST.

MINUTOS RESIDUAIS

Aplica-se à espécie a Súmula nº 366 desta Corte (ex-Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1).

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO EM DÍBITO - DEVIDO

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 113 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

JUROS DE MORA

1. Na espécie, o Decreto nº 3.277, de 8/12/1999, foi editado anteriormente à interposição do Recurso Ordinário, ocorrida em 7/1/2000 (fls. 378), sem que houvesse insurgência da Ré quanto aos juros de mora.

2. Desse modo, constata-se que o suposto fato novo foi articulado inoportuna e inerte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.497/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ ABADIA

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A.; quanto ao recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), julgá-lo prejudicado no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS DE FGTS" e dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

SUCCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 364, I, desta Corte.

DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, com substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - SUCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Os artigos 10 e 448 da CLT, embora tratem da sucessão trabalhista, não dispõem acerca dos efeitos desta; vale dizer, não definem o nível de responsabilidade do sucessor e do sucedido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS DE FGTS

Prejudicado.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - IN SITUAÇÃO NÃO-FINANCEIRA - SÚMULA Nº 304/TST - INAPLICÁVEL

A Súmula nº 304/TST aplica-se somente às hipóteses em que a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil.

Verificado que a extinção da RFFSA ocorreu de decreto do Presidente da República e pública, revela-se inaplicável a referida súmula.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.178/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

RECORRIDO(S) : JURANDIR BATISTA LOPES

ADVOGADO : DR. ISMAR MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA" por contrariedade à OJ nº 198 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais obedeça ao critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.899/81, e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO COM INFLAMÁVEIS - ÁREA DE RISCO

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante habitualmente permanecia em área de risco. Entendimento diverso demandaria exame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Em relação à necessidade de efetivo manuseio de inflamáveis, prevalece nesta Corte o entendimento de que o trabalho em área de risco, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado, dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.374/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças de horas extras além da sexta diária, à prescrição do direito de pleitear a manutenção do recebimento da gratificação de função e ao pagamento da parcela intitulada "comissão de cargo" a partir de janeiro de 1994 com reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de

confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. As circunstâncias dos autos, onde afastada a prescrição total argüida e reconhecido o direito à continuidade do recebimento da gratificação de função, em face da manutenção das mesmas atividades que ensejaram o pagamento da parcela, impedem o acolhimento das alegadas violações legais, comprometendo, por outro ângulo, os verbetes sumulares e os arrestos apresentados como divergentes (Súmulas 126, 296, I, e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.401/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : ELMO HENRIQUE PRADE

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição do FGTS e à inclusão da gratificação de função na base de cálculo do salário-habitação. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA: 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE (HABITAÇÃO) NA BASE DE CÁLCULO DOS DEPOSITOS PARA O FUNDO. A pretensão ao pagamento de reverberações sobre o FGTS do salário-utilidade (habitação), em decorrência do reconhecimento de sua integração na base de cálculo dos depósitos para o Fundo, evoca a compreensão da Súmula 362 desta Corte, desafiando prazo trintenário, até o limite dos dois anos que sucedem à dissolução contratual. Diversa é a situação focalizada no Verbetes Sumular de nº 206, específica para os casos em que se discute a prescrição dos títulos principais. Estando a decisão regional adequada a esses parâmetros, não há como se conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, com alicerce em violações legais e constitucionais, quando o tema não foi debatido sob o enfoque dos preceitos tidos por violados. Incidência do óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (OJ. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.509/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA. - CRBS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : HERMES E SIMON LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE HENKE DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : OSMAR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANE DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, à responsabilidade subsidiária e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ. 198/SBDI-1/TST, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA: 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento de recurso de revista, com alicerce em divergência jurisprudencial, quando inespecífico o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 3.1. FORNECIMENTO DE EPIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A necessidade de revolvimento de fatos e provas, na diretriz da Súmula 126/TST, inviabiliza o conhecimento da revista, interposta com base em contrariedade às Súmulas 80 e 289 desta Corte. 3.2.

BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, com alicerce em violação do art. 192 da CLT e em contrariedade à Súmula 228/TST, quando ausente debate específico em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência do óbice da Súmula 297, I e II, do TST. 3.3. NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à diretriz da Súmula 139/TST, a revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Verbete Sumular 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.622/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : TOMÉ JOSÉ SILVANO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS

A teor da Súmula nº 25/TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.568/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEANDRA NARDI NEIVA MACHADO
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : LAFAIETE CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : ARNALDO DA SILVA NEIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do Art. 477, § 8º, da CLT - Vínculo de Emprego Reconhecido em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, dele não conhecer quanto aos demais temas. Determinar a reatuação do feito, para que constem como Recorridos Lafaiete Chaves dos Santos e Arnaldo da Silva Neiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que a R e corrente era tomadora dos serviços do Reclamante e que não se tratou, na hipótese, de contrato de empreitada. Dado o quadro fático assim delineado, está correta a aplicação do entendimento consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST. Entendimento diverso demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, e exclui-se a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.370/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO CARVALHO DUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista. 1 10

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Trata-se de pedido de complementação de aposentadoria em decorrência do recebimento de parcelas que têm sua origem no contrato de trabalho. Ainda que o benefício tenha previsão em regulamento da recorrente, é certo que passou a integrar o contrato de trabalho, atraindo, assim, a competência desta Especializada, a teor do art. 114 da Constituição Federal" (Juiz Luiz Ronan Neves Kouri). 2. OPÇÃO POR NOVO

REGULAMENTO. OJ 163 da SBDI-1. A revelação de que a recorrente confessou a dívida do título reclamado, infensa a verificação (Súmula 126 do TST), resguarda o teor da antiga OJ 163 da SBDI-1, hoje integrada à Súmula 51, item II. 3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327 DO TST. Ante a oferta de arestos inespecíficos e inservíveis não se acolhe o apelo. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-791.299/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : OTÁVIO JOSÉ SCHMIDT
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional. Inverter o encargo dos honorários periciais, pelo Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da Colenda SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.871/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LEITE LISBOA
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 83 DA SBDI-1 E SÚMULA 268. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 83 da SBDI-1 e da Súmula 268. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é oriundo de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). 3. ABONO NORMATIVO. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.075/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROSALI AMÁLIA BARBIZAN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FUNCEF no tópico "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência. Por unanimidade, dele não conhecer quanto aos demais temas. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da CEF no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA". Por unanimidade, dele não conhecer quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 5º O, II, DA CONSTITUIÇÃO

A indicada ofensa constitucional somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que não autoriza o processamento do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da Constituição.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - EXTENSÃO A PENSIONISTA - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da R e pública.

2 - Na hipótese vertente, a sentença normativa, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabel e cendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Prejudicado.

PRESCRIÇÃO

Verstando a controvérsia sobre complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga à Autora, o direito de perceber as respectivas diferenças eventualmente pagas a menor renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O tema em epígrafe foi analisado no Recurso de Revista da FUNCEF. Reporto-me, assim, aos fundamentos ali expostos.

ABONO - EXTENSÃO A PENSIONISTA - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA

Prejudicado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-800.779/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BERENICE ANA BERTOLOTTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II e § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335/SDI/TST - Esta Corte tem pacificado entendimento de que "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1998". (Orientação Jurisprudencial nº 335/SDI-1/TST). Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-800.802/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ROBERTO PROGETTI MENDOZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Descontos fiscais", por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS DE CÁLCULO

O v. acórdão regional autorizou a retenção dos descontos previdenciários, sem consignar os critérios de cálculo. A Reclamada invoca unicamente norma inexistente no ordenamento jurídico, qual seja, Decreto-Lei nº 3.048/99, o que não viabiliza o conhecimento do Apelo no tópico.

DESCONTOS FISCAIS

Recurso de Revista conhecido e provido, aplicando-se os termos da Súmula nº 368/TST.



MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT E DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO

As matérias, tais como postas pelo Tr i bunal Regional, revestem-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

ANUËNIOS E TRIÊNIO - AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU LEGAL - SÚMULA Nº 221, ITEM I

Diante da ausência de indicação expressa de violação a dispositivo constitucional ou legal, a Revista não comporta conhecimento no tópico, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula nº 221, item I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.948/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : LUIZ NORBERTO LUCHMANN
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional concluiu pela ocorrência do labor extraordinário. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação e expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Constatar a efetiva compensação das horas extras prestadas exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra obstáculo na Súmula nº 126 deste Tribunal.

REFLEXOS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Tribunal Regional não examinou a alegação de que o direito ao repouso sem a remuneração surgiu tão-somente com a norma coletiva de 1994/1995. Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.342/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : LUIS LULA MOTA SARAIVA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precede nesta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 389 DO TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 389.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-751.374/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ARNO FEIJÓ GARCIA
ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: (i) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul; (ii) conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADI - INDEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1/TST, excluir a integração do ADI na complementação de aposentadoria; (iii) não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista do BANESES.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANRISUL

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC EM SEDE RECURSAL

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 383/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Na espécie, a Ré alega que o Tribunal Regional deferiu além da condenação fixada pelo juízo de origem.

Entretanto, in casu, não há como dividir a nulidade, a uma, porque a Recorrente não especifica em que teria consistido o julgamento extra petita; a duas, porquanto o Tribunal Regional manteve a r. sentença, no ponto.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRACÃO DO ADI - INDEVIDA

Aplica-se, na espécie, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-23/2004-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ILMA KETZER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2004-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : THIAGO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MUGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DOS REGISTROS DE ENTRADA E SAÍDA DO PRÉDIO EM QUE SE LOCALIZAVA A RECLAMADA E DE OUVIDA DO DEPOIMENTO PELO SOAL DO RECLAMANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conforme estabelece o art. 396 do CPC, compete à parte instruir a defesa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Já no que tange esp e cificamente à prova pré-constituída do horário trabalhado, o art. 74, § 2º, da CLT dispõe que, para os estabelecimentos com mais de dez empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instrução a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

2. Interpretando esse dispositivo, o TST editou a Súmula nº 338, I, segundo a qual a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

3. No caso, o Juízo de 1º grau determinou em audiência que a Reclamada juntasse os cartões-ponto, sob pena de ser considerada verdadeira a jornada indicada na petição inicial. No prazo assinalado para a apresentação dos documentos, a Reclamada limitou-se a alegar que o Reclamante não estava sujeito a controle de horário. Somente quando da realização da audiência de encerramento da instrução, a Reclamada pleiteou a concessão de mais prazo para a juntada dos registros de entrada e saída do prédio em que o Reclamante trabalhava, bem como fosse ouvido o seu depoimento pessoal, pedidos que foram indeferidos pelo Juiz de 1º grau.

4. Sinal-se que a Reclamada deveria ter acostado os referidos documentos com a defesa, ou ao menos tê-los apresentados no prazo preclusivo fixado pelo Juízo. Ao não proceder como expressamente determinado pelo julgador originário, não pode se valer, agora, da tese de cerceamento do direito de defesa. Na verdade, a Reclamada deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido para produzir a prova necessária à demonstração do horário efetivamente cumprido pelo Reclamante, restando evidente a sua inércia, que não pode ser privilegiada com a concessão de novo prazo ou facílitando-lhe a produção de novas provas.

5. Ademais, o entendimento adotado pelo Regional não viola o art. 5º, LV, da CF, que, conforme jurisprudência reiterada do STF, apenas é passível, regra geral, de ofensa reflexa, não empolga no recurso extraordinário para aquela Corte. Tampouco resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a cotejo afirmam-se inespecíficos (Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2004-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MEIRELES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON P. DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DA CONCEIÇÃO COELHO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. A multa aplicada pelo Tribunal Regional - pela apresentação de embargos de declaração protelatórios - está fundada em norma processual, a saber, arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Nos termos da Súmula nº 422 desta Corte Superior, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-118/2000-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente deixou de prequestionar matéria indicada em razões recursais, (Súmula nº 297-TST), e a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de Recurso de Revista (Súmula nº 126-TST), não prospera o apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-134/2003-006-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. São pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a expressa indicação dos dispositivos legais e constitucionais tidos pelo recorrente como violados, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-154/2002-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO COTTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-166/2004-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ANTONIO GOULART
AGRAVADO(S) : PAULO AIRTON MORAES
AGRAVADO(S) : TRANS-AÇO S.A. - TRANSPORTE GERAL ESPECIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-179/1992-016-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DANIEL NASCIMENTO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-186/2004-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CÉLIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 SBDI-1/TST é no sentido de que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo se demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Desconsidera, portanto, o momento da dissolução contratual, fixando-se, quando for o caso, no trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. 2. "In casu", não prospera a pretensão obreira porquanto o Regional quedou-se silente quanto à data de trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, impossibilitando a verificação do lapso prescricional bienal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-201/1990-013-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : ELOISIO DA SILVA ESTRELA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DERAL NÃO CONFIGURADA. A determinação judicial de expedição de precatório complementar, acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento, não viola a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo em momento algum veda ou inibe a inclusão de juros e correção monetária, mas apenas dete r mina a inclusão, no orçamento, de verba necessária para a liquidação do débito constante de precatório judicial, l e vando-se em conta a atualização de seus valores. Nessa esteira, inviável a a d missão do recurso de revista, que, em sede de execução de sentença, somente se viabiliza quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constitu i ção Federal, ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT e da orientação co n tida na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-245/2004-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : QUERO-QUERO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IGOR LONDERO ESCOUT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN
AGRAVADO(S) : DREAM INDÚSTRIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-300/2003-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EVANDRO RICARDO PAGANI
ADVOGADA : DRA. JUÇARA SECCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-310/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer ao Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerrreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-313/2005-072-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : IVANILDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição e/ou contrariedade a Súmula desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-325/2003-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : JUREMA DA GRAÇA GARCIA
ADVOGADA : DRA. REGINA SANTOS PAZ
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às mesmas, estabelece que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange a totalidade das verbas trabalhistas devidas pelo empregador e que eventualmente não venha a ser quitada. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-327/1998-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-352/2003-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARMEM REGINA MOTTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DOS 10 MINUTOS ANTERIORES À ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 4º DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XIII E XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das condições e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coleti va assentou a desconsideração, como hora à disposição do empregador, dos 10 minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho diária, geralmente destin a dos à marcação do cartão de ponto.

3. O Regional considerou que a predominância do estabelecido nas normas coletivas que foram negociadas pelo sindicato profissional em benefício dos empregados não importa em afronta ao disposto em lei.

4. Sinale-se que o fato da Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nºs 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglomeramento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. Assim, a decisão recorrida não viola os artigos de lei e da Constituição Federal invocados pela Recorrente, pois a jornada de trabalho é passível de flexibilização, a teor do expressamente previsto na Carta Magna.

Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-359/2005-065-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : TALITA NAVES LOPES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO BICALHO
AGRAVADO(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/1999-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALFONSO FELÍCIO FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362-TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista nas hipóteses em que a decisão recorrida prestigia a jurisprudência assente nesta col. Corte, nos termos da Súmula nº 362-TST, ao declarar ser trintenária a prescrição incidente sobre o pleito de pagamento de diferenças de FGTS não recolhidas no decorrer do vínculo empregatício, observando-se o ajuizamento da Reclamatória dentro do período de dois anos posteriores ao término da relação empregatícia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-422/2005-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FONTANA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-468/2001-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LIAMARA SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO-CONFIGURADAS. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIP's. Estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 338, não há como se autorizar o destracamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte. 3. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. Estando a decisão regional alinhada com entendimento contido nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-490/2005-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : IARA TERESINHA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamação, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-517/2001-001-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE . Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-531/2004-631-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO . NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-544/2004-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNILÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOISÉS ANTÔNIO REIS BARROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁGUA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : RONILDO CAPIXABA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 da sua Jurisprudência Uniforme, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-548/1996-841-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO GOMES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL M Á XIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta à norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, contudo, o apelo patronal foi mal manejado, uma vez que o Município-Executado não invocou violação do art. 5º, II, da CF, limitando-se a insistir na violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), sob o argumento de que a sentença havia determinado a incidência dos "juros na forma legal".

4. Ora, como no agravo, o único fundamento legal articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), tem-se, efetivamente, que a revista patronal encontrava óbice na Súmula nº 266 do TST, na medida em que, se a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelo Agravante, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI- 2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância perante a decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/2004-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DENIZE BELTRAME
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : ADEMILSON ARLINDO BATISTELLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIOVANI MARCELO RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDOS - AUSÊNCIA DE DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC . Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração, bem como no substabelecimento passado à signatária do agravo de instrumento, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação da advogada subscritora do agravo de instrumento obreiro, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-599/2002-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-645/2005-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DINAH ANDRADE
ADVOGADO : DR. SAULO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - DESPACHO QUE SE MANTÉM. 1. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais indigitados no apelo e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

2. Os únicos preceitos constitucionais tidos por violados (CF, arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI), conforme assentado no despacho-agravado, de fato, não impõem o recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, uma vez que a discussão gira em torno, única e exclusivamente, da integração de adicional por tempo de serviço, previsto em instrução coletiva, que posteriormente não constou da sentença normativa.

3. O primeiro dispositivo constitucional que salvaguarda os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, não tratando da hipótese de integração de adicional por tempo de serviço ao salário após a sua supressão por sentença normativa. Já o segundo preceito consagra o princípio da irredutibilidade salarial, permitindo a redução do salário apenas quando se der por meio de acordo ou convenção coletiva, instrumento diverso do enviado pelo Regional (sentença normativa).

4. No caso, o TRT entendeu lesiva a supressão do pagamento do adicional por tempo de serviço (CLT, art. 468), sob o fundamento de que a Reclamante, admitida em 01/08/90, recebeu o adicional por tempo de serviço por mais de 10 anos consecutivos, tendo o aludido adicional aderido de forma permanente ao seu contrato de trabalho. Ressaltou o Regional, ademais, que o indeferimento de tal parcela em sentença normativa não poderia alcançar os empregados que já tivessem implementado a condição antes exigida, somente atingindo os empregados que viessem a alcançar as condições estabelecidas após a decisão proferida nos autos do dissídio coletivo.

5. A discussão, como se vê, não gira em torno de interpretação das normas constitucionais tidas por violadas, razão pela qual a revista patronal, efetiva a mente, não lograria êxito perante esta Corte, conforme, aliás, já se manifestou a 1ª Turma do TST, em caso idêntico.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/1999-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELMA OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMBERGER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO KLEINUBING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento cujas peças não foram devidamente autenticadas, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-648/2005-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO DIAS SCHWANZ
ADVOGADO : DR. MARCOS OTTO MATA
AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não se conhece do Agravo quando interposto fora do lapso recursal. Agravo em Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670/2005-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-671/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. " O art. 5º, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, permite que, nos casos de extinção do processo com julgamento do mérito e, em havendo recurso por parte do autor, o exame das questões de direito ainda não decididas pelo juiz seja transferido para o Tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se sem que isso importe em supressão de instância". FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2000-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : JUREMA PACHECO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONFIGURAÇÃO. O Regional decidiu a lide sob o fundamento de que a reclamada pagava a seus trabalhadores aposentados e que continuavam trabalhando o adicional de 40% sobre o total dos depósitos, inclusive aqueles existentes antes da aposentadoria e já sacados pelo trabalhador jubilado, quando da rescisão efetiva do seu contrato de trabalho. Mais, ainda, ressaltou que essa prática perdurou, como se pode supor, pelo menos desde a aposentadoria da reclamante, em 1997, até janeiro de 2000, cerca de três anos, portanto. Na revista, a reclamada se limita a afirmar que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, omitindo-se, no entanto, de atacar os fundamentos do acórdão do Regional. Incide, no caso, a Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700/2004-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSELYN ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO RECURSO ORDINÁRIO. O Tribunal Regional, mediante criterioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso ordinário e a impossibilidade de oferecimento tardio de instrumento de mandato na instância recursal. Decisão a quo alinhada com a Súmula nº 383 do TST. Inviável, de outra parte, conceber-se premissa fática diversa daquela consignada no acórdão recorrido, ante o óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703/2003-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DAVID PRATA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-722/2003-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EUZÉBIO JOSÉ STNISZEWSKI KRYNSKI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ITAÚ LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA GASPARIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. I - O Regional dirimiu a controvérsia com base no quadro fático apresentado, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, o que descarta a ocorrência de afronta ao preceito constitucional invocado (art. 5º, inc. X). II - Em decorrência, exclui-se, de plano, o alegado confronto jurisprudencial, nos moldes da Súmula nº 296/TST. III - A reforma pretendida pelo agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma de origem sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/2003-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : JORGE WALTER DO REGO
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de que a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2002-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TADEU CLAIR FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MORGANA BORDIGNON
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL GARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante, além de não atender ao prazo legal, deixa de atacar os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-830/2002-018-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-850/2003-124-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIRCE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 363 DO COLENO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-853/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLORIANO TOLENTINO DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Correto o entendimento adotado pelo Regional, de enfrentar desde logo o mérito quando a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, conforme disposição contida no § 3º do art. 515 do CPC. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. "A correção monetária deverá incidir a partir da data em que se tornou exigível o pagamento da citada verba, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-891/2001-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EUNICE MARIA CAPUCHO PISSINATI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. Estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 338, não há como se autorizar o destrancamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSRs. Decisão regional que determina que sejam observados os dias de efetiva prestação de serviços para o cálculo das diferenças por descanso semanal remunerado em razão da incidência das horas extras de modo algum viola o artigo 6º da Lei nº 605/49, dando-lhe, por outra, efetiva aplicabilidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : JAIR ANHON
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-896/2003-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARNEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador também compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-907/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARCOS TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-917/2005-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-950/2004-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PÁDUA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-963/2001-301-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : CECÍLIA BEATRIZ GUSEN MÔNACO
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente procura se valer de argumentação inovatória, não se revelam presentes os requisitos legais para a subida da Revista, cumprindo ainda ressaltar a indicação de arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial (Súmula n.º 296-TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-977/2002-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JEANINE VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PERIN ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Esta Corte tem firme entendimento de que os honorários de advogado são devidos quando o empregado está assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar seu estado de miserabilidade jurídica. Efetivamente: Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219, I). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-982/2003-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARIA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A transcrição de arestos e a menção a disposições constitucionais sem a especificação da norma (Súmula nº 221, I, TST), não fundamentam o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR PAES
ADVOGADA : DRA. CLEDIS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 da sua Jurisprudência Uniforme, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.012/2003-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVADO(S) : DENER JULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : WILSON BENEDITO MENDES
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2001-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WAL POSTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MOURA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ZÓZIMO LIMA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-097-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BERTULINO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BATISTA FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.081/1997-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA MARIA DE LIMA FONTOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 330 DO COLENDO TST E COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SDI. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência assente no colendo TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2005-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, E 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-VERIFICADA. Em face do critério da actio nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2004-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NORMA SUELI RABELO RIOS
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINÓPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. II - Desse modo, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
AGRAVADO(S) : ELTON LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : CONECTROM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2004-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODOVIAÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES CAETANO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2003-007-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEONILDO DA COSTA COELHO
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES INSERVÍVEIS AO CONFRONTO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, LETRA "a", DA CLT. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, demonstrar a hipótese de divergência jurisprudencial por meio de precedentes inservíveis ao confronto de teses, restando inobservado o disposto no artigo 896, letra "a", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2004-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX
AGRAVADO(S) : EDMILSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENA CUNHA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-282-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELSON GOMES RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2002-056-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DRAGAUD MARTINS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.300/2004-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO SPAGIARI DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.305/1998-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDAÍÁ GOMES DE JESUS DUQUE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-1.315/2003-531-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANA REGINA DE MESQUITA BARICHIVICH
ADVOGADO : DR. JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO(S) : PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.323/2003-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : JULIA APARECIDA DE BRITO BERGONZONI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S) : LUCAS DIAS SANTA CLARA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não tendo a parte nomeado violação direta válida a preceito constitucional, nem esboçado contrariedade à súmula uniforme desta Corte, o recurso de revista em ação submetida ao procedimento sumaríssimo não merece trânsito, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode, tal tema, ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAVALCANTI SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. OFENSA AO ART. 202, § 2º, DA CF/88. INOVAÇÃO RECURSAL. Tendo a parte deixado de prequestionar o Órgão Julgador acerca de dispositivo constitucional tido como violado, a revista não merece processamento ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2004-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SATIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.427/2004-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ILKA FREIRE DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : RICARDO MEDEIROS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2003-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR SALVATO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA ASSIS SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do r e curso de revista e do presente agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de preceito da SBDI-1 do TST (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista e do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.456/1992-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FORMASA - FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional, posto ter sido explícito o pronunciamento acerca de todas as questões suscitadas pela parte nos estritos limites do pleito. 2. REAJUSTE SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no § 2º do art. 896 da CLT e nos termos do entendimento da Súmula nº 266 do C. TST, o que ocorre na presente demanda. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.488/2002-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MÁRCIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos do despacho agravado, este merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EULDE FURTADO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO FONSECA VELOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2001-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NADJA LEITE JORGE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento para subida de recurso de revista, quando todas as peças essenciais formadoras do instrumento apresentadas em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.589/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.597/1996-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GERALDO AUGUSTO MENDES
ADVOGADA : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de cópia da r. sentença de primeiro grau, na qual foram arbitrados os valores da condenação e das custas processuais mantidos pelo v. acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento por obstar a aferição de regularidade do preparo do recurso de revista. Incidência do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2004-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAILDES BRAVIM TONOLI CORREIA
ADVOGADO : DR. JULIO TAVARES MARIANO
AGRAVADO(S) : WR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. - INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ODOÁRIO DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. AUREA VERDI GODINHO
AGRAVADO(S) : TMU COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ELETRO SOFT MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ENGEPOOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2004-002-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : OSMARINO LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2004-060-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SOARES FILHO

ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SDI-1 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão denegatória apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.686/2004-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : CÍCERO FERNANDO FIDÉLIS DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 303 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.687/2004-060-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : AMARO DUDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NOVA ANDORRA ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

AGRAVADO(S) : FÁBIO GEHM

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2000-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JAIME FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, o trânsito do recurso de revista inviabiliza-se. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.771/2003-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TOMAZELLI ENGENHARIA, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHELLEY LUCY RODRIGUES

AGRAVADO(S) : WALACE ANTÔNIO NASCIMENTO LOUREIRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMON CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXPRESSÕES INJURIOSAS CONSTANTES DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 DO CPC E 35, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS N OS 126 E 221, II, DO TST - APLICAÇÃO.

1. Consoante o disposto no art. 15 do CPC, é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem adotou interpretação razoável acerca do referido dispositivo, ao concluir que ele não se aplicava ao Juiz prolator da sentença, emergindo como obstáculo à r e visão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

3. Por sua vez, a alegação da Recorre n te no sentido de que o art. 35, IV, da Lei Complementar nº 35/79 foi violado, tendo em vista que o citado Juiz teria consignado na decisão de primeiro grau expressões como "tremenda cara de pau", remetem para o conjunto fático-probatório dos autos (com o respectivo juízo valorativo do Tribunal), incidindo n do sobre o apelo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

4. Com efeito, o mencionado comando l e gal dispõe que é dever do magistrado tratar com urbanidade as partes, de modo que se o Juiz se referiu à Parte como "tremenda cara de pau", por certo que não cumpriu com o citado dever. No entanto, a referida premissa fática não constou do acórdão regional, que se limitou, no aspecto, a consignar que a diretriz do art. 15 do CPC não tinha aplicabilidade ao Juiz.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.811/2004-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

AGRAVADO(S) : TERESINHA LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.811/2004-005-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

AGRAVADO(S) : TERESINHA LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não consta dos autos a cópia da decisão originária, peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.829/1991-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF

ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

AGRAVADO(S) : MARIA IVONE MARQUES

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.934/2001-026-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : TERCIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legal e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.940/1992-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ABENIR SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em fase de execução, à demonstração de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. Os reclamantes fundamentam seu recurso no art. 46 da Lei nº 8.112/90, na Súmula nº 106 do TCU e em arestos divergentes. Por isso mesmo, e considerando a clara inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, não conseguem demonstrar que seu recurso merece ser conhecido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.988/2002-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÉRICA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. LEI Nº 6.494/77. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126/TST. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão da Reclamada ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.995/1998-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz aresto inespecífico ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais, tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.998/2002-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LAURO ANTÔNIO QUADROS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR. EDSON LIMA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS. Embargos declaratórios não-conhecidos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista. Assim, inicia-se a contagem da publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.035/2000-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS FRANCISCO CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILANI
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS S A LARIAIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA - FALTA DE INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE PUBL I CAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS N OS 126 E 337, I, DO TST.

1. Consoante a Súmula nº 337, I, do TST, para a comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o acórdão elencado cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Quanto à discussão relativa às diferenças salariais, o aresto indicado para confronto de teses resente-se dessa exigência.

2. Quanto ao adicional de insalubridade, vale ressaltar que a simples invocação, pelo Autor, do depoimento da Reclamada e das testemunhas, visando a desconstituir o laudo pericial, torna a controvérsia naturalmente fática, e mandando o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.095/2002-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELIND - CONECTORES ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AFONSO DE ARAÚJO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.208/2004-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S) : ÍTALO TADEU DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : DR. TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.285/2002-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIVALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A pretensão da Recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.518/2004-663-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : AMAURI DA ROCHA PITA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.598/1990-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA - ERRO GROSSEIRO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não enseja conhecimento Agravo de Instrumento apresentado quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Ademais, faz-se importante mencionar que a oposição dos Embargos de Declaração não interromperam o prazo recursal para a interposição do Agravo de Instrumento, porquanto, assente na jurisprudência a configuração do erro grosseiro com a apresentação do referido recurso contra decisão denegatória de Recurso de Revista Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.632/2005-008-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO WAGNER DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EVELYNE NAVES MAIA
AGRAVADO(S) : CHEIP COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.727/2002-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BELARMINO TOMÁS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADO(S) : PHOENIX PALLETS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR ANSELMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.903/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VALMIR DANIEL COSTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.177/1997-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ TAVARES CARESSATO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN APARECIDA FAVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-4.321/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.243/2004-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FERNANDO MOTTA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CUSTEIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido quanto ao respectivo tema. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE ANUAL. SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES. LEIS Nº 9.069/95, 6.435/77 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a Corte Regional abordado em momento algum tese da reclamada, relativa ao reajuste de benefício à luz das Leis nº 9.069/95, 6.435/77 e 8.212/91, quedando-se silente a parte, inclusive, por ocasião da oposição de embargos de declaração, restou a mesma não prequestionada, e, consequentemente, em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do TST, incapaz de conferir trânsito ao recurso de revista. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. MENSALIDADE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO SAÚDE. LEI Nº 6.435/77. Ausente qualquer manifestação do Juízo acerca da tese levantada pela reclamada, relativa à inobservância dos preceitos da Lei nº 6.435/77, resta a mesma não prequestionada, e, consequentemente, incapaz de viabilizar trânsito ao recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-12.320/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). 2. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. Ante a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo, o recurso de revista não merece trânsito. 3. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO URV. Estando a decisão regional alinhada com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SDI-1 desta Casa, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.594/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORRÊA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE VICENTE JIMENEZ
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-A-AIRR-14.483/2000-002-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : LILIAN VALQUÍRIA SANTIN
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUZIANI CIAGNIWODA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-RECOLHI DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONEHECIMENTO.

1. A Turma não conheceu, ante a sua inidoneidade, do agravo interposto contra o primeiro agravo que ataca a decisão que admitiu o agravo de instrumento em recurso de revista dos Reclamados. Assim, aplicou a multa do art. 557, § 2º, do CPC, devidamente quantificada em 10% do valor corrigido da causa.

2. Os Reclamados sustentam a ocorrência de erro material e pleiteiam a exclusão da multa, alegando que o agravo juntado aos presentes autos tinha como escopo atacar decisão monocrática de outro processo da lavra do mesmo relator, sendo certo que a matéria debatida no recurso é distinta da retratada no presente feito e as partes indicadas na petição do agravo não coincidem com as partes dos autos.

3. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios.

4. No que tange à alegação de erro material, não obstante a Basetec - Tecnologia e Serviços Ltda. não integrar o pólo passivo da lide e a matéria retratada no agravo ser diversa da apreciada nos autos, verifica-se que na folha inicial da petição do agravo consta o número correto do presente feito e o nome do Agravante Banco Bamerindus do Brasil S.A., que também é parte no processo. Outrossim, não houve análise do mérito, porquanto o recurso não observou o pressuposto processual extrínseco da adequação, não cabendo ao Judiciário suprir os equívocos das Partes.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-15.752/2001-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ELIZABETH GONGORA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à questão alusiva à complementação de aposentadoria, foi claro ao afirmar que incidia sobre o apelo o óbice da Súmula nº 422 do TST, tendo em vista que a decisão mandada não havia se insurgido contra os fundamentos do Regional, consignando, ademais, que não havia que se falar em ato jurídico perfeito, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma às referidas conclusões.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhuma das permissivas do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-22.385/2002-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : TATIANA ESPINDULA BERTOLIN
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI
AGRAVADO(S) : IVONETE BOVING

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão gerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-24.957/2000-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CINZEL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT
AGRAVADO(S) : CLEUSA VASCONCELOS LUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROVA ILÍCITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não guardando os arestos transcritos para o dissenso de teses especificidade com o caso dos autos, restam os mesmos inservíveis ao fim colimado, em conformidade com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 297 do TST. 2. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Fundada a decisão regional na valoração do conjunto fático-probatório dos autos, nova análise, a fim de verificar a inexistência dos danos morais que alega a reclamante ter sofrido, implica, necessariamente, a reapreciação de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante o que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.676/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR GIACOMINI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional é explícito ao consignar que o reclamante confessou que, mesmo após abolidos os cartões de ponto, continuou a observar os mesmos horários e a manter a mesma média. Nesse contexto, a confissão tornou, efetivamente, desnecessária a prova testemunhal, razão pela qual não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-26.702/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES COELHO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ESMERALDA TELLES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE FAC-SÍMILE - ERRO DO JULGADO QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - CONSIDERAÇÃO DA DATA DE POSTAGEM DOS ORIGINAIS COMO "DIÉS A QUO" DO QUINQUÉDIO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99 - DEMORA DA JUNTADA AOS AUTOS DO ÓRGÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - NÃO-CONHECIMENTO DOS DEBATES CLARATÓRIOS POR INTEMPESTIVIDADE. A data de postagem dos originais e o curso não se presta à comprovação do preenchimento do pressuposto da tempestividade, como denota a Lei nº 9.800/99, instituidora da utilização do sistema de fac-símile para transmissão de atos processuais escritos, na forma de seu art. 2º. Logo, a lei é clara: os originais deverão vir ao juízo dentro do quinquídio, sendo irrelevante para o julgador considerações relativas à postagem dentro do prazo previsto em lei. Interessa que cheguem às suas mãos no prazo preconizado pela norma. No que se reporta ao fato de que a demora teria sido da secretaria do TST responsável pela juntada dos originais, não pode ser imputada à Parte Recorrente, a argumentação é vazia, na medida em que, além de não haver qualquer incidente nos autos que ateste a menção da "demora", a utilização do sistema de fac-símile é faculdade franqueada pela lei, que enreda bônus (facilitação do acesso ao Judiciário), mas também ônus (possibilidade de não conhecimento do apelo, quando se assume o risco de sua utilização, certa que é a intermediação de agentes estranhos à lide fazendo a ponte de entrega do fax e dos originais, conduta esta, aliás, que a parte cometeu diretamente ao seu representante legal). Assim sendo, ante a insubsistência do arrazoado e à míngua de demonstração dos requisitos do art. 897-A da CLT, o presente remédio interposto no mesmo óbice já apontado para o recurso de agravo, a saber, o da intempestividade.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-31.827/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CEZAR DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula 383 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.707/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 294 DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 294 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.961/2003-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERLEY DE SOUZA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.685/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOYCE MACHADO E MELO
AGRAVADO(S) : MARCELO BUSSACOS
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Ressalta a própria recorrente que: "A r. decisão recorrida, deu provimento a todas as parcelas constantes da inicial, escoradas nos Dissídios Coletivos da categoria diferenciada do Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento do DC 96.016478-2 do TRT da 4ª. R. (doc. Junto)". Logo, a pretensão da reclamada em demonstrar que: "Ocorre que a inicial foi ajuizada em 30 de setembro de 1998. É o processo de DC 96.016478-2, embora, no tocante aos km rodados, haja, na cláusula 4, retroagido a 14/07/1996, somente recebeu o 'intime-se', dirigido às partes, em 16 de novembro de 1998, 2 meses após o ajuizamento da reclamação, após fixada a lide com a contestação, 17/11/1998.

a) Este enfoque, não foi sequer mencionado pela r. decisão recorrida, que se limitou a realçar a sobrevivência da normatividade dos dissídios coletivos, mesmo após extintos, por outros fundamentos.

b) O tema - apesar de incisivamente abordado em sede de Embargos Declaratórios - foi alvo de evidente esquiva, permanecendo à míngua de enfrentamento, o que é feito nesta oportunidade.

c) Justificada está a apresentação do inteiro teor do Acórdão SDC 1181/97 - Proc. TST-RO-112.479.479/96.2, por xerox autenticada, através do qual se comprova que o e. Tribunal Superior do Trabalho decidiu "extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, com a seguinte ementa:

'EXTINÇÃO DO PROCESSO COLETIVO - VÍCIOS - preliminar acolhida - Quando verificado que o processo de dissídio coletivo nasceu viciado, desde a sua origem, julga-se extinto, sem apreciação do mérito', encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido .

PROCESSO : AIRR-46.284/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.628/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELY COUTINHO BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as Reclamadas.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MRS LOGÍSTICA S.A. - INTERVALO INTRAJORNADA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - SÚMULA Nº 360 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 360 do TST, segundo a qual "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Agravo de Instrumento desprovido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RFFSA - CONCESSÃO DE HORA EXTRAORDINÁRIAS PELA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 7º, XIV, DA CF. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XIV, da Carta Magna, porquanto referido dispositivo constitucional apenas estabelece a jornada reduzida para os trabalhadores sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, nada mencionando acerca da concessão ou não de hora extraordinária pela não-concessão de intervalo intrajornada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.626/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUDES SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-59.672/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RUY JOAQUIM DUARTE
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. Para que se tenha decisão diversa daquela a que chegou o e. Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame da prova existente nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.553/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JONE ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - EMPRESA CREDENCIADA AO PAT - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, " a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal ". Agravo de Instrumento desprovido .

PROCESSO : AIRR-65.299/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO E DO RESPECTIVO SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT - IN S TRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, IX, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal, sendo certo, ademais, que o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que as peças trasladadas no agravo de instrumento deverão ser a u tenticadas uma a uma.

2. Na hipótese vertente, a única procuração e o respectivo substabelecimento foram apresentados em fotocópia não autenticada.

3. Ora, a autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto nas normas supramencionadas, de modo que as cópias juntadas sem autenticação não servem para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular, sendo certo que, "in casu", não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

4. Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.521/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELCIO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.523/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO MAURO NORONHA SOUZA
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.075/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DAVIDSON FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVÁS - SÚMULA Nº 102, I, DO TST. O Reclamante, em sede de Recurso de Revista, postula o reconhecimento do exercício de função de confiança. Todavia, nos termos do item I da Súmula nº 102 do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos", razão pela qual não há como prosperar a sua pretensão recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.003/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO SUSSELA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DO BRASIL - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PROVA ORAL. O Regional, apesar de reconhecer a validade formal das Folhas Individuais de Frequência, registrou, após o exame da prova testemunhal, que elas não registravam a real jornada de trabalho do Autor. Nesse contexto, a admissão do apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 338, II, desta Corte, que prevê que, " a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário ". Agravo de Instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-72.403/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NICOLAU DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. Discute-se se o empregado aposentado, que continua no emprego sem interrupção na prestação de serviços, tem direito aos 40% da multa do FGTS e outras parcelas referentes ao período de trabalho anterior à sua jubilação. O art. 453, caput, da CLT, é preemptório ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado

anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebendo indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Diante desse contexto fático-legal, é legítima a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. A decisão se amolda à orientação do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. (Rcl 3940-AgR/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.823/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RICARDO RIBAS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica afronta ao art. 832 da CLT, quando do Tribunal Regional examina todos os temas suscitados pelo recorrente e concluiu pela manutenção da sentença. Necessária a demonstração de que houve omissão no exame do recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-742.711/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROBERTA DE CAMPOS SALLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os Embargos declaratórios não são aptos a conferir às partes oportunidade de suscitar teses inovatórias, por meio das quais se pretenda obter nova revisão do julgado, mas se destinam, unicamente, a sanar obscuridade, contradição ou omissão da decisão à qual se dirigem. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-773.755/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
ADVOGADO : DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração rejeitados porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-32/1995-302-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO MARQUES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se expressamente sobre os seguintes aspectos da controvérsia: I - no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento, devem constar nos fundamentos do acórdão os termos das cláusulas normativas que tratam da jornada a ser observada, bem como o prazo de vigência fixado para cada uma delas; e II - quanto à devolução de descontos, deve constar no acórdão a denominação das verbas registradas nos documentos que conteriam as respectivas autorizações para a efetivação dos descontos, especificando os benefícios oriundos de cada uma delas. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OCORRÊNCIA - D E VO-LUÇÃO DE DESCONTOS QUE NÃO FORAM A U TORIZADOS PELO RECLAMANTE - PRAZO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE A SPECTOS FÁTICOS QUE SÃO ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTRAVERSIA.

1. A negativa de prestação jurisdiccional caracteriza-se quando o Regional não analisa aspecto fático relevante da controvérsia devolvida no recurso ordinário, o qual foi renovado nos embargos de declaração.

2. No caso, o Reclamante busca a manifestação expressa do Regional sobre o fato de não ter autorizado os descontos referentes à "assist. médica opcional", "seg. vida opc. Funcion.", "mensalidade grêmio" e "previdor". Salieta que, apesar de constar no acórdão que esses descontos foram consentidos, na verdade, os documentos colacionados nos autos e apontados nos fundamentos da decisão recorrida autorizavam fossem abatedos dos salários somente os valores a título de "Plano Azul", "Assistência Médica" e "ADC DOW", cuja devolução não está se no pleiteado neste feito.

3. Não obstante seja evidente que o Reclamante autorizou fossem procedidos descontos referentes à assistência médica e de ser incontestado a sua ad e são ao plano de seguro de vida, restam dúvidas sobre a legalidade dos demais descontos efetuados. Tais aspectos fáticos suscitados nos embargos são essenciais para o deslinde da controvérsia, pois o Recorrente pretende just a mente a reforma do julgado para que se devolvam os valores irregulares fáticos deduzidos de seus salários.

4. O acórdão recorrido também se afigura omissivo no tópico referente à jornada a ser cumprida no labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque, apesar de o Reclamante ter reiterado a tese de que o estancamento da jornada encontra-se previsto apenas em um acordo coletivo ajustado com a Reclamada, ao qual foi conferido o prazo de vigência por tempo indeterminado, em franca contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, a Turma Julgadora "a quo" não se manifestou de forma adequada sobre a questão.

5. Evidencia-se, portanto, que a inexistência de pronunciamento do Regional sobre aspectos relevantes da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

6. Assim, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem, para que se esclareça quais foram os descontos efetivamente autorizados pelo Reclamante e os benefícios deles oriundos, bem como para que explicita os termos das cláusulas normativas que tratam da jornada a ser observada para o trabalho real e zado em turnos ininterruptos de revezamento, bem como o prazo de vigência fixado para cada uma delas. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-ARR-56/2003-017-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
EMBARGADO(A) : DIRLEI FARIAS SOARES
ADVOGADA : DRA. SIRLENE MARTINS VIEIRA
EMBARGADO(A) : GDCOM CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES KACZYNSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela imposta no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa e ntre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-93/2004-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENGEOMEC ENGENHARIA DE OBRAS ELETROMECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
RECORRIDO(S) : SOLISMAR DOMINGUES SOARES
ADVOGADO : DR. DIOGO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "vale transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente à sua não-concessão.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. I - Não se constata nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o objetivo da parte, ao interpor os embargos de declaração, não foi o de sanar os vícios da omissão, contradição e/ou obscuridade, mas sim de prequestionar matéria que sequer foi veiculada nas razões de recurso ordinário. II - Violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não constatadas. III - Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pelo reclamante, capaz de enquadrar como improbus litigator, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual do recorrente nenhum deslize que o enquadre em qualquer das hipóteses contempladas no art. 17 do CPC. II - Os atos praticados no processo revelam ter o reclamante agido dentro do seu amplo direito de defesa, como bem registrado pela decisão regional, deautorizando a imerecida pecha de improbus litigator. III - Violação aos arts. 14, I e 17, II, do CPC, não configuradas. IV - Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. I - A Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI/TST dispõe ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-98/2005-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. ARAPIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição do dano moral advindo de relação de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL ADVINDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, refere nte ao Direito Civil (antigo CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de cinco anos, a contar da ocorrência da lesão, com limite de 2 anos após a extinção do contrato (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-109/2004-021-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FEMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EDMUNDO DE LIMA ZAGOURY
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALOS DA LEI 3.999/61. I - Não houve comprovação de que o intervalo foi usufruído, em razão de ausência de prova robusta nesse sentido, e o Regional nada noticia quanto à confissão do autor em seu depoimento pessoal que, a propósito, registra exatamente o contrário, circunstância impossível de ser infirmada, ante a vedação ao revolvimento dos autos da Súmula/TST nº 126. II - A previsão de ressalvas nos acordos coletivos não foi analisada pelo Regional, pelo que não se verifica o devido questionamento, a teor da Súmula/TST nº 297. III - A aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT ao presente caso foi fundamentada na idêntica natureza dos direitos advindos da Lei 3.999/61 - ou seja, os intervalos de 10 (dez) minutos a cada 90 para os profissionais por ela abrangidos - e daqueles derivados dos intervalos intrajornada de, no mínimo uma hora, em trabalho contínuo de mais de 6 (seis) horas, preconizados no caput do dispositivoceletário supramencionado e aplicados aos trabalhadores de forma geral. Essa interpretação, robustecida pela ausência de prova contrária ao efetivo gozo dos dez minutos, apresenta razoabilidade que não conduz às violações propaladas em razão de não atentar contra a literalidade do preceito legal, por conta do que dispõe a Súmula/TST nº 221. IV - A decisão, longe de violar o art. 74, § 2º, da CLT, que cuida da obrigatoriedade de manter registros de entrada e saída e pré-assinalação do período de repouso, consignou que os intervalos não foram sequer anotados nos registros, fundamento que não conflita com a exigência da Lei nº 3.999/61 de intervalos de 10 (dez) minutos a cada 90 minutos. V - Tendo a condenação ao pagamento do intervalo decorrido da aplicação analógica às disposições da CLT, não sobrevive a tese da reclamada de o descumprimento configurar-se apenas infração administrativa, amparada no argumento de a Lei nº 3.999/61 nada dispor sobre penalidade no descumprimento do intervalo, pois é certo que no § 4º do art. 71 da CLT está prevista a obrigatoriedade do pagamento do período não concedido, acrescido



de, no mínimo, 50%. VI - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula/TST nº 219, ratificado pela Súmula/TST nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-144/2001-021-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE BATURITÉ
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : EVALDO OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA Nº 219 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-153/2004-191-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SALGADA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação J u r i s p r u d e n c i a l nº 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rur í cola tiver sido extinto antes do adve n t o da Emenda Constitucional nº 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao t e m p o da ruptura do contrato; caso contr á rio, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

2. "In casu", a Reclamada afirma que o contrato de trabalho permanece em v i g o r; todavia, o Tribunal de origem co n s i g n o u expressamente que a ação foi ajuizada dentro do biênio seguinte ao término da relação contratual, aspecto não contestado pela recorrente por meio de embargos declaratórios.

3. Assim, tendo sido proposta a ação em 18/02/04, é forçoso reconhecer que a rescisão do contrato de trabalho o c o r r e u já na vigência da Emenda Constit u c i o n a l nº 28, de 26/05/00, razão pela qual devem as regras atinentes ao p r e s e n t e feito se subsumirem aos seus c o m a n d o s, estando prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação t r a b a l h i s t a .

Recurso de revista parcialmente conh e c i d o e p r o v i d o.

PROCESSO : RR-166/2003-034-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DIOLIMÉRCIO
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE GÁS TRÊS MARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 831 e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: RA 874/2002. INSS. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO EM ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. I - Os artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. II - Não há dúvida de que o recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), as quais equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. III - A interposição do recurso ordinário do INSS está respaldada nos artigos 831 e 832, § 4º, da CLT. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-178/1997-081-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
RECORRIDO(S) : GERALDO ANDREAZZI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - O art. 100 da Constituição da República teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 30, publicada no DOU de 14/9/2000, sendo que o § 1º desse dispositivo constitucional dispõe expressamente, em sua parte final, que os precatórios serão apresentados até 1º de julho, "fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". Em momento algum a regra em exame disciplina o conteúdo da satisfação de débitos remanescentes - aqueles gerados pelo decurso de tempo entre a última atualização do crédito e seu pagamento. Dessa forma, não há como vislumbrar satisfeito o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT, que condiciona a admissão do recurso de revista em fase de execução à demonstração de ofensa direta e literal à norma de índole constitucional. Assim, analisada a questão sob a ótica da suposta ofensa à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, prevalece o entendimento de que a definição de atualização monetária é dada por norma de cunho infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de afronta direta ao preceito cogitado pela parte. II - Tem-se como inócua a invocação de divergência jurisprudencial, tendo em vista a restrição imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT. III - Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-198/2003-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIVIAN MARIA LORENZINI LUIZ
ADVOGADA : DRA. VANESSA KLIMKE
RECORRIDO(S) : CLAUDETE LIMA DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MOREIRA BRANCO
RECORRIDO(S) : THE TIME DANCETERIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO I- Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS. II- O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. III- Arestos inservíveis, por serem ora provenientes de Turma do TST, ora do mesmo órgão prolator da decisão, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT e os demais se apresentam inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV- Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. I - Este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 do CPC quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula 383, II). A Súmula em tela não comporta sequer a interpretação que lhe pretende dar o recorrente, no sentido de não ser aplicável se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador, uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-201/2003-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSIMAR ROMUALDO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. I- Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS. II- O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. III- Arestos inservíveis, por serem provenientes do mesmo órgão prolator da decisão, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT e os demais se apresentam inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-202/2002-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRENTE(S) : GILMAR ALVES
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 114 da Constituição e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral, decorrentes de infortúnio do trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o examine como entender de direito, ficando sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG. II - Recurso provido para, reformando-se o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o pedido de indenização por dano oriundo de acidente de trabalho, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-212/2005-001-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de fls. 1524/1525, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a questão ali suscitada e os julgue como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre a questão levantada nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado os demais itens da revista. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-221/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja retido pelo empregador, sobre o valor total da condenação, tudo nos termos das Leis nºs 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente. 3

EMENTA: DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - SÚMULA Nº 368 DO TST. Na linha da jurisprudência pacificada por esta Corte, o imposto de renda deve ser retido na fonte pelo empregador, sobre o valor total da condenação, nos termos das Leis nºs 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-226/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO DA COSTA E SILVA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL OS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISTA POR CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. I - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8 - DJ 22.11.05), de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". II - A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada do autor - haver contrariado a referida corrente jurisprudencial, o certo que em procedimento sumaríssimo não se conhece da revista por contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. III - Com efeito, não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo considerando a diversidade dos processos de elaboração de enunciados e orientações jurisprudenciais. IV - Também não credencia o conhecimento do recurso a denúncia de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Isso porque o biênio prescricional de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, confinando a controvérsia ao âmbito infraconstitucional com a aplicação da teoria da actio nata. V - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO E SÚMULA 330 DO TST. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. I - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 330 do TST, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. O direito às diferenças decorreram de ato normativo posterior à rescisão contratual, limitando-se a eficácia liberatória às parcelas e aos valores especificados no TRCT, contemporâneos ao rompimento do pacto laboral. II - Tanto o é que a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 preconiza que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação da qual se extrai ainda a inobservância do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, pois o pagamento efetuado ao tempo da dispensa o fora a menor considerando a superveniência do direito aos expurgos inflacionários. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação fora corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-236/2003-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRINTPACK - EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON HIDEO WADA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MORAES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. I- Sobressai incontestável a violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78, por ser público e notório tratar-se o Município de Barueri de município do interior do Estado de São Paulo, cuja capital é sabidamente o Município de São Paulo, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. II- Embora não haja nenhuma tese no acórdão recorrido de que o Município de Barueri integresse a região metropolitana de São Paulo, supondo que o Regional tivesse se orientado por ela, ainda assim seria incontestável a ofensa à norma da citada legislação extravagante. III- Isso porque a norma não comporta a interpretação usual que o Regional da 2ª Região lhe tem dado de que, integrando determinado Município a região metropolitana de São Paulo não poderia ser considerada comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micror-regiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. IV- Portanto, em que pese eventual integração de Município à aludida região metropolitana, ela o será apenas para os fins previstos na norma constitucional, e não para os fins da citada legislação extravagante. V- Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-250/2004-003-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAT CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSAIAS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
RECORRIDO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN WALTER WAHLBRINK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inviável aquilatar-se a afronta suscitada aos dispositivos legais apontados, nos termos da Súmula nº 297 do TST, uma vez que não constou das decisões recorridas nenhuma tese explícita a respeito dos dispositivos tidos por violados. Não conhecer do recurso. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da Carta Magna, o que afasta, por si só, as demais violações apontadas. Denota-se dos trechos transcritos que a decisão que apreciou o recurso ordinário, complementada pela que examinou os embargos de declaração, explicitou fundamentadamente os motivos que o nortearam ao concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente e também quanto ao ônus da prova em relação às férias. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC. Não conhecer do recurso. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da reclamada achase materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, quer o sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. Nesse sentido é a orientação desta Corte, conforme se constata dos itens III e IV da Súmula nº 331. A aplicação do verbete sumular em foco, por si só, afasta as divergências colacionadas, uma vez que só seriam inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que as compulsando constata-se partirem da premissa negada alhures, relativa à caracterização de terceirização dos serviços de vigilância armada. Ademais, não se pode cogitar da ofensa legal, pois não houve pronunciamento na decisão recorrida sobre os dispositivos apontados, a atrair a incidência da Súmula nº 297 do TST. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, por isso a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Não conhecer do recurso. FÉRIAS. Prejudicado o exame da matéria em razão de o tema confundir-se com a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida alhures.

PROCESSO : RR-269/2003-331-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO
RECORRIDO(S) : ISMAEL CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - O Regional fora superlativamente explícito em consignar que o acordo entabulado entre as partes procedeu ao devido detalhamento das parcelas ali inseridas a título indenizatório, descartando-se, com isso, a ocorrência de negativa da tutela jurisdicional. 2 - Recurso não conhecido, RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. 1 - Consta-se que foi atendida a exigência legal de discriminação das verbas constantes da pactuação, a fim de se aferir eventual incidência das contribuições previdenciárias, não tendo as partes se limitado a conferirem natureza indenizatória ao valor acordado. 2 - Extrai-se, portanto, a inobservância de afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º da CLT e, embora seja insusceptível de viabilizar o conhecimento da revista, também não se afere a indigitada inobservância do artigo 276, § 3º, do Decreto 3.048/99, pois não houve atribuição de percentual aos títulos indenizatórios. 3 - Não se cogita igualmente da especificidade dos julgados paradigmáticos, a teor da Súmula 296, visto que além de partirem da premissa de que não houve discriminação dos títulos objetos do acordo, mas apenas declaração que envolvia parcelas exclusivamente indenizatórias, circunstância expressamente refutada pelo acórdão recorrido, não aludem à tese do recorrente de que a discriminação demanda a fixação também dos valores exatos pagos a cada título. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-269/2003-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : WALCKÍRIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco-Reclamado apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. Prejudicada a análise do recurso de revista da PROSERVVI.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DO BANCO ABN AMRO REAL - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. A nulidade do juízo por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o Juízo "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao examinar os vários aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração. Todas as questões levadas pelo Recorrente foram devidamente analisadas pelo Regional, restando em colunas os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

2) VÍNCULO DE EMPREGO FORMADO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - I N CIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, III, DO TST, "IN FINE". O entendimento pacificado perante esta Corte Superior no tocante à legalidade do contrato de prestação de serviços é o de que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. No caso, o Regional foi expresso ao salientar que a prova colacionada nos autos evidencia a ocorrência de fraude na contratação da Reclamante, que foi admitida pela PROSERVVI para prestar serviços nas dependências do Banco-Reclamado. Frisou, ainda, que restou evidenciada a pessoalidade na prestação do labor e a subordinação direta da Reclamante aos funcionários do Banco, que direcionavam os trabalhos de triagem de documentos e as demais atividades exercidas pela Obreira. Assim, afigura-se acertado o acórdão recorrido ao manter a sentença que reconheceu a relação de emprego formada diretamente com o tomador dos serviços.

3) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o percentual da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do assentado na Súmula nº 381 do TST. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem, segundo a qual a correção devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços, mer e ce reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista do Banco-Reclamado não conhecido. Prejudicada a análise do recurso de revista da PROSERVVI.



PROCESSO : RR-281/2003-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
RECORRIDO(S) : MARCOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO-HORA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. I - Ante a singularidade fático-jurídica da decisão recorrida no sentido de que a alteração da forma de pagamento do salário prevista em norma coletiva implicou em redução do salário-hora do reclamante, depara-se com a inespecificidade do aresto colacionado, que retrata somente a hipótese da possibilidade de alteração da forma de pagamento, não mencionando se tal alteração implicou ou não na redução do salário. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO FIXADA EM NORMA COLETIVA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - O conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST, o que infirma a divergência jurisprudencial apresentada, por superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Frise-se que os arestos de fls. 535/536, oriundos de turmas do TST e do STF, não se prestam ao confronto por vício de origem. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-311/2002-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRASCAN - IMOBILIÁRIA, ENGENHARIA E CONSULTORES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : CINAC - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELINO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESSIANO VELOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NOVA DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que sejam examinados os embargos de declaração de 65/67, como entender de direito, principalmente o alegado fato de que o preposto, em seu depoimento, referiu-se a "final do ano passado", e o reclamante, na inicial, à prestação de serviços em período diverso. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. Para prevenir possível violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, resultante da não-apreciação de questão suscitada nos embargos de declaração, mister a reforma do r. despacho, para melhor apreciação das alegações feitas na revista negada. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-313/2004-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : NARCIZA MARIA BOTEGA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. I - Analisando as normas das alíneas "a" e "b" do § 6º do artigo 477 da CLT, percebe-se não ter o legislador distinguido as modalidades de dissolução do contrato em relação às quais o atraso no pagamento de verbas das decorrentes abriria ensejo à multa do § 8º. II - Ao contrário, em ambas as alíneas, o legislador contemplou todas as modalidades de dissolução do contrato de trabalho, desde a extinção, a rescisão e

a resolução contratual, correndo o direito à multa por conta unicamente do atraso no pagamento de verbas das orindas, independentemente de sua natureza indenizatória ou salarial. III - A dissolução do contrato superveniente à aposentadoria, a seu turno, enquadra-se na hipótese da alínea "a". À semelhança do contrato a prazo cujo advento do termo final ou da condição resolutive o extingue ope legis, a sua obtenção igualmente o desfaz, inabilitando o empregado à percepção de verbas rescisórias como o aviso prévio e a multa do FGTS, sem prejuízo no entanto de eventual saldo de salário, férias ou décimo terceiro salário vencidos, a serem pagos até o primeiro dia útil imediato ao término da pactuação. IV - Constatado pelo Regional que o pagamento das verbas rescisórias a que tinha jus a autora foi efetuado fora do prazo a que alude a alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT, agiganta-se o direito ao recebimento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo da CLT. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-313/2004-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (ONU - PNUD)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para afastar a imunidade de jurisdição da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue a matéria como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO PARA O PROCESSO DE CONHECIMENTO. RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. I - Já abrandado o arcaico princípio consuetudinário da imunidade jurisdicional absoluta, para o processo de conhecimento, conferida aos Estados Estrangeiros, essa tendência atual, no plano do direito comparado, na doutrina e na jurisprudência, há de se aplicar igualmente aos Organismos Internacionais, desde que atuem no âmbito das relações privadas, especialmente na área do Direito do Trabalho. II - Sabendo ser o costume fonte de Direito Internacional Público e que o princípio consuetudinário da imunidade absoluta do Estado Estrangeiro acha-se em franco desuso, idêntica orientação deve ser imprimida na análise dos decretos nºs 52.288/63 e 59.298/66, de modo a relativizar a imunidade ali conferida aos Organismos Internacionais, para o processo de conhecimento, atualizando-os às injunções do mundo globalizado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-318/2004-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição bienal, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito com julgamento a partir de 22 de junho e com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 3

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL CONTADA A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, DE CELETISTA PARA E S TATUTÁRIO - SÚMULA Nº 362 DO TST .

1. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-reco da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST).

2. No caso, tendo havido extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico de celetista para est a tutário há mais de dois anos do afor a mento da reclamatória (Súmula nº 382 do TST), resta prescrito o direito de ação do Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-338/2004-074-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
RECORRIDO(S) : SILVÉRIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: HORAS IN ITINERE . ACORDO COLETIVO.

I - Registre-se, inicialmente, que o recurso não se habilita ao conhecimento por divergência jurisprudencial, dada a constatação de os arestos transcritos às fls. 542/544 serem originários de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, inservíveis ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais, de fls. 540/541, são inespecíficos, por tratarem genericamente do reconhecimento das cláusulas coletivas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, sem abordarem o fundamento norteador da decisão recorrida, referente à ineficácia da cláusula após a codificação do direito, que acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. II - Não se visualiza, de outra parte, a alegada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição. Isso porque a matéria relativa às horas in itinere foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/01, ficando expressamente previsto em seu § 2º que " O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução ". Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. Nesse sentido, a propósito, já se manifestou a Seção de Dissídios Coletivos. Precedente: ROAA-7/2005-000-24-00.3, DJU 17/3/2006. Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula após a edição da Lei nº 10.243/01, que acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT, não ofendeu o referido dispositivo constitucional. IV - Ademais, a leitura do acórdão regional revela que o reclamante logrou êxito em demonstrar os elementos caracterizadores das horas itinerantes, tais como o fornecimento de transporte aos empregados pela empresa, o qual não consistia em mera comodidade, mas sim em necessidade/utilidade, e a inexistência de transporte público trafegando pelo local. A decisão está em sintonia com o disposto no item I da Súmula nº 90 do TST, in verbis : "Horas 'in itinere'. Tempo de serviço. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978). V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-349/2003-002-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ESPEDITO DA ROCHA SOARES
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. 1 - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. 2 - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-352/2003-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA MOTTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA DA - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PR O CURAÇÃO - SÚMULA Nº 395, IV, DO TST . Considera-se inválida a representação processual quando o instrumento de sub s tabehecimento do mandato exibe data a n terior à da procuração, em face do e n tendimento consagrado na Súmula nº 395, IV, do TST. Nessa esteira, verifica-se a irregularidade de representação dos advogados subscritores do recurso de revista patronal, que resulta no seu não-conhe nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inserv í veis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-355/1997-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ROBERTO SIMÕES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTRATO UNO - AÇÃO DECLARATÓRIA . I - Uma vez reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, por conta da constatação de que houve intermediação de mão-de-obra, a teor da Súmula 331, I, do TST, revela-se irrelevante a discussão em torno da existência de conteúdo condenatório em ação declaratória de vínculo empregatício, haja vista que o ajuizamento da reclamatória se deu durante a vigência do contrato de trabalho. II - Não há falar em contagem do prazo prescricional a partir de 08.07.1985, marco inicial da rescisão do contrato de trabalho com a ex-empregadora (SADE) do reclamante, uma vez que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 156 do TST, o entendimento de que da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos. III - Não há que se falar, portanto, em incidência do biênio prescricional após a extinção do contrato de trabalho, conforme dispõe o art. 7, XXIX, da Constituição Federal. IV - Tendo sido reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, por conta da constatação de que houve intermediação ilícita de mão-de-obra, a teor da Súmula 331, I, do TST, revela-se irrelevante a discussão em torno da existência de conteúdo condenatório em ação declaratória de vínculo empregatício, haja vista a observância do biênio prescricional para o ajuizamento da reclamatória. Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA I - Não se divisa a alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a contratação foi anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, a qual passou a exigir o concurso público para a admissão pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, em que se incluem as fundações de economia mista. É infundada a tese recursal de que a Súmula 331, item II, do TST não limita a sua aplicação no tempo, no que se refere à contratação do empregado. Ocorre que a referida súmula resulta da análise da legislação infraconstitucional pertinente à matéria, bem como observa o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-358/2003-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : EMÍLIO SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE JUIZ REV I SOR - ART. 555 DO CPC - REDAÇÃO PRIM I TIVA E NOVA REDAÇÃO - ART. 112 DO REG I MENTO INTERNO DO 15º REGIONAL . 1. A redação primitiva do art. 555 do CPC previa a figura do juiz revisor no julgamento perante órgãos colegiados nos tribunais. Todavia, a partir da promulgação da Lei nº 10.352/01, essa figura foi abolida expressamente, tendo o Re incorporado a aludida inovação processual ao art. 112 do seu Regimento Interno. Tal dispositivo é constitucional, na medida em que a própria Constituição Federal, em seu art. 96, I, "a", outorgou aos tribunais a competência privativa para elaborar seus regimentos internos, com observância das normas e garantias processuais das partes. 2. Ora, se há lei processual em vigor que deixou de exigir a atuação do juiz revisor nos órgãos colegiados dos tribunais, tem-se que as normas e garantias processuais das partes foram preservadas quando se suprimiu a atuação de revisor nos tribunais, restando plenamente atendida a norma insculpida no art. 96, I, "a", da CF.

3. Ademais, a Recorrente não demonstra qual teria sido o prejuízo causado pela ausência de designação de revisor para o feito. Incide, portanto, sobre a espécie o disposto no art. 794 da CLT ("pas de nullité sans grief"), segundo o qual, no Processo do Trabalho, some n te haverá nulidade quando dos atos i n quados resultar manifesto prejuízo aos litigantes, o que não se verifica na espécie. Não há que se falar, portanto, em nulidade do julgado pela ausência de atuação do juiz revisor.

II) CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA ATUAR NA INSTÂNCIA SUPERIOR - ART. 118 DA LOMAN - POSSIBILIDADE LEGAL - NULIDADE INEXISTENTE. A convocação de juiz de primeiro grau para atuar no segundo, assim como o de segundo para ter assento no TST, tem previsão no art. 118 da LOMAN, o qual admite a convocação de magistrado de juízo inferior para atuar temporariamente na instância superior e, quando tal ocorre, o ofício jurisdicional do juiz fica prorrogado para a instância "ad quem", sem que ocorra violação dos princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois com o correr do sorteio dos processos nas mesmas condições os títulos res. Ressalte-se que a praxe já se estendeu a todos os Tribunais e graus de jurisdição, em face da necessidade de desafogamento processual das instâncias superiores, não se desejando arguição de nulidade do julgado, dada a leitura teleológica e sociológica que se faz do texto legal de 1979. Pr e cedentes do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-389/2004-101-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA
RECORRIDO(S) : LUZIA DRIUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, a cargo da reclamante, a qual fica isenta.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 362/TST. I - A Súmula nº 362/TST estabelece ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-401/2003-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RITA CARNEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante e as demais matérias veiculadas no recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO . INTEGRAÇÃO DO TEMPO DO AVISO PRÉVIO. I - O artigo 487, § 1º, da CLT dispõe que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que o marco inicial da prescrição não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1: "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT". 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-403/2004-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANFARMA - SANTO ANTÔNIO FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILCLER DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A questão da Medida Provisória foi explicitamente analisada pelo Regional, ao consignar a irrelevância jurídica de se posicionar sobre a referência aos alunos frequentadores de cursos de ensino médio, prevista na Medida Provisória nº 2.076/91, quando não configurada a relação de estágio. II - No que respeita a ser incontroversa a supervisão do estágio, o Regional foi explícito ao registrar que não era ponto incontroverso a existência de orientação e supervisão do suposto estágio e que a relação estabelecida entre as partes correspondia à relação de emprego, em evidente remissão ao princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. III - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional. IV - Assinale-se ser inovatória a discussão de que o termo de compromisso não poderia ser o mesmo instrumento de convênio (item b) em virtude de ela só ter sido invocada nas razões do recurso de revista, mostrando-se refratária à cognição da Corte. V - Exaurida a tutela jurisdicional pelo acórdão embargado, não se vislumbra nenhuma mácula ao artigo 93,

IX, da Carta Magna. VI - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. I - Tem-se que o recurso se encontra totalmente desfundamentado, sendo certo que a recorrente não demonstrou afronta a nenhum preceito da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Logo, é forçoso concluir pela não-configuração dos requisitos contidos no § 6º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - A presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, decorrente da ausência de juntada dos controles de ponto, apesar de poder ser elidida por prova em contrário, foi confirmada pela prova testemunhal apresentada. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC ao reconhecer a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Com a nova redação atribuída à Súmula nº 338, item I, do TST, por meio da Resolução nº 129/2005, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". IV - Dessa forma, é ônus do empregador o registro da jornada de trabalho. Constatando-se que não houve relato de a reclamada ter justificado a não-apresentação dos controles, independentemente de determinação judicial, a evidenciar a falta de prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST, tampouco de ter efetivado prova em contrário, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a súmula em apreço. V - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Tratando-se de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo, ele só é admissível por violação literal e direta da Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, pelo que o apelo não desafia conhecimento, em virtude de estar amparado em divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Revela-se impróprio o exame da ofensa ao dispositivo legal apontado e da divergência jurisprudencial em processo de rito sumaríssimo. II - Não tendo o acórdão recorrido registrado a ocorrência concomitante do benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. III - Estando o deferimento da verba honorária condicionado ao preenchimento concomitante do benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, constata-se que o acórdão recorrido não registrou a presença ou não dos referidos requisitos, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. IV - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. V - De qualquer forma, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento dos honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. VI - Assim, o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da verba honorária afasta a contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-411/2004-721-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOUREIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPÉL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DÉCIMO RENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS . I - Inexiste violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois este tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos contados da rescisão contratual, referindo-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquela época o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. Vale ressaltar ser entendimento assente nesta Corte que o prazo da prescrição deve ser considerado do momento em que surgiu o direito material, isto é, em face da actio nata . Isto constitui simples constatação, diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício da ação destinada a restaurar um direito que sequer chegou a existir, quanto mais violado em termos de certeza jurídica. Assim, se à época da rescisão contratual ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, não se constituiria a situação jurídica geradora da actio nata . Nesse contexto, foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou ainda com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. A questão encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, cuja nova redação dispõe: " FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS



EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Tendo em vista que o Regional não explicitou a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, mas apenas evidenciou que, em razão dela, foram creditados valores na conta vinculada do trabalhador, pela Caixa Econômica Federal em 13/9/2004, não há como aferir se foi ultrapassado o biênio após o trânsito em julgado da referida decisão e, em decorrência, verificar se há prescrição a ser declarada. Não há como visualizar, portanto, tenha sido contrariada a orientação contida no Precedente 344 da SDI deste Tribunal. A Súmula 362 do TST não guarda pertinência com a hipótese dos autos, pois analisa a questão pelo prisma da extinção do contrato de trabalho e do não-recolhimento da contribuição do FGTS, enquanto, como dito alhures, discute-se nos autos os direitos que nasceram posteriormente ao pacto laboral e de diferenças originárias de expurgos inflacionários sobre os depósitos do FGTS. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS EM DE-CORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. I - O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 afirma ser do empregador a obrigação de depositar na conta vinculada do trabalhador a indenização compensatória do FGTS incidente sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador estará compelido a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a importância de quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, vedada a dedução dos saques ocorridos." Das normas transcritas, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Não se visualiza ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, uma vez que a pretensão diz respeito a direito superveniente à dissolução do contrato de trabalho. Tanto é assim que se acha pacificado neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o entendimento segundo o qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incide o óbice da Súmula 333. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-412/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : MAGALI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARMANDO TERRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acórdãos judiciais, quando não haja decisão minuciosa das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as partes não tenham o vínculo de emprego.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-426/2004-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS FÁBIO LOPES BONFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, a cargo do reclamante, o qual fica isento da sucumbência em relação às custas, a cargo do reclamante, o qual fica isento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 362/TST. I - A Súmula nº 362/TST estabelece ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-431/2003-003-17-01.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO JOSÉ LIBERATTO JUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON

DECISÃO: Por unanimidade: I - deferir aos Agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita; II - negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 498,92 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: I) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDI-1 DO TST - REQUERIMENTO R E NOVADO NAS RAZÕES DO PRESENTE AGRAVO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. Frise-se que a justiça gratuita, condicionada unicamente à declaração de insuficiência econômica e externada com a isenção de despesas processuais, não se confunde com a assistência judiciária, que é mais ampla e, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, restringe-se, na Justiça do Trabalho, ao sindicato por o fissional a que pertencer o trabalhador.

3. Na hipótese vertente, os Reclamantes, por meio de seu advogado, renovam, nas razões do presente agravo, o pedido de assistência judiciária, sustentando não ter como arcar com as custas por o cessuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

4. Assim sendo, diante da declaração acerca do estado de miserabilidade, não há como negar aos Reclamantes a gratuidade da justiça e, conseqüentemente, a dispensa do pagamento de despesas por o cessuais.

II) CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE MONSTRACÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Ministério Público do Trabalho versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio.

3. O agravo dos Reclamantes não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão são do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivando a mente apenas contribuir para a protelação do desfecho final da demanda, trazendo contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-434/2003-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SAMUEL FAHAL
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO DA FERR O BAN ("CONTRATÃO") - GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS - ART. 457, § 1º, DA CLT - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. 1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conchimento do recurso há de ser especificada, revelando a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. No caso, os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, à luz do r e ferido verbete, porque não abordam os diversos aspectos fáticos descritos pelo TRT para reconhecer o direito do Reclamante à integração da gratificação mensal de férias ao seu salário, tais como: a) a instituição do benefício há décadas por Contrato Coletivo de Trabalho ("contratão"); b) o pagamento habilitado a tal parcela; c) o reconhecimento da natureza salarial pela Empresa, a partir do momento em que fez incidir os descontos para o FGTS e o INSS; d) a existência de julgamento de dissídio coletivo pelo TST referendando a natureza salarial de tal verba.

3. As indigitadas violações dos arts. 114 e 849 do CC, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, bem como a suposta contrariedade à Súmula nº 277 do TST, encontram r e sistência na Súmula nº 297, I, desta Corte, pois o Regional não enfrentou a matéria pelo enfoque dos aludidos dispositivos positivos ou do mencionado verbete sumular, razão pela qual o apelo extrai o dinheiro não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454/2002-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO ANITO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "indenização adicional" por contrariedade à Súmula 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. I- A decisão do Regional foi enfática ao registrar a inexistência de autorização do empregado para o desconto dos títulos acima citados. Destarte, a decisão foi proferida com lastro na Súmula nº 342 do TST, com a qual o acórdão recorrido está em consonância. II- Recurso não conhecido. DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I- Encontrase consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial. II- Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. I-

A decisão Regional que determinou a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras está em estrita consonância com a Súmula nº 132, item I, segundo a qual "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização e de horas extras". II- Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. I- A decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, refletido na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, segundo a qual: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.030, ART. 17, DJ DE 11/08/03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)." II- Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. I- O artigo 487, § 1º, da CLT dispõe que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo, é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim a do termo final do respectivo prazo. II- Essa é a orientação emanada da Súmula nº 182 do TST, sendo irrelevante que tenha sido editada ao tempo da Lei nº 6.708/79, considerando o direito à indenização ali prevista foi reafirmado na Lei nº 7.238/84. III- Da leitura da decisão recorrida (fls. 350), fica evidenciado que o reclamante foi pré-avisado em 27 de agosto de 2001, projetando o termo final do contrato de trabalho para 26/9/2001, depois, portanto, da data-base da categoria, 1º de setembro, descredenciando-a à percepção da indenização adicional. IV- Assim, a decisão recorrida contraria a Súmula nº 182 do TST, pois esta estabelece como requisito para que seja devida a indenização adicional que a dispensa - considerando-se, para esse fim, a data de término do aviso prévio, mesmo indenizado - tenha ocorrido dentro dos trinta dias que antecedem a data-base. V- Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473/2001-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCEMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE MELO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa alusiva à anotação na CTPS, por divergência jurisprudencial específica, e à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa diária decorrente da falta de anotação na CTPS e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS alusiva ao período anterior à jubilação.

EMENTA: 1) ANOTAÇÃO NA CTPS - DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À RECLAMADA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL .

1. O art. 39 e parágrafos da CLT est a belecem a facultade de a Secretaria da Vara do Trabalho proceder às anotações na CTPS quando a Empresa-Reclamada n e gar-se a cumprir determinação imposta nesse sentido na decisão judicial tra n sitada em julgado.

2. Assim sendo, infere-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no art. 461, § 4º, do CPC, tendo em vista que a efetividade da determinação judicial está devidamente garantida, não se justificando a imposição de multa diária.

II) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERM A NÊN-CIA NO EMPREGO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CO N TRATO DE TRABALHO .

1. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubil a ção sem afastamento do emprego. Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa cau sa, mas apenas em relação ao segundo co n trato de trabalho, dados os termos da Orientação Jurisprudencial n º 177 da SBDI-1 do TST.

2. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente te, que permanece no e m prego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa ca u sa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a f i nalidade pela qual o FGTS e sua s u plementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalh a dor, até obter nova coloc a ção .

Recurso de revista parcialmente conh e cido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-A-RR-495/2004-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DRUMOND LINHARES

ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS E X PURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECON Ô MICOS - PRESCRIÇÃO - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO A N TERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - INOVAÇÃO RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - R E JEIÇÃO.

1. A Embargante alega que a data do trânsito em julgado da decisão profer i da pela Justiça Federal acerca das d i ferenças da multa de 40% do FGTS deco r rentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do Governo Federal, para fins de contagem da prescrição trabalhista, consta da petição inicial, tratando-se de fato incontroverso nos autos.

2. Verifica-se que tal ponto trazido em embargos declaratórios constitui inov a ção recursal, uma vez que, em sede de revista, a Reclamada nem sequer tratou da questão do marco prescricional com base na data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, mas, apenas, afirmou que tal marco é o da extinção do co n trato de trabalho, sendo certo que o fundamento de que lança mão a Parte, pretendendo dar-lhe a roupagem de omi s são autorizadora dos presentes emba r gos, não guarda contorno do vício al e gado, mas de inconformidade com o m é r i to do decidido. Ainda que assim não fosse, não socorre a Reclamada a aleg a ção de que não se trata de reexame de matéria fática a verificação da data do trânsito em julgado a partir da petição da inicial, uma vez que, segundo info r mado na reclamação trabalhista, o trã n sito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal se deu 09/09/02 e a presente ação foi ajuizada em 11/05/04, dentro, portanto, do biênio consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. Não configurados, portanto, os pe r missivos autorizadores do remédio ele i to, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-499/1979-001-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : DEODATO DA SILVA E OUTROS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

RECORRENTE(S) : BRÁULIO DE SALES TERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios dos reclamantes (fls. 2538/2540), especificamente, quanto aos temas "correção monetária" e "juros de mora", como entender de direito. Prejudicado o exame do tema de mérito. 4

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decism , mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553/2000-025-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SOLANGE MARINO CORRÊA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR 220. I - Inexiste, no acórdão recorrido, referência à discussão sobre o divisor a ser aplicado para cálculo das horas extras excedentes à oitava, o que evidencia o caráter inovatório da matéria, a atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 264/TST. I - Diante da assertiva regional de inexistência na inicial de pedido para que as horas extras sejam calculadas com base em outras parcelas que não o salário contratual, não há como conhecer do apelo por contrariedade à Súmula nº 264/TST, a qual não prevê a peculiaridade delineada nestes autos. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-579/2004-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA.

ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ

RECORRIDO(S) : CLÓVIS DIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁÑ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S ADEQUADOS. I - É impossível alterar a conclusão a que chegou o Regional, amparada na análise fática-probatória dos autos, de que as condições de trabalho insalubres existiam e não eram eliminadas pelo uso de protetores inadequados, sem o reexame dos autos, sabidamente refratário a instância recursal extraordinária, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. II - Aresto inespecífico, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS NORMATIVOS. CLÁUSULA COLETIVA. I - A explícita referência no acórdão recorrido de haver norma coletiva para que "os salários normativos não serão considerados como salário mínimo profissional ou substitutivos do salário mínimo" é indicativa de que o Regional relegara o que fora acertado na convenção coletiva. II - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). III - No uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política e atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, os sindicatos celebram ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negociadora coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581/2004-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

RECORRIDO(S) : JOÃO RONALDO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do rurícola, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000.

EMENTA: CARACTERIZAÇÃO DO EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. 1 - Do matiz fático registrado pela decisão recorrida, não há como se aferir a propalada ofensa ao artigo 2º da Lei 5.889/73, que vincula a condição de empregado rural à prestação de serviços de natureza não-eventual a empregador rural. Isso porque o Regional se limitara a reconhecer a condição de trabalhador rural do autor, remetendo-se às atividades por ele exercidas, não fazendo qualquer alusão à atividade preponderante da empresa, de forma a constatar tratar-se de empregadora urbana, como quer fazer crer a recorrente. 2 - Não ficou demonstrado também o dissenso pretoriano, quer em razão de alguns arestos serem inespecíficos, quer em razão de serem inservíveis ao fim colimado. 3 - Recurso não conhecido. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1 - A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural novo sistema de prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resiliados posteriormente à sua promulgação. 2 - A tese da sua aplicação imediata, mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio de inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contaminação do art. 2º, § 1º, da LICC. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-636/2003-104-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JERÔNIMO FRANCISCO DE PAULA (FAZENDA BELLA VISTA)

ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

RECORRIDO(S) : ADRIANO TERRADAS

ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constituci o nal nº 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do vínculo; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contr a to de trabalho rescindido em 18/08/03, portanto, já na vigência da Emenda Con s titucional nº 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação tr a balhista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-638/2002-445-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : TEREZINHA RODRIGUES DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DÓRES

RECORRIDO(S) : HOTEL CAIÇARA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.539/78. INSS. I - Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST e do STJ, inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. II - A decisão regional não incorreu na violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, porque o acórdão embargado foi claro ao concluir pela irregularidade de representação do recorrente, a partir do entendimento de que a constituição de advogado particular só é permitida em comarcas do interior, deixando explícito que esta não é a hipótese dos autos, ataindo assim a faticidade da matéria, nos moldes da Súmula 126 desta Corte. III - Quanto à possibilidade de saneamento, não há como visualizar a pretendida violação ao artigo 13 do CPC. A pretensão do recorrente encontra obstáculo no item II da Súmula 383/TST que, interpretando o referido artigo, estabelece ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual. IV - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-649/2004-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE SÁ ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTIANE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 126/TST. I - O Tribunal a quo pronunciou a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, por verificar que a ação foi ajuizada mais de dois anos contados da data da rescisão contratual. II - Ainda que haja na revista arestos adotando tese divergente da perfilhada pelo Regional e conquanto a tese da recorrente - de que o marco inicial do prazo prescricional na espécie seria a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal - encontre suporte na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST, o Regional não explicitou elemento fático imprescindível ao julgamento da lide, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal, estando este Tribunal impedido de proceder à reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, por força do disposto na Súmula nº 126/TST. III - Cumpria à recorrente, diante do silêncio do Regional nos acórdãos que julgaram os seus recursos ordinário e embargos de declaração, arguir preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, demonstrando o prejuízo decorrente da não-elucidação pelo Colegiado a quo do dado em comento, providência que não tomou, contudo. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649/2005-072-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES

RECORRIDO(S) : JOÃO HELENO DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a validade do instrumento normativo em que ficou ajustado o pagamento de forma simples das horas de trânsito, julgando improcedente a reclamação. Custas em reversão a cargo do reclamante, delas isento na forma da lei.

EMENTA: HORAS IN ITINERE . ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ O NÃO-PAGAMENTO DO ADICIONAL. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. I - É sabido que o princípio do conglomeramento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permite a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado. II - Por isso mesmo é que se deve prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, desde que a pactuação não agride norma de ordem pública ou norma constitucional de proteção mínima ao empregado. III - O § 2º do artigo 58 da CLT, introduzido pela Lei 10.243/01, embora reconhecesse o direito às horas de trânsito, nada dispôs sobre o critério de seu pagamento, se o deveria ser de forma simples ou enriquecido do adicional de 50% das horas extras. IV - É imperativo, portanto, observar o que fora soberanamente pactuado no instrumento normativo de as horas de trânsito serem devidas de forma simples, até porque não guardam nenhuma correlação com as horas extras, visto que não há efetiva prestação de serviço, daí sobressaindo a denunciada violação do artigo 7º, XXVI da Constituição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654/2003-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

RECORRIDO(S) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO I- Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS. II- O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente in-

terpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. III- O quadro de procuradores da autarquia advém da própria Medida Provisória nº 2.048/2000, que servira de fundamento do Regional, também sendo explícita a exigência de concurso público para o ingresso nos cargos lá tratados, de acordo com o seu art. 3º, IV- Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. V- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666/2001-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA AMÉRICA

ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS

RECORRIDO(S) : LISANDRA ISABEL SATURNO

ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOALIDADE. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. I - Conquanto os arestos colacionados o tenham sido em atenção ao disposto na Súmula 337 do TST, uma análise detalhada revela a sua inespecificidade, nos termos da Súmula 296 do TST. Alguns não aludem à peculiaridade que o fora no acórdão recorrido de que a substituída da trabalhadora deveria ser previamente selecionada pela tomadora dos serviços, ao passo que outros partem de premissa não negada pelo Regional de que para o reconhecimento do vínculo empregatício é necessária a presença de todos os requisitos do artigo 3º da CLT. 2 - Em que pese a consignação feita pelo Regional de que era possível a substituição da autora, não há o registro de elementos suficientes a permitir a descaracterização da pessoalidade. Isso porque há situações em que é permitida a substituição do trabalhador sem que seja suprimida a pessoalidade inerente à relação de emprego. 3 - Nelas se encontram não só as hipóteses autorizadas por lei, como férias e licença-gestante, mas também, nos dizeres de Godinho Delgado, "as situações de substituição propiciadas pelo consentimento do tomador de serviços: uma eventual substituição consentida (seja mais longa, seja mais curta no tempo)". 4 - Evidenciado na decisão recorrida o consentimento do tomador de serviços na substituição ventilada e inexistindo ali registro de que ela ocorra de forma constante ou não-eventual, infirma-se a afronta suscitada ao artigo 3º da CLT. 5 - Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** I - Bem examinando a norma do artigo 477, § 6º e § 8º, da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. 2 - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-672/2003-411-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : NELSON MORIO NAKAMURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC

ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, e 516 do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tendo em vista que o objeto do pedido é exclusivamente de direito, já pacificado no âmbito da Corte (OJ 341 da SBDI-1 do TST), condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, mantendo-se o valor arbitrado à condenação para efeitos de depósito recursal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Supra consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo de conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 27/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110/01.

3. Ademais, nos termos dos arts. 515, § 3º, e 516 do CPC, e 5º, LXXVIII, da CF, tendo em vista que o único pedido (diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% sobre o FGTS) é matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte (OJ 341 da SBDI-1 do TST), condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em lide e quitação de sentença.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-684/2004-001-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

RECORRIDO(S) : ERMANO PEREIRA MATOS

ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema da multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão recorrida foi corretamente proferida com lastro na Súmula nº 331, item IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** I - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no artigo 477 da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-687/2002-040-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADO : DR. MARCELO CHOHHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Depreende-se dos autos estar a irresignação centrada no fato de ter a reclamante firmado acordo encerrando parcelas de natureza indenizatória requeridas na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Constatou-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. II - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou sobre a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. III - Se na inicial se postularam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. IV - Não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. V - Os arestos trazidos para cotejo não apresentam a especificidade exigida pela Súmula/TST nº 296, I. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-687/2004-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

RECORRIDO(S) : CESARINO DIAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CABERLON

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento, dando-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Súmula nº 228 do TST assim dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A c. Sessão de Dissídios Individuais desta Corte ratificou a posição anteriormente consagrada, como se lê na Orientação Jurisprudencial nº 02: " Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo ". Não se há de falar, portanto, em derrogação do art. 192 da CLT pelo art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 e tampouco de utilização da remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade, ao contrário do que entendeu o v. acórdão regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-687/2004-022-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAMÃO QUEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELA JUSTIÇA DO TR A BALHO (CF, ART. 7º, VIII) - INIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE PARCELAS OBJETO DE CO N DENAÇÃO OU ACORDO HOMOLOGADO (SÚMULA Nº 368, I, DO TST) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (CF, ART. 7º, XXIX; CLT, ART. 11) .

1. O art. 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorre n tes das sentenças que proferir.

2. A cobrança de ofício das contribuições previdenciárias pelo Judiciário é hipótese não enquadrável nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabelecem os prazos para o INSS constituir administrativamente e cobrar judicialmente os créditos previdenciários.

3. Com efeito, a atividade da Justiça do Trabalho na cobrança "ex officio" das contribuições previdenciárias se faz independentemente de lançamento ou de ação judicial do INSS. Daí não serem pertinentes os referidos dispositivos para estabelecer prazo prescricional ou decadencial na esfera lab oral.

4. Quando o inciso VIII do art. 114 da CF fala em executar de ofício as co n tribuições sociais "decorrentes das sentenças que proferir" , pressupõe o ajuizamento de reclamatória por parte do empregado, postulando verbas sal a riais sobre as quais incidam as refer i das co n tribuições.

5. O TST, em sua Súmula nº 368, inciso I, deixou claro que as contribuições previdenciárias apenas podem incidir sobre sentenças condenatórias ou acor r dos com valores a serem pagos pelo em pregador, em relação aos quais haveria incidência previdenciária, afastando-se a cobrança das contribuições previdenciárias do período laborado, em relação a decisões meramente declaratórias da existência de vínculo empregatício.

6. Ora, havendo condenação, o limite temporal da sentença são os 5 anos a n teriores ao ajuizamento da reclamatória (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). Ne s se compasso, prescrito o principal (s a lários); prescrito estará o acessório (contribuição previdenciária), na e s teira da própria jurisprudência do TST quanto ao FGTS (Súmula nº 206), já que, pela Súmula nº 368, I, do TST, não se pode executar contribuição previdenciária sobre parcela não objeto de cond e nação pela Justiça do Trabalho (única hipótese em que o prazo decenal poderia ser aproveitado, à semelhança do tri n ten á rio do FGTS).

7. De qualquer modo, nada impede ao INSS cobrar na Justiça Comum Federal as contribuições previdenciárias sobre a relação trabalhista reconhecida em ju í zo e não executadas de ofício pela Ju s tiça do Trabalho, desde que observados os prazos decadencial e prescricional dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cuja seara própria de aplicação é pr e cis a mente aquela Justiça.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703/2003-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DAVID PRATA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A matéria atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, antes objeto de controvérsia, já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. II - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula/TST nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706/2001-003-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LAMARK ZANETTI
ADVOGADO : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressaltando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários periciais quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA J U DICÍARIA - NÃO COBRANÇA. Ainda que o Reclamante, beneficiário da assistência judiciária, seja parte sucumbente na pretensão objeto da pericia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pag a mento de honorários periciais, porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honor á rios periciais, ressaltando, no enta n to, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do transcurso quinquênio pós trânsito em julgado, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-722/2005-007-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO P. MARINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT, porque não demonstrada violação direta de di s positivo constitucional, não há omissão justificadora do uso dos embargos d e claratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o desfecho final da demanda, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII) e autoriza a aplicação da multa prevista pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-732/2005-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA . I - O recurso não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial, pois os arestos citados ou se reportam à hipótese de o cômputo da prescrição se dar a partir do trânsito em julgado da decisão ou da data da efetivação dos depósitos na conta vinculada do trabalhador, teses não explicitadas pelo Regional, ou retratam a mesma hipótese lançada no acórdão recorrido, de que o direito aos expurgos inflacionários nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. II - O Regional não explicitou, em virtude de ausência de documento hábil, se a referida ação já transitou em julgado e a data do trânsito, de forma a proceder-se à contagem do prazo prescricional e afastar a prescrição decretada, impedindo que a questão seja analisada pelo prisma veiculado na revista, tendo em vista a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. III - Também em decorrência da ausência de pronunciamento do Regional quanto à data do trânsito em julgado de ação que tramita na Justiça Federal, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte que, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-1577/2003-019-03-00.8, alterou a supracitada orientação jurisprudencial, incorporou o entendimento de que o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal constitui marco inicial para prescrição da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-740/2003-092-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VILDE CALASSAM MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RURÍCULA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 271 DA SBDI-I E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO- CONFIGURAÇÃO. I - Afasta-se o cabimento da norma contida no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, uma vez que a controvérsia não gira em torno dela, mas se insere no âmbito do conflito Intertemporal de Leis. II - Com efeito, enquanto a decisão recorrida firmou posição de a inovação ali introduzida ser aplicável após o período de 5 anos, a recorrente insiste que o seja imediatamente. III - Sendo assim, a única norma que se mostra adequada à controvérsia, suscitada de forma subentendida no campo do Direito Intertemporal, refere-se àquela contida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, da qual não se cogitou no recurso de revista e da qual o TST não pode conhecer de ofício. IV - Tampouco é suscetível de impulsionar o recurso de revista a pretensa contrariedade à antiga redação da OJ 271 da SBDI-I, por conta do equívoco da menção à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. V - Por isso mesmo procedeu-se à alteração da sua redação, por meio de resolução editada em 22.11.2005, segundo a qual " o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. " VI - Constatado que o contrato de trabalho do recorrido foi resiliado posteriormente à promulgação da EC 28/2000, e sendo irrelevante que o ajuizamento da ação lhe tenha sido superveniente, não tem pertinência o precedente ora invocado, que só o teria para os casos em que o contrato de trabalho rural tenha sido extinto antes da inovação ali imprimida. VII - Aqui é bom lembrar que não pode ser motivo de perplexidade a invocação da nova redação da OJ 271 da SBDI-I para apreciação de recurso interposto antes que ela fosse ultimada. VIII - Além de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, não se equipararem às leis em sentido estrito, pelo que não se pode juridicamente impedir sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, tratando-se de construção pretoriana impõe-se se delibere sobre a sua aplicação a partir do momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo Juízo ad quem em detrimento daquele em que foi interposto. IX - Mesmo porque, para se baixar uma orientação jurisprudencial ou súmula, outras decisões já foram proferidas no sentido ali consolidado, pelo que a decisão que as invoca, invoca, na realidade, os precedentes que as informaram, dispensada de os enumerar por conta da sua inserção na jurisprudência dominante da Corte. X - Por divergência jurisprudencial igualmente o apelo não logra conhecimento, em razão dos arestos trazidos a confronto serem inespecíficos como paradigmas, por não trazerem os mesmos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, entre os fatos de o contrato ter sido resiliado após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28, esbarrando no óbice da Súmula nº 296 do TST. XI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-743/2004-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZELMA GONCZI SZEMEREY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos na petição inicial. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO N TO . Ficando demonstrado que o recurso de revista tinha condições de ser adm i tido por divergência jurisprudencial, impõe-se o prov i mento do agravo. **Agravo de instrumento provido.**

II) ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA - REAJUSTE SALARIAL - REQUERIMENTO DE PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA DA CONVENÇÃO COLETIVA - TEORIA DO CONGLOBA MENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT .

1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em conve n ção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva inelutavelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, s e gundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isol a damente.



2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positividade do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitas por ambas as partes.

3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de competição com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negativo, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglomeramento, apenas com o n.º tribuaria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando regulada das relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pela Reclamante, que apenas postulou as diferenças decorrentes de reajustes a partir de 10,80% previsto em convenção coletiva.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-745/2004-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
RECORRIDO(S) : OSMARINO SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO. Inviável o exame de violação da matéria disciplinada no artigo 7º, XXIX, da CF, na medida em que a sentença, mantida pelo Regional por seus próprios fundamentos, não consigna a data de despedida do reclamante, tampouco a do ajuizamento da ação. Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO PROFISSIONAL - SÚMULA Nº 17 DO TST - FIXAÇÃO - SALÁRIO DA CATEGORIA E SALÁRIO PROFISSIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Súmula nº 17 desta Corte, ao eleger como base de cálculo do adicional de insalubridade o "salário profissional", desde que previsto em convenção coletiva ou sentença normativa, na verdade, traduz um equívoco na nomenclatura da base de cálculo. Salário profissional decorre de lei (médicos, dentistas, engenheiros, etc.), não sendo, por isso mesmo, possível sua fixação em sentença normativa e/ou convenção coletiva de trabalho. Sentença normativa ou convenção coletiva pode fixar salário da categoria, e este serve de base para o cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764/2005-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOLIN SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : EDILSON DO NASCIMENTO SODRÉ
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do recurso de revista resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada post e riormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797/2002-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA VALDIRENE ARAÚJO MOURÃO
ADVOGADA : DRA. TELMA STRINI DA SILVA
RECORRIDO(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Deixando o recorrente de apontar os dispositivos legais/constitucionais corretos, não merece conhecimento o seu apelo. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Sendo insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária a premissa fática registrada no acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 126 do TST, de que "discriminou-se a natureza jurídica das verbas acordadas" e as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, não se visualiza a afronta aos arts. 458 da CLT; 28, I e 28, §9º, alínea "c", da Lei nº 8.212/91. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-811/2004-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : IVONETE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato; caso contrário, a prescrição incidirá em relação à época da proutura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 20/01/04, portanto, já na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-823/2002-920-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : RICARDO RIBAS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. ABRANGÊNCIA. Nos termos do art. 896, "b", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1, a parte deve comprovar que a norma coletiva ou o regulamento da empresa indicados no recurso extrapolam o âmbito do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A simples menção de que a decisão regional contraria cláusula normativa não enseja o seu exame. Imprescindível também que, ao indicar afronta à legislação federal, seja apontado o dispositivo tido como violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-824/2002-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSELITO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : FRUTAS LOPES SIERRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. I - Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. II - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. III - Quanto à possibilidade de saneamento, não há como visualizar a pretendida violação ao artigo 13 do CPC. A pretensão do recorrente encontra obstáculo no item II da Súmula 383/TST que, interpretando o referido artigo, estabelece ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-844/2004-003-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEORGENS SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. INOCENCIO RODRIGUES UCHOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição bialenal e julgou improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 362/TST. I - A Súmula nº 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. II - Consoante entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. III - Estes entendimentos foram contrariados pelo Regional que consagrou a prescrição tão somente trintenária e a não extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-896/2003-013-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DA COSTA ARNAUT
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. I - É de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-898/2001-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : TIBERI ADEMAR PRIEBE
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-902/2002-068-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERCY OLEGÁRIO
ADVOGADO : DR. EDSON CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. A irregularidade de a ré haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual substanciado no preparo do apelo. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-984/2002-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉUA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao "adicional noturno - horas prorrogadas", por violação do art. 73, caput e § 5º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 desta Corte (incorporada à Súmula nº 60 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional quanto às horas prorrogadas. I

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Dispõe o art. 73, § 5º, da CLT que às prorrogações de trabalho noturno se aplicam as disposições desse capítulo, entre as quais se encontra o adicional noturno (art. 73, caput). A controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 desta Corte (incorporada à Súmula nº 60), no sentido de que também é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. Isso se dá porque o adicional noturno visa compensar o empregado do desgaste maior a que se sujeita quando labora no período noturno. Com maior razão há de ser pago, quando o trabalhador, já tendo cumprido toda a jornada em período noturno, prorroga a prestação de serviços além das 5 horas da manhã, hipótese em que o seu desgaste é ainda maior. Irrelevante, portanto, é o fato de o reclamante trabalhar em escala de "12 x 24" ou "12 x 48", uma vez que a exceção prevista no caput do art. 73 da CLT destina-se apenas aos empregados que trabalham em "revezamento semanal ou quinzenal". Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-995/2005-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
RECORRIDO(S) : DELZA BARBOSA MELO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 339/342, que deferiu a multa de 40% do FGTS apenas a partir da aposentadoria.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebendo indenização legal ou se aposentado espontaneamente". É legítima, pois, a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. Já o tempo posterior por certo que não pode, nem deve, ser desprezado, exatamente porque constitui pressuposto de nova e peculiar relação de trabalho, que, inclusive, prescinde de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Efetivamente, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia (Rcl 3940-Agr/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.008/2003-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉUO SOCORRO MENDONÇA FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.017/1998-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. ADEMAR WALDIR BLUM
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO FERREIRA SASSONE
ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO
PROCURADOR : DR. ADEMAR WALDIR BLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Não conhecido o recurso quanto à recorrente Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, por ser parte estranha na lide. 8

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ELASTECIMENTO. I - O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 - que versa o elastecimento dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para interposição de embargos à execução pelos entes públicos -, revelando-se irretocável a decisão regional que julgou intempestivos os embargos à execução interpostos pelo reclamado, razão por que não se divisa ofensa aos arts. 1º, 2º, 5º, caput, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, 93, IX, e 97, todos da Constituição Federal. II - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.058/2004-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal e julgar o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a cargo da reclamante, isenta na forma da lei.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 362/TST. I - A Súmula nº 362/TST estabelece ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Consoante entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. III - Ajuizada a ação 13 anos após a mudança de regime do trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.065/2004-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DANIEL ESSER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos intervalos não concedidos por inteiro, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de 50%, abatendo-se os minutos efetivamente já usufruídos pelo Reclamante para refeição e descanso. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1, segue no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correso n dente", está fazendo referência ao adim plemento do lapso não fruído e não à integridade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Assim, cabe ao julgador nesta Corte, ressalvado ponto de vista pessoal, acolher a orientação e aplicar a jurisprudência pacificada ao caso co n creto.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.070/2001-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. I - Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida Lei Complementar à Procuradoria do INSS. II - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, mesmo porque registrado haver Procurador Regional da autarquia no município de Osasco, de acordo com documentos juntados. III - O quadro de procuradores da autarquia advém da própria Medida Provisória nº 2.048/2000, que servira de fundamento do Regional, também sendo explícita a exigência de concurso público para o ingresso nos cargos lá tratados, de acordo com o seu art. 3º. IV - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.080/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA SORAIDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. I - A irrisignação do recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da possibilidade de representação processual do INSS por meio de advogados autônomos constituídos nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. II - Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida de que ausente nos autos documento probatório conferindo à subscritora da procuração poderes para constituir advogado particular para defender interesses do INSS. III - Assim, o recurso não logra conhecimento, nos termos da Súmula 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.114/2002-301-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLEIDENICE DUTRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. FALTA DE PROPORCIONALIDADE COM AS POSTULADAS NA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA . 1 - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. 2 - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. 3 - Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, muito menos pactuem o pagamento, em sua maior parte, de parcelas indenizatórias. 4 - Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em Juízo. 5 - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.145/2003-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : EDIMAR NERY CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO . Não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia, nem surgiu no momento da extinção do contrato de trabalho, mas sim, posteriormente. Embargos acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.168/1999-039-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DIRCE APARECIDA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "retenção do imposto de renda - valor total da condenação", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que o imposto de renda seja retido pelo empregador, sobre o valor total da condenação, tudo em conformidade com a Súmula nº 368 desta Corte; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja observada a Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA . É firme a orientação da Corte, no sentido de que: " O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º " (Súmula nº 381). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.169/2003-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA ABREU RIOS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração das reclamadas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CEF E DA FUNCEF. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.186/2004-111-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GILBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO . O Regional consigna que a adesão do reclamante foi espontânea e que após ter recebido a quantia de R\$ 233.166,88, a título de indenização, recusou-se a ser reintegrado no emprego. Nesse contexto,

ainda que se possa identificar eventual não-enfrentamento específico dos embargos de declaração de fls. 299/304, o fato é que o Regional deu razoável solução à lide, ante o contexto probatório, e em especial a expressa manifestação do reclamante, de que não queria ser reintegrado no emprego, o que torna a preliminar carente de objetivo. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido .**

PROCESSO : RR-1.196/2000-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO JULIUS ERGUY
RECORRIDO(S) : JOSÉ CEDRON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de execução contra a ECT, por violação do art. 100 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório judicial.

EMENTA: ECT - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ENTENDIMENTO DO STF - EXECUÇÃO DIRETA DE SENTENÇA SEM PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 100). O Pleno do TST decidiu, na esteira de precedentes do STF, e x cluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, ante a im possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Assim sendo, a invocação de violação direta do art. 100 da CF, que versa sobre a obrigatoriedade de processamento da execução por precatório contra os entes ali descritos, dá azo à revista, em sede de execução de sentença.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.207/2004-045-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PRUDÊNCIO DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : ISMAEL DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PRADO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste expressamente quanto à ocorrência, ou não, do julgamento "ultra petita" no tocante ao exame do alegado pedido de pagamento dos 13os salários, bem como sobre a determinação de desconto de R\$ 50,00 que teriam sido pagos a maior, mas que deveriam ser deduzidos dos valores devidos a título de férias. Prejudicada a análise do outro tema do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - ANÁLISE DE PEDIDO DE PAGAMENTO DOS 13 OS SALÁRIOS QUE NÃO TERIA SIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL - OMISSÃO CARACTER I ZADA. 1. Evidencia-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado.

2. No caso, a Corte de origem salientou que, na hipótese de o juiz ter extrap o lado os limites do postulado na petição inicial, restaria evidente a nulidade do julgado, que equivaleria à sentença não fundamentada. Assim, considerou que a Parte deveria ter suscitado, na primeira oportunidade em que lhe coubesse falar nos autos, a nulidade do julgado, sob pena de preclusão. Consignou que essa primeira oportunidade teria sido a de oposição dos embargos de declaração contra a sentença, que não foram apresentados, restando evidente a preclusão da matéria.

3. Todavia, a questão atinente ao julgamento "ultra petita" diz respeito ao mérito da controvérsia referente ao pagamento dos 13 os salários e não gera a nulidade da sentença. Assim, a tese apresentada no recurso ordinário dos Reclamantes, de que a sentença fora "ultra petita" e em afronta ao art. 460 do CPC, escapa ao âmbito dos embargos de declaração, até porque os Recorrentes pretendiam a reforma do julgado, que de forma equivocada teria examinado pedido não manifestado na petição inicial. Frise-se que o Juízo do primeiro grau com o siderou corretamente pagos os valores devidos a título de 13 os salários inclusive a maior, motivo pelo qual deferiu a dedução do equivalente a R\$ 50,00 do valor devido a título de férias, em franco prejuízo aos Reclamantes.

4. Assim, uma vez que o Regional foi devidamente instado a manifestar-se sobre a alegação de que a sentença afugiu a "ultra petita", aspecto da controvérsia que é reiterado em sede de recurso de revista, com o pedido de exame da questão sob a ótica do art. 460 do CPC, e tendo em vista que ao TST não é dado examinar matéria fática, tampouco julgar tema não examinado pelos TRTs, à míngua de prequestionamento, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão.

5. Demonstrada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se a devolução dos autos ao Regional, para que se manifeste sobre a ocorrência, ou não, do julgamento "ultra petita" no tocante aos 13 os salários, bem como sobre a determinação de desconto de R\$ 50,00 que teriam sido pagos a maior, mas que deveriam ser deduzidos dos valores devidos a título de férias. Prejudicada a análise do outro tema da revista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.242/2003-004-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVERALDO SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I- Primeiramente registre-se que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-I do TST, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Assim, a ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna e os arestos apresentados não ensejam o conhecimento pela preliminar, cumprindo tão-somente analisar a indigitada violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. II- Quanto à indicada omissão acerca da confissão do reclamante, não há como acolher a tese recursal de omissão do julgado a quo, pois a decisão regional baseou-se em tese jurídica, emblemática no fato de a função de promotor de vendas, prestada sempre na mesma loja de cliente da reclamada, ser incompatível com a fixação de horário, encontrando-se subjacente a inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT. Ressalte-se, neste particular, que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. III- No tocante às folgas compensatórias pelo trabalho aos domingos, serviu-se o Regional do exame da prova testemunhal para concluir não remunerados os domingos e feriados trabalhados sem a devida compensação. IV- Com relação à análise do recurso sobre o pedido de compensação dos valores pagos, também não logra êxito o seu recurso, pois o acórdão regional deixou registrado a impossibilidade de compensação dos valores pagos com as parcelas a que foi condenada a empresa, em razão da não-correspondência com os títulos deferidos pela sentença, a infirmar a aplicabilidade do art. 767 da CLT. V- Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional. Por isso, não se caracterizam as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-I do TST). VI- Recurso não conhecido. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I- O Regional analisou os embargos declaratórios interpostos na origem e os considerou com o propalado intuito protelatório. Com efeito, estando a decisão embasada no artigo 538, § único, do CPC, não se vislumbra violação ao princípio do acesso ao Judiciário, nem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. II- Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. I-

Primeiramente, cumpre destacar ser impertinente nova arguição de negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido quanto à confissão do autor e à compensação dos dias laborados aos domingos, nas razões de mérito do recurso de revista, visto que a preliminar já fora devidamente analisada alhures. Intactos, portanto, os arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF/88. II- Por outro lado, cotejando os termos da decisão recorrida com as razões de revista, depara-se com o descompasso entre os dois, uma vez que o Regional decidira tão-somente com base na ex-Súmula 20 do TST, cancelada em 21/3/2001, não emitindo tese a respeito do ônus subjetivo da prova e da confissão do reclamante, fundamentos do recurso de revista, extraído da indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, 334, inciso II, e 348, todos do CPC. Com efeito, ao contrário do que afirma a reclamada nas razões do seu recurso de revista, o Regional, com base nas provas dos autos, categoricamente descaracteriza como serviço externo as atividades desenvolvidas pelo reclamante. Registra, nesse sentido, que, a despeito de o autor não

trabalhar na sede da empresa, prestava serviço sempre na mesma loja do cliente Bompreço, na qualidade de promotor de vendas, restando evidente que a atividade externa não era incompatível com a fixação de horário, encontrando-se subjacente a inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT. Assim, não há como acolher a tese recursal de que não havia possibilidade de controle de jornada e, ainda, de o reclamante ter confessado esse fato, pois se insere na matéria fático-probatória, vedada nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte; ao passo que a decisão regional baseou-se em tese jurídica, emblemática no fato de a função de promotor de vendas, prestada sempre na mesma loja de cliente da reclamada, ser incompatível com a fixação de horário. Constatou-se que o apelo não ataca os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta, sendo forçoso concluir pela incorrência de afronta aos preceitos legais invocados e de higidez dos arestos de fls. 213/217, na esteira da Súmula 422/TST. III - Ressalte-se, de resto, a inespecificidade dos arestos de fls. 218 à luz da Súmula 296/TST, uma vez que abordam genericamente tese referente ao ônus subjetivo da prova. IV - Recurso não conhecido. FOLGA COMPENSATÓRIA PELO TRABALHO AOS DOMINGOS. I - A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade dos artigos 818 da CLT e 131 do CPC. Isso porque o Regional serviu-se, para formar seu convencimento nos moldes do art. 131 do CPC, do exame da prova testemunhal para concluir não remunerados os domingos e feriados trabalhados sem a devida compensação. Vale lembrar que só na ausência de prova a ser valorada abre o campo para discussão relativa a que parte caberia o ônus da prova, o que não é o caso dos autos. II - Não há, portanto, que se falar em violação ao art. 5º, LIV e LV, pois não há vestígio de ter sido negado à recorrente todos os meios de defesa inerentes ao processo, não se tratando de nulidade processual. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ART. 767 DA CLT. I - Tendo o Regional concluído pela impossibilidade de compensação dos valores pagos com as parcelas a que foi condenada a empresa, em razão da não-correspondência com os títulos deferidos pela sentença, não há cogitar de ofensa ao art. 767 da CLT, que trata de norma processual, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição, mostra-se, de regra, como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.254/2002-039-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO e negar-lhe provimento; ao tema DESCONTOS FISCAIS e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e do Provimento da CGJT nº 1/1996; e ao tema CORREÇÃO MONETÁRIA, dando-lhe provimento para determinar que seja aplicado sobre os créditos trabalhistas concedidos o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se divisa tenha o Regional se esquivado de dar a devida prestação jurisdicional, pois, mesmo de forma contrária ao que pretendia os reclamados, foram fundamentadas as decisões, a teor dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, especialmente ao se constatar que a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte de a Súmula/TST nº 357 alcançar também situação em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do Reclamante sejam idênticos. II - Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. I - A hipótese dos autos não é de transação expressa amparada no artigo 1.030 do Código Civil de 1916. E, como a transação não se presume, já que deve ter por objeto direitos patrimoniais disponíveis, a adesão ao PDV tem o simples significado de colocar termo final ao contrato de trabalho, ato jurídico válido, celebrado por agentes capazes, que observa a forma prescrita em lei, mas que não implica transação de outras parcelas ou obrigações. II - Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido, por óbice da Súmula/TST nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. I - A preliminar não foi conhecida mediante entendimento amparado pelos posicionamentos da SBDI-1 supramencionados - de a Súmula/TST nº 357 alcançar situações em que há identidade de objetos -, evidenciando-se inócu a alegação dos reclamados com propósito contrário. II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, inservíveis, de acordo com o art. 896, "a", da CLT ou ultrapassados, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. I - Atento à evidência de o Regional ter consignado a existência de horas extras, extraídas das provas dos autos, o reexame da matéria remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula/TST nº 126, pelo que se agita não terem sido vulnerados os artigos 74 e 62, I e II, da CLT e torna inaplicável a Súmula/TST nº 287. II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296 e não-abrangentes, segundo a

Súmula/TST nº 23 ou inservíveis. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. LIMITES DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. I - Não se verifica nas ementas transcritas a mesma peculiaridade de ser longo o período de contrato de trabalho do empregado e poucos os meses de inexistente interseção entre o trabalho comum de autor e testemunhas, razão pela qual incide a Súmula/TST nº 23 como óbice ao conhecimento do recurso. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. SÚMULA/TST Nº 113. BASE DE CÁLCULO E FLEXOS. I - As razões recursais não impugnam o fundamento do Regional pela existência de previsão de incidência das horas extras sobre o sábado, na convenção coletiva aplicável ao caso. II - Impossibilidade de deliberação sobre a afronta legal e as divergências invocadas, por conta do disposto na Súmula/TST nº 422. III - Recurso não conhecido. QUILOMETRO RODADO. I - Não há razão nos argumentos dos recorrentes, pois foi por eles mesmos admitido existir previsão em norma interna para o ressarcimento no valor de R\$ 0,30 por quilômetro rodado. II - Ademais, não atentaram para o fundamento do Regional de o inconformismo pela ausência de prova da propriedade do veículo não ter sido externado na defesa, tornando preclusas suas alegações. III - Arestos inespecíficos ou inservíveis. IV - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. I - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 384, II. II - Arestos afastados pela norma do art. 896, "a" e 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - Decisão que determinou a condenação ao pagamento de honorários em consonância com a Súmula/TST nº 219. II - Aresto inespecífico, a teor da Súmula/TST nº 296. III - Recurso não conhecido. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. I - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor "líquido" apurado na execução de sentença. II - Disso extrai-se que, ao contrário do alegado pelos reclamados, o sentido da palavra "líquido" diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, dele não se excluindo os descontos fiscais e previdenciários. III - Recurso conhecido e desprovido. DESCONTOS FISCAIS. I - A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST foi convertida na redação da Súmula/TST nº 368, II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". II - Recurso conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O entendimento desta Corte sobre a matéria está consubstanciado na ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, hoje convertida na redação da Súmula/TST nº 381: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não é sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-ED-RR-1.322/1998-316-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADINALVA DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO : DR. REINALDO BARBA
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ATESTADO MÉDICO - EXIGÊNCIA PREVISITA EM INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSCRIÇÃO DA CLAUSULA - DESNECESSIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Considerando-se que não se nega a existência de norma coletiva que exige que a incapacidade do empregado seja atestada pelo órgão da Previdência; fato esse já consignado no acórdão embargado. A decisão do Regional, ao se basear em laudo pericial, contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 154 desta Corte. Inviável, pois, o argumento da reclamante de que o conhecimento do recurso de revista encontra-se vedado pela Súmula nº 126 do TST, porque não transcrita a cláusula da convenção coletiva, visto que o Regional, reitera-se, consigna expressamente a premissa fática de que existe norma coletiva estabelecendo a exigência de que a doença profissional seja confirmada por médico do INSS. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-1.372/2003-024-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO MATOS RAMOS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre a impossibilidade de quitação das verbas trabalhistas que não constavam no termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV).

2. O despacho-agravado deu provimento à revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

3. A Reclamada sustenta a inaplicabilidade da referida OJ porque, dentre outras razões, a adesão ao PADV propiciou ao Reclamante incentivo extra de montante considerável. A seu ver, inobservando os contornos da lide, o caso é análogo ao do BESC, que teve consideração a cláusula de quitação plena do seu PADV, por ter sido firmada em negociação coletiva, sendo certo que, "in casu", a assistência sindical por porçãoada ao Reclamante no momento da adesão ao PADV deve ser equiparada à negociação coletiva.

4. Ora, a negociação coletiva tem por fim a criação de cláusulas normativas, enquanto que a assistência sindical tem por objeto a verificação, pelo sindicato, no momento da rescisão contratual, das verbas devidas ao empregado e do seu efetivo pagamento. Não se pode equiparar a assistência sindical específica à negociação coletiva (genérica), como pretende a Agravante, porque esses dois institutos possuem fins completamente diversos, não havendo, portanto, que se falar em aplicação análoga da decisão do caso do BESC a este.

5. Nessa linha, o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos elencados no despacho, que analisou a "vexata quaestio" nos exatos termos em que coloca na revista, razão pela qual merece ser mantido.

6. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o curso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.390/2004-021-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SATIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). I - Por simples leitura, é possível inferir que na hipótese da alínea "b" do artigo 896 da CLT o recurso de revista só é admissível por divergência jurisprudencial, mas de forma nenhuma por violação a disposições regulamentares. Sendo assim, a alegação de ônus da prova, ao prazo de 180 dias, bem como as digressões fáticas relativas ao percentual pleiteado e prazo para adesão ao plano e às demissões após o prazo de adesão encontram-se desfundamentados, pois o reclamante não indicou violação aos dispositivos legais pertinentes, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco o fundamentou na alínea "a" do mesmo dispositivo consolidado. II - No mais, o matiz fático da controvérsia induz à inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a violação ao art. 302 do CPC, uma vez que se encontra subjacente a aplicação do art. 131 do CPC. Não há cogitar, também, de divergência com os arestos válidos transcritos, pois estes só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de o reclamante ter sido demitido em 17/11/2003, ou seja, mais de cinco anos após o prazo para adesão ao PIRC (11 a 16 de novembro de 1998). Além desse aspecto, a divergência jurisprudencial colacionada às fls. 900/906 revela-se inespecífica, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Com efeito, embora de aparente especificidade ao consignar que não consta limitação temporal no PIRC e que os empregados que fossem dispensados posteriormente receberiam as mesmas vantagens, com redutor de 30%, não abordou a matéria pelo prisma de que a delimitação reconhecida no decisum estava voltada ao resultado de redução do quadro de pessoal e da liberalidade da empresa de não aceitar, após análise individual, o desligamento voluntário dos profissionais que exercem funções técnicas e/ou chaves especializadas. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.399/2001-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENHO LÍQUIDO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.



1. O art. 193 da CLT cometeu ao Mini s t ério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido prece i to, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria nº 3.214/78, que toda a área interna de um recinto f e chado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora al u de a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circ u lassem no ambiente de trabalho. Ad e mais, tratando-se de edifício em con s trução vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de vi r t u al explosão.

4. Assim, ainda que a Reclamante trab a lhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-1.426/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉBER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", dando-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1, o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a da vigência da Lei Complementar nº 110 (29/6/2001), em virtude de ela haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. II - Recurso provido e, por invocação da norma do art. 515, § 3º, do CPC, passa-se ao exame do tema de fundo. MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.437/2001-074-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento da indenização. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA/TST Nº 363. I - Embora constatados os elementos da relação de trabalho da personalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, não houve o reconhecimento do vínculo de emprego em razão da nulidade do contrato, por ausência de admissão mediante concurso público, explicitamente referida pelo Regional, tanto que as verbas condenatórias foram tratadas como indenização equivalente ao tempo e trabalho prestados. II - O fato não autorizaria a condenação da autarquia ao pagamento de verbas além daquelas correspondentes ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 363. III - A tese é reforçada pela observação de que a indenização pretendida abarca verbas que não correspondem a salário simples. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.444/2004-010-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : ZENAIDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal e julgar o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a cargo da reclamante, isenta na forma da lei.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 362/TST. I - A Súmula nº 362/TST estabelece ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Consoante entendimento pacificado pela Súmula nº 382 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. III - Ajuizada a ação após os dois anos da extinção do contrato de trabalho o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.471/2003-073-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO AMARO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. A irregularidade de a ré haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.474/2002-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAMURCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI
RECORRIDO(S) : ROSA RUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. I- Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, e os demais se apresentam ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Em nenhum deles se cogita do fundamento norteador do julgado de haver procurador na região e a despeito disso se efetivar a contratação de advogado. Incidência das súmulas nº s 23 e 296 do TST. II- O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevenindo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. III- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. Este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 do CPC quando o processo encontra-se na fase recursal (Súmula 383,II). A Súmula em tela não comporta a interpretação de que a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador, uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não tivesse conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. IV - Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.478/2003-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS D E CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACORDO FIRMADO EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. Embora a questão alusiva à prescrição não seja objeto do presente apelo, não há como deixar de fazer menção às lúcidas palavras do Relator da decisão recorrida, Juiz Eduardo de Azevedo Silva, quando aplicou, à hipótese dos autos, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, "ve r bis": "E ainda que não se tenha norma expressa obrigando o juiz a se curvar às súmulas e enunciados, a unidade de ordem jurídica, a previsibilidade judicial, a certeza e a segurança das relações jurídicas, como valores sociais que, agora mais do que nunca, devem ser alcançados e preservados, justificam o prestígio às decisões já sedimentadas dos tribunais, inclusive para que o cidadão tenha um norte nas suas relações jurídicas, orientando com segurança a sua conduta, poupando-o de demandas inúteis e recursos protelatórios, muitos calçados apenas na loteria judiciária que tem sido fator de descrédito no Judiciário, de desalento e de angústia daqueles que procuram ou são levados à justiça".

2. Por outro lado, segundo a diretriz do art. 5º, XXXVI, da CF, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

3. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que o acordo firmado em outra reclamatória trabalhista, onde foi o empregado a quitação do objeto da causa e do extinto contrato de trabalho, resultou em coisa julgada, a impedir o atual pretensão alusiva ao referido contrato, inclusive quanto às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

4. Nesse contexto, conclui-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com o comando constitucional em comento, na medida em que o referido acordo havia transitado em julgado, não se vislumbrando sua violação, na esteira do art. 896, "c", da CLT, que exige que a afronta da Constituição Federal seja direta e literal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.491/2002-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OSMALDO BARREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INT E GRAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO - ART. 896, "B", DA CLT. Tendo os Recorrentes apresentado aresto proveniente de Tribunal diverso daquele que interpretou o art. 129 da Constituição Estadual Paulista, fica caracterizada a divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Quanto ao mérito, há de ser reformada a decisão regional que determinou como base de cálculo da indenização o adicional por tempo de serviço e o salário base dos Reclamantes. Com efeito, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo pretendeu não só a incorporação aos vencimentos da parcela chamada "sexta parte" como também do adicional por tempo de serviço. É que a expressão contida no texto legal "bem como" constitui conjunção coordenada e nativa aditiva, cujo predicado é "que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos". Ora, o art. 457 da CLT é explícito no sentido de que se integram aos salários não só a importância fixa, como também as gratificações ajustadas. É inegável que, do ponto de vista jurídico, o adicional por tempo de serviço é gratificação ajustada e, se assim o é, não há como lhe retirar a natureza salarial para efeitos de integração aos vencimentos dos Reclamantes.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.552/2004-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º DA CLT. I - O Regional se limitou a registrar que o reclamante de escriturário passou a ocupar o cargo de técnico de fomento ao aderir ao Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal, percebendo remuneração maior, em expressa remissão ao exercício de atribuições diferenciadas e mais relevantes do que as anteriores, enquadrando-o no § 2º do artigo 224 da CLT. II - Entretanto não dilucidou quais eram as atribuições afetadas ao recorrido ou a existência de prejuízo na opção pelo Plano de Cargos e Salários, e nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, pelo que, à míngua do devido questionamento da Súmula 297, não há como divisar violação literal e direta dos artigos 224, § 2º, e 468 da CLT. III - Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula nº 102 do TST, segundo o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é

insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". IV - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório nem a aplicação analógica do item VI da referida Súmula à hipótese dos autos, uma vez que é de aplicação restrita ao caixa bancário. V - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o recorrido exerce cargo de confiança, sem dilucidar as atribuições que lhes foram cometidas, o recurso definitivamente não se habilita à cognição do TST, a teor da Súmula 333. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.574/2003-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DORIVALDO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA
RECORRIDO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MATOS CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação às "Horas Extras. Motorista Rodoviário. Transação Celebrada em Acordo Coletivo", por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, com inversão dos ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento.

EMENTA: MOTORISTA COM JORNADA EXTERNA. ENQUADRAMENTO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NO ART. 62, INCISO I DA CLT, PARA OS QUE EXECUTAM O SEU TRABALHO EM DISTÂNCIA SUPERIOR A 30 QUILOMETROS DA SEDE OU DA FILIAL DA EMPRESA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. I - Os interessados, mediante negociação coletiva, entabulada em instrumento normativo, não deixaram acertado que todos os motoristas se enquadrariam na excludente do art. 62, I, da CLT mas apenas aqueles que trabalhassem em distância superior ao raio de 30 quilômetros da sede ou da filial, estando ai subentendida a intenção comum e soberana de os interessados prevenirem a ocorrência de futuros litígios, pelo que o ajuste encontra ressonância no art. 7º, inciso XXVI da Constituição. II - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. III - Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Impossível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, na esteira do princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas não devem ser observadas isoladamente, visto que, mediante concessões recíprocas, a categoria profissional cede vantagens asseguradas aos empregados em troca da obtenção de outros benefícios, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. V - Destaque-se situação similar de previsão coletiva fixando a limitação do pagamento do tempo in itinere, independentemente do tempo efetivamente gasto no transporte, cuja higidez jurídica tem sido reiterada e sistematicamente consagrada pela jurisprudência desta Corte, a cavaleiro do princípio da autonomia da vontade coletiva privada, prevista no art. 7º, inciso XXVI da Constituição, sem que se vislumbre nesta pactuação, tanto quanto naquela em que se acertou o enquadramento dos motoristas no art. 62, inciso I, da CLT, se o trabalho for executado em distância superior a 30 quilômetros da sede ou da filial, qualquer ofensa a preceito de ordem pública. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.604/2004-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : DENISE KASTER DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. ADMISSÃO PELA CLT. I - O que se discute nos autos é se o fato de ter sido o reclamante admitido para o exercício de função de confiança, com a devida anotação na CTPS, autoriza o deferimento da multa do art. 477 da CLT. II - Inviável indagar sobre a ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que não fixou o regime estatutário para as referidas contratações. III - Inservíveis os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.645/1985-511-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que este se manifeste acerca do aspecto trazido nos embargos de declaração do Reclamado, como entender de direito, com eventual adentramento no mérito do agravo não conhecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SE N TENÇA - AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPEST I VIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISD ICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se a racterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia (no caso, não examinou o aviso de recebimento que comprovaria a tempestividade do agravo de petição), evidentemente su s citado por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, haja vista a obstaculização do direito de recorrer, determinando-se o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame da questão contida nos embargos de declaração do Reclamado e eventual adentramento no mérito do agravo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.654/2001-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MITSUI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉLLEN BOLDRIN
RECORRIDO(S) : WAGNER BRAZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. I - Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida Lei Complementar à Procuradoria do INSS. II - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, mesmo porque registrado haver Procurador Regional da autarquia no Município de Osasco, de acordo com documentos juntados. III - O quadro de procuradores da autarquia advém da própria Medida Provisória nº 2.048/2000, que servira de fundamento do Regional, também sendo explícita a exigência de concurso público para o ingresso nos cargos lá tratados, de acordo com o seu art. 3º. IV - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.665/2001-014-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BOMFIM SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TESTEMUNHAL VERSUS PROVA TÉCNICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CPC. I - O Regional houve por bem priorizar a prova testemunhal em detrimento da prova pericial, para formação do seu convencimento sobre a existência de adicional de insalubridade, tendo-se orientado implicitamente pelo artigo 436 do CPC, segundo o qual " O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." II - Com essa peculiaridade da decisão impugnada, na qual se acha subjacente a reconhecida condição do juiz de perito peritorem, depara-se com a impertinência, e por consequência com a não vulneração, das normas dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT, em virtude de elas se referirem às regras do ônus subjetivo da prova. III - O que se extrai da irrisignação do recorrente é a denúncia de erro de julgamento do Regional, a pretexto de que a prova testemunhal, na qual se embasara, para concluir pela existência de insalubridade, quedara-se frágil e insubsistente, sabidamente refratária à cognição do TST, em virtude de lhe ser coibido o reexame de fatos e provas, a teor da súmula 126. IV - Não se divisa nenhuma pertinência na invocação do artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição,

na medida em que ele não é aplicável ao processo civil ou do trabalho, e sim na esfera criminal, tendo em conta o princípio ali consagrado de não haver crime sem lei que previamente o defina. V - Tampouco se vislumbra a insinuada violação ao artigo 5º, LIV da Carta Magna, considerando a evidência de a recorrente não ter sido privada do direito ao devido processo legal, correndo a controvérsia, dirimida em segundo grau de jurisdição, na esteira do princípio da persuasão racional do artigo 131 e da condição do juízo de perito peritorem do artigo 436, ambos do CPC. Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. I - Não obstante o Regional tivesse indeferido as horas extras por não haver controle da jornada externa de trabalho, escorado no contexto fático-probatório, extraiu a conclusão de que havia trabalho aos domingos e feriados, hipótese em que revela-se impertinente o fato de não haver controle do horário de início e término da jornada, visto que a sanção jurídica ficou restrita ao pagamento da respectiva dobra, pelo que não se divisa nenhuma violação ao artigo 62, inciso I da CLT. II - Já em relação aos arestos apresentados nenhum deles mostra-se servível como paradigma, em razão de vício de forma, já que não há citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados, a teor do item I da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido. COMISSÕES SOBRE COBRANÇA. I - Relevando a falha técnica de a recorrente não ter suscitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional no preâmbulo do recurso de revista, o título em relação ao qual diz ter havido ofensa dentre outros ao artigo 832 da CLT é indicativo da sua incorrência, na medida em que ali consigna textualmente: " negativa de valoração jurídica das provas." II - Tanto o intuito do recorrente não foi o de suscitar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, mas sim o de denunciar erro de julgamento que nas razões recursais insiste na vulneração do arsenal normativo porque a Turma julgadora não teria atentado para a correta valoração das provas produzidas nos autos, decidindo em absoluta confrontação com os pontos e argumentos suscitados pela recorrente. III - Afastada a possibilidade de o Tribunal deliberar sobre a negativa de prestação jurisdicional, seja porque a recorrente não a suscitou, seja porque os motivos delineados indicam que ela não ocorreu, tampouco há lugar para pronunciamento sobre a aludida má-volaração da prova, invocada a pretexto de violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, em virtude de lhe ser infenso não só o reexame do contexto fático-probatório, mas sobretudo a reparação da injustiça da decisão impugnada. Recurso não conhecido. REPERCUSSÃO DA COMISSÃO SOBRE COBRANÇAS NO RSR. I - Sustenta a recorrente ter o Regional contrariado a súmula 201 do STF, irrisignação contudo que se acha à margem da cognição do TST, considerando que os precedentes do Supremo Tribunal Federal não tem o condão de alavancar o recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.702/2001-010-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÉDSON ATANÁZIO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA LIMA
ADVOGADA : DRA. EVELYN DE PAULA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREV I DENCÍARIA - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLV I MENTO DOS FATOS E PROVAS - SÚMULAS N OS 126 E 368, I, DO TST. Nos termos da nova redação da Súmula nº 368, I, do TST, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas do acordo homologado que tenham natureza indenizatória, mas somente sobre as de natureza salarial, que integrem o salário de contribuição. Como não houve pronúncia em mento expresse do Regional quanto à discriminação das parcelas avençadas, tem-se que, para se concluir que não houve discriminação de tais parcelas no acordo homologado, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice das Súmulas nºs 126 e 297, I, do TST, tendo em vista a ausência de questionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.741/2001-031-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFLEXOS INDEVIDOS. I - São indevidos os reflexos reivindicados pelo autor, porque a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasmecimento da jornada de trabalho, não guardando nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.748/2004-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA DUARTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST. O TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, adotou posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, é possível a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que assim dispõe o art. 192 da CLT e este não se apresenta incompatível com o art. 7º, IV e XXIII, da CF. Esse posicionamento foi reafirmado pelo Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência no pr o cesso nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. Na ocasião, decidiu-se pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228, em face de precedentes mais recentes do STF no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sem atestado à Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.777/2001-018-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GUTEMBERG JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Embora tenham indicado violação ao artigo 93, IX, da Constituição no título, as reclamadas não fundamentaram tais violações, nem apontaram quais teriam sido as questões que o Regional deixara de analisar. II - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a proposita negativa de prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. III - Recurso não conhecido. ABONO DE CONTINGÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O Regional considerou a parcela de participação nos resultados como de natureza indenizatória, uma vez que estaria em harmonia com o instrumento coletivo, encontrando-se, portanto, subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - Cumpre registrar que o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal estabelece expressamente que a participação nos lucros não tem natureza salarial, assegurando ao trabalhador esse direito, desvinculado da remuneração, não se visualizando ofensa aos dispositivos constitucionais indicados. III - De outra parte, a despeito da previsão do artigo 457, § 1º, da CLT, os abonos salariais concedidos sob a denominação de "gratificação de contingente" e de "participação de resultado" não foram incorporados ao salário por ter expressa previsão em norma coletiva quanto aos seu caráter indenizatório, conforme expressamente definido no acórdão recorrido, não possuindo natureza salarial. É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais

ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). A propósito, a Subseção de Dissídios Individuais I deste Tribunal já se manifestou sobre a matéria. III - Os primeiros arrestos de fls. 610/613 são inespecíficos, pois embora se reporte especificamente aos abonos atinentes à gratificação de contingente e participação nos lucros, prevendo sua natureza salarial e sua incorporação no salário para cálculo de complementação, não fazem alusão ao acordo coletivo que trata tais benefícios de natureza indenizatória. Incidência da Súmula 296 desta Corte. IV - De qualquer modo, da leitura do acórdão regional extrai-se que o TRT reconheceu que a parcela em questão foi instituída mediante acordo coletivo de trabalho para ter caráter indenizatório, fato este que impossibilita qualquer denúncia de desvirtuamento do instituto e a pretensa errônea da decisão recorrida, pois implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. A aplicação do aludido verbete infirma a violação dirigida ao art. 2º da Lei 10.101/2000, até mesmo porque o aludido preceito não foi prequestionado, até porque não fim objeto de deliberação pelo Regional, a teor da Súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.799/2003-073-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CIDINEI HIDALGO RAMOS
ADVOGADO : DR. RONIE EDER ROCHA SANDOVAL
RECORRIDO(S) : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TAMARA GUEDES COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Compulsando a decisão dos embargos, constata-se que o Regional não se furtou a exaurir a tutela jurisdiccional, visto que foi superlativamente explícito ao consignar que o art. 831 carece de regulamentação, já que sua simples introdução não o torna auto-aplicável. E nesse sentido não existiria afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, porque para apreciação da lesão ao direito é necessária a ação adequada. II - Pelo mesmo motivo afastou a violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. III - Salientou, ainda, que a verificação da lesão a terceiros está sujeita à apreciação do mérito da questão, impossível, em face da inexistência de ação específica para tanto. IV - A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e merecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdiccional. V - Bem ou mal, tendo se manifestado sobre as questões suscitadas, não há motivos que induzam à ocorrência de não-exaustão da tutela jurisdiccional, resultando ileso os arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna, salientando que o dissenso pretoriano não rende ensejo à admissibilidade da revista à guisa da prefacial invocada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. VI - Recurso não conhecido. INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. I - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. II - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. III - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS a decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.863/1995-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : ANTONIO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - SUBMISSÃO DO LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. I - Verifica-se que não guarda o art. 23 da Lei nº 8.630/93 qualquer semelhança com o disposto no art. 625-D da CLT. Isso porque este impõe a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia como pressuposto processual para o ajuizamento da ação trabalhista, ao passo que o artigo 23 da Lei nº 8.630/93 apenas trata da constituição, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, uma Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos arts. 18, 19 e 21 da Lei 8.630/93. Daí, inexistente a apontada violação a dispositivo legal. II -

Os arrestos apresentados às fls. 762/764 não se revelam específicos nos termos da Súmula 296 desta Corte, pois abordam a imposição à Comissão de Conciliação Prévia à luz do disposto no art. 625-D da CLT, situação diversa da retratada pelo Regional que limita a aplicação do art. 23 da Lei 8.630/93 ao típico trabalhador avulso. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão regional encontra-se em consonância com o item IV da Súmula nº 331, in verbis: " Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, art. 71)." Incidência da Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O recurso encontra-se desfundamentado quanto ao tema, pois não foi indicada afronta a preceito legal ou constitucional, tampouco colacionados arrestos para confronto jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.981/2002-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S) : DENILSON MARCOS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR - ART. 555 DO CPC - REDAÇÃO PRIMITIVA E NOVA REDAÇÃO - ART. 112 DO REGIMENTO INTERNO DO 15º REGIONAL - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A redação primitiva do art. 555 do CPC previa a figura do juiz revisor no julgamento perante órgãos colegiados nos tribunais. Todavia, a partir da promulgação da Lei nº 10.352/01, essa figura foi abolida expressamente, tendo o Regimento Interno incorporado a aludida inovação por o cessoal ao art. 112 do seu Regimento Interno. Tal dispositivo é constitucional, na medida em que a própria Constituição Federal, em seu art. 96, I, "a", outorgou aos tribunais a competência privativa para elaborar seus regimentos internos, com observância das normas e garantias processuais das partes.

2. Ora, se há lei processual em vigor que deixou de exigir a atuação do juiz revisor nos órgãos colegiados dos tribunais, tem-se que as normas e garantias processuais das partes foram preser vadas quando se suprimiu a atuação de revisor nos tribunais, restando plenamente atendida a norma insculpada no art. 96, I, "a", da CF.

3. Ademais, a Recorrente não demonstra qual teria sido o prejuízo causado pela ausência de designação de revisor para o feito. Incide, portanto, sobre a espécie o disposto no art. 794 da CLT ("pas de nullité sans grief"), segundo o qual, no Processo do Trabalho, some n te haverá nulidade quando dos atos i n quinados resultar manifesto prejuízo aos litigantes, o que não se verifica na espécie, pois todos os três juízes componentes da Turma participaram do julgamento do recurso ordinário da R e clamante, que, inclusive, teve sustentação oral do advogado que depois sub s creveu as razões do recurso de revista, conforme atesta a certidão de julgame n to. Não há que se falar, portanto, em nulidade do julgado pela ausência de atuação do juiz revisor.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.981/2003-001-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ABDELNOR
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : ÉTICA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do caput do artigo 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da sanção, aplicada a título de litigância de má-fé, a indenização de 20% do valor dado à causa, mantido no mais o acórdão recorrido.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 515 DO CPC E 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO. I - As normas dos artigos 515 do CPC e 5º, LV da Constituição não versam sobre a hipótese de o Tribunal poder ou não considerar, de ofício, a parte como litigante de má-fé, sem que ela o tenha sido pelo juízo de 1º grau, uma vez que o artigo 515 do CPC trata apenas da extensão do efeito devolutivo do recurso ordinário, quanto às questões, objetos da lide, deduzidas na inicial e na defesa, ao passo que o inciso LV do artigo 5º da Constituição cuida do direito ao contraditório e da ampla defesa, com os recursos a ele inerentes, do qual o recorrente não foi privado, tendo em conta o recurso de revista Interposto contra o acórdão que o apenara como litigante de má-fé. II - Interpretando sistemática e teleologicamente os artigos 14, 16 e 17 do CPC, chega-se à conclusão de a qualificação da parte como litigante de má-fé independe do grau de jurisdição, de modo que, mesmo não tendo o juízo inferior deliberado sobre a matéria, não só pode como deve o Tribunal assim proceder, caso se convença de que o comportamento da parte recorrente, quer o tenha sido na instância de origem ou na via recursal, se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, sem nenhum vestígio de reformatio in pejus. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA, INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 17 E 18 DO CPC E DO ARTIGO 5º, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO.** I - Não se sustenta a qualificação de improbus litigator pelo fato de o recorrente ter interposto recurso ordinário contra a decisão da Vara que não reconheceu o vínculo de emprego, na medida em que apenas se valera do direito de recorrer da decisão que lhe fora desfavorável. II - Tampouco se divisa a denúncia de o recurso ter-se revelado manifestamente protelatório, posto que o Regional, para convalidar a sentença da Vara, teve de proceder ao exame do contexto fático-probatório, que entendeu ser indicativo da inexistência dos requisitos do artigo 3º da CLT. III - Mostra-se inócua a alegação de que a culpa ou dolo em relação ao documento impugnado, ou mesmo a responsabilidade do recorrente pela adulteração ali produzida, somente poderiam ser apreciadas em ação própria a ser ajuizada pelo Ministério Público Federal. IV - Isso em razão da proverbial autonomia das jurisdições, pelo que, independentemente do que lhe possa suceder na área criminal, o Tribunal detinha competência para, no âmbito da relação processual, o apenar na conformidade do artigo 18 do CPC. V - Segundo se constata do artigo 18 daquele código, a indenização ali preconizada, conquanto possa ser desde logo fixada pelo juízo, em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa, a teor do § 2º, tem por pressuposto a demonstração dos prejuízos sofridos pela parte adversa. VI - Não obstante a perícia grafotécnica tivesse detectada a manipulação de documento produzido pelo reclamante, o certo é que dela não decorreu nenhum prejuízo processual para a recorrida, uma vez que o Regional, ao convalidar a inexistência de vínculo de emprego, fê-lo a cavaleiro da prova oral. VII - Não se justifica assim o procedimento do Colegiado de origem de, enquadrando corretamente o recorrente na litigância de má-fé do artigo 17, inciso II do CPC, o apenar com a multa de 1% e ainda com a indenização equivalente a 20% do valor dado à causa. VIII - Observa-se das razões recursais ter o recorrente postulado no caso de ser mantida a sua qualificação por litigante de má-fé, fosse suprimida da condenação apenas a indenização, sem aludir aos honorários advocatícios contra os quais se insurgira invocando as súmulas 219 e 329 desta Corte, as quais não são pertinentes à controvérsia, uma vez que os honorários não foram deferidos pela sucumbência na ação, mas como penalidade pela litigância de má-fé. IX - Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir da sanção aplicada a título de litigância de má-fé a indenização de 20% do valor da causa.

PROCESSO : RR-2.035/2000-231-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos do pagamento dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregado está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não-usufruído, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como p e nalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-2.189/2002-034-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MORTEAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS, pois das razões do embargante se percebe sua insurgência contra tese adotada pela decisão recorrida, o que não encontrou amparo nas hipóteses do art. 535 do CPC, o recurso não merece conhecimento. II - Arestos inteligíveis apenas dentro do contexto do qual emanaram. III - Recurso não conhecido. **ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO.** I - Não se tratou de transação amparada no artigo 1.030 do Código Civil de 1916. A transação não se presume, já que deve ter por objeto os direitos patrimoniais disponíveis, a adesão ao PDV tem o simples significado de colocar termo final ao contrato de trabalho, ato jurídico válido, celebrado por agentes capazes, que observa a forma prescrita em lei, mas que não implica transação de outras parcelas ou obrigações. II -

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-1 do TST que dispõe "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". III - Incidência da Súmula/TST nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO. PDV.** I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. II - Incidência da Súmula/TST nº 333. III - Recurso não conhecido. **LICENÇA-PRÊMIO. FALTAS INJUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** I - Sobressai do acórdão recorrido, em razão da ausência de desconto na folha de pagamento referente às faltas alegadas pelo reclamado, a possibilidade de essas terem sido justificadas posteriormente, circunstância não derrubada pelo Banco. Com isso, verifica-se que inexistiu violação literal do art. 131 do CPC, pois a Turma local indicou os motivos que o levaram ao convencimento para desconsiderar a alegação de faltas injustificadas. II - Aresto inteligível apenas dentro do contexto do qual emanou. III - Recurso não conhecido. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS COLLOR I E VERÃO.** I - A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que dispõe "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". II - Incidência da Súmula/TST nº 333. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.273/2001-462-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCINE TAVELLA CUNHA
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ BERNARDO
ADVOGADA : DRA. EDNA VIANNA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 e à OJ 2 da SBDI-1, ambas do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.351/2002-040-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CIBELE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE FREITAS AFONSO
RECORRIDO(S) : NST SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas resultantes do acordo que não reconheceu o vínculo de emprego entre as Partes, por violação do art. 195, I, "a", "in fine", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS NO CURSO DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE QUE NÃO FORAM OBJETO DO ACORDO HOMOLOGADO. A decisão regional foi proferida em fina sintonia com o disposto na Súmula nº 368, I, do TST, segundo a qual "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em p e cúnica que proferir e aos valores, obj e to de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Nessa linha, não tendo as parcelas vindicadas de s tado do acordo homologado, não há co m petência desta Especializada para fazer incidir a contribuição previdenciária. Afastada, pois, a violação do art. 114, § 3º, da CF.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA. O art. 195, I, "a", "in fine", da Constituição Federal, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo e m pregatício. Na mesma esteira, o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, (que regulamentou o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91) aponta para a irrelevância da discriminação quanto à natureza das verbas acordadas. No caso concreto, o acordo homologado reconheceu a inexistência do vínculo de emprego entre as Partes, discriminando a natureza das parcelas, na totalidade, como sendo indenizatórias, tendo o juízo regional rechaçado a incidência da contribuição social diante dessa caracterização das parcelas. Nessa linha, a decisão regional colide com os preceitos que regem a matéria. Todavia, como a violação de dispositivo contido em decreto não é hipótese de admissibilidade do recurso de revista contemplada pelo art. 896, e alíneas, da CLT, apesar de a violação do comando constitutivo não pode dar ensejo ao recurso de revista, a fim de que, atendendo-se à lei, sejam incidentes as contribuições previdenciárias sobre a totalidade das parcelas integrantes do acordo, já que, não sendo reconhecido o vínculo de emprego, não há que se falar em natureza salarial de qualquer parcela. E, mesmo assim, a norma constitucional determina a incidência da exação previdenciária.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.455/2003-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDILSON PEREIRA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição bienal, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 3

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL CONTADA A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 362 DO TST.

1. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-reco da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST).

2. No caso, tendo havido extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico de celetista para estatutário há mais de dois anos do aforamento da reclamatória (Súmula nº 382 do TST), resta prescrito o direito de ação do Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.642/1997-038-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROZÊNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por dissonância com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, sendo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho foi convertida na Súmula nº 381, cujo entendimento é de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso conhecido e provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** I - A tese recursal, embasada na existência de Plano de Cargos e Salários como fato obstativo ao pedido de equiparação salarial, não foi objeto de pronunciamento no acórdão regional e a recorrente não objetivou manifestação a respeito nos embargos de declaração aviados às fls. 179/182 e 179/192. A questão não foi prequestionada por esse prisma, incidindo a Súmula 297 do TST. II - O aresto de fls. 204/205 e o de fls. 219 afiguram-se inespecíficos à hipótese por se reportarem justamente a questão da existência de Plano de cargos e salários, o que atrai a Súmula 296 do TST. III - Quanto à identidade de função entre equiparando e paradigma, o reexame da questão esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois o acórdão enfatizou a inequívoca identidade funcional, com fulcro no documento de fls. 355 e no depoimento do preposto. IV - A aplicação da Súmula 126 deste Pretório Trabalhista infirma a violação ao art. 818 da CLT, estando a decisão recorrida em consonância, ainda, com os itens III e VIII da Súmula 6 do TST. V - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** I - A decisão recorrida está fundamentada na análise dos elementos de prova dos autos e esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista,



em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a violação legal apontada. A propósito, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, por conta do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. II - Recurso não conhecido. DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. I - A aplicação do princípio da transcendência previsto no art. 896-A da CLT ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.644/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição bienal, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do CPC. I

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL CONTADA A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 362 DO TST .

1. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST).

2. No caso, tendo havido extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico de celetista para est a tutário há mais de dois anos do afora a mento da reclamatória (Súmula nº 382 do TST), resta prescrito o direito de ação do Reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.885/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL ATYL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO I- Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS. II- O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. III- Arestos inservíveis, por serem provenientes do mesmo órgão prolator da decisão, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT e os demais apresentam-se inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. V- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.895/1989-009-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA SUDENE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS EXEQUENTES. DA INOBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 471, 610 DO CPC E 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Do acórdão recorrido e dos acórdãos dos embargos de declaração em que se seguiram constatou-se que o Regional, pelo voto condutor, ao negar provimento ao agravo de petição, cuidou apenas de trazer à colação o mandado de segurança impetrado pelos recorrentes, no qual pretendiam cassar a limitação das diferenças salariais à data da introdução do regime estatutário, mandado que fora denegado e cuja decisão salientou-se teria transitado em julgado, sem que houvesse pronunciamento sobre o fato então alardeado de que ele fora julgado extinto por esta Corte. II - Na oportunidade, o Colegiado de origem também não enfrentou a versão de que a decisão impugnada por meio do agravo de petição fora proferida anteriormente àquelas impugnadas por meio do man-

dado de segurança, abstendo-se por isso mesmo de examinar a tese de que " os efeitos jurídicos decorrentes do julgamento do citado Agravo é que poderão ou não prejudicar os despachos posteriormente proferidos às fls. 1.933/1.934 e 1.984/1.986 e não vice-versa." III - Equivale a dizer que as questões ora suscitadas e que o tinham sido nos dois embargos de declaração não foram apreciadas pelo Tribunal Regional, pelo que era imprescindível a suscitação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de que não cogitaram os recorrentes, não sendo admissível supor que o tivessem pretendido através da fugidia referência, constante das razões recursais, à norma do artigo 93, inciso IX da Constituição. IV - Isso não só pela evidência de ela o ter sido na esteira da violação dos artigos 471 e 610 do CPC, 5º, XXXVI da Constituição, bem como do inciso I do artigo 5º c/c o artigo 37 da Carta Magna, por ter o Regional concluído pela prejudicialidade do agravo de petição, mas sobretudo pela constatação de os recorrentes não terem dado as razões do propalado vício, falha insuscetível de ser relevada a partir do despacho de admissibilidade do recurso de revista, no qual se fez alusão à possível vulneração do artigo 93, inciso IX da Constituição, por ser vedado à autoridade local suplementar eventual deficiência no aparelhamento do recurso. V - Tendo em conta a constatação de a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional não se habilitar ao conhecimento do TST, quer por deficiência no manejo do recurso de revista, quer porque o Regional não incidira nesse vício, na medida em que, correta ou erroneamente, não reexaminara a tese do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança a partir do acórdão do TST, que o teria extinguido sem exame do mérito, em virtude do óbice da súmula nº 8, depara-se com o surpreendente deslize de os recorrentes, no recurso de revista, mesmo olvidando a falta de prequestionamento da súmula 297, sequer terem impugnado a invocação daquele precedente sumular. VI - Com tais singularidades das decisões inferiores somadas a alguns senões no aparelhamento do recurso de revista, não se divisa a pretendida vulneração aos artigos 5º, I, XXXVI, LV e 37 da Constituição da República, nem se credencia ao conhecimento da Corte a alegada violação dos artigos 471 e 610 do CPC ou a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, tendo em vista que, na conformidade do artigo 896, § 2º da CLT, no processo de execução, a admissibilidade daquele recurso acha-se confinada a demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. I - A violação à norma da Constituição Federal há de ser direta e literal, a teor não só do artigo 896, § 5º da CLT, mas também da súmula 266, requisito indiscernível na irrisignação dos recorrentes, uma vez que essa se reporta necessariamente à má-aplicação do artigo 538, § único do CPC, pelo que a pretensa vulneração ao preceito constitucional o terá sido no máximo por via reflexa. II - De qualquer modo, o certo é que sobressai incontestável o intuito protelatório dos segundos embargos de declaração, considerando que os recorrentes, ao interpô-los, pretendiam na realidade o reexame do julgado, de modo a reverter a decisão que lhes fora desfavorável, com o deslize de não terem focado na oportunidade a pertinência da invocação, no acórdão dos primeiros embargos, do óbice da súmula 8 do TST para o não-conhecimento do acórdão do TST que havia julgado extinto o mandado de segurança então impetrado no Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.462/2004-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIZE RAUICHE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ECT - PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. I - Como a questão envolve interpretação de plano de cargos e salários, não se caracteriza a violação direta à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais indicados, vindo à baila a alínea "c" do artigo 896 da CLT a obstaculizar o conhecimento do recurso por violação de lei. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.748/2005-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODRIGO CLETO PIMPÃO - ME
ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI
RECORRIDO(S) : VÍLSON SEDOSKI
ADVOGADO : DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.942/2004-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIEGO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária da entidade pública, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a União, de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Duetos Limpeza e Conservação Ltda., com o Reclamante, restabelecendo a sentença de primeiro grau. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. No caso, tendo o Regional afastado a responsabilidade subsidiária da União, ao fundamento de que sua única opção, para escolha e contratação das empresas prestadoras de serviços, decorre do cumprimento das regras de licitação, pr e vistas na Lei nº 8.666/93, contrariou o verbete sumulado em tela.

Recurso de revista prov i do.

PROCESSO : RR-4.969/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA FALLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BORGES DAUDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA.

O Tribunal Regional do Trabalho esclareceu que a reclamante não exercia cargo de chefia que a enquadrasse na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Para verificar a existência de violação ao referido artigo, necessário seria reexaminar os fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.778/2001-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMEDAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : WLADEMIR LEONI LEMOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "sobrevivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de "sobrevivo" e seus reflexos. 4

EMENTA: TELEFONE CELULAR - SOBREVISO - INAPLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º, DA CLT. Inviável a aplicação analógica do art. 244, § 2º da CLT, que disciplina o trabalho dos ferroviários em regime de "sobrevivo", ao empregado que se utiliza de telefone celular. Efetivamente, o fato de o empregado estar à disposição do empregador, em razão de portar telefone celular, sem, no entanto, estar obrigado a permanecer em sua própria casa para atender às chamadas e determinações de seu superior, repele a idéia de identidade, ainda que analógica, com a figura do ferroviário prevista no dispositivo em exame. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-7.249/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARCOS DINIZ ABADE
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOLZI
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista reclamada apenas quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e para excluir da condenação da reclamada o pagamento dos honorários advocatícios; e II) não conhecer integralmente do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, no que se refere ao critério de dedução, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do Imposto de Renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso concreto, a declaração de pobreza firmada nos autos é suficiente à comprovação da hipossuficiência do autor, o que enseja a manutenção da concessão do benefício da justiça gratuita quanto à isenção do pagamento das custas bem como dos honorários periciais, contudo, como a decisão regional deixa claro que o reclamante não está assistido por sindicato de classe, não há como sustentar a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários de advogado, porque não atendidos todos os requisitos necessários, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido parcialmente, e recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.301/2001-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE OLIVEIRA CERCAL
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-11.434/2002-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRIDO(S) : SANTINO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Detran quanto ao regime compensatório de 12x36 e à hora reduzida noturna, por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I - limitar a condenação das horas extras àquelas que ultrapassarem a carga horária semanal normal e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional; e II - determinar que a hora noturna seja computada de acordo com o estabelecido nos instrumentos normativos, ou seja, considerando-se a duração de 60 minutos. Prejudicada a análise do recurso de revista do INSS.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO DETRAN - REGIME COMPENSATÓRIO DE 12X36 - ADICIONAL DE HORA EXTRA SOBRE O TEMPO EXCEDENTE À OITAVA DIÁRIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 85, III, DO TST.

1. Como dispõe o art. 59 da CLT, a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou por meio de contrato coletivo de trabalho.

2. No caso, o Regional reputou nulo o regime compensatório adotado. Isso porque, apesar de as normas coletivas preverem a prestação de labor no regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, também determinam que as Partes devem acertar individualmente a sua adoção. Todavia, na hipótese e se em exame, o ajuste firmado com o Reclamante não indica de forma explícita a jornada objeto de compensação, requisito indispensável para a validade do regime, motivo pelo qual a Turma Julgadora "a quo" resolveu manter o pagamento no, como hora extra, do tempo excedente à 8ª hora diária e à 44ª hora semanal.

3. Contudo, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior segue no sentido de que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação da jornada não confere ao empregado o direito à repetição do pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação. Tais horas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo devido somente o pagamento do respectivo adicional, conforme firmado na Súmula nº 85, III, do TST.

II) HORA NOTURNA REDUZIDA - ACORDO COLETIVO QUE AFASTA ESSE DIREITO - VALOR DA DEFEIXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. "In casu", o Regional consignou que os instrumentos normativos colacionados nos autos estabelecem a hora noturna com 60 minutos de duração, mas garantem a incidência do respectivo adicional noturno.

3. O afastamento da hora reduzida noturna encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, os direitos e deveres mútuos, que foram negociados nos instrumentos normativos incidentes sobre a espécie, devem ser respeitados, sob pena de serem pinçadas, via dissídio individual, apenas as cláusulas com as quais o empregado não concorda.

Recurso de revista do Detran conhecido em parte e provido. Prejudicada a análise da revista do INSS, que trata de matérias idênticas.

PROCESSO : RR-11.785/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Devido o pagamento integral ante os termos da Súmula nº 364, I, do TST, que dispõe fazer jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extra e momentaneamente reduzido. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recursos de revista das reclamadas não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-13.668/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : CAMPOLIM TORRES NETO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-16.518/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUCÉLIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O Egr. TRT de origem deixou claro que a parcela objeto da condenação não foi quitada integralmente no TRCT; logo, não há que se falar em efeito liberatório da quitação passada pelo reclamante, na medida em que estar-se-ia obstando o seu direito de postular títulos cujo pagamento não foi corretamente efetivado durante a relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.087/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
RECORRIDO(S) : EDNEI PAIVA COIMBRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Nossa Caixa S. A.; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco Nossa Caixa S. A. apenas quanto à responsabilidade do tomador de serviços, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Banco Nossa Caixa S. A. apenas de forma subsidiária pelo débitos trabalhistas; III - conhecer do Recurso de Revista da Newtime Serviços Temporários Ltda. apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO AO RECURSO - EXCESSO DE RIGOR FORMAL. Esta Turma perfilha o entendimento de que a ausência de comunicação ao juízo da alteração da denominação não impossibilita a admissão do seu recurso, constituindo excesso de rigor formal a denegação de seguimento ao Recurso de Revista, sem que antes tenha sido dada oportunidade à parte de comprovar referida alteração. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO NOSSA CAIXA S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, o tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista, pode ser responsabilizado apenas de forma subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Recurso de Revista conhecido em parte e provido em parte.

III) RECURSO DE REVISTA DA NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. De acordo com a Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.421/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FREDERICO JAYME GALVÃO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; II - não conhecer do recurso de revista da Treve Banorte Seguradora S.A.; e III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. LITISCONSÓRCIO. O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a formação de litisconsórcio necessário entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração, de forma que o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 297 desta Corte. 2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANULAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DO CARGO DE DIRETOR EMPREGADO PARA O DE DIRETOR ESTATUTÁRIO. Da forma como apresentada a questão, não há como se afastar o desempenho das funções do reclamante como de diretor estatutário, tendo em vista que de acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, restou comprovado, pela provas produzidas, tal exercício. Em consequência, no teor da Súmula nº 269 do TST, "o empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso", o que inviabiliza o deferimento de verbas salariais ao reclamante, mormente quando demonstrado que recebia "honorários" e não "salários". Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O direito do reclamante à percepção de férias, mesmo com a suspensão do contrato de trabalho no referido período, não caracteriza mora do pagamento das verbas rescisórias, mas sim reconhecimento, em juízo, de parcelas de cunho salarial incidente na remuneração. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-20.089/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MASSAYUKI HIRATSUKA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-22.346/2001-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ VILMAR FORNAZARI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para esclarecer, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, que o inciso IV da Súmula nº 85 do TST tem cabimento apenas em relação ao período anterior a fevereiro de 1997 e de novembro de 1997 a fevereiro de 1998, porque em relação ao restante do período em que o Reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, o apelo patronal não foi conhecido, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333 e 360 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE QUANTO AO ALCANCE DO DECIDIDO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, IV, DO TST - ACOLHIMENTO.

1. O Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de obscuro quanto ao alcance do provimento dado ao recurso de revista patronal, que foi conhecido e provido por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST.

2. Tal obscuridade prende-se ao fato de que houve outros períodos em que o R e clamante trabalhou em regime de turnos ininterruptos de revezamento, mas em relação aos quais o apelo das Reclam a das não foi admitido.

3. Considerando que, efetivamente, h a via diversos períodos em que o Recl a mante trabalhou em tal jornada, mas que a revista patronal somente foi conhec i da no período delimitado pelo Regional como sendo aquele em que não havia in s trumento coletivo prevendo a jornada, no período anterior a fevereiro de 1997 e de novembro de 1997 a fevereiro de 1998, impõe-se o acolhimento dos emba r gos de declaração, para o fim de esco i mar eventual dúvida que poderia surgir na liquidação da sentença, quanto ao provimento externado pelo TST.

Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-23.075/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : LÚCIO DE JESUS ABREU
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE ARRENDAMENTO DE BENS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE-DADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto anteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (NOVA REDAÇÃO, DJ 20.04.2005). Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-35.672/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : ELIAS VICENTE REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÕES NºS 5/87 E 7/89. DIFERENÇAS. Não se vislumbra a apontada violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 114, 115, 118 e 1090 do CCB, diante da conclusão adotada pelo Regional, com base na prova técnica, onde verificou que não houve prova do pagamento das diferenças com base no maior índice de reajuste, considerando-se que a CVRD se obrigou por norma interna, nos termos das Resoluções nºs 5/87 e 7/89, a reajustar o abono-complementação pelo mesmo índice aplicado pelo INSS para a correção dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas, concluindo fazerem jus os reclamantes à diferença entre o índice aplicado pela reclamada e os utilizados pela Previdência Social. No mesmo sentido, vem decidindo a egrégia SDI-1 do TST: E-RR-328798/1996, Relator Min. Milton de Moura França, DJ - 02/03/2001; E-RR-328498/1996, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ - 13/10/2000; E-RR-279233/1996, Relator Min. Rider de Brito Relator, DJ - 14/05/1999. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.728/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA" por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. O art. 22 da Lei nº 8.213/91 confere à empresa a responsabilidade da comunicação à Previdência Social do acidente de trabalho de seu empregado. Em que pese a ausência de tal comunicação poder ser elidida pelo empregado ou qualquer outra pessoa elencada no § 2º do referido texto legal, tal providência, a teor do § 3º do mesmo artigo, "não exime a empresa da responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo", restando correta, pois, a interpretação conferida pelo Tribunal Regional à situação dos autos. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à co r reção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.564/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLENE MOURA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO E REFLEXOS. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SDI-1 do TST, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por falta de iluminação no local de trabalho; e II) não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO E REFLEXOS. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. O entendimento desta colenda Corte Superior, quanto a esta matéria, encontra-se hoje pacificado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SDI-1, no sentido de que após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE GESTANTE. RECUSA DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto de teses não permite o trânsito do recurso de revista fundado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido e não conhecido o recurso de revista adesivo da reclamante.

PROCESSO : RR-46.504/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDELI BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Se o Tribunal a quo consigna, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o autor não se inseria nas disposições do art. 62, inciso I, da CLT, a alegação da reclamada de que o empregado exercia atividade externa, sem controle de horário, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois não há como chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior e, conseqüentemente, também, inviável a aferição de divergência jurisprudencial pelos arestos trazidos a confronto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.896/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRENTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VICÊNCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 = não conhecer do recurso de revista da reclamada Banco Safra; 2 = conhecer do recurso de revista da reclamada Transprev quanto aos temas "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado; "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais do crédito obreiro sejam computados sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO SAFRA. SÚMULA Nº 331 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese a respeito do tema, nem tendo sido instado a fazê-lo mediante a oposição de declaratórios, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 desta corte. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA TRANSPREV. I. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme ficou consignado no acórdão regional, restaram preenchidos os dois pressupostos necessários para o cabimento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 deste Tribunal Superior, quais sejam: a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de pobreza. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.943/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTO" e "INDENIZAÇÃO COMBUSTÍVEL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTO" e dar-lhe provimento quanto ao tema remanescente para excluir da condenação o pagamento da indenização combustível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Não se configura nulidade de sentença a decisão do juízo de primeiro grau, que declara precluso o direito de juntada de documentos, ao fundamento de que, em audiência, foi conferido prazo à parte para apresentação do plano de cargos e salários, prazo esse não observado. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO COMBUSTÍVEL. Se o empregado utiliza seu veículo particular para tarefas, sem a anuência do empregador, não há como se pleitear a indenização combustível, ante a ausência de cominação legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.346/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EBDI - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : FRANCISCO REDUZIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. IVANIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 381 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381). Decisão do Regional em conformidade com essa súmula inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.936/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO DE SOUZA GENÚ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - DESATENDIMENTO AO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista, em fase de execução, que não aponta um único dispositivo constitucional, que poderia viabilizar seu conhecimento, é meio imprestável de que se socorre a recorrente para atacar a decisão do Regional que lhe é desfavorável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.143/2003-461-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. I - Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que o sobretabalho foi deferido mediante remissão à prova oral, bem como aos registros do cartão de ponto. II - É intuitivo que o exame da prova foi realizado com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja reavaliação é incabível em sede de revista, a teor da Súmula 126, em razão da qual se defronta com a inespecificidade dos arestos colacionados, somente inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. I - Revela-se impertinente a invocação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST, que estabelece que o sábado do bancário é

dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo, assim, a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração, haja vista a prevalência do pactuado em convenção coletiva de que o sábado do bancário deve ser considerado dia de repouso semanal, conforme registrado no acórdão recorrido. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS. I - Tendo o acórdão regional consignado a habitualidade das horas extras prestadas, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 115 do TST. II - A matéria não foi analisada pelo prisma dos arts. 92 c/c 184 do Código Civil c/ 8º, parágrafo único, da CLT, atraindo o óbice previsto na Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - O reclamado alegou ter fornecido corretamente o auxílio-refeição e o auxílio-cesta-alimentação, pugnando pela apresentação de recibos. II - Não tendo carreado aos autos os referidos documentos, ainda que intimado, verifica-se que o acórdão regional observou o disposto no art. 333, II, do CPC, ao atribuir ao reclamado o ônus da prova do alegado fornecimento do auxílio-alimentação, por ser este fato extintivo do direito do reclamante. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST, o entendimento de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO DO VALOR. ARTIGOS 789-A, IX, E 790-A DA CLT. I - Além de não haver vulneração ao artigo 789-A, IX, da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/2002, pois o percentual e o limite ali firmados dizem respeito às custas do processo de execução, relativas aos cálculos de liquidação do contador do juízo, ao passo que a condenação em honorários periciais efetuada nos autos tem fundamento legal no artigo 790-A da CLT, é certo que o apelo esbarra na Súmula nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-100.927/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO FORD S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA LANGELOH
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO IMOTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o plano de incentivo à rescisão imotivada, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I). Este relator, atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, tem ressalvado o seu entendimento para acompanhar a douta maioria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-131.670/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO RANZAN
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se configura contradição no acórdão regional, visto que o Regional não negou vigência aos acordos coletivos da categoria, pelo contrário, circunscreveu-se à interpretação das normas coletivas lá inseridas que regiam o AFR, concluindo que "a majoração a ser aplicada ao AFR deve guardar relação o Vencimento Padrão da Categoria inicial da Carreira Administrativa", conforme sustenta o recorrente nas razões de revista. Nesse caso, mesmo que sucinta a fundamentação, o que, diga-se, não é o caso, já que o Regional foi pródigo em indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, extraído da melhor interpretação dada às cláusulas coletivas que dispunham sobre a matéria, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa da prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. II - Desse modo, asentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). III - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pelo Banco do Brasil, ficando afastadas as ofensas legal e constitucionais apontadas. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Uma vez afirmado pelo autor que o reclamado é titular da obrigação de satisfazer a pretensão trazida a juízo, resta configurada a legitimidade passiva para a causa, que deve ser verificada pelas afirmações postas na inicial. II - Recurso não conhecido. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS. I - Saliente-se, de imediato, que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Vê-se, assim, que não houve ofensa direta e literal ao texto do artigo 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. II - Equivoca-se, de outro lado, o recorrente ao sustentar a existência de hierarquia de provas, visto não mais existir no nosso ordenamento jurídico a intitulada prova tarifada. A prova documental não pode se sobrepor ao lítimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. O simples fato de os controles de frequência consistirem em documentos não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento dos controles de frequência, não propicia a evidência de afronta aos artigos 7º, XXVI, da CF/88, 818 da CLT e 131, 333, I, 368 e 372, todos do CPC, tampouco divergência com o aresto colacionado às fls. 1.264, sobretudo por não se reportarem ao fato de a prova documental não retratar a real jornada de trabalho. III - Assim, não se pode falar em contrariedade à OJ nº 234, da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 338, item II, do TST, pois a decisão regional encontra-se em consonância o entendimento, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Com isso, não se credenciam ao conhecimento deste Tribunal as violações legais e constitucionais, bem como as divergências colacionadas, por estarem superadas, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. IV - Ressalte-se, de resto, que a alegação do recorrente, de que a prova testemunhal seria inservível visto que as testemunhas não poderiam justificar todo o período em que foram deferidas as horas extras, encontra óbice na Súmula nº 126/TST, em face da intangibilidade da premissa fática assentada pelo Regional de que "o depoimento prestado leva à conclusão de era praxe da empresa a realização de horas extras, sem contudo, anotá-las em sua totalidade nas Folhas Individuais de Presença" (fls. 1214). V - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. I - Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, se infere que efetivamente o reclamante não exercia cargo de confiança. Não se vislumbra violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, ou a pretendida



especificidade dos paradigmas confrontados. II- Acha-se consagrada, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, tese no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no §2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali elencados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. III- As Súmulas nºs 166 e 232 foram canceladas pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, tendo sido editada, em substituição, à Súmula nº 102, II e IV, de acordo com as quais, em síntese, a configuração da hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - AFR. I- Analisando os termos da decisão regional, verifica-se que a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças de AFR não negou vigência aos acordos coletivos da categoria; pelo contrário, circunscreveu-se à interpretação das normas coletivas lá inseridas que regiam a matéria, concluindo que "a majoração a ser aplicada ao AFR deve guardar relação o Vencimento Padrão da Categoria inicial da Carreira Administrativa"(fls. 1.216). Assim, não se divisa a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ante a observância da cláusula coletiva pela decisão recorrida. II- Quanto à indicação de afronta ao art. 5º o , inciso XXXVI, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame das normas coletivas que regulam a matéria sub examine . Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. De qualquer sorte, dos termos da decisão regional, constata-se que havia norma coletiva específica a respeito de reajuste do AFR, mormente a cláusula 6ª do ACT de 1993, subordinada aos critérios de majoração da tabela de Adicionais- Padrão do Banco, vinculando o AFR ao exercício do cargo comissionado, com regras preestabelecidas de reajuste, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna). III- Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-146.245/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA DE LIMPEZA FERLIM LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: UNIÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST . Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, a não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando , a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Nesse sentido foi alterada a redação do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, a fim de ser incluída, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo não provido .

PROCESSO : ED-RR-599.203/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CELY MIRANDA PENNAFORTE
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando ao Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar a Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PR O TELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMP O SIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC .

1. Mostram-se infundados e protelatórios i os os embargos de declaração opostos contra decisão que assinala que o apelo patronal veio fundamentado unicamente em violação do art. 5º, II, da CF, por r que esse preceito foi reputado expre s samente pelo Recorrente como violado, nas razões de seu apelo, sendo que ap e nas mencionou, "en passant", os arts. 159 do CC e 5º, V e X, da CF.

2. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo do R e clamado com o julgado, o qual afastou a possibilidade de conhecimento da reví s ta patronal por divergência jurisprudencial, tendo em vista os inúmeros precedentes da SBDI-1 desta Corte ma n tendo a condenação em indenização por dano moral envolvendo o ora Embargante, Banco BANESTES.

3. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando pre juízos à Reclamante, cuja ação foi ajuizada em 1997, tendo o recurso de r e vista sido autuado no TST em 1999.

4. Ressalte-se que a oposição de emba r gos protelatórios não prejudica apenas a parte adversa, pela demora na solução da lide, mas aos demais jurisdicionados que, tendo pendentes demandas junto à Corte, vêem a solução de seus processos postergada, em face da sobrecarga de s necessária de trabalho imposta aos ó r gãos jurisdicionais, devendo ser pre s tigiado o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão alm e jada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.

PROCESSO : ED-RR-613.497/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ NAPOLEÃO DE LIMA E SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-627.193/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S) : IONE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à prescrição aplicável ao pedido de pré-contratação de horas extras, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para declarar a prescrição do direito em questão; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à prescrição aplicável ao pedido de reenquadramento, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, declarar a prescrição do direito em questão, nos termos do consignado no item II da Súmula nº 275 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas abordados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 199 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do entendimento predominante no âmbito desta Corte, consignado no item II da Súmula nº 199 do TST, em se tratando de horas extras pré-contratadas opera-se a prescrição total. Recurso provido para restabelecer os comandos da sentença que havia declarado a prescrição total do direito perseguido, uma vez que a pretensão objetiva o pagamento de horas extras pelo reconhecimento da nulidade da pré-contratação, firmada no ato da admissão da Reclamante. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 275 DO TST. PROVIMENTO. Tendo em vista que o pedido formulado busca o reconhecimento de enquadramento diverso do efetivamente procedido, ocorrido desde a admissão da Autora, a prescrição aplicável é a total, nos termos do consignado no item II, da Súmula nº 275 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.294/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO DE GODÓY
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ nº 270 da SDBI-1). Tema recursal não-conhecido.

PROCESSO : RR-631.461/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista das Reclamadas quanto aos temas que foram objeto de acordo devidamente homologado nos autos; quanto à assistência médica e hospitalar, que não foi objeto de transação, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Assistencial Brahma, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA. FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO DO AUTOR. SÚMULA Nº 51 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do disposto na Súmula nº 151 do TST, as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alt e ração do regulamento . Estando a decisão regional pautada nos termos do referido verbete, não há dissenso de teses a ser reconhecido, tendo em vista o disposto no artigo 896, §4º, da CLT, não havendo de se falar em violação do dispositivo constitucional que dispõe sobre o direito adquirido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-647.397/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL ROSSINSKI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : IRMÃOS ZEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CEN TO) DO FGTS . Discute-se se o empregado aposentado, que continua no emprego sem interrupção na prestação de serviços, tem direito aos 40% da multa do FGTS e outras parcelas referentes ao período de trabalho anterior a sua jubilação. O art. 453, caput , da CLT, é peremptório ao dispor que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebendo indenização legal ou se aposentado espontaneamente ". Diante desse contexto fático-legal, é legítima a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. A decisão se amolda à orientação do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput , da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. (Rcl 3940-Agr/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-724.873/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO ARRAES
ADVOGADO : DR. HIDEYO SAKURAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CEN TO) DO FGTS . Discute-se se o empregado aposentado, que continua no emprego sem interrupção na prestação de serviços, tem direito aos 40% da multa do FGTS e outras parcelas referentes ao período de trabalho anterior à sua jubilação. O art. 453, caput , da CLT, é peremptório ao dispor que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver

trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Diante desse contexto fático-legal, é legítima a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. A decisão se amolda à orientação do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. (Rcl 3940-Agr/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755.864/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES SERPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., determinando o processamento de sua Revista; unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., no tocante às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para limitar a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser nos termos da OJ SDI-1 transitória n.º 26; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128-TST. AFASTAMENTO. PROVIMENTO. Nos termos do inciso III da Súmula-TST n.º 128, o depósito recursal ofertado pelo Banco Banerj estaria a aproveitar o Banco do Estado do Rio de Janeiro, visto que nada restou abordado quanto à exclusão daquele primeiro da lide. Agravo de Instrumento provido, determinando-se o processamento da Revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. PROVIMENTO. O artigo 5º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo, porém, como limitação o mês de agosto de 1992, segundo previsão contida no citado instrumento coletivo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS-TST NºS 219 E 329. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula nº 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Encontrando-se a decisão regional alinhada a tais disposições, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : ED-RR-769.668/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOSÉ DAS GRAÇAS MELANINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-773.254/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : HELCIO CANALE
ADVOGADO : DR. ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para dar trânsito ao recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o processado a partir de fl. 114, determinar a remessa dos autos ao juízo "a quo" para que nova decisão seja prolatada sem as limitações do rito sumaríssimo, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. NULIDADE. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Entretanto, não há se falar no aproveitamento dos atos processuais quando a aplicação da Lei nº 9.957/2000 acarreta prejuízo à parte. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO DE RITO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. A Corte Regional, ao adotar os fundamentos da sentença de 1º grau, não apreciou matéria invocada em recurso ordinário e prequestionada via declaratórios, circunstância que autoriza a decretação de nulidade do julgado por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.321/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL JOSÉ MOTTA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto às horas extraordinárias deferidas, por contrariedade à Súmula n.º 287 do TST, para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso para excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas relativamente ao período em que o Autor exerceu a função de gerente-geral de agência; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas abordados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SÚMULA Nº 287 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do entendimento predominante no âmbito desta Corte, consignado na Súmula nº 287 do TST, a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativamente ao período em que foi reconhecido o exercício do cargo de gerente geral de agência pelo Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-ED-RR-783.214/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA ALVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-795.910/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : ADÃO DE PONTES ROLIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-799.045/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO EDSON LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa", por violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o processo a partir do acórdão do Regional de fl. 272, determinar o retorno dos autos ao ac. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para que profira novo julgamento. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: SUSPEIÇÃO E/OU IMPEDIMENTO DO JUIZ - CONFIGURAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS (ART. 134, III, CPC). A suspeição ou impedimento do juiz acarreta a nulidade de todos os atos processuais de que tenha participado. O juiz que instruiu o feito em primeira instância e proferiu decisão interlocutória consistente no indeferimento de oitiva de testemunha, sob protesto da parte que a arrolou, está impedido de julgar o recurso em que se pretende a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. O relator no Regional foi o mesmo juiz que proferiu a decisão interlocutória em 1º grau, daí por que nulo o acórdão do Regional, nos termos do artigo 134, III, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido para anular o processo, a partir do acórdão do Regional de fl. 272, e determinar o retorno dos autos ao ac. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para que profira novo julgamento. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

PROCESSO : RR-799.075/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEX PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DESTA CORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-747/1997-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS FORTUNATO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos sejam calculados mês a mês, com as respectivas alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/92, nos termos da Súmula nº 368, III, desta Corte.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 219 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 219 do TST, é no sentido de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Decisão do Regional em conformidade com esse entendimento inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento do reclamante não provido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MORA DO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE. Tendo em vista a redação da Súmula nº 368 do TST, no sentido de que a execução das contribuições previdenciárias se limita às sentenças condenatórias em pecúnia e aos acordos homologados que abranjam salário de contribuição, compete a empregado e empregador a responsabilidade pelo pagamento de cada parcela que lhe cabe, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, parcelas que devem ser calculadas mês a mês, com as respectivas alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/92. Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.223/2000-002-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-53.094/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; II - não conhecer do Agravo de Instrumento Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - INTEGRAÇÃO NA PARCELA DE FÉRIAS - PERIODICIDADE DA VERBA - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE DE ORIGEM - SÚMULA Nº 297, I, DO TST. 1. A decisão regional, ao determinar a incidência da gratificação especial, decidiu em consonância com a Súmula nº 203 do TST, que determina que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". 2. Outrossim, quanto à contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 297, I, do TST, na medida em que ausente o prequestionamento da questão. Com efeito, o Regional deferiu a integração da "Girafa", por ela ter como base de cálculo o tempo de serviço dos empregados na empresa, nada mencionando acerca da sua periodicidade, se mensal, semestral ou anual. Recurso de Revista não conhecido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - art. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, não conhecido o Recurso de Revista principal, fica prejudicado o conhecimento do Recurso Adesivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-90.341/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JAIME DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO ENTRE JORNADAS. I - O entendimento esposado pelo Regional não pode prevalecer, porque para se chegar à conclusão se o obreiro tem, ou não, direito às horas decorrentes da inobservância do intervalo entre jornadas, há que se verificar a existência de que prorrogava sua jornada de trabalho por mais um turno de oito horas, três vezes por semana. II - Tendo a reclamada admitido que todos os horários do reclamante foram anotados em cartão de ponto, inclusive as dobras, a ausência de juntada dos cartões de ponto implicou presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, em consonância com a Súmula 338 do TST, item I. III - Não tendo sido elidida por prova em contrário a jornada de trabalho declinada na inicial, prevalece a orientação imprimida na referida súmula. IV - Recurso provido. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. I - Não foram desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-751.469/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARLENE ORDAKOWSKI CAPPELLARI

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

ADVOGADO : DR. NILO ALFREDO MORONI

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, tão somente, quanto ao tema "INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE VERBA A SER COMPENSADA", por contrariedade à Súmula nº 187 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do decreto condenatório a incidência de correção monetária sobre o débito do autor, no valor de R\$2.749,78; III) conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil S.A. apenas quanto aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO DE CARÁTER PESSOAL - ACP. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DO BACEN"; "PRESCRIÇÃO DA PARCELA ADI"; "INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", respectivamente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 1, da SDI-1, Súmula nº 294 e Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do decreto condenatório das diferenças salariais decorrentes da equiparação ao Banco Central referente à parcela Adicional de Caráter Pessoal - ACP; declarar prescrito o pedido por diferenças e integração da parcela denominada Adicional de Dedicção Integral - ADI, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: A - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVI. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PISO E TETO. LIMITAÇÃO. Fixada a premissa fática pelo v. acórdão regional quanto à existência de lacuna no regulamento da empresa em vigor na data de admissão da autora acerca da limitação do piso e teto da complementação de aposentadoria que, inclusive, foi constatada pela perícia contábil, torna-se inviável o trânsito do recurso de revista, por atrair o óbice da Súmula nº 126 do TST.

B - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Estando a decisão regional alinhada com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-1, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na diretriz da Súmula nº 333 desta Corte Superior. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO DO TRABALHADOR. Esta Corte Superior já firmou a jurisprudência no sentido de ser indevida a incidência de correção monetária sobre débito do trabalhador, através da Súmula nº 187. Recurso de revista conhecido e provido. 3. INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. ADICIONAL DE 50%. Consignando o Tribunal Regional que o disposto no § 4º do art. 71 da CLT não é aplicável aos empregados bancários por possuírem regramento específico, não há se cogitar em violação literal ao referido preceito legal, nos termos do artigo 896 da CLT mas, tão-somente, por via reflexa, ou seja, pela não observância do comando legal que excepciona a aplicação dos preceitos gerais sobre a duração do trabalho aos bancários, no caso, o artigo 225 da CLT. Não logra êxito no conhecimento da revista a divergência jurisprudencial que abrange todos os fundamentos da decisão regional (Súmula nº 23 do TST). Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 368 do TST, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

C - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Na decisão regional restou consignado o posicionamento no sentido de que o banco-reclamado tem expressiva participação econômica na cobertura dos proventos da complementação de aposentadoria, na organização e administração da Caixa de Previdência, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista. Recurso de revista não conhecido. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO "RATIONE MATERIAE". É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, ataindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INDEVIDAS. A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil (Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. 4. PRESCRIÇÃO DA PARCELA ADI. Decisão regional que não acolhe a prescrição extintiva do direito de ação de pedido por diferenças e integração da parcela denominada adicional de dedicação integral contraria o entendimento contido na Súmula nº 294 do TST, posto que o direito à parcela não está assegurado por preceito de lei. Recurso de revista conhecido e provido. 5. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta Corte Superior já pacificou a jurisprudência no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 18, item I). Recurso de revista conhecido e provido. 6. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, tampouco, ao artigo 896 do CCB de 1916, quando a decisão regional encontra-se alicerçada na aplicação do artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula nº 338 do TST: "I - é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez)

empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-769.233/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do reclamado; II) declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Considera-se prejudicado o exame do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista adesivo em face do não conhecimento do recurso de revista principal.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. 2. DIVISOR 180. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 65, 76 E 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 124 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2005-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

AGRAVADO(S) : JULIANO PORT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. I - Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (Súmula nº 386 do TST). II - Ausência de prequestionamento do tema à luz da norma do artigo 144, caput, da Constituição da República, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. I - Parcela deferida na instância ordinária em razão da necessidade de tratamento isonômico entre o empregador que anota a CTPS do empregado e aquele que se furta dessa obrigação, obtendo maiores vantagens. II - Assim, é inviável aferir, na hipótese, a apontada violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, porquanto sua demonstração somente se possibilita, no caso, por via reflexa, dependente de afronta ao artigo 477, § 8º, da CLT, o que não se coaduna com o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-7/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO ARMINI GOTTARDI

ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-7/2005-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOHN DEERE BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
 RECORRIDO(S) : TEOBALDO ROSCH (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo dos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo dos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-10/2005-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCLINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : NEURIVAM RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-15/2002-080-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. RE INIDÔNICO. Restando incontestado que os controles de jornada são manifestamente inidôneos, porque não se permitia que neles fosse

registrada a real jornada de trabalho, esses são inválidos como meio de prova (Súmula 338 deste Tribunal). INTEGRAÇÃO DA VERBA PRÊMIO POR PRODUÇÃO. Nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, os prêmios por produção, quando pagos com habitualidade, constituem espécie de gratificação ajustada, atraindo, portanto, a natureza salarial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-24/2002-077-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : IVO MARTINS DIAS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-40/2002-005-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da prescrição trintenária, no tocante à pretensão de recolhimento do FGTS sobre parcelas recebidas durante o contrato de trabalho, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. Trintenária, se respeitado o biênio estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal (Inteligência do entendimento preconizado na Súmula nº 362 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-40/2002-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : EDINAM LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO ANTERIOR À PRÓPRIA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INTEMPESTIVIDADE. Tanto a jurisprudência desta C. Corte como a do E. Supremo Tribunal Federal acoimam de extemporânea e, portanto, intempestiva, a impugnação recursal prematura, anterior à própria intimação da decisão recorrida. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-40/2005-102-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO REGIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : OSVALDO LOPES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DO SALVADOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-44/2004-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : MARLENE REIS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação no julgado, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-46/2004-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : JOÃO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DA REVISTA.** Não se conhece o agravo quando ocorrer traslado incompleto do recurso de revista, pois tal falha na formação do instrumento impossibilita o imediato julgamento do mesmo, no caso de provimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57/2003-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUSA COTRIM
 ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS - CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Correto o transcurso da revista, pois esta C. Corte, reiteradamente, tem decidido que o trabalho em sistema elétrico de potência ou junto a ele, ainda que não se trate de empresa de geração ou de distribuição de energia elétrica, enseja o pagamento do adicional de periculosidade previsto no art. 1º da Lei 7369/85 (OJ 324 da SBDI-1). Agravo improvido.

PROCESSO : RR-58/2004-732-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : XALINGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY
 RECORRIDO(S) : ROMERO RUTSATZ
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA FLUCK

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmº. Sr. Min. Emmanuel Pereira, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, quanto ao tema "horas extras - acordo coletivo", limitar a condenação ao pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada tenha ultrapassado o limite de dez minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, consoante estabelecido em norma coletiva.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se havia previsão em acordo coletivo, firmado pelas partes, de que os dez minutos anteriores e posteriores ao início e término da jornada seriam desconsiderados para o cômputo de horas extras, não se pode deferir o acréscimo desse tempo como extra. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PATROCÍNIO
 ADVOGADO : DR. RENATO AURÉLIO FONSECA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUSPEIÇÃO DO PERITO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Improspéravel o reconhecimento de negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que os temas submetidos a julgamento, suspeição do perito e adicional de periculosidade, encontram-se minuciosamente analisados, de forma ampla e fundamentada, inexistindo violação direta dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto ao adicional de periculosidade, o Regional entendeu devida a parcela, enquadrando a atividade do reclamante na NR-16, Anexo 2, item 1, alíneas "b" e "d", item 3, alíneas "m" e "s", da Portaria nº 3.214/78, pois ele permanecia rotineiramente em área de risco normatizada, em contato com líquidos inflamáveis. E essa prova não pode ser reexaminada (Súmula 126/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-60/2005-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PALMA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO DA SILVEIRA RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-62/1994-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCIDES AMADI
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher Embargos de Declaração para corrigir erro material e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para sanar omissão e contrariedade e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-68/2004-009-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÊO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS/expurgos inflacionários/prazo prescricional/marco inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi extinto o processo com julgamento do mérito, em face da prescrição declarada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-69/2002-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTEIARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ ALMEIDA ALENCASTRO
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 366. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS. O Tribunal Regional não analisou a matéria sob o prisma dos arts. 1.009 do Código Civil e 459 da CLT, razão por que a falta de prequestionamento atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Quanto ao art. 767 da CLT, na contestação não houve pedido de compensação das importâncias pagas a maior a título de horas extras, constituindo inovação, o que torna prejudicado o único paradigma colacionado para cotejo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Ficou consignado no acórdão recorrido que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, a decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 304 da SBDI-1 e na Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69/2004-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-70/2002-088-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SERAFIM ESTEVES FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS - MINUTOS EXCEDENTES - HORA NOTURNA REDUZIDA. Quanto ao adicional de horas extras e à jornada dos turnos ininterruptos de revezamento, os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados e as Súmulas tidas por contrariadas pelo agravante não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo, razão pela qual tem incidência o óbice previsto na Súmula 297, I e II, do C. TST. As demais insurgências do agravante, relacionadas aos minutos residuais e à hora noturna reduzida, também não prosperam, haja vista que a decisão regional está em consonância com a Súmula 336/TST e a OJ 127 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2002-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : CLEUSA KOIKE SAWADA LANÇA
ADVOGADO : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - TRANSAÇÃO - EFEITOS LIMITADOS. O Eg. Tribunal Regional, ao entender que as horas extras não foram quitadas na rescisão contratual, diante de ressalva no termo rescisória e que, também, não podiam estar incluídas na negociação decorrente da adesão ao programa de incentivo à demissão, veio a decidir em absoluta consonância com a Súmula 330/TST e a OJ 270 da SBDI-1. Portanto, superado o dissenso de teses, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-80/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADRIANA FERNANDES CORRÊA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdiccional foi entregue sem os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e aplica-se multa à reclamada, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-80/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADOR : DR. ANACLETO GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ANTUNES FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AROLDO DÉNIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-84/1999-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO ZORZAL
ADVOGADO : DR. CLAUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de posteriores recursos em se tratando de regular manejo dos embargos declaratórios. No caso, porém, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios da reclamada por irregularidade de representação, importando, com isso, na inexistência do apelo. Portanto, como a parte não pode fabricar prazo para si mesma, aqueles embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subsequentes. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto contra o acórdão regional que negou provimento ao recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/2005-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ALISSON DIMAS BASÍLIO
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária. Ineficazes as alegações de divergência jurisprudencial. Caracterizada a responsabilidade subsidiária atribuída à agravante, com apoio na Súmula 331, IV, do TST, a revista resta inviável, ante o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2005-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2003-106-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : DR. VALTER RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-104/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que a segura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TADEU GARCIA VIDAL
ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-111/2003-666-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : SEPOL SUBEMPREITEIRA PARA OBRAS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-117/1995-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERRAZ
RECORRIDO(S) : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por dissenso, apenas, com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as respectivas diferenças, ante a observância do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Com relação às horas "in itinere", a reclamada não tem interesse recursal, pois não houve condenação a esse título. No tocante ao uso do EPI e à possível exclusão do adicional de insalubridade, o acórdão regional entendeu que não havia provas de que o equipamento era regularmente fornecido e que estivesse dentro dos parâmetros exigidos pela FUNDACENTRO, daí por que ílesa a literalidade do art. 195 da CLT. Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, demonstrado o conflito jurisprudencial, merece conhecimento e provimento a revista, para se determinar a utilização do salário mínimo, em conformidade com a Súmula 228/TST e a OJ 02 da SBDI-1. No que se refere aos descontos previdenciários o apelo encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que o julgamento regional está em sintonia com o item III da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-126/1997-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOTI LORANDO TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO VIECK
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. I - Não se caracteriza a violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, quando o Tribunal Regional declara preclusa a oportunidade processual para a parte suscitar a nulidade da liquidação sob a modalidade de cálculos, e não por artigos, com fundamento nos artigos 794 e 795 da CLT, à falta de prejuízo à executada. II - Não se trata, portanto, de ofensa à coisa julgada que, no caso concreto, foi plenamente resguardada, mas da forma do ato processual, não impugnada tempestivamente pela parte que se sentiu prejudicada, o qual atingiu a sua finalidade (CPC, art. 154). Eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso de revista em execução de sentença, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-158/2003-065-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LINDOMAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALÉRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada nas OJs 17 e 18 - transitórias - da SDI-I, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento sempre que, à falta de outros elementos hábeis, imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista manejado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/2002-086-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LÉIA ROMANELLI DIAS
ADVOGADO : DR. SAULO MOREIRA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de ambas as partes.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DANOS MORAIS - DOENÇA PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DO INSS. Não prospera o apelo, fundamentado na alínea "a" do art. 896 da CLT, na medida em que o dissenso apresentado é inespecífico, pois não aborda a tese Regional de que não restou comprovado o nexo, por meio de atestado do Órgão Previdenciário, entre a doença da autora e o labor por ela executado. Incidência da Súmula 296, I, desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Não há violação do art. 131 do CPC a ser reconhecida, visto que o v. acórdão recorrido apreciou o conjunto fático-probatório apresentado nos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento para concluir pela ocorrência de labor extraordinário por todo o mês e para consignar a inexistência de enriquecimento ilícito, na medida em que a sentença determinou a compensação das horas extras pagas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-168/2001-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA ELIETE FERREIRA TOMAZ
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MORYA PLASC - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNIDADE
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA - EFEITO INFRINGENTE VEDADO.

Não há que se falar em omissão do julgado, que conclui pela intempestividade do apelo, se não havia nos autos qualquer comprovante da prorrogação do prazo recursal. Era ônus da recorrente demonstrar essa situação excepcional e não presumível, no ato da interposição do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-170/2004-038-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JÚNIO ALIANE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitam-se os embargos de declaração quando o acórdão embargado não contém os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-173/2004-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTARES SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA ROMÃO
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. Decisão recorrida em que se afastou a configuração de contrato de trabalho temporário. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. Recurso em que se pretende afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-174/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ PEREIRA BONFIM
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição havida, declarar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção em face do deferimento da assistência judiciária gratuita, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição, declarar que na parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar que o recurso de revista merece conhecimento por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-187/2003-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE
AGRAVADO(S) : LEONIR VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-189/2000-104-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIVINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-189/2002-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EKIPATECK LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ MARTINS
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DINIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O único aresto apresentado encontra óbice na Súmula 296 do TST, e a parte não indicou ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República. Não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-201/2003-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE REGINA BRENNER TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-203/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : TELMA VIRGÍNIA DE FARIAS DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, pela qual não se conheceu do agravo de instrumento por ausência de impugnação específica da decisão agravada, nos termos da Súmula 422 desta Corte, enfrentou todos os pontos sobre os quais se impunha o pronunciamento desta Turma julgadora, estranha ao âmbito do recurso a questão posta, a ser apreciada na origem, onde, de resto, suscitada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-237/2002-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FAUSTO HENRIQUE JOSÉ DE PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. A obrigação de recolher o depósito recursal foi satisfeita, não havendo falar em deserção somente porque o recolhimento foi realizado em estabelecimento bancário diverso da CEF. Dispõe a Instrução Normativa 18/TST que "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-241/2004-122-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CAZAUBON
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2003-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : W.C.A. SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EWERTON APARECIDO FERREIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. O acórdão regional contraria os termos da Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2005-049-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO : DR. GERSON GUILHERMINO
AGRAVADO(S) : PEDRO BERNARDO DIAS
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-253/2003-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN
EMBARGADO(A) : EDUARDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LIDIANE DIAS DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : CARLOS BARU DERQUIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-258/2002-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIO TADEU FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - PADV - EFEITOS RESERVADOS - HORAS EXTRAS - PROVA. Quanto ao pretendido efeito de ampla e geral quitação do contrato de trabalho, por causa da adesão do reclamante a PDV, não merece trânsito a revista porque o Regional proferiu decisão em harmonia com a OJ 270 da Eg. SBDI-1. Quanto às horas extras, o aresto revisando consignou que as anotações não espelhavam a verdadeira jornada praticada, sendo certo que as testemunhas ouvidas confirmaram o efetivo tempo de trabalho, estando a decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, vedada possibilidade de reexame da prova ou sua revalorização (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2001-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CESTARI
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Questão fática (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-276/2001-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. HUGO NOGUEIRA STARLING FILHO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO JOSÉ ALVES GODINHO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando o propósito do embargante é obter a revisão ou reforma do julgado, uma vez que o acórdão embargado não contém os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e impõe-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em virtude do intuito manifestamente protelatório dos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-278/2004-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-284/2004-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLEMENTE VIEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Não merece ser processado o recurso de revista quando a parte não indica violação de dispositivo da Constituição Federal, fazendo-o, de forma inovatória, somente nas razões do agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2003-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRANILDE MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2003-007-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRANILDE MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2003-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR CENTRO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : ATAWANDERSON CORONATO SANTANA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DO RECURSO. Decisão recorrida em que não se conheceu do recurso ordinário por deserção: o depósito recursal e do pagamento das custas processuais foram realizados no dia seguinte ao do término do prazo recursal. É fato notório que a hora de encerramento do expediente bancário é anterior à do término de funcionamento do protocolo do Tribunal. É responsabilidade da parte efetuar o pagamento em tempo hábil para comprovação dentro do prazo. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2005-070-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-324/1996-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2003-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA EURICE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO NOVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre reclamante e reclamada e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame dos demais pedidos. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2004-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LAY MOTA RESENDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - LEGITIMIDADE PASSIVA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL. O empregador é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, questão pacificada pela OJ 341 da SBDI-1 e que, por óbvio, não tem índole constitucional. Quanto à prescrição, o Eg. Tribunal Regional não a reconheceu porque foram feitos protestos interruptivos da prescrição, o primeiro meses depois da rescisão e o segundo dentro do biênio subsequente, de sorte que a reclamação em si foi proposta nos dois anos imediatos, não havendo violação direta do inciso XXIX do art. 7º da Carta Política, mormente porque não trata de interrupção prescricional, objeto da legislação ordinária. E, dentro desse quadro não se vislumbra contrariedade às súmulas 268 e 362 desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-341/2004-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CECÍLIA FRARE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-343/2002-193-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : SATURNINO LOPES
ADVOGADO : DR. DERNILTON LEITE NUNES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão em que se consigna provada a extrapolação da jornada alegada na petição inicial e não provada a fruição de intervalo de uma hora para refeição. Pretensão declaratória no sentido de que se consignasse que não houve prova contrária à alegação de que o Reclamante usufruía de uma hora de intervalo para refeição. Acórdão fundamentado. Pretensão contrária os princípios da distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-347/2000-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS SCHOFFER
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, pois não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-351/2003-027-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCUS VINÍCIUS SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei ou na Constituição da República para dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-354/1989-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ADEVAL PINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMILDA DO ESPÍRITO SANTO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Na espécie, o executado limitou-se a repetir no agravo as razões do recurso de revista, inobservando o pressuposto de regularidade formal do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-361/2002-008-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE CAMPOS FRANÇA FILHO
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. O Eg. Tribunal Regional, ao condenar subsidiariamente a reclamada, tomadora de serviços, caracterizada a terceirização, decidiu em consonância com a Súmula 331, III e IV, do TST. Superado, portanto, o dissenso de teses, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Não há que se falar em ofensa direta aos arts. 2º e 3º da CLT, pois não foi reconhecida relação de emprego entre o autor e a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2001-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RENILTON DOS SANTOS LESSA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ESTIVAS J SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTA GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-375/2002-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BARCELOS & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ENIO MEDINA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstradas. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Afronta a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-376/2005-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ELISETE PAPI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que declarou a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida e extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Configurada, na hipótese dos autos, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a reclamação foi proposta após o prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo sido comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta e, portanto, consumou-se a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2004-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ALDO DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-392/2002-002-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EDUVALDO CUNHA VIEGAS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inaplicável a prescrição parcial prevista na Súmula 327/TST, quando a contagem do prazo está baseada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o Regional consignou que a propositura da ação se deu passados dois anos da adesão ao plano de demissão voluntária, que extinguiu o contrato de trabalho, e não da aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-405/1995-402-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 87, II, do ADCT/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução seja processada mediante precatório

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO EM LEI MUNICIPAL. VALIDADE. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a aparente violação do art. 87, II, do ADCT/88. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO EM LEI MUNICIPAL. VALIDADE. O Tribunal Regional, ao afastar a aplicação da Lei Municipal em que se definiu o débito de pequeno valor, sob o fundamento de que a sua aplicabilidade confronta com a previsão constitucional, na medida em que fixa um limite mínimo, em valor inferior ao definido no art. 87, II, do ADCT, findou por violar as disposições contidas nesse artigo, o qual autoriza os entes da federação a estabelecer, por meio de lei, o que se considera de débitos ou obrigações de pequeno valor para os efeitos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal. Precedente do STF (ADI 2868/PI). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-405/1997-013-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) : JACIRA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-405/1997-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JACIRA MARTINS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-409/2003-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-413/2002-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : MTM - MÉTODOS EM TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FRANCO DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : JOSUEL ISAÍAS DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA. Não se admite agravo de instrumento quando a cópia do acórdão regional está incompleta. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-422/2004-653-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MS GOUVEIA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. CONSTANTINO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-424/2004-101-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
 RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ MILAGRE
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contado da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2003-036-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : VÁLTER ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Não merece ser processado o recurso de revista quando a parte não indica violação de dispositivo da Constituição Federal, fazendo-o, de forma inovatória, somente nas razões do agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2002-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : LÚCIA CLEIDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TRADRSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN CARVALHO SALEM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-445/2004-101-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 PROCURADOR : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RUTHILENE DOS SANTOS GADELHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por violação ao art. 37, inc. II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFETOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-445/2005-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. NILSON PAIXÃO GOMES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE HAGE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-447/1991-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARAÚJO ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ELENO AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
 ADVOGADA : DRA. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-447/1998-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. FÁTIMA MARTINS COUTO
 AGRAVADO(S) : JOVINA LÚCIA CORREIA VIANA
 ADVOGADA : DRA. DAYSE FERNANDA S. CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2005-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DE ALBUQUERQUE NEVES
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
 AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-453/2003-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BUENO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Não ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e o direito de petição, a decisão que denega seguimento a recurso, por ausência da procuração outorgada ao advogado do recorrente. A teor do disposto na Súmula nº 383, item II desta Corte: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2005-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : REINALDO FONSECA MELO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TÍQUETE-REFEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I - Conforme asseverado na decisão de admissibilidade do recurso de revista, o dispositivo constitucional tido como violado (art. 5º, XXXV) não trata sobre o ônus da prova do direito ao recebimento da parcela tiquete-refeição, o que impossibilita a configuração de lesão direta à sua literalidade, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. II - Não se caracteriza a hipótese de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, porquanto o tema veiculado nesse verbete não foi enfrentado pela Corte Regional, tal como previsto na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2002-161-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARNE SEARA BORGES
 AGRAVADO(S) : DAYSE CÉLIA LEMOS DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal e declaratório, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-464/2002-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : GARCIA E PEREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
 AGRAVADO(S) : JANETE MARIA LAUER FAVORETTE
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - VÍNCULO DE EMPREGO - AVISO PRÉVIO. Presentes as condições de ação, tal como asseverou o Eg. Regional, ou seja, sendo possível o pedido de vínculo de emprego, havendo interesse e necessidade da movimentação do Poder Judiciário para buscar a pretensão resistida e podendo haver ligação jurídica entre as partes indicadas, o reconhecimento da relação de emprego ou sua rejeição não implica carência de ação e, sim, manifestação judicial meritória, que faz coisa julgada material, de sorte que ileso o inciso VI do art. 267 do CPC. O direito público subjetivo de ação não está condicionado à existência do direito material postulado. Também não violada a literalidade do art. 3º da CLT se a Eg. Corte de origem diz presentes salários, continuidade e subordinação, circunstâncias estas que não podem ser revalorizadas em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Por fim, a determinação de pagamento do aviso prévio é consequência lógica da dispensa imotivada, conforme arts. 487 e seguintes da CLT, não contrariada a Súmula 276/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-473/2005-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ELEANOR ROOSEVELT PEIXOTO DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-476/1999-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à quitação em face da adesão do reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário. Ausente o necessário prequestionamento acerca da matéria. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-476/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO SECUNDO DO PRADO
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-476/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VENÂNCIO JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : VESPER SÃO PAULO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. I - Os argumentos da agravante não conseguem infirmar os fundamentos do despacho em que não se admitiu o recurso de revista, por deserção, ante o recolhimento a menor das custas processuais. II - Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inaplicabilidade ao processo do trabalho da regra do art. 511, § 2º, do CPC, por ausência de omissão a que se refere o art. 769 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2004-068-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADOS : DR. ADALBERTO GODOY E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELZA DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. LINO TRAVIZI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. A mera assinatura do advogado na peça trasladada sem a declaração de sua conformidade com o original não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-481/2003-036-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : DANIEL PEREIRA LESCANO
 ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Não merece ser processado o recurso de revista quando a parte não indica violação de dispositivo da Constituição Federal, fazendo-o, de forma inovatória, somente nas razões do agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2000-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 AGRAVADO(S) : LAERTE FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. O Regional decidiu em consonância com a OJ 271 da SBDI-1, ao rejeitar a incidência da prescrição quinquenal para o reclamante, trabalhador rural, tendo em vista que a extinção do contrato de trabalho ocorreu antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000. Ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-483/1999-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CORREA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do art. 227 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o reclamante da jornada de seis horas diárias e conseqüentes.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SERVIÇO DE APOIO - LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. O Eg. Regional delimitou as funções do reclamante como sendo as de atendimento quase que exclusivo de ligações telefônicas, no apoio de colegas que efetuavam concertos e ligações telefônicas em serviço externo. Por isso, não se tratando de operação típica de telefonia, a subsunção à hipótese do art. 227 da CLT está incorreta, restando caracterizada a respectiva violação direta. Agravo a que se dá provimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-488/2003-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
 AGRAVADO(S) : ALFREDO ZOLASKO NETO
 ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INSOLVÊNCIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO CONTROLADOR. Observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ofende de forma direta e literal o art. 5º, LV, da CF/88, a decisão regional em que se manteve o Município recorrente como sujeito passivo da execução, ante a insolvência da executada, empresa de economia mista municipal, da qual o ente público é o sócio controlador, conforme previsto nos arts. 238 da Lei nº 6.404/76 e 592, II, do Código de Processo Civil. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-491/2004-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ERIVALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-492/1993-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CASTRO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-492/1995-014-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 AGRAVADO(S) : VILSON LUIZ ANACLETO
 ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. A hipótese dos autos é de interposição de dois agravos de instrumento contra a mesma decisão. De acordo com o princípio da singularidade recursal ou unirecorribilidade, para cada decisão só cabe um recurso. Além disso, verifica-se que este segundo agravo de instrumento, contendo petição idêntica ao anterior, foi interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-492/1995-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 AGRAVADO(S) : VILSON LUIZ ANACLETO
 ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público pelo Tribunal Regional, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, não atenta contra o princípio da legalidade, pois encontra seu fundamento de validade no artigo 97 da Carta Magna e no artigo 480 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-499/2000-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FIRMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios, no índice de 15%, incidam sobre o valor total da condenação apurado em liquidação de sentença; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Incidência, até o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso de revista a que se dá provimento. III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORA NOTURNA REDUZIDA E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 366. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Decisão regional fundada em laudo pericial, no qual se registra que o Reclamante permanecia de forma habitual e permanente em área de risco. Matéria fático-probatória. MULTA CONVENCIONAL. Imposição de multa por descumprimento de cláusula convencional alusiva ao pagamento de horas extraordinárias. Consonância com a orientação traçada no item II da Súmula nº 384. NULIDADE DO AVISO-PRÉVIO CONCEDIDO. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional constata que o Reclamante iniciou novo contrato de trabalho com outra empregadora somente após o término do aviso-prévio. Decisão em harmonia com a Súmula nº 276. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, por que devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2004-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VÁLTER MIGUEL GARCIA
 ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-510/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FELLIPE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-514/2003-251-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SILAS DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO - CBE
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Entretanto, no caso dos autos, a presente Reclamação foi ajuizada somente em 21/11/2003; portanto, depois de decorridos dois anos da vigência da referida lei complementar, encontrando-se prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2003-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE GUIMARÃES LTDA. - ME
 ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-521/2005-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ EUGÊNIO HERMES & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES FILHO
 AGRAVADO(S) : IVAN CERQUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VANIA MARIA BOEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SOPRADORA MONTENEGRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-522/2002-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : MULT SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-525/2004-111-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FSS - CROMOS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA
 AGRAVADO(S) : RENATO BARROSO PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARGARET DE FÁTIMA GOMES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece o agravo, quando dele constam peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação, e quando, também, não foram trasladadas peças essenciais à formação do instrumento (depósito recursal e custas). À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e Súmula 272). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-527/1995-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDNO LONGO SALVADOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
 ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. A mera assinatura do advogado na peça trasladada sem a declaração de sua conformidade com o original não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-538/2004-059-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO JÚNIOR SANTANA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS. DEPÓSITOS DO FGTS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Assim, a manutenção da condenação quanto à determinação de anotação da carteira de trabalho resulta em contrariedade à Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-539/2004-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉLIA LÁZARO SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS. DEPÓSITOS DO FGTS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Assim, a manutenção da condenação quanto à determinação de anotação da carteira de trabalho importa em contrariedade à Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-541/2004-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JANIETE SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS. DEPÓSITOS DO FGTS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Assim, a manutenção da condenação quanto à determinação de anotação da carteira de trabalho importou em contrariedade à Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2002-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ BENATTI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS - Matéria fática (Súmula nº 126/TST). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Transferências com mudança de domicílio. Entendimento regional de que se tratou de transferências definitivas. Valoração da prova. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACIR HOLTZ MARQUES
 ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-558/2002-063-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ALCANJO SOARES
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-561/2001-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALAN MIRANDA NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-566/2002-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : AURIMAR AGUIAR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
 EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADO : DR. KAREN GUMARÃES ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Inexistentes a omissão e a contradição alegadas, pois o quadro fático delineado pelo Regional revela, claramente, a ocupação, por parte do reclamante, do cargo de gerente geral da agência, não havendo como fugir, no caso, da aplicação da Súmula 287/TST e da capitulação feita no art. 62 da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-567/1991-141-14-41.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : GENI ACIARI BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCILIA VILLANOVA
 ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-574/2004-024-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MONTENEGRO GOMES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2005-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO AMARAL
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-585/2004-052-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO RODRIGUES PINTO
 ADVOGADO : DR. ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ZAMBONI DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Decisão recorrida em que se indeferiu a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que o Reclamante efetuasse o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor recebido em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2004-021-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
 ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
 AGRAVADO(S) : KELLI HERTOELI NOVAK
 ADVOGADA : DRA. AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL
 AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ CESAR OLISKOVICS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-586/2001-161-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ALFONSO LEIRO IGLESIAS
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; por igual votação, conhecer o recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 110 do TST e por violação ao art. 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada no pagamento, como extras, das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas. Ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamada. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$ 10.000,00 e custas no importe de R\$ 200,00, a cargo da empresa.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - CONTRADIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PDV. Não se vislumbra contradição no julgado regional que, embora entenda indevidas as horas extras decorrentes da supressão do intervalo entre jornadas, condena a reclamada nas horas extras provenientes da extrapolação da jornada diária de 8 horas. É que o fundamento desses pedidos é diverso, razão pela qual o indeferimento de um não interfere na apreciação do outro. Não logrou a agravante demonstrar dissenso de teses, pois a ementa transcrita não trata da questão do reconhecimento do salário complessivo, tal como consignado no acórdão recorrido. (Súmula 296, I, do TST). Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RE-

CLAMANTE POR CONVERSÃO - INTERVALO ENTRE JORNADAS - PETROLEIRO - CABIMENTO. O Regional contrariou a Súmula 110/TST e o art. 66 da CLT, ao negar ao reclamante o direito, como extras, as horas suprimidas do intervalo entre jornadas, que é de 11 horas, em nada alterando sua condição de petroleiro. Com efeito, ausente previsão específica na Lei 5811/72 (seu art. 2º, § 2º, trata do intervalo intrajornada) fica possibilitada a aplicação da CLT. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-596/2002-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS PRAZERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS- REEXAME DE PROVA VEDADO. Não se admite a revista se a questão das horas extras foi julgada pelo Eg. Regional à luz da Súmula 338, II /TST (§ 4º do art. 896 da CLT). O reexame e revalorização das provas é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST), razão pela qual é impossível buscar novo confronto da prova documental e da testemunhal para daí extrair conclusão favorável à parte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2003-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gélson de Azevedo, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERROMPIDA - INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE (3,81%). Inviável o apelo, na medida em que a decisão recorrida está de harmonia com as Súmulas 268 e 327 desta C. Corte (§ 4º do art. 896 da CLT). Se a lesão ocorreu em nov/96, se proposta a primeira reclamação em agosto/98, arquivada em set/98, e tendo sido proposta a segunda ação em jun/03, não ultrapassado o quinquênio constitucional. Não se aplica, in casu, os termos da Súmula 294/TST, visto que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, que vem sendo paga. E, quando as diferenças de complementação em si, decorreram elas da incidência do índice de produtividade no salário matriz, base de cálculo da gratificação de função incorporada, na forma de Resolução do empregador (241/92), de sorte que não se vislumbra violação direta do art. 1090 do antigo Código Civil e, sim, julgamento em sintonia com a Súmula 288/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-615/2000-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : LÉO LUIZ LISBOA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos em parte, tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-618/2004-102-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÁVIO JACINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-619/2004-016-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JONAS RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-621/2001-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
 AGRAVADO(S) : LAERTO APARECIDO DE PAULA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra óbices no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-622/1999-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
 EMBARGADO(A) : MARIA GORETI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor aos embargantes multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado acerca da violação de norma constitucional apontada, e condenam-se os embargantes ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos.

PROCESSO : AIRR-637/2003-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DALVA ANDRADE FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640/2003-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO NILSON TEIXEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO. Suscitada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do não-esclarecimento das questões invocadas nos embargos de declaração opostos, a cópia das razões dos aludidos embargos torna-se peça imprescindível para o julgamento do recurso de revista interposto, cuja ausência enseja o não conhecimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT e item III da IN TST nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-644/2002-070-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GALAXY BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
 RECORRIDO(S) : JAMIL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDI BARDUZI CÂNDIDO
 RECORRIDO(S) : PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2002-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RENATO LAZZARIS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-650/2003-471-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : IVAN ALVES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO. Suscitada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do não-esclarecimento das questões invocadas nos embargos de declaração opostos, a cópia das razões dos aludidos embargos torna-se peça imprescindível para o julgamento do recurso de revista interposto, cuja ausência enseja o não conhecimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT e item III da IN TST nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652/1997-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO VALCORTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO COM AGENTE DE RISCO.

O Regional entendeu que a Rede Ferroviária Federal responde subsidiariamente pela satisfação de todos os direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia sub iudice. E, por outro lado, reconheceu o contato permanente do reclamante com agente de risco, ao afirmar que trabalhava no mesmo pavilhão em que eram armazenados produtos inflamáveis. Assim, a decisão regional está em conformidade com a OJ 225 da SBDI-1 e a Súmula 364, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-656/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MARIA CAETANO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 363 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte; e para excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219 e 329 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2002-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSEPV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
 ADVOGADOS : DR. ELAINE RUMAN E DRA. CRISTIANA GONTIJO
 AGRAVADO(S) : EDVALDO MESSIAS DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-661/1995-021-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
 EMBARGADO(A) : PAULO SOARES EUGÊNIO
 ADVOGADO : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : AIRR-661/2002-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FÉLIX GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
 AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 85 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-661/2002-095-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE PIERRI
 AGRAVADO(S) : FÉLIX GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ABATIMENTO. Recurso desfundamentado (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-662/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ERIVAL LOPES DE ARAÚJO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADOS : DR. EDSON LUIZ S. DOS REIS E DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-665/2004-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 AGRAVADO(S) : OLÁVIO CERENEU KOCHHANN
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA . SÚMULA Nº 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional em que se afastou a ampla quitação do contrato de trabalho, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-674/2002-001-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARÍLIA COSTA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
 RECORRIDO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. VALIDADE. A assistência do sindicato da categoria profissional constitui formalidade essencial e imprescindível para a validade do pedido de demissão feito por empregado que conta com mais de um ano de serviço. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2004-068-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
 AGRAVADO(S) : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-682/2002-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
 RECORRIDO(S) : WANDERSON DE ALMEIDA SOARES
 ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras do comissionista misto e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que sobre a parte variável, ou seja, as comissões, somente incidirá o adicional de horas extras e, com relação à parte fixa do salário, as horas extras deverão ser pagas pelo valor/hora, acrescido do respectivo adicional, na forma da Súmula 340 desta C. Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SALÁRIO FIXO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - COMISSIONISTA MISTO - BASE DE CÁLCULO - SERVIÇOS DE COBRANÇA - LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. Tendo Eg. Regional concluído pelas provas colhidas que o salário fixo não era pago e, sim, deduzido das comissões, o buscado reconhecimento de quitação esbarra na Súmula 126/TST, que veda o revolvimento de fatos e provas. Inespecifica a divergência trazida que não parte dos mesmos fatos descritos no aresto regional. No que se refere às horas extras, não há como admitir ofensa direta aos arts. 62, I, e 818 da CLT, porque ficou provado que o reclamante estava submetido a horário e à fiscalização, inclusive através de relatórios e do "palmtop". Comprovado o labor em horas extras, são devidos os reflexos (Súmula 376, II, do TST). Tratando-se de comissionista misto, a sobrejornada há de ser paga fazendo-se a incidência do adicional de horas extras, apenas, sobre as comissões, ao passo que, sobre o salário fixo, reputam-se devidas as horas extras com o respectivo adicional (Súmula 340/TST). Quanto aos serviços de cobrança, o recurso se encontra desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, na medida em que a recorrente não indicou afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem transcreveu arestos para o confronto de tese. Provado o labor em domingos e feriados, não há como conhecer do recurso por afronta ao art. 818 da CLT, porquanto a questão não é de distribuição do ônus da prova, mas de valoração daquilo que juntado aos autos como prova. Agravo de instrumento provido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-686/2001-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE
 RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
 RECORRIDO(S) : COMCITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO . Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-689/1995-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SUPERVENIENTES - TEMAS QUE NÃO TÊM NÍVEL CONSTITUCIONAL. O recurso de revista denegado foi interposto contra decisão proferida em agravo de petição, circunstância esta que limita a respectiva admissibilidade à restrita hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT, inócidente no caso em que se discutem diferenças de atualização do crédito. Evidente que esse tema não envolve violação direta e literal de preceito constitucional, estando ligado à legislação ordinária que, se tivesse sido contrariada, no máximo, ensejaria violação indireta ou reflexa, daí não observada a Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689/2003-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CARMEIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** O art. 515, § 3º, do CPC autoriza o Tribunal Regional nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito a julgar a lide desde logo quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Com mais razão ainda pode esse procedimento ser adotado em hipótese como a dos autos, em que a extinção se deu com julgamento do mérito. **TERMO DE ADESAO. INEXISTÊNCIA.** Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. **DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). **FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691/2004-611-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
 RECORRIDO(S) : ACILIO DOS SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DAUVE BRANDENBURG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula 363. Fica prejudicado o exame do tema "adicional de insalubridade - base de cálculo".

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-696/2004-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TATIANA DE JESUS CASTRO
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PISO DA CATEGORIA E REAJUSTE SALARIAL - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA VEDADO.** Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária O Eg. Regional afastou os pedidos de piso da categoria e reajuste salarial, valendo-se dos documentos acostados que demonstravam o cumprimento do contrato, sendo impossível se chegar a conclusão diversa do acórdão regional sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, segundo o disposto na Súmula 126 do TST. Por isso, a revista resta inviável, ante o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/1997-080-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTINO BANDEIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não cabe recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT. Na espécie, não se faz presente a exceção a essa regra geral, visto que a solução da questão relativa à correção monetária do crédito trabalhista deu-se à luz da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : GIVALDO MARCOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-723/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2002-022-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : DESIRRE MARTINS PEREZ GARCIA
ADVOGADO : DR. IGOR DUARTE MARTINS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - PADV - EFEITOS RES-TRITOS - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA - RE-EXAME VEDADO. A pretensão da reclamada de ver reconhecida a ampla quitação rescisória, em face da adesão da empregada ao "PADV", encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST, estando o aresto regional em harmonia com a OJ 270 da SBDI-1. Quanto às horas extras, com base nos fatos trazidos pelas testemunhas, o aresto regional entendeu que a reclamante se desincumbiu desse ônus, daí por que não há como ser admitida afronta direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O apelo esbarra no contido na Súmula 126/TST, pois impossível rever e revalorizar a prova dessa sobrejornada na instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/1999-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : DELVEQUIO LUIS DEPORTE COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATESTADO MÉDICO. ABONO DE FALTAS. Não se caracteriza contrariedade às Súmulas nºs 15 e 282, do TST, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao interpretar a norma contida no art. 6º, § 2º, da Lei nº 605/49, entendeu que o reclamante não desobedeceu à ordem preferencial dos atestados médicos. Incidência da Súmula nº 221/TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 366. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ - SICREDI/SUDESTE/PARANÁ
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
AGRAVADO(S) : NILTON CÉZAR KASEKER
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-737/2003-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILTON CÉZAR KASEKER
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ - SICREDI/SUDESTE/PARANÁ
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, acrescer à condenação a determinação de pagamento de 30 minutos, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título de intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A Jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2004-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALDO CARLOS BOCCATO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-745/2003-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ TILLI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-759/1987-002-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S) : MANUEL PURIDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. I - No que se refere à incidência de juros de mora no precatório complementar, a pretensão recursal não possui razão de ser, por ausência de objeto, uma vez que o ente público executado não é sucumbente na parcela, tendo em vista que o juízo da execução, acolhendo impugnação, mandou excluir os juros de mora, mantendo apenas a atualização monetária do débito remanescente, sendo apenas essa a matéria analisada no acórdão recorrido. II - O art. 100, § 1º, da Constituição Federal prevê, expressamente, a atualização monetária de débitos constantes de precatórios judiciais oriundos de sentenças transitadas em julgado. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-761/1996-401-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : HERVAL DE DEUS PIMENTEL FILHO
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZ DAS ALMAS
ADVOGADO : DR. VILMA MARIA DE MELO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, resta prejudicado o exame, por esta Instância ad quem, da sua tempestividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado "). Violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MÁRIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : AIRR-787/2003-031-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JONEZ FERREIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE PAULA ASSIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada (Art. 896, alínea c e § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-790/2003-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCÉLIA MONTEIRO CHATIER
ADVOGADO : DR. EDIR PETER CORRÊA CHARTIER
AGRAVADO(S) : JÓQUEI CLUBE DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO. As razões do agravo regimental devem ser dirigidas contra os fundamentos do despacho agravado. Portanto, se o Agravo de Instrumento teve seguimento denegado com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte, porque, em se tratando de recurso interposto na fase da execução não se demonstrou violação direta ao texto constitucional, a reiteração das razões do agravo de instrumento desvirtua a finalidade do agravo regimental, de sorte que, não atacado o despacho agravado, resta desfundamentado o agravo regimental. Inteligência da Súmula 422 desta Corte. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-791/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VALDEQUE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Omissões, contradições e obscuridades inexistentes. Decisão embargada fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-797/2004-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NOÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-I. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-799/2001-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC - SÚMULA 422/TST. Não se desincumbe o agravante de atacar o despacho denegatório se, nas razões do agravo, tece alegações completamente desvinculadas dos fundamentos do despacho regional. Desta forma, há que se reconhecer desfundamentado o agravo, pois não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-816/2004-741-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau em que se julgaram improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-819/2003-611-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
RECORRIDO(S) : DERCEL ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÃO ABADE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema " nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2004-063-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-826/1996-121-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RODRIGUES SIDRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROQUE ASSUNÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECLAMADA. 1. Insistindo a reclamada ser parte ilegítima para responder aos termos da presente reclamação, a indicação dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT não tem pertinência com a matéria por ela indicada - ilegitimidade de parte -, que possui natureza processual, regulada no CPC, e cujo exame se dá em abstrato consoante a lição de José Carlos Barbosa Moreira 1 : " O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória ". 2. O debate a respeito dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT se justificaria, acaso reconhecida pela reclamada ser parte legítima para responder aos termos da ação, por ser indicada pelo reclamante como devedora (teoria da asserção), mas, no mérito, buscar demonstrar não ter responsabilidade pelos créditos reconhecidos ao reclamante por não ser integrante de grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º), ou por não ser sucessora (CLT, art. 10 e 448). 3. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-830/2000-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-843/2002-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NELSON LUCAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do despacho denegatório impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-844/2004-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : MARIA TERENEIDE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - TEMA QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL. Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária Bem por isso, a configuração ou, não, da litigância de má-fé constitui matéria infraconstitucional, insusceptível de análise em procedimento sumaríssimo. Inviável, portanto, aceitar violação direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque eventual ofensa só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria cuidar dos arts. 17 e 18 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-853/1996-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VILSON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ FELÍCIO KRUGNER
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MOTA DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 218/TST. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O artigo 535 do CPC elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a saber: omissão, obscuridade ou contradição. Na espécie, inexistente o vício apontado pelos embargantes, a evidenciar tão somente o inconformismo com o não-provimento do agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-862/2003-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. A decisão regional, que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que não conflita com a Súmula 362 do TST nem viola de forma literal o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Também não se verifica ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos nas contas vinculadas, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, por isso não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-868/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : CAMILA HERNANDES CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FRANCO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária. Caracterizada a responsabilidade subsidiária atribuída à agravante, com apoio na Súmula 331, IV, do TST, a revista resta inviável, ante o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-876/2003-071-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMIR GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADAS : DRA. OLINDA MARIA REBELLO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-876/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RUBENS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários retidos e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : CESAR RENATO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO HOSPITALAR. PROVA PERICIAL. I - Não se configura a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04, I, da SBDI-1 do TST (ex-OJ nº 170), por se tratar de atividade insalubre em razão do contato do reclamante com lixo hospitalar, constatada pelas instâncias ordinárias mediante a valoração do laudo pericial. II - Os arestos transcritos a cotejo são inservíveis porque não contêm a identidade fática prevista na Súmula nº 296 do TST, uma vez que não abordam a situação de contato com lixo hospitalar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/1996-044-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALTAMIR GOMES BLANCA E OUTROS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. O recurso cabível para pretender processamento do agravo de petição que teve seu seguimento negado monocraticamente pelo relator, é o agravo e não o recurso de revista, a teor do disposto nos artigos 897, § 2º, da CLT e 557, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-879/2004-088-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : OTÁVIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MIGUEL SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
AGRAVADO(S) : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. I - O Tribunal Regional manteve a sentença em que se declarou a prescrição da pretensão ao reconhecimento da continuidade do vínculo empregatício, uma vez que não foi observado o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, contado da rescisão contratual comprovada nos autos. Não há violação e sim decisão regional conforme a norma do mencionado dispositivo constitucional. II - Não houve pronunciamento do Tribunal a respeito de uma intermediação de mão-de-obra prevista na Súmula nº 331, I, desta Corte Superior. Incidente o óbice da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2003-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ALBINO PETRONÍLIO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA Nº 164 DO TST. Decisão regional em que se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de irregularidade de representação. Instrumento de mandato apresentado após o término do prazo recursal. Não-caracterização de mandato tácito. Violação de preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-891/2004-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA COSTA FIÚZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir dela. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-892/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOTERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-894/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DANES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA
EMBARGADO(A) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR-897/2003-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SHEILA DE SOUSA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-898/2003-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TEÓGENES FRANCISCO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - EXPURGOS - MULTA DO FGTS - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. A Justiça do Trabalho é competente para decidir questões que envolvam pedido de diferença da multa do FGTS, tal como reconhecidas pela Lei Complementar 110/01, eis que decorrentes da relação de emprego havida entre as partes, por isso que incólume a literalidade do art. 114 da Carta Política. O empregador é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, questão pacificada pela OJ 341 da SBDI-1 e que não tem índole constitucional. Por outro lado, já não comporta mais discussão a questão do marco prescricional para se reivindicarem diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos dos Planos Verão e Collor, haja vista a OJ 344 da SBDI-1, sendo impossível considerar como marco inicial da prescrição a data da rescisão contratual, pois se trata de direito reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001, circunstância que impede sejam aceitas as violações constitucionais apontadas. Também não se verifica ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos nas contas vinculadas, pagamento da multa seria sobre a base de cálculo correta, por isso não havendo que se falar em ato jurídico perfeito.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-899/2003-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLEIDE FÁTIMA DE MORAES SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS INEXISTENTES. De acordo com a jurisprudência atual e predominante nesta C. Corte, é do empregador, e não da CEF, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1/TST). Inexistente afronta direta ao art. 5º, caput, da CF. Quanto ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, porque não indicado expressamente no recurso de revista, não pode ser apreciado como pressuposto de admissibilidade do recurso. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-903/2001-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDO(S) : ARTHUR BERNARDES NETO
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer, integralmente, do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Aparente ofensa ao art. 469, § 3º, parte final, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Permanência, até a despedida, por onze (11) anos na mesma localidade. Decisão regional em que se adota entendimento de que "mesmo que definitiva fosse a transferência discutida, devido o pagamento do adicional previsto no parágrafo 3º do art. 469 da CLT". Violação do art. 469, § 3º, parte final, demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-905/2003-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VENTURA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-910/2003-059-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CASSIMIRO VIEIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, ultrapassada a prejudicial - prescrição da pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, prossiga no exame dos pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2003-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SPEL ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA
 AGRAVADO(S) : MARIZA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
 AGRAVADO(S) : ART SPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE CAMPOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-923/2002-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : NELSON BRITO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-924/2004-030-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÔNIA REGINA DE CASTRO PIRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-929/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ CORREA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. WILDMARQUES RABELO COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-929/2004-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACQUES VELOSO DE MELO
 EMBARGADO(A) : GEORGIA CRISTINA NUNES ALVES
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-936/1997-057-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SARTCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL BALESTEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LOPES FERIANI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-936/2002-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SENGLER CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ENÉAS FRANCISCO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição adaptada do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Aplicam-se, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-939/1997-010-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : EDSON APARECIDO CÂMARA
ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos no artigo 535 do CPC, e impõe-se multa, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual utilizada pela executada, que se limitou a repetir os argumentos expostos no agravo de instrumento, que foi desprovido porque o recurso de revista não está fundamentado na forma prevista no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-942/2004-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-944/2002-050-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição adaptada do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Aplicam-se, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-944/2004-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANA RAIMUNDA PICANÇO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : D.M.F. SERVIÇOS HOTELEIROS E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - RECURSO DE REVISTA FALTANTE. A ausência de traslado do recurso de revista, enquanto peça essencial à formação do instrumento, a fim de se aferir a procedência do próprio apelo antes trancado, inviabiliza o recurso de agravo. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-944/2004-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (inc. VIII do art. 114, na redação da EC nº 45/2004). RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. " I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-946/2003-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a incidência dos expurgos inflacionários, tendo em vista o disposto no art. 114 da Constituição Federal, em que se consigna ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar demanda decorrente da relação de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2001-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ÂNGELO ANTÔNIO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, dirigindo seu inconformismo, apenas, contra o acórdão regional, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo , relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-947/2004-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : WAGNER FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (inc. VIII do art. 114, na redação da EC nº 45/2004). RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. " I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST) . Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-949/2003-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARI AMARAL DE LIZ
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
RECORRIDO(S) : RECRUSUL S.A.
ADVOGADA : DRA. EUNICE NOTARI SIEDLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito. Ficam invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-950/2003-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO REZENDE MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO : DR. KARINE DE MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL TRANSITADA EM JULGADO. O trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal somente pode ser considerado para fins de marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista se esse se der antes da vigência da Lei Complementar 110/2001; caso contrário, o marco inicial é o dia 30/6/2001, consoante a diretriz inscrita na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Decisão em consonância com a referida orientação. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-952/2002-050-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição adaptada do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Aplicam-se, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-956/2000-019-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO MARIANI WANDERLEI FILHO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adesão ao programa de demissão incentivada-transação extrajudicial-quitação-efeitos", por violação ao art. 368 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, restabelecer a sentença de primeiro grau relativamente à condenação do reclamado ao pagamento de horas extras.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão de empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não há falar que, mediante a adesão ao PDV, o reclamante transacionou as horas extras, porquanto o documento de fls. 169, em que se baseou a decisão regional e segundo a qual fora confeccionado e assinado unilateralmente por preposto do Banco, tendo em vista o disposto no art. 368 do CPC, prova apenas a declaração efetuada pelo reclamado em relação às horas extras, mas não o fato declarado, que, para atingir o efeito reconhecido pelo Tribunal Regional, qual seja a transação das horas extras, depende da declaração de vontade também do reclamante. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-962/2003-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CELINA CARDOSO COSTA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LOPES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
 ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCILO. VALIDADE. O processamento do recurso de revista somente é admissível quando houver divergência específica, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST, e/ou violação à literalidade de dispositivo legal, o que não restou comprovado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-966/2004-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ZÉLIA PAGE TOMMASI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DE MULTA 40% DO FGTS - APOSENTADORIA E SEUS EFEITOS - TEMA QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária em procedimento sumaríssimo. No caso, a discussão sobre os efeitos da aposentadoria espontânea e o pleito de diferença da multa de 40% do FGTS, pelo cômputo do tempo anterior à jubilação, é tema que não tem nível constitucional estrito, a viabilizar a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2004-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : GABARDO & FILHOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
 AGRAVADO(S) : MARINO HIGINO MARISQUERENA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, como, no caso, certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário e comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal. Art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-980/2002-047-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ANTUNES DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ APARECIDO DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-993/2001-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GEORGIA RIBEIRO FERNANDES QUEIROZ E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamantes.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE . "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Súmula nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. CONTRATO NULO. ADMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/2001-191-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ZENOR DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, no caso, a aplicação da Súmula 218 do TST, mas, ao revés, limitando-se a fazer, com pouquíssimas alterações, mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-998/2002-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FRANCISCO KRABBE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
 ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. I - Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que declarou a existência do vínculo de emprego entre as partes e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do restante do mérito. II - Assim, é incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), não se enquadrando, a espécie, nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2004-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA VERSCHOORE F. DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MIRIAM MANRIQUE PINTO E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
 ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. **PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO CERNE .** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-061-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : ANDERSON JÚNIOR CORTEZ
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não viola a literalidade do art. 7º, inciso XXVI, da CF a decisão que afirma que, no período trabalhado, não havia convenção coletiva, prevendo a redução do intervalo intrajornada. Inexistente, portanto, desrespeito a cláusula de CCT, rever tal decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST). Ademais, o entendimento de que o período de intervalo intrajornada não usufruído deve ser concedido de forma extraordinária está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Por fim, não prospera a alegação de afronta aos arts. 7º, XIII, e 8º, III e VI, da CF, uma vez que tratam de matérias diversas da discutida nos presentes autos. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SANT'ANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
 AGRAVADO(S) : LUIZ RAMON KELLER
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
 ADVOGADOS : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO E DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : AMILTON CANDIDO DE GODOY
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.037/2004-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MECAM - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AUTO POSTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARQUES MATAREZIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FERRARO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho" e "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e à Súmula 219 desta Corte, respectivamente, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo de 40% referente ao FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. " A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposenta". (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Precedente do Supremo Tribunal Federal: "Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1.

A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita." (Rcl-Agr-3940/RJ, ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24/03/2006). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O Eg. Regional não reconheceu a prescrição, contada da vigência da Lei Complementar 110/2001, porque, dentro do biênio respectivo, foi feito protesto judicial de interrupção da prescrição e a reclamatória, afinal, foi proposta dentro dos dois anos subsequentes. Assim, não há como se reconhecer violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, o qual, por óbvio, não cuida de interrupção da prescrição. Tampouco há contrariedade à Súmula 362/TST. E, quanto à diferença de multa ser de responsabilidade do empregador, trata-se de questão já pacificada nesta C. Corte (OJ. 341 da Eg. SBDI-1), o que afasta a alegada violação direta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política; de fato, se os depósitos do FGTS tivessem sido regulares, a multa também o seria, o que coroaría o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2003-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO BERTANHA
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.046/2003-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição

da República). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2004-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO RIOS
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO(S) : EURIDES ROCHA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : COMERCIAL MR BEAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO(S) : ODIVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZILDA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade a ser reconhecida quando se encontram consubstanciados no julgamento regional os fundamentos que levaram o julgador a formar o convencimento de que o bem adquirido por terceiro ocorreu em fraude à execução. Ademais, trata-se de questão que se esgota na instância ordinária, nos moldes da Súmula 126/TST, não existindo matéria de cunho constitucional a reclamar a revisão permitida pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR : DR. LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO MENEZES LEAL
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo, no acórdão regional, qualquer pronunciamento acerca da prescrição ou ainda do ato jurídico perfeito e não tendo a parte provocado a manifestação do Regional neste sentido, quando da oposição dos declaratórios, não há como admitir o recurso, por falta do necessário prequestionamento (Incidência da Súmula 297, I, do TST). Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.094/2003-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO JUCÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Quarta Vara do Trabalho de Campinas, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.096/2001-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MERCANTIL CRISTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-1.105/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O entendimento prevalente nesta Corte é o de que, segundo a exegese do art. 544, § 1º, do CPC, de conformidade com o item IX da Instrução Normativa 16, imprescindível a autenticação ou declaração de autenticidade das peças trasladadas, por advogado habilitado, hipótese que não se verifica nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.107/2003-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
EMBARGADO(A) : JUSSICLEANE DANTAS GUEDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.109/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ TRENTIN
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais, no caso, o depósito recursal, as devidas custas, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.115/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ AVALLONE AMARAL
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2003-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : OTÁVIO BRAZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Deve ser repelida a violação do art. 93, IX, da CF, porquanto o Regional, ao contrário do que afirma o reclamante, apreciou a questão relativa à prescrição, observadas a data da propositura da ação e o prazo prescricional, entregando a prestação jurisdiccional de forma completa e fundamentada, apesar de contrária aos seus interesses. Sobre o tema, o entendimento desta Corte é o de que: q uando não há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, com a participação do reclamante e do reclamado, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a parcela se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Esta é, efetivamente, a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.118/2001-104-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : MARCELO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitam-se os embargos de declaração quando o acórdão embargado não contém os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.123/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE. Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso de revista (art. 897-A, caput, da CLT). Assim, não ocorreu a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. De consequência, exsurge nítida a intempestividade do apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.124/2003-070-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALDETE MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.128/2003-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCK BEVILACQUA ARECO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL E RESPONSABILIDADE PELO ALUDDO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se preconiza que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.136/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAR
 ADVOGADOS : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDIONE SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE ASSIS N. SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Recolhimento insuficiente das custas processuais fixadas na sentença de origem e mantida no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.137/2004-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO JOSÉ FRANCISCO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. FGTS. COMPROVAÇÃO. Recurso não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.140/2002-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : FABIANA GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZ
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
 ADVOGADA : DRA. JORELE ELISE AUZANI DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADOS : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO E DR. MARCO FRIDOLIN SONNER DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdiccional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : LÁZARO TOMIATTI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.143/2003-521-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA MARETTI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. O direito de ação é um direito abstrato, que não se vincula ao direito material objeto da pretensão. O direito de ação relativamente à pretensão de recebimento das diferenças no acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a LC 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido termo de adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista; tampouco redefiniu o conceito de interesse de agir em face do reconhecimento extrajudicial junto à Caixa Econômica Federal da existência de diferenças na conta do FGTS. O interesse de agir, motivador da presente demanda, reside no fato de o acréscimo de 40% sobre o FGTS, pago pela reclamada em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, ter sido pago a menor, porque não foram considerados os expurgos inflacionários de planos econômicos. O fato de não haver termo de adesão quanto aos valores do FGTS não interfere na razão de ser da demanda: pagamento a menor do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-1.152/2002-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO BILHERVA SOARES
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ENEAS JARBAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
 AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL. Não se conhece o agravo quando ocorrer traslado incompleto de peça essencial, o que impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WILSON FLORES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - INTEGRA DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de traslado da íntegra do recurso de revista, enquanto peça essencial à formação do instrumento, a fim de se aferir a procedência do próprio apelo antes trancado, por si só, inviabiliza o recurso de agravo. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.161/2001-041-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRIO BOLELI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : TRANS FLAMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA CURY DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA NEIMA RIBEIRO E SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O Eg. Regional não reconheceu a prescrição, contada da vigência da Lei Complementar 110/2001, porque, dentro do biênio respectivo, foi feito protesto judicial de interrupção da prescrição e a reclamatória, afinal, foi proposta dentro dos dois anos subsequentes. Assim, não há como se reconhecer violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, o qual, por óbvio, não cuida de interrupção da prescrição. Tampouco há contrariedade à Súmula 362/TST. E, quanto à diferença de multa ser de responsabilidade do empregador, trata-se de questão já pacificada nesta C. Corte (OJ. 341 da Eg. SBDI-1), o que afasta a alegada violação direta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política; de fato, se os depósitos do FGTS tivessem sido regulares, a multa também o seria, o que coraria o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2004-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA MADEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O Eg. Regional não reconheceu a prescrição, contada da vigência da Lei Complementar 110/2001, porque, dentro do biênio respectivo, foi feito protesto judicial de interrupção da prescrição e a reclamatória, afinal, foi proposta dentro dos dois anos subsequentes. Assim, não há como se reconhecer violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, o qual, por óbvio, não cuida de interrupção da prescrição. Tampouco há contrariedade à Súmula 362/TST. E, quanto à diferença de multa ser de responsabilidade do empregador, trata-se de questão já pacificada nesta C. Corte (OJ. 341 da Eg. SBDI-1), o que afasta a alegada violação direta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política; de fato, se os depósitos do FGTS tivessem sido regulares, a multa também o seria, o que coraria o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA NOVO LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.171/2002-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : NEMO TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.172/2004-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA BR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ABREU STUART ROSA
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.175/2004-030-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CEZAR SEIXAS RUAS
ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças concernentes ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.179/2004-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA DRUMOND E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. Incabível agravo regimental (previsto no art. 243 do RITST) de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.180/2004-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARIS CAVALCANTE MOTA
ADVOGADO : DR. EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.185/2002-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO
RECORRIDO(S) : THAYS ECI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADMILSON DOS SANTOS DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "vale-transporte/ônus da prova" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O art. 477, § 6º, da CLT não discrimina a modalidade de contratação, se por prazo determinado ou indeterminado, assegurando indistintamente a todos os empregados o direito de receber o pagamento das parcelas oriundas da rescisão contratual nos prazos ali fixados. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.186/2001-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA PORTEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embargos declaratórios não opostos. Preclusão (item II da Súmula nº 297 deste Tribunal). PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. Alegação de ajuizamento de reclamação trabalhista anterior não provada. Documentos juntados com o recurso ordinário (Súmula nº 8/TST). PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Matéria suscitada somente no agravo de instrumento. Inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.214/1999-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN
RECORRIDO(S) : FORTE SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. É pacífico nesta Corte o entendimento sobre a impossibilidade de instituição de cláusulas, mediante acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, obrigando empregados não-sindicalizados (Precedente Normativo 119 da SDC do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.219/1998-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DO DARF - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INCÓLUMES. A decisão regional que reconhece deserção do recurso ordinário porque a guia DARF não continha identificação do processo e da Vara correspondentes, impossibilitando que se assegurasse em qual processo as custas foram efetivamente recolhidas, não afrontou de forma direta nem literal o art. 5º, LV, da Constituição Federal, tampouco o art. 22, inciso I, da mesma Carta Constitucional. Trata-se de interpretação mais do que razoável da legislação infraconstitucional aplicável ao reconhecimento das custas (Súmula 221, II, do TST), sendo certo que parte não ofereceu dissenso específico (Súmula 296, I, do TST), o que inviabiliza o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.230/2004-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS TELES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O Eg. Regional não reconheceu a prescrição, contada da vigência da Lei Complementar 110/2001, porque, dentro do biênio respectivo, foi feito protesto judicial de interrupção da prescrição e a reclamatória, afinal, foi proposta dentro dos dois anos subsequentes. Assim, não há como se reconhecer violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, o qual, por óbvio, não cuida de interrupção da prescrição. Tampouco há contrariedade à Súmula 362/TST. E, quanto à diferença de multa ser de responsabilidade do empregador, trata-se de questão já pacificada nesta C. Corte (OJ. 341 da Eg. SBDI-1), o que afasta a alegada violação direta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política; de fato, se os depósitos do FGTS tivessem sido regulares, a multa também o seria, o que coroaria o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA GORETI VIEIRA LIMA VICENTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Já se encontra pacificado na OJ nº 341 da Eg. SBDI-1 o entendimento que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, atualizados monetariamente pelos índices dos expurgos inflacionários, o que afasta a alegada violação direta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política; de fato, se os depósitos do FGTS tivessem sido regulares, a multa também o seria, o que coroaria o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DARTALIAN GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Já se encontra pacificado na OJ nº 341 da Eg. SBDI-1 o entendimento que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, atualizados monetariamente pelos índices dos expurgos inflacionários, o que afasta a alegada violação direta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política; de fato, se os depósitos do FGTS tivessem sido regulares, a multa também o seria, o que coroaria o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADA : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO ADAN
ADVOGADO : DR. EDSON SCARDUA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorável de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, declarando a nulidade de atos processuais, determinou a reabertura da instrução processual, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/1997-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADÃO CARLOS DE BRITO CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA - EFEITOS - TICKET-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - VERBA "PASSIVO TRABALHISTA" - NATUREZA. O Regional entendeu que a participação da reclamada no PAT confere natureza indenizatória ao ticket-alimentação. E, por outro lado, decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o vínculo empregatício. Assim, a decisão recorrida está em consonância com as OJs 133 e 177 da SBDI-1, não havendo que se falar em violação legal ou constitucional, muito menos em dissenso pretoriano. Por outro lado, não logrou êxito o agravante em demonstrar dissenso de teses, pois a ementa transcrita não aborda o fato, consignado no acórdão regional, de que as partes firmaram acordo, estipulando a natureza indenizatória da verba "passivo trabalhista". Inteligência das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/1997-007-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADÃO CARLOS DE BRITO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como, na espécie, a certidão de publicação dos acórdãos (principal e declaratório), impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.260/2004-006-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
EMBARGADO(A) : MARÍLIA LÚCIA SERENINI PRADO VILELA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF, CONDENAÇÃO SOLIDARIAMENTE, QUE QUER EXCLUSÃO DA LIDE - OMISSÃO INEXISTENTE. O aresto embargado foi de clareza meridiana ao fundamentar sua decisão sobre a deserção do recurso de revista, pois, buscando a exclusão da lide, a FUNCEF não poderia se valer do depósito recursal feito pela CEF, sendo pertinente a invocação antes feita da parte final da OJ. 190 da Eg. SBDI-1. Assim, inexistente contradição, impõe-se a rejeição do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.263/2003-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FERMINO SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Não merece ser processado o recurso de revista quando a parte não indica violação de dispositivo da Constituição Federal, fazendo-o, de forma inovatória, somente nas razões do agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2003-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADENI CORRÊA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O Eg. Regional não reconheceu a prescrição, contada da vigência da Lei Complementar 110/2001, porque, dentro do biênio respectivo, foi feito protesto judicial de interrupção da prescrição e a reclamatória, afinal, foi proposta dentro dos dois anos subsequentes. Assim, não há como se reconhecer violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, o qual, por óbvio, não cuida de interrupção da prescrição. Tampouco há contrariedade à Súmula 362/TST. E, quanto à diferença de multa ser de responsabilidade do empregador, trata-se de questão já pacificada nesta C. Corte (OJ. 341 da Eg. SBDI-1), o que afasta a alegada violação direta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política; de fato, se os depósitos do FGTS tivessem sido regulares, a multa também o seria, o que coroaria o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.279/2001-006-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ARAÚJO TORRES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.282/2004-077-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JURANDIR BATISTA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão às diferenças concernentes ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar prescrita a pretensão, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-1.297/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA FERREIRA LINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento presente na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.302/2003-030-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIZIA FERNANDES SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 522, § 2º e 543, § 3º, da CLT e 8º, inc. VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau no tocante à improcedência do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL. GARANTIA DE EMPREGO. A estabilidade provisória não alcança o membro suplente do Conselho Fiscal, cuja atividade é dirigida exclusivamente à administração do sindicato, nos termos do art. 522, § 2º da CLT, diferentemente dos dirigentes sindicais que atuam defendendo interesses da categoria, qualidade que assegura a garantia de emprego prevista no art. 543, § 3º, da CLT. A regra que estabelece a excepcionalidade deve ser interpretada restritivamente. Recurso a que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : L & D LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : EDILSON GUILHERME DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL TOP VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO ROSA PIMENTEL - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.322/2000-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
 AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO/HORAS IN ITINERE. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.325/2003-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88 não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/2000-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Conforme o quadro fático delimitado no acórdão regional, foi constatada, por meio de laudo pericial, a prestação de trabalho em condições insalubres em grau máximo, pelo contato do reclamante com óleos e graxas minerais, conforme previsto no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Nesse contexto, trata-se de decisão valorativa da prova pericial e proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 04, I, da SBDI-1 do TST, não se configurando as hipóteses de violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial válida, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.355/1992-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
 ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH EPICHIN CURVACHO
 ADVOGADO : DR. ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 01 DO TRIBUNAL PLENO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2004-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ROBSON LOPES OSSUNA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI
 AGRAVADO(S) : RICARDO SACCO - ME
 ADVOGADO : DR. RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PRESSUPOSTO DE TEMPESTIVIDADE. A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, enquanto peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), imprescindível para se aferir a tempestividade do apelo antes trancado, inviabiliza o julgamento do próprio agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.366/2002-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HARUMI WAKAY
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CLEBER FERRI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece, portanto, do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.374/1998-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Violação de dispositivo da Constituição Federal demonstrada. Analisa-se os demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/2003-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DORIVAL TÁPARO
 ADVOGADO : DR. ADOLFO NATALINO MARCHIORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. I - Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 362 não configuradas, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. II - A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial



nº 344 da SBDI-1 do TST, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2003-034-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANUEL DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS - CI-BRAN
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADO NEM PREQUESTIONADO. Imprestável a invocação de dissenso jurisprudencial ou de contrariedade a súmula de Corte Regional para obter o processamento de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, haja vista as restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT. A afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, não foi objeto de análise pelo acórdão regional (Súmula 297, I, do TST) e, mais do que isso, constitui inovação recursal, pois não tratada na revista, a qual, evidentemente, não pode ser emendada por meio deste recurso. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-1.386/2003-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-A-RR-1.419/2001-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(S) : GUSTAVO HENRIQUE NOGUEIRA COBRA
ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. É incabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, nos exatos termos do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.433/2004-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELIANE ASSIS GOMES E SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : MF MICHELLINI E FERREIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração interpostos após o prazo legal de cinco dias previsto no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.445/2002-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NEWTON LIMA DRUMMOND E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO DRUMMOND DINIZ
ADVOGADO : DR. JAIME PATTO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS NÃO RECOLHIDAS EM "DARF". Inafastável a deserção reconhecida perante o MM. Juízo de Admissibilidade "a quo", quando o recolhimento das custas processuais é efetuado em formulário de "DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA" e, não, na guia "DARF", como regulamentado pelo item I da Instrução Normativa 20/02 do C. TST, sendo certo que o depósito feito não atingiu sua finalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.451/2004-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MILTON HENRIQUE JANTSCH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão às diferenças concernentes ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar prescrita a pretensão, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-1.457/2002-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIANA DE OLIVEIRA TOMAZ
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS POSTERIORES À MINUTA. As peças trazidas aos autos em momento subsequente à minuta de agravo não suprem a deficiência do traslado. A interposição do agravo, com o pleito de processamento nos autos principais, é posterior à revogação dos §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa 16/99, que facultavam tal hipótese. Assim, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento. É dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, sendo que a omissão não comporta a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, conforme consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.469/2002-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.473/2001-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ANDERSEN PINTO COELHO
ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento do agravo da CEF, e dar provimento ao da PROBANK. Por igual votação, conhecer seu recurso de revista no tema da condição de bancário, por violação ao art. 224 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as sétima e oitava horas e reflexos, em face do não enquadramento do autor como bancário. Valor da condenação inalterado.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que inenunciável o despacho agravado, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO DA PROBANK - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO AFAS-TADA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Ressalvada a hipótese de julgamento por analogia, o que não é o caso, a aplicação de preceito de lei para situação nele não prevista implica sua violação direta e literal. Assim, não havendo notícia da existência de grupo econômico do qual participem as reclamadas, por exemplo, na prestação dos serviços de processamento de dados, com exclusividade, como preleciona a Súmula 239/TST, atribuir ao reclamante a condição de bancário fere a literalidade do art. 224 da CLT, daí não fazendo ele jus às sétima e oitava horas e consequentes. Não há discussão no aresto regional sobre o ônus da prova das horas extras e compensação, por isso que impossível cogitar-se de violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, também sendo inespecífico o dissenso. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.478/2003-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN- NESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 deste Tribunal, hoje Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST, convertida da ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro. Inteligência da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2001-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PRINCESA TECELÂ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RAMIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Inexistente afronta direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois o v. acórdão regional não negou validade às normas coletivas que tratavam dos intervalos intrajornada, mas, analisando-as, verificou que a flexibilização autorizada não poderia ser entendida como supressão desse direito, tal como verificado. Inespecíficos os arestos ofertados que não partem dos mesmos fatos delineados pelo Regional. No que diz respeito à alegada violação dos arts. 614, 615, 856 e 863 da CLT e 485, V, do CPC, os mesmos não foram prequestionados (Súmula 297, I, do TST), não existindo tese regional para contraponto com esses preceitos legais. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.496/2003-026-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NERY FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a controvérsia em face do pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.497/1998-052-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVADO(S) : JANSEN DE NORONHA REZENDE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL. I - O Tribunal Regional consignava que a prova pericial produzida confirmou que a forma de concessão dos prêmios de incentivo a vendas foi unilateralmente alterada pela ré e importou em prejuízo para o autor (art. 468 da CLT), de modo que houve correta distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Não se admite, portanto, o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, na hipótese, a alegação de que o prejuízo foi apenas presumido, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Evidenciada pela prova pericial a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma e não sendo comprovada pela reclamada a existência de diferença na perfeição técnica e na produtividade (Súmula nº 06, III e VIII, do TST), é inviável o processamento do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, quando as razões recursais são fundadas em pressuposto fático diverso do revelado no acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.503/2002-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPORIUM INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BIAVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
AGRAVADO(S) : PIO XII ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TECELAGEM E CONFECÇÕES RIO CLARO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.503/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AMARILDO VIEIRA PEDROSO
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ
EMBARGADO(A) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Tergiversa o embargante ao querer argumentar com o correto traslado do recurso de revista e da notificação pessoal da decisão agravada, quando, na verdade, o vício apontado no aresto embargado diz respeito à falta da notificação pessoal do acórdão regional. De outro lado, irrelevante sustentar que o MM. Juízo de Admissibilidade "a quo" teria atestado a tempestividade da revista, pois, é de sabinagem geral a precariedade daquele, que só se aperfeiçoa perante esta C. Corte, não tendo sido apresentados elementos dos autos e argumentos que levem à inexorável conclusão de que a revista foi protocolada a tempo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.506/2001-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GASPARETTO
AGRAVADO(S) : EDMAR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente inadmissível, e condenar a agravante, em razão da litigância de má-fé, a pagar ao agravada multa e indenização previstas no art. 18 do CPC, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. I - É manifestamente inadmissível agravo regimental de decisão colegiada desta Corte. II - Sendo flagrante que a agravante opõe resistência injustificada ao andamento do processo ao interpor recurso manifestamente inadmissível, atentando contra o conteúdo ético do processo e à dignidade da justiça, configura-se a hipótese de litigância de má-fé prevista no art. 17, IV e VII, do CPC, aplicando-se multa e indenização previstas no art. 18 do CPC. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.513/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSON MENDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO ESPECÍFICO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Acertado o despacho denegatório ao invocar a Súmula 126/TST com relação ao adicional de periculosidade, uma vez que a respectiva condenação resultou da análise do laudo pericial e dos termos de acordo coletivo juntado aos autos, tratando-se, pois, de conclusões extraídas diretamente das provas, insuscetíveis de reexame e de revalorização nesta esfera extraordinária. Também não merece reparo a aplicação da Súmula 297/TST, pois os dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso de revista não foram objeto dos embargos de declaração opostos, restando também preclusa a matéria (Súmula 184/TST). De outro lado, subsiste a aplicação da Súmula 296/TST para a divergência ofertada na revista quando neste agravo, apenas, se diz (em tese, não em concreto) que a questão central do dissenso corresponderia àquela do aresto regional, mas não se aponta qual seria o paradigma nem o tema discutido, demonstrando de forma analítica o cabimento da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, exatamente como prevê o item "b" do inciso I da Súmula 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.519/2002-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA BEATRIZ JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE. Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso de revista (art. 897-A, caput, da CLT). Assim, não ocorreu a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. De conseqüência, exsurge nítida a intempestividade do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.540/2002-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ANTÔNIO BELARMINO
ADVOGADO : DR. LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ
EMBARGADO(A) : AILDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO BELARMINO

DECISÃO: Por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA - PROTELAÇÃO - MULTA IMPOSTA. O acórdão embargado já enfrentou e afastou a arguição de negativa de prestação jurisdicional, que foi imputada ao aresto regional. Agora, em sede declaratória, impensável invocar o teor de certidão de oficial de justiça, já analisada e refutada pelo Regional, como se o ato de decidir só fosse perfeito e regular quando atendessem a vontade da parte, desconhecida aquela outra adversa e a intervenção do Estado Juiz. Inexistentes omissão e obscuridade e sendo manifestamente infundada a pretensão, exsurge nítida a intenção protelatória, que enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, multa imposta.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-491-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : YOSHIO OKUDAIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Quando não há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a parcela se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.585/1998-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DESCARACTERIZADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O Regional, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as par não se pronunciou acerca do dis nos arts. 27 e 28 da Lei 4.886/65, sendo que a reclamada não opôs embargos de declaração com o fim de prequestioná-los (Súmula 297, II, TST). Demais disso, para se reexaminar a existência de relação de emprego ou da pretendida representação comercial, seria necessário o revolvimento do con fático-probatório dos autos, que, segundo o acórdão regional, revela cum de horário, fiscalização, reuões, relatórios, atribuição de tare e possibilidade de aplicação de pe tudo isso que é vedado pela Súmula 126/TST. Por sua vez, a divergência jurisprudencial trazida revela-se inespecífica, pois em nenhuma das ementas foi reconhecida a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.585/1998-462-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS POSTERIORES À MINUTA. As peças trazidas aos autos em momento subsequente à minuta de agravo não suprem a deficiência do traslado. A interposição do agravo, com o pleito de processamento nos autos principais, é posterior à revogação dos §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa 16/99, que facultavam tal hipótese. Assim, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento. É dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, sendo que a omissão não comporta a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, conforme consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.586/2002-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DELFIM MOREIRA 36
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORREIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. VIVIANE GARCEZ TAVOLARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JAIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Quando não há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a parcela se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALCINDO LOVATTI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS E "IN ITINERE" - DIÁRIAS DE VIAGEM E REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL - MULTA CONVENCIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Impossível aferir eventual desacerto do despacho denegatório, ao invocar a Súmula 296/TST para afastar o dissenso ofertado, pois o agravante deixou de demonstrar a especificidade das ementas então colocadas na revista, na forma da letra "b" do item I da Súmula 337/TST. Quanto ao cerceamento de defesa, além de a questão não ter sido apreciada sob o enfoque do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, adequada se revelou a incidência da Súmula 338/TST, tendo em vista a assertiva regional de que a reclamada não atendeu à determinação judicial de juntada dos controles de jornada. Acertado o MM. Juízo primeiro de admissibilidade, ao reputar desfundamentados os tópicos relativos às diárias e à remuneração por desempenho individual, pois, na revista, não foi indicada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Correta, também, a invocação da Súmula 297/TST no que se refere ao art. 238, § 1º, da CLT e Súmulas 324 e 325, ambas desta C. Corte, pois não houve tese explícita a respeito no acórdão regional. Quanto à equiparação salarial, não há como se considerar demonstrada a violação direta dos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT, na medida em que o acórdão regional afirmou não-provado tempo na função superior a dois anos nem os demais fatos imputados alegados pela defesa, no particular estando a decisão regional em absoluta sintonia com o item VIII da Súmula 6/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.609/2003-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : RONÂ GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS -MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Eg. Regional demonstrado que havia controle de jornada a que se submetida o reclamante, inviável o processamento da revista que implique reexame e revalorização dos fatos apontados no aresto regional. Por outro lado, impossível aferir violação direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o acórdão não se manifestou, expressamente, sobre o ônus da prova das horas extras, além do que foram elas deferidas com base no depoimento do preposto(Súmulas 126 e 297, II, do TST). Inexistente a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, os quais ou são imprestáveis, por serem oriundos da mesma Região prolatora da decisão ou por não enfrentarem todas as peculiaridades do julgado recorrido (Súmula 296, I e II, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/2001-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARPEC CARROCERIAS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLOS BORGES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. Violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT não demonstrada. Divergência jurisprudencial não configurada. Decisão regional fundada em prova testemunhal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/2004-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO REIS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ISABELLA XAVIER E SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINEIRADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, o teor do próprio recurso de revista, haja vista o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.628/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração da União.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - ALEGAÇÃO NÃO EXPENDIDA NAS RAZÕES DO AGRAVO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, pois esta não foi expendida nas razões do agravo. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.636/2003-491-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RICARDO GUANAES SIMÕES
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Quando não há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a parcela se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.652/2002-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA APARECIDA PORSANI
ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.666/1987-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH ARANTES PASOLINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das cópias das certidões de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração e do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.688/2002-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : ADEVANE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO . DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.706/1993-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA ESTADO LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MAURA EDUVIRGES FRAGA MENDES ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de violação direta e literal de preceito constitucional (§ 2º do art. 896 da CLT). Não atende esse pressuposto de admissibilidade o recurso de revista, que buscava discutir a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda eis que a discussão passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação da legislação infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.708/2001-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.709/2003-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IDENOR MIOTTO PRIMO
ADVOGADO : DR. CEZARINO LOPES
RECORRIDO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.743/2001-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. Não viola o direito de defesa da reclamada decisão que indefere a oitiva de testemunha por entender irrelevante o fato que a reclamada, por meio daquela prova, pretendia demonstrar. Tal entendimento está amparado no princípio do convencimento motivado (art. 131 do CPC), razão pela qual ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por outro lado, não se constata ofensa à literalidade dos arts. 457, § 1º, da CLT, e 43 da Lei 9615/98, na medida em que nenhum deles dispõe acerca da natureza jurídica da verba percebida em razão do direito de imagem. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.744/2005-009-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ELINELSON SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E TRASLADO INCOMPLETO - PRESSUPOSTO DE TEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do agravo, quando dele constam peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação, e quando, também, não foram trasladadas peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado (art. 897, § 5º, da CLT), peças estas imprescindíveis para se aferir a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.746/1994-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIGEYOSHI MATUZAKI
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DR. PASCHOAL BIANCO E DR. TIAGO CHOFFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. A mera assinatura do advogado na peça trasladada sem a declaração de sua conformidade com o original não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.752/2000-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTRO JOSÉ DALCAMIN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAMBERTI
RECORRIDO(S) : UNIÃO DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o agravo de petição da terceira embargante como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI 10.537/02. Aparente ofensa da decisão regional ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República, haja vista o entendimento pacificado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial Transitória 53 da SDI-I.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. De acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 53 da SDI-I, inexistente o recolhimento de custas processuais em embargos de terceiro opostos anteriormente à vigência da Lei 10.537/2002, pena de violação ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.759/2003-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERONILDO JOSÉ CONRADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTONIO FORONDA TORRICO
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS
AGRAVADO(S) : ONLY GRILL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.773/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO AMPARO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTIELLA
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. NÃO-COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ENQUADRAMENTO À CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. Violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.786/2004-076-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ LEONALDO PAGNAN GORZILIO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-1.804/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES MARQUES SARAIVA
ADVOGADOS : DR. MARCOS SCHWARTSMAN E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KODAK BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.832/2003-191-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DARLEN BRITO DE FIGUEREDO
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.837/2001-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÂNGELA TEOTÔNIO BRAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
EMBARGADO(A) : IRMÃOS RUSSI LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DIAS SUDATTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.843/2002-013-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JEAN COELHO MATNI
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados. Por igual votação, conhecer a revista, por violação do inciso XXVI do art. 7º da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas em reversão, a cargo dos autores.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA RECLAMADAS POR CONVERSÃO - ANÁLISE CONJUNTA DE TEMAS COMUNS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUMARÍSSIMO. Não há nulidade a ser declarada, haja vista que o Tribunal estava autorizado pelo inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT a adotar os fundamentos da sentença, acrescentando outros, também como o fez no julgamento dos embargos de declaração, por isso que ileso o art. 93, IX, da Carta Magna.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Indiscutível a competência material desta Justiça Especializada para o julgamento da questão atinente à complementação de aposentadoria, instituída por força do contrato de trabalho, daí não se configurando violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal, tampouco do art. 202, § 2º, que não cuida de competência. LEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade passiva decorre da solidariedade, declarada em razão de o banco ser instituidor e controlador da caixa de previdência (CAPAF). A alegada afronta ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, caso houvesse, dar-se-ia de forma indireta, o que não cumpriria a exigência do § 6º do art. 896 da CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E OPÇÃO PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A suposta adesão do reclamante ao plano de cargos e salários não foi alvo de análise pelo Regional, restando obstado o apelo, no particular, ante o que preleciona a Súmula 297/TST. ABONO - NATUREZA - TUTELA ANTECIPADA. Imperativo o reconhecimento da norma coletiva que fixou a natureza indenizatória da parcela, com pagamento restrito, apenas, aos empregados da ativa. Impõe-se, destarte, o conhecimento da revista por violação direta do inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, julgando-se improcedente a Ação, prejudicado o tema da tutela antecipada. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : AIRR-1.877/1992-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE SÃO PAULO I LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MACENA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Violação dos arts. 195 e 114, § 3º, da Constituição Federal não demonstrada. Debate sobre dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de dispositivos da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.885/2003-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA
AGRAVADO(S) : ISAÍAS LEITE JORGE
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO . DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.887/1994-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CÍCERO TIAGO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.901/2000-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GIAN PIERO SILVANO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - BASE DE CÁLCULO DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Na forma da Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, de sorte que a multa ou acréscimo de 40% por despedimento injusto há de levar em conta, apenas, o período posterior à jubilação. Estando a decisão regional em absoluta consonância com a jurisprudência firmada por esta C. Corte, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT obstam o trânsito do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.901/2003-021-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - CÓPIA REPROGRÁFICA DE GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT. A exigência de que as custas processuais sejam comprovadas através do original da guia DARF ou de cópia autenticada, consoante determinação do art. 830 da CLT, não viola os dispositivos legais indicados pela agravante, sendo uníssona e iterativa a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.906/2005-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : OSMAR CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Inexistência de prequestionamento do tema referente ao prazo prescricional, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/1988. ADICIONAL QUEBRA DE CAIXA. Não se configura violação do art. 5º, II, da CF/88, tendo em vista que o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que havia cláusula contratual que estabelecia o pagamento do adicional "quebra de caixa", com caráter salarial. Logo, a violação do princípio da legalidade, caso houvesse, seria de forma reflexa, visto que envolve interpretação de lei federal, o que não se coaduna com o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.915/2002-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DIAS DA VEIGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que o ponto destacado resta devidamente analisado no acórdão. Vício apontado que apenas evidencia o inconformismo da parte com o não-conhecimento do seu agravo de instrumento. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.940/2004-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : GISELLE CRISTIANE PINTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.944/2000-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE AMORIM SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO UCHÔA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão regional concluiu que houve desvio de função e que a prescrição aplicável é a parcial, no que está em absoluta consonância com a atual redação da Súmula 275, I, desta C. Corte. Não há afronta direta ao art. 37, II, da Constituição Federal a ser declarada, na medida em não houve enquadramento em cargo público, mas, apenas, a determinação do pagamento de diferenças salariais, decorrentes de desvio funcional, como forma de evitar enriquecimento ilícito da reclamada. As ementas colacionadas não observam as exigências das Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.948/1997-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MILTON FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição e art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 598/603 e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as questões suscitadas nos embargos de declaração do reclamante, expendendo os fundamentos que entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, que poderão ser renovados, se for o caso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DA LEI 9957/00 - NULIDADE SUPERADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL RECONHECIDA. Não há nulidade resultante da adoção do rito sumaríssimo quando a Turma Regional não se vale da previsão contida no item IV do art. 895 da CLT, ou seja, não profere "acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento". Ademais, de acordo com a OJ nº 260, impõe-se a superação do obstáculo previsto no § 6º do art. 896 da CLT, equivocadamente invocado pelo despacho denegatório, e a consequente análise da revista, sem as restrições impostas pela Lei 9957/00. Não obstante, reconhece-se a negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o julgador furtou-se a expor os motivos que o levaram a manter a sentença de origem, por seus próprios fundamentos, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixando, assim, de observar o que preleciona a OJ nº 151 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.971/2001-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARGALI KARSTEN
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GRECO
AGRAVADO(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.987/1995-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO VILLAS BÔAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado acerca de que, no recurso de revista interposto em execução de sentença, não é cabível a indicação de violação de dispositivo de lei federal, e condena-se a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos.

PROCESSO : AIRR-1.990/2001-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FREITAS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade a Súmula e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Afronta a dispositivos da Constituição e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.994/2003-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADOS : DRA. JULIANA MARTINS FANELA E DR. MARCELO PEREIRA GOMARA
AGRAVADO(S) : ALBERTO FLORENTINO FRANÇA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELLATO
AGRAVADO(S) : MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. A teor do comando inserto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.000/2003-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : WILLIAM DE ALENCAR FORNAZIER
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.006/2002-020-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
 AGRAVADO(S) : RODRIGO DE BARROS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARIELZA FORNACIARI BLOT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não ensejam recurso de revista arestos superados pelo entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, segundo a qual "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória", e, no caso concreto, o reclamante estava sujeito à possibilidade de novas transferências, como também de retornar ao local de origem, fazendo jus ao adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (item I da Súmula nº 85/TST). O acordo individual escrito, todavia, não produz seus efeitos jurídicos, tendo em vista que, nos termos do item IV da Súmula nº 85/TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, como ocorreu no caso em análise. Violação do art. 7º, XIII, da CF/88 e divergência jurisprudencial não configuradas, nos termos da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.009/2001-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOAQUIM FERNANDO MONTEIRO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON
 EMBARGADO(A) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-2.039/2004-026-12-01.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : RENATO LUIZ MAYKOT
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
 ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL EFETIVOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.041/2002-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ORINALDO JOSÉ BUFFONI
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso , a cópia do acórdão regional e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.056/2002-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SIVAN WALTER FACCHINATO
 ADVOGADA : DRA. DENISE ANTUNES RODRIGUES

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL - PRETENSÃO INFRINGENTE E PROTELATÓRIA - MULTA IMPOSTA. Em face da sistemática de julgamento do agravo de instrumento, criada com a Lei 9.756/98, não tem aplicação a este processo a diretriz da OJ nº 90 da E. SBDI-1, cancelada, justamente, em decorrência da redação conferida pela mencionada lei ao art. 897 da CLT. Portanto, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional , pois ela é imprescindível para a análise do pressuposto extrínseco da tempestividade da revista, que seria julgada de imediato, na forma do "caput" do § 5º do art. 897 da CLT. E tendo o aresto embargado exposto toda fundamentação pertinente, revelam-se nitidamente protelatórios os presentes embargos, que não se sustentam nem mesmo a pretexto de prequestionamento das normas constitucionais invocadas. Embargos de declaração que se rejeitam, imposta a multa.

PROCESSO : RR-2.078/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ZEFERINO FERREIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.087/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EUGÊNIO PRATTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.104/1996-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JORGE DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso , a petição do recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão recorrido. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.105/2000-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : COLOMBA MOREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "pensão por morte e auxílio-funeral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à improcedência dos pedidos de pensão por morte e de auxílio-funeral.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados e, mesmo que contrária ao interesse da embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. PENSAO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRAS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o Manual de Pessoal da Petrobras não prevê o pagamento de pensão por morte e de auxílio-funeral aos dependentes do ex-empregado que falece quando já aposentado. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.107/2000-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MANOEL VIEIRA AZEREDO
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CACIQUE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDIR ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.111/2002-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS
 AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ AFONSO
 ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e declarou nula a sentença, para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.130/2002-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. VALTER VALLE
 AGRAVADO(S) : LA VILLE DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.135/2000-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADORA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : INGO COSENZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. I - O Tribunal Regional não se manifestou sobre a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de benefício previdenciário, e sim que é de natureza trabalhista a relação de direito substancial deduzida na presente reclamatória, uma vez que os reclamantes, oriundos do Banco do Brasil, sempre foram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e se aposentaram antes do advento do Regime Jurídico Único. II - A falta de questionamento do tema atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte, como óbice à admissibilidade do recurso de revista, não se configurando a indicada violação do art. 114 da Constituição da República. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal a quo não emitiu tese acerca da ilegitimidade passiva ad causam do reclamado, veiculada no recurso de revista, o que torna inviável a análise do tema, à falta do indispensável questionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. PEDIDO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. I - No acórdão recorrido se consigna que o pedido declaratório de não-aplicabilidade aos reclamantes de determinadas normas regulamentares não está sujeito à prescrição, como também que as parcelas postuladas são oriundas de diferenças de complementação de aposentadoria, motivo por que a prescrição aplicável é parcial, e não total, nos termos da orientação da Súmula nº 327 do TST. II - Violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 não configurada. ALTERAÇÕES UNILATERAIS DAS NORMAS REGULAMENTARES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. I - O Tribunal Regional, ao declarar a inaplicabilidade aos reclamantes do AVISO DIRAD 708, com as alterações introduzidas em 17/12/98, decidiu restabelecer todos os benefícios anteriormente concedidos e aprovados pelo Aviso DIRAD 480/88, em razão dos prejuízos causados aos ex-bancários e da violação à cláusula do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), invocando, ainda, a orientação da Súmula nº 288 do TST. II - Não se configuram, portanto, as hipóteses de violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial com julgado oriundo da Suprema Corte (art. 896, "a", e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.149/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JUCENILTA PEREIRA DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.167/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO COLENGHI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-2.169/1991-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEULANDY CÉSAR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAUZICO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISPENSA DE PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. ESTADO DO PIAUÍ. I - Trata-se, no caso, de dissídio individual plúrimo, configurando-se, portanto, o litisconsórcio ativo facultativo, em que os reclamantes poderiam ter optado por postular individualmente o adimplemento de seus créditos em Juízo, embora tenham preferido fazê-lo em conjunto. II - A individualização dos créditos por exequente, para fins de dispensa do precatório na cobrança de dívida de pequeno valor, que não excede aquele fixado pelo Ente Federado para as obrigações dessa espécie, não importa em fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, e, portanto, não se configura a indicada violação direta e literal do art. 100, § 4º, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.187/2002-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUCIVALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRICASA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CESAR OLISKOVICS
AGRAVADO(S) : SERSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOSVALDO APARECIDO MARTINS ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão recorrida em que foram examinadas expressamente as questões sobre as quais se apontou omissão. SUCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Ausência de questionamento. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Matéria infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.201/2001-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
RECORRIDO(S) : A. ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, notadamente quanto à apontada condição de dona da obra da reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre aspecto de fato e prova, quando instado pela parte a fazê-lo mediante embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.210/1997-084-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : VANIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 209/212, e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as questões suscitadas nos embargos de declaração, expendendo os fundamentos que entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, que poderão ser renovados, se for o caso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - NULIDADE SUPERADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA. Não há nulidade resultante da adoção do rito sumaríssimo quando a Turma Regional não se vale da previsão contida no item IV do art. 895 da CLT, ou seja, não profere "acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento". Ademais, de acordo com a OJ nº 260, impõe-se a superação do obstáculo previsto no § 6º do art. 896 da CLT, equivocadamente invocado pelo despacho denegatório, e a consequente análise da revista, sem as restrições impostas pela Lei 9957/00. Não obstante, reconhece-se a negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, uma vez que o Regional furtou-se a expor os motivos que o levaram a manter a sentença de origem, por seus próprios fundamentos, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixando, assim, de observar o que preleciona a OJ nº 151 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.213/1997-061-19-43.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA ELIENE LIMA DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Decisão regional em que não se conheceu do agravo de petição interposto pelo Reclamado por não haver delimitação dos valores impugnados. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.238/1999-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A) : PAULO BREDA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido. 2

EMENTA:SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - INTEMPESTIVIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - MULTA APLICADA. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o que já decidido nos dois acórdãos anteriores ignorados pelo embargante. Por isso, toma vulto seu interesse de protelar o andamento do feito, razão pela qual é de se impor a cominação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos que se rejeitam, multa imposta.

PROCESSO : AIRR-2.246/2004-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLOBAL PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO TISO CHAVES
AGRAVADO(S) : RINALDO PENHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.260/2002-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.282/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL AND FINANCIAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA OLEINIK PASINATO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁTIMA DE CARVALHO RAMOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre reclamante e reclamada e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame dos demais pedidos. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.304/2005-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LÍDIA MELCIDES GOMES
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.349/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RUI GOULARTE ALBORNOZ
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. MARIANO MARTORANO MENEGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear judicialmente as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II - Não se configura, na hipótese dos autos, a violação direta e literal dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados, tampouco divergência jurisprudencial válida, pois na decisão recorrida não há pronunciamento acerca da ocorrência de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que teria reconhecido o direito do reclamante à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, conforme previsto na Súmula nº 297 do TST e na parte final da OJ nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.358/2002-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ DUARTE DO PATEO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA . ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A pretensão da reclamada esbarra no óbice da Súmula 297 do TST. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.390/1990-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNABEM)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO ANTERIOR À PRÓPRIA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INTEMPESTIVIDADE. Tanto a jurisprudência desta C. Corte como a do E. Supremo Tribunal Federal acoimam de extemporânea e, portanto, intempestiva, a impugnação recursal prematura, anterior à própria intimação da decisão recorrida. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.406/2002-039-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : RUDIMAR NUNES WRUCK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
AGRAVADO(S) : ORSEVAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.488/1995-067-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANUEL CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS
AGRAVADO(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFÁ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CÁLCULOS - PRECLUSÃO. Não há negativa de prestação jurisdicional a ser reconhecida quando, no acórdão principal, encontram-se os elementos formadores da convicção do Juiz a quo no sentido de que estaria preclusa a manifestação do exequente acerca da decisão homologatória dos cálculos. A multa aplicada, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de embargos de declaração protelatórios, são resultado da incidência de normas infraconstitucionais, o que não se coaduna com a exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.535/2002-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ANA CRISTINA SABINO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : A2 BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON MANGINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : RR-2.566/1998-008-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIMÃO GARCIA
RECORRIDO(S) : HELTON DE CASTRO ROMANO
ADVOGADO : DR. HELIO VICENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais são genéricas e não indicam os aspectos em relação aos quais a reclamada entende ter a decisão regional incorrido em omissão.

DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.649/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DIVALDO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.709/1986-024-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HYLMA TONELLI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.741/2003-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TUSON MENDES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.784/2004-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : R&B PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MILAEL ARRUDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EULER VILAÇA BATISTA BORGES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ALVES DE LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRANSCENDÊNCIA - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaproveitável a invocação do princípio da transcendência, em face de sua não-regulamentação por parte desta C. Corte, razão pela qual não pode ainda ser aplicado para a admissibilidade do recurso de revista. Correto o trancamento da revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária nos processos submetidos ao rito sumaríssimo. A decisão regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, com apoio na Súmula 331, IV, do TST, de sorte que a revista resta inviável, ante o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.797/2003-022-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PEDRO HORN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL EFEITOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.810/2003-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
AGRAVADO(S) : ALONSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KLEBER LOPES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : COOTRA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO RECONHECIDO - BAIXA PARA JULGAMENTO DO RESTANTE DO MÉRITO. Acórdão proferido por Tribunal Regional, que declara como de emprego a relação jurídica havida entre as partes e, por isso, determina o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do restante do mérito, encerra decisão de natureza interlocutória, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Assim, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo plena incidência a Súmula nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.849/1998-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANÍSIO CARVALHO DE MELO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência de demonstração, de forma clara e objetiva, dos temas controvertidos contidos na decisão recorrida. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Decisão regional em que se registra a inexistência de desvio funcional, e sim de exercício de cargo diverso, de forma interina, com o pagamento do adicional respectivo. Incócuo, portanto, o debate a respeito da distribuição do ônus da prova. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.850/2001-069-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO BENTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, pois registra o nome do reclamante, o código da receita e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença. Desse modo, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.860/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTECY CAMPOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA SANTANA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, em virtude do traslado incompleto do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, uma vez que o reclamante juntou apenas cópia da parte dispositiva do referido acórdão, sem observar, no entanto, que os fundamentos daquela decisão estão contidos no voto do relator e não na parte dispositiva. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.867/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HILDA GUGLIELMI DAROS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.881/2003-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GIGI TECIDOS E CREAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO QUILICI
AGRAVADO(S) : APARECIDA PILON ROSOLEM
ADVOGADO : DR. PAULO PORTO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. I. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdiccional inafastável.

II. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a decisão denegatória do recurso de revista não atenta contra as garantias de acesso ao Poder Judiciário, da ampla defesa e da igualdade entre as partes, na medida em que o recurso terá de observar os requisitos de admissibilidade e o controle de legalidade do ato impugnado que é exercido pelo Tribunal Superior. Incólume o art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. **RESCISÃO CONTRATUAL EFETUADA POR ACORDO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TRANSAÇÃO INVÁLIDA.** I. Não caracteriza violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) a decisão do Tribunal Regional em que se declarou a invalidade da rescisão contratual efetuada por acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, por falta de previsão legal para homologação de atos rescisórios pela referida Comissão, nos termos do artigo 477 da CLT. II. Decisão nesse mesmo sentido foi proferida pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior (ROAA-817/2002-000-01-00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, publicada no DJ de 31/03/2006). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.100/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HEBERT DE ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. BRUNO FEDERICI GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Matéria de natureza infraconstitucional. HORAS EXTRAS. Reexame dos fatos e da prova. Súmula nº 126 deste Tribunal. REUNIÕES MENSAS. HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.169/2003-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-3.415/2003-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S) : DELVAIR ORSINI
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, mantendo-se em ambas as hipóteses os consectários deferidos na instância ordinária.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85 DO TST. I. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição de 1988 estabelece que o limite diário máximo da jornada é de oito horas e o semanal é de quarenta e quatro horas, facultada a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 85, IV, firmou entendimento no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.677/2002-021-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA : DRA. RENATA LIMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDSON RICARDO HITNER
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - TEMA NÃO TRATADO NO ARESTO REGIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE. Constatada a ausência de tese regional em torno dos descontos previdenciários, circunstância destacada no aresto embargado, não há como, "per saltum", pretender discutir os referidos descontos, só porque tratar-se-ia de norma cogente e porque assim prevê a Súmula 368, II, do TST. Para o acolhimento da pretensão recursal da revista, antes ela haveria de ser conhecida, por violação legal ou por dissenso, evidentemente desde que o assunto tivesse sido objeto do acórdão regional, cuja revisão estava sendo buscada. Tal não ocorrendo, equivoca-se a embargante ao pretender sustentar omissão no julgamento, a qual não se configura. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.323/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ABELARDO SOARES DE AMORIM JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA BETÂNIA SOUZA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, valorando a prova documental, concluiu pela existência do trabalho extraordinário, apontado na petição inicial, não tendo a ré se desincumbido do ônus de provar o fato modificativo do direito do autor. Logo, houve correta distribuição do ônus da prova, não havendo violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.192/2004-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
AGRAVADO(S) : ROMOALDO MILTON BRUNCH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que afastou a declaração de quitação e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para apreciação do mérito. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.198/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GERALDO REINALDO DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA PASCHOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. Laudos contraditórios entre si, elaborados por peritos designados pelo Juízo trabalhista. Opção por um deles, com apoio em laudo realizado em processo acidentário julgado improcedente e depoimentos, inclusive do Reclamante. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.544/2003-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
AGRAVADO(S) : ORSEVAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.450/2002-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA GLECI RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDO(S) : GRUPO CONCRETA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão do Município de Florianópolis no pólo passivo da relação processual e restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto a responsabilidade subsidiária do município.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/ 93. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, o tomador responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que se conhece a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-6.933/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RUIVAR UGULINO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e, de conseqüência, emprestando-lhes caráter modificativo, conhecer a revista por contrariedade à Súmula 322 do TST e determinar a sua aplicação, ficando limitada a condenação das diferenças negociadas pelas perdas do Plano Bresser ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS À DATA BASE SUBSEQÜENTE. Constatada a omissão relativa ao pedido de aplicação da Súmula 322/TST, impõe-se o acolhimento dos presentes declaratórios para o fim de se determinar a limitação da condenação aos reajustes salariais até a data-base da categoria, na exata forma da OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1. Embargos de declaração acolhidos, emprestando efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-7.596/2004-026-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARIA CRISTINA AUXILIADORA PITTA LIMA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia integral do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.895/2004-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASTROGILDO ANDRADE ALVES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ROCHA LACERDA GRUENFELD
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 218/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-8.007/2002-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO TRABALHISTA. Tendo a decisão regional expandido com clareza os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram sua convicção, tem-se por cumprida a exigência do art. 93, IX, da Carta Magna. No mais, o julgamento que reconhece a existência de grupo econômico entre as empresas, mantendo a responsabilidade solidária da recorrente pelos créditos trabalhistas deferidos na demanda, é resultado da interpretação da legislação processual ordinária e da análise das provas dos autos, razão pela qual não subsiste a arguição de ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-ED-RR-8.217/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANA MARIA ZETTERMANN
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de corrigir manifesto equívoco no dispositivo do voto, para constar que, no mérito, seja negado provimento ao recurso de revista da reclamada para, afastada a prescrição bial, manter o v. acórdão regional recorrido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Demonstrada a contradição na parte de s positiva do voto, é de se acolher os embargos de declaração para sanar o manifesto equívoco da decisão e negar provimento ao recurso de revista da r e clamada a fim de manter o v. acórdão regional recorrido.

PROCESSO : RR-8.358/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JUAREZ CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços (Súmula nº 381 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-8.593/2004-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO(S) : JONATAR GOSS ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que afastou o indeferimento da petição inicial e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para apreciação do mérito. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.210/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOROTÉO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 330 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-10.205/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE PEQUENO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
EMBARGADO(A) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado acerca da não-violação direta e literal do artigo 5º, II, da CF/88, no tema da correção monetária do débito exequendo, e condena-se o embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos.

PROCESSO : ED-RR-12.714/2002-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MEIRY JANE DA SILVA CABRAL
EMBARGADO(A) : ELITE - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-13.482/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO MARQUES BOCHI
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PA R CELA ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. SÚMULA 294/TST. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com a Súmula 294 do TST. Incide, na espécie, o entendimento do n.º sagrado na Súmula 333 do TST, tornando inexecutível o confronto de teses, a t e o do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-14.251/2004-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CASA DOS ESPELHOS - ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO CARLOS BELFORT MAR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS E CONTRARIEDADE A SÚMULA NÃO APONTADAS. Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte se limita a reiterar a pretensão de reforma do aresto regional, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte. Bem por isso ineficazes os arestos apresentados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.287/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.759/2003-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CÍCERO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE CHURRASCARIA MUTUNUY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT. O presente Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento mencionados, atraindo a aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.059/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento do período correspondente ao intervalo entrejornada suprimido, acrescido do respectivo adicional e reflexos. Valor da condenação fixado na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. SUPRESSÃO. DIREITO AO PAGAMENTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se consolidando no sentido do direito do empregado à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT. Esta Corte Superior tem entendido que não é razoável que o empregador que deixa de observar os intervalos previstos em lei federal (artigos 66 e 67 da CLT) tenha contra si apenas a aplicação de penalidade administrativa, uma vez que o trabalhador sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida como por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias, em prejuízo de sua higidez física e mental e do convívio pessoal e familiar. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-16.143/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ERNANI NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA - PRETENSÃO INFRINGENTE E PROTETELATÓRIA - MULTA IMPOSTA.

O acórdão embargado foi demasiadamente claro ao invocar a Súmula 23/TST como óbice do trânsito da revista por divergência, pois a ementas trazidas, dentre elas as que agora são reiteradas, não abordaram o fundamento regional da discriminação entre os empregados na concessão da participação nos lucros. Assim, a pretensão de novo exame dos arestos trazidos a cotejo revela nítido caráter infringente e protelatório, seja pela inadequação, seja pela falta de fundamento e razoabilidade da arguição, impondo-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração que se rejeitam, multa imposta.

PROCESSO : ED-RR-16.975/2002-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PEDRO GOMES LOBATO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : NV CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-17.458/2003-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEIDUSCHKA
ADVOGADA : DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS - CBB
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. Detectado erro material no registro da razão social da agravada no Sistema de Informações Judiciárias, em que consta Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, determino a retificação, para que fique consignado o seu nome correto, ou seja, Companhia Brasileira de Bicicletas - CBB.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo regimental, com assento no RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo. Ademais, a juntada do presente recurso foi realizada via fax, protocolado no dia 01.3.2006, e posteriormente juntado o original, em 09.3.2006, revelando-se, pois, intempestivo o apelo, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99, quando cabia à parte trazer o documento original no prazo de cinco dias após a juntada do fax, que foi protocolado no último dia do octócio legal, o que não ocorreu. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-19.004/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
EMBARGADO(A) : LUCIANA TITO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada e aplicar-lhe a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido, em face do caráter protelatório detectado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETELATÓRIO - MULTA IMPOSTA. Inovatória a discussão sobre a só agora alegada possível afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não tratada no recurso de revista, por isso que impossível o reconhecimento de omissão. Sem fundamento razoável e buscando alteração do julgado, infere-se o caráter protelatório do recurso, a atrair a cominação do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-19.696/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FLÁVIO SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.906/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PEDRO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-21.783/2002-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERONDY SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JANE ROSE ALBERGE
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT/relação de emprego reconhecida em juízo" por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT bem como o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após proferida a decisão judicial que reconhece a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios , nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **CONFISSÃO. REMUNERAÇÃO.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-21.939/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELIAS TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE E DR. ANTONIO BERTOLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. I - Não houve debate e decisão prévios sobre a matéria de que tratam os artigos 7º, XIII, da CF/88, 319, 334 e 348, do Código de Processo Civil, tal como previsto na Súmula nº 297 desta Corte, de sorte que a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice à admissibilidade do recurso de revista.

II - O recurso de revista não se viabiliza, igualmente, pelo conflito jurisprudencial pretendido, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. **FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. I** - O Tribunal Regional deixou consignado que o pacto laboral desenvolveu-se na vigência da Lei nº 8.036/90, que deu aos trabalhadores, dentre outros, o direito de acesso aos extratos de movimentação de suas contas vinculadas. **II** - O reclamante, na presente hipótese, ao pleitear diferenças de depósitos do FGTS, alegando que a reclamada não considera a totalidade de seu salário, atraiu para si o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, dispositivos que fundamentam a improcedência do pedido decretada na decisão recorrida. **III** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1/TST, somente haverá a inversão do ônus da prova quando o reclamante definir o período no qual não houve depósito do FGTS, ou o recolhimento for inferior, e a reclamada alegar a inexistência de diferenças nos recolhimentos do FGTS, o que não se verifica no caso dos autos. **IV** - Não se configura, portanto, a hipótese de divergência entre julgados, ante o teor das Súmulas nºs 23 e 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-23.820/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RONILDO ALCÂNTARA ALMEIDA GARCIA
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Decisão regional em que se consignava que a contratação do Reclamante foi celebrada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de manifestação judicial sobre o preenchimento dos requisitos preconizados na Súmula nº 219. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-29.800/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
EMBARGADO(A) : GILDO JORGE TONIOLO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe multa, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual utilizada pelo reclamado.

PROCESSO : RR-30.405/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : EDMUNDO SANTOS PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO NATALI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-30.769/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EURO BERTINI LOBATO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-31.624/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILLA ANDRADE PESSÓA
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não configurada a violação direta e literal do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 261 desta Corte Superior, tendo em vista os elementos de fato e de direito que evidenciam a ocorrência da sucessão trabalhista entre Bancos. **HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA LIQUIDANDA.** Além de a declaração de sucessão trabalhista se constituir em prejudicial ao exame desse tema, também não se viabiliza recurso de revista, em execução de sentença, por divergência entre julgados, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. **JUROS DE MORA.** O art. 46 do ADCT/88 não trata de juros de mora, e sim de correção monetária e, portanto, não se configura a hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Carta Magna. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não é cabível recurso de revista interposto em execução de sentença por violação de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula do TST e divergência jurisprudencial. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COISA JULGADA.** Estabelecida, em definitivo, no título executivo judicial, a responsabilidade exclusiva do executado pelo recolhimento dos descontos legais, é defeso ao devedor alterar ou modificar a coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-32.470/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : VILMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. SITUAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ação ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, que, por isso, é irrelevante para a composição da lide, no particular. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-32.822/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGADO(A) : EDILSON MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-33.223/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : OSMAR RODRIGUES IDALGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO S. DE FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas: "Correção monetária. Marco inicial", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e "Descontos previdenciários e fiscais", por ofensa a dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381/TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.246/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : GERALDO MINORU KANEKO
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de transferência", por violação de dispositivo legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1, e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos, e determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº



3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA . DEFINITIVIDADE . Empregado que permanece durante seis anos, até ser despedido, na mesma localidade. Transferência definitiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-36.026/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : LUIZ GOMES DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE AZEVEDO RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista do reclamado, por discrepância da Súmula 304, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora sobre o débito trabalhista. Valor da condenação inalterado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. Incabível a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas dos bancos submetidos a regime de liquidação ou intervenção, de acordo com a Súmula 304/TST. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA FALIDA. O apelo inviabiliza-se diante dos termos do § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a tese recursal encontra-se superada pelo entendimento já pacificado na OJ 143/SBDI-1. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA DA SOBREVIVÊNCIA. Não bastasse a ausência de manifestação regional sobre pagamento ao reclamante de gratificação de função superior a 1/3 do salário, qualquer alteração do que foi decidido dependeria do reexame das reais atribuições do empregado, tratando-se, porém, de procedimento vedado pelo item I da Súmula 102/TST. Além disso, como o deferimento das horas extras laboradas até às 23h00 baseou-se nas declarações das testemunhas do autor, ílesos os dispositivos legais que regem o ônus da prova.

INTERVALO INTRAJORNADA. Ante o disposto no art. 896 da CLT, desfundamentado o presente tópico, pois não indicada violação a nenhum dispositivo de lei nem apresentada jurisprudência para o cotejo de teses. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO RESCISÓRIA. Considerando-se o fundamento regional sobre a ausência de prova do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, resta insubsistente a arguição de ofensa direta ao art. 477 da CLT. Investigar se houve depósito no decêndio demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. COMPENSAÇÃO . Já autorizada a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos, não existe interesse recursal do reclamado, insubsistente a arguição de ofensa aos arts. 767 da CLT e 1009 do Código Civil. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-40.278/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : HERNANDES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação como responsável subsidiário, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da inexistência de previsão legal, o dono da obra, que não seja empresa construtora ou incorporadora, não pode ser responsabilizado, de forma solidária ou subsidiária, pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-43.743/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO HELEODORO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRAIDE LEITE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Decisão recorrida em que se manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Exposição eventual ao risco. Possível violação do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL . Decisão recorrida em que se consignava ser eventual a exposição do Reclamante ao risco. Incidência da Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento .

PROCESSO : RR-44.620/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CLERISIAN SANTOS JOSÉ
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO E PRESCRIÇÃO PARCIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - DESVIO DE FUNÇÃO - DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Tendo o Regional consignado que o pedido do reclamante é de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, inviável o apelo quanto à pretendida prescrição total (ato único), pois o tema foi decidido em conformidade com o item I da Súmula 275/TST. Bem por isso, aliás, restam insubsistentes os argumentos recursais relativos a equiparação salarial e a validade do PCCS. Quanto à atualização monetária do FGTS, a revista colide com os termos do § 4º do art. 896 da CLT, pois a questão foi solucionada em consonância com a OJ 302/SBDI-1. Não restou demonstrada divergência jurisprudencial específica no tocante à aplicação do divisor "200", pois a condenação decorreu da análise de norma coletiva, ao passo que as decisões paradigmáticas trazidas para cotejo são resultado da interpretação de dispositivo constitucional, por isso tendo incidência a Súmula 296, I/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-44.769/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALMOR AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA PATROCINADO PELA EMPRESA. MANUTENÇÃO. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-45.353/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-47.622/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO PEREIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, uma vez que restou impossibilitada a aferição da tempestividade da revista, em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ou do ofício de intimação. Não supre tal falta a afirmativa de tempestividade da revista, consignada no despacho denegatório, pois o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem . É inaplicável, portanto, a parte final da OJ Transitória 18 da SBDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-48.555/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : WANDER LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Manifestação judicial sobre questões tidas por carecedores de apreciação. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. II - NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA . HORAS EXTRAS. Hipótese em que a decisão recorrida está adstrita à pretensão deduzida na petição inicial. III - HORAS EXTRAS. SÁBADOS. ÔNUS DA PROVA . Decisão regional fundada no conjunto fático-probatório. IV - FGTS, ACRÉSCIMO DE 40%. Decisão regional fundada no conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.243/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÉSAR JOSÉ PESCARINI
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DELTA E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS INTEGRADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, ao interpor agravo de instrumento, a parte deve procurar infirmar os fundamentos da decisão de admissibilidade e renovar as questões de seu interesse que foram objeto do recurso de revista.

II - Na hipótese dos autos, a agravante sustenta que seu recurso de revista merece ser processado porque houve demonstração de divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei federal e da Constituição, no entanto, não demonstrou o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, tampouco apresentou razões para evidenciar a indicada violação de normas constitucionais e infraconstitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.683/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIETE ALVES DIAS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO . Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-51.357/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO LEME
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-51.508/2003-095-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA VANELLI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
EMBARGADO(A) : EVOLUX POWER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, afastando o óbice da intempestividade dos primeiros embargos de declaração interpostos (fls. 221-229), rejeitá-los, sem qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NO JULGADO. Constatado o equívoco no julgado quanto à tempestividade dos primeiros embargos de declaração interpostos, devem ser acolhidos estes embargos de declaração, para, afastando o óbice da intempestividade, conhecer dos primeiros embargos de declaração interpostos, procedendo ao seu julgamento imediato. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-51.554/2001-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ATÍLIO TITO DA COSTA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Decisão regional em que se consignou o não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de que os instrumentos de mandato se encontravam em cópia sem autenticação. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.727/2001-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITISCONORTE. PROCURADORES DISTINTOS. ART. 191 DO CPC INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. Conforme jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se coaduna com o princípio da celeridade inerente ao processo do trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.093/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MURILO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES H. JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-54.672/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOUSPLAT ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HARUDI SHIMURA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo de instrumento em que não se buscou impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-55.386/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JANE MARIA PINHEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-56.070/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARLO LITWINSKI
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA ELOÁ RAMOS BASSAN
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Não configurada a violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.623/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCOS LOMBARDI NETO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado na contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA NA CONTRAMINUTA.** Não procede o pedido, uma vez que a agravante utiliza os meios e recursos conferidos pela lei para defesa de seus direitos, o que não caracteriza hipótese de litigância de má-fé, tampouco o agravado demonstrou que a agravante atentou contra o conteúdo ético da relação processual ou contra a dignidade da Justiça, uma vez que a interposição do presente agravo de instrumento não caracteriza, por si só, hipótese de litigância de má-fé, mas representa o exercício constitucional do direito aos meios recursais disponíveis, ainda que a decisão tenha sido desfavorável à agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-56.906/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : DULCELINA ANA ZAQUEU
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO NULO - OMISSÃO INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. De fato, o Eg. Regional, ao considerar nula a contratação pela ausência de concurso público, invocou a antiga OJ. 85 da Eg. SBDI-1, a qual à época, só aludia aos salários como sendo devidos pelo ente público. Por sua vez, ao ser trancada a revista, o MM. Juízo de Admissibilidade invocou a Súmula

363/TST, na qual se transformara a referida OJ. Ocorre, todavia, que o reconhecimento do direito aos depósitos do FGTS só veio a ser incluído naquele verbete em 21/11/03, com sua nova redação, em face da inclusão do art. 19-A, feita pela Medida Provisória 2164-41, de 27/08/01. Assim, ao tempo do julgamento não havia esse direito, de sorte que o aresto embargado não padece de vício algum, ainda que invoque a Súmula 363/TST. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-59.439/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
AGRAVADO(S) : ARI ROBERTO VILELA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só se admite o conhecimento do recurso de revista interposto na fase de execução, quando há indicação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando há indicação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, não apontado pelas agravantes, o que torna desfundamentado o recurso. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS.** O Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema à luz do disposto nos artigos 145, § 2º, e 195, caput e incisos I, II e III, da CF/88, nos termos da Súmula nº 297/TST, na medida em que se manteve a declaração de preclusão da oportunidade processual para as executadas impugnarem, de forma especificada, a conta de liquidação, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, o que afasta a indicada afronta à literalidade do art. 5º, II, da CF/88, ante a exceção prevista no § 2º, do art. 896, da CLT e na Súmula nº 266/TST. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. BASE DE CÁLCULO.** É inviável, aferir, na hipótese de recurso de revista em execução de sentença, a alegada contrariedade à Súmula nº 368/TST (ex-OJ nº 228). **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS MENSIS DE FGTS.** Além da ocorrência da preclusão denunciada no acórdão regional, a natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa da legislação infraconstitucional de regência (art. 27 do Decreto nº 99.684/90), razão por que não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.833/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO ILDELFINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Se a parte não enfrenta os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir as razões da revista, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.959/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA NEIDE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SUS. DIFERENÇAS SALARIAIS VINCENDAS. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista (OJ nº 138 da SDI-1 do TST). A revisão dos efeitos da coisa julgada é legítima quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação no estado de fato e de direito (art. 471, I, do CPC). Esta se configura, na espécie, em virtude da extinção do contrato de trabalho e da limitação da competência da Justiça do Trabalho, em razão da pessoa e da matéria, até o advento do regime jurídico único. Assim, restam incólumes os arts. 5º, XXXVI, e 114, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-66.170/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EDVALDO AFONSO PINHEIRO PINTO
 ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
 PROCURADOR : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. CAVADA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 893 da CLT. A existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que possa justificar a prorrogação do prazo recursal, deve ser comprovada pela parte, por ocasião da interposição do recurso (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-70.119/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JUVENIL SILVA
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-72.230/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Não merece reforma o despacho denegatório, pois impossível aferir a alegada ofensa direta ao art. 22, I, da Constituição, uma vez que não se discutiu, explicitamente, no acórdão recorrido, a propalada usurpação da competência legislativa da União. Incidência da Súmula 297, II, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-73.241/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
 EMBARGADO(A) : MARIA ROSA RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-74.593/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO DEL DOTORE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÁLCULO MÊS A MÊS. A indicação de ofensa aos arts. 150, IV, e 201, § 4º, da CF/88 não fundamenta, adequadamente, a insurgência contra o critério de atualização das contribuições previdenciárias adotado pela Corte Regional, tendo sido proferido o julgado com fundamento no art. 276, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, no que, aliás, a decisão regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 368, III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-74.987/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO(S) : EDSON LIMA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-77.060/2003-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RITA RAIMUNDA DE CÁSSIA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto os honorários advocatícios, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-78.581/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : IZABEL APARECIDA ERASMO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não configurada, dado que a controvérsia não envolve a coisa julgada, e sim a incidência da regra do art. 879, § 2º, da CLT, pois o Tribunal Regional declarou a preclusão da oportunidade processual para a exequente impugnar os cálculos de liquidação de sentença, em razão de ter transcorrido o decêndio legal sem insurgência da credora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-78.784/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : RICARDO PIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Juízo de 1º Grau que rejeitou os embargos à execução quanto às diferenças salariais por equiparação e determinar o prosseguimento da execução, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a aparente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. I - No caso dos autos, a condenação ao pagamento das diferenças salariais por equiparação ficou limitada, no acórdão exe-

quendo, ao período posterior a 01/12/89, razão pela qual a liquidação do julgado, nesse capítulo, observou os meses de dez/89 e jan/90. II - Nos embargos à execução, o Banco executado alegou que o paradigma fora desligado de seu quadro em set/89, não havendo valores a apurar a esse título, porém o Juízo de 1º Grau rejeitou os embargos, por se tratar de coisa julgada, mantendo o cálculo liquidatório. III - O Tribunal Regional, no exame do agravo de petição interposto pelo executado, declarou a extinção da execução das diferenças salariais por equiparação, por considerar inexecutível o título executivo, tendo em vista que o paradigma não mais integrava o quadro funcional do Banco executado no período em que foi reconhecido o pleito equiparatório. IV - Configura-se, portanto, a hipótese de ofensa à coisa julgada, porquanto a demissão do paradigma não constitui fato superveniente capaz de extinguir a execução, por se tratar de evento anterior à obrigação estabelecida no título executivo, que se tornou imutável acerca de matéria de defesa, a cujo respeito se operou a preclusão (art. 473 do CPC). V - Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que o réu poderia opor à rejeição do pedido do autor (CPC, art. 474). VI - Nesse contexto, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo, ao extinguir a execução com base em matéria preclusa, findou por violar a coisa julgada, protegida pela cláusula do art. 5º, XXXVI, CF/88. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-79.220/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VAGHETTI CUBA
 ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto não demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial válida, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296, do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-80.590/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 AGRAVADO(S) : CLAUDIR RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO. Deve ser mantida a decisão denegatória do recurso de revista. Na linha dos precedentes deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1), a empresa pública, embora prestadora de serviços públicos, tem natureza jurídica de direito privado e, dessa forma, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, tendo em vista o disposto no § 1º, inciso II, do art. 173 da Constituição da República. Nesse contexto, a execução em que é parte empresa pública deve-se processar de forma direta, nos termos do art. 883 da CLT, e não pela via de precatório. Decisão regional nesse sentido não ofende à norma da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.012/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : ACRÍSIO SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.384/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VICTORIO BAPTISTELLA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A Corte Regional aplicou a Súmula nº 294 do TST ao entendimento de que a hipótese dos autos não é de alteração contratual decorrente de preceito de lei e sim por força de norma regulamentar da empresa. II - Afastou-se, ainda, a incidência da Súmula nº 327 do TST, ao se concluir pela prescrição total, pois o pedido inicial é de restabelecimento do adicional por tempo de serviço, e não de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. III - Nesse contexto, os fundamentos do acórdão infirmam tanto a pretendida aplicação da prescrição parcial como a tese de que a parcela em questão tem previsão em lei e, portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da parte. Incólume o art. 93, IX, da CF/88. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. I - A decisão recorrida, quanto à prescrição total, foi proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 desta Corte, não sendo o caso da exceção prevista em sua parte final, uma vez que o direito à parcela não era assegurado por preceito de lei e sim em norma regulamentar da empresa. II - Não tem incidência, portanto, a orientação da Súmula nº 327 do TST, pois não se trata de diferenças de complementação de aposentadoria e sim de alteração do pactuado ocorrida há mais de duas décadas a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista. III - Como não houve a supressão do adicional por tempo de serviço, senão a incorporação dessa verba ao salário, não se verifica a ocorrência de salário compressivo de que trata a Súmula nº 91 deste Tribunal. IV - Quanto à violação dos artigos 9º e 468, da CLT, tem incidência a Súmula nº 297 do TST, à falta de prequestionamento da matéria de mérito, tendo em vista a declaração de prescrição extintiva da pretensão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.165/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADOS : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS E DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MENDES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. COISA JULGADA. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, a liquidação foi processada de acordo com a sentença exequiênda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.682/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Inespecificidade dos autos trazidos para confronto. Súmula nº 296 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.018/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 AGRAVADO(S) : GUILHERME QUINTANILHA
 ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão recorrida fundamentada na aplicação de normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.705/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DILMA LEAL DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, ainda que contrária aos interesses da parte, não implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. PRÊMIO APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional afastou a condenação ao pagamento do Prêmio Aposentadoria, por considerar que não foram preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva para a percepção do Prêmio Aposentadoria, uma vez que a reclamante adquiriu o direito de aposentadoria aos trinta anos de serviço, mas deixou para requerer o benefício somente dois anos depois. Não caracteriza, pois, violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Além disso, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.961/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS ZWIRTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JARDELINO DE ÁVILA CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO NUNES ORSINI
 AGRAVADO(S) : AURORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. Conforme se constatou no recurso de revista, persiste no agravo de instrumento a irregularidade de representação processual dos agravantes, tornando juridicamente inexistente o recurso (art. 37, parágrafo único, do CPC). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-94.977/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GILBERTO LUIZ DE ARAÚJO CHAVES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-95.034/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
 RECORRIDO(S) : SAMUEL BERGAMASCHI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE MARIA KUMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. I - Não se configura a hipótese de violação direta e literal dos artigos 5º, II, da CF/88, 456 e 460, da CLT. A decisão recorrida está fundamentada na confissão do representante legal da reclamada de que a empresa possui cargos e funções nominadas, com atribuições específicas e remuneração diferenciada, razão por que houve o deferimento do pedido de diferenças salariais, decorrentes do desvio de função. II - Os arrestos transcritos a cotejo não viabilizam o cotejo de teses pretendido, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-95.849/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
 ADVOGADO : DR. ERASMO HEITOR CABRAL
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ROBERT ANGELO MENDES
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. A interpretação do sentido e do alcance do título executivo, mediante cognição suplementar (OJ-123-SDI2/TST) efetuada pelo Tribunal Regional, ao determinar que se utilize a média de horas extras prestadas em um período para se chegar a um resultado do período anterior para o qual faltam os cartões de ponto, não atenta contra a intangibilidade da coisa julgada ou contra o princípio da legalidade, restando incólume o art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. Não se verifica a violação da literalidade dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da CF/88, porquanto o quadro fático delineado é no sentido de que as convenções coletivas prevêm a inclusão da gratificação de caixa na base de cálculo das horas extras, e que a natureza salarial da referida parcela sempre foi reconhecida pelo executado, o que levou o Tribunal de origem a aplicar a Súmula nº 264 do TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS VARIÁVEIS. Não configurada a violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da CF/88, nos moldes preconizados pelo art. 896, § 2º, da CLT. A controvérsia se restringe ao âmbito infraconstitucional, uma vez que o Tribunal a quo determinou a inclusão das "verbas variáveis" na base de cálculo das horas extras, porque a matéria não foi debatida na fase de conhecimento, devendo prevalecer a natureza jurídica salarial (CLT, art. 457). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.851/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : DALVA MARIA NUNES PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DOS CÁLCULOS DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não configurada, dado que a controvérsia restringe-se à apreciação de fatos e provas e à revisão da metodologia aplicada que, conforme consignado pela Corte Regional, encontra-se em conformidade com os critérios definidos na sentença liquidanda. Inviável nesta fase recursal reexaminar o conjunto fático-probatório para se aferir se existe ou não erro material no cálculo de liquidação, ante a regra do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.860/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : CLEON JACOB RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUÊNDIA. ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. I - Hipótese em que o Tribunal Regional negou o pedido de suspensão da execução da ordem judicial de reintegração, tendo em vista os efeitos da coisa julgada, desconsiderando a alegação da executada de que a aposentadoria dos exequientes caracteriza nova situação jurídica entre as partes, por ser a rescisão contratual posterior ao período de garantia deferido em sentença que transitou em julgado. II - Nesse contexto, não se configura a violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o que está em causa é a imutabilidade da coisa julgada que, no caso, não admite revisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102.967/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. É entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior que o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisito de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, a irregularidade da representação processual do executado ao interpor agravo de petição. Eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Não há, portanto, violação do direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88, inclusive por ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-104.246/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IONILCE SCHMIDT MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-120.915/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JACIRA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos relativos ao Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 207 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a devolução do valor descontado da parcela rescisória de incentivo ao desligamento a título de Imposto de Renda.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCENTIVO FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial 207 da SBDI-1 pacificou o entendimento de que não incide o Imposto de Renda sobre a indenização paga em decorrência do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-146.071/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
EMBARGANTE : NEUZA VIEIRA GOULART
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos de declaração das partes.

EMENTA:I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Conforme exposto no aresto embargado, ao tratar da questão prescricional, não houve o prequestionamento da matéria, apenas tratada sob o prisma de violação do art. 515 do CPC ("reformatio in pejus"), na exata medida do recurso de revista. Portanto, não havendo análise meritória da questão, não é possível "explicitar", como desejado, que o período condenatório fique limitado ao mês de agosto de 1992. Embargos de Declaração que se rejeitam. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA - PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ILESOS. Se nascidas as apontadas violações constitucionais no aresto embargado, não é de ser exigido o prequestionamento desses mesmos preceitos, pois equivaleria a aditamento da revista, então sob esse prisma novo, recurso este que, sequer, existiu. O acórdão embargado, reconhecendo a validade de negociação coletiva sobre reajuste salarial, sustentou sua aplicação para o período de janeiro a agosto de 1992, pois isso resultava da própria negociação em torno do "Plano Bresser", sendo essa a jurisprudência consolidada na OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1. Dentro desse quadro, não há como se aceitar violação direta aos incisos XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Tampouco afrontada os princípios da irreutibilidade salarial e da intervenção sindical nas negociações, ou ainda afrontadas as garantias do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-152.345/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLARA POMBO DI AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao "Plano de cargos e salários da ECT e o postulado reenquadramento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PROMOÇÃO IRREGULAR DO PARADIGMA. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Por ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT uma empresa pública federal e, portanto, integrar a administração pública indireta, está sujeita aos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição da República. Assim sendo, seus atos sujeitam-se também ao princípio da legalidade, a promoção de empregado sem a observância das regras do quadro de carreira é insuscetível de gerar para os demais empregados, direito à promoção equivalente.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-334.664/1996.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO CUNHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão do direito material ora perseguido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. ANIS-TIA. ARTIGO 8º DO ADCT. 1. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não est i pula a incidência de qualquer prazo prescricional. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a prescrição começa a fluir a partir da lesão do direito, ou seja, quando o empregado postula o r e torno ao emprego e é negada a prerrogativa que o Texto Constitucional lhe a s segura. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-438.412/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALAOR AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-530.528/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON MACHADO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, suprimir da fundamentação e do dispositivo o fundamento da divergência jurisprudencial no conhecimento do Recurso de Revista, a fim de consignar que esse foi conhecido por violação ao art. 11 da Lei 6.683/1979.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO POR DOIS FUNDAMENTOS, SUPERADO UM PERSISTE O OUTRO. DECISÃO MANTIDA. O reconhecimento de incoerência de divergência jurisprudencial como um dos fundamentos do conhecimento do Recurso de Revista torna necessário o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar omissão, sem, no entanto, imprimir-lhes efeito modificativo, visto que o conhecimento do Recurso se mantém por outro fundamento. Embargos de Declaração que se acolhem para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-545.902/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALMIR JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONFERIDA A EMPREGADO ACIDENTADO. GARANTIA ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Pretensão que não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-570.999/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ANASTÁCIO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO AO FEITIO LEGAL. A decisão embargada, ao restabelecer a sentença de improcedência, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho, consoante a OJ 177 da SDI-I desta Corte, e de que nulo pleno jure o contrato resultante da continuidade da prestação de serviços, em face do descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, está fundada em teses com caráter de prejudicialidade quanto às questões apontadas nos embargos como carentes de manifestação desta Corte. Nada obsta, contudo, que se explicita, para uma mais completa prestação jurisdicional, que a decretada nulidade pleno jure do segundo contrato por si só afasta a aplicabilidade da cláusula normativa consagradora de garantia do emprego e embaçadora, como emerge do acórdão recorrido, diante da adesão do reclamante ao PDI, do deferimento, pela Corte Regional, do pedido sucessivo de pagamento dos salários desde o desligamento até a data de manutenção do emprego escolhida pelo trabalhador ao aderir àquele Programa. E quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo pela ausência de concurso público, estratificada a jurisprudência desta Corte na Súmula 363/TST. Sequer há cogitar, pois, de violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-580.845/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
ADVOGADO : DR. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GILBERTO LECHUGA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E XIII, DA CARTA POLÍTICA. Havendo, no acórdão recorrido, manifestação expressa sobre a argüida violação do art. 37, II, da Carta Política, e diante da impertinência da invocação do inciso XIII do mesmo preceito, até pelo caráter inovatório de que se reveste, não se ressente dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-592.624/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : SEDIL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSEMI CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. São intempestivos os embargos de declaração opostos após a fluência do quinquênio previsto no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-619.475/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROQUE NETO
 ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por contrariedade à Súmula nº 304 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os juros de mora sobre o débito trabalhista, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, anotada nas folhas de ponto, pode ser elidida por prova em contrário, quando os registros não refletem a realidade (Súmula nº 338, II, do TST). **MULTA NORMATIVA.** É aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto de lei federal. (Súmula nº 384, II, do TST). **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Consignando-se no acórdão recorrido que houve o descumprimento do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.**

O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a Súmula nº 219, I, e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA LIQUIDANDA.** Tema não prequestionado. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO.** Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. (Súmula nº 304/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.492/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : NOBUYASSU AMAMURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários na forma do previsto nos itens II e III da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, nos termos da primeira parte da Súmula nº 287/TST, com a qual a decisão recorrida encontra-se em sintonia. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Pretensão recursal acolhida, a fim de adaptar a decisão recorrida à orientação da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-620.558/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF
 EMBARGADO(A) : PLASTILUZ - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. E m bargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-623.333/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE GENESSI CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. quanto ao tema "Pagamento apenas do adicional sobre a sétima e oitava horas de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul-Atlântico S.A., apenas no tocante à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E A OITAVA HORAS DE TRABALHO. O empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento tem assegurada a jornada reduzida, sem prejuízo do "salário normal", destinado, em princípio, à contraprestação da jornada de oito horas. Devidas a sétima e a oitava horas em que houve prestação de trabalho diário, como extras, pois a remuneração percebida visou à quitação apenas da jornada normal, que era de seis horas. Recurso de revista a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA.** C onfiguração de sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., uma vez que presentes todos os requisitos, quais sejam existência de relação jurídica, inalterabilidade objetivo, inovação subjetiva e vínculo entre o sucedido e sucessor. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-624.349/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO JAHNNEL COIMBRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BISQUOLO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. I -** Não se configura violação dos arts. 10 e 448 da CLT, que tratam da alteração na estrutura jurídica da empresa, uma vez que o reclamante foi admitido após a fusão das empresas CEASA e CAGESP, donde resultou a criação da empregadora, a CEAGESP. Assim, não se verifica a existência de sucessão trabalhista, com alteração na estrutura jurídica da empresa ou transferência de titularidade.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o Regulamento nº 1/1963 da CEAGESP não prevê a integralidade da complementação de aposentadoria para os empregados que não tenham prestado trinta anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP, que é o caso dos autos (OJ Transitória nº 11 da SDI-1/TST).

III - Os arrestos colacionados não servem ao fim colimado, porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-626.887/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** O Tribunal a quo decidiu que os minutos que precedem ou sucedem a jornada normal não podem ser considerados para cômputo da jornada extraordinária, sem esclarecer, contudo, se as variações de horário excediam de cinco minutos, conforme a tese recursal, tema não abordado na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Assim, sem a análise do conjunto fático-probatório, não há como se aferir a alegação de contrariedade à Súmula nº 366 do TST e a divergência jurisprudencial colacionada, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional, na valoração dos fatos e provas, decidiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, o desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação. Assim, não há ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 74, § 2º, da CLT, porquanto esses dispositivos não regulam a questão relativa ao ônus da prova. **HORAS EXTRAS - INVALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO.** A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (Súmula nº 85, I, do TST). **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO FGTS SOBRE OS TÍTULOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.** A pretensão recursal, no particular, está desfundamentada, nos termos do art. 896 da CLT, uma vez que o recorrente não aponta violação de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco indica divergência jurisprudencial. **REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Não se configura divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois o paradigma colacionado não enfrenta a mesma premissa fática do acórdão regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-627.948/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANTÔNIO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, pela reiteração de embargos protelatórios, elevar a multa a 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DE MULTA. USO ABUSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA ELEVADA A 10% (DEZ POR CENTO). Como se deu em relação aos primeiros embargos de declaração, são manifestamente protelatórios os segundos declaratórios utilizados pela reclamada, de forma abusiva, com a indevida finalidade de discutir a aplicação de multa que tem previsão em lei, com desvio de sua específica função jurídico-processual. Embargos de declaração rejeitados e elevada a multa a 10% (dez por cento).

PROCESSO : ED-RR-637.012/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : NÍVIO MENTGES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-637.543/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE JESUS SOARES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Intervalo Intra-jornada - Bancário", por violação do art. 71, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inclusão do intervalo intra-jornada de quinze minutos na jornada de trabalho do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. O intervalo intra-jornada de quinze minutos previsto no art. 224, § 1º, da CLT não é computável na jornada de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-637.671/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADRIANO MOREIRA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-642.790/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DENIZE FRANÇA VALLAND
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-657.367/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROMILDA VIANA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE R E VISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O i n conformismo da reclamante com o acórdão que conheceu do recurso de revista e a ele deu provimento, com base no artigo 611 da CLT, não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-659.315/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JODIVAL FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VÍNCULO DE EMPREGO. Inovação em sede de embargos de declaração, quanto ao tema "quitação, transação, ato jurídico perfeito". Falta de prequestionamento no tocante à questão "conflito de normas". Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-659.457/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, I, do TST, que interpreta o art. 477, § 2º, da CLT, no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. I - Não há no acórdão regional tese explícita acerca da distribuição do ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 359, do CPC, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, ante a ausência do devido prequestionamento. II - Quanto ao argumento de que a não-concessão integral do intervalo intrajornada implica somente na condenação do tempo faltante, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. I - O Tribunal Regional concluiu que o reclamante substituiu os líderes, em razão de folgas de caráter não eventual, razão por que se enquadra a situação fática na hipótese prevista na Súmula nº 159/TST. II - Para se aferir a alegação da recorrente de que as substituições eram eventuais, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-659.925/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ALBUQUERQUE HOMEM DE MELLO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-660.632/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELESTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMAURY MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, excluindo da condenação a obrigação de fazer concernente às anotações de atualização na CTPS do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO NA CTPS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. Omissão existente. Ausência de apreciação "obrigação de fazer concernente à anotação na CTPS", apontado no recurso de revista. Embargos que se acolhem para suprir a omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-663.367/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL FREIRE PEROBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Intervalo Intra-jornada" e "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, e para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. O valor da condenação é alterado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da reforma.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. I - O Tribunal Regional condenou, solidariamente, o reclamado, Banco Bradesco, e a União de Comércio e Participações LTDA, sob o fundamento de que existia grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT. II - Nesse contexto, verificar a pretensão recursal de que inexistia entre os reclamados controle e direção de uma empresa sobre a outra, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, não se configurando a violação do mencionado dispositivo consolidado. **NULLIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I** - Não se caracteriza hipótese de julgamento extra petita quando na decisão recorrida se consigna que a ação foi proposta contra ambos os reclamados e, sendo o Banco Bradesco o tomador dos serviços e pertencente ao mesmo grupo econômico, deve responder solidariamente aos termos da ação. II - Assim, houve adstrição entre pedido e sentença, estando incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. I** - Na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, é assegurado o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, total ou parcialmente, somente no período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94. II - No período anterior, à falta de lei federal específica sobre a matéria, vigorava o entendimento cristalizado na Súmula nº 88 do TST, no sentido de que "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)". **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE.** O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte, consolidada nos termos da Súmula nº 85, I, do TST. **MULTA CONVENCIONAL.** Não se configura a violação apontada ao art. 59 do Código Civil, em face da ausência do devido prequestionamento. **Óbice da Súmula nº 297/TST.** Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 384, II, do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Pretensão recursal acolhida para adequar a decisão recorrida ao disposto na Súmula nº 381 do TST quanto à época própria da correção monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.668/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GLÁUCIA SAMPAIO LOBATO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e inverter o ônus da sucumbência, isentando-se a reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional apreciou, fundamentadamente, a controvérsia, consignando que o contrato de trabalho caracteriza-se como de trato sucessivo e que o poder público contrata sem concurso público, utiliza-se da força de trabalho do empregado e depois, beneficiando-se da própria torpeza, alega em juízo que o contrato é nulo. Não se caracteriza, pois, violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-669.599/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
RECORRIDO(S) : JAMIL MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, FGTS e respectivo adicional e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da reclamação trabalhista, absolvendo a reclamada da condenação. Invertido o ônus da sucumbência, isentam-se os reclamantes do pagamento das custas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74 . AVISO PRÉVIO. ADICIONAL DE 40% DO FGTS. INDEVIDOS. Indevido o deferimento do aviso prévio e do adicional de 40% do FGTS na hipótese de contrato de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), que é modalidade de contrato por prazo determinado, ainda mais, como no caso concreto, em que se observou o prazo de três meses de duração, estabelecido na legislação especial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-672.288/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : GILSON PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ELVIMAR JÁCOME DE LIMA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. VANÉSIO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . SUCESSÃO TRABALHISTA . Configuração da sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela MRS LOGÍSTICA S.A., uma vez que presentes todos os seus requisitos, quais sejam: existência de relação jurídica, inalterabilidade objetiva, inovação subjetiva e vínculo entre a sucedida e sua sucessora. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR .** "Não serão descontados nem computados como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366/TST).Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.423/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDA HELENICE PIOTTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Forma de Cálculo", por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. I - Conforme ficou consignado no acórdão recorrido, o empréstimo que originou a nota promissória, cuja devolução foi determinada, decorreu do vínculo empregatício estabelecido entre as partes. II - Nesses termos, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, se a pretensão de direito material tem origem no contrato individual de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a reclamação trabalhista, a teor da norma dos artigos 114, I, da CF/88 e 652, alínea "a", inciso IV, da CLT. III - Não caracterizada a hipótese de inépcia da petição inicial, prevista no art. 295, I, CPC, porquanto não está em discussão a natureza jurídica do contrato de empréstimo, e sim a devolução de nota promissória passada por empregado ao empregador. **HORAS EXTRAS APOS A SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** I - O Tribunal Regional afastou o enquadramento da reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, porque, embora denominada de gerente, havia controle de jornada, o que levou ao reconhecimento da jornada diária de oito horas estabelecida no artigo 224, § 2º, da CLT. II - Trata-se, portanto, de decisão regional proferida em sintonia com a primeira parte da Súmula nº 287 do TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. O recorrente não apontou violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República, tampouco colacionou arestos a cotejo, estando, pois, desfundamentado o recurso de revista. **MULTA CONVENCIONAL.** Os arestos colacionados encontram-se em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e com a orientação da Súmula nº 337/TST. **DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** De acordo com o disposto na Súmula nº 368, item II, do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-674.499/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : ADONIAS BERNARDO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PREPARO. CÓPIA INAUTÊNTICA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Deserção configurada, uma vez juntada em cópia reprográfica sem autenticação - e ausente declaração de autenticidade na forma do art. 544, § 1º, do CPC-, a guia de recolhimento do depósito recursal, consoante decisão monocrática agravada, da lavra do Exmo. Ministro Rider de Brito, não se detectando, ao exame do documento, a alegada autenticação mecânica original da instituição bancária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-675.223/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO TRIVILIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Acórdão em que apenas se consignava a contratação do Reclamante - motorista de ambulância - ocorreu em consonância com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal. Violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-682.106/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissões, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-688.274/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-688.397/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento do período correspondente ao intervalo entre jornada suprimido, acrescido do respectivo adicional e reflexos, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. SUPRESSÃO. DIREITO AO PAGAMENTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se consolidando no sentido do direito do empregado à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT. Esta Corte Superior tem entendido que não é razoável que o empregador que deixa de observar os intervalos previstos em lei federal (artigos 66 e 67 da CLT) tenha contra si apenas a aplicação de penalidade administrativa, uma vez que o trabalhador sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida como por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias, em prejuízo de sua higidez física e mental e do convívio pessoal e familiar. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-689.385/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WALTER OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e anular todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por uma de suas Varas Cíveis de Mimoso do Sul (ES), onde deverá tramitar o processo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SAQUE DE RESERVA DE POUANÇA. REFER. Configura-se a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de diferenças de reserva de poupança relativas a contrato de adesão a plano de previdência privada mantido com a REFER. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e anular todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por uma de suas Varas Cíveis de Mimoso do Sul (ES), onde deverá tramitar o processo.

PROCESSO : RR-693.770/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINEZ SERROTE
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APOS A SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. I - Como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, do TST, há necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, não bastando a percepção da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo.

II - Incólume, portanto, o art. 224, § 2º, da CLT. **HORAS EXTRAS APOS A OITAVA DIÁRIA E REFLEXOS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ÔNUS DA PROVA.** I - Nos termos da Súmula nº 357 desta Corte, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. II - Não se configura a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que, conforme se consigna no acórdão recorrido, o autor desincumbiu-se do ônus da prova de que trabalhava além da oitava hora diária, em regime extraordinário. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Cabível a reforma da decisão regional proferida de forma contrária ao entendimento firmado na Súmula nº 381 do TST acerca da época própria de incidência da correção monetária. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-696.122/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : RAQUEL ELIANE LINS ANJOS VALE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre o pedido sucessivo formulado pelos Reclamantes: promoções trienais/PCCS.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROMOÇÕES BIENAL E TRIENAL. PEDIDO SUCESSIVO. Omissão. Ausência de manifestação judicial acerca de pedido sucessivo. Embargos de declaração que se acolhem, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-696.405/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WILTON MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRADICO BERNARDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional só é admitido por demonstração de violação dos arts. nºs 832 da CLT e 458 do CPC, bem como por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - PENA DE CONFISSÃO - ÔNUS DA PROVA E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM DETERMINADO PERÍODO.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **DESCONTOS A TÍTULO DE FALTAS E AVARIAS DE MERCADORIAS.** Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula nº 357 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DEVOUÇÃO DE VALORES GASTOS COM "CHAPAS".** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-696.809/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ SAVINO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.



PROCESSO : ED-RR-697.549/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-700.556/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO NETO
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. I - Hipótese em que o Tribunal Regional enquadrou o reclamante na categoria de bancário, atividade exercida nas agências do Banco Banespa ao longo de seu contrato de trabalho, afastando a assertiva de que a atividade de pintor constitui categoria diferenciada. II - Não houve, portanto, debate e decisão prévios sobre a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício por ausência de aprovação em concurso público e a licitude da terceirização de atividade-meio do tomador dos serviços, tal como previsto na Súmula nº 297 do TST, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos 37, II, da CF/88, 2º e 3º, da CLT e de contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, à falta do necessário prequestionamento da matéria. III - Os arestos trazidos a cotejo não demonstram dissenso válido, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296/TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702.674/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ACIDÁLIA BARBOSA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, IV, desta Corte)". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-704.441/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELINO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção do valor devido a título de honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe na atualização monetária dos honorários periciais o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-704.607/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO RODRIGUES DIAS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 770 da CLT, os atos processuais serão realizados nos dias úteis das 6 às 20 horas.

2. Assim sendo, o fato de o Diário Oficial ter circulado somente às 18:00hs não altera a contagem do prazo para interposição de recurso, pois consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial (art. 236 do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Na hipótese dos autos, ambas as reclamadas arguíram junto ao Tribunal Regional a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pedindo a exclusão do pólo passivo da lide, de modo que o depósito recursal efetuado pela Petrobrás não aproveita a Fundação PETROS, nos termos do item III da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-705.438/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ÂNGELO ULIANA
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 EMBARGADO(A) : EDOALDO MENEZES MUNIZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-707.431/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ENZIO SEVERINO
 ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-712.113/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL E PAVIMENTADORA RIUMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU CARREIRO BARRETO
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEVOLUÇÃO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Enfrentadas todas as questões postas e apresentada fundamentação adequada, não há como se reconhecer vício na prestação jurisdicional, só porque a decisão proferida foi contrária aos interesses da parte. No caso, o Tribunal Regional foi taxativo ao afirmar que o valor indevidamente descontado do trabalhador referia-se a empréstimo, não havendo incidência previdenciária ou fiscal, por isso ílesa a literalidade dos dispositivos legais e constitucionais tidos por vulnerados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.850/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARCHI DE CASTRO E AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MIRAGE PEREIRA DO RÊGO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. I - Trata-se de hipótese de bancária que exercia cargo técnico de analista de processamento de dados júnior, com percepção de gratificação de função que, segundo se consigna no acórdão regional, remunerava apenas os serviços especializados prestados pela autora, não sendo comprovados pelo reclamado os demais requisitos previstos no art. 224, § 2º, da CLT.

II - Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, conforme o disposto no item I da Súmula nº 102 desta Corte. **MULTA CONVENCIONAL.** Os arestos colacionados não servem ao fim colimado porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e com o disposto na Súmula nº 337/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-717.756/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOEL DA SILVA DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 675, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre a questão presente nas razões de embargos de declaração de fls. 670/671. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-721.105/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : ADONIAS DAVID DE LUCENA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 195, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 195, § 2º, DA CLT. 1. Consigna o acórdão regional que "... fazendo prova o autor que laborava em estação de tratamento, despienda a realização da perícia técnica, pois o direito ao adicional de insalubridade dos exercentes desta função não foi objeto de contestação por parte da demandada". 2. Embora o pedido de adicional de insalubridade não tenha sido objeto de contestação, consoante afirma o Tribunal Regional do Trabalho a condenação a esse título sem a realização de perícia específica atenta contra o art. 195, § 2º, da CLT.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. A remuneração das horas extras superior à da hora normal está prevista no art. 7º, inc. XVI, da Constituição da República, não havendo falar, portanto, em vantagem meramente contratual. Assim, considerando a orientação contida na Súmula 294 desta Corte, a prescrição aplicável é a parcial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-722.248/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EVA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao pagamento do intervalo intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. **ACORDO COLETIVO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO EM TURNO DE REVEZAMENTO. EFEITO RETROATIVO.** Decisão do Tribunal Regional em que se reconhece a aplicação de norma coletiva que estabeleceu jornada de trabalho superior a seis horas para turnos de revezamento, com efeito retroativo, indeferindo o pleito de horas extras. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94.** A inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, quando não acarreta o extrapolamento da jornada de trabalho, não gera direito ao pagamento de horas extraordinárias, constituindo, em face do preconizado na Súmula nº 88, mera irregularidade administrativa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-722.278/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : LAUDELINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Assinalando o Tribunal Regional que a complementação de aposentadoria não era restrita a determinadas condições a que a reclamada se refere nas razões do Recurso de Revista, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação; mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Decisão proferida em consonância com a orientação expressa na Súmula 327 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** 1. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 3/2005. 2. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-723.486/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELMO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista por dissenso e contrariedade a súmula e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e os honorários advocatícios. Valor arbitrado da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Viabilizado o recurso por dissenso válido, há de se convir que, tratando-se de verbas que só vieram a ser reconhecidas em juízo, fica afastada a hipótese do art. 477 da CLT, sendo indevida a multa prevista no § 8º do desse dispositivo. E, também, porque a decisão regional está em desacordo com as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, inexistentes miserabilidade e assistência sindical, simultaneamente, indevida a condenação em honorários advocatícios (OJ. 305 da Eg. SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.719/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROSINHA CALINA SPERANDIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. **ACORDO COLETIVO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO EM TURNO DE REVEZAMENTO. EFEITO RETROATIVO.** Decisão do Tribunal Regional em que se reconhece a aplicação de norma coletiva que estabeleceu jornada de trabalho superior a seis horas para turnos de revezamento, com efeito retroativo, indeferindo o pleito de horas extras. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-724.937/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JACY CARNEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA IRRECORRÍVEL. COISA JULGADA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que, a teor do art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo devidamente homologado em Juízo obsta a rediscussão da matéria nele inserida, por se tratar de decisão irrecorrível. Violação do art. 301, § 3º, do CPC não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-724.943/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. **ACORDO COLETIVO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO EM TURNO DE REVEZAMENTO. EFEITO RETROATIVO.** Decisão do Tribunal Regional em que se reconhece a aplicação de norma coletiva que estabeleceu jornada de trabalho superior a seis horas para turnos de revezamento, com efeito retroativo, indeferindo o pleito de horas extras. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.119/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO RAFAEL BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, cuja regência legal encontra-se no art. 453, caput, da CLT, não atingido pela decisão do STF em ADIN. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.134/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRIDO(S) : REINALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, em CONHECER do recurso de revista, quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral. Valor da condenação reduzido em R\$ 300,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A questão da época própria para incidência da correção monetária já se encontra pacificada por intermédio da Súmula 381 do TST, antiga OJ 124, da Eg. SBDI-1, prevalecendo o entendimento segundo o qual o pagamento dos salários, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, sendo que, se ultrapassado tal limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-727.241/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS DOS REIS ROCHA
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Turma. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia ex nunc à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia extunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.039/1990) no período posterior a 27 de agosto de 2001. Aplicação do entendimento presente na Súmula nº 363 do TST. Inexistência de condenação ao pagamento dessas parcelas pelo Tribunal Regional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-729.168/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDYR ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-730.229/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAXIMIANO NETO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PIZZARIA E ROTISSERIA FORNO DE BARRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE. I - O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não caracteriza violação de dispositivo de lei federal ou constitucional. II - O Tribunal ad quem não está vinculado aos fundamentos expendidos na decisão agravada, sendo de sua competência o reexame das razões expostas no recurso de revista, desde que devolvidas por meio de agravo de instrumento. NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL I - Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, a questão referente ao cerceamento de defesa, em face do indeferimento de perguntas às testemunhas e de produção de perícia contábil, foi decidida em consonância com a diretriz dos arts. 765 e 820 da CLT, 130, 131 e 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o conjunto probatório, já estabelecido no processo, mostrou-se suficiente ao convencimento do julgador. II - Não se caracteriza, portanto, o cerceamento do direito de defesa alegado pelo reclamante, pois o destinatário da prova é o juiz e não a parte. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do agravante. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT, 5º, caput, e incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-734.370/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : IVO ROMANO DO NASCIMENTO RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer de ambos os Recursos de Revista das reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (FCA) - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade a ser reconhecida, tampouco havia necessidade da oposição de embargos de declaração, pois já se encontravam consubstanciados no acórdão regional os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram à convicção do Regional nas questões debatidas, tendo sido cumpridos o inciso IX do art. 93da Constituição e o art. 832 da CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA. O exercício das garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa pressupõe a observância da legislação processual ordinária, de tal modo que não se afigura violação direta e literal aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição. Assim, observado o devido processo legal veio a ser reconhecida deserção, aliás em harmonia com o que preleciona o item III da Súmula 128/TST. HORAS EXTRAS DE FEVEREIRO/97 ATÉ A DISPENSA. Não subsiste a pretensão de ver aplicado o disposto no art. 442 da CLT ao acordo de compensação. Além disso, as ementas colacionadas veiculam entendimento já superado pelo item I da Súmula 85/TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA) . Inviável o apelo, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT, pois superadas as ementas que veiculam entendimento já pacificado na OJ 274 da SBDI-1. HORAS DE SOBREVISO (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA). Considerando o que preleciona a Súmula 221, II, TST, não há como se reconhecer violação direta ao art. 818 da CLT, haja vista a inversão do ônus da prova, acarretada pela alegação defensiva da própria reclamada. Em razão disso, restam inespecíficos os julgados paradigmas, pois nenhum deles trata dessa inversão (Súmula 296, II, TST). Nem se cogite de discrepância da OJ 49 da Eg. SBDI-1, pois o reconhecimento das horas de sobreaviso não resultou, apenas, do uso de BIP pelo reclamante. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (RFFSA) - LITISPENDÊNCIA. Não restando comprovada a inclusão do reclamante no rol dos substituídos, não se configura a tríplice identidade exigida pela lei processual para caracterizar a litispendência. Ilesos os arts. 267.V e 301.V, do CPC, assim como o art. 832 da CLT, exposta fundamentação pelo Regional, ao não aceitar a arguição feita. Os arestos são inservíveis porque inespecíficos ou porque da mesma Corte Regional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Além de o art. 2º da Lei 7369/85 não possuir o invocado inciso II, a alegação de afronta ao Decreto 93.412/86 não se enquadra no permissivo previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Ademais, inespecíficas as ementas que aludem à intermitência do contato com o risco, haja vista a afirmação regional de que ele ocorria de modo permanente e habitual (Súmula 296, I, TST), estando a decisão regional em conformidade com o item I da Súmula 364/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO. A questão referente aos índices de correção monetária aplicáveis à verba honorária não foi objeto de análise pelo julgamento regional. Além disso, o entendimento sobre a razoabilidade do valor fixado não dissente da única ementa apta ao fim colimado, uma vez que esta fala em valor proporcional ao trabalho realizado pelo perito. Há, na verdade, convergência de entendimentos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável, ainda, o recurso com relação ao adicional de periculosidade, pois a decisões paradigmas colacionadas encontram-se superadas pelo entendimento cristalizado na OJ nº 5 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-735.915/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALBO DONIZETTI CALTRAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA
RECORRIDO(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, apenas, quanto à limitação da multa prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da multa convencional, como estipulada pelas partes, mas com a limitação da OJ. 54 da Eg. SBDI-1. Valor da condenação arbitrado em R\$ 100.000,00; diferença de custas fixada em R\$1.800,00, a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA CONVENCIONAL - LIMITAÇÃO INDEVIDA - MULTA PARA TRABALHADORES NÃO ABRANGIDOS PELA NORMA COLETIVA - CANCELAMENTO PARCIAL DE ARRESTO. Viola a literalidade do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal a decisão regional que limita a incidência de multa estipulada em convenção coletiva de trabalho a dez por cento do crédito de cada reclamante, para tanto baseando-se no Decreto nº 22626/1933 e no art. 920 do Código Civil anterior. Todavia, o mesmo não ocorre relativamente a outros empregados que, segundo o Eg. Regional, não estavam abrangidos por convenção coletiva de trabalho e, sim, por acordo coletivo com as reclamadas, o qual não tinha previsão de incidência de multa. Quanto ao cancelamento de arresto de cana de açúcar, mantido sobre outros bens pelo acórdão regional, o recurso está desfundamentado porque não vem por violação de lei nem por dissenso. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : ED-RR-737.508/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
EMBARGANTE : JOSIAS TEIXEIRA GODINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada e pelo Reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S.A. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-738.941/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO A. RODRIGUES PERES
EMBARGADO(A) : ADÃO DA COSTA VILANOVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-739.199/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADOS(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Horas extras - compensação de horário de trabalho prevista em acordo coletivo de trabalho", por violação à Constituição Federal, e "Descontos fiscais - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária e reflexos, restabelecendo a sentença de improcedência, e determinar que o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e artigos 74 e 75, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, sendo fixado o valor da condenação em R\$2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESSIVO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se configura a hipótese de violação do art. 267, § 3º, do CPC, tendo em vista que a inépcia da petição inicial foi decretada em face da ausência de pedido certo e determinado em relação à Fundação Petros (artigo 286 do CPC), da indevida cumulação de ações (artigos 292 do CPC e 842 da CLT) e da ausência de pressuposto válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Pertinência da Súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ULTRAFÉRTIL - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS À FUNDAÇÃO PETROS. O pedido de devolução das contribuições feitas à Petros foi extinto sem julgamento do mérito, em

razão de a Fundação ter sido excluída do pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, não violado, e, sim, aplicado na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ULTRAFÉRTIL S.A. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A decisão recorrida negou vigência aos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição da República, nos quais é prestigiada a negociação coletiva como instrumento de flexibilização das condições contratuais, sem prejuízo à higidez do empregado. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1/TST, "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva." INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. Violação do art. 15 da Lei nº 8.036/90 não configurada, por se tratar, na hipótese, de incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas no curso do contrato de trabalho, as quais possuem indiscutível natureza salarial. Os arestos paradigmas transcritos a co- tejo encontram-se em desacordo com a orientação da Súmula nº 337 do TST. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Pretensão recursal acolhida para se adaptar a decisão recorrida ao disposto no item II da Súmula nº 368 desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-744.838/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Norma coletiva em que se estabelece a necessidade de prévia negociação individual como condição para ajuizamento de ação trabalhista. Ilegalidade, porque limitativa do direito de ação pertinente a pretensão de natureza condenatória. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/88" (Enunciado nº 360 do TST). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado na Súmula nº 360. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-745.097/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte). ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. Acórdão regional em consonância com a Súmula 85, item I, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-747.603/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE LIMA PINTO
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil); sem divergência, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR ADMITIDA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, é possível a despedida imotivada de servidor público empregado concursado de sociedade de economia mista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-747.621/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
ADVOGADA : DRA. SIMONI ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. USO DE EPIS. Confissão real a respeito do uso de equipamento de proteção individual. Ação improcedente. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-749.271/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BRITO SANCHES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA Celeridade e DA ECONOMIA PROCESSUAL. Hipótese em que a matéria supostamente carecedora de apreciação no julgamento de embargos de declaração não é objeto de impugnação específica nas razões do recurso de revista. Impossibilidade de eventual adoção da faculdade prevista no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-751.685/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : AELI POLÔNIA BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento da condenação na Justiça do Trabalho apenas quando preenchidos, concomitantemente, os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70: pobreza do empregado no sentido jurídico e assistência judiciária sindical. Incidência do entendimento presente nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-757.096/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RÔMULO CASTELO BRANCO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Pontual S.A. e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco de Crédito Nacional S.A.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO PONTUAL S.A. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES - VALORES PAGOS POR FORA. NATUREZA JURÍDICA. 1. Na hipótese dos autos, trata-se de comissões pagas ao reclamante em função dos resultados de seu trabalho na venda de planos de previdência, e não de participação nos lucros em razão do resultado global do Banco empregador, o que afasta a indicada ofensa direta e literal ao artigo 7º, XI, da Carta Magna. 2. Os arestos transcritos a cotejo são inservíveis nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Não se caracteriza a inépcia da petição inicial quando se observa a regra do art. 840, § 1º, da CLT e não houve prejuízo ao direito de defesa dos réus. 2. Incólumes, portanto, os artigos 267, I, e 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECLUSÃO. 1. O pedido de natureza declaratória não encontra veto no sistema jurídico e a questão argüida não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade ativa e passiva), e sim com o próprio mérito ou a pretensão de direito material deduzida.

2. Não se configuram as hipóteses de violação de dispositivo de lei federal, nos termos da Súmula nº 221, II, do TST, e divergência entre julgados, tendo em vista o óbice da Súmula nº 296 do TST, uma vez que os arestos transcritos para cotejo não tratam das condições da ação. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, contendo o acórdão recorrido os fundamentos em que se analisaram as questões de fato e de direito acerca da existência da sucessão trabalhista entre Bancos. 2. Incólumes, pois, os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. **SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO.** 1. A decisão recorrida, em que se declarou a presença da sucessão trabalhista entre Bancos, foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1/TST. 2. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DA PROVA.** O recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a Súmula nº 338, III, e a OJ nº 233 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **SERVIÇOS EVENTUAIS. INTEGRAÇÃO.** Arestos paradigmas inservíveis ao cotejo de teses, nos termos das Súmulas nºs 337 e 296 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Acórdão recorrido proferido em sintonia com a OJ nº 302 da SBDI-1/TST, constituindo óbice ao recurso de revista a norma do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. **EXCLUSÃO DAS PARCELAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO.** O recurso de revista não está fundamentado em qualquer das condições especiais de cabimento estabelecidas no artigo 896 da CLT, o que impossibilita o exame do tema. **ENVIO DE OFÍCIOS.** Apelo não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-757.623/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JUAIR LUIZ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO SUPERIOR A CINCO MINUTOS ANTES E APÓS A JORNADA DE TRABALHO.** Incidência da orientação traçada na Súmula nº 366. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-757.624/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO CIRÍACO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Extrapolação do limite diário tolerável para a marcação do cartão de ponto. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 366. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Decisão regional em que se consignava que o empregador não demonstrou a existência do fato obstativo alegado. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. QUITAÇÃO.** Decisão regional em harmonia com a orientação contida nas Súmulas nºs 60, item I, 172 e 330. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de transcrição de julgado para confronto de tese. Inobservância dos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-757.656/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 301, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o pedido de pagamento do adicional de transferência relativo ao deslocamento de Grão Mogol/MG para Belo Horizonte/MG, prejudicado o exame do restante do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **LITISPENDÊNCIA.** Para que se configure a litispendência, é necessário que duas ações judiciais sejam idênticas, isto é, tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme dispõe o art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-757.680/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVAHI LOPES DE MOURA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DEDUÇÃO DO ADICIONAL DE TURNO - CÔMPUTO DOS MINUTOS RESIDUAIS NOTURNOS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Já se encontra pacificado o entendimento de que a existência de intervalos no curso da jornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, estando, pois, a decisão recorrida, em conformidade com a Súmula 360/TST, o que obsta a revista. Quanto à dedução do adicional de turno, inviável a pretensão de incidência da Súmula 85/TST, pois não se discute, no caso, horas extras resultantes da compensação de jornada, mas do reconhecimento do regime previsto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico com relação aos minutos residuais, pois nenhuma das ementas cuida do trabalho noturno, como no caso, (Súmula 296, I, TST), sendo certo que a então OJ nº 23 da SBDI-1, expressamente referida no despacho de admissibilidade, não foi invocada pela recorrente. Também não se revelam específicas as decisões paradigmas que tratam da devolução de descontos, uma vez que partem de premissa fática distinta daquela delineada no aresto regional, qual seja, a necessidade de autorização do reclamante, na espécie inexistente. Não há, também, como se cogitar de violação direta do art. 462 da CLT, pois o julgamento regional encontra-se em harmonia com a Súmula 342 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-761.043/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DENIZ CÉSAR TONIOLO
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-761.051/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADAILTON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à incorporação de cláusulas coletivas ao contrato individual de trabalho, por contrariedade à Súmula 277 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDA A Reclamada não aponta violação a nenhum dos dispositivos indicados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. **INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.** PROMOÇÕES BIENAIAS E AUXÍLIO PARA FILHO EXCEPCIONAL. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-761.255/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDILAMAR T. P. SERRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EDNA PATROCÍNIO DA CRUZ MORAN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras no que concerne às horas compensadas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA. " O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85 do TST). **INDENIZAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** Em acórdão embasado na presunção de existência de norma instituidora de vantagem, porque paga a outra empregada, sem indício de que se tratou de liberalidade, não se ferem os artigos 818, da CLT, e 333, do CPC. R e curso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-761.270/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER
RECORRIDO(S) : JORGE EDUARDO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DELMA TEREZINHA GAZZONI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Bancário. Gratificação de função. Dirigente sindical. Previsão em convenção coletiva", por violação de dispositivo constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A Corte Regional, embora reconhecendo que a obrigação contida na cláusula normativa - de pagar a gratificação de função a empregado dirigente sindical que tenha dez anos de serviço na empresa ou como dirigente sindical - é restrita a apenas um empregado, manteve a condenação do Reclamado em relação a outro empregado, que preenchia as mesmas condições, desonerado de seu trabalho por mera liberalidade. Tal entendimento - de igualar as situações de obrigação e de liberalidade - impondo ao empregador obrigação não prevista na norma coletiva, fere o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-763.351/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ADIR KOWASKI
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. No que se refere à quitação, não mencionou o Tribunal Regional as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, seria necessário para se concluir diversamente do decidido pelo Tribunal Regional o reexame do conjunto, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368 desta Corte item III). Decisão regional em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-765.456/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVANILDA MARIA DE AMORIM SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamante.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de pronunciamento do Tribunal Regional s o bre questões oportunamente suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração e pertinentes à solução da lide, relativamente às diferenças sal a riais decorrentes das perdas inflaci o nárias dos meses de abril, maio e j u n h o de 1994, acarreta negativa de pre s ta ç ã o jurisd i cional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-765.491/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista, no tocante aos descontos fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam calculados, ao final, sobre o montante da condenação, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO. A verificação da alegada contrariedade à Súmula 330/TST depende do delineamento fático do acórdão regional a respeito das parcelas e valores consignados no termo de quitação e, também, da existência ou não, de ressalva pelo sindicato, circunstâncias que dependem de prova documental e que não foram consignadas no aresto regional, o que agora é vedado (Súmulas 126 e 297/TST). O imposto de renda incide sobre o total da condenação, conforme o entendimento sumulado de nº 368, II, desta Corte, daí por que merece agasalho a irrisignação. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provida

PROCESSO : ED-RR-768.087/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AFONSO ARTHUR NEVES BATISTA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-769.449/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
RECORRIDO(S) : VALDEMIR NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. O entendimento pacífico do TST, é de que a prescrição pode ser articulada perante a instância ordinária. Por isso, uma vez arguida no recurso ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-775.115/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : APARECIDO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Decisão regional em que se deferem honorários advocatícios com base na Lei nº 5.584/70. Decisão em harmonia com o preconizado na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-775.120/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELOÍDE CORRÊA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Contradição inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-775.148/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EVANI DE LOURDES SANCHES
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PEDROSO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - GERENTE - ART. 62 DA CLT - COMPATIBILIDADE COM O ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 7º, XIII, da Carta Política, que estabelece jornada de trabalho não superior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais, é norma de aplicação genérica, que não derogou o art. 62 da CLT, que se aplica a empregados cuja atividade não é suscetível de controle de horário. Por isso, a norma celetista está recepcionada pela Carta Política, sendo com ela compatível, na forma da jurisprudência desta C. Corte, v. g. a parte final da Súmula 297/TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-776.250/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRACY SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade: 1) decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); 2) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante; e 3) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE BANCO BANERJ S.A. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1992/1993. TERMO ADITIVO . Celebração de termo aditivo, com vista a ajustar condição estipulada em cláusula de convenção coletiva de trabalho às disposições da Lei nº 8.542/1992. Decisão regional fundada no cumprimento da condição ajustada. Violação de dispositivo de lei federal não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II -

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD . Matéria cujo exame fica prejudicado, em face do teor da petição em que o Banco BANERJ S.A. "reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas". **PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A .** Decisão regional em que se determina a incorporação do reajuste de 26,06% no salário. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-776.322/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LUCÍLIA VIEIRA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema julgamento extra petítá, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano material correspondente a 100 salários mínimos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL. Competência da Justiça do Trabalho. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional integralmente prestada. JULGAMENTO EXTRA PETÍTA . Pretensão implícita ou meramente referida nos fundamentos da petição inicial. Impossibilidade. Violação de dispositivo legal demonstrada. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. Violação de dispositivos constitucionais e legais não demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-777.908/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : GLACI FÁTIMA LEAL JOB
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmº. Sr. Min. Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras Critério de contagem/fixação em norma coletiva", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como hora extra, dos quinze minutos que antecedem o registro da jornada de trabalho, observando-se, assim, as normas coletivas em questão.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, conquanto tenha preferido decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar limite de tolerância de quinze minutos antes do registro da jornada de trabalho, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo desses minutos como horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. A discussão nos autos diz respeito ao direito ao recebimento de horas extraordinárias por descumprimento do intervalo intrajornada no período posterior à edição da Lei 8.923/94. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento do recurso de revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126/TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-780.643/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RUY MENDES GARCIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, ao não reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a reclamada e o reclamante, policial militar, não promove contrariedade à OJ nº 167 da SBDI-1, atual Súmula nº 386, desta Corte, porque a conclusão a que chegou, após a análise do conjunto fático-probatório, foi de que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, em face da comprovada ausência de pessoalidade e subordinação. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a adequada distribuição do ônus da prova constituem impedimento processual ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.231/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSALEX CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTINO SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ART. 62, I, DA CLT. Afronta a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ofensa a dispositivos de lei não comprovada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782.383/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
RECORRIDO(S) : IDALINO BENTO FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DA PARCELA "MGV" E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Ainda que o reclamante receba salário superior ao dobro do mínimo legal, a apresentação da declaração de pobreza, aliada à assistência sindical, por credenciamento, permitem a condenação na verba advocatícia, pois cumprido o exigido pelo § 1º do art. 14 da Lei 5584/70, conforme enfatizado na parte final da Súmula 219/TST. Tendo o Regional considerado comprovada a identidade das funções exercidas pelo reclamante e paradigma, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, pois vedado o reexame e revalorização das provas nesta esfera extraordinária. Quanto à integração das parcelas reconhecidas como salariais, impossível aferir violação direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil, uma vez ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297, II, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-785.069/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROGÉRIO GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTOVAM LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastado o óbice oposto ao processamento do recurso de revista, determinar a reatuação do feito e conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. D e cisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O Tribunal de origem adotou tese explícita quanto à existência de norma coletiva autorizando o labor além da sexta hora diária, para os empregados submetidos ao turno ininterrupto de revezamento e quanto à aplicação aos reclamantes do acordo coletivo de 1996/1997. Violação do art. 458 do CPC não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece no tópico. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO DE PARCELAS. Hipótese em que o Tribunal Regional não especificou a existência, ou não, de ressalva do empregado, no termo de rescisão contratual, não havendo como aferir contrariedade à Súmula 330/TST e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece no particular. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO. Reconhecida a preclusão da insurgência do reclamado quanto à limitação do período referente às horas extras, tem-se que o Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do ônus da prova. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece no particular. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA . A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST. Revista de que se conhece e a que se dá provimento no aspecto.

PROCESSO : RR-785.651/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EKN - EMBALAGENS KRAFT DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN SOBRAL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente no que concerne a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. " Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219) . Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.676/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, conquanto tenha preferido decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-786.202/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PEDRO BERTACCO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-788.407/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : JAQUELINE SCHAEFFER BEUTER
ADVOGADO : DR. LEOMAR LUIS LAVRATTI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto à validade do acordo de compensação em atividade insalubre, por discrepância da Súmula 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras irregularmente compensadas, restabelecendo, neste particular, a sentença de origem. Valor condenatório inalterado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES. Indevido o pagamento do adicional sobre as horas extras irregularmente compensadas, pois a validade do acordo de compensação, coletivamente ajustado, em atividade insalubre, não depende da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, de acordo com o entendimento já pacificado na Súmula 349 do TST. Insubsistentes as arguições de ofensa direta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal e ao art. 193 da CLT, pois o deferimento do adicional de periculosidade, quando o reclamante expõe-se a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, encontra-se em conformidade com a OJ nº 345 da SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-789.803/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VALMIR GALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VALDIR EGWARDT

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do autor.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA HORAS EXTRAS - COMISSÕES - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Inespecífico o dissenso ofertado em torno do ônus da prova do exercício das funções do § 2º do art. 224 da CLT, pois o aresto regional não parte das premissas nestas estampadas, quais sejam, o mero nome do cargo exercido, a designação formal do cargo



ocupado e o percebimento da gratificação de 1/3. A questão das horas extras foi solucionada com base em análise detalhada dos depoimentos testemunhais e dos documentos ofertados (registros mecânicos), concluindo o Regional que a prova estava dividida e que só caberiam aquelas prestadas além da 44ª semanal. Ora, não cabe invocar depoimento de testemunhas, cujo teor não está consignado no julgamento regional, para, daí, extrair a conclusão desejada da ampliação do sobretempo, haja vista a Súmula 126/TST. O tema das comissões pela vendas de papéis, seguros e outros encontra óbice na Súmula 337, I, "a", uma vez que não há a indicação da fonte de publicação dos acórdãos paradigmas, sendo certo que não há na decisão regional a premissa fática da continuidade dessas vendas. No tocante à devolução dos descontos e à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários, o apelo esbarra no § 4º do art. 896 da CLT, eis que a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 342 e 368, I, desta Corte. Também a conclusão regional sobre o direito ao adicional de transferência encontra-se em conformidade com a parte final da OJ de nº113 da SBDI-1, restando superadas as ementas em sentido contrário (Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.095/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Extrapolação do limite diário tolerável para a marcação do cartão de ponto. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 366. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. Transcrição de arestos inservíveis para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial a respeito de incompatibilidade da figura jurídica da hora noturna reduzida com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. QUITAÇÃO. Decisão regional em consonância com a orientação contida nas Súmulas nºs 60, item I, 172 e 330. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Entendimento adotado pelo Tribunal Regional de que a interposição de recurso com o propósito de impugnar decisão proferida acerca de fato incontroverso caracteriza deslealdade processual. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.254/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO INTERCAP S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
RECORRIDO(S) : ROBERTO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-790.511/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CLAUDINO ANTONIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Com a exclusão da condenação da determinação de pagamento do adicional de periculosidade pelo acórdão embargado e ante a ausência de condenação remanescente, foi declarada a total improcedência dos pedidos contidos na Reclamação Trabalhista, o que importa na inversão do ônus da sucumbência. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-790.979/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADALTO CORDEIRO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-791.403/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NILSON COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Banco Banerj S/A, por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1 e decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-791.417/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MARQUES RACHE
RECORRIDO(S) : CLAUDIO GONDRA M RAMOS
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para consideradas válidas e eficazes as normas coletivas questionadas, expungir da condenação as horas extras e reflexos, como tais aquelas excedentes da sexta diária e aquelas decorrentes dos dez minutos destinados à marcação de ponto. Valor da condenação reduzido em R\$1.600,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA QUE FIXA OITO HORAS PARA OS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE AMPLIA O LIMITE TOLERÁVEL NA ENTRADA E NA SAÍDA - POSSIBILIDADE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA A SER PRESERVADA. Configura ofensa direta e literal ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal a desconsideração de norma coletiva que fixa em oito horas o labor em turno ininterrupto de revezamento e que exclui do cômputo da jornada de trabalho dez minutos utilizados na marcação de ponto. As disposições legais e contratuais, relativas à duração do trabalho, admitem flexibilização não só para compensação ou redução da jornada, mas, também, para situações específicas e peculiares do interesse das partes. A negociação coletiva não aniquila a índole protetiva do direito do trabalho, sendo lícito supor que os agentes dessa negociação, por princípio, sabem e buscam a melhoria da condição de trabalho, vale dizer, situação mais benéfica para a realidade concreta de determinado grupo de empregados ou para a categoria específica, afastada a generalidade da previsão legal. Existente norma coletiva válida e dotada de razoabilidade, não de ser excluídas as horas extras deferidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-792.104/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALDEMIR MESQUITA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe multa, em virtude da inovação recursal e do caráter infringente e, ainda, o intuito manifestamente protelatório da medida processual utilizada pela reclamada.

PROCESSO : RR-792.271/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA MURÇA MANSUR
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE, NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, está condicionada à indicação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT e 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte). DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conheço do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO. HORAS EXTRAS. Questão fática. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. DIFERENÇA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS. Questão fática. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. DIFERENÇAS DECORRENTES DE VERBA INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Recurso de revista desfundamentado. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-792.308/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SALVADOR FONSECA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAIN

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer os embargos de declaração do Banco reclamado, mas, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESERVAÇÃO QUINQUENAL - TEMA NÃO ABOARDADO NA REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Não se configura omissão a ausência de manifestação sobre tema que não foi objeto do recurso de revista. Evidentemente, este remédio específico não pode servir para emendar o recurso anterior, suprindo-lhe falta ou esquecimento, como se não tivesse ocorrido a preclusão consumativa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-792.309/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
RECORRIDO(S) : MARLY FERRUGINI LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência da Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade resultantes da respectiva base de cálculo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CUMPRIDO - ÔNUS DA PROVA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO. Não existe nulidade a ser reconhecida, pois a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade, agitada por meio dos embargos de declaração, já havia sido analisada pelo julgador, nos exatos termos dos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Imprestáveis a cotejo

as ementas que tratam do intervalo intrajornada e do respectivo ônus da prova, pois oriundas do mesmo Regional que proferiu o acórdão atacado (alínea "a" do art. 896 da CLT). Além disso, e a despeito da ausência de prequestionamento, a arguição de ofensa direta ao art. 333, I, do CPC revela-se insubsistente, haja vista a assertiva regional de que restou comprovado o desrespeito ao período coletivamente pactuado para o descanso. A atual Constituição Federal não alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, que continua a ser o salário mínimo, conforme Súmula 228/TST e OJ nº 02 da SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-792.611/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA DE LIZ SILVA
ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Decisão regional em que se deferem honorários advocatícios com base, apenas, na concessão do benefício da justiça gratuita. Contrariedade à Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792.615/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SARAIVA S.A. - LIVREIROS EDITORES
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ CERVEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. CLAUDETE DEMARCHI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381/TST). Recurso a que se dá provimento

PROCESSO : RR-794.783/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
RECORRIDO(S) : JOEL FERNANDES GROH
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras, desprezados lapsos de até dez minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos e para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 do TST) . DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA . O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-794.823/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO PEREIRA PRATO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista do banco-reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRADITA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS E CARTÕES DE PONTO - DESCONTOS DE DIFERENÇAS DE CAIXA INDEVIDOS. A Eg. Corte Regional, no tocante à contradita da testemunha e à consideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, adotou o entendimento das Súmulas 357 e 366/TST, respectivamente, por isso que o apelo, nesses tópicos, esbarra nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Quanto ao acordo de compensação de jornada, a decisão recorrida invocou falta de autorização coletiva para a compensação, irregularidade na sua adoção e

prestação de horas extras habituais, daí incidindo os termos do item IV da Súmula 85/TST, sendo certo que o reclamado não pleiteou só o pagamento do adicional extraordinário. De outro lado, o aresto recorrido, com base na prova testemunhal, decidiu que o autor laborou em sobrejornada e qualquer alteração exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST). Ademais, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a presunção de validade da jornada de trabalho anotada pode ser elidida por prova em contrário, o que, in casu, ocorreu por meio da prova oral (Súmula 338, II, do TST). No que se refere aos descontos de diferenças de caixa, esta C. Corte tem, reiteradamente, entendido de que o mero pagamento da gratificação de caixa não autoriza o desconto de diferenças de caixa, sendo imprescindível provar elas ocorreram por culpa ou dolo do trabalhador. O apelo encontra óbice nos termos da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.021/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA NOAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROZI ENGELKE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PDV - SEGURO-DESEMPREGO INDEVIDO. De acordo com o art. 3º da Lei 7998/90, constitui pressuposto do recebimento do seguro-desemprego a dispensa sem justa causa, não podendo a ela ser equiparada a rescisão contratual decorrente da adesão a programa de despedimento voluntário (PDV), o qual estampa manifestação de vontade do próprio empregado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-799.024/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ CORREIA
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista das reclamadas, apenas, com relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do decreto condenatório referida multa. Valor da condenação inalterado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - REVOLVIMENTO FÁTICO VEDADO - REMUNERAÇÃO - MULTA DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA. Por divergência, não merece trânsito a revista no tema da relação de emprego, pois a jurisprudência colacionada não se reveste da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST, eis que não aborda os mesmos fatos delineados no aresto regional. Tampouco há de se reconhecer afronta direta ao art. 3º da CLT, pois o julgamento revisando, partindo da prova feita, demonstrou a existência de pessoalidade, necessidade de aprovação por parte da empresa daqueles clientes captados pelo empregado, área limitada de atuação, constante supervisão das atividades, estipulação de preços pelo reclamada, comparecimento diário para prestação de contas e pagamento de comissões. Impossível nesta esfera reexaminar a prova ou revalorizá-la, particularmente invocando e baseando-se em depoimentos que não constam do aresto regional (Súmula 126/TST). Quanto às comissões e nelas estar incluído o gasto com o veículo, de natureza indenizatória, não houve tese regional sobre os parágrafos do art. 457 da CLT, carecendo de prequestionamento (Súmula 297, I/TST). A existência de controvérsia acerca do vínculo de emprego, só reconhecido judicialmente, afasta o direito do empregado à multa prevista no art. 477 da CLT, pois não configurada a mora do empregador no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-799.908/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSICÃO DO EMPREGADOR . Extrapolação do limite diário tolerável para a marcação do cartão de ponto. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 366. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-800.877/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Ausência de manifestação, na decisão recorrida, a respeito de quais parcelas constaram do recibo de quitação. Contrariedade à Súmula nº 330 não caracterizada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EMPREGADO HORISTA . Decisão regional em que se consigna que a duração da jornada de trabalho estabelecida no acordo de compensação era extrapolada habitual e sistematicamente. Contrariedade à Súmula nº 85 e divergência jurisprudencial não demonstradas. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO . Pagamento integral de horas extraordinárias. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-800.888/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS . Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-802.888/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
RECORRIDO(S) : GENI XAVIER GONTIJO CESÁRIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, e conhecer do recurso de revista, quanto à "equiparação salarial - exercentes de cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXERCENTES DE CARGO DE CONFIANÇA. Divergência jurisprudencial aparentemente configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXERCENTES DE CARGO DE CONFIANÇA. Comprovado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 461 da CLT, é devida a equiparação salarial, ainda que a Reclamante e o paradigma sejam exercentes de cargos de confiança com denominações diferentes. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-803.447/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
RECORRIDO(S) : JAIR PEDRO SANTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos relativos às contribuições fiscais incidem sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional constatou que o reclamante não exercia o cargo de encarregado, não possuía subordinados, não avaliava empregado, nunca substituiu o gerente, e que sua função não diferenciava dos demais empregados. Contrariar essas conclusões implica reexaminar as provas. Hipótese de incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso nesse tema. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-803.464/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
RECORRIDO(S) : MARIZA ROVARIS BARRETO PACHECO
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista, apenas, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula 368 do TST e, ainda, para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao laborado, na forma da Súmula 381 do TST. Valor condenatório reduzido em R\$5.000,00; custas já satisfeitas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA FEITA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Ao manter a sentença de primeiro grau, o Eg. Regional consignou que a prova do autos revelava que a reclamante trabalhava nos horários alegados na petição inicial; por isso, ainda que tenha reconhecido estar dividida a prova, concluiu por deferir a sobrejornada e reflexos, decisão esta que não atenta contra a literalidade do art. 818 da CLT, pois prova foi feita e valorizada, coisa que é insusceptível de ser refeita nesta instância extraordinária. As contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre o crédito judicial trabalhista, devem ser retidas pelo empregador, a quem compete os respectivos recolhimentos, na forma da Súmula 368/TST. A época própria para incidência da correção monetária é o primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos moldes da recente Súmula 381/TST.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-803.774/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ISOPOR ESPUMAS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELMARO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REVELIA. INTIMAÇÃO VIA POSTA. Notificação expedida para o mesmo endereço constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no qual fica localizada a sede da Reclamada. Em atendimento ao disposto no art. 841, § 1º, da CLT, considera-se efetuada a notificação, sendo despendida a verificação da pessoa que recebeu a intimação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-803.804/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
RECORRIDO(S) : SILVIO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA CUNHA SZECHIR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista por contrariedade à Súmula 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicado o item III do referido verbete, determinar a incidência, tão-só, do adicional de horas extraordinárias para aquelas trabalhadas além da compensação ajustada. Valor condenatório inalterado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESCUMPRIDO - PAGAMENTO DO ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXCEDENTES. A Eg. Corte Regional considerou inválido o acordo de compensação de jornada, uma vez que, mesmo havendo a previsão de se compensar o sábado, neste ocorria plantões, como admitido pela reclamada em contestação. Também apontou a Corte de origem que, por isso, havia folga na semana subsequente. Assim, tem pertinência a invocação da parte final do item III da Súmula 85/TST, sendo devido, apenas, o adicional extraordinário sobre essas horas excedentes do ajuste de compensação da jornada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.079/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : ANGELINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Acórdão regional em que se condena o empregador a pagar indenização no valor dos salários que a empregada deixou de receber entre a alta da licença-acidentária e a despedida. Acórdão fundamentado em que não cabe ao empregador decidir a respeito da higidez física e mental de empregado, objetivando afastá-lo do trabalho, se considerado apto pelo órgão previdenciário. Violação de dispositivo legal não demonstrada. MULTA. ART. 477 DA CLT. Inexistência de demonstração de que a Reclamante incorreu em culpa pelo atraso do pagamento das parcelas rescisórias. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MÊS A MÊS. Decisão regional em harmonia com o inciso III da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.406/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALDIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Fiscais", "Turno ininterrupto de Revezamento" e "Horas extras - Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho", respectivamente, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei; excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas trabalhadas; e determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados os minutos que antecedem e sucedem a duração normal do trabalho, nos termos previstos na Convenção Coletiva 1996/1997 e seguintes.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS . O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final (Súmula nº 368 deste Tribunal). HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO . Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal) (Súmula nº 366 desta Corte). TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO . ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS TURNOS . Para a caracterização da jornada de trabalho em sistema de revezamento, é necessária a prestação de serviços pelo empregado nos três turnos. In casu , verificada a prestação de serviços somente em dois turnos, inexistente o direito à jornada reduzida prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.450/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
RECORRIDO(S) : GERALDO SCALCON
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, apenas, no tocante ao divisor das horas extras, à limitação da condenação de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e aos descontos fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do divisor 180 para o cálculo das horas, para delimitar o pagamento das horas extras, decorrentes da inobservância do intervalo, só a partir de 27/07/1994, data da promulgação da Lei 8.923/94, e para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam calculados, ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - DIVISOR - COMPENSAÇÃO DA JORNADA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 8.923/94 VEDADA - REFLEXOS E FGTS - DESCONTOS FISCAIS. Consignou o Eg. Regional que o reclamante não exercia cargo de confiança bancária porque a prova colhida, "frágil", não evidenciava a funções de gestão e direção, não bastando o só pagamento da gratificação de função (fator objetivo), faltando a fidedignidade diferenciada (subjetivo). Dentro desse quadro, têm incidência as Súmulas 102, I e 126/TST, a impedir o trânsito da revista, no particular. Esta C. Corte já pacificou entendimento (Súmula 124/TST), segundo o qual o bancário do "caput" do art. 224 da CLT tem divisor 180 e, não, 150, pela suposta exclusão dos sábados. Quanto à compensação da jornada,

inaceitável a forma tácita, superada a divergência ofertada, não tendo sido invocada a Súmula 85/TST. Afronta o disposto no art. 6º da LICC o deferimento do adicional de horas extras sobre aquelas resultantes do desrespeito ao intervalo para refeição, para o período anterior à vigência da Lei 8923/94, que inseriu o § 4º no art. 71 da CLT (OJ nº 307 da SBDI-1). Desfundamentado o recurso no tocante aos reflexos e FGTS, pois não há indicação de violação a nenhum dispositivo de lei nem de divergência jurisprudencial, como exigem os termos do art. 896 da CLT. O imposto de renda incide sobre o total da condenação, conforme o entendimento sumulado de nº 368, II, desta Corte, daí por que, no particular, merece agasalho a irresignação. Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-805.004/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SCHULTZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos tópicos "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, "acordo de compensação - acordo individual tácito", por contrariedade à Súmula 85, item IV, desta Corte, e "honorários assistenciais", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do item II da Súmula 368 do TST, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, para determinar o pagamento como extras das horas trabalhadas após a quadragésima quarta semanal e, quanto às destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional e para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA:ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pela Súmula 333 do TST. DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provedimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula 368, item II, do TST). ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, ITEM III, DO TST. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula 85, item III, do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DIFERENÇAS. A controvérsia cuja solução requeira o reexame dos fatos e das provas não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista, em razão do óbice contido na Súmula 126 do TST. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PID. "A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Orientação Jurisprudencial 207 da SBDI-1 do TST). ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PERCENTUAL ESTIPULADO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. Não se conhece de recurso de revista cujas razões requerem o reexame de fatos e provas (Súmula 126 desta Corte). INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-807.595/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : LINEU DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.146/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CARLA MARIA ALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. PORTARIA Nº 3.393/87. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 desta Corte. VALE-REFEIÇÃO. SUPRESSÃO. Ofensa a dispositivo de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.709/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDO(S) : ELIANE DA ROSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, por discrepância da OJ nº 04 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação o pagamento do percentual decorrente da exposição a agentes biológicos, por força das atividades de limpeza de banheiros, mantida, porém, a condenação no adicional em grau médio, resultante do manuseio de álcalis cáusticos. Valor da condenação reduzido em R\$800,00, custas e isenção de custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO - LIMPEZA DE BANHEIROS. Indevido o adicional de insalubridade na atividade de limpeza de banheiros, ainda que constatado pela perícia o contato com agentes biológicos, ante a falta de classificação dessa atividade nas normas regulamentares, sendo nesse sentido a OJ nº 04 da SBDI-1.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 277/1998-118-15-00.0

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LÁZARO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
 AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. MARLÚCIA DE MEDEIROS SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 219/2004-068-09-40.0

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO WENZEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
 AGRAVADO(S) : NELSO COTTET
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 279/2003-067-15-40.3

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GRAN CHEF CATERING E REFEIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO GOMIDE
 ADVOGADO : DR. ERNESTO BUOSI NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 937/2002-016-02-40.4

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EVERTON JUNQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1154/2002-076-15-40.0

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADIDAS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
 AGRAVADO(S) : DIANNE SILVA VIOTO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA REZENDE
 AGRAVADO(S) : CARDOSO & CASTELANI LTDA. - ME E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1326/2002-432-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GRANCONATO - ME
 ADVOGADO : DR. MARCELO PANTOJA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2414/2002-900-15-00.5

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NORIVAL TÁCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3084/2003-025-02-40.4

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : JAILSON IMÍDIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 91451/1989-007-04-40.7**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação 1: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber e participou do julgamento o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

Observação 2: emitiu parecer a Douta Representante do Ministério Público.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 AGRAVADO(S) : KLEBER DORNELLES CLOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 754/2001-052-18-40.4**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: emitiu parecer a Douta Representante do Ministério Público.

AGRAVANTE(S) : ELO - LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ERCY GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 19648/2002-900-05-00.6**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer e negar do agravo provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA IRACY DO CARMO SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 812526/2001.7**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 747106/2001.1**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE- : PATRÍCIA MAURA BECARI
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO MERIDIONAL S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2004-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA AMÉLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : EULÍLIA LEONINA GUIMARÃES FONSECA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILOEIRO. COMISSÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controversa foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz do regramento infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Não se cogita acerca da ofensa direta e literal ao artigo 22, I, da Constituição Federal, na medida em que o Regional, ao validar os termos do Provimento nº 02/2002 do TRT da 2ª Região, não creditou a este o status de legislação ordinária, mas de norma reguladora incidente, dada as peculiaridades da matéria, em face da situação fática que poderá advir na realização da hasta pública onde é reservado, pela legislação processual, ao devedor o direito de remição.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-12/2005-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SERCOSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : KATIELLE SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUIMARÃES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão recorrido com manifestação expressa sobre o reconhecimento do vínculo empregatício. Inocorrência da apontada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, visto que a matéria foi apreciada em sua inteireza pela Corte Regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-15/2000-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RECH
 RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE DANTON LTDA.
 ADVOGADO : DR. PERCIVAL MENON MARICATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. É facultado ao INSS i n terpor recurso ordinário de decisão h o mologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas i n denizatórias, nos exatos termos dos a r tigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhec i do e provido.

PROCESSO : AIRR-19/2003-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HELCIO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 383 DO C. TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, I e tra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-19/2005-013-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO SOLTO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ARACI LIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro em violação aos artigos 463 e 467 do CPC e 678, inciso I, "c", e 836 da CLT, na medida em que tal fundamento extrapola os limites previstos no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, na medida em que, tendo o Regional em face da realidade fática processual que maculou o princípio do devido processo legal, declarado a nulidade do processo de conhecimento, com espeque na garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não subsiste a decisão de mérito em seu bojo prolatada.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-27/2004-017-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : JEZIELLY DE CÁSSIA DA SILVA FONSECA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA
 ADVOGADO : DR. ROSA MARIA STRADIOTTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRAN-SITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28/2004-653-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LARISSA DEGASPERI BONACIN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DE BARRIOS
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 383 DO C. TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando o r. desp a cho em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : RR-28/2004-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA ZENEIDA TAVARES DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULAS 362 E 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em r e clamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato que se deu com a mudança de regime jurídico da CLT para o estatutário. Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-38/2003-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : WLADEMIR PAULO RIGONATTI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : GINEZ PERES AVILA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-41/2005-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA XAVIER E SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RULIANO DUTRA FRANCO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46/2004-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FORTUNATO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. O recurso vem apenas por dissensão, e a recorrente não trouxe aresto válido para estabelecer o confronto (Súmula 337, I). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-46/2004-016-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FORTUNATO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS (ENUNCIADO 76). DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão recorrido não apreciou a matéria ao lume do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, sequer alegado no recurso. O recorrente não fez uso dos embargos declaratórios para provocar pronunciamento do Colegiado. Incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-49/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO DE SÁ GONDIM
 ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Decisão regional em que se adota a tese da delimitação apenas dos itens, sem especificação de valores, no agravo de petição, desatende a exigência prevista no art. 897, § 1º, da CLT, não viola de forma direta e literal o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51/1998-401-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO PROCESSO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 77 do CPC, na medida em que a matéria controvertida foi solucionada pelo Regional, com vistas à questão competencial, a qual, entretanto, não se insere no contexto do dispositivo legal tido como violado.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face dos óbices previstos nas Súmulas nºs. 296 e 337 do TST.

SUCCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Inviável o reconhecimento da violação aos artigos 448 e 10 da CLT, na medida em que o Regional, ao decidir acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, entendeu despcienciando a análise da questão afeta à cisão/sucessão da empresa de prestação de serviços, não emitindo, portanto, pronunciamento específico sobre a referida matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-57/2004-671-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 AGRAVADO(S) : VALDIR LEOCÁDIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. § 2º DO ART. 224 DA CLT. DESPROVIMENTO. Insuscetível o recurso e xame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extrarrecursal do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-57/2004-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FRIGOCARNE SABARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Interposição via 'fac-simile' não comprovada na formação do instrumento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-58/2004-017-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EUZÉBIO CRISTÓVÃO HENNING
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA.

Proclamando o Regional o descumprimento dos ajustes de compensação de horas, demonstrando a ausência da compensação pactuada, a matéria insere-se no campo fático probatório, insuscetível de reexame.

A interpretação de cláusula convencional em face do regime infraconstitucional que disciplina a remuneração do trabalho extraordinário, não caracteriza ofensa direta ao preceito do inciso XXVI do artigo 7º da CF.

A interpretação literal do texto convencional não se apresenta como a melhor técnica de hermenêutica, mormente quando se pretende excluir direitos do trabalhador assegurados pela legislação infraconstitucional.

A O.J. nº 119 da SBDI.1 não tem aplicação quando a matéria é própria de argüição em defesa, ante as restrições impostas pelos artigos 300 e 303 do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas de lei apontadas e a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-59/2004-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRAB. A LHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A lei s relação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, e corrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerado e dada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-60/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVO BORGES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. REMESSA DA MATÉRIA PARA A FASE DE EXECUÇÃO DO FEITO.

Verifica-se a ausência da negativa de prestação jurisdicional, posto que o Regional é expresso em explicitar que a matéria é de ser definida na fase de liquidação. Se está correta ou não a decisão regional é questão que desafia o mérito recursal.

Não se conhece de preliminar de negativa de prestação das hipóteses assentadas pela O.J. nº 115 da SBDI.1, o que inviabiliza o exame da divergência jurisprudencial colacionada, inteligíveis apenas dentro do contexto processual em que foram emanadas.



NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.

Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 357 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. FIPs. ÔNUS DA PROVA. 1. O Regional, ao concluir pela existência de prova oral comprovando a jornada declinada na petição inicial e evidenciando que as folhas individuais de presença não espelham a real jornada trabalhada, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório, o que impossibilita a análise do recurso, nos termos da Súmula nº 126 do TST, pois entender de forma diversa do entendimento consignado pelo Regional seria impossível sem se revolver as provas.

2. Verificando-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da violação legal invocada, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Não comporta violação o preceito do art. 818 da CLT, haja vista que a decisão regional está lastreada no conjunto fático-probatório e no princípio da persuasão racional, assegurado ao julgador pelo art. 131 do CPC.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Referindo-se a condenação aos reflexos das horas extras nos sábados "quando previsto na norma coletiva", resta descaracterizada a contrariedade à Súmula nº 113 do TST, que não pertine à hipótese dos autos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E DAS HORAS EXTRAS.

1. Quanto à indicação de violação do artigo 114 do CC, verifica-se não ter o Colegiado a quo analisado a matéria sob a ótica do enfoque abordado na revista e renovado no agravo, razão pela qual está preclusa sua invocação nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

2. Arestos originários de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não configuram divergência válida, ante a restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Arestos inespecíficos que não abordam todas as premissas fáticas da decisão recorrida (alteração unilateral do regulamento interno do empregador após admissão do Agravado, ausência de defesa, incidência do artigo 302 do CPC) não justificam a admissibilidade do recurso de revista por dissenso pretoriano - Súmulas nº 23 e 296 do TST. No que diz respeito à alegação de ofensa a norma de regulamento interno do Banco não prospera o recurso a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-62/2002-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S) : BENEDITO FLORENTIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A matéria, tal como analisada pela Corte Regional, apresenta nítidos contornos fático-probatórios, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Inexistência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-I do TST, uma vez que se refere a premissa diversa. Os arestos paradigmas trazidos ao cotejo são inservíveis por serem oriundos de Turmas do TST, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-62/2002-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUAATEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, inciso IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, o conhecimento do recurso de revista, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento

e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331, inciso IV, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-70/2000-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NÉLSON CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : BUFFET E RESTAURANTE MAFUNFO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Caso em que não há falar na existência de violação do instituto da coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-II/TST. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-73/2005-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WANDERSON FLÁVIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREG A TÍCIO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CARACT E RIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. DE S PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por obj e tivo o processamento do recurso de r e vista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou co n trariedade a súmulas desta C. Corte. Inviável, no recurso extraordinário, o reexame de fatos e da prova. Inteligência do art. 896, e alíneas, da CLT, e súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-84/2005-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I/TST. In casu, explicitando o Regional que o marco inicial da prescrição deu-se com o crédito da primeira parcela das diferenças dos depósitos do FGTS na conta vinculada do obreiro, em 12.07.03, em razão do acordo proposto pelo Governo Federal, com espeque na LC nº 110/01, e tendo sido ajuizada a reclamação trabalhista em 28.01.2005, portanto, após transcorrido o biênio prescricional, contado a partir da vigência da referida lei, em 30.06.2001, resta caracterizada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual a revista merece ser conhecida e provida, para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-85/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LÚCIA ANDRADE WEBER
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. USO DE CELULAR. SOBREAVISO. O "decisum" fustigado entendeu de negar o pedido referente ao sobreaviso, já que a demandante, pelo simples uso do celular, não estaria privada de sua liberdade de locomoção. Aplicação da OJ 49 da SBDI-I. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não reconhecendo o desvio de função e indeferindo as diferenças salariais decorrentes, a decisão recorrida não violou diretamente a Constituição da República, eis que não comprovado o alegado desvio de função. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-90/2004-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JULIANO CÉSAR FLORÊNCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. Alega a recorrente violação do artigo 62, I, da CLT, pois o demandante exercia atividade externa e que não havia controle de jornada. A eg. Turma manteve a condenação em horas extras, porquanto entendeu que o reclamante comprovou a jornada interna, que atíngia mais de 80% do trabalho por ele desenvolvido. Nego provimento. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA JORNADA. A recorrente alega violação constitucional (art. 7º, XIII), olvidando-se que ela própria, na contestação, afirmara que a jornada aos sábados era de quatro horas apenas. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-90/2005-191-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EVARISTO TRENTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS
AGRAVADO(S) : VALTEIRON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON DANTAS PIRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. A decisão original foi mantida quanto à matéria em discussão, confirmando que a prova testemunhal comprovou o pagamento de comissões por intermédio de sacas de soja, explicitando que: "Ao contrário do que afirma a recorrente, o fato de as testemunhas terem sido uníssonas em informar que era comum o pagamento das sacas de soja no final da safra, o que foi pactuado, inclusive com a testemunha trazida pela reclamada e, ainda, o fato de o d. Juízo de origem ter registrado que é costume o pagamento sob tal forma na região de Mineiros, são suficientes para reputar comprovadas as alegações iniciais. Diante de tais circunstâncias, torna-se de somenos importância o fato de as testemunhas não terem presenciado o acerto da remuneração feito entre o reclamante e a reclamada, pois, o que importa, no caso é que restou demonstrado que esta forma de pagamento era largamente utilizada pela reclamada e que ela costumava combiná-la de forma verbal e sem a presença de testemunhas". Matéria ancorada nos fatos e nas provas não pode ser reexaminada ante o óbice inarredável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-91/2000-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR DIAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-96/2004-102-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA
AGRAVADO(S) : LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÍVIA NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97/2005-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO CHAGAS FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, b, da CLT, já afasta, por si, o pretenso cerceio de defesa. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST, diante da propositura da reclamação somente em 20.01.2005.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2004-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CORDEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DENIS DENILSON FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1, o acórdão recorrido atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-99/2005-066-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : MARIA VIRGÍNIA CORDEIRO VERLY
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão recorrido entendeu, por maioria, não ter ocorrido cerceamento de defesa, aplicando a OJ 184 da SBDI-1, incorporada à Súmula 74, já que a prova requerida seria posterior à aplicação da pena de confissão. Não visualizo qualquer ofensa aos preceptivos constitucionais invocados, notadamente, o artigo 5º, LIV e LV, porquanto a decisão está arremada no verbete sumular referido, tornando inviável a revista, também, por dissenso (artigo 896, § 4º e Súmula 33). HORAS EXTRAS. Não houve condenação ao pagamento de horas extras. Falta interesse para recorrer. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-99/2005-066-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA VIRGÍNIA CORDEIRO VERLY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A recorrente sustenta o cabimento da condenação em horas extras, pois houve a aplicação da pena de confissão. A Corte, então, verificando que a sentença não observara a prova pré-constituída, constante dos registros de horários da reclamante, "que possui aptidão para elidir a veracidade dos fatos narrados na inicial", concluiu, por conta de tal constatação, a inexistência dos chamados registros britânicos. Como se não fora suficiente, a demandante afirmou na inicial que nunca recebeu o valor das horas extras, no entanto, ao impugnar a documentação acostada com a defesa, admitiu que recebeu parte das horas extras trabalhadas. Para concluir de modo diverso, obviamente, seria necessário visitar o terreno dos fatos e da provas, mas, barrando tal pretensão, ergue-se o óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-101/2004-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-101/2004-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : SILVIA HELENA FERREIRA PINTO GALVÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido, restabelecendo, nesse aspecto, a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo determina que o "adicional por tempo de serviço (...), bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais (...), se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos". O dispositivo não autoriza interpretação no sentido de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço seja composta p e los vencimentos integrais, na forma preconizada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-105/2003-019-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
AGRAVADO(S) : ALBERTINA PETRY KANDINI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
AGRAVADO(S) : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição (art. 5º, II), que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2003-019-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
AGRAVADO(S) : ESTELÂNDIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
AGRAVADO(S) : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição (art. 5º, II), que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-107/2004-011-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. INTERRUÇÃO. PROTESTO. RECOMEÇO DO PRAZO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão recorrida firmou o entendimento de que o segundo protesto judicial não tem o condão de interromper o prazo prescricional, por r que realizado quando já passados mais de dois anos do primeiro. Assim sendo, seja ante a não-interrupção do prazo por protesto judicial, seja por se tratar de decisão em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, não há como se reformar a v. decisão recorrida, pois não demonstrada a existência de decisão transitada em julgado na Justiça Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-108/2003-019-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
EMBARGADO(A) : FREDERICO PRUCH DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração opostos via fac-símile, cujos originais foram apresentados intempestivamente, ou seja, fora do quinquídio legal, a teor do disposto no item III da Súmula nº 387 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-110/2005-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. "ONUS PROBANDI". REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno do reenquadramento funcional do autor, que não conseguiu provar, oportunamente, o alegado direito a diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função, encargo que lhe incumbia. É matéria fático-probatória, portanto, que não desafia recurso de revista, já que, por sua própria natureza de recurso especial e extraordinário a revista não se presta a revolver fatos e provas. Incidência, no caso, da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-117/2005-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANÍSIO CUSTÓDIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. REEVALUAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecido e deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias.

PROCESSO : AIRR-122/2005-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARMELINA DA SILVA FROTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-126/2005-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDEMIRO PIMENTEL SINHOROTO
ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS A MENOR. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do r e curso de revista, quando não demonstrar a violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergir da jurisprudência apta ao confronto de teses ou contrariedade à súmula desta C. Corte. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-128/2005-100-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DIAS TEIXEIRA LAUGHTON
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/2004-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ELIANE RIBEIRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-135/2003-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA LOSS MOLL
ADVOGADO : DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 - COLÉGIO FARROUPILHA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-136/2005-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA FARIA
AGRAVADO(S) : WILLIAN BUENO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODOPETRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. LETIGIMIDADE PARA CONSTAR DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de violação aos preceitos da legislação infraconstitucional citados no apelo, por contrariedade à súmula do TST ou por divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam a previsão contida no § 2º do artigo 896 da CLT, aplicável à espécie.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria afeta à inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico da Reclamada no pólo passivo da execução foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-140/2000-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA ANSELMO OLINTO
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-143/2004-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALÉRIA CRUZEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUNICE FRANCINE PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Não ocorreu a alegada omissão, já que o tema objeto dos presentes embargos não foi tratado no recurso de revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-146/2004-073-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VERCI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NEIDE PEREIRA GREMES
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpada no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-148/2004-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VIVA FESTA - ARTESANATO E DECORAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
AGRAVADO(S) : SANDRA PAULINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. Decisão regional que conclui pela impossibilidade de elidir a revelia proclamada, a despeito da apresentação posterior de atestado médico para justificar a ausência da preposta à audiência designada, máxime quando sequer constituído advogado para representar as rés naquele ato. Inocorrência de violação do art. 843 da CLT e de contrariedade à Súmula 122/TST. Não configurada, ainda, divergência jurisprudencial hábil, seja pela aplicação da Súmula 337/TST ou por inespecíficos os arestos paradigmáticos trazidos a cotejo, não abrangendo todos os fundamentos expendidos no acórdão recorrido (Súmulas 23 e 296 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-149/2003-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : IRAN RIBEIRO MICHEL
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-154/2004-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "sindicato da categoria profissional - substituto processual - honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não se tendo conjugado os dois requisitos para o deferimento dos honorários de advog a do, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI1, ou seja, estar a parte assistida por si próprio da categoria profissional e com o m provar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-159/2003-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-173/2003-061-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO BERTOZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS PINHEIRO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-182/2004-050-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DUDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANDERSON MANOEL BOA VENTURA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/2004-011-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : IOLANDO MENDES GALDINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, a cópia com o inteiro teor do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir a fundamentação do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-187/2004-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : ALISSON ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-188/2004-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO CABRAL CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, ressalvados os casos em que o autor comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal que tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-191/2005-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL TORCHETTI ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : KARLA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL CULTURAL EBENEZER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SE N TENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a disp o sitivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-193/2004-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSICLÉCIO SOARES SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LAFFIT VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido enfrentou a questão da existência do vínculo empregatício, concluindo pela sua inexistência dada a fragilidade da prova. Ilesos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-210/2005-512-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - COLÉGIO NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO POSTAL RIZZARDO
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento da estabilidade sindical provisória, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão deduzida na ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROV I SÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE DIRETORES ELEITOS. LIMITAÇÃO. Partindo do princípio de que o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Súmula nº 369, item II, do C. TST), não há que se falar em estabilidade de t o dos os membros da diretoria do sindic a to, quando o número de eleitos extrap o la, de muito, a quantidade de dirige n tes permitida em lei. O estatuto sind i cal não pode criar obrigações não pr e vistas em lei para o empregador. Recu r so de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-211/1999-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : NILSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado, ao contrário do que foi afirmado pela embargante, enfrentou a matéria posta em relevo de modo claro e explícito. Logo, a insatisfação não se enquadra no figurino legal que rege os embargos de declaração (artigo 535 do CPC c/c artigo 897-A da CLT). Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-215/2005-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ÂNGELO VIEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconf o r mismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. E n tendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-221/2000-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MARUSCHI
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. DESFUNDAMENTADO. Não há como se admitir o recurso de revista interposto com o fim de reformar a v. decisão r e corrida que converteu o processo para o rito sumaríssimo, pois não houve prej uízo à parte, ante o exame completo e fundamentado do apelo, sem as limit a ções impostas pelo rito. A ausência de insurgimento contra os temas objeto da v. decisão recorrida, impossibilita a reforma pretendida. Agravo de instr u mento a que se nega provime n to.

PROCESSO : RR-232/2004-751-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
ADVOGADO : DR. VALTER AGOSTINETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A nulidade do contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, opera efeitos ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respe i tado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súm u la nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhec i do, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-233/2004-007-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU BISCONSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, " ipsi litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-237/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SANTILIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho denegatório. O art. 897, "b", da CLT e, ainda, o art. 524, II, do CPC, são bastante claros no sentido de que a mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade a que o agravo de instrumento se propõe, qual seja: desconstituir o despacho que negou seguimento ao apelo. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-240/2002-611-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SALVADOR DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 62, inciso II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, excluindo da condenação as horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 62, II, DA CLT. PROVIMENTO. Incontroverso que o recl. a mante atuou como autoridade máxima na filial da empresa reclamada, e que foi enquadrado na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT. Deste modo, decisão que determina o pagamento de horas extras viola a norma legal, pois o empregado está excluído de qualquer controle de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-246/2004-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANÍSIO BENEDITO ROCHA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-248/2005-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILCE MOREIRA LAGE
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-253/2003-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ISAO KAVASSAKI
ADVOGADO : DR. ERNESTO NIERI
AGRAVADO(S) : ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENTIL GUSTAVO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito, dentro do prazo recursal, gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R\$18.000,00. O ora Agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$4.169,33. O Regional, pelo acórdão de fls. 74/78, não alterou o valor anteriormente arbitrado. Ao interpor o recurso de revista, o recorrente efetuou depósito no valor de apenas R\$4.634,19, quando deveria ter recolhido a importância de R\$8.803,52, de acordo com o valor fixado na tabela editada por esta Corte Superior à época para a interposição de recurso de revista, ou ainda, ter efetuado o depósito no valor que, somado àquele realizado quando da apresentação do recurso ordinário, atingisse o valor fixado na condenação. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ nº 139 da SBDI-1 e a Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-254/2005-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-256/2002-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : GENTIL ANTÔNIO LUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não socorre a pretensão da executada quando acerca dos dispositivos da Constituição Federal apontados como violados não houve o necessário prequestionamento. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-257/2005-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RODOLPHO MELLO BRANDÃO E IRMÃOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO GONALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

DECISÃO:Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois a eg. Turma asseverou que as partes foram intimadas da antecipação da audiência. Incidência, no caso, da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-270/2005-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL WELTER
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CURVA DE MATURIDADE. A decisão recorrida entendeu que "não houve mácula ao princípio da legalidade a cuja observância estão obrigados todos os entes públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta, uma vez que não há lei disciplinando a concessão de referências salariais aos empregados da reclamada, mas sim o Plano de Cargos e Salários que previu diversos mecanismos de progressão funcional, dentre os quais a Curva de Maturidade, bem assim não houve desrespeito às normas internas da empresa no que concerne à implementação da Curva de Maturidade". Não foram prequestionados os artigos 4º, I, II, "b", 5º, II, do Decreto-lei 200/67, atraindo a incidência da Súmula 297. O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, pelos fundamentos do "decisum" e pelas razões recursais, não foi afrontado. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-271/2003-056-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GISÉLIA PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-273/2005-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : LAURO MARQUES CAPISTRANO
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-274/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PERIM
AGRAVADO(S) : MICHELLE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL (LEIS 6.708/79 E 7.238/84). A decisão recorrida está em perfeita sintonia com as Súmulas 182 e 314 desta Corte, inviabilizando a revista. Confronto de teses inviável com acórdão do mesmo Tribunal Regional (artigo 896, "a", da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-276/2005-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : ALYSSON PIERRE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELOÁ L. CUNHA VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-281/2004-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JAIME MÁRIO SCHAEFFER
ADVOGADA : DRA. GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ
AGRAVADO(S) : IRINEO PADILHA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, proclamando o Regional, que a prova oral deixou evidente que a reclamante e paradigma faziam as mesmas atividades, não logrando a Agravante comprovar os fatos impeditivos da isonomia salarial, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho é inservível para caracterizar divergência jurisprudencial, conforme dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Arestos que não guardam especificidade com o quadro fático do acórdão recorrido, não servem para configurar o dissenso pretoriano, justificador da admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-282/2004-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDIR ALMEIDA DE MOURA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida e, em nome dos princípios da economia e da celeridade processuais, bem como tendo em vista o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente a ação, nos termos em que postulado na exordial, inclusive no que tange aos honorários de advogado. Custas invertidas, no valor de R\$ 139,46 (cento e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), sobre o valor atribuído à inicial, de R\$ 6.973,07 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e sete centavos).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Incorre em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 a decisão do Regional que adota como termo inicial do biênio prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ao invés da data do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal Comum contra a Caixa Econômica Federal, cujo objeto eram as diferenças de depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários". Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-288/2003-041-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a procuração juntada em fotocópia simples. Inaplicabilidade do artigo 13 do CPC em sede recursal (Súmula 383/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2004-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARKSUEL DOS ANJOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA FL. DEL NERY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento refletido na Súmula 361 atraindo, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, assim como do § 4º do artigo 896 da CLT, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-295/2004-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO BARBOSA LEMES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL LAVRADO AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Consabido que toda a impugnação a pronunciamento judicial, por meio de recurso, submetete-se, no ordenamento jurídico pátrio, a exame por dois ângulos, precedendo sempre, o juízo de admissibilidade, que diz com as condições impostas pela lei para viabilizar a apreciação de seu conteúdo, ao juízo de mérito. E dentre aquelas condições encontra-se a regularidade formal, a exigir a observância de requisitos de forma cujo desatendimento inviabiliza o trânsito do recurso, sem que tal implique afronta às normas constitucionais consagradas do princípio do devido processo legal, menos ainda ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República. Assim, constatada a ausência de peça necessária à correta formação do instrumento, não merece reforma o despacho agravado, consabido que necessária a certidão de publicação da decisão regional proferida ao julgamento dos embargos declaratórios, para a aferição da tempestividade da revista cujo trânsito é perseguido, à falta nos autos de outros elementos hábeis a tanto, nos moldes das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2004-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Verificandose que a análise do tema recursal importaria o reexame do co n junto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provi mento ao agravo de instrumento. Ente n dimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-302/2002-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDVALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-303/2005-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA MORAES GRUNBAUM BARROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
AGRAVADO(S) : GAROTA UAI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. SÚMULA 8 DO TST. A Corte Regional não admitiu a juntada de documentos trazidos no recurso ordinário, em face do que determinam o art. 397 do CPC e a Súmula 8 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-307/2005-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA DE ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MIRKO VITORINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-315/2005-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : JÚNIA DE CAMARGO CIUCCI
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONF I ANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁT I CO. Não merece provimento o agravo de instrumento, ante o que dispõe a Súmula 102, item I, do C. TST, que impede o exame da configuração do exercício de cargo de confiança, quando depender de prova das reais atribuições da empreg a da.

PROCESSO : AIRR-316/2005-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : OZANAN SANTANA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. LEIVA KELLY DE FREITAS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O presente recurso não pode ser conhecido, diante da falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-318/2005-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA DUTRA BLOEBAUM
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduz suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal, contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, e em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Explicitando o Regional que o depósito dos expurgos inflacionários do FGTS deu-se em razão de decisão proferida na Justiça Federal, sem, contudo, consignar a data e a comprovação de seu trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Não se reconhece a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que não restou registrado no acórdão recorrido que o direito às diferenças dos depósitos do FGTS, garantido mediante decisão judicial, deu-se em momento anterior à rescisão contratual.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

Inviável o reconhecimento da contrariedade às Súmulas nºs. 18 e 48 do TST, na medida em que tais verbetes sumulares versam sobre questão alheia àquela debatida na decisão recorrida, ao se reportarem à natureza das verbas compensáveis na Justiça do Trabalho e ao momento oportuno para sua argüição.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-319/2002-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO MARCELINO RUITER
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. TESE RECURSAL CENTRADA NA IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST.

1. A Corte a quo julgou não preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário. Limitou-se a não conhecê-lo, sem adentrar nas matérias de fundo.

2. Portanto, carece do indispensável prequestionamento a controvérsia acerca da irregularidade da citação. Súmula 297/TST.

3. Noutro turno, no que diz com a deserção do recurso ordinário, a ausência, nas razões da revista, de indicação dos dispositivos legais tidos por violados e de arestos à divergência, não pode ser suprida na interposição do agravo de instrumento. Assim, o apontamento da ofensa ao art. 5º, XXXIV, "a", e LV, da Constituição da República, configura inovação recursal e não afasta a desfundamentação da revista. Inteligência da Súmula 422 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-320/2003-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE JOSÉ CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECU R SAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. " É ônus da parte recorrente efetuar o depósito l e gal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de d e serção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte. Inocorrência de violação do art. 5º, LV, da Lei Maior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-321/2004-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Para verificar a observância do art. 7º, IV, da Constituição, considera-se não ap e nas o salário-base, mas todas as parc e las de natureza salarial integrantes da remuneração paga pelo empregador. Apl i cação da OJ nº 272/SB-DI-1. Recurso de revista conhecido e pr o vido.

PROCESSO : RR-322/2005-073-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON MAIA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, com ressalva de entendimento pessoal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de dispensa por justa causa, não há que se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias . Recurso de revista provido, com ressalva de entendimento do Relator.

PROCESSO : AIRR-332/2003-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
 AGRAVADO(S) : LÍDIA FERREIRA ARCEBISPO
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SISTEMA DE POSTO DE ATENDIMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SBDI-1/TST.

Em face do cancelamento da OJ nº 320 da SBDI-1/TST, cumpre afastar o óbice imposto pelo juízo de admissibilidade a quo , e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, nos termos da OJ nº 282 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL .

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto parte dos arestos não aponta a fonte de sua publicação e parte é inespecífica, pois tratam da hipótese do exercício de cargo de confiança, enquanto a decisão regional proclamou que "não se vislumbra na hipótese dos autos o cargo de confiança propriamente dito". Incidência das Súmulas nºs. 337 e 296 do TST.

Arestos de Turma do TST e do TRF não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-344/2001-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
 AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA FERNANDES COSTA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO MOTIVADO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 422 DO TST.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo , no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu , sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-346/2005-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : KLEUBER LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista. Inocorrência de afronta ao art. 1º da Lei nº 7.369.

HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Pretensão recursal de revolvimento do contexto probatório que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, a afastar a invocada violação do art. 62, I, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/1997-291-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 AGRAVADO(S) : SIDELCINO PEREIRA BASTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. E, na hipótese concreta, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do e. Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Nego provimento, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. PENHORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Irretocável o despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-352/2004-660-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MESSIAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTE R JORNADA. DESPROVIMENTO. Estando a dec i são recorrida em conformidade com it e rativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Súmula nº 110, aplicada, in casu , por analogia - não há como ser provido o agravo de instr u mento.

PROCESSO : AIRR-355/2004-011-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO(S) : RICARDO BEZERRA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O recurso ordinário do reclamante estava irremediavelmente deserto, em face da não-comprovação do pagamento das custas, através de documento válido (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento .

PROCESSO : RR-357/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO RIBEIRO PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos val o res referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trab a lho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-359/2003-089-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO(S) : JULIANO DE LISBOA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DOS SANTOS LUZ
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO FINAL DOMINGO. PRORROGAÇÃO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL. A decisão vergastada está em sintonia com a reiterada jurisprudência desta Corte, entendendo como prorrogado para o próximo dia útil, o prazo prescricional vencido no domingo. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Dissenso não demonstrado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2004-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
 AGRAVADO(S) : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-364/2004-021-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
 EMBARGADO(A) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ORTIZ MENDES
 ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. E m b argos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-365/2004-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GARCIA NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R\$ 600.000,00. A ora agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$ 4.169,33. O Regional, pelo acórdão de fls. 175/177, rearbitrou o valor da condenação em R\$ 500.000,00. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente efetuou depósito no valor de apenas R\$ 5.186,98, quando deveria ter recolhido a importância de R\$ 9.356,25, de acordo com o valor fixado na tabela editada por esta Corte Superior à época para a interposição de recurso de revista, ou, ainda, ter efetuado o depósito no valor que, somado àquela realizado quando da apresentação do recurso ordinário, atingisse o valor fixado na condenação. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ nº 139 da SBDI-1 e a Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-370/2004-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : INÊS DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO POR A N TIGUIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do r e curso de revista, quando não demonstrar a violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergir na jurisprudência apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-371/2003-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. As hipóteses de viabilidade de processamento da revista por nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional estão indicadas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste TST, cujo teor, in verbis:

" RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. (nova redação, DJ 20.04.2005). O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

2. Tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, inviável a análise de nulidade mediante divergência jurisprudencial ou por ofensa ao artigo 5º constitucional, em quaisquer de seus incisos ou por violação ao artigo 897-a da CLT.

3. Não se vislumbra ofensa ao artigo 93, IX da Constituição Federal, nem mesmo violação dos artigos 458 do CPC ou do 832 da CLT, se o Regional, mediante análise de fatos e provas, conclui que o caso em questão se subsume à hipótese do artigo 62, II da CLT. Não se pode falar em omissão apenas porque o julgado foi contrário ao interesse da parte Recorrente.

GERENTE BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, I E II DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 7º, XIII, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Julgando o Regional o deslinde da controvérsia à luz do campo fático, dando interpretação razoável ao preceito infraconstitucional do artigo 62, II, CLT, não há como decidir esta instância extraordinária de modo diverso, sem que incorra em reexame necessário de fatos e provas, o que implica em dissonância às Súmulas nº 102 e 126/TST. Afasta-se, deste modo, a indigitada violação literal ao artigo 62 consolidado.

2. Não sendo a inconstitucionalidade do artigo 62, I e II da CLT e a ofensa do artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, matérias do acórdão Recorrido nem mesmo tendo sido instado o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar acerca de eventual omissão sobre tais itens, precluso o insurgimento da parte neste momento processual. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial se, parte dos arestos transcritos em minuta de agravo são pertencentes ao mesmo Regional prolator da decisão Recorrida, desatendendo, neste caso, a alínea "a" do artigo 896 da CLT e, parte, não trazem em seu bojo a especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-378/2004-030-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMETRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PER I CULOSIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou este n dimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-380/2003-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ZENIR TABORDA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-382/2004-655-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
RECORRIDO(S) : ODONIR ANTÔNIO BERTIPÁGLIA
ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, na forma da jurisprudência mencionada. Por unanimidade, conhecer ainda do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Por isso, quantificá-lo sobre a remuneração do empregado contraria a Súmula nº 228 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e SBDI-II desta Corte. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** O atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Logo, estando o reclamante assistido por advogado particular, a condenação ao pagamento dos honorários implicou contrariedade à Súmula 219/TST, que regula a matéria ora em discussão. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-384/2004-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : LUÍS PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-388/2003-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : METALGRÁFICA ROJEK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : EDMILSON DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", com pequeníssimas modificações, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-389/1997-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSAL. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da responsabilidade no caso da cisão da empresa se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-390/2003-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARISTELA NOGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Deixou a agravante de apresentar peças essenciais à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-397/2004-301-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANDRO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-397/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DERLA LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de nove dias de salário referente ao mês de janeiro/2004 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos val o res referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trab a lho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de nove dias de salário referente ao mês de janeiro/2004 e dos valores rel a tiv os aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-398/2003-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO . Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-398/2004-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ANFREY ESTEVAN CASTRO CHAVITARESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 366/TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA . O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 366 desta Corte, que considera tempo à disposição do empregador, os minutos registrados em cartão de ponto, excedentes a dez por dia, anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS NO RSR. Ao deferir a repercussão dos minutos residuais nos repousos semanais remunerados, ante a habitualidade dessa prestação, o acórdão invectivado espelha o entendimento desta Corte Superior, sedimentado através da Súmula 172. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A recorrente, no afã de reverter o julgamento a seu favor, persegue a incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada a esta Corte Superior (Súmula nº 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-398/2005-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS
AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TR A BALHO. FISIOTERAPEUTA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de in s trumento que tem por objetivo o proce s samento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. E n tendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Co r te.

PROCESSO : AIRR-401/2004-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JORGE MACHADO MUNIZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. A decisão vergastada está em sintonia com o § 1º do artigo 11 da CLT que, em absoluto, entra em testilha com o indicado artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-403/2004-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GOMIDE
ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIME N TO . Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme ente n dimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, rece n temente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data l i mite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista parcialmente conhecido e prov i do.

PROCESSO : AIRR-404/2005-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : LUCIANE MARIA KUMER
ADVOGADA : DRA. JUÇARA B. LOPES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XL e XXXVI, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 330 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1 . Tendo o acórdão recorrido registrado a existência de ação proposta perante a Justiça Federal visando assegurar a atualização do saldo da conta vinculada, sem, contudo, registrar a respectiva data do trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2 . Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade às Súmulas nºs. 308 e 362 do TST, posto que os referidos verbetes não estão direcionados à matéria versada no presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a qual mereceu, nesta Corte, diretriz jurisprudencial específica (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-406/2003-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BRÁULIO PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da ausência de autenticação no verso e avverso de documentos trasladados pelo agravante, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-406/2005-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERNANDO EDUARDO MATOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-422/2005-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

1 . Registrando o acórdão recorrido a existência de ação interposta pelo Reclamante perante à Justiça Federal, a qual lhe garantiu o direito ao depósito das diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sem, contudo, consignar a data do respectivo trânsito em julgado, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2 . A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-436/2005-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". No caso dos autos, o Regional reconheceu apenas a quitação parcial e determinou o retorno dos autos à origem para apreciar os demais pedidos. Não é recorrível de imediato tal decisão. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-441/2003-068-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CLAUDENIR FAUSTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO IGNIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAYRO GENNARI

AGRAVADO(S) : IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. Sustenta o recorrente que houve o agravamento da doença, portanto, tal agravamento equivale a doença profissional. Aponta como afrontados os artigos 20, I e 21, I, ambos da Lei 8.213/1991. O artigo 21 não foi prequestionado (Súmula 297). O laudo do expert não afirmou ter havido nexo de causalidade entre a doença e a atividade desenvolvida pelo demandante. Ademais, o demandante mudou a causa de pedir no seu depoimento pessoal e o exame demissional concluiu que ele estava apto para o trabalho. Ausência de violação. HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso carente de fundamentação, no tópico. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-442/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROSA NAMIKO MATSUBARA

ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-443/2003-011-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ZENEIDA FURTADO LEITE FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST não indicados. Inservíveis ao trânsito da revista, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a divergência jurisprudencial e a ofensa a dispositivos infraconstitucionais apontadas. Art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELDORADO ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA RANGEL

AGRAVADO(S) : GETÚLIO EUSTÁQUIO TEODORO

ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-451/2004-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : RAUL HEIDRICH

ADVOGADO : DR. CLÓVIS DARRAZÃO

AGRAVADO(S) : TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331, IV, atraindo a incidência do Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-452/2005-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MOACIR PEREIRA MONTEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-455/2002-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RONI CARDOSO LACERDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando os agravantes cingem-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-456/2003-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO

AGRAVADO(S) : WILLIAN FARID RADUAM

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI

AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-459/2003-040-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ABEL FERNANDO RECH

ADVOGADO : DR. MARCELO CLAUDIO XAVIER

AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA INES S.A.

ADVOGADO : DR. ELOAR ANTONIO LENZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO ANESTESISTA. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão dentro do contexto fático-probatório dos autos, onde restou demonstrada a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Quanto às alegadas violações constitucionais e de lei, tem-se que carecem do devido prequestionamento, pois a Turma Regional não emitiu tese explícita a respeito, tampouco a parte instou-o a fazê-lo com a interposição de embargos declaratórios, encontrando óbice na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2004-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT

ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE MELO

ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais a serem trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-461/2004-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ENÉAS VAZ FILHO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. DESERÇÃO. Deixando a recorrente de integralizar o complemento do depósito (artigo 40 da Lei 8177/91 c.c. o artigo 8º da Lei nº 8542/92 e Instrução Normativa n. 03/93, II, alínea "B" desta Corte), o recurso está deserto (Súmula 128, I). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-469/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ROSALINA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de nove dias de salário referente ao mês de janeiro/2004 e dos valores relativos aos depósitos dos FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração extintos. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de nove dias de salário referente ao mês de janeiro/2004 e dos valores relativos aos depósitos dos FGTS.

PROCESSO : AIRR-473/2000-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BENJAMIN VIEIRA LIMA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. LIMITE.

Constatando-se que a matéria controvertida - limitação dos honorários periciais - encontra-se delineada na legislação infraconstitucional, eventual malferimento da norma estaria adstrito à legislação correspondente, o que inviabiliza o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal. Não se verifica, de outra face, qualquer mácula ao devido processo legal, capaz de caracterizar a ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Verificando-se que a determinação de retenção dos valores a título de honorários de sucumbência devidos ao de cujus, cuja obrigação de repasse é da Reclamada, deu-se em conformidade com a decisão executada, e com escopo no princípio da celeridade processual, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, mormente quando a decisão de primeira instância, mantida pelo Regional, estabeleceu que a referida retenção se procederá até a comprovação da liquidação por parte da empresa.



2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, porquanto consignado no acórdão recorrido a obrigação de repasse da Reclamada, dos valores devidos ao de cujus a título de honorários de sucumbência em outros processos, os quais já foram arbitrados, são de conhecimento da Reclamada, sendo que a demora na liquidação de tais valores, decorre de "ato de vontade da ré".

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-474/2005-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELITE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ALICE NEVES CALDAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NÉLIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgingo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-475/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JANAINA PINTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de nove dias de salário referente ao mês de janeiro/2004 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referidos aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de nove dias de salário referente ao mês de janeiro/2004 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-476/1998-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLEMENTE DINARELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "MOTORISTA. RURÍCULA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC Nº 28/2000.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cuja alteração procedida pelo referida Emenda Constitucional não alcança o contrato de trabalho do Reclamante.

2. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1/TST, a qual se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1/TST, incidente na hipótese em concreto, assim como das violações legais apontadas (artigos 462 e 492 do CPC, 162 do CC, e 6º da LICC), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. A ausência de prequestionamento acerca da Súmula nº 153 do TST, obsta a aferição da alegada contrariedade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o acórdão recorrido firmado a premissa fático-probatória acerca da existência de fraude nas contratações nos períodos de safra e entressafra, reconhecendo a unicidade contratual, não há como concluir pela violação à literalidade do artigo 453 da CLT, haja vista a incidência do artigo 9º do mesmo diploma legal. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Partindo dessa premissa, resta inviável o reconhecimento da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em decorrência do não-reconhecimento da prescrição bienal do direito de ação, desconsiderada a unicidade contratual.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos ao cotejo apresenta-se inespecífica, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

MOTORISTA. RURÍCULA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO.

Extraí-se dos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, que é empregado rural toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Destarte, tratando-se de motorista que labora no campo, para empregador rural, deve ser considerado rurícola.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : AIRR-477/2004-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. WILBER NORIO OHARA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MÁRCIO DO VALE SILVA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais às trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-482/2003-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AIRTON APARECIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO VÁLIDA DO DEPÓSITO RECURSAL. Restando patenteado que a agravante não apresentou o competente documento de comprovação do depósito recursal, conforme o exige a lei (artigo 830 da CLT), deve-se manter a decisão que considerou a falta de preparo do recurso de revista interposto pela demandada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-483/2002-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARI OZÓRIO DE CRISTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DIAS CALIXTO
AGRAVADO(S) : CASA DE REPOUSO BORBA GATO LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ISABEL GANAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO SEM ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o agravo, sem identificação e assinatura do advogado responsável, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-489/2004-024-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SILMARA APARECIDA FOSSILE
ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais às trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-491/1997-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO OLAVO BACCHERETI

RECORRIDO(S) : ANTONIO SIDRONIO SATURNINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo quanto ao tema "HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS SOBRE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO.", por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS SOBRE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. Ao entender que o agravo de petição do INSS não poderia ser conhecido por ausência de previsão legal específica que o autorize a recorrer em caso de homologação de acordo judicial em que não houve a discriminação da natureza jurídica das parcelas objeto da avença, o regional vulnerou a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, deixando de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão previdenciário. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. Não conhecido. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS SOBRE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. Tendo conhecido do recurso por estar caracterizada a existência de ofensa a texto constitucional, cumpre-me dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-492/2003-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MALTEZ SIELER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELINO ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JONI ESTER PURICELLI PERIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-493/2005-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO LUCINDO
ADVOGADO : DR. SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-495/1999-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NEUZA SCHWANTES
ADVOGADO : DR. MANUEL DA COSTA MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL DA COSTA MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CAMINHA MIURA
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição (art. 5º, caput e inciso LV), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-501/2005-003-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADENIR DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES SOARES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CARDOSO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA APRECIÇÃO DA PROVA. Não se configura a negativa de prestação jurisdiccional quando consta na decisão recorrida, as razões que levaram ao convencimento de que ficou configurado o ato ilícito (agressão) causador do dano moral para o nível de reparação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2004-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY MOREIRA DE CARVALHO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MALTEZ LOPES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo, por irregularidade na formação do instrumento, suscitada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, a reclamante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e as próprias razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-505/2004-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : BRENO BORGES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em violação aos preceitos legais citados no apelo.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente à responsabilização subsidiária do tomador de serviços foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, interpretada segundo a diretriz jurisprudencial sumulada nesta Corte (Súmula nº 331, IV, do TST), de forma que eventual ofensa se verifica em relação a esses fundamentos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-509/2003-401-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALDERICO DOS REIS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENATO SAMPAIO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-512/2004-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Turma Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Para chegar a tal conclusão, amparou-se na prova pericial. Por conseguinte, a decisão em questão está em sintonia com a Súmula 361. Inviável a revista pelo óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-514/2004-022-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO BELLINI
ADVOGADO : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
AGRAVADO(S) : LÍDIO SCALZAVARA
ADVOGADA : DRA. ALICE LEITE SILVA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto o reclamado não cuidou de indicar violação de preceito de lei federal e/ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Inovatória a alegação, na minuta de agravo, de ofensa ao art. 59, § 1º, da CLT. Ainda que outro fosse o entendimento, o exame da tese recursal quanto ao pagamento das horas extras implica o revolvimento do contexto fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-521/2004-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CASSEMIRO PIACIEWSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO(S) : SANTA MARINA VITRAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTENOR CAMILI PENTEADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-524/2002-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : WALTER APARECIDO LEITE
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-524/2003-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALTER RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apre-

senta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-538/2005-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GARCIA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SEVERINO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia integral das razões do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III, e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-539/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : IVAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A insurgência da reclamada acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido questionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, uma vez que não foi objeto de análise por parte da Corte Regional. Assinale-se, outrossim, que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o questionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo, pois, necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (Orientação Jurisprudencial nº 62, da SBDI-I do TST).

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-I do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545/2005-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MEDEIROS FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-547/2005-117-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S) : IVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIA MARIA GOMES CHINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Não obstante a ausência de autenticação, está ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificar a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está também tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-548/2004-022-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CÉZAR DO AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548/2005-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LAURENILDO PERNA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-549/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANETE MARIA SCHIO SEBEN
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-550/2001-003-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUANA CARLA LINS MERGULHÃO
 AGRAVADO(S) : ALEX DE MACEDO SILVA
 ADVOGADO : DR. ABERLADO JUREMA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E AJUDA DE CUSTO. Acórdão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I desta Corte, no sentido de que é devido o adicional quando demonstrado o caráter provisório da transferência. Quanto à ajuda de custo, a decisão recorrida se baseou no regulamento da própria empresa para concedê-la. Não há cogitar de violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 469, § 2º, da CLT.

SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão recorrida está em consonância com o item II da Súmula 330 do TST, que prevê a incidência dos reflexos da condenação em outras parcelas, ainda que estas constem no termo de rescisão do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/2005-109-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO NASCIMENTO DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-558/2005-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA PAIVA E SILVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADÍLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : JOEL MORAIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. AMIR TADEU EL AOUAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O presente recurso não pode ser conhecido, diante da falta de autenticação de peças, uma a uma, e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-567/2002-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UTILFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ALEIXO MACHADO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-I DO TST. O percentual do adicional de ins a lubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Int e ligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do Tr i bunal Superior do Trabalho. Recurso de r evista parcialmente conhecido e prov i do.

PROCESSO : AIRR-571/2004-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES LUIZ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-572/2002-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO ACACIO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-574/2005-109-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA AURELLA PERNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-575/2005-109-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ERIZONILDA PIMENTEL BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-577/2005-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JULIETA DA COSTA PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-580/2004-231-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JACKELINE GONÇALVES CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : EDVAN LUIZ DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-580/2005-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LIMA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-584/1992-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DOS SANTOS PINTO
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-584/2005-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
 AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ KRAFCHINSKI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA Nº 221, I, DO TST.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que não procede a afirmação lançada na minuta do agravo, no sentido de que a invocação de contrariedade à orientação jurisprudencial constitui fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

2. Deixando a Agravante de demonstrar a indicação específica do preceito constitucional tido como ofendido pelo acórdão recorrido, a revista não se credencia ao processamento, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-585/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LINDALVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULO É O CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO NÃO HÁ PRÉVIA APROVAÇÃO DO EMPREGADO EM CURSO PÚBLICO, DETERMINADA PELA ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO OS EFEITOS DE TAL DECLARAÇÃO EX TUNC. A REPOSIÇÃO DAS PARTES À CONDIÇÃO DO STATUS QUO ANTE SE FAZ, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DOMINANTE, SOMENTE PELA INDENIZAÇÃO DO EQUIVALENTE AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O VALOR DA HORA DO SALÁRIO MÍNIMO, E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS, EXCLUÍDA A MULTA DE 40% (SÚMULA Nº 363 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO SOMENTE QUANTO À NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS.

PROCESSO : AIRR-586/2004-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A parte que apresenta a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração na Corte a quo, impossível se torna a aferição da tempestividade do recurso de revista. Ante o traslado deficiente, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, não há como se conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-586/2005-201-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ÉDSON RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada - previsão em acordo coletivo", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até dez minutos ao início e ao término da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. HAVENDO PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DA TOLERÂNCIA DE 10 MINUTOS, DEVE ESTA PREVALECER, NÃO HAVENDO COMO SE RECONHECER A ILEGALIDADE DA CLÁUSULA, NA ESTEIRA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RAZÃO DA PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, QUE DEVE SER APPLICADA EM SUA TOTALIDADE, SEGUNDO O CRITÉRIO DE RECÍPROCAS. DESSA FORMA NÃO É POSSÍVEL CONFLITAR O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR COM ITEM ISOLADO DO REFERIDO ACORDO.

PROCESSO : AIRR-586/2005-109-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HUMBERTO DOS SANTOS BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : RR-588/2004-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S) : YOLE FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tr i bunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 29/03/2004, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-590/2001-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SALOMÃO GOICHMAN
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-590/2004-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADI REMUS
ADVOGADO : DR. LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-600/2005-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EMANUEL DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconstitucional mesmo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. E no entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-601/2004-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : GILVÂNIA MOTTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. Obice no artigo 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS QUANTO À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT insere-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITO DO FGTS. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Havendo a condenação decorrida da confissão ficta aplicada à primeira reclamada, não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 333 do CPC, pois sujeitou-se a primeira reclamada aos efeitos da revelia e da confissão quanto à matéria de fato, uma vez subtraída do processo a oportunidade de se realizar determinado ato, relevante para a busca da verdade real. Por outro lado, na presente hipótese inexistiu a extensão dos efeitos da confissão presumida à segunda reclamada, na medida em que tão-somente condenada subsidiariamente ao pagamento das parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-606/2003-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Prestados e esclarecimentos para garantir a plenitude da prestação jurisdicional. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-606/2003-039-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TETRA PAK LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BREGANHOLI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO CORÉGIO
ADVOGADA : DRA. MARIA VALÉRIA ABDO LEITE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO PARA RECORRER. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento posterior ao término do prazo para recorrer. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação da Súmula nº 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-609/2003-531-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA BORTOLOSSI MAFFEI
AGRAVADO(S) : TALVÍO DOBNER
ADVOGADO : DR. ZOLAIR ZANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O.J. Nº 342 DA SBDI-I. Estando a decisão recorrida em harmonia com Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Fica afastado, assim, o dissenso pretoriano alegado, ante os limites preconizados no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-615/1994-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MARLI KRAMER E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-615/2004-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : ALCIR APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. A decisão é interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrel e vante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertine a te ao mérito. O que importa, necessar i amente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurí d i co-processual, em busca da solução d e definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2004-271-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITIN E RE. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PR E QUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando inexistente prequestionamento da matéria levantada no recurso de revista. Incidência da Súmula 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-622/2004-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA SUSETE MONTEIRO KAHL
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN
AGRAVADO(S) : SAT SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CALÇADOS E AFINS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PÊÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : RR-623/2003-521-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA ALVES DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER CARVALHAL DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Situação em que a xtrapolada a jornada pactuada de seis horas é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-623/2004-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE CLÁUDIO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O presente recurso não pode ser conhecido, diante da falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624/2004-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Súmula nº 228 e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1 do C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e it e rativa jurisprudência deste C. Trib. n al, consubstanciada na Orientação J u r isprudencial nº 02 da SDI-1 e na Súm u la nº 228 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2004-191-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANDRO LUIZ DE LIMA CORREIA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASPAC - EMBALAGENS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-627/2004-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENATO REFFI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS IN FLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2002-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BECCARI
ADVOGADO : DR. ULISSES J. DELLAMATRICE
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. Era dever do recorrente comprovar motivo jurídico relevante para invalidar o acórdão recorrido. No entanto, os arestos colacionados só possuem validade nos respectivos contextos (Súmula 296). Como se não bastasse, a matéria examinada tem lastro nos fatos e nas provas, inibindo a revista por força da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-635/2003-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
AGRAVADO(S) : ARI GALVÃO
ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". No caso dos autos, o Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à origem para apreciar os demais pedidos. Não é recorrível de imediato tal decisão. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-636/2003-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARCUS ZAKKA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ERACILDA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista, em face da incidência inarredável da Súmula 126. Não se visualiza qualquer afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-639/2001-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO V. RABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643/2002-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GEREMIAS
ADVOGADA : DRA. CARLA MACIEL CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não tem poderes legítimos de representação processual, em face da inexistência do subestabelecimento, tendo em vista que a procuração trasladada teve seu prazo de validade vencido em data anterior à interposição do apelo. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação das Súmulas nº 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644/2004-020-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO
AGRAVADO(S) : CONSULADO GERAL DO JAPÃO
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação, juntadas apenas após o prazo. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JUAREZ HERMÍNIO CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, de forma que não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, mesmo após ter sido notificado para instruir, de forma adequada, o apelo, resta prejudicado o conhecimento do agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-647/2005-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDIFÍCIOS REUNIDOS S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALCEU RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-I, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a Agravada ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 04/07/2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bial. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-I DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da publicação da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-651/2003-015-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVADO(S) : WESLEY ANDRIGO GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA NASCENTE GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO MANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Colenda Corte Trabalhista, exsurto, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652/2000-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Restando incontroversa as jornadas diárias de trabalho cumpridas pelo Reclamante resta afastada a negativa de prestação jurisdiccional aventada pela Agravante. Indene de ofensa direta o inciso IX, do artigo 93, da CF/88 e de violação literal aos artigos 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil.

2- JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. SÚMULA Nº 60 DO TST. APLICABILIDADE. A aplicação da Súmula nº 60 do TST tem razão de ser quando o trabalhador cumpre a maior parte da jornada em horário noturno.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2005-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAXILON NUNES DOS REIS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SÚMULA Nº 17 DO TST. APLICAÇÃO RETROATIVA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

A arguição de ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente à aplicação da Súmula nº 17 do TST, sobre fatos anteriores à sua edição, não importa em ofensa ao direito adquirido, nem tampouco ao ato jurídico perfeito, na medida em que o citado verbete sumular tem o condão de apenas pacificar a interpretação da legislação pré-existente acerca do tema controvertido, não havendo, portanto, que se cogitar sobre a impossibilidade de sua aplicação a fatos anteriores à sua edição, mas em interpretação atual da respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-654/2002-657-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO
AGRAVADO(S) : ENÍLSON RICARDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655/2001-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO KONZEN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA E TRABALHO EXTERNO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tendo o v. acórdão regional entendido que as atividades desempenhadas pelo reclamante não podem ser consideradas inerentes ao exercício de cargo de confiança e gerência e que não havia comprovação de trabalho e x terno, não há como enquadrá-lo na exc e ção prevista no art. 62, I e II, da CLT. Ademais, não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por obj e tivo o processamento de recurso de r e vista, quando o que se pretende é o r e exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Co r te.

PROCESSO : AIRR-656/2000-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO JULIUS ERGUY
AGRAVADO(S) : VALDERI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (arts. 2º, 62 e 84, XXVI). Súmula nº 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-656/2003-241-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRAVADO(S) : HERMANN GONÇALVES MARX
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659/2002-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA APARECIDA PRETER
ADVOGADO : DR. JORGE NELSON BAPTISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pelo inciso II da Súmula nº 383 do TST, no sentido de que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-661/2005-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIME ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

2. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do acórdão recorrido, resta prejudicado o conhecimento do apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667/2003-611-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HETOR HENRIQUE RODRIGUES BELLONI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. O recorrente, quanto à preliminar, alega que o acórdão não enfrentou o tema das horas extras mas, na realidade, o "decisum" atacado enfrentou todas as questões atinentes ao tema e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, apenas, contrária aos interesses do recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT. Os demais refogem ao elenco da OJ 115 da SBDI-I. HORAS EXTRAS. Era dever do recorrente comprovar motivo jurídico relevante para invalidar o acórdão recorrido. Não foram violados os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. A matéria, com nítida conotação fático-probatória, atrai a incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-667/2004-031-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : PROESTE AVARÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE
AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-667/2005-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE PAULA BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO JÚLIO DO COUTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-668/2004-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR CÂMARA LOPES
ADVOGADO : DR. DEUSDETH PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-670/2003-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZA DE FARIAS BRITO
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670/2004-021-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
AGRAVADO(S) : TATIANA KRUGER GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER
AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CESAR OLISKOVICS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-681/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRT. NULO DO CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO NÃO HÁ PRÉVIA APROVAÇÃO DO EMPREGADO EM CURSO PÚBLICO, DETERMINADA PELO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO OS EFEITOS DE TAL DECLARAÇÃO EX TUNC. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-682/2004-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRRFI DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. LUÍZA MARIA SILVA DINIZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: divergência entre interpretações de um mesmo dispositivo de lei federal e contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/2004-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : NORMA LÚCIA MAGALHÃES MEDAUAR
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão regional que concluiu pela reforma da sentença, com o consequente envio dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional, possui inafastável natureza interlocutória. Deste modo, a teor da Súmula nº 214/TST, bem como do art. 893, § 1º, da CLT, a matéria não desafia, por ora, questionamento através do recurso de revista, podendo ensejar, oportunamente, a sua apreciação pela via extraordinária, não importando, logicamente, em preclusão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-686/2004-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRA JUDICIAL. EFEITOS DA QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando as matérias veiculadas encontram-se superadas pelas Súmulas 330 e 366/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-687/2002-028-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : RITA SORAYA LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometer o próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-688/2005-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, MULTA DE 40% SOBRE O VALOR DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não ofende o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que observa o prazo de dois anos a contar da rescisão do contrato de trabalho para ajuizamento da ação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-689/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : E-27 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se típica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : JOSEFINA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331, IV, ataindo a incidência do Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-690/2004-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RÔMULO HENRIQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SELMA RIBEIRO COUTINHO MAIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECOS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou

não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravamento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691/2001-121-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : RODRIGO CRUZ CLÁUDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravamento de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697/2003-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II. A decisão que excluiu a autora do enquadramento na exceção do artigo 62, II, da CLT, louvou-se nos fatos e nas provas, não desafiando revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravamento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-698/1999-012-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELAINE DITRICHE
ADVOGADO : DR. TATIANA FINGER
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 378, inciso II, do TST, no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravamento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-702/2002-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravamento provido.

PROCESSO : AIRR-707/2004-021-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
AGRAVADO(S) : MARGARETE FERREIRA DOS SANTOS FERRARES-SO
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER
AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravamento de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-709/2003-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISLENE CECÍLIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ERGONÔMICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravamento de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711/2004-021-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ZAVASKI
ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravamento de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714/2002-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S) : MÁRIO ESPINDOLA MACHADO
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. OJ 139 DA SBDI-1. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação, ao presente caso, da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas. Agravamento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2003-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : MARTA HELENA COSTA LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Não fere o poder diretivo do empregador (artigo 2º da CLT) decisão que, com amparo no SIRD - Sistema de Remuneração e Desenvolvimento da Reclamada, condena a proceder a progressão salarial aos autores, que haviam preenchido todas as exigências contidas naquela norma interna. Agravamento de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-718/2002-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERNANDES MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE ILHAVENSE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LINHARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REITERAÇÃO. DEPÓSITO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal, ao decidir pela não-implantação de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, não incide em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que tal preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Tendo o acórdão recorrido, proferido em sede de embargos declaratórios, aplicado ao Agravante a multa de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, inclusive quanto à exigência de depósito para apresentação de recurso, e deixando o Agravante de efetuar o referido depósito, resta inviável o processamento da revista, ainda que esta vise, também, a reforma da decisão recorrida, no tocante à aludida multa, mormente quando se verifica que não foi concedido, e nem tampouco pleiteado na revista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. Não implementado pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, resta inviável a análise das matérias afetas à ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravamento de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-724/2003-111-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDSON SCOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ASTREINTES. LIMITAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que os referidos preceitos constitucionais não pertinem, de forma direta, à matéria controvertida versada na decisão recorrida - impossibilidade de limitação das astreintes impostas no comando exequendo -, donde se conclui, no tocante a tais fundamentos, que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar a implementação da hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Não há como reconhecer a ofensa direta à coisa julgada, quando o acórdão recorrido decide em conformidade com os limites do comando exequendo, cabendo observar que a questão afeta à possibilidade da redução do valor fixado a título de astreintes tem seus parâmetros delineados na legislação infraconstitucional, de modo que resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

Agravamento de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-724/2004-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S) : CARLOS GUSMÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. DAGMAR ALMEIDA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravamento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-728/2003-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA MANAIA
ADVOGADO : DR. ABEL SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : VESPER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO . Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-732/2003-066-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : HEINZ WERNER ISRAEL COHN
ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-753/2005-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : DEIVISON DAVI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Deixou a agravante de apresentar peças essenciais à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755/2004-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSINÉS APARECIDA MARUJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-757/2003-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO . Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-758/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : REGINA ELIZABETH FELIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de nove dias de saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRT I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração extintivos. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de nove dias de saldo de salário e dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-763/1997-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : ELOY HIRSCH
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte.

FISCAL DA SECRETARIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-764/2004-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S) : EDSON NUNES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA .

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder o juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, tal como previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, considerando-se, ainda, a possibilidade de sua revisão, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1 . Constatando-se que a parte agravante, ao defender a demonstração de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, violação aos artigos 458, inciso II, 515 e parágrafos, do CPC e 932 da CLT, e divergência jurisprudencial, limitou-se a mencionar os referidos preceitos, sem, contudo, apontar os fundamentos que autorizam a revisão do juízo de admissibilidade recursal procedido perante o TRT de origem, resta inviável a desconstituição das conclusões lá exaradas.

2 . A invocação de violação ao artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não representa fundamento apto a impulsionar o curso da revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

3 . A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que tal matéria não foi abordada nos embargos de declaração opostos pela Reclamada.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-767/2004-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRASSATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITIN E RE . DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-767/2004-031-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELENIZA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : JURANDIR SILVÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS . Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-774/2005-007-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SALVADOR ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 342. A decisão, estando o processo em sintonia com a Súmula 342 e regido pelo rito sumaríssimo, somente desafia revista nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Não foram violados aos artigos 5º XXXVI e LV; 7º XXVI e 8º, V, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-777/2003-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE DA SILVA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ADRIANA KOERBER GERHARDT
AGRAVADO(S) : RANGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXIV, "A" E LV, DA CF.

Proclamando o Regional que os atos praticados pelas agravantes caracterizam litigância de má-fé, tem-se por certo que a matéria insere-se no campo fático processual e na interpretação da legislação infraconstitucional, o que não comporta exame, por se tratar de agravo incidente em embargos de terceiro, o qual está restrita a hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, a teor do § 2º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

As alegações de ordem fática não comportam reexame, em sede de recurso de revista, consoante o teor da Súmula nº 126 do TST.

Os direitos de petição e o da ampla defesa com os recursos a ela inerentes, previstos, respectivamente, pela letra "a" dos incisos XXXIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, não exime a parte na esfera processual da conduta de boa-fé, com observância dos deveres preconizados pelo Estatuto Processual Civil, e as responsabilidades inerentes aos atos praticados - artigos 14, 15 e 16 -, o que afasta a arguição de ofensa direta aos dispositivos constitucionais em comento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido .

PROCESSO : RR-779/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : BERNARDO MOURA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRT I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração extintivos. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-782/2002-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ERNESTO JORGE AFONSO
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-796/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GUILHERME ABREU GUDINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos val o res referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trab a lho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-797/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação declarada, anular o acórdão de fls. 62/65, determinando o retorno dos autos ao TRT da 19ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo a agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. Restando patenteado que a agravante esteve presente à audiência (registro da ata de fls.14/15, deve-se reformar a decisão que considerou irregular a representação da empresa recorrente para que seja apreciado o recurso ordinário interposto pela demandada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-798/2002-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AEDEMAR ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE

TRASLADO DA ÍNTEGRA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, a íntegra do despacho denegatório da revista, impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799/2004-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-801/1999-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S) : DARTAGNAN GONÇALVES LAGOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA APPA. DESPR O VIMENTO. ENTIDADE PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. APPA. EXECUÇÃO DE FORMA DIRETA. A decisão recorrida está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, f i xada na Orientação nº 87 da C. SDI, que pacificou entendimento no sentido de não reconhecer as entidades públicas exploradoras de atividade econômica, inclusive à reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma d i reta, conforme o disposto no artigo 883 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DE S PROVIMENTO. A v. decisão recorrida esta em consonância com a Súmula 381 do C. TST: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/4/2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês su b seqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1ºm. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-801/2004-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ILMARA GONÇALVES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSE DE ABREU
AGRAVADO(S) : AGNALDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERREIRA MOGI GUAÇÚ - EPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DAS PARTES AGRAVADAS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-801/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSIANE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao

número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos val o res referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trab a lho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-803/2003-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE POSCH
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : RR-803/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos val o res referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trab a lho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-814/2004-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : NOEMI TEREZINHA ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORSIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST - "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-816/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB. A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos val o res referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trab a lho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-824/2005-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : FLAVIANO RIBEIRO BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em violação legal, contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, e em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

Deixando a Agravante de defender a demonstração de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, resta inviável o processamento da revista.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a esses aspectos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Constatando-se que os termos da decisão recorrida não esclarecem, suficientemente, se os depósitos das diferenças do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deu-se em razão da decisão judicial proferida pela Justiça Federal, ou em razão da adesão do Reclamante ao acordo a que alude a LC nº 110/2001, não há como concluir pela ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, sem o cotejo dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA .

Não tendo a decisão regional abordado a questão da época própria para a incidência da correção monetária, resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 381 do TST. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-829/2004-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : L. M. CONSTRUÇÕES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : WENDSON DE OLIVEIRA GÓIS
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-834/2004-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO FRANCISCO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirmam os agravantes, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 177 da SBDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2004-411-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AILTON ARAÚJO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : ITAPISSUMA S.A.
ADVOGADO : DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES
AGRAVADO(S) : IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S.A.
ADVOGADO : DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS . Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-843/1999-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : R M S ESTEVAM ALVES & FILHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MIRAMIL OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. EUDO JATOBÁ DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição de 1988 (art. 5º, II), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-844/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : BERNARDINO DA MOTA MARINHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - VERIFICAÇÃO POR PERÍCIA. Se a perícia atestar enfermidade adquirida ou agravada durante a vigência do vínculo empregatício, a garantia legal deve ser assegurada. A estabilidade conferida pela Lei 8.213/91 dá-se de modo objetivo, sendo suficiente, para assegurar ao trabalhador o benefício do resguardo do seu emprego, a mera demonstração da ocorrência do acidente ou da doença profissional. Incidência das Súmulas 378, II e 333, ambas do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-844/2005-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. D I FERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. DESPROVIMENTO. O prazo prescricional para ple i tear diferenças da multa do FGTS, d e correntes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Fed e ral. No presente caso, a ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da LC nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-849/2002-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBSON EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrida, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização; inaplicável, no caso, a Súmula 331, IV, e, conseqüentemente, nenhuma violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, pode ser detectada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-854/2004-020-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DENILTON FÉLIX DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA ROBERTA NEVES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-854/2004-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA
AGRAVADO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPASESA LTDA.
AGRAVADO(S) : MONASA ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . DESPROVIMENTO . Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do r e curso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-854/2004-021-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
AGRAVADO(S) : LEONIRA SANTINA PONTAROLO DELGADO
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER
AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331, IV, atraindo a incidência do Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-856/2004-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CAMPOS - ME
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
AGRAVADO(S) : PAULO VERTELO FILHO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA C.O. DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Depósito recursal inferior ao devido, pois, não tendo sido ainda atin-

gido o valor da condenação, também não foi efetuado o depósito do limite legal exigido na época para a interposição do recurso de revista (ATO GP nº 284/02). Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b, do TST e da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-857/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS
RECORRIDO(S) : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bial quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-867/2000-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VANESSA CRISTINA ARREBOLA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : BRASIL ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SANEAMENTO BÁSICO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DE S. PRO- VIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariar idade à Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-867/2004-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUI OLIVEIRA DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LSX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA JUCEDI DE LUCENA VIANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEM- PESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitavo legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo. Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/2004-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : IRENE DE MOURA COELHO
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CON- FIGURAÇÃO.

Tendo o acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, emitido pronunciamento sobre as matérias lançadas nas razões dos embargos interpostos, resta afastada a omissão pontuada tornando inviável o reconhecimento da negativa de prestação jurisprudencial, capaz de impulsionar o curso da revista, por ofensa o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e violação ao artigo 832 da CLT.

SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. VINCULAÇÃO AO SÁLÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF. NÃO-OCORRÊNCIA.

A diretriz jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na OJ nº 71 da SBDI-2/TST, na esteira do entendimento esposado pelo STF, é no sentido de que "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo".

SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. REMUNERAÇÃO.

1. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, a qual não se direciona à hipótese em exame, de verificação de observância de salário profissional.

2. O acórdão recorrido, ao perfilhar o entendimento de que a utilização do termo "remuneração", tanto no artigo 2º da Lei nº 4.950-A/66, quanto no artigo 82 da Lei nº 5.194/66, não tem o sentido lato previsto no artigo 457 da CLT, atribuiu razoável exegese aos referidos dispositivos legais, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 221 do TST, ao processamento da revista.

3. Não há que se cogitar em violação à literalidade do § 1º do artigo 457 da CLT, na medida em que a questão afeta à observância do piso profissional estabelecido na Lei nº 4.950-A/66 foi dirimida com vistas ao regramento específico previsto no citado texto legal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-868/2004-113-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MINAS GERAIS - SINDECOFE/MG
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Deixou o agravante de apresentar peças essenciais à formação do instrumento (acórdão que apreciou o recurso ordinário e a certidão de publicação do respectivo acórdão), atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-870/2003-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE RIZZUTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 25.06.2003, dentro, pois, do biênio legal. O acórdão regional, assim entendendo, não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-877/2002-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente às violações do artigo 5º, "caput" e inciso II, da Constituição Federal não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2002-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : SANTA DA SILVA BORGES CRESCENCIO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser impres-

cindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-884/2002-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. LUIZ DÁRIO ROCHA
RECORRIDO(S) : MARLENE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INS A LUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PRO- VIMENTO. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de contato com letas de lixo urbano. A higienização de sanitários não se enquadra no contexto legal supracitado como sendo atividade de manuseio de lixo urbano. Ainda que o laudo pericial tenha concluído serem insalubres as atividades da recorrida, a classificação dada pelo E. Tribunal Regional não possui amparo legal. Este entendimento se encontra pacificado neste C. Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-884/2003-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO- NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-884/2004-039-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : EGON STEINERT
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DARRAZÃO
AGRAVADO(S) : TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". CONFIRMAÇÃO. REVIS- TA INCABÍVEL. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 303, pacificou o entendimento de que é incabível a remessa nos casos em que o valor da condenação não ultrapassa sessenta (60) salários mínimos, ou quando a decisão estiver em consonância com decisão do plenário do STF, ou com Súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-885/2004-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI- MENTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO TENÓRIO MOTA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE- CIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indisponíveis à deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-909/2002-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO DA SILVA GALLO
ADVOGADO : DR. SÍLVIA DE MOURA PEÇANHA MARQUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSIANI DAL PONT DUARTE



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES OU "PRÊMIO OBJETIVO". O acórdão recorrido concluiu, examinando a prova existente, que o demandante não sofreu prejuízo salarial, que não teve redução na sua remuneração. Não foi violado, pelos fundamentos do acórdão objurgado, o artigo 359 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-925/2004-112-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEMAR NORTE LESTE S.A. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE NA DISTRIBUIÇÃO DO ONUS PROBANDI E NA PREMISSA DE QUE O PRAZO PARA ADESÃO ESGOTOU-SE SEM QUE O RECLAMANTE FIZESSE A OPÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. Dois foram os fundamentos do Regional para decidir a controvérsia: primeiro, que o Reclamante não teria comprovado que sua dispensa decorreu da reestruturação administrativa da Telemar Norte Leste S.A.; e segundo, que o prazo de 11 a 16.11.2003 era o único em que os empregados poderiam aderir ao PIRC, sendo certo que o Reclamante não o fez. Na revista, o Reclamante indica violação do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, ao argumento de que seria equiparado à figura do "consumidor", conceituada no artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e que portanto não pode ser vítima de "propaganda enganosa", caracterizada pelo suposto fato de que a Reclamada teria estabelecido que aqueles empregados que não aderissem ao PIRC no prazo inicial seriam posteriormente beneficiados com a indenização nele prevista, mas com redutor de 30%. Nesse contexto, inequívoca a conclusão da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I, pois não há no v. acórdão do Regional, data maxima venia, a mais vaga alusão à possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa de Consumidor para o fim de caracterização de eventual propaganda enganosa pela Reclamada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-928/2004-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : MARCO ALFREDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 395, II, DO TST. O recurso de revista é inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação do Enunciado nº 164 do TST e da Súmula nº 395 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/2002-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : SANDRO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atirando a incidência da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-935/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VERIDIANO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos val o res referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trab a lho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos FGTS.

PROCESSO : AIRR-945/2003-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO BOZZO ZAPAROLLI
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : INTERGEST SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCOSWKI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO . Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-947/1996-009-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. REGINA ELENA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ADVOGADO QUE REPRESENTA A PARTE SEM ASSINATURA.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, ao deixar de autenticar as peças processuais que o instruíram, e verificando-se que a autenticidade dos documentos não foi referendada pelos advogados subscritores do apelo, consoante lhe é facultado pelo artigo 544, § 1º, do CPC, não servindo para tanto a declaração mediante carimbo sem a assinatura de advogado constituído nos autos, feita fora do corpo do agravo, resta prejudicado o conhecimento do apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, assim como do artigo 830 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-948/2004-143-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GERALDO BANDEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : MÁQUINAS PIRATININGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Deixou o agravante de apresentar peças essenciais à formação do instrumento, atirando a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-950/2004-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-952/2004-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-955/2002-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROCHA MACHADO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VANILDA ALAÍDE BARBARA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPR O VIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou al i mentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele p e ríodo, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a " remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinco n ta por cento sobre o valor da hora no r mal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é s a larial, mesmo que se considere o intu i to de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e despr o vido.

PROCESSO : AIRR-956/2004-034-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSEMAR GRIZOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO COSTA
AGRAVADO(S) : MASTER ISOLAMENTOS HIDRÁULICOS E DUTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
AGRAVADO(S) : PLANER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-960/2004-006-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NASIN GONÇALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO, DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SDI-I. Decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-962/2003-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO LEONY DE CASTRO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MACEDO FARACO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
 AGRAVADO(S) : NANCY DE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DE UMA DAS PARTES AGRAVADAS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-965/2004-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO(S) : CLARINDO LUZIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento, quando o recurso de revista encontra-se deserto, ante a ausência do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-967/2004-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : CARLOS OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator .

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção do item IV da Súmula nº 331. Estando a decisão Regional em consonância com o citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações de lei e constitucionalidade argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-978/2004-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : MARCELO MAGNO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2001-001-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO . O agravo de instrumento não alcança provimento se a decisão agravada está em consonância com Súmula da jurisprudência desta Corte. Na hipótese em exame, havendo majoração na condenação, quando do julgamento do agravo de petição, e ausente a complementação da garantia do juízo, ficou caracterizada a deserção do recurso, óbice fundamentador da decisão agravada. Impõe-se, assim, a sua manutenção, o que impede o provimento do presente agravo. Incidência da Súmula nº 128, item II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-985/2003-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CLÉBER FRANCISCO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator .

DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque tais princípios não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra as conclusões esposadas no despacho denegatório, mediante a interposição de agravo de instrumento.

DESPACHO AGRAVADO - DESCONSTITUIÇÃO. INOCORÊNCEIA - MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Verificando-se que a parte agravante, não obstante a referência ao despacho denegatório, reconhece que se torna praticamente necessário o reexame das provas produzidas e não demonstra o efetivo prequestionamento da matéria recursal, óbices impostos pelo despacho agravado à admissibilidade do recurso de revista, não merece provimento o agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-987/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LUZIMAR NOBERTO DE LIMA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE TRABALHO A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-990/2003-301-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : KAISEN RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUCIANO CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula 228 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade durante todo o período da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2003-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MACHADO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO LEGAL. Alega a recorrente violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, LV, 7º XXVI, 93, IX, da Constituição Federal e 333, I, 458 do CPC e 59, § 2º, 74, § 2º e 818 da CLT. Não ocorreram omissões. O julgado recorrido, apreciando os embargos, ofereceu ampla prestação jurisdicional, devidamente fundamentada. Restaram ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. A multa aplicada por considerar protelatórios os embargos opostos tem previsão legal, artigo 538 do CPC, não se podendo falar, por sua aplicação, em qualquer afronta aos princípios do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Não houve qualquer afronta ao devido processo legal, tampouco ao princípio da legalidade. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.004/2003-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS CARLOS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA - DA SDI-I DESTA CORTE. Constatado que toda a impugnação a pronunciamento judicial, por meio de recurso, submete-se, no ordenamento jurídico pátrio, a exame por dois ângulos, precedendo sempre, o juízo de admissibilidade, que diz com as condições impostas pela lei para viabilizar a apreciação de seu conteúdo, ao juízo de mérito. E dentre aquelas condições encontra-se a regularidade formal, a exigir a observância de requisitos de forma cujo desatendimento inviabiliza o trânsito do recurso, sem que tal implique afronta às normas constitucionais consagradas do princípio do devido processo legal, menos ainda arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, 49, XI e 93, IX, da Magna Carta e 482 e 897, § 5º, da CLT. Assim, constatada a ausência de peça necessária à correta formação do instrumento, não merece reforma o despacho agravado, sabido que necessária a certidão de publicação da decisão para a aferição da tempestividade da revista, inexistentes nos autos elementos hábeis a tanto, nos moldes da OJ nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.008/2004-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. As disposições dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF não eximem a parte litigante da observância do atendimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para admissibilidade dos recursos interpostos.

Incidência da Súmula nº 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.011/2004-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REINALDO LUÍS TROVO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ao examinar a matéria, a eg. Turma regional, assim se posicionou: "Desse modo constato que restou mais do que comprovado que o autor foi exposto a situações humilhantes e vexatórias com graves repercussões a sua vida pessoal e até profissional, revelando-se, portanto, precedente a indenização pleiteada, pelo que mantenho a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos". Ao resolver a questão da forma como resolveu, o colendo Regional não violou o artigo 482 da CLT. Percebe-se, claramente, que a indenização por danos morais foi deferida com base na prova dos autos, restando a revista inviabilizada pelo óbice erguido pela Súmula 126 desta Corte, já que a análise da prova se restringe às instâncias ordinárias. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRATIC LOJAS DE CONVENIÊNCIA E POSTOS DE SERVIÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA LEONE
AGRAVADO(S) : ALCIDES FRANÇA MACIEL
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. SÚMULA 386. A revista fica inviabilizada porque, além de a decisão recorrida ter arrimo na Súmula 386, para análise do julgado seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANGELINA APARECIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual a apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.026/2001-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUSTINIANO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
RECORRIDO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento da recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema IMPOSTO DE RENDA e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, no aspecto, adequando-a aos termos da Súmula 368, II.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SBDI-1. CANCELAMENTO. Supera-se o tema para o exame dos demais aspectos do recurso. DONO DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331, IV, atraindo a incidência do Enunciado 333. DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS. A multa aplicada no acórdão que apreciou os embargos dos embargos, prevista no artigo 538 do CPC, na realidade, não afronta literal e diretamente os incisos LV e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, pois ao julgador está afeta a incumbência de aplicá-la quando presente a hipótese de intuito protelatório. Nego provimento. IMPOSTO DE RENDA. Quanto aos descontos fiscais, a decisão entra em rota de colisão com a jurisprudência sumulada nesta Corte (Súmula 368, II), divergindo, ainda, do aresto oriundo da SBDI-1 e afrontando os dispositivos legais invocados. Merece provimento, portanto, o agravo, no particular. Agravo provido para o imediato julgamento da revista (artigo 897, § 7º, da CLT). RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Estando a decisão, no tópico, em rota de colisão com a jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 368, II) e divergindo de paradigma apontado no recurso, deve ser provido o recurso para, reformando a decisão quanto ao tema IMPOSTO DE RENDA, adequá-la aos termos da Súmula 368, II. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-1.035/2004-010-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCELENE DA ROCHA - ME
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO CRUZ SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÉCIO DA ROCHA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.040/2003-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ ALCON
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGADA À TÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREV I DENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO E M PREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. DESPROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, indepedentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido, a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2004-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NEWTON FLÁVIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : SFN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FEITOZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ao examinar a matéria, a eg. Turma regional, seguindo o contido no artigo 953 do Código Civil, fixou o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ressaltando que foram considerados: "...todos os elementos dos autos e os aspectos pedagógico e compensatório da indenização". Resolvendo a questão da forma como resolveu, o colendo Regional não violou o artigo 953 do Código Civil, configurando a sua hermenêutica uma interpretação bastante razoável do texto legal, atraindo a aplicação da Súmula 221. Quanto aos demais preceptivos legais apontados, não houve o devido prequestionamento, pois não foram eles referidos no recurso ordinário, inviabilizando qualquer aferição de alegadas violações (Súmula 297). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.045/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, dela excluindo aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e a determinação de assinatura e baixa na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2002-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BH FARMA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : SUZANA APARECIDA CARILO SÁ
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Constatando-se a inespecificidade do aresto paradigma trazido à colação para comprovação do cotejo de teses, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Reconhecida pela decisão regional a existência de vínculo empregatício com fundamento no conjunto probatório, a matéria é insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2000-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
AGRAVADO(S) : DIVINO MAZON
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. RESPONSABILIDADE PELO IPVA REFERENTE AO VEÍCULO ARREMATADO. ABATIMENTO DO PREÇO OFERTADO NA PRAÇA. Inocorrente afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal - art. 5º, III e LIV, da Lei Maior. Caso em que o cerne da discussão reside na interpretação de preceitos de lei infraconstitucional, razão pela qual a ofensa à Constituição, quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal (art. 896, § 2º, da CLT) e à Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S) : EDILSON ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VERÍSSIMO ATAÍDE LOPES
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO E CURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2004-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GENTIL AUGUSTO LEMOS
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2002-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MC-1 TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROQUE DE BRITO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : FIEL NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Inocorrência da apontada violação do art. 93, IX, da Constituição da República, apreciada a matéria em sua inteireza pela Corte Regional. De igual forma, inexistente violação do devido processo legal garantido no art. 5º, LV, da Constituição, porquanto oportunizados e utilizados pela parte os meios e recursos previstos em lei à defesa de suas alegações.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE ANTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : UARLEY PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelativa e vane que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídica co-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.070/2004-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDERSON LOPES VELLUDO
ADVOGADO : DR. HILSON CAMILLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECLUSÃO. Se a parte não invoca a matéria no recurso principal, somente se insurgindo quanto ao tema quando da oposição de embargos de declaração, a matéria encontrase preclusa. Incidência do disposto no item II da Súmula nº 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.074/2001-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DENISE MOURA DA SILVEIRA NETTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIP'S. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 338, itens II e III do TST, o recurso de revista não merece admissibilidade, a teor dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TEREZINHA TEIXEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA PIMENTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso, no primeiro passo, agita uma preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Ocorre que o recurso de revista, quanto à aludida preliminar, está inteiramente divorciado da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que trata, especificamente, da referida preliminar, mostrando quais os dispositivos legais e constitucionais que podem ser invocados, ou seja, artigo 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT. Fica impossível, portanto, fazer o exame da preliminar agitada, embora se possa dizer que o acórdão fustigado enfrentou todas as questões inseridas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AFRONTA AO DECRETO Nº 93 412/86, QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 7369/85 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Baseado no laudo técnico, inclusive no trabalho que foi apresentado pelo assistente indicado pela demandada, o Regional deferiu o adicional de periculosidade, pois constatado que a reclamante trabalhava em área de risco diariamente. Ausência de violações. Aresto para confronto inespecífico por tratar de exposição eventual, que não é o caso do autos (Súmula 296). FÉRIAS. Recurso, quanto ao tópico, desfundamentado. A recorrente limita-se a mostrar a sua insurgência e a pedir a reforma da decisão, mas não aponta divergência apta a impulsionar a revista nem dispositivo legal ou constitucional violado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2001-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : O PASTEL BRASILEIRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão recorrida, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2004-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NATANAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Este colendo Tribunal já firmou entendimento sobre o tema, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1. Proclamando o Regional a ausência de prova do trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal e a propositura da reclamação após o biênio a contar da data da vigência da LC 110/01, está a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, encontrando óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.088/2003-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do C. TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que os Reclamantes ajuizaram a reclamação trabalhista apenas em 20/10/2003, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344, DA SBDI-1, DO TST. Considerando que o E. Regional consignou que o direito dos reclamantes foi reconhecido por decisão proferida na Justiça Federal em 16/11/2001, e que a ação trabalhista foi ajuizada em 20/10/2003, conclui-se que não há prescrição a ser declarada na hipótese, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2004-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IOLANDA TERESA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Era dever da recorrente comprovar motivo jurídico relevante para invalidar o acórdão recorrido. Não foram violados os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados, pois a decisão está amparada na Súmula 85, III (artigo 896, § 4º, da CLT). A matéria, com nítida conotação fático-probatória, atrai a incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2000-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstruir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-090-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BROCHADO
ADVOGADO : DR. TERTULIANO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Inocorrência de afronta aos preceitos dos artigos 5º, XXVI, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição da República, 477 da



CLT, 6º, bem como de contrariedade à Súmula 330/TST. Decisão regional em consonância com a OJ 341 da SDI-I deste TST. Impreestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial. CLT, art. 896, parágrafo 6º.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.099/2003-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JADIR GOMES
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "jornada 12X36 - intervalo intrajornada - não-concessão - art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extras - trabalho em jornada 12X36", por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar o Município reclamado ao pagamento das horas excedentes da oitava diária nos dias efetivamente trabalhados, com os respectivos reflexos. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamado, isento na forma da lei. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Cumprindo o empregado jornada de trabalho 12X36, e não sendo o caso de negociação mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho em que ajustada a compensação dos horários de trabalho (artigo 7º, XIII, da CF/88), obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação, a implicar o pagamento total do período corresponde n te, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.102/2002-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ LAURO NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP/RS
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA DA ROSA SUSIN
RECORRIDO(S) : CLEBERTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas em relação ao recorrente Luiz Lauro Nunes para, reformando o acórdão regional, conferir-lhe a estabilidade provisória no emprego, restabelecendo, quanto a ele, a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO E M PREGO. MEMBRO DIRETOR DE COOPERATIVA DE EMPREGADOS. ARTIGO 55 DA LEI 5.756/71. A garantia no emprego assegurada pelo artigo 55 da Lei 5.765/71 alcança os empregados de empresas que sejam ele i tos diretores de sociedades cooperativas por aqueles criadas, não havendo qualquer exigência de que de tal cooperativa participe, apenas, os empregados da empresa reclamada. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 253 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRO DE USINAGEM MOREIRA LTDA. - USIMOL
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOMÉ
AGRAVADO(S) : USINAGEM RPM LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO DE BEM JÁ ARREMATADO PELA TERCEIRA EMBARGANTE, EM OUTRA EXECUÇÃO. ANTERIORIDADE DA PENHORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Inocorrência da apontada violação do art. 93, IX, da Constituição da República, apreciada a matéria em sua inteireza pela Corte Regional. De igual forma, inexistente violação do devido processo legal garantido no art. 5º, LV, da Constituição, porquanto oportunizados e utilizados pela parte os meios e recursos previstos em lei à defesa de suas alegações. Ainda, além de não se detectar possível afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição da República, a pretensa violação argüida, dela se pudesse cogitar, seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-003-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JAILTO COSTA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S) : CONSTANÇA GABRIELA SANT'ANA METZKER
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2004-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RENAN BENJAMIN CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FREITAS MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 214 DO TST. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que se proceda à regular produção da prova documental suscitada e demais providências, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.111/2004-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP
PROCURADOR : DR. ROBERTA L. BARBOSA BOMFIM
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO SENADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas a obrigação de anotar a CTPS do empregado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS E ANOTAÇÃO DA CTPS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, co n forme já pacificado nesta C. Corte. (Súmula nº 363 do TST). Caso em que, sendo nulo o contrato, deve ser excluí da da condenação a obrigação de anotar a CTPS do reclamante. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EUNICE MAGALHÃES DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. § 2º DO ART. 224 DA CLT. DES-PROVIMENTO. Insuscetível o recurso de revista de fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extrao r dinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : RR-1.134/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULO DO TRABALHO. NULO É O CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO COM ENTE DA Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos val o res referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trab a lho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-1.141/2001-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIA BEATRIZ VIEIRA CHARÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO SASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. SÚMULA Nº 357 DO TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 357 do TST, resta obstado o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

1. Tendo o Regional consignado a premissa fático-probatória acerca do não-exercício de cargo de confiança, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Cancelada a Súmula nº 233 do TST, pela Res. 121/2003, esta não mais se presta como fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

3. A revista não se credencia ao processamento, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos do item I da Súmula nº 102 do TST, segundo o qual " A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos... "

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BIRELLO & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC BATISTA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO . Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2004-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WILIAN MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2004-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : WAGNER XAVIER DAMA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a patrona do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Colenda Corte Trabalhista, esurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2002-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Súmula nº 331, item IV). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.159/2004-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.
 ADVOGADO : DR. NESTOR NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ARNILDO ARTHUR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA SIMÕES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 383 DO C. TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando o r. desp a cho em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PSIQUIÁTRICA CHARCOT
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
 AGRAVADO(S) : CLEMENTE YOUNG PICCHIONI
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT.

O exame da alegada violação do artigo 3º, da CLT como apresentada no recurso de revista e em face do quanto asseverado pelo Regional, remete ao reexame dos fatos e provas, o que é insuscetível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2004-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 ADVOGADO : DR. LORIVALDO FERNANDES STRINGHETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LOPES
 ADVOGADA : DRA. EVANIA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Não obstante a ausência de autenticação, estão ausentes peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROSAURIA DA COSTA PASSOS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2004-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA DINIZ ROSA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Aplicação da Súmula 422 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.189/1998-242-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO ARRUDA CORREIA
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 188 DO CPC. O Decreto-Lei nº 509/1969, assegurou à ECT privilégios quer quanto à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, equiparando-os à Fazenda Pública. Dessa forma, é inevitável reconhecer a equiparação da ECT às entidades de direito público para os efeitos da contagem dos prazos recursais.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO NOS FINS DE SEMANA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Verifica-se que a apontada violação ao art. 457, § 1º, da CLT, carece do devido prequestionamento, pois a Turma Regional não emitiu tese explícita a respeito do citado artigo de lei ou da integração da gratificação no salário do autor, tampouco a parte instou-o a fazê-lo pela interposição de embargos declaratórios, encontrando óbice na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.198/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração extintos. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos FGTS.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO JORGE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Supera-se o engano quanto à irregularidade de representação, passando-se ao exame dos demais pressupostos. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a menor lesão ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido enfrentou o tema referente ao exercício do cargo de confiança bancária e sobre o mesmo ofereceu tese explícita. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-102-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VALDIELSON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES
 AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO
 AGRAVADO(S) : TR TERCEIRIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2002-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
 AGRAVADO(S) : CLAUDOVINO PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
 AGRAVADO(S) : ORBOLATO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.209/2004-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : STEFAN JACQUES DAVID
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PIVOT ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JULIANA BARREIROS FREIRE
ADVOGADO : DR. FREDERICO SCALABRINI PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/1999-103-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.217/2004-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FABIANA PRADO POTIENS COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MELOSSI VIGÁRIO
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. A decisão está em sintonia com a OJ 272 da SBDI-1 e, por conseguinte, não desafia revista (artigo 896, § 4º da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.217/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LI-DADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de decisão em que foi deferido somente os valores r e lativos ao FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho pela inexistência de prévia aprovação em concurso públ i co, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, inviabil i zado está o conhecimento do recurso de revista, porque em conformidade com a Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não c o nhecido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2003-211-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO A. CORDEIRO BEBIDAS - ME
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA FONSECA
ADVOGADO : DR. REGINALDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2005-028-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ODIALF MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA
AGRAVADO(S) : DIRCEU SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. As razões do agravo foram encaminhadas via fac símile, porém os originais somente foram cadastrados no protocolo do Tribunal regional após o quinquídio legal (Súmula 387). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2004-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : IRAMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE S E GURO DE VIDA E DE ACIDENTE DE TRABALHO PELA EMPRESA PREVISTO EM CONVENÇÃO C O LETIVA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instr u mento que tem por objetivo o process a mento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de disp o sitivo constitucional ou legal, nem d i vergência jurisprudencial apta ao co n fronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.226/1998-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LEONARDO JANNUZZI E FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
AGRAVADO(S) : ERLI SILVA DE ASSUMPCÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. INVALIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Proclamando o Regional a validade da intimação da sentença na pessoa de um dos reclamados e a consequente intempestividade do recurso ordinário interposto fora do ocltíio legal, a matéria insere-se no campo fático processual insuscetível de reexame. Súmula nº 126 do TST.

Arestos de Turma do TST não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT para viabilizar à admissibilidade do recurso de revista.

Divergência jurisprudencial inespecífica por não retratarem as mesmas premissas fáticas da decisão regional, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista - Sumulas nº s 23 e 296 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEONARDO MAURÍCIO ARAÚJO DE MELO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento reletido na Súmula 191, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, assim como do § 4º do artigo 896 da CLT, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Não demonstradas as violações apontadas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LUCICLEIDE DA TRINDADE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise a cobrança da correção monetária do FGTS, como quer fazer crer a demandada, e sim o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários reconhecidamente devidos pelo Governo Federal, através da Lei Complementar nº 110/2001. Penalidade esta fixada pela Lei nº 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada do demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114 da "Lex Legum". PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2004-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RÚBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : ALBERI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA ZORZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instr u mento que tem por objetivo o process a mento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de disp o sitivo constitucional ou legal, nem d i vergência jurisprudencial apta ao co n fronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.248/1996-047-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem a concessão de efeito modificativo, para, sanando a omissão quanto à invocada ofensa ao art. 46 do ADCT, acrescer aos fundamentos do acórdão embargado que deve ser desconsiderada pelo caráter inovatório de que se reveste.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. OMISSÃO CONFIGURADA. Constatado o silêncio do acórdão embargado quanto ao art. 46 do ADCT, apontado como ofendido na minuta do agravo, mas não nas razões da revista, sem que também sobre ele tenha se manifestado a Corte Regional, impende sanar a omissão apenas para declarar o caráter inovatório de que se reveste a invocação, a ser como tal desconsiderada.

Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.255/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILVAN ARNALD DE ABRANTES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência do artigo 896, § 4º e da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/1996-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSELI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA SENA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.257/2003-303-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. SABRINE KORB BONDAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até dez minutos ao início e ao término da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MIN U TOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JO R NADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. H a vengo previsão em acordo coletivo da tolerância de 15 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se rec o nhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constitu i ção Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apr e ciada em sua totalidade, segundo o cr i tério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o pri n cípio da norma mais favorável ao trab a lhador com item isolado do referido acordo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2004-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JARMES DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Deixou a agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2004-001-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIAS GUTIERRES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUCIANO MOURA FEITOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Súmula 218, expressamente, veda recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. O recurso é inviável. Estéril, portanto, o agravo de instrumento que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2002-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. DESERÇÃO. Deixando de integralizar o complemento do depósito (artigo 40 da Lei 8177/91, c.c. o artigo 8º da Lei nº 8542/92 e Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b" desta Corte), o recurso está deserto (Súmula 128, I). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.270/2004-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ MONTEIRO VARAS
AGRAVADO(S) : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Deixou a agravante de apresentar peças essenciais à formação do instrumento (razões de embargos declaratórios e o acórdão que apreciou os embargos declaratórios interpostos), atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2002-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CIDERÊ MONTEIRO PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. A matéria relativa à necessidade de exames suplementares e a um possível cerceio de defesa não foi prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST, pois nem a sentença de origem nem o acórdão regional emitiram tese a respeito dessa matéria. Por outro lado, a Súmula 126 desta Corte obst a culiza o seguimento da revista, po r quanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para avaliar se o autor faz jus à estabilidade acidentária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2003-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCELO BARROS OSTERNE
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Alega a recorrente violação do art. 224, II, da CLT, pois não basta o pagamento da gratificação, já que a lei exige que o bancário exerça uma função de confiança bancária e perceba gratificação superior ao terço do salário básico. Sem um desses elementos, não há razão para reconhecer a exceção prevista pelo parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Portanto, no entendimento do recorrente, a decisão é contrária à lei federal. Mas o julgado refutado, na apreciação dos embargos, explicitou: " Nada obstante tenha mencionado o art. 62 da norma consolidada a título de diferenciação entre a chamada função de confiança e cargo de chefia, o acórdão guerreado foi claro ao asseverar que a gratificação percebida pelo bancário, superior a 1/3 do salário básico, destina-se exatamente a remunerar a sétima e a oitava horas laboradas, independentemente do exercício do cargo de confiança." Portanto, a revista se revela inviável, já que a decisão, para ser reformada, careceria de rever o contexto fático-probatório, atraindo o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2001-008-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente pode ser admitido o recurso de revista quando estiver configurada a existência de contrariedade a Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal, hipóteses que não se configuraram no presente caso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2004-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FELIPE SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2004-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA BACCI FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : QUEICO TOKITA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROCHA DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do r e curso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.278/2000-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não se admite recurso de revista contra decisão em harmonia com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Inc i dência da Súmula nº 85 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I.

PROCESSO : RR-1.279/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ORLANDO V. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. É facultado ao INSS i n terpor recurso ordinário de decisão h o mologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas i n denizações, nos exatos termos dos a r tigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhec i do e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.287/2004-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : EDSO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado, ao contrário do que foi afirmado pela embargante, não foi omisso nem contraditório. Logo, a insatisfação não se enquadra no figurino legal que rege os embargos de declaração (artigo 535 do CPC, c/c artigo 897-A da CLT). Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 364, I e II, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou embargos de decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : COOPERVESP - COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ÁREAS DE PORTARIA E SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENÍLSON CAMARGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERL O CUTÓRIA. DESPROVIMENTO. A decisão i n terlocutória , por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imedi a to no processo do trabalho. É irrel e vante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertine n te ao mérito. O que importa, necessar i amente, é o efeito judicial de determ i nar o prosseguimento da relação jurí d i co-processual, em busca da solução d e definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2004-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTR A JORNADA. FRACIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de in s trumento que tem por objetivo o proce s amento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alín e as, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.304/2004-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOICE DE CARVALHO PAULA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2004-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE SENNA BRITTO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, da CLT. A decisão que não enquadrara a autora na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT louvou-se nos fatos e nas provas, não desafiando revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido .

PROCESSO : ED-AIRR-1.308/1998-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERRA
EMBARGADO(A) : SILVIA REGINA RODRIGUES NIEDERAUER
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.310/2004-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GRANJA ITAMBI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO LEITE DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NA REVISTA QUE PERSISTE NO AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO . A agravante incorre no mesmo vício de irregularidade de representação processual detectado pelo juízo de admissibilidade a quo quanto ao recurso de revista interposto, ante a fã l ta do instrumento de mandato hábil em favor dos advogados que o assinam. Irregular o substabelecimento, nos termos da Súmula 395, IV, desta Corte, firmado por advogado que, no momento em que o assina, não detém poderes para substabelecer, pois só veio a ser constituído em data posterior. Ademais, inaplicável na fase recursal o disposto no art. 13 do CPC, conforme exegese da Súmula 383 desta Corte, e não configurada a hipótese de mandato tácito. Ausente o cerceio do direito ao contraditório e à ampla defesa alegado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2002-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDRINO ANÇÃ
AGRAVADO(S) : MAURO DA COSTA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista, em face da incidência inarredável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2002-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - SUPERMERCADOS COMPER
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar a cópia integral da decisão agravada, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2003-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-013-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIRO DO AMARAL MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GOULART FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESPR O VIMENTO. Insuscetível o reexame dos f a tos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recu r sal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.330/2003-096-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EDINARA ZAGO
AGRAVADO(S) : COTEPLAN CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as multas aplicadas ao devedor principal também ficam sob a responsabilidade do devedor subsidiário. O artigo 5º, XLV, da Constituição Federal não foi prequestionado. Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE SOUZA MOURA
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante da propositura da reclamação somente em 22.8.2003.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.332/2004-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : EVERALDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2002-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NALINHO AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO S A LARIAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser pr o vido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.338/2001-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HELENO ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Em se tratando de decisão interlocutória, é inadmissível, de acordo com a Súmula nº 214 do TST, neste momento, o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2004-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. LUIZA WEIGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : NEIMAR JORGE CASSOL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.

1. Registrando o acórdão recorrido a existência de ação interposta pelo Reclamante perante a Justiça Federal, a qual lhe garantiu o direito ao depósito das diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sem, contudo, consignar a data do respectivo trânsito em julgado, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2004-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BENEDITO MONSERAT DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HELCIO CARLOS VIANA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista. Afronta ao art. 1º da Lei nº 7.369 não confirmada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2004-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA GOMES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2005-141-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LEONILDO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS PRADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TR A BALHO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instr u mento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte S u perior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.363/1995-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese fundamentada e explícita. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A condenação decorreu da análise efetuada pelo Regional, concluindo que as transferências a que se submetia o demandante eram provisórias e decorriam do término das obras em que trabalhou (artigo 469, § 3º, da CLT e OJ 113 da SBDI-1). Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2002-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : AFONSO TREBI NETO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2004-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Era dever da recorrente comprovar motivo relevante para invalidar o acórdão recorrido. No entanto, nem aponta dispositivo violado nem traz jurisprudência hábil a demonstrar tergiversação capaz de impulsionar a revista. Como se não bastasse, a matéria examinada tem lastro nos fatos e nas provas, inibindo a revista por força da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.377/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : ELIEZER SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Deixando a parte agravante de comprovar a existência de feriado local, a mera alegação não supre a exigência contida na Súmula nº 385 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.379/2004-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BENEDITO DANIEL DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. A decisão recorrida entendeu que não houve mácula ao princípio da legalidade a cuja observância estão obrigados todos os entes públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta, uma vez que não há lei disciplinando a concessão de referências salariais aos empregados da reclamada, mas sim o Plano de Cargos e Salários que previu diversos mecanismos de progressão funcional, dentre os quais a promoção por antiguidade e por merecimento, bem assim não houve desrespeito às normas internas da empresa no que concerne à implementação da promoção deferida, pois a própria empresa é que fez letra morta da sua lei "interna corporis". Não foram prequestionados os artigos 4º, I, II, "b", 5º, II, do Decreto-lei 200/67, atraindo a incidência da Súmula 297. O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, pelos fundamentos do "decisum" e pelas razões recursais, não foi afrontado. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.382/2004-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FLÁVIOS CALÇADOS E ESPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : CLEIDE EUNICE PEREIRA
ADVOGADO : DR. WELITON DA SILVA MARQUES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROVA TESTEMUNHAL. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A RECLAMADA.

Verifica-se que o aresto colacionado é inservível ao fim colimado, pois inespecífico. Enquanto o paradigma trazido refere-se a prova consubstanciada em um único testemunho, o acórdão recorrido valeu-se de provas documentais e testemunhais (duas testemunhas da reclamada e uma da reclamante), daí extraindo seu convencimento, com base no princípio da persuasão racional, de que a melhor prova foi a produzida pela testemunha da reclamante. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Correto ainda o entendimento do Regional quanto à aplicabilidade da Súmula nº 357 desta Corte explicitando não demonstrada a troca de favores. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT, encontrando-se, portanto, superada a divergência jurisprudencial colacionada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GEORGE ALFRED DELATORRE
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contramutua e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2001-271-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALMENAT EXTENSÃO CORPORATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.386/2004-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA QUIJADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem com prometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CCC - COMPANHIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA THYSSEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. O julgado recorrido, examinando as duas ações, constatou que: "efetivamente há uma ação de cumprimento movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região (fls. 166/181), na qualidade de substituto processual, que versa sobre a cláusula 12 da convenção coletiva, porém a mesma postula o cumprimento da referida cláusula com a reestruturação do quadro operacional de cargos e salários da empresa, multa convencional e honorários advocatícios, enquanto que a presente ação tem como objeto a retificação da CTPS e o pagamento das diferenças salariais e reflexos. Vê-se, portanto, que não há identidade de pedidos para que seja reconhecida a litispendência alegada". Portanto, distintas as ações, não há como falar em litispendência. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS YOKOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA JOSINEIDE DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.421/1999-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S) : GERALDO CARRETT BANDEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO PARTICULAR.

A Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST autoriza a dispensa da juntada de procuração, nas hipóteses de Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações públicas, mas não dispensa da comprovação, o Procurador credenciado da entidade, para funcionar no feito. In casu, verificando-se, desde logo, o defeito de representação processual constante do recurso, cujo seguimento foi denegado, o agravo não merece ser provido, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos do apelo, tal como procedida pela decisão agravada. Por outro lado, a regularização da representação processual, procedida em sede de agravo de instrumento, não tem o condão de suprir a irregularidade verificada no recurso de revista, consoante a diretriz traçada pelo Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-1.424/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GUSTAVO AFONSO RAZMARATAS MARTINS
ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI
RECORRIDO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para a apreciação do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRE S CRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, aut o rizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do r e ferido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Ajuizada a ação trabalhista em 14/4/2003, não há como se declarar a prescrição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2000-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. Incólume o princípio do direito adquirido, pois a reclamante jamais foi agraciada, nem ao menos em tese, com o benefício da complementação de aposentadoria instituído pela reclamada. Também foram respeitados os princípios da isonomia e equidade, pois os critérios para concessão do benefício foram impessoais e objetivos.

Não verificada divergência jurisprudencial ou violação de preceitos legais e constitucionais. Observadas, ainda, as Súmulas 51, 97 e 288 do TST, não merece trânsito o recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.439/1998-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KOR TINTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : DONIRA DE SOUZA SACCOL
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST E DO ART. 896 § 2º DA CLT.PRESCRIÇÃO ARGÜIDA APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição (art. 7º, XXIX), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ALBERTO MARTINATTI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO" . A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.444/2003-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PENA SANFELICE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. A matéria inserida nos embargos não foi ventilada no recurso ordinário nem objeto de apreciação por parte do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.449/2001-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : WILSON FACHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.457/2002-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : WALDIR BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-FIM.

1. Tendo o acórdão recorrido firmado a premissa fático-probatória no sentido de que a ora agravante não figura como dona da obra, resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

2. Estando a decisão regional acorde com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DISSENSO PRETORIANO.

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação encontra-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses. Incidência das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2002-005-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : WALDIR BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - COISA JULGADA. ADICIONAL DE CONDUTOR. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF.

A arguição de ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal não impulsiona o curso da revista, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a matéria controvertida com apoio no conteúdo da coisa julgada, de modo que se eventual ofensa ocorreu, esta se deu em relação ao teor do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o qual, entretanto, não lastrou o recurso de revista interposto pela parte agravante.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2004-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : WAGNER PEREIRA
ADVOGADO : DR. GLAYSSON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitavo legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.470/2002-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTURY PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
RECORRIDO(S) : JAILTON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANOEL LUIZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS DA PARTE QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. O Tribunal Regional não conheceu do apelo patronal por deserto mediante adoção de dois fundamentos: ausência de indicação na guia DARF do número do processo a que diz respeito e equívoco no preenchimento da aludida guia quanto ao código correto. A Reclamada só recorre com relação ao segundo fundamento. Logo, insurgindo-se a parte apenas contra um dos dois fundamentos da decisão recorrida, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2003-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DU PONT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : ADEMAR CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERREZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Extraíndo-se da decisão regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, resta inviável o reconhecimento da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que as matérias controvertidas não foram dirimidas pelo Regional, com fulcro nos citados preceitos constitucionais, mas sim, com espeque na legislação infraconstitucional e à luz do quadro fático.

3. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Não se vislumbra, de outra parte, contrariedade às Súmulas nºs. 206 e 315 do TST, as quais versam sobre a incidência do FGTS sobre parcelas prescritas, e sobre a inexistência de direito adquirido à correção dos salários, em razão do IPC de março/90, respectivamente, temas não ventilados na decisão recorrida.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2002-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELINO OROZIMBO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2003-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DIAS DA SILVA PEDROSA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante da propositura da reclamação somente em 06.10.2003.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.492/2003-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PROCÓPIO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. FGTS. MULTA DE 40%. RITO SUMARÍSSIMO. DESPR O VIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em cons o nância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-1.508/2002-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em estrita consonância com a Emenda Constitucional nº 45/2004 e com a Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-I desta Corte (" Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho . Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. "), a atrair a incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.513/2004-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROSINALDO DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : RR-1.525/2004-492-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIF E RENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação a di s positivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se de i xa de aplicá-la a hipótese em que dev e ria incidir. No caso concreto, a dec i são do Eg. Tribunal Regional, ao cons i derar a contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito da atual i zação monetária na conta vinculada, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Fed e ral, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o



advento da Lei Compleme n tar nº 110/2001, de 29/6/2001, ou o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu a recomposição do saldo da conta vinculada. Ajuizada a ação em 17/12/2004, portanto, sem qualquer indenização de ter havido ação ajuizada perante a Justiça Federal, tem-se por irremediavelmente alcançada pela prescrição a pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.526/1999-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ROSEVALDO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. D e cisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.536/1999-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENATO SALGADO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não configura violação dos arts. 195, I e II, da Carta Magna e 72 da Lei nº 4.502/64, a celebração de acordo referente ao pedido inicial, com discriminação do total como verba indenizatória decorrente de estabilidade provisória. Afasta-se, ainda, violação do art. 28 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a verba discriminada no acordo possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do dispositivo mencionado. Arestos paradigmas inservíveis ou inespecíficos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2004-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RODRIGO DAVIEES
ADVOGADO : DR. EMERSON CLIMACO
AGRAVADO(S) : NADYR MARIA BORDIM SEGA PIZZARIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Súmula 218, expressamente, veda recurso de revista interposto de acórdão regional prolatada em agravo de instrumento. O recurso é inviável. Estéril, portanto, o agravo de instrumento que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.552/2004-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIQUIDADE E POR MÉRITO. DESEMPENHO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objeto e teve o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.553/2004-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MIRIAM ALVES FERREIRA PIO MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.553/2004-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA REZENDE PALMIERI
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que apenas a percepção de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo não é suficiente para inserir o trabalhador na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. Há necessidade de se conjugar os dois requisitos do artigo 224 do Texto Consolidado, pagamento de gratificação e exercício de funções de "direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança" - Súmula nº 102/TST.

O Regional após minuciosa análise do conjunto probatório, afirmou categoricamente que as atribuições do Reclamante não se configurava como cargo de confiança "executando apenas atividades burocráticas", tal situação não pode ser reexaminada a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

Tendo o Regional reconhecido que o Reclamante não exercia cargo de confiança, não há que se falar em violação ao § 2º do artigo 224 da CLT.

A percepção de gratificação de função pelo trabalhador bancário que não exerce cargo de confiança apenas remunera a maior responsabilidade do cargo e não as horas extras laboradas além da sexta hora. Neste sentido as Súmulas nºs. 102, item VI e 109 do TST.

JORNADA DE SEIS HORAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. No que diz a alegada violação do artigo 5º, II e 7º XXXII, da CF/88 em razão da decisão regional deferir a agravada o retorno à jornada de seis horas mas com a manutenção do recebimento da gratificação de função, na medida em que está a impor à parte agravada o recebimento de remuneração 56,36% superior a dos empregados que exercem o cargo de analista, e que optaram pela manutenção da jornada de seis horas em detrimento da elevação salarial, ausente o questionamento da matéria sob o enfoque abordado na revista e à luz dos dispositivos constitucionais invocados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST.

COMPENSAÇÃO. A despeito dos argumentos levantados pela reclamada, não consta das razões do seu recurso de revista interposto às fls. 95/107 a matéria em questão, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

RECLASSIFICAÇÃO. Examinando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Colegiado a quo analisado a matéria relativa a reclassificação sob o enfoque abordado no agravo, tampouco à luz do art. 9º da CLT, razão pela qual está preclusa sua invocação nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.557/2002-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : AMARILDO JOSÉ DELA PORTE
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Agravante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, "caput", e inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, garantido à parte recorrente o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJ Nº 113 DA SBDI-1/TST.

1. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, resta inviável o reconhecimento da violação ao artigo 469, § 1º da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST), assim como da ocorrência de divergência jurisprudencial, porquanto parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não versa hipótese diametralmente diversa daquela perflhada pelo Regional, ao concluir que somente a transferência provisória confere o direito ao respectivo adicional, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, na medida em que não restou consignado no acórdão recorrido o tempo que perdurou a última transferência do Reclamante (Súmula nº 296 do TST).

COMISSÕES-CONSÓRCIO. DESCONTOS ILEGAIS. FGTS E MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 285 DO TST.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de forma que as Agravantes, ao deixarem de enfrentar os fundamentos lançados na decisão agravada, inviabilizam a desconstituição de suas conclusões. De outra face, a Súmula nº 285 do TST não se presta ao fim colimado pelas Agravantes, na medida em que não autoriza o conhecimento de matérias, quando não comprovada a implementação dos respectivos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, tal como previstos no artigo 896 da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não obstante a referência feita no acórdão recorrido acerca da concessão dos benefícios da "Assistência Judiciária Gratuita", percebe-se pelo teor da decisão, ao invocar a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1/TST, que a sentença concedeu ao Reclamante os benefícios da "Justiça Gratuita", a qual prescinde da implementação do requisito previsto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, afeto à assistência pelo sindicato da categoria. Portanto, tendo sido consignado o requerimento de isenção de despesas processuais, na peça recursal, pelo advogado do Reclamante, é de se concluir que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs. 269 e 331 da SBDI-1/TST.

2. A decisão agravada invocou o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT ao processamento da revista, na medida em que entendeu que a decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST "No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT". In casu, o que se verifica é que as Agravantes, não obstante a menção à "inexistência do óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº 269 do TST", deixou de apresentar fundamentação apta a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, por divergência jurisprudencial.

JUROS DE MORA. FALÊNCIA.

1. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses; parte emana de fonte inservível, a teor do artigo 896 da CLT; e parte não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

2. Não se vislumbra violação à literalidade do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45), segundo o qual "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", na medida em que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com tal disposição legal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.558/2004-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em reclamar contra o não-recolhimento da

contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato que se deu com a mudança de regime jurídico da CLT para o estatutário. Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST. Recurso sob de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO REIS
ADVOGADA : DRA. THAIS MACEDO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior. Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1: "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2002-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : JIRO NARAHASHI
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO E DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Não obstante isso, está ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificar a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está também tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2004-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITIN E RE. REQUISITOS. SÚMULA 90 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objeto e teve o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula nº 90 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.586/2003-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ODAIR PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, nominada no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.592/2003-049-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S) : ADAILTON DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2002-003-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANA NUNES BRANDL
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição (art. 5º, XXXV e XXXVI), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2003-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SADAMU ISHIGAMI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS E INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A falta de formalidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso sob de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2002-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S) : MOISÉS CHEIDDE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TST, que registra estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. E o entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.609/2002-008-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LIMA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O instrumento do mandato foi juntado ao recurso sem qualquer autenticação, em flagrante colisão com o disposto no 830 da CLT. Não ocorreu ofensa aos artigos 13 e 38 do CPC, pois o despacho está em sintonia com a Súmula 383. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.615/1999-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : CLEBER SANTOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) : IAC DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Acórdão regional em que se consigna a obrigação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias em decorrência da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Ausência de prequestionamento quanto ao seguro-desemprego - conversão em indenização e valor -, à falta de adoção, pela Corte Regional, de tese explícita sobre a matéria. Aplicação da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.616/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
RECORRIDO(S) : JANE RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE CESTAS BÁSICAS. PRESCRIÇÃO. CONTRATOS EM CURSO. A Constituição Federal, no artigo 7º, XXIX, estabelece prazo prescricional de cinco anos no curso do contrato de trabalho e de dois anos para o ajuizamento da ação após a extinção do contrato de trabalho. Caso em que, proposta a ação antes de transcorridos cinco anos da data em que se efetivou a lesão, estando em curso os contratos de trabalho, não há prescrição a ser pronunciada, razão por que se mostra correta a decisão regional em que se condenou o município ao pagamento de indenização correspondente à supressão de cestas básicas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2002-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NOVO APOLLO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.626/1999-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : VILMA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS SÃO GERALDO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PARA CONSTAR DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. Afasta-se o curso da revista por violação aos preceitos legais citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial, fundamentos que extrapolam os limites do § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria pertinente à responsabilização da agravante, na qualidade de empresa sucessora, pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante, foi dirimida pelo Regional, com apoio no quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.627/2002-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ELINOX - AÇO E METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
EMBARGADO(A) : ALÍPIO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. PENHA MARIA CORREA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. A decisão embargada nem foi omissa nem contraditória, enfrentando a matéria inserida nas razões recursais com absoluta clareza. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.631/1997-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JURACIR OLIVEIRA VARGENS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao oitavo dia legal, e não tendo a parte recorrente comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Ainda que assim não fosse, não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, assim como de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ELIAS TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OFENSA AO ARTIGO 442 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). A invocação de ofensa à coisa julgada é matéria inovatória. SOBREJORNADA. Alega a demandada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. A matéria, para ser rediscutida, envolve somente o contexto fático-probatório, ataindo a incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.634/2002-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ABNER NAZARENO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRAN-SITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2004-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO LEAL DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANNIBAL CARLOS GOUVEIA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição (arts. 93, IX, 5º, II, XXXV e LV), que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.639/2004-017-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : ANNIBAL CARLOS GOUVEIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO LEAL DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.655/2003-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NEWTON FERNANDES
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, e restabelecer a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. PROVIMENTO. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, d e correntes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Ajuizada a reclamar a ação trabalhista em 26/6/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista a que se dá provimento, para restabelecer a r. sentença a quo.

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PUBLICO EVANGELISTA ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TRANSAÇÃO. VAL I DADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. E n tendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Co r te.

PROCESSO : AIRR-1.669/2004-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALDECI DE ARAUJO RICARTE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDA MARIA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2003-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS BERTANE
ADVOGADO : DR. WANDERLEY APARECIDO CRAVEIRO
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A u sente a certidão de publicação do v. acórdão que julgou o recurso ordinário na Corte a quo, impossível se torna a aferição da tempestividade do recurso de revista. Ante o traslado deficiente, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, não há como se conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.685/2002-403-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA CASA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ BARP
ADVOGADO : DR. EDGAR LUIZ SCAIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo indubitoso que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que paire razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 da Súmula nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.687/2004-002-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares, dar-lhe provimento para excluir da condenação a compensação das horas extras com a gratificação paga.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 109 DO C. TST. O entendimento que prevalece nesta C. Corte é no sentido de que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2003-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO TEIXEIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em violação do art. 5, LV, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado.

ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, b, da CLT, já afasta, por si, o pretenso cerceio de defesa. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 17.10.2003, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST (ressalvado o entendimento da Relatora).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2004-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUSCELINO KUBITSCHK MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. A decisão recorrida entendeu que não houve mácula ao princípio da legalidade a cuja observância estão obrigados todos os entes públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta, uma vez que não há lei disciplinando a concessão de referências salariais aos empregados da reclamada, mas sim o Plano de Cargos e Salários que previu diversos mecanismos de progressão funcional, dentre os quais a promoção por antiguidade e por merecimento, bem assim não houve desrespeito às normas internas da empresa no que concerne à implementação da promoção deferida, pois a própria empresa é que fez letra morta da sua lei "interna corporis". O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, pelos fundamentos do "decisum" e pelas razões recursais não foi afrontado. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.717/1999-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA S.A (INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ROSA G. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. Decisão regional em harmonia com a Súmula 268/TST. Acórdão recorrido que não analisa a matéria à luz do artigo 840 da CLT, não se pronunciando sobre eventual necessidade de o autor, na petição inicial, informar o arquivamento de ação trabalhista anterior para efeito de interrupção da contagem do prazo prescricional. Preclusão da matéria, ausente o indispensável prequestionamento, a atrair a Súmula 297/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. Laudo pericial em que fundada a decisão recorrida a consignar o trabalho do autor exposto à ação de agentes insalubres, sem equipamento de proteção individual hábil. Revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. INDENIZAÇÃO. Ausência de manifestação, no acórdão recorrido, sobre as cláusulas normativas invocadas no recurso de revista, tampouco analisada a matéria à luz dos dispositivos constitucionais indicados (artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI), não esgrimidos tais argumentos pela parte no recurso ordinário ou em embargos declaratórios. Inocorrência de prequestionamento atrativa da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.724/2003-513-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : APTUS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Dispõe a Súmula 128 do C. TST ser "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o depósito efetua-se para a interposição de recurso de revista não atende ao mínimo previsto. Não há de se falar em mera complementação do valor depositado para fins de recurso ordinário, exceto quando a soma efetuada atinja o valor total da cond e nação, situação em que não será mais exigido nenhum depósito.

PROCESSO : AIRR-1.725/2000-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MILTON ENGEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINTOS. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-I/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2002-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OLIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : RR-1.743/2004-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA VIEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST). Interposta a ação em 03/09/04, há que ser declarada a prescrição, já que decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2001-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO TEODORO RODRIGUES NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : LUPERCINO GOMES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DIAS MIZAEAL
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARREMATACÃO. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a solução adotada pelo Regional às matérias controvertidas fincaram-se, fundamentalmente, em óbices de natureza processual - preclusão consumativa, supressão de instância e inovação recursal -, tendo sido, portanto, dirimidas, com vistas ao quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2004-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE PERES CALVÃO
AGRAVADO(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE PERES CALVÃO
AGRAVADO(S) : AGRINALDO FERREIRA DOS ANJOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da procuração outorgada ao advogado do segundo agravado, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso I do § 5º do artigo 896 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.766/2002-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDNO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.771/2003-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : WILSON TELES BORGES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do trânsito em julgado de ação proposta pelo reclamante na Justiça Federal em 22.10.2002 e da propositura da reclamação somente em 29.10.2004.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.772/2003-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A. - HOTÉIS E TURISMO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LIBERA MARIA FANTIN SONDA
 ADVOGADO : DR. NELSON BERGMANN PETER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA.

1 . A alegação genérica de demonstração das hipóteses previstas no artigo 896, "a" e "c", não autoriza a desconstituição das conclusões exaradas no despacho que denegou seguimento à revista.

2 . A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando se constata que os arestos paradigmáticos trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

3 . A ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST (incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST), obsta o curso da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ BORGES FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CURVA DE MATURIDADE. A decisão recorrida entendeu que não houve mácula ao princípio da legalidade a cuja observância estão obrigados todos os entes públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta, uma vez que não há lei disciplinando a concessão de referências salariais aos empregados da reclamada, mas sim o Plano de Cargos e Salários que previu diversos mecanismos de progressão funcional, dentre os quais a Curva de Maturidade, bem assim não houve desrespeito às normas internas da empresa, no que concerne à implementação da Curva de Maturidade. Não foram prequestionados os artigos 4º, I, II, "b", 5º, II, do Decreto-lei 200/67, atirando a incidência da Súmula 297. O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, pelos fundamentos do "decisum" e pelas razões recursais, não foi afrontado. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.800/2003-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RENATO DONIZETI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ISABELLE CRISTINE NOVELLI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL METROPOLITANO S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO MOGI MIRIM S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Deixou a agravante de apresentar peças essenciais à formação do instrumento, atirando a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : DALDEVAN PÉRICLES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA SQUADRILAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.820/2003-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : RODOLFO MAURO NUNHEZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
 AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.821/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos val o res referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trab a lho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-1.826/2003-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PLAZA SÃO PAULO ADMINISTRADORA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER
 AGRAVADO(S) : NELSON RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. O recurso procura derruir o acórdão regional por haver deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao demandante, pois, no entendimento do recorrente, não poderia o recurso ordinário ter sido admitido. Nada obstante, a decisão está arimada na legislação infraconstitucional. O recurso não consegue suplantar a barreira do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2004-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SHEILA ALVES DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA BARONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, fica dispensada a análise da alegada violação aos artigos 477, § 1º, 790, § 3º e 818 da CLT, 333, I, 458, III e 469, I, do CPC, às Leis nºs. 1.060/50 e 7.115/83 e artigo 159 do Código Civil, assim como da divergência jurisprudencial suscitada, pois não constituem hipóteses de fundamentação do recurso de revista no procedimento sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF.

Tendo o Regional asseverado que a matéria discutida decorre do cumprimento de norma coletiva que adere ao contrato de trabalho, correta a decisão que declara a competência desta Justiça Especializada, consoante dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, o que afasta a alegada ofensa ao dispositivo constitucional em comento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. CARÊNCIA DA AÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF.

Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi apreciado pela decisão recorrida, não se socorrendo a parte dos embargos declaratórios, visando prequestionamento da matéria, o que impede o exame de neste momento processual em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula nº 330/TST, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Ocorre, todavia, que deixando a decisão regional de apontar quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, resta impedido o conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

4. NULIDADE. SENTENÇA INDETERMINADA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF.

Consoante se verifica do acórdão recorrido, a sentença foi clara ao declinar quais os créditos da recorrente que seriam deduzidos da condenação, o que afasta a arguição de ofensa ao artigo 93, IX, da CF.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

5. DEVOLUÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA. BOLSA DE ESTUDOS. DIREITO DE CURSAR ATÉ O 8º SEMESTRE. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 7º, XXVI, DA CF.

Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi apreciada pelo Regional, não se socorrendo a parte dos embargos declaratórios, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A interpretação de norma coletiva não se constitui em ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal .

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Tendo o Regional, com fulcro no conjunto fático-probatório, concluído pela comprovação do dano moral, resta afastada ofensa direta ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.851/2004-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : UNIMED FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
 AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE BORGES NEVES
 ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Deixou a agravante de apresentar peça essencial à formação do instrumento (acórdão regional), atirando a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.853/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCÍ GIMENEZ
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CLARÍCIA AKEMI EGUTI
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.865/2003-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inovatória a invocada violação dos arts. 5º, XXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Ausência de tese, no acórdão recorrido, acerca da Orientação Jurisprudencial 107 da SDI-I do TST e da indicada ofensa aos arts. 4º e 6º da Lei Complementar 110/2001, 7º, caput, I e III, da Lei Maior, 10, caput, I, do ADCT, 18 e 23, § 5º, da Lei 8036/90, a atrair a aplicação da Súmula 297 do TST. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 12.11.2003, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a afastar os arestos colacionados para fins de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.877/2003-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inovatória a invocada violação dos arts. 5º, XXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Ausência de tese, no acórdão recorrido, acerca da Orientação Jurisprudencial 107 da SDI-I do TST e da indicada ofensa aos arts. 4º e 6º da Lei Complementar 110/2001, 7º, caput, I e III, da Lei Maior, 10, caput, I, do ADCT, 18 e 23, § 5º, da Lei 8036/90, a atrair a aplicação da Súmula 297 do TST. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 14.11.2003, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a afastar os arestos colacionados para fins de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.897/1997-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSE ADEON CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. NOBUUQUI KATO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE SADYU-ICHI LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo, por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS SOBRE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. Ao entender que o agravo de petição do INSS não poderia ser conhecido por ausência de previsão legal específica que o autorize a recorrer em caso de homologação de acordo judicial, pugnano pela incidência dos recolhimentos previdenciários sobre a totalidade do valor transacionado, o regional vulnerou a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, deixando de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão previdenciário. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS SOBRE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. Tendo conhecido o recurso por estar caracterizada a existência de ofensa a texto constitucional, cumpre-me dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.899/2002-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRÁULIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE P E RICULOSIDADE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES DE PERIGO. É assegurado o adicional de p e riculosidade aos empregados que trab a lhem com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, desde que estejam sujeitos a riscos equivalentes, ainda que em unidade consumidora de energia elétr i ca. Situação em que a decisão recorrida mostra-se em consonância com a OJ nº 324 da SBDI-I desta Corte, não enseja n do a admissibilidade do recurso de r e vista, nos termos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.900/2003-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RAUDINÊ FRANÇA ALVES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante da propositura da reclamação somente em 19.11.2003.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.900/2003-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : GIOVANE PITA SERENO
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de não- conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-I de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.929/2001-067-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA BANGUÍ LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS GUIMARÃES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARBOZA MENDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIA TANCREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO . Constatado que a deserção do Recurso Ordinário deveu-se ao incorreto preenchimento do código de arrecadação das custas no DARF, evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2003-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. As disposições dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF não eximem a parte litigante da observância do atendimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para admissibilidade dos recursos interpostos.

DECISÃO: Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.932/2003-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ELISA AMÉLIA NEVES
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante da propositura da reclamação somente em 27.11.2003 .

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.935/2003-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS MELO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante da propositura da reclamação somente em 21.11.2003.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.940/2003-002-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA LIMA DE MATOS
ADVOGADO : DR. GERMANO MONTE PALÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição - mudança de regime", por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULAS 362 E 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em r e clamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do co n trato que se deu com a mudança de reg i me jurídico da CLT para o estatutário. Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST. Recu r so de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.948/2003-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO FREITAS NATIVIDADE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante da propositura da reclamação somente em 25.11.2003.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.950/2003-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CELINO JOSÉ MESSIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LOPES DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Súmula 218, expressamente, veda recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. O recurso é inviável. Estéril, portanto, o agravo de instrumento que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.955/2001-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 41 DA SDI-I DO TST. A decisão regional, no tocante à eficácia da cláusula coletiva que estabelece garantia de emprego decorrente de acidente mesmo após cessada a vigência da norma coletiva, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.959/2003-103-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTONIO JOSÉ FONTES DIOGO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : ENGBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CTPS. PROVA DE CONTROLE DA JORNADA. O art. 62, I, da CLT, ao prever que o empregado submetido a jornada incompatível deve ter essa condição registrada na CTPS, não possibilita que o descumprimento do requisito deve determinar o pagamento de horas extras não provadas. A presunção de ausência de controle é legal, não jurídica, e devendo estar vinculada a efetiva existência de fiscalização da jornada. No mesmo sentido, a jurisprudência vem e n tendendo, na interpretação do inciso II do art. 62 da CLT, que o efetivo controle de jornada determina o pagamento das horas extras, ainda que sejam e empregados contratados para jornada e x terna, quando na realidade há controle e fiscalização da jornada. Funda-se o entendimento no princípio da primazia da realidade. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.964/2003-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO(S) : MARIA ELISETI ROSOLEN CREATO
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA. CESTAS BÁSICAS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. O único aresto colacionado para fundame ntar o recurso de revista é inespecífico, pois não guarda a identidade e a especificidade com o caso em julgame n to, na medida em que não aborda as premissas adotadas pelo Eg. Tribunal Reg i onal, no sentido de que as cestas básicas e cas foram fornecidas por ente público com autorização de Lei Municipal (nº 2916/95) e da habitualidade (3 anos), consignando somente a tese de que a n a tureza da cesta básica não é salarial porque concedida pelo empregador ao trabalhador em uma atitude eminentemente social. Inteligência das Súmulas 23 e 296 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.966/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : DALILA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.971/2003-015-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TIC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO MENDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA BISPO DE SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, argüida em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-1.977/2003-049-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO BARELA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.999/1996-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
AGRAVADO(S) : RÔMULO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THERESA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROFORTE. CÍSSÃO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente à responsabilização da empresa sucessora pelos créditos deferidos ao Reclamante foi dirimida pelo Regional, com apoio no quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-2.001/2004-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JANE MARIA LOPES DA SILVA SABAKEVSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO À CÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.007/2000-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEI BALERRA RUIZ
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214 DO TST. Decisão Regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam julgados os pedidos da inicial como entender de direito, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.007/2004-011-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA ELIENE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULAS 362 E 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em r e clamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do co ntrato que se deu com a mudança de reg i me jurídico da CLT para o estatutário. Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.008/2004-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS BUSCARINO NETO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE E M PREGO. COOPERATIVA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. DESPROVIMENTO. Não merece pr o vimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.056/2000-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SILVA JOAQUIM BALSAS
ADVOGADO : DR. MAURO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADA. HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONFIGURAÇÃO. Soberana a análise do conjunto fático-probatório pela Corte de origem (Súmula nº 126/TST), que constatou a existência de dedicação exclusiva, fato este que afasta a aplicação da jornada especial de quatro horas, na forma da exceção insculpada no próprio art. 20, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA. DIFERENÇA DO TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A DOIS ANOS. ARTIGO 461, § 1º, DA CLT. A instância ordinária afastou o direito à equiparação salarial com esteio no § 1º, do art. 461, da CLT, por constatar diferença superior a dois anos entre o tempo de serviço da reclamante e do paradigma. A alteração desse quadro exigiria, por conseguinte, o revolvimento de fatos e provas, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Embora arrimado na alínea "b", do art. 896, da CLT, a agravante não carreeu aresos para demonstrar a dissonância, e nem poderia, uma vez que, conforme observou o exame primeiro de admissibilidade, a área territorial na

qual o acordo coletivo tem aplicação não excede a jurisdição do Regional de origem. Além do mais, não há previsão legal para processamento de recurso de revista fundado em ofensa direta a norma coletiva. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.085/2003-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NELITA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : DR. PÉRSIO ROBSON NUNES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CRISTINA MILANI PATELLI - ME
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIS CRUVINEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.086/2004-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 E OJ Nº 151, DA SBDI-1, DO TST. O Sexto Regional Trabalhista, com esteio no art. 895, § 1º, IV, da CLT, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No que pertine à apontada violação constitucional, portanto, o Regional, ao manter a r. sentença de origem, não adotou tese explícita a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração, restando preclusa a discussão (Súmula nº 297/TST e OJ nº 151, da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.089/2003-446-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isentas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIF E RENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposita na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 17/12/2003, há que se declarar a da prescrição, já que decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.093/1999-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS GERALDO STURARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : ROQUE MUNHOZ FIORELLI & IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TEIXEIRA PENNA
AGRAVADO(S) : ROQUE MUNHOZ FIORELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO VAGNER BOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se que os advogados subscritores do presente agravo não detêm instrumento de mandato apto a validar a sua representação processual, resta inviável o conhecimento do apelo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.093/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TIAGO FRAZÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O instrumento do mandato foi juntado ao recurso sem qualquer autenticação, em flagrante colisão com o disposto no 830 da CLT. Não ocorreu ofensa aos artigos 13 e 38 do CPC, pois o despacho está em sintonia com a Súmula 383. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-2.121/2002-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e das OJs nºs. 284 e 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.130/2000-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
AGRAVADO(S) : EDISON DEL CASALE
ADVOGADO : DR. JAMIL A. A. HASSAN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPEREXT
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 3
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERMED

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.132/2001-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ELAINE GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-2.132/2002-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTER REGINA DA SILVA TERRAZAS MARQUES
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOC A TÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Tr a balho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem compromisso do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.140/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANSELMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão e clamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato que se deu com a mudança de regime jurídico da CLT para o estatutário (Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.145/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOTA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração extintivos. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : ED-RR-2.148/2000-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PEDRO VELOSO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-2.151/2000-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : TRIBOTÉCNICA LUBRIFICANTES SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS. DECISÃO CALCADA NA PROVA DOS AUTOS . Além de não violar dispositivos legais e/ou constitucionais, o acórdão recorrido está calcado na prova dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126, já que dele extraiu que não havia igualdade funcional em relação ao paradigma. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.154/2003-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GENETON RODRIGUES LAUREANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em r e clamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do c o ntrato que se deu com a mudança de reg i me jurídico da CLT para o estatutário (Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST). R e curso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.158/2003-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PARUSSULO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.171/2001-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SIRIA TEIXEIRA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não padece de tal vício o acórdão profligado, eis que a decisão está devidamente fundamentada, entregando a prestação jurisdicional de modo integral, apenas, com resultado inteiramente antípoda aos interesses da recorrente. Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT e 458 do CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 363. Matéria derruída pela preclusão. Não foi inserida nas razões do recurso ordinário. NULIDADE POR JULGAMENTO "CITRA PETITA" E "ULTRA PETITA". O julgamento concluiu que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho e que a continuidade da prestação de serviços é irregular, ante a ausência de concurso público, exigência contida no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Não há como descortinar afronta direta e literal aos dispositivos invocados, portanto, a revista não tem como ser admitida. Não houve julgamento "citra petita" nem "ultra petita". APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Além do mais, desobedece a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal, o segundo contrato é nulo. Cujos efeitos estão consagrados na Súmula 363. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.175/2003-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS
AGRAVADO(S) : WALQUIRENE MACEDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.180/2000-205-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZAÍAS DA SILVA DEMANI
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Aponta o recorrente violação do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, entendendo que caberia ao demandante comprovar o trabalho em horário extraordinário, que o recorrente sustenta que o reclamante não se desincumbiu. Ora, a decisão está assentada no contexto fático-probatório e, na verdade, não desafia revista, porquanto existe o óbice da Súmula 126, pois a análise da prova é matéria que se esgota na instância ordinária. REFLEXOS. De igual modo, é fácil intuir que, provado o trabalho habitual em jornada extra, natural que os seus reflexos sejam devidos, mormente sobre o adicional de tempo de serviço, na forma das Súmulas 203 e 226, que serviu de esteio para a decisão profligada. Restam imprestáveis os arestos colacionados por força da Súmula 333 e do § 4º do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão não tratou de honorários. Carente de prequestionamento a matéria atrai a incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.190/2004-111-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : LÁZARO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERLEY MENEZES VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . DESPROVIMENTO . Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a pretensão da agravante é no sentido de alterar aspecto fático-probatório da matéria. Incidência da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regi o nal em conformidade com ite rativa, n o tória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.206/2002-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
AGRAVADO(S) : NILCÉIA MARIA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PARREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.212/1998-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ELIANDERSON FERREIRA BRESSAN
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de p u blicação do v. acórdão regional, peça imprescindível para se aferir a tempe s tividade do recurso de revista, nomin a da no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-2.230/2003-011-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS BERNARDO CAJAZEIRA LOUREIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. As peças destinadas à formação do agravo constituem requisito desse recurso e, como tal, devem estar autenticadas, no preciso momento de sua interposição, conforme exigência do artigo 830 e da IN 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-2.251/2002-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIO CARLOS DOMINOWSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO S A LARIAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA F Á TICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser pr o vido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagr a do na Súmula nº 126 desta Colenda Co r te.

PROCESSO : AIRR-2.259/2003-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.278/2002-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO
AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido .

PROCESSO : AIRR-2.289/2002-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HIROMI TAMAKI KONDO
ADVOGADO : DR. CAETANO BELLOMO NETO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Além do mais, desobedecida a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal, o segundo contrato é nulo. Cujos efeitos estão consagrados na Súmula 363. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.307/2002-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA PARISI CURCI
AGRAVADO(S) : EDILAINE ANTUNES DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO S A LARIAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser pr o vido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Co r te.

PROCESSO : AIRR-2.309/2003-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO CANCELA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LIVORNO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSUEL BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA NEGRÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição (artigo 5º, LV), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.346/2003-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : NATANAEL AMORIN LUIZ
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão i n terlocutória , por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imedi a to no processo do trabalho. É irrel e vante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertine n te ao mérito. O que importa, necessar i amente, é o efeito judicial de determ i nar o prosseguimento da relação juríd i co-processual, em busca da solução d e definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.365/2004-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão e restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DÉPÓS I TOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.374/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : HELENO MAURÍCIO DE MELO
ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY
AGRAVADO(S) : N. F. GOMES E CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . DESPROVIMENTO . Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do r e curso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela S ú mula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.378/2002-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ZULEICA GESTAR PFISZTER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SAINT EXUPERY S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NICOLAU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-2.390/2000-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - USCEESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FRIGERI CARDOSO
AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT, nos processos em fase de execução, a revista só é cabível na hipótese de violação direta e literal de norma Constitucional. O desate da questão deu-se isento de qualquer violação da coisa julgada (artigo 5º, X, XIX e LV, da Constituição Federal). Incidência da Súmula 266. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.391/2002-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DANIELA TELES LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.391/2003-141-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMISSONISTA PURO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instr u mento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de disp o sitivo constitucional ou legal, nem d i vergência jurisprudencial apta ao co n fronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.392/2002-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOELA MAYAN DE FIGUEREDO
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Enunciado 126). O acórdão, com amparo nas provas, constatou o desvirtuamento do estágio e, conseqüentemente, reconheceu a existência do vínculo de emprego. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.397/2001-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-2.417/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : THIAGO DE SALVI CAMPELO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE P E RICULOSIDADE. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por obj e tivo o processamento de recurso de r e vista, quando o que se pretende é o r e exame do fato controvertido e da prova produzida. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-2.452/2002-014-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCIO ALEXANDRE XAVIER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : MK SÃO PAULO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU BAEZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. É facultado ao INSS i n terpor recurso ordinário de decisão h o mologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas i n denizatórias, nos exatos termos dos a r tigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.462/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO RUAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do r e curso de revista, quando a decisão r e gional mostra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I do TST: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPR E SA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ROAC-2.477/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

RECORRENTE(S) : RUDIMAR DARCISIO HAHN
 ADVOGADO : DR. WAGNER GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DO "PER I CULUM IN MORA". EFEITO SUSPENSIVO NÃO ALCANÇADO. A ausência de demonstração dos requisitos da ação cautelar impõe sibilista a reforma pretendida, pois a concessão de tutela antecipada pela MM. Vara, na forma em que proferida, não indica periculum in mora a determinar a cassação da tutela, pois a incorporação de gratificação por mais de vinte anos a empregado, em face de supressão ind e vida, é matéria já sedimentada nesta C. Corte, não havendo prejuízo a reclamada por encontrar-se o empregado ainda tr a balhando e, ainda, por haver prevenido a MM. Vara a possibilidade de compensação, em eventual reforma, com os valores devidos ao reclamante.

PROCESSO : AIRR-2.504/1994-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
 AGRAVADO(S) : ZILDA MARGARIDA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : W. X. REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO NASCIMENTO LAROCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não-conhecimento, de forma que não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, ao deixar de trasladar, tempestivamente, as cópias das peças processuais necessárias à análise do apelo, assim como de autenticá-las ou atestar a correspondente autenticidade, resta prejudicado o conhecimento do agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.506/2003-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : EDIMILSON ROCHA ALVES
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.530/2002-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DAYSE MARIA CONTEL ANDREOTTI
 ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI -, não há como ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-2.532/2003-016-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
 RECORRIDO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 RECORRIDO(S) : NORMA EDITE HASS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulada a criação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizadas a tórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.541/2004-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. DULCINEIA ROSSINI SANDRINI
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, 1) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade com a Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Embora tenha o Regional aplicado à hipótese a incidência do item IV da Súmula-TST nº 331, este está voltado para o tomador dos serviços na hipótese de terceirização, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.563/2003-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALECIR APARECIDO DOMINICI
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO GUBOLIN
 AGRAVADO(S) : CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDA MARIA BONI PILOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência consagrada do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-2.589/2003-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SETSUKO TAKARA MABUCHI
 ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atente a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.701/2001-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ROSANE ALONSO GONZALEZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. In suscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-2.705/2000-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
 AGRAVADO(S) : HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DA CÓPIA DO CARIMBO DE PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que a folha de rosto, em que se encontra o protocolo de interposição do recurso, não foi trasladada, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.776/2003-102-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CONSELH - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
 AGRAVADO(S) : ARMANDO BARBOSA MENDES
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO S A LARIAL. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. A v. decisão deve ser confirmada, porque em consonância com Súmula do C. TST, nos termos da Súmula 06, atraindo a incidência da Súmula 333 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.824/2003-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
 RECORRIDO(S) : ADRIANA CRISTINA BELO HORTIMAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO DO CÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.825/2003-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VICTOR JOSÉ VELO PEREZ
 ADVOGADO : DR. VALDIR ABIBE
 AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. LAÍS CRISTIANE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitutivo ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.848/2003-311-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES
 AGRAVADO(S) : COMONT - CONSTRUTORA, COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CÓPIA DE CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DATA RASURADA.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar documento apto a atestar o marco "a quo" do prazo recursal, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.940/1999-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MARIA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9957/2000. Esta Corte firmou entendimento da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9957/2000 aos processos em curso quando de sua vigência - Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Análise do recurso de revista sob a ótica do rito ordinário a teor do item II da referida Orientação jurisprudencial.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado, pois as apontadas violações ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao Decreto nº 99.684/90, carecem do devido questionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, e os arestos colacionados sobre o tema são inservíveis, por serem originários de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

3. UNICIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS.

Verifica-se que o Regional, concluiu pela não-continuidade do pacto laboral celebrado pelas partes após a aposentadoria do empregado, posicionando-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incide a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.138/1998-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : DEBRAIR REQUE
ADVOGADO : DR. GENILDO LACERDA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. Condenação referente à contribuição previdenciária ratificada pelo Tribunal Regional que concluiu, com esteio na prova documental, que a pessoa jurídica para a qual o exequente prestou serviços não visa apenas à filantropia, uma vez que sua atividade econômica principal é a produção de álcool. O exame das razões do recurso de revista não prescinde do r e volvimento do conjunto probatório, indispensável para avaliar se a executada é entidade beneficente de assistência social, com direito à isenção das mencionadas contribuições. Violação dos arts. 150, VI, letra "c", e 195, § 7º, da Constituição da República não demonstrada. Aplicação da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.331/2004-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO TEIXEIRA LOMBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.643/2003-003-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREZA FELIPE PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : ZANEIDE GABRIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Deixou a agravante de apresentar peças essenciais à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.014/2004-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BUSINESS SOLUTION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : EDSON AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.082/2004-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instr u mento cujo objetivo é o processamento de recurso de revista, quando a análise da questão demandar reexame de fatos e valoração da prova, vedados nesta esfera processual. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Óbice da Súmula nº 126 do C. TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-4.163/2004-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LEONINA MACEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença em que se condenou a segunda reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas à reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Situação em que a decisão recorrida mostra-se contrária à Súmula nº 331, IV, desta Corte, ensejando provimento do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.685/2003-003-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
EMBARGADO(A) : VIVIANE KELLY DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e alterar a parte conclusiva do v. acórdão ora embargado, dando provimento ao recurso de revista para determinar o desarquivamento da reclamação trabalhista para que se proceda o regular processamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, em consequência, retificar a condenação, no sentido de dar provimento ao recurso de revista para determinar o desarquivamento da reclamação trabalhista para que se proceda a reabertura da instrução processual.

PROCESSO : RR-5.359/2003-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULINA VELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública direta", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença em que se condenou a segunda reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas à reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Situação em que a decisão recorrida mostra-se contrária à Súmula nº 331, IV, desta Corte, ensejando provimento do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.716/2003-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO PAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANDO SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O acórdão oborgado enfrentou a matéria da seguinte maneira: "Desse modo, tratando ambas as ações de fatos ocorridos no mesmo período contratual, presente está a conexão (art. 103 do CPC), restando, portanto, correta a r. sentença na conclusão que adotou. Por sua vez, conforme bem ponderou o Juízo a quo, a primeira ação (6744/02) encontra-se em fase recursal, o que inviabiliza a reunião dos autos, até porque consta da decisão o deferimento das horas extraordinárias excedentes à 6ª diária, apuradas pelos controles de pontos juntados, em razão do reconhecimento do labor como caixa. Com efeito, admitir que o reclamante discuta, nestes autos, função diversa daquela que sustentou na ação anterior, e da qual decorreu deferimento de horas extras excedentes da sexta hora, implicaria, por via transversa, impossibilitar a defesa acerca de exercício de função de confiança e consequente restrição de direito a essas horas extras". Não foi violado nenhum dos preceptivos legais invocados. A decisão resulta da correta aplicação da legislação pertinente, observada a situação fática dos autos. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.267/2003-001-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OMECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : WALDEMAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não tinha poderes legítimos de representação processual. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação da Súmula nº 164 do TST. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-6.401/2004-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão in terlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrel e vante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertine n te ao mérito. O que importa, necessar i amente, é o efeito judicial de determ i nar o prosseguimento da relação juríd i co-processual, em busca da solução d e definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-6.405/2002-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDUARDO CARIONI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.615/2004-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.
ADVOGADO : DR. VALTER FISCHBORN
AGRAVADO(S) : CLAUDINE FIGUEIREDO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.004/2004-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADA : DRA. LILLIAM YONARA DE ÁVILA SASAKI
AGRAVADO(S) : VIVIANE DO COUTO COSTA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição (art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e art. 50 do Código Civil), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-8.063/2004-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIS RENATO PINTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade corresponda à totalidade das parcelas de natureza salarial, bem como para, superada essa questão, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre a natureza jurídica da parcela "ADL", para fim de incidência ou não sobre ela do adicional de periculosidade, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 191 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/03, consolidou o entendimento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-8.165/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARILENE DORSA D'AQUINO
ADVOGADO : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO INTERNO E EXTERNO. CARTÕES-PONTO JUNTADOS. ÔNUS DA PROVA. FICTA CONFESSIO. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA. DECISÃO CONFORME COM A OJ 177/SDI-I DO TST. INVIABILIDADE DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA.

Verificado, da leitura do acórdão regional, que: i) os cartões-ponto foram trazidos aos autos, registrando, também, os dias em que houve trabalho externo; ii) acerca das atividades internas, a reclamante não se desincumbiu do ônus de infirmar os registros; iii) nas atividades externas - viagens - não havia controle da duração da jornada; e, iv) o reclamado desconhecia fatos relativos à quantidade de viagens empreendidas pela reclamante, mas, não, quanto a jornada; a revista não merece processamento. Analisar a tese recursal da agravante, no que pertine ao alegado labor em sobrejornada e ao pleito de aplicação da ficta confessio, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstaculizado pela Súmula 126/TST, consoante asseverado no despacho denegatório de admissibilidade.

Decisão regional no sentido de que, extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, não há falar em incidência do acréscimo de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos, mas somente sobre os relativos ao período posterior, em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte. Nesse contexto, a revista não se credencia ao processamento pela divergência (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.308/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : RONALDO SILVEIRA BICALHO
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando não demonstrado violação direta a dispositivo da Constituição da República. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-9.629/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MORO CONQUE
ADVOGADA : DRA. JANETE SANTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. " O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito ". (Súmula nº 164 do TST). Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual, o que o torna inexistente no mundo jurídico.

PROCESSO : RR-13.540/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : REINALDO VILAS BOAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação - adicional previsto na Súmula 85", por contrariedade àquele Verbete sumular apenas no que tange às horas destinadas à compensação, compreendidas dentro do limite semanal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, no que tange às horas destinadas à compensação compreendidas dentro da jornada semanal normal, ao adicional respectivo. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "salário de substituição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças a título de salário de substituição. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Concluindo o Regional que o Autor não exercia plenamente as tarefas do substituído, quando este se encontrava em férias, não há como assegurar-lhe o pagamento de diferenças a título de salário de substituição. O entendimento, que tem amparo no art. 461 e parágrafo da CLT, faz prevalecer o princípio de que, para idênticas funções devem ser pagos salários iguais. Daí a exigência de identidade de tarefas ou de substituição plena e não parcial ou precária. Tal leitura deve-se fazer da Súmula-TST-159, quando alude a "substituição que não tenha caráter meramente eventual".

HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO - VALIDADE. O Regional entendeu nulo o regime de compensação de jornada em razão do fato de o Reclamante não haver usufruído das folgas compensatórias nele previstas, mas condenou a Reclamada ao pagamento, como horas extras, de todas as horas excedentes. Nesse contexto, caracterizada a contrariedade à Súmula nº 85 do TST, cujo item IV recentemente acrescentado prevê que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho e x traordinário " (grifos não constantes do original).

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. REFLEXOS. Como o v. acórdão do Regional frisou que não foram trazidas aos autos as convenções coletivas de trabalho que estabeleceram o aviso prévio estendido, não há que se cogitar de violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, pois todos os argumentos da Reclamada dizem respeito ao suposto conteúdo da norma coletiva, sem infirmar a razão de decidir do Regional. Incidência da Súmula nº 284 do excelso STF.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A alegada violação dos artigos 955 do Código Civil de 1916 e 334, II, do CPC parte da premissa única de que o Reclamante foi quem deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Ocorre, porém, que a Reclamada não infirma a razão de decidir do Regional, a saber, o fato de que, não obstante a recusa, havia meios legais de a empresa se eximir de tal responsabilidade. Deficiente, portanto, a fundamentação do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, data maxima venia. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-15.623/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NEOPLÁSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LISIANE MEHL ROCHA
AGRAVADO(S) : EDINEI LUIZ SCARIOTTO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-15.720/2003-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JULIANO RICARDO VERCESI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO
AGRAVADO(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADO : DR. WAGNER DE JESUS MAGRINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CO N TRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instr u mento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando as matérias nele veiculadas levariam ao reexame dos fatos e da prova produzida. Óbice da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-16.517/2001-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : B GROB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
EMBARGADO(A) : EVANDRO BASTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado, ao contrário do que foi afirmado pela embargante, não foi omissivo nem contraditório. Logo, a insatisfação não se enquadra no figurino legal que rege os embargos de declaração (artigo 535 do CPC c/c artigo 897-A da CLT). Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-18.392/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BOMBIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra no mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381 no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-18.410/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOÃO MANUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. É incabível recurso de revista contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo regimental, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.922/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL RODRIGUES AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente ao saldo de salários e aos depósitos em conta do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A matéria discutida nos autos demonstra claramente o interesse público a legitimar o Ministério Público do Trabalho para atuar na qualidade de fiscal da lei, uma vez que envolve a não-observância, pelo ente público, dos princípios que regem a Administração Pública. Agravo de instrumento provido para exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-18.931/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL RODRIGUES AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE JURÍDICO PARA RECORRER. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. Inadmissível recurso de revista, por falta de interesse jurídico para recorrer, quando não há sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.350/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO
RECORRIDO(S) : EDENÍZIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Considerando-se que o Reclamante está assistido por advogado particular, a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST enseja a reforma do v. acórdão do Regional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-19.435/2002-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EMERSON EDUARDO SENKO
AGRAVADO(S) : ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA
AGRAVADO(S) : ANAVEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
AGRAVADO(S) : FORD OLSEN VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. IDALINA VALÉRIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARF SPINDOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. PASQUALINO LAMORTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-21.192/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO(S) : VÂNIA OLIVEIRA PARREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reconhecido pela decisão do Regional o enquadramento da atividade da Reclamante como semelhante a de telefonista, inserida, portanto, no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não há como ser cogitada a violação do art. 190 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.657/2003-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO(S) : ANDERS AIROTCIV ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.148/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELENA THEODORO CALOGERO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Acórdão regional em consonância com o item I da Súmula 85/TST ("A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva"), o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte, no sentido do inviável cotejo de teses para conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.658/2002-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CÉSAR FRANCESCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - CAAP
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 228 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25.067/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CIDADE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

1. Constatando-se que o acórdão recorrido consigna, em seu relatório, o decurso do prazo para apresentação de contra-razões, e que o acórdão proferido em sede de declaratórios nada esclarece acerca da inexistência de notificação para tal fim, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sem que a parte, suscite, em preliminar, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, de modo a propiciar o esclarecimento da questão, junto ao TRT de origem.

2. Apresenta-se inviável o curso da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face do alegado cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da oitiva de testemunhas, na medida em que a matéria, de índole nitidamente processual, tem regramento na legislação infraconstitucional, de forma que eventual violação se daria em relação a essa legislação específica. Por outro lado, o poder de direção do processo concedido ao Juiz pelas disposições do artigo 130 do CPC, permite o indeferimento de provas desnecessárias à solução da lide, sem, implicar em cerceio de defesa, mormente quando a parte recorrente não cuida de demonstrar o efetivo prejuízo processual que tal ato lhe acarretou.

3. O curso da revista, por divergência jurisprudencial, não prospera quando nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação perfilha a hipótese consignada no acórdão recorrido acerca da existência no processo, de elementos suficientes para formar a convicção do Órgão Julgador (Súmula nºs. 23 e 296 do TST). De outra face, os arestos oriundo de Turmas do TST não apresentam fonte autorizada ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-29.473/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ADEMIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO WANDERLEY BRUNO
RECORRIDO(S) : ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZADORAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação do montante relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.634/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : THAIS REGINA MILANI
ADVOGADA : DRA. ELISANDRA P. SANTOS
RECORRIDO(S) : CANDELÁRIA ABC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZADORAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação do montante relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-30.780/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 277 DO TST. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

Tendo em vista que a agravante não logrou demonstrar quaisquer das hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário, elencadas no artigo 896 da CLT, demonstra-se obstaculizada a revista, consoante bem destacado pelo despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.783/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA ADESIVO.

Negando-se provimento ao recurso principal, mediante a apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo da parte contrária, a teor do artigo 500 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-31.396/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : NEIVA DE OLIVEIRA OTTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA E 44 SEMANAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial alegada não se sustenta, haja vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 do TST, in verbis: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Fica afastado, assim, o dissenso pretoriano alegado, ante os limites preconizados no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.473/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : DJAIR PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - AGRAVO DO RECLAMANTE. A decisão quanto às horas extras está amparada em prova oral e documental, com aplicação das normas pertinentes, e, para chegar a conclusão diversa do decidido pela Turma de origem, necessário seria o reexame do quadro fático apresentado, o que esbarra na Súmula nº 126 do TST. Em razão dessa súmula, não se visualiza a higidez das violações legais apontadas, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, de que emanaram impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre sua especificidade. Saliente-se, quanto ao tema "salário in natura", que o aresto colacionado é inservível para o fim colimado, pois promana de Turma do TST, atraindo o óbice do art. 896, "a", da CLT. O tema "correção monetária" está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não amparado em violação legal, constitucional e/ou divergência jurisprudencial. Relativamente ao tema equiparação salarial, o Agravante repete suas razões de recurso de revista onde se infere a pretensão do reexame de fatos e prova, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Não logrando o Agravante desconstituir a incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST como óbices à admissibilidade do recurso de revista, não merece provimento o agravo interposto que limita-se a reproduzir as razões de recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DO RECLAMADO. Sobre a diferença ínfima do depósito recursal, já decidiu esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, inclusive com a nova redação, inserida em 20/04/05 - "ocorre deserção do recurso quando pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.647/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MERCIA CANDIDA PEREIRA SALLES
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. Incólumes os princípios da isonomia e equidade, pois inexistente norma geral abrangente a todos os empregados da empresa no tocante à complementação de aposentadoria. Aplicável a Súmula 126 do TST como óbice aos argumentos de conotação fático-probatória relacionados pela parte. Não verificada divergência jurisprudencial ou violação de preceitos legais e constitucionais. Observadas as Súmulas 51, 97, 168, 288 e 327 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.266/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDA MEDEIROS CAMPELO
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA FERREIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Cotejando as razões da revista com as do agravo de instrumento, constata-se que as alegações de omissão acerca da apreciação de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e de violação aos artigos 845, da CLT e 436 do CPC, constitui-se em matéria inovadora, uma vez que não fez parte da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

O agravante não aponta objetivamente quais os fatos e provas que deixaram de ser apreciados pelo Regional, que justifique a negativa de prestação jurisdiccional alegada.

No que concerne a alegação de ofensa ao devido processo, por ausência de fundamentação, não cuidou o agravante de indicar o dispositivo de lei ou da constituição tido como ofendido, o que impossibilita o conhecimento da revista, a teor do item I, da Súmula nº 221/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. SALÁRIO. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC.

Diante do asseverado pelo Regional, de que o salário alegado na inicial não foi contestado, a aferição de violação dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC em face da alegação de que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus processual, remete necessariamente ao reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-44.982/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objeto e teve o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-46.639/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

1. A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

2. Ademais, o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINALIDADE. DESCONTINUAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST.

O Agravo de Instrumento tem por finalidade desconstituir a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo o agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho. Não enfrentando, in casu, o debate acerca do óbice previsto na Súmula nº 326/TST, sob a qual se embasou o despacho agravado, configura-se a ausência de fundamentação do agravo interposto, resultando em seu não conhecimento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.532/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.665/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : DIÓGENES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO SCARPELLI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se, de plano, que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o desrampamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.511/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : METALAUTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. DOENÇA PROFÍSS I ONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Decisão regional, em que interpretado o instrumento normativo invocado, no sentido de que não atendidos os requisitos necessários previstos na referida convenção coletiva, não houve a venda falar em reintegração, uma vez que o laudo pericial exarado não constatou a incapacidade de exercício da função pelo autor. Ademais, a Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar a comprovação, ou não, das violações de dispositivos de lei federal e constitucional, bem como da ocorrência das divergências jurisprudenciais veiculadas na revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.996/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOTEL MARECHAL TITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-53.454/2004-008-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DEISI DENIR LEGNANI LAMOGLIA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO A PADV COM PREVISÃO DE EXTINÇÃO DO PAMS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PLENO DIREITO DAQUELA PREVISÃO. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. As assertivas da Reclamante de que a adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) implicou imposição ilegal de renúncia ao Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS) e, portanto, estaria evadida de nulidade de pleno direito a impedir o curso do prazo prescricional, são estranhas às razões do recurso de revista. Logo, o silêncio do v. acórdão embargado a respeito não se caracteriza como omissão, data maxima venia, mas como correto julgamento dentro dos estreitos limites de devolutividade dessa espécie recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-55.406/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.275/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE CARA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Os princípios constitucionais insculpidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal - do contraditório e da ampla defesa - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que não se vislumbra a indigitada afronta ao citado preceito constitucional, em face da decisão regional que nega conhecimento ao agravo de petição, dada a irregularidade do respectivo traslado. Não restando consignado no acórdão regional que a intimação para a agravante juntar as peças necessárias à formação do agravo de petição tenha sido encaminhada para advogado não constituído nos autos, hipótese que, em tese, poderia configurar a ofensa direta ao princípio da ampla defesa, a questão assume nítido caráter infraconstitucional, o que afasta a configuração da ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-56.368/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO BAISCH DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIME N TO . A época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez de s respeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e prov i do.

PROCESSO : AIRR-58.487/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE SATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.668/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional fundamentou, de forma completa e satisfatória, os motivos inseqüentes da despedida por justa causa, fundada em desídia. As matérias colocadas em debate foram apreciadas e fundamentadas. Apesar de a autora enfatizar a ocorrência de omissão e contradição na decisão e m bargada, não consegue ocultar o seu intuito de obter novo pronunciamento do Tribunal a quo, sob o pretexto de d e mostrar vício no julgamento. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT não configurada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se detecta afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, porquanto a decisão regional consigna que o tema em debate, enquadramento sindical, configura matéria de direito, a tornar despicenda a produção de prova oral, além da prova documental já existente, apta a fornecer os dados essenciais ao deslinde da controvérsia.

agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.669/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : DÁCIO RICARDO DE BARROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI ELEITORAL Nº 9.504/1997. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 371/TST, a projeção do contrato de trabalho, pelo cômputo do aviso prévio, tem efeitos limitados às vantagens econômicas correspondentes ao prazo respectivo, não dando ensejo, em decorrência, à estabilidade provisória objeto de lei eleitoral superveniente e seus consectários.

Agravo de instrumento desprovido .



PROCESSO : ED-AIRR-66.833/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : RAUL BONELLI

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado, ao contrário do que foi afirmado pela embargante, não foi omisso nem contraditório. Logo, a insatisfação não se enquadra no figurino legal que rege os embargos de declaração (artigo 535 do CPC c/c artigo 897-A da CLT). Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-69.796/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CHE ROGA BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se típica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.023/2001-093-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COROL COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. ARRENDAMENTO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, contrariedade à orientação jurisprudencial e por violação aos preceitos da legislação infraconstitucional na medida em que tais fundamentos extrapolam os limites previstos no § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente ao reconhecimento da sucessão e da responsabilidade da agravante pelos créditos deferidos ao obreiro, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. De qualquer forma, cabe considerar que a Agravante utilizou-se dos recursos cabíveis, a fim de assegurar o direito a que entende fazer jus - de ser excluída do pólo passivo da execução -, beneficiando-se, portanto, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. Não se constata a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o incidente da sucessão - cujo reconhecimento tem o condão de transferir à empresa sucessora às obrigações trabalhistas da empresa sucedida - surgiu na fase de execução, justamente para garantir a efetividade da coisa julgada.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-72.760/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MÁRIO MORAES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação reconhecida em razão da adesão ao plano de incentivo à aposentadoria e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusiva e mente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossível a que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.843/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO RONCHI

ADVOGADO : DR. ROBERTO MIGUEL COBUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. A época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez devida a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-73.643/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EDSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GRENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se configura a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.060/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : LORIVAL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não implicando unicidade contratual a falta de solução de continuidade (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo devido o pagamento de verbas rescisórias. Ex e gese da Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-84.006/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LALISE BISCHOFF DUMONCEL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração motivada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-84.410/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DELCIDES SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.868/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : NEUSA APARECIDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

1. Proclamando o Regional que "a Reclamante não possuía qualquer autonomia ou função de chefia ou fiscalização", a matéria afeta à configuração do cargo de confiança é insuscetível de exame mediante recurso de revista. A simples percepção de gratificação não inferior a um terço do salário não é suficiente para enquadrar o obreiro na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Inteligência dos itens I e II da Súmula nº 102 do TST.

2. A alegação de contrariedade às Súmulas nºs. 166 e 204 do TST incorporadas pela Súmula nº 102 itens I e II, não tem o condão de impulsionar o curso da revista ante o quadro fático delineado pelo regional que apurou tratar-se de empregado "bancário comum" não tem o condão de impulsionar o curso da revista.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto paradigma transcrito no agravo parte de premissa fática da definição dos elementos da caracterização do cargo de confiança bancária diversa da registrada pelo Regional, que proclama com fundamento na prova testemunhal tratar-se o Reclamante de empregado bancário comum, atraindo a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST como óbice à admissibilidade do recurso.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E INTERVALO INTRA-JORNADA E DEMAIS MATERIAS ABORDADAS NO RECURSO. Não obstante o recurso de revista vir fundamentado por violação legal e divergência jurisprudencial, em relação aos temas versados, a recorrente, ora agravante, não renovou qualquer preceito legal dito violado ou divergência jurisprudencial no agravo, o que evidência o seu conformismo com a decisão prolatada, não logrando desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. **BANCÁRIO. INTERVALO SUPERIOR À 15(QUINZE) MINUTOS. COMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO**

Proclamando o Regional que a Agravante por força do labor em jornada extraordinária estava sujeita ao intervalo de uma hora diária em face da aplicação do preceito do artigo 71 da CLT, encontra-se a decisão regional em consonância com as disposições do artigo 225 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Examinando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Colegiado a quo analisado a matéria relativa a base de cálculo previdenciária sob o enfoque abordado no agravo, razão pela qual está preclusa sua invocação nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Em relação aos descontos fiscais a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 368 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 381 do TST, resta superada a divergência jurisprudencial e a violação literal ao preceito do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Incide, a obstaculizar o recurso, o óbice da Súmula nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.391/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA VIVEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA OBSTATIVA. Acórdão regional em que se considera temerária e abusiva a despedida de empregado às vésperas da implantação do "PIRC", ressaltando a ausência de prova de que a dispensa do autor não tenha decorrido da reforma administrativa objeto do edital de desestatização das empresas federais de telecomunicações, em que prevista a implantação do mencionado Plano. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aplicação das Súmulas 296 e 337 do TST. Violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, arts. 1090 e 1098 do CC de 1916 e 5, II, da Constituição da República não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-87.710/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MOISSÉS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO HABITUAL. REDUÇÃO ACENTUADA. SÚMULA 291 DO C. TST. A redução signif i cativa do número de horas extras trab a lhadas significa supressão parcial d e las. Considerando que a indenização prevista na Súmula nº 291 desta c. Co r te visa recompensar o empregado pela redução salarial em decorrência da s u pressão de horas extras pagas habitua l mente, é de se observar que tal ci r cunstância se observa também quando há redução significativa das horas extras habitualmente pagas durante longo per í odo, como é o caso destes autos. Recu r so de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-117.389/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ADÃO VITOR DOMINGUES MOTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-545.833/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OSÓRIO COIMBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos temas "ajuda-alimentação - PAT - integração", "sociedade de economia mista - nulidade da demissão - ausência de motivação do ato" e "reintegração - Convenção nº 158 da OIT", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário dos valores pagos a título de ajuda-alimentação e restabelecer a sentença de improcedência quanto ao pedido de reintegração no emprego e consectários, absolvendo a reclamada da condenação imposta a tais títulos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Negativa de prestação jurisdiccional não caracterizada, uma vez que a omissão imputada ao acórdão regional nos embargos declaratórios, no que tange aos artigos 5º, II, V e X, 41 e 173 da Carta Política, 10 do ADCT, 49 da Lei nº 5.250/67 e 1.547 a 1550 do Código Civil de 1916, diz respeito a questão de direito. E, conforme item III da Súmula 297/TST, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. De outro lado, irrelevantes as omissões aventadas na que toca à ajuda-alimentação e ao dano moral. Violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT não configurada. Revista não conhecida, no tema.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Conforme jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-I, a ajuda-alimentação fornecida com base em programas de alimentação instituídos pela Lei 6.321/76, ostenta natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário. Revista conhecida e provida, no particular.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA DESPEDIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. REINTEGRAÇÃO. Consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I, a condição de concursado do empregado não inibe o direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho pelas sociedades de economia mista e empresas públicas. Por outro lado, pacificado o entendimento do TST e do STF no sentido de que a Convenção nº 158 da OIT, norma de caráter programático e hoje já denunciada, não garantia a reintegração no emprego em caso de despedida sem justa causa. Revista conhecida e provida nos temas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão regional que reputa configurado dano moral por ofensa à imagem do reclamante, diante das informações do empregador, constantes de matéria publicada em jornal de grande circulação, consignando que, ao justificar a despedida de setecentos empregados, deixou claro que os despedidos eram, na melhor das hipóteses, os mais incapazes. Violação dos arts. 5º, incisos II, V e X, e 49 da Lei 5.250 e 1.547 do Código Civil de 1916 não configurada. Revista não conhecida, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-557.041/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JURANDIR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "regime de compensação de jornada" e "horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto", por contrariedade, respectivamente, às Súmulas 85 e 366/TST, e ainda quanto ao tema "época própria para incidência da correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação as horas extras fruto do regime de compensação de horário; II - determinar que, no cálculo das diferenças de horas extras, seja observada a diretriz assinalada na Súmula 366/TST; III - determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. OJ 270/SDI-I. Não ofende aos arts. 1.025 e 1.030 do CC/16 decisão no sentido de que a orientação fixada na Súmula 330/TST não veda ao obreiro ajuizar ação trabalhista. Nos termos da OJ 270/SDI-I, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 330/TST. Decisão regional que não contraria a Súmula 330/TST, com a redação da Res. 108/2001, que ressalva expressamente as diferenças resultantes da repercussão de parcelas outras não especificadas no termo de rescisão contratual.

TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. MESMO TÍTULO. Não merece reparos decisão que assenta que a compensação tem lugar apenas entre valores pagos sob o mesmo título. Impertinente, in casu, a alegação de violação do art. 1.026 do CC/16 (art. 848 do novo Código Civil), porquanto o seu parágrafo único dispõe que "quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais." Aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida desserve à demonstração de divergência jurisprudencial, pois desatende à exigência do art. 896, alínea "a", da CLT.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Colegiado de origem, a despeito do resultado negativo do laudo pericial, se convencido da existência de labor em condições de risco com base em outras evidências e tendo em vista que a reclamada remunerara algumas parcelas do adicional, ainda que de forma proporcional, não é possível vislumbrar ofensa direta e literal aos arts. 2º, II, do Decreto 93.412/86 e 195 da CLT. Óbice da Súmula 221, II, do TST., Aresto inespecífico, que não versa sequer sobre adicional de periculosidade, desserve à demonstração de dissenso pretoriano. Súmula nº 296, I, do TST. O art. 896 da CLT não autoriza o conhecimento de recurso de revista com base em indicação de contrariedade a súmula do Supremo Tribunal Federal. Resta preclusa, por ausência de prequestionamento, a matéria atinente ao fato de a ocupação do reclamante estar, ou não, incluída no rol das atividades de risco (anexo do Decreto 93.412/86), pois o acórdão recorrido não se manifestou sobre a questão, nem foi provocado a tanto por ocasião da oposição de embargos declaratórios pela recorrente. Óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST. Nos moldes da Súmula 364, II, do TST, o pagamento proporcional do adicional de periculosidade somente é possível quando previsto em acordo ou convenção coletivas. Julgados superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não impulsionam o conhecimento do recurso.

Não há falar em fixação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de periculosidade, sendo o art. 192 da CLT estranho à lide.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85/TST. Desde que não exista norma coletiva em sentido contrário, é válido o acordo individual de compensação de jornada. Inteligência da Súmula 85/TST.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Consoante a Súmula 366/TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SÚMULA 297, I, DO TST. Não havendo manifestação, no acórdão recorrido, a respeito da existência de acordo ou convenção coletiva, ou de autorização prévia e por escrito do empregado, quanto à efetuação de descontos em favor de entidade associativa ou recreativa, nem instada a Corte a se pronunciar a respeito, por meio de embargos declaratórios, resta preclusa a matéria, por falta de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 297, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I. Ainda que o Regional tenha registrado a existência, nos autos, de declaração de miserabilidade jurídica do autor, se a Corte de origem não consignar estar o reclamante assistido, ou não, por sindicato, e a reclamada não o provoca a tanto por meio de embargos declaratórios, a matéria resta preclusa, por falta de prequestionamento naquela Corte. Aplicação da Súmula 297, I, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. A teor da Súmula 381/TST, a correção monetária sobre o salário incide a partir do mês seguinte ao da prestação do serviço, e não do próprio mês trabalhado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.034/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação" e "honorários de assistência judiciária", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo final da condenação em adicional de insalubridade por deficiência de iluminação o dia 26.02.1991 e excluir da condenação os honorários de assistência judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIAS NO CURSO DO PROCESSO REQUERIDAS POR TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS. Não viola o art. 5º, II, da Constituição da República, inclusive pelo caráter principiológico de que se reveste, decisão regional que não acolhe o pedido de desistência da ação deduzido por trabalhadores substituídos no feito. Súmula 310/TST, cuja contrariedade é invocada, já objeto de cancelamento, a prejudicar o exame da tese. Revista não conhecida no item.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Presente a divergência jurisprudencial, impende adequar a decisão recorrida à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 57 - Transitória - da SDI-I, no sentido de que retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação deficiente, como previsto na Portaria 3751/1990 do Mtb, após 26.02.1991. Revista conhecida e provida quanto ao tema.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Restrita, a concessão de honorários advocatícios, no processo do trabalho, consoante o item I da Súmula 219/TST, à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e à comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou de situação que não permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o deferimento da verba honorária pela Corte Regional traduz contrariedade a tal entendimento. Revista conhecida e provida no aspecto.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Dissenso pretoriano não demonstrado. Arestos paradigmas inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. Revista não conhecida no item.

PROCESSO : ED-RR-572.579/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO VERAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A CONCLUIR QUE SÃO DEVIDOS PORQUE O BANCO BANORTE S.A., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, FOI EXCLUÍDO DA LIDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 6.024/74 E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 304 DO TST. INEXISTÊNCIA. No que diz respeito à possível violação do artigo 6º da Lei nº 6.024/74 e contrariedade à Súmula nº 304 do TST, não há nenhuma omissão a ser sanada, uma vez que o v. acórdão embargado foi explícito ao consignar que, em havendo o Regional se limitado a concluir que os juros de mora são devidos em razão da exclusão do Banco Banorte S.A. da lide, então não há como se cogitar de conhecimento da revista com base em tais dispositivos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-590.022/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SANTOS MUTSCHELE
RECORRIDO(S) : ARNALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Caso em que o Tribunal de origem adotou teses fundamentadas, embora com resultados diversos daqueles pretendidos pela parte. Não há falar, pois, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC.

JUSTA CAUSA. PARCELAS RESCISÓRIAS. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada. Aresto do 9º Regional não extraído de repertório autorizado (Súmula 337/TST) e, da 3ª Região, inespecífico, na forma da Súmula 296/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Inservível aresto oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão (art. 896, a, da CLT), além de inespecíficos os demais arestos, uma vez que versam sobre hipóteses distintas da verificada nos autos e que não foram objeto de debate explícito pela Turma julgadora regional. Incidência da Súmula 296/TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. Inocorrência de ofensa ao art. 7º, XVII, da Lei Maior, inconfundível "salário normal" com "salário básico". Ademais, decisão regional em sintonia com o art. 142, § 5º, da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 389/TST, item II, segundo a qual o não pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.606/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.
RECORRIDO(S) : LIL MARCIA FALCHI AROCHA
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos o recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Depósito recursal efetuado a menor, uma vez não atingido o limite exigido na data da interposição do recurso, tampouco o valor nominal remanescente da condenação. Aplicação da Instrução Normativa 3/93 desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII e da Súmula 128, I, do TST, com a redação da Resolução 129/2005 (DJ 20.4.2005).

RECURSO DE REVISTA DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A . CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO . Consoante a Súmula 128, item III, desta Corte, em caso de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por um dos litisconsortes passivos não aproveita aos demais quando há pedido de exclusão da lide.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-599.409/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARICEIA APARECIDA ULIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 458, I e II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 613-5, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 601-9, explicitando as questões fático-probatórias vinculadas à integração da ajuda-alimentação e aos honorários advocatícios, consoante fundamentação, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura negativa de prestação jurisdiccional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litúgio, no caso específico quanto à comprovação, mediante documentos, da inscrição do reclamado no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e preenchimento, pela reclamante, dos requisitos da Lei nº 5.584/70, para efeito de honorários assistenciais, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.286/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recursos de revista da reclamada Companhia Cervejaria Brahma e do recurso de revista do reclamado Instituto AMBEV de Previdência Privada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E PRESCRIÇÃO. Carecem do devido prequestionamento os temas incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição, sobre os quais a instância ordinária não se pronunciou, no momento oportuno, consoante a Súmula 297/TST. Quanto à solidariedade proclamada, transita em julgado a sentença a respeito, diante da interposição de recurso ordinário somente pelo reclamante.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, seja por oriundos, os a restos colacionados, de Turmas do TST, falta de previsão na alínea a do art. 896 da CLT, seja por inespecíficos, a atrair a Súmula 296 do TST. Contrariedade à Súmula 97 do TST não configurada. Ademais, flagrante a pretensão recursal de revolvimento do arcabouço probatório apreciado pelo Regional, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Efetuado o depósito recursal apenas por litisconsorte passivo que requer sua exclusão da lide, ao entendimento de que parte ilegítima, não aproveita ao outro litisconsorte, relativamente ao qual se configura a deserção.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-621.284/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ISAIAS PRATA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 132, I, DO TST. A determinação de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras está em cons o nância com o entendimento consagrado na Súmula 132, item I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". R e curso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.148/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTAIR MARCONDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ASSENTADA NA PREMISSA DE EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA FIXANDO A DURAÇÃO DA JORNADA DO RECLAMANTE. SILÊNCIO DO REGIONAL A RESPEITO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI-I. A alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 parte da premissa estranha ao v. acórdão do Regional, a saber, de que haveria norma coletiva estabelecendo a jornada do Reclamante. Ora, como demonstrado no julgamento da revista, o Regional limitou-se a considerar aspectos fáticos da controvérsia, registrando que há "evidência de turnos ininterruptos de revezamento e jornadas de trabalho variáveis com horários múltiplos em todos os períodos do dia", sem nada consignar acerca da suposta existência de normas coletivas que fixassem a duração de jornada, e sendo certo, ainda, que não foi instado via embargos de declaração a examinar tal argumento. Nesse contexto, omissão do Regional sobre elemento essencial para a solução da controvérsia, inviável cogitar-se de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 por óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-637.009/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILLIAM DA COSTA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 126 DO TST. OMISSÃO ACERCA DOS FATOS CONSIGNADOS PELO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. Esta e. Turma, embora considerando de forma expressa as premissas fáticas do Regional, concluiu que somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal do artigo 62, II, da CLT mediante reexame dos fatos e provas que levaram aquele i. Juízo a quo a concluir pela não-caracterização do cargo de confiança de que trata o referido dispositivo. Nesse contexto, não há que se cogitar de omissão ou equívoco, uma vez que, independentemente do registro do Regional de que o Reclamante tinha poderes para admitir, demitir e punir, bem como de que era a figura máxima da Central Administrativa, somente seria possível considerá-lo gerente para fim do artigo 62, II, da CLT por meio da comparação de tais poderes com os de outros integrantes da direção da agência. Saliente-se que, em razão da inequívoca natureza fática de tais controvérsias, esse c. Tribunal alterou a redação da Súmula nº 102, cujo atual item I prevê que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-641.974/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMUNDO CABRERA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de emprego do reclamante foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, depois da formalização do contrato de concessão, a concessionária é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao trabalhador. Interpretação e alcance do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL FORMALMENTE HÁBIL AO CONFRONTO DE TESES. ORIGEM. Da interpretação do artigo 896, alínea "a", da CLT extrai-se que é inservível formalmente para ensejar o conhecimento de recurso de revista por divergência jurisprudencial aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.416/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GEOVANI MONTINI DE LIMA
ADVOGADO : DR. SAULO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Condenação Solidária e Sucessão Trabalhista" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão, nos termos do item I da OJ 225 do TST. Também em unânime votação, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de emprego do reclamante foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, depois da formalização do contrato de concessão, a concessionária é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao trabalhador. Desta forma, a empresa cedente, ou primeira concessionária, tem responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Interpretação do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA 128 DO TST. Nos termos da jurisprudência sumulada pelo TST (item I da Súmula 128), é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Desta forma, configura-se a deserção do recurso de revista quando a parte, ao interpô-lo, efetiva, para fins de depósito recursal, valor que, somado ao que foi depositado quando da interposição do recurso ordinário, não atinge o valor total da condenação, também não recolhendo, por outro lado, o valor previsto para tal tipo de recurso em ATO.GP da Presidência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.809/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO BUENO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Interpretando o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esta Corte firmou entendimento no sentido de que em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.354/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO MEURER E OUTROS
ADVOGADO : DR. OCICLEO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se cristalizada no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para tal ato (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I).

O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revivida foi proferida em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.718/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.). A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.986/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : RACHEL FURTADO ZENNI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado por violação dos artigos 614, § 3º, da CLT e 623 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de conversão em pecúnia das folgas compensatórias do chamado "Plano Verão", julgando improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência e deles isentando a Reclamante, bem como julgar prejudicado o recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. DIFERENÇAS DO CHAMADO "PLANO VERÃO" CONVERTIDAS EM FOLGAS COMPENSATÓRIAS A SEREM USUFRUÍDAS EM DEZ ANOS. ADESAO DA RECLAMANTE A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO ANTES DO TERMO FINAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 31 DA E. SBDI-I. O atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 da E. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que é "incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária". Mutatis mutandis, há de ser aplicado o mesmo entendimento no caso de adesão espontânea do empregado ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, caso do feito ora sub judice, o que leva à conclusão de afronta ao artigo 623 da CLT. Por outro lado, o acordo coletivo feriu literalmente o artigo 614, § 3º, da CLT, quando dispôs sobre sua duração, extrapolando o limite máximo de dois anos. Com efeito, ao prever que sua duração seria de 1990 a 2000, em clara afronta ao dispositivo em exame, por certo que, também sob este ângulo jurídico, o acordo jamais poderia produzir efeitos legais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-652.763/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ENIR DA SILVA CAMPOLINA
ADVOGADO : DR. EVERTON SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RFFSA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA SUCESSORA PARA PLEITEAR A REINCLUSÃO NA LIDE DA EMPRESA SUCEDIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Constatando-se a ausência de prequestionamento da matéria afeta à ilegitimidade de parte da empresa sucessora para recorrer pleiteando a reinclusão da empresa sucedida, a revista não se credencia ao processamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-652.764/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ENIR DA SILVA CAMPOLINA
ADVOGADO : DR. EVERTON SILVEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, não se infere no julgado as alegadas omissões, na medida em que o Regional fixou as premissas de fato e de direito que deram azo ao julgado.

3. A ausência de pronunciamento explícito acerca das questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração não dá ensejo ao conhecimento da prefacial suscitada, pois, nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

4. Tratando-se de matéria sobre a qual esta Corte já assentou o seu entendimento, mediante a inserção da OJ nº 225 da SDI-1/TST, e havendo elementos no acórdão regional para sua adequada aplicação, eventual omissão no acórdão regional, acerca de questões não-relevantes para o deslinde da controvérsia, não se traduz em nulidade do julgado, dada a ausência de prejuízo à parte, o que atrai a incidência do teor do artigo 794 da CLT.

Revista não conhecida.

SUCESÃO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Estando a decisão regional em sintonia com o teor da OJ nº 225 da SDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face da incidência da Súmula nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em função da inespecificidade de parte dos arestos paradigmas transcritos.

2. A revista não está apta ao conhecimento, por violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST.

3. Afasta-se o conhecimento da revista, por afronta direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão, e a imputação de responsabilidade à empresa concessionária, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, o que em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente, em decorrência do contrato de concessão de serviço público.

4. A arguição de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. TROCA DE TURNO. CONFISSÃO DA LITISCONSORTE.

1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade do aresto paradigma trazido ao cotejo, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, como óbices ao conhecimento da revista.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por violação à literalidade do artigo 350 do CPC, segundo o qual "A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia os litisconsortes.", assim como em face da divergência jurisprudencial apontada, nos termos da Súmula nº 297 do TST, porquanto o Regional não emitiu pronunciamento específico sobre a matéria, nem tampouco foi instado a tanto, por ocasião da oposição dos embargos de declaração.

Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Esta Corte Trabalhista já pacificou o seu entendimento, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, através da Súmula nº 381 da SDI do TST, segundo a qual "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, a partir do dia 1º."

Revista não conhecida.



PROCESSO : AIRR-652.765/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se infere nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, de modo que não se pode analisar a tempestividade do recurso de revista interposto. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o conhecimento do agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-652.766/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : GERALDO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A, no que tange à "prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 832 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios da reclamada, quanto ao tema "Horas de Sobreaviso", ficando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1/TST.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, não se infere no julgado as alegadas omissões, quanto às matérias apontadas nos embargos declaratórios, afetas à legitimidade de parte para constar do pólo passivo da lide, à ocorrência da sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT), à natureza do contrato que deu origem à concessão do serviço público e ao arrendamento, e suas características, à questão concernente ao litisconsórcio necessário, quanto ao interesse público, e à repercussão do aviso prévio de sessenta dias, na medida em que o Regional fixou as premissas de fato e de direito que deram azo ao julgado. Relevante observar que a ausência de pronunciamento explícito acerca das questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração, inclusive no que se refere à aplicação do artigo 8º da CLT, não dá ensejo à nulidade pretendida, nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST. Ademais, a matéria referente à sucessão e responsabilidade já se encontra pacificada no TST, mediante a inserção da OJ nº 225 da SDI-1, portanto, constando do acórdão recorrido elementos fáticos bastantes para sua aplicação, eventual omissão do Regional, acerca de questões não-relevantes para o deslinde da controvérsia, não se traduz em nulidade do julgado, dada a ausência de prejuízo à parte, o que atrai a incidência do teor do artigo 794 da CLT.

3. Deixando o Regional de esclarecer suficientemente a questão afeta às horas de sobreaviso, por entender, de forma equivocada, que os embargos de declaração não são próprios para o esclarecimento de questões de fato, a revista merece ter curso, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que a matéria debatida no acórdão regional não pertence à questão competencial, a que alude o citado preceito constitucional.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da CF, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Não se vislumbra a violação direta e literal do artigo 499 do CPC, uma vez que o acórdão regional decidiu pela ausência de interesse de agir, enquanto o citado dispositivo legal, em seu "caput", refere-se à legitimidade para recorrer, condição da ação diversa daquela que embasou o julgado recorrido. Não se constata, outrossim, a violação à literalidade do artigo 509 do CPC, na medida em que o teor do citado preceito não implica, necessariamente, o reconhecimento do legítimo interesse da parte em agravar a condenação da litisconsorte.

Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao oitavo dia legal, previsto pelo art. 6º da Lei nº 5584, de 1970.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-652.767/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : GILBERTO GONÇALVES DE CASTILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A decisão regional está em consonância com o teor da Súmula nº 381 do TST, cumprindo esclarecer que a incidência da correção monetária, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, é a partir do primeiro dia e não do quinto dia útil, como faculta a lei, em caso de pagamento de salários do mês anterior, sem correção monetária. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, por força da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, tampouco por violação ao artigo 459 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA RFFSA.

1 - Como proclamou o despacho denegatório, a revista, neste aspecto, afigura-se desfundamentada, não se amoldando ao permissivo legal contido no artigo 896 consolidado.

2 - Ao contrário do que afirma a agravante, o Regional reconheceu sua responsabilidade subsidiária, estando, assim, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST, o que obstará o processamento da revista fundada em dissenso pretoriano.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DESATIVADO. A prova pericial foi valorada, pelo Regional, ante os demais elementos probatórios, que corroboram as conclusões do perito. O acórdão regional decidiu em consonância com o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1. Desse modo, ainda que demonstrado o dissenso pretoriano - considerado inapto pelo Regional, a teor da Súmula nº 296 do TST -, este esbarra no óbice preconizado pela Súmula nº 333 do TST e pelo parágrafo 4º do artigo 896 consolidado.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-652.768/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO GONÇALVES DE CASTILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

1 - **INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 310 DA SDI-1 DO TST.**

Um dos princípios basilares do Processo do Trabalho é o da celeridade, o qual, por razões evidentes, não se coaduna com a regra do prazo em dobro para recorrer, tal como prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil. Desta feita, a aplicação subsidiária do citado dispositivo legal não passa pelo crivo do artigo 769 da CLT, o qual impõe, para aplicação do Direito Processual Comum no Processo do Trabalho, o requisito da compatibilidade, não satisfeito na hipótese. Inteligência da OJ nº 310 da SDI-1/TST.

2 - **DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL.**

A admissibilidade da revista está condicionada ao depósito integral da condenação ou do limite fixado pelo TST, a cada novo recurso, conforme dispõe a Instrução Normativa 3/93 e a Lei nº 8542/92. Tal interpretação restou consagrada na Súmula nº 128 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.772/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CESTARI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias e descontos para o Imposto de Renda", por violação dos artigos 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição", nos termos da Súmula nº 368, II e III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA Nº 368 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal acerca dos descontos previdenciários e para o Imposto de Renda, cristalizada na Súmula nº 368 do TST, pacificou-se no sentido de que é devida a retenção de tais descontos do crédito do reclamante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.774/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. ALEGAÇÕES DA PARTE DE QUE NÃO HAVERIA IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR ENTRE AS DUAS AÇÕES. SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DE TAL FATO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 e 3º, 293 E 301, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Todas as supostas violações de dispositivos de lei indicadas nas razões de revista partem de premissas fáticas estranhas ao v. acórdão do Regional - a saber, de que não haveria identidade de causa de pedir entre a presente reclamação e aquela anteriormente ajuizada. Nesse contexto, somente poder-se-ia chegar à conclusão de violação dos artigos 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 3º, 293 e 301, § 3º, do CPC mediante nova comparação entre a pretensão deduzida no feito ora sub judice e aquela que o foi na ação anterior, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.064/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : IRIS DUARTE CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de conhecimento recurso de revista que visa a reformar decisão que, amplamente fundamentada, mantém a sentença que deferiu horas extras à reclamante. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-660.982/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCOS SOARES COUTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1. NULIDADE, NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832, DA CLT E 458, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Examinando-se o acórdão recorrido, verifica-se que o Regional emitiu pronunciamento acerca dos documentos questionados como omissos de apreciação, ainda que não atendendo os interesses do agravante, o que afasta a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

Incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de ofensa os artigos 832, da CLT e 458, do CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Pugnando o Agravante pela incidência dos índices de atualização do mês trabalhado, verifica-se que a decisão encontra-se em sintonia com a Súmula nº 381, do TST, o que impede o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO.

Diante da afirmação do Regional, com base no conjunto fático-probatório, de que o reclamante percebia gratificação superior a 1/3 do salário-base e ocupava cargo de confiança, enquadrando as funções do reclamante na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, pois a prova testemunhal afasta o exercício de funções meramente técnicas, tem-se por certo que as alegações recursais não comportam exame em face das disposições contidas no item I, da Súmula nº 102/TST, in verbis: "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (ex-súmula nº 204)".

O Regional ao indeferir o pagamento como extras da sétima e oitava horas laboradas, decidiu em consonância com o item II, da Súmula nº 102 do TST, que assim dispõe: "II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis (ex-Súmula nº 166)".

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 102 do TST, desnecessário o exame da alegada violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, em face do teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, na medida em que parte dos arestos são inespecíficos, incidindo as Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, e parte são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão regional, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

4. DIVISOR.

Neste aspecto, o agravo e recurso de revista encontram-se atrelados a descaracterização do exercício do cargo de confiança, não merecendo provimento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

5. MULTA CONVENCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O único aresto colacionado não autoriza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, posto que oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

A aplicação da O.J. nº 150 da SBDI.1, que trata da matéria na hipótese de cumulação de ações, não guarda relação com a hipótese fática delineada pelo Regional que explicitou tratar-se de infração à lei e não de descumprimento da norma coletiva.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e de existência de divergência jurisprudencial para sustentar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não representa fundamento capaz de impulsionar o conhecimento da revista, em face da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Há que se registrar que o Regional apreciou e fundamentou devidamente a sua decisão, o que afasta a nulidade pretendida, pois o inconformismo da parte acerca da interpretação da matéria posta em discussão, não se caracteriza em negativa de prestação jurisdiccional.

Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Proclamando o Regional que o reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus processual acerca do trabalho em sobrejornada, inclusive, limitando a condenação ao período em que as testemunhas laboraram com o reclamante, não há que se falar em violação dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, até porque, conclusão contrária ao do Regional, implicaria o reexame do contexto probatório, o que é incabível em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, na medida em que parte dos arestos são inespecíficos, incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST e parte é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão regional, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Revista não conhecida.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 39 DA LEI Nº 8.177/91, ITEM I DA LEI Nº 75/66 E ARTIGO 459, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Pugnando a Agravante pela não observância dos índices de atualização monetária a partir do 1º dia do mês subsequente, proclamado pelo Regional, verifica-se que a decisão encontra-se em sintonia com a Súmula nº 381, do TST (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1 - Res. 129/2005- DJ de 20.04.2005), in verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 381 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-664.548/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MIRELA APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Explicitado o motivo pelo qual o e. Tribunal recorrido decidiu, não se vislumbra deficiência na entrega da prestação jurisdiccional.

TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.

A condenação solidária do Banco Reclamado ao pagamento de débitos trabalhistas de empresa prestadora de serviços é, em princípio, contrária à literalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência deste c. Tribunal admite apenas a responsabilidade dos entes públicos na modalidade subsidiária. Pretendendo, porém, o banco Reclamado em sua revista apenas sua exclusão da lide, ao argumento de que não pode ser responsabilizado de forma alguma, não há como se conhecer do recurso por ausência de dispositivo de lei que ampare tal pedido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.784/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR LESSA DO VALE
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, uma vez que a decisão revisanda, ao deferir o adicional de periculosidade ao Reclamante, o fez com base nas conclusões da prova pericial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.185/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : LEÔNIDAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por contrariedade à Súmula 90, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, a título de horas in itinere, nos turnos com início ou término às 6h ou às 24h, observada a prescrição quinquenal já pronunciada na origem, com as repercussões pleiteadas; e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. Diante da pacífica incompatibilidade entre os horários do transporte público regular e os de início ou término da jornada de trabalho quando coincidentes com 6h e 24h, impende concluir que a decisão regional, ao confirmar a sentença de improcedência, contraria a Súmula 90, II, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Intempestividade que se configura, uma vez interposto após a fluência do octócio legal. Aplicação da Súmula 385 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.704/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : MARCOS FIORINI
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, a, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária observe o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a contar do dia primeiro, conforme a Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. RESSTITUIÇÃO. Decisão regional embasada nos efeitos da pena de confissão, conectário legal da revelia. Inviável o exame da matéria sob a ótica do recorrente, uma vez presente o intuito de revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Revista de que não se conhece no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Provimento do recurso para adequar a decisão regional à Súmula 381 (ex-OJ nº 124), que consagra o entendimento de que o índice da correção monetária a ser aplicado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Violação do art. 224, § 2º, da CLT, e divergência jurisprudencial não configuradas, pela aplicação da Súmula 102, I, do TST. Revista não conhecida.

MULTA CONVENCIONAL. Acórdão regional conforme à Súmula nº 384, itens I e II, do TST. Revista de que não se conhece no tópico.

TRABALHO AOS DOMINGOS. Matéria de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei 605/49 não abordada no acórdão, pelo que ausente o necessário prequestionamento, a teor da Súmula 297 desta Corte. Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO : AIRR-685.872/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : DANIELA GUTIERREZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. DOENÇA PROFISSIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. Decisão regional que, forte na prova pericial, concluiu pelo não-preenchimento dos requisitos à garantia de emprego previstos no instrumento normativo que constitui a fonte formal da vantagem. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do contexto-fático probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, afastando o exame da alegada violação dos artigos 818 da CLT, 333,II, do CPC e 7º, XXVI, da Carta Magna bem como da divergência jurisprudencial invocada. Em qualquer hipótese, arestos oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida esbarram na dicção do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-692.049/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-694.942/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : GIOVANI BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : LUMINAR MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no tocante ao adicional de transferência.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. Decisão regional que exclui da condenação o adicional de transferência, apesar de consignar o caráter provisório de que se revestiram as remoções do autor, forte na existência de previsão contratual, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I/TST, consagrada do entendimento de que devida a vantagem desde que a transferência seja provisória.

Revista de que se conhece e dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-700.985/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSALVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA .

Constatando-se que o insurgimento demonstrado nos embargos de declaração opostos não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a rejeição do apelo é medida que se impõe.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-702.669/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos para o Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE . Fundamentado o recurso de revista, no que tange à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, apenas em indicação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, inviável o seu conhecimento, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SBDI-I.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e dos descontos para o Imposto de Renda, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos últimos, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Já em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.037/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADIRLEY CHINELATO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ-SBDI-I-TST-177. Decisão que reconhece a extinção do contrato em face da aposentadoria encontra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, restando superados os argumentos deduzidos na revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 126/TST. Se o indeferimento da verba em questão decorreu do entendimento do e. Tribunal recorrido, de que os requisitos legais não estavam preenchidos, tem-se que a discussão assume caráter fático, ante os argumentos apresentados pelo recorrente de que havia assistência sindical e declaração de pobreza. Assim, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO. A questão abordada pela recorrente, de que o prazo entre a concessão da aposentadoria e a rescisão contratual decorreu de trâmites administrativos, não foi objeto de pronunciamento pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297/TST, a impedir a análise da divergência jurisprudencial trazida a cotejo.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-705.981/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NEUSA APARECIDA ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DE COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 522, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória pleiteada, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período, correspondente aos salários do período respectivo, nos termos dos itens I e II da Súmula nº 396 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O v. acórdão do Regional consigna que a reclamante era a sexta figura de uma diretoria composta de 20 membros. Logo, ainda que o artigo 522 da CLT tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a Reclamante faz jus à estabilidade provisória de dirigente sindical, como consagrado pelo item II da Súmula 369 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-708.699/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : RESPAR JRM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 392/TST. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 392/TST, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.", o que hoje encontra amparo expresso na redação dada àquele preceito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão do Regional acerca da caracterização do dano moral, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa ao art. 832 da CLT.

PROVA DO DANO MORAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 126/TST. Tendo o Regional se escorado no depoimento das testemunhas do autor para firmar seu convencimento no sentido de que o dano moral restou demonstrado, e não dirimida a controvérsia sob o prisma do ônus da prova, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC no acórdão recorrido. O exame da ofensa ao art. 334, II, do CPC e da demonstração de divergência jurisprudencial dependeria do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST sobre a matéria.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.533/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACIR VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Contrato de Arrendamento. Ilegitimidade Passiva" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA E. SBDI-I. BASE FÁTICA EXPOSTA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PARÂMETROS. CONSIDERAÇÃO . Não constando do v. acórdão do Regional a data da dispensa do reclamante para fins de delimitação de responsabilidade trabalhista das empresas que celebraram contrato de concessão de serviço público, como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da e. SBDI-I, inviável o conhecimento da revista, uma vez que necessariamente haveria exame da matéria fático-probatória, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-714.095/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADEMIR FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADO : DR. JUAREZ TADEU GINEZ
RECORRIDO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a possibilidade de caracterização do vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, superada tal questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA. CABIMENTO . É absolutamente equivocada, data maxima venia , a premissa do Regional de que o mero vínculo estatutário do Reclamante com a Polícia Militar do Estado de São Paulo implicaria, por si só, a inexistência de vínculo com as empresas reclamadas. Com efeito, o serviço executado por policial militar em empresa privada, embora possa ser proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, não implica a execução de trabalho ilícito. Assim, a proibição pode tão-somente acarretar-lhe punições administrativas, decorrentes de regulação normativa própria da atividade policial. Portanto, se há empregador que se beneficiou de seu trabalho lícito, há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade. Nesse sentido, a Súmula nº 386 do TST. Recurso de revista conhecido e provido .

PROCESSO : RR-714.482/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MISAEL DÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MATOS CLÁUDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "retenção dos descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção daqueles descontos, a incidir sobre o crédito do Reclamante na forma das normas internas pertinentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. RETENÇÃO DE DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. DEVIDA. A jurisprudência majoritária da e. SBDI-I pacificou-se no sentido de que é devida a retenção dos descontos em favor da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) sobre o crédito deferido judicialmente a ex-empregado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.761/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : RAQUEL MARIA OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. De acordo com a Súmula nº 338, II, do TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Isto porque a eficácia dos registros para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando autorizados por norma coletiva, podem ser desconsiderados, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pela reclamante, conforme demonstrado, no caso, pela prova testemunhal.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Havendo a decisão recorrida adotado interpretação da Súmula 264 do TST, apontada como contrariada, no sentido de que a gratificação de função, por sua natureza, integra a base salarial da reclamante, decisão diversa somente seria possível mediante a apresentação de aresto divergente, o que ino correu na espécie, pois exibidos apenas arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE . A matéria não foi devidamente questionada à luz do disposto no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, dado como ofendido, pelo que incide à espécie a Súmula 297 do TST. Ademais, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, conforme o art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-715.836/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-717.564/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIONÍSIO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula 366 desta Corte, em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI- I, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação diferenças de horas extras correspondentes aos minutos residenciais, em sua totalidade, quando excedentes de cinco minutos por marcação, com os reflexos remuneratórios postulados, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Decisão que nega a integralização, para efeito de horas extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, superiores a cinco por marcação, colide com a orientação fixada na Súmula 366/TST, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTS. 9º DA LEI 6.708/79 E 9º DA LEI 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. SÚMULA 314/TST.

À luz do art. 896, alínea "a", da CLT, desserve, ao fim de demonstrar divergência, aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida.

Não contraria a Súmula 314/TST acórdão que julga indevida a indenização adicional quando, computando-se a projeção do aviso prévio indenizado, a data efetiva da dispensa ultrapassa o lapso de trinta dias que antecede a data base da categoria do reclamante. Embora assente que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional, o referido verbete alude expressamente à observância da Súmula 182/TST, segundo a qual "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979."

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.583/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : AUXILIADORA PASSOS DORNELES PAIVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 3º, V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários do perito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõe o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e especificamente o art. 790-B, preceito acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-719.995/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : ALBERTO CARLOS BELLUOMINI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARRROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-722.466/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO SOARES FILHO
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA E S PONTÂNEA. CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue contrato de trabalho e de que é nulo o contrato de trabalho mantido com ente público sem a submissão a concurso público, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.299/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO BITTENCOURT ARGOLLO
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA NÃO RESPEITADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objeto o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-724.553/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
 ADVOGADO : DR. NATALIA ZANATA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÂNDIDO SANTANA
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ ROSSI SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE REGISTRA QUE AS PARCELAS POSTULADAS NA PRESENTE AÇÃO NÃO CONSTARAM DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não existiu manifestação no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no sentido de que a homologação da rescisão do contrato do recorrido foi formalizada perante o sindicato de sua categoria profissional, condição sine qua non para analisar a pertinência, ou não, de contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Incidência, portanto, da Súmula nº 126 do TST. De qualquer sorte, a premissa adotada como razão de decidir pelo i. Juízo a quo - a saber, de que as parcelas postuladas na presente ação não constaram do termo de rescisão do contrato de trabalho -, longe de contrariar, está em perfeita harmonia com a atual redação do item I da já referida Súmula nº 330 do TST. Destarte, inafastável a aplicação da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.567/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Veiga, que o conhecia e provia. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Não prevalece cláusula de norma coletiva quando o próprio empregador descumprir os termos do que fora convenicionado. Aplicação da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.831/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILBERTO FRANÇA SALTARELLI
 ADVOGADO : DR. NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RE S PONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1), nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-725.328/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JORGE DE JESUS CABRAL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". E a continuidade laborativa visualiza novo contrato contaminado, porém, por nulidade, nos termos do art. 37, II da CF/1988. Óbice ao conhecimento da revista no artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.343/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO SILVEIRA RAOUL
 ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Salário Utilidade in natura. Veículo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário in natura proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE "IN NATURA". VEÍCULO. ACÓRDÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. VIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional dissente do entendimento cristalizado pela Súmula nº 367, inciso I, do TST, no sentido de que a habitação, a energia elétrica e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.350/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ALBINO EUCLIDES DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANUËNIOS. INTEGRAÇÃO.

A divergência jurisprudencial apresentada não impulsiona a revista em face do óbice previsto pela alínea "b" do artigo 896, da CLT, uma vez não comprovado que as normas legais e coletivas questionadas ultrapassam os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida.

A arguição de violação ao artigo 12 e parágrafos da Lei Estadual nº 4.136/61, artigo 38, § 3º, da Constituição Estadual, não impulsiona o conhecimento da revista, posto que não se insere na hipótese previstas pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, que se destina apenas a hipótese de violação de lei federal ou da Constituição Federal.



Não há que se falar em ofensa ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que este dispositivo somente é aplicável ao servidor público estatutário, situação que não se constata dos autos, uma vez que os próprios recorrentes reconhecem nas razões da revista que passaram para o regime celetista, em 10.01.64.

Revista não conhecida .

PROCESSO : RR-728.061/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, apenas no que tange ao período da condenação anterior ao trânsito em julgado da ação cível que alterou o enquadramento sindical da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período compreendido entre a data do trânsito em julgado da ação cível (maio de 1999) e a de dispensa do Reclamante (22.7.99). 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL DECIDIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Do quadro fático delineado pelo v. acórdão do Regional, infere-se que a sentença cível que alterou o enquadramento sindical da empresa Reclamada transitou em julgado em maio de 1999, sendo certo ainda que o Reclamante foi dispensado em 22.7.99 e que a Reclamada aderiu às normas coletivas do novo sindicato, em cumprimento à determinação judicial, somente em 17.11.99, com efeitos retroativos ao dia primeiro daquele mês de novembro. Finalmente, a condenação imposta diz respeito a todo o período de vigência do contrato de trabalho, a saber, de 01.07.98 a 22.07.99. Nesse contexto, houve afronta ao ato jurídico perfeito, e a conseqüente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, relativamente ao período da condenação anterior ao trânsito em julgado da ação cível que alterou o enquadramento sindical da Reclamada. Com efeito, havendo a Reclamada sido representada na convenção coletiva de trabalho pelo antigo sindicato, somente após o trânsito em julgado é que houve certeza quanto à inaplicabilidade daquelas normas coletivas e quanto ao reajuste salarial previsto nas normas do novo sindicato. Já no período compreendido entre o trânsito em julgado (maio de 1999) e a vigência do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho (1º.11.99), as diferenças são devidas porque não se pode conceber, data maxima venia, que a autoridade da coisa julgada seja limitada pela manifestação da vontade da empresa de cumpri-la. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-730.542/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : QUATRO A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA ALVES MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO S A LARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. A v. d e cisão do Eg. Tribunal Regional, pautada no conjunto fático-probatório, manteve a condenação de diferenças salariais decorrentes da configuração de equip a razão salarial. Logo, qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao reexame da prova colhida, o que é inc a nível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.134/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARLISE DE CASTRO FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças de salários stricto sensu para ambos os reclamantes e às horas extras para o reclamante Rogério Oliveira dos Reis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS . Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito a o equivalente aos salários stricto sensu, inclusive as horas extras, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho, e aos depósitos do FGTS, conforme o artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista parcialmente provido .

PROCESSO : AIRR-735.417/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE BIGBELLS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IVANETE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por obj e tivo o processamento do recurso de r e vista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-736.610/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILLIAMS CÚRCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o valor total do crédito do Reclamante, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula nº 368, II, do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A responsabilidade da Reclamada, no que tange ao Imposto de Renda, é apenas de retenção dos descontos respectivos sobre o crédito do Reclamante. Por outro lado, tais descontos devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-738.324/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALMIR RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUMARÃES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por obj e tivo o processamento do recurso de r e vista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-743.183/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELOIZA MARIA PINHEIRO VALLADARES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 183/185 e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame dos embargos de declaração da reclamante, fundamentadamente. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. NEGAT I VA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL VERIFIC A DA. A fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional cons a grado no art. 93, IX, da Constituição Federal, cuja inobservância determina a anulação do julgado recorrido e o r e torno dos autos à Corte a quo para que seja prestada a jurisdição, em sua t o talidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-748.203/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE CERRI
ADVOGADO : DR. VALDIR ABIBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por obj e tivo o processamento do recurso de r e vista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-749.347/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à necessidade de prévia aprovação em concurso público para a celebração do segundo contrato após a aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO . O entendimento da egrégia SBDI-I do TST, firmou-se no sentido de que, por força da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, a continuidade da prestação de serviço implica a configuração de um novo pacto e, em se tratando o empregado de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade da prestação laborativa do aposentado somente se mostra legítima após prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. Em situações que tais reconhece-se ao trabalhador o pagamento do equivalente aos salários stricto sensu e os depósitos do FGTS, conforme a Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido .

PROCESSO : RR-749.381/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : ANTONIO NAZARENO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Sucessão Trabalhista e Responsabilidade Solidária", "Horas Extras - Acordo de Compensação Individual" e "Descontos Fiscais (Imposto de Renda) e Previdenciários - Critérios de Apuração", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao primeiro; dar provimento parcial ao segundo, para determinar que, em virtude da descaracterização do acordo de compensação de jornada, a condenação ao pagamento das horas de trabalho destinadas à compensação seja limitada ao adicional respectivo, mantendo-se, porém, o pagamento da hora acrescida do adicional no que tange às horas excedentes do limite semanal, nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST; e dar provimento ao terceiro para, com relação aos descontos fiscais, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Finalmente, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. BASE FÁTICA EXPOSTA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PARÂMETROS. CONSIDERAÇÃO . No julgamento de recurso de revista, a Turma do TST fica adstrita às premissas delineadas no Tribunal Regional do Trabalho. Logo, não constando da decisão regional a data da dispensa do reclamante para fins de delimitação de responsabilidade trabalhista das empresas que celebraram contrato de concessão de serviço público, nos termos da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inadmissível à Turma do TST proceder com tal iniciativa, uma vez que necessariamente haveria exame da matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta fase processual (Súmula 126 do TST).

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE . Este c. Tribunal consolidou jurisprudência no sentido de que é possível a compensação de jornada de trabalho também por acordo individual escrito. Entretanto, na espécie, fica claro que semanalmente era extrapolada a jornada normal de 44 horas, daí advindo o direito às horas extras postuladas. Faz-se mister, portanto, o provimento parcial do recurso para determinar que, em virtude da descaracterização do acordo de compensação de jornada, a condenação ao pagamento das horas de trabalho destinadas à compensação seja limitada ao adicional respectivo, mantendo-se, porém, o pagamento da hora acrescida do adicional no que tange às horas excedentes do limite semanal, nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. AÇÕES TRABALHISTAS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. Havendo crédito do empregado originado de ação trabalhista, os descontos fiscais e previdenciários devem ser efetuados na forma prevista nos itens II e III da Súmula 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS. Matéria não prequestionada é insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, a teor do previsto na Súmula 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-751.793/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Brasil Telecom S.A. e julgar prejudicados os embargos de declaração da Fundação Telebrás de Seguridade Social - SISTEL.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO QUANTO AO ARTIGO 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Não obstante a matéria contida no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal de 1988 não tenha sido objeto de manifestação pelo v. acórdão embargado, isso não caracteriza a omissão de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Com efeito, tal dispositivo nada prevê acerca da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de pedido relativo a complementação de aposentadoria decorrente da relação de emprego, limitando-se apenas a estabelecer a absoluta separação jurídica e contábil entre os benefícios da previdência privada e as verbas trabalhistas. Embargos de declaração da Brasil Telecom S.A. rejeitados. Embargos de declaração da Fundação Telebrás de Seguridade Social - SISTEL prejudicados.

PROCESSO : RR-757.638/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROMEO PORTO LIMA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Cadiota da Rosa, relatora, quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança bancário - ônus da prova", não conhecer do recurso de revista na integralidade tanto do reclamado, quanto do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configura julgamento extra petita a pronúncia da prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas quando argüida na defesa a prescrição nos moldes da Súmula 206/TST. Violação dos arts. 128 do CPC e 166 do Código Civil c/c 8º da CLT não configurada. Revista de que não se conhece no tópico.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. É insuscetível de exame mediante recurso de revista a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, se necessário o reexame da prova para se verificar as reais atribuições do empregado. Aplicação das Súmulas 102, I, e 126 do C. TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos primeiros embargos declaratórios que opôs, o Banco do Brasil não trouxe as omissões alegadas nos segundos declaratórios, limitando-se a questionar a matéria referente à compensação de verbas quitadas. Destarte, não incorreu em negativa de prestação jurisdiccional, o Tribunal Regional ao adotar a tese de inovação, quando do julgamento dos segundos embargos de declaração. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de ausência dos vícios previstos no art. 535/CPC, porquanto os segundos embargos declaratórios opostos revelaram-se inovatórios. Assim, por considerá-los procrastinatórios, imputou-se ao embargante o pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em estrita observância aos termos do art. 535 do CPC. Violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 297/TST não demonstradas.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional não se manifestou a respeito da ausência de prova do trabalho extraordinário, por considerar preclusa a matéria trazida apenas nos segundos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Ofensa aos arts. 5º, II e LV e 93, IX, da Constituição da República e 818 da CLT não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-761.839/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS GRAMUGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece pr o vimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada vi o lação literal de dispositivo constit u cional ou legal, nem divergência juri s prudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-765.287/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDECI DE PAULA BRITO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 289/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive no tocante aos honorários periciais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - PROVA TÉCNICA - VALORAÇÃO. Conforme registrado pelo v. acórdão do Regional, o laudo pericial concluiu pela existência de condições insalubres de trabalho, sendo certo que não foi comprovada a utilização de equipamentos de proteção individual necessários para neutralização daquela insalubridade. Ocorre que o mero fornecimento de EPI's, conforme entendimento há muito pacificado pela Súmula nº 289 do TST, não afasta o direito à percepção de adicional de insalubridade, sendo preciso que o empregador fiscalize a utilização de tais equipamentos e tome as medidas necessárias que levem à diminuição ou eliminação de tal nocividade. Pertinência da Súmula 289/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-765.290/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WILLIAM PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é trintenária a prescrição do FGTS, afastando a prescrição quinquenal acolhida pelo Regional e determinando o retorno dos autos àquela e. Corte para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. NÃO RECOLHIMENTO E DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Esse entendimento também é aplicável quando se tratar de omissão parcial dos recolhimentos à conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-765.318/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-765.553/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA SIRLEI OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE A DEFERE COM FULCRO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. REVISTA QUE ALEGA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM FUNDAMENTO NA PREMISSA DE SE TRATAR, TAL PAGAMENTO, DE MERA LIBERALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 636 DO EXCELSO STF. Quanto à alegação de que a participação nos lucros seria mera liberalidade, não passível, em razão dessa natureza, de extensão a ex-empregados, a revista está fundamentada apenas em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Logo, inviável seu conhecimento, por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-768.620/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA CORTEZ E SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Decisão regional em harmonia com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-I do TST. Os arestos trazidos a cotejo não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano suscitado, porquanto inespecíficos, a atrair a incidência da Súmula 296/TST. Inocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.627/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SERAL DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ARAKEN DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO : DR. WANIA APARECIDA BONAFÉ

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Assente a consideração de que o autor não exerceu cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, no conjunto fático-probatório, o conhecimento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, que veda a reapreciação de provas nesta fase recursal, a prejudicar o exame da apontada violação do art. 62, I, da CLT e a divergência jurisprudencial suscitada. Revista não conhecida aqui.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em desalinho à jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula 381/TST - em que convertida a OJ 124 da SDI-I-, segundo a qual não está sujeito a correção monetária o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, incidindo, todavia, o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, no caso daquela data limite ser ultrapassada. Revista de que se conhece e a que se dá provimento no particular.

PROCESSO : RR-771.538/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Previsão do Pagamento do Percentual de 26,06%. Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória (OJT) nº 26 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-771.634/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA SOUZA PIMENTEL
EMBARGADO(A) : IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

O acórdão embargado foi expresso ao afirmar que "...Não se verifica contrariedade à Súmula nº 277 do TST, porquanto afirmado pelo Regional que o reajuste concedido pelo DC 567/90, não se constituía em antecipação salarial e sim reajuste de salários, não compensável na próxima data-base, situação fática que não comporta reexame, à luz da Súmula nº 126/TST."

Nenhuma omissão do acórdão no que se refere a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada, na medida em que o acórdão embargado foi expresso em afastar o processamento da revista com base nesta hipótese, em face da inespecificidade dos arestos colacionados.

Ressalta-se que o requisito da especificidade, exigido pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, dos arestos paradigmas trazidos para confronto de teses, não se limita apenas à matéria discutida, mas, sim, a todos os fatos e fundamentos que nortearam a decisão recorrida.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-771.638/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : RAQUEL TAVARES SALDANHA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BOEHRINGER DE ANGELI - QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES DA CUNHA
EMBARGADO(A) : AC - SERVIÇOS E ASSESSORIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos modificativos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

Há que ser esclarecido que a OJ nº 115 da SBDI-1 do TST foi utilizada no acórdão somente para afastar o conhecimento da preliminar com base nos dispositivos legais e constitucionais que não se inserem nas hipóteses da referida Orientação, porquanto o fundamento que impediu o conhecimento da preliminar de nulidade foi a ausência das supostas omissões em que incorreu o Regional

A orientação contida na OJ nº 282, da SBDI-1/TST, não afasta a necessidade da parte renovar no agravo de instrumento os motivos do pedido de reforma da decisão recorrida, além de demonstrar expressamente o desacerto, tema por tema, do despacho agravado.

As demais considerações feitas nos presentes embargos, constituem-se em inconformismo da parte com o v. acórdão embargado, o que refoge dos limites estritos previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-777.553/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTONIUV
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o crédito líquido do exequente seja habilitado no juízo falimentar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO EX E QUENTE NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. O crédito trabalhista oriundo das sentenças proferidas na Justiça do Trabalho deve ser habilitado perante o juízo falimentar, ante a especialidade da situação, pois, uma vez decretada a falência, exsurge a arrecadação de todos os bens da empresa falida, que perde sua administração e a disponibilidade que sobre eles então exercia - direitos e atribuições - que passam a ser da massa no juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-780.032/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MELO BONFIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam se encontra superada, porquanto as violações apontadas não foram indicadas no recurso de revista, resultando em inovação recursal. Os arestos indicados são imprestáveis ao fim colimado, porque não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços se encontra cristalizada na Súmula 331, IV, do TST, o que afasta a hipótese de processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano ou violação de dispositivo legal, à incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-783.117/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A) : RAMÃO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DA REVISTA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 364, I, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não conheceu da revista, no que diz respeito ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 364, I, do TST. Logo, não há omissão ou obscuridade a ser sanada relativamente ao artigo 193 da CLT, uma vez que a aplicação daquele Verbetes sumular importa emissão de tese suficiente e necessária para a devolução de tal matéria em sede de novos e eventuais recursos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SBDI-I. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-783.855/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S) : FORTE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO(S) : CONFAB MONTAGENS LTDA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política, não demonstrada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atrai a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-785.071/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA ZECHETTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. A decisão regional que fixa "como época própria para a correção monetária, o mês do efetivo trabalho" colide com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 381 do TST, ipsis litteris: "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Revista conhecida, no tópico.

GRATIFICAÇÃO "DÉCIMO QUARTO SALÁRIO". HABILITABILIDADE. INTEGRAÇÃO PELO DUODÉCIMO. O Tribunal Regional julgou devida a incorporação da gratificação "14º salário", pelo seu duodécimo, face ao pagamento habitual e a natureza contratual da verba. Os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). A alegada contrariedade às Súmulas 78 e 145 não credencia a revista ao conhecimento, pois os verbetes foram cancelados pela Resolução 121/2003 do TST. Pelo permissivo do art. 896, "c", da CLT, o recurso também não alcança o conhecimento: i) no que respeita aos arts. 126 do CPC e 1.090 do CC de 1916, não há como divisar ofensa, porquanto a Corte Regional não examinou a controvérsia à luz do princípio da indeclinabilidade da jurisdição ou pela ótica das regras de hermenêutica aplicáveis aos contratos (Súmula 297/TST); ii) acerca da violação da Lei 4.090/62, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores, ausente a indicação expressa do dispositivo tido como violado, vedado está o conhecimento (Súmula 221, I, do TST); iii) a tese da inaplicabilidade do art. 457, § 1º, da CLT, ao argumento de que tal dispositivo se refere às gratificações que integram o salário "justamente por serem habituais", está concorde com a conclusão da Corte de origem, que julgou devida a incorporação, exatamente por entender que "essa gratificação era paga com habitualidade".

Revista não conhecida no tema.

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338/TST. O Tribunal de origem, entendendo ser ônus do empregador a apresentação dos registros de ponto, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 338, I, verbis: "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)".

Revista não conhecida, no tema.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Consignado no acórdão recorrido que "não se vislumbra tenha a autora desenvolvido atividades decorrentes do exercício de cargo de confiança", esbarra a revista no óbice da Súmula 102, I, do TST, que veda ao TST o exame da "configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT", porquanto "dependente da prova das reais atribuições do empregado".

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO : AIRR-785.817/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM TEODORO ALVES
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRIÇÃO. Nos termos do que dispõe a Súmula nº 362 do C. TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". A decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 362 desta C. Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.509/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALTAIR LÚCIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AMAURY FIGUEREDO JORIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE P E RICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento contra decisão em consonância com jurisprudência pacífica do c. TST. Incidência da Súmula 333. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.326/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SINAF - SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 896, 1º, DA CLT. O juízo negativo de admissibilidade, exercido na origem em conformidade com o art. 896, § 1º, da CLT, não adentra o exame de mérito, pois restringe-se a analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, estes previstos no art. 896, e alíneas, da CLT, não implicando, pois, ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIRMAÇÃO. A decisão regional reconheceu a existência do liame empregatício entre as partes diante da presença de seus elementos caracterizadores: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. Assim, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório poder-se-ia ter uma solução diversa. Contudo, a Súmula 126 do TST veda o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-792.390/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : CARLOS TOMAZ D'ÁVILA
ADVOGADA : DRA. DULCE REGINA HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido o item I da Súmula 219/TST. Vale ressaltar ser possível a comprovação da hipossuficiência por simples declaração do próprio obreiro (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I/TST). O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.453/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA PIZA FALVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir o recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal de dispositivos da Constituição Federal e nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, nos termos do artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.133/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : DR. LUIZ MARTIN FREGUGLIA
AGRAVADO(S) : SILVESTRE LUCAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS BARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-799.328/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304. DESPROVIMENTO. A Súmula nº 304 do c. TST tem aplicação nos casos de intervenção e posterior liquidação extrajudicial de instituição financeira sob intervenção do Banco Central, na forma da Lei nº 6024/74. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.104/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ ANTUNES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THARCÍZIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação da Súmula 126 desta Corte como justificativa para o trancamento do recurso de revista não implica ofensa ao princípio da ampla defesa. O dispositivo constitucional apontado como violado - art. 5º, inciso LV - não assegura ao litigante em absoluto o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade recursal.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A matéria, tal como analisada pelo Colegiado Regional, apresenta nítidos contornos fático-probatórios, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Tendo por base o pressuposto factual retratado na decisão regional, não há falar em afronta ao art. 5º, V e X, da Constituição da República. Ausência de prequestionamento acerca da ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Carta Política (Súmula 297/TST). Aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça não serve à demonstração do conflito jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-803.715/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. BENEDITO NAVAS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, quanto ao tema "CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - SAQUE DO FGTS" sem resolução do mérito, por perda de objeto face ao decurso de mais de três anos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO TÓPICO. Ocorrida a conversão do regime jurídico de celetista para o estatutário em 03 de julho de 1998 e prevista a possibilidade de saque da conta vinculada em que não creditados valores por três anos consecutivos (artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 8.678/93), o decurso desse prazo torna destituída de objeto a ação, a conduzir à extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC).

PROCESSO : RR-805.387/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVISAN
RECORRIDO(S) : PEDRO ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: (I) por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - Higienização de vasos Sanitários", vencido o Exmo. Sr. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; (II) por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - desconsideração - previsão em norma coletiva, por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que entendera ser indevido o pagamento das horas extras, pela contagem minuto a minuto; (III) por maioria, conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST. Nos dois últimos temas, vencida a Exma. Srª Min. Rosa Maria Weber. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - DESCONSIDERAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo previsão em norma coletiva da tolerância de 15 minutos que antecedem o início da jornada de trabalho, sem que estes sejam considerados como horas extras, não há como se cogitar da ilegalidade da cláusula coletiva, ante a prevalência da negociação coletiva de que trata o inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. O Regional consignou que o laudo pericial concluiu pelo contato do Reclamante com "agentes biológicos" insalubres, acrescentando que a Orientação Jurisprudencial nº 170 da e. SBDI-I não seria aplicável ao caso em tela em razão de não se tratar de trabalho em escritórios ou residências. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de contrariedade àquele Precedente Jurisprudencial, atual item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da e. SBDI-I, mediante reexame dos fatos e provas alusivos ao enquadramento do local de trabalho do Reclamante como escritório ou residência, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula nº 228/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I, no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme previsão do art. 192 da CLT.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. A hipótese não tipifica malferimento do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o mesmo não trata de compensação de jornada por via de sentença normativa. Dissenso pretoriano não caracterizado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-807.196/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : WESLEY FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. COISA JULGADA. Inocorrência da apontada violação do art. 93, IX, da Constituição da República, apreciada a matéria em sua inteireza pela Corte Regional. Inexistente violação do devido processo legal garantido no art. 5º, LIV e LV, da Constituição, porquanto oportunizados e utilizados pela parte os meios e recursos previstos em lei à defesa de suas alegações. Inocorrente afronta à coisa julgada. Impossibilidade de reexame da interpretação dada pela Corte Regional ao título executivo. Caso em que o cerne da discussão reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional, razão pela qual a ofensa à Constituição, quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal (art. 896, § 2º, da CLT) e à Súmula 266/TST. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.674/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : ROSI DOS PASSOS LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 37, XXI, DA CF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Tendo o acórdão recorrido consignado a hipótese de terceirização e a condição da Agravante de tomadora dos serviços prestados pela obreira, a revista não merece ter curso, porquanto correta a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao obreiro, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, ainda que se trate de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das arguições de violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e de ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

De qualquer forma, cabe registrar que os arestos colocados não impulsionariam a revista ao conhecimento, porquanto não atendem as exigências da Súmula nº 337 do TST, uma vez que não apontam a fonte de suas publicações. A invocação de ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal carece de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.



Revista não conhecida .
2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A decisão encontra-se em consonância com o item I da Súmula nº 132 do TST, que assim dispõe: "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ. 11.10.1982 e ex-OJ nº 267 inserida em 27.09.2002)", o que obsta o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto pelo § 4º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-812.598/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : RENALDO PEREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA .

Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, diante da constatação de que o insurgimento demonstrado visa a revisão da análise de pressuposto intrínseco do conhecimento da revista, hipótese não contemplada nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-16/2004-007-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : MÁRIO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Revelia e Confissão", mantendo o não-seguimento do recurso de revista, ante a ausência de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como do conflito com a Súmula nº 74/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 342/355).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22/2004-432-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : MIGUEL MANZIERI
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item n.º 344 da OJ/SBDI-1 (fls. 124/126).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna (fls. 129/134).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22/2005-015-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA VIEIRA PINTO SCHEEREN
ADVOGADOS : DR. SANDRO CARIBONI E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S.A. quanto ao tema "Responsabilidade - Multa de 40 % sobre o FGTS - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 110/114).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24/1994-033-12-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema Nulidade do Acórdão do Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional, afastando a indicada ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

O Reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 813/817).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24/2004-001-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA BRASIL
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDA : BERNADETE DO CARMO COSTA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição e Diferenças da Multa de 40% do FGTS", por entender que o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e a promulgação da Lei n.º 110/2001 permitiram a verificação do prazo prescricional do direito de pleitear da reclamante, haja vista que os entendimentos acerca das matérias se encontram pacificados nos itens n.os 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violações dos artigos 5º, incisos II, XXXVI; 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 304/316).

Contra-razões apresentadas (fls. 324/329).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-44/2004-002-10-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : HÉLIO AFONSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, concedendo efeito modificativo aos embargos de declaração do reclamante, conheceu do recurso de revista e deu-lhe provimento quanto ao tema prescrição - trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal - FGTS - diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 256/263).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-45/2004-114-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : GILSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Carência de ação - Ilegitimidade passiva ad causam - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos inflacionários - Responsabilidade - Ato jurídico perfeito", por entender que a matéria já se encontra pacificada no item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e, ainda, afastou a ocorrência de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Quanto ao tema "Prescrição total do direito de ação - Expurgos inflacionários - Diferença de multa de 40% do FGTS - Decisão do Tribunal Regional Federal - Efeitos", negou provimento ao agravo, por considerar que a data da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal permitiu a verificação do marco inicial do prazo prescricional, ressaltando que o entendimento acerca da matéria se encontra pacificado no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 109/114).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-49/2003-002-16-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **ANANIAS ALVES DE SOUSA**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS**

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 117/121).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53/2003-002-23-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADORES : **DR. PAULO CÉZAR CAMPOS E DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA**
 RECORRIDO : **MARCONDES SANTOS DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO**
 RECORRIDO : **MOTEL HORIZONTE LTDA.**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo o trancamento da revista, na qual pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do pacto laboral (fls. 83/86).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, também da Carta Magna. Sustenta que o magistrado trabalhista tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da CF/1988, mesmo sem a provocação do órgão previdenciário (fls. 91/98).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-68/1999-263-01-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VIAÇÃO MAUÁ LTDA.**
 ADVOGADOS : **DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E LEONARDO SANTANA CALDAS**
 RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO**
 ADVOGADA : **DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento da revista na qual a parte argüia a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e pretendia discutir equiparação salarial e horas extras (fls. 125/129).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, fundamentando-o unicamente na indicação de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 132/135).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-86/2001-029-15-40.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ARI DE OLIVEIRA CAMPOS**
 ADVOGADO : **DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ**
 RECORRIDA : **USINA SÃO MARTINHO S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de

instrumento do reclamante, mantendo o trancamento da revista, na qual a parte pretendia discutir a prescrição aplicável ao rurícola, em face da incidência da Súmula n.º 126/TST (fls. 378/384). Opostos embargos declaratórios, foram providos sem alteração do julgado (fls. 402/404).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que a aplicação da Súmula n.º 126/TST implicou violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, também da Carta Magna. No que diz respeito à questão de mérito - prescrição quinquenal em face da Emenda Constitucional n.º 28 -, diz afrontados os artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 60, § 4º, inciso IV, da CF/1988 (fls. 428/446) Contra-razões às fls. 451/462.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-91/1995-426-14-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO ACRE**
 PROCURADOR : **DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**
 RECORRIDO : **MANOEL LIMA DE SOUZA**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir a determinação para pagar débito inferior a 40 salários mínimos. Consignou que as obrigações definidas como de pequeno valor não estão submetidas ao critério dos precatórios, conforme o disposto no artigo 87 do ADCT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos I, LII e LIV, e 100, §§ 2º e 3º, da Carta Política; 86 e 87 do ADCT (fls. 105/122). Afirma que, "tanto nos casos de precatórios como nos casos de obrigações de pequeno valor, o seqüestro de valores da Fazenda Pública somente é possível em caso de preterição do direito de precedência".

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pag. 13.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/04/2005, pag. 28.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92/2004-047-15-40.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDO : **VÂNIO JOSÉ PRADO**
 ADVOGADO : **DR. VÂNIO JOSÉ PRADO**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - FGTS - Direito aos Expurgos Inflacionários" e "Diferenças do Acréscimo de 40% Sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários", objeto dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 141/150).

Contra-razões apresentadas às fls. 155/160.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-102/2000-018-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIRO**
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A quanto ao tema "Responsabilidade - Multa de 40 % sobre o FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, com isso, a apontada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 77/84).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-105/2004-112-03-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **WASHINGTON SILVA DE ASSUNÇÃO**
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição - multa de 40 % do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários" e "responsabilidade - multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XXIX e XXXIV, da Carta Política (fls. 121/130).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.0

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-114/2003-035-12-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TRANSEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : **PAULO SEZARO DAS NEVES**
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO : **BANCO ALVORADA S.A.**
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA
RECORRIDO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa quanto aos temas "Cerceamento de Defesa - Suspeição de Testemunha" e "Condição de Bancário", com fundamento nas Súmulas nos 357 e 126 do TST. Os embargos declaratórios opostos pela empresa foram rejeitados, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 620/629).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No tocante à multa aplicada à reclamada por embargos de declaração tidos por protelatórios, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-118/1991-416-14-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO ACRE**
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDA : **MARIA DA GLÓRIA PINHEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS DE SÁ LIMA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, que versava sobre "Execução - Acordo Não Homologado", por não reconhecer a existência de ofensa direta ao artigo 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, de modo a justificar o seguimento do recurso de revista.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, da Carta Política (fls. 186/219).

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, cumpre registrar que o demandado interpôs recurso extraordinário via fac-símile (fls. 186/202) e trouxe aos autos duas petições originais idênticas (fls. 203/219 e 220/236) em período diverso, porém todas dentro do prazo. Assim sendo, levar-se-ão em conta apenas os originais do recurso extraordinário de fls. 203/219.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-119/2002-023-03-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **SINDEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRIDA : **SELCON - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLVI e LIV, 37, XXI e § 6º, 44, 48 c/c 22, I e XXVII, e 97 da Constituição da República (fls. 123/137).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-121/2002-025-03-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ODILON VIAL SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento aos seus embargos. Consignou que a declaração de autenticidade do advogado quanto às peças trasladadas deve ser expressa porque proferida sob pena de responsabilidade pessoal, afastando a apontada ofensa aos arts. 5º, II e LV, e 113, da CF; 830 e 896 da CLT; e 544, §1º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é necessário que a declaração de autenticidade do patrono seja expressa, desde que tenha anexado todas as peças essenciais à instrução do agravo. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 201/205).

Contra-razões apresentadas às fls. 212/220.

O apelo não merece seguimento. Não se configura a suposta afronta às garantias constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a violação frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de interpretação de norma infraconstitucional não vincula as decisões desta Corte.

Finalmente, a Súmula 636 do STF é no sentido de que "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Intacto, portanto, o artigo 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-134/2003-016-10-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : FERNANDO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por entender que a decisão proferida pelo TRT estava em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XLVI, 37, § 6º, e 97 da Carta Política (fls. 195/204).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-149/2003-000-16-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : EPITÁCIO ALVES MIRANDA
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Brasil S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seu recurso ordinário em ação rescisória e aplicou multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, por considerar que o agravo tinha caráter procrastinatório. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 322/323):

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - GRATIFICAÇÃO GEREX (GERENTE DE EXPEDIENTE) E HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADOS - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 109 E 136 DA SBDI-2 E DAS SÚMULAS Nos 192, III, 298, I, E 410, TODAS DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamado, com lastro nas Orientações Jurisprudenciais nos 109 e 136 da SBDI-2 e nas Súmulas nos 192, III, 298, I, e 410, todas do TST. 2. Não procede o inconformismo do Agravante contra tais óbices porque: a) no tocante à violação de lei (arts. 128, 333, I, 368, 400, 458, II, e 460 do CPC, 74, 224, § 2º, e 818 da CLT, 5º, II, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF), verifica-se que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada com base em jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 97 da SBDI-2 e Súmulas nos 298, I, e 410, todas do TST), sendo oportuno ressaltar que o despacho agravado pontuou expressamente que a violação aos indigitados dispositivos constitucionais e legais não nasceu na decisão rescindenda, pois já vieram da sentença, contra a qual o Reclamado não se insurgiu no seu recurso ordinário, daí porque não há que se falar na aplicação do item V da Súmula nº 298 desta Corte; b) é indispensável a exigência do prequestionamento em sede de ação rescisória calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, nos termos da Súmula nº 298, I, do TST, valendo ressaltar que a utilização do vocábulo prequestionamento, em sede rescisória, equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria discutida na rescisória, visando a permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da norma de lei apontada como violada; c) não há que se falar em erro de fato, pois verifica-se que a sentença de 1º grau, em relação à condenação em horas extras, no período de abril/96 até fevereiro/98, não formou sua convicção com base na prova testemunhal (adotada apenas no período de março/93 a março/96), mas, sim, com esteio em prova robusta alusiva aos extratos dos terminais eletrônicos, sendo de se assinalar que a sentença foi mantida pelo aresto rescindendo, no particular, já que este tão-somente limitou a condenação a 10 horas extras semanais até 04/03/96, portanto, em período anterior ao ora questionado, daí porque correta a aplicação da OJ 136 da SBDI-2 do TST e do § 2º do art. 485 do CPC. 3. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo provido, com aplicação de multa."

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 330/337). Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão da SBDI-2, e a afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, haja vista que não apreciou a sua alegação de que não havia necessidade de que a decisão rescindenda prequestionasse os arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a sua ação rescisória merecia ser julgada procedente, com amparo no art. 485, V, do CPC, pois esses dispositivos constitucionais foram vulnerados pela decisão rescindenda. Por outro lado, sustenta a ocorrência de efetivo erro de fato, nos termos do art. 485, IX, do CPC, já que a condenação em horas extras baseou-se em depoimentos de testemunhas que não trabalhavam na empresa no período em discussão; e também, não tendo sido esse o entendimento da SBDI-2, que fez incidir ao caso o item nº 136 de sua Orientação Jurisprudencial, a configuração de afronta à literalidade dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 341.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA SBDI2 POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal não trata do dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que é impertinente a alegação de afronta a esse dispositivo como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, não se verifica a alegada afronta ao art. 93, IX, da atual Carta Política, pois o Colegiado julgador do agravo analisou explicitamente a questão referente à necessidade de prequestionamento em sede de ação rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, conforme se observa à fl. 325 destes autos.

DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COM AMPARO NO ART. 485, V, DO CPC

O acórdão recorrido está embasado na interpretação conferida ao art. 485, V, do CPC pela jurisprudência desta Corte, seguindo a qual "o prequestionamento exigido na ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por vulnerado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento" (Súmula nº 298, II, do TST). Assim sendo, constata-se que a questão veiculada no recurso extraordinário é de índole infraconstitucional, afeta a interpretação de norma processual, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia, em tese, reconhecer a alegada afronta aos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COM AMPARO NO ART. 485, IX, DO CPC

Não obstante a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, constata-se, no particular, que a intenção do recorrente é o revolvimento de matéria fática, pretensão essa que não encontra guarita em sede de recurso extraordinário. Ademais, a decisão da SBDI-2 foi proferida com fundamento na lei e na jurisprudência (art. 485, § 2º, do CPC e item nº 136 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2), o que demonstra o caráter infraconstitucional da matéria suscitada nas razões recursais. Inviável, portanto, o reconhecimento de afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados.

Acresça-se, ainda, que o próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-152/2004-032-03-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : TALMON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
RECORRIDA : SADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINI LOPES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Sempre Editora Ltda., mantendo a decisão que negara seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 145/156).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-153/2003-031-24-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : VALDEVINO FERMINO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES E DR. SEVERINO ALVES DE MOURA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST. Aplicou ainda à demandada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pugna pela exclusão da multa aplicada e renova argumentos em torno da não incidência da Súmula nº 353 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 240/247).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece prosseguimento porque intempestivo, nos termos do item II da Súmula nº 387 do TST, haja vista que o acórdão proferido em sede de agravo foi publicado no Diário da Justiça no dia 11/11/2005 (fl. 226), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile no dia 28/11/2005 (fl. 229) e o original protocolizado somente no dia 6/12/2005 (fl. 240), quando já ultrapassados os cinco dias fixados pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, da Carta Magna.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, no tocante à multa aplicada à reclamada, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-155/2001-018-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR SOUTO
RECORRIDA : MAGDA MIRIAM DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Execução-Penhora", por entender que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração do artigo 100 da atual Carta Política (fls. 106/112).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ROAG-155/2005-000-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte não conheceu do agravo interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por entender que o recorrente não atacou precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada, sendo aplicável a Súmula 422 do TST. Assim, estipulou multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor da ré.

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 269/272.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 281/286), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, e LV, e 7º, incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIV, da Magna Carta. Afirma que a ausência de impugnação pela parte contrária, no que se refere à falta de autenticação dos documentos acostados à petição inicial, não induziria à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 288.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-162/2004-002-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
RECORRIDO : ELVÍDIO PIRES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", objeto do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 172/176).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROMS-163/2003-000-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : RAFAEL OZÓRIO NETO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO RA
TRABALHO DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário da União, mantendo a decisão do TRT da 11ª Região que denegara a segurança pleiteada. Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa (fl. 143):

"MANDADO DE SEGURANÇA, DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULO. PEDIDO FORMULADO NA FASE EXECUTIVA NO MOMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. REAJUSTES ESPONTÂNEOS. COMPENSAÇÃO. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. O mandato de segurança é uma modalidade de ação que só permite a discussão da matéria sob o aspecto do direito adquirido. Impossível é reconhecer, em momento processual posterior à inclusão da dívida no orçamento quando exaurido o prazo para a quitação do precatório, já estando sendo providenciada a atualização do valor da dívida para nova requisição de pagamento, que existe direito líquido e certo da entidade inadimplente de obter a revisão dos cálculos de forma a que se procedesse à compensação das antecipações salariais concedidas no período anterior à data da reposição total das perdas ocorridas. O fato de ter sido oferecido prazo para a executada manifestar-se a respeito dos cálculos elaborados para a atualização do débito não conduz à conclusão de que o prazo para impugnação das contas de liquidação tenha sido restabelecido, de forma a que ficasse possibilitada a discussão a respeito da compensação, ainda que esta conste expressamente do título executivo. Remessa necessária e recurso ordinário em mandado de segurança desprovidos."

A União interpõe recurso extraordinário (fls. 152/160), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da atual Carta Política não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar o seu exame, inviabilizando sua apreciação por meio do recurso extraordinário, nos termos das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Por outro lado, a decisão recorrida consignou a ocorrência de preclusão do pedido de revisão de contas da União, inexistência de erro material, e ausência de direito líquido e certo à revisão dos cálculos, lastreando-se, portanto, na aplicação de normas processuais de índole infraconstitucional, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do apelo.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-167/1992-003-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o trancamento do recurso de revista no qual a parte pretendia discutir a limitação, em sede de execução, do prazo de estabilidade provisória decorrente de doença profissional. Registra a decisão que a matéria tem cunho infraconstitucional (artigo 18 da Lei nº 8.213/1991), não impulsionando a revista em processo de execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST (fls. 475/477).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, também da Carta Magna. Requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 480/488).

Sem contra-razões.

Preliminarmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta ao dispositivo constitucional invocado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-172/2002-021-04-00.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
 RECORRIDA : SUZANA SILVEIRA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA DE SOUZA
 RECORRIDA : LILLANE MARTINS
 ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

DESPACHO

O recurso de revista interposto pelo INSS em fase de execução não foi conhecido, tendo em vista decisão do Tribunal Pleno que, alterando o item I da Súmula nº 368 do TST, firmou tese de que não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego, de modo que não vulnerado o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 206/213). Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-176/2003-013-11-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : LIGIER COSTA DE LAMARTINE DANTAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir a amplitude da quitação de direitos na hipótese de adesão a plano de incentivo à demissão, bem como a data para início da incidência da correção monetária dos salários (fls. 107/110). Tais matérias são objeto, respectivamente, do Item nº 270 da OJ/SBDI-1 e da Súmula 381/TST, com os quais se coaduna a decisão do TRT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, também da Carta Magna (fls. 116/127).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-178/2002-051-15-00.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. SÉTTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos contra o não-conhecimento do recurso de revista, nos quais pretendia a parte discutir o percentual do adicional de periculosidade em face da existência de norma coletiva (fls. 468/471). O fundamento da decisão é a inexistência de violação a dispositivo constitucional, obrigatória no caso de recurso submetido ao rito sumaríssimo.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 485/491).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte - matéria efetivamente examinada nos embargos. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-180/2004-018-10-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÍTALO DE VASCONCELOS SOARES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em virtude da ilegitimidade da fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista.

Apenas os primeiros embargos declaratórios opostos pelo demandante foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política; e 897, §§ 5º e 7º, da CLT (fls. 134/140).

Contra-razões apresentadas.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-190/2001-127-15-40.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADOS : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : MANOEL HENRIQUE DE PAULO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "quitação", diante do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 106/111).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-200/2003-054-18-40.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
 RECORRIDA : SIMONE APARECIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência do traslado. Entendeu que o reclamado não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, o que impediu o exame da tempestividade do recurso de revista.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna (fls. 115/120).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-202/2002-028-03-00.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ADALTON MORETO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento do recurso de revista no qual pretendia a parte discutir os temas "turno de revezamento - compensação e acordo coletivo", "divisor 180 - horista" e "minutos residuais" (fls. 424/429).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, também da Carta Magna (fls. 433/438).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição da República.

Quanto à apontada ofensa à garantia estabelecida no inciso II do artigo 5º da Carta Magna, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-221/2004-000-17-00.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDA : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo ora recorrente, mantendo o acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região que, por sua vez, mantivera o indeferimento da petição inicial da ação rescisória.

O Colegiado desta Corte esclareceu que a decisão rescindenda consistia em sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista ajuizada pelo ora recorrente, condenando-o ao pagamento das custas processuais, já que ausentes os requisitos do art. 14 da lei nº 5.584/70. Consignou também que, contra a sentença, o reclamante interpôs recurso ordinário, que não obteve processamento por deserção e, na sequência, agravo de instrumento, que não foi provido pelo TRT da 17ª Região. Seguiu esclarecendo (fls. 254/255):

"Na realidade, o Recorrente, em sua petição inicial, formulou dois pedidos em juízo rescisório: o primeiro (deferimento dos benefícios da justiça gratuita), possível; o segundo (destrancamento e julgamento do recurso ordinário interposto no processo originário), inviável, já que a ação rescisória não é sucedâneo de recurso.

Com efeito, a ação desconstitutiva de julgado, ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, tem por objetivo a constatação, na decisão rescindenda, de assertiva contrária ao direito em tese. Constatada a afronta à literalidade do preceito legal, adentra-se, no juízo rescisório, o julgamento da matéria a ele respeitante.

Portanto, revela-se imprópria a pretensão de, ultrapassado o juízo rescindente, com a desconstituição da sentença de primeiro grau, obter o julgamento do recurso ordinário trancado no processo originário."

Seguindo no exame da matéria relativa à isenção do pagamento das custas processuais, a SBDI-2 entendeu que: 1 - não houve afronta ao art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, pois não foi excluída qualquer controvérsia da apreciação do Poder Judiciário, o recorrido teve a oportunidade de usar todas as medidas processuais disponíveis para impugnar a sentença rescindenda, e a assistência judiciária foi indeferida pelo fato de que ausentes os requisitos legais; 2 - a referência ao § 9º do art. 789 da CLT mostrou-se impertinente, pois quando proferida a decisão rescindenda esse parágrafo já não constava da redação do mencionado dispositivo legal; 3 - a alegação de afronta aos arts. 790, § 3º, da CLT e 4º, da Lei nº 1.060/50 ensejaria o reexame da matéria de prova do processo originário, procedimento esse inviável em ação rescisória ajuizada com amparo no art. 485, V, do CPC.

O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Por outro lado, foi imposta ao embargante multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, sob o entendimento de que os embargos de declaração seriam protelatórios.

O reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 273/288). Sustenta que o acórdão recorrido afrontou os arts. 7º, IV e XXIII, 5º, LIV, LV, XXXV, XXXVI, LXXIV, da Constituição Federal. Insurge-se contra a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios. Pretende que a ação rescisória seja julgada procedente, a fim de que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita no processo originário. Reitera o pedido de que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita na ação rescisória.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A assistência judiciária gratuita já foi deferida ao ora recorrente nestes autos de ação rescisória, conforme se verifica à fl. 153. Aliás, foi em virtude da reiteração desnecessária desse pedido nas razões de embargos de declaração que a SBDI-2 aplicou multa ao autor.

A aplicação de multa por oposição de embargos de declaração com caráter protelatório possui fundamento em norma infraconstitucional, de modo que eventual equívoco do Colegiado não vulnera de modo direto qualquer dispositivo da Constituição Federal.

A alegação de afronta aos arts. 7º, IV e XXIII e 5º, XXXVI, além de inovatória, foi inserida nas razões recursais sem que o autor esclarecesse de que modo as decisões proferidas nestes autos teriam vulnerado tais dispositivos, ou seja, a alegação encontra-se desfundamentada.

Finalmente, não se verifica afronta direta aos demais dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que indeferimento da assistência judiciária pela sentença rescindenda baseou-se na análise da legislação infraconstitucional, concluindo-se pelo não preenchimento dos requisitos legais. Por outro lado, conforme bem observado pela SBDI2 desta Corte, o obreiro teve a oportunidade de utilizar todos os meios processuais para alterar o julgado, e o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-222/1993-011-04-0.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : AIMORÉ DA LUZ BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RECORRIDA : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que versava sobre "Juros de Mora - Aplicação à Empresa em Liquidação Extrajudicial", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não configurada afronta aos artigos 5º, caput, da Carta Magna e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política; 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; bem como contrariedade à Súmula nº 304 do TST (fls. 123/132).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna.

Por fim, indicação de contrariedade à Súmula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-232/2003-000-05-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO : LUPCÍNIO FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário da empresa, mantendo a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a decisão rescindenda não violou o art. 62, inciso II, da CLT, ao reconhecer o direito do reclamante às horas extras. Entendeu estar a decisão, ao contrário do alegado, em sintonia com àquele dispositivo consolidado. Consignou, ainda, não restar configurado o erro de fato, uma vez que a recorrente "não explicitou o fato suscetível de aferição por meio do exame dos documentos dos autos, o qual, no processo originário, tivesse escapado à percepção do julgador da causa originária e fosse capaz, por si só, de garantir-lhe um pronunciamento favorável."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário (fls. 217/230), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, inciso II e LIV, da CF/88, haja vista que as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF não devem ser observadas em matéria constitucional.

Não há contra-razões.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão relativa à legislação de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-235/2002-094-03-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDO : JERÔNIMO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
 RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas Saint-Gobain Canalização S/A e A Rural Mineira S/A quanto ao tema "guia de custas - ausência de autenticação", com apoio no artigo 830 da CLT.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aparentam violação dos artigos 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 145/154).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-235/2003-006-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada União (Câmara dos Deputados) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomador de Serviços", mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da consonância entre a decisão proferida pelo TRT e a Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XLVI, alínea "c", e LIV, 22, incisos I e XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48 e 97 da Carta Política (fls. 153/168).

Contra-razões apresentadas apenas pelo reclamante (fls. 171/180).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de afronta aos artigos tidos por vulnerados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-239/2001-061-24-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORAS : DRAS. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
 RECORRIDO : ALEX SANDRO DE AZEVEDO ALVES
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE CARVALHO
 RECORRIDO : JOSÉ PINHO DE ALMEIDA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROSA FILHO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que versava sobre "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias - Execução", tendo em vista que a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 146/153).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-243/2002-085-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de autenticação das suas peças.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 146/150).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo regimental interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-250/2000-100-15-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO, NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
 ADVOGADO : DR. ADEMIR GASPAR

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ferroban, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "conversão do rito processual", "negativa de prestação jurisdicional" e "sucessão trabalhista", por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 571/579). Insurge-se contra o entendimento da Turma quanto à sucessão e aponta vulneração ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-251/2004-014-10-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : FLÁVIO DA SILVA CARVALHO E VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização e da multa do artigo 467 e 477 da CLT, com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram desprovidos.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, LIV e LV, e 37, caput, §6, e XXI, 48 c/c 22, inciso XXVII, e 97, da Carta Política (fls. 198/212).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-252/2004-055-03-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
 RECORRIDO : HILTON FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HILTON FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 194/201).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-266/2001-002-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDSON VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
 RECORRIDA : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Jornada Superior a Seis Horas - Estipulação Mediante Acordo Coletivo de Trabalho", por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da sexta diária, prestadas em regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, caput, XIV, e 114, § 2º, da Carta Política (fls. 423/430).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-278/2004-000-17-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELCIR BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DESPACHO

O autor ajuizou ação rescisória buscando a desconstituição da sentença de primeiro grau proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 300/2003-004-17-00.2, originária da 4ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, que indeferira os pedidos de assistência judiciária e isenção de custas processuais.

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo a decisão que não admitiu a ação rescisória, ante o óbice contido nas Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do CPC. Consignou que a questão tal como colocada na sentença não importava em violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV), mas, tão-somente reflexa. Acrescentou, ainda, incidir o óbice contido na Súmula nº 83, item II, do TST, com relação à apontada ofensa ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, porquanto à época da prolação da sentença rescindenda, a matéria recebia interpretação controvertida nos tribunais. Concluiu não configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Os embargos de declaração opostos pelo autor não foram providos, sob o fundamento de que não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

O autor interpõe recurso extraordinário com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando ser cabível a ação rescisória, bem como a rescindibilidade da decisão (fls. 245/258). Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Política. Pretende que a ação rescisória seja julgada procedente, a fim de que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita no processo originário. Reitera o pedido de que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita na ação rescisória.

Contra-razões apresentadas às fls. 261/264.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A assistência judiciária gratuita já foi deferida ao ora recorrente nestes autos de ação rescisória, conforme se verifica à fl. 161.

A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, IV e XXIII, da CF, além de inovatória, foi inserida nas razões recursais sem que o autor esclarecesse de que modo as decisões proferidas nestes autos teriam vulnerado tais dispositivos, ou seja, a alegação encontra-se desfundamentada.

Também não há como aferir a imputada ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Política, por falta do necessário questionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF. Na decisão recorrida não consta o exame da matéria à luz do referido dispositivo da Constituição Federal, pois afastada a sua análise, ante a falta de indicação expressa de violação a tal preceito na petição inicial da rescisória.

Finalmente, constata-se que a controvérsia dos autos foi decidida com amparo na interpretação de dispositivos infraconstitucionais e na jurisprudência, de modo que apenas de forma indireta ou reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação

rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006). Desse modo, não há como reconhecer a apontada violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-279/2003-252-02-01.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR. ANA CAROLINA REIS CORRÊA
RECORRIDOS : JOSÉ JERÔNIMO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

O recurso de revista interposto pela reclamada não foi conhecido, sob o entendimento de que a matéria nele veiculada - prescrição da ação em que se postula diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários - encontra-se pacificada nesta Corte pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o que atraiu a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 202/225). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, III e XXIX, "a" da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-284/2004-016-10-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : COSME RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários" e "Multa de 40% FGTS - Diferenças - Expurgos inflacionários - Responsabilidade - Ilegitimidade passiva Ad Causam". Entendeu que a data da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal permitiu a verificação do marco inicial do prazo prescricional, ressaltando que o entendimento acerca das matérias se encontra pacificado nos itens n.os 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 295/299).

Contra-razões apresentadas (fls. 304/308).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-289/2004-004-05-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDSON SILVA HADAD
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar nº 110 de 29/6/2001, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram providos parcialmente apenas para fins de esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 121/126), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política, sob a alegação de que a fluência do prazo prescricional inicia-se com o adimplemento dos depósitos pela Caixa Econômica Federal, na conta destinada ao recolhimento do FGTS do obreiro, fato este que só se concretizou em 11/12/2002.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 131.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-292/2003-254-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : OSWALDO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela empresa, por irregularidade de representação, com fundamento na Súmula nº 164/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 115/133).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-294/2001-019-10-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FAUSTO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Horas Extras - Não-Conhecimento da Revista - Súmula 126/TST", sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face da aplicação do óbice contido na Súmula nº 126/TST. Entendeu que, diante do quadro fático revelado no acórdão do TRT, não havia como enquadrar o reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Consignou que incide, igualmente, a Súmula nº 204/TST, afastando a pretensa violação do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política (fls. 313/320).

Contra-razões apresentadas às fls. 325/328.

O apelo não merece processamento. A discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Pretende, ainda, a recorrente submeter ao exame do excelso Pretório o debate sobre questão fática (horas extras - exercício de cargo de confiança). Todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário.

Finalmente, o apelo está fundamentado apenas em ofensa ao princípio da legalidade, que, no caso, não autoriza o seu processamento. De acordo com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não há, desse modo, como se reconhecer a suposta afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-298/1999-035-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA
RECORRIDA : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A e Banco Nacional S.A (Em Liquidação Extrajudicial) quanto aos temas "Prescrição" e "Sucessão Trabalhista", por entender não ser possível a aferição da pretensa ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, ante ausência do necessário prequestionamento. Invocou, pois, a Súmula nº 297 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelos reclamados foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 407/410).

Contra-razões apresentadas somente pelo reclamante, nas quais arguiu a deserção do recurso pelo não pagamento do depósito recursal.

À condenação foi atribuído o valor de R\$54.562,23 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), consoante se verifica à fl. 190. O Banco depositou os seguintes valores ao recorrer ordinariamente e de revista, respectivamente: R\$2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) e R\$6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), fls. 216 e 302. Ao interpor recurso extraordinário, o recorrente não efetuou novo depósito recursal. Assim, não tendo o Banco atingido, com as quantias depositadas, o valor atribuído à condenação nem tendo efetuado o depósito recursal exigido à época, mostra-se deserto o recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, são dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-339/2000-132-05-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALTENCIR DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "acordo de compensação - turnos ininterruptos de revezamento - jornada superior a 44 horas semanais - condenação em horas extraordinárias". Entendeu não configurada a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, bem como a alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice contido na Súmula nº 296, item I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República (fls. 97/100).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-344/2004-009-10-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ROSA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por desfundamentado, com apoio na Súmula nº 422/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 282/293).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Incidência de Expurgos Inflacionários), que sequer foi apreciado pela 5ª Turma, conforme acima relatado.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-346/2003-255-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS : DRA. NILZA COSTA SILVA E DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001. Assim, afastando a prescrição, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito do recurso ordinário.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 170/192). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Não houve contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-347/2002-443-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI
RECORRIDO : UBIRAJARA CORRÊA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal reiterando a alegação de afronta ao artigo 5º incisos II e XXXV do mesmo texto constitucional (fls. 131/135).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-347/2003-371-05-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO : ANTÔNIO FARIAS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da empresa quanto ao tema "FGTS - Acréscimo de 40% - Expurgos Inflacionários", ante o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Opuestos embargos de declaração, estes foram acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política. (fls. 196/205).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.



Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Por outro lado, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-356/1997-006-08-42.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 115/125).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-371/2004-000-10-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
RECORRIDO : IVALDO CAVALCANTE FERREIRA

D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região negou provimento ao agravo regimental interposto pela impetrante Santo Antônio Serviços Póstumos Ltda., mantendo o despacho monocrático exarado em mandado de segurança que indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado na inicial.

O Tribunal Regional negou provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante e considerou-os manifestamente protelatórios, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, analisando o recurso ordinário em agravo regimental interposto pela impetrante: 1) não conheceu do apelo, no ponto em que a parte insistia no deferimento da liminar formulada no mandado de segurança, por entendê-lo incabível, nos termos dos artigos 893, § 1º, e 895, alínea "b", da CLT, bem como do item nº 100 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2/TST, pois interposto contra decisão que não é definitiva e tampouco terminativa do feito no TRT de origem; e 2) negou-lhe provimento relativamente à multa aplicada com base no artigo 538 do CPC, uma vez que não verificado qualquer excesso na aplicação da pena.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante não foram providos.

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 136/141). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 144).

O recurso não reúne condições de prosseguimento, pois verifica-se que o apelo encontra-se deserto. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, quanto ao indeferimento de liminar formulada na inicial do mandado de segurança, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

A hipótese - decisão que, em sede de agravo regimental, mantém o indeferimento de liminar - não revela caso de decisão terminativa do feito no Tribunal Regional de origem, mas mera interlocutória, tanto que a própria SBDI-2 entendeu incabível o recurso ordinário que ataca o referido julgado, aplicando o item nº 100 da Orientação Jurisprudencial do mencionado órgão julgador. Dessa forma, o fato de não ter sido proferida decisão em última instância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

De outro lado, a questão relativa à multa por interposição de recurso protelatório está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 538 do CPC), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-372/2002-024-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TÂNIA REGINA SEIXAS D'AIUTO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
RECORRIDO : INSTITUTO SÃO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, que trata do tema "Aposentadoria Espontânea-Extinção do Contrato de Trabalho-Multa de 40% do FGTS". Entendeu que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, inciso I, da Carta Magna (fls. 129/136).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. O item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF. Assim, eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afirmando-se inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Precedente: AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, inciso I, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-378/1999-033-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ EDUARDO NASSER E OUTRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
RECORRIDO : ELTON LUÍS GASPAROTO AGUIAR
ADVOGADO : DR. WILSON MEIRELLES DE BRITO
RECORRIDA : ALTA PAULISTA ATACADISTA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTO INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos executados, diante da sua intempestividade.

Os executados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 97/103).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/01/2006 (DJ de 20/01/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-382/2002-661-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WILSON ROBERTO PINTO LEMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir a sucessão trabalhista reconhecida pelo TRT e as horas extras prestadas em turnos ininterruptos de revezamento. Registra a decisão que, quanto à primeira matéria, o entendimento adotado pelo TRT está de acordo com o Item nº 225 da OJ/SBDI-1 e, quanto à segunda, incide o óbice da Súmula 126/TST (fls. 330/335).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 7º, XIV, também da Carta Magna (fls. 339/342).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta ao dispositivo constitucional invocado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-IRR-383/2002-441-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NÍVEA MARIA CORREA MARANHÃ
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante, mantendo a decisão embargada que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º da Carta Política (fls. 103/109).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a suposta afronta às garantias constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por desfundamentado, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a violação frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-384/1992-018-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : MANUEL LUIZ VILELLA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que versava sobre "Nulidade da Decisão do Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Atualização dos Débitos Trabalhistas", por não reconhecer a existência de ofensa direta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e diante da incidência dos itens nºs 115 e 300 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de modo a justificar o seguimento do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 62 93, inciso IX, e 100, § 1º, da Carta Política (fls. 176/181).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outra parte, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-385/2004-006-13-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZAIR BRASILIANO GUEDES TORRES
 ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADOS : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E DR. GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental do reclamante, por entendê-lo incabível na espécie.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pugna, inicialmente, pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política e contrariedade à Súmula nº 210 do STJ (fls. 86/90).

Contra-razões apresentadas.

Defere-se a gratuidade da justiça, ora pleiteada.

De outra parte, verifica-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, de modo que o recurso se revela desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (servidor municipal - mudança de regime - prescrição - FGTS), que sequer foi apreciado pela Turma.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393/2004-004-10-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : WILSON LUIZ GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastando as violações dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e a contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 284/288).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-394/2003-055-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : EDUARDO DEMARTINI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto aos temas "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS" e "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 506/522).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-407/2003-109-08-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : FRANCISCO ASSIS COELHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Embargos de declaração da empresa rejeitados por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 211/218).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-410/2003-255-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : ALTINO PEREIRA FARINHA FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001. Assim, afastando a prescrição, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito do recurso ordinário.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 237/259). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Não houve apresentação de contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-410/2004-016-10-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : CARLOS WALFRIDO DE CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" e "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade Pelo Pagamento": relativamente à prescrição, por entender pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, bem como incólume o artigo 896 da CLT, uma vez que não restou demonstrada a indicada afronta ao artigo 7º, XXIX, da CF; no tocante à responsabilidade pelo pagamento, com fulcro no óbice da Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 222/237). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada afronta ao art. 7º da Carta Magna.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-412/2003-109-03-42.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : LEONARDO SOARES BAUMGRATZ
ADVOGADO : DR. LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema execução - coisa julgada, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 427/441).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a intempestividade do recurso. A decisão recorrida foi publicada no dia 24/3/2006, sexta-feira (fl. 425), começando a fluir o prazo de 15 (quinze) dias em 27/3/2006 (segunda-feira), o qual terminou em 10/4/2006 (segunda-feira). A recorrente somente interpôs o recurso extraordinário no dia 17/4/2006, segunda-feira (fl. 427), quando já se esgotara o prazo recursal.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-414/1998-004-10-41.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : SHEILA CRISTINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Cálculo das Horas Extras - Limitação à Condenação" e "Horas Indicadas Mês a Mês". Quanto ao primeiro, entendeu não configurada a apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No tocante ao segundo, concluiu incidente o óbice contido na Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 480/485).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-414/2004-045-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VITOR RUSSUMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SEBASTIÃO JORGE DA SILVA PIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar n.º 110 de 29.06.2001, de forma que não foi afrontado o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Afastou, igualmente, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e aplicou o item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 237/238.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 241/244).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-419/2002-920-20-41.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDIPREV - SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO SILVA GALDINO E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato quanto ao tema "Competência Residual da Justiça do Trabalho - Regime Jurídico Único - Limitação da Execução - Inocorrência - Violação - Coisa Julgada", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inexistindo as alegadas violações dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da Constituição Federal.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, reiterando a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 114 da mesma Carta Política (fls. 180/186).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em violação do art. 114 da Constituição Federal. O próprio STF já firmou entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo celetista cessou com a implantação do Regime Jurídico Único por meio da Lei 8.112/90. Precedentes: RE-AgR nº 434946/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 29/11/2005 - 2ª Turma, DJ 3/2/2005; RE-AgR nº 538434/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 6/9/2005 - 2ª Turma, DJ 30/9/2005; RE-AgR nº 330835/RS, Rel. Ministro Carlos Britto, julgado em 28/9/2004, DJ 11/2/2005.

De outra parte, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ 20/4/2006.

No mais, o debate presente na decisão recorrida é de índole infraconstitucional, pois envolve o conhecimento dos embargos, feito à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante neste Tribunal Superior do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-420/1998-116-15-41.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema adicional de insalubridade, com apoio na Súmula nº 126/TST e no item nº 102 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 204/208).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-422/2003-019-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ISMAR PAVARINI DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que versavam sobre "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS" e "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Responsabilidade pelo Pagamento". Consignou que a decisão recorrida proferida pela Turma, ao reconhecer a correção do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista diante da consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não afrontou o artigo 896 da CLT e, em consequência, os artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política; 896, alínea "c", da CLT; e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 210/216).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 219).

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-427/2003-061-15-00.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDO : VALDOMIRO MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Entendeu que a decisão embargada está em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configura a apontada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º da LICC, 896 da CLT e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/01.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Carta Magna e 6º, §1º, da LICC. Aponta ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 220/226).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prospera, finalmente, a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, da Carta Magna, 6º, §1º, da LICC e 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-428/2003-000-05-00.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RICARDO OLIVEIRA ACCIOLY LINS E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL E OUTROS

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, pelo acórdão de fls. 711/719, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos autores, deixando consignado em sua ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DA NITRO-FÉRTIL S.A. PELA PETROBRÁS S.A. REINTEGRAÇÃO. Decisão rescindendo em que se entendeu não fazerem jus os Reclamantes, empregados da Nitrofértil S.A., à reintegração no emprego, com base em tripla fundamentação, a saber: 1) não-configuração da hipótese de sucessão trabalhista, pois os empregados haviam sido despedidos antes da incorporação da Nitrofértil pela Petrobrás; 2) ausência de comprovação dos Reclamantes de terem sido demitidos por quaisquer dos motivos descritos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.878/94; e 3) inaplicabilidade do acordo coletivo de 93/94 aos ex-empregados da Nitrofértil. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC. Inexistência, no acórdão rescindendo, de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458 e 535, I e II, do CPC, uma vez que consignados pelo julgador da causa originária as razões ensejadoras do indeferimento do pedido deduzido pelos Reclamantes. Registrando-se na decisão objeto de desconstituição que os Reclamantes haviam sido despedidos antes da incorporação da Nitrofértil pela Petrobrás, tem-se por afastada a alegada ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que não mais existia um contrato de trabalho entre esta última e os Reclamante. Recurso ordinário a que se nega provimento."

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 723/729). Sustentam que, tal como afirmado na inicial de sua ação rescisória, o v. acórdão rescindendo, mesmo depois de instado pela via dos embargos de declaração, negou-se a tratar sobre os documentos e provas que assegurariam a procedência da ação principal, de modo que flagrantemente vulnerados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, o que autorizaria o corte rescisório. Por outro lado, em relação ao direito à reintegração postulada, afirmam que o acórdão rescindendo foi proferido em afronta ao art. 5º, I, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 732/739.

Inicialmente, verifica-se que os recorrentes, embora alegando que sua ação rescisória merecia ser julgada procedente, tendo em vista a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão rescindendo, não esclarecem com precisão, nas razões de recurso extraordinário, quais teriam sido as questões não devidamente apreciadas, e sua importância para o julgamento da lide, o que torna o apelo desfundamentado, no particular. Por outro lado, conforme consignado na decisão ora recorrida, no acórdão rescindendo nº 13.198/97, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em grau de recurso ordinário, constam com clareza os fundamentos pelos quais aquela Corte entendeu que os autores não faziam jus à reintegração postulada, não havendo como reconhecer afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. O art. 5º, XXXV e LV da Carta Política, por sua vez, não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere ao direito à reintegração, constata-se que, tal como afirmado pela SBDI-2, é impertinente a alegação de afronta ao inciso I do art. 5º, da Constituição Federal, pois esse dispositivo, que trata da igualdade entre homens e mulheres, não tem qualquer relação com a matéria em debate nos autos. Inviável, igualmente, o reconhecimento de afronta direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois o acórdão rescindendo em momento algum deixou de reconhecer validade ao acordo coletivo invocado como causa de pedir para a reintegração, limitando-se a declarar a sua inaplicabilidade aos autores, com base nos elementos de prova dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430/2004-110-08-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : AGRIPINO WALDIR BRITO BECHARA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que trata dos temas "nulidade da sentença - negativa de prestação jurisdicional", "prescrição total", "adicional de periculosidade sobre adicional por tempo de serviço", e "horas extras sobre adicional de periculosidade".

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 156/170).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-432/2000-033-15-00.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 RECORRIDO : LOURIVAL APARECIDO LÚCIO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, por entender correto o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência de juntada de procuração aos autos (fls. 77/78).

Os embargos declaratórios opostos pela empresa foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 86/88).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Carta Política. Pede a isenção do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, sob a alegação de que se encontra em difícil situação financeira (fls. 91/100).

Contra-razões não apresentadas.

Preliminarmente, **INDEFIRO** o pedido de isenção do pagamento das custas. A recorrente limitou-se a afirmar que se encontra em difícil situação financeira, sem apresentar qualquer prova nesse sentido. Quanto ao porte de remessa e retorno, nada a deferir, uma vez que, tratando-se de recurso interposto junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília, não é exigido o referido pagamento, nos termos do artigo 3º, item I, da Resolução nº 319/2006 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso não merece prosseguimento porque intempestivo, nos termos do item II da Súmula nº 387 do TST, haja vista que o acórdão proferido nos embargos declaratórios foi publicado no Diário da Justiça no dia 10/2/2006 (fl. 89), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile no dia 1º de março de 2006 (fl. 91) e o original protocolizado somente no dia 8 de março de 2006 (fl. 96), quando ultrapassados os cinco dias fixados no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Ainda que superada a intempestividade, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que não conhece de agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Finalmente, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-442/1999-004-17-00-2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : DRS. LUIS F. R. COELHO E ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pelo Reclamante quanto ao tema "Estabilidade - Conab - Aviso Direto nº 002/84", concluindo pelo acerto da decisão embargada que observou na hipótese a Súmula nº 355 do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, caput, do mesmo Texto Constitucional (fls. 660/665).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-452/1998-016-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
RECORRIDA : CLEUZI GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DAYSE FERNANDA S. CORRÊA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município quanto ao tema "Terceirização de Serviços - Responsabilidade Subsidiária - Ente Público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I e XXVII, 37, §6º, e inciso II c/c §2º, 48 e 60, §4º, da atual Carta Política (fls. 246/257).

Contra-razões não apresentadas.

Não há como se admitir o presente recurso, ante a sua manifesta intempestividade. O acórdão proferido em sede de agravo de instrumento foi publicado em 24/2/2006 (sexta-feira). O recurso extraordinário foi interposto no dia 31/3/2006 (sexta-feira), um dia após encerrado o prazo legal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-457/2003-255-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : EDSON ROBERTO PEZZODIPANE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 152/165).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458/1994-021-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO : ARIIVALDO GILBERTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DINO DE PICCOLI
RECORRIDA : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema execução - sucessão de empresas, com apoio na Súmula nº 266/TST e no § 2º do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 130/136).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-459/2004-110-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS BRITO COUTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Deserção - Recurso Ordinário", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta a dispositivo constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 124/135).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-465/2004-017-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WELLINGTON DA LUZ ADRIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta a dispositivo constitucional e pela consonância entre a decisão do TRT e os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 172/180).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso reparar (...) que a salutar

inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472/2003-121-17-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : EDENILSON COUTINHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 445/457).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-476/1998-019-04-41.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDOS : GENERINO MATIAS MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Juros de Mora em Execução Contra a Fazenda Pública", com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º da Emenda Constitucional nº 32/01; 1º, 2º, 5º, caput, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 62, e 93, IX, da Carta Política, bem como contrariedade às Súmulas nºs 282 e 356 do STF (fls. 370/403).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de contrariedade a súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-481/2003-109-08-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : MÁRIO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PINTO SERIQUE

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidiu em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 112/124), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-482/2003-011-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para complementar a fundamentação.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 137/143).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-484/1988-002-18-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO
RECORRIDA : EDITH RODRIGUES MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GO-DOY

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema Execução - Prescrição Intercorrente, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 325/333).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-485/2004-002-19-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : DRS. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS E ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado. Quanto ao tema "Contrato Nulo - Anotação na CTPS", consignou ser inservível o aresto oferecido a confronto. No tocante ao "Contrato Nulo - FGTS", entendeu que a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com a Súmula nº 363 do TST. Já em relação aos "Juros de Mora", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso III, 25 e 37, inciso II, da Carta Política (fls. 107/122).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-496/2002-017-02-40,7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SIMEÃO DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
RECORRIDA : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL GIACOMO BIFULCO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porquanto não autenticadas as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento, desatendendo o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no artigo 830 da CLT.

Os embargos de declaração do demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 452/462).

Contra-razões apresentadas.

O recurso do reclamante não merece processamento.

Em primeiro lugar, por estar intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração deu-se em 3 de março de 2006 (fl. 450) e o recurso extraordinário foi protocolado em 24 de fevereiro de 2006 (fl. 452). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Em segundo lugar, verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/01/2006 (DJ de 20/01/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que o reclamante não é beneficiário da justiça gratuita. Não se aplica, ainda, a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Por fim, verifica-se que o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496/2003-462-05-40,9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LISBOA LIMA DE CARVALHO E ARTHUR DE CASTILHO NETO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
RECORRIDA : TECNOCRET ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO SANTGES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Ente Público", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, e 37, inciso II § 2º, da Carta Política (fls. 69/70).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-499/2000-191-17-00,0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AURO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Prescrição - Enquadramento do Reclamante como Rurícola", entendendo não vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, pois a matéria encontra-se pacificada pelos itens nos 38 e 271 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 585/593). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 8º, III, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 596).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o entendimento de que o recorrido deve ser enquadrado como rurícola baseou-se na interpretação de dispositivos legais (art. 10 da Lei nº 5.889/73, art. 2º, § 4º, do Decreto nº 73.626/74), que deu origem ao item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, situando essa questão no campo infraconstitucional. Por outro lado, inviável o reconhecimento de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a nova redação conferida a esse dispositivo pela Emenda Constitucional nº 28 de 2000, não poderia incidir, de forma retroativa, em contratos de emprego que já haviam sido extintos ao sobrevir a mencionada emenda constitucional, conforme pacificado nesta Corte pelo item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505/2003-002-16-40,5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO : CÉSAR ALBERTO PEREIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, considerando que não foram vulnerados os dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 116/119). Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúl-

veda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-514/2003-069-03-40,5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PEDRO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por ausência de autenticação. Os embargos de declaração da empresa foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, 113 e 133 da Carta Política (fls. 125/128).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-523/2002-315-02-40,3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MP SÉCULO XXI LTDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "contribuição confederativa - cobrança de sindicalizados e não sindicalizados", por entender que a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV, e V, da Carta Política (fls.238/248).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-525/1990-002-14-00,7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : DR. PAULO VARANDAS JÚNIOR E DR. HÉLIO VIELRA DA COSTA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela União, sob o fundamento de que eram incabíveis. Entendeu aplicável, por analogia, o item nº 334 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, na medida em que o recurso de revista foi denegado pelo juízo de admissibilidade e a parte não interpôs agravo de instrumento para destrancá-lo. Consignou que a União e o Ministério Público têm funções diversas, fixadas pela Constituição, não podendo o recurso interposto por um substituir o do outro (fls. 3.975/3.976).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob alegação de que o não-conhecimento dos seus embargos importou em violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Contra-razões apresentadas às fls. 3.995/4.003.

Não merece seguimento o apelo. No caso, o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho foi admitido e o da União foi trancado pelo juízo de admissibilidade. A não-interposição de agravo de instrumento pela União implica a aceitação tácita do despacho que lhe foi desfavorável, acarretando a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo, desse modo, que se cogitar do direito de utilizar-se do recurso de embargos contra a decisão proferida no julgamento da revista do Ministério Público do Trabalho. A interposição de recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho não supre a omissão da União, que deixou de impugnar o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Conforme consignado no acórdão recorrido, a União e o Ministério Público têm funções diversas, razão por que um não se sobrepõe ou substitui o outro.

Ademais, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que torna inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, a não ser pela via oblíqua. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Finalmente, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há como se reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-537/2004-006-03-40.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **JOSÉ ROGÉRIO BATISTONI**
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 quanto ao tema "Responsabilidade - Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários".

A reclamada interpõe dois recursos extraordinários, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. No primeiro (fls. 123/129), invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, alegando que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Já no segundo (fls. 151/155), restringe-se à alegação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, revela-se inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 151/155, em face da preclusão consumativa, uma vez que a reclamada já havia interposto recurso extraordinário às fls. 123/129, o qual passo a examinar.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será

exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-539/2004-021-04-40.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **ADAIR CAPUA DA CRUZ**
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 117/130).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-545/1994-020-05-41.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **RILDA LINS VIEIRA E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
 RECORRIDO : **VENCESLAU ALELUIA CONCEIÇÃO**
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
 RECORRIDA : **CORINGA BAHIA CLUBE**
 RECORRIDO : **NILDO CARNEIRO DAS NEVES**

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos terceiros embargantes, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se alegava a incompetência do juízo da execução para a determinação de emissão de posse, após ultimado o processo de arrematação do bem. Assim, considerou que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Os então agravantes opuseram embargos de declaração, que foram desprovidos.

Os terceiros embargantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 288/301). Apontam vulneração ao art. 5º, XXXV, da atual Carta Política, haja vista a ocorrência de afronta ao art. 1.245, § 1º, do atual Código Civil e à Lei de Registros Públicos.

Contra-razões apresentadas por Nildo Carneiro das Neves, às fls. 303/305. Alega que o apelo não merece processamento por deserção, haja vista a ausência de pagamento de custas e depósito recursal, bem como suscita a ilegitimidade de parte dos recorrentes.

A alegação de ilegitimidade de parte, em face da declaração da nulidade do negócio jurídico celebrado em fraude à execução, confunde-se com a questão de fundo discutida no processo. Por outro lado, não há a exigência de depósito recursal, quando não há sentença condenatória em desfavor dos recorrentes. Porém, constata-se que de fato ocorreu a deserção do apelo, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas, exigidas nos termos da Resolução nº 319 do STF, de 17 de janeiro de 2006, não tendo sido localizado nestes autos o deferimento da gratuidade da Justiça.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento, pois é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-552/2003-003-23-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO**
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE M. R. GRAZIANI
 RECORRIDO : **NELSON ISSAMU SAGA**
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista por entendê-lo deserto. Os embargos de declaração da empresa foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 222/230).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-557/2003-016-10-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : **ALDO ROSEMIRO DE MEDEIROS**
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 RECORRIDA : **PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 182/198).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.



Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-569/2003-089-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CELSO SOARES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 762/765), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-576/2004-004-14-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO MOREIRA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários, afastando a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 145/155).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-578/2001-004-04-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALMOR JOSÉ GIACOMETTI
 ADVOGADAS : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Multa de 40% do FGTS". Entendeu que a matéria já se encontra pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência da Súmula 333 do TST e o disposto no art. 896, § 4º da CLT (fls. 79/81).

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II, 93, inciso IX, 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna; e art. 10 do ADCT (fls. 97/113).

Contra-razões não apresentadas.

Não se verificou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma, haja vista ter sido inovatória a alegação nos embargos de declaração de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II, 173, § 1º, inciso II, da CF/88; e art. 10 do ADCT. Como se sabe, embargos de declaração não servem para complementar razões recursais, de modo que estão intactos os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, diante da inovação ocorrida nos embargos de declaração, não há prequestionamento dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II, 93, inciso IX, 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna; e art. 10 do ADCT.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88).

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, ofende a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF, art. 7º, inciso I), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o artigo 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-Agr 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág 49.)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-579/2003-251-02-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : RENATO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar nº 110 de 29/6/2001, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 163/176), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política, sustentando que o prazo para se reclamar quanto ao FGTS, por ser este um crédito de natureza trabalhista, é de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho.

Contra-razões às fls. 179/190.

O apelo não merece processamento porque deserto. Não cuidou a recorrente de efetuar o preparo, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-596-2004-089-03-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADOS : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA E DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 RECORRIDOS : AMARO DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, por entender inexistente a apontada afronta aos dispositivos da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 333/TST, pois aplicável os Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 259/262).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-604/2003-035-03-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por deficiência de traslado, com apoio no item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, 37 e 93, IX, da Carta Política (fls. 145/151).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-613/2003-255-02-00.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : AMAURI CORREIA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001. Assim, afastando a prescrição, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito do recurso ordinário.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 210/231). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Não houve apresentação de contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-617/2003-032-03-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 RECORRIDA : RENATA DA SILVA COUTO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo regimental da reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento aos embargos por ela interpostos, sob o fundamento de que o apelo está desfundamentado, na medida em que falta correlação entre as razões de recurso e a decisão impugnada, não tendo sido, portanto, observado o requisito atinente à adequada motivação.

A SBDI-1 não conheceu dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, condenando-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, e de indenização em favor da Reclamante, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ante a ocorrência de litigância de má-fé.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta (fls. 79/83).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece ser processado porque intempestivo. O recurso foi interposto no dia 2/12/2005 (fac-símile) e 9/12/2005, antes de haver sido publicado o acórdão da SBDI-1 proferido no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamada (3/2/2006). De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, se a recorrente se antecipa à publicação do acórdão que pretendeu impugnar, ataca acórdão inexistente. Nesse sentido o julgamento do AG.RE-232.115-1 - CEARÁ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INTERPOSIÇÃO QUE SE ANTECEDEU À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO MANTIDO.

O fundamento da negativa de seguimento ao recurso extraordinário ocorreu porque se antecipara ele à publicação do acórdão que pretendeu impugnar e, por isso, não é suscetível de ser conhecido, porque ataca acórdão inexistente, carecendo de objeto.

Impõe-se necessária a publicação do acórdão para que a parte, por meio do conhecimento dos seus fundamentos jurídicos, possa dele recorrer."

O Tribunal Pleno desta Corte decidiu nesse mesmo sentido, no julgamento do ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, ocorrido no dia 4/5/2006. Entendeu que o início do prazo recursal se dá a partir do primeiro dia útil após a intimação da parte, o que, tratando-se de apelo contra decisão de órgão colegiado, e não sendo o caso de intimação em cartório, ocorre após o primeiro dia útil da publicação da ementa no órgão oficial. Consignou que somente a partir do conhecimento dos fundamentos jurídicos adotados pelo julgador, a parte terá condições de impugná-los especificamente, com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento.

Mesmo que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguimento porque também deserto. A Reclamada não efetuou o preparo, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento. Não cuidou, igualmente, de efetuar o pagamento da indenização fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa a que foi condenada pela SBDI-1, com apoio no §2º do art. 18 do CPC.

Ainda que ultrapassados os pressupostos extrínsecos relativos ao preparo e ao prazo, o recurso não mereceria seguimento porque desfundamentado. A recorrente, mais uma vez, não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos foram trancados e o respectivo agravo desprovido, estando também o recurso extraordinário desfundamentado. Os argumentos apresentados referem-se ao recolhimento do depósito recursal e das custas por um dos litisconsortes, matéria não apreciada pela SBDI-1, que julgou os embargos intempestivos. Incidente a Súmula 422/TST.

Verifica-se, finalmente, que a questão discutida na decisão recorrida é de natureza meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, sendo inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-618/2003-132-05-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
 RECORRIDO : GILDO SANTANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATOS BERGAMIN

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 184/191).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-622/2003-010-04-0.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO E DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 RECORRIDA : LUIZA MARIA FELLINI STEIMER
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria" e "Diferenças de Complementação de Aposentadoria", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não reconhecer afronta aos artigos 42 da Lei nº 6.437/77; 5º, inciso II, 7º, inciso VI, 109, §§ 3º e 4º, 114 e 202, parágrafo único, da Carta Magna.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 163/169).

Contra-razões apresentadas apenas pela Fundação dos Economistas Federais - Funcef (fls. 325/329).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-624/2002-041-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÍLVIO LUIZ NAVAS
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, afastando a indicada afronta ao artigo 832 da CLT. No que diz respeito ao tema garantia de emprego - norma coletiva, fundamentou que a questão estava de acordo com a Súmula nº 277/TST. Os embargos de declaração do autor foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 629/638).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-628-2000-056-15-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
 PROCURADORA : DRA. MARILZA GERALD MARINHO PEREIRA
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS FUCHS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
 RECORRIDA : CONSTRUTURA O & Z LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ANIZI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por entender que a decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

O reclamado, por meio da petição de fls. 237/241, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 279.

O recorrente indicou como fundamento para seu recurso extraordinário a alínea "d" do inciso III, do art. 102 da Constituição Federal, alínea essa inexistente. A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento, pois o Município não indicou qualquer dispositivo constitucional como vulnerado, estando desfundamentado. Ademais, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais e, na hipótese, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-634/2003-018-10-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada União (Câmara dos Deputados) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomador de Serviços", mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da consonância entre a decisão proferida pelo TRT e a Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XLVI, alínea "c", e LIV, 22, incisos I e XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48 e 97 da Carta Política (fls. 156/171).

Contra-razões apresentadas apenas pelo reclamante (fls. 174/183).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de afronta aos artigos tidos por vulnerados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-644/2003-027-01-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : FÁBIO SANTOS RONZEI
 ADVOGADO : DR. WILTON THIAGO DA FONSECA
 RECORRIDA : MONTACON LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, com fulcro na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 142/148).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Por outro lado, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, tem-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, cuja competência está prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar.

Não há como se reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-647/2003-079-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CRISTIANO MARTINS ASSAD
 RECORRIDO : LUIZ ROBERTO FERRARI
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, com amparo nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 158/169). Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Não foram apresentadas contra-razões.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários - matéria que estava sendo veiculada no recurso de revista patronal -, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-647/2003-254-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE VERSOZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu agravo de instrumento quanto ao tema "Prazo Prescricional - Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 168/198).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o desistência de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-647/2004-003-04-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta a dispositivo constitucional e pela consonância entre a decisão do TRT e o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 101/104).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desistência de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-654/2003-471-02-40.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ VIEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
 RECORRIDA : MF COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo do reclamante, considerando-o incabível porque interposto ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso de revista encontrava-se desfundamentado.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política (fls. 177/206).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Além do mais, registra-se que o recorrente limita-se a transcrever as razões do recurso de revista, do agravo de instrumento e do agravo, não atacando os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao agravo de instrumento e não conhecido o agravo, de modo que o recurso revela-se desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desistência de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-655/2004-022-04-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JORGE GILBERTO DA CÂMARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", entendeu pela aplicação da Súmula nº 221, inciso II, do TST. No tocante às "diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", afastou a existência de contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 141/154).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desistência de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-657/2003-011-10-00.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PICOLLO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Acréscimo de 40% - Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 169/178).

Contra-razões foram apresentadas às fls. 182/187.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-658/2003-255-02-00.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO JORGE
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

A 4ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prescrição e Responsabilidade. Aplicação Subsidiária do art. 515, § 3º, do CPC" por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição e, com amparo no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a ser apurado em liquidação de sentença.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 149/156). Aponta violação do art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-659/2003-120-15-40.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDOS : ODAIR ZAMBOLIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item n.º 344 da OJ/SBDI-1, bem como se insurgia contra suposta supressão de instância (fls. 221/224).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 227/232).

Contra-razões às fls. 239/243.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

É de índole processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desistência de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

E, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o STF já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.



Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC n.º 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-665/1999-121-17-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : MAURO DANIEL
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Rurícola. Prescrição", por entender que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal, não vulnerou o art. 896 da CLT, já que a matéria de fato encontra-se pacificada pelos itens nºs 38 e 271 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 703/711). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 714/724.

Inicialmente, afasta-se a alegação veiculada nas contra-razões do recurso extraordinário, quanto à irregularidade de traslado do agravo de instrumento patronal (que foi provido e convertido em recurso de revista pela 1ª Turma), pois essa alegação, além de extemporânea, é totalmente infundada, já que o agravo de instrumento patronal foi processado nos autos principais.

De todo o modo, constata-se que o recurso extraordinário não reúne condições de prosseguimento, pois a discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, já que esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o STF já decidiu que é inadmissível a aplicação retroativa do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 28 de 2000. Considerou, pois, não ser possível a redução do prazo prescricional do trabalhador rural se a ação trabalhista foi ajuizada antes do advento da mencionada emenda constitucional, como é o caso dos autos. Precedentes: AI-467.975/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 26.05.2006; AI-AGR-461.932/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24/3/2006; AI-AGR-498.026/PA, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-666/2003-252-02-01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ RENATO DE FREITAS BASTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001. Assim, afastando a prescrição, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame da lide.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 196/211). Aponta violação dos artigos 5º, LIV, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Não houve apresentação de contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-668/2003-019-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LINDEMBERG APARECIDO MICHETTI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 169 foi denegado seguimento aos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula 353/TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram rejeitados por meio do despacho de fl. 175, sob o fundamento de que não se configura a alegada omissão.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, IV, da Carta Política (179/184).

Contra-razões apresentadas às fls.187/190.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pelos despachos de fls. 169 e 175, seria possível a interposição de agravo para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROAR-676/2002-000-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALCIDES NEGRINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte deu parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interpostos contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 a decisão que determina o pagamento integral das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988. Assim, limitou a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos pelo acórdão de fls. 361/363.

Os Réus interpõem recurso extraordinário (fls. 368/376), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a existência de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Lei Maior.

Contra-razões às fls. 382/386.

A decisão proferida pela SBDI-2 desta Corte, no sentido da inexistência de direito à percepção integral das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, encontra-se em consonância com a jurisprudência do excelso STF, não havendo de se falar em violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF/88. Precedente: RE nº289.551/AM, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 24/4/2004, DJ de 17/9/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-679/2003-051-23-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO : DANIEL FERREIRA BRITO
ADVOGADA : DRA. EDJANE DANTAS PORFÍRIO
RECORRIDA : G.N. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIANO BRIDI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que versava sobre "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias - Execução", tendo em vista que a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 138/147).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-689/2003-000-08-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA METAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE TUCURUÍ E BREU BRANCO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA

D E S P A C H O

Camargo Corrêa Metais S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, insurgindo-se contra a decisão prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo o deferimento de cláusula fixando adicional de insalubridade com base no salário profissional. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da Carta Magna (fls. 482/489).

Contra-razões apresentadas às fls. 494/495.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A discussão que a recorrente pretende estabelecer perante o Supremo Tribunal Federal diz respeito à interpretação de norma coletiva, considerada fonte formal do Direito do Trabalho, o que confere natureza infraconstitucional ao debate. Inviabilizado, portanto, o acesso do recorrente àquela Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da afronta aos dispositivos constitucionais ora invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-692/1991-006-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : GUI GERSON DO CANTO BRUM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema juros de mora, com apoio na Súmula nº 266/TST e no § 2º do artigo 896 da CLT. Quanto à inconstitucionalidade declarada pelo TRT relativamente ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, afastou a indicada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 62 e 93, IX, da Carta Magna. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 62, 93, IX, e 102, III, "b", da Constituição da República (fls. 392/400).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-702/2003-007-16-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : RIBAMAR RABELO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional - julgamento extra petita", aplicando o artigo 896, § 6º, da CLT, a Súmula nº 297 do TST e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República (fls. 253/256).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-721/2004-007-18-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : LUIZ AMÉRICO NOVÃES
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA
RECORRIDA : STAR - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado SERPRO, porque inexistentes as hipóteses autorizadoras do artigo 896 da CLT. Quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", entendeu ileso os artigos 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT. No tocante à "Responsabilidade Subsidiária", consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho estava em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo SERPRO foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput e incisos II e XXI, e 93, inciso IX, da Carta Política, bem como do artigo 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 148/151).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-739/2004-013-15-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JORGE HIROKI INAGAKI
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição. Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o agravante não demonstrou violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de jurisprudência do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Entendeu não demonstradas as violações dos artigos 7º, inciso I, da Carta Magna, e 10, inciso I, do ADCT.

Os embargos de declaração do reclamante foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República, 10, inciso I, da ADCT, e 18, § 1º da Lei nº 8.036/90. (fls. 192/202).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-749/1999-048-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : VANILZA TOMAZ DA MOTA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada. Quanto ao tema da "Quitação", entendeu ser inviável a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, de afronta a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial, pois o TRT não mencionou quais os títulos postulados estariam abrangidos no recibo. No tocante ao "Cerceamento de Defesa - Indeferimento de Prova Testemunhal", afastou a existência de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Relativamente ao "Adicional de Insalubridade", aplicou o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 332/340).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-750/2003-026-03-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO ELIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários" e "responsabilidade - multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos XXIX e XXXIV, da Carta Política (fls. 143/153).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-753/1995-018-10-85.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EVÂNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECORRIDO : AUTO ITALIANA PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINCOLN DE OLIVEIRA

DESPACHO

O recurso extraordinário (fls. 619/622) é inexistente, por faltar a assinatura do advogado que o subscreveu. O recurso sem assinatura é reputado ato processual inexistente, inapto a produzir o fim processual almejado, e por isso insuscetível de ser convalidado. A assinatura do subscritor do recurso constitui requisito formal imprescindível à admissibilidade do apelo, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AI-AgR. nº 518.462/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 30/6/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-754/1995-010-18-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ORIZOMAR ARAÚJO SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : EURÍPEDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CROMART - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAN-
CAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Orizomar Araújo Siqueira e Outro quanto ao tema "Execução de Sentença - Responsabilidade dos Sócios", por entender correto o não-seguimento do recurso de revista, diante da ausência de vulneração direta do art. 5º, inciso LIV e LV, da Carta Magna, nos termos do art 896, § 2º, da CLT, e Súmula 266 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelos demandantes foram rejeitados.

Orizomar Araújo Siqueira e Outro interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 272/278).

Contra-razões apresentadas somente pelo reclamante. O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-755/2004-017-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Relativamente à alegada ilegitimidade do reclamado para arcar com o pagamento da referida multa, fundamentou que o recurso de revista encontrava-se desfundamentado, ante o disposto no § 6º do art. 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 129/145).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-760/2003-008-06-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
RECORRIDA : MARLUCILEIDE FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. quanto aos temas "suspeição de testemunha" e "juros e correção monetária", por entender correto o não-seguimento do recurso de revista, diante da ausência de configuração de ofensa direta aos artigos 5º, incisos LV e LIV, 93, inciso IX, da Carta Magna, 888 e 889 da CLT, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Consignou que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com os itens nos 357 e 381 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 788/797).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-760/2003-073-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDOS : LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual pretendia a empresa discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 157/168).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários - matéria que estava sendo veiculada no recurso de revista patronal -, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-778/2000-096-15-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS TESTA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque as razões não impugnavam os fundamentos do despacho denegatório da revista, sendo apenas repetição dos argumentos apresentados neste recurso, nos termos da Súmula nº 342/TST (fls. 230/232).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 237/241).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-780/1996-016-12-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDA : ANGELINA SIMEÃO AMARAL
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com apoio na Súmula nº 221, I, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 153, I e III e § 2º, 157, I, e 158, I, da Carta Política, bem como da Lei nº 7.713/88 e do Decreto-Lei nº 300/99 (fls. 763/782).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A indicação de violação de norma infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-782/2000-118-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS E DR. NEWTON JORGE
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO GATOLINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "contrato nulo - limitação da condenação ao pagamento do FGTS", com apoio na Súmula nº 363/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Carta Política (fls. 77/82).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-782/2002-004-17-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ÂNGELO CÁSSIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que versava sobre "Nulidade da Rescisão Contratual", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não configurada afronta aos artigos 477, § 1º, e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, e 151 do Código Civil e diante da incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 345/349).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-782/2002-023-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DR. RANIERI L. RESENDE E DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante, que trata do tema "alteração unilateral e lesiva do contrato de trabalho - inoportunidade", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a alegada contrariedade à Súmula nº 51/TST.

O reclamante opôs sucessivos embargos de declaração. Os primeiros foram rejeitados e os segundos foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, X, XII, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 144/156).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito

da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-783/2003-082-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EVALDO METZGER FILHO
ADVOGADO : DR. ERICH KLAUSS TAVARES METZGER
RECORRIDA : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, que tratava dos temas "cerceamento de defesa - horas extras - bônus e prêmios - integração" e "salário in natura", por entender, respectivamente, incidente a Súmula nº 126/TST e inservível o aresto trazido ao confronto, por não indicar a fonte oficial ou repositório autorizado em que teria sido publicado.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 549/556). Aponta violação do artigo 5º, LV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prospera, ainda, a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-787/2003-069-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : IRENE DAS DORES SAMPAIO DO VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, sob o fundamento de que o agravante não demonstrou afronta direta à Constituição, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 103/106).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-790/1994-004-17-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : NORALDINO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que a preclusão consumativa impede que se tenha como válido o traslado de peças do agravo de instrumento, ainda que um dia após a interposição do agravo de instrumento e no prazo de oito dias da intimação, já que a prática do ato de interposição do apelo não pode ser repetida. Afastou, desse modo, a apontada violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF e 897 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 527/539).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece seguimento o recurso. A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-794/2003-010-18-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : AUBENIO EVELIN DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental da reclamada, por entendê-lo incabível na espécie.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da Carta Política (fls. 231/250).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica à reclamada a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, tem-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo regimental não foi conhecido, de modo que o recurso se revela desfundamentado. Todos os argumentos apresentados se referem a tema, qual seja, empresa pública - possibilidade de celebração e rescisão de contrato de experiência, que sequer foi apreciado pela Turma.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-795/2003-028-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS AZEREDO FARIA**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, que tratavam dos temas prescrição e responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, objetos dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/223). Aponta ofensa aos arts. 5º, XXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-818/2002-017-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIVERSAL MAÇANETAS E FERRAGENS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OTHON DE AZEVEDO LOPES**
RECORRIDO : **GERSON AUGUSTO CONCEIÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos seus embargos, nos quais era discutido o tema "nulidade da dispensa - discriminação - reclamante portador do vírus HIV". Entendeu estar ileso o artigo 896 da CLT, porquanto não configurada a apontada violação de dispositivos da Constituição Federal e a alegada divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 323/336). Indica afronta aos artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, II e XLI, 7º, I, e 193 da Carta Política e 10 do ADCT.

Contra-razões apresentadas às fls. 340/346.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-821/1999-019-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GKN DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **DRS. CHRISTIANO P. CARLOS, ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO : **SEVERINO MACHADO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante o disposto no artigo 896, §4º, da CLT. Considerou que o despacho denegatório estava em consonância com o item n.º 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O embargos de declaração interpostos pela reclamada foram rejeitados (fls. 198/199).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 202/208).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-821/2002-036-03-42.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO ONCOLÓGICO S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. EDUARDO ENRIQUE FREITAS REIS E ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA**
RECORRIDO : **LEIDE MARIA MEDEIROS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSOA**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 240/247).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-837/2003-020-04-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RONIL DOMINGUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **DRS. ERYKA FARIAS DE NEGRI, RODRIGO DA SILVA CASTRO E RAQUEL CRISTINA RIEGER**
RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 149/154), mantendo a negativa de seguimento ao recurso de revista no qual a parte pretendia discutir a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, objeto do Item n.º 177 da OJ/SBDI-1. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 166/171).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna. Sustenta que, embora tenha sido provocada por meio de embargos declaratórios, a Turma não se pronunciou sobre as questões neles postas acerca da contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SBDI-1 com a incidência equivocada da Súmula n.º 221, I, do TST, e da violação de dispositivos constitucionais. Alega também que a decisão recorrida afrontou os artigos 5º, caput, 6º, 7º, incisos I, XXI e XXIV, 37, inciso II, 193, 195, inciso I, e 202, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e 10, inciso I, do ADCT (fls. 175/188).

Sem contra-razões.

O recurso não merece processamento. Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Quanto ao outro aspecto, igualmente o recurso não reúne condições de prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispõe que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-Agr 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-851/2003-101-04-00

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA V. SIQUEIRA LUCAS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, §6º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 139/143).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-864/2003-027-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. RONALDO JUNG
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 183/184 foi denegado seguimento aos embargos interpostos contra decisão da 5ª Turma, que não conheceu do recurso de revista da reclamada, o qual versava sobre os temas "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - ilegitimidade passiva ad causam - ato jurídico perfeito - responsabilidade" e "prescrição total do direito de ação - expurgos inflacionários - diferenças de multa de 40% sobre o FGTS", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 188/196).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-865/2002-652-09-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO MONEGOLO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o trancamento do recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir a nulidade da decisão proferida pelo TRT por negativa de prestação jurisdicional, a nulidade da dispensa com a consequente reintegração, bem como o pagamento de gratificação e a exigibilidade de motivação dos atos demissionais (fls. 411/413). A Turma aplicou a Súmula 126/TST e os Itens n.ºs 115 e 247 da OJ/SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos II, III e IV; 3º, incisos I, II, III e IV; 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, X, XII, XIII e XXVI; 37, caput; 41, e 170, incisos III, VII e VIII, também da Carta Magna (fls. 417/432).

Contra-razões às fls. 435/450.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-868/2003-087-03-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO : ELTON CARDOSO SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seus embargos, por entender que as matérias neles veiculadas (diferenças da multa de 40% do FGTS - prescrição e responsabilidade) encontravam-se pacificadas nesta Corte por meio dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/186). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 189/200.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-874/2002-445-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA
 RECORRIDO : EDÉLCIO RIBEIRO ALONSO
 ADVOGADA : DRA. YASMIM AZEVEDO AKAU PASCHOAL

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI da mesma Carta Política (fls. 207/212).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2003-027-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
 RECORRIDO : VALTER DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A. quanto ao tema "Prescrição - Diferenças - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por entender correto o não-seguimento do recurso de revista, diante da ausência de configuração de ofensa direta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da Carta Magna, pois a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 148/158).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-878/2003-011-08-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 RECORRIDO : HERONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
 RECORRIDA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Os embargos à SBDI-1 interpostos pela INFRAERO tiveram processamento denegado por meio da decisão de fls. 253/254, sob o entendimento de que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 257/264). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 22, e 37, II, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pelo relator dos embargos, seria possível a interposição agravo regimental para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-878/2004-069-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ AGOSTINHO RESENDE
 ADVOGADO : DR. GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Prescrição - Expurgos do FGTS", por entender ileso o artigo 896 da CLT. Consignou que a questão discutida estava pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, restando afastada a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 111/119).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-887/2003-013-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 RECORRIDA : MARIA IZABEL LOPES DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Diferenças da Multa de 40% Sobre o FGTS - Responsabilidade do Empregador - Legitimidade", "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" e "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Violação a Ato Jurídico Perfeito - Inexistência", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 143/159).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-887/2003-028-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : ANTÔNIO JULIANO MENDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Expurgos Inflacionários" e "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito". No tocante à prescrição, por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 221, item II, do TST. Relativamente às diferenças da multa do FGTS, por concluir não configurada a apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como a alegada contrariedade à Súmula nº 330/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 133/143).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-889/1996-018-04-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 RECORRIDO : JOÃO MARQUES DO COUTO
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da inexigibilidade de expedição de precatórios para pagamento de débitos de pequeno valor pela Fazenda Pública, sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 100, caput, §§ 2º, 3º e 4º, bem como dos artigos 86 e 87 do ADCT, todos da Carta Política (fls. 173/184).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-891/2003-034-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA PIRES ROSA
 ADVOGADOS : DRS. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR E ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E LUÍS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais pretendia a parte reformar a decisão que, com fundamento na Súmula nº 277/TST, julgou improcedente o pedido de incorporação ao contrato de trabalho da gratificação de férias instituída por norma coletiva (fls. 385/387).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os artigos 5º, inciso XXXIV, e 7º, inciso VI, também da Carta Magna (fls. 391/396). Sustenta que a decisão lhe retirou direito adquirido por força dos artigos 457, § 1º, e 468 da CLT, e suprimiu verba que integrava o seu salário, reduzindo-o, além de contrariar a jurisprudência do STF (Súmula 207).

Contra-razões apresentadas às fls. 401/406.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Quanto à apontada divergência com Súmula do STF, não impulsiona o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-901/2002-027-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LISANDRO VIEIRA BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
 RECORRIDO : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, porque não atendido o ônus processual da parte de demonstrar o preenchimento de pressuposto intrínseco estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2003, que é a transcrição do trecho do acórdão regional que consubstanciaria o prequestionamento do tema trazido na revista (fls. 104/106). Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos (fls. 119/121).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, arguindo a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, também da Carta Magna. Insurge-se contra a Instrução Normativa nº 23/2003, sustentando que o TST não tem competência para legislar sobre matéria processual, motivo por que a decisão recorrida teria afrontado os artigos 2º, 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal (fls. 125/136).

Sem contra-razões.

Quando à arguição de negativa de prestação jurisdicional, o recurso não reúne condições de prosseguir. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' " (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, igualmente o recurso não merece processamento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Inviável, portanto, a caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-906-1999-041-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : DIRCEU MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS MOREIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Sucessão" e "Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente". Quanto à sucessão, por entender não configurada as apontadas violações a dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como por serem inespecíficos ou inservíveis os argumentos trazidos ao confronto, a teor do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Relativamente ao adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com a Súmula nº 361/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 10, 448 e 896 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política, bem como contrariedade ao item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 321/329).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de ofensa à legislação infraconstitucional e contrariedade a Súmula do TST não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-916/2004-087-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : RONALDO BISPO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Horas Extras - Minutos Residuais" e "Intervalo Intrajornada - Norma Coletiva", por entender incidente o óbice contido no artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, incisos XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, da Carta Política (fls. 120/130).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-919/2003-113-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RAMIRO TIMÓTEO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", por entendê-lo desfundamentado, a teor do disposto no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, e "Multa do Artigo 538, Parágrafo Único, do CPC", sob o fundamento de que não restou configurada a apontada violação do referido dispositivo de lei.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 255/258). Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' " (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-921/2003-036-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : JORGE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, considerando que os dispositivos constitucionais e legais apontados não foram vulnerados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 160/169). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2004-103-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOMA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO AFUINE JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO SABIONI
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUZA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "revelia e confissão" diante da ausência de ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 110/117).

Sem contra-razões.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica à reclamada a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-925/2003-025-03-00.1

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
 RECORRIDOS : **HELOÍSA LEONEL POLITO E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma não afrontou o art. 896 da CLT, pois decidiu em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 266/276), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2004-011-10-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : **HEITOR PIEDADE RODRIGUES**
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Adicional de Periculosidade - Eletricitário - Base de Cálculo" e "Adicional por Tempo de Serviço - Natureza Jurídica", tendo em vista que a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com as Súmulas nos 191 e 203 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (206/220).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-926/2003-114-03-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : **DALVA DAS GRAÇAS DE JESUS MARÇAL E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição. Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidiu em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 229/240), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2003-058-03-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO : **RONALDO DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DESPACHO

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o recurso de revista se encontrava desfundamentado, porque a parte não indicou ofensa a dispositivo constitucional nem contrariedade a Súmula desta Corte, conforme exigência do § 6º do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, III e XXIX, da Carta Política (fls. 103/109).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a intempestividade do recurso extraordinário. A decisão proferida no agravo de instrumento foi publicada no dia 13/10/2005, quinta-feira (fl. 85). O início da contagem do prazo recursal de quinze dias ocorreu em 14/10/2005 (sexta-feira) e encerrou-se em 28/10/2005 (sexta-feira). Nessa data, a recorrente apresentou seu recurso extraordinário por meio de fac-símile (fl. 94), de modo que o prazo de cinco dias para a juntada dos originais iniciou-se em 29.10.2005 (sábado) e terminou em 31/11/2005 (quinta-feira), em virtude do feriado de Finados. Entretanto, os originais somente foram juntados em 4/11/2005, sexta-feira (fl. 103). O fato de o primeiro dia do prazo ter coincidido com o sábado não afasta a intempestividade do apelo, ante os termos do item III da Súmula nº 387 desta Corte Superior, que dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2004-005-21-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : **RIZIA ANDRADE DO NASCIMENTO GONDIM**
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A. quanto aos temas "Prescrição - Diferenças - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Multa de 40% sobre o FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a parte não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório e não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls.133/145).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-932/2003-105-15-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : **ANTÔNIO JACINTHO DE ARRUDA**
 ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual era veiculada o tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição - Ato jurídico perfeito", por entender não configurada a apontada violação de dispositivos da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 135/138).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-935/2003-020-03-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : **MARIA DE FÁTIMA LOPES CARNEIRO**
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista, não afrontou o art. 896 da CLT, pois decidiu em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/187), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-937/2003-105-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO : OTÁVIO TORELLI
ADVOGADA : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastando as alegadas violações dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 142/146).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-938/2003-047-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : PEDRO MIANO FILHO
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas responsabilidade pelo pagamento e prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/180), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-940/2003-023-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : CLAUDIONOR PEREIRA MACEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual pretendia a empresa discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 155/165).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários - matéria que estava sendo veiculada no recurso de revista patronal -, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-941/2003-113-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JORGE FRANCISCO EMILIANO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto aos temas "Prescrição - Expurgos do FGTS" e "Expurgos do FGTS - Responsabilidade do Empregador". Quanto à prescrição, concluiu que a decisão da Turma mostrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, não havendo como se reconhecer a apontada violação do artigo 896 da CLT. No tocante à responsabilidade do empregador, entendeu que não restou configurada a indicada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão do que consagra o item nº 341 da OJ da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 231/241).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa

no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-944/2003-002-20-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERG
ADVOGADAS : DRS. ANA CLÁUDIA B. TORRES PEREZ, JÚNIA DE ABREU G. SOUTO E LÉA MARIA M. A. CUNHA
RECORRIDOS : JOSÉ NARULENO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/190), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-949/2004-007-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO TRISTÃO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 231/242).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-954/2003-004-18-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. PABLO MOREIRA GOMES
 RECORRIDO : WILMAR JAMARES DE AVELAR
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição bienal, julgar procedente a ação e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência da aplicação dos expurgos inflacionários, conforme se apurou em execução de sentença.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 147/153).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-959/2003-016-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : WAGNER GOUVEIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que nega seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, §6º, da Carta Magna (fls. 130/142).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-971/2003-083-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : JACIRO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", entendeu pela aplicação da Súmula nº 221, inciso II, do TST. No tocante às "diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", afastou a existência de ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 261/274).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-990/2003-016-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARISA BRUNA RUSSO NEGRIZOLO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E MARIA STELLA DE MACEDO
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir a "Aposentadoria Espontânea - Multa de 40% do FGTS", aplicando o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e entendendo que não tinham sido preenchidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamante foram rejeitados (fls. 135/137).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da Carta Magna, bem como ao artigo 10, inciso I, do ADCT (fls. 141/147).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88).

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-995/2003-101-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO LUÍS RUBIRA
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo pagamento da multa referida, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 138/151).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional e quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-996/2003-004-15-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ENZO FRANCISCO DE ATAÍDE
ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E SYLVIO RODRIGUES NETO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual eram veiculados os temas "Prescrição e Diferença do acréscimo legal de 40% do FGTS", por entender que as matérias já se encontram pacificadas no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violações dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 161/172).

Contra-razões apresentadas (fls. 177/182).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-996/2004-010-10-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AUGUSTO BANDEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à prescrição e responsabilidade do empregador relativamente ao pagamento das diferenças da multa de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 246/257).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.001/2003-121-17-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BOLLIS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento e da prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidiu em conformidade com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 245/257), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 261/265).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.005/2000-003-18-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRS. FLÁVIO SILVA E CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : VENCESLAU RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE TOSCHI PÉCLAT
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que versava sobre "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias - Execução", tendo em vista que a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 187/193).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.005/2004-008-10-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO : EVARISTO MARQUES BUENO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras", com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 283/295).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.009/2003-066-15-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SU-
DESTE S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DENILSON
FONSECA GONÇALVES**
RECORRIDO : **LAURENTINO BARBOSA DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO**

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, considerando que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pelos itens nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 300/310). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, 170, II, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.015/2003-012-18-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **AMÉLIA CRISTINA KATTAN FONTINELE AZE-
VEDO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**
RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 213 foi denegado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela reclamante, sob o fundamento de que está deserto, nos termos da Resolução nº 303, de 23/01/2005, do Supremo Tribunal Federal.

Opõe embargos de declaração a reclamante, sob a alegação de que não pode o recurso extraordinário ser considerado deserto, uma vez que o Juízo de 1º Grau deferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, estando, portanto, isenta de efetuar o preparo exigido pelo Supremo Tribunal Federal. Pede que seja dado efeito modificativo ao julgado para que, sanando-se a contradição existente no despacho embargado, seja admitido o recurso extraordinário por ela interposto.

Deixo de receber a petição sob exame como embargos de declaração, porque incabíveis. De acordo com os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, caput, da CLT, os embargos declaratórios somente são cabíveis contra sentença ou acórdão. Trata-se, contudo, de decisão de natureza interlocutória, cujo conteúdo decisório não se afigura definitivo e conclusivo da lide, única hipótese em que se admite embargos de declaração contra decisão monocrática, conforme sedimentado na Súmula 421 deste TST.

Verificando, todavia, que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme se vê da sentença de fls. 88/90, chamo o feito à ordem e, de ofício, **RECONSIDERO** o despacho de fl. 213, passando ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 203/206.

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao agravo de instrumento da reclamada para reconhecer a prescrição da ação quanto à complementação da multa de 40% sobre o montante do FGTS. Consignou que o prazo prescricional deve ser contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que ocorreu no dia 29/6/2001, havendo a reclamatória sido ajuizada em 2/7/2003, quando ultrapassado o biênio prescricional (fls. 166/168 e 180/181).

A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, sob o fundamento de que estão intempestivos, eis que protocolizados quando esgotado o prazo de cinco dias previsto no art. 897-A da CLT.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que, no caso, não há prescrição a ser declarada, eis que ajuizou a reclamação antes de completar dois anos da data de sua dispensa imotivada. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 203/206).

A reclamada apresenta contra-razões às fls. 209/211, arguindo a intempestividade do recurso extraordinário, sob a alegação de que a oposição de embargos declaratórios julgados intempestivos não suspende o prazo recursal.

Razão não assiste à reclamada, ora recorrida. É certo que, uma vez julgados intempestivos os embargos declaratórios, não ocorre a suspensão do prazo para a interposição de recurso contra o acórdão embargado. Todavia, no caso, a recorrente, ao interpor recurso extraordinário, fê-lo dentro do prazo de 15 dias contado da publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento da reclamada, não levando em consideração o acórdão que julgou seus embargos declaratórios intempestivos. O acórdão da Turma que declarou a prescrição foi publicado no dia 17/12/2004, sexta-feira, ficando suspenso o prazo no período do recesso forense, que vai de 19/12/2004 a 6/1/2005. O prazo recursal começou a contar, portanto, no dia 7/1/2005. Havendo o recurso extraordinário sido interposto por meio de fac-símile no dia 17/1/2005 e o original sido apresentado no dia 18/1/2005, o apelo está tempestivo, eis que interposto dentro dos quinze dias previstos nos arts. 508 do CPC e 272, §1º, do RITST.

Ainda que tempestivo e reconhecendo que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita, o apelo não merece ser processado. A matéria discutida na decisão é relativa ao início da contagem do prazo prescricional. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.019/2002-442-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA**
RECORRIDOS : **RENATO PEDRO DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. ENZO SCIANNELLI**

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição Total" e "Adicional por Tempo de Serviço - Previsão em Norma Coletiva - Natureza Remuneratória - Base de Cálculo das Horas Extras", diante da não-configuração de ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da Carta Magna, tendo em vista a aplicação das Súmulas nos 203 e 294 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos, II e XXXV, 7º, inciso XXVI, e 37, caput, inciso XIV, da Carta Política (fls. 270/278).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.019/2003-121-17-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ANTONIO PEDRO FERREIRA CABRAL**
ADVOGADO : **DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOT-
TI**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar nº 110 de 29/6/2001, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 208/219).

Contra-razões às fls. 222/227.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.023/2003-443-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSI-
PA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**
RECORRIDO : **ALOÍSIO NOVAES PRADO**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no item nº 344 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Inicialmente, requer a nulidade do acórdão recorrido, por negativa da prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não analisados os dispositivos constitucionais invocados, tanto na revista, quanto no agravo. No mérito, defende a impenhorabilidade dos seus bens, em face do disposto no artigo 730 do CPC c/c o artigo 15 da Lei nº 6.504/70. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 139/161).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.037/2003-006-17-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO**
ADVOGADO : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**
RECORRIDA : **REGINA CÉLIA BERMUDEZ**
ADVOGADO : **DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOT-
TI**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 261/267).

Contra-razões às fls. 273/277.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o

que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.040/2003-009-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO : JOÃO VITO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA GUIMARÃES DUARTE

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pela reclamada - no qual eram veiculados os temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários - não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas vulnerações legais e constitucionais e de que as questões suscitadas encontravam-se pacificadas nesta Corte pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 139/164). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.045/2003-023-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDA : TEREZA MARQUES PEDROSO
ADVOGADO : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pela reclamada, no qual eram veiculados os temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "carência de ação", "duplo grau de jurisdição", "impossibilidade jurídica do pedido" e "multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas vulnerações legais e constitucionais e de que as questões relativas aos expurgos inflacionários encontravam-se pacificadas nesta Corte pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 171/183). Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da atual Carta Política e 10, I, do ADCT.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.046/1998-055-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOAQUIM LUIZ LINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

D E S P A C H O

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a incidência de juros de mora sobre os débitos de entidades em regime de liquidação extrajudicial (fls. 156/158).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, também da Carta Magna, e 46, do ADCT (fls. 162/175).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Ademais, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1.052/2003-013-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : MARIA HELENA NOGUEIRA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Multa de 40% sobre o FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 209/223).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.060/2003-066-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDA : PASCOALINA MARIA BARONI SEVERINO
ADVOGADA : DRA. LILIAN CRISTINA BONATO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento e da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidiu em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 205/211), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

De todo o modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.062/2003-023-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ULISSES SENSATO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, com apoio nos itens nos 344e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram providos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 134/139).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.066/2003-045-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : WALACE DE CASTRO E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, pois as matérias veiculadas no recurso de revista para o qual se buscava processamento - prescrição para postular diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, responsabilidade pelo pagamento e ato jurídico perfeito - encontram-se pacificadas pelos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 156/167). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.074/2003-102-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDOS : **TARCÍSIO CURSINO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso de revista quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 22, inciso I, da Carta Política (fls. 257/283).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional e quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.078/2003-009-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDOS : **JOEL ALMEIDA MURICY E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, no qual a parte pretendia discutir as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento, matérias objeto dos itens nos 344 e 341 da OJ/SBDI-1 (fls. 294/298).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna (fls. 301/326).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005. Neste caso, contra a decisão proferida por Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.078/2003-211-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : RESTAURANTE ORTEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA JORGE DA CRUZ

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato (fls. 143/145), mantendo o trancamento do recurso de revista, no qual a parte se insurgia contra o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, aplicado pelo TRT, acerca da contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, também da Carta Magna (fls. 148/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.081/2003-009-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : **AGENOR CALCANHOTO E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CANACHO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, XXXVI, LIV, e LV, da Constituição da República (fls. 245/249).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.081/2004-025-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SHELL BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOSÉ D'ADDIO NETO**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Expurgos do FGTS - Multa de 40%" e "Expurgos - Inexistência do Direito à Diferença Decorrente da Multa de 40% do FGTS - Ato Jurídico Perfeito", por entender ileso o artigo 896 da CLT, uma vez que não configurada a apontada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 203/215). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

De outra parte, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.088/2001-035-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LÉLIA MARTIN COELHO LANCHONETE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE CARVALHO VILARINO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema Contribuição Confederativa e Assistencial, com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 200/210).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.088/2003-001-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RECUPERADORA E MECÂNICA LM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARIVALDO CAVALCANTI FRAUZINO
RECORRIDO : CLÁUDIO DINIZ SANTANA NONATO
ADVOGADO : DR. CARLO C. BAIOCCHI CAPPI

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 294/296).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento, pois:

1 - Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

2 - O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.089/2003-093-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANIBAL LUIZ MARQUES FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz quanto aos temas "Prescrição - Diferenças - Multa de 40 % do FGTS - Expurgos Inflacionários", "Responsabilidade - Multa de 40 % sobre o FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários" e "Nulidade - Cerceamento de Defesa", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 314 e 344 da SBDI-1, bem como com o item II da Súmula 383 do TST.

A Companhia Paulista de Força e Luz interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 202/213).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.090/2003-013-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : LUPÉRCIO BONOMOCHI
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ANTONIO SASSANO

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Competência e Ilegitimidade da Parte - Diferenças - FGTS - Expurgos Inflacionários", por entender não configurada afronta ao artigo 114 da Carta Magna, nem a alegada ilegitimidade de parte. Afastou ainda a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, por serem inovatórios.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 193/196).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.091/2004-015-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto à "Ilegitimidade Passiva", entendeu não autorizar a revisão suposto conflito de decisão, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. No tocante à "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e às "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", consignou não configurada a apontada violação direta a dispositivos da Constituição Federal.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 194/205).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.092/2001-013-08-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDOS : AGENOR DA SILVA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, no item relativo à deficiência de traslado do agravo de instrumento, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF. Consignou que a matéria está pacificada pelo item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a certidão de publicação dos embargos declaratórios constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista (fls. 391/396).

A Reclamada interpôs recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, da CF, e 897, da CLT (às fls. 401/412).

Não há contra-razões.

Apesar dos argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, da CF e 897, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.092/2002-007-06-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : REGINALDO FONSECA SCIUBBA
ADVOGADO : DR. ODON RAMOS BRASILEIRO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Transação Extrajudicial - Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária", por entender, em síntese, que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da sua fundamentação.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 356/361).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.092/2003-076-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : WALTER RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" e "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/216). Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas, arguindo o recorrido a deserção do recurso extraordinário.

DESERÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ARGÜIDA PELO RECORRIDO NAS CONTRA-RAZÕES

Argüi o recorrido preliminar de não-conhecimento do recurso extraordinário porque deserto. Alega que, no julgamento do agravo de instrumento, a reclamada, ora recorrente, foi condenada ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, cujo valor não foi recolhido no momento da interposição do apelo.

Não há deserção. O recorrido está equivocado, uma vez que o recurso de revista interposto nos autos foi admitido pelo despacho de fl. 143, prolatado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região. Não houve interposição de agravo de instrumento e tampouco foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC à recorrente no julgamento dos recursos subsequentes.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE.

O apelo não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

De outra parte, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.094/1989-001-10-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
 RECORRIDA : ANITA LUÍZA COSTA VASCONCELOS
 ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema precatório complementar - juros de mora, afastando a indicada ofensa ao artigo 100, § 1º, e aplicando a Súmula nº 297/TST quanto ao artigo 192, § 3º, todos da Carta Magna. Os embargos de declaração do reclamado foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 97, e 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 99/108).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.104/1998-019-03-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JORGE BATISTA DINIZ
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "execução - exclusão dos juros de mora", tendo em vista a ausência de afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais, nos termos do artigo nº 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da Carta Política e 46 do ADCT, bem como contrariedade à Súmula nº 304 do TST (fls. 363/372).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.104/2003-006-17-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : JURANDIR ALVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DESPACHO

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 266/271), mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual a empresa pretendia discutir a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matérias pacificadas pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 274/281). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não se caracteriza a alegada ofensa às garantias constitucionais invocadas pela parte. Como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.105/2004-000-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE ANDRADE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDINEI SILVA
 RECORRIDOS : JOSÉ VÍTOR DE BRITO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DINALVES SILVA
 RECORRIDA : USINA BOA VISTA LTDA.

DESPACHO

Os autos referem-se a ação rescisória ajuizada pelo ora recorrente, com fundamento no art. 485, V, do CPC, buscando a destituição do acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região que, em autos de embargos de terceiros, negou provimento ao agravo de petição do então embargante, mantendo a sentença que confirmara a penhora realizada na reclamação trabalhista, pois não comprovada a propriedade do imóvel construído. A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, interposto pelo autor, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa (fl. 553):

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PENHORA - NULIDADE - EMBARGOS DE TERCEIROS - VIOLAÇÃO DE LEI - DUPLO FUNDAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 112 DA SBDI2 - O pedido de corte rescisório somente se mostra possível, caso o autor da ação rescisória impugne os fundamentos do acórdão rescindendo e apresente razões suficientes para desconstituí-los. Situação não verificada no caso concreto. Enquanto a tese jurídica exposta no acórdão rescindendo está relacionada com a necessidade de registro do contrato de compra e venda no cartório de registro de imóveis, existência de ações propostas pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e de reclamações trabalhistas contra a Empresa-executada, além do que o bem penhorado estava gravado com cédula rural pignoratícia e hipotecária, o Autor, por sua vez, se insurge apenas contra um desses fundamentos (forma de aquisição da propriedade), de sorte que incide, no particular, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI2. Recurso Ordinário não provido."

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram desprovidos.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 593/607), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta vulneração ao art. 5º, XXII, XXIII e XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A SBDI1 negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o entendimento do TRT da 3ª Região, que considerou não configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC, haja vista que o autor impugnou apenas um dos fundamentos utilizados pela decisão rescindenda para decidir a controvérsia, ao contrário do que dispõe o item nº 112 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção, segundo o qual "para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúlice da decisão rescindenda". Consta-se, desse modo, que a controvérsia dos autos foi decidida com amparo na interpretação de dispositivos infraconstitucionais e na jurisprudência, de modo que apenas de forma indireta ou reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.115/1999-019-10-41.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : LINCOLN DA SILVA LUCENA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo-o desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Política (fls. 111/121).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, sob o entendimento de que o recurso se encontra desfundamentado. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.116/2002-089-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DANIEL DE GÓES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir a supressão do abono assiduidade, previsto em acordo coletivo, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula 277 do TST. Consignou, ainda, que as alegadas violações aos artigos 448, 457 e 468 da CLT estão fundamentadas em fatos e provas produzidos nos autos, sendo impossível a apreciação do apelo, conforme o disposto na Súmula 126 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário (fls. 124/129), com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 7º, inciso VI da Carta Magna, e sustentando que o referido abono teve origem em contrato individual e sua extinção acarretou em uma ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

Contra-razões às fls. 136/140.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.122/2004-000-05-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ALOÍZIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADOS : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA E DRA. MILA MACÉDO PINHEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MATOS AMÉRICO
RECORRIDA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão que julgou procedente a ação rescisória, por entender que a decisão rescindenda, ao condenar a reclamada a pagar a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, de forma proporcional ao tempo de atraso, violou a literalidade da norma invocada. Assim, entendeu que a penalidade é equivalente a um salário do empregado, sendo seu fato gerador o atraso no pagamento, independente do período transcorrido.

Opostos embargos de declaração pelo réu, estes não foram conhecidos pelo acórdão de fls. 150/151.

O réu interpôs recurso extraordinário (fls. 158/161), sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Alega, ainda, a inconstitucionalidade dos artigos 485 a 494 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 163.

O recorrente não fundamentou o recurso extraordinário. A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1/2/2005, DJ de 25/2/2005; AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.123/2003-032-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : RODINEI ANTÔNIO TIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Prescrição - Expurgos do FGTS" e "Expurgos do FGTS - Responsabilidade do Empregador", objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 331/342). Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-20.319/06-000-99-00.5 (RE-AIRR-1.297/03-002-13-40.8)

REQUERENTE : IZONI DE SOUZA BURITY
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- À SRESEC para juntar.

2- Nada a deferir, porquanto desatendido o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

3- Publique-se.

Em 4/7/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.124/1999-311-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRES FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE MELAS AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, que versava sobre "Doença Profissional - Garantia de Emprego - Norma Coletiva", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não configurada afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e diante da incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

O reclamante interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 245/248).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.126/2004-008-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : DALMO BURDIN
ADVOGADO : DR. DALMO BURDIN

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 253/269).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.138/2003-077-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
RECORRIDO : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela reclamada, mantendo a decisão embargada que não conheceu do recurso de revista, ante o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 191/200).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.140/2002-000-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : VIDEAR LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao agravo regimental da empresa, mantendo a decisão que, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 830 da CLT c/c o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, tendo em vista a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda.

A autora interpôs recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, Aponta violação do art. 5º, inciso XXXV do mesmo Diploma Constitucional (fls. 426/429).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, convém registrar que as razões do recurso não são dirigidas contra a fundamentação do acórdão recorrido, referindo-se à questão de fundo propriamente dita, qual seja, a existência ou não de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes de planos econômicos. O apelo, portanto, está desfundamentado.

De outra parte, a decisão recorrida foi calçada em legislação processual, de natureza infraconstitucional, o que inviabilizaria de qualquer modo o recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.143/2001-023-04-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALQUÍRIA KLEIN
ADVOGADAS : DRAS. AMANDA M. A. RIBEIRO E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir "A Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Multa de 40% do FGTS". Entendeu que a matéria já está pacificada no item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência da Súmula n.º 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º da CLT (fls. 82/84).

Os embargos de declaração interpostos pela reclamante foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 100/113).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88).

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.146/2004-110-08-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : PAULO RUBENS PARAENSE DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que o recurso encontrava-se desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 422 do TST. Foi aplicada à agravante a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Política; 832 da CLT; 128 e 460 do CPC (fls. 221/242).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No tocante à multa aplicada à reclamada por recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual foi condenada a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário também quanto a esse aspecto.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.148/1998-010-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : CELSO LUIZ ZANIOLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SIMONETTI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento. Consignou que a discussão acerca da caracterização de turnos ininterruptos de revezamento encontra óbice na Súmula nº 297/TST, na medida em que o TRT não emitiu tese acerca dessa matéria, sobretudo à luz do art. 7º, XIV, da CF (fls. 129/132).

A 4ª Turma rejeitou os embargos declaratórios opostos pela reclamada e, julgando-os protelatórios, aplicou-lhe a multa de 1 (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa (fls. 146/147).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa no julgamento dos embargos declaratórios. Aponta violação do artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 150/156).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, na medida em que se refere à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há como se reconhecer, desse modo, a apontada ofensa ao artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Carta Política.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1155/1999-120-15-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TAQUARA BRANCA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES**

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 71/72, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Regional quando do julgamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 103, da Constituição da República (fls. 75/78).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo à 1ª Turma, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.156/2000-005-15-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO BOSCO**
 RECORRIDO : **LUIZ ANTÔNIO PIMENTEL SIMÕES DE LIMA**
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "compensação de valores pagos", por entender não configurada a apontada violação do artigo 767 da CLT, bem como inservíveis os arestos trazidos ao confronto, pois oriundos de Turma do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 397, 462, 463, I, 535, II, do CPC; 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 524/538).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.158/1996-008-17-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**
 RECORRIDO : **ADMILSON DOS SANTOS LEÃO**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 214/TST, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo a decisão que nega seguimento a seu recurso de revista, que ataca o acórdão do agravo de petição do exequente, em que se determinou o prosseguimento da execução provisória. Os primeiros embargos de declaração do reclamado foram acolhidos para prestar esclarecimentos. Os segundos foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 601/605).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.162/2004-005-10-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM**
 ADVOGADOS : **DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **WILSON DIAS DO NASCIMENTO**
 ADVOGADO : **DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual eram veiculados os temas "Expurgos inflacionários - Violação do art. 7º, XXIX - Interrupção da prescrição - Protesto judicial - Ato jurídico perfeito" e "Diferenças da multa fundiária - Ato jurídico perfeito - Responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS", por entender que as matérias já se encontram pacificadas nos itens n.os 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 273/284).

Contra-razões apresentadas (fls. 291/296).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.168/2003-202-04-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADORAS : **DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA**
 RECORRIDO : **VASCO VENESLAU WASZAK**
 ADVOGADO : **DR. ELTON BONFADA**
 RECORRIDO : **GILMAR BORGMAN**
 ADVOGADO : **DR. GILSON FINKLER**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - execução de contribuição previdenciária, aplicando a Súmula nº 368/TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º (atual artigo 114, VIII), da Carta Política (72/79).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.173/2003-094-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SHELL BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **ERALDO ERTHAL**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria que é objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 242/245).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois as questões nele veiculadas estão circunscritas ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.178/2003-023-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COGNIS BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES**
 RECORRIDO : **PEDRO BRAZ DOS SANTOS**
 ADVOGADA : **DRA. APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO**

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, dentre outros, aplicando os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXIX, 93, IX, e 10, I, do ADCT da Carta Política (188/200).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.



No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.182/2003-023-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 6º da LICC; 4º da Lei nº 110/2001; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 211/220).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: existência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.188/2003-005-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SAYONARA TAVARES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o entendimento de que a decisão proferida pelo Regional encontrava-se satisfatoriamente fundamentada, permanecendo preservados os artigos 93, inciso IX, da Carta Política e 832 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 141/146).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-1.198/2002-007-08-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EVANDRO LUIZ XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que se encontrava desfundamentado, mantendo-se o despacho que negara seguimento a seus embargos, com apoio na Súmula nº 353 do TST. Os embargos de declaração do reclamante foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 417/428).

Contra-razões apresentadas.

O recurso se encontra desfundamentado, porque a recorrente não ataca a aplicação da Súmula nº 353/TST para obstaculizar seus embargos.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Por outro lado, diante do não-conhecimento dos embargos por incidência da Súmula nº 353 do TST, constata-se que o dispositivo constitucional invocado em razões recursais não foi prequestionado, tornando inviável o processamento do recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.203/1994-046-15-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TORQUE S.A.
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : EDVALDO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional e garantia do juízo, afastando a indicada ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna e aplicando o § 2º do artigo 896 da CLT. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à aplicação da multa referida. Aponta violação do artigo 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República (fls. 168/173).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.203/2003-003-10-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDAS : ETHEL GARCIA PENA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 183/190).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreu a alegada violação constitucional por parte da Turma julgadora da revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.205/2003-005-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RECORRIDO : ALMIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Expurgos - Prescrição - Marco inicial - Decisão Proferida pela Justiça Federal". Entendeu que a data da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal permitiu a verificação do marco inicial do prazo prescricional desta ação, ressaltando que o entendimento acerca da matéria se encontra pacificado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST e o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violações dos artigos 5º, incisos II, XXXVI; 7º, inciso XXIX e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 255/265).

Contra-razões apresentadas (fls. 269/274)

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.208/2003-094-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO : JAIL ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RODRIGUES BUENO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, com apoio nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 182/187).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.209/2001-006-09-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADOS : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE E DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO : GILSON CARON TESSEROLLI
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Irregularidade de representação - Substabelecimento - Revogação - Não conhecimento do recurso ordinário". Entendeu que os advogados subscritores do apelo não mais detinham poderes, haja vista disposição contida no seu substabelecimento, de que aquele instrumento seria automaticamente revogado, caso um dos substabelecidos deixasse de fazer parte do escritório dirigido por Indalécio Gomes Neto, situação essa concretizada na hipótese.

Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados (fls. 281/283).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 286/291).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.213/2000-004-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela FERROBAN. Quanto ao tema "Sucessão. FERROBAN", entendeu que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT não registrou a circunstância fática de que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante tivesse ocorrido anteriormente à entrada em vigor do contrato de concessão, nos termos do item n.º 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que incidente o óbice contido na Súmula n.º 126/TST. Afastou, desse modo, a apontada ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT. Em relação ao tópico "Horas extras/Ferrovários/Turnos ininterruptos de revezamento", assentou que a matéria relativa à inexistência de turno ininterrupto de revezamento na empresa não foi examinada pela Turma, que se limitou a apreciar a questão relativa à jornada especial do art. 237 da CLT. Consignou, finalmente, que, como bem ressaltou a Turma, as alegações de jornada especial e de aplicabilidade de contrato coletivo de trabalho ressentiram-se de prequestionamento no acórdão do TRT, ataindo a incidência da Súmula n.º 297/TST. Assim, não reconheceu a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIV e XXVI, da CF; 237, 239 e 896 da CLT (fls. 1.191/1.194).

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIV e XXVI, da Carta Política (fls. 1.198/1.203).

Apenas a Rede Ferroviária Federal S.A. apresentou contra-razões às fls. 1.208/1.210.

O apelo não merece processamento. A discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Pretende, ainda, a recorrente submeter ao exame do excelso Pretório o debate sobre questão fática (Sucessão. FERROBAN). Todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário.

Não prospera, finalmente, a suposta afronta às garantias constitucionais, porque, como já decidiu a Suprema Corte ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há como se reconhecer, desse modo, a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIV e XXVI, da Carta Política.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.219/2003-122-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUÍS CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Da Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial" e "Do Ato Jurídico Perfeito - Da Quitação - Validade - Súmula nº 330 Desta Corte - Da Responsabilidade Pelo Pagamento", que são objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 190/201).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.222/2003-073-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Ato jurídico perfeito - Responsabilidade pelo pagamento", por entender que a matéria já se encontra pacificada no item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 106/117).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.230/2003-013-05-86.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 176/187).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.231/2003-007-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
RECORRIDO : MÁRCIO RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por S.A. Correio Brasileiro quanto ao tema "Estabilidade Provisória", por entender não caracterizada a ofensa ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Consignou que a decisão do Tribunal Regional foi proferida nos termos dos artigos 471 e 476 da CLT e que a estabilidade foi decorrente da nulidade da demissão ocorrida no período de suspensão do contrato de trabalho.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 170/174).

Contra-razões às fls. 178/180.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-1.231/2003-282-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EVERALDO ROSA PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada que versavam sobre "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflationários - Multa de 40% do FGTS". Consignou que a decisão recorrida proferida pela Turma, ao reconhecer a correção do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista diante da consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não afrontou o artigo 896 da CLT e, em consequência, os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 196/202).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.235/2003-011-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL, DENILSON F. GONÇALVES E MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
RECORRIDO : NELSON ZARDINI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, com amparo nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 222/232). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da mesma Carta Política.

Contra-razões às fls. 252/256.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários - matéria que estava sendo veiculada no recurso de revista patronal -, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.237/2004-023-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS E DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA ASSUNÇÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, diante da ausência de cópia do instrumento de mandato outorgado ao seu advogado. Consignou incidente o óbice do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Os embargos declaratórios da reclamada foram acolhidos, com efeito modificativo, a fim de que fosse analisado o mérito do agravo de instrumento. A 5ª Turma então negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "bancário - cargo de confiança - 7ª e 8ª horas extras". Entendeu não configurada a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial. Concluiu, ainda, incidente o óbice contido na Súmula nº 102, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, 6º, caput, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República (fls. 136/153).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.247/2004-002-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, LEONARDO SANTANA CALDAS E DENISE BRAGA TORRES STAMM
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO AZAMBUJA DIAS FERNANDES
ADVOGADOS : DRS. DIRCEU JOSÉ SEBEN E AGOSTINHO F. ZUCCHI

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Ilegitimidade passiva ad causam", "Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - Prescrição - Termo inicial" e "FGTS - Multa de 40% - Diferença decorrente dos expurgos inflacionários - Responsabilidade pelo pagamento", por entender que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Afastou as alegações de contrariedades aos itens nos 243 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e às Súmulas 308, 362 e 330 do TST e aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados (fls. 126/129).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da atual Carta Política (fls. 133/144).

Contra-razões apresentadas (fls. 158/167).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RXOF e ROAR-1.248/2004-000-05-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : DR. EDSON TELES COSTA E DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : ADEMIR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRIDA : SEDIL SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto contra o despacho que negou seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do órgão da administração direta tomador dos serviços, sendo aplicável a Súmula nº 331, item IV, do TST. Em relação à alegada violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal, considerou que os dispositivos não foram prequestionados no acórdão rescindendo, atraindo o óbice da Súmula nº 298, item I, do TST. Assim, entendeu que o agravo possuía caráter protelatório, aplicando multa no valor de 10% sobre o valor da causa, em favor dos Agravados.

O Agravante interpõe recurso extraordinário (fls. 206/211), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, da Magna Carta, haja vista que "não há qualquer comando derivado de lei que atribua ao Ente Público a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas não pagas por uma empresa licitada e contratada". Afirma que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 afasta a referida responsabilidade.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 213.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.250/2003-092-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE E DR. RODRIGO BARDARÓ ALMEIDA DE CASTRO
RECORRIDO : MÁRCIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferença da Multa de 40% do FGTS" e "Diferença da Multa de 40% do FGTS". No tocante à prescrição, por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, porquanto a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Em relação à segunda questão, por concluí-la não prequestionada, o que tornou inviável o exame da apontada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 140/146).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prospera, ainda, a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.250/2004-000-05-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. SAMUEL CAMPOS BELO E DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
RECORRIDA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DESPACHO

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória de Anderson Santos de Oliveira. Conclui estar correto o julgado proferido pelo TRT, que desconstituiu a decisão rescindenda para, em juízo rescisório, deferir o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT em quantia correspondente a um salário mensal vigente à época da rescisão, devidamente corrigido e incidindo juros de mora.

O réu interpõe recurso extraordinário. Indica violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 152/159).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 161.

O recorrente não indicou o dispositivo constitucional basador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.253/2003-011-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : FLÁVIO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. No tocante à prescrição, por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 297/TST e no artigo 896, alínea "a", da CLT. Relativamente às diferenças salariais, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 179/190).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.253/2003-062-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa, nos quais se insurgia contra o conhecimento e provimento do agravo de instrumento obreiro, bem como sua conversão em recurso de revista, sob a alegação de que o traslado encontrava-se irregular, haja vista a juntada apenas da primeira página da procuração pública outorgada pela reclamada. O Colegiado consignou que a página trasladada da procuração contém os nomes dos outorgante e outorgado, e os poderes conferidos, inclusive de substabelecer, e entendeu ser possível aferir dos substabelecimentos constantes dos autos os poderes outorgados ao subscritor da contraminuta do agravo de instrumento e das contra-razões do recurso de revista, o que viabilizou o julgamento imediato desse último recurso, inclusive a notificação da agravada-recorrida. Por outro lado, quanto à matéria de fundo - prescrição da ação para postular a multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - a decisão da Turma encontra-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 175/185). Aponta vulneração dos arts. 830, 897, § 5º, da CLT, 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da atual Carta Política, e contrariedade ao inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 189/209.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A alegação de afronta a dispositivos legais e de contrariedade a Instrução Normativa desta Corte é impertinente, haja vista o disposto no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.257/2003-029-04-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DINIZ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal alegando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e 7º, inciso XXIX, do mesmo texto constitucional (fls. 93/109).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.271/2004-001-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ADELAIDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", afastando a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 159/166).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.272/2003-104-03-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECORRIDO : THIAGO PACHECO SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAIA DE LIMA
RECORRIDA : NATTYPOLPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDO : ALBERTINO PEDROSA PACHECO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Execução de Contribuições Previdenciárias - Sentença Trabalhista de Cunho Meramente Declaratório". Entendeu não haver falar em violação direta e literal do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, com apoio na Súmula nº 333/TST, porque a matéria já se encontra pacificada no item I da Súmula nº 368/TST.



O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 91/99).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.272/2004-311-06-40-9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO E DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RECORRIDA : MARGARIDA LEAL FERRAZ HOLANDA
ADVOGADA : DRA. LENILDA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Bancário - Horas Extras", com fulcro nas Súmulas nos 126 e 333 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 409/416).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.278/2003-018-05-40-0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NIVALDO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que aplicou os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 123/139).

Contra-razões às fls. 143/146.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar,

quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.284/2003-012-10-40-2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO CRAVEIRO E SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema reestruturação funcional, com apoio na Súmula nº 126/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXXII, da Carta Política (fls. 108/115).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.290/2003-055-15-00-6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADAS : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO PIARASO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a responsabilidade pelo pagamento e a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/188), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.301/2003-024-15-00-0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : IZIDORO PASTORELLO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, no qual se discutia a responsabilidade pelo pagamento e a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 238/249), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.305/2002-662-04-40-7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA E MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO : NORBERTO LUIZ DURANTE
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DESPACHO

A 4ª Turma, com base nas Súmulas 23, 126 e 296, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir o reconhecimento do vínculo de emprego com o autor (fls. 112/114).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, XXXV e LV, também da Carta Magna (fls. 117/125).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

E, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.317/2003-024-15-40-7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FELIPE GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que negara seguimento ao agravo de instrumento, com apoio no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 248/262). Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Política (fls. 144/151).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.319/2002-433-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOÃO CELSO FERNIQUELI E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
RECORRIDO : BARNABÉ DIUNÍSIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pelos reclamados contra acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por incabível na espécie.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 189/211).

Contra-razões não apresentadas.

Os recorrentes não indicaram de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.339/2002-004-13-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO VIANA GARCIA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E DR. GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental do reclamante, por entendê-lo incabível na espécie.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pugna, inicialmente, pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política e contrariedade à Súmula nº 210 do STJ (fls. 78/87).

Contra-razões apresentadas.

Defere-se a gratuidade da justiça, ora pleiteada.

De outra parte, verifica-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, de modo que o recurso se revela desfundamentado. Todos os argumentos apresentados se referem ao tema de mérito (servidor municipal - mudança de regime - prescrição - FGTS), que sequer foi apreciado pela Turma.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.341/1998-107-08-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ AIRTON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FÁTIMA CHAVES MOUSSALLEM

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo o trancamento do recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir o não-conhecimento do seu agravo de petição, ante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST (fls. 475/477).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 485/495).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.341/2003-361-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : JOAQUIM ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Philips do Brasil Ltda. quanto aos temas "Prescrição - Diferenças - Multa de 40 % do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Multa de 40 % sobre o FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários", por entender correto o não-seguimento do recurso de revista, diante da ausência de configuração de ofensa direta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º inciso XXIX, da Carta Magna, pois a decisão do Regional foi proferida em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 249/260).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.348/2003-075-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Telesp, mantendo o entendimento da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da atual Carta Política, além dos artigos 896 da CLT, 6º da LICC e 4º da Lei nº 110/01 (fls. 182/191).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.369/1992-033-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
RECORRIDOS : NELSON LUIZ NOTARO E OUTRO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, sob o fundamento de ser inexistente, na medida em que está subscrito por advogado sem procuração nos autos, além de não se caracterizar mandato tácito. Entendeu incidentes as Súmulas nos 164 e 383 do TST (fls. 19/20).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada não foram conhecidos, ao fundamento de que estão intempestivos, nos termos do item II da Súmula nº 387/TST (fls. 29/30).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Política. Pede a isenção do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, sob a alegação de que se encontra em difícil situação financeira (fls. 36/38).

Contra-razões não apresentadas.

Preliminarmente, **INDEFIRO** o pedido de isenção do pagamento das custas. A recorrente limitou-se a afirmar que se encontra em difícil situação financeira, sem apresentar qualquer prova nesse sentido. Quanto ao porte de remessa e retorno, nada a deferir, uma vez que, tratando-se de recurso interposto junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília, não é exigido o referido pagamento, nos termos do art. 3º, item I, da Resolução nº 319/2006, do Supremo Tribunal Federal.

O apelo não merece prosseguimento porque intempestivo. Os embargos declaratórios opostos pela recorrente não foram conhecidos porque intempestivos, não interrompendo, desse modo, o prazo para interposição do recurso extraordinário. Verifica-se, assim, que o acórdão proferido no julgamento do Agravo foi publicado no dia 4/11/2005 e o recurso extraordinário interposto por meio de fac-símile no dia 1º/3/2006, muito além, portanto, do prazo de quinze dias. Mesmo que assim não fosse, estaria intempestivo, nos termos do item II da Súmula nº 387/TST, haja vista que o acórdão proferido nos embargos declaratórios foi publicado no Diário da Justiça no dia 10/2/2006, o recurso extraordinário apresentado via fac-símile no dia 1º de março de 2006 e o original protocolizado no dia 8 de março de 2006, quando ultrapassados os cinco dias fixados pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99.



Ainda que superada a intempestividade, não merece processamento o apelo. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.371/2003-013-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCUS MANKE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. IVONE DA FONSECA GARCIA E ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - Indenização Adicional", mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da incidência do óbice contido nas Súmulas nos 23, 126 e 296 do TST e por não reconhecer afronta aos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX e XXXI, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da Carta Política; 333 do CPC; 461 e 818 da CLT (fls. 140/164).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.371/2003-055-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO VICTOR
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente à prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, por entender ileso o artigo 896 da CLT. Consignou que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da atual Carta Política (fls. 199/208).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.380/1996-009-05-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA CNB)
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES VASCONCELLOS
RECORRIDOS : AMÉRICO SACRAMENTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OTONIEL PEREIRA DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado contra a decisão da Turma que também não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional", por desfundamentado. Consignou que o embargante não apontou violação expressa do art. 896 da CLT, consoante preconiza o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

O Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, inciso XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 1.163/1.167).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.403/2001-018-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO : FÁBIO LUIZ GONZAGA MACHADO
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela segunda reclamada Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A FORLUZ interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria (fls. 613/616). Aponta violação do artigo 114 da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 620/627.

O recurso não reúne condições de processamento, pois:

1 - Encontra-se intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos deu-se em 11 de abril de 2006 (fl. 611) e o recurso extraordinário foi protocolado em 6 de junho de 2005 (fl. 613). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

2 - Encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não impugna o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido.

3 - A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.406/2003-087-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : EDSON SANTANA
ADVOGADA : DRA. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FIAT, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 116/125).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.423/1996-541-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ILDEBRANDO DE MOURA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de pagamento do adicional de periculosidade, com apoio nas Súmulas nos 126 e 296 do TST. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política, assim como do artigo 193 e seguintes da CLT (fls. 123/127).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.431/2002-921-21-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. MURILLO CÉSAR DE MELLO BRANDÃO FILHO
 RECORRIDOS : GASPAS DA SILVA DANTAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão proferida pelo TRT estava em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Afastou ainda a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Carta Política (fls. 102/109).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.440/2003-461-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ELPÍDIO MUNIZ DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda. quanto aos temas "Prescrição - Diferenças - Multa de 40 % do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Multa de 40 % sobre o FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A Volkswagen do Brasil Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 262/273).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.456/2003-014-15-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDOS : NADIR APARECIDA CORREA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Prazo prescricional - Marco inicial", aplicando o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na forma da Súmula nº 333/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 207/217).

Contra-razões não foram apresentadas (fl. 221).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.460/2000-001-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : PIZZARIA BELA FIORI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA LOPES INDELICATO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 161/165).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.465/2003-071-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DR. GUI-LHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pela reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar que o agravo de instrumento interposto pela reclamante não merecia conhecimento por deficiência de instrumentação, ante o traslado incompleto da procuração outorgada ao advogado da parte agravada.

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que a falta de parte da procuração do agravado não impede o julgamento do agravo de instrumento, uma vez que as peças essenciais à compreensão da controvérsia foram objeto de traslado. Tece considerações acerca da questão objeto da lide (expurgos inflacionários/prescrição), apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF. Indica, ainda, como vulnerado o artigo 93, IX, também da Carta Magna. Pede que lhe seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, com apoio nas Leis 1.060/50 e 7.115/83 e no art. 790 da CLT.

Contra-razões apresentada às fls. 216/224.

Preliminarmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

O Recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Não há, desse modo, como se concluir pela violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.468/1993-007-10-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema admissão da União como assistente litisconsorcial, afastando a afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 148/156).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.470/1998-251-04-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
 RECORRIDO : CLÁUDIO GERMAN WITT
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST. Salientou o acórdão que a violação dos arts. 5º, caput e 114 da Constituição Federal, alegada na revista, somente poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria do exame de normas infraconstitucionais, que regulamentam o processo de falência, bem como das ações judiciais pendentes.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.



As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 114 do mesmo texto constitucional (fls. 193/206).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Vale ressaltar, ainda, que a discussão acerca da competência desta Justiça do Trabalho para julgar execução envolvendo massa falida não fez parte do acórdão do Tribunal Regional, contra o qual foi interposto o recurso de revista denegado. Daí porque é inviável a análise de ofensa do art. 114 da Constituição Federal, ante a falta do devido prequestionamento da matéria nele contida.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.473/2003-472-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MÁRIO RAYMUNDO
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários" e afastou a ofensa ao ato jurídico perfeito no tocante à "Responsabilidade - Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 252/255).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.476/2003-433-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO CANTANTI
ADVOGADA : DRA. ADRIANE LIMA MENDES
RECORRIDA : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

A Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque as cópias reprográficas trazidas não estavam autenticadas, nem havia declaração de sua autenticidade, conforme dispõe o artigo 544, § 1º, do CPC (fls. 114/115).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 129/132).

Contra-razões às fls. 140/149.

O reclamante não recolheu as custas fixadas pela Resolução nº 319/2006, do Supremo Tribunal Federal. Tampouco se insurge contra a tese adotada pela decisão recorrida, limitando-se a discorrer sobre a matéria de mérito, que não foi objeto de exame, e sem apontar violação a qualquer dispositivo constitucional. O recurso está deserto e absolutamente desfundamentado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.477/2002-002-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : JOSÉ FONTES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN quanto ao tema "ilegitimidade de parte da executada - embargos de terceiro - sucessora", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não reconhecer afronta a dispositivos da Carta Magna.

A FERROBAN interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 222/228).

Contra-razões apresentadas pela RFFSA (fls. 232/237) e pelos reclamantes (fls. 240/249).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.479/2003-122-15-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AFONSO GUEVARA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, como também a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos. 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna; e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 182/192).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois as questões nele veiculadas estão circunscritas ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por fim, indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.480/2003-025-03-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : JOSÉ BRAZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que não foram impugnados os fundamentos adotados pelo despacho denegatório, estando, portanto, ausente o requisito previsto no artigo 524, inciso II, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, 7º, incisos XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 215/238).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.485/2004-002-03-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDA : JANE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", aplicando a Súmula nº 102 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, 6º, caput, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República (fls. 143/160).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.492/1998-055-01-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos incisos XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Magna (às fls. 168/173).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas na solução das premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.496/2003-101-15-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Acórdão Proferido em Rito Sumaríssimo", por entender não verificada a apontada violação do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, bem como inviável a aferição da indicada afronta a dispositivos de leis e alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, e 93, IX, da Carta Política (fls. 151/159).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.507/2003-008-13-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA E ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : TASSO TAVARES DA CUNHA MELO
ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA D. A. GONDIM

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quando ao tema "Preliminar de nulidade - Negativa de prestação jurisdicional", por considerar que não houve violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88. Quanto ao tema "Horas extras - Ônus da prova", aplicou o disposto na Súmula nº 338, III, do TST. Consignou, ainda, que a revisão do julgado para afastar as horas extras demandaria o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna (fls. 722/730).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Não houve alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.518/2001-004-23-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado BASA, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho", "Fonte de Custeio" e "Abono - BASA. Inclusão em Complementação de Aposentadoria", sob o fundamento de que o óbice da Súmula nº 333 do TST fora corretamente aplicado pelo Tribunal Regional. Foi aplicada à agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 215,31, nos termos do § 2º do artigo 557 do CPC.

O BASA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à incompetência em razão da matéria, à fonte de custeio, à multa por interposição de recurso protelatório e ao abono. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, 114 e 195, § 5º, da Constituição da República; 832 da CLT; 128, 460 e 557 do CPC (fls. 293/304).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

No tocante à multa aplicada à reclamada por interposição de recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual foi condenada a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário também quanto a esse aspecto.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.518/2001-004-23-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada CAPAF, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a ausência das certidões de publicação das decisões do TRT. Foi aplicada à agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 215,31, nos termos do § 2º do artigo 557 do CPC.

A CAPAF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à questão da deficiência de traslado e quanto à multa por interposição de recurso protelatório. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e 557 do CPC (fls. 118/127).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento, porquanto está deserto. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará a agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O recolhimento da aludida multa constitui novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Desse modo, não há como admitir o presente apelo, uma vez que não existe nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária relativa ao seu pagamento.



Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No tocante à multa aplicada à reclamada por interposição de recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual foi condenada a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário também quanto a esse aspecto.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.521/2002-023-03-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEXACO BRASIL LTDA.**
 ADOVADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
 RECORRIDO : **CLÁUDIO MARCOS MADUREIRA MARTINS**
 ADOVADA : **DRA. HEBE MARIA DE JESUS**

D E S P A C H O

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento da revista, na qual a parte pretendia discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item nº 344 DA OJ/SBDI-1 (fls. 120/126).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 129/132).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.522/2003-028-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADOVADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DÉCIO FREIRE**
 RECORRIDO : **GERALDO OLIVEIRA SANTOS**
 ADOVADA : **DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria que é objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Aplicou-lhe ainda multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 173/184).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão relativa ao início da contagem do prazo prescricional está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Ademais, essa matéria somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

No tocante à multa aplicada à reclamada por recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual foi condenada a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.526/1999-014-05-41.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **PAULO VICENTE BRIANTI E OUTROS**
 ADOVADO : **DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA**
 RECORRIDAS : **NESTLÉ BRASIL LTDA. E OUTRA**
 ADOVADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, mantendo o despacho negatório do recurso de revista, no qual eram veiculados os temas: ilegitimidade passiva da segunda e terceiras reclamantes, horas extras, adicional de transferência, integração do salário indireto, juros compostos, dano moral, pena de confissão, litigância de má-fé.

Opostos embargos de declaração pelos reclamantes, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 733/743). Apontam vulneração aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 114 da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 762/768.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperaria a suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1.531/2003-055-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **JOSÉ DOMINGOS RAVAGNOLLI**
 ADOVADO : **DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto aos temas "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS" e "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a decisão da Turma foi proferida em consonância com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pelo demandado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indica afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 183/193).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreu a alegada violação constitucional por parte da Turma julgadora da revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.531/2003-444-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
 ADOVADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA**
 RECORRIDOS : **ADOLFINO JOAQUIM E OUTROS**
 ADOVADO : **DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Prescrição Parcial" e "Complementação de Aposentadoria - Abono Salarial Concedido aos Trabalhadores da Ativa - Extensão aos Aposentados", diante da não-configuração de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXXIX, 611 da CLT e 414 do Código Civil, tendo em vista a aplicação das Súmulas nºs 288 e 327 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, incisos XXVI e XXXIX, da Carta Política, 14, § 4º, e 15 da Lei 4.860/65 (fls. 226/232).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.537/2003-044-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO PIOLA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da Reclamada, mantendo a decisão que nega seguimento aos embargos por ela interpostos, com apoio na Súmula 353/TST. Julgando-o manifestamente infundado, impôs à agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais), nos termos do §2º do art. 557 do CPC (fls. 172/174).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, alegando que o desprovemento do agravo, em face da aplicação da Súmula 353/TST, importou em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foi analisada a apontada ofensa legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Sustenta que os embargos deveriam ter sido conhecidos porque devidamente demonstrada a afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF, 6º da LICC e 4º da Lei nº 110/2001, tecendo diversas considerações acerca do mérito do apelo, qual seja, "Diferenças Relativas à Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Responsabilidade". Pede que seja excluída da condenação a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ao argumento de que o agravo não era protelatório. Aponta, ainda, violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna; 894 e 896 da CLT (fls. 178/189).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não tem condições de prosseguir. Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional". (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de embargos, cujo seguimento foi denegado com base na regra geral da Súmula 353/TST, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prospera, ainda, a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Finalmente, quanto à aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, tem-se que o recurso, em relação a esse tema, está desfundamentado, pois não cuidou a recorrente de apontar violação a qualquer dispositivo da CF.

Por tudo exposto, não há como se reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 7º, XXIX, da CF, 6º da LICC; 4º da Lei nº 110/2001; 894 e 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.552/1990-010-10-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE E DR. DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
RECORRIDOS : ABEL ANDRÉ DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "juros de mora - inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35", com apoio na Súmula nº 266/TST e no § 2º do artigo 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e inciso II c/c os artigos 62, § 1º, inciso III, e 192 da Constituição da República (fls. 142/147).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.553/2000-093-15-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MESSIAS CAVARETTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada FERROBAN. Quanto ao tema "sucessão trabalhista", entendeu incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, porque a decisão do TRT foi proferida em sintonia com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. No tocante ao tópico "diferenças salariais decorrentes de desvio de função", consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114, da Carta Política, 10, 448 e 896 da CLT (fls. 141/148).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.555/2001-006-13-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao tema "Ilegitimidade Ativa do Sindicato", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 51 do TST.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 275/283).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.561/1995-010-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. VILSON DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOUBERT NATAL TUROLIA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos executados, tendo em vista estar correto o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base na Súmula nº 218 do TST.

Os executados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Aparentam violação dos artigos 5º, inciso II, e 6º da Carta Política (fls. 163/172).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica aos executados a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.



Ademais, a discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário indicado pelos recorrentes, o que importa o reconhecimento de se encontrar o recurso desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.572/2003-017-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDA : MARTHA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 189/198).

Contra-razões apresentadas.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.574/2000-134-05-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
 RECORRIDO : JOILSON MARINHO PEREIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II, e § 6º, da Constituição da República (fls. 425/430).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.582/2000-056-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : PIKTIKA PIZZAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 154/158).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.583/2003-019-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO PIRES VESGUEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 10, I, do ADCT; 5º, II, XXXV e LV, 7º, I, VI, XXIX, "a", e 93, IX, da atual Carta Política; das Leis nºs 8.036/90 e 110/2001, bem como contrariedade aos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 180/189).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A indicação de afronta a leis e de contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula n.º 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de cunho constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Acrescente-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.603/2003-001-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : GUIDO ALBERTO VELLARDO
 ADVOGADA : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, no qual alegava que o agravo de instrumento interposto pelo reclamante não merecia ter sido conhecido e convertido em recurso de revista, já que ausente a procuração da agravada; bem como discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Quanto ao primeiro tema, o Colegiado considerou que a falta da peça foi suprida pela própria empresa, que juntou os instrumentos de procuração e substabelecimento e, quanto ao segundo tema, entendeu que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/199), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.604/2003-019-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E GUILHERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDO : RUI TAKAO ISOGAI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 6º da LICC; 4º da Lei nº 110/2001; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 233/243).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.619/2002-462-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ROBERTO ANTÔNIO ANGELON
 ADOVADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que negara seguimento ao agravo de instrumento. Quanto ao tema "PDV - transação", consignou estar correto o despacho agravado, pois a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. No tocante ao tópico "multa rescisória do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", entendeu que a questão estava pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não havendo de se falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 228/237).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.626/1992-201-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
 PROCURADOR : DR. CAUDINEI DA SILVA CAMPOS
 RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO MALTA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ARNALDO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Reajuste Salarial de 84,32% - IPC de Março de 1990 (Plano Collor)", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com o disposto no item nº 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Consignou, ainda, não haver falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 80/94).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.626/1995-032-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : WANDERLINO DO NASCIMENTO MAIA
 ADOVADO : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "confissão ficta - atestado médico", afastando as ofensas indicadas e aplicando as Súmulas nºs 23 e 296/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição da República (fls. 155/159).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.660/2003-052-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E DR. CAIO A. R. DA SILVA PRADO
 RECORRIDO : JOSÉ AMANCIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "PDV - Transação", consignou que a matéria estava pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. No tocante à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários, entendeu não configurada a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, porque a decisão do TRT estava em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 133/144).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.664/2000-020-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : MARIA DO PORTO SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma ao não conhecer do recurso de revista patronal, não afrontou o art. 896 da CLT, pois decidiu em conformidade com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 317/330), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, os dispositivos constitucionais indicados não foram prequestionados e, ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.666/2001-441-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDA : NILZETE DO NASCIMENTO SALLES
 ADOVADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "alteração das condições de trabalho - cargo de chefia - dispensa formal - plano de cargos e salários - redução do salário", afastando a existência de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, X, XXXVI e LV, e 37, caput, da Constituição da República (fls. 135/141).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.672/1996-069-09-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : MARYCLER CANTACCEI DE PAULI
 ADOVADO : DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado (fls. 434/438), mantendo a negativa de seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, no qual a parte sustentava a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, por não ter participado da relação jurídica de conhecimento e por se tratar de dívida anterior à sua existência jurídica. Alegava que o Banco Bamerindus ainda existe, encontrando-se em liquidação, sendo responsável pelo débito. Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos (fls. 451/452).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna. Sustenta que, embora tenha sido provocada por meio de embargos declaratórios, a Turma não se pronunciou acerca da questão neles posta, relativa à possibilidade do reconhecimento de sucessão trabalhista em sede de execução. Aponta violação também dos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República, sob o fundamento de que teve seus bens penhorados por dívida de terceiro, pois a reclamante jamais foi sua empregada e ele não participou do processo de conhecimento (fls. 455/459).

Sem contra-razões.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao outro aspecto do recurso, igualmente não conduz ao seu processamento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.673/2003-009-18-00.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : WELDO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO DIAS GARCIA E DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 390/399).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.677/2004-113-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERNANDA SOARES DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, nos termos do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, do artigo 897, § 5º, da CLT, e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, porque não trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 37 da Carta Política (fls. 162/173).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há como se admitir o presente recurso ante a sua manifesta intempestividade. O acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em agravo de instrumento foi publicado em 24/3/2006 (sexta-feira). O fac-símile do recurso extraordinário foi interposto no dia 17/4/2006 (fl. 162), sete dias após encerrado o prazo legal, e o original, no dia 24/4/2006 (fl. 168).

Ainda que assim não o fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão que não conhece de agravo de instrumento pela ausência de pressupostos extrínsecos, seria possível a interposição de embargos para a Seção de Dissídios Individuais, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se aos temas de mérito trazidos no recurso de revista (reintegração e pagamento do reembolso creche e vales alimentação/refeição nos meses de dezembro/2004 e janeiro/2005, bem como honorários advocatícios), que sequer foram apreciados pela Turma.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.711/2002-007-03-40.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : KELLY NÍBIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RÔMULO GARCEZ VIDIGAL

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado, por falta de autenticação das peças juntadas.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 180/184). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.716/1998-003-19-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

DESPACHO

Ao agravo de instrumento do reclamante foi negado seguimento pelo despacho de fl. 162, ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política (fls. 181/186).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Por outro lado, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento, é possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.717/2002-004-03-40.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
RECORRIDO : ARNALDO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por entendê-lo desfundamentado. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 98/101).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.731/2003-002-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HAIR STUDIO CABELEIREIROS A. G. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SALVADOR ÁVILA
RECORRIDA : JACQUELINE REGINA DENTE
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ELIANA FERRARI

DESPACHO

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque, na revista, não foi apontada contrariedade a súmula do TST, nem violação de dispositivo constitucional, únicas hipóteses capazes de impulsionar o recurso no caso de processo submetido ao rito sumaríssimo, conforme dispõe o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 76/77). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, "caput", II e LV, também da Carta Magna (fls. 96/105).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

E, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-1.738/2001-381-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORES : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA E DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO RIBEIRO CANTERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, porque desfundamentados. Pretendia a parte discutir o não-conhecimento de seu recurso de revista.

O Município interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 37, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 152/156).

Contra-razões às fls. 158/162.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da suposta afronta ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.739/2003-015-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO : VICTOR MANUEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 164/175).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.748/1994-027-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema servidor estatutário que opta pelo regime celetista - complementação de aposentadoria, com apoio na Súmula nº 243/TST. Os embargos de declaração do autor foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 267/278).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.753/2000-462-05-41.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JUPARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY E JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR.
RECORRIDO : WILSON MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DESPACHO

A 6ª Turma, com base na Súmula 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento da revista na qual a parte se insurgiu contra o não-conhecimento de seu agravo de petição, por deserto (fls. 238/240).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, LV, e 93, IX, também da Carta Magna. Sustenta que o juízo já estava garantido pela penhora de bens e, assim, não era necessário que efetuasse depósito recursal quando da interposição do agravo de petição (fls. 243/251).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições para prosseguir. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afastada, portanto, a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. E, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.767/2003-421-01-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK E DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Impossibilidade jurídica do pedido", "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários" e "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 104/114).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.768/1998-029-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADAS : DRAS. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA E ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, e não restou configurada a apontada violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Política.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal; 453 da CLT; e 6º da Lei 4.657/42 (fls. 755/770).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.



Ressalte-se que o reclamante não é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decisão fl. 497. Não se aplica, ainda, a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não o fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.780/2003-421-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA E DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO : ARGEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência do traslado, ante a ausência de certidão de publicação do acórdão regional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 117/128).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.790/2001-006-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE
RECORRIDA : JAG DONZALISKY ME
ADVOGADO : DR. WERNER SUNDFELD

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do Sindicato reclamante, ante sua intempestividade.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da República (fls. 161/170).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.796/2003-007-06-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JUVANETE CORREIA NERY
ADVOGADAS : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. T. TEIXEIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 172/178).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.803/2001-011-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO DE PÁDUA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONER MONTEIRO CORRÊA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a adoção de entendimento diverso ao do acórdão recorrido dependeria de reexame de prova, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST. Consignou, ainda, que não foram impugnados os óbices elencados no despacho. Assim, entendeu que o agravo possuía caráter protelatório, aplicando multa no valor de 10% sobre o valor da causa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos, II, XXXIV, XXXV e LV da Carta Política (fls. 413/420), sustentando que houve negativa de vigência ao artigo 62, inciso II da CLT.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.809/2000-045-15-85.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, como também a legitimidade ad causam do Sindicato, tema que encontrou óbice na Súmula nº 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 8º, inciso III, da Carta Magna (fls. 375/378).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois as questões nele veiculadas estão circunscritas ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, e 8º, inciso III, da Constituição da República.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1.818/2003-014-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : DAVID GIANINI
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que versavam sobre "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". Consignou que a decisão recorrida proferida pela Turma, ao reconhecer a correção do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista diante da consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não afrontou o artigo 896 da CLT e, em consequência, os artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política; 11 da CLT; e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; além de contrariar as Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 181/190).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por fim, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula não amparam recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.818/2003-024-05-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DIVA MARIA DE LIMA
ADVOGADOS : DR. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO E
DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40 % do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários", ante ausência de vulneração direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Consignou que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, e 896 da CLT (fls. 157/159).

Contra-razões apresentadas pela Telemar Norte Leste S.A., nas quais se argüi a ausência de poderes dos Advogados da recorrente.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.821/2003-005-24-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VALDEMAR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR AFONSO VILELA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 261/266).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, da Constituição Federal, até

porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.826/1997-001-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUID-
DAÇÃO)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto, em fase de execução, pela reclamada. Quanto ao tema "Juros de Mora - Empresa em Liquidação", entendeu ausente afronta direta aos dispositivos constitucionais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 142/152), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Política e 46 do ADCT.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 157.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.832/1996-093-09-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALCEU LOROZA
ADVOGADA : DR. ÉLIDA BRAGA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculado o tema "Cisão - Sucessão - Responsabilidade Solidária". Entendeu não configurada a apontada violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 195/201).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.832/2001-001-19-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELIANA FARIAS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DE
ALAGOAS - ASPLANA
ADVOGADO : DR. HERMANN DE ALMEIDA MELO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema equiparação salarial, dentre outros, afastando a indicada ofensa ao art. 461 da CLT.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 7º, VI e XXX, da Constituição da República (fls. 166/173).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.846/2002-900-09-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORISTAS
EM GERAL, AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONF-
RENTES, FRENTISTAS, ESCRITÓRIOS E ADMIN-
ISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LÍQU-
IDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS, FRACIO-
NADAS, A GRANEL E EM GERAL NO ESTADO DO
PARANÁ - SINTRACARP
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante, entendendo-o desfundamentado, porque a parte limitou-se a repetir as razões do recurso de revista.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 331/336).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.857/2003-053-15-40.6

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. UBIRALARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : CLEITON CEZAR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOAQUIM FONSECA
 RECORRIDO : MANOEL CORREA CAMPINAS - ME

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", aplicando a Súmula n.º 331 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 134/137).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.865/2002-092-03-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
 RECORRIDO : FACULDADE DE SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA
 ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "Processo de Execução - Exceção de Pré-Executividade - Preclusão - Improbidade", por entender correto o não-seguimento do recurso de revista, diante ausência de vulneração ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, LIV e LV, da Carta Política (114/128).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.883/1998-097-15-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARIN KRISTINA STRINGUETO
 RECORRIDO : HIROAKI OKAWA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÁES DE NARDO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. No tocante à "Nulidade da Prova Testemunhal", considerou que a decisão do Regional está em harmonia com o disposto nos artigos 131 do CPC, 765 e 794 da CLT. Quanto ao tema "horas extras - adicional de periculosidade", entendeu pela incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República (fls. 114/118).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.900/2004-000-07-00.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADOS : DR. ASSAD LUIZ TOMÉ, DR. FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO E DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN.
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Bankboston contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que a invocação da causa de rescindibilidade inscrita no artigo 485, inciso IV, do CPC (coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em reclamação trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda, sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SBDI-2. Em relação aos honorários advocatícios, concluiu pela exclusão da condenação imposta.

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram improvidos pelo acórdão de fls. 141/143.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 147/152), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, haja vista que é constatado uma flagrante dissonância entre o acórdão proferido na fase de conhecimento e a decisão rescindenda, proferida na fase de execução.

Contra-razões às fls. 155/158.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.904/1997-016-12-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RENÊ ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IRAN JOSÉ DE CHAVES
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutiam horas extras - violação à coisa julgada. Entendeu que não houve demonstração de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Política (fls. 187/197).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.909/1998-094-15-40.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADOS : DRS. RICHARD FLOR E ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
 RECORRIDOS : GILBERTO VIRGLIO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento do recurso de revista, pois interposto de decisão proferida pelo Tribunal Regional em agravo de instrumento, aplicando a Súmula 218 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 348/359).

Contra-razões apresentadas (fls. 378/390).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.931/1992-025-03-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. ÁDERSON ANTÔNIO DE PAULO E DRA. MILENE GOULART VALADARES
 RECORRIDOS : ALÉXIA VELOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, em que se discutia o tema "nulidade da execução - não-apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo", por entender não demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, conforme disposto na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração interpostos pelo INSS foram rejeitados (fls. 315/317).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração ao artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Política (fls. 322/329).

Contra-razões apresentadas (fls. 331/334).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2.040/2002-057-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA
RECORRIDO : ALBERTO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo da reclamada, por entendê-lo desfundamentado, com apoio na Súmula nº 422/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, e LV, da Carta Política (fls. 418/424).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo não foi conhecido, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se à inexistência de deficiência de traslado, que sequer foi apreciada pela SBDI-1, conforme acima relatado.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Por outro lado, não há como se admitir o presente recurso ante a sua manifesta intempestividade. O acórdão proferido em sede de agravo foi publicado em 11/11/2005 (sexta-feira). O recurso extraordinário foi interposto no dia 30/11/2005 (quarta-feira), dois dias após encerrado o prazo legal.

Ainda que assim não fosse, verifica-se a deserção do recurso, já que a recorrente não efetuou o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.097/2001-201-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ VICENTE SANTI
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência de traslado.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 167/171).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-2.102/2000-001-16-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTONIO DE BRITO NOGUEIRA
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL PEDROSA DINIZ, DANIEL MARTINS FELZEMBURG E MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática por meio da qual o recurso de revista da reclamada foi conhecido, por contrariedade ao Item nº 177 da OJ/SBDI-1 e à Súmula nº 363/TST, e provido para julgar impropriedade a reclamatória, reformando, assim, o entendimento do TRT no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 241/242). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 254/255).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna. Sustenta que, embora tenha sido provocada por meio de embargos declaratórios, a Turma não se pronunciou sobre as questões neles postas acerca da impossibilidade de aplicação da OJ-177/SBDI-1 e da Súmula nº 363/TST, ante a provável afronta a dispositivos constitucionais, nos termos da tese adotada pelo STF no julgamento das ADIn's n.ºs 1723-1 e 1770-4. Alega também que a decisão recorrida afrontou os artigos 6º, 7º, incisos I, XXI e XXIV, 37, inciso II, §§ 2º e 6º, 173, § 1º, 193 e 202, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e 10, inciso I, do ADCT (fls. 258/280).

Sem contra-razões.

O recurso não merece processamento. Não há negativa de prestação jurisdicional. Como bem explicitado na decisão dos declaratórios, o quadro argumentativo não se enquadrava nos estritos limites estabelecidos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Pretendeu a parte, tão-somente, sustentar mais uma vez a sua tese contrária ao entendimento jurisprudencial pacífico da Corte, objeto da OJ-177/SBDI-1 e da Súmula nº 363/TST, finalidade a que não se prestam os embargos declaratórios. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Quanto ao outro aspecto, igualmente o recurso não reúne condições de prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.104/2002-004-16-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELMA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ELIAS SANCHES HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários", por entender que a matéria se encontra pacificada no item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 117/124).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2.150/2000-003-16-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA ESTELA CRUZ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho.

A reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 467/476), com apoio no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 7º, I, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulativo com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haveria interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela lei nº 9.528/97 e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...)

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação do art. 7º, I, da Carta Magna.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.165/2000-055-01-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA SANTANNA CORTEZ
ADVOGADOS : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA E DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas prescrição e danos morais, afastando a indicada ofensa aos artigos 7º, XXIX, e 5º, V e X, da Carta Magna. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 182/190).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.217/1997-007-17-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENGE URB LTDA.
ADVOGADOS : DRS. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANGELAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia ausência de citação e sucessão de empresas, haja vista a inexistência de tese acerca dessas matérias no acórdão recorrido, de modo que aplicável a Súmula nº 297/TST. Assim, considerou que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST.

A executada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 186/190). Aponta vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.218/1997-061-19-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : MARIA MADALENA FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "prescrição do FGTS", com apoio na Súmula nº 362/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 172/181).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.233/1997-083-15-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN IDALGO
RECORRIDO : WALDOMIRO PEREIRA TENÓRIO
ADVOGADO : DR. REINALDO SÉRGIO PEREIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista que veiculava os temas "nulidade processual por cerceamento de defesa" e "adicional de periculosidade", por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, já que não demonstrada a ocorrência de vulnerações legais ou constitucionais, nem divergência jurisprudencial válida e específica.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 241/250). Aponta vulneração ao art. 5º, XXXV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.240/1992-001-13-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : GENIVALDO CARDOSO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLAUDECY TAVARES SOARES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema precatório complementar - juros de mora, afastando a indicada ofensa ao artigo 100, § 1º, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 107/120).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2.287/2002-902-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO : LIOBINO TIAGOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado, por falta da certidão de publicação da decisão proferida pelo TRT nos embargos de declaração.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 153/157).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.309/1992-011-06-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LENILDO BELMIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", afastando a indicada ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 141/144).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.357/2002-016-05-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NÁDIA COSTA SOARES
ADVOGADOS : DR. RANIERI LIMA RESENDE E DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional", entendeu pela ausência de vulneração direta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. No tocante ao tema "Relação de Emprego", consignou que o recurso de revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, que veda o revolvimento de matéria fático-probatória.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 145/154).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.378/1996-087-15-85.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ISMAIL RICARDO MULLER NETTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEMES BORGES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Nulidade do Acórdão da Turma - Arguição de Negativa de Prestação Jurisdicional", consignou que a decisão impugnada estava devidamente fundamentada, e "Recurso de Revista - Não-conhecimento - Transação - Desconsideração", por entendê-lo desfundamentado, nos termos do Item 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e à quitação - ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 316/321).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece processamento.

Em relação à nulidade do acórdão da Turma, a questão discutida na decisão recorrida implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Quanto ao segundo tema, verifica-se que a recorrente, mais uma vez, não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando também o recurso extraordinário, no particular, desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (transação - ato jurídico perfeito), que sequer foi apreciado pela SBDI-1, conforme acima relatado. Verifica-se, pois, que a questão discutida na decisão recorrida é de natureza meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, sendo inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Desse modo, não há como reconhecer a apontada violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.437/2002-900-05-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. IVANA NEVES SOARES E ERYCK PEREIRA BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : GETÚLIO VARGAS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

**DESPACHO**

A 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, mantendo o trancamento do recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir honorários advocatícios e questões relativas à complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva "ad causam" e limite máximo da contribuição (fls. 187/193).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º, também da Carta Magna (fls. 199/207).

Sem contra-razões.

O recurso, embasado apenas na alegação de que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, a Turma afrontou garantias constitucionais não reúne condições de prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

E, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.465/2003-007-09-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADAS : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE E DRA. ADRIANA B.P. LOPEZ HEREK
RECORRIDO : OSNI CARLOS MUNHOZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema vício de citação - revelia, fundamentando que a análise da questão demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste Tribunal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 276/281). Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.478/2002-906-06-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : MARILUCI LINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 146/148), mantendo a negativa de seguimento ao recurso de revista, que veio fundamentado unicamente em contrariedade à Súmula nº 340/TST, relativa ao adicional de horas extras do empregado comissionista. Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos (fls. 158/162).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna. Sustenta que, embora tenha sido provocada por meio de embargos declaratórios, a Turma não se pronunciou acerca de questões neles postas, deixando de suprir as omissões apontadas (fls. 166/176).

Sem contra-razões.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinária.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ARR-2.486/2003-014-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada que versavam sobre "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". Consignou que a decisão recorrida proferida pela Turma, ao reconhecer a correção do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista diante da consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não afrontou o artigo 896 da CLT e, em consequência, os artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política; 11 da CLT; e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; além de contrariar as Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 228/237).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por fim, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula não amparam recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.729/2002-073-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : QUINTETO BAR E RESTAURANTE LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não filiados - descontos", por entender que a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV, e V, da Carta Política (fls. 137/147).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-2.854/1998-462-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDEMAR MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADOS : DRA. DANIELA GIORGETTO E DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", ante o disposto na Súmula nº 353 do TST. Os embargos de declaração do reclamante foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso I, da Carta Política e 10, inciso I, do ADCT (fls. 265/278).

Contra-razões apresentadas.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, diante do não-conhecimento dos embargos por incidência da Súmula nº 353 do TST, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais não foram prequestionados, tornando inviável o processamento do recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.942/1999-035-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "descontos de contribuição confederativa e assistencial - empregados não associados", por entender não caracterizadas as violações aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Carta Magna, 832 e 458, inciso II e III, da CLT. Consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, invocando, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº115 da SBDI-1 deste TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV, e V, da Carta Política (fls.138/147).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.009/1999-074-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
 E DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO MANUEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, no qual eram veiculados os temas: conversão do rito processual, sucessão trabalhista, denunciação à lide e periculosidade, por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 357/362). Aponta vulneração ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política, quanto aos temas "sucessão" e "periculosidade".

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.058/1998-024-09-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : DJALMA DIMBARRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Execução - Juros de Mora", por encontrar óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada não foram providos (fls. 165/167).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, incisos II e LV, da CF/88 e 46 do ADCT (fls.171/182).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3146/2000-019-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADOS : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : CASA FRAGA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS PINTO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial - não associado", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 207/217).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-3.220/2003-000-13-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZÊNIA ARAÚJO TEOTÔNIO
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
 RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO BARBOZA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FLORENTINO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo réu Fernando Antônio Monteiro Barboza, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a decisão rescindenda encontrava-se em cópia não autenticada. Aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

Os embargos de declaração opostos pela autora Zênia Araújo Teotônio foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 235/241).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 243).

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Dessa forma, inviável o reconhecimento de afronta direta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.273/1998-064-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : LUÍS ALBERTO MENONI POPIENIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Julgamento extra petita" e "Férias", sob o entendimento de que os arestos apresentados no recurso de revista eram inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, e inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, além de não atender aos pressupostos da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da atual Carta Política (fls. 894/901).

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, verifica-se que é inovatória a alegação de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal em relação ao julgamento extra petita, haja vista que tal dispositivo não foi indicado como violado nem em razões de revista nem em razões de agravo de instrumento, decorrendo daí o seu não prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.397/1997-047-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADAS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DRA. MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA
 RECORRIDO : IOSHINORE KADIWARA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
 RECORRIDA : EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada Royal Bus Transportes Ltda., mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir a sua condenação ao pagamento de verbas rescisórias, ante a existência de acordo versando a quitação de toda e qualquer parcela decorrente da relação empregatícia (fls. 132/134).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso III, também da Carta Magna (fls. 137/139).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.424/1996-031-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LAURO BARROS DE ABREU
 ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
 RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Dano Moral", afastando a existência de violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e com apoio nas Súmulas nos 126 e 296/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, incisos V, X, LIV e LV, e 93, inciso IX, da atual Carta Política (fls. 317/323).

Contra-razões não apresentadas.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3.486/1998-030-12-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORES : DRS. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA
 ATHAYDE JÚNIOR E LORENO WEISSHEIMER
 RECORRIDO : LINDO CANI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, que versava sobre "Execução - Responsabilidade pelos Débitos Trabalhistas", tendo em vista a ausência de ofensa a dispositivo constitucional.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, incisos XIX e XX, da Carta Política (fls. 591/600).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.805/2002-900-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
 FUNCEF
 ADVOGADOS : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO E DR. LUIZ
 ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, mantendo a decisão que denegou seguimento aos recursos de revista quanto aos temas "Complementação de Aposentadoria - Abono Salarial - Competência da Justiça do Trabalho", "Responsabilidade Solidária - Complementação de Aposentadoria", "Abono - Natureza Jurídica" e "Abono - Fonte de Custeio", por não reconhecer a apontada violação de dispositivos da Constituição Federal.

A Caixa Econômica Federal interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 353/359).

A FUNCEF também interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Indica ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF (fls. 361/371).

Contra-razões apresentadas pelo reclamante (fls. 375/395) e pela FUNCEF (fls. 396/400).

Os recursos não reúnem condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários da CEF e da FUNCEF.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 3.905/2002-900-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA LINS, ROBSON FREITAS MELO E
 DANIEL FERREIRA MELO
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO -
 EMURB
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORDEIRO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Despacho Denegatório - Nulidade - Cerceamento de Defesa", por entender que a eventual ausência de fundamentação no despacho que negou seguimento ao recurso de revista não motiva a nulidade da decisão agravada, permanecendo ílesos os artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da CF/88; e, quanto ao tema "Processo de Execução - Descontos Previdenciários e Fiscais", considerou não haver violação direta e literal ao dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º da CLT, incidindo a Súmula 266 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violações dos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 413/418).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.180/2002-900-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OU-
 TROS
 RECORRIDO : LAERTE SOBOLEWSKI DE JESUS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Quanto ao tema "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", afastou a configuração de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. No tocante ao "reconhecimento da condição de bancário", entendeu aplicável a Súmula nº 126 do TST.

Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 172/177).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROAR-4.810/2004-000-13-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : HAMILTON CAVALCANTI
 ADVOGADA : DRA. ISMÁLIA RÉGIS MARINHO

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Entendeu incidente o óbice contido nas Súmulas nºs 298 e 410 do TST, tendo em vista a falta de prequestionamento e a necessidade de reexame dos fatos e provas para se chegar à conclusão diversa daquela impugnada.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados e, em decorrência do reconhecimento de seu caráter protelatório, a embargante foi condenada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do embargado, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A União interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/187). Argüi nulidade das decisões proferidas pela SBDI-2 por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não apreciadas as questões lançadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração que tratavam sobre incompetência da Justiça do Trabalho (artigo 114 da CF). Nesse aspecto, aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política. Renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir questões relativas a servidor público celetista, indicando afronta ao artigo 114 da CF. Por fim, pugna pela absolvição da multa imposta, reputando ofendido o artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 189.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Relativamente à argüição de nulidade das decisões da SBDI-2, cumpre destacar que o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não trata do dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que é impertinente a alegação de afronta a esse dispositivo como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão, notadamente em relação à apontada violação do artigo 114 da CF. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", não há como aferir a imputada ofensa ao artigo 114 da Carta Magna, por falta do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF. Na decisão recorrida não consta o exame da matéria à luz do referido dispositivo da Constituição Federal, pois, conforme acima exposto, foi negado provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário ante o óbice contido nas Súmulas nos 298 e 410 desta Corte.

No tocante à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, a decisão recorrida foi calçada em legislação processual, de natureza infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Desse modo, não há como reconhecer a apontada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5.131/1990-018-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir a incidência dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública (fls. 143/145). Considerou a Turma que a celeuma, relacionada à Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi atribuída pela MP-2.180-35/01, não abriga tese constitucional, o que impede o seguimento do recurso de revista em execução de sentença, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 155/156).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, arguindo a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e sustentando, em longa argumentação relativa ao mérito da controvérsia, a vigência da MP-2.180-35. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, "caput" e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, e 62, também da Carta Magna (fls. 159/193).

Contra-razões às fls. 196/205.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não se configura. O suposto vício apontado pela parte nos declaratórios apenas disfarçava o intuito de obter a reforma da decisão por meio inadequado. Com efeito, a "omissão" consistiria no fato de a Turma não haver atentado para a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, em diversas oportunidades, teria decidido pela aplicação da MP-2.180-35. Como bem registra o acórdão respectivo, os embargos de declaração não se prestam para promover o diálogo da parte com o órgão jurisdicional. Ademais, no acórdão do agravo de instrumento consta explicitamente a análise das razões trazidas pelo recorrente. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' " (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.133/2002-906-06-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ADEILDO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de

instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema precatório complementar - juros de mora, afastando a indicada ofensa ao artigo 100, § 1º, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 691/701).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 5.497/2004-003-11-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDA : TÂNIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Depósito Complementar de 40% do FGTS - Prescrição - Termo Inicial". Entendeu que a data da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal permitiu a verificação do marco inicial do prazo prescricional, ressaltando que o entendimento acerca da matéria se encontra pacificado no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violações dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 100/109).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-6.061/2002-035-12-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento das reclamadas, que trata do tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", por entender não configurada a apontada violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos pelas reclamadas foram rejeitados.

A Fundação Celesc de Seguridade Social interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 366/373).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-7.029/2002-900-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADOS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GRISOLIA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Processo de Execução - Descontos Previdenciários e Fiscais - Forma de Apuração e Retenção - Coisa Julgada". Entendeu não demonstrada violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 371/378).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.649/1997-020-09-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO CORREIA
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do tema "Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial", com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da Carta Política, além do artigo 46 do ADCT (fls. 360/369).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.758/2001-652-09-41.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ELENISE DE FÁTIMA LAUFER
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, PEDRO LOPES RAMOS E JULIANA ANDRADE M. DE BROITTO PEREIRA
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
 ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO, DINO ARAÚJO DE ANDRADE E SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, que veiculava os temas "Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Reintegração", "Complementação de Aposentadoria" e "Adicional de Remuneração TCS"(fls. 352/358).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 362/371).

Contra-razões apresentadas pela reclamada (fls. 374/385).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8.929/2002-900-11-00.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : SÉRGIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA LEITE
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE MELO BARBOSA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Termo de Adesão ao Plano de Incentivo à Demissão", ante ausência de vulneração direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Entendeu que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV e LIV, da Carta Política (fls. 103/114).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-9.164/2002-900-04-00.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLO D'AGOSTINO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 RECORRIDOS : UNIBANCO - SEGURADORA S.A. E OUTRO
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte conheceu em parte o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor - Carlo D'Agostino, por entender que o recorrente reproduziu fielmente os argumentos constantes da petição inicial, sem impugnar os fundamentos norteadores do acórdão recorrido (OJ nº 90 da SBDI-2). Considerou ser inviável a pretensão rescisória com respaldo no art. 485, inciso IV, do CPC, pois não houve o ajuizamento anterior de reclamação trabalhista idêntica ao processo que originou a decisão apontada como rescindenda. Em relação à parte em que o Recurso alcançou conhecimento, concluiu pelo seu não provimento, ante a não caracterização de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, uma vez que, na fase de execução, não ficou evidenciada atividade cognitiva complementar do TRT da 4ª Região, que fixou a base de cálculo da parcela participação nos lucros nos exatos termos do título judicial exequiêndo.

Opostos Embargos de Declaração pelo Autor, foram desprovidos pelos acórdãos de fls. 351/354 e 378/380.

O Autor interpõe recurso extraordinário (fls. 399/414), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da Magna Carta, haja vista que houve "manifesta distorção e desfiguração do título executivo". Afirma que a decisão rescindenda adotou forma de cálculo diversa da estabelecida no acórdão transitado em julgado, violando assim a coisa julgada.

Contra-razões às fls. 417/419.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Constata-se da decisão rescindenda que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, ao estabelecer a base de cálculo da parcela referente à participação nos lucros em execução, apenas interpretou a decisão judicial exequiêndo, sem, contudo, ultrapassar os limites impostos em fase cognitiva, estando intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Por outro lado, a discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.631/2002-006-11-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DENILSON FONSECA GONÇALVES
 RECORRIDA : MARIA CLÉIA DA SILVA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE ASSIS N. SOBRINHO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual se discutia "Participação nos lucros". Assim, foi confirmada a sentença que julgou procedente o pedido referente ao pagamento da parcela de participação nos lucros à reclamante, assegurada em convenção coletiva, haja vista a falta de comprovação, por parte da empresa, do alegado prejuízo financeiro econômico sofrido. Afastou, desse modo, a alegada violação ao inciso XXVI do artigo 7º da CF/88.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violações dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI e LV; 7º, incisos XI, XXVI; 170, inciso II, da Carta Política (fls. 393/400).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-9.723/2002-000-06-00.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTONIO TOLENTINO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória dos autores, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do item nº 84 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, tendo em vista a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda.

Opostos embargos de declaração, estes não foram conhecidos por irregularidade de representação.

Os Autores interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o não-conhecimento dos embargos de declaração e a extinção da ação rescisória. Apontam violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 703/717).

Contra-razões apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate acerca do não-conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade de representação é de índole infraconstitucional, pois passa pela análise da legislação ordinária processual, não impulsionando o recurso extremo.

De outra parte, a decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Sob esse aspecto, a discussão dos autos também circunscreve-se à averiguação de possível ofensa às normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Finalmente, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-10.025/2003-000-22-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIGIFROI MORENO FILHO
RECORRIDA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-
RAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda por afronta ao art. 453 da CLT e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria dos empregados. Também reformou a decisão recorrida para expungir a condenação imposta quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração pelos obreiros, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário (fls. 237/246), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Alegam que a ação rescisória não poderia ter sido julgada procedente, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e a aplicação do art. 453, caput, da CLT afronta o art. 7º, I e 202 da atual Carta Política.

Contra-razões às fls. 266/281.

A decisão impugnada julgou procedente a ação rescisória, entendendo configurada a hipótese do art. 485, V, do CPC, haja vista o reconhecimento de que a decisão rescindenda afrontara o art. 453, "caput", da CLT. Constata-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo, tendo em vista que o próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ainda que assim não fosse, não se verificariam as alegadas afrontas à Constituição Federal. Não obstante decisões do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF).

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-10.064-2002-900-02-00-1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOAQUIM MOREIRA FILHO
ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA E DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : WILDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea" sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continue trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho.

Embargos de declaração do Reclamante rejeitados ante a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O obreiro interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, incisos I e XXIV, 193 e 202, inciso II e § 1º, da Carta Magna (fls. 295/312).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.



Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-Agr 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006,pág 49)."

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROMS-11.311/2003-000-02-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DRS. LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES, MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
 RECORRIDOS : MARIA ISABEL DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JÚNIOR
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A SBDI-2, analisando remessa ex officio e recurso ordinário em mandado de segurança, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Isso porque, contra o ato impugnado no mandado de segurança - sentença que decretara a extinção do processo da ação anulatória ajuizada pelo executado, sem julgamento do mérito, com determinação de que fossem expedidos os alvarás relativos aos valores devidos aos exequentes - cabia a interposição de recurso ordinário para o Tribunal Regional (art. 895, "a", da CLT) e, incidentalmente, o ajuizamento de ação cautelar com vistas a suspender a determinação de expedição de alvarás. Considerou, assim, incidente a regra do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Opostos embargos de declaração pelo INSS, foram rejeitados.

O INSS interpõe recurso extraordinário (fls. 450/458), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta vulneração ao art. 5º, LXIX, da atual Carta Política, aduzindo que a regra do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 deve ser interpretada restritivamente.

Contra-razões apresentadas às fls. 460/462.

O apelo não merece processamento.

Embora a impetração do mandado de segurança seja uma garantia constitucional, a sua regulamentação é feita pela Lei nº 1.533/51, que, em face do princípio da legalidade, deve ser plenamente observada em todos os seus termos. Ademais, apenas por via reflexa ou indireta poder-se-ia, em tese, vislumbrar ofensa ao art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, haja vista a necessidade de proceder à interpretação do art. 5º, II, do mencionado diploma legal, o que impede o processamento do apelo, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.746/2002-001-20-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MOISÉS DOS SANTOS BARROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDA : CIA. SÃO GERALDO DE VIACÃO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, com apoio na Súmula nº 228/TST e no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV, da Carta Política (fls. 88/94).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a intempestividade do recurso extraordinário. O acórdão proferido pela Turma no agravo de instrumento foi publicado no dia 10/3/2006, sexta-feira (fl. 78). O prazo recursal de quinze dias iniciou-se em 13/3/2006 (segunda-feira) e encerrou-se em 27/3/2006 (segunda-feira). Nessa data, o recorrente apresentou seu recurso extraordinário por meio de fac-símile (fl. 80), de modo que o prazo de cinco dias para a juntada dos originais encerrou-se em 1/4/2006 (sábado). Entretanto, os originais somente foram juntados em 3/4/2006, segunda-feira (fl. 88). O fato de o último dia do prazo ter coincido com o sábado não afasta a intempestividade do apelo, ante os termos do item III da Súmula nº 387 desta Corte Superior, que dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRO-12.809/2002-000-02-01.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RODRIGUES & SOBERANA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E LOUÇAS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : NAILTON JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo o despacho da Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela então recorrente e negou processamento ao recurso ordinário em mandado de segurança, por deserção. Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa (fl. 74):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PAGAMENTO. NECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Este Colegiado, em princípio, tem decidido pela não-concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, embora haja recentes decisões pelo deferimento da gratuidade de justiça nessa hipótese, elas condicionam a concessão do benefício à cabal comprovação da precariedade financeira do requerente, o que não ocorreu na hipótese em exame. Finalmente, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, é necessário o pagamento de custas no caso de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de ser julgado deserto o apelo, como na hipótese dos presentes autos (Item nº 148 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento desprovido."

A empresa interpõe recurso extraordinário (fls. 90/99), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta vulneração do art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Registre-se que não é possível, neste Juízo de admissibilidade, a concessão da gratuidade da Justiça requerida pela recorrente, à fl. 91, pois esse deferimento configuraria a reforma da decisão recorrida por via inadequada.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso ordinário considerado deserto, já que se limita à análise de matéria cuja disciplina encontra-se em normas infraconstitucionais - concessão da gratuidade da Justiça e exigência do recolhimento das custas. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.127/2002-900-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DELMIRO ANTÔNIO SEROZINI
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDA : MORLAN S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL C. R. DE SOUZA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por desfundamentado. Consignou que as razões do agravo não atacavam os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão recorrido, por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 276/281).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional.

No acórdão impugnado constam explicitamente a análise do recurso e os fundamentos do seu não-provimento. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). De qualquer sorte, o recorrente não interpôs embargos de declaração para provocar o exame de algum vício que entendessem existir. Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por desfundamentado, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.632/2002-902-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "contribuição assistencial - cobrança de sindicalizados e não sindicalizados", por entender que a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV, e V, da Carta Política (fls. 268/277).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.299/2001-016-09-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
 RECORRIDO : LUIZ ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADOS : DR. LUIZ ROBERTO ROMANO E DR. HENRIQUE WATANABE FRANCISCO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que tratava do tema "Pagamentos 'Por Fora'. Reflexos. Julgamento Extra Petita", sob o fundamento de que a decisão do TRT está apoiada em fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Por essa razão, entendeu ser impossível caracterizar a pretensa ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 190/199).

Contra-razões apresentadas às fls. 213/222.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-16.001/2004-909-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
RECORRIDOS : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

O Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Paraná interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra a decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, por meio da qual foi dado provimento ao recurso ordinário dos recorridos para, afastando a ilegitimidade ativa "ad causam" acolhida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno do processo à origem para novo exame. Diz violados os artigos 511, 612 e 859 da CLT, e 114, § 2º, da Carta Magna (fls. 1.860/1.871).

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a discussão está relacionada à interpretação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, como se constata das próprias razões recursais. Diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.311/2002-900-10-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DAVINA DE OLIVEIRA MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do princípio constitucional da isonomia, sob o fundamento de que não há falar em ofensa a esse princípio, uma vez que restaram claras as diferenças básicas entre a situação funcional dos reclamantes e daqueles inscritos no Programa de "Apoio Daqui", não se constatando a situação de igualdade que permitiria a extensão dos benefícios àqueles.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, caput, da Carta Política (fls. 326/330).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.137/1998-013-09-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : AGOSTINHO FERNANDES ULINIKI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "execução - exclusão dos juros de mora", tendo em vista a ausência de afronta direta ao artigo 46 do ADCT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da Carta Política e 46 do ADCT, bem como contrariedade à Súmula nº 304 do TST (fls. 269/278).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-17.740/2002-900-18-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
RECORRIDO : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema execução - competência do juízo deprecado, para examinar embargos à execução, com apoio na Súmula nº 266/TST e no § 2º do artigo 896 da CLT. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Carta Política (fls. 270/276).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a intempestividade do recurso extraordinário. O acórdão proferido pela Turma em embargos de declaração foi publicado no dia 24/3/2006, sexta-feira (fl. 261). O prazo recursal de quinze dias iniciou-se em 27/3/2006 (segunda-feira) e encerrou-se em 10/4/2006 (segunda-feira). Nessa data, a recorrente apresentou seu recurso extraordinário por meio de fac-símile (fl. 263), de modo que o prazo de cinco dias para a juntada dos originais terminou em 15/4/2006 (sábado). Entretanto, os originais somente foram juntados em 17/4/2006, segunda-feira (fl. 270). O fato de o último dia do prazo ter coincidido com o sábado não afasta a intempestividade do apelo, ante os termos do item III da Súmula nº 387 desta Corte Superior, que dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.686/2002-900-10-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADAS : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA E DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração", entendeu não configurada a apontada violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI e LIV, da Carta Política, nos termos das Súmulas nºs 264, 266 e 297 do TST. No tocante à "correção monetária", consignou que a parte indicou afronta a dispositivos da Constituição Federal, todavia sem fundamentar a sua alegação.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, 116 do Código Tributário Nacional e do artigo 27 do Decreto-Lei nº 99.684/90 (fls. 491/512).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-19.802/2003-651-09-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA HERONDINA DA CUNHA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes no tocante ao reconhecimento da coisa julgada e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o acordo firmado pelas partes, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, e no qual foi dada quitação plena e total dos contratos de trabalho, é válido e impede seja postulado novamente, em juízo, diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência de expurgos inflacionários, sob pena de afronta a coisa julgada.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 277/341). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-19.991/2002-900-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BAMERIUNDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, GISELLE ESTEVES FLEURY, LEONARDO SANTANA CALDAS, DENISE BRAGA TORRES STAMM
RECORRIDO : JURANDIR CUTINHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOARES SALES

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, entendendo não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT (fls. 416/418).

Os embargos de declaração do reclamada foram desprovidos (fls. 426/427).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da atual Carta Política (fls. 431/436).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, na casa dos autos, constata-se que a Turma apreciou todas as questões suscitadas pela parte no agravo de instrumento, não se vislumbrando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.003/2004-000-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo suscitante, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito decretada na origem, porque a reivindicação objeto do dissídio coletivo - antecipação de aumento salarial - está contida no período abrangido pela CCT celebrada pelas partes, não havendo lacuna que autorize o exercício do poder normativo. A decisão registra ainda outro fundamento para a extinção do feito na forma do art. 267, VI, do CPC, que consiste na ausência do edital de convocação para a assembléia realizada, requisito essencial para a instauração do dissídio coletivo (fls. 167/171). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

O sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF/1988, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, 9º e 114, § 2º, também da Carta Magna (fls. 187/192).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A discussão está relacionada à interpretação de norma coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho, bem como da legislação ordinária referente às exigências para o regular processamento da ação coletiva. Diante da evidente natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.208/1997-001-09-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI
RECORRIDO : JOSÉ SEHNEM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema execução - coisa julgada, com apoio na Súmula nº 266/TST e no § 2º do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 145 da Carta Política (fls. 165/169).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.218/2004-000-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SÃO PAULO (MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC)
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da representação dos trabalhadores para deflagração da greve, com base nos arts. 4º e 8º da Lei nº 7.783/1989 e a teor do art. 267, VI, do CPC (fls. 487/491). Os primeiros embargos declaratórios opostos foram acolhidos para prestar esclarecimentos, e os segundos rejeitados com imposição de multa.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF/1988, apontando violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 9º, "caput", também da Carta Magna (fls. 531/539).

Contra-razões às fls. 544/553, argüindo a recorrida a intempestividade dos segundos embargos declaratórios opostos pelo recorrente, do que decorreria a intempestividade do presente recurso.

Afasta-se, de plano, a intempestividade. A decisão dos primeiros declaratórios foi publicada em 10/11/2005, quinta-feira; o prazo de cinco dias começou no dia 11/11 e findou no dia 15/11, feriado nacional; os novos declaratórios, protocolizados no dia 16, foram opostos no prazo legal. De igual forma, publicado o acórdão respectivo em 17/3/2006, sexta-feira, o prazo de quinze dias começou a fluir no dia 20 do mesmo mês, findando em 3 de abril, data da protocolização do recurso extraordinário.

O recurso, porém, não reúne condições de prosseguir. A discussão está relacionada à interpretação conferida pelo órgão julgador à legislação ordinária, especificamente à Lei nº 7.783/1989. Diante da evidente natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.416/2003-000-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JAYME BORGES GAMBÔA E PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra a decisão prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte no recurso ordinário por eles apresentado, por meio do qual foram mantidas as cláusulas de garantia de emprego ao acidentado no trabalho e aos portadores de doença profissional, e de contribuição assistencial, deferidas pelo TRT. Apontam violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 114, § 2º, da Carta Magna (fls. 1.280/1.292).

Contra-razões apresentadas às fls. 1.295/1.298.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a discussão está relacionada à interpretação de normas coletivas, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.706/2002-900-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDOS : MIURA LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto art. 896, § 2º, da CLT. Assinalou que esta Corte vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao texto constitucional, pois dependente da análise de legislação infraconstitucional, a qual, na hipótese vertente, é relativa à impenhorabilidade dos bens de empresa pública federal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Inicialmente, requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não analisados os dispositivos constitucionais invocados, tanto na revista, quanto no agravo. No mérito, defende a impenhorabilidade dos seus bens em face do disposto no art. 730 do CPC c/c o art. 15 da Lei nº 6.504/70. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX e 173 da Carta Magna (fls. 1.288/1.301).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Não há negativa da prestação jurisdicional. No acórdão impugnado constam explicitamente a análise do recurso e os fundamentos do seu não-provimento. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02" (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/2006). De qualquer sorte, o recorrente não interpôs embargos de declaração para provocar o exame de algum vício que entendesse existir. Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RODC-23.755/2002-900-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINPRO-ABC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDA : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIOS LOBREGAT

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pela suscitada para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ante a ilegitimidade do suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve (fls. 333/337). O sindicato opôs dois embargos declaratórios, sendo que os primeiros foram acolhidos em parte para prestar esclarecimentos e os segundos, rejeitados.

O sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF/1988, apontando violação dos arts. 2º, 22, I, e 48, também da Carta Magna, ante a suposta deserção do recurso ordinário. Quanto à sua ilegitimidade para ajuizar a ação declarada pelo acórdão, diz afrontados os arts. 5º, "caput" e inciso XXXV, da Constituição da República (fls. 383/398).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir. As matérias nele veiculadas estão relacionadas à interpretação da legislação infraconstitucional - Lei n.º 8.177/1991 e Lei n.º 7.783/1989, bem como à jurisprudência pacífica da Seção Especializada. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais ora invocados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação das normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.304/2002-900-03-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO SOARES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela PROFORTE S.A. - Transporte de Valores quanto ao tema "negativa da prestação jurisdicional", sob o fundamento de que não se configurou a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. No tocante ao tema "responsabilidade pelo crédito trabalhista", entendeu não demonstrada nenhuma violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 667/673).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.589/2002-900-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO BARJA FILHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Justiça Gratuita", aplicando a Súmula nº 297 do TST em relação aos dispositivos constitucionais invocados. Os embargos de declaração do reclamante foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XVII, XX, XXXV, LIV, LV e LX-XIV e § 3º, da Constituição Federal (fls. 524/539).

Contra-razões apresentadas.

A solicitação da gratuidade da justiça não pode ora ser deferida, tendo em vista que se trata da matéria objeto do recurso extraordinário, de maneira que a sua concessão no exame da admissibilidade do apelo implicaria a modificação da decisão colegiada por meio de decisão monocrática, o que é juridicamente inviável.

Desse modo, acolhe-se a deserção suscitada nas contra-razões do OGM/Santos. De fato, não foi efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.117/2002-900-02-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : GERALDO ELÍDIO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "nulidade do acórdão regional - julgamento extra petita" e "anulação de suspensão disciplinar", afastando a existência de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC e aplicando as Súmulas nos 126 e 296, inciso I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República (fls. 112/117).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.294/2002-900-08-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento do recurso de revista no qual a parte pretendia discutir a nulidade da decisão proferida pelo TRT por negativa de prestação jurisdicional, a prescrição total do direito de ação e a autenticidade dos documentos juntados pelo sindicato (fls. 969/975).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 982/1.000).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao dispositivo constitucional invocado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.551/2002-900-03-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Penhora de crédito - Validade". Entendeu que o Tribunal Regional expôs os fundamentos necessários para se manter a penhora de crédito da executada e que, no caso, os bens apresentados pela empresa não foram aceitos pelo exequente. Este, por sua vez, indicou o crédito a ser penhorado, em conformidade com a ordem de preferência do artigo 655 do CPC, com estrita observância do direito legítimo assegurado na lei processual.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 468/469).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.164/2002-900-10-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTONIO TORRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DR. GERALDO M. PEREIRA E DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade por negativa da prestação jurisdicional, ante o disposto no item nº 115 da SBDI-1. Com relação ao tema "Renúncia à Estabilidade", rejeitou a alegação de ofensa do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, uma vez que foi a própria reclamada que estabeleceu tratamento igualitário aos empregados interessados em aderir ao programa de demissão voluntária, já que não incluiu no programa qualquer cláusula que excluísse o detentor de estabilidade.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, reiterando a alegação de afronta ao artigo 5º, caput e inciso II, do texto constitucional (fls. 200/203).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

De início, cumpre registrar que o exame das razões recursais quanto à questão da renúncia à estabilidade passa pelo exame dos termos do programa de demissão voluntária da empresa, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do excelso Pretório.

De qualquer sorte, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.792/2002-902-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : ARMANDO DE CARVALHO SOARES - ME

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante, que trata do tema "contribuição assistencial". Entendeu que não há violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial com os arestos trazidos ao confronto, porque a decisão do TRT foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDCTST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da CF (fls. 223/233).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-31.215/2002-900-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : HAMILTON PICOLI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, por entender que, para se desconstituir o conhecimento da revista, era necessário que fosse invocada a violação do art. 896 da CLT, razão por que o recurso estava desfundamentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF. Alega que o não-conhecimento dos seus embargos, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, afronta o princípio da legalidade consagrado no art. 5º, II, da CF (fls. 598/602).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece ser processado. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso extraordinário desfundamentado. Os argumentos apresentados referem-se à má-aplicação do óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, matéria não apreciada pela SBDI-1, que não conheceu dos embargos porque desfundamentados em face da não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Ademais, a questão discutida na decisão recorrida é de natureza meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, sendo inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, o apelo está fundamentado apenas em ofensa ao princípio da legalidade, que, no caso, não autoriza o seu processamento. De acordo com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não há, desse modo, como se reconhecer a suposta afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.851/2004-010-11-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUA ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : ANTÔNIO BENÍCIO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, afastando a indicada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 94/110).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-31.886/2002-900-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : ANTÔNIO RAIMUNDO ALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 337/346).

Não há contra-razões.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-40.846/1996-000-05-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS OLIVEIRA GURGEL, VICTOR RUSOMANO JÚNIOR E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA E DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário da Caixa Econômica Federal para afastar a decadência decretada pelo Tribunal de origem, julgando procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente a ação trabalhista. Assinalou o acórdão recorrido que a decisão rescindenda, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Entendeu não serem aplicáveis na hipótese as Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF.

Opostos embargos de declaração pelo Sindicato, estes foram rejeitados ante a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, do mesmo texto constitucional (fls. 358/370).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

O debate relativo à decadência tem cunho infraconstitucional, na medida em que o seu exame depende de análise de legislação processual, tornando o apelo extremo incabível sob esse aspecto.

De outra parte, a decisão recorrida, que entendeu inexistir direito adquirido às correções salariais relativas aos percentuais inerentes à URP de fevereiro de 1989, está em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte. Precedentes: AgR.AI nº 323.979/RJ e AgR.AI nº 392.787/RJ, relatados pelo Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/2/2005, DJ de 18/3/2005.

Finalmente, também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório Excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.192/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 16/8/2005, DJ de 16/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.339/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO RAMOS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : SUN ALLIANCE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

D E S P A C H O

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir o seu direito à estabilidade prevista em convenção coletiva (fls. 228/231).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 236/240).

Contra-razões às fls. 242/247.

O recurso não reúne condições para prosseguir. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afastada, portanto, a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. E, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.788/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LANCHONETE PAKOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR EVANGELISTA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante, que trata do tema "contribuição assistencial". Entendeu que a revista não merecia ser admitida, em síntese, porque a decisão do TRT foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da CF (fls. 203/213).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-42.898/2002-900-08-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON ALVES CHAVES
ADVOGADOS : DRA. JANE JOSEFA DOS SANTOS CHAVES E DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, que tratava do tema "Abono Previsto em Acordo Coletivo - Integração da Complementação de Aposentadoria", por entender que a Turma, ao dar provimento ao recurso de revista das reclamadas CAPAF e BASA, julgando improcedente a ação, não afrontou os artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 503/514). Indica violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas apenas pelo BASA (fls. 519/524).

O recurso não reúne condições de processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT, como também do recurso de embargos, sob enfoque do artigo 894 da CLT, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-45.275/2002-900-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ADEMILSON GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu da reclamação de embargos da reclamada ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política (fls. 241/246).

Não há contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46.558/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : JOSÉ DE PAULA JÚLIO
ADVOGADO : DR. RODE CANDIDO DIAS PACHECO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "férias - pagamento em dobro", com fulcro na Súmula 126/TST. Consignou, ainda, serem inservíveis (Súmula nº 337/TST) ou inespecíficos (Súmula nº 296/TST) os arestos trazidos ao confronto.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 166/171).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.207/2002-900-08-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE, GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : JURACY PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Plano de demissão voluntária - Efeitos - Transação - Incidência do art. 896, § 4º da CLT - Súmula 333 do TST", considerando que a decisão recorrida está em consonância com o item n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Assim, considerou que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicou o disposto na Súmula 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 431/442).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47.804/2002-900-04-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EPASA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DR. FERNANDO KRIEG DA FONSECA E DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO : ALMIRO ÁVILA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LEONIR FÁTIMA GIORDANI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "desconstituição da penhora", sob o fundamento de que a decisão recorrida atendeu ao comando contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto no acórdão do TRT constam as razões pelas quais foi negado provimento ao agravo de petição da executada. Consignou, ainda, que não havia se falar em violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, da Carta Magna porque se revelava absolutamente inadequada a via eleita pela recorrente no intuito de reformar sentença transitada em julgado.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, IX, da CF (fls. 272/277).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, IX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-49.820/2002-902-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : JOSÉ GENILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Ente Público", por entender que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela empresa foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 214/217).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-50.028/2002-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ALOÍZIO HELLMEISTER DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 453 e 457 da CLT; 5º, incisos II, XXXIV e XXXVI, 7º, incisos VI e XXIV, 37 e 41 da Carta Magna; e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 498/529).

Contra-razões apresentadas.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos II, XXIV e XXXVI, 7º, incisos VI e XXIV, 37 e 41 da Constituição Federal; e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.105/2002-900-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ELIZETE GIANETTI REIS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir "Contribuição confederativa - Precedente normativo 119 do TST - Trabalhadores não associados", ante o disposto na Súmula nº 333 do TST c/c o artigo 896, § 4º, da CLT. Considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item n.º 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC e com o Precedente Normativo n.º 119 do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos IV e XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da Carta Magna (fls. 278/288).

Contra-razões apresentadas (fls. 298/302).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-51.347/2003-658-09-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : NILZA WEISHEIMER
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 131/136).

Não há contra-razões.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.743/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CLAYTON EVANDRO DA SILVA FREIRE
 ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
 RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante quanto ao tema "Embargos de Terceiro - Sucessão Trabalhista", por entender correto o não-seguimento do recurso de revista, diante da ausência de vulneração direta ao artigo 5º, caput, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

A terceira embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 428/435).

Contra-razões apresentadas somente pelo reclamante.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-52.289/2003-014-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÁUDIA DOS SANTOS MARTINS MACHADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS
 RECORRIDA : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 RECORRIDA : BONFANTE, ALCÂNTARA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Política; e 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 80/83).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não foi assegurada à reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ela se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-52.850/2002-902-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA S. EMERENCIANO E JUSSARA I. DE S. E SACCHI, GUILHERME M. GORDO
 RECORRIDO : LUIZ IASSAO KAKEHI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DO CARMO MARQUES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, nos quais era veiculado o tema "Portador de necessidades especiais - garantia de emprego", por entender que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal, não vulnerou o art. 896 da CLT. Julgou que os arestos colacionados nas razões de revista não estavam formalmente aptos, nos termos da Súmula nº 337 do TST; que não fora demonstrada ofensa ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, pois o Tribunal Regional consignou que a empresa não comprovara a admissão de substituto para o reclamante de condição semelhante; que não houve ofensa aos arts. 2º, 22, I, 37, § 3º, III e 44 da Constituição Federal, pois esses dispositivos não versam sobre a matéria veiculada nos autos; que não houve análise do disposto nos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 118 e 133 da Lei nº 8.213/91.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 178/183). Aponta vulneração dos arts. 118 da Lei nº 8.213/91, 2º, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 22, I, 37, § 3º, III, e 44 da Constituição Federal, da Lei nº 3.207/57, e contrariedade à Súmula nº 297 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 192/194.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A alegação de afronta a dispositivos legais e contrariedade a súmula desta Corte é impertinente, haja vista o disposto no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.330/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : RESTAURANTE AMÉRICA ELTORADO LTDA.
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANE DO PRADO E DR. MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", por entender que a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV, e V, da Carta Política (fls.247/257).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.163/2002-900-09-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : CLÁUDIO MENDES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto em fase de execução pela reclamada teve provimento negado, mantendo-se a decisão que nega seguimento ao seu recurso de revista quanto à penhora realizada em dinheiro. Entendeu a Turma julgadora do agravo incidente o óbice contido na Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração do art. 5º, II, da atual Carta Política (fls. 1399/1403).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.428/2002-900-09-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ERIKSON SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA, quanto ao tema "limitação de incidência dos juros de mora até 7/12/99", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não verificada ofensa direta ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266/TST.

A RFFSA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 7º, XXIX, da Carta Política, e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, bem como contrariedade à Súmula nº 304/TST (fls. 1322/1340).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

De outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de contrariedade a súmula desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-54.564/2003-652-09-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : PAULO CALLEGARI
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento do agravo de instrumento (fls. 157/159). Na revista trancada, pretendia a parte discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontado violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna (fls. 172/178).

Sem contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Inviável, portanto, a caracterização de afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.396/2002-900-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RONALDO VILARIÑO BRÉA
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS
RECORRIDO : FORMAPLÁS COZINHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Cerceamento de Defesa", aplicando o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Consignou ainda que a parte não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 429/433).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.223/2003-013-09-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUMACO MORI SHIONO
ADVOGADOS : DR. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40 % do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários", por entender correto o não-seguimento do recurso de revista, ante ausência de vulneração direta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls.130/137).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.909/2002-900-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : O PASTEL BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MARRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "contribuições sindicais - cobrança de sindicalizados e não sindicalizados", por entender que a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV, e V, da Carta Política (fls.249/259).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-58.376/2002-900-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : KESSEY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, por entender, quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Cobrança - Não Associados", que o recurso de revista não merecia prosseguimento, pois a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, a Súmula nº 666 do STF e ainda com inúmeros julgados oriundos da SBDI-1, o que atraiu o óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 141/151).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-60.261/2002-900-22-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : CINARA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, no qual se discutia a expedição de precatório na execução de crédito de pequeno valor. Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa (fl. 277): "EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ARTS. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 87 DO ADCT. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Considerando que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos e que a lei regulamentadora do crédito de pequeno valor no âmbito do Estado do Piauí somente foi editada após a interposição do Recurso de Revista, era plena a aplicação do art. 87 do ADCT, não havendo falar que a dispensa de precatório tenha implicado violação ao art. 100, § 3º, da Constituição da República. A lei estadual que define o 'pequeno valor' para efeito do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República somente tem eficácia para os créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição. Recurso de Embargos de que não se conhece."

O Estado do Piauí interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 284/288). Aponta vulneração aos arts. 100, caput e § 3º, da atual Carta Política, e 87 do ADCT, tendo em vista a edição da Lei Estadual nº 5.250/2002, que estabeleceu como de pequeno valor os débitos ou obrigações iguais ou inferiores a cinco salários mínimos. Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não haveria como reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, pois o crédito da exequente foi apurado antes da edição da Lei Estadual nº 5.250/2002, de modo que mostrou-se correta a incidência do art. 87 do ADCT ao caso dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60.997-2002-900-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BERTONCINI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 RECORRIDO : NELSON DE AVELAR
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO SECONDO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Cerceamento de Defesa", por entender que não foi vulnerado o dispositivo constitucional invocado, bem assim avaliou que o exame do recurso encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 401/405).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperam as supostas ofensas aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-61.412/2002-900-04-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
 RECORRIDO : CARLOS PIRES WEINGARTNER
 ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista de Anderson Fumagalli e outra quanto ao tema Construção de Bem - Condição de Terceiro - Embargos à Execução, afastando a indicada ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Anderson Fumagalli e outra interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, LV, da Carta Política (830/833).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61.918/2002-900-04-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRIDA : ROSA METTLER DE MOURA
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema recurso ordinário - irregularidade de representação processual, com apoio na Súmula nº 383/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XIII, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 124/131).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-62.012/2002-900-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JERÔNIMO ALBERTO FERREIRA NORONHA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - servidor público", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que incidia o óbice contido na Súmula nº 333/TST, pois a decisão recorrida estava em consonância com as Súmulas nºs 331, II, e 363/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Política (fls. 561/570).

Contra-razões apresentadas às fls. 573/578.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-64.256/2002-900-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : BENEDITO RODRIGUES CARVALHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, quanto ao tema "Contrato Nulo", com apoio na Súmula nº 297 e no Item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 105/117). Aponta violação dos artigos 896, alínea "a", da CLT; 14, §§ 1º e 2º, do ADCT; 15 e 35 da Lei Complementar nº 41/81; 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Verifica-se, por fim, que os §§ 1º e 2º do artigo 14 do ADCT, além de não terem sido objeto de tese por parte da decisão recorrida, são impertinentes, pois estranhos à questão tratada nos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-64.825/2002-900-07-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDA : ELENIRA ROCHA AMARAL
ADVOGADO : DR. PEDRO VADSON RODRIGUES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema Execução - Correção Monetária - Incidência a partir do Fato Gerador, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 235/245).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-66.260/2002-900-10-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ODRACY ARAÚJO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por entender correto o despacho denegatório do recurso de revista. Consignou que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e com a Súmula nº 333 do TST. Concluiu, assim, não haver de se falar em divergência jurisprudencial com os arestos trazidos ao confronto e tampouco em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados nas razões recursais.

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos I e XXIV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 798/805).

Contra-razões apresentadas (fls. 811/817).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-66.487/2002-900-09-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ARLINDO DE JESUS HENNING
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto art. 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 46 do ADCT e 5º, incisos II, da Carta Magna (fls. 636/645).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-70.375/2002-900-22-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : EUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, no qual se discutia a expedição de precatório na execução de crédito de pequeno valor. Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa (fl. 340): "EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ARTS. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 87 DO ADCT. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Considerando que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos e que a lei regulamentadora do crédito de pequeno valor no âmbito do Estado do Piauí somente foi editada após a interposição do Recurso de Revista, era plena a aplicação do art. 87 do ADCT, não havendo falar que a dispensa de precatório tenha implicado violação ao art. 100, § 3º, da Constituição da República. A lei estadual que define o "pequeno valor" para efeito do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República somente tem eficácia para os créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição. Recurso de Embargos de que não se conhece."

O Estado do Piauí interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 347/351). Aponta vulneração aos arts. 100, caput e § 3º, da atual Carta Política, e 87 do ADCT, tendo em vista a edição da Lei Estadual nº 5.250/2002, que estabeleceu como de pequeno valor os débitos ou obrigações iguais ou inferiores a cinco salários mínimos.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não haveria como reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, pois o crédito da exequente foi apurado antes da edição da Lei Estadual nº 5.250/2002, de modo que mostrou-se correta a incidência do art. 87 do ADCT ao caso dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.853/2002-900-04-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAIBATÉ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE CAIBATÉ
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, que tratava do tema "Agravo de Petição. Delimitação dos valores impugnados" sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula 266/TST, eis que, estando o processo na fase de execução, a admissibilidade da revista está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que o desprovemento do agravo de instrumento importou em nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 100 da CF (fls. 1391/1397).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não tem condições de prosseguir. Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 100 da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77.372/2003-900-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HÉLIO CONSTANTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional". Entendeu não configurada a apontada violação do artigo 832 da CLT. No tocante ao tema "alcance da adesão ao plano de aposentadoria voluntária", concluiu ser inespecífico o julgado trazido ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante foram rejeitados (fls. 307/309).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da atual Carta Política (fls. 313/317).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80.192/2003-900-02-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DR. RONALDO RAYES E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EDGAR COELHO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento da revista, na qual a parte pretendia discutir a "Sucessão Trabalhista - Arrendamento", por entender não configurada a alegada violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da CF/88.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 464/474).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80.450/2003-900-03-00-6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EDUARDO VASCONCELOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "horas extras - gratificação de função ('comissão D')", com apoio na Súmula 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 202/208).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 212.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81.066/2003-900-04-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S. SILVA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADO : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento do recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir a reintegração do empregado delegado sindical e a condenação ao pagamento dos salários do período de afastamento e dos direitos e vantagens decorrentes (fls. 354/356). Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos (fls. 367/368).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 8º, VIII, também da Carta Magna (fls. 372/378).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta direta ao art. 8º, VIII, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82.151/2003-900-04-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ TOMM
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por considerá-lo desfundamentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à questão das horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Carta Magna (fls. 469/476).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, por estar desfundamentado.

Verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais o seu agravo de instrumento não foi conhecido. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (horas extras - turnos ininterruptos de revezamento), que sequer foi apreciado pela Turma, conforme acima relatado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-84.739/2003-900-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls.193/203).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85.025/2003-900-02-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ SARMENTO DO SACIMENTO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Cerceamento de Defesa", "Adicional de Periculosidade" e "Inclusão em Folha do Adicional de Periculosidade".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 215/220).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-85.821/2003-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ERIAS LUIZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO : **EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE**
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para absolvê-la do pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, com fulcro no Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, I, da Carta Política (fls. 569/585).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.530/2003-900-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **GLAUCIMAR TERESA MARQUES DE VELASCO E OUTRA**
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA B. SENA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Progressão Funcional. Aplicação do Princípio Funcional da Isonomia", por entender que o Tribunal Regional do Trabalho não vulnerou o princípio da isonomia ao decidir pela improcedência em relação ao pedido de progressão funcional, pois essa contrariaria o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, LV e XXXVI da Carta Política (fls. 301/311).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há como se admitir o presente recurso ante a sua manifesta intempestividade. O acórdão proferido em sede de agravo de instrumento foi publicado em 10/2/2006 (sexta-feira). O recurso extraordinário foi interposto no dia 2/3/2006 (quinta-feira), um dia após encerrado o prazo legal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-88.155/2003-900-11-00-4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORES : DRS. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES E RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo IPEAM quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Contratação por Legislação Estadual - Discussão Quanto aos Efeitos da Lei", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em harmonia com o item nº 205, inciso II, da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão. Entendeu que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não desloca a competência desta Justiça para a Justiça Estadual, mormente quando constatado o desvirtuamento de tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração em caráter permanente e não transitório. Afastou a alegação de conflito com a Súmula nº 123 do TST, em virtude de seu cancelamento, mediante a Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Defende que a competência para julgar lides envolvendo contratação a título temporário, para a execução de funções administrativas - Lei nº 1.674/84 - é da Justiça Estadual ou Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 106 c/c o art. 142, 114, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Magna. Invoca a Súmula nº 123 do TST (fls. 124/143)

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Registre-se que a alegação do recorrente no sentido de que a contratação foi feita a título temporário, não possuindo caráter permanente, consoante dito na decisão recorrida, não impulsiona o apelo extremo, dada a necessidade de verificação de fatos e provas, se pultados na instância de origem, nos termos da Súmula nº 279 do Excelso Pretório.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.398/2003-900-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : **CRISPINIANO GLÓRIA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

D E S P A C H O

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento do recurso de revista em processo de execução, no qual a parte pretendia discutir a adequação da liquidação aos limites da coisa julgada (fls. 1.208/1.211). Entendeu a Turma que a conclusão sobre a possível afronta à coisa julgada depende da interpretação de título exequendo e, assim, não subsiste a alegada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 1.215/1.221).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ainda que assim não fosse, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.834/2003-900-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MANAUS ENÉRGIA S.A.**
ADVOGADO : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDOS : **ANTÔNIO PIRES D'ÁVILA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "horas in itinere" e "intervalo", por entender correto o não-seguimento do recurso de revista, afastando a alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna, e aplicando o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 408/424).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-92.454/2003-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARCELO SILVA FREITAS (ESPOLIO DE)**
ADVOGADAS : DR. FERNANDA BARATA BRASIL MITTMANN E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEA**
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Quanto ao tema "Nulidade do Acórdão do TRT - Negativa de Prestação Jurisdicional", entendeu ílesos os artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No tocante ao "reconhecimento de vínculo empregatício", concluiu incidir o óbice contido na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, porque a decisão do TRT estava em harmonia com a Súmula nº 331, item II, do TST.

Os sucessivos embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 37, § 6º, e 173, § 1º, inciso II, da Carta Política (fls. 863/873).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-94.456/2003-900-01-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LENA MARIA DE LIMA FRANCISCO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, no qual era veiculado o tema "BANERJ - PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991 - LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA", por considerar que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST, não tendo ocorrido as alegadas violações constitucionais.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, 8º, inciso VI, e 114 da Constituição Federal (fls. 345/352).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-97.832/2003-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA BAUER FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SCHWENGBER
RECORRIDO : MÁRIO RIGATTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, que trata do tema "deserção do recurso ordinário - não-recolhimento das custas". Entendeu não configurada a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como inservíveis os arestos trazidos ao confronto porque oriundos de órgãos não arrolados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 133 da Carta Política (fls. 590/622).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-97.915/2003-900-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUZIMAR FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDA : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto ao tema "Teto Remuneratório - Complementação de Aposentadoria - Administração Indireta", por entender que a decisão da Turma fora proferida em consonância com o item nº 339 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que afastava, de plano, a alegação de ofensa aos artigos 7º, inciso VI, 37, inciso XI e § 9º, e 173, § 1º, da Carta Magna.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 7º, inciso VI, 37, inciso XI e § 9º, e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 566/574).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora da revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-98.080/2003-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ADAIR ABREU DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravo, que denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 46 do ADCT e 5º, inciso II, da Carta Magna (fls. 1.020/1.031).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-99.029/2003-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por desfundamentado.

Dos sucessivos embargos de declaração opostos pelo demandante somente os segundos foram acolhidos para esclarecer quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", os quais a decisão proferida pelo TRT estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inexistindo, portanto, afronta ao artigo 173, § 1º, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º, 93, inciso IX, e 173, § 1º e inciso II, da Carta Política e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 882/910).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-99.935/2003-900-01-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo o trancimento do recurso de revista, no qual a parte argüia a nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e pretendia discutir a ocorrência de discriminação por idade no plano de desligamento incentivado da empresa (fls. 383/386).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, por negativa de prestação jurisdicional, bem como dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, também da Carta Magna (fls. 390/396).

Contra-razões apresentadas às fls. 400/406.

Em suas razões, o recorrente renova a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão proferida pelo TRT, que constituía uma das bases do recurso de revista, em vez de refutar os fundamentos adotados pela Turma na decisão ora recorrida para afastar a argüição, e que, em síntese, foram a ausência de indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988, nos termos do Item n.º 115 da OJ/SBDI-1 do TST, e dos pontos do recurso ordinário que não teriam sido abordados ou o foram de maneira contraditória e obscura pelo acórdão embargado. O recurso está, portanto, desfundamentado nesse aspecto, ficando afastada a indicação de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-IRR-100.412/2003-900-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉRGIO RICARDO JATOBÁ
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento a seu agravo de instrumento. Considerou que, mesmo não sendo aplicável o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o apelo não merecia processamento, pois o acórdão do TRT, quanto ao tema "despedida imotivada - empresa pública", encontra-se em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, incisos I e II, 41, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da Carta Política (fls. 436/453).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-120.117/2004-900-04-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADAUTO LARRY FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E DR. ANTONIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, que versavam sobre "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por entender que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador, razão porque não configurada a apontada violação do artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Política (fls. 282/288).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso. A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: RE n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-141.674/2004-900-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BENEDITA CORRÊA DE CARVALHO CAMPOS E OUTRAS
ADVOGADOS : DR. JOÃO JUÁCIO CORRÊA E DR. EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA
RECORRIDO : DANIEL MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A SBDI-2 não conheceu do recurso ordinário interposto pelas impetrantes, sob o fundamento de que estava intempestivo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 376/379.

As impetrantes interpõem recurso extraordinário (fls. 392/400), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXII, LIV, LV, 93, inciso IX, e 170, inciso II da Magna Carta. Alegam que houve erro material e que o recurso era tempestivo, haja vista a existência de diretriz emanada do TRT da 2ª região no sentido da suspensão dos prazos nos dias 27 e 28 de outubro de 2003.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 403.

A questão relativa ao não-conhecimento do recurso ordinário em Mandado de Segurança, ante a intempestividade, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 895 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/03/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-141.775/2004-000-00-05
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDA : VANJA COSTA DE MENDONÇA - JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : LUIZ OTÁVIO DE CARVALHO DO

DESPACHO

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental interposto pela ora recorrente, mantendo o indeferimento da petição inicial de sua reclamação correicional, por estar manifestamente intempestiva, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A requerente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 65/70). Sustenta que a decisão recorrida afronta os artigos 184, inciso II, § 2º, do CPC, 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento, tendo em vista que a decisão impugnada tem natureza administrativa, já que proferida em autos de reclamação correicional. O Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, apreciando o Processo AI-566.376/AC (DJ 7/12/2005) que, na origem, atacava decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST em agravo regimental em reclamação correicional, consignou a inviabilidade do apelo, pois "a reclamação correicional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correição parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: 'Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Aham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material). A expressão causa designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. É-lhe insita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional (...). Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.' (...)". No mesmo sentido: RE-233.743/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8/3/2002; RE-454.421/ES, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-143.996/2004-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SERRANA S.A. E OUTRA
ADVOGADOS : DR. ARLINDO CESTARO FILHO E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : PAULO JOSÉ NOBRE
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, pelo acórdão de fls. 590/595, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Assim, entendeu que a juntada da decisão rescindenda, por meio de cópia não autenticada, violou o disposto no artigo 830 da CLT.

Opostos embargos de declaração pelas autoras, foram parcialmente providos pelo acórdão de fls. 615/619.

As autoras interpõem recurso extraordinário (fls. 623/629), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Magna Carta. Afirma que a existência de certidão, emitida pelo TRT da 2ª Região, atestando a não interposição de recurso confirma o trânsito em julgado da decisão, não sendo necessário, para tanto, qualquer outro meio de prova.

Contra-razões às fls. 632/645.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-160.005/2005-900-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENA-VE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
 ADVOGADO : DR. JOEL PEREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário da empresa, mantendo a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, por entender que, quanto ao pedido de rescisão relativo ao reajuste salarial deferido em sentença normativa, as razões do recurso não propiciavam a reforma do julgado, haja vista que os fundamentos adotados pelo acórdão rescindendo não foram rebatidos na ação rescisória, restando inviável a análise de violação dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 75/66 e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Observou, nesse particular, o item nº 112 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Relativamente aos honorários advocatícios, concluiu que a matéria envolvendo a interpretação das Súmulas nºs 220 e 310 do TST é de natureza controversa nos Tribunais, o que atrai a incidência do item I da Súmula nº 83 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário (fls. 364/373), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional.

Não há contra-razões.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão relativa à legislação de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-374.216/1997.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos seus embargos, por entender correto o não-conhecimento do recurso de revista, a aplicar a Súmula nº 297 do TST e afastar a contrariedade à Súmula nº 288 desta Corte.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 338/341).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário importa a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-378.632/1997.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, CARLO PONZI E PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO LIBONATI
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos. Consignou que, quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma, o agravo estava desfundamentado, haja vista que o agravante não procurou infirmar os fundamentos do despacho agravado, que considerou genéricas as razões de embargos, inviabilizando o reconhecimento de afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832 da CLT. No que se refere às horas extras, confirmou a incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST e, quanto ao salário-substituição, entendeu que a Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 159 do TST, afastando a indicada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 210/217). Reitera a alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Política. Quanto ao mérito, sustenta que o reclamante não comprovou que tinha direito às horas extras, ao salário substituição e à ajuda alimentação, e que há nos autos prova das alegações formuladas pelo Banco, de modo que vulnerados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e, por conseguinte, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 221).

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado quanto à preliminar de nulidade, pois o recorrente não indica com precisão quais questões não teriam sido devidamente apreciadas pela Turma, nem sua importância para a solução da controvérsia. No que se refere ao mérito, as alegações da parte nos remetem ao exame das provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-386.165/1997.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, quanto à substituição processual, por entender não configurada a apontada violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 8º, III, da Carta Política (fls. 286/289).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-404.770/1997.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA CEDAP)
 PROCURADORES : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE M. CARVALHO E DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
 RECORRIDOS : TARCÍSIO CRUZ SARAIVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo do Estado do Ceará, para manter o despacho que denegou seguimento aos seus embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão proferida pela Turma no agravo regimental, por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da atual Carta Política.

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-406.079/1997.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : WOLMAR JOSÉ MÉDICI JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RENATA COUTINHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos seus embargos, por entender correto o não-conhecimento do recurso de revista, a aplicar a Súmula nº 126 do TST e o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial desse Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 324/330).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-423.351/1998.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOÃO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, quanto ao salário substituição, por entender inovatória a apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como desfundamentado o recurso, a teor do disposto na Súmula nº 422/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 548/551).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-425.814/1998.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALACIDES FELTRIN GAMBA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ANA FLÁVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E LUIZ CARLOS CÁCERES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, afastando a alegação de afronta ao art. 896 da CLT, sob o entendimento de que o recurso de revista patronal veio devidamente fundamentado nas alíneas "a" e "c" desse dispositivo legal. Quanto à gratificação de função, considerou que, de fato, a decisão do TRT vulnerara o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e que fora correta a aplicação da Súmula nº 294 do TST à hipótese dos autos, pois a gratificação de função fora suprimida em março de 1990 e a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em outubro de 1995.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 731/737). Aponta vulneração ao art. 7º, VI e XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 741/744.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e

direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, analisando caso em que se alegava que a Súmula nº 294 estaria em dissonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, manifestou-se no seguinte sentido: "Agravo regimental. - O artigo 7º, XXIX, da Constituição é claro ao estabelecer que é a ação (ação tomada no sentido técnico de pretensão), quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, que prescreve em cinco anos, e não os créditos, que não prescrevem pois persistem em direitos subjetivos enfraquecidos a que correspondem obrigações naturais. Assim sendo, esse dispositivo constitucional, que abarca os direitos que tenha o empregado de exigir do empregador o cumprimento de suas obrigações legais ou contratuais (sem distinguir disposições contratuais de trato sucessivo ou não), não trata da extensão dessa pretensão (se relativa ao próprio fundo do direito ou se referente apenas às parcelas cujo direito renasce periodicamente), e assim não faz, evidentemente, distinção entre a prescrição total e a parcial, inexistindo, portanto, o pretendido choque entre o Enunciado 294 do TST e o mencionado artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento." (AI-AgR-357.729/RS, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 5/4/2002).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-436.430/1998.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO OLÍMPIO MARTINS BOUERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, por entender incluído o artigo 896 da CLT, porque não caracterizada a alegada contrariedade à Súmula nº 221/TST e inovatória a argumentação relativa aos efeitos da nulidade e a remissão à Súmula nº 363/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 37, II, e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 213/216).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-465.544/1998.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : NACIR LUIZ STRAPASSON
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, quanto às horas extras decorrentes do descumprimento do acordo de compensação de jornada, por entender ileso o artigo 896 da CLT, pois não configurada a alegada divergência jurisprudencial, bem como a apontada violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, porquanto a decisão do TRT estava em consonância com a Súmula nº 85, item IV, do TST. Consignou, ainda, ser inovação recursal a questão relativa à configuração do ato jurídico perfeito, a teor do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Carta Política (fls. 322/329).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-470.910/1998.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : SIRLENE ANGBEBEN SCHMITZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos contra o não-conhecimento do recurso de revista, nos quais pretendia a parte discutir a reintegração e a equiparação salarial deferidas (fls. 478/480).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, também da Carta Magna, sob o fundamento de que, quando da rescisão contratual, já não mais se encontrava em vigor o acordo coletivo de trabalho que supostamente previa a possibilidade de reintegração (fls. 484/489).

Contra-razões às fls. 493/499.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte - matéria efetivamente examinada nos embargos. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-478.806/1998.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CRISTIANA RODRIGUES GONTILJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES SILVA
RECORRIDA : HELOIZA HELENA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORAES CARDOSO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Quanto à nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não restou configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT. No tocante ao vínculo empregatício - doméstica, por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 126/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 267/281). Renova a alegação de nulidade do acórdão do TRT e argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreu a alegada violação de lei por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-494.148/1998.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DRA. TATIANA IRBER
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA
 RECORRIDO : JOSÉ MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, que versavam sobre os temas "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria" e "Complementação de Aposentadoria - Diferenças". Consignou que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao afastar a alegação de afronta ao artigo 114 da Constituição Federal e aplicar a Súmula nº 297 do TST.

A reclamada Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 453/460).

Contra-razões apresentadas apenas pelo reclamante.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais apontados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AGR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4.11.2005; AI-AGR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI-AGR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17.12.2004.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-500.016/1998.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADAS : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos seus embargos, por entender correto o não-conhecimento do recurso de revista, ao afastar a ocorrência de ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 37, caput e inciso II, da Carta Magna e de contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Política (fls. 308/316).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista à luz do artigo 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Não prosperam, desse modo, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-507.283/1998.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : JAÍLSON ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada por desertos, diante da não comprovação do pagamento do depósito recursal ou do valor total da condenação.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 497/502).

Contra-razões apresentadas.

A complementação do valor das custas determinada à fl. 516, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, foi efetuada pela recorrente (fl. 520).

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido sob o entendimento de que não preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-508.031/1998.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANUEL VIEIRA
 ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : COLÉGIO SÃO VICENTE DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, que tratavam do tema "Professor/Redução de carga horária", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT fora proferida em consonância com o item nº 244 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 7º, VI, da CF, 2º, caput, 9º, 468, 818 e 896 da CLT e 333, II, do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por violação dos arts. 7º, VI, da Carta Magna; 2º, 9º, 468, 818 e 896 da CLT (fls. 151/157).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Conforme consignado nos acórdãos recorridos, não houve redução do valor da hora-aula, e sim redução do número de horas-aula, razão por que não se configura a alegada redução salarial e consequentemente ofensa ao art. 7º, VI, da CF. O texto constitucional em momento algum veda a redução do número de aulas a serem ministradas pelo professor. Ademais, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 7º, VI, da Carta Magna e 2º, 9º, 468, 818 e 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-519.284/1998.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZOARÊS MAR MATHIAS
 ADVOGADAS : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E DRA. MONY RIBEIRO TAVARES PERINI
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, assinalando que a decisão embargada entregou a prestação jurisdicional de forma plena. Com relação ao tema "Equiparação Salarial - Quadro de Carreira - Ausência de Homologação - Violação do art. 896 da CLT", também não conheceu do recurso, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Súmula nº 6 do TST, uma vez que o quadro de carreira da Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, sendo que a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.

Opistos embargos de declaração, estes foram acolhidos, apenas para deixar claro que não restaram demonstradas as violações legais e constitucionais, inclusive do art. 173, § 1º, inciso II, alegadas pelo embargante, ora recorrente.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Inicialmente, alega negativa da prestação jurisdicional, por falta de análise das omissões apontadas nos embargos de declaração, mormente no que diz respeito ao art. 173, § 1º, inciso II, da Carta Constitucional. Em seguida, defende a existência do direito à equiparação salarial pleiteada, haja vista a inexistência de quadro de carreira homologado. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, do mesmo Texto Constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Não há negativa da prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso e os fundamentos para o seu não-conhecimento, à luz da Súmula nº 6 desta Corte. Nos embargos de declaração afastou-se a ofensa do art. 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna por não fazer parte dos debates (fl. 531). Percebe-se claramente que o recorrente encontra-se inconformado com a decisão recorrida. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02" (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não socorre o recorrente. O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.



Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-520.016/1998.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALDEMIER DE CARVALHO CAETANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, com fundamento na Súmula 333/TST, por ter sido a decisão embargada proferida de acordo com a Súmula 391, item I, desta Corte (fls. 402/404). Pretendia a parte reformar o entendimento da Turma, de que, no caso dos petroleiros, a mudança do regime de revezamento para horário fixo constitui alteração lícita.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV (em seu sentido material), e 7º, inciso XIV, também da Carta Magna (fls. 408/414). Contra-razões às fls. 418/426.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Em razão da natureza meramente processual dessa decisão, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-528.315/1999.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADMIR WIGNER
 ADVOGADAS : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA E DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDA : PRENSAS SCHULER S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PILLON

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte, pelos acórdãos de fls. 181/184 e 196/198, não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Entendeu aplicável a Súmula 333/TST, afastando a pretensa violação dos dispositivos legais/constitucionais.

O reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 202/219), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, arguindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que houve afronta aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da completa fundamentação das decisões judiciais por parte da SBDI-1/TST. No mérito, sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, razão por que o reclamante tem direito a receber todas as parcelas postuladas na inicial, além de poder permanecer no emprego sem a exigência de prestar novo concurso público. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 6º, 7º, I, 93, IX, 193 e 202, §1º, II, da CF, 10, I, do ADCT.

Contra-razões não apresentadas.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA COMPLETA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Sem razão o recorrente. Do acórdão recorrido consta expressamente a tese motivadora de sua conclusão, com a citação inclusive do item nº 177 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333/TST para afastar a apontada violação legal/constitucional. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no

julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

Não prosperam, igualmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não presuppõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado do salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela lei nº 9528/97 e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

3.APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO

A SBDI-1 desta Corte examinou a matéria relativa à aposentadoria espontânea apenas sob a ótica dos seus efeitos no contrato de trabalho, ou seja, quanto ao direito à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Não apreciou sob o prisma da exigência de novo concurso público no caso de o empregado continuar trabalhando após a aposentadoria espontânea. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por tudo exposto, o recurso não merece ser processado, não havendo como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 6º, 7º, I, 93, IX, 193 e 202, §1º, II, da CF, 10, I, do ADCT.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-528.507/1999.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ADILSON VITORINO BRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, afastando a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte do Colegiado julgador do recurso de revista patronal, no qual eram veiculados os temas "adicional de insalubridade" e "horas in itinere em decorrência de acordos coletivos firmados pelo SINTIEMA".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 1.104/1.111). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, 7º, XIII e XXVI, 8º, III, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 1.113).

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, é inovatória a alegação de afronta aos arts. 5º, II, 7º, XII, e 8º, III, da atual Carta Política que, desse modo, não foram devidamente questionados. Além disso, analisando agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, o STF consignou que a discussão acerca da aplicabilidade do acordo coletivo de trabalho firmado por intermédio do Sindicato da Indústria Extrativa (SINTIEMA) ao empregado rurícola demanda a análise prévia do referido ACT, de modo que possível ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta ou reflexa. Aplicou, assim, as Súmulas nos 454 e 279 do STF como óbice ao processamento do recurso extraordinário (Proc. AI-525.372/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 8/3/2005).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-530.456/1998.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JUSCELINO GOUVEIA SOUTO
 ADVOGADO : DR. CELSO DE MORAIS E CASTRO

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", ao fundamento de que não restou demonstrada a violação do art. 896 da CLT, haja vista que a decisão embargada proferiu entendimento em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 550/559).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF já se posicionou quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-536.133/1999.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDOS : OSMAR DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa quanto ao tema "Diferenças salariais decorrentes da complementação de aposentadoria", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal, pois fora correta a aplicação da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do apelo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 939/945). Aponta vulneração do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 949.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-536.554/1999.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : ENI DRAGO ALVES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA RAMIRA STEFF
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE VENEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa com relação ao tema "Vínculo Empregatício - Quitação - Enunciado 330/TST". Entendeu não violado o art. 896 da CLT, mantendo a decisão embargada a qual concluiu pela falta de questionamento dos princípios constitucionais contidos nos dispositivos invocados como ofendidos na revista, ante o disposto na Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, LIV e LV, e 93, inciso XIX, da mesma Carta Política (fls. 427/436).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pag. 37.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o STF, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-552.038/1999.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADAS : DRAS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
 RECORRIDO : ADEMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais eram veiculados os temas "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", "equivoco no conhecimento do recurso de revista obreiro, com violação do art. 896 da CLT" e "natureza salarial da participação nos lucros, cuja incorporação ocorrera em período anterior à CF/88".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 472/483). Aponta vulneração dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XI, XXVI, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 487/493.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, constata-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, reiterado nas razões de recurso extraordinário, encontra-se desfundamentada, haja vista que a recorrente não esclarece quais questões não teriam sido objeto de apreciação por aquele Colegiado, nem sua importância para a apreciação da lide. Ademais, considerando-se que os embargos interpostos pela reclamada foram plenamente apreciados pela SBDI-1, há que se concluir que a Turma apreciou em sua integralidade todas as questões necessárias ao exato deslinde da controvérsia. Inviável seria, pois, o reconhecimento de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a insurgência da recorrente quanto ao reconhecimento da natureza salarial da parcela "participação nos lucros" ampara-se em sua interpretação do acordo coletivo que instituiu esse benefício. A apreciação dessa norma coletiva, entretanto, não se mostra viável, ante os termos das Súmulas nos 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais não é cabível recurso extraordinário para simples reexame da prova ou interpretação de cláusulas contratuais. Impossível seria, assim, a apreciação da alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XI, da Constituição Federal.

Finalmente, a discussão acerca do cômputo do anuênio e do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras encontra-se preclusa, pois não foi objeto de impugnação por meio dos embargos à SBDI-1, inexistindo, desse modo, questionamento da matéria e dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, por parte da decisão recorrida.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-567.841/1999.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA, RESPECTIVAMENTE
 RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, SULAMITA ELGRABLY DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA, DR. DÉCIO FREIRE E DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, RESPECTIVAMENTE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A. integralmente, por entender não caracterizada a suposta violação do art. 896 da CLT, uma vez que a revista efetivamente não merecia ser conhecida. Quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", consignou que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a competência para examinar a matéria é da Justiça do Trabalho, na medida em que o Banco da Amazônia criou a Caixa de Previdência para cuidar da complementação de aposentadoria de seus empregados. Em relação ao tópico "Ilegitimidade Passiva - Órgão Mantenedor", concluiu que, sendo o BASA mantenedor da Caixa de Previdência, a solidariedade decorria de lei, nos termos da responsabilidade solidária prevista no art. 2º, § 2º, da CLT. No item relativo ao "Abono - Extensão a Aposentados - Restrição Estipulada em



Norma Coletiva - Natureza Indenizatória", entendeu que a apontada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF, não podia ser apreciada porque constituía inovação recursal, já que não fora objeto da revista. Afastou ainda a pretensa ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, consignando que esse preceito não alcançava o direito reconhecido judicialmente, em face de descumprimento do ordenamento jurídico pela reclamada. Por fim, não conheceu dos embargos da Caixa de Previdência, sob o fundamento de que estavam desertos, uma vez que a comprovação do pagamento do depósito recursal fora feita a destempo (fls. 642/648).

O Banco interpõe recurso extraordinário (fls. 663/672), com apoio no art. 102, III, a, da CF, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal.

A Caixa de Previdência também interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, a, da CF, sob a alegação de que o não-conhecimento dos seus embargos por deserção importa em violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da CF; 535, I, do CPC; 832 e 896 da CLT (fls. 679/689).

Contra-razões não apresentadas.

RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

O apelo não merece processamento. A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Desse modo, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, em relação ao primeiro tema objeto do recurso, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AgR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4/11/2005; AI-AgR-538.839/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23/9/2005; AI-AgR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17/12/2004.

Quanto ao segundo item do apelo - "Ilegitimidade Passiva - Órgão Mantenedor" - a discussão é de natureza infraconstitucional, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia (art. 2º, § 2º, da CLT). Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

No que diz respeito ao tópico "Abono - Extensão a Aposentados - Restrição Estipulada em Norma Coletiva - Natureza Indenizatória", não há como se aferir a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da CF, uma vez que esta não foi apreciada pelo acórdão recorrido, com apoio na Súmula nº 297/TST, na medida em que constituía inovação recursal, por não ter sido objeto da revista. Assim, impossível também o seu exame pelo excelso Pretório, por falta de prequestionamento da matéria, a teor do disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não prospera, finalmente, a suposta afronta às garantias constitucionais, porque, como já decidiu a Suprema Corte ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

Não merece prosperar o recurso. O debate presente na decisão impugnada - deserção dos embargos - é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A pretensa afronta às garantias constitucionais não se configura, pelos mesmos fundamentos consignados no exame do recurso do Banco da Amazônia S/A.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por tudo exposto, não há de se cogitar da apontada ofensa aos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da CF; 535, I, do CPC; 832 e 896 da CLT (fls. 679/689).

NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.475/1999.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: ENEDITO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada contra o não-conhecimento do recurso de revista, no qual pretendia discutir a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais (fls. 322/325). A revista não fora conhecida por estar a decisão do TRT de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte (Item nº 325/OJ-SBDI-1), no sentido de que o aumento real concedido pela empresa a todos os empregados somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, também da Carta Magna (fls. 329/333).

Contra-razões apresentadas às fls. 338/342.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, portanto de natureza meramente processual. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.770/1999.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ARY NOGUEIRA SOARES
ADVOGADOS	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	: DZ. S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, que versavam sobre o tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos - Multa de 40% do FGTS", com fulcro na Súmula nº 333/TST, por entender que a matéria já estava pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 197/205).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

De outra parte, o STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, ofende a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF, art. 7º, inciso I), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o artigo 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispões que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).

Ademais, em relação à questão "Contrato de Trabalho Posterior à Aposentadoria Espontânea - Efeitos da Nulidade - Ausência de Concurso Público", tem-se que o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-603.525/1999.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANTONIO LIMA
ADVOGADOS	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos seus embargos, por entender correto o não-conhecimento do recurso de revista, ao aplicar a Súmula nº 333 do TST, tendo em vista a incidência do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Carta Política (fls. 325/331).

Contra-razões apresentadas.

A complementação do valor das custas, determinada à fl. 344, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, foi efetuada pelo recorrente (fl. 347).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-608.704/1999.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IDE CHIES
ADVOGADAS	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. WILLIAM WELP

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte, pelos acórdãos de fls. 499/502 e 1514/515, não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Entendeu aplicável a Súmula 333/TST, afastando a pretensa violação dos dispositivos legais/constitucionais.

A reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 519/532), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, arguindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que houve afronta aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da completa fundamentação das decisões judiciais. No mérito, sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, razão por que o reclamante tem direito a receber todas as parcelas postuladas na inicial. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 6º, 7º, I, e 93, IX, da CF. Contra-razões não apresentadas.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA COMPLETA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Sem razão a recorrente. Do acórdão recorrido consta expressamente a tese motivadora de sua conclusão, com a citação inclusive do item nº 177 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333/TST para afastar a apontada violação legal/constitucional. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidiu por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

Não prosperam, igualmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado do salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haveria interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela lei nº 9528/97 e não do seu caput.



Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Por tudo exposto, não há como se reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 6º, 7º, I, e 93, IX, da CF.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-611.129/1999-9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEVERINO ALVES PEREIRA
 ADVOGADOS : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante, quanto ao tema "Aposentadoria espontânea" sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato realizado com a administração pública, sem concurso público, é nulo, nos termos da Súmula nº 363/TST.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do art. 7º, inciso I, 37, inciso II, §§ 2º e 6º, 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna.

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Por fim, relativamente à nulidade do segundo contrato, por ausência de concurso público, não há demonstração de ofensa a qualquer dispositivo da Carta Magna. Extinto o contrato pela aposentadoria espontânea, não há se falar em novo contrato sem o requisito do art. 37, II, do texto constitucional, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 2º do mesmo dispositivo, matéria da Súmula nº 363 desta Corte, observada com acerto pela decisão recorrida.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-614.920/1999-9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORES : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO E DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDA : NORA NEY DE OLIVEIRA ASSIS
 ADVOGADO : DR. LEOVALDO BRITO DE ANDRADE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte, ao analisar os embargos interpostos pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Contratação Posterior à Constituição da República de 1988. Administração Pública Direta. Efeitos. Limitação da Condenação ao FGTS do Período. Possibilidade". Entendeu correta a decisão da Turma que reconheceu a nulidade do contrato por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, mantendo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período, nos termos do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, à anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, conheceu dos embargos, por conflito com a Súmula nº 363 do TST, e deu-lhes provimento para excluir da condenação tal registro.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 169/177).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 (redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI - 567.354/SP - Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41 também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal viola de forma literal o art. 37, inciso II, § 2º da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-614.921/1999-2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 ADVOGADO : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : MARIA IZABEL CAMPOS DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DRA. MÔNICA FÉLIX MARTINS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado da Amazônia por estar a decisão embargada, no tocante à condenação aos depósitos do FGTS em caso de contrato nulo, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST. Rejeitou a alegação do embargante de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. (fls. 166/176)

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A da Lei n. 8.036/90 (redação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI - 567354/SP - Relator Ministro Eros Grau; DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal viola de forma literal o art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-617.097/1999.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MARCOS ARAGÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. KENY SU

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pelo Banco. Quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, assinalou que a decisão embargada entregou a prestação jurisdicional de forma plena. Com relação ao tema "Horas Extras - Bancário - Cargo de Confiança - Ônus da Prova", assinalou que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o item I, da Súmula nº 102 do TST. Registrou que não havia como se verificar o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT, visto que o Tribunal Regional consignou expressamente que as suas funções não caracterizavam exercício de confiança e, ainda, que o reclamado não se desincubiu do ônus de provar as reais atribuições desenvolvidas pelo autor.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, do mesmo Texto Constitucional (fls. 456/460).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-617.978/1999.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDOS : MARCUS VINÍCIUS MEDEIROS DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais a parte se insurgiu contra o não-conhecimento de seu recurso de revista (fls. 540/544). Neste, discutia-se o tema "Programa de Reclassificação Salarial - Incorporação ao Contrato de Trabalho".

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 170, caput, incisos II e IV, e parágrafo único, também da Carta Magna (fls. 548/553).

Contra-razões às fls. 555/559.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte - matéria efetivamente examinada nos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta à Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-619.696/2000.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : PAULO SÉRGIO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto aos temas "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional" e "Diferenças Salariais. Conversão dos Salários pela URV. Lei nº 8.880/94. Redução Salarial. Matéria Fática", porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados porque inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 382/389).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-620.679/2000.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDEVALDO XAVIER E OUTROS
ADVOGADAS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelos Reclamantes quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea" sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho.

Embargos de declaração dos Reclamantes rejeitados ante a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

Os obreiros interpõem recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Apontam violação do art. 7º, inciso I, da Carta Magna (fls. 721/733).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-623.905/2000.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
 PROCURADORES : DRS. VIVIEN MEDINA NORONHA E RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDA : CARLA ANDREA CHAVES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. SAMIRA MOUSSE DE CARVALHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Pagamento do FGTS". Entendeu correta a decisão da Turma que reconheceu a nulidade do contrato por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, restringindo a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos depósitos do FGTS de todo o período, nos termos do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, e da Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 259/267).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 (redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI - 567.354/SP - Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41 também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal viola de forma literal o art. 37, inciso II, § 2º da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-631.335/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONRADO ZIMMERMANN
 ADVOGADO : DR. LUIZ DARCI DA ROCHA
 RECORRIDA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADVOGADAS : DRAS. SUELY LIMA POSSAMAI E MARGARET ROSE BATISTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea" sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho.

Embargos de declaração do reclamante rejeitados ante a existência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O obreiro interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do art. 7º, inciso I, da Carta Magna (fls. 677/696).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Ai, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regime não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constatada-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág. 49)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-632.459/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARA REGINA FERNANDES CARUSO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por entender que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 272 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que é no sentido de que "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Afastou, desse modo, a pretensa afronta ao art. 7º, IV e VI, da CF.

A reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 436/447), sustentando que o valor do seu salário básico é inferior ao salário mínimo legal, razão por que vulnerados os arts. 5º, LV, e 7º, IV, VII e XIII, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 450/455.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia, no caso, os arts. 76 e 457, §1º, da CLT. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o art. 7º, IV, combinado com o art. 39, §2º, ambos da CF, referem-se à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base. Precedente: RE-299.075-2/SP, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 1º/6/2001.

Não prospera, finalmente, a suposta afronta às garantias constitucionais, porque, como já decidiu a Suprema Corte ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há como se reconhecer, desse modo, a apontada ofensa aos arts. 5º, LV e 7º, IV, VII e XIII, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-640.434/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO GENTILE
 RECORRIDOS : EDIMIR VENTURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada Fundação CESP quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria". No tocante ao primeiro tema, entendeu ileso o artigo 896 da CLT, porquanto não verificada a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea "a", da CLT e Súmula nº 296/TST). Relativamente à complementação de aposentadoria, consignou incidente o óbice da Súmula nº 333/TST.

Os embargos de declaração opostos pela Fundação foram providos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 921/950). Argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 359 do STF.

Contra-razões apresentadas apenas pelos reclamantes (fls. 958/988).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT, como também do recurso de embargos, sob enfoque do artigo 894 da CLT, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Finalmente, a indicação de contrariedade a súmula do excelso Pretório não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-643.273/2000.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : **JOAQUIM DOS SANTOS**
 ADVOGADOS : DR. RAMON ALVES DE MELO E DRA. MARCELENE KERLHY ALVES MARTINS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor": no tocante à limitação da condenação ao adicional de horas extras, sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador; relativamente ao divisor, com fulcro no óbice contido na Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 358/363). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-644.969/2000.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : **ROSEMEIRE ANVERSA CARNEIRO**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista, que tratava de nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e de correção monetária em face da inexistência de sucessão pelo Banco Excel Econômico (fls. 592/594).

O banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo afrontado o artigo 93, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 598/601). Alega que, ao não conhecer dos embargos pela arguição de nulidade da decisão do TRT, a SBDI-1 corroborou a negativa de prestação jurisdicional invocada, a qual consistiria na recusa ao exame dos efeitos da decretação da liquidação extrajudicial do banco, nos moldes do artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/1974 e da Súmula 304/TST.

Sem contra-razões.

No acórdão impugnado consta a análise explícita das razões do recurso e a tese motivadora de sua conclusão. A alegada violação legal e constitucional foi expressamente afastada, diante do reconhecimento de que o Banco Excel Econômico assumiu o controle do recorrente, não mais perdurando a liquidação extrajudicial com o advento da sucessão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Intacto o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-646.241/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GERALDO TONINI**
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDOS : **BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA**
 ADVOGADOS : DR. ISMAL GONZALEZ E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria", tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o item nº 46 da Orientação Jurisprudencial Transitória desse Órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 721/724).

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante nesta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente eventual transgressão das disposições legais ordinárias e das normas regulamentares utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-650.558/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DE LIMA PERDIGÃO**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada no tocante à "coisa julgada", por entender que a Turma, ao aplicar o óbice contido na Súmula nº 297/TST, não vulnerou o artigo 896 da CLT nem os demais dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 202/211).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-654.550/2000.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARCELO LEAL TEIXEIRA**
 ADVOGADOS : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER, DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
 RECORRIDO : **BANERJ SEGUROS S.A.**
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais a parte arguiu a nulidade do acórdão da Turma que manteve a decisão monocrática, por meio da qual a revista da reclamada foi provida para restabelecer a sentença, sob o fundamento de que a decisão do TRT contrariou a Súmula 363/TST. Nos embargos, o reclamante se insurgia também contra o conhecimento da revista e a jurisprudência desta Corte cristalizada na citada Súmula 363. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 293/295).

O empregado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como dos artigos 37, inciso II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, inciso II, também da Carta Magna (fls. 299/309).

Contra-razões às fls. 313/315.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto às demais garantias constitucionais supostamente afrontadas - artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV -, registre-se que, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

Por outro lado, a decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta à Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-659.958/2000.0



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERALDO AFONSO GENEROZO FILHO
 ADVOGADOS : DR. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA E DR. RANIERI LIMA RESENDE
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais era veiculado o tema "Banerj - Perdas Salariais - Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991 - Limitação à Data-Base da Categoria", por considerar que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST, não tendo ocorrido nenhuma violação constitucional.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política. Por outro lado, afirma que faz jus ao cumprimento da cláusula 5ª do ACT de 1991, que estabeleceu, em seu parágrafo único, a incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, indicando vulneração aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República (fls. 480/498).

Contra-razões apresentadas.

Os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que sua indicação não serve como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, não se verifica a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Política, pois a SBDI-1 esclareceu que o fato de os embargos não terem sido conhecidos, sob o fundamento de que a Turma decidira em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte, implica o entendimento de que não foram afrontados os dispositivos constitucionais invocados pelo embargante, em face do pressuposto de que o TST não pacificaria entendimento contrário a normas legais ou constitucionais.

De outra parte, a discussão veiculada no recurso extraordinário importa a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista, uma vez que sua decisão fora proferida em conformidade com a jurisprudência da Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-666.978/2000.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
 ADVOGADO : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : MARTA SUELI FRANÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas e negou-lhes provimento quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS", para manter a decisão da Turma que reconheceu a nulidade do contrato por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, condenando o reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 300/309).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI - 567354/SP - Relator Ministro Eros Grau; DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal viola de forma literal o art. 37, inciso II, § 2º da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-667.930/2000.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : REGINALDO JOÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais pretendia a parte discutir as horas extras prestadas por empregado horista sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, objeto do item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, aplicada pela Turma para determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas, além do adicional extraordinário. Nos embargos, a empresa insurgiu-se também contra a aplicação do divisor 180 e essa discussão foi obstada pela incidência da Súmula nº 297, itens I e II/STF (fls. 315/324).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 327/332).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Em razão da natureza meramente processual dessa decisão, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.439/2000.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDÉZIO PEDRO VIZZOTTO
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, que versavam sobre os temas "Aposentadoria Espontânea - Efeitos" e "Contrato de Trabalho Posterior à Aposentadoria Espontânea - Efeitos da Nulidade - Ausência de Concurso Público", sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIV, 37 e 102, inciso I, alínea "a", da Carta Magna (fls. 502/517).

Contra-razões apresentadas.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, ofende a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF, art. 7º, inciso I), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o artigo 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispõe que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Otrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprojeito." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).

Ademais, em relação à questão "Contrato de Trabalho Posterior à Aposentadoria Espontânea - Efeitos da Nulidade - Ausência de Concurso Público", tem-se que o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.513/2000.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : MARCOS FEITOZA RIBEIRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos do reclamado por contrariedade à Súmula 363/TST e deu-lhes provimento parcial apenas para excluir da condenação o registro do contrato de trabalho na CTPS. O acórdão está assim ementado: "A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos **ex tunc**, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho dependida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Sendo nulo o pacto laboral é inviável, conseqüentemente, o registro desse contrato na CTPS do Autor" (fls. 268/270).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna. Pretende a reforma do decidido para que seja excluída da condenação os depósitos do FGTS (fls. 273/281).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão sobre o direito do reclamante aos depósitos do FGTS, no caso de nulidade do contrato de trabalho, está fundamentada na interpretação do artigo 19-a da Lei nº 8.036/1990. A matéria tem natureza evidentemente infraconstitucional e, assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo da Carta Magna invocado pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de lei ordinária. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-677.117/2000.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CÉSAR ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. NILSON LOURENÇO CÂNDIDO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte, por força de decisão emanada da SBDI-1, deu provimento aos embargos de declaração do Banco para não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 486/493).

Contra-razões às fls. 500/502.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-678.136/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADOS : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BARCELLOS RODRIGUES

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamante, que tratava do tema "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO", sob o fundamento de que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST, não tendo ocorrido as alegadas violações constitucionais (fls. 527/529 e 539/541).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, sustentando que faz jus ao cumprimento da cláusula 5ª do ACT de 1991, que estabeleceu, em seu parágrafo único, a incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração. Aponta vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 545/552).

Contra-razões apresentadas às fls. 556/558.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A matéria discutida (interpretação da cláusula 5ª do ACT de 1991) é de natureza infraconstitucional, não amparando a interposição de recurso extraordinário, que exige violação direta e frontal à Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, eis que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-689.477/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DR. MARCELO MELLO MARTINS E DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDOS : HELENO CÉSAR DA MOTA E ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado, no qual eram veiculados os temas "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "Precedente. Atualização monetária. Juros de mora", entendendo não afrontado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal, haja vista que, de fato, não foram demonstradas as alegadas vulnerações constitucionais.

O Estado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 362/367). Aponta vulneração ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, haja vista a determinação de expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças de correção monetária e juros de mora.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, constata-se que o art. 100, § 1º, da Constituição Federal não estabelece qualquer vedação à incidência de juros de mora no precatório complementar, versando apenas sobre o processo administrativo dos precatórios, de modo que não seria possível reconhecer afronta direta a seus termos.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-693.713/2000.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NILSON EDUARDO LIMA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. ANA FLÁVIA BERTOTELLI ANDREUZZA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADOS : DRS. MILTON PAULO GIERSZTAJN E VICTOR RUSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, aplicando o disposto na sua Orientação Jurisprudencial nº 294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interpostos ao não-conhecimento de revista (fls. 331/332). Em seu recurso de revista, pretendia a parte discutir a limitação à data-base das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, também da Carta Magna (fls. 336/343).

Contra-razões às fls. 347/349.

O recurso extraordinário não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Os recorrentes, no entanto, insurgem-se apenas contra a matéria de mérito tratada nos autos, que não foi examinada pela decisão impugnada, nada dizendo sobre a tese que embasa o não-conhecimento de seus embargos. O recurso, portanto, está absolutamente desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, em razão da natureza meramente processual da decisão recorrida, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-696.559/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WILLIAN AQUILINO PEÑA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADOS : DRS. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA E VICTOR RUSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Neste, discutia-se a possibilidade de despedida imotivada de empregado de sociedade de economia mista, matéria objeto do Item nº 247 da OJ/SBDI-1 do TST (fls. 281/283).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, 37, caput, e 173, § 1º, também da Carta Magna (fls. 287/291).



Contra-razões às fls. 295/297.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, seria inviável o reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente pois, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele diploma consolidado.

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-701.207/2000.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDA : PATRÍCIA LEAL COUTINHO
 ADOVADOS : DRA. DÉBORA FERNANDES E DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do PISP - Plano de Indenização por Serviços Prestados, sob o fundamento de que o recurso de revista não se destina ao reexame de fatos e provas. Entendeu incidente a Súmula no 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 168/178).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.425/2000.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : MAURÍCIA CLEMENTE DE ANDRADE
 ADOVADO : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Pagamento do FGTS". Entendeu correta a decisão da Turma que reconheceu a nulidade do contrato por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, restringindo a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos depósitos do FGTS de todo o período, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 233/244).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A da Lei n. 8.036/90 (redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI - 567.354/SP - Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal viola de forma literal o art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-707.616/2000.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADOVADOS : DRS. MÁRCIO RECCO, NILTON CORREIA, RUBIANA SANTOS BORGES E PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : ALMIR BORTOLO GHIZZO (ESPÓLIO DE)
 ADOVADOS : DRS. ROBSON FREITAS MELO, MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E DANIEL FERREIRA MELO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "Borlem - Aumento Salarial Concedido pela Empresa - Compensação no Ano Seguinte em Antecipação sem a Participação do Sindicado Profissional - Impossibilidade - Desprovimento". Aplicou o item n.º 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência da Súmula 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violações dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Política (fls. 157/162).

Contra-razões apresentadas (fls. 168/170).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-710.278/2000.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RENATO COSTA LIMA FILHO
 ADOVADOS : DRS. MARTHIUS S. CAVALCANTE LOBATO, LUCIANA M. BARBOSA, ERYKA F. DE NEGRI
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, CARLOS ROBERTO S. CASTRO E RAFAEL F. H. CAVALCANTE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual era veiculado o tema "BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA", por considerar que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST, não tendo ocorrido as alegadas violações constitucionais.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram rejeitados.

O reclamante interpôs recurso extraordinário (fls. 782/792). Sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da SBDI-1, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política. Por outro lado, afirmou que faz jus ao cumprimento da cláusula 5ª do ACT de 1991, que estabeleceu, em seu parágrafo único, a incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração e, quanto ao tema, aponta vulneração dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 800/801.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação judicial, o Banco Banerj S.A. e o Banco ITAÚ S.A., apresentaram petição às fls. 795/796. Inicialmente, afirmaram que reconheceram a sucessão entre o primeiro e o segundo peticionante, à luz do art. 568, III, do CPC e do item nº 261 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, de modo que postularam fosse declarada expressamente essa situação, transferindo toda e qualquer responsabilidade para o Banco Banerj S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais. Por outro lado, comunicaram que o Banco Banerj S.A., por meio de assembléia geral, cindiu parcialmente seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., que o sucederá em todos os direitos e obrigações relacionados com os ativos e passivos vertidos via cisão, e postularam que o feito prossiga contra essa última instituição.

O Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, então presidente desta Corte, por meio do despacho de fls. 798/799, esclareceu que a Terceira Turma já deferira o pedido dos reclamados, com anuência do reclamante, para excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto a esse reclamado, em face de sua sucessão pelo Banco BANERJ S.A., faltando apenas que essa alteração fosse efetivada nos registros do feito, o que foi então determinado. Além disso, foi concedido ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para que apresentasse procuração habilitando o subscritor da petição de fls. 795/796 a representá-lo nestes autos, bem como documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco Banerj S.A. O mesmo prazo foi deferido ao requerido (reclamante), para que se manifestasse sobre os pedidos formulados, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pleito.

Por meio da petição de fl. 805, novamente o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) postulou fosse confirmada sua exclusão da lide, em face da ocorrência de sucessão pelo Banco Banerj S.A., e que as publicações referentes a esta demanda não fossem mais feitas em seu nome.

A certidão de fl. 809 informa que não houve manifestação sobre o despacho de fls. 798/799.

I - DA PETIÇÃO CONJUNTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, DO BANCO BANERJ S.A. E DO BANCO ITAÚ S.A. (FLS. 795/796)

Tendo em vista a ausência de juntada de documentos determinada às fls. 795/796, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento de sucessão entre o Banco Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A., bem como a inclusão desse último na lide.

II - DA PETIÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO (FL. 805)

O pedido do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., quanto à sua exclusão da lide, já foi deferido pela Terceira Turma desta Corte à fl. 718, e a alteração dos registros deste feito foi determinada às fls. 798/799. Portanto, nada há a ser deferido.

III - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA SBDI-1

Os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que sua indicação não serve como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, não se verifica a alegada afronta ao art. 93, IX, da atual Carta Política, pois a SBDI-1 esclareceu que o fato de os embargos não terem sido conhecidos, sob o fundamento de que a Turma decidira em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte, implica o entendimento de que não foram afrontados os dispositivos constitucionais invocados pelo embargante, em face do pressuposto de que o TST não pacificaria entendimento contrário a normas legais ou constitucionais.

2 - BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista, pois sua decisão fora proferida em conformidade com a jurisprudência da Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-712.628/2000.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EUVALDO MARQUES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE S. DE FRANÇA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Empregado de Sociedade de Economia Mista - Demissão Inmotivada" ante o disposto no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 390 do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, caput da mesma Carta Política. (fls. 351/363).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-714.033/2000.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTES : ANTÔNIO JOSÉ ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos simultaneamente interpostos pela Reclamada e pelos Reclamantes. Quanto ao apelo da Reclamada, rejeitou o pedido de nulidade, assinalando que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo acórdão recorrido, na medida em que as alegações acerca da não-formação de um segundo contrato de trabalho entre a data da dispensa do empregado e a data de comunicação da concessão de aposentadoria pelo INSS, foram devidamente examinadas. Ressaltou que o Tribunal Regional asseverou que após a concessão da aposentadoria os Reclamantes mantiveram o contrato de trabalho com a Reclamada, sem solução de continuidade e que a própria Reclamada admitiu, em contra-razões ao Recurso Ordinário apresentado pelos Reclamantes, a formação de um novo contrato após a concessão de aposentadoria. Diante disso, afastou a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88.

Com relação aos embargos dos Autores, não conheceu dos temas "Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade - Revisão em Norma Coletiva", "Aposentadoria Espontânea - Multa do FGTS" e "Honorários Advocatícios", porque a decisão embargada encontrava-se em sintonia com as Súmulas nºs 364, 219 e 329 e os itens nºs 177 e 305 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Reclamantes e Reclamada interpõem Recurso Extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Os primeiros, insurgem-se contra a decisão relativa aos temas "Adicional de Periculosidade", "Aposentadoria Espontânea" e "Honorários Advocatícios", dizendo violados os arts. 9º, e 444 da CLT, 5º, XXXVI e 7º, incisos I, XXVI e XXIII e 133, da Constituição da República. Invocam também as Súmulas nºs 219 e 450 do STF.

A Empresa, por sua vez, reitera a alegação de que não houve formação de novo vínculo após a aposentadoria. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Carta Magna.

Apenas a Reclamada ofereceu contra-razões.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DOS RECLAMANTES

O recurso não reúne condições de prosseguir.

No que tange ao adicional de periculosidade e honorários advocatícios, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Quando à aposentadoria espontânea, melhor sorte não socorre os recorrentes. O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje também, que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, que pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constatada-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).

Finalmente, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA RECLAMADA

O apelo da empresa também não reúne condições de prosseguimento.

A questão debatida no recurso cinge-se à data de extinção do contrato de trabalho, em face da alegação da reclamada de que não teve início outro contrato de trabalho após a aposentadoria, uma vez que a extinção foi procedida assim que o INSS comunicou a concessão do benefício. Tal questão fez parte da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional alegada pela recorrente nos embargos e rejeitada pelo acórdão recorrido. Na oportunidade, ressaltou o decisum impugnado, que a própria empresa admitiu, em contra-razões, a formação de um novo contrato após a concessão de aposentadoria. Como se vê, a matéria além de ter natureza infraconstitucional, diz respeito às provas dos autos, tornando inviável o apelo extremo, nos termos da Súmula nº 279 do Excelso Pretório.

NEGO, pois, SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-714.130/2000.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ROBERTO ANTONIO VALADÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento aos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 305/310).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Por outro lado, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, tem-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, cuja competência está prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar.

Não há como se reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-714.492/2000.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **ROBERTO CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor". No tocante à limitação da condenação ao adicional de horas extras, sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador. Relativamente ao divisor, com fulcro no óbice contido na Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 308/313). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-715.607/2000.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **CARLOS DE JESUS PEDRAL**
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 428/433).

Não há contra-razões.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR, AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-715.745/2000.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MÁRCIA TAVARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, nos quais era veiculado o tema "Banerj - Perdas Salariais - Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991 - Limitação à Data-Base da Categoria", por considerar que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST, não tendo ocorrido nenhuma violação constitucional.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Política (fls. 370/379).

Contra-razões apresentadas.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. foram excluídos do pólo passivo da presente ação (fl. 438).

A discussão veiculada no recurso extraordinário importa a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista, uma vez que sua decisão fora proferida em conformidade com a jurisprudência da Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-717.143/2000.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **FÁTIMA REGINA GOBBO DE FARIA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVANE MENOSSI VIGÁRIO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, aplicando o disposto na sua Orientação Jurisprudencial nº 294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interpostos ao não-conhecimento de revista (fls. 200/201).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os artigos 5º, inciso I, e 7º, incisos IV e VII, também da Carta Magna (fls. 215/219). Por meio da petição de fls. 220/226, os reclamantes requerem os benefícios da justiça gratuita, consoante declarações firmadas de próprio punho.

Contra-razões apresentadas às fls. 232/235.

Preliminarmente, defiro o requerimento formulado às fls. 220/226.

Quando ao recurso extraordinário, não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Os recorrentes, no entanto, insurgem-se apenas contra a matéria de mérito tratada nos autos, que não foi examinada pela decisão impugnada, nada dizendo sobre a tese que embasa o não-conhecimento de seus embargos. O recurso, portanto, está absolutamente desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, em razão da natureza meramente processual da decisão recorrida, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos artigos 5º, inciso I, e 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR, AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.549/2000.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : TEREZINHA DA SILVA LIMA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Vínculo Empregatício - Contratação Posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - Efeitos - Limitação da Condenação ao FGTS do Período". Entendeu correta a decisão da Turma que reconheceu a nulidade do contrato por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período, nos termos do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41 e da Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 207/218).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90 (redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI - 567.354/SP - Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41 também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal viola de forma literal o art. 37, inciso II, § 2º da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-725.316/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DOMINGOS JORGE GALIANO NUNES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDA : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**
PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição Bial - Mudança de Regime Jurídico", por entender que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 382/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 232/240).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-725.820/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **EORONIL LARA ALVES CASTILHO E OUTROS**
ADVOGADOS : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES E DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, ora recorrentes, porque ausentes os requisitos do art. 894 da CLT. Assinalou que a decisão embargada, ao entender não ser devida a reposição de qualquer diferença salarial aos reclamantes, a título de conversão de seus salários para URV, não violou a literalidade do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, uma vez que respeitada pela reclamada os ditames da Lei nº 8.880/1994.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirmam que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI, § 8º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 571/576).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - art. 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Além disso, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.268/2001.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
 RECORRIDO : RAMIRA FEITOSA DOS SANTOS SALES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, afastando a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho e mantendo a decisão da Turma quanto à responsabilização do embargante pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda, tendo em vista o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 226/254). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 2º, 5º, II, LIII, LIV e LV, 22, I, 37, caput, II e parágrafos 2º e 6º, 48, 93, IX, 97 e 114, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 259).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não se viabilizaria o reconhecimento de afronta ao art. 114 da Constituição Federal, haja vista que, conforme bem ressaltado na decisão recorrida, "a pretensão de se atribuir responsabilidade subsidiária ao Município - tomador dos serviços - decorre da relação de emprego havida entre a reclamante e a empresa prestadora de serviços que foi contratada pelo ente público mediante processo licitatório".

Por outro lado, a edição de súmulas de jurisprudência pelos Tribunais não afronta os arts. 5º, II, 48 e 22, I, da Constituição Federal, pois esse procedimento encontra respaldo na própria Carta Magna, ao conferir competência aos Tribunais para editar seus regimentos internos que, via de regra, tratam dessa questão. Ademais, o art. 4º, "b", da Lei nº 7.701/88 também confere ao TST competência para aprovar suas súmulas de jurisprudência, procedimento esse que não se confunde com o processo legislativo, pois as súmulas nada mais são que a pacificação da jurisprudência acerca da interpretação conferida pelo Poder Judiciário a dispositivos legais e constitucionais.

Cumpra registrar, finalmente, que o STF já se manifestou no sentido de que a questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Súmula 331 do TST e Lei nº 8.666/93), de modo que somente por via reflexa ou indireta poder-se-ia verificar afronta à Constituição Federal. Precedentes: AI-AgR-557.795/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31/3/2006; AI-AgR-507.214/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 2/12/2005; AI-AgR-507.492/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-741.125/2001.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA, DR. PEDRO LOPES RAMOS E DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
 RECORRIDO : EUSTÁQUIO ZEFERINO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ferrobán quanto aos temas "Sucessão. Concessão de Serviço Público. Responsabilidade" e "Adicional de Periculosidade". Entendeu, quanto ao primeiro tópico, que a responsabilidade pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho deve ser imputada à concessionária, na condição de sucessora, conforme preceitua o item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Com relação ao segundo, baseou seu entendimento nas Súmulas nos 126 e 364 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 350/359).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-742.438/2001.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ADEMIR BITENCOURT
 ADVOGADAS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais era veiculada o tema "Banerj - Perdas Salariais - Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991 - Limitação à Data-Base da Categoria", por considerar que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST, não tendo ocorrido nenhuma violação constitucional.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política. Por outro lado, afirma que faz jus ao cumprimento da cláusula 5ª do ACT de 1991, que estabeleceu, em seu parágrafo único, a incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, indicando vulneração ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República (fls. 392/405).

Contra-razões apresentadas.

Os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que sua indicação não serve como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, não se verifica a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Política, pois a SBDI-1 esclareceu que o fato de os embargos não terem sido conhecidos, sob o fundamento de que a Turma decidira em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte, implica o entendimento de que não foram afrontados os dispositivos constitucionais invocados pelo embargante, em face do pressuposto de que o TST não pacificaria entendimento contrário a normas legais ou constitucionais.

De outra parte, a discussão veiculada no recurso extraordinário importa a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista, uma vez que sua decisão fora proferida em conformidade com a jurisprudência da Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.716/2001.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : DOMINGOS SÁVIO MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DOS PASSOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Nulidade do Acórdão dos Embargos de Declaração da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Correção Monetária - Época Própria - Execução - Princípio Constitucional da Legalidade", por entender não configurada as apontadas violações a dispositivos de leis e da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 409/420). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega a lida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º da Carta Magna.



Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AR-749.490/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

AGRAVANTE : **GRAÇA ANTÔNIO MERCADANTE**
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : **CONSTRUTORA DE ESTRADAS E ESTRUTURAS S.A. - CEESA**

D E S P A C H O

A SBDI-2 negou provimento ao agravo regimental interposto contra despacho de fl. 91, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, eis que o autor da ação rescisória não havia cumprido a determinação de fl. 87, na qual se concedeu prazo de 10 (dez) dias para que autenticasse as cópias colacionadas à petição inicial da ação rescisória. Consignou que, dentro do prazo concedido, foi apresentada petição requerendo dilação do prazo, porém esta veio subscrita por advogado sem procuração nos autos, o que implicou sua inexistência. Assim, entendeu que, não havendo justificativa para a falta do instrumento de mandado, bem como para a ausência das cópias autenticadas, a consequência seria a extinção do feito, sem exame de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.

Opostos Embargos de Declaração pela Autora, foram improvidos pelo acórdão de fls. 174/176.

A Autora interpõe recurso extraordinário (fls. 180/186), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 133 da Magna Carta, haja vista que a urgência no atendimento ao prazo conferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator justificaria a ausência momentânea de mandado para aquele ato.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-749.861/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ**
ADVOGADOS : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo réu Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), deu-lhe provimento para afastar a decadência decretada. Consignou que não se poderia considerar notificado o advogado que, antes do decurso do prazo recursal, expressamente declarou não ser representante legal do relamado. Conclui que, nessa hipótese, o início do prazo decadencial deu-se somente após o oitavo dia legal para a interposição de recurso, tendo a ação rescisória sido proposta dentro do biênio para o seu ajuizamento.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 343 do STF (fls. 398/409).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' " (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, o STF, ao debater lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afasta-se, assim, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível afronta a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Por fim, indicação de contrariedade à Súmula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-750.951/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **AILTON FREIRE DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
RECORRIDA : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADOS : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DR. DÉLIO LINS E SILVA E DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.878/94; 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 37, caput, da Carta Magna (fls. 622/636).

Contra-razões não apresentadas.

Os recorrentes não indicaram de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-752.842/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ADALBERTO DE SOUZA FILHO E OUTROS**
ADVOGADAS : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO E DRA. CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDA : **COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista dos autores quanto ao tema horas extras - portuário - supressão, aplicando as Súmulas nos 296 e 221 do TST e afastando a indicada ofensa ao artigo 7º, VI, da Carta Magna.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 7º, VI, da Carta Política (193/201).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-757.751/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **PEDRO AMÉRICO CHAVES E OUTROS**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes quanto ao tema "Acordo Coletivo - IPC de junho de 1987 - Incorporação", ao fundamento de que a decisão embargada está em sintonia com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquele órgão julgador.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a inexistência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirmando que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, XXXVI e 7º, inciso VI e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 586/593)

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - art. 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-765.802/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALCEGLAN SALDANHA MONTEIRO DA SILVA**
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E ANA PAULA NAPOLITANI CODA DIAS
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E TATIANA IRBER

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, e 37, caput, da Carta Magna (fls. 173/181).

Contra-razões apresentadas às fls. 184/192, nas quais se argúi, preliminarmente, a irregularidade de representação da subscritora do recurso extraordinário.

De fato, não há nos autos nenhuma procuração outorgando poderes à subscritora do recurso extraordinário, Dra. Ana Paula Reis Napolitani Coda Dias, estando, pois, irregular a representação processual intentada.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-767.484/2001.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRAULINO LACERDA
 ADVOGADOS : DRA. LUCIANA M. BARBOSA E DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Deu provimento ao recurso de revista da reclamada relativamente ao tema aposentadoria espontânea - sociedade de economia mista - nulidade do segundo contrato de trabalho, para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS. Os embargos de declaração do reclamante foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 6º, 7º, I, 37, II e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República (fls. 601/618).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, seja quanto ao não provimento do agravo de instrumento do ora recorrente, seja relativamente ao provimento do recurso de revista da reclamada.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte no recurso de revista da reclamada, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-767.751/2001.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : IRACI PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Carta Política (fls. 104/110).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-768.525/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE MATTOS
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente à questão das horas extras prestadas por empregado horista sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento (item n.º 275 da OJ/SBDI-1), bem como à aplicação do divisor 180, discussão obstada pela incidência da Súmula 297/TST (fls. 420/424).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 427/432).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Em razão da natureza meramente processual dessa decisão, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-769.499/2001.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO CORREIA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte, pelos acórdãos de fls. 410/412 e 423/424, não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Entendeu aplicável a Súmula 333/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 429/436), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa aos arts. 5º, II, 7º, I, 194 e 201, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 443/449.

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado do salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haveria interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela lei nº 9528/97 e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003 - Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CES-



SACÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006,pág 49)."

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação dos arts. 5º, II e 7º, I, da Carta Magna. Quanto à alegada ofensa aos arts. 194 e 201 da CF, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, na medida em que a matéria não foi examinada pela decisão recorrida sob o enfoque da segurança social, restando preclusa.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.195/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : VALDIVINO ESTEVÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 353/358).

Não há contra-razões (certidão de fl. 361).

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-Agr, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-Agr, 03/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-770.827/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA
RECORRIDO : WAINER VIEIRA DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de sucessão e responsabilidade da sucessora, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 534/543).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-771.045/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : SILAS FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES DE SOUZA
RECORRIDA : PINHEIRO & MAIA LTDA.

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante quanto ao tema "Processo de Execução - Nulidade do Acórdão do TRT - Negativa de Prestação Jurisdicional". Entendeu não configurada a apontada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 232/238).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-774.414/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. DONIZETI ELIAS DE SOUZA E DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : JOÃO LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

D E S P A C H O

Ao interpor o recurso extraordinário, em 15 de fevereiro de 2006, o Banco do Brasil S.A. recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 751. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução nº 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Determinou-se, então, ao recorrente que complementasse esse valor, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC (fl. 756). Ocorre que o Banco deixou transcorrer in albis o prazo deferido, consoante certidão de fl. 758.

Dessa forma, o recurso não reúne condições de prosseguimento porquanto manifestamente deserto, diante do não pagamento do valor das custas exigido.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-775.645/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BOMBREL S.A.
ADVOGADAS : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E DRA. MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LIMA
RECORRIDO : IDAMARIS FERNANDES COSTA
ADVOGADOS : DR. JOAQUIM JOSÉ MACHADO E LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a violação direta de dispositivo constitucional não foi demonstrada, conforme o exigido no artigo 896, § 6º da CLT.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 226/229.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 233/240), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 8º, incisos III e V, da Magna Carta.

Contra-razões às fls. 244/247.

Verifica-se de plano, a irregularidade de representação, pois um dos subscritores do recurso, Dr. Eduardo Rodrigues Galvão, não possui procuração nos autos e o substabelecimento conferido à Dra. Renata Pagy Bonilha, que também subscreve a peça recursal, foi apresentado mediante cópia não autenticada, contrariando o disposto no artigo 830 da CLT.

Ainda que superada a irregularidade mencionada, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-776.660/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : ESTEVÃO MORAES DA GAMA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS", para manter o julgado que denegou seguimento ao seu agravo, o qual por sua vez, entendeu correta a decisão monocrática que reconheceu a nulidade do contrato por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, mantendo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período, nos termos do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41.

O Estado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal. (fls. 166/176).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90 (redação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI - 567354/SP - Relator Ministro Eros Grau; DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41 também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal viola de forma literal o art. 37, inciso II, § 2º da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-779.006/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ISMAR DA SILVA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do pagamento de horas extras a empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, por entender que a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 360 do TST e pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 323/328). Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XIII e XIV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, as questões suscitadas no apelo já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário à pretensão da recorrente. A excelsa Corte, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, considerou que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo". (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-780.678/2001.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDA : ELIZETE BAPTISTA DE PAULA BRITTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARTHUR BERNARDES DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pela empresa, mantendo o entendimento da decisão agravada que não conheceu dos embargos, sob o entendimento de que os arestos apresentados no recurso de revista eram inservíveis, nos termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais não foram conhecidos por desfundamentados, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, além da multa do artigo 17, incisos V e VI, também do CPC.

A empresa interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 299/303).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário interposto pela reclamada não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios deu-se em 10 de fevereiro de 2006 (fl. 292), as razões do recurso extraordinário foram protocoladas em 19 de dezembro de 2005 (fac símile - fl. 294) e, no dia 26 de dezembro de 2005 (fl. 299), foram apresentados os originais. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Por outro lado, verifica-se a deserção do recurso, já que a recorrente não efetuou o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.152/2001.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDEMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa, ora recorrente, quanto ao tema "Grupo Econômico - Cisão Parcial de Empresas - Responsabilidade Solidária", ao fundamento de que a decisão embargada está em sintonia com o item nº 30 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquele órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 414/422).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - art. 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Além disso, contrariamente ao alegado pela recorrente, não há se falar em violação das garantias constitucionais. O STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-787.583/2001.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Concessão de Intervalos - Sétima e Oitava Horas - Empregado Horista". Consignou que o empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. Concluiu, assim, por manter a decisão do Tribunal Regional que limitou a condenação ao pagamento do adicional de hora extraordinária, em homenagem ao princípio da reformatio in pejus.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição da República (fls. 393/398).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-788.950/2001.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA : MÁRCIA TERESA DE SANTANA ÁVILA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de participação nos lucros e natureza salarial, sob o entendimento de que os arestos apresentados no recurso de revista eram inservíveis e que os dispositivos legais e constitucionais apontados nas razões de revista não foram violados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LV e XXXVI c/c art. 7º, inciso XXVI, e 111 da Carta Política (fls. 179/183).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-788.958/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E FERNANDO LUÍS RUS-SOMANTO O. VILLAR
RECORRIDOS : PEDRO JOSÉ CIPRIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO BILEK

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - Horas extras", por entender que não foram violados os artigos 7º, incisos XIV e XXVI, e 8º, inciso III, da CF/88, bem como não ocorreu contrariedade ao item n.º 169 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e Súmula 85 do TST. Quanto ao tema "Participação nos lucros", entendeu que o agravo de instrumento estava desfundamentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, e 8º da Carta Política (fls. 847/851).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.



A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-792.830/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : SYLDY SIMÕES LAURETT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao vínculo empregatício, às horas extras, às diárias, ao adicional noturno e ao auxílio solidão, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114 da Carta Política (fls. 431/438).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-793.909/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "ilegitimidade ativa do sindicato reclamante para propor ação civil pública" e "transporte de valores". No tocante à ilegitimidade do sindicato, entendeu não configurada a apontada violação do art. 8º, III, da CF/88, bem como incidente o óbice da Súmula nº 297/TST relativamente à indicada ofensa ao art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Ainda quanto a este tema, concluiu serem inespecíficos os arestos trazidos a confronto. No concernente à segunda questão, consignou que não estavam satisfeitas as hipóteses de cabimento do recurso de revista, insculpidos no art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 181/188).

Contra-razões às fls. 191/194.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-798.576/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SUGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - GEMIG
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO E ALESSANDRO SILVA MARTINS
RECORRIDOS : ARI PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas quanto ao tema "Idade e complementação de aposentadoria", por entender que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com as Súmulas 51 e 288 do TST, bem como com o artigo 468 da CLT; e, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", considerou que a matéria não foi prequestionada, atraindo o disposto na Súmula 297 do TST.

Os embargos de declaração da 1ª reclamada foram acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos a respeito da fundamentação (fls. 712/716).

A 1ª reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da Carta Política (fls. 720/724).

Contra-razões apresentadas.
O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-799.149/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais pretendia a parte discutir o não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente aos temas "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade por negativa da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal", "admissibilidade do agravo de petição", "preclusão", "sentença em liquidação - coisa julgada", "dobra" e "horas extras - turno ininterrupto de revezamento e horas in itinere" (fls. 2.721/2.736). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 2.766/2.769).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 2.773/2.782).

Contra-razões às fls. 2.786/2.792.

A matéria efetivamente examinada na decisão dos embargos está circunscrita à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Portanto, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às garantias constitucionais invocadas situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando o processamento de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-799.511/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
RECORRIDO : AGOSTINHO MAGELA VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema juros de mora, afastando-se a incidência da Súmula nº 304/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 46 do ADCT da Carta Política (fls. 901/913).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-803.235/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : JOSEFA FREIRE DE JESUS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Osasco quanto aos temas "contratação temporária - cesta básica - honorários advocatícios" e "multa por atraso no pagamento, tendo em vista a aplicação das Súmulas nos 126 e 297 do TST

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, da Carta Política (fls. 100/106).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-804.746/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDOS : ADRIANA MARIA MADEIRA ABELHÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamado quanto ao tema "contribuição confederativa - cobrança compulsória - trabalhador não sindicalizado - impossibilidade". Entendeu, em síntese, que a decisão do TRT encontrava-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O sindicato reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, incisos III, IV e VI, da Carta Política (fls. 447/452).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-805.810/2001.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDO : RAYTON INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Execução - Coisa julgada - Alcance do título judicial", aplicando o item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST para afastar a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88; quanto ao tema "Descontos fiscais", aplicou a Súmula nº 422 do TST, pois não fora impugnado o fundamento utilizado na decisão recorrida; e, quanto ao tema "Juros de mora", considerou que o reclamante não demonstrou a ocorrência de violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I, III, IV, VIII e XVII, e 93, IX, da Carta Política (fls. 436/442).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-809.886/2001.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ERONIDES VELOSO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
 RECORRIDA : EMPRESA DE MAUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema aposentadoria espontânea, com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 7º, I, da Carta Política (fls. 352/360).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-810.229/2001.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE ELIAS FRANCISCO
 ADVOGADOS : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO E DR. MARCO AURÉLIO GERACE
 RECORRIDO : ROGÉRIO EDUARDO NOVAES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. MARGATO
 RECORRIDA : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO LTDA.

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pelo executado não foi provido, mantendo-se a decisão que negara seguimento ao seu recurso de revista em agravo de petição, no qual pretendia discutir a nulidade da citação, fraude à execução e a impenhorabilidade de bem de família (fls. 130/131). Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos em face da intempestividade da juntada do original da petição encaminhada via fax. Novos declaratórios opostos, foram rejeitados (fls. 157/158).

O executado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV do artigo 5º também da Carta Magna (fls. 161/175).

Sem contra-razões.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.628/2001.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : PAULO LEMOS DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento do recurso de revista no qual pretendia a parte discutir o adicional de horas extras prestadas por empregado horista em turnos ininterruptos de revezamento, bem como o divisor aplicável (fls. 470/477).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, também da Carta Magna (fls. 481/486).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição da República.

Quando à apontada ofensa à garantia estabelecida no inciso II do artigo 5º da Carta Magna, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-816.259/2001.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OLINDO JOSÉ CARDOSO NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto aos temas "nulidade da decisão da Turma por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional" e "Transação - PDV", por entender, em síntese, não configurada as apontadas violações a dispositivos de leis e da Constituição Federal.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 493/507). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedentes: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005; AI-488.594/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 6/9/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1/2001-003-13-40.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ULISSES MOREIRA FORMIGA E ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO : MANOEL PORFÍRIO NEVES
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA E EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Pagamento do adicional de 50% relativo às diferenças de indenização de horas extras - Empregado advogado". Entendeu que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT e considerou que não foram violados os artigos 20 da Lei nº 8.906/90, 451, 224 e 225 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

O reclamado interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violações do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 371/379).

Contra-razões apresentadas (fls 381/385).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-149/2002-013-03-41.6

RECORRENTES : RODRIGO COELHO DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO : JORGE RESENDE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATTINI
 RECORRIDO : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
 RECORRIDO : MÁRCIO RAFAEL SOARES

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 364 foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelos reclamados Elcio Gonçalves da Silva e Rodrigo Coelho de Lima, sob o fundamento de que o apelo encontrava-se deserto.

Opõem embargos de declaração os referidos reclamados, à fl. 372, sob a alegação de que o despacho denegatório não apreciou o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita constante da alínea "c" (fl. 354) do recurso extraordinário.

Deixo de receber a petição sob exame como embargos de declaração, porque incabíveis. De acordo com os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, caput, da CLT, os embargos declaratórios somente são cabíveis contra sentença ou acórdão. Trata-se, contudo, de decisão de natureza interlocutória, cujo conteúdo decisório não se afigura definitivo e conclusivo da lide, única hipótese em que se admite embargos de declaração contra decisão monocrática, conforme sedimentado na Súmula 421 deste TST.

Verificando, todavia, que não foi apreciado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, chamo o feito à ordem e passo ao exame do recurso extraordinário de fls. 334/354.

Requerem os reclamados, ora recorrentes, à fl. 354, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que não têm condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso afete o seu sustento e o de seus familiares.

DEFIRO o pedido, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamados, que trata do tema "Aplicação de multa por litigância de má-fé", sob o fundamento de que, tratando-se de decisão proferida na fase de execução, a admissibilidade do recurso está restrita aos casos em que haja violação direta à Constituição Federal, nos termos do §2º do art. 896 da CLT.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, XIII, LV, e 133, da CF; 32 da Lei nº 8.906/94; 2º, §3º, do Estatuto da OAB; 16 e 18 do CPC (fls. 334/354).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos arts. 5º, XIII, LV, e 133, da CF; 32 da Lei nº 8.906/94; 2º, §3º, do Estatuto da OAB; 16 e 18 do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-256/2003-000-19-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDA : ÂNGELA MARIA CARDOSO VIANA BASTOS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ADIR DE ABREU

DESPACHO

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário da CEAL, sob o fundamento de que faltou prequestionamento, requisito para a desconstituição de decisão por violação literal de lei, da matéria contida no artigo 73, da Lei nº 9.504/97, observando na espécie a Súmula nº 298 do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a inexistência dos vícios do art. 535 do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 455/462), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação dos arts. 5º, inciso XLI, 7º, incisos XXVI e XXX e 150, inciso II, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-289/2003-661-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT E ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 RECORRIDO : VALDIR LAIMER
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "adicional de periculosidade", entendeu pela aplicação da Súmula nº 333, do TST e afastou a ofensa ao artigo nº 193 da CLT. No tocante aos "honorários periciais", assinalou que não restou demonstrada violação legal ou dissenso de teses, a teor do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República, 193 da CLT, NR 16 da portaria 3214/78, e da Portaria Mtb nº 545, de 10/07/2000 (fls. 136/143).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-420/2003-121-17-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 RECORRIDOS : INÁCIO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Legitimidade Passiva ad causam", "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar nº 110/01" e "Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade Pelo Pagamento", objeto dos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 430/442).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 445.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-527/1989-002-13-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : FRANCISCO FOOT HARDMAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "juros de mora - precatório complementar", por entender não caracterizada a ofensa direta e literal ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV e 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 191/201).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-644/2004-001-20-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Concluiu que a tese do Tribunal Regional, acerca do art. 468 da CLT, não viola a literalidade do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do mesmo texto constitucional (fls. 188/193).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 661/2002-906-06-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, que veiculava os temas "Quitação - Súmula nº 330 do TST", "Horas Extras - Minutos que antecedem e sucedem a Jornada de Trabalho", "Adicional de Produtividade", "Honorários Periciais", "Acordo Individual de Compensação de Jornada de Trabalho - Validade" e "Normas Coletivas - Inaplicabilidade".

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 151/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-880/2002-073-03-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Expurgos dos FGTS - Diferenças da Multa de 40% do FGTS", objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 300/308). Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-E-AIRR-896/2003-361-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADOS : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo da reclamada, por entender que está totalmente desfundamentado, ante a impetinência entre os argumentos expendidos nas razões recursais e os fundamentos lançados na decisão agravada. Consignou que os embargos foram trancados com base na Súmula nº 353/TST, tendo a recorrente apresentado argumentos em torno da Lei Complementar nº 110/2001. Julgando-o protelatório, impôs à agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 520,76 (quinhentos e vinte reais e setenta e seis centavos), nos termos do §2º do art. 557 do CPC (fls. 130/132).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, insurgindo-se contra a aplicação da multa, ao argumento de que o agravo não era protelatório. Aponta contrariedade aos arts. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT e às Súmulas 278 e 297 do TST. No mérito, sustenta que os embargos deveriam ter sido conhecidos porque devidamente demonstrada a afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT, e a contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 135/146).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. Em relação à aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, a matéria é de natureza infraconstitucional. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia.

Quanto ao mérito, verifica-se, mais uma vez, que a recorrente não ataca o fundamento pelo qual o agravo foi desprovido, qual seja, a falta de fundamentação do recurso. Limita-se a renovar os argumentos expendidos nos embargos relativos à matéria de mérito (FGTS. Multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Responsabilidade do Empregador), estando, portanto, desfundamentado, nos termos da Súmula 422/TST. Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de embargos, cujo seguimento foi denegado com base na regra geral da Súmula 353/TST, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por todo o exposto, não há como se reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF; 535, I e II, do CPC; 11 e 897-A da CLT e contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268, 278, 294 e 297 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-900/2003-018-03-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS AFI
ADVOGADO : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e 7º, inciso XXIX e 170, do mesmo texto constitucional (fls. 100/115).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-910/2003-008-18-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ORTENI AFONSO PERES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Entendeu que a decisão embargada está em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configura a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 238/246).

Contra-razões apresentadas às fls. 258/266.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prospera, finalmente, a suposta ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-926/2003-077-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUZA LIMA
RECORRIDO : VALDEMIR VALEZIN
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela reclamada. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, manteve a decisão embargada que não conheceu do recurso de revista, ante o disposto no item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Com relação à prescrição para pleitear as referidas diferenças e a alegação de ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, concluiu que a matéria não estava prequestionada, nos termos da Súmula n.º 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 186/194).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI n.º 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-953/2002-073-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS : BALTAZAR AURELIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Diferença do Acréscimo do FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários - Prescrição e Ato Jurídico Perfeito", objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 307/314). Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.011-2003-066-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : PAULÍNIO GOMES GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista relativamente à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política (fls. 206/220).

Contra-razões apresentadas, arguindo o recorrido a deserção do recurso extraordinário.

DESERÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ARGUÍDA PELO RECORRIDO NAS CONTRA-RAZÕES

Argüi, o recorrido, preliminar de não-conhecimento do recurso extraordinário porque deserto. Alega que, no julgamento do agravo de instrumento, a reclamada, ora recorrente, foi condenada ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, cujo valor não foi recolhido no momento da interposição do apelo.

Não há deserção. O recorrido está equivocado, uma vez que o recurso de revista interposto nos autos foi admitido pelo despacho de fl. 143, prolatado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região. Não houve interposição de agravo de instrumento e tampouco foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC à recorrente no julgamento dos recursos subsequentes.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE.

O apelo não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

De outra parte, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.083/2003-044-03-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO : IVANI BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDA : ADMINISTRATA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Súmula n.º 331, item IV, do TST - Ente da Administração Pública", por entender que a decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula n.º 331, item IV, do TST.

O embargos de declaração interpostos pela União foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 91/93).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 2º, 5º, incisos II, LIV, 37, inciso XXI, §6º, 22, incisos I, XXVII, 44, 48 e 97, da Carta Política (fls. 98/112).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.162/2003-092-03-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA E RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
RECORRIDO : ALBERTO MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 198/203).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI n.º 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Não prospera ainda a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.329/2001-026-03-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALBERTO CARLOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor". No tocante à limitação da condenação ao adicional de horas extras, sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Relativamente ao divisor, com fulcro no óbice contido na Súmula n.º 297, itens I e II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 569/574). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.403/2003-058-15-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO, DR. PABLO ROLIM CARNEIRO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JAYME GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV e 22, I, da atual Carta Política (fls. 175/179).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 184.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

O art. 22, I, da Constituição Federal, por sua vez, não foi devidamente prequestionado. Por outro lado, a edição de Súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.447/2003-022-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : APARECIDO FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa, nos quais se insurgia contra o conhecimento e provimento do agravo de instrumento obreiro, bem como sua conversão em recurso de revista, sob a alegação de que o traslado encontrava-se irregular, haja vista a ausência de cópia do comprovante das custas e do depósito recursal. O Colegiado entendeu que, na hipótese, incide o item nº 217 de sua Orientação Jurisprudencial, segundo o qual "para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos". Por outro lado, quanto à matéria de fundo - prescrição da ação para postular a multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - a decisão da Turma encontra-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 141/151). Aponta vulneração aos arts. 830, 897, § 5º da CLT, 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da atual Carta Política, e contrariedade ao inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 166/176.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A alegação de afronta a dispositivos legais e contrariedade a Instrução Normativa desta Corte é impertinente, haja vista o disposto no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.504/2003-101-15-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ORLANDO GARCIA GOMES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista no qual a parte pretendia discutir "Aposentadoria - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", ante o disposto no artigo 896, §6º, da CLT. Considerou tratar-se da hipótese do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 141/149).

Contra-razões apresentadas (fls. 159/166).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88).

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República denegaria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.514/2004-024-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WANESSA MARIA MAHE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA
RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Entendeu que a matéria envolve interpretação de norma coletiva, não restando demonstrada a alegada violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a inexistência dos vícios do art. 535 do CPC.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional (fls. 149/154).

Foram apresentadas contra-razões.



O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.565/2003-014-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : LEONÍSIO NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política e 11 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 247/256).

Contra-razões não apresentadas.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à súmula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreu a alegada violação constitucional por parte da Turma julgadora da revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.838/2003-051-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADOS : DRS. SÉRVIO DE CAMPOS E ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Diferença da Multa do FGTS", por entender que a matéria se encontra pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Quanto ao tema "Incidência dos Expurgos Inflacionários sobre a Multa do FGTS - Ato Jurídico Perfeito", considerou que a matéria não foi prequestionada, atraindo o disposto na Súmula 297 do TST.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada foram desprovidos (fls. 127/128).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 132/139).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.124/2001-031-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ASIÁTICA BAR E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial" com fulcro na Súmula nº 333/TST, porquanto a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 167/177).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 180).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2.450/2002-077-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : ZENI CARDOSO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em agravo de instrumento, entendendo correto o não-conhecimento desse apelo por parte da Turma, haja vista a irregularidade no traslado de peças, uma vez que, é ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista. Consignou não caracterizada a apontada violação a dispositivos do CPC e da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 187/194). Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 198.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-2.742/2003-000-06-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DOMINGOS SÁVIO MONTENEGRO DE MELLO (ESPÓLIO DE)
PROCURADOR : DR. CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO
RECORRIDOS : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA

D E S P A C H O

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário dos autores para, julgar procedente em parte o pedido da ação rescisória e, em juízo rescisório, afastar da condenação as verbas rescisórias pelos títulos constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Entendeu que a decisão rescindenda, ao admitir que a quitação dada pelo TRCT libera o empregador tão-somente dos valores ali consignados, violou a literalidade do art. 477, § 2º, da CLT e inobservou a Súmula nº 330 do TST, uma vez que o citado dispositivo fala em quitação das parcelas e não dos valores.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrido foram rejeitados ante a inexistência dos vícios do art. 535 do CPC.

O Espólio de Domingos Sávio Montenegro de Mello interpõe recurso extraordinário (fls. 613/638), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, do mesmo texto constitucional. Defende, em suma, que o art. 477, § 2º da CLT foi corretamente aplicado pela decisão rescindenda, não havendo se falar em violação literal de lei.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o recurso extraordinário porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.959/1998-046-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : SIRLENE FRANCISCA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Carta Política (fls. 460/470).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo para manter despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4.917/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RICARDO ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 456/461).

Não há contra-razões.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgrR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgrR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-12.955/2002-000-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÓVIS GASPARG CALIA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : WPP GROUP
RECORRIDO : OGILVY WORLDWIDE

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor Clóvis Gaspar Calia, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado e a decisão rescindenda encontravam-se em cópias não autenticadas. Aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 457/472).

Contra-razões apresentadas somente pela recorrida Ogilvy Brasil Comunicação Ltda. (fls. 478/482).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-16.258/2002-900-01-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JAIR BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "BANERJ - Reajuste salarial previsto na cláusula coletiva do Acordo Coletivo 91/92 - Limitação à data-base", por violação ao art. 896 da CLT, porque o recurso de revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, deu-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo 1991/1992, a partir de 28/8/1992, em face da prescrição reconhecida pelas instâncias percorridas.

Ambas as partes interuseram embargos de declaração. Os declaratórios do reclamante foram rejeitados por inexistentes os vícios alegados. Quanto aos do reclamado, estes foram acolhidos, com efeito modificativo, para consignar que as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% são devidas de 28 a 31/8/1992.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a limitação do pagamento à data-base da categoria. Diz ofendidos os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI, XXVI e XXIX, 8º, inciso VI, todos do mesmo texto constitucional (fls. 868/875).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate dos autos é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-22.842/2002-003-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDO : JOÃO LUIZ OLIVA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDA : ROSANA GONZAGA DA COSTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que versavam sobre "Competência - Descontos Previdenciários - Anotação de CTPS", sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma estava em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 109, inciso I, e 114 da Carta Política (fls. 162/169).

Contra-razões não apresentadas.

Tem-se que o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária (CLT, artigo 894) e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-58.938/2002-900-08-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : EDSON RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNANDES FILHO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado Banco da Amazônia S/A. Quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", consignou a não-ocorrência de afronta ao artigo 896 da CLT pela Turma, porquanto não havia mesmo que se cogitar em ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal. No tocante à "Litispendência", concluiu não haver desrespeito ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna. Entendeu, relativamente à "Majoração do Percentual do Plano de Custeio da Capaf", que o recurso de revista não merecia mesmo ter sido conhecido, diante da incidência da Súmula nº 297 do TST e da ausência de vulneração aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O reclamado Banco da Amazônia S/A interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114 da Carta Política (fls. 654/662).

Contra-razões apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT, como também do recurso de embargos, sob enfoque do artigo 894 da CLT, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AGR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4/11/2005; AI-AGR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23/9/2005; AI-AGR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17/12/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AR-142.996/2004-000-00-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. LUCIANA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelo autor, para manter a decisão monocrática que indeferiu a inicial da ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão dos



acórdãos que não conheceram do recurso de revista e dos embargos no que tange à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Entendeu estar correta a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC, bem como inaplicáveis os itens II da Súmula nº 192 e 46 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo autor não foram providos.

O autor interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 671/710). Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 93, IX, da Carta Magna.

Apresentadas contra-razões às fls. 712/730.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1º T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há como aferir a imputada ofensa aos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Carta Política, por falta do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF. Na decisão recorrida não houve o exame dos referidos dispositivos da Constituição Federal, os quais se referem ao mérito da pretensão rescisória, porquanto mantida a decisão que extinguiu o processo, sem exame do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-417.707/1998.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. HENRIQUE BERKOWITZ E DR. RODRIGO B. LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO	:	SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos opostos pelos reclamantes, aplicando o disposto na sua Orientação Jurisprudencial nº 294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interposto ao não-conhecimento de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 2317/2357).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1º T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas

ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da jurisprudência desta Corte. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, quanto à insurgência dos recorrentes contra a matéria de mérito tratada nos autos (ação de cumprimento - coisa julgada), não há como aferir a apontada violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF, por falta do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF. Na decisão recorrida não consta o exame da referida questão, porquanto mantido o despacho que denegou seguimento aos embargos ante a incidência do óbice contido na Súmula nº 294/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-537.812/1999.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	:	DRS. NILTON CORREIA E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA	:	ANDRÉA MOTTA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "Dano Moral - Ofensa - Publicação em Jornal de Grande Circulação", entendendo incólume o artigo 896 da CLT, haja vista que a matéria prevista no art. 159 do Código Civil, apontado como violado na revista, não foi objeto de tese por parte do acórdão embargado. Observou na espécie a Súmula nº 297 do TST.

O reclamado interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, inciso X, da Carta Magna (fls. 520/527).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-582.971/1999.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	NELSON CARLOS AMBAQUE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Adesão - Quitação das Parcelas Trabalhistas", porquanto não indicada afronta ao artigo 896 da CLT, consoante o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

A reclamada Itaipu Binacional interpôs recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 590/599).

Não há contra-razões (certidão de fl. 604).

A discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, o que importa no reconhecimento de se encontrar o recurso desfundamentado. Ainda que assim não fosse, inviável a aferição de afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, pela absoluta falta de prequestionamento.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-647.874/2000.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada que versavam sobre a "Nulidade da Sentença", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao afastar a hipótese de ofensa aos artigos 125 do CPC e 5º, caput e inciso I, da Carta Magna.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 5º, caput e inciso I, da Carta Política (fls. 295/299).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-657.260/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	JESUM DELGADO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ÉDSON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 411/416).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "em relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-668.407/2000.7**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : GR S.A

ADVOGADO : DR. RICARDO BRITO DE SOUZA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pelo Sindicato, mantendo a decisão que não conheceu do recurso de revista quanto às Contribuições Assistencial e Confederativa, ante o disposto no Precedente nº 119 do TST. Assinalou que os arts. 616, § 4º da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI e 114, § 2º, da Constituição da República não foram objeto de análise pelo acórdão embargado, restando preclusa a tese que os envolve, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Constitucional (fls. 250/259).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De qualquer sorte, verifica-se que não há prequestionamento quanto aos temas constitucionais inculpidos nos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI e 8º, caput e incisos III, IV e V, tornando inviável o exame do recurso extraordinário, sob esse aspecto, nos termos da Súmula nº 356 do Excelso Pretório.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.925/2000.5**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLAYTON JOSÉ DA SILVA PIZA

ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILCÍO JORGE SILVA FREIRE

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 331, item II, do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a inexistência dos vícios do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 37, inciso II e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional (fls. 790/797).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-699.432/2000.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE CARVALHO

RECORRIDA : MARIA SEVERINA HENRIQUES

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela reclamada, mantendo a decisão que não conheceu do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, ante o disposto na Súmula nº 331, inciso IV do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Alega a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Aponta violação dos arts. 93, inciso IX e 97 da Carta Magna (fls. 195/201).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado constam explicitamente a análise do recurso e os fundamentos do seu não-conhecimento. No exame dos embargos de declaração da recorrente deixou claro o acórdão, à fl. 189, que a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição da República foi inovatória, porquanto não constou das razões do recurso. E, sendo assim, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/2002" (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/2006). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Finalmente, verifica-se que não há prequestionamento quanto à inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, tornando inviável o exame do recurso extraordinário, sob esse aspecto, nos termos da Súmula nº 356 do Excelso Pretório.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-707.714/2000.5**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANDAG DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO : SIDNEI BEKENDORFF

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Quanto ao tema "Multas - Embargos Declaratórios", consignou que a demandada deixou de indicar ofensa ao artigo 896 da CLT, motivo pelo qual atraiu a incidência do item nº 294 da sua Orientação Jurisprudencial. No tocante ao "Adicional de Periculosidade - Eletricista", entendeu que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 324 da sua Orientação Jurisprudencial, afastando ainda a ocorrência de afronta direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 210/217).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreu a alegada violação constitucional por parte da Turma julgadora da revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Dessa forma, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-709.902/2000.7**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TREVILLE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ DA COSTA DE BARROS

ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que versavam sobre "Estabilidade - Dirigente Sindical - Requisitos", sob o fundamento de que não havia ofensa ao artigo 896 da CLT, pois a questão contida no artigo 8º, inciso I, da Carta Magna não foi objeto de debate na decisão proferida pela Turma, o que atraía a incidência da Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 8º, incisos I e VIII, da Carta Política (fls. 222/245).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece prosseguimento porque intempestivo, nos termos do item II da Súmula nº 387 do TST, haja vista que o acórdão proferido em sede de embargos foi publicado no Diário da Justiça no dia 24/3/2006 (fl. 218), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile no dia 10/4/2006 (fl. 222) e o original protocolizado somente no dia 17/4/2006 (fl. 235), quando já ultrapassados os cinco dias fixados pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Ainda que assim não fosse, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 8º, incisos I e VIII, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-711.576/2000.8**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : SIRLAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 462/467).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-731.022/2001.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ÉRICO HENRIQUE GUIMARÃES**
ADVOGADOS : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante quanto ao tema "BANERJ - Perdas Salariais - Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991 - Eficácia - Limitação à data-base", entendendo incólume o artigo 896 da CLT, haja vista que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquele órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Diz ofendidos os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI, XXVI e XXIX, 8º, inciso VI, todos do mesmo texto constitucional (fls. 309/317).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR-AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-737.410/2001.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MÁRIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **EBER FERNANDES ROSA**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 437/442).

Não há contra-razões.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-759.825/2001.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MÁRIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **RENATO EDUARDO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 466/471).

Não há contra-razões.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-778.040/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **FLÁVIO LÚCIO GONÇALVES**
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras" e "Indenização Adicional", objeto, respectivamente, do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial e da Súmula nº 314 do TST, diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT, e "Divisor 180", tendo em vista a falta de prequestionamento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna. Alega ainda, quanto à "Indenização Adicional", a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 (fls. 702/707).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Por outro lado, não se verifica a alegada inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, pois esse dispositivo não tem por finalidade precípua proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos dos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, mas evitar que as empresas se utilizem das demissões sem justa causa para se furtarem ao pagamento de correções salariais devidas aos trabalhadores. Além disso, o caput do artigo 7º da Constituição Federal reconhece aos trabalhadores urbanos e rurais outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, como é o caso do dispositivo em análise.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-779.705/2001.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MÁRIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **NILSON FERNANDES DA PAIXÃO**
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis na espécie, porquanto a pretensão alusiva aos "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras" e "Divisor 180" não se enquadra nas exceções previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 349/354).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, de modo que o recurso se revela desfundamentado. Todos os argumentos apresentados se referem aos temas de mérito ("Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras" e "Divisor 180), que sequer foram apreciados pela SBDI-1.

Em conseqüência, os dispositivos alegados como violados não mereceram análise expressa pela decisão recorrida, haja vista que referem-se à questão de fundo discutida no processo, e, sendo assim, a Súmula nº 356 do STF também é óbice ao recurso, ante a falta de prequestionamento.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-809.615/2001.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MÁRIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **PAULO VIEIRA FERREIRA**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 364/369).

Não há contra-razões.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST